Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0012380-93.2014.5.15.0043

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/12/2014
Valor da causa: R$ 100.000,00

Partes:
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO: CRISTIANO LINS HENRIQUE
ADVOGADO: RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP
RÉU: EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP
ADVOGADO: RAFAEL LOPES DOS SANTOS
RÉU: B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP
RÉU: MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO
RÉU: SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO: WALTER RICARDO TADEU MENEZES
RÉU: CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA
RÉU: MAYCKO TELES ARIMATEA
RÉU: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO: WALTER RICARDO TADEU MENEZES
RÉU: IVANA NEVES BALTAZAR
TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO: BRENDA BARBOSA ARAUJO
ADVOGADO: THAIS TEMOTEO SUKEDA
TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS FERNANDES RIBEIRO

TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CRISTIANO LINS HENRIQUE] x [CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, GOLD STREET BAR LTDA - EPP]

PETICIONANTE: CRISTIANO LINS HENRIQUE

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

10 de dezembro de 2014

CRISTIANO LINS HENRIQUE

Oliveira e Henrique
advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA ___ VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR, brasileiro, solteiro, segurança, nascido em 20 de fevereiro de 1981, filho da Sra. Maria Lúcia de Almeida Pinheiro, portador da cédula de identidade do Registro Geral nº 32.061.423, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 224.357.998-70, residente e domiciliado na Rua Apolônia Pinto, nº 62, bairro DIC IV, Campinas-SP, CEP 13.054-403, por intermédio de seus procuradores in fine subscritos, constituídos conforme procuração ora anexada, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de

1) GOLD STREET BAR LTDA. (1ª Reclamada), pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 07.183.716/0001-10, localizado dentro do Shopping Parque Dom Pedro, situado na Avenida Guilherme Campos, nº 500, Parque das Flores, CEP 13.087-970, Campinas/SP;

2) EMPORIO DONA BELLA CHOPERIA E PIZZARIA LTDA.-ME (2ª Reclamada), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.087.810/0001-88, estabelecida na Avenida Princesa D´Oeste, nº 625, Jardim Proença, Campinas-SP, CEP 13.026-137;

PJe
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 1
Número do documento: 14121015350016200000010154146

Oliveira e Henrique
advogados

3) B&B SOUSAS BAR LTDA. (3ª Reclamada), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 14.717.882/0001-15, localizada na Rua Xavier Mayer, nº 80, bairro Jardim Conceição, Souzas, Campinas-SP, CEP 13.105-038;

4) AZZEM & SANTINI VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. (4ª Reclamada), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 07.621.445/0001-38, estabelecida na Rua José de Campos Sales, nº 416, Jardim Paraíso, Campinas - SP, CEP 13.100-030;

I - Intimações

Inicialmente, requer que todas as publicações em Diário Oficial, intimações e/ou notificações, saiam em nome do Patrono da Reclamada, ***Dr. RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA, OAB/SP 247.840,*** com endereço profissional na Rua Cel. Joaquim José de Oliveira, nº 98, Taquaral, Campinas-SP, CEP: 13076-627 – Tel / Fax: (19) 3294-8071, sob pena de nulidade.

II – Contrato de Trabalho

O Reclamante foi contratado pela 1ª Reclamada em 2004, sem regular anotação em sua CTPS, para exercer a função de segurança, recebendo como salário a quantia de R$ 60,00 (sessenta reais) por dia laborado.

Entre os anos de 2008 e 2012, o Reclamante recebia a quantia de R$ 70,00 (setenta reais) por dia de trabalho e pagos diretamente pela 1ª Reclamada sempre ao final de cada dia.

Em 19 de novembro de 2014, o Reclamante foi dispensado sem justa causa, não sendo quitado qualquer valor a título de verba rescisória, quando percebia o salário de R$ 80,00 (oitenta reais) por dia.

Assim sendo, é fato que a 1ª Reclamada sonegou o pagamento

PJe
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 2
Número do documento: 14121015350016200000010154146

de diversos direitos trabalhistas e não deixou alternativa ao Reclamante senão ingressar no Poder Judiciário para buscar a tutela de seus interesses, conforme restará abaixo descrito e demonstrado durante a instrução processual.

III – Mérito

III.a – Responsabilidade Solidária – Grupo Econômico

O Reclamante foi contratado pela 1ª Reclamada para exercer a função de segurança em suas dependências, não sendo anotado o contrato de trabalho em sua CTPS, tampouco realizado o pagamento de diversas verbas trabalhistas, ora pleiteadas.

A 2ª e 3ª Reclamadas são empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico da 1ª Reclamada, conforme atesta, inclusive, as próprias alegações das referidas empresas em ação judicial ajuizada perante a Justiça Comum.

Desta maneira, tendo em vista a administração conjunta das empresas e o grupo econômico caracterizado, a 1ª, 2ª e 3ª Reclamadas devem responder de forma solidária pelos eventuais créditos trabalhistas deferidos em favor do Reclamante, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT, o que ora se requer.

III.b – Reconhecimento do Vínculo Empregatício

O Obreiro foi contratado pela 1ª Reclamada no ano de 2004, sem regular anotação de sua CTPS, para exercer a função de segurança, recebendo como salário inicial a quantia de R$ 60,00 (sessenta reais) por dia laborado.

Em meados de 2012, passou a receber a quantia de R$ 80,00 (oitenta reais) por dia de trabalho.

No dia 19 de novembro de 2014, o Reclamante foi dispensado sem justa causa pela 1ª Reclamada, não recebendo qualquer valor a título de verbas rescisórias e ficando impossibilitado, consequentemente, de se habilitar no programa de seguro-desemprego, uma vez que não possuía o registro do vínculo empregatício.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 3
Número do documento: 14121015350016200000010154146

Oliveira e Henrique
advogados

Ocorre que os requisitos necessários para a caracterização do vínculo empregatício, dispostos nos artigos 2º e 3º, da CLT, estão presentes na relação vivenciada entre as partes, quais sejam, *subordinação, não-eventualidade, onerosidade e pessoalidade.*

Desde o início da prestação de serviços, o Reclamante sempre recebeu ordens diretas dos prepostos da 1ª Reclamada, além de outras pessoas ligadas diretamente à sua pessoa jurídica, quais sejam, Cláudio Brito, "Miro", Willian, também conhecido como "Bob", e Wilson.

Inclusive, o pagamento do dia laborado era realizado diretamente pelos representantes da 1ª Reclamada, logo após o fechamento do caixa do estabelecimento.

Inicialmente, o Reclamante recebia a quantia de R$ 60,00 (sessenta reais), por dia de trabalho, diretamente da 1ª Reclamada, sendo que, nos dois últimos anos de prestação de serviços, passou a receber R$ 320,00 (trezentos e vinte reais por semana), ou seja, R$ 80,00 (oitenta reais) por dia de trabalho.

Igualmente, o Reclamante jamais se fez substituir, prestando serviços de forma pessoal durante todo o pacto laboral, sendo que tais fatos serão comprovados durante toda a instrução processual.

Evidente a fraude perpetrada pela 1ª Reclamada!

Importante expor que, durante o pacto laboral, houve claro intuito da 1ª Reclamada em mascarar a relação de emprego, com suposta terceirização de mão-de-obra do Obreiro através de várias condições aparentes e empresas de "fachada".

Inclusive, em setembro de 2012, a 1ª Reclamada celebrou contrato de prestação de serviços com a 4ª Reclamada (Catini Segurança, **ora denominada AZZEM & SANTINI VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.**); todavia, a intenção era maquiar a relação empregatícia existente com o Reclamante.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 4
Número do documento: 14121015350016200000010154146

Oliveira e Henrique
advogados

Por óbvio, tais atitudes violam expressa e diretamente os termos do artigo 9º da CLT, pois visam, nitidamente, desvirtuar e impedir a aplicação dos direitos trabalhistas reconhecidos pela legislação pátria e estabelecidos pelas normas coletivas aplicáveis à categoria profissional do Reclamante.

Inclusive, este é o posicionamento consolidado pela Súmula 331 do Colendo TST, *in verbis*:

> *CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.*
>
> *I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

Aliás, este é o entendimento de nossos Pátrios Tribunais:

> *ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SUBORDINAÇÃO AO TOMADOR DE SERVIÇOS. FUNÇÃO ATRELADA A ATIVIDADE-FIM. É ilícita a terceirização dos serviços se o empregado exerce atribuições ligadas à atividade-fim do tomador de serviços e é este quem dirige a prestação pessoal dos serviços. Os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar preceitos trabalhistas são nulos de pleno direito (art. 9º da CLT), razão pela qual a formação do vínculo se dá diretamente com o contratante da mão-de-obra, que assume solidariamente a responsabilidade pelos créditos do trabalhador* (TRT-1 - RO: 00828003920085010071, Relator: Angelo Galvao Zamorano, 10ª Turma, Data de Publicação: 25/04/2014)

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 5
Número do documento: 14121015350016200000010154146

Oliveira e Henrique
advogados

Ainda que assim não fosse, há de se ressaltar a existência de subordinação estrutural, conforme a nova doutrina jurídico-trabalhista, fazendo-se inevitável o reconhecimento do vínculo empregatício para com a 1ª Reclamada.

Esta corrente jurídica estabelece uma nova ***CONCEPÇÃO ESTRUTURALISTA DA SUBORDINAÇÃO***, a qual define como empregado toda pessoa que presta serviços na dinâmica do tomador de seus serviços, no caso, a empresa Reclamada.

O professor ***GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA***, na obra *Manual de Direito do Trabalho*, Editora Método, 2009, página 64, explica a subordinação estrutural como um fenômeno inerente à relação de emprego, a qual é reconhecida quando "*o empregado desempenha atividades que se encontram integradas à estrutura e à dinâmica organizacional da empresa, ao seu processo produtivo ou às suas atividades essenciais* (...)".

A subordinação resulta do fato objetivo de que o Reclamante servia de instrumento para realização de um fim econômico maior à 1ª Reclamada.

Portanto, a comprovada terceirização de atividades essenciais à finalidade econômica da 1ª Reclamada implica em evidente ilicitude do procedimento adotado pelas Reclamadas.

Presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º, da CLT, torna-se evidente a necessidade de reconhecimento do vínculo empregatício para com a 1ª Reclamada, desde 1º de dezembro de 2004 (data de início legal das atividades da 1ª Reclamada) até 19 de novembro de 2014, nos termos da fundamentação supra.

Igualmente, requer seja a Reclamada condenada à anotação do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante, sob pena da referida anotação ser realizada pela secretaria desta Vara do Trabalho de Campinas-SP.

Por se tratar de obrigação de fazer, requer-se, seja cominada pena pecuniária diária em valor não inferior a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 6
Número do documento: 14121015350016200000010154146

seu adimplemento na forma do art. 461, § 4º do CPC, ou até o limite de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Igualmente, diante da evidente ilegalidade na contratação do Reclamante, a 1ª e 4ª Reclamadas deverão responder de forma solidária pelos débitos trabalhistas, nos termos do artigo 942, do Código Civil Brasileiro, o que ora se requer.

Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer, sucessivamente, o reconhecimento do vínculo empregatício entre o Reclamante e a 2ª Reclamada, com a condenação subsidiária da 1ª Reclamada, nos termos da Súmula 331, inciso IV, do Colendo TST.

III.c – Verbas Trabalhistas e Rescisórias

Com o reconhecimento do vínculo empregatício acima requerido, requer a condenação das Reclamadas ao pagamento das verbas trabalhistas não quitadas durante todo o pacto laboral.

Assim, o Reclamante pleiteia a condenação das Reclamadas ao pagamento das seguintes verbas:

1) FGTS por todo o período;
2) 13º salário por todo o período;
3) Férias acrescidas de 1/3 por todo o período, sendo do período aquisitivo até 2012 em dobro e as demais de forma simples;

Igualmente, o valor da indenização pela férias anuais e correspondente dobra legal ora pleiteada deve ser calculada com base na remuneração devida ao Reclamante na data de extinção do contrato, conforme disposto na **Súmula nº 7, do colendo TST**.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 7
Número do documento: 14121015350016200000010154146

Oliveira e Henrique
advogados

Por outro lado, insta ressaltar que o pacto laboral foi rescindido pela 1ª Reclamada, sem que houvesse o pagamento de qualquer valor a título de verba rescisória.

Nesta linha, requer a condenação ao pagamento de:

1) aviso prévio proporcional e reflexos legais;
2) férias proporcionais + 1/3 de (2013/2014);
3) 13º proporcional de 2014;
4) FGTS sobre rescisão;
5) multa fundiária;

Posto isto, requer a condenação da empresa Reclamada ao pagamento de todas as verbas acima elencadas.

Na mesma linha de raciocínio, requer seja a Reclamada condenada à entrega das respectivas guias de TRCT e CD/SD, para levantamento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, sob pena de multa diária em valor não inferior a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o seu adimplemento na forma do art. 461, § 4º do CPC, ou até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sucessivamente, caso a Reclamada não promova a regular entrega das guias acima elencadas, desde já pleiteia o Reclamante pela imediata conversão do valor em indenização, conforme Súmula nº 389, inciso II, do colendo TST.

III.d – Estimativa de Gorjeta

Desde o início do seu contrato de trabalho, a 1ª Reclamada jamais promoveu o pagamento da verba denominada “estimativa de gorjeta”, a qual está estabelecida na cláusula 13ª, da norma coletiva, ora carreada nos autos.

Assim, deverá a Reclamada arcar com o pagamento da gorjeta, estipulada no valor de R$ 80,25 (oitenta reais e vinte e cinco centavos), por mês, durante todo o período contratual, bem como reflexos legais em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa rescisória.

PJe
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 8
Número do documento: 14121015350016200000010154146

Oliveira e Henrique
advogados

III.e – Vale-Refeição

A 1ª Reclamada jamais forneceu qualquer valor ao Reclamante a título de vale-refeição, em total descumprimento da cláusula 17ª da norma coletiva aplicável ao Obreiro.

Neste sentido, é fato que o Reclamante faz jus ao recebimento de R$ 12,00 (doze reais), por dia de trabalho, a título de vale-refeição, conforme último acordo coletivo celebrado.

Igualmente, o Reclamante requer a incorporação deste valor em seu salário, a teor do disposto no artigo 458, caput, da CLT, e entendimento consolidado na Súmula 241 do TST, para cálculo e pagamento de todas as verbas trabalhistas ora pleiteadas.

III.f – Cesta básica / Vale-alimentação

As normas coletivas vigentes durante o pacto laboral trazem, em suas respectivas cláusulas 18ª, a obrigação da Reclamada em conceder vale-alimentação a título de cesta básica, sendo no valor de R$ 73,00 (setenta e três reais) para cada mês trabalhado, conforme último acordo coletivo de trabalho.

A Reclamada jamais forneceu este valor ao Reclamante, pelo que requer a condenação no particular.

III.g – Adicional de Periculosidade

O Obreiro exercia a função de segurança nas dependências da 1ª Reclamada, estando constantemente exposto a violência física, sendo que, a partir de dezembro de 2013, com a regulamentação do artigo 193, inciso II, da CLT, passou a ter direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Neste sentido, a Portaria nº 1.885, de 02 de dezembro de 2013, do MTE, alterou a Norma Regulamentadora nº 16 para disciplinar todas as atividades de

PJe
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 9
Número do documento: 14121015350016200000010154146

Oliveira e Henrique
advogados

segurança pessoal ou patrimonial sujeitas a condições de risco, nas quais, portanto, os trabalhadores tem o direito de receber o adicional de periculosidade.

Dentre as atividades descritas na Portaria 1.885 estão a de segurança de eventos, tais como aquelas desenvolvidas pelo Reclamante durante todo o seu pacto laboral.

Assim sendo, requer a condenação ao pagamento do referido adicional de periculosidade, bem como reflexos legais em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa rescisória, DSR, horas extras e adicional noturno.

III.h – Horas Extraordinárias

Durante o pacto laboral, o Reclamante sempre cumpriu jornada de trabalho de quarta a sábado, das 21h00min às 6h00min, sem qualquer intervalo para descanso e refeição, parando apenas para rápidos intervalos para tomar água e fumar cigarros, laborando, inclusive, em dias feriados.

Desta maneira, levando-se em consideração, inclusive, a redução do horário noturno, o Obreiro tinha sua jornada de trabalho superior a 8 (oito) horas diárias, o que contraria o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Tais horas extras jamais foram pagas ao Reclamante durante todo o contato de trabalho.

Destarte, faz jus o Obreiro ao percebimento das horas extras com acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento), em atenção à cláusula 14ª da CCT anexa, tendo como base o valor da hora noturna reduzida, acrescida do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) da mesma norma coletiva, bem como aos reflexos dessas horas extras em DSR's, bem como os reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa rescisória e DSR.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 10
Número do documento: 14121015350016200000010154146

Oliveira e Henrique
advogados

III.i – Intervalo Intrajornada

Durante o interregno contratual, o Reclamante jamais gozou de intervalo para descanso e refeição conforme determinado pelo artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois apenas se alimentava rapidamente, usufruindo, no máximo, 30 minutos quando do labor no *happy hour*.

Portanto, faz jus o Reclamante ao percebimento de valor equivalente à uma hora de trabalho para cada dia trabalhado, acrescida de adicional de 65% (sessenta e cinco por cento), tendo como base o valor da hora noturna reduzida acrescida do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Ademais, referidas verbas deverão refletir em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa rescisória e DSR, por se tratar de verba de natureza jurídica salarial, conforme entendimento exposto na súmula 437, inciso III, do colendo TST.

III.j – Descanso Semanal Remunerado

A Reclamada, em total desrespeito ao artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, nunca efetuou o pagamento do a título de DSR ao obreiro.

Frisa-se que o Obreiro recebia salário diário, sendo necessária a regular complementação do valor devido a título de DSR, no importe de um dia de trabalho semanal, nos termos do artigo 7º, alínea a, da Lei nº 605/49.

Posto isto, a Reclamada deverá ser compelida ao regular pagamento do DSR durante todo o contrato de trabalho, bem como seus reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa rescisória.

III.k – Adicional Noturno

Atente-se que o Reclamante sempre laborou em jornada noturna, sendo certo afirmar que jamais percebeu o respectivo adicional.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 11
Número do documento: 14121015350016200000010154146

Oliveira e Henrique
advogados

Nesta linha, imperioso o pagamento do adicional noturno por todo o pacto laboral, inclusive, sobre as horas prorrogadas além das 05 horas, conforme já pacificado na Súmula 60 do colendo TST:

> *ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6 DA SDI-1).*
> *I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.*
> *II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.*

Por outro lado, para efeito de cálculos de liquidação, há de ser observada a hora noturna reduzida, nos termos do artigo 73, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, faz jus o Reclamante ao percebimento do adicional noturno (25% vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 73 da CLT e cláusula 16ª da CCT ora apresentada.

O adicional noturno deverá integrar a base de cálculo de todas as horas extras cumpridas pelo Reclamante, bem como produzir reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa rescisória e DSR.

III.I – Vale-transporte

O Reclamante se utilizava, diariamente, do transporte público urbano em Campinas-SP para comparecer nas dependências da 1ª Reclamada e desenvolver suas atividades laborais, gastando, portanto, duas passagens (uma de ida e outra de volta).

A Lei nº 7.418 /85 prevê o direito dos empregados a receberem do seu empregador vale-transporte para deslocamento de casa para o trabalho e de retorno.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 12
Número do documento: 14121015350016200000010154146

Oliveira e Henrique
advogados

Ocorre que a 1ª Reclamada jamais forneceu qualquer valor a título de vale-transporte, motivo pelo qual deve ser condenada ao pagamento de duas passagens diárias (R$ 6,00 – seis reais) por dia de trabalho.

III.m – Multa Convencional

Diante dos fatos e fundamentos narrados, deverá ser aplicada a multa preceituada na cláusula 49ª da norma coletiva, no valor da última remuneração mensal, tendo-se em vista a infringência dos diversos direitos trabalhistas do Reclamante, quer estejam estabelecidos na legislação pátria ou na própria norma coletiva.

III.n – Multas dos Artigos 467 e 477 da CLT

Conforme narrado, a 1ª Reclamada não efetuou o correto pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias durante todo o pacto laboral, o qual, diante das provas carreadas aos autos, demonstra-se incontroverso.

Assim, faz jus o Reclamante, ao recebimento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, em vista do não pagamento integral das verbas rescisórias no prazo legal.

Da mesma forma, requer a aplicação do artigo 467, da CLT, para todas as verbas trabalhistas e rescisórias decorrentes do pacto laboral, sob pena de privilegiar-se a fraude perpetrada pela 1ª Reclamada.

Admitir tal raciocínio implicaria em privilegiar o empregador que descumpre a lei em detrimento daquele que embora registre o contrato de trabalho, deixa de pagar as verbas rescisórias em primeira audiência por questões econômicas e financeiras da empresa, sendo-lhe aplicada a sanção.

Assim já decidiu nossos Tribunais:

PENALIDADES. ART. 467 E 477, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. INCIDÊNCIA. O

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 13
Número do documento: 14121015350016200000010154146

reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não afasta a aplicação das penalidades, como dispõe a Súmula nº 30, deste E. TRT (TRT-1 - RO: 3059620125010070 RJ , Relator: Volia Bomfim Cassar, Data de Julgamento: 22/07/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 01-08-2013)

Trata-se de uma questão de isonomia!!!!

Posto isto, requer a condenação no pagamento das multas previstas nos artigos 477 e 467, da CLT, sendo esta última sobre a totalidade das verbas trabalhistas e rescisórias acima pleiteadas.

III.o – Indenização por Danos Morais

Cumpre expor que o nosso ordenamento jurídico funda-se na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho, os quais se constituem objetivo fundamental do nosso país, assim como o respeito à personalidade moral do empregado.

A tutela da dignidade moral do trabalhador se manifesta em face dos atos relativos aos poderes de organização e controle da empresa, sendo que o Direito não deve, de maneira alguma, permitir ingerências na liberdade de consciência e de vontade, na intimidade e nos direitos fundamentais dos empregados.

A caracterização do dano moral trabalhista deriva da violação a direitos personalíssimos protegidos pelo ordenamento, sendo efetivado através do abuso no exercício de direitos quando vem o agente a praticar ato ilícito, assim entendido como lesivo à moralidade da pessoa do trabalhador.

Nesta linha, faz-se necessário expor que qualquer questão judicial que aborde sobre a temática dos “valores” é deveras polêmica e merece pequena introdução no campo da filosofia.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 14
Número do documento: 14121015350016200000010154146

Oliveira e Henrique
advogados

Ora, existem várias vertentes que comportam o estudo dos valores, sendo que cada qual acaba por atribuir ou consagrar os valores que mais lhe interessam ou se adéquam às suas necessidades.

Pode-se atribuir uma visão econômica, a qual se dá valor a um bem ou mercadoria, como, por diversas vezes, acaba por proceder as empresas empregadoras, eis que quantificam a mão de obra dos trabalhadores por simples valores pecuniários.

Já em uma visão ética ou moral, a valoração consagra um comportamento, muitas das vezes utilizada pelas empresas para promover seus empregados e garantir a progressão nas carreiras. Porém, um aspecto fundamental é o **sentido ontológico** de um valor, que corresponde à dignidade do ser humano.

Tanto para os seres humanos, quanto para a sociedade em geral, os valores têm uma razão primordial de ser, tendo em vista que é através deles que a pessoa lapida seu “ideal” ou uma comunidade busca o progresso, o aprimoramento social, que é fundamental para a efetiva constituição da própria sociedade.

Nesta linha de raciocínio, é fato que o valor comporta uma dimensão subjetiva e um aspecto objetivo.

A face subjetiva está diretamente ligada ao homem e a sua capacidade de reconhecer os valores, ou seja, apenas o homem valora; sendo o aspecto objetivo revelado no ser, uma vez que onde quer que exista o ser, sempre haverá o valor, sendo assim, a concretização do valor.

Ocorre que, no caso em questão, temos um conflito de valores.

A Reclamada, ao sobrepor o sentido econômico ao atributo ontológico dos valores, criou uma escala a qual, evidentemente, a favorecia, ou seja, para diminuir os gastos e maximizar os lucros e ganhos, ignorou a dignidade do Reclamante, **sonegando diversos direitos trabalhistas.**

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 15
Número do documento: 14121015350016200000010154146

Há de se frisar que o trabalho e a dignidade da pessoa humana foram elevados constitucionalmente ao *status* de valores sociais, ou seja, devem ser cultivados pela sociedade, levando-se em conta a importância da evolução do trabalho na própria história da humanidade.

Está severamente protegido pela Lei Maior e não devem, em hipótese alguma, ser ponderados em razão de qualquer valor econômico.

Neste entendimento, a Justiça do Trabalho tem uma missão fundamental no sentido de capacitar a percepção das pessoas e da sociedade de que a atribuição da dignidade como valor é colocada em prática pelo trabalho, servindo como amplo instrumento de Justiça Social e equilibrando eventuais disparidades em razão do exercício do poder econômico.

O caso em apreço demonstra nítida violação aos direitos mais básicos do Reclamante, em especial, o reconhecimento do vínculo empregatício, a anotação em sua CTPS, o recolhimento do seu INSS, a concessão de férias, dentre outros.

É indisfarçável a desvalorização do valor social do trabalho no caso em tela, sendo que esta situação é totalmente contrária ao Direito e à Justiça Social.

Portanto, a inobservância, pelo empregador, ora 1ª Reclamada, do direito primordial do trabalhador de ter o seu contrato de trabalho anotado em carteira de trabalho e previdência social faz surgir o direito à indenização por dano moral.

Por outro lado, o Reclamante foi imotivadamente acusado de agressão nas dependências da 1ª Reclamada, sendo posteriormente absolvido, conforme documentos ora carreados.

Os nossos Tribunais já enfrentaram esta questão:

AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Considerando que o emprego é o maior bem jurídico do trabalhador, dele advindo seu sustento e de sua família, a fraude perpetrada com a negação da relação de

PJe
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 16
Número do documento: 14121015350016200000010154146

emprego para fraudar os direitos do empregado fere de morte sua dignidade, abalando sua autoestima, repercutindo negativamente nas relações profissionais, sociais e familiares, caracterizando-se, portanto, como ato ilícito (art. 186 do CC), gerador do dever de indenizar (art. 927 do CC c/c o art. 8º da CLT). Apelo provido (TRT-2 - RO: 02609009020095020026 A20, Relator: MARIA ISABEL CUEVA MORAES, 25/06/2013, 4ª TURMA, Data de Publicação: 05/07/2013).

DANO MORAL. DEVER DE SEGURANÇA. TENTATIVA DE AGRESSAO FISICA. AMEACA DE MORTE. CARACTERIZAÇÃO. A comprovação de comportamento agressivo e ameaçador, por parte de cliente que porta arma de fogo, direcionado ao empregado, coloca em risco a sua vida e a da própria coletividade, de modo a ensejar condenação em danos morais pela omissão do dever de segurança no âmbito do estabelecimento empresarial. Não se admite que o ambiente de trabalho seja palco de manifestações de agressividade, ainda que por parte de terceiros, e que não se observe o mínimo de segurança exigido para que as pessoas - empregadas ou não - sejam tratadas com respeito próprio de sua dignidade (TRT-5 - RECORD: 2089120105050026 BA 0000208-91.2010.5.05.0026, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 09/02/2011)

DANOS MORAIS. LESÃO À VIDA E AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES VITAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. DANO MORAL QUE DECORRE DA OMISSÃO DO DEVER DE ASSEGURAR O PAGAMENTO TEMPESTIVO DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL CAPAZ DE ATENDER AS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS DO RECLAMANTE E DE SUA FAMÍLIA. 1. Na ordem constitucional brasileira a propriedade atenderá a uma função social (Art. 5º,

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 17
Número do documento: 14121015350016200000010154146

Oliveira e Henrique
advogados

Inciso XXIII, CRFB) e a atividade econômica terá -por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social-, pois a ordem econômica e a livre iniciativa estão fundadas na valorização - e não degradação - do trabalho humano (Art. 170, caput, CRFB). 2. Dever de reparação. Danos patrimoniais e extrapatrimoniais. A indenização por danos morais e de imagem - foi elevada a modalidade de garantia constitucional em face da violação dos direitos fundamentais (Art. 5º, inciso X, CRFB), reparando todos os agravos à pessoa humana (Art. 5º, incisos IV e V CRFB), com singular tutela aqueles que ocorrem nas relações de trabalho, merecedores de uma justiça especializada para conhecê-los e apreciá-los (Art. 114, inciso VI, CRFB). 3. A intangibilidade e a irredutibilidade do salário estão garantidas constitucionalmente e constitui crime a retenção dolosa da remuneração que visa ao atendimento das necessidades vitais básicas do indivíduo (Art. 7º, inciso IV, VI, VII e X da CRFB). Diante da relevância de tal bem jurídico para a vida e sobrevivência, o atraso no seu adimplemento se constitui em grave ilícito, capaz de ensejar, necessariamente, o dever de reparar o dano moral, que se presume na hipótese (TRT-1 - RO: 01016008820095010004 RJ , Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2013, Sétima Turma, Data de Publicação: 14/02/2014)

O ordenamento jurídico brasileiro funda-se na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho, os quais se constituem objetivo fundamental do nosso país, assim como o respeito à personalidade moral do empregado.

Assim sendo, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República e que está contida no artigo 1.º, III, da Carta Magna, sendo cabível a indenização compensatória, através da conversão do dano moral em pecúnia, pelo sofrimento causado ao ofendido e ao mesmo tempo a punição do ofensor, como forma de intimidá-lo à prática de outros atos da mesma natureza.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 18
Número do documento: 14121015350016200000010154146

Oliveira e Henrique
advogados

Igualmente, a inviolabilidade da integridade, da honra e da imagem da pessoa está assegurada no inciso X do artigo 5.º da Constituição Federal, bem como a respectiva indenização.

Portanto, diante dos fatos acima alegados, faz jus o Reclamante à indenização por danos morais no *quantum* a ser arbitrado por Vossa Excelência, em valor não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme ampla fundamentação acima elencada.

IV - Pedidos

Diante de todos os fatos acima narrados e documentos anexados, o Reclamante requer a condenação da Reclamada à satisfação dos pedidos abaixo elencados, nos termos e limites acima estabelecidos, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença:

1) responsabilidade solidária entre 1ª, 2ª e 3ª Reclamadas;
2) reconhecimento do vínculo de emprego entre 06.10.2010 até 27.09.2014 com a 1ª Reclamada e condenação solidária da 4ª Reclamada;
3) **sucessivamente**, o reconhecimento do vínculo de emprego entre 06.10.2010 até 27.09.2014 com a 4ª Reclamada e condenação subsidiária da 1ª Reclamada;
4) anotação de CTPS, sob pena de multa diária;
5) verbas trabalhistas acima elencadas;
6) verbas rescisórias acima elencadas;
7) estimativa de gorjetas e reflexos legais acima pleiteados;
8) vale-refeição e reflexos legais acima pleiteados;
9) cesta-básica;
10) adicional de periculosidade e reflexos acima pleiteados;
11) horas extras e reflexos legais acima pleiteados;
12) intervalo intrajornada e reflexos legais acima pleiteados;
13) DSR e reflexos legais acima pleiteados;

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 19
Número do documento: 14121015350016200000010154146

Oliveira e Henrique
advogados

14) adicional noturno e reflexos legais acima pleiteados;
15) vale-transporte;
16) multas convencionais;
17) multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
18) indenização por danos morais;
19) honorários advocatícios;
20) correção monetária e juros legais;

V – Demais Requerimentos

Requer o Reclamante sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis nº 1.060/50 e nº 5.584/70, por declarar-se pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração anexa, não podendo arcar com as custas e despesas processuais, ou ainda com eventuais honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família.

Igualmente, requer a notificação da empresa Reclamada para, querendo, comparecer em audiência a ser designada por este Douto Juízo para apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 844 da CLT.

Requer o Obreiro, desde já, a ***DEDUÇÃO*** dos valores pagos sob o mesmo título, com vistas a evitar-se o enriquecimento ilícito, bem como a compensação, desde que efetivamente comprovada nestes autos.

Requer a expedição de ofícios ao MPT, SRTE, INSS e CEF para apuração de eventuais irregularidades pela empresa Ré, tendo em vista a ampla violação aos direitos trabalhistas do Reclamante.

Por fim, requer provar o alegado por todos os meios de direito admitidos, sem exceção, especialmente por depoimento pessoal das Reclamadas, sob pena de confissão *ficta*, bem como prova documental, testemunhal e pericial, se necessário.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 20
Número do documento: 14121015350016200000010154146

Oliveira e Henrique
advogados

VI – Conclusão

Face todo o exposto, requer digne-se Vossa Excelência em julgar ***PROCEDENTES*** todos os pedidos formulados na presente ação**,** nos termos da fundamentação supra, como medida da mais lídima e insofismável...

...JUSTIÇA!!!

Termos em que,
Pede deferimento.
Campinas, 10 de dezembro de 2014.

Raphael Dias de Oliveira
OAB/SP 247.840

Cristiano Lins Henrique
OAB/SP 248.835

Orestes Antonio N. Rebuá Filho
OAB/SP 249.068

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - c8d9063
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350016200000010154146
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c8d9063 - Pág. 21
Número do documento: 14121015350016200000010154146

Oliveira e Henrique

advogados

PROCURAÇAO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: **MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR,** brasileiro, segurança, solteiro, portador da cédula de identidade RG. sob nº 32.061.423-SP, inscrito no CPF sob nº 224.357.998-70, nascido em 20 de fevereiro de 1981, filho da Sra. Maria Lúcia de Almeida Pinheiro, residente e domiciliado na Rua Apolonia Pinto, nº 62, bairro DIC IV, Campinas/SP.

OUTORGADOS: **CRISTIANO LINS HENRIQUE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 248.835, **RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 247.840 e **ORESTES ANTÔNIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO**, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 249.068, todos com escritório localizado na Rua Cel. Joaquim José de Oliveira, 98, Taquaral, Campinas-SP, TEL/FAX (19)3294.8071,

pelo presente instrumento de procuração, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus advogados e bastante procuradores os OUTORGADOS, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outra com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Campinas, 26 de novembro de 2014.

MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR

Rua Cel. Joaquim José de Oliveira, 98, Taquaral, Campinas-SP
CEP: 13090-230 – Tel / Fax: (19) 3294-8071

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:00 - 0b34be1
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350065200000010154213
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 0b34be1 - Pág. 1
Número do documento: 14121015350065200000010154213

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR, brasileiro, segurança, solteiro, portador da cédula de identidade RG. sob nº 32.061.423-SP, inscrito no CPF sob nº 224.357.998-70, nascido em 20 de fevereiro de 1981, filho da Sra. Maria Lúcia de Almeida Pinheiro, residente e domiciliado na Rua Apolonia Pinto, nº 62, bairro DIC IV, Campinas/SP., declaro minha hipossuficiência financeira, nos termos e sob as penas da Lei 1.060/50, não sendo possível suportar as despesas do processo sem prejuízo de meu sustento próprio ou familiar.

Campinas, 26 de novembro de 2014.

MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:01 - 4bf4308
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350130500000010154269
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 4bf4308 - Pág. 1
Número do documento: 14121015350130500000010154269

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS “EMPRESA”, “CAPITAL”, “ENDEREÇO”, “OBJETO SOCIAL” E “TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA” REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA

GOLD STREET BAR LTDA

TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35219602157	10/01/2005	03/12/2014 11:39:55

INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/12/2004	07.183.716/0001-10	

CAPITAL

R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

ENDEREÇO

LOGRADOURO: AVENIDA GUILHERME CAMPOS	NÚMERO: 500	
BAIRRO: JD STA GENEBRA	COMPLEMENTO: LOJA L030D	
MUNICÍPIO: CAMPINAS	CEP: 13087-901	UF: SP

OBJETO SOCIAL

RESTAURANTES E SIMILARES
BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS
LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 025.081.428-59, RG/RNE: 16131596 - SP, RESIDENTE À RUA CORONEL QUIRINO, 1636, APTO 71, CAMBUI, CAMPINAS - SP, CEP 13025-003, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 100,00.

SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 311.284.084-49, RG/RNE: 727432 - PE, RESIDENTE À RUA DOS AZULOES, 945, JD STA AMELIA, HORTOLANDIA - SP, CEP 13186-031, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 9.900,00

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:01 - 32bb211
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350187100000010154342
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 32bb211 - Pág. 1
Número do documento: 14121015350187100000010154342

NUM.DOC: 173.238/05-1 SESSÃO: 12/07/2005
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA RESTAURANTES E SIMILARES, BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES.
A EMPRESA PASSA A DEPENDER DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA FUNCIONAMENTO.
INCLUSÃO DE CNPJ 07.183.716/0001-10
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
NUM.DOC: 357.675/09-5 SESSÃO: 10/09/2009
ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:
RETIRA-SE DA SOCIEDADE RONALDO ANTONIO RODRIGUES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.731.448-09, RESIDENTE À RUA JERONIMO TOGNOLO, 102, PQ DA FIGUEIRA, CAMPINAS - SP, CEP 13040-245, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 100,00.
REMANESCENTE SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 311.284.084-49, RG/RNE: 727.432 - PE, RESIDENTE À RUA DOS AZULOES, 945, JD STA AMELIA, HORTOLANDIA - SP, CEP 13186-031, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 9.900,00.
ADMITIDO MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 025.081.428-59, RG/RNE: 16.131.596 - SP, RESIDENTE À RUA CORONEL QUIRINO, 1636, APTO 71, CAMBUI, CAMPINAS - SP, CEP 13025-003, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 100,00.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35219602157
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 02/12/2014

JUCESP imprensaoficial GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SELO DE AUTENTICIDADE

Ficha Cadastral Simplificada certificada para ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA
FILHO:31415736898
[Autenticidade: 53706456] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br

Signature Not Verified
Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO:08920673000172
Data: 03/12/2014 11:39:55 -02:00
Motivo: Autenticação de Ficha Cadastral Simplificada
Localização: Sao Paulo

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:01 - 32bb211
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350187100000010154342
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 32bb211 - Pág. 2
Número do documento: 14121015350187100000010154342

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS “EMPRESA”, “CAPITAL”, “ENDEREÇO”, “OBJETO SOCIAL” E “TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA” REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA

DENOMINAÇÃO ATUAL:
EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA

DENOMINAÇÕES ANTERIORES:
AMENDOIM CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA.

TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35216446626	06/10/2000	03/12/2014 11:41:39

INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/10/2000	04.087.810/0001-88	

CAPITAL

R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO

LOGRADOURO: AV. PRINCESA D'OESTE	NÚMERO: 625	
BAIRRO: JD. PROENCA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: CAMPINAS	CEP: 13026-430	UF: SP

OBJETO SOCIAL

RESTAURANTES E SIMILARES
LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

CAROLINE MENDES DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 365.431.178-42, RG/RNE: 430655435 - SP, RESIDENTE À RUA CAMPO REDENDO, 227, JARDIM MARIA EUGENI, CAMPINAS - SP, CEP 13050-901, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 20.000,00.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 121.760/01-7 SESSÃO: 17/07/2001

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:02 - 9e7af54
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350240000000010154382
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 9e7af54 - Pág. 1
Número do documento: 14121015350240000000010154382

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AV. PRINCESA D'OESTE, 625, JD. PROENCA, CAMPINAS - SP, CEP 13026-430.

NUM.DOC: 116.435/03-3 SESSÃO: 11/06/2003

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA.

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ERIKA TRAVITZKI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 177.874.628-41, RG/RNE: 26.525.985-X - SP, RESIDENTE À RUA ITAJUBA, 214, COND MARAMBAIA, VINHEDO - SP, CEP 13280-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ORLANDO TRAVITZKI FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 768.915.428-04, RG/RNE: 4.854.253-2 - SP, RESIDENTE À RUA ITAJUBA, 214, COND MARAMBAIA, VINHEDO - SP, CEP 13280-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ADMITIDO ANGELA FERREIRA PARDIM, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 292.924.618-93, RG/RNE: MG 11.058.228 - MG, RESIDENTE À RUA CAMPO GUEDES DE CARVALHO, 277, CASA 45 CAM 1, JD MARIA EUGENIA, CAMPINAS - SP, CEP 13052-901, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 12.000,00.

ADMITIDO RODRIGO NINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 137.803.308-65, RG/RNE: 26.813.810-2 - SP, RESIDENTE À RUA JOAO JOSE PEREIRA, 96, JD AERO CONTINENTAL, CAMPINAS - SP, CEP 13050-140, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 8.000,00.

INCLUSÃO DE CNPJ 04.087.810/0001-88

NUM.DOC: 400.575/07-3 SESSÃO: 20/12/2007

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ANGELA FERREIRA PARDIM, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 292.924.618-93, RG/RNE: 11058228 - MG, RESIDENTE À RUA CAMPO GUEDES DE CARVALHO, 277, CASA 45 CAM 1, JD MARIA EUGENIA, CAMPINAS - SP, CEP 13052-901, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RODRIGO NINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 137.803.308-65, RG/RNE: 268138102 - SP, RESIDENTE À RUA JOAO JOSE PEREIRA, 96, JD AERO CONTINENTAL, CAMPINAS - SP, CEP 13050-140, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 19.800,00.

ADMITIDO CAROLINE MENDES DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 365.431.178-42, RG/RNE: 430655435 - SP, RESIDENTE À RUA CAMPO REDONDO, 227, JD.MARIA EUGENIA, CAMPINAS - SP, CEP 13050-901, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 200,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 094.750/12-9 SESSÃO: 23/04/2012

RETIRA-SE DA SOCIEDADE RODRIGO NINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 137.803.308-65, RESIDENTE À RUA JOAO JOSE PEREIRA, 96, JD AERO CONTINENTAL, CAMPINAS - SP, CEP 13050-140, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 19.800,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CAROLINE MENDES DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 365.431.178-42, RG/RNE: 43065543-5 - SP, RESIDENTE À RUA CAMPO REDENDO, 227, JARDIM MARIA EUGENI, CAMPINAS - SP, CEP 13050-901, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 20.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35216446626
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 02/12/2014

JUCESP imprensaoficial GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SELO DE AUTENTICIDADE

Ficha Cadastral Simplificada certificada para ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA FILHO:31415736898
[Autenticidade: 53706578] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br

Signature Not Verified
Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO:08920673000172
Data: 03/12/2014 11:41:39 -02:00
Motivo: Autenticação de Ficha Cadastral Simplificada
Localização: Sao Paulo

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:02 - 9e7af54
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350240000000010154382
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 9e7af54 - Pág. 2
Número do documento: 14121015350240000000010154382

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS “EMPRESA”, “CAPITAL”, “ENDEREÇO”, “OBJETO SOCIAL” E “TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA” REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
B&B SOUSAS BAR LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35226082643	28/11/2011	03/12/2014 11:45:07
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
22/11/2011	14.717.882/0001-15	

CAPITAL
R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA XAVIER MAYER	NÚMERO: 80	
BAIRRO: JARDIM CONCEICAO/SO	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: CAMPINAS	CEP: 13015-038	UF: SP

OBJETO SOCIAL
DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES RESTAURANTES E SIMILARES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
IVANA NEVES BALTAZAR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 205.512.208-80, RESIDENTE À RUA DOUTOR SALES DE OLIVEIRA, 760, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP, CEP 13035-270, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 10.000,00.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 819.262/11-0 SESSÃO: 28/11/2011
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).
NUM.DOC: 108.937/14-8 SESSÃO: 27/03/2014
RETIRA-SE DA SOCIEDADE CARLOS GUEDES DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 188.183.308-96, RESIDENTE

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:02 - 5b0361b
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350291900000010154436
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 5b0361b - Pág. 1
Número do documento: 14121015350291900000010154436

À AVENIDA ENGENHEIRO JOSE FRANCISCO BENTO, 1155, APTO 42, BLOC, FAZENDA SAO QUIRINO, CAMPINAS - SP, CEP 13091-907, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 9.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE IVANA NEVES BALTAZAR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 205.512.208-80, RESIDENTE À RUA DOUTOR SALES DE OLIVEIRA, 760, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP, CEP 13035-270, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 10.000,00.

INCLUSÃO DE CNPJ 14.717.882/0001-15

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35226082643
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 02/12/2014

JUCESP imprensaoficial SELO DE AUTENTICIDADE

Ficha Cadastral Simplificada certificada para ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA FILHO:31415736898
[Autenticidade: 53706866] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br

Signature Not Verified
Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO:08920673000172
Data: 03/12/2014 11:45:07 -02:00
Motivo: Autenticação de Ficha Cadastral Simplificada
Localização: Sao Paulo

PJe

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:02 - 5b0361b
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350291900000010154436
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 5b0361b - Pág. 2
Número do documento: 14121015350291900000010154436

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS “EMPRESA”, “CAPITAL”, “ENDEREÇO”, “OBJETO SOCIAL” E “TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA” REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA

DENOMINAÇÃO ATUAL:
AZZEM & SANTINI VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

DENOMINAÇÕES ANTERIORES:
CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

TIPO: SOCIEDADE LIMITADA

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35220258367	30/09/2005	03/12/2014 11:55:25

INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
26/08/2005	07.621.445/0001-38	

CAPITAL

R$ 107.000,00 (CENTO E SETE MIL REAIS)

ENDEREÇO

LOGRADOURO: RUA JOSE DE CAMPOS SALES	NÚMERO: 416	
BAIRRO: JARDIM PARAISO	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: CAMPINAS	CEP: 13100-030	UF: SP

OBJETO SOCIAL

ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

JOAO EDUARDO PERIN AZZEM, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 272.736.358-39, RG/RNE: 248814138 - SP, RESIDENTE À RUA AROLDO DE AZEVEDO, 100, APTO 52, JARDIM DAS PAINEIRA, CAMPINAS - SP, CEP 13092-351, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 53.500,00.

JOSE VICENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 996.933.481-68, RG/RNE: 0113930044 - DF, RESIDENTE À BLOCO SQN 202 BLOCO A, S/N, APTO 408, ASA NORTE, BRASILIA - DF, CEP 70832-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 53.500,00

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:03 - 0f348c2
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350342500000010154480
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 0f348c2 - Pág. 1
Número do documento: 14121015350342500000010154480

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 337.097/05-7 SESSÃO: 13/12/2005
ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: A CLAUSULA PRIMEIRA PASSA A TER A SEGUINTE REDACAO:" A SOCIEDADE DE NATUREZA JURIDICA CLASSIFICADA COMO LIMITADA, GIRARA SOB A DENOMINACAO SOCIAL DE '+CHAR(39)+' CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. '+CHAR(39)+' , COM SEDE NA RUA SANTA CATARINA, N 85, CENTRO, NA CIDADE DE AGUAS DE LINDOIA, ESTADO DE SAO PAULO - CEP 139340-000. SUA DURACAO SERA POR TEMPO INDETERMINADO, PODENDO, A CRITERIO DOS SOCIOS, ABRIR, MANTER E ENCERRAR FILIAIS EM TODO TERRITORIO NACIONAL, APOS PREVIA AUTORIZACAO DOS ORGAOS COMPETENTES, CONFORME PRECEITUA A LEGISLACAO EM VIGOR.
INCLUSÃO DE CNPJ 07.621.445/0001-38
NUM.DOC: 079.579/12-7 SESSÃO: 05/03/2012
RETIRA-SE DA SOCIEDADE ANTONIA AMABILE CATINI GIACHETA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 059.109.168-23, RESIDENTE À PRACA SAO BENEDITO, 123, APTO 33, CENTRO, SERRA NEGRA - SP, CEP 13930-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 8.000,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE ALVARO JUNIOR CATINI GIACHETA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 068.378.468-41, RESIDENTE À RUA SANTA CATARINA, 85, CENTRO, AGUAS DE LINDOIA - SP, CEP 13940-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 99.000,00.
ADMITIDO JOSE VICENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 996.933.481-68, RG/RNE: 0113930044 - DF, RESIDENTE À BLOCO SQN 202 BLOCO A, S/N, APTO 408, ASA NORTE, BRASILIA - DF, CEP 70832-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 53.500,00.
ADMITIDO JOAO EDUARDO PERIN AZZEM, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 272.736.358-39, RG/RNE: 24881413-8 - SP, RESIDENTE À RUA AROLDO DE AZEVEDO, 100, APTO 52, JARDIM DAS PAINEIRA, CAMPINAS - SP, CEP 13092-351, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 53.500,00.
ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: A) DA ADMINISTRACAOB) DA RESPONSABILIDADE;C) DA TRANSFERENCIA DE QUOTAS;D) DA REMUNERACAO E RESULTADOS;E) DAS DELIBERACOES;F) DO EXERCICIO SOCIAL, BALANCO PATRIMONIAL;G) DO FALECIMENTO, INCAPACIDADE E DISSOLUCAO;H) DA EXCLUSAO DE SOCIO;I) DOS CASOS OMISSOS;J) DO DESIMPEDIMENTO;K) DAS FILIAIS.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
NUM.DOC: 168.855/12-4 SESSÃO: 05/06/2012
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA JOSE DE CAMPOS SALES, 416, JARDIM PARAISO, CAMPINAS - SP, CEP 13100-030.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
NUM.DOC: 367.036/13-7 SESSÃO: 11/10/2013
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA AZZEM & SANTINI VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35220258367
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 02/12/2014

JUCESP Imprensa Oficial SELO DE AUTENTICIDADE

Ficha Cadastral Simplificada certificada para ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA FILHO:31415736898
[Autenticidade: 53707669] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br

Signature Not Verified
Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO:08920673000172
Data: 03/12/2014 11:55:25 -02:00
Motivo: Autenticação de Ficha Cadastral Simplificada
Localização: Sao Paulo

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:03 - 0f348c2
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350342500000010154480
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 0f348c2 - Pág. 2
Número do documento: 14121015350342500000010154480

CAMPSEG

TERMO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Por este Termo Particular de Compromisso de Prestação de Serviços, as partes, abaixo identificada como CONTRATANTE E CONTRATADA, acordam e se comprometem na melhor forma de direito ao que segue:

CONTRATADA: CATINI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, empresa brasileira de direito privado inscrita no CNPJ nº 06.621.445/0001-38, com sede na Jose de Campos Sales, 416, Jardim Paraíso, Campinas, Estado de São Paulo, aqui representado pelo Sr. João Eduardo Perin Azzem, RG: 24.881.413-8, e CPF: 272.736.358-39, residente na cidade de Campinas, SP, à rua Aroldo de Azevedo, 100 Apto 52 Bloco B;

CONTRATANTE: GOLD STREET BAR LTDA ME, à Avenida Guilherme Campos, 500, LOJA 30 D na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob n°07.183.716/0001-10, aqui representado por Srta. Maria das Graças Guedes de Carvalho , RG: 16131596 inscrito no CPF:025081428-59 residente em Campinas, SP à Rua Coronel Quirino Nº 1636, Campinas/SP e Sr. Carlos Guedes de Carvalho, RG. 291.619.42 inscrito no CPF 188.183.308-96 residente em Campinas, SP à Rua Eng. José Francisco B. Homem de Mello, 1155 bl D apto 42.

Cláusula 1ª: A **CONTRATADA** obriga-se a manter a prestação do serviço de segurança no estabelecimento da **CONTRATANTE** acima citado. A **CONTRATADA** declara neste ato como condição deste contrato que possui todas as autorizações e licenças necessárias para apropriada execução dos serviços sob pena de indenização imediata deste contrato e pagamento de multa descrita na clausula 8ª.

DO OBJETO

Cláusula 2ª: O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de Vigilância, segurança desarmada, a se realizar no endereço da **CONTRATANTE**, 04 dias por semana sendo de quarta feira a sábado, das 22h00min às 06h00min disponibilizando o total de 10 (dez) **empregados**, sendo 09 (nove) seguranças e 01 (um) líder de segurança que irá chefiar a equipe, passando todas as instruções necessárias para o melhor desempenho de seus trabalhos.

Parágrafo Único – O número de seguranças poderá variar dependendo da necessidade da **CONTRATANTE** ou por motivo de força maior por parte da prestadora de serviço, sempre respeitando a integralidade na prestação dos serviços descritos neste instrumento.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:03 - bfb41c6
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350394600000010154545
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. bfb41c6 - Pág. 1
Número do documento: 14121015350394600000010154545

CAMPSEG

DO PRAZO

Cláusula 3ª. O prazo do presente compromisso será de 12 (doze) meses, vigorando a partir de 28 de setembro de 2012, e termino em 28 de setembro de 2013, podendo ser prorrogado, se for do interesse das partes, automaticamente assim que vencer o prazo estabelecido.

DO PAGAMENTO

Cláusula 4ª. A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** , o valor certo e ajustado de R$ 85,00 (**oitenta e cinco Reais**) por segurança e R$ 120,00 (**Cento e vinte Reais**) pelo Líder.

Parágrafo primeiro – Caso ocorra à falta ou acréscimo de segurança na semana a cobrança semanal será proporcional ao numero de seguranças que efetivamente trabalharam.

Parágrafo segundo - O pagamento será feito pela **CONTRATANTE**, mediante deposito em conta bancária do Bradesco em nome e conta da **CONTRATADA.**

Parágrafo terceiro. - O pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês subseqüente.

Parágrafo quarto. - Caso a data de vencimento corresponda a dia em que não haja expediente bancário, o vencimento ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia subsequente em que houver expediente bancário, sem incidência de juros e demais encargos.

DO REAJUSTE

Cláusula 5ª. Após 12 (meses) contados da data da assinatura do presente instrumento e havendo a sua prorrogação, o mesmo será corrigido pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços ao Consumidor) ou aquele que oficialmente venha a ser determinado, ainda ou outro valor convencionado entre as partes.

DOS COMPROMISSOS DA CONTRATADA

Cláusula 6ª. A **CONTRATADA**, nos termos da Proposta Comercial integrante ao tratado, se compromete:

I – a cientificar os seus funcionários, sobre as Políticas de Qualidade e Atendimento da **CONTRATANTE,** e orientá-lo como executar os serviços dentro de tais padrões;
II – a assumir as despesas de transporte e alimentação de seus funcionários;
III – a executar os serviços dentro dos padrões de qualidade e da boa técnica, utilizando-se de empregados experientes e especializados na área de atuação,
IV.- a efetuar o recolhimento de todos os encargos tributários, fiscais, trabalhistas, previdenciários e outros devidos em decorrência da execução dos serviços previstos neste contrato, quer municipais, estaduais ou federais, devendo ser as respectivas guias apresentadas quando solicitadas pela **CONTRATANTE**, juntamente com a nota fiscal fatura, sob pena de retenção do pagamento previsto na cláusula 3ª.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:03 - bfb41c6
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350394600000010154545
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. bfb41c6 - Pág. 2
Número do documento: 14121015350394600000010154545

CAMPSEG
ELETRONIC & SECURITY

V – Fica explicitamente convencionado entre as partes que o presente contrato de prestação de serviços é de natureza cível, não constituindo em nenhuma hipótese vinculo trabalhista entre os empregados da prestadora com a contratante.
VI - A responder integralmente pelos danos causados por seus funcionários e ou operadores quando da prestação de serviços, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

DOS COMPROMISSOS DA CONTRATANTE

Cláusula 7ª. - A **CONTRATANTE** igualmente nos termos da Proposta Comercial, pactua e se compromete em:

I – a garantir o acesso dos funcionários da **CONTRATADA** envolvidos na prestação dos serviços aos locais determinados para a realização dos mesmos, desde que devidamente identificados;
II – a efetuar o devido pagamento à **CONTRATADA**;

DA MULTA

Cláusula 8ª. - O não cumprimento de qualquer das cláusulas deste Termo Particular de Compromisso de Prestação de Serviços, obrigará a parte infratora ao pagamento de multa equivalente a 05 (cinco) vezes o valor semanal estipulado na clausula 4º deste contrato.

DA RESCISÃO

Cláusula 9ª. - O presente tratado será rescindido independentemente de notificação prévia, quando ocorrer:
I - o inadimplente do compromisso ora ajustado, por qualquer das partes, respondendo a parte culpada pelas perdas e danos causados à parte inocente, sem prejuízo do pagamento de valor da cláusula 7ª deste pacto, ou;
II - a falência, dissolução ou recuperação judicial de qualquer das partes.
III – em caso de rescisão contratual e motivada, não haverá a incidência de multa, sendo devido a notificação por escrito com antecedência mínima de 30 dias;

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª. – Caso os serviços prestados não estejam sendo executados na forma acordada, a **CONTRATANTE** notificará por escrito a **CONTRATADA** para que sane o vício no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo o defeito, será facultado à **CONTRATANTE** rescindir o compromisso sendo devolvida a importância já paga pelos serviços não prestados, sem prejuízo ou multa.

Cláusula 11ª. – As partes reconhecem não existir qualquer vínculo de natureza trabalhista ou de subordinação jurídica e econômica, na presente prestação de serviços entre as partes, bem como, entre os empregados e/ou prestadores de serviços da **CONTRATADA** com a

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:03 - bfb41c6
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350394600000010154545
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. bfb41c6 - Pág. 3
Número do documento: 14121015350394600000010154545

CAMPSEG

CONTRATANTE, assumindo a **CONTRATADA** integral responsabilidade pelos encargos trabalhistas, securitários, acidentários e previdenciários de toda a mão de obra por ela contratada para execução do objeto deste contrato.

Cláusula 12ª. - A **CONTRATADA** assume e se prontifica a analisar e apresentar soluções por incidentes e ou eventuais acidentes ocorridos pelos seus empregados durante a execução dos serviços objeto deste compromisso, seja perante a Contratante.

E por estarem de acordo, firmam este instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas, abaixo identificadas.

Campinas, 28 de setembro de 2012.

GOLD STREET BAR LTDA – (Representante Legal)

CATINI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - (Representante Legal)

Testemunhas:

1. _____
Newton Salvador:
RG: 6.139.410-5
CPF/MF: 035.083.588.87

2. _____
Nome:
RG:
CPF/MF:

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:03 - bfb41c6
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350394600000010154545
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. bfb41c6 - Pág. 4
Número do documento: 14121015350394600000010154545

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP010551/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/09/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051040/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 47998.006622/2010-18
DATA DO PROTOCOLO: 15/09/2010

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)
Processo n°: 47998005984201164**e Registro n°:** SP010394/2011
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DE CAMPINAS E REGIAO, CNPJ n. 46.106.746/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ORIDES RODRIGUES DE SOUZA;

E

SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMP, CNPJ n. 46.112.108/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE HAROLDO MONTEIRO VIEGAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de agosto de 2010 a 31 de julho de 2012 e a data-base da categoria em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados e empresas enquadradas no Comércio Hoteleiro, Bares, Botequins, Buffets, Cafés, Cantinas, Casas de Chá, Casas de Lanches, Choperias, Churrascarias, Costelarias, Drive-ins, Fast-Food, Estabelecimentos de Hospedagem tipo Apart-Hotéis, Estabelecimento de Hospedagem tipo Flats, Hotéis, Hospedarias, Lanchonetes, Lanchonetes de Padarias, Leiterias, Motéis, Pastelarias, Pensões, Pizzarias, Pousadas, Restaurantes, Rotisserias e Traillers de Lanches**, com abrangência territorial em **Amparo/SP, Campinas/SP, Capivari/SP, Elias Fausto/SP, Indaiatuba/SP, Itatiba/SP, Itu/SP, Jaguariúna/SP, Louveira/SP, Moji Mirim/SP, Monte Mor/SP, Nova Odessa/SP, Paulínia/SP, Pedreira/SP, Rio Claro/SP, Sumaré/SP, Valinhos/SP e Vinhedo/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2010 a 31/07/2011

a) **Para as Empresas que possuem *Acordo Coletivo de Trabalho* para cobrança da *Taxa de Serviço*** devidamente registrado e homologado na Gerência Regional do Trabalho, a partir de 1º de Agosto de 2.010, o valor do salário normativo será de **R$ 621,00 (seiscentos e vinte e um reais)**, sendo que após o

prazo de **90 (noventa) dias da admissão**, o mesmo passará automaticamente para **R$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais).**

b) **Para as empresas que não possuem *Acordo Coletivo de Trabalho* para cobrança de *Taxa de Serviço***, a partir de 1º de Agosto de 2.010, o valor do salário normativo para o empregado admitido será de **R$ 621,00 (seiscentos e vinte e um reais)**, sendo que após o prazo de **90 (noventa) dias da admissão**, o mesmo passará automaticamente para **R$ 690,00 (seiscentos e noventa reais)**, mais o enquadramento na tabela de estimativa de gorjeta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes estipulam que os salários normativos acima poderão ser considerados para efeitos de salário hora, utilizando-se o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, nos casos em que a jornada de trabalho seja inferior a essa carga mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes estipulam que os salários normativos acima poderão ser considerados para efeitos de salário dia, utilizando-se o divisor de 30 (trinta) dias mensais, nos casos em que a jornada de trabalho seja inferior a essa carga mensal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos dos parágrafos primeiro e segundo, será devido o pagamento do descanso semanal remunerado, cuja apuração observará a mesma regra.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2010 a 31/07/2011

A partir de 01 de agosto de 2.010, os salários vigentes em 31 de Julho de 2.010 serão reajustados pelo índice total de 6,50% (seis vírgula cinqüenta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os empregados que percebem em 31 de Julho de 2.010, salário acima de R$ 3.195,00 (Três mil cento e noventa e cinco reais), o reajuste salarial será negociado livremente com o respectivo empregador.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

Ressalvadas as condições mais benéficas já existentes, as empresas deverão conceder aos seus empregados, 15 (quinze) dias após o pagamento do salário mensal, um adiantamento salarial mensal (vale) equivalente ao mínimo de 30% (trinta por cento) do salário vigente no respectivo mês, sendo que, quando tal dia recair em sábado, domingo ou feriado, o pagamento será efetuado no dia útil anterior.

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO

As empresas que atrasarem no pagamento de salários mensais, vales, décimo terceiro salário ou férias, incidirão na multa, por infração, de um salário nominal do empregado prejudicado, multa essa que reverterá em favor desse empregado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei n.º 7.855 de 24/10/89).

Salário Estágio/Menor Aprendiz

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO MENOR APRENDIZ

Toda e qualquer contratação de menor aprendiz obedecerá ao que dispõe a Lei nº 10.097 de 19/12/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO: A remuneração paga pelo empregador ao menor aprendiz obedecerá ao disposto no artigo 428, § 2º, da CLT, ressalvada condição mais favorável estabelecida pelas partes

contratantes quanto ao valor a ser pago.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas somente poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da CLT., além dos descontos permitidos por Lei e por esta Convenção, aqueles referentes a seguro de vida em grupo e empréstimos pessoais, desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios empregados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO

Poderão ser compensados os aumentos ou antecipações salariais concedidas espontaneamente, com a exceção dos provenientes de implemento de idade, término de aprendizagem, promoção, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade, e de equiparação salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA - EMPREGADO ADMITIDO APÓS AGOSTO DE 2009

Aos empregados admitidos após 01 de Agosto de 2.009, será garantido o mesmo reajustamento salarial concedido ao paradigma. Na hipótese de inexistência de paradigma ou em se tratando de empresa constituída após 01 de Agosto de 2.009, o reajustamento salarial integral será devido na razão de 1/12 (um doze avos) do seu valor, por mês ou fração mínima de 15 (quinze) dias trabalhados, obedecida a média salarial do respectivo período.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

Fica garantido ao empregado substituto, o mesmo salário percebido pelo empregado substituído provisoriamente, desde que a substituição seja por período superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - HOLERITE

Fica garantido por parte da empresa, o fornecimento de Comprovante de Pagamento de Salários (“ *HOLERITE*”), contendo as discriminações das importâncias pagas ou descontadas, para suas identificações e conhecimento, bem como a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o pagamento do salário for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, as empresas estabelecerão condições e meios para os empregados receberem no dia em que estiver previsto o pagamento, sem que seja prejudicado nos seus intervalos para refeições e descanso, observando-se, ainda, que o pagamento efetuado através de cheque deverá ser nominal, e em hipótese alguma para ser compensado (cheque cruzado).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTIMATIVA DE GORJETA - TAXA DE SERVIÇO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2010 a 31/07/2011

Fica estipulado o pagamento dos valores a título de **ESTIMATIVA DE GORJETA**, de acordo com a **TABELA ABAIXO**, que fará parte integrante da presente, sendo corrigida nos mesmos moldes em que o forem os salários, devendo as mesmas serem anotadas na CTPS. do empregado e computadas no pagamento de todas as verbas contratuais. As empresas que cobrarem de seus clientes **Taxa de Serviço** ou **Gorjeta**, deverão distribuir o valor integral arrecadado aos empregados, devendo fazer constar na CTPS. do empregado tal condição. Esta tabela não se aplica às empresas que possuam o Acordo Coletivo de Trabalho para a cobrança da Taxa de Serviço de 10% (dez por cento), devidamente registrado e homologado na Gerência Regional do Trabalho local, não se aplicando, também, às empresas consideradas restaurantes industriais ou cozinhas industriais e semi-industriais, caseiras e domiciliares e às empresas que, de forma alguma, permitirem aos funcionários o recebimento de gorjetas, conforme " *declaração*" a ser emitida pelo Sindicato patronal ao Sindicato profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O correto enquadramento da empresa, para a aplicação ou não desta cláusula, deverá ser efetuado diretamente pela empresa interessada junto ao Sindicato patronal, o qual encaminhará " *parecer*" ao Sindicato profissional para análise e eventual homologação pelo seu Diretor Presidente, cuja validade será até o dia 31 de julho de 2.011.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso das empresas que já mantém Acordo para a cobrança da Taxa de Serviço ou Gorjeta, há a necessidade da regularização do seu enquadramento na forma desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A validade do Termo de Enquadramento será a partir da data da homologação pelo Sindicato profissional

TABELA DE ESTIMATIVA DE GORJETAS

1- HOTÉIS 1ª (PRIMEIRA) CATEGORIA (04 E 05 ESTRELAS)

VALORES DEVIDOS A PARTIR DE:	**01/08/2010**
SALA	
Maitre D' Hotel.....	R$ 116,25
2º Maitre D' Hotel.....	R$ 108,60
Recepcionista Bilingüe.....	R$ 121,70
Barman e Garçom.....	R$ 95,40
Commin e Auxiliar de Barman.....	R$ 77,90
Somalier e Garçonete.....	R$ 95,40
Recepcionista.....	R$ 116,25
ETAGE	
Maitre D' Etage.....	R$ 108,60
Maitre de Banquetes.....	R$ 108,60
Garçom Courrier, Garçom Etage.....	R$ 95,40
Commin Courrier, Commin Etage.....	R$ 74,60
Chefe de Cozinha, Garde Mange e Cozinheiro.....	R$ 70,15
Governanta.....	R$ 103,05
Chefe de Copa, Encarregada de Frigobar.....	R$ 83,25
Auxiliar de Frigobar, Arrumadeira, Camareira, Lava-deira.....	R$ 70,15
Ajudante de Cozinha, Ajudante de Pia, Ajudante de Copa, Ajudante, Geral e Faxineira.....	R$ 70,15
Supervisora de Governanta.....	R$ 95,40

PORTARIA

Chefe de Recepção.....	R$ 83,25
Recepcionista Bilingüe, Caixa Bilingüe e Telefonista Bilingüe.....	R$ 83,25
Recepcionista, Caixa, Telefonista, Capitão Porteiro, Bagageiro, Porteiro Turnante, Mensageiro, Motorista, Balconista de Boutique, Jardineiro.....	R$ 70,15

ADMINISTRAÇÃO

Gerente Geral, Subgerente, Gerente de Alimentos e Bebidas, Chefe de Pessoal, Chefe de Compras, Chefe de Vendas, Auditor Chefe, Auditor Noturno, Gerente Financeiro, Contador, Chefe, Chefe de Cobrança.....	R$ 116,25
Comprador, Promotor de Vendas, Secretária Bilingüe, Auditor.....	R$ 83,25
Secretária, Auxiliar de Departamento Pessoal, Auxiliares de Escritório, Departamento Financeiro, Contabilidade, Cobrança, Conta Corrente, Almoxarife e Auxiliar de Almoxarife.....	R$ 77,90

MANUTENÇÃO

Chefe de Manutenção.....	R$ 116,25
Eletricista Chefe, Eletricista, Técnico de Som e Ar Condicionado.....	R$ 83,25
Auxiliar de Manutenção, Vigia Noturno, Vigia Diurno e Porteiro.....	R$ 77,90
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador.....	R$ 77,90

2- HOTÉIS 2a (SEGUNDA) CATEGORIA (02 E 03 ESTRELAS)

SALA

Maitre D' Hotel.....	R$ 95,40
2º Maitre D' Hotel.....	R$ 95,40
Recepcionista Bilingüe.....	R$ 83,25
Barman, Garçom, Somalier, Garçonete e Recepcionista.....	R$ 77,90
Commin e Auxiliar de Barman.....	R$ 64,70

ETAGE

Maitre D' Etage, Maitre de Banquetes, Chefe de Cozinha, Governanta.....	R$ 95,40
Chefe de Copa, Garçom Courrier, Garçom Etage, Cozinheiro, Supervisora de Governanta.....	R$ 77,90

Commin Courrier, Commin Etage, Ajudante Arrumadeira, Camareira, Lavadeira, Ajudante Geral e Faxineira, Jardineiro.....	R$ 64,70

PORTARIA

Chefe de Recepção.....	R$ 95,40
Recepcionista Bilingüe, Telefonista Bilingüe.....	R$ 95,40
Recepcionista , Caixa e Telefonista.....	R$ 77,90
Capitão Porteiro, Bagageiro, Porteiro, Porteiro Turnante, Mensageiro, Motorista, Balconista de Boutique, Manobrista.....	R$ 64,70

ADMINISTRAÇÃO

Gerente Geral, Subgerente, Gerente de Alimentos e Bebida, Chefe de Pessoal, Chefe de Compras, Chefe de Vendas, Auditor Chefe, Auditor Noturno, Gerente Financeiro, Contador, Comprador.....	R$ 95,40
Promotor de Vendas, Secretária Bilingüe, Auditor, Auxiliares Administrativos.....	R$ 95,40

MANUTENÇÃO

Chefe de Manutenção.....	R$ 95,40
Eletricista Chefe, Eletricista, Técnico de Som e Ar Condicionado.....	R$ 95,40
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador.....	R$ 95,40
Auxiliar de Manutenção, Vigia Noturno, Vigia Diurno, Noturno, Porteiro, Ajudante Geral, Faxineiro.....	R$ 64,70

3- HOTÉIS 3a (TERCEIRA) CATEGORIA (0 A 01 ESTRELA)

Gerente e Subgerente.....	R$ 77,90
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador.....	R$ 77,90
Garçom e Barman.....	R$ 64,70
Commin e Auxiliar de Barmam.....	R$ 64,70
Cozinheiro, Copeiro, Arrumadeira, Camareira, Lavadeira, Porteiro, Vigia Noturno, Vigia Diurno, Auxiliar Geral, Ajudante Geral, Faxineiro e Auxiliares Administrativos, Jardineiro.....	R$ 64,70

4- 1a (PRIMEIRA) CATEGORIA - ACIMA DE 20 (VINTE) FUNCIONÁRIOS

MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, PIZZARIAS, BUFFETS, LANCHONETES, CHOPERIA, SORVETERIAS, DOCERIAS, BOMBONIERES, CAFÉS, PASTELARIAS, TRAYLER'S, HOSPEDARIAS, PENSÕES, CASAS DE CHÁ E LANCHES, CARRINHOS DE LANCHES (cachorro quente) E PADARIAS (na parte a esta Entidade).

Gerente Geral, Subgerente, Maitre, Garçom, Barman, Chefe de Pessoal, Gerente Administrativo.....	R$ 116,25

Commin, Auxiliar de Barman, Copeiro, Lancheiro, Caixa, Pizzaiolo, Cozinheiro, Churrasqueiro, Garde Mange, Sorveteiro, Confeiteiro, Pasteleiro, Doceiro e Chapeiro.....	R$ 77,90
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador.....	R$ 77,90
Ajudante de Cozinha, Ajudante de Pia, Ajudante Geral, Balconista, Faxineira, Motorista, Porteiro, Vigia Noturno, Vigia Diurno, Arrumadeira e Camareira, Jardineiro, Recepcionista.....	R$ 64,70
Auxiliar de Pessoal, Contador, Almoxarife, Comprador, Auxiliar de Escritório, Auxiliares **Administrativos.....**	R$ 64,70

5- 2a (SEGUNDA) CATEGORIA DE 06 (SEIS) A 20 (VINTE) FUNCIONÁRIOS

MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, PIZZARIAS, BUFFETS, LANCHONETES, CHOPERIAS, SORVETERIAS, DOCERIAS, BOMBONIERES, CAFÉS, PASTELARIAS, TRAYLER'S, HOSPEDARIAS, PENSÕES, CASAS DE CHÁ, LANCHES, CARRINHOS DE (cachorro quente) E PADARIAS (na parte a esta Entidade).

Gerente Geral, Subgerente, Maitre, Garçom, Barman, Chefe de Pessoal, Gerente Administrativo.....	R$ 107,50
Commin, Auxiliar de Barman, Copeiro, Lancheiro, Caixa, Cozinheiro, Churrasqueiro, Garde Mange, Pizzaiolo, Confeiteiro, Chopeiro, Sorveteiro, Doceiro, Pasteleiro, Camareira e Arrumadeira.....	R$ 77,90
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador.....	R$ 77,90
Auxiliar de Pessoal, Contador, Almoxarife, Comprador, Promotor de Vendas e Auxiliares Administrativo, Jardineiro, Recepcionista.....	R$ 64,70
Ajudante Geral, Ajudante de Cozinha, Balconista, Faxineiro, Vigia Noturno/Diurno e Ajudante de Pia.....	R$ 64,70

6- 3a (TERCEIRA) CATEGORIA DE 01 (HUM) A 05 (CINCO) FUNCIONÁRIOS

MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, PIZZARIAS, BUFFETS, LANCHONETES, CHOPERIAS, SORVETERIAS, DOCERIAS, BOMBONIERES, CAFÉS, PASTELARIAS, TRAYLER'S, HOSPEDARIAS, PENSÕES, CASAS DE CHÁ E LANCHES, CARRINHOS DE LANCHES (cachorro quente) E PADARIAS (na parte desta Entidade).

Maitre, Gerente, Subgerente, Garçom, Barman, Chefe de Pessoal.....	R$ 77,90
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador.....	R$ 77,90
Commin, Auxiliar de Barman, Chopeiro, Lancheiro, Churrasqueiro, Pizzaiolo, Garde Mange, Confeiteiro, Doceiro, Cozinheiro, Caixa, Camareira, Arrumadeira, Balconista, Pasteleiro, Copeiro, Ajudante de Cozinha, Ajudante Geral, Faxineiro, Porteiro, Comprador, Auxiliar de Escritório, Motorista, Auxiliar Administrativos, Jardineiro, Recepcionista.....	R$64,70

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

Fica estipulado que o pagamento das horas extras será composto do percentual de 65% (Sessenta e cinco por cento).

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A título de adicional por tempo de serviço, os empregadores pagarão, mensalmente, aos seus empregados, a importância equivalente a 01% (um por cento) dos respectivos salários nominais, por cada período de 05 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, o qual refletirá em todas as demais verbas contratuais.
PARÁGRAFO ÚNICO: O adicional por tempo de serviço será devido apenas para aqueles empregados que adquiriram o direito ao mesmo até o dia 31 de julho de 2002.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno, ou seja, aquele prestado no período compreendido entre 22:00 às 05:00 horas, será acrescida do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REFEIÇÃO/VALE REFEIÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2010 a 31/07/2011

Garantidas as condições mais benéficas ao empregado, já existentes, as empresas com até 07 (sete) empregados concederão aos seus empregados, vale-refeição no valor mínimo de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), na razão de um para cada dia trabalhado, sempre que a jornada dos mesmos for igual ou superior a 06 (seis) horas diárias; no caso das empresas com mais de 07 (sete) empregados, o valor individual de cada vale-refeição será de R$ 6,70 (seis reais e setenta centavos).
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não será considerada refeição, para os fins da presente cláusula, salgadinhos, tais como: coxinhas, pastéis, quibes, empadas, risoles, esfihas, cachorro quente, etc.
PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que fornecem refeição a seus funcionários ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula.
PARÁGRAFO TERCEIRO: A verba a que se refere esta cláusula não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CESTA BÁSICA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2010 a 31/07/2011

Resguardadas as condições mais benéficas ao trabalhador, já existentes na empresa, as empresas com mais de 07 (sete) empregados concederão, mensalmente, a esses, até o dia 20 (vinte) do mês em curso, a título de Cesta Básica, um Vale Alimentação no valor total de R$ 55,70 (cinqüenta e cinco reais e setenta centavos).
PARÁGRAFO PRIMEIRO: A condição básica para o empregado fazer jus ao Vale Alimentação substitutivo, previstos nesta cláusula, é a sua pontualidade e sua assiduidade no mês imediatamente anterior.
PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que concederem assistência médica e/ou odontológica gratuitas, bonificação e prêmios, em valor individual acima de R$ 55,70 (cinqüenta e cinco reais e setenta centavos) mensais, estarão isentas da obrigação prevista nesta cláusula.
PARÁGRAFO TERCEIRO: Não são consideradas bonificações e prêmios os valores pagos a título de gorjetas, taxas de serviços e outras verbas salariais habitualmente pagas pelo empregador.
PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que estiverem isentas do cumprimento desta cláusula, nos termos do parágrafo segundo, deverão remunerar o vale refeição previsto na cláusula 17, no seu valor máximo.
PARÁGRAFO QUINTO: O Vale Alimentação a que se refere esta cláusula, não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, não caracterizando salário **" *in natura*"** .
PARÁGRAFO SEXTO: Fazem jus ao recebimento da Cesta Básica nos moldes da presente Cláusula todos os empregados com o contrato de trabalho suspenso ou interrompido, exceto aqueles empregados afastados pelo INSS. em gozo de Auxílio Doença, os quais farão jus apenas até o limite de 90 (noventa) dias após o início do benefício previdenciário.
PARÁGRAFO SÉTIMO: O limite de 90 (noventa) dias, previsto no parágrafo anterior, não inclui os empregados afastados por acidente de trabalho.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSPORTE NOTURNO

Em não havendo transporte público e/ou alternativo, no horário da zero hora às 05:00 horas, as empresas deverão fornecer transporte aos seus empregados, sendo que o tempo despendido nesse transporte não caracterizará tempo a disposição do empregador ou hora " *in itinere*" .

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte será concedido nos moldes previstos na legislação vigente.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXILIO FUNERAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2010 a 31/07/2011

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, a título de Auxílio Funeral, juntamente com as verbas rescisórias devidas, 02 (dois) salários nominais do falecido, até o limite de R$ 3.573,33 (Três mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), exceto quando a empresa mantiver seguro de vida em valor superior a esse.
PARÁGRAFO ÚNICO: A verba a que se refere esta cláusula não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Eventuais diferenças ou pagamentos suplementares, devidos pela rescisão de contrato de trabalho, deverão ser pagos até 10 (dez) dias úteis após o ato ou legislação superveniente que os determinou, sob pena de incidir o empregador, na multa de 01 (um) salário nominal do empregado prejudicado, a qual reverterá em favor deste, ressalvadas as que já dispõem de multa específica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA AVISO DE DISPENSA

Fica estipulado que a empresa ao dispensar qualquer funcionário, sob a alegação de Justa Causa ou Falta Grave, nos termos do art. 482 da CLT., deverá fazê-lo por escrito, especificando claramente o fato, sob pena da mesma ser presumida como dispensa imotivada.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

Ao empregado, desde que tenha mais de 50 (cinqüenta) anos de idade e conte com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa, fica garantido um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.
PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de despedida sem justa causa, a empresa dispensará do cumprimento do período do aviso prévio, sempre que o empregado, no decorrer do mesmo, obtiver, comprovadamente, novo emprego, isentando-se do pagamento do período restante do aviso prévio.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - DISPENSA TRINTA DIAS ANTES DA DATA-BASE

Ao empregado dispensado sem justa causa, dentro do trintídio que antecede a data-base da categoria profissional (1º de Agosto), observados os termos do Enunciado n.º 182 do C. TST., fica garantido o recebimento da indenização adicional previsto no artigo 9º da Lei n.º 7.238/84.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas deverão fornecer aos seus ex-empregados despedidos imotivadamente, carta de referência, exceto nos casos de despedida por justa causa (artigo 482 da CLT.).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS E OUTROS

No caso de rescisão contratual, os empregadores deverão fornecer o atestado de afastamento e salários (AAS) ou outro documento necessário à habilitação de algum benefício previdenciário, desde que solicitado pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões contratuais somente poderão ser homologadas, caso o preposto da empresa apresente os seguintes documentos: Carta de preposição; Cópia do Contrato Social; Livro/Ficha do registro de empregado; Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em 05 (cinco) vias; Comunicado de Aviso Prévio; Seguro Desemprego; CTPS. atualizada; 03 (três) últimas guias de contribuições previdenciárias (GRPS); Extrato analítico do FGTS ou o *Extrato para fins*

rescisórios (impresso pela conectividade social) do FGTS, comprovantes de recolhimento do FGTS e REs. que não constarem no extrato; *Comunicação de Movimentação (Chave) do FGTS*; 12 (doze) últimos comprovantes de pagamento de salário (“ Hollerith”); última contribuição sindical; 12 (doze) últimos comprovantes de recolhimento das contribuições assistenciais/confederativas referente ao sindicato dos empregados; 04 (quatro) últimos comprovantes de recolhimento das contribuições confederativas e/ou assistenciais referente ao sindicato patronal; atestado de saúde ocupacional (NR-7).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento das verbas deverá ocorrer no sindicato através de cheque administrativo ou dinheiro, ou através da apresentação de depósito bancário, devidamente comprovado com a via original.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As homologações das rescisões de contrato de trabalho somente serão agendadas através do e-mail luciana@sinhotel.org.br do Sindicato profissional.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica assegurado à empregada gestante, a estabilidade no emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea “ *b*” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de dispensa imotivada, a empregada deverá comunicar sua gravidez ao seu empregador, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua dispensa, para que a rescisão se torne nula e a mesma retorne ao trabalho, caso em que deverá restituir ou compensar ao empregador as verbas recebidas indevidamente.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA AO ALISTANDO

Será concedido aos empregados alistados para a prestação do Serviço Militar obrigatório, uma estabilidade provisória desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após o desligamento das fileiras da Corporação que vierem a servir, sob pena de indenização do tempo respectivo com todos os consectários legais. Deverá, para tanto, o empregado comunicar o fato à empresa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após a “ *baixa*” , sua intenção de voltar, perdendo o direito à esta indenização, caso não o faça no prazo estipulado.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO OU AFASTADO POR DOENÇA PROFISSIONAL

As partes ratificam integralmente os termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, quanto à garantia de emprego ao empregado afastado por acidente de trabalho ou doença profissional.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR AUXÍLIO DOENÇA

Estabelecem as partes que o empregado afastado por motivo de doença terá estabilidade no emprego

igual ao período do afastamento até o limite de 60 (sessenta) dias.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas não poderão dispensar, imotivadamente, qualquer funcionário estando em seus 02 (dois) últimos anos de serviço para o efeito de aposentadoria, sob pena de indenização do prejuízo causado, exceto nos casos de justa causa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

Fica instituído o sistema de compensação de horas, onde o excesso da jornada de trabalho pelo empregado no mês, que não excederá a 54 (cinqüenta e quatro) horas extras ao mês e nem a 02 (duas) horas extras diárias, poderá ser compensado através de Banco de Horas a ser elaborado mediante Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato profissional, na forma do artigo 59, parágrafos 2º e 3º da CLT.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Todo empregado deverá ter intervalo para refeição e descanso, durante a jornada de trabalho, o qual poderá ser de até quatro horas, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FERIADOS

Para o trabalho realizado nos dias considerados feriados, municipais, estaduais e/ou federais, deverá ser observada a regra contida na Lei nº 605/49, ou seja, a concessão de outra folga compensatória ou o pagamento do dia trabalhado em dobro.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AMAMENTAÇÃO

Para fins da amamentação de que trata o artigo 396 da CLT., os dois intervalos de 30 (trinta) minutos poderão, de comum acordo, através de instrumento escrito, serem convertidos para um único período de 01 (uma) hora, no início ou término da jornada caso o empregador não se enquadre nas condições previstas no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Fica estabelecida a possibilidade da implantação da jornada especial de trabalho para todos os empregados dos estabelecimentos representados pelo sindicato patronal signatário da presente

Convenção Coletiva de Trabalho: 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados e empresas que adotarem a jornada prevista no " *caput*" , o intervalo para refeição e descanso de que trata o artigo 71 e parágrafos da CLT., será de 30 (trinta) minutos.
PARÁGRAFO SEGUNDO: **Para a validade da jornada especial prevista no " *caput*" há a absoluta necessidade de ser lavrado Acordo Coletivo de Trabalho com a participação do Sindicato profissional e assistência do Sindicato patronal**, depositando-se uma via do mesmo no Órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que na ausência de tal solenidade, será considerada irregular e ilegal tal jornada de trabalho.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

As empresas comunicarão, por escrito, aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais.
O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados. devendo ser fixado sempre a partir do primeiro dia útil da semana.
A remuneração adicional de 1/3 (um terço), tratada pelo inciso XVII do art. 7º, da Constituição Federal, será paga no início das férias individuais ou coletivas.
Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias.
As empresas que cancelarem a concessão de férias, já comunicadas ao empregado, ficam obrigadas a ressarcir as despesas e gastos despendidos e comprovados pelo empregado, antes do cancelamento.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA PATERNIDADE

O empregado do sexo masculino poderá ausentar-se do trabalho pelo período de 05 (cinco) dias consecutivos, quando do nascimento comprovado de filho, na forma do artigo 7º, XIX, da Constituição Federal c.c. artigo 10, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BANHEIRO

Ficam as empresas obrigadas a colocar a disposição de seus funcionários, banheiro para uso dos mesmos.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

As empresas fornecerão, gratuitamente, quando os mesmos forem exigidos pelos empregadores ou por lei, uniformes, equipamentos, ferramentas e utensílios, enquanto perdurar a vigência do Contrato de

Trabalho, respeitando-se as normas internas de cada empresa.
PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam os empregados obrigados a devolver tais uniformes, equipamentos, ferramentas, etc., quando da rescisão do Contrato de Trabalho, sob pena de ser descontado o valor respectivo, na forma da lei.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas aceitarão Atestados Médicos e odontológicos fornecidos pelo Sindicato Profissional, desde que obedecidas as exigências legais, enquanto seu ambulatório mantiver convênio com o INSS.
PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de Atestados Odontológicos, os mesmos serão aceitos somente nos casos de cirurgia devidamente comprovada e com prévio comunicado ao empregador, exceto nos casos de emergência.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão à disposição de seus empregados, caixa de primeiros socorros, equipada com medicamentos necessários para ocorrências emergenciais.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ARTIGO 513 LETRA "E" CLT

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2010 a 31/07/2011

Obrigatoriedade de desconto e recolhimento, pela empresa, em favor do Sindicato profissional.
a) Fica esclarecido para efeito desta Cláusula, que a Assembléia Geral Extraordinária de 08 de junho de 2010, a qual registrou a participação de associados e não associados, deliberou pela fixação da contribuição assistencial em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Campinas e Região, a ser paga da seguinte forma: 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Agosto de 2.010, devendo ser recolhido até o dia 10 de Setembro de 2.010, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Setembro de 2.010, devendo ser recolhido até o dia 10 de Outubro de 2.010, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Outubro de 2.010, devendo ser recolhido até o dia 10 de Novembro de 2.010, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Novembro de 2.010, devendo ser recolhido até o dia 10 de Dezembro de 2.010, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Dezembro de 2.010, devendo ser recolhido até o dia 10 de Janeiro de 2.011, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Janeiro de 2.011, devendo ser recolhido até o dia 10 de Fevereiro de 2.011 e 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de

1º de Fevereiro de 2.011, devendo ser recolhido até o dia 10 de Março de 2.011, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Abril de 2.011, devendo ser recolhido até o dia 10 de Maio de 2.011, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Maio de 2.011, devendo ser recolhido até o dia 10 de Junho de 2.011, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Junho de 2.010, devendo ser recolhido até o dia 10 de Julho de 2.011, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Julho de 2.011, devendo ser recolhido até o dia105 de Agosto de 2.011. **No prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recolhimento, os empregadores encaminharão ao Sindicato Profissional, uma cópia da Guia de Recolhimento (GR) e uma Relação Nominal de todos que tenham sofrido o desconto, mencionando-se a função exercida, o provento e o valor da contribuição podendo a RE ser substituída pela folha de pagamento.**

b) O não recolhimento das contribuições até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do desconto da sua remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, mediante depósito em guias próprias, acarretará à empresa a obrigação de pagamento ao Sindicato profissional o montante que tenha deixado de recolher, além de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de juros de 1% ao mês, sem prejuízo da correção monetária, na forma da lei, observado o limite previsto no Código Civil Brasileiro.

c) Direito de Oposição:

Será garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto da contribuição, desde que o faça pessoalmente na sede do Sindicato profissional, conforme deliberação da Assembléia Geral dos trabalhadores, isto é, até o dia 20 do mês de agosto de 2010.(CLT-Art.542)

d) Oposições levadas a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao Sindicato Profissional através de Cartório, serão consideradas desacato à Assembléia Geral e nulas de pleno direito, na forma do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

e) Da retratação:

A participação pelo empregado das vantagens contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em especial o percebimento do piso salarial previsto na Cláusula 3ª, implica reconsideração e retratação em relação à oposição ao desconto da contribuição assistencial, que eventualmente tenha formalizado.

f) Fica esclarecido, para os efeitos de direito, que a presente Convenção Coletiva de Trabalho não cuida de Contribuição Confederativa (CF,Art.8º,IV), razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666, editada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aqui se cuida apenas da Contribuição Assistencial prevista em lei ordinária, expressamente autorizada pelo artigo 513, letra " e" da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do mais recente entendimento editado pela mesma Corte Suprema.

g) Adoção, pelas partes, da Atual Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Neste ato as empresas assumem, através do suscitado, o dever de aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido na decisão de sua Segunda Turma, por unanimidade, nos Recursos Extraordinários nº 189.960-3 de 10-08-2001 e 337.718-3, de 1º -08-2002, cujos eminentes Relatores foram respectivamente os Ministros MARCO AURÉLIO e NELSON JOBIM.

EMENTA: (Ministro Marco Aurélio)

CONTRIBUIÇÃO – CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea " e" , da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República. (RE-189.960-3, MARCO AURÉLIO, DE 10.08.2001).

Conclusão final, do mesmo julgamento unânime:

" Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo, para inverter a conclusão a que chegaram Juízo e Órgão revisor, julgando assim, improcedentes os pedidos formulados na ação principal e na cautelar, portanto tenho as autoras como compelidas a satisfazer a contribuição que, por sinal, como está na sentença de folha 160, foi prevista em convenção coletiva de trabalha firmada entre o sindicato-réu e a entidade patronal respectiva.

Recurso Extraordinário nº 337.718-3

" DECISÃO. (Ministro Nelson Jobim)

O Sindicato agravante transcreve precedente mais recente da Segunda Turma para sustentar o restabelecimento integral da Cláusula impugnada.
Destaco, na ementa:
" CONTRIBUIÇÃO – CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea " e" , da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República. (RE-189.960-3, MARCO AURÉLIO, DE 10.08.2001)"
Estive presente ao julgamento do referido recurso.
Acompanhei MARCO AURÉLIO.
Coerente com a posição tomada, dou provimento ao regimental para conhecer e prover integralmente o RE do SINDICATO DOS METALÚRGICOS do ABC e outros.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2002.
Ministro NELSON JOBIM – Relator."

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL/CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2010 a 31/07/2011

A) <u>CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL</u>

Nos termos do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, foi aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, a **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL**, a ser paga trimestralmente, ou seja, nos meses de **SETEMBRO, DEZEMBRO** de 2.010, **MARÇO** E **JUNHO** de 2011, de acordo com a seguinte tabela, que serão corrigidos de acordo com a Lei:

CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA	VALORES A RECOLHER
R$ 0.000,01 até R$ 3.000,00	R$ 129,30
R$ 3.000,01 até R$ 6.000,00	R$ 153,00
R$ 6.000,01 até R$ 9.000,00	R$ 182,10
R$ 9.000,01 até R$ 12.000,00	R$ 245,10
R$ 12,000,01 até R$ 15.000,00	R$ 349,60
R$ 15.000,01 até R$ 18.000,00	R$ 411,50
ACIMA DE R$ 18.000,01	R$ 474,50

B) <u>CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL</u>

Fixada pela respectiva Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato, deverão ser recolhidas em favor do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, a importância anual de R$ 127,59 (cento e vinte e sete reais e cinqüenta e nove centavos), até o dia 31 de outubro de 2.010, mediante depósito em guias fornecidas por este Sindicato.
PARAGRÁFO PRIMEIRO: O recolhimento da Contribuição Confederativa Patronal é obrigatório a todos os integrantes da categoria, associados ou não, de acordo com o art. 8º da Constituição Federal.
PARAGRÁFO SEGUNDO: Após a data de vencimento, incidirá multa de R$ 5,00 (cinco reais) nos trinta primeiros dias com adicional de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento), ao dia.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas concederão espaços de fácil trânsito dos funcionários, para os informes do Sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - SAZONALIDADE - HORÁRIO MÓVEL E VARIÁVEL

Qualquer alteração contratual temporária decorrente da sazonalidade do setor deverá, além de observar a regra contida no artigo 468, " caput" , da CLT., ser precedida de Assembléia dos Trabalhadores especialmente convocada para esse fim pelo Sindicato profissional, e ter a participação do Sindicato patronal.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA

Fica estipulada uma multa equivalente a um salário normativo ora fixado, o qual reverterá em favor da parte prejudicada, em caso de descumprimento de alguma das cláusulas ora acordadas, ressalvadas aquelas que já dispõem de multa específica.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENUNCIA OU REVOGAÇÃO PARCIAL OU TOTAL

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação parcial ou total do presente instrumento deverá obedecer as normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - BALCÃO DE EMPREGO

Tendo em vista o Balcão de Empregos existente no Sindicato profissional, que visa a recolocação profissional no mercado de trabalho, as empresas representadas pelo Sindicato econômico poderão conveniar-se com a entidade sindical profissional, para a indicação de vagas de trabalho, bem como para a requisição de profissionais para o preenchimento das vagas de trabalho existentes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas advindas da aplicação deste instrumento.

ORIDES RODRIGUES DE SOUZA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DE CAMPINAS E REGIAO

JOSE HAROLDO MONTEIRO VIEGAS
Presidente
SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMP

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP010394/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/09/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051730/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 47998.005984/2011-64
DATA DO PROTOCOLO: 08/09/2011

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 47998.006622/2010-18
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 29/09/2010

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DE CAMPINAS E REGIAO, CNPJ n. 46.106.746/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ORIDES RODRIGUES DE SOUZA;

E

SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMP, CNPJ n. 46.112.108/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE HAROLDO MONTEIRO VIEGAS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de agosto de 2011 a 31 de julho de 2012 e a data-base da categoria em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados e empresas enquadradas no Comércio Hoteleiro, Bares, Botequins, Buffets, Cafés, Cantinas, Casas de Chá, Casas de Lanches, Choperias, Churrascarias, Costelarias, Drive-ins, Fast-Food, Estabelecimentos de Hospedagem tipo Apart-Hotéis, Estabelecimento de Hospedagem tipo Flats, Hotéis, Hospedarias, Lanchonetes, Lanchonetes de Padarias, Leiterias, Motéis, Pastelarias, Pensões, Pizzarias, Pousadas, Restaurantes, Rotisserias e Traillers de Lanches, com abrangência territorial em Amparo/SP, Campinas/SP, Capivari/SP, Elias Fausto/SP, Indaiatuba/SP, Itatiba/SP, Itu/SP, Jaguariúna/SP, Louveira/SP, Moji Mirim/SP, Monte Mor/SP, Nova Odessa/SP, Paulínia/SP, Pedreira/SP, Rio Claro/SP, Sumaré/SP, Valinhos/SP e Vinhedo/SP**, com abrangência territorial em **Amparo/SP, Campinas/SP, Capivari/SP, Elias Fausto/SP, Indaiatuba/SP, Itatiba/SP, Itu/SP, Jaguariúna/SP, Louveira/SP, Moji Mirim/SP, Monte Mor/SP, Nova Odessa/SP, Paulínia/SP, Pedreira/SP, Rio Claro/SP, Sumaré/SP, Valinhos/SP e Vinhedo/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

a) **Para as Empresas que possuem *Acordo Coletivo de Trabalho* para cobrança da *Taxa de Serviço*** devidamente registrado e homologado na Gerência Regional do Trabalho, a partir de 1º de Agosto de 2.011, o

valor do salário normativo será de **R$ 684,00 (SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS)**, sendo que após o prazo de **90 (noventa) dias da admissão**, o mesmo passará automaticamente para **R$ 735,00 (SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS).**

b) **Para as empresas que não possuem *Acordo Coletivo de Trabalho* para cobrança de *Taxa de Serviço***, a partir de 1º de Agosto de 2.011, o valor do salário normativo para o empregado admitido será de **R$ 684,00 (SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS)**, sendo que após o prazo de **90 (noventa) dias da admissão**, o mesmo passará automaticamente para **R$ 760,00 (SETECENTOS E SESSENTA REAIS)**, mais o enquadramento na tabela de estimativa de gorjeta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes estipulam que os salários normativos acima poderão ser considerados para efeitos de salário hora, utilizando-se o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, nos casos em que a jornada de trabalho seja inferior a essa carga mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes estipulam que os salários normativos acima poderão ser considerados para efeitos de salário dia, utilizando-se o divisor de 30 (trinta) dias mensais, nos casos em que a jornada de trabalho seja inferior a essa carga mensal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos dos parágrafos primeiro e segundo, será devido o pagamento do descanso semanal remunerado, cuja apuração observará a mesma regra.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 01 de agosto de 2.011, os salários vigentes em 31 de Julho de 2.011 serão reajustados pelo índice total de 8,50% (oito vírgula cinqüenta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os empregados que percebem em 31 de Julho de 2.011, salário acima de R$ 3.466,57 (três mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e sete centavos), o reajuste salarial será negociado livremente com o respectivo empregador.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ESTIMATIVA DE GORJETA - TAXA DE SERVIÇO

Fica estipulado o pagamento dos valores a título de **ESTIMATIVA DE GORJETA**, de acordo com a **TABELA ABAIXO**, que fará parte integrante da presente, sendo corrigida nos mesmos moldes em que o forem os salários, devendo as mesmas serem anotadas na CTPS. do empregado e computadas no pagamento de todas as verbas contratuais. As empresas que cobrarem de seus clientes **Taxa de Serviço** ou **Gorjeta**, deverão distribuir o valor integral arrecadado aos empregados, devendo fazer constar na CTPS. do empregado tal condição. Esta tabela não se aplica às empresas que possuam o Acordo Coletivo de Trabalho para a cobrança da Taxa de Serviço de 10% (dez por cento), devidamente registrado e homologado na Gerência Regional do Trabalho local, não se aplicando, também, às empresas consideradas restaurantes industriais ou cozinhas industriais e semi-industriais, caseiras e domiciliares e às empresas que, de forma alguma, permitirem aos funcionários o recebimento de gorjetas, conforme *declaração* a ser emitida pelo Sindicato patronal ao Sindicato profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O correto enquadramento da empresa, para a aplicação ou não desta cláusula, deverá ser efetuado diretamente pela empresa interessada junto ao Sindicato patronal, o qual

encaminhará *parecer* ao Sindicato profissional para análise e eventual homologação pelo seu Diretor Presidente, cuja validade será até o dia 31 de julho de 2.012.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso das empresas que já mantém Acordo para a cobrança da Taxa de Serviço ou Gorjeta, há a necessidade da regularização do seu enquadramento na forma desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A validade do Termo de Enquadramento será a partir da data da homologação pelo Sindicato profissional.

TABELA DE ESTIMATIVA DE GORJETAS - VALORES DEVIDOS A PARTIR DE 01/08/2011

1 - HOTÉIS 1a (PRIMEIRA) CATEGORIA (04 E 05 ESTRELAS)

SALA
Maitre D' Hotel..... R$ 126,10
2º Maitre D' Hotel..... R$ 117,90
Recepcionista Bilingüe..... R$ 132,00
Barman e Garçom..... R$ 103,50
Commin e Auxiliar de Barman..... R$ 84,50
Somalier e Garçonete..... R$ 103,50
Recepcionista..... R$ 126,10

ETAGE
Maitre D' Etage..... R$ 117,90
Maitre de Banquetes..... R$ 117,90
Garçom Courrier, Garçom Etage..... R$ 103,50
Commin Courrier, Commin Etage..... R$ 80,90
Chefe de Cozinha, Garde Mange e Cozinheiro..... R$ 76,10
Governanta..... R$ 111,80
Chefe de Copa, Encarregada de Frigobar..... R$ 90,30
Auxiliar de Frigobar, Arrumadeira, Camareira, Lavadeira..... R$ 76,10
Ajudante de Cozinha, Ajudante de Pia, Ajudante de Copa, Ajudante Geral e Faxineira..... R$ 76,10
Supervisora de Governanta..... R$ 103,50

PORTARIA
Chefe de Recepção..... R$ 90,30
Recepcionista Bilingüe, Caixa Bilingüe e Telefonista Bilingüe..... R$ 90,30
Recepcionista, Caixa, Telefonista, Capitão, Porteiro, Bagageiro, Porteiro Turnante, Mensageiro, Motorista, Balconista de Boutique, Jardineiro..... R$ 76,10

ADMINISTRAÇÃO
Gerente Geral, Subgerente, Gerente de Alimentos e Bebidas, Chefe de Pessoal, Chefe de Compras, Chefe de Vendas, Auditor Chefe, Auditor Noturno, Gerente Financeiro, Contador, Chefe, Chefe de Cobrança.....R$ 126,20
Comprador, Promotor de Vendas, Secretária Bilingüe, Auditor..... R$ 90,30
Secretária, Auxiliar de Departamento Pessoal, Auxiliares de Escritório, Departamento Financeiro, Contabilidade, Cobrança, Conta Corrente, Almoxarife e Auxiliar de

Almoxarife..... R$ 84,50

MANUTENÇÃO
Chefe de Manutenção..... R$ 126,10

Eletricista Chefe, Eletricista, Técnico de Som e Ar Condicionado..... R$ 90,30
Auxiliar de Manutenção, Vigia Noturno, Vigia Diurno e Porteiro..... R$ 84,50
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador..... R$ 84,50

2- HOTÉIS 2a (SEGUNDA) CATEGORIA (02 E 03 ESTRELAS)
SALA
Maitre D' Hotel.....R$103,50
2º Maitre D' Hotel.....R$103,50
Recepcionista Bilingüe..... R$ 90,30
Barman, Garçom, Somalier, Garçonete e Recepcionista..... R$ 84,50
Commin e Auxiliar de Barman..... R$ 70,20

ETAGE
Maitre D' Etage, Maitre de Banquetes, Chefe de Cozinha, Governanta... R$ 103,50
Chefe de Copa, Garçom Courrier, Garçom Etage, Cozinheiro, Supervisora de Governanta..... R$ 84,50
Commin Courrier, Commin Etage, Ajudante Arrumadeira, Camareira, Lavadeira, Ajudante Geral e Faxineira, Jardineiro..... R$ 70,20

PORTARIA
Chefe de Recepção..... R$ 103,50
Recepcionista Bilingüe, Telefonista Bilingüe..... R$ 103,50
Recepcionista , Caixa e Telefonista..... R$ 84,50
Capitão Porteiro, Bagageiro, Porteiro, Porteiro Turnante, Mensageiro, Motorista, Balconista de Boutique, Manobrista..... R$ 70,20

ADMINISTRAÇÃO
Gerente Geral, Subgerente, Gerente de Alimentos e Bebida, Chefe de Pessoal, Chefe de Compras, Chefe de Vendas, Auditor Chefe, Auditor Noturno, Gerente Financeiro, Contador, Comprador..... R$ 103,50
Promotor de Vendas, Secretária Bilingüe, Auditor, Auxiliares Administrativos..... R$ 103,50

MANUTENÇÃO
Chefe de Manutenção..... R$ 103,50
Eletricista Chefe, Eletricista, Técnico de Som e Ar Condicionado..... R$ 103,50
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador..... R$ 103,50
Auxiliar de Manutenção, Vigia Noturno, Vigia Diurno, Noturno, Porteiro, Ajudante Geral, Faxineiro..... R$ 70,20

3- HOTÉIS 3a (TERCEIRA) CATEGORIA (0 A 01 ESTRELA)

Gerente e Subgerente..... R$ 84,50
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador..... R$ 84,50
Garçom e Barman..... R$ 70,20
Commin e Auxiliar de Barmam..... R$ 70,20

Cozinheiro, Copeiro, Arrumadeira, Camareira, Lavadeira, Porteiro, Vigia Noturno, Vigia Diurno, Auxiliar Geral, Ajudante Geral, Faxineiro e Auxiliares Administrativos, Jardineiro..... R$70,20

4- 1a (PRIMEIRA) CATEGORIA - ACIMA DE 20 (VINTE) FUNCIONÁRIOS
MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, PIZZARIAS, BUFFETS, LANCHONETES, CHOPERIA, SORVETERIAS, DOCERIAS, BOMBONIERES, CAFÉS, PASTELARIAS, TRAYLER'S, HOSPEDARIAS, PENSÕES, CASAS DE CHÁ E LANCHES, CARRINHOS DE LANCHES (cachorro quente) E PADARIAS (na parte a esta Entidade).

Gerente Geral, Subgerente, Maitre, Garçom, Barman, Chefe de Pessoal, Gerente Administrativo..... R$ 126,10
Commin, Auxiliar de Barman, Copeiro, Lancheiro, Caixa, Pizzaiolo, Cozinheiro, Churrasqueiro, Garde Mange, Sorveteiro, Confeiteiro, Pasteleiro, Doceiro e Chapeiro..... R$ 84,50
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador..... R$ 84,50
Ajudante de Cozinha, Ajudante de Pia, Ajudante Geral, Balconista, Faxineira, Motorista, Porteiro, Vigia Noturno, Vigia Diurno, Arrumadeira e Camareira, Jardineiro, Recepcionista.....R$ 70,20
Auxiliar de Pessoal, Contador, Almoxarife, Comprador, Auxiliar de Escritório, Auxiliares Administrativos..... R$ 70,20

5- 2a (SEGUNDA) CATEGORIA DE 06 (SEIS) A 20 (VINTE) FUNCIONÁRIOS
MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, PIZZARIAS, BUFFETS, LANCHONETES, CHOPERIAS, SORVETERIAS, DOCERIAS, BOMBONIERES, CAFÉS, PASTELARIAS, TRAYLER'S, HOSPEDARIAS, PENSÕES, CASAS DE CHÁ, LANCHES, CARRINHOS DE (cachorro quente) E PADARIAS (na parte a esta Entidade).

Gerente Geral, Subgerente, Maitre, Garçom, Barman, Chefe de Pessoal, Gerente Administrativo..... R$ 116,60
Commin, Auxiliar de Barman, Copeiro, Lancheiro, Caixa, Cozinheiro, Churrasqueiro, Garde Mange, Pizzaiolo, Confeiteiro, Chopeiro, Sorveteiro, Doceiro, Pasteleiro, Camareira e Arrumadeira..... R$ 84,50
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador..... R$ 84,50
Auxiliar de Pessoal, Contador, Almoxarife, Comprador, Promotor de Vendas e Auxiliares Administrativo, Jardineiro, Recepcionista.....R$ 70,20
Ajudante Geral, Ajudante de Cozinha, Balconista, Faxineiro, Vigia Noturno/Diurno e Ajudante de Pia..... R$ 70,20

6- 3a (TERCEIRA) CATEGORIA DE 01 (HUM) A 05 (CINCO) FUNCIONÁRIOS
MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, PIZZARIAS, BUFFETS, LANCHONETES, CHOPERIAS, SORVETERIAS, DOCERIAS, BOMBONIERES, CAFÉS, PASTELARIAS, TRAYLER'S, HOSPEDARIAS, PENSÕES, CASAS DE CHÁ E LANCHES, CARRINHOS DE LANCHES (cachorro quente) E PADARIAS (na parte desta Entidade).

Maitre, Gerente, Subgerente, Garçom, Barman, Chefe de Pessoal..... R$ 84,50
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador..... R$ 84,50
Commin, Auxiliar de Barman, Chopeiro, Lancheiro, Churrasqueiro, Pizzaiolo, Garde Mange,

Confeiteiro, Doceiro, Cozinheiro, Caixa, Camareira, Arrumadeira, Balconista, Pasteleiro, Copeiro, Ajudante de Cozinha, Ajudante Geral, Faxineiro, Porteiro, Comprador, Auxiliar de Escritório, Motorista, Auxiliar Administrativos, Jardineiro, Recepcionista..... R$ 70,20

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA - REFEIÇÃO/VALE REFEIÇÃO

Garantidas as condições mais benéficas ao empregado, já existentes, as empresas com até 07 (sete) empregados concederão aos seus empregados, vale-refeição no valor mínimo de R$ 10,00 (dez reais), na razão de um para cada dia trabalhado, sempre que a jornada dos mesmos for igual ou superior a 06 (seis) horas diárias; no caso das empresas com mais de 07 (sete) empregados, o valor individual de cada vale-refeição será de R$ 7,30 (sete reais e trinta centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não será considerada refeição, para os fins da presente cláusula, salgadinhos, tais como: coxinhas, pastéis, quibes, empadas, risoles, esfihas, cachorro quente, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que fornecem refeição a seus funcionários ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A verba a que se refere esta cláusula não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

Resguardadas as condições mais benéficas ao trabalhador, já existentes na empresa, as empresas com mais de 07 (sete) empregados concederão, mensalmente, a esses, até o dia 20 (vinte) do mês em curso, a título de Cesta Básica, um Vale Alimentação no valor total de R$ 62,00 (sessenta e dois reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A condição básica para o empregado fazer jus ao Vale Alimentação substitutivo, previstos nesta cláusula, é a sua pontualidade e sua assiduidade no mês imediatamente anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que concederem assistência médica e/ou odontológica gratuitas, bonificação e prêmios, em valor individual acima de R$ 62,00 (sessenta e dois reais) mensais, estarão isentas da obrigação prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não são consideradas bonificações e prêmios os valores pagos a título de gorjetas, taxas de serviços e outras verbas salariais habitualmente pagas pelo empregador.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que estiverem isentas do cumprimento desta cláusula, nos termos do parágrafo segundo, deverão remunerar o vale refeição previsto na cláusula 17, no seu valor máximo.

PARÁGRAFO QUINTO: O Vale Alimentação a que se refere esta cláusula, não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, não caracterizando salário ***in natura***.

PARÁGRAFO SEXTO: Fazem jus ao recebimento da Cesta Básica nos moldes da presente Cláusula todos os empregados com o contrato de trabalho suspenso ou interrompido, exceto aqueles empregados afastados pelo INSS. em gozo de Auxílio Doença, os quais farão jus apenas até o limite de 90 (noventa) dias após o início do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O limite de 90 (noventa) dias, previsto no parágrafo anterior, não inclui os empregados afastados por acidente de trabalho.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA OITAVA - AUXILIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, a título de Auxílio Funeral, juntamente com as verbas rescisórias devidas, 02 (dois) salários nominais do falecido, até o limite de R$ 3.877,06 (Três mil, oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos), exceto quando a empresa mantiver seguro de vida em valor superior a esse.

PARÁGRAFO ÚNICO: A verba a que se refere esta cláusula não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ARTIGO 513 LETRA "E" CLT

Obrigatoriedade de desconto e recolhimento, pela empresa, em favor do Sindicato profissional.

a) Fica esclarecido para efeito desta Cláusula, que a Assembléia Geral Extraordinária de 13 de junho de 2011, a qual registrou a participação de associados e não associados, deliberou pela fixação da contribuição assistencial em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Campinas e Região, a ser paga da seguinte forma: 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Agosto de 2.011, devendo ser recolhido até o dia 10 de Setembro de 2.011, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Setembro de 2.011, devendo ser recolhido até o dia 10 de Outubro de 2.011, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Outubro de 2.011, devendo ser recolhido até o dia 10 de Novembro de 2.011, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Novembro de 2.011, devendo ser recolhido até o dia 10 de Dezembro de 2.011, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Dezembro de 2.011, devendo ser recolhido até o dia 10 de Janeiro de 2.012, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Janeiro de 2.012, devendo ser recolhido até o dia 10 de Fevereiro de 2.012 e 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Fevereiro de 2.012, devendo ser recolhido até o dia 10 de Março de 2.012, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Abril de 2.012, devendo ser recolhido até o dia 10 de Maio de 2.012, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Maio de 2.012, devendo ser recolhido até o dia 10 de Junho de 2.012, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Junho de 2.012, devendo ser recolhido até o dia 10 de Julho de 2.012, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Julho de 2.012, devendo ser recolhido até o dia 10 de

Agosto de 2.012. **O valor mensal devido por empregado deverá ser limitado a R$ 30,00 (trinta reais)**. **No prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recolhimento, os empregadores encaminharão ao Sindicato Profissional, uma cópia da Guia de Recolhimento (GR) e uma Relação Nominal de todos que tenham sofrido o desconto, mencionando-se a função exercida, o provento e o valor da contribuição podendo a RE ser substituída pela folha de pagamento.**

b) O não recolhimento das contribuições até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do desconto da sua remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, mediante depósito em guias próprias, acarretará à empresa a obrigação de pagamento ao Sindicato profissional o montante que tenha deixado de recolher, além de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de juros de 1% ao mês, sem prejuízo da correção monetária, na forma da lei, observado o limite previsto no Código Civil Brasileiro.

c) Direito de Oposição:

Será garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto da contribuição, desde que o faça pessoalmente na sede do Sindicato profissional, conforme deliberação da Assembléia Geral dos trabalhadores, isto é, até o dia 31 de julho de 2011. (CLT-Art.542)

d) Oposições levadas a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao Sindicato Profissional através de Cartório, serão consideradas desacato à Assembléia Geral e nulas de pleno direito, na forma do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

e) Da retratação:

A participação pelo empregado das vantagens contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em especial o percebimento do piso salarial previsto na Cláusula 3ª, implica reconsideração e retratação em relação à oposição ao desconto da contribuição assistencial, que eventualmente tenha formalizado.

f) Fica esclarecido, para os efeitos de direito, que a presente Convenção Coletiva de Trabalho não cuida de Contribuição Confederativa (CF, Art.8º, IV), razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666, editada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aqui se cuida apenas da Contribuição Assistencial prevista em lei ordinária, expressamente autorizada pelo artigo 513, letra " e" da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do mais recente entendimento editado pela mesma Corte Suprema.

g) Adoção, pelas partes, da Atual Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Neste ato as empresas assumem, através do suscitado, o dever de aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido na decisão de sua Segunda Turma, por unanimidade, nos Recursos Extraordinários nº 189.960-3 de 10-08-2001 e 337.718-3, de 1º -08-2002, cujos eminentes Relatores foram respectivamente os Ministros MARCO AURÉLIO e NELSON JOBIM.

EMENTA: (Ministro Marco Aurélio)

CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea e, da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República. (RE-189.960-3, MARCO AURÉLIO, DE 10.08.2001).

Conclusão final, do mesmo julgamento unânime:

Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo, para inverter a conclusão a que chegaram Juízo e Órgão revisor, julgando assim, improcedentes os pedidos formulados na ação principal e na cautelar, portanto tenho as autoras como compelidas a satisfazer a contribuição que, por sinal, como está na sentença de folha 160, foi prevista em convenção coletiva de trabalha firmada entre o sindicato-réu e a entidade patronal respectiva.

Recurso Extraordinário nº 337.718-3

DECISÃO. (Ministro Nelson Jobim)

O Sindicato agravante transcreve precedente mais recente da Segunda Turma para sustentar o restabelecimento integral da Cláusula impugnada.
Destaco, na ementa:
CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea " e" , da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República. (RE-189.960-3, MARCO AURÉLIO, DE 10.08.2001)
Estive presente ao julgamento do referido recurso.
Acompanhei MARCO AURÉLIO.
Coerente com a posição tomada, dou provimento ao regimental para conhecer e prover integralmente o RE do SINDICATO DOS METALÚRGICOS do ABC e outros.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2002.
Ministro NELSON JOBIM - Relator.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL/CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A) <u>CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL</u>

Nos termos do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, foi aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, a **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL**, a ser paga trimestralmente, ou seja, nos meses de **SETEMBRO, DEZEMBRO** de 2.011, **MARÇO** E **JUNHO** de 2012, de acordo com a seguinte tabela, que serão corrigidos de acordo com a Lei:

CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA	**VALORES A RECOLHER**
R$ 0.000,01 até R$ 3.000,00	R$ 140,30
R$ 3.000,01 até R$ 6.000,00	R$ 166,00
R$ 6.000,01 até R$ 9.000,00	R$ 197,60
R$ 9.000,01 até R$ 12.000,00	R$ 265,90
R$ 12,000,01 até R$ 15.000,00	R$ 379,30
R$ 15.000,01 até R$ 18.000,00	R$ 446,50
ACIMA DE R$ 18.000,01	R$ 514,80

B) <u>CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL</u>

Fixada pela respectiva Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato, deverão ser recolhidas em favor do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, a importância anual de R$ 139,00 (cento e trinta e nove reais), até o dia 31 de outubro de 2.011, mediante depósito em guias fornecidas por este Sindicato.

PARAGRÁFO PRIMEIRO: O recolhimento da Contribuição Confederativa Patronal é obrigatório a todos os integrantes da categoria, associados ou não, de acordo com o art. 8º da Constituição Federal.

PARAGRÁFO SEGUNDO: Após a data de vencimento, incidirá multa de R$ 5,00 (cinco reais) nos trinta primeiros dias com adicional de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento), ao dia.

ORIDES RODRIGUES DE SOUZA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DE CAMPINAS E REGIAO

JOSE HAROLDO MONTEIRO VIEGAS
Presidente
SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMP

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP010791/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/10/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051759/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 47998.006613/2012-81
DATA DO PROTOCOLO: 02/10/2012

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)
Processo n°: 47998006350201391**e Registro n°:** SP010412/2013
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DE CAMPINAS E REGIAO, CNPJ n. 46.106.746/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ORIDES RODRIGUES DE SOUZA;

E

SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMP, CNPJ n. 46.112.108/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE HAROLDO MONTEIRO VIEGAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2014 e a data-base da categoria em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores no Comércio Hoteleiro de Campinas, Itu, Rio Claro, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Amparo, Holambra, Valinhos, Vinhedo, Jaguariúna, Louveira, Pedreira, Nova Odessa, Sumaré, Monte Mor, Elias Fausto, Capivari, Itatiba, Paulínia, Indaiatuba, Barão Geraldo, Souzas e Joaquim Egídio**, com abrangência territorial em **Amparo/SP, Campinas/SP, Capivari/SP, Elias Fausto/SP, Indaiatuba/SP, Itatiba/SP, Itu/SP, Jaguariúna/SP, Louveira/SP, Moji Mirim/SP, Monte Mor/SP, Nova Odessa/SP, Paulínia/SP, Pedreira/SP, Rio Claro/SP, Sumaré/SP, Valinhos/SP e Vinhedo/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2012 a 31/07/2013

a) Para as Empresas que possuem Acordo Coletivo de Trabalho para cobrança da Taxa de Serviço devidamente registrado e homologado na Gerência Regional do Trabalho, a partir de 1º de Agosto de 2.012, o valor do salário normativo será de R$ 756,00 (SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS), sendo que após o prazo de 90 (noventa) dias da admissão, o mesmo passará automaticamente para R$ 812,40 (OITOCENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

b) Para as empresas que não possuem Acordo Coletivo de Trabalho para cobrança de Taxa de Serviço, a partir de 1º de Agosto de 2.012, o valor do salário normativo para o empregado admitido será de R$ 756,00 (SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS), sendo que após o prazo de 90 (noventa) dias da admissão, o mesmo passará automaticamente para R$ 840,00 (OITOCENTOS E QUARENTA REAIS), mais o enquadramento na tabela de estimativa de gorjeta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes estipulam que os salários normativos acima poderão ser considerados para efeitos de salário hora, utilizando-se o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, nos casos em que a jornada de trabalho seja inferior a essa carga mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes estipulam que os salários normativos acima poderão ser considerados para efeitos de salário dia, utilizando-se o divisor de 30 (trinta) dias mensais, nos casos em que a jornada de trabalho seja inferior a essa carga mensal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos dos parágrafos primeiro e segundo, será devido o pagamento do descanso semanal remunerado, cuja apuração observará a mesma regra.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2012 a 31/07/2013

A partir de 01 de agosto de 2.012, os salários vigentes em 31 de Julho de 2.012 serão reajustados pelo índice total de 8% (oito por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os empregados que percebem em 31 de Julho de 2.012, salário acima de R$ 3.745,00 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), o reajuste salarial será negociado livremente com o respectivo empregador.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

Ressalvadas as condições mais benéficas já existentes, as empresas deverão conceder aos seus empregados, 15 (quinze) dias após o pagamento do salário mensal, um adiantamento salarial mensal (vale) equivalente ao mínimo de 30% (trinta por cento) do salário vigente no respectivo mês, sendo que, quando tal dia recair em sábado, domingo ou feriado, o pagamento será efetuado no dia útil anterior.

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO

As empresas que atrasarem no pagamento de salários mensais, vales, décimo terceiro salário ou férias, incidirão na multa, por infração, de um salário nominal do empregado prejudicado, multa essa que reverterá em favor desse empregado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei n.º 7.855 de 24/10/89).

Salário Estágio/Menor Aprendiz

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO MENOR APRENDIZ

Toda e qualquer contratação de menor aprendiz obedecerá ao que dispõe a Lei nº 10.097 de 19/12/2000.
PARÁGRAFO ÚNICO: A remuneração paga pelo empregador ao menor aprendiz obedecerá ao disposto no artigo 428, § 2º, da CLT, ressalvada condição mais favorável estabelecida pelas partes contratantes quanto ao valor a ser pago.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas somente poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da CLT., além dos descontos permitidos por Lei e por esta Convenção, aqueles referentes a seguro de vida em grupo e empréstimos pessoais, desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios empregados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO

Poderão ser compensados os aumentos ou antecipações salariais concedidas espontaneamente, com a exceção dos provenientes de implemento de idade, término de aprendizagem, promoção, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade, e de equiparação salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA - EMPREGADO ADMITIDO APÓS AGOSTO DE 2011

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2012 a 31/07/2013

Aos empregados admitidos após 01 de Agosto de 2.011, será garantido o mesmo reajustamento salarial concedido ao paradigma. Na hipótese de inexistência de paradigma ou em se tratando de empresa constituída após 01 de Agosto de 2.011, o reajustamento salarial integral será devido na razão de 1/12 (um doze avos) do seu valor, por mês ou fração mínima de 15 (quinze) dias trabalhados, obedecida a média salarial do respectivo período.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

Fica garantido ao empregado substituto, o mesmo salário percebido pelo empregado substituído provisoriamente, desde que a substituição seja por período superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - HOLERITE

Fica garantido por parte da empresa, o fornecimento de Comprovante de Pagamento de Salários (“ *HOLERITE*”), contendo as discriminações das importâncias pagas ou descontadas, para suas identificações e conhecimento, bem como a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o pagamento do salário for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, as empresas estabelecerão condições e meios para os empregados receberem no dia em que estiver previsto o pagamento, sem que seja prejudicado nos seus intervalos para refeições e descanso, observando-se, ainda, que o pagamento efetuado através de cheque deverá ser nominal, e em hipótese alguma para ser compensado (cheque cruzado).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTIMATIVA DE GORJETA - TAXA DE SERVIÇO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2012 a 31/07/2013

Fica estipulado o pagamento dos valores a título de **ESTIMATIVA DE GORJETA**, de acordo com a **TABELA ABAIXO**, que fará parte integrante da presente, sendo corrigida nos mesmos moldes em que o forem os salários, devendo as mesmas serem anotadas na CTPS. do empregado e computadas no pagamento de todas as verbas contratuais. As empresas que cobrarem de seus clientes **Taxa de Serviço** ou **Gorjeta**, deverão distribuir o valor integral arrecadado aos empregados, devendo fazer constar na CTPS. do empregado tal condição. Esta tabela não se aplica às empresas que possuam o Acordo Coletivo de Trabalho para a cobrança da Taxa de Serviço de 10% (dez por cento), devidamente registrado e homologado na Gerência Regional do Trabalho local, não se aplicando, também, às empresas consideradas restaurantes industriais ou cozinhas industriais e semi-industriais, caseiras e domiciliares e às empresas que, conforme *declaração* a ser emitida pelo Sindicato patronal e Sindicato profissional, não cobram referida verba de seus clientes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O correto enquadramento da empresa, para a aplicação ou não desta cláusula, deverá ser efetuado diretamente pela empresa interessada junto ao Sindicato patronal, o qual encaminhará *parecer* ao Sindicato profissional para análise e eventual homologação pelo seu Diretor Presidente, cuja validade vigorará da data da homologação pelo Sindicato profissional até o dia 31 de julho de 2.013.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Mediante Acordo Coletivo de Trabalho para a cobrança da taxa de serviços, conforme o previsto no *caput*, a ser celebrado com a participação do Sindicato profissional e assistência do Sindicato patronal, poderá a empresa reter o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor bruto arrecadado, para pagamento de encargos trabalhistas.

TABELA DE ESTIMATIVA DE GORJETAS

1- HOTÉIS 1ª (PRIMEIRA) CATEGORIA (04 E 05 ESTRELAS)

VALORES DEVIDOS A PARTIR DE:	**01/08/2012**
SALA	
Maitre D' Hotel.....	R$ 132,84
2º Maitre D' Hotel.....	R$ 124,20
Recepcionista Bilingüe.....	R$ 139,06
Barman e Garçom.....	R$ 109,03
Commin e Auxiliar de Barman.....	R$ 89,02
Somalier e Garçonete.....	R$ 109,03
Recepcionista.....	R$ 132,89
ETAGE	
Maitre D' Etage.....	R$ 124,20
Maitre de Banquetes.....	R$ 124,20
Garçom Courrier, Garçom Etage.....	R$ 109,06
Commin Courrier, Commin Etage.....	R$ 85,22
Chefe de Cozinha, Garde Mange e Cozinheiro.....	R$ 80,17
Governanta.....	R$ 117,78
Chefe de Copa, Encarregada de Frigobar.....	R$ 95,13
Auxiliar de Frigobar, Arrumadeira, Camareira, Lava-deira.....	R$ 80,17
Ajudante de Cozinha, Ajudante de Pia, Ajudante de Copa, Ajudante, Geral e Faxineira.....	R$ 80,17
Supervisora de Governanta.....	R$ 109,03
PORTARIA	
Chefe de Recepção.....	R$ 95,13
Recepcionista Bilingüe, Caixa Bilingüe e Telefonista Bilingüe.....	R$ 95,13

Recepcionista, Caixa, Telefonista, Capitão Porteiro, Bagageiro, Porteiro Turnante, Mensageiro, Motorista, Balconista de Boutique, Jardineiro.....	R$ 80,17

ADMINISTRAÇÃO

Gerente Geral, Subgerente, Gerente de Alimentos e Bebidas, Chefe de Pessoal, Chefe de Compras, Chefe de Vendas, Auditor Chefe, Auditor Noturno, Gerente Financeiro, Contador, Chefe, Chefe de Cobrança.....	R$ 132,84
Comprador, Promotor de Vendas, Secretária Bilingüe, Auditor.....	R$ 95,13
Secretária, Auxiliar de Departamento Pessoal, Auxiliares de Escritório, Departamento Financeiro, Contabilidade, Cobrança, Conta Corrente, Almoxarife e Auxiliar de Almoxarife.....	R$ 89,02

MANUTENÇÃO

Chefe de Manutenção.....	R$ 132,84
Eletricista Chefe, Eletricista, Técnico de Som e Ar Condicionado.....	R$ 95,15
Auxiliar de Manutenção, Vigia Noturno, Vigia Diurno e Porteiro.....	R$ 89,02
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador.....	R$ 89,02

2- HOTÉIS 2ª (SEGUNDA) CATEGORIA (02 E 03 ESTRELAS)

SALA

Maitre D' Hotel.....	R$ 109,03
2º Maitre D' Hotel.....	R$ 109,03
Recepcionista Bilingüe.....	R$ 95,65
Barman, Garçom, Somalier, Garçonete e Recepcionista.....	R$ 89,02
Commin e Auxiliar de Barman.....	R$ 73,95

ETAGE

Maitre D' Etage, Maitre de Banquetes, Chefe de Cozinha, Governanta.....	R$ 109,03
Chefe de Copa, Garçom Courrier, Garçom Etage, Cozinheiro, Supervisora de Governanta.....	R$ 89,02
Commin Courrier, Commin Etage, Ajudante Arrumadeira, Camareira, Lavadeira, Ajudante Geral e Faxineira, Jardineiro.....	R$ 73,95

PORTARIA

Chefe de Recepção.....	R$ 109,03
Recepcionista Bilingüe, Telefonista Bilingüe.....	R$ 109,03
Recepcionista , Caixa e Telefonista.....	R$ 89,02
Capitão Porteiro, Bagageiro, Porteiro, Porteiro Turnante, Mensageiro, Motorista, Balconista de Boutique, Manobrista.....	R$ 73,95

ADMINISTRAÇÃO

Gerente Geral, Subgerente, Gerente de Alimentos e Bebida, Chefe de Pessoal, Chefe de Compras, Chefe de Vendas, Auditor Chefe, Auditor Noturno, Gerente Financeiro, Contador, Comprador.....	R$ 109,03
Promotor de Vendas, Secretária Bilingüe, Auditor, Auxiliares Administrativos.....	R$ 109,03

MANUTENÇÃO

Chefe de Manutenção.....	R$ 109,03
Eletricista Chefe, Eletricista, Técnico de Som e Ar Condicionado.....	R$ 109,03
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador.....	R$ 109,03
Auxiliar de Manutenção, Vigia Noturno, Vigia Diurno, Noturno, Porteiro, Ajudante Geral, Faxineiro.....	R$ 73,95

3- HOTÉIS 3ª (TERCEIRA) CATEGORIA (0 A 01 ESTRELA)

Gerente e Subgerente.....	R$ 89,02
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador.....	R$ 89,02
Garçom e Barman.....	R$ 73,95
Commin e Auxiliar de Barmam.....	R$ 73,95
Cozinheiro, Copeiro, Arrumadeira, Camareira, Lavadeira, Porteiro, Vigia Noturno, Vigia Diurno, Auxiliar Geral, Ajudante Geral, Faxineiro e Auxiliares Administrativos, Jardineiro.....	R$ 73,95

4- 1a (PRIMEIRA) CATEGORIA - ACIMA DE 20 (VINTE) FUNCIONÁRIOS

MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, PIZZARIAS, BUFFETS, LANCHONETES, CHOPERIA, SORVETERIAS, DOCERIAS, BOMBONIERES, CAFÉS, PASTELARIAS, TRAYLER'S, HOSPEDARIAS, PENSÕES, CASAS DE CHÁ E LANCHES, CARRINHOS DE LANCHES (cachorro quente) E PADARIAS (na parte a esta Entidade).

Gerente Geral, Subgerente, Maitre, Garçom, Barman, Chefe de Pessoal, Gerente Administrativo.....	R$ 132,84
Commin, Auxiliar de Barman, Copeiro, Lancheiro, Caixa, Pizzaiolo, Cozinheiro, Churrasqueiro, Garde Mange, Sorveteiro, Confeiteiro, Pasteleiro, Doceiro e Chapeiro.....	R$ 89,02
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador.....	R$ 89,02
Ajudante de Cozinha, Ajudante de Pia, Ajudante Geral, Balconista, Faxineira, Motorista, Porteiro, Vigia Noturno, Vigia Diurno, Arrumadeira e Camareira, Jardineiro, Recepcionista.....	R$ 73,95
Auxiliar de Pessoal, Contador, Almoxarife, Comprador, Auxiliar de Escritório, Auxiliares Administrativos.....	R$ 73,95

5- 2a (SEGUNDA) CATEGORIA DE 06 (SEIS) A 20 (VINTE) FUNCIONÁRIOS

MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, PIZZARIAS, BUFFETS, LANCHONETES, CHOPERIAS, SORVETERIAS, DOCERIAS, BOMBONIERES, CAFÉS, PASTELARIAS, TRAYLER'S, HOSPEDARIAS, PENSÕES, CASAS DE CHÁ, LANCHES, CARRINHOS DE (cachorro quente) E PADARIAS (na parte a esta Entidade).

Gerente Geral, Subgerente, Maitre, Garçom, Barman, Chefe de Pessoal, Gerente Administrativo.....	R$ 122,60
Commin, Auxiliar de Barman, Copeiro, Lancheiro, Caixa, Cozinheiro, Churrasqueiro, Garde Mange, Pizzaiolo, Confeiteiro, Chopeiro, Sorveteiro, Doceiro, Pasteleiro, Camareira e Arrumadeira.....	R$ 89,02
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador.....	R$ 89,02

Auxiliar de Pessoal, Contador, Almoxarife, Comprador, Promotor de Vendas e Auxiliares Administrativo, Jardineiro, Recepcionista.....	R$ 73,95
Ajudante Geral, Ajudante de Cozinha, Balconista, Faxineiro, Vigia Noturno/Diurno e Ajudante de Pia.....	R$ 73,95

6- 3a (TERCEIRA) CATEGORIA DE 01 (HUM) A 05 (CINCO) FUNCIONÁRIOS

MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, PIZZARIAS, BUFFETS, LANCHONETES, CHOPERIAS, SORVETERIAS, DOCERIAS, BOMBONIERES, CAFÉS, PASTELARIAS, TRAYLER'S, HOSPEDARIAS, PENSÕES, CASAS DE CHÁ E LANCHES, CARRINHOS DE LANCHES (cachorro quente) E PADARIAS (na parte desta Entidade).

Maitre, Gerente, Subgerente, Garçom, Barman, Chefe de Pessoal.....	R$ 89,02
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador.....	R$ 89,02
Commin, Auxiliar de Barman, Chopeiro, Lancheiro, Churrasqueiro, Pizzaiolo, Garde Mange, Confeiteiro, Doceiro, Cozinheiro, Caixa, Camareira, Arrumadeira, Balconista, Pasteleiro, Copeiro, Ajudante de Cozinha, Ajudante Geral, Faxineiro, Porteiro, Comprador, Auxiliar de Escritório, Motorista, Auxiliar Administrativos, Jardineiro, Recepcionista.....	R$73,95

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

Fica estipulado que o pagamento das horas extras será composto do percentual de 65% (Sessenta e cinco por cento).

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A título de adicional por tempo de serviço, os empregadores pagarão, mensalmente, aos seus empregados, a importância equivalente a 01% (um por cento) dos respectivos salários nominais, por cada período de 05 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, o qual refletirá em todas as demais verbas contratuais.
PARÁGRAFO ÚNICO: O adicional por tempo de serviço será devido apenas para aqueles empregados que adquiriram o direito ao mesmo até o dia 31 de julho de 2002.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno, ou seja, aquele prestado no período compreendido entre 22:00 às 05:00 horas, será acrescida do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REFEIÇÃO/VALE REFEIÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2012 a 31/07/2013

Garantidas as condições mais benéficas ao empregado, já existentes, as empresas com até 07 (sete) empregados concederão aos seus empregados, vale-refeição no valor mínimo de R$ 11,00 (onze reais), na razão de um para cada dia trabalhado, sempre que a jornada dos mesmos for igual ou superior a 06 (seis) horas diárias; no caso das empresas com mais de 07 (sete) empregados, o valor individual de cada vale-refeição será de R$ 8,00 (oito reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não será considerada refeição, para os fins da presente cláusula, salgadinhos, tais como: coxinhas, pastéis, quibes, empadas, risoles, esfihas, cachorro quente, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que fornecem refeição a seus funcionários ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A verba a que se refere esta cláusula não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CESTA BÁSICA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2012 a 31/07/2013

Resguardadas as condições mais benéficas ao trabalhador, já existentes na empresa, as empresas com mais de 07 (sete) empregados concederão, mensalmente, a esses, até o dia 20 (vinte) do mês em curso, a título de Cesta Básica, um Vale Alimentação no valor total de R$ 67,00 (sessenta e sete reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A condição básica para o empregado fazer jus ao Vale Alimentação substitutivo, previstos nesta cláusula, é a sua pontualidade e sua assiduidade no mês imediatamente anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que concederem assistência médica e/ou odontológica gratuitas, bonificação e prêmios, em valor individual acima de R$ 67,00 (sessenta e sete reais) mensais, estarão isentas da obrigação prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não são consideradas bonificações e prêmios os valores pagos a título de gorjetas, taxas de serviços e outras verbas salariais habitualmente pagas pelo empregador.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que estiverem isentas do cumprimento desta cláusula, nos termos do parágrafo segundo, deverão remunerar o vale refeição previsto neste instrumento, no seu valor máximo.

PARÁGRAFO QUINTO: O Vale Alimentação a que se refere esta cláusula, não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, não caracterizando salário ***in natura***.

PARÁGRAFO SEXTO: Fazem jus ao recebimento da Cesta Básica nos moldes da presente Cláusula todos os empregados com o contrato de trabalho suspenso ou interrompido, exceto aqueles empregados afastados pelo INSS. em gozo de Auxílio Doença, os quais farão jus apenas até o limite de 90 (noventa) dias após o início do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O limite de 90 (noventa) dias, previsto no parágrafo anterior, não inclui os empregados afastados por acidente de trabalho.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSPORTE NOTURNO

Em não havendo transporte público e/ou alternativo, no horário da zero hora às 05:00 horas, as empresas deverão fornecer transporte aos seus empregados, sendo que o tempo despendido nesse transporte não caracterizará tempo a disposição do empregador ou hora " *in itinere*" .

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte será concedido nos moldes previstos na legislação vigente.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXILIO FUNERAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2012 a 31/07/2013

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, a título de Auxílio Funeral, juntamente com as verbas rescisórias devidas, 02 (dois) salários nominais do falecido, até o limite de R$ 4.187,22 (Quatro mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), exceto quando a empresa mantiver seguro de vida em valor superior a esse.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A verba a que se refere esta cláusula não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Eventuais diferenças ou pagamentos suplementares, devidos pela rescisão de contrato de trabalho, deverão ser pagos até 10 (dez) dias úteis após o ato ou legislação superveniente que os determinou, sob pena de incidir o empregador, na multa de 01 (um) salário nominal do empregado prejudicado, a qual reverterá em favor deste, ressalvadas as que já dispõem de multa específica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA AVISO DE DISPENSA

Fica estipulado que a empresa ao dispensar qualquer funcionário, sob a alegação de Justa Causa ou Falta Grave, nos termos do art. 482 da CLT., deverá fazê-lo por escrito, especificando claramente o fato, sob pena da mesma ser presumida como dispensa imotivada.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

As partes avençam que, nos termos da Lei n° 12506/2011, o empregado demitido sem justa causa terá o direito de acrescer ao aviso prévio 03 (três) dias por ano trabalhado para a empresa, conforme Tabela abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO (Anos completos)	Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço
01	33 dias

02	**36 dias**
03	**39 dias**
04	**42 dias**
05	**45 dias**
06	**48 dias**
07	**51 dias**
08	**54 dias**
09	**57 dias**
10	**60 dias**
11	**63 dias**
12	**66 dias**
13	**69 dias**
14	**72 dias**
15	**75 dias**
16	**78 dias**
17	**81 dias**
18	**84 dias**
19	**87 dias**
20	**90 dias**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Lei n° 12506/2011 apenas se aplica no caso de dispensa imotivada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos de despedida sem justa causa, a empresa dispensará do cumprimento do período do aviso prévio, sempre que o empregado, no decorrer do mesmo, obtiver, comprovadamente, novo emprego, isentando-se do pagamento do período restante do aviso prévio.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) dias serão sempre indenizados.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - DISPENSA TRINTA DIAS ANTES DA DATA-BASE

Ao empregado dispensado sem justa causa, dentro do trintídio que antecede a data-base da categoria profissional (1º de Agosto), observados os termos do Enunciado n.º 182 do C. TST., fica garantido o recebimento da indenização adicional previsto no artigo 9º da Lei n.º 7.238/84.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas deverão fornecer aos seus ex-empregados despedidos imotivadamente, carta de referência, exceto nos casos de despedida por justa causa (artigo 482 da CLT.).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS E OUTROS

No caso de rescisão contratual, os empregadores deverão fornecer o atestado de afastamento e salários (AAS) ou outro documento necessário à habilitação de algum benefício previdenciário, desde que solicitado pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões contratuais somente poderão ser homologadas, caso o preposto da empresa apresente os seguintes documentos: Carta de preposição; Cópia do Contrato Social; Livro/Ficha do registro de empregado; Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em 05 (cinco) vias; Comunicado de Aviso Prévio; Seguro Desemprego; CTPS. atualizada; 03 (três) últimas guias de contribuições previdenciárias (GRPS); Extrato analítico do FGTS ou o Extrato para fins rescisórios (impresso pela

conectividade social) do FGTS, comprovantes de recolhimento do FGTS e REs. que não constarem no extrato; Comunicação de Movimentação (Chave) do FGTS; informe de rendimentos para fins de declaração à Receita Federal, 12 (doze) últimos comprovantes de pagamento de salário (“ Hollerith”); última contribuição sindical; 12 (doze) últimos comprovantes de recolhimento das contribuições assistenciais/confederativas referente ao sindicato dos empregados; 04 (quatro) últimos comprovantes de recolhimento das contribuições confederativas e/ou assistenciais referente ao sindicato patronal; atestado de saúde ocupacional (NR-7).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento das verbas deverá ocorrer no sindicato através de cheque administrativo ou dinheiro, ou através da apresentação de depósito bancário, devidamente comprovado com a via original.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As homologações das rescisões de contrato de trabalho somente serão agendadas através do e-mail luciana@sinhotel.org.br do Sindicato profissional.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica assegurado à empregada gestante, a estabilidade no emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea “ *b*” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.
PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de dispensa imotivada, a empregada deverá comunicar sua gravidez ao seu empregador, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua dispensa, para que a rescisão se torne nula e a mesma retorne ao trabalho, caso em que deverá restituir ou compensar ao empregador as verbas recebidas indevidamente.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA AO ALISTANDO

Será concedido aos empregados alistados para a prestação do Serviço Militar obrigatório, uma estabilidade provisória desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após o desligamento das fileiras da Corporação que vierem a servir, sob pena de indenização do tempo respectivo com todos os consectários legais. Deverá, para tanto, o empregado comunicar o fato à empresa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após a “ *baixa*” , sua intenção de voltar, perdendo o direito à esta indenização, caso não o faça no prazo estipulado.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO OU AFASTADO POR DOENÇA PROFISSIONAL

As partes ratificam integralmente os termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, quanto à garantia de emprego ao empregado afastado por acidente de trabalho ou doença profissional.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR AUXÍLIO DOENÇA

Estabelecem as partes que o empregado afastado por motivo de doença terá estabilidade no emprego

igual ao período do afastamento até o limite de 60 (sessenta) dias.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas não poderão dispensar, imotivadamente, qualquer funcionário estando em seus 02 (dois) últimos anos de serviço para o efeito de aposentadoria, sob pena de indenização do prejuízo causado, exceto nos casos de justa causa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

Fica instituído o sistema de compensação de horas, onde o excesso da jornada de trabalho pelo empregado no mês, que não excederá a 54 (cinqüenta e quatro) horas extras ao mês e nem a 02 (duas) horas extras diárias, poderá ser compensado através de Banco de Horas a ser elaborado mediante Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato profissional e patronal, na forma do artigo 59, parágrafos 2º e 3º da CLT.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Todo empregado deverá ter intervalo para refeição e descanso, durante a jornada de trabalho, o qual poderá ser de até quatro horas, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FERIADOS

Para o trabalho realizado nos dias considerados feriados, municipais, estaduais e/ou federais, deverá ser observada a regra contida na Lei nº 605/49, ou seja, a concessão de outra folga compensatória ou o pagamento do dia trabalhado em dobro.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AMAMENTAÇÃO

Para fins da amamentação de que trata o artigo 396 da CLT., os dois intervalos de 30 (trinta) minutos poderão, de comum acordo, através de instrumento escrito, serem convertidos para um único período de 01 (uma) hora, no início ou término da jornada caso o empregador não se enquadre nas condições previstas no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Fica estabelecida a possibilidade da implantação da jornada especial de trabalho para todos os empregados dos estabelecimentos representados pelo sindicato patronal signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho: 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados e empresas que adotarem a jornada prevista no " *caput*" , o intervalo para refeição e descanso de que trata o artigo 71 e parágrafos da CLT., será de 30 (trinta) minutos.
PARÁGRAFO SEGUNDO: **Para a validade da jornada especial prevista no " *caput*" há a absoluta necessidade de ser lavrado Acordo Coletivo de Trabalho com a participação do Sindicato profissional e assistência do Sindicato patronal**, depositando-se uma via do mesmo no Órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que na ausência de tal solenidade, será considerada irregular e ilegal tal jornada de trabalho.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

As empresas comunicarão, por escrito, aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais.
O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados. devendo ser fixado sempre a partir do primeiro dia útil da semana.
A remuneração adicional de 1/3 (um terço), tratada pelo inciso XVII do art. 7º, da Constituição Federal, será paga no início das férias individuais ou coletivas.
Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias.
As empresas que cancelarem a concessão de férias, já comunicadas ao empregado, ficam obrigadas a ressarcir as despesas e gastos despendidos e comprovados pelo empregado, antes do cancelamento.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA PATERNIDADE

O empregado do sexo masculino poderá ausentar-se do trabalho pelo período de 05 (cinco) dias consecutivos, quando do nascimento comprovado de filho, na forma do artigo 7º, XIX, da Constituição Federal c.c. artigo 10, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BANHEIRO

Ficam as empresas obrigadas a colocar a disposição de seus funcionários, banheiro para uso dos mesmos.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

As empresas fornecerão, gratuitamente, quando os mesmos forem exigidos pelos empregadores ou por lei, uniformes, equipamentos, ferramentas e utensílios, enquanto perdurar a vigência do Contrato de Trabalho, respeitando-se as normas internas de cada empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam os empregados obrigados a devolver tais uniformes, equipamentos, ferramentas, etc., quando da rescisão do Contrato de Trabalho, sob pena de ser descontado o valor respectivo, na forma da lei.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas aceitarão Atestados Médicos e odontológicos fornecidos pelo Sindicato Profissional, desde que obedecidas as exigências legais, enquanto seu ambulatório mantiver convênio com o INSS.
PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de Atestados Odontológicos, os mesmos serão aceitos somente nos casos de cirurgia devidamente comprovada e com prévio comunicado ao empregador, exceto nos casos de emergência.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão à disposição de seus empregados, caixa de primeiros socorros, equipada com medicamentos necessários para ocorrências emergenciais.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ARTIGO 513 LETRA "E" CLT

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2012 a 31/07/2013

Obrigatoriedade de desconto e recolhimento, pela empresa, em favor do Sindicato profissional.
a) Fica esclarecido para efeito desta Cláusula, que a Assembléia Geral Extraordinária de 13 de junho de 2012, a qual registrou a participação de associados e não associados, deliberou pela fixação da contribuição assistencial em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Campinas e Região, a ser paga da seguinte forma: 2% (dois por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Agosto de 2.012, devendo ser recolhido até o dia 05 de Setembro de 2.012, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Setembro de 2.012, devendo ser recolhido até o dia 05 de Outubro de 2.012, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Outubro de 2.012, devendo ser recolhido até o dia 05 de Novembro de 2.012, 2% (dois por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Novembro de 2.012, devendo ser recolhido até o dia 05 de Dezembro de 2.012, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Dezembro de 2.012, devendo ser recolhido até o dia 05 de Janeiro de 2.013, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Janeiro de 2.013, devendo ser recolhido até o dia 05 de Fevereiro de 2.013 e 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Fevereiro de 2.013, devendo ser recolhido até o dia 05 de Março de 2.013, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Abril de 2.013, devendo ser recolhido até o dia 05 de Maio de 2.013, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Maio de 2.013, devendo ser recolhido até o dia 05 de Junho de 2.013, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Junho de 2.013, devendo ser recolhido até o dia 05 de Julho de 2.013, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Julho de 2.013, devendo ser recolhido até o dia 05 de Agosto de 2.013. **O teto salarial sobre o qual deverá incidir o valor mensal devido por empregado é de R$**

3.745,00. **No prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recolhimento, os empregadores encaminharão ao Sindicato Profissional, uma cópia da Guia de Recolhimento (GR) e uma Relação Nominal de todos que tenham sofrido o desconto, mencionando-se a função exercida, o provento e o valor da contribuição podendo a RE ser substituída pela folha de pagamento.**

b) O não recolhimento das contribuições até do dia 05 (Cinco) do mês subseqüente ao do desconto da sua remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, mediante depósito em guias próprias, acarretará à empresa a obrigação de pagamento ao sindicato profissional o montante que tenha deixado de recolher, além de multa de 0,33% ao dia sobre o valor devido, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo da correção monetária, na forma da lei, observando o limite previsto no Código Civil Brasileiro.

c) Direito de Oposição:

Será garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto da contribuição, desde que o faça pessoalmente na sede do Sindicato profissional, conforme deliberação da Assembléia Geral dos trabalhadores, isto é, até o dia 31 de julho de 2012. (CLT-Art.542)

d) Oposições levadas a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao Sindicato Profissional através de Cartório, serão consideradas desacato à Assembléia Geral e nulas de pleno direito, na forma do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

e) Da retratação:

A participação pelo empregado das vantagens contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em especial o percebimento do piso salarial previsto na Cláusula 3ª, implica reconsideração e retratação em relação à oposição ao desconto da contribuição assistencial, que eventualmente tenha formalizado.

f) Fica esclarecido, para os efeitos de direito, que a presente Convenção Coletiva de Trabalho não cuida de Contribuição Confederativa (CF, Art.8º, IV), razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666, editada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aqui se cuida apenas da Contribuição Assistencial prevista em lei ordinária, expressamente autorizada pelo artigo 513, letra e da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do mais recente entendimento editado pela mesma Corte Suprema.

g) Adoção, pelas partes, da Atual Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Neste ato as empresas assumem, através do suscitado, o dever de aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido na decisão de sua Segunda Turma, por unanimidade, nos Recursos Extraordinários nº 189.960-3 de 10-08-2001 e 337.718-3, de 1º -08-2002, cujos eminentes Relatores foram respectivamente os Ministros MARCO AURÉLIO e NELSON JOBIM.

EMENTA: (Ministro Marco Aurélio)

CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea e, da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República. (RE-189.960-3, MARCO AURÉLIO, DE 10.08.2001).

Conclusão final, do mesmo julgamento unânime:

Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo, para inverter a conclusão a que chegaram Juízo e Órgão revisor, julgando assim, improcedentes os pedidos formulados na ação principal e na cautelar, portanto tenho as autoras como compelidas a satisfazer a contribuição que, por sinal, como está na sentença de folha 160, foi prevista em convenção coletiva de trabalha firmada entre o sindicato-réu e a entidade patronal respectiva.

Recurso Extraordinário nº 337.718-3

DECISÃO. (Ministro Nelson Jobim)

O Sindicato agravante transcreve precedente mais recente da Segunda Turma para sustentar o restabelecimento integral da Cláusula impugnada.

Destaco, na ementa:

CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea " e" , da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República. (RE-189.960-3, MARCO AURÉLIO, DE 10.08.2001)

Estive presente ao julgamento do referido recurso.

Acompanhei MARCO AURÉLIO.

Coerente com a posição tomada, dou provimento ao regimental para conhecer e prover integralmente o RE do SINDICATO DOS METALÚRGICOS do ABC e outros.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

Ministro NELSON JOBIM - Relator.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL/CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2012 a 31/07/2013

A) CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Nos termos do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, foi aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, a **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL**, a ser paga trimestralmente, ou seja, nos meses de **SETEMBRO, DEZEMBRO** de 2.012, **MARÇO** E **JUNHO** de 2013, de acordo com a seguinte tabela, que serão corrigidos de acordo com a Lei:

CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA	VALORES A RECOLHER
R$ 0.000,01 até R$ 3.000,00	R$ 151,50
R$ 3.000,01 até R$ 6.000,00	R$ 179,30
R$ 6.000,01 até R$ 9.000,00	R$ 213,40
R$ 9.000,01 até R$ 12.000,00	R$ 287,20
R$ 12,000,01 até R$ 15.000,00	R$ 409,60
R$ 15.000,01 até R$ 18.000,00	R$ 482,20
ACIMA DE R$ 18.000,01	R$ 556,00

B) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fixada pela respectiva Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato, deverão ser recolhidas em favor do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, a importância anual de R$ 150,00 até o dia 31 de outubro de 2.012, mediante depósito em guias fornecidas por este Sindicato.

PARAGRÁFO PRIMEIRO: O recolhimento da Contribuição Confederativa Patronal é obrigatório a todos os integrantes da categoria, associados ou não, de acordo com o art. 8º da Constituição Federal.

PARAGRÁFO SEGUNDO: Após a data de vencimento, incidirá multa de 10%(dez por cento) nos trinta primeiros dias com adicional de 1% a partir do segundo mês.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas concederão espaços de fácil trânsito dos funcionários, para os informes do Sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - SAZONALIDADE - HORÁRIO MÓVEL E VARIÁVEL

Qualquer alteração contratual temporária decorrente da sazonalidade do setor deverá, além de observar a regra contida no artigo 468, “ caput” , da CLT., ser precedida de Assembléia dos Trabalhadores especialmente convocada para esse fim pelo Sindicato profissional, e ter a participação do Sindicato patronal.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA

Fica estipulada uma multa equivalente a um salário normativo ora fixado, o qual reverterá em favor da parte prejudicada, em caso de descumprimento de alguma das cláusulas ora acordadas, ressalvadas aquelas que já dispõem de multa específica.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENUNCIA OU REVOGAÇÃO PARCIAL OU TOTAL

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação parcial ou total do presente instrumento deverá obedecer as normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - BALCÃO DE EMPREGO

Tendo em vista o Balcão de Empregos existente no Sindicato profissional, que visa a recolocação profissional no mercado de trabalho, as empresas representadas pelo Sindicato econômico poderão conveniar-se com a entidade sindical profissional, para a indicação de vagas de trabalho, bem como para a requisição de profissionais para o preenchimento das vagas de trabalho existentes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas advindas da aplicação deste instrumento.

ORIDES RODRIGUES DE SOUZA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DE CAMPINAS E REGIAO

JOSE HAROLDO MONTEIRO VIEGAS
Presidente
SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMP

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP010412/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/09/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR052484/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 47998.006350/2013-91
DATA DO PROTOCOLO: 13/09/2013

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 47998.006613/2012-81
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 03/10/2012

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DE CAMPINAS E REGIAO, CNPJ n. 46.106.746/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ORIDES RODRIGUES DE SOUZA;

E

SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMP, CNPJ n. 46.112.108/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE HAROLDO MONTEIRO VIEGAS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2013 a 31 de julho de 2014 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados e empresas enquadradas no Comércio Hoteleiro , Bares, Botequins, Buffets, Cafés, Cantinas, Casas de Chá, Casas de Lanches, Choperias, Churrascarias, Costelarias, Drive-ins, Fast-Food, estabelecimentos de Hospedagem tipo Apart-Hotéis, estabelecimentos tipo Flats, Hotéis, Hospedarias, Lanchonetes de Padarias, Leiterias, Motéis, Pastelarias, Pensões, Pizzarias, Pousadas, Restaurantes, Rostisserias e Traillers de Lanches**, com abrangência territorial em **Amparo/SP, Campinas/SP, Capivari/SP, Elias Fausto/SP, Indaiatuba/SP, Itatiba/SP, Itu/SP, Jaguariúna/SP, Louveira/SP, Moji Mirim/SP, Monte Mor/SP, Nova Odessa/SP, Paulínia/SP, Pedreira/SP, Rio Claro/SP, Sumaré/SP, Valinhos/SP e Vinhedo/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

a) **Para as Empresas que possuem *Acordo Coletivo de Trabalho* para cobrança da *Taxa de Serviço*** devidamente registrado e homologado na Gerência Regional do Trabalho, a partir de 1º de Agosto de 2.013, o valor do salário normativo será de **R$ 837,00 (OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS)**, sendo que após o prazo de **90 (noventa) dias da admissão**, o mesmo passará automaticamente para **R$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS).**

b) **Para as empresas que não possuem *Acordo Coletivo de Trabalho* para cobrança de *Taxa de Serviço***, a partir de 1º de Agosto de 2.013, o valor do salário normativo para o empregado admitido será de **R$ 837,00 (OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS)**, sendo que após o prazo de **90 (noventa) dias da admissão**, o mesmo passará automaticamente para **R$ 930,00 (NOVECENTOS E TRINTA REAIS)**, mais o enquadramento na tabela de estimativa de gorjeta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes estipulam que os salários normativos acima poderão ser considerados para efeitos de salário hora, utilizando-se o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, nos casos em que a jornada de trabalho seja inferior a essa carga mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes estipulam que os salários normativos acima poderão ser considerados para efeitos de salário dia, utilizando-se o divisor de 30 (trinta) dias mensais, nos casos em que a jornada de trabalho seja inferior a essa carga mensal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos dos parágrafos primeiro e segundo, será devido o pagamento do descanso semanal remunerado, cuja apuração observará a mesma regra.
PARÁGRAFO QUARTO: Nos casos dos parágrafos primeiro e segundo, será devido o pagamento do descanso semanal remunerado, cuja apuração observará a mesma regra.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 01 de agosto de 2.013, os salários vigentes em 31 de Julho de 2.013 serão reajustados pelo índice total de **8,50% (oito vírgula cinqüenta por cento).**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados admitidos após 01 de agosto de 2012, será garantido o mesmo reajustamento salarial concedido ao paradigma. Na hipótese de inexistência de paradigma ou em se tratando de empresa constituída após 01 de agosto de 2.012, o reajustamento salarial integral será devido na razão de 01/12 (um doze avos) do seu valor, por mês ou fração mínima de 15 (quinze) dias trabalhados, obedecendo a média salarial do respectivo período.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os empregados que percebem em 31 de Julho de 2.013, salário acima de R$ 3.745,00 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais), o reajuste salarial será negociado livremente com o respectivo empregador.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ESTIMATIVA DE GORJETA - TAXA DE SERVIÇO

Fica estipulado o pagamento dos valores a título de **ESTIMATIVA DE GORJETA**, de acordo com a **TABELA ABAIXO**, que fará parte integrante da presente, sendo corrigida nos mesmos moldes em que o forem os salários, devendo as mesmas serem anotadas na CTPS. do empregado e computadas no pagamento de todas as verbas contratuais. As empresas que cobrarem de seus clientes **Taxa de Serviço** ou **Gorjeta**, deverão distribuir o valor integral arrecadado aos empregados, devendo fazer constar na CTPS. do empregado tal condição. Esta tabela não se aplica às empresas que possuam o Acordo Coletivo de Trabalho para a cobrança da Taxa de Serviço de 10% (dez por cento), devidamente registrado e homologado na Gerência Regional do Trabalho local, não se aplicando, também, às empresas consideradas restaurantes industriais ou cozinhas industriais e semi-industriais, caseiras e

domiciliares e às empresas que, de forma alguma, permitirem aos funcionários o recebimento de gorjetas, conforme *declaração* a ser emitida pelo Sindicato patronal ao Sindicato profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O correto enquadramento da empresa, para a aplicação ou não desta cláusula, deverá ser efetuado diretamente pela empresa interessada junto ao Sindicato patronal, o qual encaminhará *parecer* ao Sindicato profissional para análise e eventual homologação pelo seu Diretor Presidente, cuja validade será até o dia 31 de julho de 2.014.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso das empresas que já mantém Acordo para a cobrança da Taxa de Serviço ou Gorjeta, há a necessidade da regularização do seu enquadramento na forma desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A validade do Termo de Enquadramento será a partir da data da homologação pelo Sindicato profissional.

TABELA DE ESTIMATIVA DE GORJETAS - VALORES DEVIDOS A PARTIR DE 01/08/2013

1 - HOTÉIS 1a (PRIMEIRA) CATEGORIA (04 E 05 ESTRELAS)

SALA

Maitre D' Hotel..... **R$ 144,13**
2º Maitre D' Hotel..... **R$ 134,75**
Recepcionista Bilingüe..... **R$ 150,88**
Barman e Garçom..... **R$ 118,30**
Commin e Auxiliar de Barman..... **R$ 96,60**
Somalier e Garçonete..... **R$ 118,30**
Recepcionista..... **R$ 144,13**

ETAGE

Maitre D' Etage..... **R$ 134,75**
Maitre de Banquetes..... **R$ 134,75**
Garçom Courrier, Garçom Etage..... **R$ 118,30**
Commin Courrier, Commin Etage..... **R$ 92,46**
Chefe de Cozinha, Garde Mange e Cozinheiro..... **R$ 86,99**
Governanta..... **R$ 127,80**
Chefe de Copa, Encarregada de Frigobar..... **R$ 103,22**
Auxiliar de Frigobar, Arrumadeira, Camareira, Lavadeira..... **R$ 86,99**
Ajudante de Cozinha, Ajudante de Pia, Ajudante de Copa, Ajudante Geral e Faxineira..... **R$ 86,99**
Supervisora de Governanta..... **R$ 118,30**

PORTARIA

Chefe de Recepção..... **R$ 103,22**
Recepcionista Bilingüe, Caixa Bilingüe e Telefonista Bilingüe..... **R$ 103,22**
Recepcionista, Caixa, Telefonista, Capitão, Porteiro, Bagageiro, Porteiro Turnante, Mensageiro, Motorista, Balconista de Boutique, Jardineiro..... **R$ 86,99**

ADMINISTRAÇÃO

Gerente Geral, Subgerente, Gerente de Alimentos e Bebidas, Chefe de Pessoal, Chefe de Compras, Chefe de Vendas, Auditor Chefe, Auditor Noturno, Gerente Financeiro, Contador, Chefe, Chefe de Cobrança.....**R$ 144,13**
Comprador, Promotor de Vendas, Secretária Bilingüe, Auditor..... **R$ 103,22**
Secretária, Auxiliar de Departamento Pessoal, Auxiliares de Escritório, Departamento Financeiro, Contabilidade, Cobrança, Conta Corrente, Almoxarife e Auxiliar de Almoxarife..... **R$ 96,60**

MANUTENÇÃO
Chefe de Manutenção..... **R$ 144,13**

Eletricista Chefe, Eletricista, Técnico de Som e Ar Condicionado..... **R$ 103,22**
Auxiliar de Manutenção, Vigia Noturno, Vigia Diurno e Porteiro.....**R$ 96,60**
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador..... **R$ 96,60**

2- HOTÉIS 2a (SEGUNDA) CATEGORIA (02 E 03 ESTRELAS)
SALA
Maitre D' Hotel.....**R$ 118,30**
2º Maitre D' Hotel.....**R$ 118,30**
Recepcionista Bilingüe.....**R$ 103,78**
Barman, Garçom, Somalier, Garçonete e Recepcionista.....**R$ 96,60**
Commin e Auxiliar de Barman.....**R$ 80,25**

ETAGE
Maitre D' Etage, Maitre de Banquetes, Chefe de Cozinha, Governanta... **R$ 118,30**
Chefe de Copa, Garçom Courrier, Garçom Etage, Cozinheiro, Supervisora de Governanta.....**R$ 96,60**
Commin Courrier, Commin Etage, Ajudante Arrumadeira, Camareira, Lavadeira, Ajudante Geral e Faxineira, Jardineiro..... **R$ 80,25**

PORTARIA
Chefe de Recepção..... **R$ 118,30**
Recepcionista Bilingüe, Telefonista Bilingüe..... **R$ 118,30**
Recepcionista , Caixa e Telefonista..... **R$ 96,60**
Capitão Porteiro, Bagageiro, Porteiro, Porteiro Turnante, Mensageiro, Motorista, Balconista de Boutique, Manobrista..... **R$ 80,25**

ADMINISTRAÇÃO
Gerente Geral, Subgerente, Gerente de Alimentos e Bebida, Chefe de Pessoal, Chefe de Compras, Chefe de Vendas, Auditor Chefe, Auditor Noturno, Gerente Financeiro, Contador, Comprador..... **R$ 118,30**
Promotor de Vendas, Secretária Bilingüe, Auditor, Auxiliares Administrativos..... **R$ 118,30**

MANUTENÇÃO
Chefe de Manutenção..... **R$ 118,30**
Eletricista Chefe, Eletricista, Técnico de Som e Ar Condicionado.....**R$ 118,30**
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador..... **R$ 118,30**
Auxiliar de Manutenção, Vigia Noturno, Vigia Diurno, Noturno, Porteiro, Ajudante Geral, Faxineiro..... **R$ 80,25**

3- HOTÉIS 3a (TERCEIRA) CATEGORIA (0 A 01 ESTRELA)

Gerente e Subgerente..... **R$ 96,60**
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador..... **R$ 96,60**
Garçom e Barman..... **R$ 80,25**
Commin e Auxiliar de Barmam..... **R$ 80,25**
Cozinheiro, Copeiro, Arrumadeira, Camareira, Lavadeira, Porteiro, Vigia Noturno, Vigia Diurno, Auxiliar Geral, Ajudante Geral, Faxineiro e Auxiliares Administrativos, Jardineiro..... **R$ 80,25**

4- 1a (PRIMEIRA) CATEGORIA - ACIMA DE 20 (VINTE) FUNCIONÁRIOS
MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, PIZZARIAS, BUFFETS, LANCHONETES, CHOPERIA, SORVETERIAS, DOCERIAS, BOMBONIERES, CAFÉS, PASTELARIAS, TRAYLER'S, HOSPEDARIAS, PENSÕES, CASAS DE CHÁ E LANCHES, CARRINHOS DE LANCHES (cachorro quente) E PADARIAS (na parte a esta Entidade).

Gerente Geral, Subgerente, Maitre, Garçom, Barman, Chefe de Pessoal, Gerente Administrativo.....**R$ 144,13**
Commin, Auxiliar de Barman, Copeiro, Lancheiro, Caixa, Pizzaiolo, Cozinheiro, Churrasqueiro, Garde Mange, Sorveteiro, Confeiteiro, Pasteleiro, Doceiro e Chapeiro..... **R$ 96,60**
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador..... **R$ 96,60**
Ajudante de Cozinha, Ajudante de Pia, Ajudante Geral, Balconista, Faxineira, Motorista, Porteiro, Vigia Noturno, Vigia Diurno, Arrumadeira e Camareira, Jardineiro, Recepcionista.....**R$ 80,25**
Auxiliar de Pessoal, Contador, Almoxarife, Comprador, Auxiliar de Escritório, Auxiliares Administrativos.....**R$ 80,25**

5- 2a (SEGUNDA) CATEGORIA DE 06 (SEIS) A 20 (VINTE) FUNCIONÁRIOS
MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, PIZZARIAS, BUFFETS, LANCHONETES, CHOPERIAS, SORVETERIAS, DOCERIAS, BOMBONIERES, CAFÉS, PASTELARIAS, TRAYLER'S, HOSPEDARIAS, PENSÕES, CASAS DE CHÁ, LANCHES, CARRINHOS DE (cachorro quente) E PADARIAS (na parte a esta Entidade).

Gerente Geral, Subgerente, Maitre, Garçom, Barman, Chefe de Pessoal, Gerente Administrativo.....**R$ 133,02**
Commin, Auxiliar de Barman, Copeiro, Lancheiro, Caixa, Cozinheiro, Churrasqueiro, Garde Mange, Pizzaiolo, Confeiteiro, Chopeiro, Sorveteiro, Doceiro, Pasteleiro, Camareira e Arrumadeira..... **R$ 96,60**
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador.....**R$ 96,60**
Auxiliar de Pessoal, Contador, Almoxarife, Comprador, Promotor de Vendas e Auxiliares Administrativo, Jardineiro, Recepcionista.....**R$ 80,25**
Ajudante Geral, Ajudante de Cozinha, Balconista, Faxineiro, Vigia Noturno/Diurno e Ajudante de Pia.....**R$ 80,25**

6- 3a (TERCEIRA) CATEGORIA DE 01 (HUM) A 05 (CINCO) FUNCIONÁRIOS
MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, PIZZARIAS, BUFFETS, LANCHONETES, CHOPERIAS, SORVETERIAS, DOCERIAS, BOMBONIERES, CAFÉS, PASTELARIAS, TRAYLER'S,

HOSPEDARIAS, PENSÕES, CASAS DE CHÁ E LANCHES, CARRINHOS DE LANCHES (cachorro quente) E PADARIAS (na parte desta Entidade).

Maitre, Gerente, Subgerente, Garçom, Barman, Chefe de Pessoal.....**R$ 96,60**
Motoqueiro/entregador ou Motoboy/entregador..... **R$ 96,60**
Commin, Auxiliar de Barman, Chopeiro, Lancheiro, Churrasqueiro, Pizzaiolo, Garde Mange, Confeiteiro, Doceiro, Cozinheiro, Caixa, Camareira, Arrumadeira, Balconista, Pasteleiro, Copeiro, Ajudante de Cozinha, Ajudante Geral, Faxineiro, Porteiro, Comprador, Auxiliar de Escritório, Motorista, Auxiliar Administrativos, Jardineiro, Recepcionista.....**R$ 80,25**

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA - REFEIÇÃO/VALE REFEIÇÃO

Garantidas as condições mais benéficas ao empregado, já existentes, as empresas com até 07 (sete) empregados concederão aos seus empregados, vale-refeição no valor mínimo de R$ 12,00 (doze reais), na razão de um para cada dia trabalhado, sempre que a jornada dos mesmos for igual ou superior a 06 (seis) horas diárias; no caso das empresas com mais de 07 (sete) empregados, o valor individual de cada vale-refeição será de R$ 9,00 (nove reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não será considerada refeição, para os fins da presente cláusula, salgadinhos, tais como: coxinhas, pastéis, quibes, empadas, risoles, esfihas, cachorro quente, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que fornecem refeição a seus funcionários ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A verba a que se refere esta cláusula não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

Resguardadas as condições mais benéficas ao trabalhador, já existentes na empresa, as empresas com mais de 07 (sete) empregados concederão, mensalmente, a esses, até o dia 20 (vinte) do mês em curso, a título de Cesta Básica, um Vale Alimentação no valor total de R$ 73,00 (setenta e três reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A condição básica para o empregado fazer jus ao Vale Alimentação substitutivo, previstos nesta cláusula, é a sua pontualidade e sua assiduidade no mês imediatamente anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que concederem assistência médica e/ou odontológica gratuitas, bonificação e prêmios, em valor individual acima de R$ 73,00 (setenta e três reais) mensais, estarão isentas da obrigação prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não são consideradas bonificações e prêmios os valores pagos a título de gorjetas, taxas de serviços e outras verbas salariais habitualmente pagas pelo empregador.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que estiverem isentas do cumprimento desta cláusula, nos termos do parágrafo segundo, deverão remunerar o vale refeição previsto na cláusula 17, no seu valor máximo.

PARÁGRAFO QUINTO: O Vale Alimentação a que se refere esta cláusula, não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, não caracterizando salário ***in natura***.

PARÁGRAFO SEXTO: Fazem jus ao recebimento da Cesta Básica nos moldes da presente Cláusula todos os empregados com o contrato de trabalho suspenso ou interrompido, exceto aqueles empregados afastados pelo INSS. em gozo de Auxílio Doença, os quais farão jus apenas até o limite de 90 (noventa) dias após o início do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O limite de 90 (noventa) dias, previsto no parágrafo anterior, não inclui os empregados afastados por acidente de trabalho.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA OITAVA - AUXILIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, a título de Auxílio Funeral, juntamente com as verbas rescisórias devidas, 02 (dois) salários nominais do falecido, até o limite de R$ 4.543,13 (Quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e treze centavos), exceto quando a empresa mantiver seguro de vida em valor superior a esse.

PARÁGRAFO ÚNICO: A verba a que se refere esta cláusula não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ARTIGO 513 LETRA "E" CLT

Obrigatoriedade de desconto e recolhimento, pela empresa, em favor do Sindicato profissional.
a) Fica esclarecido para efeito desta Cláusula, que a Assembléia Geral Extraordinária de 13 de junho de 2013, a qual registrou a participação de associados e não associados, deliberou pela fixação da contribuição assistencial em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Campinas e Região, a ser paga da seguinte forma: 2% (dois por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Agosto de 2.013, devendo ser recolhido até o dia 10 de Setembro de 2.013, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Setembro de 2.013, devendo ser recolhido até o dia 10 de Outubro de 2.013, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Outubro de 2.013, devendo ser recolhido até o dia 10 de Novembro de 2.013, 2% (dois por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Novembro de 2.013, devendo ser recolhido até o dia 10 de Dezembro de 2.013, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Dezembro de 2.013, devendo ser recolhido até o dia 10 de Janeiro de 2.014, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Janeiro de 2.014, devendo ser recolhido até o dia 10 de Fevereiro de 2.014 e 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Fevereiro de 2.014, devendo ser recolhido até o dia 10 de Março de 2.014, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Abril de 2.014, devendo ser recolhido até o dia 10 de Maio de 2.014, 1,5% (um vírgula cinco por cento)

da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Maio de 2.014, devendo ser recolhido até o dia 10 de Junho de 2.014, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Junho de 2.014, devendo ser recolhido até o dia 10 de Julho de 2.014, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, vigente a partir de 1º de Julho de 2.014, devendo ser recolhido até o dia 10 de Agosto de 2.014. **O valor mensal devido por empregado deverá ser limitado a R$ 40,00 (quarenta reais)**. **No prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recolhimento, os empregadores encaminharão ao Sindicato Profissional, uma cópia da Guia de Recolhimento (GR) e uma Relação Nominal de todos que tenham sofrido o desconto, mencionando-se a função exercida, o provento e o valor da contribuição podendo a RE ser substituída pela folha de pagamento.**

b) O não recolhimento das contribuições até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do desconto da sua remuneração bruta, inclusive sobre a estimativa de gorjeta, mediante depósito em guias próprias, acarretará à empresa a obrigação de pagamento ao Sindicato profissional o montante que tenha deixado de recolher, além de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de juros de 1% ao mês, sem prejuízo da correção monetária, na forma da lei, observado o limite previsto no Código Civil Brasileiro.

c) Direito de Oposição:

Será garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto da contribuição, desde que o faça pessoalmente na sede do Sindicato profissional, conforme deliberação da Assembléia Geral dos trabalhadores, isto é, até o dia 31 de julho de 2013. (CLT-Art.542)

d) Oposições levadas a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao Sindicato Profissional através de Cartório, serão consideradas desacato à Assembléia Geral e nulas de pleno direito, na forma do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

e) Da retratação:

A participação pelo empregado das vantagens contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em especial o percebimento do piso salarial previsto na Cláusula 3ª, implica reconsideração e retratação em relação à oposição ao desconto da contribuição assistencial, que eventualmente tenha formalizado.

f) Fica esclarecido, para os efeitos de direito, que a presente Convenção Coletiva de Trabalho não cuida de Contribuição Confederativa (CF, Art.8º, IV), razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666, editada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aqui se cuida apenas da Contribuição Assistencial prevista em lei ordinária, expressamente autorizada pelo artigo 513, letra “e” da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do mais recente entendimento editado pela mesma Corte Suprema.

g) Adoção, pelas partes, da Atual Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Neste ato as empresas assumem, através do suscitado, o dever de aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido na decisão de sua Segunda Turma, por unanimidade, nos Recursos Extraordinários nº 189.960-3 de 10-08-2001 e 337.718-3, de 1º -08-2002, cujos eminentes Relatores foram respectivamente os Ministros MARCO AURÉLIO e NELSON JOBIM.

EMENTA: (Ministro Marco Aurélio)

CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea e, da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República. (RE-189.960-3, MARCO AURÉLIO, DE 10.08.2001).

Conclusão final, do mesmo julgamento unânime:

Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo, para inverter a conclusão a

que chegaram Juízo e Órgão revisor, julgando assim, improcedentes os pedidos formulados na ação principal e na cautelar, portanto tenho as autoras como compelidas a satisfazer a contribuição que, por sinal, como está na sentença de folha 160, foi prevista em convenção coletiva de trabalha firmada entre o sindicato-réu e a entidade patronal respectiva.

Recurso Extraordinário nº 337.718-3

DECISÃO. (Ministro Nelson Jobim)

O Sindicato agravante transcreve precedente mais recente da Segunda Turma para sustentar o restabelecimento integral da Cláusula impugnada.

Destaco, na ementa:

CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República. (RE-189.960-3, MARCO AURÉLIO, DE 10.08.2001)

Estive presente ao julgamento do referido recurso.

Acompanhei MARCO AURÉLIO.

Coerente com a posição tomada, dou provimento ao regimental para conhecer e prover integralmente o RE do SINDICATO DOS METALÚRGICOS do ABC e outros.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

Ministro NELSON JOBIM - Relator.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL/CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A) <u>CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL</u>

Nos termos do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, foi aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, a **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL**, a ser paga trimestralmente, ou seja, nos meses de **SETEMBRO, DEZEMBRO** de 2.013, **MARÇO** E **JUNHO** de 2014, de acordo com a seguinte tabela, que serão corrigidos de acordo com a Lei:

CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA	VALORES A RECOLHER
R$ 0.000,01 até R$ 3.000,00	R$ 163,60
R$ 3.000,01 até R$ 6.000,00	R$ 193,60
R$ 6.000,01 até R$ 9.000,00	R$ 230,50
R$ 9.000,01 até R$ 12.000,00	R$ 310,20
R$ 12,000,01 até R$ 15.000,00	R$ 442,40
R$ 15.000,01 até R$ 18.000,00	R$ 520,80
ACIMA DE R$ 18.000,01	R$ 600,50

B) <u>CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL</u>

Fixada pela respectiva Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato, deverão ser recolhidas em favor do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, a importância anual de R$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), até o dia 31 de outubro de 2.013, mediante depósito em guias fornecidas por este Sindicato.

PARAGRÁFO PRIMEIRO: O recolhimento da Contribuição Confederativa Patronal é obrigatório a todos os integrantes da categoria, associados ou não, de acordo com o art. 8º da Constituição Federal.

PARAGRÁFO SEGUNDO: Após a data de vencimento, incidirá multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias, com adicional de 1% (um por cento) a partir do segundo mês.

ORIDES RODRIGUES DE SOUZA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DE CAMPINAS E REGIAO

JOSE HAROLDO MONTEIRO VIEGAS
Presidente
SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMP

Silveira Lopes
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

GOLD STREET BAR LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.183.716/0001-10, estabelecida na cidade de Campinas/SP na Avenida Guilherme de Campos, nº 500, loja 30 D, Jardim Santa Genebra, CEP.13087-901, **EMPORIO DONA BELLA CHOPERIA E PIZZARIA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.087.810/0001-88, estabelecida na cidade de Campinas/SP, na Avenida princesa D Oeste, nº 625, Jardim Proença e **B&B SOUZAS BAR LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob n° 14.717.882/0001-15, com endereço na Rua Xavier Mayer, nº 80, Jardim Conceição, Distrito de Souzas – CEP.: 13.105-038,vem, por meio de seu advogado, respeitosamente a elevada presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS, CUMULADA COM O PEDIDO DE DANOS MORAIS/PAGAMENTO EM DOBRO E TUTELA ANTECIPADA

em face de **JP CAMPINAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP**, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 13.738.201/0001-32, estabelecida na cidade de Mogi Mirim, na Rua Francisco Parra Hernandes nº 367, Bairro Jardim Nazareth, CEP. 13806-80 e **RADIO RAINHA DAS SERRAS LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 55.928.501/0001-24, estabelecida na cidade de Campinas/SP na Rua das Hortências, nº 961, Chácara Primavera, CEP.13087-440, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE O POLO ATIVO

As empresas pertencentes ao polo ativo da presente demanda são formadoras de um grupo econômico que possui com as empresas constantes no polo passivo uma relação comercial onde contratavam os trabalhos das requeridas para a transmissão de chamadas via rádio por intermédio do canal 89,9 FM Jovem Pan Campinas.

Ademais, no instrumento particular de confissão de divida existentes entre as partes e devidamente acostado neste peça vestibular, consta como credor a empresa Gold Street Bar sendo que os cheques emitidos em favor das requeridas é de

Este documento foi assinado digitalmente por RAFAEL LOPES DOS SANTOS. Protocolado em 11/06/2014 às 18:57:11.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1017359-07.2014.8.26.0114 e o código 4DF9C9.

PJe
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 43fce5f
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350524100000010154716
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 43fce5f - Pág. 1
Número do documento: 14121015350524100000010154716

titularidade da empresa B& B Souzas Limitada, o que deixa mais robusto a comprovação das considerações iniciais, devendo entretanto as decisões, incluindo a tutela ora pleiteada inerente a presente ação afetar todas as empresas.

DOS FATOS

A segunda requerida é permissionária de serviços de radiofusão sonora, operando na frequência FM 89,9(jovem pan Campinas) na cidade de Campinas/SP dentre outras cidades no interior São Paulo.

Por ser permissionária opera por contrato como filial da Rádio Jovem Pan São Paulo, utilizando de seu canal de comunicação para veicular propagandas diversas,incluindo aqui propagandas das requerentes.

A primeira requerida é uma empresa integrante do grupo econômico juntamente com a segunda requerida, sendo responsável pelo movimento financeiro da rádio, incluindo transações bancárias e demais procedimentos, o que pode se comprovar através dos boletos emitidos.

As requerentes são clientes das requeridas a mais de 5(cinco) anos, sendo que neste período jamais deixou de honrar com seus pagamentos pelos serviços contratados, mesmo que, por inúmeras oportunidades não obteve os resultados pretendidos, tendo em vista que a emissora, ora requerida sempre apresenta falhas em sua programação bem como frequentemente fica fora do ar.

Na data de 02 de janeiro de 2014 as partes realizaram um documento particular de **Confissão de Divida**, bem como um documento particular de **Antecipação de Cheques** no qual ficou acertado e ajustado a antecipação por parte das requerentes as requeridas da importância de **R$ 125.000,00(cento e vinte e cinco mil reais) por meio dos cheques do Banco do Bradesco nº 315, com vencimento dia 28/03/2014, no importe de R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), nº 316, com vencimento dia 25/04/2014, no importe de R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) nº 317, com vencimento dia 30/05/2014, no importe de R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) nº 318, com vencimento dia 27/06/2014, no importe de R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) e nº 319, com vencimento dia 30/07/2014, no importe de R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) conforme documento anexo.**

No mesmo instrumento na sua cláusula 3º restou pactuado que o valor adiantado de R$ 125.000,00(cento e vinte e cinco mil reais), por meio dos cheques seria utilizado em créditos para utilização de serviços de transmissão de chamadas via rádio FM, pelo canal Jovem Pan Campinas, operando na frequência 89,9 entre os **meses de fevereiro e junho de 2014.**

Pois bem, para a surpresa das requerentes, a primeira requerida enviou boletos de **cobrança nº 1106 do banco Santander com vencimento dia 11/06/2014, sendo no valor de R$ 10.795,00(para a empresa Gold Street Bar), no valor de R$ 3.310,00(para a empresa Dona Bella) e R$ 7.290,00(para a empresa B&B Souzas) totalizando o importe de R$ 21.395,00(vinte e um mil trezentos e noventa e cinco reais),inerentes as transmissões de rádio do mês de maio de 2014, o que não deve ser exigido.**

Rua Costa Aguiar, 96/98 - Sala 43 - Centro - Campinas/SP
CEP 13010-060 - (19) 3231-6493 - contato@silveiralopesadvogados.com.br
www.silveiralopesadvogados.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por RAFAEL LOPES DOS SANTOS. Protocolado em 11/06/2014 às 18:57:11.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1017359-07.2014.8.26.0114 e o código 4DF9C9.

Silveira Lopes
ADVOGADOS

Como já devidamente explanado as requerentes são credoras da importância de R$ 25.000,00(vinte cinco mil reais) tendo em vista a antecipação realizada que deverá perdurar até o mês de julho de 2014.

Somente para demonstrar a má fé das requeridas, bem como elucidar que esta pratica era habitual entre as partes, resta acostado nesta oportunidade outro recibo de antecipação de valores realizado na data de 28 de novembro de 2013, correspondente aos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014, devidamente cumprido pelas requerentes.

Ademais, não obstante ao fato da cobrança ser indevida, todos os boletos se tratam de duplicata mercantil, incluindo aqui instrução para protesto, outro absurdo, o que poderá causar inúmeros prejuízos as autoras e que deverá ser rechaçado por este respeitável juízo.

No mesmo caminho e seguindo a tese ora explanada, muito embora os boletos não possuam lastro jurídico, tendo em vista que as requerentes são credoras da importância de R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) mensais, existe a ameaça dos referidos boletos irem a protesto.

Desta forma, devido a cobrança indevida por parte das requeridas, tendo em vista que as requerentes são credoras de valores a maior, emitindo os boletos com ordem de protesto não resta outra alternativa senão a declaração de inexigibilidade dos boletos sob o nº 1106 do banco Santander emitidos pela primeira ré.

DO DIREITO

DOS DANOS MORAIS

Muito embora nosso ordenamento pátrio não tenha uma posição consolidada sobre o pagamento de danos morais a pessoas jurídicas, no caso em comento esta situação deverá ser devidamente analisado sobre todos os prismas trazidos a baila para que possamos sim ter uma condenação por atos ilícitos das requeridas em face das requerentes.

As requeridas mesmo sem nenhuma sustentação legal e legitima para a emissão de boletos bancários de cobrança em face das requerentes, enviaram os documentos cobrando a importância total de R$ **R$ 21.395,00(vinte e um mil trezentos e noventa e cinco reais),inerentes as transmissões de rádio do mês de maio de 2014, sendo que as autoras são credoras da importância de R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) mensais, conforme devidamente comprovado pelo Instrumento particular de Confissão de Divida assinado em 02 de janeiro de 2014, sendo de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos boletos ou a inexistência dos débitos.**

Por outra sorte, não é demais salientar as disposições contidas no Código Civil em seus artigos 186 e 927, vejamos:

> **Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Rua Costa Aguiar, 96/98 - Sala 43 - Centro - Campinas/SP
CEP 13010-060 - (19) 3231-6493 - contato@silveiralopesadvogados.com.br
www.silveiralopesadvogados.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por RAFAEL LOPES DOS SANTOS. Protocolado em 11/06/2014 às 18:57:11.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1017359-07.2014.8.26.0114 e o código 4DF9C9.

Silveira Lopes
ADVOGADOS

Na mesma esteira:

Art. 927. Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A conduta das rés prejudicou a boa imagem das requerentes, tendo em vista que esta correndo o risco iminente de ter protestado seus nomes, mesmo sendo credoras, devendo neste sentido serem indenizadas pelo ato causado pelas requeridas.

Na presente demanda restou devidamente caracterizado a existência do dano causado pelas requeridas as requerentes, o ato ilícito bem como o nexo causal, sendo certo por derradeiro que merece a total procedência o pedido de danos morais.

Ademais, não obstante a cobrança indevida bem com o iminente perigo de ter seu nome protestado, as requeridas por iniciativa própria retiraram do ar todas as propagandas das requerentes, causando enormes prejuízos inerente sua divulgação, lembrando que as autoras são credoras de R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) mensais até o mês de julho de 2014, o que deverá ser levado em consideração no momento da condenação neste particular.

Diante de todas as informações trazidas a baila pelas requerentes mostrando de forma clara e robusta a gravidade dos prejuízos sofridos, primeiro com a cobrança indevida por meio dos boletos, com ordem de protesto, ainda, a retirada do ar de todas as propagandas sem o devido aviso, mostra-se razoável para delimitar o montante condenatório.

Os danos morais neste caso deverá ter o condão de não deixar as requeridas causarem estes prejuízos bem como inibir este tipo de procedimento dentro da relação comercial, devendo as mesmas de forma solidária serem condenadas a importância de R$ 21.395,00(vinte e um mil trezentos e noventa e cinco reais), correspondente aos valores dos boletos emitidos de maneira indevida, ou em caso de outro entendimento por parte deste juízo, o que se admite somente pelo principio da eventualidade, que as requeridas sejam condenadas ao pagamento de danos morais no importe estipulado por este juízo.

DA COBRANÇA INDEVIDA – PAGAMENTO EM DOBRO

Conforme já exaustivamente narrado nesta peça vestibular as requerentes mesmo credoras das requeridas foram surpreendidas pela cobrança de valores inerentes a transmissão de propagandas no importe de R$ 21.395,00(vinte e um mil trezentos e noventa e cinco reais).

De outra sorte, devemos salientar que as partes realizaram um Instrumento Particular de Confissão de Dividas datado em 02 de janeiro de 2014 onde expressamente em sua cláusula 3º restou consignado e ajustado que os valores adiantados por meio dos cheques emitidos coresponderiam a utilização das requerentes dos serviços de transmissão de chamadas via rádio na frequência 89,9FM entre os meses de fevereiro á junho de 2014.

Ora Excelência, se as requerentes são credoras das requeridas do valor de R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) mensais, inerentes ao adiantamento pactuado

Rua Costa Aguiar, 96/98 - Sala 43 - Centro - Campinas/SP
CEP 13010-060 - (19) 3231-6493 - contato@silveiralopesadvogados.com.br
www.silveiralopesadvogados.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por RAFAEL LOPES DOS SANTOS. Protocolado em 11/06/2014 às 18:57:11.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1017359-07.2014.8.26.0114 e o código 4DF9C9.

Silveira Lopes
ADVOGADOS

no Instrumento de Confissão de Dividas, como pode ser cobrada por outra importância de menor valor correspondente a mesma natureza?

Nota-se que a emissão dos boletos bancários por parte da primeira requerida é indevida, devendo a mesma ser condenada ao pagamento em dobro, conforme disposição legal.

Aplica-se no caso em comento o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e seu Parágrafo Único, tendo em vista a relação de consumo entre as partes, vejamos:

> **Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.**
>
> **Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

Aqui como a emissão dos boletos foi de maneira proposital, ainda, diante da relação de consumo existente entre as partes, requerem as requerentes a condenação das requeridas de maneira solidária ao pagamento em igual valor ou o dobro do montante dos boletos emitidos.

Na mesma sintonia, somente para corroborar com as explanações iniciais, podemos destacar e aplicar também no caso em comento, o artigo 940 do Código Civil:

> **Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.**

Diante o exposto, requerem as requerentes a condenação das requeridas de maneira solidárias ao pagamento do valor em dobro dos boletos emitidos em face das autoras ou no mínimo em seu valor igual em conformidade com as disposições contidas nos artigos 42 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor bem como o artigo 940 do Código Civil.

DA TUTELA ANTECIPADA

Na presente demanda resta urgente a suspensão até o julgamento final da exigibilidade dos 3(três) boletos bancários(banco Santander) de numero 1106 totalizando o importe de R$ R$ 21.395,00(vinte e um mil trezentos e noventa e cinco reais).

Este documento foi assinado digitalmente por RAFAEL LOPES DOS SANTOS. Protocolado em 11/06/2014 às 18:57:11.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1017359-07.2014.8.26.0114 e o código 4DF9C9.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 43fce5f
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350524100000010154716
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 43fce5f - Pág. 5
Número do documento: 14121015350524100000010154716

Silveira Lopes
ADVOGADOS

Para a antecipação da tutela pretendida se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil, vejamos:

> **"O juiz poderá, a requerimento das partes, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação".(grifo nosso)**

No mesmo trilhar, completam os incisos I, e II, respectivamente:

> **"I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".(grifo nosso)**

Não resta duvidas que a cobrança realizada pelas requeridas é indevida, tendo em vista que as requerentes são credoras, como já devidamente comprovado por meio do instrumento particular de confissão de divida, devendo com urgência, obstando qualquer efeito decorrente , impedindo de plano os protestos e apontamentos aos órgão de restrição ao credito.

O *periculum in mora* resta devidamente demonstrado diante do iminente possibilidade do protesto dos boletos emitidos de maneira ilegal bem como a chance da inclusão dos nomes das requerentes no cadastro de proteção ao crédito, o que traria inúmeros prejuízos.

Presente também no caso em vertente o *fumus boni iuris*, uma vez que não há fundamento legal para a emissão dos boletos, tendo em vista que as requerentes por força do instrumento de confissão de dividas são credoras de importâncias maiores do que as cobradas sob a mesma natureza, impondo-se a obrigação das requeridas em não apontar qualquer titulo ou protesto com o nome das requerentes sob multa diária de R$ 10.000,00(dez mil reais).

DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requerem as requerentes a intimação das requeridas nos endereços constantes na peça inaugural para apresentarem suas defesas sob pena de revelia e confissão e sejam condenadas nos seguintes pedidos:

A – a antecipação da tutela pleiteada a fim de impor as requeridas a obrigação de não fazer, consistente em não protestar os boletos bancários de numero 1106 nem apontar o nome das requerentes em qualquer órgão de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 10.000,00(dez mil reais);

B – seja a presente ação julgada totalmente procedente, confirmando a tutela antecipada, declarando a inexigibilidade do débito total dos 3(três)boletos bancários emitidos sob o numero 1106 do banco Santander;

Rua Costa Aguiar, 96/98 - Sala 43 - Centro - Campinas/SP
CEP 13010-060 - (19) 3231-6493 - contato@silveiralopesadvogados.com.br
www.silveiralopesadvogados.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por RAFAEL LOPES DOS SANTOS. Protocolado em 11/06/2014 às 18:57:11.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1017359-07.2014.8.26.0114 e o código 4DF9C9.

Silveira Lopes
ADVOGADOS

C – sejam as requeridas condenadas solidariamente ao pagamento de danos morais nos termos elencados na causa de pedir;

D – sejam as requeridas condenadas ao pagamento nos moldes dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 940 do Código Civil pela cobrança indevida;

E – sejam as rés condenadas ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência;

Protestam as requerentes a provarem os fatos aqui elencados por todo meio de prova admitidos em direito, em especial, oitiva de testemunha, juntada de novos documentos bem como depoimento pessoal das requeridas;

Por fim, atribui a causa ao valor de R$ 21.395,00(vinte e um mil trezentos e noventa e cinco reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campinas, 11 de junho de 2014.

RAFAEL LOPES DOS SANTOS

OAB/SP 275.033

Rua Costa Aguiar, 96/98 - Sala 43 - Centro - Campinas/SP
CEP 13010-060 - (19) 3231-6493 - contato@silveiralopesadvogados.com.br
www.silveiralopesadvogados.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por RAFAEL LOPES DOS SANTOS. Protocolado em 11/06/2014 às 18:57:11.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1017359-07.2014.8.26.0114 e o código 4DF9C9.

VISTOS, ETC.
Autos nº 1.605/10

Profiro a seguinte

S E N T E N Ç A

Luis Gustavo Nunes Toledo, qualificado nos autos, propôs a presente reclamação trabalhista em 10.11.2010, pleiteando os títulos que elenca em exordial, acrescidos de juros, correção monetária. Juntou documentos.

Inconciliados em audiência, folhas 51/52 e 76/80, momento em que fora encerrada a instrução processual após depoimentos pessoais.

Respondendo, o polo passivo negou a procedência da ação em si. Juntou documentos.

É o relatório.

D E C I D O

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 1b470c8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350570500000010154810
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1b470c8 - Pág. 1
Número do documento: 14121015350570500000010154810

DO PEDIDO DE MULTA ADMINISTRATIVA DO ARTIGO 22 DA LEI N. 8.036/90

O reclamante pleiteia o pagamento de multa administrativa prevista no artigo 22 da lei n. 8.036/90 (“20%”).

O pedido é extinto sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, vez que o reclamante é parte ilegítima para pleitear a citada multa administrativa, pois que somente a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para impor e pleitear tal multa.

DA INÉPCIA DA INICIAL

A preliminar de inépcia é rejeitada, uma vez que os pedidos deferidos contidos na inicial decorrem logicamente dos fatos narrados na “causa petendi”, não tendo havido cerceamento do direito de defesa do pólo passivo.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

Em direito processual a existência ou inexistência de relação jurídico-material entre as partes não configura ilegitimidade no presente caso, nem induz à extinção do processo sem julgamento do mérito, antes pelo contrário, atrai o exame deste, e implica num pronunciamento a respeito.

É rejeitada a preliminar.

DO MÉRITO

Inexistem pleitos abrangidos pela prescrição, visto que efetuados dentro do quinquídio.

Improcede o pedido indenizatório de parcelas de seguro desemprego porque o reclamante labora desde 2005 nos termos de seu depoimento de folha 76.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 1b470c8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350570500000010154810
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1b470c8 - Pág. 2
Número do documento: 14121015350570500000010154810

DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA RELAÇÃO HAVIDA

Face ao reconhecimento de vínculo empregatício pleiteado pelo reclamante, opõem-se as reclamadas.

Em primeiro lugar, urge analisar se estão presentes as características essenciais hábeis a qualificar uma relação jurídica como sendo contrato de trabalho. Neste sentido, quatro se sobressaem: subordinação jurídica, salário (onerosidade), não eventualidade e pessoalidade.

Em seu clássico "Contrato e Relação de Emprego", A.B. Cotrim Neto, citado por Adilson Bassalho Pereira, in "A Subordinação como Objeto do Contrato de Emprego", Ltr Editora, São Paulo, 1ª Edição, 1991, p. 32-33, assevera que o "objeto, no contrato de emprego, é o conjunto de dois elementos essenciais, a prestação de trabalho, do empregado, e a prestação oneratícia, do empregante". Mas falta, ainda, maior precisão a tal afirmativa, pois que o trabalho não constitui objeto apenas do contrato de emprego.

Seguramente, o elemento subordinação é essencial à caracterização do objeto do contrato de emprego, no sentido de que "ao contratar um empregado, o empregador tem em mente tanto seu trabalho quanto sua subordinação", folha 39 da obra citada. Ou seja, ainda segundo o mesmo autor, Adilson Bassalho Pereira, a folha 40, "não é demais enfatizar, finalmente, a inocorrência de qualquer hipótese fática, em que se verifique situação inversa às acima expostas, isto é, em que o empregado, como tal, preste serviços, sem subordinação ao empregador. Com efeito: em qualquer situação em que isso ocorra, *não haverá empregado nem empregador, não se podendo cogitar da existência de contrato de trabalho, para cuja caracterização é absolutamente imprescindível* a figura da subordinação".

O empregado encontra-se no que podemos chamar de uma situação jurídica subjetiva de sujeição face ao empregador, o qual, por sua vez, acha-se em uma situação jurídica subjetiva de poder ("diretivo"). Prestar serviços e subordinar-se ao empregador

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 1b470c8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350570500000010154810
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1b470c8 - Pág. 3
Número do documento: 14121015350570500000010154810

constituem duas obrigações básicas do empregado.

Cotejando-se os autos, os documentos juntados pelo reclamante e pelo polo passivo, combinados com as provas orais de folhas 77/79 (em especial o depoimento do sócio da primeira reclamada em folha 77, e da testemunha Sidney de folha 79), demonstram habitualidade na prestação de serviços, pessoalidade, e onerosidade, bem como de notória subordinação jurídica do reclamante face à terceira reclamada na pessoa do gerente Cláudio Brito (diante da função de "segurança").

Quanto à primeira e segunda reclamadas, entendo que se trataram de meras empresas interpostas, gerando o vínculo de emprego diretamente com a tomadora e ora reconhecida empregadora terceira reclamada Gold Street. Improcedem os pedidos perante a primeira e segunda reclamadas.

Acolho, ainda, a jornada elencada em exordial não somente pelo que declarado pela testemunha Sidney, mas, também, porque era da terceira reclamada o ônus da prova por possuir muito mais de dez empregados segundo a reinquirição da terceira reclamada em folha 79 (do qual não se desincumbiu).

Destarte, são procedentes os pedidos do reclamante no sentido de condenar a terceira reclamada Gold Street a efetuar as regulares anotações em CTPS, diante do vínculo de emprego havido entre as partes, com data de admissão em 16.03.2006 (limite do depoimento pessoal do reclamante em folha 77) e dispensa sem justa causa em 16.02.2010 (limite da exordial), na função de "segurança", com salário-base de R$ 40,00 por dia de trabalho até 16.07.2006 e de R$ 50,00 por dia de trabalho a partir de 17.07.2006 ao fim da relação laboral, no prazo de dez dias do trânsito em julgado da decisão, após regular intimação. Na inércia da terceira reclamada, a Secretaria desta Vara procederá às anotações em CTPS, sem prejuízo da cobrança da multa ora arbitrada em R$ 100,00 por dia de atraso, limitada a trinta dias corridos.

Improcede o pleito de anotação de projeção do aviso prévio em CTPS porque se trata de tempo fictício de labor (o qual não pode ser considerado para fins de aposentadoria, por previsão constitucional, daí a vedação em foco), posto que o vínculo fora

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 1b470c8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350570500000010154810
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1b470c8 - Pág. 4
Número do documento: 14121015350570500000010154810

efetivamente rompido na data acima de 16.02.2010, e não em 16.03.2010.

Nos termos da primeira parte da Súmula nº 371 do C.TST, o aviso prévio indenizado produz somente efeitos patrimoniais (tais como salários, reflexos e verbas rescisórias), não tendo a sua projeção condão de alterar a realidade quanto à efetiva data do último dia trabalhado para fins rescisórios. Sendo assim, o termo final do contrato de trabalho deve corresponder ao último dia efetivamente trabalhado.

Com respeito a opinião doutrinária diversa, a projeção do contrato de trabalho para o futuro (inclusive quanto a anotações em CTPS) abriria espaço a situações potencialmente incongruentes com a realidade, como por exemplo:

– a impossibilidade de percebimento de parcela de Seguro Desemprego (quanto às modalidades de vínculo que assim o permitem) face a período de aviso prévio indenizado se assim fosse anotado em CTPS;

- a hipótese de ação de repetição de indébito da multa de 40% do FGTS no caso de óbito no respectivo interregno do aviso prévio indenizado (quanto às modalidades de vínculo que assim o permitem), o que, se acolhida alegada projeção, ensejaria tal discussão;

- a suspensão da execução do contrato de trabalho seguido da reintegração por dispensa nula, face à eventual situação de aquisição de doença comum (em nada se equiparando a acidente do trabalho) durante o "transcurso" de aviso prévio indenizado (o que, se acolhida a pretensa projeção para fins de existência de vínculo também ensejaria tal questão, o que a realidade e o bom senso demonstram ser uma interpretação sem respaldo algum).

Além disso, para fins de benefícios perante a Previdência Social, a projeção ficta do contrato de trabalho não gera efeitos. Aliás, se assim não fosse, estaríamos diante de insuperável desigualdade de tratamento quanto à mesma situação fática, uma vez que a contagem de tempo de contribuição fictício é constitucionalmente vedada pelo art. 40, §10, ao dispor sobre o regime

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 1b470c8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350570500000010154810
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1b470c8 - Pág. 5
Número do documento: 14121015350570500000010154810

de previdência de servidores públicos.

Considerando o fato de que o reclamante recebia por dia trabalhado, e não pelo trintídio, e considerando a ausência de quitação quanto ao pleiteado, condeno somente a terceira reclamada Gold Street ao pagamento dos pedidos de números "3", "4", "5", "6", "7", "9" (igual a 1/6 do valor pago semanalmente durante todas as semanas do vínculo em questão), "10" (observado o fato de que o vínculo vigeu a partir de 16.03.2006 e não de 05.03.2006), "11" (observado o fato de que o vínculo vigeu a partir de 16.03.2006 e não de 05.03.2006), "12", "13" (observado a extinção quanto ao pleito da multa de 20% do artigo 22 da Lei n. 8.036/90), "14", de folhas 15/16.

Improcede o pleito de número "8" de folha 16 porque entendo já haver decisão a respeito nos demais pedidos acima, e porque o reclamante já recebeu o salário base por dia trabalhado. E mais o labor em domingos não se equipara a dia de descanso semanal remunerado porque o reclamante assim o gozava nos dias de folga. E, ainda, não reconheço labor em feriado porque nenhum fora regularmente especificado em exordial.

Para tanto, constitui extra jornada a laborada além da oitava hora diária.

DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Inaplicável o artigo 467 da CLT, tendo-se em vista a controvérsia instalada.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A multa do artigo 477 da CLT, com relação à prevista em benefício do empregado, não é aplicável, pois que os valores não pagos dentro do prazo legal não dizem respeito ao suporte fático de sua incidência. Ou seja, tal penalidade está direcionada a valores líquidos e certos. A litigiosidade de diferenças acolhidas em reclamação trabalhista afasta a mora do empregador.

Destarte, é improcedente o pedido do reclamante no sentido de condenar a terceira reclamada a efetuar o pagamento da

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 1b470c8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350570500000010154810
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1b470c8 - Pág. 6
Número do documento: 14121015350570500000010154810

multa do artigo 477 da CLT.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada Gold Street agiu com má-fé, por omitir a verdade dos fatos e proceder de modo temerário, buscando incidir o Juízo em erro quando negou em depoimento de seu preposto de folha 77 o fato de que este nunca havia visto o reclamante e nunca lhe havida dado ordens, diante do que provado pelo depoimento do sócio da primeira reclamada em folhas 77/78 ("...que o preposto da terceira reclamada presente a esta sala de audiência de nome Cláudio Brito mantinha contato profissional com o reclamante dentro da terceira reclamada nos dias em que neste referido local o reclamante atuava como segurança, exercendo o preposto Cláudio Brito as funções de gerente;..."), e pelo depoimento da testemunha Sidney de folha 79.

Aplicável a seguinte Ementa:

"Constitui obrigação do Juiz velar pela rápida solução do litígio, assegurar às partes igualdade de tratamento e prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 125 do CPC). Entre estas distingue-se a impunidade nos meios forenses pela falta de lealdade processual e litigância de má-fé, que traz danos à parte, onera a máquina judiciária e atravanca os Tribunais com deduções judiciais manifestamente protelatórias e desleais emergindo fundamental a aplicação dos artigos 16 a 18 do Diploma Processual Civil. Coibindo os abusos, faz-se mister a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de indenização por perdas e danos, que deverão reverter em benefício do prejudicado, que ora se arbitra em 20% sobre o valor total da execução, conforme se apurar".(TRT 15ª Região - Campinas/SP - Proc. n. 8.353/91 - Ac. 4ª T. 10.332/92 - Relatora Juíza Marilda Izique Chebabi. DJSP, 17.11.92 - página 211).

Assim sendo, faz-se mister a condenação da reclamada Gold Street litigante de má-fé ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa por ato atentatório ao exercício da jurisdição (artigo 14 do CPC, a ser recolhida em favor da União, conforme artigo 35 do CPC), e, também, a pagar ao reclamante a indenização de 20% a título de penalidade por má-fé processual, como advertido em ata de folha 77.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 1b470c8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350570500000010154810
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1b470c8 - Pág. 7
Número do documento: 14121015350570500000010154810

E mais, o eventual recurso ordinário da reclamada Gold Street somente será processado após a comprovação do recolhimento da multa de 1% em favor da União via guia GRU.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ou de justiça gratuita, face aos termos da legislação vigente.

DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em não tendo sido atendidos os pressupostos previstos na Lei 5584/70, são indevidos os honorários advocatícios, conforme Súmula 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbrando amparo jurídico quanto ao que mais exposto e pleiteado a respeito em exordial (seja com a nomenclatura "honorários advocatícios", ou como "honorários de sucumbência", ou como indenização de horários advocatícios).

DISPOSITIVO

À luz de todo o expendido, extingo sem julgamento do mérito o pedido de multa de 20% do artigo 22 da Lei n. 8.036/90, e no mérito julgo IMPROCEDENTES os pedidos perante a primeira e segunda reclamadas, e PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por **.LUIS GUSTAVO NUNES TOLEDO**, face a **.GOLD STREET BAR - ME**, para condená-la nos seguintes títulos, conforme fundamentação:

1) condenar a terceira reclamada Gold Street a efetuar as regulares anotações em CTPS, diante do vínculo de emprego havido entre as partes, com data de admissão em 16.03.2006 (limite do depoimento pessoal do reclamante em folha 77) e dispensa sem justa causa em 16.02.2010 (limite da exordial), na função de "segurança", com salário-base de R$ 40,00 por dia de trabalho até 16.07.2006 e de R$ 50,00 por dia de trabalho a partir de 17.07.2006 ao fim da relação

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 1b470c8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350570500000010154810
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1b470c8 - Pág. 8
Número do documento: 14121015350570500000010154810

laboral, no prazo de dez dias do trânsito em julgado da decisão, após regular intimação. Na inércia da terceira reclamada, a Secretaria desta Vara procederá às anotações em CTPS, sem prejuízo da cobrança da multa ora arbitrada em R$ 100,00 por dia de atraso, limitada a trinta dias corridos.

Improcede o pleito de anotação de projeção do aviso prévio em CTPS porque se trata de tempo fictício de labor (o qual não pode ser considerado para fins de aposentadoria, por previsão constitucional, daí a vedação em foco), posto que o vínculo fora efetivamente rompido na data acima de 16.02.2010, e não em 16.03.2010.

Nos termos da primeira parte da Súmula nº 371 do C.TST, o aviso prévio indenizado produz somente efeitos patrimoniais (tais como salários, reflexos e verbas rescisórias), não tendo a sua projeção condão de alterar a realidade quanto à efetiva data do último dia trabalhado para fins rescisórios. Sendo assim, o termo final do contrato de trabalho deve corresponder ao último dia efetivamente trabalhado.

Com respeito a opinião doutrinária diversa, a projeção do contrato de trabalho para o futuro (inclusive quanto a anotações em CTPS) abriria espaço a situações potencialmente incongruentes com a realidade, como por exemplo:

– a impossibilidade de percebimento de parcela de Seguro Desemprego (quanto às modalidades de vínculo que assim o permitem) face a período de aviso prévio indenizado se assim fosse anotado em CTPS;

- a hipótese de ação de repetição de indébito da multa de 40% do FGTS no caso de óbito no respectivo interregno do aviso prévio indenizado (quanto às modalidades de vínculo que assim o permitem), o que, se acolhida alegada projeção, ensejaria tal discussão;

- a suspensão da execução do contrato de trabalho seguido da reintegração por dispensa nula, face à eventual situação de aquisição de doença comum (em nada se equiparando a acidente do trabalho) durante o "transcurso" de aviso prévio indenizado (o que, se

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 1b470c8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350570500000010154810
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1b470c8 - Pág. 9
Número do documento: 14121015350570500000010154810

acolhida a pretensa projeção para fins de existência de vínculo também ensejaria tal questão, o que a realidade e o bom senso demonstram ser uma interpretação sem respaldo algum).

Além disso, para fins de benefícios perante a Previdência Social, a projeção ficta do contrato de trabalho não gera efeitos. Aliás, se assim não fosse, estaríamos diante de insuperável desigualdade de tratamento quanto à mesma situação fática, uma vez que a contagem de tempo de contribuição fictício é constitucionalmente vedada pelo art. 40, §10, ao dispor sobre o regime de previdência de servidores públicos.

Considerando o fato de que o reclamante recebia por dia trabalhado, e não pelo trintídio, e considerando a ausência de quitação quanto ao pleiteado, condeno somente a terceira reclamada Gold Street ao pagamento dos pedidos de números "3", "4", "5", "6", "7", "9" (igual a 1/6 do valor pago semanalmente durante todas as semanas do vínculo em questão), "10" (observado o fato de que o vínculo vigeu a partir de 16.03.2006 e não de 05.03.2006), "11" (observado o fato de que o vínculo vigeu a partir de 16.03.2006 e não de 05.03.2006), "12", "13" (observado a extinção quanto ao pleito da multa de 20% do artigo 22 da Lei n. 8.036/90), "14", de folhas 15/16.

Improcede o pleito de número "8" de folha 16 porque entendo já haver decisão a respeito nos demais pedidos acima, e porque o reclamante já recebeu o salário base por dia trabalhado. E mais o labor em domingos não se equipara a dia de descanso semanal remunerado porque o reclamante assim o gozava nos dias de folga. E, ainda, não reconheço labor em feriado porque nenhum fora regularmente especificado em exordial.

Para tanto, constitui extra jornada a laborada além da oitava hora diária.

2) a reclamada Gold Street litigante de má-fé efetuará o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa por ato atentatório ao exercício da jurisdição (artigo 14 do CPC, a ser recolhida em favor da União, conforme artigo 35 do CPC), e, também, pagará ao reclamante a indenização de 20% a título de penalidade por má-fé processual, como advertido em ata de folha 77.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 1b470c8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350570500000010154810
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1b470c8 - Pág. 10
Número do documento: 14121015350570500000010154810

E mais, o eventual recurso ordinário da reclamada Gold Street somente será processado após a comprovação do recolhimento da multa de 1% em favor da União via guia GRU.

O Ministério do Trabalho e Emprego será oficiado diante da não anotação integral da CTPS dentro do prazo legal, nos termos do Provimento GP-CR nº 02/2007.

Desnecessária a expedição de ofício ao INSS (à UNIÃO), eis que a UNIÃO será oportunamente intimada para manifestação, ocasião em que terá ciência da irregularidade.

Assim como é desnecessária a expedição de ofício ao gestor do FGTS face ao recolhimento obrigatório na conta vinculada como adiante especificado.

O montante devido será calculado em liquidação de sentença, observada a evolução salarial, mês a mês.

E mais, ressalvo que sobre todo e qualquer título acima deferido enquanto reflexos sobre "férias", e seu terço constitucional, NÃO incidem depósitos do FGTS quando tais "férias" e o terço constitucional respectivo se tratarem de férias indenizadas de período do vínculo de emprego; incidindo depósitos do FGTS, então, somente quando estas "férias" e seu terço constitucional tiverem sido gozadas.

E mais, em sede de regular liquidação de sentença nenhum valor calculado como devido ao pólo ativo poderá ultrapassar o elencado em petição inicial para o respectivo pedido, posto que assim agiu o polo ativo voluntariamente ao fixá-lo, não cabendo ao Magistrado "intimá-lo" para fins de alteração de seu valor no presente caso porque em sintonia aos pedidos de mérito efetuados (não sendo justo e razoável interpretar de outra forma à luz dos artigos 128, 259, 293, e 460, todos do CPC, sob pena de dar margem a uma postulação irreal sujeita à potencial indução à erro da parte contrária). Inclusive, consigno que a interpretação acima está em sintonia à legislação, visto que o valor dado à causa é a base para a fixação de penalidades processuais previstas em lei, além do rito a ser observado, não sendo mera "fantasia".

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 1b470c8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350570500000010154810
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1b470c8 - Pág. 11
Número do documento: 14121015350570500000010154810

Sendo que para pedidos em que eventualmente não haja valor expresso respectivamente elencado, será observado o seguinte: o valor dado para a causa é o limite do principal do "quantum debeatur" (sendo certo que o cálculo do montante total do principal de todos os pedidos deferidos, com e sem valor especificado em petição inicial, não poderá ultrapassar o valor dado para a causa pelo pólo ativo. Ou melhor, no caso em que o cálculo do montante principal da soma dos títulos deferidos suplantar o valor dado para a causa, a limitação a ser observada do que será executado de cada pedido deferido guardará a devida proporção do respectivo valor calculado de cada pedido deferido face ao montante corrigido do valor dado para a causa.

A determinação em foco visa tão somente garantir a certeza de que a execução se dará nos limites impostos pela própria petição inicial, evitando-se a figura do excesso de execução, bem como incidentes de todo tipo durante a fase de execução. Entendo que o valor dado para a causa é o limite da execução do principal, excluídos, então, somente os acessórios (dentre eles os juros e a correção monetária, e o que mais a seguir é especificado). Os acessórios que não integram o que é considerado valor principal da execução são os seguintes: valores devidos a perito (s) a título de honorários periciais, valores devidos a título de multas aplicadas por litigância de má-fé, hipóteses de prestações periódicas face a vínculos de emprego não extintos até a data da propositura da ação (ou seja, ainda vigentes, como, por mero exemplo, nas hipóteses de valores deferidos face a reintegração determinada em Sentença); e, também, valores oriundos de correção monetária e de juros incidentes; bem como valores a título de recolhimentos previdenciários devidos por parte do empregador (os recolhimentos previdenciários e fiscais da parte do empregado encontram-se dentro dos limites acima do valor dado para a causa, pois que descontados do "quantum debeatur").

Como exceção ao limite imposto pelo valor dado para a causa na petição inicial, fica consignada a hipótese de sua alteração antes da data de prolação de sentença, e após a propositura da petição inicial (situação em que prevalecerá o limite do valor então fixado para a causa após a propositura da ação, mas sempre antes da prolação de sentença). Assim consigno para que não haja execução de quantia não pleiteada, ou seja, excesso de execução, visto que o valor dado para a

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 1b470c8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350570500000010154810
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1b470c8 - Pág. 12
Número do documento: 14121015350570500000010154810

causa, deve, sim, refletir o valor da soma dos pedidos (com e sem valor líquido), como prevê a legislação, ao que entendo, não sendo fruto de mera "fantasia".

Para constar, consigno que o valor arbitrado para a condenação o é por mera estimativa, não limitando sob nenhum fundamento o valor do "quantum debeatur" a ser fixado em exatos valores em regular liquidação de sentença (observados, como acima consignado, os limites dos pedidos da petição inicial). Não há contradição ao que acima especificado, visto que os limites dos cálculos do "quantum debeatur" se dão pelos valores pleiteados pela parte em petição inicial, e que não se confundem com o valor ARBITRADO da condenação para efeito de recolhimentos de custas processuais e depósito recursal.

Inexistem valores a serem compensados.

Os valores devidos de depósitos do FGTS, inclusive quanto à multa de 40% incidente, serão depositados em conta vinculada do(s) sujeito(s) do pólo ativo (através dos programas GFIP/SEFIP e Conectividade Social da Caixa Econômica Federal – e não mediante simples guia de recolhimento judicial-, posto que assim haverá o cálculo e a inserção automática pelos programas dos valores legalmente devidos de multas em benefício do Fundo, e que não são revertidos em favor do reclamante, daí o porquê de haver a necessidade de comprovação nestes autos, nos termos do artigo 26, parágrafo único da Lei 8.036/90, sob pena de expedição de ofício ao gestor do FGTS informando tal fato para fins deste aplicar as penalidades cabíveis). E mais, a princípio não há a necessidade de alvará judicial para liberação de tais valores porque a juntada de tal "comprovante" (o qual equivale à guia de recolhimento respectiva) traz ínsito o número de identificação necessário para o funcionário da agência da Caixa Econômica Federal efetuar os atos necessários à sua liberação ao(s) reclamante(s), após este(s) exibir(em) o respectivo "cartão do cidadão".

A fim de não haver dúvidas para fins de incidência de previdência social e imposto de renda, consto a declaração do entendimento geral deste Magistrado no sentido de que possuem natureza salarial para os efeitos de liquidação de sentença nestes autos

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 1b470c8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350570500000010154810
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1b470c8 - Pág. 13
Número do documento: 14121015350570500000010154810

os seguintes títulos oriundos da prestação laboral durante a execução do contrato de trabalho (caso obviamente já constem do Dispositivo, e sem prejuízo de outros títulos a que condenado o polo passivo, mas que por ventura não se encontrem especificados no seguinte rol exemplificativo): saldo salarial, horas extras com seu adicional e seus reflexos (salvo os reflexos especificados em Sentença face a quaisquer dos demais títulos que abaixo são especificados como de natureza indenizatória), horas noturnas com seu adicional e seus reflexos (salvo os reflexos especificados em Sentença face a quaisquer dos demais títulos que abaixo são especificados como de natureza indenizatória), intervalos não gozados com base no artigo 71 da CLT e seus reflexos (salvo os reflexos especificados em Sentença face a quaisquer dos demais títulos que abaixo são especificados como de natureza indenizatória), reflexos e valores devidos a título de gratificação natalina, reflexos e valores devidos a título de férias trabalhadas e seu terço constitucional, reflexos e valores devidos a título de aviso prévio trabalhado.

Ainda com relação aos termos do parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, especifico o entendimento geral deste Magistrado quanto ao fato de que somente não haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas já constantes do Dispositivo de Sentença equivalentes a (ou seja, aqui o rol é taxativo quanto ao que possui natureza indenizatória, sendo que em não constando dele é porque possui natureza salarial):

1) FGTS e sua multa de 40% respectiva,
2) sobre valores devidos a título de danos materiais por redução da capacidade laboral em caso de lesão oriunda de acidente/doença do trabalho,
3) sobre juros de mora face aos títulos de natureza indenizatória,
4) sobre multa deferida em Sentença por descumprimento de obrigação de fazer determinada em momento processual anterior à prolação de sentença,
5) sobre multa determinada em Sentença por má fé processual,
6) sobre multa oriunda de cláusula penal pactuada em acordo descumprido em sede de execução,
7) sobre os títulos elencados no parágrafo 9º do artigo

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 1b470c8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350570500000010154810
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1b470c8 - Pág. 14
Número do documento: 14121015350570500000010154810

28 da Lei nº 8.212/91, inclusive com a redação dada pela legislação posterior,

8) sobre quaisquer valores e reflexos a título de férias indenizadas e seu abono acrescidos do terço constitucional (conforme Jurisprudência). Sendo que no caso de condenação em férias dobradas e seu terço constitucional somente não haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o todo caso nenhum gozo respectivo tenha havido. Ou seja, obviamente não incidirão sobre as diferenças não quitadas da dobra face ao valores parciais já pagos (quando assim ocorreu), mas que são insuficientes para fins de quitação integral porque o gozo das férias se deu fora do prazo legal previsto conforme artigos 134 e 137, ambos da CLT . E, ainda,

9) sobre indenização substitutiva de cesta básica,

10) sobre indenização substitutiva de vale transporte não concedido oportunamente,

11) sobre indenização por danos morais,

12) sobre valores deferidos a título de auxílio moradia,

13) sobre auxílio, ticket ou vale refeição,

14) sobre devolução de valores gastos com exame demissional,

15) sobre devolução de valores gastos com reforma e melhoria de residência cedida pelo empregador,

16) sobre devolução de quantias descontadas a título de contribuição assistencial e de contribuição confederativa,

17) sobre multas deferidas com base em instrumento coletivo de trabalho,

18)sobre valores pagos a título de indenização de período de garantia de emprego convertido em pecúnia (seja porque motivo for) e sobre respectivos reflexos e títulos de tal período de garantia de emprego,

19) e sobre reflexos e valores devidos a título de aviso prévio indenizado (posto que este é pago na ausência de trabalho, e visa indenizar o tempo não oferecido ao reclamante para busca de nova colocação laboral ainda durante a vigência do vínculo de emprego, e, portanto, não o considero como equiparado a "tempo de serviço"). Ou seja, face aos demais títulos não constantes dos limites acima haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais (não precisando constar de rol taxativo porque as linhas gerais para a interpretação aqui estão declaradas, adotando-se o entendimento de que todo e qualquer título não especificado em Sentença como de

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 1b470c8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350570500000010154810
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1b470c8 - Pág. 15
Número do documento: 14121015350570500000010154810

natureza indenizatória é porque possui natureza salarial), ainda que a (s) parte (s) façam constar de eventual acordo o fato de que possuiriam natureza indenizatória.

Em havendo parcelas a serem deduzidas para efeito de recolhimentos de imposto de renda, estas o serão a cargo do(s) sujeito(s) do pólo ativo, e efetuadas pelo pólo passivo (somente a reclamada Gold), do "quantum debeatur" no momento da disponibilização destes créditos, e mediante comprovação nos autos do valor recolhido. E mais, os valores a serem descontados a título de imposto de renda o serão por ocasião do efetivo pagamento (momento da disponibilização do crédito), cuja base de cálculo espelhará os rendimentos tributáveis desmembrados dos rendimentos de tributação exclusiva, estes relacionados à Gratificação de Natal e Férias, consoante disposto no artigo 625 e inciso III, do artigo 638, ambos do Decreto 3000/99, não incidindo, porém, imposto de renda sobre os juros moratórios por força da OJ n. 400 da SDI 1 do Colendo TST.

Ainda para efeito de apuração do imposto de renda nos casos envolvendo rendimentos recebidos acumuladamente, as contas de liquidação atenderão ao disposto no artigo 12 – A da Lei n. 7.713/88 e na Instrução Normativa RFB n. 1.127/11, em particular o seu anexo único, momento em que os rendimentos de tributação exclusiva, tais como férias e gratificação natalina constarão desmembrados dos demais. A inobservância desta medida sujeitará a parte que deu causa assumir os honorários decorrentes da convocação de perícia para tal mister.

SOBRE OS VALORES SALARIAIS JÁ PAGOS MÊS A MÊS DO QUE AINDA NÃO ANOTADO EM CTPS, entendo que em havendo parcelas a serem deduzidas para efeito de recolhimentos de imposto de renda, estas o serão a cargo do polo ativo (e não do polo passivo por imperativo legal expresso), e efetuadas do "quantum debeatur", porque o fato gerador neste caso se deu mês a mês quando de cada um dos pagamentos respectivos já efetuados (caso já não tenham sido recolhidos por quaisquer das partes, e que a respeito permite-se a comprovação em liquidação de sentença a fim de não ensejar recolhimento a maior). Tal recolhimento deste parágrafo ocorrerá DE UMA SÓ VEZ SOBRE OS VALORES AINDA A SEREM PAGOS nestes autos ao polo ativo, DIANTE DO PRINCÍPIO

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 1b470c8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350570500000010154810
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1b470c8 - Pág. 16
Número do documento: 14121015350570500000010154810

DE FATO GERADOR que a respeito ocorrerá no momento da disponibilização destes créditos, e mediante comprovação nos autos dos valores recolhidos. E mais, quanto aos valores acima a base de cálculo espelhará os rendimentos tributáveis desmembrados dos rendimentos de tributação exclusiva, estes relacionados à Gratificação de Natal e Férias, consoante disposto no artigo 625 e inciso III, do artigo 638, ambos do Decreto 3000/99, não incidindo, porém, imposto de renda sobre os juros moratórios por força da OJ n. 400 da SDI 1 do Colendo TST.

Juros e correção monetária na forma da lei (a qual não prevê a aplicação de "juros SELIC", ou dos termos dos artigos 404 e 406 do Código Civil, quando da liquidação de sentença nesta Justiça Especializada, mas tão somente a aplicação de 1% de juros mês a mês a partir do dia da propositura da ação, e não capitalizados, mais a correção monetária como segue), ou seja, obedecendo-se ao disposto no artigo 39, § 1o., da Lei 8.177/91, combinado com o artigo 459 e parágrafo único da CLT. E mais, o cálculo dos valores devidos deve levar em conta o mês subsequente ao trabalhado, pois que somente a partir de então passou a ser exigível o crédito do respectivo trabalhador, e constitui-se em mora o(s) devedor(es). Sendo que o cálculo ocorrerá sobre o total bruto, e não sobre o líquido, por falta de previsão legal em contrário.

E mais, quando da liquidação de sentença, a fim de que se proceda à execução, as partes discriminarão o montante a ser recolhido a título de contribuições previdenciárias devidas tanto pelo pólo ativo, como pelo pólo passivo (somente a reclamada Gold) desta Ação, em sintonia à Orientação Jurisprudencial 363 da SDI -1 do Colendo TST;

– MÊS A MÊS SOBRE OS VALORES SALARIAIS JÁ PAGOS do que ainda não anotado em CTPS (compensando-se eventuais valores já recolhidos a igual título, admitindo-se somente a este título a comprovação em liquidação de sentença, pois que independem de recibo assinado pelo(a) trabalhador(a) respectivo);

e observando-se face a este o fato de que É DO PÓLO PASSIVO (somente a reclamada Gold), e não do(a) trabalhador(a), o dever de recolher os valores de contribuições previdenciárias por este(a) a princípio devido face aos valores salariais JÁ PAGOS, e por

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 1b470c8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350570500000010154810
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1b470c8 - Pág. 17
Número do documento: 14121015350570500000010154810

ventura ainda não efetuados, visto que fora, caso não efetuados, a ex empregadora quem deu causa ao não recolhimento legal no momento oportuno);

- E TAMBÉM MÊS A MÊS SOBRE OS VALORES SALARIAIS AINDA A SEREM PAGOS (observando-se face aos valores a serem descontados do pólo ativo o limite máximo do salário de contribuição MÊS A MÊS quanto aos títulos deferidos nesta sentença, a fim de que não haja recolhimento a maior. Sendo que perante tais valores legalmente serão efetuados descontos dos créditos do pólo ativo quanto aos montantes devidos por este a título de contribuições previdenciárias. Assevero que tal determinação se dá frente ao conceito inserido na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, através da qual passou a viger como princípio de direito previdenciário o chamado "tempo de contribuição", o qual determina como base de cálculo dos benefícios os recolhimentos previdenciários efetuados, indo, portanto, além do princípio de fato gerador quanto a recolhimentos do momento da disponibilização do crédito).

Nos termos do artigo 43 da Lei n. 8.212/91 (com a redação data pela Lei n. 8.620/93), combinado com o artigo 879 da CLT, caso não haja discriminação dos títulos pagos em eventual acordo será reconhecido o fato de que o total acordado possuirá natureza salarial e sobre este dar-se-á a incidência dos recolhimentos previdenciários e fiscais pertinentes, devendo o pólo passivo comprová-los.

No caso de pequenos e médios empresários optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES federal, desde que comprovem nos autos tal condição, somente será devida a contribuição social por parte do empregado, a partir da data provada de opção.

Na inexistência de comprovação de recolhimentos previdenciários dar-se-á a execução pelos respectivos valores.

O INSS (a UNIÃO) será intimado nestes próprios autos, na fase de liquidação de sentença.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 1b470c8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350570500000010154810
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1b470c8 - Pág. 18
Número do documento: 14121015350570500000010154810

Após o trânsito em julgado, e após a liquidação de sentença serão aplicados os termos do artigo 475 – J do CPC, cuja multa de 10% não incide sobre os juros de quaisquer dos títulos.

Custas pelo pólo passivo (somente a reclamada Gold) no valor de R$ 1.000,00, atualizadas, sobre o valor de R$ 50.000,00, ora arbitrado para a condenação, sob pena de execução.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Campinas, 12 de maio de 2.011.

ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO
Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:05 - 1b470c8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350570500000010154810
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1b470c8 - Pág. 19
Número do documento: 14121015350570500000010154810

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº: 0157200-20.2009.5.15.0129
RECURSO ORDINÁRIO
1º RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
2º RECORRENTE: GOLD STREET BAR LTDA. ME
ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
JUIZ SENTENCIANTE: HENRIQUE MACEDO HINZ

Adoto o relatório da r. decisão de fls. 261/267 que julgou a ação procedente em parte e da qual recorrem Luiz Carlos da Silva as fls. 269/280 e Gold Street Bar Ltda. a fls. 281/293.

Decisão interlocutória a fls. 294 recebendo os apelos.

Pretende o 1º apelo, em resumo, reverter a parte da sentença que lhe foi desfavorável sustentando a existência de salário complessivo, que havia pagamento "por fora" o qual restou provado pelas testemunhas do queixoso, que é devido o adicional noturno e reflexos, que são devidas diferenças de décimo terceiro salário e férias, que é devido o vale transporte eis que o Reclamante não teve opção, que deve ser considerada a gratuidade da Justiça.

Já a Reclamada afirma em seu apelo que não são devidas as verbas rescisórias, que havia promessa de acerto na Justiça, que não são devidas as horas extras, que a empresa juntou os cartões de ponto, que a prova feita pelo Reclamante não é válida, que não cabe o pagamento do intervalo, que a cesta básica foi entregue não cabendo novo pagamento, que não são devidas as multas convencionais, que não há demonstração de assédio moral.

Contra-razões a fls. 296/305 (Reclamante) e 306/311 (Reclamada).

É o relatório.

VOTO

1. Do conhecimento

Merece ser conhecido o 1º apelo do Reclamante que é tempestivo, prazo da decisão terminado em 11.04.2011 e o recurso apresentado em 08.04.2011, apelo subscrito por patrono com procuração nos autos.

Merece ser conhecido o 2º apelo (Reclamada) que é tempestivo, prazo da decisão terminado em 11.04.2011 e o recurso apresentado na mesma data.

Firmado por assinatura digital em 27-03-2012, conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040994.0915.142011

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:06 - fe8b299
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350627100000010154892
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. fe8b299 - Pág. 1
Número do documento: 14121015350627100000010154892

Devidamente preparado, custas e depósito recursal a fls. 290/291 apresentados tempestivamente, apelo subscrito por patrono com procuração nos autos.

2. Recurso do Reclamante

2.1. Salário complessivo

O apelo não merece conhecimento da alegação de salário complessivo. Com efeito, tal matéria não consta na exordial em nenhum dos pedidos formulados e não houve qualquer apreciação do Juízo de origem a respeito. Mais parece uma inovação do apelo, o que é incabível.

Assim, não conheço do recurso sobre a existência de salário complessivo.

2.2. Pagamento oficioso, adicional noturno e repercussões

Afirma o queixoso que a Reclamada não lhe pagava os salários constantes dos holerites, mas sim, um pagamento “por fora” bem distinto do que consta dos recibos de pagamento, valores salariais calculados pela média das vendas, e que não continha o pagamento do adicional noturno e os reflexos em outros títulos.

Sem razão, no entanto.

Existe uma grande controvérsia instaurada nos autos, relativamente ao pagamento dos salários. O Reclamante afirma que não eram pagos os valores dos holerites, mas outros, baseado em vendas efetuadas, em valores não discriminados e que não integravam os valores devidos. Já a defesa sustenta que o pagamento constantes dos holerites era rigorosamente respeitado, não existindo qualquer pagamento adicional.

Nos presentes autos foram ouvidas duas testemunhas levadas pelo Reclamante e uma pela Reclamada. Cada uma confirmou as versões de quem o levou.

O Juízo de primeiro grau solveu a controvérsia probante de forma extremamente razoável, analisando a veracidade de cada depoimento e seu contexto. Nesse sentido, desqualificou a prova obreira em favor da prova empresarial, e com razão. É que as duas testemunhas do Reclamante confirmaram datas diferentes para o pagamento, ocorrendo contradição entre as testemunhas e o depoimento pessoal do queixoso, em relação ao fato em questão. Em face de tal contradição, o peso dos depoimentos cai bastante,

Firmado por assinatura digital em 27-03-2012, conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040994.0915.142011

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:06 - fe8b299
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350627100000010154892
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. fe8b299 - Pág. 2
Número do documento: 14121015350627100000010154892

permanecendo em teor inferior ao depoimento da testemunha da Reclamada, exatamente quem fazia os pagamentos de salários.

Diante de tal situação, correta a solução dada em face do impasse da prova, ao reconhecer melhor qualidade ao depoimento da testemunha empresarial. Desta forma, nega-se provimento ao apelo no que tange à falta do pagamento do adicional noturno e os reflexos dos salários pagos extra-folha.

2.3. Vale transporte

Se insurge o Reclamante contra o indeferimento do vale transporte, afirmando que não teve opção pelo vale transporte e que a renúncia ao benefício deveria ser demonstrada pela empresa.

Com razão.

De fato, a empresa junta a fls. 152 (e não a fls. 261 como se refere em contra-razões – devendo a menção ser de outros autos) o documento em que o Reclamante abriu mão do benefício.

No entanto, a prova oral coligida pelo queixoso apontou que ambos os Reclamantes não receberam o benefício e nem houve possibilidade de opção. Esta prova foi uníssona e não foi contraposta por qualquer outra prova, demonstrando que o vale transporte não era concedido pela empresa eis que sequer era possível optar pelo benefício. Além disso, a empresa não demonstrou que o Reclamante não precisasse do benefício, por utilizar outro meio. Tal prova é suficiente para derrubar a presunção de veracidade da declaração apresentada.

A testemunha Thiago ainda afirma que usava o transporte público, mas não recebia o vale transporte, demonstrando claramente a existência de fraude.

Como o Reclamante não especifica quantas conduções tomava, presume-se duas por dia (uma para ida ao trabalho e outra para o retorno), valores sobre os quais deverão ser pagos pela Reclamada o excedente de 6% do efetivo salário do Reclamante reconhecido nos recibos de pagamento, durante todo o contrato.

2.4. Gratuidade da Justiça

Se insurge o Reclamante contra o indeferimento da gratuidade da justiça, apontando que houve equívoco do julgado hostilizado.

Uma vez demonstrando condição de hipossuficiência a fls. 32, nos

Firmado por assinatura digital em 27-03-2012, conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040994.0915.142011

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:06 - fe8b299
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350627100000010154892
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. fe8b299 - Pág. 3
Número do documento: 14121015350627100000010154892

exatos termos do parágrafo 3º do artigo 790 consolidado, atendendo os seus pressupostos, defere-se o pedido de justiça gratuita.

3. Recurso da Reclamada

3.1. Verbas rescisórias

A Reclamada lança seu inconformismo contra a condenação de verbas rescisórias, bem como da multa do artigo 477 consolidado. Sem razão, no entanto, sendo que o apelo tangencia muito perto os limites da temeridade.

É fato incontroverso que a Reclamada dispensou o Reclamante e não pagou as verbas rescisórias. O argumento lançado no apelo, com a devida vênia, parece querer zombar da parte contrária. Afirma que não pagou eis que iria fazer acerto em Juízo, o que não foi feito a fls. 127, devendo-se a situação exclusivamente ao obreiro.

Além de nada provar, parece querer zombar da necessidade da parte que ficou sem as verbas rescisórias devidas, não as pagou nem em 1ª audiência, ocorrendo gravíssima mora, e incidindo na situação fática das normas dos artigos 467 e 477 consolidados.

Nada a reparar a respeito, mantendo-se integralmente o julgado.

3.2. Horas extras e intervalo

A Reclamada lança sua irresignação contra o julgado de primeiro grau, afirmando que não são devidas as horas extras, eis que as anotações foram preenchidas pelo próprio queixoso e que foi desprezada indevidamente a prova.

Leo Rosenberg define como máximas de experiência, as regras de experiência e cultura geral que servem para a apreciação jurídica (subsunção) dos fatos. Em particular quando a aplicação do direito depende de juízos de valor e representam elementos essenciais da mesma norma jurídica aplicável, da premissa maior da norma jurídica no silogismo do Juízo judicial. Bem como servem as máximas de experiência para a comprovação de fatos, em particular, na apreciação da prova para examinar o valor probatório dos elementos probantes colhidos, formando a premissa maior do silogismo judicial em relação à estimação das afirmações sobre os fatos[1].

Daí que o julgador pode apreciar com sua experiência que cartões

[1] ROSENBERG, Leo. *Tratado de Derecho Processual Civil*. Trad. de Angela Romera Vera. Tomo II, Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1955, 2º vol., p. 211.

Firmado por assinatura digital em 27-03-2012, conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040994.0915.142011

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:06 - fe8b299
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350627100000010154892
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. fe8b299 - Pág. 4
Número do documento: 14121015350627100000010154892

de ponto com horários assinalados simetricamente com horários reiteradamente repetidos, com ingresso e saída “britânicos” de pouca ou nenhuma valia tem a demonstrar horário de trabalho. Tais cartões são nitidamente produzidos para fins processuais, já que não apresenta um dia sequer de variação, inclusive da letra. Chega a ser uma ofensa ao Juízo apresentar tais documentos, acreditando que o Judiciário Trabalhista é composto de néscios a acreditar em documentos visivelmente irreais, em autêntico menoscabo à inteligência dos julgadores ou até mesmo da própria sociedade.

Aplica-se ao caso a Súmula 338, III, com redação dada pela Resolução 129/2005, a qual importa em inversão do ônus da prova sobre horas extras, na hipótese de cartões de ponto com horários simétricos, cabendo ao empregador provar a inexistência de horas extras alegadas no libelo.

Deste fardo não se livrou a contento, sendo que o Reclamante, neste caso, se livrou com folga do fardo que lhe cabia, inclusive com ajuda da Reclamada e sua testemunha. É profundamente lamentável o que ocorre nos presentes autos, demonstrando atitude recursal desprovida de interesses mais nobres.

Com efeito, os cartões de ponto revelam anotações entre 17:00 e 5:00 com uma hora de intervalo, britanicamente anotados. Mas a própria testemunha da Reclamada afirmou que o Reclamante ingressava as 16:00 (fls. 227). Recorre de má-fé a Reclamada neste aspecto, eis que ela mesmo provou que seus controles são falsos. Não bastasse isso, a própria Reclamada depôs que o Reclamante ingressava as 16:00 horas, demonstrando a lamentável atitude do apelo.

A prova obreira foi clara no sentido de provar a inveracidade da jornada anotada, restando razoável o acolhimento da jornada alegada na exordial, tanto para as horas extras, como para o intervalo.

Mantém-se o julgado em relação às horas extras e ao intervalo concedido.

No que tange ao resíduo do intervalo, não tem razão a Reclamada. O intervalo de uma hora é obrigatório a teor do artigo 71 consolidado, sendo certo que após 28.07.94 a sua não concessão importa em horário extraordinário a ser pago pelo empregador.

Com uma jornada de mais de seis horas habituais, o intervalo é obrigatório a teor do artigo 71 consolidado, importando na ofensa prevista pelo seu parágrafo 4º, *verbis*:

Firmado por assinatura digital em 27-03-2012, conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040994.0915.142011

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:06 - fe8b299
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350627100000010154892
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. fe8b299 - Pág. 5
Número do documento: 14121015350627100000010154892

> Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.
>
> § 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (parágrafo acrescentado pela L. 8.923, de 27.7.94, DOU, 28.7.94).

A norma legal é clara. Com a inserção do § 4º no artigo 71 consolidado, o antigo Enunciado 88 do C. Tribunal Superior do Trabalho foi cancelado. A Reclamada não cumpriu o disposto no artigo 71 consolidado, ao deixar de conceder o intervalo de uma hora, e deverá ser condenada a pagar a hora com o adicional, como explicita o § 4º do artigo 71 consolidado. A hora deverá ser paga integralmente, ainda que tenha alguns minutos de descanso, estes não são computáveis para abatimento. A citada norma impõe o pagamento do intervalo que não foi concedido e não o intervalo que deixou de ser cumprido pelo empregado. Ela também incide em hora extra, se computada com a totalidade da jornada e, caso venha ela a ultrapassar os limites legais e semanais constitucionalmente previstos, tratando-se de penalidade diversa, ainda que tenha a mesma natureza de tratamento.

O § 4º impõe uma penalidade diversa do pagamento da jornada trabalhada durante o intervalo, com o pagamento integral do interregno legal mínimo para o intervalo, conforme entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 307, da Subseção I, especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Nega-se provimento ao apelo da Reclamada, aplicando contra ela a multa do artigo 18 do Código de Processo Civil, eis que ocorrentes a situação do artigos 17, II e VII, do mesmo diploma, acrescendo à condenação uma multa de R$ 1.179,92 (1% do valor da causa), devidamente atualizada desde a interposição da reclamação.

Com a baixa dos autos à origem, oficie-se imediatamente a Delegacia de Polícia Federal, com base no artigo 40 do Código de Processo Penal, ante à forte possibilidade de estar configurado o delito do artigo 299 do Código Penal em relação aos documentos de fls. 170/198, com cópia deles, da

Firmado por assinatura digital em 27-03-2012, conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040994.0915.142011

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:06 - fe8b299
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350627100000010154892
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. fe8b299 - Pág. 6
Número do documento: 14121015350627100000010154892

ata de audiência, da sentença e da presente decisão.

Oficie-se a OAB-SP com cópia da presente, para que tome as providências que entender cabíveis, eis que plausível a existência de infração ética.

3.3. Cestas básicas

Se insurge a Reclamada contra a condenação em cestas básicas, afirmando que o julgado reconheceu indevidamente que foram descontados valores sem concedê-las, não havendo prova.

Sem razão.

Existe o pedido e a prova é concreta no sentido de ocorrer a fraude na concessão, ocorrendo claros depoimentos das testemunhas nesse sentido. Com efeito, as testemunhas do queixoso demonstraram tal afirmação, sem contraposição da testemunha empresarial.

Nada a reparar na decisão recorrida.

3.4. Multas convencionais

Se insurge a Reclamada contra o deferimento de multas convencionais, afirmando que não há fundamentação. Sem razão, no entanto.

As infrações são muitas nos autos, como a falta de concessão de vale transporte, horas extras, falta de pagamento das verbas rescisórias entre outros títulos e a sentença deferiu duas multas normativas. A sentença fundamentou seu deferimento com base na cláusula 50, com exceção de uma das normas.

Nada a reparar na sentença, eis que ocorrendo as infringências ao texto normativo, as multas são consequência inafastável.

3.5. Danos morais por assédio moral

A Reclamada recorre contra a condenação de assédio moral, afirmando que a prova não demonstrou a ocorrência dos fatos, havendo divergências entre as testemunhas.

Sem razão.

Firmado por assinatura digital em 27-03-2012, conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040994.0915.142011

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:06 - fe8b299
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350627100000010154892
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. fe8b299 - Pág. 7
Número do documento: 14121015350627100000010154892

As duas testemunhas comprovaram os fatos alegados na exordial, ou seja, tratamento grosseiro, xingamentos, grosserias, perseguição ao Reclamante pelo Sr. Gabriel e cobrança excessiva.

Os depoimentos comprovaram o alegado, sendo que a segunda testemunha comprovou a perseguição ao Reclamante, por conta de sua orientação sexual, ocorrendo inquestionável e inaceitável ato discriminatório. A fls. 227 a testemunha Thiago afirma que o Sr. Gabriel o tratava com indiferença por preconceito, em razão da opção sexual do Reclamante.

A situação é clara de assédio moral. No Brasil não há definição positivada exata do que seja assédio moral. Assim, cabe procurar os conceitos na doutrina e no direito comparado. Em seu sítio na internet, o Ministério do Trabalho expõe o que seja assédio moral da seguinte forma:

> É toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, etc.) que, de modo repetido, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

As condutas mais comuns citadas pelo Ministério do Trabalho entre outras, são:

> - instruções confusas e imprecisas ao(à) trabalhador(a);
> - dificultar o trabalho;
> - atribuir erros imaginários ao(à) trabalhador(a);
> - exigir, sem necessidade, trabalhos urgentes;
> - sobrecarga de tarefas;
> - ignorar a presença do(a) trabalhador(a), ou não cumprimentá-lo(a) ou, ainda, não lhe dirigir a palavra na frente dos outros, deliberadamente;
> - fazer críticas ou brincadeiras de mau gosto ao(à) trabalhador(a) em público;
> - impor horários injustificados;
> - retirar-lhe, injustificadamente, os instrumentos de trabalho;
> - agressão física ou verbal, quando estão sós o(a) assediador(a) e a vítima;
> - revista vexatória;
> - restrição ao uso de sanitários;
> - ameaças;
> - **insultos**;
> - **isolamento**. (g.n.)

Firmado por assinatura digital em 27-03-2012, conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040994.0915.142011

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:06 - fe8b299
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350627100000010154892
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. fe8b299 - Pág. 8
Número do documento: 14121015350627100000010154892

Uma das obrigações fundamentais do empregador é propiciar aos empregados um meio ambiente de trabalho sadio. Trata-se de um dever instituído por diversas normas jurídicas, muitas com nível constitucional. Este dever decorre da exploração da atividade econômica e dela obtém o lucro, que não pode ser conseguido sobre a desconsideração da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente protegida pelos artigos 1º, III, e 170, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988.

O meio ambiente sadio é direito de todos, inclusive de quem trabalha, conforme o *caput* do artigo 225 da nossa carta política. O inciso V do referido artigo aponta claramente que são objetivos da proteção a vida, a qualidade de vida e o próprio meio ambiente, contra as ameaças que possam vir da produção econômica. O meio ambiente do trabalho é integrante do meio ambiente geral, conforme o inciso VIII, do artigo 200 da referida norma constitucional.

A manutenção de condições de trabalho seguras e adequadas é direito fundamental dos trabalhadores posicionado na mais alta hierarquia dentro do corpo de direitos fundamentais. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é norma internacional de direitos fundamentais com efeito vinculante da mais alta importância no planeta, firmada por tratado internacional ratificado pelo nosso país[2], que é incorporada ao ordenamento jurídico nacional com nível de norma constitucional, por força do artigo 5º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. A referida carta estabelece em seu artigo 12º o seguinte mandamento:

> ARTIGO 12
> 1.Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.
> 2. As medidas que os Estados partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:
>
> b) a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;

Não há dúvida alguma, diante das normas acima descritas, que o empregador tem o dever de propiciar aos seus empregados um meio ambiente

[2] BRASIL. Decreto 591 de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotado pela XXI Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 19.12.1966. Portal do Ministério da Justiça. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>, acesso em: 18.11.2010.

Firmado por assinatura digital em 27-03-2012, conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040994.0915.142011

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:06 - fe8b299
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350627100000010154892
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. fe8b299 - Pág. 9
Número do documento: 14121015350627100000010154892

sadio e com qualidade de vida, livre de deteriorações ou ameaças de qualquer espécie. Esta obrigação do empregador está intimamente relacionada com o assédio moral, posto que tal prática é um dos mais graves elementos de deterioração do bom meio ambiente do trabalho.

As Diretivas 2000/43, 2000/78 e 2002/73 da União Europeia definem exatamente o que seja assédio moral, no sentido de que tal prática discriminatória ocorre quando um comportamento indesejado relacionado com algum motivo específico, com o objetivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

A Lei nº 7/2009 da República Portuguesa define o assédio moral como sendo o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado quando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

O termo assediar é utilizado na língua portuguesa com o sentido de por assédio ou cerco a determinado lugar, perseguir com insistência, importunar, molestar, assaltar[3]. Marie-France Hirigoyen, define o assédio moral como *a prática de toda e qualquer conduta abusiva manifestada sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, colocando em perigo o seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho*[4].

É o caso dos autos, onde o Reclamante era submetido a tratamento ríspido e discriminatório. A matéria foi ventilada na exordial, com exceção da orientação sexual, na qual o queixoso preferiu omitir, o que é um direito seu em respeito ao direito à intimidade e à vida privada, direitos albergados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º como direitos fundamentais.

A condenação de R$ 3.000,00 em danos morais, com a devida vênia, foi até modesta em face da gravidade da situação verificada. Nada resta a prover a respeito.

CONCLUSÃO

[3] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI*: o dicionário da língua portuguesa. 3. Ed. Rio de Janeiro:Nova Fronteira, 1999, p.212.
[4] HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. Maria Helena Kühner, 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 65.

Firmado por assinatura digital em 27-03-2012, conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040994.0915.142011

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:06 - fe8b299
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350627100000010154892
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. fe8b299 - Pág. 10
Número do documento: 14121015350627100000010154892

Ante o exposto, decido conhecer dos apelos apresentados por Luiz Carlos da Silva (com exceção da matéria “salário complessivo”) e Gold Street Bar Ltda. e, no mérito, decido o seguinte:

a) **Prover parcialmente** o apelo do Reclamante para acrescer à condenação da r. sentença o pagamento do vale transporte e o deferimento da gratuidade da justiça, nos termos da fundamentação;
b) **Negar provimento** ao apelo da Reclamada, condenando-a ao pagamento de uma multa de R$ 1.179,92 pela prática de litigância de má-fé e expedição de ofícios às autoridades declinadas na fundamentação;

No mais mantendo incólume a decisão recorrida.

Altero o valor da condenação de 1º grau para efeito de custas e depósito recursal, arbitrados em R$ 20.000,00.

FIRMINO ALVES LIMA
Juiz Relator

Firmado por assinatura digital em 27-03-2012, conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040994.0915.142011

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:06 - fe8b299
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350627100000010154892
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. fe8b299 - Pág. 11
Número do documento: 14121015350627100000010154892

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINAS

Autos nº. 1374/08

Proc. 20444.62-2007.8.26.0114

Consta do incluso inquérito policial que no dia 28 de janeiro de 2007, por volta das 04h, na Danceteria "Gold Street Bar", situada à Avenida Guilherme de Campos, nº. 500, Jardim Santa Genebra, nesta cidade e comarca, **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**, com dados qualificativos a fls. 09, ***ofendeu a integridade corporal*** de *Mauricio Alves Cocciadiferro*, e *Rafael Tombini Montaldi* provocando-lhes lesões corporais de natureza leve (lado de exame de corpo de delito a fls. 15 e 16), além de ***privá-los de sua liberdade mediante cárcere privado***.

Consta, também, que na mesma ocasião o denunciado privou as vítimas *Mauricio Alves Cocciadiferro e Rafael Tombini Montaldi* de suas liberdades, mediante cárcere privado.

Segundo se apurou, na data dos fatos as vítima estavam na referida casa noturna, quando se dirigiram até o caixa para efetuarem o pagamento de suas contas.

Já no caixa, a vítima Rafael verificou que estavam cobrando um valor errado além do que ele havia consumido. Nesse momento reclamou com a caixa, que disse não poder fazer nada com relação a tal erro. Diante de tal situação a vítima solicitou a presença de um gerente do local para solucionar tal problema, sendo-lhe solicitado para que ele aguardasse no caixa ao lado.

28/5/2009

Imprensa Oficial

CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:06 - afca33c
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350681500000010154946
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. afca33c - Pág. 1
Número do documento: 14121015350681500000010154946

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2-d

Como referido caixa possuía uma fila muito grande, Rafael se negou a esperar em outra fila, ocasião em que o denunciado, que exerce o cargo de segurança no local, abordou os dois por meio de uma "gravata", sendo que Maurício perdeu a consciência sendo largado no chão pelo denunciado. Ato continuo as vítimas foram arrastadas até uma sala nos fundos do estabelecimento.

Por fim, o denunciado manteve as vítimas dentro da referida sala por cerca de uma hora, sob ameaça e vigilância até a chegada dos policiais militares que foram acionados por Maurício.

Diante do exposto, denuncio **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR** como incurso no artigo 129, *caput*, e artigo 148 *caput*, ambos do Código Penal, requerendo que, r. e a. esta seja processado conforme procedimento ordinário (artigos 394, § 1º, inciso I e artigos 396 a 405, todos do Código de Processo Penal), ouvindo-se a vítima e testemunhas do rol abaixo.

ROL:
Mauricio Alves Cocciadiferro (vítima – fls. 03) e
Rafael Tombini Montaldi (vítima – fls. 23).

Campinas, 04 de setembro de 2008.

CELSO ROCHA CAVALHEIRO
23º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS

LUCIANA AMORIM MOYA
ESTAGIÁRIA OFICIAL

CADASTRADO

28/5/2009

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:06 - afca33c
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350681500000010154946
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. afca33c - Pág. 2
Número do documento: 14121015350681500000010154946

04

Dependência: 04° D.P. CAMPINAS
Boletim N°: 1201/2007

Folha:

Impresso por sistema de controle interno, a manifestação formal da vítima ou de seu representante legal só será válida se for prestada perante a autoridade policial competente. Campinas, 28/01/2007 08:0

Partido em: 28/01/2007 08:0
JRLPNSCBCKEEGIX

CLÁUDIO VINICIUS DE ALMEIDA TEIXEIRA
DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR
DP 4-SECCIONAL CAMPINAS / LESTE

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza(s):

Espécie: Título I - Pessoa (arts. 121 a 154)
Natureza: Lesão corporal (art. 129)
Consumado

Local: AV GUILHERME DE CAMPOS, 500 GOLDEN STREET BAR - JD STA GENEBRA CAMPINAS - SP
Tipo de local: Lazer e recreação - Boate/Danceteria-Outros
Circunscrição: 04 D.P. - CAMPINAS

Ocorrência: 28/01/2007 às 04:00 horas
Comunicação: 28/01/2007 às 07:26 horas
Elaboração: 28/01/2007 às 07:45 horas
Flagrante: Não

Vitima:
- MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO - Presente ao plantão - RG: 26603244-SP emitido em 16/08/1990 - Exibiu o RG original: Não
Outros documentos: 230549 AOB/SP - Pai: LUIZ ANTONIO COCCIADIFERRO
Mãe: VALQUIRIA ALVES COCCIADIFERRO - Natural de: CAMPINAS -SP
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 03/02/1978 28 anos
Estado civil: Solteiro - Profissão: ADVOGADO(A)
Instrução: Superior completo - Endereço Residencial:
R JORGE DE FIGUEIREDO CORREA, 944 CASA 5 - TAQUARAL - CAMPINAS - SP
Telefones: (19) 3296-6081 (Residencial)
- RAFAEL TOMBINI MONTALDI - Presente ao plantão - RG: 29995163-SP emitido em 12/04/1993 - Exibiu o RG original: Não - Pai: ROBERTO MONTALDI
Mãe: RITA MARIA TOMBINI MONTALDI - Natural de: CAMPINAS -SP
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 31/01/1980 26 anos
Estado civil: Solteiro - Profissão: PUBLICITARIO(A)
Instrução: Superior completo - Endereço Residencial: R DOS PERDIZES, 29 V INDUSTRIAL - CAMPINAS - SP - Telefones: (19) 3273-1461 (Residencial)

Autor:
- MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR - Presente ao plantão - RG: 32061423-SP emitido em 23/08/2002 - Exibiu o RG original: Não
Pai: MARCOS SERGIO PINHEIRO - Mãe: MARIA LUCIA DE ALMEIDA PINHEIRO
Natural de: CAMPINAS -SP - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino
Nascimento: 20/02/1981 25 anos - Estado civil: Solteiro
Profissão: SEGURANÇA - Instrução: 2 Grau completo - Endereço Residencial:
R POLONIO PINTO, 62 - DIC IV - CAMPINAS - SP - Telefones: (19) 3226-2904 (Residencial)

04° D.P. CAMPINAS
Endereço da delegacia : AV. HEITOR PENTEADO, 2561, PQ. TAQUARAL-CAMPINAS-SP. CEP:
Telefone : (19)3256-4202

28/5/2009

10

Dependência: 04° D.P. CAMPINAS
Boletim N°: 1201/2007 Folha:
Emitido em: 28/01/2007 08:0
JRLPWSCBCKEEGIX

Histórico:

Comparecè a este distrito as vítimas noticiando que estavam como clientes do local e no momento da saída, ao questionarem sobre o valor lançado em seus cartões de consumação, foram alertados pelo caixa que deveriam aguardar sendo que na sequencia, Mauricio fora surpreendido por um dos seguranças que lhe dando uma "gravata", o arrastou ate que perdesse o sentido, e quando voltou a si, o gerente da casa, Sr. Claudio, apos ouvir a vítima, pediu desculpas pelo ocorrido, sendo que em meio a esta situação, extraviou o cartão de crédito, uma pulseira e gargantilha de ouro, bem como arrebentou a pulseira do relogio de pulso que a vítima trazia consigo; já a vítima, Rafael, que tambem recebeu uma gravata de outro segurança, pelo mesmo motivo, não chegou a desmair, mas tambem foi arrastado para a sala de segurança.

Ao termino da situação a gerencia da casa reconheceu que realmente houve erros de lançamento nos cartões de consumação, pelo que efetuados os devidos pagamentos, as vítimas puderam sair do loal, não sem antes acionar a presença da policia militar, sendo atendidos pela guarnição da VTR I 08206, que auxiliou na condução de todos ate este distrito, para que, identificado pelo menos um dos autores, ou seja, Marcos Sergio, que agredira a Mauricio, fosse juntamente com as vítimas qualificados, sendo que a unica justificativa dos seguranças seria que foram informados que as vítimas estariam tumultuando os serviços no caixa.

Vitimas fazem constar que durante os fatos, foram mantidos no interior do local, impedidos de sair, por cerca de uma hora.

Diante dos fatos a Autoridade policial determinou a lavratura do presente Boletim de ocorrencia, sendo as vítimas orientadas quanto ao prazo decadencial de cento e oitenta dias para requerer representação e/ou queixa crime quanto ao fato.

Exames requisitados: IML
Solução: APRECIAÇÃO DO DELEGADO TITULAR

Confere(m), assina(m) e recebe(m) uma via

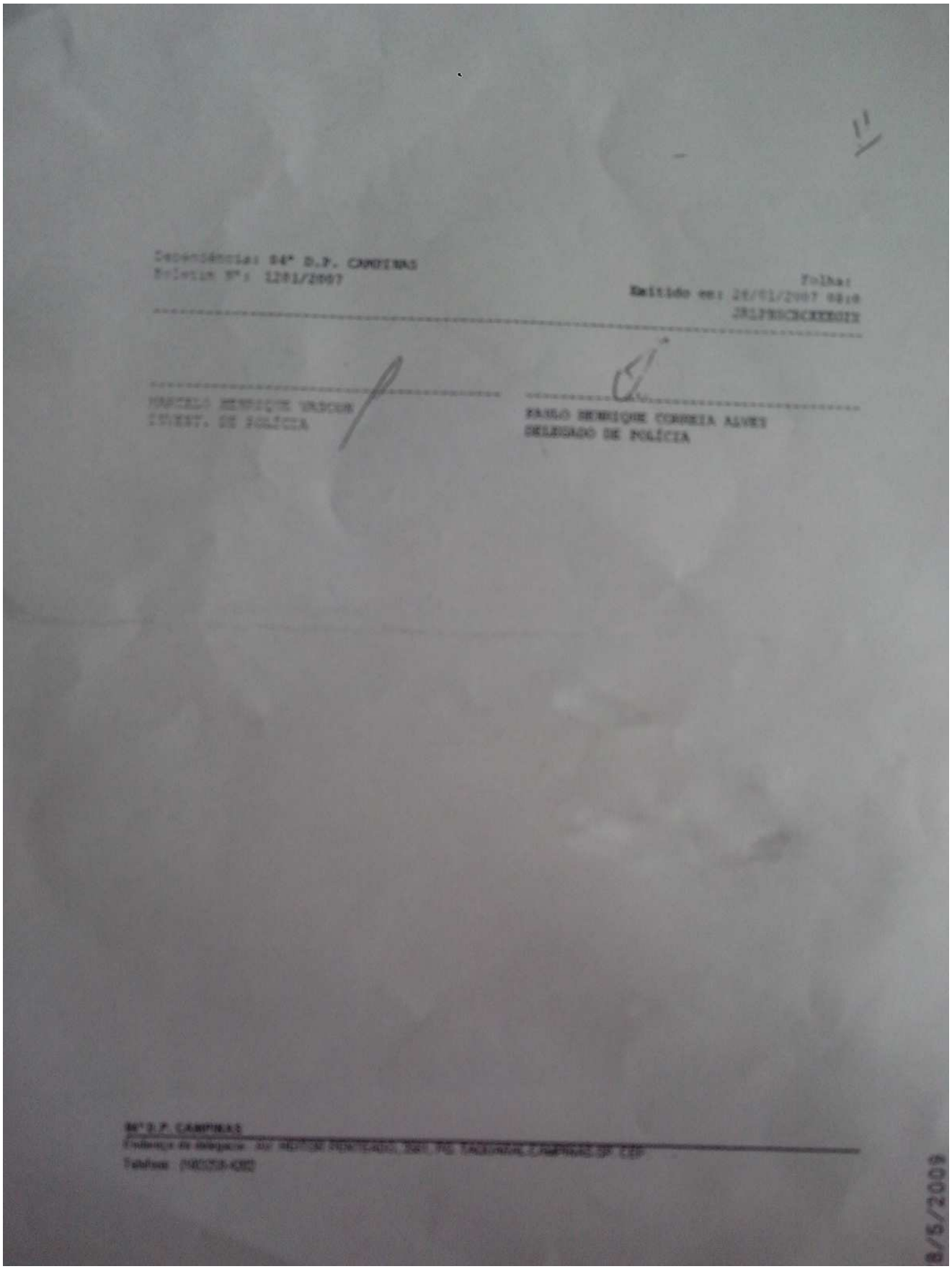
MAURICIO ALVES COCOTADIFERRO

RAFAEL TOMBINI MONTALDI

04° D.P. CAMPINAS
Endereço da delegacia : AV. HEITOR PENTEADO, 2561, PQ. TAQUARAL-CAMPINAS-SP. CEP :
Telefone : (19)3256-4202

28/5/2009

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:06 - afca33c
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350681500000010154946
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. afca33c - Pág. 4
Número do documento: 14121015350681500000010154946



Dependência: 84º D.P. CAMPINAS
Boletim Nº: 1281/2007

Folha:
Emitido em: 26/01/2007 08:0

PAULO HENRIQUE CORREIA ALVES
DELEGADO DE POLÍCIA

8/5/2009

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000092866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0020444-62.2007.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Prejudicadas as preliminares, deram provimento ao apelo para absolver o réu, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente sem voto), MÁRCIO BARTOLI E MARCO NAHUM.

São Paulo, 12 de março de 2012.

PÉRICLES PIZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0020444-62.2007.8.26.0114 e o código RI000000DEIS6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 0020444-62.2007.8.26.0114

APELANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 24.473

Apelação Criminal. Condenação por lesão corporal leve e cárcere privado. Alegação de nulidade do feito, por cerceamento de defesa, de prescrição quanto ao crime de lesão corporal leve. Preliminares prejudicadas, já que o mérito lhe é mais favorável. Frágeis as provas a escorar um édito condenatório. Embora as vítimas estivessem em local público, 'boate', não trouxeram qualquer testemunha a corroborar suas versões. Não há sequer identificação dos policiais militares que os teriam socorrido. De sua parte, o réu trouxe testemunhas que rechaçam a versão acusatória. Há embate insuperável de versões, sem que se possa dizer qual deve prevalecer. Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Prejudicadas as preliminares, apelo provido para absolver o réu, com apoio no art. 386, VII, do CPP.

I – Ao relatório da r. sentença, que se acolhe, acrescenta-se que MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JÚNIOR restou condenado por decisão do Magistrado da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas (Processo nº 1374/2008), às penas de 3 (três) meses de detenção e a 1 (um) ano de reclusão, regime aberto, substituídas por restritivas de direitos, por incurso nos artigos 129, *caput*, e 148, *caput*, ambos do Código Penal.

Irresignado, apela suscitando a nulidade do feito, diante do cerceamento de defesa, já que os depoimentos foram colhidos por sistema audiovisual e tais provas não teriam sido devidamente sopesadas. Objetiva, ainda, o reconhecimento da prescrição, quanto ao crime de lesão corporal leve e a absolvição diante da fragilidade das provas.

Este documento foi assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0020444-62.2007.8.26.0114 e o código RI000000DEIS6.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:07 - 26faf17
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350732300000010155056
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 26faf17 - Pág. 2
Número do documento: 14121015350732300000010155056

Pelo **provimento** do apelo é o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

II – As preliminares arguidas ficam prejudicadas diante da decisão de mérito, mais favorável ao réu.

Não há qualquer irregularidade na gravação da audiência por meio audiovisual.

Ao contrário do alegado, tal recurso tecnológico permite que os depoimentos fiquem preservados para consultas futuras. São mantidos todos os seus detalhes, permitindo captar não só as palavras empregadas pelo depoente como seus gestos e expressão corporal, elementos imprescindíveis para se sopesar sua credibilidade.

Evita-se, assim, subjetivismos ou excesso de concisão na transcrição dos relatos.

No caso em apreço, é verdade que alguns trechos dos depoimentos da testemunha *Durval Raphael* e do interrogatório do réu estão ininteligíveis, pois os depoentes falaram em tom muito baixo, mas é possível captar a essência de tais relatos.

E, analisando esses e os demais elementos que compõem o conjunto probatório, de fato, não há como manter o decreto condenatório lançado.

Narra a denúncia que o réu, MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JÚNIOR, teria ofendido a integridade corporal das vítimas,

Este documento foi assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0020444-62.2007.8.26.0114 e o código RI000000DEIS6.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:07 - 26faf17
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350732300000010155056
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 26faf17 - Pág. 3
Número do documento: 14121015350732300000010155056

Maurício Alves Cocciadiferro e *Rafael Tombini Montaldi*, provocando-lhes lesões corporais de natureza leve (laudos de fls. 15 e 16), bem como privando-os da liberdade mediante cárcere privado.

As vítimas estavam no interior de uma casa noturna, *Gold Street Bar*, quando se dirigiram até o caixa, para efetuar o pagamento.

Rafael teria verificado equívoco nos valores, motivo pelo qual solicitou a presença de um gerente da casa. Foi-lhe solicitado que aguardasse numa fila ao lado. *Rafael se negou a esperar em outra, ocasião em que o denunciado, que exerce o cargo de segurança no local, abordou os dois por meio de uma 'gravatá', sendo que Maurício perdeu a consciência, sendo largado no chão pelo denunciado.*

Em seguida, as vítimas teriam sido arrastadas até uma salá, onde foram mantidos por cerca de uma hora, sob a ameaça e vigilância dos seguranças, até que a Polícia Militar, acionada por *Maurício*, comparecesse no local e conduzisse todos até a Delegacia .

Ocorre que, lavrado o Boletim de Ocorrência de fls. 09/11, constou apenas as versões das duas vítimas e do suposto autor das agressões, o segurança do local, MARCOS SÉRGIO.

Não foram ouvidos os Policiais Militares que teriam atendido à solicitação.

Enquanto as vítima ratificam suas versões, de que teriam sido covardemente agredidas pelos seguranças do local, o réu, em todas as vezes que ouvido, nega a imputação. Diz que era o segurança encarregado de

Este documento foi assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0020444-62.2007.8.26.0114 e o código RI000000DEIS6.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:07 - 26faf17
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350732300000010155056
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 26faf17 - Pág. 4
Número do documento: 14121015350732300000010155056

manter a ordem das filas que se dirigiam aos caixas. Quando notou o tumulto causado pelas vítimas, acionou a gerência e demais seguranças do local, os quais teriam retirado as mesmas do local. Não agrediu qualquer das vítimas.

Embora *Maurício* tenha reconhecido o réu como o agressor que lhe deu uma gravata, a vítima *Rafael Tombini*, em Juízo, não pode apontar o réu como o agressor (cf. mídia de fl. 130).

Os laudos de exame de corpo de delito de fls. 15 e 16 apresentam certa inconsistência.

O exame de *Rafael* resultou negativo. Não foi constatada qualquer lesão (cf. fl. 16). Já o laudo de *Maurício* apontou "*escoriações localizadas na região anterior do punho esquerdo e região cervical anterior*". Curiosamente, na resposta ao quesito terceiro, consta que a lesão teria sido produzida por "***meio de fogo***" **(???).**

Tal inconsistência não foi esclarecida em primeiro grau, mas apenas apontada nas razões de apelação.

As lesões descritas poderiam ter sido feitas pela "*gravata*" dada por um dos seguranças do local ou pelo rompimento da corrente (gargantilha de ouro) que esta vítima afirmou estar usando (cf. fl. 04 e depoimento de fl. 130). Mas, ninguém menciona o emprego de "*fogo*".

Afora isso, as testemunhas de defesa *Eunice de Souza* e *Durval Raphael* mencionam que uma das vítimas, ao que tudo indica, *Maurício*, esmurrava a mesa com os punhos, o que talvez justifique a existência de algumas das lesões apontadas no laudo de fl. 15.

Este documento foi assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0020444-62.2007.8.26.0114 e o código RI000000DEIS6.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:07 - 26faf17
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350732300000010155056
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 26faf17 - Pág. 5
Número do documento: 14121015350732300000010155056

Outro ponto divergente recaiu sobre as ameaças para que as vitimas permanecessem no interior do estabelecimento. Enquanto *Mauricio* afirma que os seguranças os ameaçavam, dizendo que caso saíssem dali iriam apanhar mais, *Rafael Tombini* negou as ameaças.

Disse que foram retirados da região dos caixas e iniciou-se um bate boca com os seguranças, relacionado ao acerto de contas. Um gerente teria se dirigido ao local e esclarecido o mal entendido, motivo pelo qual efetuou o pagamento de tudo o que foi consumido (mídia de fl. 130).

Afora a versão das vítimas, houve apenas o relato da testemunha *Rafael Alves Cocciadiferro*, irmão de *Maurício*, ouvido apenas na Polícia, confirmando em parte a versão acusatória. Disse que o segurança que estava próximo teria acionado outros seguranças que chegaram ao local e contiveram as vítimas (cf. fl. 25).

Nada mais há nos autos a corroborar a versão acusatória.

Embora as vítimas estivessem no interior de uma boate, com outros frequentadores, não conseguiu a acusação trazer aos autos qualquer outra testemunha a corroborar a versão acusatória.

Por outro lado, a negativa do réu foi corroborada em Juízo pelo depoimento das testemunhas *Durval Raphael* e *Elenice de Souza*, que negaram a existência de qualquer agressão por parte dos seguranças. Disseram, ainda, que solucionado o problema, as vítimas teriam continuado no interior da boate dançando, até a chegada da Polícia, o que teria surpreendido a todos.

Este documento foi assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0020444-62.2007.8.26.0114 e o código RI000000DEIS6.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:07 - 26faf17
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350732300000010155056
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 26faf17 - Pág. 6
Número do documento: 14121015350732300000010155056

É certo que estas testemunhas são funcionários do estabelecimento comercial e se poderia alegar que teriam interesse em isentar o estabelecimento de culpa, pois o mesmo está sendo acionado pelas vítimas na esfera cível, onde objetivam uma indenização de R$ 1.051.285,00 (um milhão, cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais – cf. fls. 92/116).

No entanto, não é ao réu que cabe o ônus de demonstrar sua inocência, mas sim à Acusação comprovar que foi ele o autor das agressões sofridas pelas vítimas ou, ao menos, por uma delas (*Maurício*).

Ao término da instrução criminal concluiu-se pelo embate insuperável entre duas versões, a da acusação e da defesa, sem que se possa dizer qual prevalece.

Não se pode afirmar, com a segurança que se exige para a prolação de um édito condenatório, se as lesões sofridas no pescoço da vítima *Maurício* foram provocadas por uma "*gravata*", pela retirada violenta da corrente que estaria em seu pescoço ou por "*fogo*", como constou do laudo pericial.

Não há segurança quanto à autoria, se realmente foi o réu que imobilizou Maurício, ou outro segurança do estabelecimento. Não se sabe, também, se houve ou não contenção das vítimas contra suas vontades no interior do estabelecimento, pois, como se viu, os depoimentos das vítimas foram contraditórios quanto às ameaças.

Diante de um quadro probatório tão frágil, de rigor a aplicação do princípio *in dubio pro reo.*

Este documento foi assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0020444-62.2007.8.26.0114 e o código RI000000DEIS6.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:07 - 26faf17
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350732300000010155056
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 26faf17 - Pág. 7
Número do documento: 14121015350732300000010155056

Como bem constou do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, que se incorpora como razão de decidir:

"*em contraposição à versão das vítimas, afirmando que, após serem agredidas, foram conduzidas para 'uma sala' (segundo Maurício), ou para os 'fundos da boate' (segundo Rafael), e mantidas 'por cerca de mais de uma hora', com a liberdade restringida, há os depoimentos de três testemunhas, Eunice de Souza, Durval Raphael e Cláudio Brito, em sentido diametralmente oposto, negando que tenha ocorrido restrição à liberdade dos ofendidos, acrescentando que estes estavam bastante alterados e agressivos, provocando um tumulto por ocasião do pagamento da conta.*

Diante da desinteligência que se estabeleceu no interior da boate, com versões contraditórias das partes, não é possível 'aferir qual das versões merece credibilidade', conclusão a que também chegou o DD. Magistrado que julgou a ação de indenização proposta na esfera cível (fl. 92)" (cf. fl. 196).

Ante o exposto, prejudicadas as preliminares, dá-se provimento ao apelo para absolver o réu, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

PÉRICLES PIZA

Relator

Este documento foi assinado digitalmente por PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0020444-62.2007.8.26.0114 e o código RI000000DEIS6.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 10/12/2014 15:35:07 - 26faf17
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14121015350732300000010155056
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 26faf17 - Pág. 8
Número do documento: 14121015350732300000010155056

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região
3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Registrado Postal nº jg778065799br Postado em 18/12/2014

DESTINATÁRIO: GOLD STREET BAR LTDA - EPP
AVENIDA GUILHERME CAMPOS, 500 LOJA 004 A, 500, PARQUE DAS FLORES, CAMPINAS - SP - CEP: 13087-970

PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA CNPJ: 07.621.445 /0001-38

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificada para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **14/04/2015 14:03 h**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Campinas**, situada à Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123. A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269

Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

PARA VISUALIZAÇÃO, UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX

A audiência será INICIAL, ficando as partes dispensadas de trazerem testemunhas.

A defesa e os documentos deverão ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até o horário da abertura da audiência, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 136/2014 do CSJT e do Provimento GP-VPJ-CR Nº 4/2013 do TRT da 15ª Região.

Caso a antecedência não seja observada, a defesa poderá ser apresentada oralmente em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência poderá acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

Não será aceita contestação ou qualquer outro tipo de petição relativa a esse processo eletrônico que sejam encaminhadas por intermédio de e-Doc, protocolo integrado ou outros meios disponíveis no TRT da 15ª Região (Art. 13 do Provimento GP-VPJ-CR Nº 4/2013).

Salvo tratar-se de situação que efetivamente exija a adoção do procedimento, RECOMENDA-SE NÃO UTILIZAR A OPÇÃO

“SIGILO” QUANDO DA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2014.

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região
3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Registrado Postal nº jg778065785br Postado em 18/12/2014

DESTINATÁRIO: EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP
AVENIDA PRINCESA D'OESTE, 625, JARDIM PROENCA, CAMPINAS - SP - CEP: 13026-137

PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA CNPJ: 07.621.445 /0001-38

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificada para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **14/04/2015 14:03 h**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Campinas**, situada à Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123. A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213

Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

PARA VISUALIZAÇÃO, UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX

A audiência será INICIAL, ficando as partes dispensadas de trazerem testemunhas.

A defesa e os documentos deverão ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até o horário da abertura da audiência, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 136/2014 do CSJT e do Provimento GP-VPJ-CR Nº 4/2013 do TRT da 15ª Região.

Caso a antecedência não seja observada, a defesa poderá ser apresentada oralmente em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência poderá acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

Não será aceita contestação ou qualquer outro tipo de petição relativa a esse processo eletrônico que sejam encaminhadas por intermédio de e-Doc, protocolo integrado ou outros meios disponíveis no TRT da 15ª Região (Art. 13 do Provimento GP-VPJ-CR Nº 4/2013).

Salvo tratar-se de situação que efetivamente exija a adoção do procedimento, RECOMENDA-SE NÃO UTILIZAR A OPÇÃO

“SIGILO” QUANDO DA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2014.

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região
3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Registrado Postal nº jg778065771br Postado em 18/12/2014

DESTINATÁRIO: B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP
RUA XAVIER MAYER, 80, JARDIM CONCEICAO (SOUSAS), CAMPINAS - SP - CEP: 13105-038

PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA CNPJ: 07.621.445 /0001-38

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificada para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **14/04/2015 14:03 h**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Campinas**, situada à Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123. A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213

Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

PARA VISUALIZAÇÃO, UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX

A audiência será INICIAL, ficando as partes dispensadas de trazerem testemunhas.

A defesa e os documentos deverão ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até o horário da abertura da audiência, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 136/2014 do CSJT e do Provimento GP-VPJ-CR Nº 4/2013 do TRT da 15ª Região.

Caso a antecedência não seja observada, a defesa poderá ser apresentada oralmente em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência poderá acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

Não será aceita contestação ou qualquer outro tipo de petição relativa a esse processo eletrônico que sejam encaminhadas por intermédio de e-Doc, protocolo integrado ou outros meios disponíveis no TRT da 15ª Região (Art. 13 do Provimento GP-VPJ-CR Nº 4/2013).

Salvo tratar-se de situação que efetivamente exija a adoção do procedimento, RECOMENDA-SE NÃO UTILIZAR A OPÇÃO

“SIGILO” QUANDO DA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2014.

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região
3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Registrado Postal nº jg778065768br Postado em 18/12/2014

DESTINATÁRIO: CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RUA JOSE DE CAMPOS SALES, 416, JARDIM PARAISO, CAMPINAS - SP - CEP: 13100-030

PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA CNPJ: 07.621.445 /0001-38

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificada para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **14/04/2015 14:03 h**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Campinas**, situada à Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123. A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213

Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

PARA VISUALIZAÇÃO, UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX

A audiência será INICIAL, ficando as partes dispensadas de trazerem testemunhas.

A defesa e os documentos deverão ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até o horário da abertura da audiência, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 136/2014 do CSJT e do Provimento GP-VPJ-CR Nº 4/2013 do TRT da 15ª Região.

Caso a antecedência não seja observada, a defesa poderá ser apresentada oralmente em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência poderá acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

Não será aceita contestação ou qualquer outro tipo de petição relativa a esse processo eletrônico que sejam encaminhadas por intermédio de e-Doc, protocolo integrado ou outros meios disponíveis no TRT da 15ª Região (Art. 13 do Provimento GP-VPJ-CR Nº 4/2013).

Salvo tratar-se de situação que efetivamente exija a adoção do procedimento, RECOMENDA-SE NÃO UTILIZAR A OPÇÃO

“SIGILO” QUANDO DA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2014.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (3)

D E S P A C H O

A petição inicial também deve observar os requisitos de admissibilidade dispostos nos artigos 282 e 283, no que se refere à produção de documentos essenciais à identificação do reclamante.

Intime-se o reclamante para que acoste aos autos os documentos necessarios a sua identificação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos e prazo constante do art. 284 do Código de Processo Civil.

Em 12 de dezembro de 2014.

Juiz(íza) do Trabalho

ERIKA DE FRANCESCHI

DESTINATÁRIO:

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica V. Sa. intimada do despacho abaixo:

A petição inicial também deve observar os requisitos de admissibilidade dispostos nos artigos 282 e 283, no que se refere à produção de documentos essenciais à identificação do reclamante.

Intime-se o reclamante para que acoste aos autos os documentos necessarios a sua identificação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos e prazo constante do art. 284 do Código de Processo Civil.

Em 12 de dezembro de 2014.

Juiz(íza) do Trabalho

ERIKA DE FRANCESCHI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 3a VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

Processo nº0012380-93.2014.5.15.0043

MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista quem move em face de GOLD STREET BAR LTDA. E outras, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao respeitável despacho de ID 752fdcb, requerer a juntada do anexo documento de identidade do Reclamante.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Campinas, 19 de fevereiro de 2015.

Cristiano Lins Henrique

OAB/SP 248.835


VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 32.061.423-2 DATA DE EXPEDIÇÃO 11/DEZ/2014

NOME MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

FILIAÇÃO MARCOS SERGIO PINHEIRO

E MARIA LUCIA DE ALMEIDA PINHEIRO

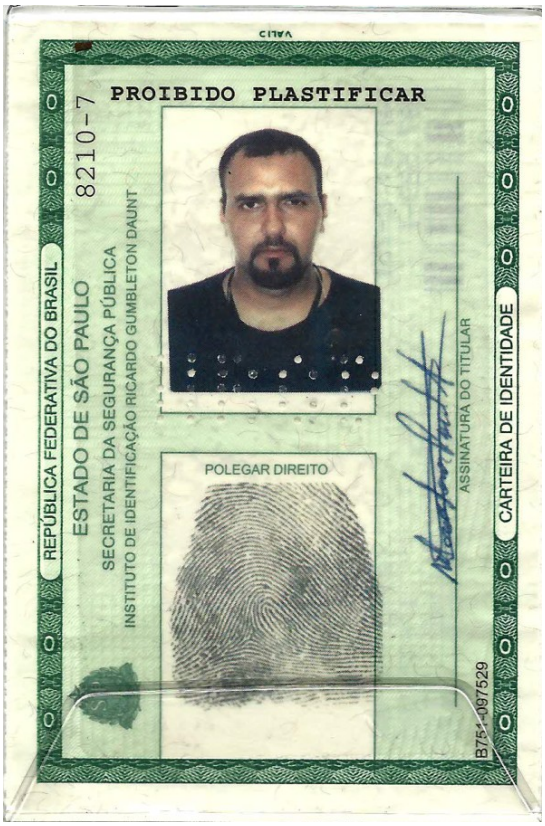
NATURALIDADE CAMPINAS -SP DATA DE NASCIMENTO 20/FEV/1981

DOC ORIGEM CAMPINAS-SP
BARÃO GERALDO
CN:LV.A011/FLS.011 /N.004115

CPF 224357998/70

180 Delegado Divisionário de Polícia IIRGD.SSP.SP
Roberto Avino
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Certifico a devolução da notificação enviada à reclamada, CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, (Id - b27429b - Reg Correios - JG778065768BR - postado em 18/12/2014), acerca da audiência Inicial, via correios, com a informação: ausente.

Era o que cumpria certificar.

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

3ª Vara do Trabalho de Campinas

Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO INICIAL - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

REÚ: GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA CNPJ: 07.621.445/0001-38

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, ÉRIKA DE FRANCESCHI, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, **notifique o:**

RÉU: CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Endereço: RUA JOSE DE CAMPOS SALES, 416, JARDIM PARAISO, CAMPINAS - SP - CEP: 13100-030

para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **14/04/2015 14h03min**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Campinas**, endereço no cabeçalho. A petição inicial e documentos poderão ser acessados pela página eletrônica **(http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881400000013380274
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583200000012155328
	Registro Geral - RG - Carteira de	15021915461640900000

RG	Identidade Civil	12155331
Notificação	Notificação	150212154804360000000 12000193
Notificação	Notificação	141212085452050000000 10232483
Notificação	Notificação	141212085452151000000 10232484
Notificação	Notificação	141212085452206000000 10232485
Notificação	Notificação	141212085452259000000 10232486
Minutar despacho	Despacho	141212085943050000000 10232577
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	141210153506815000000 10154946
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	141210153501305000000 10154269
Jucesp - Dona Bela	Certidão	141210153502400000000 10154382
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	141210153502919000000 10154436
Jucesp - Azzem	Certidão	141210153503425000000 10154480
Procuração	Procuração	141210153500652000000 10154213
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	141210153507323000000 10155056
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	141210153504501000000 10154649
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	141210153506271000000 10154892
Petição em PDF	Certidão	141210153459586000000 10154145
Petição Inicial	Petição Inicial	141210153500162000000 10154146
Jucesp - Gold	Certidão	141210153501871000000 10154342
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	141210153503946000000 10154545
Grupo Econômico	Documento Diverso	141210153505241000000 10154716
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	141210153505705000000 10154810

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

PARA VISUALIZAÇÃO, UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX

A audiência será INICIAL, ficando as partes dispensadas de trazerem testemunhas.

A defesa e os documentos deverão ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até o horário da abertura da audiência, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT e do Provimento GP-VPJ-CR Nº 4/2013 do TRT da 15ª Região.

Caso a antecedência não seja observada, a defesa poderá ser apresentada oralmente em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência poderá acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

Não será aceita contestação ou qualquer outro tipo de petição relativa a esse processo eletrônico que sejam encaminhadas por intermédio de e-Doc, protocolo integrado ou outros meios disponíveis no TRT da 15ª Região (Art. 13 do Provimento GP-VPJ-CR Nº 4/2013).

Salvo tratar-se de situação que efetivamente exija a adoção do procedimento, RECOMENDA-SE NÃO UTILIZAR “SIGILO” QUANDO DA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS.

Fica, ainda, autorizado a valer-se do disposto no artigo 172 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, **na forma e sob as penas da lei**.

Esta é assinada pelo servidor, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 225, inciso VII do CPC.

CAMPINAS , 17 de março de 2015 .

CENTRAL DE MANDADOS DE CAMPINAS

3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo Judicial Eletrônico 0012380-93.2014.5.15.0043

Mandado de notificação inicial ID de4b3a4 (audiência INICIAL em 14/04/2015, as 14h03min)

Autor:Marcos Sergio Pinheiro Junior

Réu/Destinatário: Catini Segurança e Vigilância Ltda.

Endereço: Rua José de Campos Sales, n. 416 - Jardim Paraíso - Campinas/SP

CERTIDÃO - NOTIFICAÇÃO NEGATIVA - BANCO DE CERTIDÕES

Certifico e dou fé que deixei de diligenciar no endereço do mandado haja vista as certidões negativas encontradas no Banco de Certidões da Central de Mandados de Campinas, a seguir transcritas:

*"Certifico e dou fé que, aos **05 de fevereiro de 2015, quinta-feira, as 13h20min**, diligenciei a Rua José de Campos Salles, n. 416 (imóvel matrícula 109.940), e não fui atendida. O interfone parece não estar funcionando. Cuida-se de imóvel totalmente murado, com portão fechado. Da imagem do zoneamento da Prefeitura Municipal de Campinas, consta o lote n.02, outro imóvel do lado e a casa da esquina (n. 737). Na diligência, pude observar que **dois imóveis estão dentro de um mesmo muro, identificados com o n. 416, como se fossem um só. O imóvel indicado para a penhora tem construção e o imóvel ao lado não, sendo possível, s.m.j, a separação com a edificação de muro entre eles.***

*Certifico, ainda, que retornei ao endereço supra aos **06 de fevereiro de 2015, sexta-feira, as 17h05min,** e novamente não logrei ser atendida. Diligenciei no imóvel vizinho, n. 737, no cruzamento com a Rua Santa Ernestina, e fui atendida pelos Srs. MARCELO RAMOS DE SANTANA, RG. 32.692.159-X, e DÉCIO NOVAIS SANTOS, RG. 32.831.550, que declararam que há pelo menos quatro meses não há qualquer movimentação de pessoas no imóvel n. 416, que não conhecem ÍTALO REGIANI JUNIOR, LEILA LOPES RODRIGUEZ ou MARCELO ALVES BENTIVOGLIO JUNIOR (atual proprietário do imóvel, conforme R.7/109.940). Também fui até a residência n. 719, defronte ao imóvel penhorado, onde a moradora ANA LÚCIA declarou que não avista pessoas no local desde o final do ano passado, que alguns móveis foram retirados em dezembro e, três veículos que estavam no terreno, foram levados no início do mês de janeiro. Facultou-me o ingresso em sua residência de cuja sacada consegui avistar o interior do imóvel penhorado e fotografá-lo, conforme imagens anexas."* (5ª Vara do Trabalho de Campinas - Processo Judicial Eletrônico 0012212-41.2014.5.15.0092 - Mandado ID 831801c - Oficial Andrea Thomé Alves)

"*aos 15 de janeiro de 2015, quinta-feira, as 9h25min,diligenciei no endereço supra e encontrei um imóvel com uma pequena placa sobre o portão, com os seguintes dizeres: "AZZEM & SANTINI SEGURANÇA PATRIMONIAL". Toquei o interfone e bati palmas, mas não fui atendida. Não é possível avistar o interior do imóvel haja vista o muro alto e o portão totalmente fechado. Da placa não havia qualquer telefone para contato. Diligenciei no imóvel vizinho (n. 737) e fui atendida ao interfone por pessoa que se identificou como MARCELO e declarou que raramente comparece alguém ao local e que a AZZEM & SANTINI SEGURANÇA teria relação com outra empresa de segurança localizada a duas quadras dali. Diligenciei na mesma rua, n. 234, onde fui atendida pelo Sr. MICHEL OLIVEIRA, que declarou que funciona há oito meses no local o GRUPO MADRI SEGURANÇA, que não tem qualquer relação com a AZZEM & SANTINI e que não conhece o destinatário ITALO REGIANI JUNIOR; esclareceu que a empresa que ali estava instalada mudou-se para o n. 416 antes da locação pelo GRUPO MADRI.*(10ª Vara do Trabalho de Campinas - PJE 0012501-57.2014.5.15.0129 - Mandado ID f6fea13 - Andrea Thomé Alves Castanheira - Oficial de Justiça Avaliadora)

"Certifico e dou fé que no dia 15-10-2014, às 17h45min, com o objetivo de cumprir a determinação judicial ID 95ec11d, dirigi-me à rua José de Campos Sales, 416, nesta cidade, encontrando o imóvel com a seguinte inscrição na fachada: "AZZEM & SANTINI SEGURANÇA PATRIMONIAL". Certifico, outrossim, que chamei insistentemente, mas não fui atendida. Certifico, ainda, que fui informada na casa em frente (nº 419), de que o local em questão está desocupado. Certifico, também, que não houve qualquer informação acerca do paradeiro da reclamada CATINI. Nada mais. Campinas, 14 de outubro de 2014."(12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP - Proc. 0010127-96.2013.5.15.0131 - Cláudia Santos Junqueira - Oficial de Justiça Avaliadora)

Em razão do exposto, restituo o presente sem cumprimento, colocando-me à disposição para outras diligências que se fizerem necessárias.

Campinas, terça-feira, 17de março de 2015.

Andrea Thomé Alves

Oficial de Justiça Avaliadora Federal

Certifico que, devido ao insucesso da diligência ao endereço da reclamada Cantini Segurança e Vigilância Ltda, realizarei as notificações na pessoa de seus sócios, conforme consta em pesquisa realizada junto ao Infojud e Jucesp.

Certifico também que a mesma reclamada, desde 2013, funciona com o nome de AZZEM & SANTINI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., mantendo porém o mesmo CNPJ, confomr comprova documento da Jucesp em anexo.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS “EMPRESA”, “CAPITAL”, “ENDEREÇO”, “OBJETO SOCIAL” E “TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA” REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA

DENOMINAÇÃO ATUAL:
AZZEM & SANTINI VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

DENOMINAÇÕES ANTERIORES:
CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

TIPO: SOCIEDADE LIMITADA

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35220258367	30/09/2005	18/03/2015 12:09:38

INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
26/08/2005	07.621.445/0001-38	

CAPITAL

R$ 107.000,00 (CENTO E SETE MIL REAIS)

ENDEREÇO

LOGRADOURO: RUA JOSE DE CAMPOS SALES	NÚMERO: 416	
BAIRRO: JARDIM PARAISO	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: CAMPINAS	CEP: 13100-030	UF: SP

OBJETO SOCIAL

ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

JOAO EDUARDO PERIN AZZEM, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 272.736.358-39, RG/RNE: 248814138 - SP, RESIDENTE À RUA AROLDO DE AZEVEDO, 100, APTO 52, JARDIM DAS PAINEIRA, CAMPINAS - SP, CEP 13092-351, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 53.500,00.

JOSE VICENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 996.933.481-68, RG/RNE: 0113930044 - DF, RESIDENTE À BLOCO SQN 202 BLOCO A, S/N, APTO 408, ASA NORTE, BRASILIA - DF, CEP 70832-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 53.500,00

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Assinado eletronicamente por: ADRIANE RIBEIRO - 18/03/2015 12:30:51 - ee83575
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15031812305195300000013462255
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. ee83575 - Pág. 1
Número do documento: 15031812305195300000013462255

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 337.097/05-7 SESSÃO: 13/12/2005
ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: A CLAUSULA PRIMEIRA PASSA A TER A SEGUINTE REDACAO:" A SOCIEDADE DE NATUREZA JURIDICA CLASSIFICADA COMO LIMITADA, GIRARA SOB A DENOMINACAO SOCIAL DE '+CHAR(39)+' CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. '+CHAR(39)+' , COM SEDE NA RUA SANTA CATARINA, N 85, CENTRO, NA CIDADE DE AGUAS DE LINDOIA, ESTADO DE SAO PAULO - CEP 139340-000. SUA DURACAO SERA POR TEMPO INDETERMINADO, PODENDO, A CRITERIO DOS SOCIOS, ABRIR, MANTER E ENCERRAR FILIAIS EM TODO TERRITORIO NACIONAL, APOS PREVIA AUTORIZACAO DOS ORGAOS COMPETENTES, CONFORME PRECEITUA A LEGISLACAO EM VIGOR.
INCLUSÃO DE CNPJ 07.621.445/0001-38
NUM.DOC: 079.579/12-7 SESSÃO: 05/03/2012
RETIRA-SE DA SOCIEDADE ANTONIA AMABILE CATINI GIACHETA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 059.109.168-23, RESIDENTE À PRACA SAO BENEDITO, 123, APTO 33, CENTRO, SERRA NEGRA - SP, CEP 13930-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 8.000,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE ALVARO JUNIOR CATINI GIACHETA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 068.378.468-41, RESIDENTE À RUA SANTA CATARINA, 85, CENTRO, AGUAS DE LINDOIA - SP, CEP 13940-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 99.000,00.
ADMITIDO JOSE VICENTE SANTINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 996.933.481-68, RG/RNE: 0113930044 - DF, RESIDENTE À BLOCO SQN 202 BLOCO A, S/N, APTO 408, ASA NORTE, BRASILIA - DF, CEP 70832-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 53.500,00.
ADMITIDO JOAO EDUARDO PERIN AZZEM, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 272.736.358-39, RG/RNE: 24881413-8 - SP, RESIDENTE À RUA AROLDO DE AZEVEDO, 100, APTO 52, JARDIM DAS PAINEIRA, CAMPINAS - SP, CEP 13092-351, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 53.500,00.
ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: A) DA ADMINISTRACAOB) DA RESPONSABILIDADE;C) DA TRANSFERENCIA DE QUOTAS;D) DA REMUNERACAO E RESULTADOS;E) DAS DELIBERACOES;F) DO EXERCICIO SOCIAL, BALANCO PATRIMONIAL;G) DO FALECIMENTO, INCAPACIDADE E DISSOLUCAO;H) DA EXCLUSAO DE SOCIO;I) DOS CASOS OMISSOS;J) DO DESIMPEDIMENTO;K) DAS FILIAIS.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
NUM.DOC: 168.855/12-4 SESSÃO: 05/06/2012
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA JOSE DE CAMPOS SALES, 416, JARDIM PARAISO, CAMPINAS - SP, CEP 13100-030.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
NUM.DOC: 367.036/13-7 SESSÃO: 11/10/2013
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA AZZEM & SANTINI VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35220258367
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 17/03/2015

Assinatura do autor por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO:08920673000171 <autenticacaojucesp@jucesp.sp.gov.br>, Validade desconhecida

Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO:08920673000171
Data: 18/03/2015 12:09:38-03:00
Motivo: Autenticação de Ficha Cadastral Simplificada
Localização: Sao Paulo

Ficha Cadastral Simplificada certificada para ADRIANE RIBEIRO:07717801760
[Autenticidade: 56539263] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br

Assinado eletronicamente por: ADRIANE RIBEIRO - 18/03/2015 12:30:51 - ee83575
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15031812305195300000013462255
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. ee83575 - Pág. 2
Número do documento: 15031812305195300000013462255

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CNPJ:	07.621.445/0001-38
Nome Empresarial Completo:	AZZEM & SANTINI VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Nome Fantasia Completo:	
CPF do responsável:	272.736.358-39
Logradouro:	RUA JOSE DE CAMPOS SALES , 416
Complemento:	
Bairro:	JARDIM PARAISO
Município:	CAMPINAS
UF:	SP
CEP:	13100-030

Voltar

Assinado eletronicamente por: ADRIANE RIBEIRO - 18/03/2015 12:30:52 - afd2567
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15031812305223500000013462302
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. afd2567 - Pág. 1
Número do documento: 15031812305223500000013462302

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:	272.736.358-39
Nome Completo:	JOAO EDUARDO PERIN AZZEM
Nome da Mãe:	CLEUZA NEAIME PERIN AZZEM
Data de Nascimento:	04/07/1975
Título de Eleitor:	0286369050124
Endereço:	R DR ANTONIO DA COSTA CARVALHO 584 APTO 81 CAMBUI
CEP:	13024-050
Municipio:	CAMPINAS
UF:	SP

Voltar

Assinado eletronicamente por: ADRIANE RIBEIRO - 18/03/2015 12:30:52 - 3cbc101
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15031812305250700000013462364
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 3cbc101 - Pág. 1
Número do documento: 15031812305250700000013462364

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (3)

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução da notificação enviada à reclamada Catini Segurança e Vigilância Ltda., bem como as pesquisas realizadas junto aos sistemas Infojud e Jucesp, expeçam-se notificações da Inicial na pessoa dos responsáveis JOÃO EDUARDO PERIN AZZEN e JOSE VICENTE SANTINI.

Em 18 de março de 2015.

Juiz(íza) do Trabalho

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região
3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Registrado Postal nº RA276423058 BR Postado em - 24/03/2015

DESTINATÁRIO: CANTINI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

N/P JOAO EDUARDO PERIN AZZEM
RUA AROLDO DE AZEVEDO, 100, apto 52, JARDIM DAS PAINEIRAS, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-351

PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA CNPJ: 07.621.445 /0001-38

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificada para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **14/04/2015 14:03 h**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Campinas**, situada à Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123. A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100000013462698
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300000013462255
Certidão	Certidão	15031812305160900000013462254

Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	150318123052507000000 13462364
Diligência	Diligência	150317155155841000000 13414473
Mandado	Mandado	150317101714463000000 13380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	150317101118814000000 13380274
Juntada do RG	Manifestação	150219154615832000000 12155328
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	150219154616409000000 12155331
Notificação	Notificação	150212154804360000000 12000193
Notificação	Notificação	141212085452050000000 10232483
Notificação	Notificação	141212085452151000000 10232484
Notificação	Notificação	141212085452206000000 10232485
Notificação	Notificação	141212085452259000000 10232486
Minutar despacho	Despacho	141212085943050000000 10232577
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	141210153506815000000 10154946
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	141210153501305000000 10154269
Jucesp - Dona Bela	Certidão	141210153502400000000 10154382
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	141210153502919000000 10154436
Jucesp - Azzem	Certidão	141210153503425000000 10154480
Procuração	Procuração	141210153500652000000 10154213
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	141210153507323000000 10155056
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	141210153504501000000 10154649
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	141210153506271000000 10154892
Petição em PDF	Certidão	141210153459586000000 10154145
Petição Inicial	Petição Inicial	141210153500162000000 10154146
Jucesp - Gold	Certidão	141210153501871000000 10154342
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	141210153503946000000 10154545
Grupo Econômico	Documento Diverso	141210153505241000000 10154716

Acórdão Paradigma	Jurisprudência	141210153505705000000 10154810

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

PARA VISUALIZAÇÃO, UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX

A audiência será INICIAL, ficando as partes dispensadas de trazerem testemunhas.

A defesa e os documentos deverão ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até o horário da abertura da audiência, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 136/2014 do CSJT e do Provimento GP-VPJ-CR Nº 4/2013 do TRT da 15ª Região.

Caso a antecedência não seja observada, a defesa poderá ser apresentada oralmente em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência poderá acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

Não será aceita contestação ou qualquer outro tipo de petição relativa a esse processo eletrônico que sejam encaminhadas por intermédio de e-Doc, protocolo integrado ou outros meios disponíveis no TRT da 15ª Região (Art. 13 do Provimento GP-VPJ-CR Nº 4/2013).

Em havendo pedido que necessite de perícia, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico até a data d a audiência

Salvo tratar-se de situação que efetivamente exija a adoção do procedimento, RECOMENDA-SE NÃO UTILIZAR A OPÇÃO

"SIGILO" QUANDO DA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS.

CAMPINAS, 23 de março de 2015.

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região
3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Registrado Postal nº RA276423061 BR Postado em - 23/03/2015

DESTINATÁRIO: CANTINI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

N/P JOSE VICENTE SANTINI
OTR SQN 202 BLOCO A, SN, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70832-010

PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA CNPJ: 07.621.445 /0001-38

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificada para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **14/04/2015 14:03 h**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Campinas**, situada à Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123. A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100000013462698
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300000013462255
		15031812305160900000

Certidão	Certidão	13462254
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	150318123052507000000 13462364
Diligência	Diligência	150317155155841000000 13414473
Mandado	Mandado	150317101714463000000 13380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	150317101118814000000 13380274
Juntada do RG	Manifestação	150219154615832000000 12155328
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	150219154616409000000 12155331
Notificação	Notificação	150212154804360000000 12000193
Notificação	Notificação	141212085452050000000 10232483
Notificação	Notificação	141212085452151000000 10232484
Notificação	Notificação	141212085452206000000 10232485
Notificação	Notificação	141212085452259000000 10232486
Minutar despacho	Despacho	141212085943050000000 10232577
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	141210153506815000000 10154946
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	141210153501305000000 10154269
Jucesp - Dona Bela	Certidão	141210153502400000000 10154382
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	141210153502919000000 10154436
Jucesp - Azzem	Certidão	141210153503425000000 10154480
Procuração	Procuração	141210153500652000000 10154213
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	141210153507323000000 10155056
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	141210153504501000000 10154649
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	141210153506271000000 10154892
Petição em PDF	Certidão	141210153459586000000 10154145
Petição Inicial	Petição Inicial	141210153500162000000 10154146
Jucesp - Gold	Certidão	141210153501871000000 10154342
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	141210153503946000000 10154545
		141210153505241000000

Grupo Econômico	Documento Diverso	10154716
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	141210153505705000000 10154810

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

PARA VISUALIZAÇÃO, UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX

A audiência será INICIAL, ficando as partes dispensadas de trazerem testemunhas.

A defesa e os documentos deverão ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até o horário da abertura da audiência, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 136/2014 do CSJT e do Provimento GP-VPJ-CR Nº 4/2013 do TRT da 15ª Região.

Caso a antecedência não seja observada, a defesa poderá ser apresentada oralmente em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência poderá acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

Não será aceita contestação ou qualquer outro tipo de petição relativa a esse processo eletrônico que sejam encaminhadas por intermédio de e-Doc, protocolo integrado ou outros meios disponíveis no TRT da 15ª Região (Art. 13 do Provimento GP-VPJ-CR Nº 4/2013).

Em havendo pedido que necessite de perícia, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico até a data d a audiência

Salvo tratar-se de situação que efetivamente exija a adoção do procedimento, RECOMENDA-SE NÃO UTILIZAR A OPÇÃO

"SIGILO" QUANDO DA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS.

CAMPINAS, 23 de março de 2015.

Certifico que as notificações sob ID 7f1a3fd e 3fae30f, enviadas à reclamada Cantini Segurança e Vigilância LTDA, nas pessoas dos sócios João Eduardo Perin Azzem e José Vicente Santini foram devolvidas pelo motivo mudou-se.

Campinas, 13/04/2015.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3º VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

EMPORIO DONA BELLA CHOPERIA E PIZZARIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.087.810/0001-88, estabelecida na cidade de Campinas/SP, na Avenida princesa D Oeste, nº 625, Jardim Proença, vem, por meio de seu advogado, respeitosamente a elevada presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

na reclamatória trabalhista que lhe move **MARCOS SERGIO PINHEIRO**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

SÍNTESE DA INICIAL

Alega o reclamante em sua peça inicial que foi admitido pela primeira reclamada em 2004 para exercer a função de segurança, percebendo naquela época a importância de R$ 60,00(sessenta reais) por dia trabalhado, passando a receber R$ 80,00(oitenta reais) por dia trabalhado a partir de agosto de 2012, sendo imotivadamente dispensado de suas funções na data de 19 de novembro de 2014, não percebendo nenhuma remuneração rescisória.

Informa ainda que sua jornada de trabalho era de quarta a sábado das 21:00 ás 06:00 da manhã, sem intervalo para descanso e refeição, inclusive em vésperas de feriados e feriados.

Pleiteia o vinculo empregatício com a primeira reclamada, o reconhecimento de grupo econômico entre a primeira, segunda e terceira reclamadas, percebimento de adicional noturno, horas extras pelo labor após a 8º hora diária e 44º semanal, intervalo para refeição, descanso semanal remunerado, estimativas de gorjeta, pagamento de cestas básicas, vale refeição, danos morais, adicional de insalubridade, multas dos artigos 467 e 477 ambos da CLT bem como o pagamento de verbas rescisórias.

Por fim atribui a causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais mil reais).

PRELIMINARES

DA CONDIÇÃO DA AÇÃO

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Para o ingresso de uma Reclamação Trabalhista, o interessado precisa preencher alguns pressupostos de admissibilidade de sua peça exordial, sendo obrigatoriamente seguir em suas articulações as disposições contidas nos artigos 840 da CLT bem como o artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Justiça Especializada.

Dentre os requisitos, devemos destacar os três principais, sendo eles a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes para que a ação possa ter uma decisão de mérito.

A falta de qualquer uma dessas condições importará no final do processo nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

No caso em comento o reclamante pleiteia o reconhecimento de vinculo empregatício com a primeira, segunda e terceira reclamadas, alegando supostamente a ocorrência de um eventual grupo econômico, mas não relata em sua tese inicial qualquer trabalho com as demais empresas constantes no poo passivo da presente demanda.

No mesmo pedido, o reclamante pleiteia o reconhecimento de vinculo com a quarta reclamada, pleiteando a responsabilidade subsidíaria das demais empresas constantes no polo passivo da presente reclamatórias, mas em nenhum momento alega ter trabalhado para a quarta empresa.

Pleiteia ainda, de maneira absurda, a condenação da 2º reclamada e de maneira subsidiária a condenação da primeira, deixando a peça inicial totalmente confusa.

Neste condão, nota-se que o pedido de reconhecimento de vinculo empregatício resta impossível de ser analisado tendo em vista que o reclamante alega ter laborado somente para a primiera reclamada, mas pleiteia vinculo com todas as demais constantes no polo passivo da presente demanda, demonstrando a total confusão instalada na inicial.

No que tange as datas do suposto vinculo empregatício, primeiramente o reclamante alega que trabalhou desde dezembro de 2004, mas em seu pedido pleiteia o reconheciento do vinculo a partti de 2010, outra situação totalmente confusa de ser verificada, prejuddicando alhures a confecção da peça de defesa.

Outro ponto a ser destacado é referente aos horários apresentados na peça exordial, ficando impossível considerar que o reclamante trabalhou em todas as empresas, pois os horários apresentados são unicos e iguais.

Ademais, vejamos o que dispõe o artigo 267, do Código de Processo Civil em seu inciso VI:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito

Vl - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

É mister salientar que conforme ja explanado a possibilidade do pedido é requisito obrigatório e indispensável para a propositura da ação, sendo certo que qualquer infração neste sentido deve o juiz de oficio extinguir a reclamatória sem o julgamento do mérito, é o que se espera no caso em comento.

DA INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Nesta oportunidade, antes de se adentrar no *meritum causae*, insta destacar a total inépcia da petição inicial ofertada pela reclamante.

Na tentativa de buscar amparo de sua tese, o reclamante ajuíza ação trabalhista sem atentar para os requisitos objetivos de validade da petição inicial.

Ocorre que o pleito do reclamante esta totalmente inepto, dificultando a reclamada na confecção de sua peça de defesa, o que devera ser de oficio analisado por este ilustríssimo juízo.

Em sua causa de pedir e pedido o reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício com a 1ª reclamada, incluindo 2º e 3º, sob a alegação de eventual existência de grupo econômico, alegando que trabalhava de quarta a sábado das 21:00 ás 06:00, não discriminando sequer períodos trabalhados perante as outras reclamadas, levando em consideração que cada empresa possui horário de funcionamento distinto.

A mesma peça vestibular, de maneira infundada o reclamante pleiteia o vinculo empregatício com a 4º reclamada sucessivamente, com a condenação das demais de maneira subzidíaria, mas analisando as disposições contidas na peça vestibular não vislumbramos em nenhum momento alegações neste sentido, de prestação de serviços para a 4º reclamada.

Na mesma inicial, o obreiro ainda pleiteia em sua causa de pedir vinculo com a 2º reclamada e de maneira subsidiária a primeira reclamada, outro absurdo, deixandoa peça incial totalmente confusa e inepta.

Inerente ao perido supostamente laborado, o obreiro em sua causa de pedir, alega que trabalhou desde dezembro de 2004, mas em seu pediudo pleiteia reconhecimento de vinculo, tendo como inciio o ano de 2010.

Nota-se a inépcia da inicial no que tange a confusão da peça exordial, levando em consideração que no mesmo período eventualmente trabalhado para a 1º reclamada, o reclamante pleiteia o vínculo empregatício com as demais empresas de maneira sucessiva, o que deve ser rechaçado por este juízo.

Ainda, articula informações totalmente divergentes no que tange ao período supostamente trabalhado, conforme acima mencionado.

Por outra sorte, o reclamante alega de maneira genérica a existência de grupo econômico, fundamentado em uma inicial de ação cível, mas em nenhum momento alega em sua peça inicial o trabalho as demais empresas incluídas no polo passivo da reclamatória.

O art. 282 enuncia que da petição inicial devem constar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido em si com as suas especificações.

Da analise da petição inicial verifica-se ser esta imprecisa, eis que os fatos narrados no que tange ao reconhecimento de vinculo empregatício demonstram uma exposição vaga, dificultando não só a resposta do réu e o regular exercício do seu direito de defesa, como a própria intelecção do magistrado acerca de qual seja, efetivamente, o conjunto factual, com base no qual extraíram-se os pedidos formulados - *res in iudicium deducta*.

Essa precisão dos fatos está ligada, por certo, às particularidades do caso concreto, pois se o empregado pretende pedir a condenação da empresa no pagamento de verbas supostamente não quitadas, deve indicar, na petição inicial, de maneira precisa qual a eventual empregadora, para exigir seus direitos, o que não se vislumbra na presente demanda.

Cumpre ao obreiro narrar, de modo preciso, todos os fatos necessários ao conhecimento do juiz e, em seguida, formular os correspondentes pedidos, não sendo o caso da reclamatória em alhures, pois a inicial apresentada esta totalmente obscura, ininteligível, confusa, controvertida e consequentemente inepta.

Cumpre esclarecer que a petição inicial será inepta não somente quando lhe faltar à exposição dos fatos - *causa petendi*, mas, também, quando os fatos forem narrados de maneira imprecisa, de tal modo que não se possa saber, ao certo, quais sejam.

No mesmo trilhar, analisando a peça vestibular também não encontramos nenhuma referencia sobre valores de reconhecimento de salário do obreiro, ou seja, impedindo qualquer condenação neste sentido, por restar prejudicado pela falta de base legal para os pleitos elencados na pela inicial.

Quanto ao tema, temos no CPC o art. 295, inciso I c/c o seu Parágrafo Único, inciso III:

Art. 295 - A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

Resta evidenciada a inépcia eis que a petição inicial não obedece a boa técnica processual, e não foi elaborada conforme o preceituado no artigo 840 da CLT c/c o artigo 282 do CPC.

No mesmo sentido, com fito de dar força às alegações aqui contidas, demonstramos que o entendimento dos nossos tribunais já está pacificado quanto a inépcia da petição inicial nestes casos:

> **PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - DECISÃO PRIMÁRIA QUE SE CONFIRMA - A inicial é confusa e não diz ao Estado qual o pronunciamento que pretende, merecendo o indeferimento. Da mihi factum, dabo tibi jus. Alega, em dado momento, que pretende ressarcimento de danos; noutro, declaração de existência de relação**

jurídica; enfim, traduz ao Judiciário incerteza, imprecisão, dúvida, institutos sobre os quais não se estabelece qualquer edificação segura. (TRT 15ª R. - ROPS 01982-2004-064-15-00-6 - (54960/2005) - 3ª T. - Relª Juíza Ana Maria de Vasconcellos - DOESP 11.11.2005)

INÉPCIA DA INICIAL - CONFIGURAÇÃO - Apresentando-se a inicial de forma suscinta e initeligível, limitando-se o causídico a informar apenas breves relatos dos fatos, sem permitir ao magistrado o proferimento de uma decisão em relação ao que é postulado, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, CPC), com fulcro no art. 295, § único, inciso I, do CPC. Recurso conhecido e improvido. (TRT 16ª R. - Proc. 00606-2002-012-16-00-8 - (01772-2005) - Rel. Juiz Américo Bedê Freire - J. 15.06.2005)

INÉPCIA DA INICIAL - PEÇA CONFUSA E ININTELIGÍVEL - CONSTATAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA CONFIRMADA - Verificando-se que a incoerência e a inexatidão do enredo assinalado na peça inaugural conjugada com a confusão dos pedidos formulados impede a compreensão do texto e impossibilita a prolação de sentença meritória, confirma-se a decisão que declarou inepta a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito. (TRT 20ª R. - RO 00536-2004-011-20-00-1 - (2463/05) - Relª Juíza Maria das Graças Monteiro Melo - J. 30.08.2005),

Deste modo, a reclamação trabalhista deverá ser extinta sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I do CPC.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A presente ação deve ser julgada extinta sem a apreciação do mérito, conforme preceituado no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, uma vez que falta ao reclamante interesse de agir, conforme se demonstrará nesta peça de defesa.

Ocorre que o reclamante, de acordo com o que restará provado nos autos, jamais foi contratado pela reclamada, ou seja, não era e jamais foi seu empregado, fato esta comprovado pela ausência de pedido neste sentido, pois não consta na peça inicial qualquer menção a prestação de serviços para esta contestante.

Assim, não tendo sido o reclamante empregado desta reclamada, falta-lhe o interesse de agir, condição básica de constituição válida e regular de qualquer reclamatória trabalhista, devendo, portanto, ser a mesma julgada extinta sem a apreciação do *meritum causae*.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A 2º reclamada, *data máxima vênia*, não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente reclamatória, isto porque, a reclamada, ora contestante, jamais contratou os serviços do reclamante, não lhe pagava salários, não lhe dava ordens, não lhe atribuía tarefas diretamente, enfim, não tinha e jamais teve para com o mesmo qualquer vínculo de subordinação jurídica.

Diante do exposto, requer a reclamada a sua exclusão da lide, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente reclamatória, conforme já exaustivamente fundamentado.

CARÊNCIA DA AÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 625 - D CA CLT

Preceitua o artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, que qualquer demanda de natureza trabalhista será, obrigatoriamente, submetida à Comissão de Conciliação Prévia, desde que na localidade haja sido constituída mencionada comissão, quer no âmbito da empresa, quer no âmbito do Sindicato da Categoria.

O art. 625-D da CLT prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa **"será submetida"** e não facultativa **"poderá ser submetida"**). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º).

O parágrafo 2º do mencionado diploma legal prevê ainda que, em não sendo possível a conciliação, será fornecida a competente declaração para que seja anexada quando da propositura de eventual ação trabalhista. Ou seja, a declaração fornecida pela comissão de conciliação é documento indispensável à propositura da ação trabalhista.

Entretanto, observa-se dos autos, que o reclamante não anexou aos autos a declaração exigida pelo artigo 625-D do texto consolidado. Também, sequer fez prova o autor, da inexistência da Comissão de Conciliação Prévia exigida na lei.

Ainda que polêmico o assunto, entende a reclamada que há equívoco por parte daqueles que entendem que a norma legal ora invocada - artigo 625-D da CLT, não pode ser aplicada por impedir o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário. Vejamos:

O objetivo da norma, ao contrário do que a princípio pode parecer, é justamente o de proporcionar ao trabalhador a oportunidade de buscar uma solução mais rápida para o conflito, até porque é público e notório que o Poder Judiciário, por diversas razões, está abarrotado de processos, os quais, todos sabemos, pode levar até décadas para o deslinde.

Ademais, nunca é demais lembrar que o artigo 625-D do texto consolidado, em nenhum momento impede o trabalhador da busca da tutela do Poder Judiciário. O que exige a mencionada norma, é que se busque, inicialmente, a tentativa de conciliação perante as comissões, incentivando, inclusive, a negociação.

Por derradeiro, imperioso lembrar ainda que na lei não há letra morta. Ou seja, se o artigo 625-D determina que antes mesmo de ajuizar a ação o obreiro deve buscar a conciliação, esta condição é condição essencial para o ajuizamento da ação. Entendimento contrário, data vênia, seria ignorar o texto inserido no artigo aqui inovado.

Corroborando a tese esposada pela empresa ré, vejamos o que têm decidido nossos tribunais sobre esta questão:

AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 625-D DA CLT - A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não constitui mera faculdade da parte reclamante. Trata-se de imposição da Lei nº 9.958/2000, que incluiu o artigo 625-D na Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo que a submissão da demanda à referida comissão representa verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR 54323/2002-902-02-00.9 - 3ª T. - Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 10.12.2004*)*

Assim, em vista do exposto, é o reclamante carecedor de ação, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Estatuto Processual Civil.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO

Muito embora a peça inicial esteja totalmente confusa no que tange aos períodos supostamente laborados, tendo em vista que em sua causa de pedir o obreiro alega que foi admitido em 2004, mas em seu pedido pleiteia o vinculo a partir de 2010, esta reclamada requer a aplicação da prescrição quinquenal nos moldes do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, levando em consideração e marco a data da distribuição da presente demanda, aplicando-se por oportuno as disposições contidas no Enunciado 308 do C.TST.

Assim, diante o exposto, requer a aplicação da prescrição quinquenal, extinguindo o processo nos moldes do artigo 269 em referencia ao períodos alcançados.

DA PRESCRIÇÃO FGTS

Muito embora fique cansativo as argumentações inerentes a confusão nas disposições contidas na pela exordial no que tange aos períodos supostamente trabalhado pelo obreiro, conforme já exaustivamente narrado, fato é que, requer a reclamada a aplicação da prescrição quinquenal nos moldes da decisão do STF no ARE 70912 de 13/11/2014 no qual considerou inconstitucional a aplicação da prescrição trintenária sobre os valores relativos ao FGTS, pois a Constituição federal, considera para todos os efeitos tal verba como direito dos trabalhadores urbanos e rurais.

Neste contexto, diante oi exposto, requer a aplicação da prescrição quinquenal referente aos créditos do FGTS nos períodos por ela alcançado, extinguindo a pretensão nos moldes do artigo 269 do CPC.

DO MÉRITO

Ainda que vencida as preliminares e prejudiciais de mérito, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim melhor sorte não assiste ao reclamante quanto ao mérito, senão vejamos:

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS

A reclamada impugna todos os documentos trazidos pelo reclamante, especificamente as decisões de processos distintos da reclamatória em questão, por não estarem relacionadas com qualquer situação referente ao obreiro.

Ainda inerente ao documento colacionado trazendo uma inicial cível, a mesma não deve prevalecer uma vez que não existe grupo econômico, ou seja, este patrono patrocina ambas as reclamadas, sendo que a colocação foi de maneira equivocada naquela ação.

Ainda, analisando a própria ação cível restam comprovados a juntada de contratos sociais, procurações e taxas judiciais de maneira individual,o que por si só descaracteriza qualquer intenção neste sentido.

DO GRUPO ECONÔMICO - FALTA DE PRESSUPOSTO

O reclamante em sua peça inicial alega a existência de um grupo econômico entre a primeira, segunda e terceira reclamadas, fundamentando seu pedido em uma inicial deste patrono na área civil.

Resta impugnado tais documentos, pois analisando a mesma ação civil é fácil destacar que no mesmo processo existem contratos sociais e taxas processuais recolhidas por todas as empresas, mostrando assim, serem distintas umas das outras.

O fato de todas as empresas serem patrocinadas por um mesmo escritório de advocacia não fundamenta tal pleito, tendo em vista que para a configuração de grupo econômico, é necessário o preenchimento de outros requisitos, o que não se vislumbra na apresente demanda.

No mesmo caminho, primeiramente precisamos indagar quais os requisitos básicos para a configuração de um grupo econômico, ou seja, devemos analisar o disposto no artigo 2º da CLT, senão vejamos:

> **Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.**
>
> **§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.**

Muito embora o reclamante tenha acostado um documento com a menção de existência de grupo econômico, o mesmo não traz a baila sequer argumentações neste sentido, incluindo aqui a existência de um eventual administrador, o que de fato também é requisito básico para a constituição do direito pleiteado.

No mesmo tocar, a 2º reclamada possui seu próprio corpo diretivo, gerentes, administradores próprios não possuindo vinculo algum com as demais empresas ora envolvidas na presente demanda, salientando novamente que este patrono patrocina as demais empresas constantes na presente reclamatória, o que não é suficiente para integrar um grupo econômico.

Ademais, não podemos aceitar que tal tese apresentada pelo reclamante se baseie somente em suposições ou indícios, pois, para a configuração do grupo econômico é preciso comprovar de forma robusta e coesa:

> **GRUPO ECONÔMICO - INCORRÊNCIA - Não se declara a existência de Grupo Econômico com base em meros indícios e suposições, exigindo -se, isto sim, prova firma e inconcussa dos pressupostos delineados no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Ausentes estes pressupostos não há o que se falar em manter a solidariedade da empresa declarada em 1º grau,(TRT/RO - 20691/97(BH18- 985/97)3º Região - 2º Turma - Relator Rogério Valle Ferreira).**

Conforme entendimento acima explanado, para a configuração do grupo econômico é obrigatório a prova robusta sob o tema, mostrando de forma clara e explicita a administração, coordenação de uma empresa sobre as outras elencados na inicial.

Outro ponto a ser salientado e de grande importância neste particular é que não podemos declarar a existência de grupo econômico judicialmente por indícios, presunções ou paternalismo, como já foi anteriormente mencionado, pois a pessoa jurídica é uma construção jurídica sedimentada no tempo e que precisa ser respeitada até prova ao contrario, sob pena de ofensa a segurança jurídica, vejamos:

> **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS E FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. Em casos semelhantes, já decidiram os Desembargadores Relatores, Dr. Gilmar Cavalheri e Dr. Umberto Grillo, ambos do E. TRT da 12ª Região, conforme ementas transcritas abaixo: "SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO. Para a declaração da responsabilidade solidária das recorridas, junto aos créditos do recorrente, mister a apresentação de prova robusta da configuração do grupo econômico - ônus do autor. Nada vindo aos autos neste sentido, impossível de se presumir a solidariedade, conforme o artigo 896 do Código Civil" (TRT 12ª Região - 2ª Turma - Ac nº 2888/2000 - Relator Juiz Gilmar Cavalheri - DJSC - 06.04.2000 - pág. 115)". "GRUPO EMPRESARIAL. Para o reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas de que trata o artigo 2º, §2º, da CLT, é necessária a demonstração inequívoca da existência de grupo econômico e da impossibilidade de a empregadora responder pelas suas próprias obrigações". TRT 12ª Região - 2ª Turma - Ac nº 10957/96 - Relator Juiz Umberto Grillo - DJSC 04.12.96 - pág. 149)".**

A 2º reclamada, ora contestante não possuem nenhuma relação com as demais empresas envolvidas no polo passivo da presente ação, conforma já exaustivamente narrado, possuindo sua independência jurídica e funcional própria, o que deve ser considerado por este juízo.

Como sabemos é necessário para configuração do grupo econômico em sua primeira vertente, que deve haver relação de dominação interpresarial através da direção, controle ou administração da empresa principal sobre as filiadas.

NO mesmo condão, analisando os próprios documentos acostados pelo obreiro retirados da Jucesp, fica claro que os sócios são distintos, não existem relações entre os envolvidos, deixando mais claro a falta de pressuposto para tal pleito.

Neste passo, levando em consideração o exposto, requer a 2º reclamada a improcedência do pleito inicial referente a consideração de grupo econômico bem como os demais pedidos elencados na peça vestibular.

NÃO EXISTÊNCIA DE VINCULO - IMPROCEDÊNCIA - INFRAÇÃO AO ARTIGO 3º DA CLT

Antes de adentrar ao mérito da questão, vejamos o que dispõe o artigo 3º da CLT:

"Artigo 3º - Considera -se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário."

Para a existência de um contrato de trabalho é necessário existir entre as partes pessoalidade, habitualidade e dependência do empregado mediante salário, preenchendo todos os requisitos caracterizadores de uma relação empregatícia, vejamos:

Acórdão : 02990305399 Turma: 09 Data Julg.: 21/06/1999 Data Pub.: 06/07/1999 Processo : 02980312813 Relator: NARCISO FIGUEIROA JUNIOR ***Os requisitos necessários para configuração da relação de emprego encontram-se previstos no Artigo 3º, da CLT, quais sejam: onerosidade, pessoalidade, trabalho não eventual e a subordinação. Dentre estes, podemos afirmar que a subordinação jurídica é o elemento primordial na medida em que a sua ausência impossibilita o reconhecimento judicial do contrato de trabalho, ainda que presentes os demais requisitos.***

Não obstante, para haver uma relação de trabalho é imprescindível além do preenchimento de todos os requisitos elencados no artigo 3º da CLT, a conjugação de todos os elementos jurídicos elencados no artigo 2º do mesmo diploma legal, sendo que sem a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, não há o que se falar em relação de emprego.

Não podemos deixar de destacar por oportuno que toda a pretensão do reclamante precisa necessariamente ser comprovada, conforme disposição do artigo 818 da CLT, ou seja, eventual período sem registro deve ser comprovado de forma robusta.

Ementa: ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Uma vez negada a prestação de serviços pelo reclamado, incumbe ao trabalhador pro var o fato, que é constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 , I , do Código de Processo Civil , combinado com o artigo 769 do diploma consolidado. Se, todavia, do ônus não de desonera, deve ser julgado improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso Ordinário conhecido e não provido - TRT - 16 - 644200900816008 - MA 00644-2009-008-16-00-8 - Publicação 12/05/2010.

A 2º reclamada nunca contratou os serviços do reclamante, ainda, não existindo qualquer relação jurídica entre as partes, o que descaracteriza qualquer pretensão de reconhecimento de vinculo empregatício pela nítida infração ao artigo 3º da CLT.

Outro ponto a ser destacado e devidamente debatido e impugnado em tópico próprio é referente a falta de conhecimento do reclamante para com a segunda reclamada, ou seja, ,nunca ocorreu qualquer relação cm a empresa apontada pelo obreiro, o que demonstra de plano o total desconhecimento das atividades rotineiras desta empresa.

Ademais, muito embora o obreiro pleiteie em sua peça exordial a configuração do grupo econômico, fato é que não mencionou em nenhum momento qualquer prestação de serviços para esta contestante, o que vem de encontro com as explanações aqui contidas.

A segunda reclamada é um bar de pequeno porte, não necessitando de segurança para seu funcionamento, sendo que quando necessário, faz a contratação com diversas empresas terceirizadas, não tendo contrato com nenhuma, pois a necessidade é extremamente eventual.

O mesmo andar, o obreiro não menciona em qualquer momento de sua exordial, os horários de funcionamento, dias de funcionamento, ou outro qualquer procedimento adotado pela 2º reclamada, destacando mais uma vez seu total desconhecimento inerentes ao dia a dia da empresa.

Neste contexto, conforme exposto, requer a reclamada a improcedência do pedido de reconhecimento de vinculo empregatício.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATICIO - FALTA DE APONTAMENTO DE SALÁRIO

Conforme já narrado, o reclamante nunca foi funcionário desta contestante, não configurando assim nenhum vinculo empregatício ou qualquer outra relação jurídica em ter as partes, não havendo nenhum valor a ser discutido neste particular.

Para o recebimento de verbas rescisórias é necessário haver entre as partes uma relação de emprego, devidamente formalizada, o que não ocorreu no caso em comento.

Por outra sorte, analisando a peça inicial, em nenhum momento foi apontado pelo reclamante em sua inicial, o valor a ser reconhecido como salário mensal, inviabilizando assim qualquer condenação neste sentido.

No mesmo sentido, conforme já mencionado anteriormente, muito embora o reclamante tenha articulado em sede inicial o reconhecimento de eventual grupo econômico, o que já foi devidamente impugnado, fato é que em nenhum momento alega qualquer prestação de serviços para esta contestante.

Assim, restam prejudicados os pedidos referentes ao percebimento de verbas rescisórias, reajustes salariais, 13º salário proporcional, FGTS e sua multa, expedição de guias para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro desemprego, tendo em vista a não configuração do vínculo empregatício.

Neste passo, diante o exposto, requer a reclamada a improcedência do pedido neste particular.

DO CONTRATO DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - DOMINGOS TRABALHADOS E FERIADOS - IMPROCEDÊNCIA

Mesmo não tendo nenhum vinculo com o reclamante, a reclamada impugna todos os horários declinados pelo autor em sua peça exordial.

Primeiramente destacamos que a reclamada é um bar de pequeno porte, funcionando de segunda a domingo das 18:00 as 00:00, com uma folga semanal e um domingo ao mês, sendo totalmente diferentes dos horários declinados pelo obreiro em sua inicial.

Por outra sorte, todos os funcionários registrados da 2º reclamada gozam primeiro de 1 hora para intervalo e refeição, fazendo suas refeições diretamente nos quadros da empresa.

Nota-se a evidente contrariedade nas explanações iniciais.

Assim, não havendo outro horário na empresa ora contestante, se o reclamante realmente laborou nas suas dependências, o que se argumenta somente pelo principio da eventualidade, tendo em vista que em nenhum momento menciona qualquer prestação de serviços para a segunda reclamada, cumpriu os mesmo horários dos funcionários da casa já declinados.

Assim, diante as argumentações aqui elencadas, o pleito de horas extras laboradas após a 8º diária e 44º semanal, deverá de plano ser rechaçado.

Ainda, analisando a jornada informada, ou seja, de segunda a domingo das 18:00 ás 00:00, notamos claramente que, primeiramente os funcionários não excediam 8 horas no seu labor, muito menos as 44 horas semanais, requerendo assim desde sua improcedência bem como seus reflexos.

Na mesma linha, no tocante ao pleito de labor aos feriados, o mesmo não deve prosperar.

Ao analisar a petição inicial do obreiro, notamos que seu pedido de labor as vésperas de feriados bem como feriados são genéricos, não restando demonstrado de forma clara nenhuma data especifica de labor, restando assim prejudicado tal pleito, não havendo outra alternativa senão sua improcedência.

DO ADICIONAL NOTURNO

O reclamante pleiteia em sua inicial o percebimento de adicional noturno, tendo em vista sua jornada informada, com labor após as 22:00 horas, o que de plano não deve prosperar, levando em consideração a falta de relação jurídica entre as partes.

Primeiramente á de se destacar que conforme já mencionado, não existiu nenhuma relação de trabalho entre as partes, sendo que esta reclamada não reconhece o período laborado pelo obreiro.

Segundo é que o próprio reclamante não alega em nenhum momento qualquer prestação de serviços com esta contestante, o que de plano sugere a improcedência da presente reclamatória.

Ainda, somente para elucidar e embasar as explanações aqui trazidas, todos os empregados desta contestante recebem normalmente os devidos adicionais previstos em lei, incluindo aqui o adicional noturno, sendo indevido qualquer condenação neste particular.

DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O reclamante pleiteia o percebimento de descanso semanal remunerado, o que de plano deve ser rechaçado, tendo em vista que o obreiro jamais foi funcionários desta contestante, o que de plano inviabiliza qualquer percebimento neste particular.

Ademais, a empresa funciona somente quatro dias por semana, ainda, sendo certo que tal beneficio se estende a trabalhadores que cumprem jornada de sete dias trabalhados, ainda, como já informado, não existe expediente aos domingos, segundas e terças feiras.

Assim, diante o exposto, requer a improcedência do pedido neste particular.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante pleiteia o percebimento do adicional de periculosidade fundamentando teu pleito na portaria 1885/2013, que redisciplinou todas as atividades de segurança, o que não deve prosperar.

Primeiramente novamente salientamos que o reclamante nunca foi funcionários desta reclamada ora contestante, o que de plano descaracteriza qualquer percebimento neste sentido, salientando que o obreiro em nenhum momento relata qualquer prestação de serviços para a segunda reclamada.

Ademais, vejamos o que diz o anexo 3 da NR 16 bem como a referida portaria sobre eventual direito de recebimento:

> **ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL**
>
> **1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.**

Ora Excelência, não podemos enquadrar a função de segurança de casa noturna como periculosa, pois habitualmente não existem riscos inerentes a roubo e agressões físicas, tanto é verídico que o reclamante não aponta em sua inicial qualquer acontecimento neste esfera.

Outro ponto a ser salientado é que a contestante é um bar de pequeno porte, necessitando eventualmente de seguranças em seu estabelecimento, pois nunca ocorreu qualquer tipo de movimento com agressão física.

Salientamos ainda, que devido a atividade exercida bem como pelo próprio risco, nenhum segurança trabalha com qualquer tipo de arma, sendo ela branca ou de fogo, pois a intervenção é no sentido de administrar a organização do estabelecimento.

As atividades dos seguranças, não podem ser confundidas tão somente pela nomenclatura, devemos analisar a fundo as reais atividades e riscos.

O reclamante pede a aplicação alegando ser segurança de eventos, conforme a portaria disciplina, mas não podemos enquadrar um estabelecimento comercial na mesma linha.

A palavra "evento" significa um acontecimento uma ocorrência de forma não habitual, não podendo a reclamada se enquadrar neste dispositivo de lei, consequentemente não se enquadrando o reclamante nesta condição de percebimento do adicional de periculosidade.

Por outra sorte a segurança patrimonial é aquela realizada em estabelecimentos comerciais, cujos seguranças trabalham com arma de fogo, o que não é o caso do obreiro,

Como já bem articulado nesta peça de defesa, o reclamante não trouxe nenhum relato ou documento comprovando que suas atividades se enquadram na portaria em comento, devendo assim ser considerado improcedente o pedido neste particular.

Pelo principio da eventualidade, caso seja outro entendimento deste juízo, em caso de aplicação da norma pleiteada neste particular, deverá a mesma ser considerada tão somente a partir de sua publicação.

DO VALE REFEIÇÃO

O reclamante pleiteia em sua peça vestibular o percebimento de vale refeição no valor de R$ 8,00(oito reais) por dia trabalhado conforme previsão convencional, o que não deve prosperar

Analisando as convenções coletivas acostadas pelo obreiro em sua cláusula 17, parágrafo segundo, restou devidamente demonstrado que para as empresas que fornecem refeição para seus funcionários não se aplica as disposições inerentes ao pagamento de vale refeição.

Primeiramente devemos salientar que o obreiro nunca foi funcionários desta contestante, como já informado anteriormente, ademais, a reclamada fornece em seus dias de funcionamento refeições para todos os seus funcionários, não havendo qualquer valor a ser pago sobre esta natureza, requerendo de plano a improcedência do pedido neste particular.

DA ESTIMATIVA DE GORJETA

O reclamante de maneira infundada pleiteia em sua peça inicial o percebimento de estimativas de gorjetas no importe de R$ 89,02(oitenta e nove reais e dois centavos).

Mais uma vez destacamos que o reclamante nunca foi funcionários desta reclamada, não existindo entre as partes qualquer relação jurídica.

Ademais, analisando a clausula 13 da convenção coletiva juntada aos autos, mas precisamente na tabela de estimativa de valores, não se vislumbra o pagamento aos funcionários que exercem o cargo de segurança.

Assim, não havendo previsão legal para tal pleito, requer a reclamada a improcedência do pedido de recebimento de estimativa de gorjeta.

DO VALE TRANSPORTE

O reclamante pleiteia em sua peça vestibular o percebimento de vale transporte, alegando que necessitava de duas passagens diárias, tendo como valor unitário o importe de R$ 3,00(três reais) por dia trabalhado.

Primeiramente salientamos novamente a inexistência de vinculo empregatício entre as partes, sendo que o reclamante nunca prestou qualquer tipo de serviços para a reclamada, conforme já narrado anteriormente.

Ademais, para o recebimento do vale transporte é necessário o preenchimento de alguns requisitos, o que não se vislumbra no caso em alhures, vejamos o que diz o artigo 7º do Decreto nº 95.247/87:

> **Art. 7° Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito:**
>
> **I - seu endereço residencial;**
>
> **II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência - trabalho e vice-versa.**

O obreiro não traz provas de que tenha a priori realmente trabalhado para a reclamada, ainda, não traz qualquer documento comprobatório de solicitação de tal beneficio, requerendo de plano a improcedência do pedido neste particular.

DA CESTA BÁSICA/ALIMENTAÇÃO

O reclamante pleiteia em sua inicial o percebimento dos valores inerentes as disposições contidas na cláusula 18º da CCT da categoria, o que não deve prosperar.

Primeiramente, como já exaustivamente citado, o obreiro nunca trabalhou para esta contestante, ainda, analisando suas funções, segurança, nota-se que o mesmo não se enquadra na convenção coletiva ora em anexo, não havendo previsão legal em seu quadro discriminativo.

Ademais, o próprio reclamante não alega em sua inicial qualquer prestação de serviços perante a segunda reclamada, o que desde já sugere a improcedência do pedido neste particular.

Por outra sorte, em caso de eventual condenação, deverá ser considerado para pagamento os valores constantes nas CCT de cada ano e não o valor pleiteado em sede inicial, requerendo por fim a improcedência do pedido neste particular.

DA MULTA CONVENCIONAL

O reclamante pleiteia o percebimento de multa convencional por infrações contratuias eventualmente cometidas pela reclamada, o que não deve prosperar, tendo em vista que todas as obrigações contratuais são devidamente cumpridas para com seus funcionários.

Mesmo não existindo qualquer relação entre as partes, a reclamada demonstrou e forma clara que nunca violou qualquer norma coletiva inerente a categoria, honrando religiosamente com todos os haveres de direito de seus funcionários, requerendo assim a improcedência do pedido neste particular.

DOS DANOS MORAIS - INCORRÊNCIA

O reclamante pleiteia indenização por danos morais, sob a alegação de que não foi devidamente registrado, não recebendo seus direitos trabalhistas, o que não deve preponderar.

Primeiramente devemos esclarecer de forma clara e explicita que não existiu entre as partes qualquer relação jurídica ou vinculo empregatício, seja ela qual for., destacando por oportuno que o próprio reclamante não faz menção a qualquer prestação de serviços perante esta contestante, o que por si só descaracteriza qualquer pretensão neste sentido.

Eventual infração por falta de registro gera punição meramente administrativa, não configurando qualquer violação contundente e plausível de danos morais.

Com efeito, a indenização por dano moral, como definida no Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, decorre da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa.

De outra parte, a teor do que dispõem os artigos 186 e 927 de CC/2002, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana impõe-se a concorrência dos seguintes fatores: *a)* ato ilícito praticado por ação ou omissão; *b)* culpa do seu agente, no conceito genérico (elemento subjetivo); e *c)* dano material ou moral do ofendido (elemento objetivo).

Também a responsabilidade civil, quer por dano material, quer por dano moral, exige uma relação de causa e efeito entre o dano e a ação ou omissão que o provocou (nexo de causalidade).

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de nenhum ilícito praticado pela reclamada contra o reclamante, conforme já exaustivamente demonstrado, pois não foram colacionados aos autos nenhum documento comprovador de tais alegações, dessa forma, não possui supedâneo legal o pedido de indenização por dano moral formulado pela reclamante em sua peça vestibular.

De mais a mais, não ficou robustamente comprovada a existência de prejuízos psíquicos e ou dano a imagem, honra e muito menos ficou demonstrado qualquer violação a sua interidade física do obreiro que ensejassem o direito a indenização por danos morais, sendo insuficientes para caracterizar a violação à esfera íntima do reclamante a narrativa recheada de floreios e outros arroubos sentimentais desenvolvidas ao longo da petição inicial.

Nesse trilhar, colhe-se o seguinte julgado:

> **"DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A ocorrência de prejuízos "morais", ou seja, à estrutura psíquica de alguém, para ensejar a respectiva indenização pecuniária necessita de prova robusta, que configure seus pressupostos: (a) efetiva existência de ação ou omissão lesivas, (b) o dano à esfera psíquica da vítima e (c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o trauma sofrido. Inexistindo prejuízo ao patrimônio moral da pessoa, não restará configurado o dano moral. A indenização pertinente pressupõe lesão efetiva, demonstrada mediante fortes elementos de convicção, ao passo que ao Judiciário Trabalhista, cabe zelar para que esse instituto não seja banalizado, a ponto de os pedidos de reparação moral se transformarem, tão-somente, em negócio lucrativo para partes e advogados, deturpando o sistema jurídico-trabalhista e desprezando o senso da verdadeira Justiça. Recurso da recorrente a que se nega provimento" (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 4ª Turma, Decisão 007155/2005-PATR do Processo** 00575-2003-042-15-00-3 RO**, publicado em 04/03/2005 - Juiz Relator: Renato Buratto).**

Frise-se que a indenização por danos morais é devida pela mácula ao nome, à honra, a integridade física e ao crédito do empregado perante terceiros, situações estas que, definitivamente, não se verificam na presente demanda.

O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, *caput* e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material (vida, integridade física, liberdade, igualdade, segurança e propriedade), ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros de caráter preponderantemente não material (intimidade, vida privada, imagem e honra). Estes últimos se encontram elencados expressamente no art. 5º, inciso X, da CF.

Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

Logo, não pode a reclamada ser compelida a arcar com indenização por danos morais, vez que não restaram comprovados nos autos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, notadamente a existência de

culpa da reclamada (responsabilidade subjetiva) e a ocorrência efetiva do dano moral capazes de ensejar violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da reclamante, nos termos dos arts. 186 do CC e 5º, inciso X, da CF.

Diga-se, ainda, que afora a hipótese de documento novo, a sistemática processual trabalhista não admite a juntada de prova documental depois de intentada a ação (art. 787 da CLT), motivo por que ficam desde já impugnados eventuais documentos carreados aos autos pela reclamante após a distribuição do presente feito, cujo escopo seja o de demonstrar eventual prejuízo imaterial.

Todavia, por cautela, na fixação do *pretiumdoloris*, se a tanto se chegar, o que novamente se admite por argumento, deverá o Juízo recorrer ao Art. 1.533 do Código Civil de 1916, seguindo a lição do Prof. Carlos Alberto Bittar, especialista na matéria, que sustenta:

> **"Deve-se, pois, confiar à sensibilidade do magistrado a determinação da quantia devida, obedecidos os pressupostos mencionados. O contato com a realidade processual e a realidade fática permite-lhe aferir o valor adequado à situação concreta".**

Nessa linha de raciocínio, e confiando a reclamada no prudente arbítrio desse MM. Juízo, admite-se, *ad argumentandum*, a fixação de eventual indenização mediante a estimativa que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da reclamante, de forma a não lhe proporcionar o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, para a fixação da indenização por danos morais, haverá o douto Juízo de levar em consideração os seguintes parâmetros: (i) o grau de eventual culpa da reclamada; (ii) a gravidade dos efeitos do dano supostamente causado (extensão do dano); (iii) o valor a ser arbitrado não deve servir para enriquecimento do reclamante, nem de ruína para a reclamada; (iv) o arbitramento deve ser feito com prudência, evitando-se montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse instituto da ciência jurídica; e (v) a situação econômica da reclamante e da reclamada., evitando -se assim o enriquecimento sem lastro de uma parte em detrimento da outra.

Na fixação do *quantum debeatur* da indenização, mormente tratando-se de dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro.

O princípio da lógica e do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda certa proporcionalidade.

Portanto, em que pese restar demonstrada a ausência de nexo de causalidade entre a dispensa da reclamante bem assim a inexistência de culpa da reclamada, requer-se que, caso haja a imposição de ônus condenatório, seja este fixado no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente no país, o qual pode ser considerado um montante inibidor de atentados futuros.

Nestes termos, impugna-se a pretensão do reclamante e protesta-se pelo indeferimento da condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

O reclamante pleiteia o recebimento das multas dos artigos 467 e 477 ambos da CLT, o que não deve prosperar.

Primeiramente existe nos autos instalada a controvérsia sobre o vinculo empregatício do reclamante com as reclamadas, sendo certo que o mesmo nunca foi funcionário desta contestante, o que por si só deixa inaplicável tal multa, pleiteada na petição inicial.

No que tange ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, também não é aplicável no caso em tela, pois os valores supostamente não pagos dentro do prazo legal não dizem respeito ao suporte fático de sua incidência, ou seja, tal penalidade esta direcionada a valores líquidos e certos, o que não se vislumbra na presente demanda.

Por fim, requer a improcedência do pedido de pagamento de multas dos artigos 467 e 477 ambos da CLT.

DA DELIMITAÇÃO

Muito embora já exaustivamente narrado o tema sobre a inépcia da petição inicial, que em nenhum momento delimita os períodos trabalhados para cada reclamada, por amor ao debate, requer esta contestante a improcedência da presente reclamatória, tendo em vista que não possui com qualquer empresa constante no polo passivo nenhuma relação, não podendo ser enquadrada em um grupo econômico com pessoas estranha a seu funcionamento e administração.

Restando impossível delimitar o período supostamente laborado para esta contestante, resta prejudicado qualquer tese de defesa neste sentido, requerendo para tanto a improcedência dos pedidos formulados em sede ensila.

Caso seja entendimento diferente do aqui explanado, requer seja devidamente delimitado os períodos eventualmente trabalhado pelo obreiro nos quadros da 2º reclamada.

DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

DA JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante não faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, conforme se infere dos presentes autos, não estão satisfeitos os requisitos trazidos no artigo 790, §3º, do Estatuto Consolidado, notadamente a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, razão pela qual se impõe o necessário indeferimento.

DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS

Com a promulgação do artigo 133 da Constituição Federal ocorrida em outubro de 1988, não houve a revogação do *'jus postulandi'* perante esta justiça especializada. Ou seja, as partes, mesmo após a promulgação daquele diploma legal, mantiveram o direito de postular perante a Justiça do trabalho.

Somente nos casos de atendimento aos requisitos estipulados na Lei 5.584/70 é que se poderia haver a condenação de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, quais sejam, que os reclamantes não percebam salários superiores a duas vezes o mínimo legal e esteja assistido pelo Sindicato da Categoria.

Para que haja a aplicação de honorários advocatícios, é necessária a presença concomitante dos dois requisitos acima elencados, e no presente caso o reclamante não atende os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, posto estar sendo assistido por advogado particular.

Ademais, a Constituição Federal promulgada em 1988 não revogou o *jus postulandi* do obreiro perante esta justiça especializada.

Sedimentando as alegações da reclamada, conforme o juízo predominante em nossas Cortes Laborais tem-se que:

> **"Inexistência de verba honorária em decorrência da sucumbência, nas reclamações trabalhistas, a não ser na hipótese da lei 5584/70. Jurisprudência dos Tribunais do Trabalho acolhida". (STF, ED - RE 191.754-7-SC, Carlos Velloso, Ac. 2º T).**

Além disto, a Constituição Federal promulgada em 1988 não revogou o *jus postulandi* do obreiro perante esta justiça especializada.

Vejamos as decisões abaixo neste sentido:

> **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUS POSTULANDI - REVOGAÇÃO - A regra da obrigatoriedade do funcionamento de advogado no processo não revogou o jus postulandi em sede trabalhista. A aplicação dos arts. 20 e 21 do CPC comporta exceçõ es, sendo as Cortes Trabalhistas uma delas. (TRT 2ª R. - RO 20000422090 - (20010755335) - 8ª T. - Relª Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOESP 11.12.2001)**
>
> **HONORÁRIOS - ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Os honorários advocatícios são indevidos, uma vez que pertinem na Justiça do Trabalho quando reunidos um requisito jurídico-formal (assistência por Sindicato) e um fático (renda delimitada a dois salários mínimos), fixados pela Lei 5.584/70. Sob esse ponto de vista nenhuma alteração sobreveio com a atual Constituição Federal (art. 133), que determina ser o advogado indispensável à administração da Justiça e não essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134, CF/88), mantendo vivos os princípios insertos nos artigos 791 e 839, "a" da CLT e Lei 5.584/70 (TRT 2ª R. - RO 02990064308 - Ac. 20000358368 - 1ª T. - Rel. Juiz Plínio Bolivar de Almeida - DOESP 08.08.2000)**

Portanto, considerando a legislação e o entendimento jurisprudencial da matéria em questão, presente caso, não há que se falar em honorários advocatícios, devendo o presente pedido ser indeferido.

DOS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL

Consoante petição inicial, o reclamante apresentou pedidos líquidos, certos e determinados, elencados no rol de pedidos, portanto, em valores monetários, nos termos do artigo 286, do CPC.

Desta forma, apenas a título de argumentação, em eventual liquidação de sentença as verbas deverão observar o teto individualmente dos valores descritos nos pedidos referidos, atendendo-se o que dispõe o artigo 460, do CPC.

> **Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (destacamos)**

Ademais, é defeso ao juiz conhecer de questões não suscitadas, nos termos do artigo 128, do CPC.

> **Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. (destacamos)**

Ressalte-se que o juiz deve sempre decidir nos limites em que foi proposta a lide, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, conforme decisão da 6ª Turma do TRT da 2ª Região:

O juiz decidirá nos limites em que foi proposta a lide, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 128, CPC).

Não se leve a informalidade do processo trabalhista a tais extremos. Se fosse possível ao juiz decidir fora do pedido ou da causa de pedir ao seu "bel prazer", estaria aberta a porta para a "ditadura jurisdicional", posto que o juiz também é ser humano, sujeito a todas as injunções do cotidiano (TRT/SP - 01016200005402009 - RO - Ac. 6ªT 20040025343 - Rel. Francisco Antônio de Oliveira - DOE 13/02/2004). (destacamos)

No mesmo sentido decidiu a 10ª Turma do TRT da 2ª Região e o TRT da 23ª Região:

> **Julgamento "ultra petita" Nulidade da sentença - julgamento "ultra petita" - O julgamento "ultra petita" (além do pedido) comporta apenas exclusão do excesso. Nos termos do artigo 128 do CPC, o Juiz, ao decidir, está adstrito aos limites da lide impostos pela peça inicial e o art. 460 da mesma Lei proíbe a prolação de sentença de natureza diversa da pedida e conseqüente condenação da ré em objeto diverso do que lhe foi demandado (TRT/SP - 00779200104302000 - RO - Ac. 10ªT 20050204798 - Rel. Vera Marta Publio Dias - DOE 26/04/2005). (destacamos)**

Face ao exposto, requer a reclamada que, caso haja condenação, sejam respeitados os limites da causa de pedir e de cada um dos pedidos, não podendo o objeto da execução, em eventual liquidação de sentença, ultrapassar os valores individualizados para cada uma das alíneas constantes no rol de pedidos.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Pelo princípio da eventualidade, cabe à reclamada deixar claro que, na ocorrência de hipotética e inesperada condenação, não deverá suportar os encargos previdenciários e fiscais, haja vista que estes devem ser descontados do possível montante a ser percebido pelo reclamante.

Assim, por cautela, caso seja deferida alguma verba ao reclamante - o que somente *ad argumentandum tantum* se admite - desde já a reclamada ressalta a necessidade da incidência dos descontos previdenciários e de retenção do imposto de renda, nas formas da Lei 8212/91, Decreto 3048/99 e Lei 8541/92, bem como dos títulos XXVI e XXVII da CPCGJT (Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) e, ainda, da Súmula 368 do C. TST.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Ainda que se pudesse imaginar a procedência dos pedidos da reclamante, o que se admite apenas para argumentar, deve-se considerar o critério de época própria para a correção de eventual montante a ser por ele percebido, assim considerado o mês subseqüente ao trabalhado.

Nesse sentido, tem-se a Súmula Nº 381, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

> **"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º. dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º".**

Já quanto ao pedido de reparação por danos morais, diante da natureza eminentemente indenizatória dessa parcela, em caso de eventual e inesperada condenação, requer a reclamada seja observado que a data inicial para fluência da correção monetária da indenização é o seu fato gerador, isto é, a data da prolação da sentença.

De efeito, insta ressaltar que a correção monetária de eventual indenização, por não se destinar à atualização de salários propriamente ditos, não se submete aos critérios estabelecidos pelo art. 459 da CLT e Súmula 381 do C. TST, devendo, por isso, incidir a partir da prolação da sentença.

DOS JUROS DE MORA

Ainda que da presente reclamatória advenha a condenação da reclamada, tratando-se tal assertiva de mera conjectura, correto afirmar que sobre tal montante somente incidirão juros em sua modalidade simples, nos exatos termos da Lei n. 8.177/91.

DO REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

No que tange a pretensão do reclamante à juntada de documentos, mister ressaltar que a reclamada não está adstrita a juntar documentos requeridos pelo obreiro.

Saliente-se ainda que nesta Justiça Especializada, não é obrigatório a juntada de documentos originais, eis que estes fazem parte do arquivo da empresa. Ademais, caso seja necessário, aguarda a reclamada que tal requisição/intimação seja feita pelo Juiz que apreciar essa demanda.

Ademais, a reclamada impugna todos os documentos acostados pelo reclamante por serem desconhecidos, não havendo relação jurídica nenhum entre as partes.

Contudo, não há nos autos qualquer determinação Judicial nesse sentido e neste caso, a reclamada juntou documentos adstritos à comprovação dos elementos constantes de sua defesa.

DOS PEDIDOS

Diante o exposto requer:

Sejam acolhidas as preliminares arguidas bem como a prejudicial de mérito, extinguindo a presente Reclamação Trabalhista sem o julgamento do mérito, nos molde do artigo 267 e 269 ambos do Código de Processo Civil;**,** condenando o reclamante no pagamento dos honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais.

Em caso de não acolhimento das alegações preliminares o que faz somente por amor ao debate, requer a total **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação nos moldes do artigo 269 do CPC;

Requer ainda provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, pelo depoimento pessoal do reclamante, sob pena de confissão, a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias, e as demais necessárias para o deslinde do feito.

Requer por fim que todas as publicações, notificações e intimações pertinentes ao processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **DR. RAFAEL LOPES DOS SANTOS - OAB/SP 275.033.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campinas, 14 de abril de 2015.

RAFAEL LOPES DOS SANTOS

OAB/SP 275.033

SINGULAR

JUCESP

14

JUCESP PROTOCOLO

0.764.541/07-9

EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA ME
C.N.P.J.: 04.087.810/0001-88

INTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

Sr. **RODRIGO NINI**, brasileiro, natural de Campinas - SP, em 08/10/1976, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 26.813.810-2 SSP/SP, inscrito no CNPF sob o n.º 137.803.308-65, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo à Rua João José Pereira, n.º 96, Jardim Aero Continental, CEP: 13050-140 e a Srta. **ANGELA FERREIRA PARDIM,** brasileira, natural de Espinosa - MG, em 26/03/1979, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n.º MG 11.058.228 SSP/MG, inscrita no CNPF sob o n.º 292.924.618-93, residente e domiciliada na Cidade de Campinas, Estado de São de Paulo, à Rua Campo Guedes de Carvalho, n.º 227, Casa 45 – CAM 1, Jardim Maria Eugenia, CEP: 13052-901, na qualidade de únicos componentes da Sociedade Empresarial do Tipo Limitada, que gira sob a denominação de **EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA ME,** com sede administrativa e foro nesta Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, a Av. Princesa D'Oeste, n.º 625, Jardim Proença, CEP: 13026-430, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.087.810/0001-88, constituída consoante Contrato Social de 01 de outubro de 2000, arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 06/10/2000 sob o n.º 35216446626, e alterações n° 121.760/01-7 em 17/07/2001 e n° 116.435/03-3 em 11/06/2003, r e s o l v e m de comum acordo introduzir as seguintes alterações e consolidar o contrato social, como adiante se menciona:

1 – A sócia **ANGELA FERREIRA PARDIM,** retro qualificada, possuidora de 12.000 (doze mil) quotas de capital no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais), cede como de fato cedido tem 200 (duzentas) quotas de capital a Srta. **CAROLINE MENDES DA SILVA**, brasileira, natural de Campinas - SP, em 16/05/1987, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 43.065.543-5 SSP/SP, inscrita no CNPF sob o n.º 365.431.178-42, residente e domiciliada na Cidade de Campinas, Estado de São de Paulo, à Rua Campo Redendo, n.º 227, Jardim Maria Eugenia, CEP: 13050-901, recebendo em contraprestação a importância de R$ 200,00 (duzentos reais), em moeda corrente do país, valor pelo qual da plena, geral, irrevogável e irretratável quitação.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:13:23 - 16bb358
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412132290500000014684673
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 16bb358 - Pág. 1
Número do documento: 15041412132290500000014684673

JUCESP

14

Dona Bella

2 – Ainda a sócia **ANGELA FERREIRA PARDIM,** retro qualificada, possuidora de 12.000 (doze mil) quotas de capital no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais), cede como de fato cedido tem 11.800 (Onze mil e oitocentas) quotas de capital ao Sr. **RODRIGO NINI**, retro qualificado, recebendo em contraprestação a importância de R$ 11.800,00 (Onze mil e oitocentos reais), em moeda corrente do país, valor pelo qual da plena, geral, irrevogável e irretratável quitação.

2 - Por força da alteração havida, o capital social no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor unitário de R$ 1,00 (Um real) cada uma totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, sendo assim distribuído entre os sócios;

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
RODRIGO NINI	19.800	R$ 19.800,00
CAROLINE MENDES DA SILVA	200	R$ 200,00
TOTAL	20.000	R$ 20.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos termos do artigo 1052 do Código Civil (lei n º 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Realizadas as Alterações acima e para melhor atender os objetivos sociais e comerciais da empresa os sócios resolvem de comum acordo proceder o aprimoramento das cláusulas contratuais através da consolidação ao Contrato Social que se regerá pelos artigos à saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Da Denominação, Sede, Foro e Duração.

Sob a denominação de **EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA ME.**, a sociedade limitada, constituída consoante por Contrato Social de 01 de outubro de 2000, arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 35216446626 em 06/10/2000 e alterações nº 121.760/01-7 em 17/07/2001 e 116.435/03-3 em 11/06/2003, com sede e foro na Cidade de Campinas Estado de São Paulo, a Av. Princesa D'Oeste, n.º 625, Jardim Proença, CEP: 13026-430, inscrita no CNPJ n.º 04.087.810/0001-88, sociedade regida por este instrumento e disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002, bem como as demais legislações pertinentes, assim como e pelas normas do Decreto nº 3.708, e ainda supletivamente pelas disposições da Lei nº 6.404 de 15.12.1979, e demais combinações legais que lhe forem aplicáveis.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:13:23 - 16bb358
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412132290500000014684673
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 16bb358 - Pág. 2
Número do documento: 15041412132290500000014684673

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os fins propostos no "caput" desta cláusula, a sociedade poderá, a qualquer tempo, criar filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, sob contrato ou credenciamento legal e formal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sociedade poderá participar de outras sociedades como quotista ou acionista.

CLÁUSULA SEGUNDA: É objeto da sociedade a exploração no ramo de restaurante, choperia e lanchonete.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social é de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, pelos sócios, a saber:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
RODRIGO NINI	19.800	R$ 19.800,00
CAROLINE MENDES DA SILVA	200	R$ 200,00
TOTAL	20.000	R$ 20.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os sócios realizam neste ato, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, e todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 01 de outubro de 2000, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade será administrada pelo Sr. **RODRIGO NINI**, que isoladamente a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade judicial ou extrajudicialmente, ficando vedado o uso da razão social em assuntos alheios aos interesses da sociedade.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Poderá a sociedade constituir mandatário, com poderes gerais ou especiais, podendo inclusive constituir procuradores "ad-judicia e ad-negocia.

CLÁUSULA SEXTA - Em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002).

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:13:23 - 16bb358
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412132290500000014684673
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 16bb358 - Pág. 3
Número do documento: 15041412132290500000014684673

CLÁUSULA SEXTA: Os sócios neste ato, de comum acordo resolvem instituir uma retirada mensal pelo exercício da administração, a título de *pró-labore*.

CLÁUSULA SETIMA: O exercício social terá seu término em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado um balanço geral da sociedade, ocasião em que os lucros ou prejuízos serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas, mantidos em reserva ou destinados para aumento de capital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os sócios eventualmente poderão solicitar o levantamento de Balanços intermediários para apuração de lucros ou prejuízos.

CLÁUSULA OITAVA: As quotas da sociedade são indivisíveis e toda a transferência, cessão ou alienação, sob qualquer pretexto, obriga a expressa anuência dos sócios, que terão preferência na sua aquisição.

CLÁUSULA NONA : Em caso de falecimento, interdição, inabilitação ou incapacidade de qualquer um dos sócios, a sociedade não será dissolvida. Será levantado um balanço patrimonial, na data do evento, e, os herdeiros do sócio falecido, interditado, inabilitado ou incapacitado, ingressarão na sociedade, sucedendo o mesmo em seu capital e haveres sociais. Na hipótese dos herdeiros ou sucessores assim não desejarem, receberão eles o capital e os haveres do sócio falecido, interditado, inabilitado ou incapacitado, apurados em igual balanço patrimonial da seguinte forma, 30% (trinta por cento) em dinheiro, a vista, e o restante em 06 (seis) parcelas iguais, mensais, consecutivas, com correção monetária, afim de que a sociedade não se dissolva, sempre obedecendo ao disposto no Código Civil (Lei n º 10406/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA: É vedada a criação ou imposição de quaisquer ônus ou encargos, ou a constituição de direitos reais em favor de terceiros, sobre as quotas da sociedade, incluindo-se exemplificativamente penhor, caução, usufruto, etc. As quotas da sociedade são impenhoráveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A responsabilidade técnica será exercida única e exclusivamente por profissionais capacitados e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sócios quotistas se reunirão anualmente em assembléias gerais denominadas de ordinárias, a serem realizadas até o dia 30 de março de cada ano, e, em assembléias gerais extraordinárias a qualquer tempo, as quais deliberarão por votação cabendo a cada quota um voto, sobre interesses da sociedade.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:13:23 - 16bb358
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412132290500000014684673
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 16bb358 - Pág. 4
Número do documento: 15041412132290500000014684673

JUCESP

14

20127

Dona Bella

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Compete a assembléia ordinária:

a) aprovar as contas e o balanço do ano anterior;
b) deliberar sobre o lucro líquido e a distribuição do mesmo aos sócios;
c) eleger os sócios gerentes que administrarão a sociedade, devendo estabelecer o prazo de duração da gerência;
d) alterar o contrato social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Compete às assembléias extraordinárias:

a) os sócios deliberarão sobre quaisquer assuntos de interesse social.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Das assembléias gerais ordinárias e extraordinárias serão lavradas atas em livro próprio.

PARÁGRAFO QUARTO: Compete aos administradores providenciar a convocação das assembléias, avisando os demais sócios com 8 (oito) dias de antecedência do local e da hora onde se realizara a assembléia.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As quotas da sociedade não poderão ser vendidas ou transferidas sem o expresso consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O presente contrato se regerá pelas disposições do Código Civil (Lei n º 10406/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O administrador Sr. **RODRIGO NINI**, declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, seja por lei especial, seja em decorrência de condenação criminal, ou ainda por se encontrar sob os efeitos desta última cuja pena vede o exercício da administração, ainda que temporariamente por crime falimentar, de prevaricação, de suborno, de concussão, de peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Para dirimir dúvidas ou omissões do presente contrato, os sócios elegem desde já o foro da comarca de Campinas - SP, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:13:23 - 16bb358
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412132290500000014684673
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 16bb358 - Pág. 5
Número do documento: 15041412132290500000014684673

JUCESP

14

30 12 07

E, por estarem assim justos e de acordo, assinam o presente instrumento de constituição de sociedade limitada, em 03 (Três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas e nomeadas.

Campinas, 01 de dezembro de 2007.

RODRIGO NINI – Sócio remanescente

Ângela Ferreira Pardim

ANGELA FERREIRA PARDIM – Sócia retirante

CAROLINE MENDES DA SILVA – Sócia admitida

TESTEMUNHAS:

Virginia Cavalcante Marrera Caparroz
RG: 16.327.442 SSP/SP

Maria Luisa Nora da Silva
RG: 18.945.533-0 SSP/SP

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 400.575/07-3
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:13:23 - 16bb358
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412132290500000014684673
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 16bb358 - Pág. 6
Número do documento: 15041412132290500000014684673

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

EMPÓRIO DONA BELLA CHOPERIA E PIZZARIA LTDA ME, empresa inscrita no CNPJ sob nº 04.087.810/0001-88, com endereço na Avenida Princesa D Oeste, nº 625, Jardim Proença – CEP.: 13.026-137, na pessoa de seu representante legal abaixo assinado, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Advogado: **Dr. RAFAEL LOPES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 275.033 e **Dra. FLAVIA HELENA PALMA SILVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OBA/SP 263.407, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê- la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos, termos de compromisso ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para representá-lo na Reclamação Trabalhista nº 0012380-93.2014.5.15.0043 em tramite perante a 3º Vara do Trabalho de Campinas/SP, movida por MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR.

Campinas, 13 de abril de 2015.

EMPÓRIO DONA BELLA CHOPERIA E PIZZARIA LTDA ME

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3º VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 0012484-66.2014.5.15.0114

B&B SOUZAS BAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.717.882/0001-15, estabelecida na cidade de Campinas/SP, na Rua Xavier Mayer, nº 80, Jardim Conceição, distrito de Souzas, vem, por meio de seu advogado, respeitosamente a elevada presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

na reclamatória trabalhista que lhe move **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

SÍNTESE DA INICIAL

Alega o reclamante em sua peça inicial que foi admitido pela primeira reclamada em 2004 para exercer a função de segurança, percebendo naquela época a importância de R$ 60,00(sessenta reais) por dia trabalhado, passando a receber R$ 80,00(oitenta reais) por dia trabalhado a partir de agosto de 2012, sendo imotivadamente dispensado de suas funções na data de 19 de novembro de 2014, não percebendo nenhuma remuneração rescisória.

Informa ainda que sua jornada de trabalho era de quarta a sábado das 21:00 ás 06:00 da manhã, sem intervalo para descanso e refeição, inclusive em vésperas de feriados e feriados.

Pleiteia o vinculo empregatício com a primeira reclamada, o reconhecimento de grupo econômico entre a primeira, segunda e terceira reclamadas, percebimento de adicional noturno, horas extras pelo labor após a 8º hora diária e 44º semanal, intervalo para refeição, descanso semanal remunerado, estimativas de gorjeta, pagamento de cestas básicas, vale refeição, danos morais, adicional de insalubridade, multas dos artigos 467 e 477 ambos da CLT bem como o pagamento de verbas rescisórias.

Por fim atribui a causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais mil reais).

PRELIMINARES

DA CONDIÇÃO DA AÇÃO

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Para o ingresso de uma Reclamação Trabalhista, o interessado precisa preencher alguns pressupostos de admissibilidade de sua peça exordial, sendo obrigatoriamente seguir em suas articulações as disposições contidas nos artigos 840 da CLT bem como o artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Justiça Especializada.

Dentre os requisitos, devemos destacar os três principais, sendo eles a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes para que a ação possa ter uma decisão de mérito.

A falta de qualquer uma dessas condições importará no final do processo nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

No caso em comento o reclamante pleiteia o reconhecimento de vinculo empregatício com a primeira, segunda e terceira reclamadas, alegando supostamente a ocorrência de um eventual grupo econômico, mas não relata em sua tese inicial qualquer trabalho com as demais empresas constantes no poo passivo da presente demanda.

No mesmo pedido, o reclamante pleiteia o reconhecimento de vinculo com a quarta reclamada, pleiteando a responsabilidade subsidíaria das demais empresas constantes no polo passivo da presente reclamatórias, mas em nenhum momento alega ter trabalhado para a quarta empresa.

Neste condão, nota-se que o pedido de reconhecimento de vinculo empregatício resta impossível de ser analisado tendo em vista que o reclamante alega ter laborado somente para a primiera reclamada, mas pleiteia vinculo com todas as demais constantes no polo passivo da presente demanda, demonstrando a total confusão instalada na inicial.

Outro ponto a ser destacado é referente aos horários apresentados na peça exordial, ficando impossível considerar que o reclamante trabalhou em todas as empresas, pois os horários apresentados são unicos e iguais.

No que tange as datas do suposto vinculo empregatício, primeiramente o reclamante alega que trabalhou desde dezembro de 2004, mas em seu pedido pleiteia o reconheciento do vinculo a partti de 2010, outra situação totalmente confusa de ser verificada, prejuddicando alhures a confecção da peça de defesa.

Ademais, vejamos o que dispõe o artigo 267, do Código de Processo Civil em seu inciso VI:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito

Vl - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

É mister salientar que conforme ja explanado a possibilidade do pedido é requisito obrigatório e indispensável para a propositura da ação, sendo certo que qualquer infração neste sentido deve o juiz de oficio extinguir a reclamatória sem o julgamento do mérito, é o que se espera no caso em comento.

DA INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Nesta oportunidade, antes de se adentrar no *meritum causae*, insta destacar a total inépcia da petição inicial ofertada pela reclamante.

Na tentativa de buscar amparo de sua tese, o reclamante ajuíza ação trabalhista sem atentar para os requisitos objetivos de validade da petição inicial.

Ocorre que o pleito do reclamante esta totalmente inepto, dificultando a reclamada na confecção de sua peça de defesa, o que devera ser de oficio analisado por este ilustríssimo juízo.

Em sua causa de pedir e pedido o reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício com a 1ª reclamada, incluindo 2º e 3º, sob a alegação de eventual existência de grupo econômico, alegando que trabalhava de quarta a sábado das 21:00 ás 06:00, não discriminando sequer períodos trabalhados perante as outras reclamadas, levando em consideração que cada empresa possui horário de funcionamento distinto.

A mesma peça vestibular, de maneira infundada o reclamante pleiteia o vinculo empregatício com a 4º reclamada sucessivamente, com a condenação das demais de maneira subzidíaria, mas analisando as disposições contidas na peça vestibular não vislumbramos em nenhum momento alegações neste sentido, de prestação de serviços para a 4º reclamada.

Na mesma inicial, o obreiro ainda pleiteia em sua causa de pedir vinculo com a 2º reclamada e de maneira subsidiária a primeira reclamada, outro absurdo, deixandoa peça incial totalmente confusa e inepta.

Inerente ao perido supostamente laborado, o obreiro em sua causa de pedir, alega que trabalhou desde dezembro de 2004, mas em seu pediudo pleiteia reconhecimento de vinculo, tendo como inciio o ano de 2010.

Nota-se a inépcia da inicial no que tange a confusão da peça exordial, levando em consideração que no mesmo período eventualmente trabalhado para a 3º reclamada, o reclamante pleiteia o vínculo empregatício com as demais empresas de maneira sucessiva, o que deve ser rechaçado por este juízo.

Ainda, articula informações totalmente divergentes no que tange ao período supostamente trabalhado, conforme acima mencionado.

Por outra sorte, o reclamante alega de maneira genérica a existência de grupo econômico, fundamentado em uma inicial de ação cível, mas em nenhum momento alega em sua peça inicial o trabalho as demais empresas incluídas no polo passivo da reclamatória.

O art. 282 enuncia que da petição inicial devem constar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido em si com as suas especificações.

Da analise da petição inicial verifica-se ser esta imprecisa, eis que os fatos narrados no que tange ao reconhecimento de vinculo empregatício demonstram uma exposição vaga, dificultando não só a resposta do réu e o regular exercício do seu direito de defesa, como a própria intelecção do magistrado acerca de qual seja, efetivamente, o conjunto factual, com base no qual extraíram-se os pedidos formulados - *res in iudicium deducta*.

Essa precisão dos fatos está ligada, por certo, às particularidades do caso concreto, pois se o empregado pretende pedir a condenação da empresa no pagamento de verbas supostamente não quitadas, deve indicar, na petição inicial, de maneira precisa qual a eventual empregadora, para exigir seus direitos, o que não se vislumbra na presente demanda.

Cumpre ao obreiro narrar, de modo preciso, todos os fatos necessários ao conhecimento do juiz e, em seguida, formular os correspondentes pedidos, não sendo o caso da reclamatória em alhures, pois a inicial apresentada esta totalmente obscura, ininteligível, confusa, controvertida e consequentemente inepta.

Cumpre esclarecer que a petição inicial será inepta não somente quando lhe faltar à exposição dos fatos - *causa petendi*, mas, também, quando os fatos forem narrados de maneira imprecisa, de tal modo que não se possa saber, ao certo, quais sejam.

No mesmo trilhar, analisando a peça vestibular também não encontramos nenhuma referencia sobre valores de reconhecimento de salário do obreiro, ou seja, impedindo qualquer condenação neste sentido, por restar prejudicado pela falta de base legal para os pleitos elencados na pela inicial.

Quanto ao tema, temos no CPC o art. 295, inciso I c/c o seu Parágrafo Único, inciso III:

Art. 295 - A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

Resta evidenciada a inépcia eis que a petição inicial não obedece a boa técnica processual, e não foi elaborada conforme o preceituado no artigo 840 da CLT c/c o artigo 282 do CPC.

No mesmo sentido, com fito de dar força às alegações aqui contidas, demonstramos que o entendimento dos nossos tribunais já está pacificado quanto a inépcia da petição inicial nestes casos:

> **PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - DECISÃO PRIMÁRIA QUE SE CONFIRMA - A inicial é confusa e não diz ao Estado qual o pronunciamento que pretende, merecendo o indeferimento. Da mihi factum, dabo tibi jus. Alega, em dado momento, que pretende ressarcimento de danos; noutro, declaração de existência de relação jurídica; enfim, traduz ao Judiciário incerteza, imprecisão, dúvida, institutos sobre os quais não se estabelece qualquer edificação segura. (TRT 15ª R. - ROPS 01982-2004-064-15-00-6 - (54960/2005) - 3ª T. - Relª Juíza Ana Maria de Vasconcellos - DOESP 11.11.2005)**

INÉPCIA DA INICIAL - CONFIGURAÇÃO - Apresentando-se a inicial de forma suscinta e initeligível, limitando-se o causídico a informar apenas breves relatos dos fatos, sem permitir ao magistrado o proferimento de uma decisão em relação ao que é postulado, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, CPC), com fulcro no art. 295, § único, inciso I, do CPC. Recurso conhecido e improvido. (TRT 16ª R. - Proc. 00606-2002-012-16-00-8 - (01772-2005) - Rel. Juiz Américo Bedê Freire - J. 15.06.2005)

INÉPCIA DA INICIAL - PEÇA CONFUSA E ININTELIGÍVEL - CONSTATAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA CONFIRMADA - Verificando-se que a incoerência e a inexatidão do enredo assinalado na peça inaugural conjugada com a confusão dos pedidos formulados impede a compreensão do texto e impossibilita a prolação de sentença meritória, confirma-se a decisão que declarou inepta a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito. (TRT 20ª R. - RO 00536-2004-011-20-00-1 - (2463/05) - Relª Juíza Maria das Graças Monteiro Melo - J. 30.08.2005),

Deste modo, a reclamação trabalhista deverá ser extinta sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I do CPC.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A presente ação deve ser julgada extinta sem a apreciação do mérito, conforme preceituado no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, uma vez que falta ao reclamante interesse de agir, conforme se demonstrará nesta peça de defesa.

Ocorre que o reclamante, de acordo com o que restará provado nos autos, jamais foi contratado pela reclamada, ou seja, não era e jamais foi seu empregado, fato esta comprovado pela ausência de pedido neste sentido, pois não consta na peça inicial qualquer menção a prestação de serviços para esta contestante.

Assim, não tendo sido o reclamante empregado da reclamada, falta-lhe o interesse de agir, condição básica de constituição válida e regular de qualquer reclamatória trabalhista, devendo, portanto, ser a mesma julgada extinta sem a apreciação do *meritum causae*.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A 3º reclamada, *data máxima vênia*, não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente reclamatória, isto porque, a reclamada, ora contestante, jamais contratou os serviços do reclamante, não lhe pagava salários, não lhe dava ordens, não lhe atribuía tarefas diretamente, enfim, não tinha e jamais teve para com o mesmo qualquer vínculo de subordinação jurídica.

Diante do exposto, requer a reclamada a sua exclusão da lide, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente reclamatória, conforme já exaustivamente fundamentado.

CARÊNCIA DA AÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 625 - D CA CLT

Preceitua o artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, que qualquer demanda de natureza trabalhista será, obrigatoriamente, submetida à Comissão de Conciliação Prévia, desde que na localidade haja sido constituída mencionada comissão, quer no âmbito da empresa, quer no âmbito do Sindicato da Categoria.

O art. 625-D da CLT prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa **"será submetida"** e não facultativa **"poderá ser submetida"**). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º).

O parágrafo 2º do mencionado diploma legal prevê ainda que, em não sendo possível a conciliação, será fornecida a competente declaração para que seja anexada quando da propositura de eventual ação trabalhista. Ou seja, a declaração fornecida pela comissão de conciliação é documento indispensável à propositura da ação trabalhista.

Entretanto, observa-se dos autos, que o reclamante não anexou aos autos a declaração exigida pelo artigo 625-D do texto consolidado. Também, sequer fez prova o autor, da inexistência da Comissão de Conciliação Prévia exigida na lei.

Ainda que polêmico o assunto, entende a reclamada que há equívoco por parte daqueles que entendem que a norma legal ora invocada - artigo 625-D da CLT, não pode ser aplicada por impedir o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário. Vejamos:

O objetivo da norma, ao contrário do que a princípio pode parecer, é justamente o de proporcionar ao trabalhador a oportunidade de buscar uma solução mais rápida para o conflito, até porque é público e notório que o Poder Judiciário, por diversas razões, está abarrotado de processos, os quais, todos sabemos, pode levar até décadas para o deslinde.

Ademais, nunca é demais lembrar que o artigo 625-D do texto consolidado, em nenhum momento impede o trabalhador da busca da tutela do Poder Judiciário. O que exige a mencionada norma, é que se busque, inicialmente, a tentativa de conciliação perante as comissões, incentivando, inclusive, a negociação.

Por derradeiro, imperioso lembrar ainda que na lei não há letra morta. Ou seja, se o artigo 625-D determina que antes mesmo de ajuizar a ação o obreiro deve buscar a conciliação, esta condição é condição essencial para o ajuizamento da ação. Entendimento contrário, data vênia, seria ignorar o texto inserido no artigo aqui inovado.

Corroborando a tese esposada pela empresa ré, vejamos o que têm decidido nossos tribunais sobre esta questão:

> **AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 625-D DA CLT - A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não constitui mera faculdade da parte reclamante. Trata-se de imposição da Lei nº 9.958/2000, que**

incluiu o artigo 625-D na Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo que a submissão da demanda à referida comissão representa verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR 54323/2002-902-02-00.9 - 3ª T. - Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 10.12.2004*)*

Assim, em vista do exposto, é o reclamante carecedor de ação, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Estatuto Processual Civil.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO

Muito embora a peça inicial esteja totalmente confusa no que tange aos períodos supostamente laborados, tendo em vista que em sua causa de pedir o obreiro alega que foi admitido em 2004, mas em seu pedido pleiteia o vinculo a partir de 2010, esta reclamada requer a aplicação da prescrição quinquenal nos moldes do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, levando em consideração e marco a data da distribuição da presente demanda, aplicando-se por oportuno as disposições contidas no Enunciado 308 do C.TST.

Assim, diante o exposto, requer a aplicação da prescrição quinquenal, extinguindo o processo nos moldes do artigo 269 em referencia ao períodos alcançados.

DA PRESCRIÇÃO FGTS

Muito embora fique cansativo as argumentações inerentes a confusão nas disposições contidas na pela exordial no que tange aos períodos supostamente trabalhado pelo obreiro, conforme já exaustivamente narrado, fato é que, requer a reclamada a aplicação da prescrição quinquenal nos moldes da decisão do STF no ARE 70912 de 13/11/2014 no qual considerou inconstitucional a aplicação da prescrição trintenária sobre os valores relativos ao FGTS, pois a Constituição federal, considera para todos os efeitos tal verba como direito dos trabalhadores urbanos e rurais.

Neste contexto, diante oi exposto, requer a aplicação da prescrição quinquenal referente aos créditos do FGTS nos períodos por ela alcançado, extinguindo a pretensão nos moldes do artigo 269 do CPC.

DO MÉRITO

Ainda que vencida a preliminar o que se admite apenas para argumentar, ainda assim melhor sorte não assiste ao reclamante quanto ao mérito, senão vejamos:

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS

A reclamada impugna todos os documentos trazidos pelo reclamante, especificamente as decisões de processos distintos da reclamatória em questão, por não estarem relacionadas com qualquer situação referente ao obreiro.

Ainda inerente ao documento colacionado trazendo uma inicial cível, a mesma não deve prevalecer uma vez que não existe grupo econômico, ou seja, este patrono patrocina ambas as reclamadas, sendo que a colocação foi de maneira equivocada naquela ação.

Ainda, analisando a própria ação cível restam comprovados a juntada de contratos sociais, procurações e taxas judiciais de maneira individual,o que por si só descaracteriza qualquer intenção neste sentido.

DO GRUPO ECONÔMICO - FALTA DE PRESSUPOSTO

O reclamante em sua peça inicial alega a existência de um grupo econômico entre a primeira, segunda e terceira reclamadas, fundamentando seu pedido em uma inicial deste patrono na área civil.

Resta impugnado tais documentos, pois analisando a mesma ação civil é fácil destacar que no mesmo processo existem contratos sociais e taxas processuais recolhidas por todas as empresas, mostrando assim, serem distintas umas das outras.

O fato de todas as empresas serem patrocinadas por um mesmo escritório de advocacia não fundamenta tal pleito, tendo em vista que para a configuração de grupo econômico, é necessário o preenchimento de outros requisitos, o que não se vislumbra na apresente demanda.

No mesmo caminho, primeiramente precisamos indagar quais os requisitos básicos para a configuração de um grupo econômico, ou seja, devemos analisar o disposto no artigo 2º da CLT, senão vejamos:

> **Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.**
>
> **§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.**

Muito embora o reclamante tenha acostado um documento com a menção de existência de grupo econômico, o mesmo não traz a baila sequer argumentações neste sentido, incluindo aqui a existência de um eventual administrador, o que de fato também é requisito básico para a constituição do direito pleiteado.

No mesmo tocar, a 3º reclamada possui seu próprio corpo diretivo, gerentes, administradores próprios não possuindo vinculo algum com as demais empresas ora envolvidas na presente demanda, salientando novamente que este patrono patrocina as demais empresas constantes na presente reclamatória, o que não é suficiente para integrar um grupo econômico.

Ademais, não podemos aceitar que tal tese apresentada pelo reclamante se baseie somente em suposições ou indícios, pois, para a configuração do grupo econômico é preciso comprovar de forma robusta e coesa:

> **GRUPO ECONÔMICO - INCORRÊNCIA - Não se declara a existência de Grupo Econômico com base em meros indícios e suposições, exigindo -se, isto sim, prova firma e inconcussa dos pressupostos delineados no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Ausentes estes pressupostos não há o que se falar em manter a solidariedade da empresa declarada em 1º grau,(TRT/RO - 20691/97(BH18- 985/97)3º Região - 2º Turma - Relator Rogério Valle Ferreira).**

Conforme entendimento acima explanado, para a configuração do grupo econômico é obrigatório a prova robusta sob o tema, mostrando de forma clara e explicita a administração, coordenação de uma empresa sobre as outras elencados na inicial.

Outro ponto a ser salientado e de grande importância neste particular é que não podemos declarar a existência de grupo econômico judicialmente por indícios, presunções ou paternalismo, como já foi anteriormente mencionado, pois a pessoa jurídica é uma construção jurídica sedimentada no tempo e que precisa ser respeitada até prova ao contrario, sob pena de ofensa a segurança jurídica, vejamos:

> **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS E FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. Em casos semelhantes, já decidiram os Desembargadores Relatores, Dr. Gilmar Cavalheri e Dr. Umberto Grillo, ambos do E. TRT da 12ª Região, conforme ementas transcritas abaixo: "SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO. Para a declaração da responsabilidade solidária das recorridas, junto aos créditos do recorrente, mister a apresentação de prova robusta da configuração do grupo econômico - ônus do autor. Nada vindo aos autos neste sentido, impossível de se presumir a solidariedade, conforme o artigo 896 do Código Civil" (TRT 12ª Região - 2ª Turma - Ac nº 2888/2000 - Relator Juiz Gilmar Cavalheri - DJSC - 06.04.2000 - pág. 115)". "GRUPO EMPRESARIAL. Para o reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas de que trata o artigo 2º, §2º, da CLT, é necessária a demonstração inequívoca da existência de grupo econômico e da impossibilidade de a empregadora responder pelas suas próprias obrigações". TRT 12ª Região - 2ª Turma - Ac nº 10957/96 - Relator Juiz Umberto Grillo - DJSC 04.12.96 - pág. 149)".**

A 3º reclamada, ora contestante não possuem nenhuma relação com as demais empresas envolvidas no polo passivo da presente ação, conforma já exaustivamente narrado, possuindo sua independência jurídica e funcional própria, o que deve ser considerado por este juízo.

Como sabemos é necessário para configuração do grupo econômico em sua primeira vertente, que deve haver relação de dominação interpresarial através da direção, controle ou administração da empresa principal sobre as filiadas.

No mesmo condão, analisando os próprios documentos acostados pelo obreiro retirados da Jucesp, fica claro que os sócios são distintos, não existem relações entre os envolvidos, deixando mais claro a falta de pressuposto para tal pleito.

Neste passo, levando em consideração o exposto, requer a 3º reclamada a improcedência do pleito inicial referente a consideração de grupo econômico bem como os demais pedidos elencados na peça vestibular.

NÃO EXISTÊNCIA DE VINCULO - IMPROCEDÊNCIA - INFRAÇÃO AO ARTIGO 3º DA CLT

Antes de adentrar ao mérito da questão, vejamos o que dispõe o artigo 3º da CLT:

"Artigo 3º - Considera -se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário."

Para a existência de um contrato de trabalho é necessário existir entre as partes pessoalidade, habitualidade e dependência do empregado mediante salário, preenchendo todos os requisitos caracterizadores de uma relação empregatícia, vejamos:

Acórdão : 02990305399 Turma: 09 Data Julg.: 21/06/1999 Data Pub.: 06/07/1999 Processo : 02980312813 Relator: NARCISO FIGUEIROA JUNIOR ***Os requisitos necessários para configuração da relação de emprego encontram-se previstos no Artigo 3º, da CLT, quais sejam: onerosidade, pessoalidade, trabalho não eventual e a subordinação. Dentre estes, podemos afirmar que a subordinação jurídica é o elemento primordial na medida em que a sua ausência impossibilita o reconhecimento judicial do contrato de trabalho, ainda que presentes os demais requisitos.***

Não obstante, para haver uma relação de trabalho é imprescindível além do preenchimento de todos os requisitos elencados no artigo 3º da CLT, a conjugação de todos os elementos jurídicos elencados no artigo 2º do mesmo diploma legal, sendo que sem a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, não há o que se falar em relação de emprego.

Não podemos deixar de destacar por oportuno que toda a pretensão do reclamante precisa necessariamente ser comprovada, conforme disposição do artigo 818 da CLT, ou seja, eventual período sem registro deve ser comprovado de forma robusta.

Ementa: ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Uma vez negada a prestação de serviços pelo reclamado, incumbe ao trabalhador pro var o fato, que é constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 , I , do Código de Processo Civil , combinado com o artigo 769 do diploma consolidado. Se, todavia, do ônus não de desonera, deve ser julgado improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso Ordinário conhecido e não provido - TRT - 16 - 644200900816008 - MA 00644-2009-008-16-00-8 - Publicação 12/05/2010.

A 3º reclamada nunca contratou os serviços do reclamante, ainda, não existindo qualquer relação jurídica entre as partes, o que descaracteriza qualquer pretensão de reconhecimento de vinculo empregatício pela nítida infração ao artigo 3º da CLT.

Outro ponto a ser destacado e devidamente debatido e impugnado em tópico próprio é referente a falta de conhecimento do reclamante para com a terceira reclamada, ou seja, ,nunca ocorreu qualquer relação cm a empresa apontada pelo obreiro, o que demonstra de plano o total desconhecimento das atividades rotineiras desta empresa.

Ademais, muito embora o obreiro pleiteie em sua peça exordial a configuração do grupo econômico, fato é que não mencionou em nenhum momento qualquer prestação de serviços para esta contestante, o que vem de encontro com as explanações aqui contidas.

A terceira reclamada possui sua equipe de segurança própria e quando necessário, eventualmente, contrata com diversas empresas serviços extras de segurança e portaria.

Neste contexto, conforme exposto, requer a reclamada a improcedência do pedido de reconhecimento de vinculo empregatício.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATICIO - FALTA DE APONTAMENTO DE SALÁRIO

Conforme já narrado, o reclamante nunca foi funcionário desta contestante, não configurando assim nenhum vinculo empregatício ou qualquer outra relação jurídica em ter as partes, não havendo nenhum valor a ser discutido neste particular.

Para o recebimento de verbas rescisórias é necessário haver entre as partes uma relação de emprego, devidamente formalizada, o que não ocorreu no caso em comento.

Por outra sorte, analisando a peça inicial, em nenhum momento foi apontado pelo reclamante em sua inicial, o valor a ser reconhecido como salário mensal, inviabilizando assim qualquer condenação neste sentido.

No mesmo sentido, conforme já mencionado anteriormente, muito embora o reclamante tenha articulado em sede inicial o reconhecimento de eventual grupo econômico, o que já foi devidamente impugnado, fato é que em nenhum momento alega qualquer prestação de serviços para esta contestante.

Assim, restam prejudicados os pedidos referentes ao percebimento de verbas rescisórias, reajustes salariais, 13º salário proporcional, FGTS e sua multa, expedição de guias para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro desemprego, tendo em vista a não configuração do vínculo empregatício.

Neste passo, diante o exposto, requer a reclamada a improcedência do pedido neste particular.

DO CONTRATO DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - DOMINGOS TRABALHADOS E FERIADOS - IMPROCEDÊNCIA

Mesmo não tendo nenhum vinculo com o reclamante, a reclamada impugna todos os horários declinados pelo autor em sua peça exordial.

Primeiramente destacamos que a reclamada funciona de sexta e sábados das 22:00 as 05: 00, horários diversos dos apontados em sede vestibular.

Por outra sorte, todos os funcionários registrados da 3º reclamada bem como os eventuais contratados em regime extraordinário gozam primeiro de 1 hora para intervalo e refeição, fazendo suas refeições diretamente nos quadros da empresa, ainda, pausas de 10 á 15 minutos para fumar e lanchar.

Nota-se a evidente contrariedade nas explanações iniciais.

Assim, não havendo outro horário na empresa ora contestante, se o reclamante realmente laborou nas suas dependências, o que se argumenta somente pelo principio da eventualidade, tendo em vista que em nenhum momento menciona qualquer prestação de serviços para a terceira reclamada, cumpriu os mesmo horários dos funcionários da casa já declinados.

Assim, diante as argumentações aqui elencadas, o pleito de horas extras laboradas após a 8º diária e 44º semanal, deverá de plano ser rechaçado.

Ainda, analisando a jornada informada, ou seja, de sexta e sábados das 22:00 ás 05:00, notamos claramente que, primeiramente os funcionários não excediam 8 horas no seu labor, muito menos as 44 horas semanais, requerendo assim desde sua improcedência bem como seus reflexos.

Na mesma linha, no tocante ao pleito de labor aos feriados, o mesmo não deve prosperar.

Ao analisar a petição inicial do obreiro, notamos que seu pedido de labor as vésperas de feriados bem como feriados são genéricos, não restando demonstrado de forma clara nenhuma data especifica de labor, restando assim prejudicado tal pleito, não havendo outra alternativa senão sua improcedência.

DO ADICIONAL NOTURNO

O reclamante pleiteia em sua inicial o percebimento de adicional noturno, tendo em vista sua jornada informada, com labor após as 22:00 horas, o que de plano não deve prosperar, levando em consideração a falta de relação jurídica entre as partes.

Primeiramente á de se destacar que conforme já mencionado, não existiu nenhuma relação de trabalho entre as partes, sendo que esta reclamada não reconhece o período laborado pelo obreiro.

Segundo é que o próprio reclamante não alega em nenhum momento qualquer prestação de serviços com esta contestante, o que de plano sugere a improcedência da presente reclamatória.

Ainda, somente para elucidar e embasar as explanações aqui trazidas, todos os empregados desta contestante recebem normalmente os devidos adicionais previstos em lei, incluindo aqui o adicional noturno, sendo indevido qualquer condenação neste particular.

DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O reclamante pleiteia o percebimento de descanso semanal remunerado, o que de plano deve ser rechaçado, tendo em vista que o obreiro jamais foi funcionários desta contestante, o que de plano inviabiliza qualquer percebimento neste particular.

Ademais, a empresa funciona somente dois dias por semana, ainda, sendo certo que tal beneficio se estende a trabalhadores que cumprem jornada de sete dias trabalhados, ainda, como já informado, não existe entre domingo e quintas feiras.

Assim, diante o exposto, requer a improcedência do pedido neste particular.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante pleiteia o percebimento do adicional de periculosidade fundamentando teu pleito na portaria 1885/2013, que redisciplinou todas as atividades de segurança, o que não deve prosperar.

Primeiramente novamente salientamos que o reclamante nunca foi funcionários desta reclamada, ora contestante, o que de plano descaracteriza qualquer percebimento neste sentido.

Ademais, vejamos o que diz o anexo 3 da NR 16 bem como a referida portaria sobre eventual direito de recebimento:

> **ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL**
>
> **1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.**

Ora Excelência, não podemos enquadrar a função de segurança de casa noturna como periculosa, pois habitualmente não existem riscos inerentes a roubo e agressões físicas, tanto é verídico que o reclamante não aponta em sua inicial qualquer acontecimento neste esfera.

Outro ponto a ser salientado é que tal atividade dentro do estabelecimento é somente para que os clientes fiquem seguros, pois não acontece qualquer movimento com agressão física.

Salientamos ainda, que devido a atividade exercida bem como pelo próprio risco, nenhum segurança trabalha com qualquer tipo de arma, sendo ela branca ou de fogo, pois a intervenção é no sentido de administrar a organização do estabelecimento.

As atividades dos seguranças, não podem ser confundidas tão somente pela nomenclatura, devemos analisar a fundo as reais atividades e riscos.

O reclamante pede a aplicação alegando ser segurança de eventos, conforme a portaria disciplina, mas não podemos enquadrar um estabelecimento comercial na mesma linha.

A palavra "evento" significa um acontecimento uma ocorrência de forma não habitual, não podendo a reclamada se enquadrar neste dispositivo de lei, consequentemente não se enquadrando o reclamante nesta condição de percebimento do adicional de periculosidade.

Por outra sorte a segurança patrimonial é aquela realizada em estabelecimentos comerciais, cujos seguranças trabalham com arma de fogo, o que não é o caso do obreiro,

Como já bem articulado nesta peça de defesa, o reclamante não trouxe nenhum relato ou documento comprovando que suas atividades se enquadram na portaria em comento, devendo assim ser considerado improcedente o pedido neste particular.

Pelo principio da eventualidade, caso seja outro entendimento deste juízo, em caso de aplicação da norma pleiteada neste particular, deverá a mesma ser considerada tão somente a partir de sua publicação.

DO VALE REFEIÇÃO

O reclamante pleiteia em sua peça vestibular o percebimento de vale refeição no valor de R$ 8,00(oito reais) por dia trabalhado conforme previsão convencional, o que não deve prosperar

Analisando as convenções coletivas acostadas pelo obreiro em sua cláusula 17, parágrafo segundo, restou devidamente demonstrado que para as empresas que fornecem refeição para seus funcionários não se aplica as disposições inerentes ao pagamento de vale refeição.

Primeiramente devemos salientar que o obreiro nunca foi funcionários desta contestante, como já informado anteriormente, ademais, a reclamada fornece em seus dias de funcionamento refeições para todos os seus funcionários, não havendo qualquer valor a ser pago sobre esta natureza, requerendo de plano a improcedência do pedido neste particular.

DA ESTIMATIVA DE GORJETA

O reclamante de maneira infundada pleiteia em sua peça inicial o percebimento de estimativas de gorjetas no importe de R$ 89,02(oitenta e nove reais e dois centavos).

Mais uma vez destacamos que o reclamante nunca foi funcionários desta reclamada, não existindo entre as partes qualquer relação jurídica.

Ademais, analisando a clausula 13 da convenção coletiva juntada aos autos, mas precisamente na tabela de estimativa de valores, não se vislumbra o pagamento aos funcionários que exercem o cargo de segurança.

Assim, não havendo previsão legal para tal pleito, requer a reclamada a improcedência do pedido de recebimento de estimativa de gorjeta.

DO VALE TRANSPORTE

O reclamante pleiteia em sua peça vestibular o percebimento de vale transporte, alegando que necessitava de duas passagens diárias, tendo como valor unitário o importe de R$ 3,00(três reais) por dia trabalhado.

Primeiramente salientamos novamente a inexistência de vinculo empregatício entre as partes, sendo que o reclamante nunca prestou qualquer tipo de serviços para a reclamada, conforme já narrado anteriormente.

Ademais, para o recebimento do vale transporte é necessário o preenchimento de alguns requisitos, o que não se vislumbra no caso em alhures, vejamos o que diz o artigo 7º do Decreto nº 95.247/87:

> **Art. 7° Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito:**
>
> **I - seu endereço residencial;**
>
> **II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência - trabalho e vice-versa.**

O obreiro não traz provas de que tenha a priori realmente trabalhado para a reclamada, ainda, não traz qualquer documento comprobatório de solicitação de tal beneficio, requerendo de plano a improcedência do pedido neste particular.

DA CESTA BÁSICA/ALIMENTAÇÃO

O reclamante pleiteia em sua inicial o percebimento dos valores inerentes as disposições contidas na cláusula 18º da CCT da categoria, o que não deve prosperar.

Primeiramente, como já exaustivamente citado, o obreiro nunca trabalhou para esta contestante, ainda, analisando suas funções, segurança, nota-se que o mesmo não se enquadra na convenção coletiva ora em anexo, não havendo previsão legal em seu quadro discriminativo.

Ademais, o próprio reclamante não alega em sua inicial qualquer prestação de serviços perante a terceira reclamada, o que desde já sugere a improcedência do pedido neste particular.

Por outra sorte, em caso de eventual condenação, deverá ser considerado para pagamento os valores constantes nas CCT de cada ano e não o valor pleiteado em sede inicial, requerendo por fim a improcedência do pedido neste particular.

DA MULTA CONVENCIONAL

O reclamante pleiteia o percebimento de multa convencional por infrações contratuias eventualmente cometidas pela reclamada, o que não deve prosperar, tendo em vista que todas as obrigações contratuais são devidamente cumpridas para com seus funcionários.

Mesmo não existindo qualquer relação entre as partes, a reclamada demonstrou e forma clara que nunca violou qualquer norma coletiva inerente a categoria, honrando religiosamente com todos os haveres de direito de seus funcionários, requerendo assim a improcedência do pedido neste particular.

DOS DANOS MORAIS - INCORRÊNCIA

O reclamante pleiteia indenização por danos morais, sob a alegação de que não foi devidamente registrado, não recebendo seus direitos trabalhistas, o que não deve preponderar.

Primeiramente devemos esclarecer de forma clara e explicita que não existiu entre as partes qualquer relação jurídica ou vinculo empregatício, seja ela qual for., destacando por oportuno que o próprio reclamante não faz menção a qualquer prestação de serviços perante esta contestante, o que por si só descaracteriza qualquer pretensão neste sentido.

Eventual infração por falta de registro gera punição meramente administrativa, não configurando qualquer violação contundente e plausível de danos morais.

Com efeito, a indenização por dano moral, como definida no Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, decorre da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa.

De outra parte, a teor do que dispõem os artigos 186 e 927 de CC/2002, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana impõe-se a concorrência dos seguintes fatores: *a)* ato ilícito praticado por ação ou omissão; *b)* culpa do seu agente, no conceito genérico (elemento subjetivo); e *c)* dano material ou moral do ofendido (elemento objetivo).

Também a responsabilidade civil, quer por dano material, quer por dano moral, exige uma relação de causa e efeito entre o dano e a ação ou omissão que o provocou (nexo de causalidade).

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de nenhum ilícito praticado pela reclamada contra o reclamante, conforme já exaustivamente demonstrado, pois não foram colacionados aos autos nenhum documento comprovador de tais alegações, dessa forma, não possui supedâneo legal o pedido de indenização por dano moral formulado pela reclamante em sua peça vestibular.

De mais a mais, não ficou robustamente comprovada a existência de prejuízos psíquicos e ou dano a imagem, honra e muito menos ficou demonstrado qualquer violação a sua interidade física do obreiro que ensejassem o direito a indenização por danos morais, sendo insuficientes para caracterizar a violação à esfera íntima do reclamante a narrativa recheada de floreios e outros arroubos sentimentais desenvolvidas ao longo da petição inicial.

Nesse trilhar, colhe-se o seguinte julgado:

> **"DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A ocorrência de prejuízos "morais", ou seja, à estrutura psíquica de alguém, para ensejar a respectiva indenização pecuniária necessita de prova robusta, que configure seus pressupostos: (a) efetiva existência de ação ou omissão lesivas, (b) o dano à esfera psíquica da vítima e (c) o**

nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o trauma sofrido. Inexistindo prejuízo ao patrimônio moral da pessoa, não restará configurado o dano moral. A indenização pertinente pressupõe lesão efetiva, demonstrada mediante fortes elementos de convicção, ao passo que ao Judiciário Trabalhista, cabe zelar para que esse instituto não seja banalizado, a ponto de os pedidos de reparação moral se transformarem, tão-somente, em negócio lucrativo para partes e advogados, deturpando o sistema jurídico-trabalhista e desprezando o senso da verdadeira Justiça. Recurso da recorrente a que se nega provimento" (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 4ª Turma, Decisão 007155/2005-PATR do Processo 00575-2003-042-15-00-3 RO**, publicado em 04/03/2005 - Juiz Relator: Renato Buratto).**

Frise-se que a indenização por danos morais é devida pela mácula ao nome, à honra, a integridade física e ao crédito do empregado perante terceiros, situações estas que, definitivamente, não se verificam na presente demanda.

O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, *caput* e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material (vida, integridade física, liberdade, igualdade, segurança e propriedade), ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros de caráter preponderantemente não material (intimidade, vida privada, imagem e honra). Estes últimos se encontram elencados expressamente no art. 5º, inciso X, da CF.

Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

Logo, não pode a reclamada ser compelida a arcar com indenização por danos morais, vez que não restaram comprovados nos autos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, notadamente a existência de culpa da reclamada (responsabilidade subjetiva) e a ocorrência efetiva do dano moral capazes de ensejar violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da reclamante, nos termos dos arts. 186 do CC e 5º, inciso X, da CF.

Diga-se, ainda, que afora a hipótese de documento novo, a sistemática processual trabalhista não admite a juntada de prova documental depois de intentada a ação (art. 787 da CLT), motivo por que ficam desde já impugnados eventuais documentos carreados aos autos pela reclamante após a distribuição do presente feito, cujo escopo seja o de demonstrar eventual prejuízo imaterial.

Todavia, por cautela, na fixação do *pretiumdoloris*, se a tanto se chegar, o que novamente se admite por argumento, deverá o Juízo recorrer ao Art. 1.533 do Código Civil de 1916, seguindo a lição do Prof. Carlos Alberto Bittar, especialista na matéria, que sustenta:

"Deve-se, pois, confiar à sensibilidade do magistrado a determinação da quantia devida, obedecidos os pressupostos mencionados. O contato com a realidade processual e a realidade fática permite-lhe aferir o valor adequado à situação concreta".

Nessa linha de raciocínio, e confiando a reclamada no prudente arbítrio desse MM. Juízo, admite-se, *ad argumentandum*, a fixação de eventual indenização mediante a estimativa que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da reclamante, de forma a não lhe proporcionar o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, para a fixação da indenização por danos morais, haverá o douto Juízo de levar em consideração os seguintes parâmetros: (i) o grau de eventual culpa da reclamada; (ii) a gravidade dos efeitos do dano supostamente causado (extensão do dano); (iii) o valor a ser arbitrado não deve servir para enriquecimento do reclamante, nem de ruína para a reclamada; (iv) o arbitramento deve ser feito com prudência, evitando-se montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse instituto da ciência jurídica; e (v) a situação econômica da reclamante e da reclamada., evitando -se assim o enriquecimento sem lastro de uma parte em detrimento da outra.

Na fixação do *quantum debeatur* da indenização, mormente tratando-se de dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro.

O princípio da lógica e do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda certa proporcionalidade.

Portanto, em que pese restar demonstrada a ausência de nexo de causalidade entre a dispensa da reclamante bem assim a inexistência de culpa da reclamada, requer-se que, caso haja a imposição de ônus condenatório, seja este fixado no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente no país, o qual pode ser considerado um montante inibidor de atentados futuros.

Nestes termos, impugna-se a pretensão do reclamante e protesta-se pelo indeferimento da condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

O reclamante pleiteia o recebimento das multas dos artigos 467 e 477 ambos da CLT, o que não deve prosperar.

Primeiramente existe nos autos instalada a controvérsia sobre o vinculo empregatício do reclamante com as reclamadas, sendo certo que o mesmo nunca foi funcionário desta contestante, o que por si só deixa inaplicável tal multa, pleiteada na petição inicial.

No que tange ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, também não é aplicável no caso em tela, pois os valores supostamente não pagos dentro do prazo legal não dizem respeito ao suporte fático de sua incidência, ou seja, tal penalidade esta direcionada a valores líquidos e certos, o que não se vislumbra na presente demanda.

Por fim, requer a improcedência do pedido de pagamento de multas dos artigos 467 e 477 ambos da CLT.

DA DELIMITAÇÃO

Muito embora já exaustivamente narrado o tema sobre a inépcia da petição inicial, que em nenhum momento delimita os períodos trabalhados para cada reclamada, por amor ao debate, requer esta contestante a improcedência da presente reclamatória, tendo em vista que não possui com qualquer empresa constante no polo passivo nenhuma relação, não podendo ser enquadrada em um grupo econômico com pessoas estranha a seu funcionamento e administração.

Restando impossível delimitar o período supostamente laborado para esta contestante, resta prejudicado qualquer tese de defesa neste sentido, requerendo para tanto a improcedência dos pedidos formulados em sede ensila.

Caso seja entendimento diferente do aqui explanado, requer seja devidamente delimitado os períodos eventualmente trabalhado pelo obreiro nos quadros da 3º reclamada.

DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

DA JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante não faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, conforme se infere dos presentes autos, não estão satisfeitos os requisitos trazidos no artigo 790, §3º, do Estatuto Consolidado, notadamente a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, razão pela qual se impõe o necessário indeferimento.

DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS

Com a promulgação do artigo 133 da Constituição Federal ocorrida em outubro de 1988, não houve a revogação do *'jus postulandi'* perante esta justiça especializada. Ou seja, as partes, mesmo após a promulgação daquele diploma legal, mantiveram o direito de postular perante a Justiça do trabalho.

Somente nos casos de atendimento aos requisitos estipulados na Lei 5.584/70 é que se poderia haver a condenação de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, quais sejam, que os reclamantes não percebam salários superiores a duas vezes o mínimo legal e esteja assistido pelo Sindicato da Categoria.

Para que haja a aplicação de honorários advocatícios, é necessária a presença concomitante dos dois requisitos acima elencados, e no presente caso o reclamante não atende os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, posto estar sendo assistido por advogado particular.

Ademais, a Constituição Federal promulgada em 1988 não revogou o *jus postulandi* do obreiro perante esta justiça especializada.

Sedimentando as alegações da reclamada, conforme o juízo predominante em nossas Cortes Laborais tem-se que:

"Inexistência de verba honorária em decorrência da sucumbência, nas reclamações trabalhistas, a não ser na hipótese da lei 5584/70. Jurisprudência dos Tribunais do Trabalho acolhida". (STF, ED - RE 191.754-7-SC, Carlos Velloso, Ac. 2º T).

Além disto, a Constituição Federal promulgada em 1988 não revogou o *jus postulandi* do obreiro perante esta justiça especializada.

Vejamos as decisões abaixo neste sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUS POSTULANDI - REVOGAÇÃO - A regra da obrigatoriedade do funcionamento de advogado no processo não revogou o jus postulandi em sede trabalhista. A aplicação dos arts. 20 e 21 do CPC comporta exceçõ es, sendo as Cortes Trabalhistas uma delas. (TRT 2ª R. - RO 20000422090 - (20010755335) - 8ª T. - Relª Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOESP 11.12.2001)

HONORÁRIOS - ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Os honorários advocatícios são indevidos, uma vez que pertinem na Justiça do Trabalho quando reunidos um requisito jurídico-formal (assistência por Sindicato) e um fático (renda delimitada a dois salários mínimos), fixados pela Lei 5.584/70. Sob esse ponto de vista nenhuma alteração sobreveio com a atual Constituição Federal (art. 133), que determina ser o advogado indispensável à administração da Justiça e não essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134, CF/88), mantendo vivos os princípios insertos nos artigos 791 e 839, "a" da CLT e Lei 5.584/70 (TRT 2ª R. - RO 02990064308 - Ac. 20000358368 - 1ª T. - Rel. Juiz Plínio Bolivar de Almeida - DOESP 08.08.2000)

Portanto, considerando a legislação e o entendimento jurisprudencial da matéria em questão, presente caso, não há que se falar em honorários advocatícios, devendo o presente pedido ser indeferido.

DOS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL

Consoante petição inicial, o reclamante apresentou pedidos líquidos, certos e determinados, elencados no rol de pedidos, portanto, em valores monetários, nos termos do artigo 286, do CPC.

Desta forma, apenas a título de argumentação, em eventual liquidação de sentença as verbas deverão observar o teto individualmente dos valores descritos nos pedidos referidos, atendendo-se o que dispõe o artigo 460, do CPC.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (destacamos)

Ademais, é defeso ao juiz conhecer de questões não suscitadas, nos termos do artigo 128, do CPC.

> **Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. (destacamos)**

Ressalte-se que o juiz deve sempre decidir nos limites em que foi proposta a lide, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, conforme decisão da 6ª Turma do TRT da 2ª Região:

O juiz decidirá nos limites em que foi proposta a lide, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 128, CPC).

Não se leve a informalidade do processo trabalhista a tais extremos. Se fosse possível ao juiz decidir fora do pedido ou da causa de pedir ao seu "bel prazer", estaria aberta a porta para a "ditadura jurisdicional", posto que o juiz também é ser humano, sujeito a todas as injunções do cotidiano (TRT/SP - 01016200005402009 - RO - Ac. 6ªT 20040025343 - Rel. Francisco Antônio de Oliveira - DOE 13/02/2004). (destacamos)

No mesmo sentido decidiu a 10ª Turma do TRT da 2ª Região e o TRT da 23ª Região:

> **Julgamento "ultra petita" Nulidade da sentença - julgamento "ultra petita" - O julgamento "ultra petita" (além do pedido) comporta apenas exclusão do excesso. Nos termos do artigo 128 do CPC, o Juiz, ao decidir, está adstrito aos limites da lide impostos pela peça inicial e o art. 460 da mesma Lei proíbe a prolação de sentença de natureza diversa da pedida e conseqüente condenação da ré em objeto diverso do que lhe foi demandado (TRT/SP - 00779200104302000 - RO - Ac. 10ªT 20050204798 - Rel. Vera Marta Publio Dias - DOE 26/04/2005). (destacamos)**

Face ao exposto, requer a reclamada que, caso haja condenação, sejam respeitados os limites da causa de pedir e de cada um dos pedidos, não podendo o objeto da execução, em eventual liquidação de sentença, ultrapassar os valores individualizados para cada uma das alíneas constantes no rol de pedidos.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Pelo princípio da eventualidade, cabe à reclamada deixar claro que, na ocorrência de hipotética e inesperada condenação, não deverá suportar os encargos previdenciários e fiscais, haja vista que estes devem ser descontados do possível montante a ser percebido pelo reclamante.

Assim, por cautela, caso seja deferida alguma verba ao reclamante - o que somente *ad argumentandum tantum* se admite - desde já a reclamada ressalta a necessidade da incidência dos descontos previdenciários e de retenção do imposto de renda, nas formas da Lei 8212/91, Decreto 3048/99 e Lei 8541/92, bem como dos títulos XXVI e XXVII da CPCGJT (Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) e, ainda, da Súmula 368 do C. TST.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Ainda que se pudesse imaginar a procedência dos pedidos da reclamante, o que se admite apenas para argumentar, deve-se considerar o critério de época própria para a correção de eventual montante a ser por ele percebido, assim considerado o mês subseqüente ao trabalhado.

Nesse sentido, tem-se a Súmula Nº 381, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

> **"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º. dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º".**

Já quanto ao pedido de reparação por danos morais, diante da natureza eminentemente indenizatória dessa parcela, em caso de eventual e inesperada condenação, requer a reclamada seja observado que a data inicial para fluência da correção monetária da indenização é o seu fato gerador, isto é, a data da prolação da sentença.

De efeito, insta ressaltar que a correção monetária de eventual indenização, por não se destinar à atualização de salários propriamente ditos, não se submete aos critérios estabelecidos pelo art. 459 da CLT e Súmula 381 do C. TST, devendo, por isso, incidir a partir da prolação da sentença.

DOS JUROS DE MORA

Ainda que da presente reclamatória advenha a condenação da reclamada, tratando-se tal assertiva de mera conjectura, correto afirmar que sobre tal montante somente incidirão juros em sua modalidade simples, nos exatos termos da Lei n. 8.177/91.

DO REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

No que tange a pretensão do reclamante à juntada de documentos, mister ressaltar que a reclamada não está adstrita a juntar documentos requeridos pelo obreiro.

Saliente-se ainda que nesta Justiça Especializada, não é obrigatório a juntada de documentos originais, eis que estes fazem parte do arquivo da empresa. Ademais, caso seja necessário, aguarda a reclamada que tal requisição/intimação seja feita pelo Juiz que apreciar essa demanda.

Ademais, a reclamada impugna todos os documentos acostados pelo reclamante por serem desconhecidos, não havendo relação jurídica nenhum entre as partes.

Contudo, não há nos autos qualquer determinação Judicial nesse sentido e neste caso, a reclamada juntou documentos adstritos à comprovação dos elementos constantes de sua defesa.

DOS PEDIDOS

Diante o exposto requer:

Sejam acolhidas as preliminares arguidas bem como a prejudicial de mérito, extinguindo a presente Reclamação Trabalhista sem o julgamento do mérito, nos molde do artigo 267 do Código de Processo Civil;**,** condenando o reclamante no pagamento dos honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais.

Em caso de não acolhimento das alegações preliminares o que faz somente por amor ao debate, requer a total **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação nos moldes do artigo 269 do CPC;

Requer ainda provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, pelo depoimento pessoal do reclamante, sob pena de confissão, a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias, e as demais necessárias para o deslinde do feito.

Requer por fim que todas as publicações, notificações e intimações pertinentes ao processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **DR. RAFAEL LOPES DOS SANTOS - OAB/SP 275.033.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campinas, 14 de abril de 2015.

RAFAEL LOPES DOS SANTOS

OAB/SP 275.033

N.I.R.E.
SINGULAR
MATRIZ ☐
FILIAL ☐

JUCESP PROTOCOLO
2.157.934/11-0

CONTRATO SOCIAL

"B&B SOUSAS BAR LTDA"

CARLOS GUEDES DE CARVALHO, brasileiro, casado, empresário, natural de São Paulo/SP, nascido em 23/02/1977, residente e domiciliado nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, à Avenida Eng. José Francisco Bento Homem de Mello, nº. 1155, Apto. 42, Bloco D, Fazenda São Quirino, CEP: 13091-907, portadora da cédula de identidade RG nº 29.161.942-3 expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 188.183.308-96 e **IVANA NEVES BALTAZAR**, brasileira, solteira , empresária, natural de Três Lagoas/MS, nascida em 22/02/1977, residente e domiciliada nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, à Rua Dr. Sales de Oliveira, nº. 760, Vila Industrial, CEP: 13035-270, portadora da Cédula de Identidade RG nº 28.041.982-X, expedida pela SSP/SP e do CPF nº 205.512.208-80, resolvem entre si, justos e combinados, constituir uma sociedade **LIMITADA**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE E OBJETIVOS SOCIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob o nome empresarial de **B&B SOUSAS BAR LTDA** com sede social nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, à Rua Xavier Mayer, nº.80, Jardim Conceição/Sousa, CEP: 13015-038, tendo por objeto social **Restaurante, Bar e Casa de Dança.**

PARÁGRAFO ÚNICO – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:17:57 - 5fcf914
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412175786000000014685060
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 5fcf914 - Pág. 1
Número do documento: 15041412175786000000014685060

O Capital Social é de R$ 10.000,00 (Deis mil reais) , representado por 10.000 (Deis mil) quotas no valor de R$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios na seguinte proporção:

CARLOS GUEDES DE CARVALHO
9.600 quotas no valor de R$ 1,00 cada uma..... .....R$ 9.000,00

IVANA NEVES BALTAZAR
1.000 quotas no valor de R$ 1,00 cada uma.....R$ 1.000,00

TOTAL DO CAPITAL SOCIAL..... ....R$ 10.000,00
(DEIS MIL REAIS)

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos termos do art. 1.052 da Lei 10.406/02, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DO INÍCIO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA TERCEIRA

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, sendo o seu início a partir desta data.

DA ADMINISTRAÇÃO, PROIBIÇÕES E PRÓ-LABORE

CLÁUSULA QUARTA

A administração da sociedade, bem como a sua representação em juízo ou fora dele, será exercida pela sócia **IVANA NEVES BALTAZAR** , assinando separadamente autorizado o uso do nome empresarial tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo outorgar procuração a terceiros, com amplos poderes para gerir a empresa, desde que especificado no próprio instrumento, movimentar as contas bancárias, assinar todos os documentos pertencentes à empresa, praticar todos os atos empresariais necessários ao cumprimento dos objetivos sociais, sendo-lhes vedado o seu uso para fins estranhos ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Somente a sócia **IVANA NEVES BALTAZAR** terá direito a retirada mensal á titulo de Pró-Labore, de acordo com as possibilidades da sociedade e que deverá ser lançada a conta de despesas gerais

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:17:57 - 5fcf914
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412175786000000014685060
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 5fcf914 - Pág. 2
Número do documento: 15041412175786000000014685060

PARÁGRAFO SEGUNDO - A sociedade autoriza a contratação de administradores não sócios, mesmo que o capital tenha sido totalmente integralizado e, ainda, que o sócio tenha a maioria das quotas sociais.

DA CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA QUINTA

O sócio que desejar retirar-se da sociedade, deverá comunicar ao outro, por escrito, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a sua intenção de não mais continuar na sociedade. Os haveres do sócio retirante lhe serão pagos de acordo com o que ficar combinado na ocasião, e de acordo com as possibilidades econômico-financeiras da sociedade, de modo a não afetar a continuidade dos negócios sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a que fica assegurado, em igualdade e condições, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realiza a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS LUCROS OU PREJUÍZOS

CLÁUSULA SEXTA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e da demonstração do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, ou lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social deliberarão sobre as contas e designarão os administradores quando for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sociedade poderá levantar as demonstrações financeiras intermediárias ou periódicas, ocasião em que será levantado o balanço patrimonial, a demonstração do resultado econômico e a lucros ou prejuízos acumulados, sendo que o líquido, a critério dos sócios, será dividido ou suportado por todos na proporção de suas quotas no capital social.

DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SÉTIMA

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:17:57 - 5fcf914
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412175786000000014685060
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 5fcf914 - Pág. 3
Número do documento: 15041412175786000000014685060

As reuniões de sócios para deliberações previstas em lei serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por meio de carta com ciência por escrito dos convocados.

PARÁGRAFO ÚNICO – As reuniões de sócios poderão ser dispensadas quando todos os sócios decidirem, por escrito sobre a matéria que seria objeto delas.

DA INTERDIÇÃO E CAUSA MORTIS

CLÁUSULA OITAVA

O falecimento ou a interdição de um dos sócios não ocasionará a dissolução da sociedade, podendo seu representante legal assumir as funções do falecido ou impedido, desde que haja o expresso consentimento dos demais sócios. Não havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido apurado em balanço especialmente levantado na ocasião, serão pagos aos seus legítimos herdeiros, na forma estabelecida no capítulo Da Cessão de Quotas do presente instrumento, procedendo-se em ambos os casos a lavratura do documento de praxe e de lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento previstos no **caput** desta cláusula será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

DO ENCERRAMENTO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA NONA

No caso que deliberar pela dissolução da sociedade, os sócios farão levantar na época dos fatos um balanço de encerramento, sendo que depois de pagas as dividas, o saldo partível será dividido entre os sócios na proporção de seus respectivos capitais.

DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES

CLÁUSULA DÉCIMA

Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação

criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:17:57 - 5fcf914
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412175786000000014685060
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 5fcf914 - Pág. 4
Número do documento: 15041412175786000000014685060

nacional, contra normas de defesa da concorrencia, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DAS DÚVIDAS SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes di presente contrato social, fica eleito o foro da cidade ou comarca da sede da empresa, com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem justos e combinados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas para que produza todos os efeitos de direito, destinando-se uma das vias ao arquivo da MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo e as demais, aos sócios interessados.

Campinas, 22 de Novembro de 2011.

IVANA NEVES BALTAZAR

CARLOS GUEDES DE CARVALHO

TESTEMUNHAS:

ODAIR BORGES PEREIRA
RG 19.414.260-7 SSP/SP
CPF 137.455.628-95

ROSANGELA APARECIDA CARVALHO
RG 19.706.986-1 SSP/SP
CPF 102.556.598-30

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NIRE LIMITADA
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 3522608264-3
KÁTIA REGINA BUENO DE GODOY
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP
28 NOV 2011
ER. CAMPINAS - ASSIMPI

5

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:17:57 - 5fcf914
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412175786000000014685060
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 5fcf914 - Pág. 5
Número do documento: 15041412175786000000014685060

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

B&B SOUZAS BAR LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob nº 14.717.882/0001-15, com endereço na Rua Xavier Mayer, nº 80, Jardim Conceição, Distrito de Souzas – CEP.: 13.105-038, na pessoa de seu representante legal abaixo assinado, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: **Dr. RAFAEL LOPES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 275.033 e **DRA. FLAVIA HELENA PALMA SILVEIRA**, brasileira, advogada inscrita no OAB/SP sob o nº 263.407, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê- la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos, termos de compromisso ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para representa –lá na Reclamação Trabalhista nº 0012380-93.2014.5.15.0043 em tramite perante a 3º Vara do Trabalho de Campinas/SP, movida por MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR.

Campinas, 10 de abril de 2015.

B&B Souzas Bar Ltda

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:17:58 - 770402a
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412175842600000014685135
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 770402a - Pág. 1
Número do documento: 15041412175842600000014685135

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3º VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

GOLD STREET BAR LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 07.183.716/0001-10, estabelecida na Avenida Guilherme de Souza Campos, nº 500, Jardim Santa Genebra, Campinas /SP, CEP.13087-901, por seus advogados e procuradores (instrumento de mandato em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

CONTESTAÇÃO

na reclamatória trabalhista que lhe move **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

SÍNTESE DA INICIAL

Alega o reclamante em sua peça inicial que foi admitido pela primeira reclamada em 2004 para exercer a função de segurança, percebendo naquela época a importância de R$ 60,00(sessenta reais) por dia trabalhado, passando a receber R$ 80,00(oitenta reais) por dia trabalhado a partir de agosto de 2012, sendo imotivadamente dispensado de suas funções na data de 19 de novembro de 2014, não percebendo nenhuma remuneração rescisória.

Informa ainda que sua jornada de trabalho era de quarta a sábado das 21:00 ás 06:00 da manhã, sem intervalo para descanso e refeição, inclusive em vésperas de feriados e feriados.

Pleiteia o vinculo empregatício com a primeira reclamada, o reconhecimento de grupo econômico entre a primeira, segunda e terceira reclamadas, percebimento de adicional noturno, horas extras pelo labor após a 8º hora diária e 44º semanal, intervalo para refeição, descanso semanal remunerado, estimativas de gorjeta, pagamento de cestas básicas, vale refeição, danos morais, adicional de insalubridade, multas dos artigos 467 e 477 ambos da CLT bem como o pagamento de verbas rescisórias.

Por fim atribui a causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais mil reais).

PRELIMINARES

DA CONDIÇÃO DA AÇÃO

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Para o ingresso de uma Reclamação Trabalhista, o interessado precisa preencher alguns pressupostos de admissibilidade de sua peça exordial, sendo obrigatoriamente seguir em suas articulações as disposições contidas nos artigos 840 da CLT bem como o artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Justiça Especializada.

Dentre os requisitos, devemos destacar os três principais, sendo eles a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes para que a ação possa ter uma decisão de mérito.

A falta de qualquer uma dessas condições importará no final do processo nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

No caso em comento o reclamante pleiteia o reconhecimento de vinculo empregatício com a primeira, segunda e terceira reclamadas, alegando supostamente a ocorrência de um eventual grupo econômico, mas não relata em sua tese inicial qualquer trabalho com as demais empresas constantes no poo passivo da presente demanda.

No mesmo pedido, o reclamante pleiteia o reconhecimento de vinculo com a quarta reclamada, pleiteando a responsabilidade subsidíaria das demeais empresas constantes no polo passivo da presente reclamatórias, mas em nenhum momento alega ter trabalhado para a quarta empresa.

Pleiteia ainda, de maneira absurda, a condenação da 2º reclamada e de maneira subsidiária a condenação da primeira, deixando a peça inicial totalmente confusa.

Neste condão, nota-se que o pedido de reconhecimento de vinculo empregatício resta impossível de ser analisado tendo em vista que o reclamante alega ter laborado somente para a primiera reclamada, mas pleiteia vinculo com todas as demais constantes no polo passivo da presente demanda, demonstrando a total confusão instalada na inicial.

No que tange as datas do suposto vinculo empregatício, primeiramente o reclamante alega que trabalhou desde dezembro de 2004, mas em seu pedido pleiteia o reconheciento do vinculo a partti de 2010, outra situação totalmente confusa de ser verificada, prejuddicando alhures a confecção da peça de defesa.

Outro ponto a ser destacado é referente aos horários apresentados na peça exordial, ficando impossível considerar que o reclamante trabalhou em todas as empresas, pois os horários apresentados são unicos e iguais.

Ademais, vejamos o que dispõe o artigo 267, do Código de Processo Civil em seu inciso VI:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

É mister salientar que conforme ja explanado a possibilidade do pedido é requisito obrigatório e indispensável para a propositura da ação, sendo certo que qualquer infração neste sentido deve o juiz de oficio extinguir a reclamatória sem o julgamento do mérito, é o que se espera no caso em comento.

DA INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Nesta oportunidade, antes de se adentrar no *meritum causae*, insta destacar a total inépcia da petição inicial ofertada pela reclamante.

Na tentativa de buscar amparo de sua tese, o reclamante ajuíza ação trabalhista sem atentar para os requisitos objetivos de validade da petição inicial.

Ocorre que o pleito do reclamante esta totalmente inepto, dificultando a reclamada na confecção de sua peça de defesa, o que devera ser de oficio analisado por este ilustríssimo juízo.

Em sua causa de pedir e pedido o reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício com a 1ª reclamada, incluindo 2º e 3º, sob a alegação de eventual existência de grupo econômico, alegando que trabalhava de quarta a sábado das 22:00 ás 06:30, não discriminando sequer períodos trabalhados perante as outras reclamadas, levando em consideração que cada empresa possui horário de funcionamento distinto.

A mesma peça vestibular, demaneira infundada o reclamante pleiteia o vinculo empregatício com a 4º reclamada sucessivamente, com a condenação das demais de maneira subzidíaria, mas analisando as disposições contidas na peça vestibular não vislumbramos em nenhum momento alegações neste sentido, de prestação de serviços para a 4º reclamada.

Na mesma inicial, o obreiro ainda pleiteia em sua causa de pedir vinculo com a 2º reclamada e de maneira subsidiária a primeira reclamada, outro absurdo, deixandoa peça incial totalmente confusa e inepta.

Inerente ao perido supostamente laborado, o obreiro em sua causa de pedir, alega que trabalhou desde 2004, mas em seu pedido pleiteia reconhecimento de vinculo, tendo como inciio o ano de 2010.

Não consta na peça exordial nem mesmo o real dia do eventual inicio do labor pelo obreiro, outro absurdo, deixando a poeça mais confusa e dificultosa.

Nota-se a inépcia da inicial no que tange a confusão da peça exordial, levando em consideração que no mesmo período eventualmente trabalhado para a 1º reclamada, o reclamante pleiteia o vínculo empregatício com as demais empresas de maneira sucessiva, o que deve ser rechaçado por este juízo.

Por outra sorte, o reclamante alega de maneira genérica a existência de grupo econômico, fundamentado em uma inicial de ação cível, mas em nenhum momento alega em sua peça inicial o trabalho as demais empresas incluídas no polo passivo da reclamatória.

O art. 282 enuncia que da petição inicial devem constar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido em si com as suas especificações.

Da analise da petição inicial verifica-se ser esta imprecisa, eis que os fatos narrados no que tange ao reconhecimento de vinculo empregatício demonstram uma exposição vaga, dificultando não só a resposta do réu e o regular exercício do seu direito de defesa, como a própria intelecção do magistrado acerca de qual seja, efetivamente, o conjunto factual, com base no qual extraíram-se os pedidos formulados - *res in iudicium deducta*.

Essa precisão dos fatos está ligada, por certo, às particularidades do caso concreto, pois se o empregado pretende pedir a condenação da empresa no pagamento de verbas supostamente não quitadas, deve indicar, na petição inicial, de maneira precisa qual a eventual empregadora, para exigir seus direitos, o que não se vislumbra na presente demanda.

Cumpre ao obreiro narrar, de modo preciso, todos os fatos necessários ao conhecimento do juiz e, em seguida, formular os correspondentes pedidos, não sendo o caso da reclamatória em alhures, pois a inicial apresentada esta totalmente obscura, ininteligível, confusa, controvertida e consequentemente inepta.

Cumpre esclarecer que a petição inicial será inepta não somente quando lhe faltar à exposição dos fatos - *causa petendi*, mas, também, quando os fatos forem narrados de maneira imprecisa, de tal modo que não se possa saber, ao certo, quais sejam.

No mesmo trilhar, analisando a peça vestibular também não encontramos nenhuma referencia sobre valores de reconhecimento de salário do obreiro, ou seja, impedindo qualquer condenação neste sentido, por restar prejudicado pela falta de base legal para os pleitos elencados na pela inicial.

Quanto ao tema, temos no CPC o art. 295, inciso I c/c o seu Parágrafo Único, inciso III:

Art. 295 - A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

Resta evidenciada a inépcia eis que a petição inicial não obedece a boa técnica processual, e não foi elaborada conforme o preceituado no artigo 840 da CLT c/c o artigo 282 do CPC.

No mesmo sentido, com fito de dar força às alegações aqui contidas, demonstramos que o entendimento dos nossos tribunais já está pacificado quanto a inépcia da petição inicial nestes casos:

> **PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - DECISÃO PRIMÁRIA QUE SE CONFIRMA - A inicial é confusa e não diz ao Estado qual o pronunciamento que pretende, merecendo o indeferimento. Da mihi factum, dabo tibi jus. Alega, em dado momento, que pretende ressarcimento de danos; noutro, declaração de existência de relação jurídica; enfim, traduz ao Judiciário incerteza, imprecisão, dúvida, institutos sobre os quais não se estabelece qualquer edificação segura. (TRT 15ª R. - ROPS 01982-2004-064-15-00-6 - (54960/2005) - 3ª T. - Relª Juíza Ana Maria de Vasconcellos - DOESP 11.11.2005)**

INÉPCIA DA INICIAL - CONFIGURAÇÃO - Apresentando-se a inicial de forma suscinta e initeligível, limitando-se o causídico a informar apenas breves relatos dos fatos, sem permitir ao magistrado o proferimento de uma decisão em relação ao que é postulado, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, CPC), com fulcro no art. 295, § único, inciso I, do CPC. Recurso conhecido e improvido. (TRT 16ª R. - Proc. 00606-2002-012-16-00-8 - (01772-2005) - Rel. Juiz Américo Bedê Freire - J. 15.06.2005)

INÉPCIA DA INICIAL - PEÇA CONFUSA E ININTELIGÍVEL - CONSTATAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA CONFIRMADA - Verificando-se que a incoerência e a inexatidão do enredo assinalado na peça inaugural conjugada com a confusão dos pedidos formulados impede a compreensão do texto e impossibilita a prolação de sentença meritória, confirma-se a decisão que declarou inepta a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito. (TRT 20ª R. - RO 00536-2004-011-20-00-1 - (2463/05) - Relª Juíza Maria das Graças Monteiro Melo - J. 30.08.2005),

Deste modo, a reclamação trabalhista deverá ser extinta sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I do CPC.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A presente ação deve ser julgada extinta sem a apreciação do mérito, conforme preceituado no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, uma vez que falta ao reclamante interesse de agir, conforme se demonstrará nesta peça de defesa.

Ocorre que o reclamante, de acordo com o que restará provado nos autos, jamais foi contratado pela reclamada, ou seja, não era e jamais foi seu empregado.

Assim, não tendo sido o reclamante empregado da reclamada, falta-lhe o interesse de agir, condição básica de constituição válida e regular de qualquer reclamatória trabalhista, devendo, portanto, ser a mesma julgada extinta sem a apreciação do *meritum causae*.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A reclamada Gold Street Bar Limitada ME, *data máxima vênia*, não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente reclamatória, isto porque, a reclamada, ora contestante, jamais contratou os serviços do reclamante, não lhe pagava salários, não lhe dava ordens, não lhe atribuía tarefas diretamente, enfim, não tinha e jamais teve para com o mesmo qualquer vínculo de subordinação jurídica.

Diante do exposto, requer a reclamada a sua exclusão da lide, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente reclamatória, conforme já exaustivamente fundamentado.

CARÊNCIA DA AÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 625 - D CA CLT

Preceitua o artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, que qualquer demanda de natureza trabalhista será, obrigatoriamente, submetida à Comissão de Conciliação Prévia, desde que na localidade haja sido constituída mencionada comissão, quer no âmbito da empresa, quer no âmbito do Sindicato da Categoria.

O art. 625-D da CLT prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa **"será submetida"** e não facultativa **"poderá ser submetida"**). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º).

O parágrafo 2º do mencionado diploma legal prevê ainda que, em não sendo possível a conciliação, será fornecida a competente declaração para que seja anexada quando da propositura de eventual ação trabalhista. Ou seja, a declaração fornecida pela comissão de conciliação é documento indispensável à propositura da ação trabalhista.

Entretanto, observa-se dos autos, que o reclamante não anexou aos autos a declaração exigida pelo artigo 625-D do texto consolidado. Também, sequer fez prova o autor, da inexistência da Comissão de Conciliação Prévia exigida na lei.

Ainda que polêmico o assunto, entende a reclamada que há equívoco por parte daqueles que entendem que a norma legal ora invocada - artigo 625-D da CLT, não pode ser aplicada por impedir o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário. Vejamos:

O objetivo da norma, ao contrário do que a princípio pode parecer, é justamente o de proporcionar ao trabalhador a oportunidade de buscar uma solução mais rápida para o conflito, até porque é público e notório que o Poder Judiciário, por diversas razões, está abarrotado de processos, os quais, todos sabemos, pode levar até décadas para o deslinde.

Ademais, nunca é demais lembrar que o artigo 625-D do texto consolidado, em nenhum momento impede o trabalhador da busca da tutela do Poder Judiciário. O que exige a mencionada norma, é que se busque, inicialmente, a tentativa de conciliação perante as comissões, incentivando, inclusive, a negociação.

Por derradeiro, imperioso lembrar ainda que na lei não há letra morta. Ou seja, se o artigo 625-D determina que antes mesmo de ajuizar a ação o obreiro deve buscar a conciliação, esta condição é condição essencial para o ajuizamento da ação. Entendimento contrário, data vênia, seria ignorar o texto inserido no artigo aqui inovado.

Corroborando a tese esposada pela empresa ré, vejamos o que têm decidido nossos tribunais sobre esta questão:

AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 625-D DA CLT - A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não constitui

mera faculdade da parte reclamante. Trata-se de imposição da Lei nº 9.958/2000, que incluiu o artigo 625-D na Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo que a submissão da demanda à referida comissão representa verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR 54323/2002-902-02-00.9 - 3ª T. - Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 10.12.2004*)*

Assim, em vista do exposto, é o reclamante carecedor de ação, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Estatuto Processual Civil.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO

Muito embora a peça inicial esteja totalmente confusa no que tange aos períodos supostamente laborados, tendo em vista que em sua causa de pedir o obreiro alega que foi admitido em 2004, mas em seu pedido pleiteia o vinculo a partir de 2010, esta reclamada requer a aplicação da prescrição quinquenal nos moldes do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, levando em consideração e marco a data da distribuição da presente demanda, aplicando-se por oportuno as disposições contidas no Enunciado 308 do C.TST.

Assim, diante o exposto, requer a aplicação da prescrição quinquenal, extinguindo o processo nos moldes do artigo 269 em referencia ao períodos alcançados.

DA PRESCRIÇÃO FGTS

Muito embora fique cansativo as argumentações inerentes a confusão nas disposições contidas na pela exordial no que tange aos períodos supostamente trabalhado pelo obreiro, conforme já exaustivamente narrado, fato é que, requer a reclamada a aplicação da prescrição quinquenal nos moldes da decisão do STF no ARE 70912 de 13/11/2014 no qual considerou inconstitucional a aplicação da prescrição trintenária sobre os valores relativos ao FGTS, pois a Constituição federal, considera para todos os efeitos tal verba como direito dos trabalhadores urbanos e rurais.

Neste contexto, diante oi exposto, requer a aplicação da prescrição quinquenal referente aos créditos do FGTS nos períodos por ela alcançado, extinguindo a pretensão nos moldes do artigo 269 do CPC.

DO MÉRITO

Ainda que vencida a preliminar o que se admite apenas para argumentar, ainda assim melhor sorte não assiste ao reclamante quanto ao mérito, senão vejamos:

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS

A reclamada impugna todos os documentos trazidos pelo reclamante, especificamente as decisões de processos distintos da reclamatória em questão, por não estarem relacionadas com qualquer situação referente ao obreiro.

Ainda inerente ao documento colacionado trazendo uma inicial cível, a mesma não deve prevalecer uma vez que não existe grupo econômico, ou seja, este patrono patrocina ambas as reclamadas, sendo que a colocação foi de maneira equivocada naquela ação.

Ainda, analisando a própria ação cível restam comprovados a juntada de contratos sociais, procurações e taxas judiciais de maneira individual,o que por si só descaracteriza qualquer intenção neste sentido.

DO GRUPO ECONÔMICO - FALTA DE PRESSUPOSTO

O reclamante em sua peça inicial alega a existência de um grupo econômico entre a primeira, segunda e terceira reclamadas, fundamentando seu pedido em uma inicial deste patrono na área civil.

Resta impugnado tais documentos, pois analisando a mesma ação civil é fácil destacar que no mesmo processo existem contratos sociais e taxas processuais recolhidas por todas as empresas, mostrando assim, serem distintas umas das outras.

O fato de todas as empresas serem patrocinadas por um mesmo escritório de advocacia não fundamenta tal pleito, tendo em vista que para a configuração de grupo econômico, é necessário o preenchimento de outros requisitos, o que não se vislumbra n apresente demanda.

No mesmo caminho, primeiramente precisamos indagar quais os requisitos básicos para a configuração de um grupo econômico, ou seja, devemos analisar o disposto no artigo 2º da CLT, senão vejamos:

> **Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.**
>
> **§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.**

Muito embora o reclamante tenha acostado um documento com a menção de existência de grupo econômico, o mesmo não traz a baila sequer argumentações neste sentido, incluindo aqui a existência de um eventual administrador, o que de fato também é requisito básico para a constituição do direito pleiteado.

No mesmo tocar, a 1º reclamada possui seu próprio corpo diretivo, gerentes, administradores próprios não possuindo vinculo algum com as demais empresas ora envolvidas na presente demanda, salientando novamente que este patrono patrocina as demais empresas constantes na presente reclamatória, o que não é suficiente para integrar um grupo econômico.

Ademais, não podemos aceitar que tal tese apresentada pelo reclamante se baseie somente em suposições ou indícios, pois, para a configuração do grupo econômico é preciso comprovar de forma robusta e coesa:

> **GRUPO ECONÔMICO - INCORRÊNCIA - Não se declara a existência de Grupo Econômico com base em meros indícios e suposições, exigindo -se, isto sim, prova firma e inconcussa dos pressupostos delineados no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Ausentes estes pressupostos não há o que se falar em manter a solidariedade da empresa declarada em 1º grau,(TRT/RO - 20691/97(BH18- 985/97)3º Região - 2º Turma - Relator Rogério Valle Ferreira).**

Conforme entendimento acima explanado, para a configuração do grupo econômico é obrigatório a prova robusta sob o tema, mostrando de forma clara e explicita a administração, coordenação de uma empresa sobre as outras elencados na inicial.

Outro ponto a ser salientado e de grande importância neste particular é que não podemos declarar a existência de grupo econômico judicialmente por indícios, presunções ou paternalismo, como já foi anteriormente mencionado, pois a pessoa jurídica é uma construção jurídica sedimentada no tempo e que precisa ser respeitada até prova ao contrario, sob pena de ofensa a segurança jurídica, vejamos:

> **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS E FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. Em casos semelhantes, já decidiram os Desembargadores Relatores, Dr. Gilmar Cavalheri e Dr. Umberto Grillo, ambos do E. TRT da 12ª Região, conforme ementas transcritas abaixo: "SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO. Para a declaração da responsabilidade solidária das recorridas, junto aos créditos do recorrente, mister a apresentação de prova robusta da configuração do grupo econômico - ônus do autor. Nada vindo aos autos neste sentido, impossível de se presumir a solidariedade, conforme o artigo 896 do Código Civil" (TRT 12ª Região - 2ª Turma - Ac nº 2888/2000 - Relator Juiz Gilmar Cavalheri - DJSC - 06.04.2000 - pág. 115)". "GRUPO EMPRESARIAL. Para o reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas de que trata o artigo 2º, §2º, da CLT, é necessária a demonstração inequívoca da existência de grupo econômico e da impossibilidade de a empregadora responder pelas suas próprias obrigações". TRT 12ª Região - 2ª Turma - Ac nº 10957/96 - Relator Juiz Umberto Grillo - DJSC 04.12.96 - pág. 149)".**

A 1º reclamada, ora contestante não possuem nenhuma relação com as demais empresas envolvidas no polo passivo da presente ação, conforma já exaustivamente narrado, possuindo sua independência jurídica e funcional própria, o que deve ser considerado por este juízo.

Como sabemos é necessário para configuração do grupo econômico em sua primeira vertente, que deve haver relação de dominação interpresarial através da direção, controle ou administração da empresa principal sobre as filiadas.

NO mesmo condão, analisando os próprios documentos acostados pelo obreiro retirados da Jucesp, fica claro que os sócios são distintos, não existem relações entre os envolvidos, deixando mais claro a falta de pressuposto para tal pleito.

Neste passo, levando em consideração o exposto, requer a 1º reclamada a improcedência do pleito inicial referente a consideração de grupo econômico bem como os demais pedidos elencados na peça vestibular.

NÃO EXISTÊNCIA DE VINCULO - IMPROCEDÊNCIA - INFRAÇÃO AO ARTIGO 3º DA CLT

Antes de adentrar ao mérito da questão, vejamos o que dispõe o artigo 3º da CLT:

"Artigo 3º - Considera -se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário."

Para a existência de um contrato de trabalho é necessário existir entre as partes pessoalidade, habitualidade e dependência do empregado mediante salário, preenchendo todos os requisitos caracterizadores de uma relação empregatícia, vejamos:

Acórdão : 02990305399 Turma: 09 Data Julg.: 21/06/1999 Data Pub.: 06/07/1999 Processo : 02980312813 Relator: NARCISO FIGUEIROA JUNIOR ***Os requisitos necessários para configuração da relação de emprego encontram-se previstos no Artigo 3º, da CLT, quais sejam: onerosidade, pessoalidade, trabalho não eventual e a subordinação. Dentre estes, podemos afirmar que a subordinação jurídica é o elemento primordial na medida em que a sua ausência impossibilita o reconhecimento judicial do contrato de trabalho, ainda que presentes os demais requisitos.***

Não obstante, para haver uma relação de trabalho é imprescindível além do preenchimento de todos os requisitos elencados no artigo 3º da CLT, a conjugação de todos os elementos jurídicos elencados no artigo 2º do mesmo diploma legal, sendo que sem a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, não há o que se falar em relação de emprego.

Não podemos deixar de destacar por oportuno que toda a pretensão do reclamante precisa necessariamente ser comprovada, conforme disposição do artigo 818 da CLT, ou seja, eventual período sem registro deve ser comprovado de forma robusta.

Ementa: ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Uma vez negada a prestação de serviços pelo reclamado, incumbe ao trabalhador pro var o fato, que é constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 , I , do Código de Processo Civil , combinado com o artigo 769 do diploma consolidado. Se, todavia, do ônus não de desonera, deve ser julgado improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso Ordinário conhecido e não provido - TRT - 16 - 644200900816008 - MA 00644-2009-008-16-00-8 - Publicação 12/05/2010.

A 1º reclamada nunca contratou os serviços do reclamante, ainda, não existindo qualquer relação jurídica entre as partes, o que descaracteriza qualquer pretensão de reconhecimento de vinculo empregatício pela nítida infração ao artigo 3º da CLT.

Outro ponto a ser destacado e devidamente debatido e impugnado em tópico próprio é referente a falta de conhecimento desta contestante para com a primeira reclamada, ou seja, ,nunca ocorreu qualquer relação cm a empresa apontada pelo obreiro, o que demonstra de plano o total desconhecimento das atividades rotineiras desta empresa.

No mesmo sentido, conforme devidamente comprovado, a reclamada, ora contestante, desde 2010 terceiriza sua parte de segurança, e por consequência lógica, eventualmente caso o reclamante realmente tivesse laborado como informado na peça inicial, com certeza saberia de todos os tramites, o que não se verifica na presente inicial, pois não consta em momento algum qualquer menção sobre as duas empresas contratadas para o serviço de segurança no estabelecimento.

Neste contexto, conforme exposto, requer a reclamada a improcedência do pedido de reconhecimento de vinculo empregatício.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATICIO - FALTA DE APONTAMENTO DE SALÁRIO

Conforme já narrado, o reclamante nunca foi funcionário desta contestante, não configurando assim nenhum vinculo empregatício ou qualquer outra relação jurídica em ter as partes, não havendo nenhum valor a ser discutido neste particular.

Para o recebimento de verbas rescisórias é necessário haver entre as partes uma relação de emprego, devidamente formalizada, o que não ocorreu no caso em comento.

Por outra sorte, analisando a peça inicial, em nenhum momento foi apontado pelo reclamante em sua inicial, o valor a ser reconhecido como salário mensal, inviabilizando assim qualquer condenação neste sentido.

Assim, restam prejudicados os pedidos referentes ao percebimento de verbas rescisórias, reajustes salariais, 13º salário proporcional, FGTS e sua multa, expedição de guias para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro desemprego, tendo em vista a não configuração do vínculo empregatício.

Neste passo, diante o exposto, requer a reclamada a improcedência do pedido neste particular.

DA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - SEGURANÇA

Muito embora a peça inicial traga contigo uma confusão em relação a real admissão do obreiro, o reclamante alega em sua causa de pedir que foi admitido pela primeira reclamada em 2004, não mencionando sequer o dia de entrada, para exercer a função de segurança, o que não deve prosperar.

Primeiramente destacamos novamente que a reclamada nunca contratou o reclamante, nunca realizou qualquer relação comercial ou trabalhista com o mesmo, o que por si só descaracteriza qualquer pretensão de reconhecimento de vinculo empregatício.

A reclamada desde 2010 realiza a terceirização da sua parte de segurança, sendo que seu objeto social é bar e lanchonete, assim resta perfeitamente possível a terceirização dos serviços, pois não é sua atividade fim, sendo certo por lógica que não faz contratações em seus quadros de seguranças.

Ainda, conforme devidamente comprovado, a segunda reclamada realizou contratos com outras empresas desde 2010, sendo a primeira ALMIRO SIMÕES ME de 17/07/2010 á 20/09/2012 e a segunda e atual CATINI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, tendo como inicio 28/09/2012, desconhecendo de plano a empresa citada pelo obreiro como sendo sua empregadora, nunca realizando inclusive qualquer operação com a mesma, o que demonstra mais uma vez as inverdades trazidas a baila.

Nota-se mais uma vez que o reclamante não traduz com a verdade seus fatos iniciais, alegando fatos inexistentes, mostrando total desconhecimento sobre os procedimentos diários da primeira reclamada, tentando ludibriar este juízo a erro, o que deve ser devidamente combatido.

Outro ponto a ser discutido é referente as próprias alegações iniciais do obreiro, quando relata no tópico inerente ao reconhecimento de vinculo que recebia ordens do "Miro", sendo este gerente proprietário de umas das empresas contratadas, Almiro Simões, o que vem de encontro com as explanações aqui contidas.

Por fim, considerando ainda que esta contestante não possui seguranças registrados, possuindo tão somente relação de natureza cível e contratual com as empresas contratadas, a ação deverá ser julgada improcedente em sua totalidade.

DO CONTRATO DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - DOMINGOS TRABALHADOS E FERIADOS - IMPROCEDÊNCIA

Mesmo não tendo nenhum vinculo com o reclamante, a reclamada impugna todos os horários declinados pelo autor em sua peça exordial.

Primeiramente a empresa funcionou até meados de 2013 das 22h00min ás 05h00min da manhã de quarta a sábado., sendo o horário de entrada incontroverso nos autos.

Ocorre que após meados de 2013, a 1º reclamada alterou seu funcionamento, sendo este de sexta e sábados, também das 22:00 ás 05:00 da manhã, salientando que o estabelecimento fica dentro de um Shopping, devendo para tanto respeitar os horários ali adotados.

Por outra sorte, todos os funcionários registrados da 1º reclamada gozam primeiro de 1 hora para intervalo e refeição, segundo, gozam também de paradas entre 10 á 15 minutos durante a jornada, sendo estes confirmados nos relatos iniciais.

Assim, não havendo outro horário na empresa ora contestante, se o reclamante realmente laborou nas suas dependências, o que se argumenta somente pelo principio da eventualidade, cumpriu os mesmo horários dos funcionários da casa já declinados.

Assim, diante as argumentações aqui elencadas, o pleito de horas extras laboradas após a 8º diária e 44º semanal, deverá de plano ser rechaçado.

Analisando a jornada informada, ou seja, de quarta a sábados das 22:00 ás 05:00 e posteriormente de sexta e sábado também das 22:00 ás 05:00, notamos que primeiramente os funcionários não excediam 8 horas no seu labor, muito menos as 44 horas semanais, sendo certo que a reclamada funcionou 16 dias por mês e depois 8 dias, ficando impossível de ultrapassar o limite legal pleiteado pelo reclamante, requerendo assim desde sua improcedência bem como seus reflexos.

Na mesma linha, no tocante ao pleito de labor aos feriados, o mesmo não deve prosperar.

Ao analisar a petição inicial do obreiro, notamos que seu pedido de labor as vésperas de feriados bem como feriados são genéricos, não restando demonstrado de forma clara nenhuma data especifica de labor, restando assim prejudicado tal pleito, não havendo outra alternativa senão sua improcedência.

DO ADICIONAL NOTURNO

O reclamante pleiteia em sua inicial o percebimento de adicional noturno, tendo em vista sua jornada informada, com labor após as 22:00 horas, o que de plano não deve prosperar, levando em consideração a falta de relação jurídica entre as partes.

Primeiramente á de se destacar que conforme já mencionado, não existiu nenhuma relação de trabalho entre as partes, sendo que esta reclamada não reconhece o período laborado pelo obreiro.

Ainda, somente para elucidar e embasar as explanações aqui trazidas, todos os empregados desta contestante recebem normalmente os devidos adicionais previstos em lei, incluindo aqui o adicional noturno, sendo indevido qualquer condenação neste particular.

-

-

DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O reclamante pleiteia o percebimento de descanso semanal remunerado, o que de plano deve ser rechaçado, tendo em vista que o obreiro jamais foi funcionários desta contestante, o que de plano inviabiliza qualquer percebimento neste particular.

Ademais, a empresa funciona somente quatro dias por semana, ainda, sendo certo que tal beneficio se estende a trabalhadores que cumprem jornada de sete dias trabalhados, ainda, como já informado, não existe expediente aos domingos, segundas e terças feiras.

Assim, diante o exposto, requer a improcedência do pedido neste particular.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante pleiteia o percebimento do adicional de periculosidade fundamentando teu pleito na portaria 1885/2013, que redisciplinou todas as atividades de segurança, o que não deve prosperar.

Primeiramente novamente salientamos que o reclamante nunca foi funcionários desta reclamada, ora contestante, o que de plano descaracteriza qualquer percebimento neste sentido.

Ademais, vejamos o que diz o anexo 3 da NR 16 bem como a referida portaria sobre eventual direito de recebimento:

> **ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL**
>
> **1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.**

Ora Excelência, não podemos enquadrar a função de segurança de casa noturna como periculosa, pois habitualmente não existem riscos inerentes a roubo e agressões físicas, tanto é verídico que o reclamante não aponta em sua inicial qualquer acontecimento neste esfera.

Outro ponto a ser salientado é que tal atividade dentro do estabelecimento é somente para que os clientes fiquem seguros, pois não acontece qualquer movimento com agressão física.

Salientamos ainda, que devido a atividade exercida bem como pelo próprio risco, nenhum segurança trabalha com qualquer tipo de arma, sendo ela branca ou de fogo, pois a intervenção é no sentido de administrar a organização do estabelecimento.

As atividades dos seguranças, não podem ser confundidas tão somente pela nomenclatura, devemos analisar a fundo as reais atividades e riscos.

O reclamante pede a aplicação alegando ser segurança de eventos, conforme a portaria disciplina, mas não podemos enquadrar um estabelecimento comercial na mesma linha.

A palavra "evento" significa um acontecimento uma ocorrência de forma não habitual, não podendo a reclamada se enquadrar neste dispositivo de lei, consequentemente não se enquadrando o reclamante nesta condição de percebimento do adicional de periculosidade.

Por outra sorte a segurança patrimonial é aquela realizada em estabelecimentos comerciais, cujos seguranças trabalham com arma de fogo, o que não é o caso do obreiro,

Como já bem articulado nesta peça de defesa, o reclamante não trouxe nenhum relato ou documento comprovando que suas atividades se enquadram na portaria em comento, devendo assim ser considerado improcedente o pedido neste particular.

Pelo principio da eventualidade, caso seja outro entendikento deste juízo, em caso de aplicação da norma pleiteada neste particular, deverá a mesma ser considerada tão somente a partir de sua publicação.

DO VALE REFEIÇÃO

O reclamante pleiteia em sua peça vestibular o percebimento de vale refeição no valor de R$ 8,00(oito reais) por dia trabalhado conforme previsão convencional, o que não deve prosperar

Analisando as convenções coletivas acostadas pelo obreiro em sua cláusula 17, parágrafo segundo, restou devidamente demonstrado que para as empresas que fornecem refeição para seus funcionários não se aplica as disposições inerentes ao pagamento de vale refeição.

Primeiramente devemos salientar que o obreiro nunca foi funcionários desta contestante, como já informado anteriormente, ademais, a reclamada fornece em seus dias de funcionamento refeições para todos os seus funcionários, não havendo qualquer valor a ser pago sobre esta natureza, requerendo de plano a improcedência do pedido neste particular.

DA ESTIMATIVA DE GORJETA

O reclamante de maneira infundada pleiteia em sua peça inicial o percebimento de estimativas de gorjetas no importe de R$ 89,02(oitenta e nove reais e dois centavos).

Mais uma vez destacamos que o reclamante nunca foi funcionários desta reclamada, não existindo entre as partes qualquer relação jurídica.

Ademais, analisando a clausula 13 da convenção coletiva juntada aos autos, mas precisamente na tabela de estimativa de valores, não se vislumbra o pagamento aos funcionários que exercem o cargo de segurança.

Assim, não havendo previsão legal para tal pleito, requer a reclamada a improcedência do pedido de recebimento de estimativa de gorjeta.

DO VALE TRANSPORTE

O reclamante pleiteia em sua peça vestibular o percebimento de vale transporte, alegando que necessitava de duas passagens diárias, tendo como valor unitário o importe de R$ 3,00(três reais) por dia trabalhado.

Primeiramente salientamos novamente a inexistência de vinculo empregatício entre as partes, sendo que o reclamante nunca prestou qualquer tipo de serviços para a reclamada, conforme já narrado anteriormente.

Ademais, para o recebimento do vale transporte é necessário o preenchimento de alguns requisitos, o que não se vislumbra no caso em alhures, vejamos o que diz o artigo 7º do Decreto nº 95.247/87:

> **Art. 7° Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito:**
>
> **I - seu endereço residencial;**
>
> **II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência - trabalho e vice-versa.**

O obreiro não traz provas de que tenha a priori realmente trabalhado para a reclamada, ainda, não traz qualquer documento comprobatório de solicitação de tal beneficio, requerendo de plano a improcedência do pedido neste particular.

DA CESTA BÁSICA/ALIMENTAÇÃO

O reclamante pleiteia em sua inicial o percebimento dos valores inerentes as disposições contidas na cláusula 18º da CCT da categoria, o que não deve prosperar.

Primeiramente, como já exaustivamente citado, o obreiro nunca trabalhou para esta contestante, ainda, analisando suas funções, segurança, nota-se que o mesmo não se enquadra na convenção coletiva ora em anexo, não havendo previsão legal em seu quadro discriminativo.

Ademais, por amor ao debate, mesmo sendo aplicável a CCT acostada, analisando o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo convencional, para obter o direito ao recebimento do beneficio é necessário o trabalho durante o mês todo.

A reclamada funciona atualmente 8 dias por mês, chegando a funcionar somente 16 dias até meados de 2013, não obtendo assim a assiduidade prevista no texto invocado neste particular.

Por outra sorte, em caso de eventual condenação, deverá ser considerado para pagamento os valores constantes nas CCT de cada ano e não o valor pleiteado em sede inicial, requerendo por fim a improcedência do pedido neste particular.

DA MULTA CONVENCIONAL

O reclamante pleiteia o percebimento de multa convencional por infrações contratuias eventualmente cometidas pela reclamada, o que não deve prosperar, tendo em vista que todas as obrigações contratuais são devidamente cumpridas para com seus funcionários.

Mesmo não existindo qualquer relação entre as partes, a reclamada demonstrou e forma clara que nunca violou qualquer norma coletiva inerente a categoria, honrando religiosamente com todos os haveres de direito de seus funcionários, requerendo assim a improcedência do pedido neste particular.

DOS DANOS MORAIS - INCORRÊNCIA

O reclamante pleiteia indenização por danos morais, sob a alegação de que não foi devidamente registrado, não recebendo seus direitos trabalhistas, o que não deve preponderar, tendo em vista que esta contestante nunca realizou em face do obreiro qualquer ato ilícito gerador e fundamentador de qualquer indenização.

Primeiramente devemos esclarecer de forma clara e explicita que não existiu entre as partes qualquer relação jurídica ou vinculo empregatício, seja ela qual for.

Eventual infração por falta de registro gera punição meramente administrativa, não configurando qualquer violação contundente e plausível de danos morais.

Com efeito, a indenização por dano moral, como definida no Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, decorre da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa.

De outra parte, a teor do que dispõem os artigos 186 e 927 de CC/2002, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana impõe-se a concorrência dos seguintes fatores: *a)* ato ilícito praticado por ação ou omissão; *b)* culpa do seu agente, no conceito genérico (elemento subjetivo); e *c)* dano material ou moral do ofendido (elemento objetivo).

Também a responsabilidade civil, quer por dano material, quer por dano moral, exige uma relação de causa e efeito entre o dano e a ação ou omissão que o provocou (nexo de causalidade).

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de nenhum ilícito praticado pela reclamada contra o reclamante, conforme já exaustivamente demonstrado, pois não foram colacionados aos autos nenhum documento comprovador de tais alegações, dessa forma, não possui supedâneo legal o pedido de indenização por dano moral formulado pela reclamante em sua peça vestibular.

De mais a mais, não ficou robustamente comprovada a existência de prejuízos psíquicos e ou dano a imagem, honra e muito menos ficou demonstrado qualquer violação a sua interidade física do obreiro que ensejassem o direito a indenização por danos morais, sendo insuficientes para caracterizar a violação à esfera íntima do reclamante a narrativa recheada de floreios e outros arroubos sentimentais desenvolvidas ao longo da petição inicial.

Nesse trilhar, colhe-se o seguinte julgado:

> **"DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A ocorrência de prejuízos "morais", ou seja, à estrutura psíquica de alguém, para ensejar a respectiva indenização pecuniária necessita de prova robusta, que configure seus pressupostos: (a) efetiva existência de ação ou omissão lesivas, (b) o dano à esfera psíquica da vítima e (c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o trauma sofrido. Inexistindo prejuízo ao patrimônio moral da pessoa, não restará configurado o dano moral. A indenização pertinente pressupõe lesão efetiva, demonstrada mediante fortes elementos de convicção, ao passo que ao Judiciário Trabalhista, cabe zelar para que esse instituto não seja banalizado, a ponto de os pedidos de reparação moral se transformarem, tão-somente, em negócio lucrativo para partes e advogados,**

> **deturpando o sistema jurídico-trabalhista e desprezando o senso da verdadeira Justiça. Recurso da recorrente a que se nega provimento" (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 4ª Turma, Decisão 007155/2005-PATR do Processo** 00575-2003-042-15-00-3 RO**, publicado em 04/03/2005 - Juiz Relator: Renato Buratto).**

Frise-se que a indenização por danos morais é devida pela mácula ao nome, à honra, a integridade física e ao crédito do empregado perante terceiros, situações estas que, definitivamente, não se verificam na presente demanda.

O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, *caput* e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material (vida, integridade física, liberdade, igualdade, segurança e propriedade), ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros de caráter preponderantemente não material (intimidade, vida privada, imagem e honra). Estes últimos se encontram elencados expressamente no art. 5º, inciso X, da CF.

Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

Logo, não pode a reclamada ser compelida a arcar com indenização por danos morais, vez que não restaram comprovados nos autos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, notadamente a existência de culpa da reclamada (responsabilidade subjetiva) e a ocorrência efetiva do dano moral capazes de ensejar violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da reclamante, nos termos dos arts. 186 do CC e 5º, inciso X, da CF.

Diga-se, ainda, que afora a hipótese de documento novo, a sistemática processual trabalhista não admite a juntada de prova documental depois de intentada a ação (art. 787 da CLT), motivo por que ficam desde já impugnados eventuais documentos carreados aos autos pela reclamante após a distribuição do presente feito, cujo escopo seja o de demonstrar eventual prejuízo imaterial.

Todavia, por cautela, na fixação do *pretiumdoloris*, se a tanto se chegar, o que novamente se admite por argumento, deverá o Juízo recorrer ao Art. 1.533 do Código Civil de 1916, seguindo a lição do Prof. Carlos Alberto Bittar, especialista na matéria, que sustenta:

> **"Deve-se, pois, confiar à sensibilidade do magistrado a determinação da quantia devida, obedecidos os pressupostos mencionados. O contato com a realidade processual e a realidade fática permite-lhe aferir o valor adequado à situação concreta".**

Nessa linha de raciocínio, e confiando a reclamada no prudente arbítrio desse MM. Juízo, admite-se, *ad argumentandum*, a fixação de eventual indenização mediante a estimativa que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da reclamante, de forma a não lhe proporcionar o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, para a fixação da indenização por danos morais, haverá o douto Juízo de levar em consideração os seguintes parâmetros: (i) o grau de eventual culpa da reclamada; (ii) a gravidade dos efeitos do dano supostamente causado (extensão do dano); (iii) o valor a ser arbitrado não deve servir para enriquecimento do reclamante, nem de ruína para a reclamada; (iv) o arbitramento deve ser feito com prudência, evitando-se montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse instituto da ciência jurídica; e (v) a situação econômica da reclamante e da reclamada., evitando -se assim o enriquecimento sem lastro de uma parte em detrimento da outra.

Na fixação do *quantum debeatur* da indenização, mormente tratando-se de dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro.

O princípio da lógica e do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda certa proporcionalidade.

Portanto, em que pese restar demonstrada a ausência de nexo de causalidade entre a dispensa da reclamante bem assim a inexistência de culpa da reclamada, requer-se que, caso haja a imposição de ônus condenatório, seja este fixado no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente no país, o qual pode ser considerado um montante inibidor de atentados futuros.

Nestes termos, impugna-se a pretensão do reclamante e protesta-se pelo indeferimento da condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

O reclamante pleiteia o recebimento das multas dos artigos 467 e 477 ambos da CLT, o que não deve prosperar.

Primeiramente existe nos autos instalada a controvérsia sobre o vinculo empregatício do reclamante com as reclamadas, sendo certo que o mesmo nunca foi funcionário desta contestante, o que por si só deixa inaplicável tal multa, pleiteada na petição inicial.

No que tange ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, também não é aplicável no caso em tela, pois os valores supostamente não pagos dentro do prazo legal não dizem respeito ao suporte fático de sua incidência, ou seja, tal penalidade esta direcionada a valores líquidos e certos, o que não se vislumbra na presente demanda.

Por fim, requer a improcedência do pedido de pagamento de multas dos artigos 467 e 477 ambos da CLT.

DA DELIMITAÇÃO

Muito embora já exaustivamente narrado o tema sobre a inépcia da petição inicial, que em nenhum momento delimita os períodos trabalhados para cada reclamada, por amor ao debate, requer esta contestante a

improcedência da presente reclamatória, tendo em vista que não possui com qualquer empresa constante no polo passivo nenhuma relação, não podendo ser enquadrada em um grupo econômico com pessoas estranha a seu funcionamento e administração.

Restando impossível delimitar o período supostamente laborado para esta contestante, resta prejudicado qualquer tese de defesa neste sentido, requerendo para tanto a improcedência dos pedidos formulados em sede ensila.

Caso seja entendimento diferente do aqui explanado, requer seja devidamente delimitado os períodos eventualmente trabalhado pelo obreiro nos quadros da 1º reclamada.

DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

DA JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante não faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, conforme se infere dos presentes autos, não estão satisfeitos os requisitos trazidos no artigo 790, §3º, do Estatuto Consolidado, notadamente a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, razão pela qual se impõe o necessário indeferimento.

DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS

Com a promulgação do artigo 133 da Constituição Federal ocorrida em outubro de 1988, não houve a revogação do *'jus postulandi'* perante esta justiça especializada. Ou seja, as partes, mesmo após a promulgação daquele diploma legal, mantiveram o direito de postular perante a Justiça do trabalho.

Somente nos casos de atendimento aos requisitos estipulados na Lei 5.584/70 é que se poderia haver a condenação de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, quais sejam, que os reclamantes não percebam salários superiores a duas vezes o mínimo legal e esteja assistido pelo Sindicato da Categoria.

Para que haja a aplicação de honorários advocatícios, é necessária a presença concomitante dos dois requisitos acima elencados, e no presente caso o reclamante não atende os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, posto estar sendo assistido por advogado particular.

Ademais, a Constituição Federal promulgada em 1988 não revogou o *jus postulandi* do obreiro perante esta justiça especializada.

Sedimentando as alegações da reclamada, conforme o juízo predominante em nossas Cortes Laborais tem-se que:

> **"Inexistência de verba honorária em decorrência da sucumbência, nas reclamações trabalhistas, a não ser na hipótese da lei 5584/70. Jurisprudência dos Tribunais do Trabalho acolhida". (STF, ED - RE 191.754-7-SC, Carlos Velloso, Ac. 2º T).**

Além disto, a Constituição Federal promulgada em 1988 não revogou o *jus postulandi* do obreiro perante esta justiça especializada.

Vejamos as decisões abaixo neste sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUS POSTULANDI - REVOGAÇÃO - A regra da obrigatoriedade do funcionamento de advogado no processo não revogou o jus postulandi em sede trabalhista. A aplicação dos arts. 20 e 21 do CPC comporta exceçõ es, sendo as Cortes Trabalhistas uma delas. (TRT 2ª R. - RO 20000422090 - (20010755335) - 8ª T. - Relª Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOESP 11.12.2001)

HONORÁRIOS - ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Os honorários advocatícios são indevidos, uma vez que pertinem na Justiça do Trabalho quando reunidos um requisito jurídico-formal (assistência por Sindicato) e um fático (renda delimitada a dois salários mínimos), fixados pela Lei 5.584/70. Sob esse ponto de vista nenhuma alteração sobreveio com a atual Constituição Federal (art. 133), que determina ser o advogado indispensável à administração da Justiça e não essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134, CF/88), mantendo vivos os princípios insertos nos artigos 791 e 839, "a" da CLT e Lei 5.584/70 (TRT 2ª R. - RO 02990064308 - Ac. 20000358368 - 1ª T. - Rel. Juiz Plínio Bolivar de Almeida - DOESP 08.08.2000)

Portanto, considerando a legislação e o entendimento jurisprudencial da matéria em questão, presente caso, não há que se falar em honorários advocatícios, devendo o presente pedido ser indeferido.

DOS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL

Consoante petição inicial, o reclamante apresentou pedidos líquidos, certos e determinados, elencados no rol de pedidos, portanto, em valores monetários, nos termos do artigo 286, do CPC.

Desta forma, apenas a título de argumentação, em eventual liquidação de sentença as verbas deverão observar o teto individualmente dos valores descritos nos pedidos referidos, atendendo-se o que dispõe o artigo 460, do CPC.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (destacamos)

Ademais, é defeso ao juiz conhecer de questões não suscitadas, nos termos do artigo 128, do CPC.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. (destacamos)

Ressalte-se que o juiz deve sempre decidir nos limites em que foi proposta a lide, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, conforme decisão da 6ª Turma do TRT da 2ª Região:

O juiz decidirá nos limites em que foi proposta a lide, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 128, CPC).

Não se leve a informalidade do processo trabalhista a tais extremos. Se fosse possível ao juiz decidir fora do pedido ou da causa de pedir ao seu "bel prazer", estaria aberta a porta para a "ditadura jurisdicional", posto que o juiz também é ser humano, sujeito a todas as injunções do cotidiano (TRT/SP - 01016200005402009 - RO - Ac. 6ªT 20040025343 - Rel. Francisco Antônio de Oliveira - DOE 13/02/2004). (destacamos)

No mesmo sentido decidiu a 10ª Turma do TRT da 2ª Região e o TRT da 23ª Região:

Julgamento "ultra petita" Nulidade da sentença - julgamento "ultra petita" - O julgamento "ultra petita" (além do pedido) comporta apenas exclusão do excesso. Nos termos do artigo 128 do CPC, o Juiz, ao decidir, está adstrito aos limites da lide impostos pela peça inicial e o art. 460 da mesma Lei proíbe a prolação de sentença de natureza diversa da pedida e conseqüente condenação da ré em objeto diverso do que lhe foi demandado (TRT/SP - 00779200104302000 - RO - Ac. 10ªT 20050204798 - Rel. Vera Marta Publio Dias - DOE 26/04/2005). (destacamos)

PROCESSOS AFEITOS AO RITO ORDINÁRIO - DELIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS - LIMITES DA LIDE - ARTIGOS 128 E 460/CPC - A partir da instituição do procedimento sumaríssimo nesta justiça, passou-se a exigir, para adequação do feito em tal rito, a indicação dos valores correspondentes aos pedidos formulados pela parte (art. 852-b, I/CLT). Não obstante, a exigência legal limitar-se ao procedimento sumaríssimo, verifica-se que em optando o autor em atribuir valores aos pedidos formulados na exordial, neles fixa os limites da prestação jurisdicional. Consigne-se que referidos valores tornam-se verdadeiros limites a serem observados pela sentença condenatória sob pena do julgador vir a vilipendiar o disposto nos arts. 128 e 460/CPC. Recurso conhecido e improvido. (TRT 23ª R. - RO 00620.2004.051.23.00-8 - Cuiabá - Rel. Juiz João Carlos - DJMT 29.11.2005 - p. 55) (destacamos)

Face ao exposto, requer a reclamada que, caso haja condenação, sejam respeitados os limites da causa de pedir e de cada um dos pedidos, não podendo o objeto da execução, em eventual liquidação de sentença, ultrapassar os valores individualizados para cada uma das alíneas constantes no rol de pedidos.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Pelo princípio da eventualidade, cabe à reclamada deixar claro que, na ocorrência de hipotética e inesperada condenação, não deverá suportar os encargos previdenciários e fiscais, haja vista que estes devem ser descontados do possível montante a ser percebido pelo reclamante.

Assim, por cautela, caso seja deferida alguma verba ao reclamante - o que somente *ad argumentandum tantum* se admite - desde já a reclamada ressalta a necessidade da incidência dos descontos previdenciários e de retenção do imposto de renda, nas formas da Lei 8212/91, Decreto 3048/99 e Lei 8541/92, bem como dos títulos XXVI e XXVII da CPCGJT (Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) e, ainda, da Súmula 368 do C. TST.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Ainda que se pudesse imaginar a procedência dos pedidos da reclamante, o que se admite apenas para argumentar, deve-se considerar o critério de época própria para a correção de eventual montante a ser por ele percebido, assim considerado o mês subseqüente ao trabalhado.

Nesse sentido, tem-se a Súmula Nº 381, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

> **"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º. dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º".**

Já quanto ao pedido de reparação por danos morais, diante da natureza eminentemente indenizatória dessa parcela, em caso de eventual e inesperada condenação, requer a reclamada seja observado que a data inicial para fluência da correção monetária da indenização é o seu fato gerador, isto é, a data da prolação da sentença.

De efeito, insta ressaltar que a correção monetária de eventual indenização, por não se destinar à atualização de salários propriamente ditos, não se submete aos critérios estabelecidos pelo art. 459 da CLT e Súmula 381 do C. TST, devendo, por isso, incidir a partir da prolação da sentença.

DOS JUROS DE MORA

Ainda que da presente reclamatória advenha a condenação da reclamada, tratando-se tal assertiva de mera conjectura, correto afirmar que sobre tal montante somente incidirão juros em sua modalidade simples, nos exatos termos da Lei n. 8.177/91.

DO REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

No que tange a pretensão do reclamante à juntada de documentos, mister ressaltar que a reclamada não está adstrita a juntar documentos requeridos pelo obreiro.

Saliente-se ainda que nesta Justiça Especializada, não é obrigatório a juntada de documentos originais, eis que estes fazem parte do arquivo da empresa. Ademais, caso seja necessário, aguarda a reclamada que tal requisição/intimação seja feita pelo Juiz que apreciar essa demanda.

Ademais, a reclamada impugna todos os documentos acostados pelo reclamante por serem desconhecidos, não havendo relação jurídica nenhum entre as partes.

Contudo, não há nos autos qualquer determinação Judicial nesse sentido e neste caso, a reclamada juntou documentos adstritos à comprovação dos elementos constantes de sua defesa.

DOS PEDIDOS

Diante o exposto requer:

Sejam acolhidas as preliminares arguidas bem como a prejudicial de mérito, extinguindo a presente Reclamação Trabalhista sem o julgamento do mérito, nos molde do artigo 267 do Código de Processo Civil;**,** condenando o reclamante no pagamento dos honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais.

Em caso de não acolhimento das alegações preliminares o que faz somente por amor ao debate, requer a total **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação nos moldes do artigo 269 do CPC;

Requer ainda provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, pelo depoimento pessoal do reclamante, sob pena de confissão, a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias, e as demais necessárias para o deslinde do feito.

Requer por fim que todas as publicações, notificações e intimações pertinentes ao processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **DR. RAFAEL LOPES DOS SANTOS - OAB/SP 275.033.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campinas, 17 de março de 2015.

RAFAEL LOPES DOS SANTOS

OAB/SP 275.033

JUCESP

ALTERAÇÃO

SINGULAR

JUCESP PROTOCOLO
0.776.047/09-7

GOLD STREET BAR LTDA ME
C.N.P.J. 07.183.716/0001-10

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os baixo assinados:

SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, brasileira, solteira, empresário, residente nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, à Rua dos Azulões nº 945, Jardim Santa Amélia, CEP: 13186-031, portadora da cédula de Identidade RG-SSP -PE nº 727.432 e do CPF/MF sob o nº 311.284.084-49;

RONALDO ANTONIO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, à Rua Jerônimo Tognolo, nº 102, Parque da Figueira, CEP: 13040-245, portador do RG-SSP-SP 36.923.435-2 e do CPF/MF nº 214.731.448-09;

Únicos sócios componentes da **GOLD STREET BAR LTDA ME,** com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, à Avenida Guilherme de Campos, nº 500, loja L030D, Jardim Santa Genebra, CEP: 13087-901, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 35.219.602.157 em 10/01/2005 e CNPJ sob nº 07.183.716/0001-10, têm entre si justos e combinados a presente alteração contratual como segue:

1) O sócio **RONALDO ANTONIO RODRIGUES** acima qualificado retira-se da sociedade vende e transfere total de suas quotas, ou seja 100 (Cem) quotas no valor nominal de R$ 100.00(Cem reais) à sócia admitida **MARIA DAS GRAÇAS GUEDES DE CARVALHO,** brasileira, solteira, empresária, nascida em 26/11/1963 em Bom Conselho/PE, portadora da Cédula de Identidade RG nº 16.131.596 SSP/SP , CPF/MF nº 025.081.428-59 , residente e domiciliada nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, à Rua Coronel Quirino, nº 1636, apto 71, Cambuí, CEP: 13025-003.

2) Em razão dessas alterações, à clausula IV - Do Capital Social passa a ter a seguinte redação:

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:23:28 - e4a2812
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412232849200000014685438
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. e4a2812 - Pág. 1
Número do documento: 15041412232849200000014685438

JUCESP

CLÁUSULA IV – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de 10.000,00(Dois mil reais), divididos em 10.000(Deis mil) quotas no valor de R$ 1,00(hum real) cada uma, permanecerá inalterado e ficará assim distribuído entre os sócios:

SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO – 9.900 (Nove mil e novecentas) quotas do valor nominal de R$ 1,00(um real) cada uma, totalizando `a importância de R$ 9.900(Nove mil e novecentos reais).

MARIA DAS GRAÇAS GUEDES CARVALHO – 100 (cem) quotas do valor nominal de R$ 1,00(um real) cada uma, totalizando à importância de R$ 100,00(Cem reais).

Parágrafo Primeiro – Nos termos do artigo 1.052 da lei 10.406/02, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Parágrafo Segundo – Os sócios não responderão subsidiamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1054 combinado com o artigo 997, VII do código civil – Lei 10406/2002.

5) Os sócios resolvem rever todas as cláusulas do contrato social original, consolidando-as, dando-lhes nova redação e revogando todas as normas nelas contidas prevalecendo doravante as cláusulas constantes do documento elaborado para constituir-se o novo instrumento contratual da **GOLD STREET BAR LTDA ME**

GOLD STREET BAR LTDA ME
C.N.P.J. 07.183.716/0001-10

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FILIAIS

ARTIGO 1º - A sociedade empresária limitada opera sob a denominação de **GOLD STREET BAR LTDA ME** e rege-se pelo presente Contrato Social, pelas disposições legais aplicáveis às sociedades limitadas e, supletivamente, pela Lei das Sociedades por Ações.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:23:28 - e4a2812
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412232849200000014685438
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. e4a2812 - Pág. 2
Número do documento: 15041412232849200000014685438

JUCESP

ARTIGO 2º - A sociedade tem sede e foro jurídico em Campinas, Estado de São Paulo, à Avenida Guilherme Campos, nº 500, Loja L038D, Jardim Santa Genebra, CEP: 13087-901.

Parágrafo Único – A sociedade poderá abrir filiais em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

CLÁUSULA II – DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA III – DO OBJETO DA SOCIEDADE

A sociedade tem por objeto **Restaurante, Bar, Suchi Bar e Chopperia.**

CLÁUSULA IV – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social que é de R$ 10.000,00 (Deis mil reais) , dividido em 10.000(Deis mil) quotas sociais do valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país , de acordo com as necessidades financeiras da sociedade , assim distribuído entre os sócios:

A sócia **SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO** – 9.900 (Nove mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando a importância de R$ 9.900,00 (Nove mil e novecentos reais).

A sócia **MARIA DAS GRAÇAS GUEDES CARVALHO** – 100(Cem) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando a importância de R$ 100,00 (Cem reais).

Parágrafo Primeiro – Nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/02, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:23:28 - e4a2812
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412232849200000014685438
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. e4a2812 - Pág. 3
Número do documento: 15041412232849200000014685438

JUCESP

Parágrafo Segundo - Os sócios não responderão subsidiamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1054 combinado com o artigo 997, VIII do código civil – lei 10406/2002.

JUCESP

CLÁUSULA V – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será administrada pela sócia **MARIA DAS GRAÇAS GUEDES DE CARVALHO**, que assumirá os encargos e atribuições, representando-a ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente, sempre assinando isoladamente.

Parágrafo Primeiro – Os sócios-administradores poderão nomear procuradores "ad-juditia" ou "ad-negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Parágrafo Segundo – Fica vedado aos sócios-administradores o uso da denominação social em documentos estranhos aos objetivos sociais, tais como: cartas de fiança, avais, endossos de favor e análogos.

Parágrafo Terceiro – O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos quotistas.

Parágrafo Quarto – O sócios neste ato, de comum acordo resolvem instituir uma retirada mensal pelo exercício da administração, a título de pró-labore.

CLÁUSULA VI – REUNIÕES DOS SÓCIOS

Os sócios reunir-se-ão sempre que os interesses sociais assim o exigirem.
Entretanto, qualquer deliberação que demandar a manifestação dos sócios poderá ser tida como validamente tomada, independentemente de realização de Reunião, se expressa mediante instrumento escrito, firmado por sócios representado a totalidade do capital social.

PARÁGRAFO 1º - As Reuniões dos Sócios serão convocadas pelo Gerente Geral e, nos casos previstos em lei, pelos sócios, através de carta registrada, fax ou aviso entregue pessoalmente, contra recibo, a todos os sócios, com antecedência, mínima de 8(oito) dias.
Considerar-se-á dispensada a convocação quando todos sócios comparecerem à Reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e Ordem do dia.

PARÁGRAFO 2º - As Reuniões dos Sócios serão instaladas com a presença de titular(es) de quotas representando a maioria do capital social, e serão presididas e secretariadas por Presidente e Secretário escolhidos pelo(s) sócio(s) presente(s).

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:23:28 - e4a2812
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412232849200000014685438
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. e4a2812 - Pág. 4
Número do documento: 15041412232849200000014685438

JUCESP

PARÁGRAFO 3º - Um sócio poderá fazer-se representar nas Reuniões dos sócios por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de procuração, com especificação dos atos autorizados, devendo a procuração ser levada à registro juntamente com a ata.
PARÁGRAFO 4º - A sociedade manterá um livro de Atas das Reuniões dos sócios, no qual as Atas das Reuniões dos Sócios serão lavradas.

CLÁUSULA VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social encerra-se dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as Demonstrações Financeiras previstas em lei, as quais serão submetidas à aprovação dos sócios independentemente da realização de Reunião dos Sócios. O lucro então verificado terá a destinação determinada pelos sócios.

PARÁGRAFO 1º - As Demonstrações Financeiras serão disponibilizadas aos sócios dentro de 10(dez) dias após terem sido concluídas, prazo esse que não excederá a 30 de abril do exercício seguinte. A aprovação dos sócios às Demonstrações Financeiras poderá ser manifestada por instrumento escrito em separado ou pela aposição das suas assinaturas nos livros próprios.

PARÁGRAFO 2º - A sociedade poderá levantar balanços semestrais, ou de períodos inferiores para fins de apuração e destinação do resultado do período neles compreendido, podendo eventual lucro, por deliberação dos sócios, ser distribuído aos sócios ou capitalizado.

CLÁUSULA VIII – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

As quotas sociais não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas a terceiros por qualquer um dos sócios, no todo ou em parte, sem o consentimento prévio e expresso do outro, que, nas mesmas condições da oferta feita pelo terceiro interessado, terá direito de preferência na aquisição.

Parágrafo Primeiro – O sócio que pretender ceder ou transferir suas quotas, total ou parcialmente, deverá notificar o outro, por escrito, dessa sua intenção, especificando a quantidade que pretende ceder, o valor da cessão, a forma de pagamento e o nome do interessado.
Parágrafo Segundo – Cientificado, no prazo subsequente de trinta dias, contado do dia do recebimento da notificação, o sócio deverá se manifestar, expressamente, se pretende ou não exercer o direito de preferência que lhe assiste, ou, no caso de não ter interesse em exercer o direito de preferência, apresentar as eventuais restrições que tiver ao ingresso do terceiro interessado na sociedade.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:23:28 - e4a2812
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412232849200000014685438
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. e4a2812 - Pág. 5
Número do documento: 15041412232849200000014685438

JUCESP

Parágrafo Terceiro – Não ocorrendo o exercício do direito de preferência a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula por parte do sócio regularmente notificado, seja sobre a totalidade ou parte das quotas ofertadas e não havendo restrição ao ingresso do terceiro interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas sobre as quais não tenha recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao outro sócio.

CLÁUSULA IX – DO FALECIMENTO

O falecimento de qualquer dos sócios não implicará dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo Único – Os haveres do sócio pessoa física falecido e, quando for o caso, do incapacitado, insolvente ou retirante, apurados mediante balanço especial, levantado no prazo subsequente de trinta dias, contado a partir da data do evento, serão pagos ao próprio ou aos seus herdeiros, conforme a hipótese, em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, com vencimento mensais e consecutivos, devidamente corrigidas monetariamente de acordo com a variação do Índice Geral de Preços – IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir da data da celebração da respectiva alteração de contrato social, com a fluência de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano), vencendo-se a primeira a trinta dias da assinatura da alteração contratual e as demais em igual data dos meses subsequentes.

CLÁUSULA X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas, depois de pagas as dívidas porventura existentes o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Fica desde já eleito o foro da comarca de Campinas, Estado de São Paulo, para solução de quaisquer ações fundadas no presente instrumento.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:23:28 - e4a2812
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412232849200000014685438
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. e4a2812 - Pág. 6
Número do documento: 15041412232849200000014685438

JUCESP

E assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Alteração Contratual, em três vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas, para os fins de direito.

Campinas, 13 de Agosto de 2009.

SÓCIOS:

SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO

MARIA GAS GRAÇAS G. DECARVALHO

ROMILDO ANTONIO RODRIGUES

TESTEMUNHAS:

ODAIR BORGES PEREIRA
RG 19.414.260-7 SSP/SP
CPF 137.455.628-95

ROSANGELA APARECIDA CARVALHO
RG 19.706.986 SSP/SP
CPF 102.556.598-30

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 357.675/09-5
KÁTIA REGINA BUENO DE GODOY
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:23:28 - e4a2812
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412232849200000014685438
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. e4a2812 - Pág. 7
Número do documento: 15041412232849200000014685438

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento de prestação de serviços, de um lado GOLD STREET BAR LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.183.716/0001-10, estabelecida nesta cidade, na Avenida Guilherme Campos, nº 500, loja L030D, Jardim Santa Genebra, CEP 13087-901, representada por quem seus estatutos determinam, aqui denominada simplesmente por **CONTRATANTE**, e de outro, ALMIRO SIMÕES-ME, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.495.994/0001-03 e Inscrição Municipal nº 111.535-9, com endereço nesta cidade, na Rua Reinaldo Golinger, 685, Jardim Santa Mônica, representada por quem seus estatutos determinam, Sr. Almiro Simões, denominada simplesmente **CONTRATADA,** têm entre si, justo e contratado o seguinte:

Cláusula Primeira
A CONTRATADA prestará à CONTRATANTE os serviços terceirizados de segurança e portaria a ser desenvolvido de acordo com as especificações constantes deste contrato.

Cláusula Segunda
A prestação dos serviços descritos na Cláusula Primeira se darão em caráter eventual e quando houver tarefas previamente programadas, de comum acordo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes da prestação dos serviços.

Parágrafo único – A prestação de serviços será realizada nas dependências da CONTRATANTE.

Cláusula Terceira
Os serviços a serem executados por força do presente contrato serão prestados pela CONTRATADA à CONTRATANTE, em caráter não exclusivo, por meio de seus funcionários regularmente contratados, estando assim a CONTRATADA livre para prestar serviço a outros clientes seus, porém, fora das dependências da CONTRATANTE.

Cláusula Quarta
A CONTRATADA fica obrigada a manter absoluta confidencialidade e sigilo sobre toda e qualquer informação privilegiada da CONTRATANTE a que tiver acesso.

Cláusula Quinta
Fica claramente ajustado entre as partes que os serviços eventuais objetos do presente contrato não constituirão vínculo empregatício, visto que envolvem duas pessoas jurídicas e tampouco existe vínculo

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:23:29 - 0c1d921
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412232905900000014685517
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 0c1d921 - Pág. 1
Número do documento: 15041412232905900000014685517

empregatício entre os funcionários da CONTRATADA para com a CONTRATANTE, visto que não receberão ordens desta ou pagamentos.

Cláusula Sexta

Pelos serviços prestados mencionados na Cláusula Primeira, a CONTRATANTE pagará para a CONTRATADA a importância de R$ 60,00, (sessenta reais), por pessoa que esta colocar à disposição da CONTRATANTE, por período de trabalho, e esta emitirá nota fiscal ou recibo de serviço para a CONTRATADA no momento do pagamento dos serviços.

Parágrafo Primeiro – O valor acima fixado terá validade desta data até o mês de dezembro do ano corrente.

Parágrafo Segundo – Novos valores pela prestação de serviço deverão ser acertados entre as partes com trinta (30) dias de antecedência da sua vigência.

Parágrafo Terceiro – Além do valor estipulado, a CONTRATANTE fornecerá uma refeição e um refrigerante por pessoa para a CONTRATADA servir para os seus funcionários colocados à disposição da primeira.

Parágrafo Quarto – Compete exclusivamente à CONTRATADA cumprir toda a legislação trabalhista e fiscal, ficando inclusive responsável criminalmente, nos processos a que der causa, referente ao pessoal que destinar para a CONTRATANTE, ficando essa isenta de qualquer responsabilidade. Na hipótese da CONTRATANTE ser responsabilizada por qualquer fato ou ato do pessoal da CONTRATADA colocado à sua disposição, terá direito ao reembolso do respectivo valor, inclusive de retê-lo no momento do pagamento.

Cláusula Sétima

A prestação de serviços da CONTRATADA à CONTRATANTE se dará, salvo outra comunicação, de quarta à sexta-feira, com uam turma iniciando às 17:00 e término à 01:00, outra com inicio às 22:00 e término às 06:00; aos sábado das 22:00 às 06:00 h da manhã.

Cláusula Oitava

O presente contrato é celebrado pelo período de 24 meses, a iniciar na data de sua assinatura, e renovável por tempo indeterminado, desde que nenhuma das partes se manifeste em contrário.

Cláusula Nona
Este contrato poderá ser rescindido por ambas as partes, por qualquer motivo, desde que seja notificada a parte contrária com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula Décima
Se ocorrer falta grave, decretação de falência, pedido de concordata ou outra hipótese que torne impossível a prestação de serviços por parte da CONTRATADA, este contrato será rescindido de imediato, a partir da constatação do fato.

Cláusula Décima Primeira
Fica eleito o foro da Comarca de Campinas, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para a solução de qualquer conflito que possa existir sobre o presente contrato.

Campinas, 17 de julho de 2010.

Gold Street Bar Ltda Me.
CONTRATANTE

ALMIRO SIMÕES-ME
CONTRATADA

Testemunhas: 1) _____ 2) _____
Nome: Nome:
RG: RG:

CAMPSEG

TERMO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Por este Termo Particular de Compromisso de Prestação de Serviços, as partes, abaixo identificada como CONTRATANTE E CONTRATADA, acordam e se comprometem na melhor forma de direito ao que segue:

CONTRATADA: CATINI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, empresa brasileira de direito privado inscrita no CNPJ nº 06.621.445/0001-38, com sede na Jose de Campos Sales, 416, Jardim Paraíso, Campinas, Estado de São Paulo, aqui representado pelo Sr. João Eduardo Perin Azzem, RG: 24.881.413-8, e CPF: 272.736.358-39, residente na cidade de Campinas, SP, à rua Aroldo de Azevedo, 100 Apto 52 Bloco B;

CONTRATANTE: GOLD STREET BAR LTDA ME, à Avenida Guilherme Campos, 500, LOJA 30 D na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob n°07.183.716/0001-10, aqui representado por Srta. Maria das Graças Guedes de Carvalho , RG: 16131596 inscrito no CPF:025081428-59 residente em Campinas, SP à Rua Coronel Quirino Nº 1636, Campinas/SP e Sr. Carlos Guedes de Carvalho, RG. 291.619.42 inscrito no CPF 188.183.308-96 residente em Campinas, SP à Rua Eng. José Francisco B. Homem de Mello, 1155 bl D apto 42.

Cláusula 1ª: A **CONTRATADA** obriga-se a manter a prestação do serviço de segurança no estabelecimento da **CONTRATANTE** acima citado. A **CONTRATADA** declara neste ato como condição deste contrato que possui todas as autorizações e licenças necessárias para apropriada execução dos serviços sob pena de indenização imediata deste contrato e pagamento de multa descrita na clausula 8ª.

DO OBJETO

Cláusula 2ª: O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de Vigilância, segurança desarmada, a se realizar no endereço da **CONTRATANTE**, 04 dias por semana sendo de quarta feira a sábado, das 22h00min às 06h00min disponibilizando o total de 10 (dez) **empregados**, sendo 09 (nove) seguranças e 01 (um) líder de segurança que irá chefiar a equipe, passando todas as instruções necessárias para o melhor desempenho de seus trabalhos.

Parágrafo Único – O número de seguranças poderá variar dependendo da necessidade da **CONTRATANTE** ou por motivo de força maior por parte da prestadora de serviço, sempre respeitando a integralidade na prestação dos serviços descritos neste instrumento.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:23:29 - 507f6e0
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412232957200000014685586
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 507f6e0 - Pág. 1
Número do documento: 15041412232957200000014685586

CAMPSEG

DO PRAZO

Cláusula 3ª. O prazo do presente compromisso será de 12 (doze) meses, vigorando a partir de 28 de setembro de 2012, e termino em 28 de setembro de 2013, podendo ser prorrogado, se for do interesse das partes, automaticamente assim que vencer o prazo estabelecido.

DO PAGAMENTO

Cláusula 4ª. A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** , o valor certo e ajustado de R$ 85,00 (**oitenta e cinco Reais**) por segurança e R$ 120,00 (**Cento e vinte Reais**) pelo Líder.

Parágrafo primeiro – Caso ocorra à falta ou acréscimo de segurança na semana a cobrança semanal será proporcional ao numero de seguranças que efetivamente trabalharam.

Parágrafo segundo - O pagamento será feito pela **CONTRATANTE**, mediante deposito em conta bancária do Bradesco em nome e conta da **CONTRATADA.**

Parágrafo terceiro. - O pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês subseqüente.

Parágrafo quarto. - Caso a data de vencimento corresponda a dia em que não haja expediente bancário, o vencimento ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia subsequente em que houver expediente bancário, sem incidência de juros e demais encargos.

DO REAJUSTE

Cláusula 5ª. Após 12 (meses) contados da data da assinatura do presente instrumento e havendo a sua prorrogação, o mesmo será corrigido pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços ao Consumidor) ou aquele que oficialmente venha a ser determinado, ainda ou outro valor convencionado entre as partes.

DOS COMPROMISSOS DA CONTRATADA

Cláusula 6ª. A **CONTRATADA**, nos termos da Proposta Comercial integrante ao tratado, se compromete:

I – a cientificar os seus funcionários, sobre as Políticas de Qualidade e Atendimento da **CONTRATANTE,** e orientá-lo como executar os serviços dentro de tais padrões;
II – a assumir as despesas de transporte e alimentação de seus funcionários;
III – a executar os serviços dentro dos padrões de qualidade e da boa técnica, utilizando-se de empregados experientes e especializados na área de atuação,
IV.- a efetuar o recolhimento de todos os encargos tributários, fiscais, trabalhistas, previdenciários e outros devidos em decorrência da execução dos serviços previstos neste contrato, quer municipais, estaduais ou federais, devendo ser as respectivas guias apresentadas quando solicitadas pela **CONTRATANTE**, juntamente com a nota fiscal fatura, sob pena de retenção do pagamento previsto na cláusula 3ª.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:23:29 - 507f6e0
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412232957200000014685586
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 507f6e0 - Pág. 2
Número do documento: 15041412232957200000014685586

CAMPSEG
ELETRONIC & SECURITY

V – Fica explicitamente convencionado entre as partes que o presente contrato de prestação de serviços é de natureza cível, não constituindo em nenhuma hipótese vinculo trabalhista entre os empregados da prestadora com a contratante.
VI - A responder integralmente pelos danos causados por seus funcionários e ou operadores quando da prestação de serviços, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

DOS COMPROMISSOS DA CONTRATANTE

Cláusula 7ª. - A **CONTRATANTE** igualmente nos termos da Proposta Comercial, pactua e se compromete em:

I – a garantir o acesso dos funcionários da **CONTRATADA** envolvidos na prestação dos serviços aos locais determinados para a realização dos mesmos, desde que devidamente identificados;
II – a efetuar o devido pagamento à **CONTRATADA**;

DA MULTA

Cláusula 8ª. - O não cumprimento de qualquer das cláusulas deste Termo Particular de Compromisso de Prestação de Serviços, obrigará a parte infratora ao pagamento de multa equivalente a 05 (cinco) vezes o valor semanal estipulado na clausula 4º deste contrato.

DA RESCISÃO

Cláusula 9ª. - O presente tratado será rescindido independentemente de notificação prévia, quando ocorrer:
I - o inadimplente do compromisso ora ajustado, por qualquer das partes, respondendo a parte culpada pelas perdas e danos causados à parte inocente, sem prejuízo do pagamento de valor da cláusula 7ª deste pacto, ou;
II - a falência, dissolução ou recuperação judicial de qualquer das partes.
III – em caso de rescisão contratual e motivada, não haverá a incidência de multa, sendo devido a notificação por escrito com antecedência mínima de 30 dias;

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª. – Caso os serviços prestados não estejam sendo executados na forma acordada, a **CONTRATANTE** notificará por escrito a **CONTRATADA** para que sane o vício no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo o defeito, será facultado à **CONTRATANTE** rescindir o compromisso sendo devolvida a importância já paga pelos serviços não prestados, sem prejuízo ou multa.

Cláusula 11ª. – As partes reconhecem não existir qualquer vínculo de natureza trabalhista ou de subordinação jurídica e econômica, na presente prestação de serviços entre as partes, bem como, entre os empregados e/ou prestadores de serviços da **CONTRATADA** com a

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:23:29 - 507f6e0
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412232957200000014685586
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 507f6e0 - Pág. 3
Número do documento: 15041412232957200000014685586

CAMPSEG

CONTRATANTE, assumindo a **CONTRATADA** integral responsabilidade pelos encargos trabalhistas, securitários, acidentários e previdenciários de toda a mão de obra por ela contratada para execução do objeto deste contrato.

Cláusula 12ª. - A **CONTRATADA** assume e se prontifica a analisar e apresentar soluções por incidentes e ou eventuais acidentes ocorridos pelos seus empregados durante a execução dos serviços objeto deste compromisso, seja perante a Contratante.

E por estarem de acordo, firmam este instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas, abaixo identificadas.

Campinas, 28 de setembro de 2012.

GOLD STREET BAR LTDA – (Representante Legal)

CATINI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - (Representante Legal)

Testemunhas:

1. _____
Newton Salvador:
RG: 6.139.410-5
CPF/MF: 035.083.588.87

2. _____
Nome:
RG:
CPF/MF:

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 14/04/2015 12:23:29 - 507f6e0
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041412232957200000014685586
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 507f6e0 - Pág. 4
Número do documento: 15041412232957200000014685586

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: **0012380-93.2014.5.15.0003**
AUTOR(ES): MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU(RÉ): GOLD STREET BAR LTDA - EPP

Em 14 de abril de 2015, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS /SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ERIKA DE FRANCESCHI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h09min, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a).* Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA FILHO, OAB nº 249068/SP.

Presente o preposto do(a) réu(ré) GOLD STREET BAR LTDA - EPP, Sr(a). CRISTINA MAGLIO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL LOPES DOS SANTOS, OAB nº 275033 /SP, que juntará carta de preposição e procuração no prazo de 5 dias.

Presente o preposto do(a) réu(ré) EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, Sr(a). RODRIGO NINI, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL LOPES DOS SANTOS, OAB nº 275033/SP, que juntará carta de preposição no prazo de 5 dias.

Presente o preposto do(a) réu(ré) B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, Sr(a). IVANA NEVES BALTAZAR, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL LOPES DOS SANTOS, OAB nº 275033/SP, que juntará carta de preposição no prazo de 5 dias.

Ausente o(a) réu(ré) CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e seu advogado, por não citado.

Tendo em vista a devolução da notificação à 4ª reclamada, o reclamante informa novo endereço para citação: Avenida Heitor Penteado, 1613, CEP 13087-000, Taquaral - Campinas/SP. **PROVIDENCIE A SECRETARIA.**

Para realização de nova audiência **INICIAL** designa-se a data de **05/08/2015, às 13h03min**.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

As contestações das reclamadas presentes foram colocadas em sigilo.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 14h16min.

Nada mais.

ERIKA DE FRANCESCHI
Juíza do Trabalho

Autor(es)	Réu(ré)
Advogado(a) do Autor(es)	Advogado(a) do Réu(ré)

JANAINA CAMARGO FUZETTI

Diretor(a) de Secretaria

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região
3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Registrado Postal nº RA276428611BR Postado em - 23/04/2015

DESTINATÁRIO: CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
AVENIDA DOUTOR HEITOR PENTEADO, 1613, PARQUE TAQUARAL, CAMPINAS - SP - CEP: 13087-000

PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA CNPJ: 07.621.445 /0001-38

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificada para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **05/08/2015 13:03 h**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Campinas**, situada à Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123. A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000000014697078
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200000014685438

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	150414122329572000000 14685586
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	150414121757860000000 14685060
PROCURAÇÃO	Procuração	150414121758426000000 14685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	150414121322905000000 14684673
PROCURAÇÃO	Procuração	150414121323462000000 14684747
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	150413155120180000000 14626195
Notificação	Notificação	141212085452050000000 10232483
Notificação	Notificação	141212085452151000000 10232484
Notificação	Notificação	141212085452206000000 10232485
Notificação	Notificação	141212085452259000000 10232486
Minutar despacho	Despacho	141212085943050000000 10232577
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	141210153506815000000 10154946
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	141210153501305000000 10154269
Jucesp - Dona Bela	Certidão	141210153502400000000 10154382
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	141210153502919000000 10154436
Jucesp - Azzem	Certidão	141210153503425000000 10154480
Procuração	Procuração	141210153500652000000 10154213
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	141210153507323000000 10155056
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	141210153504501000000 10154649
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	141210153506271000000 10154892
Petição em PDF	Certidão	141210153459586000000 10154145
Petição Inicial	Petição Inicial	141210153500162000000 10154146
Jucesp - Gold	Certidão	141210153501871000000 10154342
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	141210153503946000000 10154545
Grupo Econômico	Documento Diverso	141210153505241000000 10154716
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	141210153505705000000 10154810

Notificação	Notificação	150212154804360000000 12000193
Juntada do RG	Manifestação	150219154615832000000 12155328
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	150219154616409000000 12155331
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	150317101118814000000 13380274
Mandado	Mandado	150317101714463000000 13380893
Diligência	Diligência	150317155155841000000 13414473
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	150318123052507000000 13462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	150318123052235000000 13462302
Certidão	Certidão	150318123051609000000 13462254
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	150318123051953000000 13462255
Minutar despacho	Despacho	150318123440121000000 13462698
Notificação	Notificação	150323111052831000000 13650611
Notificação	Notificação	150323111052916000000 13650613

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

PARA VISUALIZAÇÃO, UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX

A audiência será INICIAL, ficando as partes dispensadas de trazerem testemunhas.

A defesa e os documentos deverão ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até o horário da abertura da audiência, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 136/2014 do CSJT e do Provimento GP-VPJ-CR Nº 4/2013 do TRT da 15ª Região.

Caso a antecedência não seja observada, a defesa poderá ser apresentada oralmente em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência poderá acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

Não será aceita contestação ou qualquer outro tipo de petição relativa a esse processo eletrônico que sejam encaminhadas por intermédio de e-Doc, protocolo integrado ou outros meios disponíveis no TRT da 15ª Região (Art. 13 do Provimento GP-VPJ-CR Nº 4/2013).

Em havendo pedido que necessite de perícia, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico até a data d a audiência

Salvo tratar-se de situação que efetivamente exija a adoção do procedimento, RECOMENDA-SE NÃO UTILIZAR A OPÇÃO

"SIGILO" QUANDO DA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS.

CAMPINAS, 22 de Abril de 2015.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3º VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

GOLD STREET BAR LTDA, já devidamente qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**, vem, por meio de seu advogado, respeitosamente a elevada presença de Vossa Excelência acostar a presente carta de preposição e procuração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campinas, 23 de abril de 2015.

RAFAEL LOPES DOS SANTOS

OAB/SP 275033

CARTA DE PREPOSIÇÃO

GOLD STREET BAR LTDA ME, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.183.716/0001-10, outorga ao Sr. **CRISTINA MAGLIO**, a representá-la na qualidade de preposto nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**, em trâmite perante a 3º Vara do Trabalho de Campinas sob o numero 0012380-93.2014.5.15.0043., podendo prestar depoimento e transigir.

Campinas, 15 de abril de 2015.

GOLD STREET BAR LTDA ME

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 23/04/2015 17:11:17 - f12792f
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15042317111729500000015103325
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. f12792f - Pág. 1
Número do documento: 15042317111729500000015103325

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

GOLD STREET BAR LTDA ME, empresa inscrita no CNPJ sob n° 07.183.716/0001-10, com endereço na Avenida Guilherme de Campos, nº 500, Jardim Santa Genebra – CEP.: 13.087-901, na pessoa de seu representante legal abaixo assinado, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: **Dr. RAFAEL LOPES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 275.033 e **DRA. FLAVIA HELENA PALMA SILVEIRA**, brasileira, advogada inscrita no OAB/SP sob o nº 263.407 aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê- la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos, termos de compromisso ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para representá-lo no processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043 em tramite perante a 3º Vara do Trabalho de Campinas/SP, movida por MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR.

Campinas, 09 de abril de 2015.

GOLD STREET BAR LTDA ME

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3º VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

EMPORIO DONA BELLA CHOPERIA E PIZZARIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**, vem, por meio de seu advogado, respeitosamente a elevada presença de Vossa Excelência acostar a presente carta de preposição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campinas, 23 de abril de 2015.

RAFAEL LOPES DOS SANTOS

OAB/SP 275033

CARTA DE PREPOSIÇÃO

EMPÓRIO DONA BELLA CHOPERIA E PIZZARIA LTDA, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.087.810/0001-88, outorga ao Sr. **RODRIGO NINI**, a representá-lo na qualidade de preposto nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas sob o numero 0012380-93.2014.5.15.0043, podendo prestar depoimento e transigir.

Campinas, 15 de abril de 2015.

Emporio Dona Bella Choperia e Pizzaria LTDA

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 23/04/2015 17:14:10 - 2e943ff
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15042317141089200000015103732
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 2e943ff - Pág. 1
Número do documento: 15042317141089200000015103732

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (ÍZA) DO TRABALHO DA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS-SP

Autos Processuais nº. 0012380-93.2014.5.15.0043

Reclamante: Marcos Sergio Pinheiro Junior.

Reclamada: Azzem & Santini Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.

Azzem & Santini Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda, qualificada nos autos como Quarta Reclamada, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados signatários, requerer a habilitação dos seus patronos nos autos processuais em epígrafe.

Ademais, apresentamos instrumento de mandato procuratório e ato constitutivos, os quais requeremos a juntada para que produzam seus efeitos legais.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Campinas, 03 de agosto de 2.015.

_____	_____
Wander Marcelo Brugnola Madeira	Daniel Alves de Oliveira
OAB/SP 215994	OAB/SP298581

GOULART & MADEIRA
ADVOGADOS

Wander Marcelo B. Madeira OAB/SP 215994
Alexandre Goulart Souza OAB/SP 288117

"PROCURAÇÃO"

Por este instrumento particular de procuração,

AZZEM & SANTINI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.621.445/0001-38, estabelecida na Rua José de Campos Sales, 416, Jardim Paraiso, Campinas/SP., representada por sua procuradora, **MARIELY CRISTINE RODRIGUES CAETANO**, solteira, brasileira, Advogada, portadora RG 47.468.305-9 e CPF 387.619.948-47, com domicílio na Rua Votuporanga, 330, Jardim Nova Europa, Campinas/SP.

Nomeia (m) e constitui (em) seus bastantes procuradores os advogados **WANDER MARCELO BRUGNOLA MADEIRA,** brasileiro, casado, com Cadastro de Pessoa Física sob nº 149.997.678-05, devidamente inscrito na OAB/SP sob nº 215.994, **ALEXANDRE GOULART SOUZA**, brasileiro, casado, com Cadastro de Pessoa Física sob nº 269.405.598-25, devidamente inscrito na OAB/SP sob nº 288.117 **DANIEL ALVES DE OLIVIERA** inscrito na OAB/SP sob n.º 298581, todos com escritório na Avenida José de Souza Campos, n.º 1815 – Conjunto 206, Cambuí, CEP:13024-192, telefone (019)3294-0078, Campinas/SP, aos quais, transfiro (imos) os mais amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com cláusula **"AD JUDICIA ET EXTRA"**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender-me (nos) nas contrárias, seguindo umas e outras, acompanhando-as até final decisão, usando todos os recursos legalmente permitidos. Confiro-lhes (mos-lhes), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes que lhe foi conferido, no todo ou em parte, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para:

Defesa de interesse na reclamação trabalhista sob n.º 0012380-93.2014.5.15.0043 em trâmite na r. 03ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

Campinas, 28 de julho de 2.015.

AZZEM & SANTINI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.,

Assinado eletronicamente por: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - 03/08/2015 17:02:14 - bc1aefb
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15080317013255900000020255854
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. bc1aefb - Pág. 1
Número do documento: 15080317013255900000020255854

AZZEM & SANTINI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Quarta Alteração e Consolidação de Contrato Social

NIRE: 35.220.258.367 *IM: 218.857-0*

CNPJ: 07.621.445/0001-38

1/9

JOÃO EDUARDO PERIN AZZEM, brasileiro, natural de Campinas/SP, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. 24.881.413-8 SSP/SP e CPF nº. 272.736.358-39, nascido em 04/julho/1975, residente e domiciliado na Rua Aroldo de Azevedo, n.º 100, apto. nº 52, Bloco B, Jardim das Paineiras, em Campinas, estado de São Paulo, CEP 13.092-351 e **JOSÉ VICENTE SANTINI**, brasileiro, natural de Itú/SP, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº. 0113930044 MDEFESA/DF e CPF nº. 996.933.481-68, nascido em 27/abril/1983, residente e domiciliado na SQN 202, Bloco A, Apto.408, Asa Norte, em Brasília, Distrito Federal, CEP .70.832-010;

Únicos sócios componentes da empresa **CATINI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, com sede na Rua José de Campos Sales, nº. 416, Jardim Paraíso, em Campinas, estado de São Paulo, CEP 13.100-030, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob nº. 35.220.258.367 em 30/setembro/2005 e inscrita no CNPJ nº. 07.621.445/0001-38, denominada Sociedade Empresária Limitada, subordinado a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, resolvem por este instrumento particular *ALTERAR* o seu Contrato Social, de acordo com as clausulas abaixo:

NOME EMPRESARIAL

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade passa a ter o nome empresarial de **AZZEM & SANTINI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

Assinado eletronicamente por: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - 03/08/2015 17:02:15 - f0c2259
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15080317015069600000020255908
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. f0c2259 - Pág. 1
Número do documento: 15080317015069600000020255908

AZZEM & SANTINI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Quarta Alteração e Consolidação de Contrato Social

NIRE: 35.220.238.367 *IM: 218.857-0*

CNPJ: 07.621.445/0001-38

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLAUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato social que não colidiram com o presente instrumento particular.

CLAUSULA TERCEIRA: Os quotistas considerando as alterações pactuadas no presente instrumento particular de alteração contratual resolvem consolidar o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JOÃO EDUARDO PERIN AZZEM, brasileiro, natural de Campinas/SP, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. 24.881.413-8 SSP/SP e CPF nº. 272.736.358-39, nascido em 04/julho/1975, residente e domiciliado na Rua Aroldo de Azevedo, n.º 100, apto. nº 52, Bloco B, Jardim das Paineiras, em Campinas, estado de São Paulo, CEP 13.092-351 e **JOSÉ VICENTE SANTINI**, brasileiro, natural de Itú/SP, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº. 0113930044 MDEFESA/DF e CPF nº. 996.933.481-68, nascido em 27/abril/1983, residente e domiciliado na SQN 202, Bloco A, Apto.408, Asa Norte, em Brasília, Distrito Federal, CEP .70.832-010;

Assinado eletronicamente por: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - 03/08/2015 17:02:15 - f0c2259
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15080317015069600000020255908
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. f0c2259 - Pág. 2
Número do documento: 15080317015069600000020255908

AZZEM & SANTINI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Quarta Alteração e Consolidação de Contrato Social

NIRE: 35.220.258.367 *IM: 218.857-0*

CNPJ: 07.621.445/0001-38

379

Únicos sócios componentes da empresa **AZZEM & SANTINI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, com sede na Rua José de Campos Sales, 416, Jardim Paraiso, Campinas, estado de São Paulo, CEP 13.100-030, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob nº. 35.220.258.367 em 30/setembro/2005 e inscrita no CNPJ nº. 07.621.445/0001-38, denominada Sociedade Empresária Limitada, subordinado a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

NOME EMPRESARIAL, SEDE E DURAÇÃO

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **AZZEM & SANTINI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, com sede na Rua José de Campos Sales, nº.416, Jardim Paraiso, Campinas, estado de São Paulo, CEP 13.100-030, sendo que o prazo de duração é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 26/agosto/2005, podendo, a critério dos sócios, abrir, manter e encerrar filiais em todo território nacional, após prévia autorização dos órgãos competentes conforme preceitua a legislação em vigor.

OBJETO SOCIAL

CLAUSULA SEGUNDA: O objeto da sociedade é exploração da atividade econômica de prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada, para estabelecimentos comerciais, industriais e instituições financeiras, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, do Decreto nº. 89.056/83, com nova redação dada pelo artigo 1º, do Decreto nº. 1.592/95.

CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA TERCEIRA: O capital social de R$ 107.000,00 (cento e sete mil reais) divididos em 107.000 (cento e sete mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado no ato, em moeda corrente do País, fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Nº. de quotas	Valor da quota	Valor total das quotas Integralizadas	%
João Eduardo Perin Azzem	53.500	R$ 1,00	R$ 53.500,00	50
José Vicente Santini	53.500	R$ 1,00	R$ 53.500,00	50
TOTAL	107.000	R$ 1,00	R$ 107.000,00	100

Assinado eletronicamente por: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - 03/08/2015 17:02:15 - f0c2259
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15080317015069600000020255908
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. f0c2259 - Pág. 3
Número do documento: 15080317015069600000020255908

AZZEM & SANTINI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social

NIRE: 35.220.258.367 *IM: 218.857-0*

CNPJ: 07.621.445/0001-38

CLAUSULA QUARTA: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA QUINTA: O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos titulares, garantido aos sócios o direito de preferência na subscrição das novas quotas, que, por sua vez, deverá ser proporcional ao montante de quotas possuídas.

CLAUSULA SEXTA: O direito de preferência na subscrição para o aumento de capital deverá ser exercido em até 30 (trinta) dias, contados do ato deliberativo de sua aprovação.

CLAUSULA SÉTIMA: Fica autorizada a redução do capital social, após a integralização do capital, no caso de perdas irreparáveis, ou se o capital for comprovadamente excessivo em relação ao objeto da sociedade, devendo ser realizada com a redução proporcional do valor nominal das quotas.

Parágrafo Único: No caso do capital ser demasiado em relação ao objeto da sociedade, a redução será realizada com a diminuição do valor nominal das quotas, através de restituição do valor ou da dispensa de prestações devidas, devendo a forma ser objeto de deliberação pelos sócios.

CLAUSULA OITAVA: As quotas do capital social são indivisíveis e não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas ou oneradas a quem seja sócio ou a estranho, se houver oposição de titular de mais de um quarto do capital social.

CLAUSULA NONA: O sócio que pretender ceder, transferir, alienar ou onerar sob qualquer pretexto, as suas quotas ou seus direitos de opção sobre o aumento de capital, estará obrigado a oferecê-las aos outros quotistas, que terão preferência na aquisição das mesmas, na proporção da quota de capital que cada um dos sócios possuir.

Parágrafo Primeiro: A cessão, transferência, alienação ou oneração sob qualquer pretexto de quotas ou de direitos de opção sobre o aumento de capital, deverá ser notificada por escrito aos outros quotistas, definindo todas condições da oferta, com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo Segundo – A venda, cessão, ônus e transferência de quotas e de direitos de opção sobre o aumento de capital, realizada sem observação do disposto nesta CLAUSULA, será considerada nula e de pleno direito, com exceção das transferências realizadas a qualquer título entre herdeiros.

CLAUSULA DÉCIMA: O sócio cedente responderá solidariamente com o adquirente, pelo prazo de 02 (dois) anos, pelas obrigações por ele assumidas perante a sociedade e terceiros.

Assinado eletronicamente por: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - 03/08/2015 17:02:15 - f0c2259
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15080317015069600000020255908
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. f0c2259 - Pág. 4
Número do documento: 15080317015069600000020255908

AZZEM & SANTINI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Quarta Alteração e Consolidação de Contrato Social

NIRE: 35.220.258.367 *IM: 218.857-0*

CNPJ: 07.621.445/0001-38

5/9

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As cessões de quotas somente produzirão efeitos a partir da averbação do respectivo instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis.

RETIRADA, INCAPACIDADE E FALECIMENTO DE SÓCIO

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A retirada, incapacidade ou falecimento de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, exceto se os remanescentes, representando a maioria absoluta das quotas, resolvam liquidá-la.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O sócio que se retirar deverá notificar os demais com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, podendo os remanescentes, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à notificação, deliberar pela dissolução da sociedade.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA: Os haveres do sócio retirante, incapaz ou falecido serão calculados com base no último balanço levantado e aprovado e serão pagos em 10 prestações mensais iguais e sucessivas.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: No caso de falecimento, havendo acordo entre os demais sócios, os herdeiros poderão ser admitidos na sociedade, caso contrário, o valor da participação do sócio falecido será liquidado e atribuído aos herdeiros na forma prescrita pela clausula décima quarta.

EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA: O sócio que puser em risco a sociedade praticando atos de inegável gravidade poderá ser excluído por justa causa em decisão que represente mais da metade do capital social.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA: A exclusão será determinada em reunião especialmente convocada para este fim, devendo o acusado ser cientificado de sua realização para que possa comparecer e exercer sua defesa.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA: Os haveres do sócio excluído por justa causa serão calculados com base no último balanço levantado e aprovado e serão pagos na forma prescrita pela clausula décima quarta.

Assinado eletronicamente por: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - 03/08/2015 17:02:15 - f0c2259
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15080317015069600000020255908
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. f0c2259 - Pág. 5
Número do documento: 15080317015069600000020255908

AZZEM & SANTINI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Quarta Alteração e Consolidação de Contrato Social

NIRE: 35.220.258.367 *JM: 218.857-0*

CNPJ: 07.621.445/0001-38

CLAUSULA DÉCIMA NONA: Será excluído de pleno direito o sócio declarado falido ou aquele cujas quotas forem objeto de liquidação judicial, sendo que os haveres do sócio serão calculados com base no último balanço levantado e aprovado.

Parágrafo Único - No caso de requerimento de liquidação das quotas pelo credor serão depositados na forma e prazo previsto pelo artigo 1.026, parágrafo único, do Código Civil (Lei nº. 10.406/02).

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLAUSULA VIGÉSIMA: A administração da sociedade caberá ao sócio **JOÃO EDUARDO PERIN AZZEM** com poderes e atribuições de ADMINISTRADOR, autorizado ao uso do nome empresarial, **individualmente**, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio, ficando dispensada a prestação de caução.

Parágrafo Único: As procurações outorgadas pela sociedade deverão ser assinadas pelos administradores e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade, podendo ser determinado ou indeterminado.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O administrador responderá por todos os atos que praticar em desacordo com a decisão da maioria dos quotistas e perante a sociedade e terceiros por eventuais prejuízos que causar.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: O administrador e o sócio, declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, ou fazerem parte dela, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, feita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Assinado eletronicamente por: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - 03/08/2015 17:02:15 - f0c2259
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15080317015069600000020255908
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. f0c2259 - Pág. 6
Número do documento: 15080317015069600000020255908

AZZEM & SANTINI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Quarta Alteração e Consolidação de Contrato Social

NIRE: 35.220.258.367 *IM: 218.857-0*

CNPJ: 07.621.445/0001-38

BALANÇO PATRIMONIAL

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: O balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico serão elaborados ao término do exercício social, que corresponderá ao período de 01 de Janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ficando dispensado a sua publicação. A sociedade poderá levantar demonstrações contábeis mensais, trimestrais, semestrais ou anuais e distribuir lucros apurados, observados as limitações legais.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA: O balanço patrimonial e o de resultado econômico deverão ser postos à disposição dos sócios até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião de tomada de contas do exercício social.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA: A aprovação, sem reserva do balanço patrimonial e do resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade o administrador.

REMUNERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

CLAUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Verificados lucros nos balanços mensais, trimestrais, semestrais ou anuais e excluídos todos os encargos, o lucro poderá ser distribuído na proporção da participação societária ou destinado para investimentos, enquanto os prejuízos serão suportados pela empresa.

CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: Os sócios que prestarem serviços à sociedade terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, fixado em comum acordo, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, que será dispensada quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria objeto da mesma.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA: A tomada de contas do administrador e a verificação do balanço patrimonial e do resultado econômico será feita em reunião dos sócios, e deverá ser realizada nos quatro meses seguintes ao término do exercício social.

Assinado eletronicamente por: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - 03/08/2015 17:02:15 - f0c2259
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15080317015069600000020255908
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. f0c2259 - Pág. 7
Número do documento: 15080317015069600000020255908

AZZEM & SANTINI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Quarta Alteração e Consolidação de Contrato Social

NIRE: 35.220.258.367 *IM: 218.857-0*

CNPJ: 07.621.445/0001-38

CLAUSULA TRIGÉSIMA: Será objeto de deliberação pela totalidade dos sócios a transformação da forma societária.

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: Serão objeto de deliberação por três quartos do capital social: a alteração do contrato social, a incorporação, a fusão, além da cessação do estado de liquidação da sociedade.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: Deverão ser objeto de deliberação por maioria simples do capital social: a designação e destituição de administradores, a remuneração dos administradores e o pedido de recuperação judicial.

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: A sociedade será dissolvida pela deliberação da maioria absoluta dos sócios ou por determinação legal.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: O ato societário que deliberar pela dissolução da sociedade deverá prever a forma de sua liquidação e nomear o(s) liquidante(s).

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: Os casos omissos serão resolvidos pela regência supletiva das normas da Sociedade Anônima, Lei 6.404/76.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: Fica eleito o Foro da Comarca de Campinas/SP, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com a renúncia de quaisquer outro por mais privilegiado que seja.

Assinado eletronicamente por: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - 03/08/2015 17:02:15 - f0c2259
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15080317015069600000020255908
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. f0c2259 - Pág. 8
Número do documento: 15080317015069600000020255908

AZZEM & SANTINI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Quarta Alteração e Consolidação de Contrato Social

NIRE: 35.220.258.367 *IM: 218.857-0*

CNPJ: 07.621.445/0001-38

9/9

E, por assim estarem justos e contratados, lavram o presente instrumento particular em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Campinas/SP, 31 de Janeiro de 2.013.

José Vicente Santini

João Eduardo Perin Azzem

TESTEMUNHAS:

Hermison Alves de Moraes
RG nº. 5.311.109-2 SSP/PR

Sergio Aparecido Romero Amais
RG nº. 1.701.106-5 SSP/PR

Assinado eletronicamente por: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - 03/08/2015 17:02:15 - f0c2259
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15080317015069600000020255908
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. f0c2259 - Pág. 9
Número do documento: 15080317015069600000020255908

4o. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
SCS NORTE QD. 504 - ED.MARIANA-TERREO
BRASÍLIA-DF - FONE:(0XX61) 3326-5234

RECONHECO e dou fé por AUTENTICIDADE
a(s)firma(s) de:
(03268763-JOSE VICENTE SANTINI.....

Em testemunho_____da verdade.
BRASÍLIA, 21 de Agosto de 2013
Selo: TJDFT20130091145840BYKI
Disponível no site www.tjdft.jus.br

009-PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADO
ACDG hora da apresentação 11:14:07

Arnaldo de Souza Araújo
4º Ofício de Notas do Df
Escrevente Autorizado

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
367.036/13-7

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
11 OUT 2013
E.R. JUCESP/AICC-CAMPINAS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (ÍZA) DO TRABALHO DA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS-SP

Autos Processuais nº. 0012380-93.2014.5.15.0043

Reclamante: Marcos Sergio Pinheiro Junior.

Reclamada: Azzem & Santini Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.

Azzem & Santini Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda, qualificada nos autos como Quarta Reclamada, vem, mui respeitosamente, através de seus advogados, com procurações acostadas, apresentar

-

C O N T E S T A Ç Ã O

à demanda trabalhista, que tramita neste D. Juízo, materializada nos autos processuais em epígrafe, proposta por **Marcos Sergio Pinheiro Junior**, também, qualificado em sede de exordial, pelos motivos de fato e de direito que se passa a expor.

I - PREAMBULARMENTE.

Em estréia a tese de defesa, com mira na objetividade tem como alicerce questões preliminares, Inépcia da Inicial e Ilegitimidade de Partes, contudo, para guiar compreensão ao que defende, imperioso antes é prestar revelações necessárias sobre a relação da Quarta Reclamada com os documentos já acostados nos autos.

Quanto ao mérito, limita-se a Quarta Reclamada em afastar veementemente vínculo de emprego e rebater solidariedade e subsidiariedade requerida nos pedidos de numero 2 e 3 da exordial.

II - DAS RECLAMADAS.

Ao tópico mister é instruir que sem embargos da Quarta Reclamada haver pactuado compromisso de prestação de serviços terceirizados com a Primeira Reclamada, a pretendida prestação de serviços nunca se efetivou nos moldes do referido documento acostado, portando, já adianta impugnar o referido documento.

Em lastro vale apresentar, sem descarte aos detalhes que serão revelados no levante das preliminares, a Quarta Reclamada além de não conhecer o Reclamante, quando esporadicamente prestou trabalhos à Primeira Reclamada, seus empregados trabalharam juntamente com os seguranças de outras empresas interpostas e empregados direto da tomadora, tudo como prova em simples leitura e pretende convencer a própria exordial.

Em síntese, a Quarta Reclamada, além de desconhecer o Reclamante, jamais ter lhe dado ordens ou pagamentos, de não ter o contrato efetivado, tem o aludido documento, datado do ano de 2012, período bem posterior e diverso e do escrito pelo Reclamante como de admissão 2004.

III - DAS PRELIMINARES DE MÉRITO.

III.1 - DA INÉPICIA DA INICIAL.

As alegações do autor são corrompidas por erros, obscuridade, contradição e ausência de razoabilidade, posto que, a exordial expressa firme que o vínculo é requerido exclusivamente com a Primeira Reclamada quando, em destaque, expõe:

> *Desde o início da prestação de serviços, o Reclamante sempre recebeu ordens diretas dos prepostos da 1ª Reclamada, além de outras pessoas ligadas diretamente à sua pessoa jurídica, quais sejam, Cláudio Brito, "Miro", Ricardo Willian,*
>
> *também conhecido como "Bob", e Wilson.*
>
> ***Inclusive, o pagamento do dia laborado era realizado diretamente pelos representantes da 1ª Reclamada, logo após o fechamento do caixa***
>
> ***do estabelecimento[1].***

Posterior, oferece tese sobre ilicitude de terceirização com lastro na atividade essencial à finalidade econômica da tomadora, permanece sustentando subordinação, sugere a existência de "várias empresas de fachada" e insiste pelo vínculo direto com a Primeira Reclamada

Neste espeque, por não ter o Reclamante qualquer relação com a Quarta Reclamada, por inexistir menção de que o Reclamante foi contratado, demitido, recebeu ou foi subordinado à Quarta Reclamada e, por firme segurança jurídica não se presumir a

responsabilidade solidária, frise, ainda mais de empregado direto de suposta empregadora com empresa terceira, imperioso é admitir que a tese exordial carrega, tumulto, conflitos e obscuridades que incapacita desenvolver defesa.

Destarte, diante da impossibilidade na elaboração da defesa processual, se impõe o indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

> *Petição Inicial. Inépcia. Caracterização. Ocorre quando as aleg ações do autor impedem ou põem obstáculos à elaboração satisfatória da defesa (Proc. TRT/SP 25.006/96, Valentin Carrion, Ac. 9ª T. 61.670/97).*

Em sendo, conforme reza o Código de Processo Cível nos artigos 295, I; 301, III; e 267, I, fonte subsidiária do direito laboral pátrio, dito pelo o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, que seja a presente reclamatória extinta sem julgamento de mérito.

III.2 - **DA ILEGITIMIDADE DE PARTE.**

Cobiça a demanda que a Quarta Reclamada seja responsabilizada solidariamente pela relação entre Reclamante e Primeira Reclamada ou sucessivamente que seja a Primeira Reclamada subsidiária nas obrigações da Quarta Reclamada com o Reclamante.

Para o bem da verdade, sem embargos à existência de documento de compromisso entre a Quarta Reclamada, consigne, contrato que não se efetivou, exceto por trabalhos eventuais, como provam as poucas e únicas notas fiscais que escoltam a presente defesa, a Quarta Reclamada, diferente do que sugere o Reclamante, não trata de empresa de fachada, contrário, é de toda regularizada, inclusive perante a Policia Federal a qual rigorosamente exige empregados devidamente registrados e com formação específica.

Destarte, em razão da Quarta Reclamada desconhecer, por completo, o Reclamante, por restar expresso e confesso que o Reclamante recebia ordens diretas da Primeira Reclamada, recebeu diretamente e diariamente no caixa do estabelecimento, também da Primeira Reclamada, e ainda, por reclamar admissão desde o ano de 2004, 8 (oito) anos antes do primeiro trabalho da Quarta Reclamada para a Primeira Reclamada, dezembro de 2012, mister é celebrar que a Quarta Reclamada não tem qualquer dever em ser responsável pela relação em tela.

Ao mote importa, outrossim, o levante que a reclamatória, evoca como pilastra a Sumula 331 do TST e normatização coletiva da categoria de empregados no comercio hoteleiro, bares, restaurantes e outros, o que não sustenta em nada o processo em relação a Quarta Reclamada, posto que, por estar a Contestante atrelada à categoria de vigilante, nada resolve a normatização coletiva dos hoteleiros, e quanto a assinalada Sumula 331, por razoabilidade e segurança jurídica, em comunhão à inteligência de que a solidariedade não pode ser presumida, a pretensão em responsabilizar empresa de terceirização de serviços por obrigações trabalhistas referente a empregados diretos da tomadora, não trata sequer de inversão interpretativa, mas sim de aberração jurídica!

Nestes termos, em sede de preliminar, a Contestante ressalta desconhecer o Reclamante, seu nome próprio e seu labor, assim, é inconteste a inexistência de admissão, pagamento e subordinação, o que mata a possibilidade de relação de emprego, e até mesmo um vínculo jurídico entre as partes, destarte, resta claro que a Quarta Reclamada, aqui contestante faz *jus* em ser excluída do polo passivo da presente Reclamatória.

IV - DO MÉRITO.

IV.1 - DO VÍNCULO DE EMPREGO.

Como exaustivamente historiado a Quarta Reclamada é firme em consignar que não conhece o Reclamante e jamais lhe deu qualquer ordem ou pagamento, assim sendo, embora não haja pleito neste tocante, imperioso é o indeferimento quanto ao vínculo de

emprego do Reclamante com a Quarta Reclamada, frise, como bem já vem decidindo esta r. Especializada, em processos idênticos, *vide* processo n.º 0012329-2014.5.15.0131.

IV.2 - DA SOLIDARIEDADE.

Harmônico à tese apresentada no tópico III.2 desta defesa e consolidado nos princípios de segurança jurídica é a inteligência de que solidariedade não se presume, decorre em razão da lei ou vontade das partes, o que ausente ao caso, ainda mais quando aventura-se em responsabilizar empresa de terceirização de serviços por obrigações trabalhistas referente a empregados diretos da tomadora.

Nesta inteligência, não resta outro caminho senão a improcedência da demanda também neste pleito.

V - CONCLUSÃO.

Pelo todo revelado como verdade, pela abundância e comunhão de documentos, requer a Quarta Reclamada:

1) Que seja acatada por Vossa Excelência, uma das questão Preliminares arguidas, para que seja a presente reclamatória extinta sem julgamento de mérito em relação a Quarta Reclamada, ou;

2) Querendo Vossa Excelência por conhecer do mérito em relação a Quarta Reclamada, requer seja a presente demanda sentenciada totalmente improcedente, em razão da inexistência de vínculo de emprego, assim como, pela impossibilidade legal responsabilização solidária em relação á quaisquer direitos trabalhistas do Reclamante.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo depoimento do Reclamante e oitiva de testemunhas, conforme rito processual requerido.

Solicita, ainda, que todas as futuras notificações sejam enviadas ao endereço do escritório do advogado das Reclamadas, estabelecido na Av. José de Souza Campos, nº. 1815, conj. 206, Cambuí, Campinas-SP, CEP nº. 13.024-912 e que sejam endereçadas em nome do Dr. Wander Marcelo Brugnola Madeira - OAB/SP 215994, que já atesta, veracidade aos documentos prestado em mídia eletrônica.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Campinas, 03 de agosto de 2.015.

_____	_____
Wander Marcelo Brugnola Madeira	Daniel Alves de Oliveira
OAB/SP 215994	OAB/SP298581

AZZEN & SANTINI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

---

[1] Item III.b, pg 4 da inicial.

Bel. WILLIAM S. CAMPAGNONE

Bel. GUILHERME DE O CAMPAGNONE
Substituto

TABELIÃO CAMPAGNONE
1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS

TABELIÃO CAMPAGNONE
1º TABELIÃO DE NOTAS
av. Dr. Jesuíno marcondes machado, 169
fone (19)3737-3737 • campinas - sp
ESCREVENTE AUTORIZADO
Ana Paula Noronha

1º TRASLADO
LIVRO Nº 2541
PÁGINA Nº 315

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM AZZEM - TERCEIRIZAÇÃO E SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP, VENTURA SISTEMAS ELÉTRICOS E TELECOMUNICAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP, AZZEM & SANTINI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., DEFCOM TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇAS LTDA. - ME

S A I B A M quantos esta virem, que sendo no ano de **dois mil e quinze (2015)** da Era Cristã, aos **cinco (05)** dias do mês de **Março**, no Cartório do 1.º Tabelião de Notas de Campinas, Estado de São Paulo, instalado na Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, n.º 169 - Bairro Nova Campinas, onde aí, perante mim, Escrevente, e o **Tabelião, Bel. William Sanches Campagnone,** que esta subscreve, compareceram como **outorgantes**, **1). VENTURA SISTEMAS ELÉTRICOS E TELECOMUNICAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP**, inscrita no CNPJ/MF/MF sob n.º 04.330.771/0001-06, com sede na cidade de Campinas/SP, na Avenida Doutor Heitor Penteado, n.º 1613, Bairro Parque Taquaral, e na forma do disposto na Cláusula 8.ª de Alteração Contratual, firmada aos 18/02/2014, onde também promoveu-se a Consolidação de seus Atos Constitutivos e demais alterações contratuais, registrada pela JUCESP em 24/03/2014, sob n.º 78.576/14-3, em 25/06/2014, n.º autenticidade 48206942, e também Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido no site da Receita Federal do Brasil, aos 25/06/2014, documentos que ficam arquivados nestas notas em pasta própria sob n.º **317/2014**, é neste ato representada por seu Sócio Administrador, **JOÃO EDUARDO PERIN AZZEM**, brasileiro, empresário, separado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 24.881.413-8 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 272.736.358-39, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Haroldo de Azevedo, n.º 100, Apartamento 52, Bloco B, Bairro Jardim das Paineiras; **2). AZZEM - TERCEIRIZAÇÃO E SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 11.776.498/0001-03, com sede na cidade de Campinas/SP, na Rua José de Campos Sales, n.º 234, Sala 1, Bairro Jardim Paraíso, e na forma do disposto na Cláusula 4.ª de Alteração Contratual, firmada aos 05/07/2013, onde também promoveu-se a Consolidação de seus Atos Constitutivos e demais alterações contratuais, registrada pela JUCESP em 17/09/2013, sob n.º 3560023500-8, neste ato apresentada Ficha Cadastral emitida pela mesma Junta, em 25/06/2014, n.º autenticidade 48213526, e também Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido no site da Receita Federal do Brasil, aos 25/06/2014, documentos que ficam arquivados nestas notas em pasta própria sob n.º **318/2014,** é neste ato representada por seu Sócio Administrador, **JOÃO EDUARDO PERIN AZZEM**, brasileiro, empresário, separado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 24.881.413-8 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 272.736.358-39, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Haroldo de Azevedo, n.º 100, Apartamento 52, Bloco B, Bairro Jardim das Paineiras; **3). AZZEM & SANTINI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.621.445/0001-38, com sede na cidade de Campinas/SP, na Rua José de Campos Sales, n.º 416, Bairro Jardim Paraíso, e na forma do disposto na Cláusula 20.ª de sua 4.ª Alteração Contratual, firmada aos 31/01/2013, onde também promoveu-se a Consolidação de seus Atos Constitutivos e demais alterações contratuais, registrada pela JUCESP em 11/10/2013, sob n.º 367.036/13-7, e certidão cadastral completa emitida pela mesma Junta aos em 25/06/2014, n.º autenticidade 48213278, e também Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido no site da Receita Federal do Brasil, aos 25/06/2014, documentos que ficam arquivados nestas notas em pasta própria sob n.º **318/2014,** é neste ato representada por seu Sócio Administrador, **JOÃO EDUARDO PERIN AZZEM**, brasileiro, empresário, separado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 24.881.413-8 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 272.736.358-39, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Haroldo de Azevedo, n.º 100, Apartamento 52, Bloco B, Bairro Jardim das Paineiras; **4). DEFCOM TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇAS LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.614.886/0001-66, com sede nesta cidade, na Rua José de Campos Sales, n.º 234, sala 4, Bairro Jardim Paraíso, e na forma do disposto na Cláusula 6.ª, § 4.º de sua Contrato Social, firmado aos 07/02/2013, onde também promoveu-se a Consolidação de seus Atos

Av. Jesuíno Marcondes Machado, 169 - Nova Campinas
Campinas - SP - CEP 13092-108
Fone / Fax: (19) 3737-3737

Assinado eletronicamente por: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - 03/08/2015 17:04:18 - 4d25205
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15080317034948000000020256227
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 4d25205 - Pág. 1
Número do documento: 15080317034948000000020256227

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Constitutivos e demais alterações contratuais, registrada pela JUCESP em 15/02/2013, sob n.º 716.009/13-4, e certidão cadastral completa emitida pela mesma Junta aos 03/03/2015, autenticidade 56075787, e também Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido no site da Receita Federal do Brasil, aos 03/03/2015, cujas cópias aqui ficam arquivadas em pasta própria sob n.º **77/2015,** é neste ato representada por seu Sócio Administradora, **JOÃO EDUARDO PERIN AZZEM**, brasileiro, empresário, separado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 24.881.413-8 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 272.736.358-39, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Haroldo de Azevedo, n.º 100, Apartamento 52, Bloco B, Bairro Jardim das Paineiras; reconhecidas como as próprias, após conferência dos documentos citados, do que dou fé; em seguida, pelas outorgantes foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de Direito, nomeiam e constituem sua bastante **procuradora**, **MARIELY CRISTINE RODRIGUES CAETANO**, brasileira, advogada, solteira, maior, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 47.468.305 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 387.619.948-47, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Votuporanga, n.º 330, Bairro Parque da Figueira; **a quem conferem poderes para**: **PRIMEIRO** - representar a outorgante, como preposto, perante quaisquer repartições ou órgãos públicos, sejam federais, estaduais ou municipais, entidades autárquicas, envolvendo questões trabalhistas e de recursos humanos perante, Ministério do Trabalho, Varas do Trabalho, Sindicatos, Embaixadas, Consulados, e ainda quaisquer outro Órgão referente a questão; - **SEGUNDO** - contratar advogados, se necessários, outorgando-lhes os poderes judiciais e extra judiciais, para o foro em geral e para qualquer ação envolvendo questões trabalhistas, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, representando a outorgante em qualquer processo ou ação, em que seja ela autora, ré, mandante ou opoente, podendo para tanto transigir, confessar, desistir, fazer acordos; firmar termos e compromissos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar a direitos; praticar enfim, todos e quaisquer outros atos necessários à defesa dos interesses da outorgante, para o cabal e fiel cumprimento do presente mandato, **sendo vedado o substabelecimento**, no todo ou em parte, com ou sem reserva de idênticos poderes para si. **O presente instrumento terá validade pelo prazo de 01 (um) ano a contar desta data.** De como assim disse, do que dou fé, me pediu, e lhe lavrei a presente a qual feita e lhe sendo lida, achou conforme, outorgou, e aceitou, dispensando para efeitos do Provimento n.º 19/80, de 15/07/80, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a presença e assinaturas de testemunhas instrumentárias para este Ato . Eu (Ana Paula Noronha, Escrevente), lavrei. Eu [ ] William Sanches Campagnone ou [ ] Guilherme de Oliveira Campagnone, 1º Tabelião ou Tabelião Substituto, subscrevo. (a.a.) // JOÃO EDUARDO PERIN AZZEM // Consta, no rodapé, carimbo com a quota respectiva com os valores atribuídos à esta Escritura, conforme Tabela de Custas e Emolumentos (Lei Estadual nº 11.331/02), que foram devidamente recolhidos por verba, mediante guias próprias. Eu _____ Ana Paula Noronha, Escrevente, lavrei. Eu _____ , [ ] William Sanches Campagnone ou [ ] Guilherme de Oliveira Campagnone, 1º Tabelião ou Tabelião Substituto, subscrevo. NADA MAIS. Trasladada em ato subsequente, por processo eletrônico, extraída de seu próprio original, do que dou fé.

Em testemunho da verdade.

TABELIÃO CAMPAGNONE
1º TABELIÃO DE NOTAS
av. dr. jesuíno marcondes machado, 169
fone (19) 3737-3737 - campinas - sp
ESCREVENTE AUTORIZADO
Ana Paula Noronha

EMOLUMENTOS	
Tabel.	R$ 108,08
Estado	R$ 30,72
IPESP	R$ 22,76
Reg. Civ.	R$ 5,69
TJ	R$ 5,69
St. Casa	R$ 1,08
Total	: R$ 174,02
NUMERO DA NOTA	
A439760	

Tabelionato Campagnone
Campinas - SP

Assinado eletronicamente por: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - 03/08/2015 17:04:18 - 4d25205
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15080317034948000000020256227
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 4d25205 - Pág. 2
Número do documento: 15080317034948000000020256227

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: **0012380-93.2014.5.15.0003**
AUTOR(ES): MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU(RÉ): GOLD STREET BAR LTDA - EPP

Em 05 de agosto de 2015, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS /SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ERIKA DE FRANCESCHI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h17min, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a).* Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA FILHO, OAB nº 249068/SP.

Presente o preposto do(a) réu(ré) GOLD STREET BAR LTDA - EPP, Sr(a). Cristina Maglio, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS, OAB nº 256771/SP, que juntará carta de preposição e substabelecimento no prazo de 2 dias.

Presente o preposto do(a) réu(ré) EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, Sr(a). THIAGO GUEDES CARVALHO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS, OAB nº 256771/SP, que juntará carta de preposição e substabelecimento no prazo de 2 dias.

Presente o preposto do(a) réu(ré) B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, Sr(a). RODRIGO NINI, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS, OAB nº 256771/SP, que juntará carta de preposição e substabelecimento no prazo de 2 dias.

Presente o preposto do(a) réu(ré) CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Sr(a). MARIELY CRISTINE RODRIGUES CAETANO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WANDER MARCELO BRGNOLA MADEIRA, OAB nº 215994/SP.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

O patrono do reclamante questiona se a preposta da 1ª reclamada é empregada da empresa. Indagada a preposta responde que foi empregada mas a empresa não existe mais. Responde ainda que não porta sua CTPS no momento.

Considerando que a preposta não trouxe documento essencial para qualificação bem como a reclamada não porta carta de preposição, defiro prazo de 2 dias para juntada da CTPS da preposta sob pena de ser consideranda a 1ª reclamada revel e confessa e desconsiderados os documentos já juntados.

Defesa escrita, com documentos.

Vista ao(à) autor(es) por 10 dias (CPC, art. 372), a contar de 10/08/2015.

Para realização da **INSTRUÇÃO** designa-se a data de **18/08/2016, às 15h58min**.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Audiência encerrada às 13h25min.

Nada mais.

ERIKA DE FRANCESCHI
Juíza do Trabalho

Autor(es)	Réu(ré)
Advogado(a) do Autor(es)	Advogado(a) do Réu(ré)

JANAINA CAMARGO FUZETTI

Diretor(a) de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3º VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

B&B SOUZAS BAR LTDA, já devidamente qualificada nos autos da reclamação trabalhista movida por **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**, vem, por meio de seu advogado, expor e requerer o que segue:

Primeiramente requer a juntada da carta de preposição, conforme deferido por este juízo.

Ademais, cumpre destacar que na ata de audiência de **ID 984f016** constou de maneira equivocada e invertida as informações sobre os representantes legais das empresas B&B Souzas Bar e Empório Dona Bella.

O representante da empresa Empório Dona Bella é o senhor Rodrigo Nini, inclusive com preposição já costada nos autos sob o **ID 2e943ff**, juntada em 23/04/2015.

Por fim, requer novamente a juntada da carta de preposição, coinstando como seu representante legal o senhor Thiago Guedes de Carvalho, conforme devidamente apontado no documento anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campinas, 07 de agosto de 2015.

RAFAEL LOPES DOS SANTOS

OAB/SP 275.033

CARTA DE PREPOSIÇÃO

B&B SOUZAS BAR LTDA, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.717.882/0001-15, outorga ao Sr. THIAGO GUEDES DE CARVALHO, a representá-lo na qualidade de preposto no processo movido por **MARCOS SERGIO PINHEIRO**, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas sob o numero 0012380-93.2014.5.15.0043, podendo prestar depoimento e transigir.

Campinas,05 de agosto de 2015.

B&B SOUZAS BAR LTDA

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 07/08/2015 11:35:44 - 653fb6c
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15080711313763000000020497652
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 653fb6c - Pág. 1
Número do documento: 15080711313763000000020497652

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3º VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

GOLD STREET BAR LTDA ME, já devidamente qualificada nos autos da reclamação trabalhista movida por **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**, vem, por meio de seu advogado, expor e requerer o que segue:

A reclamada acosta nesta oportunidade a CTPS da preposta Cristina Maglio, conforme solicitação deste juízo, destacando por oportuno que a carta de preposição já foi devidamente acostada sob o ID 2c931bf em 23 /04/2015.

Ademais, destacamos que, mesmo encerrando suas atividades para o publico, a reclamada possui funcionários ativos, incluindo aqui a preposta acima indicada, tendo em vista a existência de compromissos administrativos e demais encargos a serem cumpridos.

Por fim, cumpridas as solicitações deste juízo, requer o andamento legal da presente demanda.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campinas, 07 de agosto de 2015.

RAFAEL LOPES DOS SANTOS

OAB/SP 275.033

você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DRT - SP

Número 80730 Série 00263-SP

Cristina Maglus

ASSINATURA DO PORTADOR

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 07/08/2015 12:00:38 - 180b138
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15080712000857200000020499928
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 180b138 - Pág. 1
Número do documento: 15080712000857200000020499928

16

CONTRATO DE TRABALHO

LOFT MUSIC BAR CAMPINAS LTDA
CNPJ/CEI..: 09.188.694/0001-65
Endereco..: RUA PADRE ALMEIDA, 214
Municipio.: CAMPINAS UF.: SP
Esp.Estab.: BARES E OUTROS ESTAB ESP BEBIDAS
Cargo.....: GARCONETE
C.B.O.....: 5134-35

Data Ada....: 01/08/2008
Registro nr.: Fls. Ficha.: 07
Remuneracao.: 548,00 + gorjeta
(QUINHENTOS E QUARENTA REAIS) POR MES

LOFT MUSIC BAR CAMPINAS LTDA
Ass. do Empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Data saída 24 de Fevereiro de 2010

LOFT MUSIC BAR CAMPINAS LTDA
Ass. do Empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº .....

17

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador 07.183.716/0001-10

CNPJ/MF .....

Rua GOLD STREET BAR LTDA - ME Nº .....

Município ..... Est. .....

Esp. de estabelecimento Av. Guilherme Campos, 500 - Loja L030D

Cargo Vendedor Jd. Sta. Genebra - CEP 13087-901

CBO CAMPINAS - SP

Data admissão 01 de Janeiro de 2013

Registro nº Livro 07 Fls./Ficha 705

Remuneração especificada R$ 701,00 - (Setecentos e Um reais) mais estimativo de gorjeta, p/mês

Ass. do empregador ou a rogo c/test.
GOLD STREET BAR LTDA - ME

1º ..... 2º .....

Data saída ..... de ..... de .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº .....

Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - 07/08/2015 12:00:38 - 180b138
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15080712000857200000020499928
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 180b138 - Pág. 2
Número do documento: 15080712000857200000020499928

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS-SP

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista que move em face de **GOLD STREET BAR LTDA. e OUTRAS,** por intermédio de seu advogado abaixo-assinado, vem, respeitosamente, à presença Vossa Excelência, oferecer a sua necessária **Manifestação às Contestações** apresentadas, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - PRELIMINARMENTE

I.a - Ausência de Preposto Empregado
- Aplicação da Revelia à 1ª Reclamada

De plano, a revelia da 1ª Reclamada é medida que se impõe, tendo em vista que a sua preposta, Sra. Cristina Maglio, não é sócia, proprietária, empregada ou sequer pertence ao quadro de funcionários de alguma empresa pertencente do grupo econômico da 1ª Reclamada, conforme reconhecido em audiência.

Insta frisar o depoimento da 1ª Reclamada na audiência:

> ***Indagada a preposta responde <u>que foi empregada mas a empresa não existe mais.</u> Responde ainda que não porta sua CTPS no momento.***

Considerando que a 1ª Reclamada não apresentou documento essencial para qualificação da preposta, bem como pelo fato de sequer portar carta de preposição, a MM. Juíza deferiu o prazo de dois dias para juntada da CTPS da preposta, sob pena de ser considerada revel e confessa e desconsiderados os documentos já juntados.

Assim, a 1ª Reclamada apresentou a manifestação **ID Num. fe56c5a - Pág. 1,** sustentando que, apesar de ter encerrado as suas atividades, ainda possui funcionários ativos, incluindo a Sra. Cristina Maglio, preposta na audiência, e apresentado cópia da CTPS da preposta com o contrato ainda em aberto.

As alegações da 1ª Reclamada demonstram nítida má-fé, pois a própria preposta admitiu que não faz mais parte do quadro de empregados da empresa desde o ano de 2014, prestando serviços para outro empregador.

Aliás, a inexistência de vínculo empregatício entre a preposta e a 1ª Reclamada foi devidamente caracterizada através do seu depoimento pessoal nos autos do processo nº 001232912.2014.5.15.0131, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Campinas, ora anexada ao processo.

Cumpre expor o teor do depoimento da preposta:

- que foi empregada de 2010 a 2014;

- que atualmente trabalha em outra empresa;

- que a empresa sua atual empregadora não é do mesmo grupo econômico da reclamada;

Assim sendo, a 1ª Reclamada não se fez substituir por preposta com efetivo vínculo empregatício, acarretando, portanto, a revelia ora requerida.

Conforme o entendimento pacificado no TST, por meio da Súmula nº 377, a melhor interpretação do § 1º, do artigo 843, da CLT, é no sentido de que o preposto deve ser **necessariam ente** empregado do reclamado.

Conforme consta do próprio depoimento pessoal da preposta da 1ª Reclamada nos autos de processo similar, a Sra. Cristina Maglio não é empregada da 1ª Reclamada.

Aliás, conforme atesta a inclusa certidão expedida por oficial de justiça em processo cível, publicada no DJSP, no dia 17/06/2014, página 1460 Judicial, 1ª Instância Interior, Parte I, a Sra. Cristina Maglio é, na verdade, empregada da 3ª Reclamada, cujo nome fantasia é "Aldeia Santo Antonio".

Vejamos:

"(...) dirigi-me ao endereço nele indicado, Rua Xavier Mayer, 80, dia 06/06, às 22:30h, e fui atendido por Cristina Maglio, ***subgerente do estabelecimento "Aldeia Santo Antonio",*** *que informou que Abner não pertence mais à equipe e não trabalha mais naquela casa de shows.*

Assim sendo, necessária a caracterização da revelia, o que atrai os efeitos da confissão ficta da 1ª Reclamada, que corresponde à presunção de veracidade dos fatos articulados pelo Reclamante na petição inicial, não elididos por prova em contrário, conforme disposto no artigo 844, da CLT, o que ora se requer.

I.b - Irregularidade na Representação Processual
- Aplicação da Revelia à 1ª Reclamada

De outro lado, cumpre expor a existência de irregularidade na representação processual da 1ª Reclamada, devendo ser reconhecida a sua revelia.

É incumbência da parte demonstrar que preencheu todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dentre eles, a regular representação processual a estabelecer a capacidade postulatória em juízo, velando por sua regularidade formal.

Neste sentido, a ausência de instrumento de procuração hábil torna os atos praticados pelo advogado não ratificados e, portanto, havidos por inexistentes no processo em questão.

É fato que o documento de procuração apresentado pela 1ª Reclamada, **conf orme Doc. ID Num. 2c931bf - Pág. 1**, não possui qualquer identificação do seu signatário.

Ora, tendo sido o instrumento de procuração assinado por quem não possui nenhuma qualificação ou identificação no documento ou sequer nos autos, inválido é o mandato, acarretando a caracterização da revelia e, portanto, a confissão com relação aos fatos alegados na petição inicial.

Plenamente aplicável o disposto na Súmula nº 456, do c. TST, ao caso em questão, *in verbis*:

> ***REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE.****É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.*

Destarte, requer seja reconhecida a revelia da 1ª Reclamada, aplicando, no que for cabível, os efeitos da confissão *ficta*, conforme fundamentação supra.

I.c - Preliminares da 1ª Reclamada

A 1ª, 2ª e 3ª Reclamada sustentam a existência de diversas preliminares, tais como inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir.

Todavia, não há que se falar em acolhimento de quaisquer das preliminares suscitadas, tendo em vista que a causa de pedir e todos os pedidos foram expostos de forma clara, direta e com a devida observância ao artigo 840, da CLT, que enuncia os princípios da simplicidade e da informalidade, os quais são amplos norteadores do processo do trabalho.

Assim, requer sejam afastadas todas as preliminares.

I.c - Alegação da Comissão de Conciliação Prévia

Sustenta a 1ª, 2ª e 3ª Reclamadas a preliminar de ausência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, nos moldes previstos no artigo 625-D da CLT, requerendo a extinção sem resolução do mérito.

Todavia, conforme o entendimento já pacificado por esta Justiça Especializada, é fato que as demandas trabalhistas podem ser submetidas ao Poder Judiciário sem que antes que tenham sido analisadas por uma Comissão de Conciliação Prévia, que, no caso, sequer existe.

Trata-se do exercício do direito de ação, sendo que este posicionamento levou o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIn´s nº 2.160 e nº 2.139, a conceder liminar para garantir o acesso à Justiça aos trabalhadores, suspendendo a obrigatoriedade de submissão à CCP.

No mais, não há qualquer previsão na legislação pátria sobre as consequências do não-cumprimento da passagem pela Comissão de Conciliação Prévia, sendo que a preliminar suscitada merece ser afastada por este Douto Juízo.

Aliás, vale notar que a 1ª, 2ª e 3ª Reclamada ofertaram a preliminar de ausência de submissão à Comissão de Conciliação Prévia, porém, ***NÃO APRESENTARAM QUALQUER PROPOSTA DE ACORDO PARA CONCILIAÇÃO*** entre as partes na primeira audiência realizada.

Ou seja, a 1ª, 2ª e 3ª Reclamadas criaram incidente processual totalmente desnecessário, eis que não se prestaram a trazer qualquer proposta de acordo em Juízo.

Neste sentido, é evidente que o exercício regular da ampla defesa deve prezar pela coerência, sob pena de tornar inócuo os argumentos utilizados e atrasar a tramitação do feito.

A atitude praticada pelas empresas Reclamadas deve ser enquadrada como litigância de má-fé, caracterizado o uso de medida protelatória, a ensejar, portanto, a cominação de indenização à parte contrária pelos prejuízos sofridos.

Nossos Tribunais já decidiram sobre o tema em questão:

PRELIMINAR. ARGÜIÇAO CONTRA O ESPÍRITO DA LEI E COM INTUITO MERAMENTE PROTELATÓRIO. ***MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ****. Configura litigância de má-fé, prevista no art. 17, IV e VI, do CPC, c/c art. 18, parágrafo 2º, do CPC, a alegação de preliminar de carência de ação por ausência de submissão da demanda à CCP, sem que a reclamada tenha demonstrado qualquer intenção de se conciliar com o autor nestes autos, sequer fazendo proposta conciliatória. (...) Constata-se pois, a presença da indesejada mala fides, pela dedução de preliminar renovada em apelo, por quem jamais buscou conciliar-se, insistindo em interpretação literal de norma sem que tal argüição atenda ao espírito da própria lei, posto que divorciada da jurisprudência consagrada neste Regional (Súmula nº 2), e em colidência com as novas teorias jurídicas e a promessa constitucional de efetividade das decisões judiciais e celeridade dos processos* (TRT-2 - RO: 1501200827102001, Data de Julgamento: 31/03/2009, 4ª TURMA, Data de Publicação: 17/04/2009)

Face todo o acima exposto, deverá ser decretada a litigância de má-fé da Reclamada, condenando-a ao pagamento da indenização máxima contida no parágrafo segundo, do artigo 18, do Código de Processo Civil.

II - MÉRITO

II.a - Responsabilidade Solidária

No que tange ao alegado grupo econômico, apesar de toda a argumentação da 1ª, 2ª e 3ª Reclamada, o grupo econômico é evidente.

Novamente, a litigância de má-fé das empresas apresenta-se de maneira gritante, pois é divergente da própria petição inicial elaborada e apresentada à Justiça Estadual para pleitear seus direitos.

Não bastasse a própria argumentação das Reclamadas na petição inicial já apresentada neste processo, é fato que o grupo econômico é amplamente divulgado na internet e redes sociais, conforme atestam os inclusos *prints* do Facebook da 1ª Reclamada e sites empresariais da 2ª e 3ª Reclamada, cuja juntada se requer.

Mesmo após o fechamento da 2ª Reclamada, esta continuou a divulgar eventos na sua página de Facebook, porém, todos relacionados à 3ª Reclamada.

Igualmente, no site da 2ª Reclamada há indicação de que a 1ª e 3ª Reclamadas atuam como suas parceiras no ramo do entretenimento.

Evidente o grupo econômico entre as empresas, ensejando a condenação solidária da 1ª, 2ª e 3ª Reclamadas, o que se reitera.

II.b - Reconhecimento do Vínculo Empregatício

Com relação ao pedido de vínculo empregatício, o Reclamante se reporta ao todo alegado na peça exordial, em especial pela presença dos requisitos em face da 1ª Reclamada.

Cumpre enfatizar que a 1ª Reclamada busca furtar-se do reconhecimento do vínculo de emprego com o Reclamante sustentando a existência de contratos de terceirização com várias empresas, os quais restam, desde já, impugnados, uma vez que apenas celebrados com o intuito de encobrir a real relação com o Obreiro.

Aliás, muito importante expor que o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa ALMIRO SIMÕES - ME, prevê o pagamento à referida empresa a quantia de R$ 60,00 (sessenta reais) por segurança fornecido.

Ocorre que este era o mesmo valor repassado aos próprios seguranças!!!!

Ora, como teria lucro a empresa prestadora de serviços se apenas repassava aos seus funcionários o próprio valor cobrado da 1ª Reclamada???

Da mesma forma, o contrato com a 4ª Reclamada prevê o pagamento de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por empregado fornecido, sendo que os seguranças que trabalhavam nas suas dependências já recebiam o valor de R$ 80,00 (oitenta reais) por noite trabalhada.

As alegações da Reclamada chegam a beirar a má-fé.

Aliás, nota-se a evidente contradição entre as defesas das empresas Reclamadas, ao passo em que a 1ª Reclamada sustenta a terceirização dos serviços de segurança através do contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa CATINI e a 4ª Reclamada faz a impugnação de tal documento alegando prestação de serviços pontuais, conforme notas fiscais juntadas com a sua contestação.

Evidente a contradição!

Nesta linha, o Obreiro reitera os termos da sua peça vestibular, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício com a 1ª Reclamada e condenação solidária da 4ª Reclamada, nos termos e limites expostos na petição inicial.

Com o reconhecimento do vínculo empregatício, todos os demais pedidos dele decorrentes devem ser julgados procedentes, em especial, pagamento de todas as verbas trabalhistas e rescisórias, horas extras e reflexos legais, bem como os direitos previstos nas normas coletivas carreadas ao processo.

II.c - Ausência de Impugnação Específica

Com relação aos demais pedidos formulados em sede exordial, a 4ª Reclamada remete-se à contestação apresentada pela 1ª Reclamada, limitando-se a rebater genericamente os pleitos em questão.

Destarte, tendo em vista que a 4ª Reclamada não oferece defesa precisa sobre os fatos narrados pelo Reclamante, requer a aplicação da penalidade prevista no artigo 302 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, o Reclamante reitera as suas alegações tecidas em sede vestibular, requerendo digne-se Vossa Excelência em julgar ***PROCEDENTES*** todos os pedidos formulados na presente ação, condenando, inclusive, as Reclamadas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra, como medida da mais alta, lídima e insofismável...

...JUSTIÇA!!!

Termos em que,
Pede deferimento.
Campinas, 18 de agosto de 2015.

Raphael Dias de Oliveira
OAB/SP 247.840

Cristiano Lins Henrique
OAB/SP 248.835

Orestes Antonio N. Rebuá Filho
OAB/SP 249.068

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: **0012329-12.2014.5.15.0012**
AUTOR(ES): LEONARDO CEZAR DA SILVA
RÉU(RÉ): GOLD STREET BAR LTDA - EPP

Em 27 de maio de 2015, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ERICA ESCARASSATTE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h55min, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a).* Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA FILHO, OAB nº 249068/SP.

Presente o preposto do(a) réu(ré) GOLD STREET BAR LTDA - EPP, Sr(a). CRISTINA MAGLIO , acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELLOS, OAB nº 256771/SP, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias.

Presente o preposto do(a) réu(ré) EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, Sr(a). RODRIGO NINI, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELLOS, OAB nº 256771/SP.

Presente o preposto do(a) réu(ré) B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, Sr(a). THIAGO GUEDES DE CARVALHO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELLOS, OAB nº 256771/SP.

Presente o preposto do(a) réu(ré) CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Sr(a). MARIELY CRISTINE RODRIGUES CAETANO , acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WANDER MARCELO BRUGNOLA MADEIRA, OAB nº 215994/SP.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

o reclamante retifica sua petição inicial para fazer constar como data de início do Contrato de trabalho 06/10/2009. As reclamadas declaram que a alteração da data não traz prejuízo às defesas.

O reclamante informa que suas testemunhas ANTONIO SANTOS SOUZA e CARLOS HENRIQUE FERREIRA LIMA em que pese terem sido convidados não compareceram, pois estão trabalhando e requer a redesignação da presente audiência. Não apresenta carta convite. Indefiro, tendo em vista a notificação expedida em que consta expressamente a necessidade da apresentação da carta convite, inclusive no rito ordinário. Protestos do patrono do reclamante.

Defesa escrita, com documentos.

Vista ao(à) autor(es) por 5 dias (CPC, art. 372), a contar de 01/06/2015.

Depoimento pessoal do(a) autor(es): que foi contratado pelo chefe de segurança da 1a reclamada, Sr. Paulo; que isso ocorreu por volta de setembro 2009; que acredita que o Paulo fosse empregado formal da 1a reclamada; que iniciava a jornada por volta das 21h20 / 21h30 e encerrava por volta das 6h / 7h; que o horário de término variava conforme o movimento do local, mas que tinha que esperar a saída do último cliente; que trabalhava de 4a feira a sábado ; que a escala era organizada pelo Paulo ; que não usufruia intervalo para refeição; que se não pudesse comparecer no dia em que estava escalado era preciso avisar; que não podia, nesse caso, mandar outra pessoa em seu local; que se não trabalhasse no dia em que estivesse escalado não receberia; que inicialmente foi contratado para receber diária no valor de R$ 60,00; que o pagamento inicialmente era feito na boca do caixa; que o depoente era segurança fixo e, por isso, o Paulo não precisava entrar em contato com antecedência para confirmar sua presença; que trabalhou nas mesmas condições até 2012; que neste mesmo período mudou a pessoa responsável pela segurança e também a forma de recebimento do pagamento; que nunca teve registro em carteira; que nunca foi registrado pela empresa Catini nem AZZEN; que nunca soube de empresa de segurança que tenha assumido esse serviço na 1a reclamada; que após 2012 o pagamento passou a ser feito semanalmente aos domingos após o término da jornada; que continuou a trabalhar nos mesmos dias e horários; que não tirou férias; que os últimos chefes de segurança do reclamante foram: Wilson (último), Thomas, Reginaldo, Moisés; que no último período recebia o valor de R$80,00 por dia; que não recebia mais nenhum valor além da diária; que não trabalhava armado; que

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:41 - e246a39
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817201740100000020994478
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. e246a39 - Pág. 1
Número do documento: 15081817201740100000020994478

para o depoente os chefes de segurança citados eram empregados da 1a reclamada; que o depoente trabalhou para a 1a reclamada até setembro de 2014, quando " não lhe chamaram mais"; que nesse período a 1a reclamada já estava encerrando as atividades e que o chefe da segurança disse que não precisava ir mais; que depois de 2012 o pagamento passou a ser feito pelo chefe de segurança. Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) réu GOLD STREET BAR LTDA - EPP**:** que a 1a reclamada não está mais em atividade; que foi empregada de 2010 a 2014; que atualmente trabalha em outra empresa; que a empresa sua atual empregadora não é do mesmo grupo econômico da reclamada; que a depoente tinha registro em carteira na função de sub-gerente; que a segurança na 1a reclamada era tercerizada; que Almiro Simões e Catini eram as empresas de segurança a que se referiu; que não sabe se Paulo foi segurança na 1a reclamada; que o número de seguranças na 1a reclamada variava conforme o evento, mas que em média eram 12 por dia; que o funcionamento da reclamada era de 4a feira a sabado; que o reclamante não prestou serviços na reclamada, nem pelas empresas de segurança; que a 2a e 3a reclamada não são empresas do mesmo grupo econômico da 1a reclamada; que Catini passou a prestar serviços para a 1a reclamada em 2012; que não sabe sobre informações no facebook sobre divulgação pela 1a reclamada de eventos da 3a reclamada ; que há parcerias informais entre a 1a reclamada e outros bares da cidade para divulgação de eventos na reclamada; que Ricardo william Ribeiro foi gerente na 1a reclamada (GOLD); que Ricardo trabalhava de 4a feira a sábado; que 1a a reclamada pagava para a tercerizada por segurança, a depender da carga de trabalho, diárias entre R$60 e R$80,00, mas que não sabe dizer quanto as empresas pagavam aos seguranças; que a Catini prestou serviços para a 1a reclamada até o fechamento da 1a reclamada; que os seguranças trabalhavam das 22h às 5h00; que a 1a reclamada encerrava as atividades no máximo às 5h00; que trabalhavam na 1a reclamada mais de 10 empregados; que não sabe o número de empregados formalmente registrados; que o pagamento era feito aos seguranças diretamente pela empresa de segurança e que não recebiam no caixa da reclamada; que a 1a reclamada não ficava com cópia de recibo de pagamento; que a depoente conhece a pessoa de Wilson e Thomas; que estes eram chefes de segurança da tercerizada; que não sabe para qual das empresas de segurança eles trabalhavam; que não sabe como era feita a segurança pela 1a reclamada antes de 2010, mas que quando a depoente foi admitida o serviço já era tercerizado. Nada mais.

O reclamante requer a aplicação da pena de confissão aos fatos desconhecidos pela preposta.

Depoimento pessoal do preposto do(s) réu B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP**:** que trabalha para a 3a reclamada desde 2012 na parte financeira da empresa; que a 3a reclamada não tem nenhuma relação com as 1a e 2a reclamadas; que não tem nenhum tipo de parceria com essas empresas nem informal; que não há eventos da 3a reclamada divulgados no facebook da 1a reclamada; que isso não ocorre porque são empresas concorrentes. Nada mais.

O reclamante requer prazo para juntar cópia da página do facebook a que faz referência à sua alegação. Defiro, assinalando-lhe 5 dias para a juntada do documento a contar de 01/06/2015.

Depoimento pessoal do preposto do(s) réu CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA: que a 4a reclamada começou a prestar serviços para a 1a reclamada em 2012, por volta de agosto ou setembro; que o reclamante não prestou servicos para a 4a reclamada; esclarece a depoente que o Contrato com a 1a reclamada era de assessoria de segurança; que não faziam a segurança na 1a reclamada; que foram contratados para fazer a organização da segurança da 1a reclamada; que não havia nenhum empregado da 4a reclamada que fizesse segurança na 1a reclamada; que não sabe dizer quem eram os seguranças contratados pela 1a reclamada; que não sabe se o reclamante trabalhou como segurança na GOLD; que a 4a reclamada prestou 4 tipos de serviço para a 1a reclamada, sendo que as Notas Fiscais foram juntadas no processo. Nada mais.

O reclamante não tem testemunhas presentes.

As reclamadas não tem testemunhas.

Fica encerrada a instrução processual. Protestos do patrono do reclamante. Razões finais poderão ser ofertadas no mesmo prazo concedido pra réplica. Conciliação final rejeitada.

Para **JULGAMENTO** designa-se a data de 16/06/2015**, às 17h50min**.

Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST).

Audiência encerrada às 14h32min.

Nada mais.

ERICA ESCARASSATTE
Juíza do Trabalho

Autor(es) Réu(ré)

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:41 - e246a39
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817201740100000020994478
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. e246a39 - Pág. 2
Número do documento: 15081817201740100000020994478

Advogado(a) do Autor(es) Advogado(a) do Réu(ré)

Guilherme Barbosa

Secretário de audiências

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ERICA ESCARASSATTE]

150528094301798000000016883308

https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:41 - e246a39
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817201740100000020994478
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. e246a39 - Pág. 3
Número do documento: 15081817201740100000020994478

JusBrasil

05 de agosto de 2015

Processo n. 1000968-74.2014.8.26.0114 da comarca de Campinas

Publicado por Diário de Justiça do Estado de São Paulo e extraído automaticamente da página 1460 da seção Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte I do DJSP - 1 ano atrás

CAMPINAS

Cível

3ª Vara da Família e Sucessões

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUIZ(A) DE DIREITO VENILTON CAVALCANTE MARRERA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VALERIA CRISTINA PIRES FERNANDES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0106/2014

Processo 1000968-74.2014.8.26.0114 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - A.V.F.C. - A.S.C.S. - CERTIDÃO -MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 114.2014/044530-7, dirigi-me ao endereço nele indicado, Rua Xavier Mayer, 80, dia 06/06, às 22:30h, e fui atendido por Cristina Maglio, subgerente do estabelecimento “Aldeia Santo Antonio”, que informou que Abner não pertence mais à equipe e não trabalha mais naquela casa de shows. Não soube precisar seu paradeiro. Em face do exposto, DEIXEI DE CITAR E INTIMAR ABNER SOUZA CALIXTO DOS SANTOS. O referido é verdade e dou fé. Campinas, 06 de junho de 2014. - ADV: CEZAR DONIZETE DE PAULA (OAB 78687/SP), ANGELO AUGUSTO CAMPASSI (OAB 77914/SP)

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:42 - dff697c
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817202154500000020994494
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. dff697c - Pág. 1
Número do documento: 15081817202154500000020994494

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS “EMPRESA”, “CAPITAL”, “ENDEREÇO”, “OBJETO SOCIAL” E “TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA” REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
GOLD STREET BAR LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35219602157	10/01/2005	07/08/2015 11:44:09
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/12/2004	07.183.716/0001-10	

CAPITAL
R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA GUILHERME CAMPOS	NÚMERO: 500	
BAIRRO: JD STA GENEBRA	COMPLEMENTO: LOJA L030D	
MUNICÍPIO: CAMPINAS	CEP: 13087-901	UF: SP

OBJETO SOCIAL
RESTAURANTES E SIMILARES BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 025.081.428-59, RG/RNE: 16131596 - SP, RESIDENTE À RUA CORONEL QUIRINO, 1636, APTO 71, CAMBUI, CAMPINAS - SP, CEP 13025-003, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 100,00. SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 311.284.084-49, RG/RNE: 727432 - PE, RESIDENTE À RUA DOS AZULOES, 945, JD STA AMELIA, HORTOLANDIA - SP, CEP 13186-031, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 9.900,00

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:43 - 1c7c5d9
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817202685200000020994506
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1c7c5d9 - Pág. 1
Número do documento: 15081817202685200000020994506

NUM.DOC: 173.238/05-1 SESSÃO: 12/07/2005

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA RESTAURANTES E SIMILARES, BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES.

A EMPRESA PASSA A DEPENDER DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA FUNCIONAMENTO.

INCLUSÃO DE CNPJ 07.183.716/0001-10

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 357.675/09-5 SESSÃO: 10/09/2009

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

RETIRA-SE DA SOCIEDADE RONALDO ANTONIO RODRIGUES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.731.448-09, RESIDENTE À RUA JERONIMO TOGNOLO, 102, PQ DA FIGUEIRA, CAMPINAS - SP, CEP 13040-245, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 100,00.

REMANESCENTE SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 311.284.084-49, RG/RNE: 727.432 - PE, RESIDENTE À RUA DOS AZULOES, 945, JD STA AMELIA, HORTOLANDIA - SP, CEP 13186-031, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 9.900,00.

ADMITIDO MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 025.081.428-59, RG/RNE: 16.131.596 - SP, RESIDENTE À RUA CORONEL QUIRINO, 1636, APTO 71, CAMBUI, CAMPINAS - SP, CEP 13025-003, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 100,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35219602157
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 06/08/2015

Ficha Cadastral Simplificada certificada para ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA
FILHO:31415736898
[Autenticidade: 61113556] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br

Signature Not Verified
Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO:08920673000172
Data: 07/08/2015 11:44:09 -03:00
Motivo: Autenticação de Ficha Cadastral Simplificada
Localização: Sao Paulo

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:43 - 1c7c5d9
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817202685200000020994506
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1c7c5d9 - Pág. 2
Número do documento: 15081817202685200000020994506

PDF Compressor Pro

Curtir Seguir Compartilhar

ações Mais

/ Vídeo

Publicar

r compartilhou o evento de Fernanda

e 2014 ·

ESTAVA COM SAUDADE JA...

do mural desse evento ou pelo email

Orestes Página inicial

horas, após, 45 consumação



Av Guilherme Campos, 500
Campinas

019 2514-7810

Perguntar o horário de funcionamento de Gold Street Bar

Pergunte a faixa de preços de Gold Street Bar

http://www.goldstreetbar.com.br/

Sugerir edições

FOTOS





SÁBADO LUXÚRIA - ALDEIA SANTO ANTÔNIO (LISTA VIP)
Sábado, 20 de dezembro de 2014 às 22:00
185 pessoas compareceram
Participar

Curtir · Comentar · Compartilhar

11 pessoas curtiram isso.

Escreva um comentário...

Gold Street Bar
21 de novembro de 2014 ·

Caros clientes, patrocinadores e colaboradores.

9 é um número que para nós da Gold Street Bar tem um significado especial, ele representa o final de um ciclo.

Durante 9 anos de funcionamento, a Gold Street Bar trouxe à noite Campineira muita alegria e diversão. Marcou presença na história de uma das cidades mais badaladas do Brasil.... Ver mais

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:43 - a0a4926
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817204343300000020994560
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. a0a4926 - Pág. 1
Número do documento: 15081817204343300000020994560

PDF Compressor Pro

Street Bar



tilhar

o.

triste.. Era uma casa excelente
27 de dezembro de 2014 às 11:55

Gifts I used to go missing a lot... Miss Canada, Miss
ss World.

3 de janeiro às 13:30

ıtário...

r atualizou a foto da capa dele.
e 2014 ·



Curtir · Comentar · Compartilhar

30 pessoas curtiram isso.

2 compartilhamentos

Caroll Nelf https://www.facebook.com/events/246686422171557/?fref=ts



Sensual Gold MC Kapela | MC Gui | MC Nego Blue
Quarta, 10 de dezembro de 2014 às 22:00
Aldeia Santo Antonio Sousas em Campinas
48 pessoas compareceram

Participar

Curtir · Responder · 25 de novembro de 2014 às 22:19

Pela Donna - Pop.Dance.Rock Está Faltando a Pela DONNA Gold....Esta casa é SHOW !!!

23 de maio de 2013 · 55 avaliações
Curtir · Comentar

Laerte Machado Filho —
28 de novembro de 2013 · 113 avaliações
Curtir · Comentar

Diga às pessoas o que você acha

Português (Brasil) · Privacidade · Termos · Cookies · Mais
Facebook © 2015

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:43 - a0a4926
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817204343300000020994560
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. a0a4926 - Pág. 2
Número do documento: 15081817204343300000020994560

PDF Compressor Pro

26 de novembro de 2014 às 11:31

...tário...

r compartilhou o evento de Mel Ferraz.
2014 ·

ILA
al do evento ou pelo email
com.br



ALDEIA SANTO ANTÔNIO (LISTA

de 2014 às 22:00
eram
Participar

tilhar

o.

uem eu coloco none na lista
014 às 18:40 · Curtir

014 às 18:40 · Curtir

...tário...

r atualizou a foto da capa dele.
3 de novembro de 2014 ·



Curtir · Comentar · Compartilhar

10 pessoas curtiram isso.

Ver mais 2 comentários

Jasiane Rocha Algum promoter?
9 de novembro de 2014 às 20:34 · Curtir

Caroll Nelf https://www.facebook.com/events/246686422171557/?fref=ts



Sensual Gold MC Kapela | MC Gui | MC Nego Blue
Quarta, 10 de dezembro de 2014 às 22:00
Aldeia Santo Antonio Sousas em Campinas
48 pessoas compareceram
Participar

25 de novembro de 2014 às 22:19 · Curtir

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:43 - a0a4926
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817204343300000020994560
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. a0a4926 - Pág. 3
Número do documento: 15081817204343300000020994560

PDF Compressor Pro

r compartilhou o evento de Mel Ferraz.
2014 ·

Gold Street bar
al do evento ou por e-mail
com.br
er mais



ALDEIA SANTO ANTÔNIO (LISTA

de 2014 às 22:00
eram

Participar

tilhar

o.

i Martins mc lon aí e tudo
014 às 18:44 · Curtir

.kk
014 às 19:01 · Curtir

tário...

Gold Street Bar atualizou a foto da capa dele.
29 de outubro de 2014 ·



Curtir · Comentar · Compartilhar

26 pessoas curtiram isso.

Escreva um comentário...

Gold Street Bar compartilhou o evento de Mel Ferraz.
20 de outubro de 2014 ·

#SEXTA -MC CRASH no Gold Street bar

Nome na lista pelo mural do evento ou por e-mail
evento@goldstreetbar.com.br
Com nome na lista... Ver mais

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:43 - a0a4926
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817204343300000020994560
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. a0a4926 - Pág. 4
Número do documento: 15081817204343300000020994560

PDF Compressor Pro



SÁBADO LUXÚRIA - ALDEIA SANTO ANTÔNIO (LISTA VIP)
Sábado, 20 de dezembro de 2014 às 22:00
1.087 pessoas compareceram
Participar

tilhar

cque Simão vamosssss!!!
)14 às 21:35 · Curtir · 1

emos Flávio Morais neah ?
)14 às 01:59 · Curtir

tário...

r atualizou a foto da capa dele.
2014 ·



Curtir · Comentar · Compartilhar

7 pessoas curtiram isso.

Escreva um comentário...

Ver mais histórias

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:43 - a0a4926
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817204343300000020994560
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. a0a4926 - Pág. 5
Número do documento: 15081817204343300000020994560

PDF Compressor Pro

)up-maker/includes/google-



Em um dos maiores shoppings da América latina, um dos bares mais charmosos da região se destaca, com bebi temperatura certa e um ótimo atendimento.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:44 - b5e86e1
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817205100500000020994580
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 15081817205100500000020994580
ID. b5e86e1 - Pág. 1

PDF Compressor Pro

ro de um shopping , diar
na temperatura certa!.

eijoada

liciar no melhor almoço
iciosa feijoada com shov
stiano... pra começar o s
aça já sua reserva e gar
vites no bar !

egunda a sexta-feira das 18h até 20hrs ! Para você que aprecia
um delicioso coquetel, também temos no Dona Bella, vários
pos de bebidas para todos os gostos, além do nosso clube do
vhisky. Venha fazer parte do bar mais divertido e saboroso de

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:44 - b5e86e1
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817205100500000020994580
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 15081817205100500000020994580

PDF Compressor Pro



Pensando sempre no melhor para você, nosso cliente!

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:44 - b5e86e1
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817205100500000020994580
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 15081817205100500000020994580

PDF Compressor Pro

75(

Chopps s

Empório Dona Bella - Desde 2002 -

FOTOS | AGENDA

ALDEIA Santo Antônio

BASE

Colts motors

Monte Be Pizza Bar Gri

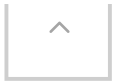
Gold street bar

CARFACE

CHÃO BRASIL

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:44 - b5e86e1
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817205100500000020994580
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 15081817205100500000020994580

PDF Compressor Pro



Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:44 - b5e86e1
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817205100500000020994580
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 15081817205100500000020994580

MENU

Rua Xavier Mayer, 80
Sousas/Campinas
São Paulo
+55 (19) 2514-7810

Email
contato@aldeia…
Lista
lista@aldeia…
Bandas
marmenezes01@yahoo…

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:44 - dc41a43
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817205859000000020994605
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. dc41a43 - Pág. 1
Número do documento: 15081817205859000000020994605

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

12ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012329-12.2014.5.15.0131
AUTOR: LEONARDO CEZAR DA SILVA
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (3)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

LEONARDO CESAR DA SILVA propôs reclamação trabalhista em face de **GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP E CATINI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA,** em que pleiteou reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada e condenação das reclamadas em férias + 1/3, trezenos salários; verbas rescisórias; FGTS de todo o contrato de trabalho e indenização de 40%; horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno com reflexos; benefícios da norma coletiva, multa normativa, multas dos artigos 477 e 467 da CLT, indenização por danos morais; honorários advocatícios e a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos. Atribuiu á causa o valor de R$100.000,00.

Em audiência, presentes as partes rejeitaram a conciliação. As reclamadas apresentaram defesas com documentos, suscitaram preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Oportunizada réplica escrita pelo reclamante. Foram colhidos depoimentos pessoais. Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual. Razões finais por memorais. Última proposta conciliatória infrutífera.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:45 - 78e2e42
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817211791300000020994665
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 78e2e42 - Pág. 1
Número do documento: 15081817211791300000020994665

PRELIMINARES DE MÉRITO

1. Inépcia da petição inicial

Como se sabe, a petição inicial deve conter os elementos suficientes para a apresentação de defesa. Ao autor incumbe o ônus de narrar os fatos que dão fundamento ao seu pedido, dos quais decorre logicamente a conclusão.

É certo que o § 1º do artigo 840 da CLT dispõe que a inicial deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio. Porém, em certos casos, não basta apenas a narração do ocorrido, sendo necessárias a explanação da causa de pedir bem como a fundamentação jurídica do pedido.

Com efeito, a exordial é uma das peças mais importantes do processo, pois delimita o objeto litigioso e, consequentemente, fixa os limites da prestação jurisdicional, ou seja, acaba por determinar o conteúdo da sentença, razão pela qual deve ser redigida cuidadosamente. Dessa forma, a petição deve obedecer a um encadeamento lógico dos fatos e fundamentos, para se chegar na conclusão, momento no qual será redigido o pedido

Ao contrário do que alega a reclamada, observo que foi possível a apresentação de defesa sendo que todos os pedidos foram impugnados não restando qualquer prejuízo processual à reclamada.

2. Ilegitimidade passiva das reclamadas

Ao demandar contra a pessoa jurídica e seu sócio, concomitantemente, o autor transformou, em verdade, o sócio em empregador pelo simples fato de deter essa condição no contrato constitutivo, quando se sabe que, *a priori*, empregador é a sociedade empresária.

Nessa esteira, a participação do réu, pelo só-fato de ser sócio da pessoa jurídica empregadora do reclamante, equivale a desconsiderar a sua personalidade jurídica de forma indevida e na fase processual inadequada. É cediço que há permissão legal para a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica nos arts. 50 do novel Código Civil e 28 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), desde que seja procedida na fase de execução, ocasião em que os bens particulares dos sócios são atingidos quando não são encontrados bens da empresa/empregadora que garantam o pagamento do débito exequendo.

Assim é que, manter simples sócio na polaridade passiva da presente relação processual importaria grave subversão da ordem lógica e legal do processo trabalhista, pois se desconsideraria a personalidade da pessoa jurídica já na fase de conhecimento:

ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS - As pessoas jurídicas têm personalidade jurídica própria, distinta da de seus sócios, logo, não há legitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da ação. Os sócios podem ser responsabilizados pelas dívidas da sociedade no momento apropriado, qual seja, na execução e sua exclusão do processo neste momento processual não afasta tal possibilidade. Recurso conhecido. Processo extinto sem julgamento do mérito em relação aos sócios cotistas da empregadora."(TRT 10ª R. - RO 00884-2004-016-10-00-5 - 1ª T. - Relª Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos - J. 01.06.2005)

Por tais fundamentos, acolho a preliminar arguida pelos reclamados para extinguir o processo em face de EDSON MOURA nos termos do artigo 267, VI do CPC, ressaltando que, o reclamado poderá vir a ser incluído, caso necessário, em fase de execução.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:45 - 78e2e42
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817211791300000020994665
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 78e2e42 - Pág. 2
Número do documento: 15081817211791300000020994665

3. Carência de ação

Argúi a reclamada, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, objetivando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC ocorrerá a carência da ação quando, no processo, faltar uma das condições da ação, dentre elas, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

A possibilidade jurídica do pedido consiste na verificação sobre a viabilidade da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor, ou seja, de sua adequação ao direito material, sendo que a análise deve ser feita de maneira abstrata diante do ordenamento jurídico.

O interesse de agir caracteriza-se pela utilidade e necessidade da prestação jurisdicional. No caso, a simples resistência à pretensão sob a forma de contestação oferecida neste feito já deixa manifesto o interesse de agir da reclamante. Esta condição da ação localiza-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto.

No caso *sub judice*, a via eleita pela reclamante, como forma de proteção de seus interesses eventualmente lesionados pela reclamada, mostra-se perfeitamente adequada e necessária, estando satisfeito, assim, o requisito do interesse processual. A existência de proveito econômico ou não da reclamante é matéria atinente ao mérito, onde será analisada.

Ante o exposto, não se verifica a ausência de quaisquer da condição da ação, não havendo se falar, por conseguinte em carência de ação e extinção do processo sem resolução do mérito. Afasto a preliminar argüida.

4. Comissão de Conciliação de prévia

O art. 625-D da CLT prevê que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, desde que na localidade da prestação dos serviços, tenha sido instituída a comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

Os parágrafos de referido artigo estabelecem ainda as condições de submissão, sendo que em caso de conciliação frustrada, será fornecida declaração a qual deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

Insurge-se a reclamada quanto ao fato do reclamante não ter se submetido previamente à Comissão de Conciliação.

Entretanto, foram exauridas tentativas conciliatórias em Juízo, sem sucesso, conforme depreende-se das atas de audiência. Não é crível que em sede de outra comissão, as partes, nesta oportunidade, fossem conciliar, perdendo objeto a imposição legal.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:45 - 78e2e42
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817211791300000020994665
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 78e2e42 - Pág. 3
Número do documento: 15081817211791300000020994665

Ademais, a reclamada não comprova nos autos a existência de Comissão de Conciliação Prévia nesta localidade, nem mesmo ofertou qualquer proposta para conciliação que faz afastar a preliminar arguida.

MÉRITO

O reclamante pretende seja declarada a revelia da primeira reclamada uma vez que esta não se fez representar por preposto empregado, requerendo a aplicação da Súmula 377 do C.TST.

Razão não assiste ao reclamante. Em que pese a preposta da primeira reclamada não mais ostentar a condição de empregada da primeira reclamada, fato é que esta empresa está com as atividades encerradas e fez subsituir por pessoa que à época era sua empregada e, portanto, com conhecimento dos fatos.

Admitir a tese do reclamante seria o mesmo que impossibilitar a nomeação de prepostos pelos empregadores que tivessem encerrado suas atividades econômicas, eis que não teriam mais empregados registrados, o que não é o espírito da lei, nem da Constituição, que defere às partes um processo judicial justo, com paridade de armas e sempre com o norte da ampla defesa e do contraditório.

5. Vínculo empregatício e consectários legais decorrentes

O reclamante requer o reconhecimento de vínculo empregatício com a primeira reclamada Gold Street do período que se estendeu de 06/10/2009 a 27/09/2014, na função de segurança e salário de R$80,00/diária. Alegou que por todo o período para o qual trabalhou para a primeira reclamada o fez de forma subordinada, onerosa, pessoal e com habitualidade. Informou que em 2012, a primeira reclamada na tentativa de mascarar a relação jurídica existente entre as partes contratou a 4ª reclamada, fato que nada alterou o contrato de trabalho do reclamante sendo apenas uma forma de burlar a legislação trabalhista.

A primeira reclamada afirmou que desde 2010 mantem empresa terceirizada de prestação de serviços de vigilância, e que caso o reclamante lhe tenha prestado algum tipo de serviço foi por meio destas empresas. Sustentou a licitude da terceirização da atividade.

Primeiramente, vale relembrar às reclamadas que, diferentemente do que ocorre no Direito Civil, no ramo justrabalhista, a validade do negócio jurídico não se exaure nas circunstâncias estabelecidas pelo art. 104 do CC. Inspirado pelo princípio da primazia da realidade, o texto da CLT cominou a pena de nulidade para os atos que, embora formal e aparentemente válidos, tenham o intuito de desvirtuar, fraudar ou impedir a aplicação de seus preceitos (art. 9º).

No caso dos autos em que pese a primeira reclamada tentar se desvincilhar de sua obrigação ao argumento de que não contratou, nem assalariou o reclamante, fato é que o depoimento da preposta está em total dissonância com o depoimento da preposta da quarta reclamada.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:45 - 78e2e42
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817211791300000020994665
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 78e2e42 - Pág. 4
Número do documento: 15081817211791300000020994665

Ainda, em que pese a preposta da primeira reclamada ter negado que o reclamante tenha prestado serviços na reclamada, não se pode perder de vista que a defesa admite a prestação de serviço, apesar de ter destaco que poderia ter se dado pelas empresas se segurança terceirizadas contratadas.

Não se perca de vista que, admitindo a prestação de serviços, as reclamadas atraiu para si o ônus de provar a inexistência dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia, e deste não se desvencilhou.

Noutro giro, avulta-se dos autos que a atividade do reclamante não era esporádica, estando, sim, inserida nas necessidades normais da empresa, tanto que trabalhou de 2009 a 2014. Não se trata de atividade-fim, ou objeto social da reclamada, mas de habitual necessidade do serviço, afinal a prespota da reclamada admitiu que eram necessário em média 12 seguranças por noite na reclamada.

Não resta dúvida de o reclamante prestou serviços para a primeira reclamada na qualidade de empregado, tendo, segundo seu relato, sido admitido pelo chefe da segurança, que aqui recebe qualificação jurídica de preposto, e portanto, a primeira reclamada responde de forma objetiva pelos atos deste. Assim, se o chefe de segurança contratou com ou sem sua ciência seguranças de forma irregular, ou seja, fora do contrato mantido com as empresas de vigilância, deve arcar com as consequências decorrentes do ato.

Sendo assim, acolho o pedido, para declarar o vínculo de emprego entre o reclamante e primeira reclamada, do período que se estende de 06/10/2009 a 27/09/2014, na função de segurança, com salário na forma de diária de R$60,00 até setembro de 2012 quando então passou a ser de R$80,00. Datas e valores não foram impugnados pelas reclamadas.

A parte reclamante deverá apresentar sua CTPS, no prazo de 08 (oito) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para que a primeira reclamada proceda à anotação devida no prazo de 08 (oito) dias, a contar da ciência da juntada da CTPS aos autos, sob pena de multa diária de R$ 250,00, a favor do reclamante, até a importância de R$7.000,00 a este revertida. Caso não seja procedida a anotação pela parte reclamada num prazo de 30 (trinta) dias, a anotação deverá ser feita pela Secretaria desta Vara, sem prejuízo da execução da multa correspondente (artigo 39, parágrafo 1º da CLT). Nesta hipótese a Secretaria deverá se abster de colocar qualquer identificação (como por exemplo carimbo) que possa identificar que a CTPS está sendo anotada pelo Poder Judiciário.

Em decorrência do reconhecimento do vínculo de emprego, da ausência de motivo para a dispensa e da falta de prova documental de pagamento, acolho o pedido do reclamante para defir-lhe as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado de 39 dias observada a sua projeçnao nos termos do artigo 487, §1º da CLT; 13º salário proporcional do ano de 2009 (2/12), integral dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e proporcional de 2014 (10/12); férias acrescidas de 1/3, atentando-se para a data do período aquisitivo, sendo devidas em dobro aquelas de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, simples de 2012/2013, 2013/2014; e FGTS + indenização de 40%.

Reconhecido o vínculo, defiro FGTS (8%) de todo o contrato de trabalho, que deverá ser executado diretamente nestes autos.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:45 - 78e2e42
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817211791300000020994665
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 78e2e42 - Pág. 5
Número do documento: 15081817211791300000020994665

Ausente prova de pagamento das verbas rescisórias, acolho o pedido para condenar a reclamada no pagamento da multa do artigo 477 da CLT. Diante da controvérsia instalada, não há que se falar no pagamento de multa por não incidente a aplicação do artigo 467 da CLT, rejeito.

Ainda, reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada e sendo a atividade econômica do empregador que define o enquadramento sindical, acolho o pedido do reclamante para condenar a reclamada nos seguintes benefícios: estimativa de gorjeta (apenas esta com reflexos da parcela em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, conforme Súmula 354 do C.TST., vale refeição, cesta básica e multa pelo descumprimeto das cláusulas 13ª, 17ª e 18ª da CCT, limitado ao valor da parcela principal (artigo 412 do CC). Valores para liquidação na forma definida na CCT.

Tendo em vista a atividade econômica da primeira reclamada, casa noturna, é certa que a atividade de segurança se enquadra em atividades de risco acentuado pela exposição permanente a roubos ou outras espécies de violência física, nas funções de segurança pessoal ou patrimonial, na forma do novo inciso II do art. 193 da CLT, incluído pela recente Lei 12.740/12, tendo a matéria sido regulamentada apenas em dezembro/2013.

Portanto, indevido o adicional para o período anterior a regulamentação da lei, sendo que para o período posterior, qual seja, a partir de dezembro de 2013. Acolho, pois o pedido para condenar a reclamada no pagamento do adicional de periculosidade devido a partir de dezembro de 2013 no percentual de 30% incidente sobre o salário base do reclamante, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

6. Jornada de trabalho

O reclamante afirma que trabalhava de quarta-feira a sábado, das 21hs às 'as 06hs30min, sem a concessão do intervalo intrajornada. Pede o pagamento de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, além do intervalo intrajornada e adicional noturno.

Reconhecido o vínculo, tendo a primeira reclamada mais de dez empregados à época do contrato de trabalho do reclamante conforme confissão da preposta, e diante da jornada de trabalho praticada pelo reclamante, a qual fixo como aquela praticada, acolho o pedido para condenar a reclamada no pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes a 8ª diária. Para o cálculo das horas extras ora deferidas deve-se observar: a Súmula 264 do TST; exclusão, do cômputo, dos períodos de interruptos e suspensos do contrato de trabalho; divisor 220; adicional de 50% e para um domingo por mês o adicional será de 100%, com reflexos das horas extras em DSR, e ambos, em aviso prévio, férias, acrescidas de 1/3, terceiro salário e FGTS + 40%.

Não comprovado pela reclamada a concessão de intervalo intrajornada, acolho o pedido para condenar a reclamada no pagamento de 1 hora de intervalo intrajornada, como hora extra, para cada dia trabalhado sem intervalo integral, nos exatos termos do artigo 71, parágrafo 4º da CLT e OJ 307 da SDI-1, TST. Para a liquidação da parcela deverá ser observado os mesmos parâmetros definidos para as horas extras.

Quanto ao trabalho noturno, comprovado o trabalho após as 22hs, deverá a reclamada arcar com o pagamento do adicional respectivo, considerando-se como noturnas as

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:45 - 78e2e42
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817211791300000020994665
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 78e2e42 - Pág. 6
Número do documento: 15081817211791300000020994665

horas trabalhadas entre 22:00 e 5:00 horas, nos termos do artigo 73 da CLT, observando-se a hora noturna reduzida e eventual prorrogação de jornada, nos termos dos parágrafos 1º e 5º do já citado dispositivo legal e súmula 60 do c. TST. O adicional noturno ainda integrará a base de cálculo das horas extras, inclusive de intervalo (súmula 264 do c. TST) e produzirá reflexos em DSR´s e, com estes, em férias e respectivo terço, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%.

7. Indenização por danos morais

Sabe-se que a caracterização do dano moral decorrente de contrato de trabalho pressupõe, de início, uma conduta ilícita cometida pelo empregador, a fim de que se possa atribuir-lhe responsabilidade por indenizações daí decorrentes, a par dos requisitos clássicos para a responsabilização empresarial, quais sejam: o nexo causal entre o alegado dano e a relação jurídica oriunda do vínculo empregatício, a culpa do empregador e a efetiva existência do dano.

No presente caso, considero que a manutenção irregular do contrato de trabalho do reclamante pelo empregador não constitui conduta ilícita apta a ensejar a indenização pretendida, porquanto se insere na esfera de irregularidades administrativas, que podem, inclusive, ser denunciadas perante a Delegacia Regional do Trabalho - DRT pelo próprio empregado, mesmo no curso do vínculo empregatício.

Neste contexto, tenho que da inexistência do ato ilícito alegado, decorre logicamente a inexistência de dano suportado pelo reclamante, o que impossibilita, por si só, se atribua ao empregador qualquer responsabilidade indenizatória no particular.

A simples ausência de anotação na CTPS do autor não impinge danos à imagem e a honra do obreiro. Somente é reparável a conduta dolosa ou culposa do empregador que causar prejuízo no campo íntimo do empregado, traduzindo ofensa à auto-estima, à honra, ao nome, à imagem, etc, o que não é o caso dos autos, vez que a situação humilhante deduzida na exordial não se presume. Desta feita, rejeito o pedido do reclamante de indenização por danos morais.

8. Responsabilidade das reclamadas

As reclamadas, primeira, segunda e terceira admitem a existência de grupo de grupo econômico no documento ID 50d922c, motivo pelo qual, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da CLT, deverão responder solidariamente pelos créditos do reclamante advindos desta decisão.

É risível o argumento do patrono das reclamadas de que teria incluído as demais reclamadas na peça cível juntada pelo reclamante por equívoco. Se foi negligente a tal ponto, que responda pelas consequências de seu ato, sendo que não há prova alguma de qualquer vício existente na citada declaração que foi apresentada em juízo. Relembro que as partes devem agir sempre guiados pela boa-fé e pela lealdade processual.

Não há prova que relacione o reclamante a quarta reclamada, motivo pelo qual rejeito o pedido do reclamante de condenação solidária ou subsidária da reclamada Catini Segurança.

9. Demais pedidos e parâmetros de liquidação

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:45 - 78e2e42
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817211791300000020994665
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 78e2e42 - Pág. 7
Número do documento: 15081817211791300000020994665

a) Justiça gratuita

O benefício da Justiça Gratuita, no âmbito trabalhista, é regulado pelo art. 790, § 3º, da CLT, o qual garante isenção do pagamento de custas a todo aquele que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a quem declare a impossibilidade de litigar em juízo sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar. Defiro a gratuidade judiciária postulada, pois há declaração de hipossuficiência firmada nos autos (fls. 16).

b) Honorários advocatícios

O reclamante não está assistida pelo Sindicato, de acordo com o que prevê a lei 5584/70 e Súmulas 219 e 329, do C. TST. Também não trouxe aos autos o contrato de honorários firmado com seu patrono, a fim de possibilitar a aplicação do artigo 404 do Código Civil (indenização pela contratação de advogado), razão pela qual rejeito o pedido de honorários advocatícios.

c) Deduções / Compensações

Rejeito a compensação pleiteada pelas reclamadas em defesa, uma vez o instituto invocado refere-se a hipótese de extinção das obrigações pela existência de crédito recíproco e concorrente, o que não há.

Autorizo a dedução dos valores já pagos, sob os mesmos títulos, durante o contrato de trabalho, desde que comprovados nos autos.

d) Descontos previdenciários

Conforme previsão contida no inciso VIII do artigo 114, da Constituição Federal de 1988 (Emenda Constitucional 20, de 1998), compete à Justiça do Trabalho: "executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art.195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Portanto, com a modificação do texto constitucional, resta clara a competência material da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Cabe, portanto, a esta Justiça Especializada, nos processos trabalhistas em que se apurar verba integrante do salário de contribuição (decorrente de sentença condenatória ou transação homologada), determinar o recolhimento, mês a mês, do valor devido à contribuição social, bem como o abatimento dos valores recolhidos aos mesmos títulos e, inclusive, prosseguir na execução, em caso de inadimplemento.

Dessa forma, deve ser imposta, inclusive de ofício, a determinação dos recolhimentos a serem efetuados mês a mês, relativamente às verbas com natureza de salário-de-contribuição (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamente a Lei 8.212/91), de acordo com o previsto pela Súmula 368 do TST.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:45 - 78e2e42
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817211791300000020994665
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 78e2e42 - Pág. 8
Número do documento: 15081817211791300000020994665

e) Descontos fiscais

Quanto aos descontos fiscais, entendo que a Justiça do Trabalho tem competência para autorizar a dedução fiscal, a ser realizada nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92. Neste sentido, a Súmula 368 do TST.

Os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial devem retidos na fonte pela parte obrigada ao pagamento, no momento em que o montante se tornar disponível para o credor. Conforme disposto no art. 46 da Lei 8.541/92 e Provimento da CGJT nº 03/2005, o empregador deverá, quando do pagamento das verbas objeto da presente condenação, reter o imposto devido pelo empregado ao fisco. A responsabilidade do empregador é limitada ao recolhimento da parcela devida a título de imposto de renda, mas é o contribuinte o detentor da renda, de tal sorte que não pode ser transferida à reclamada responsabilidade pelo pagamento.

Assim, determino a aplicação do disposto na Lei n. 7.713/1988 (art. 12-A) e na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011, quando da apuração do montante devido a título de imposto de renda, em sede de liquidação. Esclareço que a referida Instrução Normativa não alterou o regime de caixa, uma vez que não houve qualquer alteração quanto ao fato imponível (pagamento).

A alteração diz respeito à forma de apuração do tributo, através da qual se leva em consideração o período a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente. O grande benefício é a utilização de uma nova tabela de incidência quando houver o efetivo pagamento. Referida tabela é calculada pela multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente pelos valores constantes da tabela progressiva mensal em vigência no mês do recebimento do crédito (mais uma vez a essência do regime de caixa). Assim, logra-se obter um efeito análogo ao da competência e, *por incrível que possa parecer*, muito mais benéfico ao contribuinte em termos pecuniários do que o próprio regime de competência (essa constatação não é difícil de demonstrar, mas nos desviaria do cerne da questão). Além disso, essa tributação pelo regime de caixa ocorre de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês.

Aplicável à matéria também o entendimento da OJ 400 da SDI - I do C. TST.

e) Correção monetária

Para a fixação da época própria há que se levar em consideração que esta tem por objetivo manter o valor real do crédito trabalhista, impedindo que o devedor tenha vantagem decorrente da demora na satisfação do crédito. É o que se observa no artigo 39, da Lei n.8117/91, que disciplinou a aplicação da correção monetária, buscando, tão-só, adequá-la às variantes do momento econômico-financeiro.

A época própria para incidência da correção monetária é, segundo definido pelo Decreto n. 75/66 e legislações posteriores, aquela em que a verba tornou-se exigível. Assim, a correção monetária será aplicada conforme índice correspondente à data de exigibilidade do crédito.

Relativamente ao salário, a correção monetária flui a partir do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagá-lo, mesmo que o empregador tenha optado pelo

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:45 - 78e2e42
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817211791300000020994665
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 78e2e42 - Pág. 9
Número do documento: 15081817211791300000020994665

pagamento dentro do próprio mês laborado.

f) Juros de mora

Juros moratórios de um por cento ao mês, *pro rata die* (Lei 8.177/1991, art. 39, § 1º), a contar do ajuizamento da demanda (CLT, art. 883), com observância da Súmula 200 do TST e Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista que **LEONARDO CESAR DA SILVA** propôs em face de **GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP E CATINI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, decido julgar

-PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do reclamante em face GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP E

-IMPROCEDENTES em face de CATINI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

A liquidação da sentença se dará por simples cálculo observando-se os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 832, §5° da CLT.

Custas processuais, pela reclamada, no valor de R$1000,00 calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R$50.000,00.

Atentem as partes que a oposição infundada de embargos de declaração, com fito procrastinário, será apenada com a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. Para tanto, registro que os embargos de declaração só são oponíveis para fins de omissão, contradição e obscuridade (artigo 535 do CPC), não cabendo para reanálise de prova ou de teses jurídicas adotadas pelas partes em seus petitórios, nem mesmo para o caso de pré-questionamento.

Cientes as partes nos termos da Súmula 197 do C. TST.

Campinas, 16 de junho de 2015.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/08/2015 17:22:45 - 78e2e42
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15081817211791300000020994665
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 78e2e42 - Pág. 10
Número do documento: 15081817211791300000020994665

Érica Escarassatte

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ERICA ESCARASSATTE]



https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam





EXMO. SR. DR. JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

PROCESSO Nº 0012380-93.2014.5.15.0043

CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move, cujo trâmite dá-se perante esta MM: Vara do Trabalho (processo em epígrafe), vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos do anexo substabelecimento **SEM RESERVAS**, no que se revogam todos os poderes dos antigos patronos da reclamada.

Desta forma, nos termos da Súmula 427 do C. TST requer-se seja feita a alteração do cadastro do sistema e que as futuras intimações sejam endereçadas, **única e exclusivamente**, ao advogado **FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA - OAB/SP 173.757 e CPF/MF nº 245.983.788-75**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

Campinas, 5 de março de 2016.

FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA **MARIANA NHAN SILVEIRA CESAR**

OAB/SP 173.757 OAB/SP 259.873

GOULART & MADEIRA
ADVOGADOS

Wander Marcelo B. Madeira OAB/SP 215994
Alexandre Goulart Souza OAB/SP 288117

"SUBSTABELECIMENTO"

Por ordem dos Outorgantes, os advogados WANDER MARCELO BRUGNOLA MADEIRA, OAB/SP sob nº 215.994, ALEXANDRE GOULART SOUZA, OAB/SP sob nº 288.117 e DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, OAB/SP sob nº 298.581, todos com escritório na Avenida José de Souza Campos, n.º 1815 – Conjunto 206, Cambuí, CEP:13024-192, telefone (019)3294-0078, Campinas/SP, **SUBSTABELECEM SEM RESERVAS DE PODERES**, o advogado Dr. **FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 173.757 e CPF/MF nº 245.983.788-75, com escritório à Rua Sacramento, nº 126 - 17º andar - Centro – Campinas, todos os poderes que me foram conferidos, para defesa de interesses referentes ao processo sob n.º **0012380-93.2014.5.15.0043** movido por **Marcos Sergio Pinheiro Junior**, em trâmite na Justiça do Trabalho.

Consigna o presente termo de substabelecimento que a partir desta data, todos os atos judiciais referente processo são de inteira responsabilidade do advogado substabelecido, devendo inclusive, promover a imediata constituição e regularização processual, requerendo exclusão dos substabelecentes.

Em legalidade, assinam em duas vias, a primeira para o advogado substabelecido e a segunda em aval e recibo ao documento de igual teor.

Campinas 01 de março de 2.016.

Wander Marcelo Brugnola Madeira
OAB/SP 215994

Alexandre Goulart Souza
OAB/SP 288117

Daniel Alves de Olivieira
OAB/SP 298581

Dr. Fabio Gindler de Oliveira.
OAB/SP 173757
Advogado Substabelecido.

Outorgantes: João Eduardo Perin Azzem Nelson Santini Neto Aline Luiza Prado Flavio Souza

Assinado eletronicamente por: FABIO GINDLER DE OLIVEIRA - 05/03/2016 11:47:08 - 4f0227b
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030511464671500000031043259
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 4f0227b - Pág. 1
Número do documento: 16030511464671500000031043259

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (3)

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para 20/06/2016 às 14h:30min., mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Em 3 de Maio de 2016.

Juiz(íza) do Trabalho

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Registrado Postal nº JO032207148BR Postado em10/05/2016

Destinatário:GOLD STREET BAR LTDA - EPP
AVENIDA GUILHERME CAMPOS, 500 LOJA 004 A, 500, PARQUE DAS FLORES, CAMPINAS - SP - CEP: 13087-970

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA CNPJ: 07.621.445/0001-38**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para 20/06/2016 às 14h:30min., mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662

Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000000020256227
Contestação	Contestação	15080317025568300000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600000020255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255900000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500000014994972

Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000 000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200 000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900 000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200 000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400 000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600 000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000 000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300 000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346200 000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290500 000014684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195500 000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000 000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600 000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283100 000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100 000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700 000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500 000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300 000013462255
Certidão	Certidão	15031812305160900 000013462254
Diligência	Certidão	15031715515584100 000013414473
Mandado	Mandado	15031710171446300 000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881400 000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640900 000012155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583200 000012155328
Notificação	Notificação	15021215480436000 000012000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594305000 000010232577

Notificação	Notificação	14121208545225900 000010232486
Notificação	Notificação	14121208545220600 000010232485
Notificação	Notificação	14121208545215100 000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000 000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300 000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500 000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100 000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500 000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100 000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100 000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600 000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500 000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900 000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000 000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100 000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500 000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200 000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200 000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600 000010154145

Em 6 de Maio de 2016.

ADRIANE RIBEIRO

DESTINATÁRIOS:

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam V. Sa. intimadas do despacho abaixo:

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para 20/06/2016 às 14h:30min., mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Registrado Postal nº JO032207134BR Postado em10/05/2016

Destinatário:B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP
RUA XAVIER MAYER, 80, JARDIM CONCEICAO (SOUSAS), CAMPINAS - SP - CEP: 13105-038

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA CNPJ: 07.621.445/0001-38**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para 20/06/2016 às 14h:30min., mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
		16050309574649800

Despacho	Despacho	000034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500 000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400 000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300 000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000 000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500 000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300 000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200 000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500 000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100 000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900 000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200 000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900 000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000 000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700 000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000 000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000 000020256227
Contestação	Contestação	15080317025568300 000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600 000020255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255900 000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800 000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200 000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300 000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100 000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500 000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200 000015103322
		15042211583259500

Notificação	Notificação	000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000 000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200 000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900 000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200 000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400 000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600 000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000 000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300 000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346200 000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290500 000014684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195500 000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000 000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600 000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283100 000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100 000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700 000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500 000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300 000013462255
Certidão	Certidão	15031812305160900 000013462254
Diligência	Certidão	15031715515584100 000013414473
Mandado	Mandado	15031710171446300 000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881400 000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640900 000012155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583200 000012155328
Notificação	Notificação	15021215480436000 000012000193
		14121208594305000

Minutar despacho	Despacho	000010232577
Notificação	Notificação	14121208545225900 000010232486
Notificação	Notificação	14121208545220600 000010232485
Notificação	Notificação	14121208545215100 000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000 000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300 000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500 000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100 000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500 000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100 000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100 000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600 000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500 000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900 000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000 000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100 000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500 000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200 000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200 000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600 000010154145

Em 6 de Maio de 2016.

ADRIANE RIBEIRO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: **0012380-93.2014.5.15.0003**
AUTOR(ES): MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU(RÉ): GOLD STREET BAR LTDA - EPP

Em 20 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS /SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h33min, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a).* Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA FILHO, OAB nº 249068/SP.

Presente o preposto do(a) réu(ré) GOLD STREET BAR LTDA - EPP, Sr(a). MARCOS DE LIMA RAINHA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SCHIRLEY CRISTINA SARTORI, OAB nº 256771/SP.

Presente o preposto do(a) réu(ré) EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, Sr(a). ANTONIO DE ARAUJO MELO JUNIOR, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr (a). SCHIRLEY CRISTINA SARTORI, OAB nº 256771/SP.

Presente o preposto do(a) réu(ré) B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, Sr(a). CAMILA TIBURTINO SILVA CORREA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SCHIRLEY CRISTINA SARTORI, OAB nº 256771/SP.

Presente o preposto do(a) réu(ré) CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Sr(a). SABRINA SCARASSATTI GARCIA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TATIANA DE PAULA RECOARA, OAB nº 368936/SP, que juntará carta de preposição no prazo de 24 horas.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Depoimento pessoal do(a) autor(es): "

1 - que foi contratado pela Gold (1ª) e começou a trabalhar em novembro ou dezembro de 2004, como segurança;

2 - que sempre foi segurança;

3 - que trabalhou até final de 2014; que durante todo o periodo trabalhou na Gold; que eventualmente trabalhou em alguns eventos nas outras casas do emsmo grupo;

4 - que não foi contratado através de empresa de segurança;

5 - que havia uma média de 40 seguranças na reclamada; que um ou outro segurança foi registrado pela 1ª reclamada, normalmente aquele segurança que fica na saída para controlar a comanda dos clientes;

6 - que os seguranças não tinham registro através de outra empresa;

7 - que nos últimos 5 anos trabalhava de quarta a sábado, em média das 20h/21h às 06h, sem intervalo intrajornada;

8 - que ia de ônibus para o trabalho, utilizando 2 ônibus para ir e 2 para voltar;

9 - que recebia em média R$ 80/R$ 85 por dia trabalhado;

10 - que havia chefes de segurança, não se recordando dos nomes; que o último se chamava Wilson, que era emprgado da reclamada Gold; que não sabe informar se ele tinha registro em CTPS;

11 - que nunca ouviu falar da empresa Azzem e Santini Vigilância, ao ser indagado se tinha recebido algum treinamento da 4ª reclamada pela patrona da 1ª reclamada;

12 - que fazia bicos nos horários em que não estava trabalhando para a reclamada, como consertos elétricos, por exemplo;

13 - que os seguranças que faltavam, além de não receber o dia, recebiam "gancho" de periodo longo e muitas vezes nem voltavam mais". Sem mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) 1º réu(ré)(s): "

1 - que nunca viu o reclamante;

2 - que trabalha na reclamada desde 11/2010;

3 - que não sabe informar quantos seguranças há na empresa;

4 - que há 3 empregados na empresa onde o depoente trabalha (escritório); que não sabe informar quantos empregados havia na Gold;

5 - que desde que entrou na empresa a segurança sempre foi terceirizada, não sabendo informar o nome desta empresa terceirizada;

6 - que antes também havia terceirização da segurança, que acredita que a empresa fosse Tacini;

7 - que não sabe informar o valor do pagamento dos seguranças;

8 - que os chefes de segurança davam ordens aos seguranças; que não sabe o nome do chefe da empresa terceirizada;

9 - que Sr Claudio Brito era gerente da Gold, não sabendo informar se era registrado em CTPS;

10 - que havia 3 funcionários registrados na Gold;

11 - que o Sr Claudio Brito não dava ordens para os seguranças, somente para os serviços de caixa". Sem mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) 4º réu(ré)(s): "

1 - que não conhece o reclamante;

2 - que a reclamada que represente prestou serviços de assessoria de treinamento e contratação para a Golden; que não fornecia mão-de-obra;

3 - que a reclamada tem em torno de 560 empregados que prestam serviços na área de portaria, vigilância, limpeza; que para este tipo de serviço fazem contrato de assessoria;

4 - que não forneceram contrato de mão de obra para Golden;

5 - que fornecem mão de obra de vigilante, por exemplo: para o Condominio Galleria Boulevard, Dahruj Tower, Edf. Toulon; que nunca forneceram mão de obra para as empresas constantes do polo passivo". Sem mais.

O reclamante requer a aplicação da pena de confissão quanto aos fatos desconhecidos pelo preposto da reclamada. Defiro.

Primeira testemunha do autor(es): EDIMILSON PACHECO DA SILVA, identidade nº 31765330807, casado(a), nascido em 04/02/1982, desempregado, residente e domiciliado(a) na Rua Quatro, 206, Cidade Singer, Campinas/SP. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "

1 - que trabalhou na Gold, de 2011 a 2014, como segurança;

2 - que o último chefe de segurança foi o Sr Fávbio e teve o chefe Wilson também;

3 - que trabalhou junto com o reclamante;

4 - que recebiam, depoente e reclamante, ordens diretamente do Sr Cláudio, gerente; que acredita que o Sr Claudio fosse registrado;

5 - que na Gold trabalhavam em média 50 pessoas, entre segurança e garçons; que havia muita gente sem registro". Sem mais.

As partes declaram que não pretendem produzir outras provas.

Declaro que está encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Última tentativa conciliatória infrutífera.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença, sendo que as partes serão intimadas através do DEJT.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 14h58min.

Nada mais.

MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI
Juíza do Trabalho

Autor(es)	Réu(ré)
Advogado(a) do Autor(es)	Advogado(a) do Réu(ré)

Janaina Camargo Fuzetti

Diretor(a) de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3º VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

GOLD STREET BAR LTDA ME, já devidamente qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **MARCOS SERGIO PINHEIRO**, vem, por meio de seu advogado, respeitosamente a elevada presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Muito embora tenha encerrado a instrução processual, fato é que na busca da verdade real, a primeira reclamada acosta nesta oportunidade os seguintes documentos:

Sentença do processo nº 0011174-77.2014.5.15.0032, em caso paradigma que tramitou perante a segunda vara do trabalho de Campinas;

Sentença do processo nº 0011828-09.2014.5.15.0032, em caso paradigma que tramitou perante a segunda vara do trabalho de Campinas;

Sentença do processo nº 0011232-88.2014.5.15.0094, em caso paradigma que tramitou perante a sétima vara do trabalho de Campinas;

Nos três processos mencionados restou devidamente comprovado que o senhor **Fabio e Wilson eram empregados da 4º reclamada**, sendo este dois nomes citados no depoimento pessoal da testemunha do obreiro senhor EDMILSOM PACHECO, item 2 bem como pelo próprio reclamante em seu depoimento item 10.

Ainda, no mesmo sentido, acosta a sentença proferida no processo **nº 0012312-27.2014.5.15.0114 em caso paradigma que tramitou perante a nona vara do trabalho de Campinas,** onde, após mandado de constatação, restou comprovado que o funcionário "Wilson" citado como chefe de segurança pelo obreiro e sua testemunha nunca foi funcionário da primeira reclamada.

Assim, resta devidamente comprovado que o autor nunca foi funcionário da primeira reclamada.

No que tange a 4º reclamada, mais uma vez demonstrou má fé processual, trazendo informações inverídicas na tentativa de ludibriar este juízo a erro, pois como já comprovado, existe nos autos um contrato de prestação de serviços, notas fiscais trazidas pela própria quarta reclamada, não havendo em que se falar em treinamentos, pois o próprio reclamante negou que tenha feito algum.

Assim, conforme exposto, requer a improcedência da presente demanda.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campinas, 23 de junho de 2016.

RAFAEL LOPES DOS SANTOS

OAB/SP 275.033

Processo nº: 0011174-77.2014.5.15.0032

Reclamante: RICHARD LUÍS SEBASTIÃO DA CUNHA

Reclamado: GOLD STREET BAR LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada por RICHARD LUÍS SEBASTIÃO DA CUNHA em face de GOLD STREET BAR LTDA - EPP (documento id nº 5dcb4bb), dando conta de que teria sido admitido em 19/11/2012 para o cargo de segurança, sendo dispensado sem justa causa em 22/02/2014.

Alegou que o reclamado não efetuou o registro do contrato de trabalho, deixando, assim, de efetuar os depósitos fundiários, as contribuições previdenciárias, bem como não teria pago as verbas rescisórias. Afirmou, ainda, não ter recebido o vale-transporte durante todo o período do pacto laboral.

Aduziu o labor em sobrejornada contumaz, a não-concessão de intervalo intrajornada e o labor em horário noturno.

Postulou, assim: *(i)* o reconhecimento do vínculo empregatício com o reclamado; *(ii)* depósitos fundiários; *(iii)* contribuições previdenciárias; *(iv)* verbas rescisórias; *(v)* vale-transporte; *(vi)* descanso semanal remunerado - DSR; *(vii)* horas extraordinárias, com reflexos; *(viii)* intervalo intrajornada, com reflexos; *(ix)* adicional noturno, com reflexos; *(x)* multa do art. 467 da CLT; *(xi)* multa do art. 477, § 8º, da CLT; *(xii)* honorários advocatícios; *(xiii)* justiça gratuita; *(xiv)* expedição de ofícios. Atribuiu à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em audiência realizada na data de 09/10/2014 (documento id nº 4fb17d0), a reclamada apresentou contestação (documento id nº 3c5f0c8). Sobre ela o reclamante se manifestou (documento id nº 3223ec7).

Em prosseguimento à audiência, na data de 17/04/2015 (documento id nº 44738a7), colheu-se o depoimento pessoal do reclamante, bem como se inquiriu 1 (um) informante apresentado pelo autor e 1 (uma) testemunha apresentada pelo réu. Não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, com a apresentação de razões finais escritas pelas partes (documentos id nº 0b67a7e e b40d68f).

Brevemente relatado o tratado e ocorrido nos autos da presente reclamatória trabalhista, passa-se à análise e decisão fundamentadas.

I - DAS PRELIMINARES:

A) DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA:

O E. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a competência material desta especializada se restringe à execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias, não alcançando aquelas relativas ao vínculo empregatício. O art. 876, parágrafo único, parte final, da CLT, é inconstitucional, na medida em que o art. 114, VIII, da Constituição da República nada diz sobre as contribuições previdenciárias oriundas do período contratual.

Dessa forma, a Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para a execução das contribuições previdenciárias que decorrem puramente do vínculo empregatício. Nesse sentido a jurisprudência:

"*EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PERÍODO LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da recente decisão do STF chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula n. 368 do TST, é de se reconhecer a incompetência desta Justiça Laboral para executar contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.*"

(TRT/16, AP 01676-2007-016-16-00-3, DJ 21/06/2010, grifou-se)

Nesse sentido, ainda, a Súmula 368, I, do C. TST: *"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição".*

Assim, e com base no princípio *kompetenz-kompetenz*, declaro a incompetência material desta justiça especializada em relação ao pedido de contribuições previdenciárias relativas ao contrato de trabalho, e extingo o feito sem resolução de mérito quanto a esse ponto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Rejeito.

B) DO INTERESSE DE AGIR:

O interesse processual de agir, como condição da ação, decorre do binômio necessidade e adequação, numa relação de causa e efeito, ou seja, o meio processual deve ser adequado para a obtenção da tutela judicial necessária. Se para a satisfação do pleito, o autor necessitar da tutela protetiva do Estado em razão de lesão ou ameaça de lesão a um de seus direitos, e se para isso utilizar o adequado instrumento processual, estará presente o interesse processual de agir. Todavia, se inexistente lesão ou ameaça a direito, inexiste necessidade de tutela jurisdicional. Confira-se o magistério de Alexandre Freitas Câmara:

"*O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'. Fala-se, assim, em 'interesse-necessidade' e em 'interesse-adequação'. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.*

Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. [...] Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, anda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada."

(Lições de Direito Processual Civil, Vol. I. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 128/129)

Para se constatar, ou não, a presença do interesse de agir, deve-se analisar o objeto da demanda *in status assertionis*, ou seja, sem exame profundo dos fatos. Havendo a presença de elementos que garantem a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do meio processual, qualquer outra análise passa o compor o mérito da demanda. Nesse sentido o magistério de o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, *verbis*:

"*As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das informações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo [...]. Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC).*"

(Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 260)

Ora, a existência ou não de vínculo empregatício entre as partes é matéria que compõe o mérito da demanda. Dessa forma, para se configurar o interesse de agir basta que, analisando superficialmente a petição inicial, haja elementos nesse sentido.

Rejeito.

C) DA SUBMISSÃO PRÉVIA DO CONFLITO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP:

Aduziu o reclamado a ausência de prévia submissão do conflito de interesses à Comissão de Conciliação Prévia, conforme dispõe o art. 625-D, da CLT.

Ora, o E. Supremo Tribunal Federal - STF já firmou posicionamento, empregando ao dispositivo supracitado interpretação conforme a Constituição da República, quanto à desnecessidade de se buscar a resolução extrajudicial do conflito antecipadamente ao ajuizamento da reclamatória trabalhista (ADI 2139, DJ 22/10/2009).

Plenamente possível a propositura da demanda, nos termos do art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

Rejeito.

D) DA ILEGITIMIDADE DE PARTE: PASSIVA

A legitimação é a pertinência subjetiva da ação, revelando-se que o réu será parte legítima para integrar o polo passivo da demanda se tiver de prestar o que lhe é pedido, pelo menos em tese. Eventual não-constatação de vínculo empregatício entre as partes poderá dar ensejo à improcedência dos pedidos contidos na petição inicial e não à extinção da ação com base no art. 267, VI, do CPC. Cabe registrar, nesse sentido, o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, *verbis*:

"*As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das informações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo [...]. Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC).*"

(Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 260)

Verificando-se, com base na mera leitura da exordial - teoria da asserção -, a existência de elementos que possibilitem a manutenção do reclamado no polo passivo da presente demanda, não se cogita sua ilegitimidade.

Rejeito.

II - DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

Alegou o reclamante que, embora admitido em 22/02/2014 para o cargo de segurança, e dispensado sem justa causa em 22/02/2014, não houve o registro do vínculo empregatício.

Postulou, assim: *(i)* o reconhecimento do vínculo empregatício com o reclamado, com o registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Pois bem, o reclamado, em contestação (documento id nº 3c5f0c8), afirmou que desde 2010 - data, portanto, anterior àquela indicada pelo reclamante como a de sua admissão - terceiriza as atividades de portaria e segurança. Para comprovar suas alegações, apresentou os contratos de prestação de serviços firmados com 2 (duas) pessoas jurídicas: ALMIRO SIMÕES - ME (documento id nº 5c83551) e CATINI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (documento id nº e27abdf).

A fortalecer essa tese, cabe colacionar trechos da prova oral colhida, *verbis*:

"*4- que o depoente foi contratado por Wilson, chefe de segurança, funcionário da reclamada;*

5- que o depoente recebia ordens somente de Wilson, que era quem fazia as escalas dos postos;

6- que os pagamentos também eram feitos por Wilson."

(Depoimento pessoal do reclamante, documento id nº 44738a7, p. 02)

"*3- que havia uma pessoa de nome Wilson, responsável pela empresa terceirizada de serviços de segurança, Cantine;*

[...]

7- que os seguranças ficavam subordinados a um funcionário responsável pela empresa terceirizada, inicilamente Wilson e depois Fábio;

8- que os pagamentos eram feitos por Wilson ou Fábio, funcionários da terceirizada;"

(Depoimento da testemunha apresentada pelo reclamado, documento id nº 44738a7, p. 02)

Denota-se que as declarações estão em consonância com os demais elementos de prova, em especial o contrato de prestação de serviços firmado com a pessoa jurídica CATINI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (documento id nº

e27abdf): aquele pacto foi firmado com início de vigência em 28/09/2012. O reclamante afirmou que sua contratação foi realizada em 19/11/2012 por WILSON, que, segundo a testemunha apresentada pelo reclamado, seria o preposto da prestadora de serviços.

De se registrar que a ausência de testemunhas nos contratos de prestação de serviços não invalida o pacto. Absolutamente. A firma de testemunhas não é pressuposto de validade de contratos, apenas afasta seu caráter de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC[1].

Ainda, não se verifica eventual falso testemunho praticado pela testemunha RICARDO WILLIAM RIBEIRO, apresentada pelo reclamado. O fato de ter declarado, nos autos da reclamatória trabalhista nº 0011232-88.2014.5.15.0094, que não se recordava *"de Thomáz, Wilson e Moisés pelos nomes"* (documento id nº 0c262c7, p. 04) não é suficiente para desacreditar suas declarações. Situação diversa seria se tivesse declarado que Wilson jamais teria prestado serviços para o reclamado.

Assim sendo, resta claro que o reclamado era apenas o tomador de serviços, a quem poderia ser imputada, no máximo, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento de verbas durante o período do contrato de trabalho, na forma da Súmula 331, IV do C. TST. Contudo, os elementos de prova apresentados vão no sentido de que o pacto laboral se deu entre o reclamante e a pessoa jurídica CATINI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Dessa forma, rejeito o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Em consequência, rejeito os demais pedidos relacionados.

III - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Sucumbente o autor, não se cogita de honorários advocatícios.

IV - DA JUSTIÇA GRATUITA:

O autor se declarou hipossuficiente (documento id nº 8c380cf), de modo que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Aplicável, pois, a Orientação Jurisprudencial 304 da SDI 1 do C. TST.

O benefício da justiça gratuita pode ser concedido, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 790, § 3º, da CLT c/c art. 14 da Lei 5.584/70). A declaração de pobreza ou a afirmação de tal estado na inicial geram presunção de veracidade, nos termos do art. 1º da Lei 7.115/83, art. 4º da Lei 1.060/50 e Súmula 33 do E. Tribunal desta Região: *"A prova dos requisitos do § 3º do artigo 790 da CLT para a concessão de justiça gratuita ao trabalhador pode ser feita por simples declaração do beneficiário, sob as penas da lei, implicando presunção 'juris tantum'"*.

Com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, e nos demais dispositivos legais invocados, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita.

V - DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS:

Tendo em vista os fatos *sub examen*, determino, após o trânsito em julgado da presente sentença, a expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego neste Município, com as chaves de acesso aos autos da presente reclamatória trabalhista, para adoção das providências julgadas cabíveis.

DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, declaro a incompetência material desta justiça especializada em relação ao pedido de contribuições previdenciárias relativas ao

contrato de trabalho, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na reclamatória trabalhista ajuizada por RICHARD LUÍS SEBASTIÃO DA CUNHA em face de GOLD STREET BAR LTDA - EPP, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente *decisum*.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa - R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 789, II da CLT, e das quais o dispenso, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos de declaração não servem para prequestionamento da matéria para fins de recurso ordinário - em vista do efeito devolutivo em profundidade que lhe é ínsito (art. 515 do CPC) -, podendo ocasionar a imposição de multa, com respaldo no art. 538 do CPC, se considerados protelatórios ou manifestamente infundados.

Intimem-se as partes.

Determino, por fim, após o trânsito em julgado da presente sentença, a expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego neste Município, com as chaves de acesso aos autos da presente reclamatória trabalhista, para adoção das providências julgadas cabíveis.

Campinas/SP, 07 de outubro de 2015.

Lenita Aparecida Pereira Corbanezi

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

1"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;"



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LENITA APARECIDA PEREIRA CORBANEZI]

15100716311444200000023780397

https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

SENTENÇA

Processo nº 0011232-88.2014.5.15.0094

7ª Vara do Trabalho de Campinas

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **Carlos Eduardo Panuto**

Reclamada: **Gold Street Bar Ltda. - EPP**

VISTOS, ETC.

Carlos Eduardo Panuto, qualificado nos autos, ajuizou, em 4/7/2014, reclamação trabalhista em face de **Gold Street Bar Ltda. - EPP**, igualmente qualificada. Após exposição fática, formulou o deferimento dos pedidos e requerimentos indicados na inicial. Deu à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A reclamada apresentou contestação escrita. Arguiu preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos postulados. Por cautela, fez requerimentos.

Foram produzidas provas documental e oral.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas pelo reclamante – ID nº ffeb086 – e pela reclamada – ID nº 2f32855.

Rejeitadas as propostas de conciliação oportunamente formuladas.

É o relatório.

POSTO ISSO, DECIDO:

I – PRELIMINARMENTE

1. DA CARÊNCIA DE AÇÃO

a) INTERESSE DE AGIR

A condição da ação denominada interesse de agir ou interesse processual existe quando a parte tem a necessidade de obter uma tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que poderá lhe determinar um resultado útil, do ponto de vista processual.

Dito isso, no caso em concreto não há carência de ação a ser pronunciada, na medida em que há interesse do reclamante na tutela jurisdicional postulada (necessidade utilidade adequação).

A análise da relação havida entre as partes constitui a procedência ou não do pedido do reclamante, confundindo-se com o próprio mérito da presente ação.

Rejeito.

b) ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA RECLAMADA

Rejeito.

A caracterização da condição da ação de legitimidade das partes decorre da mera indicação, na petição inicial, daquele que o autor reputa ser-lhe devedor das alegadas lesões sofridas, conforme a moderna Teoria da Asserção, que ora se adota. Este fato, por si só, configura a existência da condição da ação em questão, sendo certo que a verificação, ou não, das lesões aduzidas na exordial é questão pertinente ao mérito da demanda, o que levará à procedência ou à improcedência dos pedidos, mas nunca à carência da ação, dada a autonomia que se reconhece entre o direito de ação e o bem da vida que se pleiteia.

Assim, no caso em concreto, indicada a reclamada como devedora das pretensões asseveradas pelo reclamante na petição inicial, caracterizada está a sua legitimidade passiva *ad causam* para figurar na presente lide.

A natureza do trabalho prestado pelo reclamante à reclamada não lhe retira a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois tal questão atine ao mérito e desse modo será analisada.

2. DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Rejeito.

A submissão da lide à Comissão de Conciliação Prévia não é requisito indispensável para o ajuizamento de reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2139 e 2160, entendeu que a exigência de submissão prévia da demanda a Comissão de Conciliação exigida pelo art. 625-D da CLT viola o quanto disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Carta

Magna ao impedir o livre acesso ao Judiciário, pelo que não traduz pressuposto processual ou condição da ação.

II – NO MÉRITO

1. DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

Combinadas as disposições contidas nos arts. 2º e 3º da CLT, tem-se que é empregado a pessoa física que, pessoalmente, presta serviços de natureza não eventual, de forma subordinada e mediante remuneração, a quem (pessoa física ou jurídica), assumindo os riscos da atividade, dirige, fiscaliza e remunera aquela prestação de serviços.

No caso em concreto, as partes divergem sobe a existência de relação de emprego entre elas.

O reclamante alegou que foi empregado da reclamada, no período de 1/11/2012 a 12/1/2014, exercendo a função de segurança e com salário de R$ 80,00 por dia.

A reclamada, por sua vez, aduziu que o reclamante nunca lhe prestou serviços, afirmando que os serviços de segurança em seu estabelecimento são terceirizados.

Com isso, negada a prestação de trabalho pela reclamada, o ônus de provar os requisitos caracterizadores da relação de emprego é do reclamante, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 333, inciso I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu.

Isso porque, como dito, a reclamada aduziu que todo o serviço de segurança em seu estabelecimento é prestado por meio de empresas terceirizadas, o que restou

devidamente comprovado nos autos por meio dos contratos de ID nº 3056097 e 3e77109.

No mais, a prova oral produzida no processo restou dividida, pois cada testemunha ouvida corroborou a tese da parte que lhe trouxe.

Com efeito, a única saída válida é concluir que a prova não foi cabal e, por conseguinte, aquele a quem incumbia produzi-la, *in casu*, o reclamante, não se desvencilhou a contento do seu encargo.

Ainda, apenas por argumentação, noto que a testemunha indicada pelo reclamante declarou no item 10 do seu depoimento (audiência ata de ID nº 1b7d3c7) que *"**nunca lhe foi dito sobre a utilização da reclamada de empresa terceirizada de segurança"***. Porém, contrariando a alegação acima, demonstrou que **conhecia *"os senhores Almiro e Fábio que já chegaram a trabalhar na reclamada como seguranças"***, aduzindo, em prosseguimento, que "**tem conhecimento que o Sr. Fábio trabalha na empresa Catini"**, empresa para a qual o próprio depoente já teria prestado serviços, diga-se, **empresa contratada pela reclamada para prestar-lhe serviço de vigilância a partir de setembro de 2012.**

Portanto, por todo o discorrido, **indefiro o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.**

Indefiro, ainda, **todos os demais pedidos da presente reclamatória trabalhista,** porquanto decorrentes da relação de emprego não reconhecida.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Havendo, nos autos, declaração de pobreza firmada pelo reclamante (ID nº d02f24c), **concedo lhe o benefício da justiça gratuita**, consoante o permissivo legal do § 3º do art. 790 da CLT.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O deferimento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, tratando-se de relação de emprego - como no caso dos autos, sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Súmulas nºs 219 e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial n° 305 da SDI-1 do mesmo Tribunal). Não atendido o segundo de tais requisitos e ante a improcedência da ação, **indefiro o pleito**.

Ante o exposto, **preliminarmente**, **REJEITO** as prefaciais arguidas. **No mérito**, nos termos expostos em itens próprios da fundamentação e que integram o presente dispositivo, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **Carlos Eduardo Panuto** em face de **Gold Street Bar Ltda. - EPP.**

Concedo o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas de R$ 600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 30.000,00, pelo reclamante, que fica dispensado de pagamento, já que ao abrigo da justiça gratuita.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

Araras, 20 de março de 2015.

Patrícia Juliana Marchi Alves

Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[PATRICIA JULIANA MARCHI ALVES]** 15040911372907700000013589470

https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Processo nº: 0011282-09.2014.5.15.0032

Reclamante: ERICK FELLIPHE VASCONI FERNANDES

Reclamado: GOLD STREET BAR LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada por ERICK FELLIPHE VASCONI FERNANDES em face de GOLD STREET BAR LTDA - EPP (documento id nº bba767f), dando conta de que teria sido admitido em 01/09/2011 para o cargo de segurança, sendo dispensado sem justa causa em 31/01/2014.

Alegou que o reclamado não efetuou o registro do contrato de trabalho, deixando, assim, de efetuar os depósitos fundiários, as contribuições previdenciárias, bem como não teria pago as verbas rescisórias. Afirmou, ainda, não ter recebido o vale-transporte durante todo o período do pacto laboral.

Aduziu o labor em sobrejornada contumaz, a não-concessão de intervalo intrajornada e o labor em horário noturno.

Postulou, assim: *(i)* o reconhecimento do vínculo empregatício com o reclamado; *(ii)* depósitos fundiários; *(iii)* contribuições previdenciárias; *(iv)* verbas rescisórias; *(v)* vale-transporte; *(vi)* descanso semanal remunerado - DSR; *(vii)* horas extraordinárias, com reflexos; *(viii)* intervalo intrajornada, com reflexos; *(ix)* adicional noturno, com reflexos; *(x)* multa do art. 467 da CLT; *(xi)* multa do art. 477, § 8º, da CLT; *(xii)* honorários advocatícios; *(xiii)* justiça gratuita; *(xiv)* expedição de ofícios. Atribuiu à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em audiência realizada na data de 29/10/2014 (documento id nº 2189ac6), o reclamado apresentou contestação (documento id nº 1130718). Sobre ela o reclamante se manifestou (documento id nº 9b32c4b).

Em prosseguimento à audiência, na data de 24/04/2015 (documento id nº 65c505b), colheu-se o depoimento pessoal do reclamante, bem como se inquiriu 1 (uma) testemunha apresentada pelo autor e 1 (uma) testemunha apresentada pelo réu. Não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, com a apresentação de razões finais escritas pelas partes (documentos id nº ed93e58 e 27b0479).

Brevemente relatado o tratado e ocorrido nos autos da presente reclamatória trabalhista, passa-se à análise e decisão fundamentadas.

I - DAS PRELIMINARES:

A) DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA:

O E. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a competência material desta especializada se restringe à execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias, não alcançando aquelas relativas ao vínculo empregatício. O art. 876, parágrafo único, parte final, da CLT, é inconstitucional, na medida em que o art. 114, VIII, da Constituição da República nada diz sobre as contribuições previdenciárias oriundas do período contratual.

Dessa forma, a Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para a execução das contribuições previdenciárias que decorrem puramente do vínculo empregatício. Nesse sentido a jurisprudência:

"*EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PERÍODO LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da recente decisão do STF chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula n. 368 do TST, é de se reconhecer a incompetência desta Justiça Laboral para executar contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.*"

(TRT/16, AP 01676-2007-016-16-00-3, DJ 21/06/2010, grifou-se)

Nesse sentido, ainda, a Súmula 368, I, do C. TST: *"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição".*

Assim, e com base no princípio *kompetenz-kompetenz*, declaro a incompetência material desta justiça especializada em relação ao pedido de contribuições previdenciárias relativas ao contrato de trabalho, e extingo o feito sem resolução de mérito quanto a esse ponto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Rejeito.

B) DO INTERESSE DE AGIR:

O interesse processual de agir, como condição da ação, decorre do binômio necessidade e adequação, numa relação de causa e efeito, ou seja, o meio processual deve ser adequado para a obtenção da tutela judicial necessária. Se para a satisfação do pleito, o autor necessitar da tutela protetiva do Estado em razão de lesão ou ameaça de lesão a um de seus direitos, e se para isso utilizar o adequado instrumento processual, estará presente o interesse processual de agir. Todavia, se inexistente lesão ou ameaça a direito, inexiste necessidade de tutela jurisdicional. Confira-se o magistério de Alexandre Freitas Câmara:

"*O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'. Fala-se, assim, em 'interesse-necessidade' e em 'interesse-adequação'. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.*

Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. [...] Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, anda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada."

(Lições de Direito Processual Civil, Vol. I. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 128/129)

Para se constatar, ou não, a presença do interesse de agir, deve-se analisar o objeto da demanda *in status assertionis*, ou seja, sem exame profundo dos fatos. Havendo a presença de elementos que garantem a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do meio processual, qualquer outra análise passa o compor o mérito da demanda. Nesse sentido o magistério de o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, *verbis*:

"*As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das informações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo [...]. Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC).*"

(Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 260)

Ora, a existência ou não de vínculo empregatício entre as partes é matéria que compõe o mérito da demanda. Dessa forma, para se configurar o interesse de agir basta que, analisando superficialmente a petição inicial, haja elementos nesse sentido.

Rejeito.

C) DA SUBMISSÃO PRÉVIA DO CONFLITO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP:

Aduziu o reclamado a ausência de prévia submissão do conflito de interesses à Comissão de Conciliação Prévia, conforme dispõe o art. 625-D, da CLT.

Ora, o E. Supremo Tribunal Federal - STF já firmou posicionamento, empregando ao dispositivo supracitado interpretação conforme a Constituição da República, quanto à desnecessidade de se buscar a resolução extrajudicial do conflito antecipadamente ao ajuizamento da reclamatória trabalhista (ADI 2139, DJ 22/10/2009).

Plenamente possível a propositura da demanda, nos termos do art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

Rejeito.

D) DA ILEGITIMIDADE DE PARTE: PASSIVA

A legitimação é a pertinência subjetiva da ação, revelando-se que o réu será parte legítima para integrar o polo passivo da demanda se tiver de prestar o que lhe é pedido, pelo menos em tese. Eventual não-constatação de vínculo empregatício entre as partes poderá dar ensejo à improcedência dos pedidos contidos na petição inicial e não à extinção da ação com base no art. 267, VI, do CPC. Cabe registrar, nesse sentido, o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, *verbis*:

"*As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das informações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo [...]. Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC).*"

(Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 260)

Verificando-se, com base na mera leitura da exordial - teoria da asserção -, a existência de elementos que possibilitem a manutenção do reclamado no polo passivo da presente demanda, não se cogita sua ilegitimidade.

Rejeito.

II - DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

Alegou o reclamante que, embora admitido em 01/09/2011 para o cargo de segurança, e dispensado sem justa causa em 31/01/2014, não houve o registro do vínculo empregatício.

Postulou, assim: *(i)* o reconhecimento do vínculo empregatício com o reclamado, com o registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Pois bem, o reclamado, em contestação (documento id nº 1130718), afirmou que desde 2010 - data, portanto, anterior àquela indicada pelo reclamante como a de sua admissão - terceiriza as atividades de portaria e segurança. Para comprovar suas alegações, apresentou os contratos de prestação de serviços firmados com 2 (duas) pessoas jurídicas: ALMIRO SIMÕES - ME (documento id nº 99f9f75) e CATINI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (documento id nº 6ce3332).

A fortalecer essa tese, cabe colacionar trechos da prova oral colhida, *verbis*:

"*1- que trabalhou para a reclamada de 09/2009 até 01/2014, como segurança, sem registro em CTPS;*

[...]

12- que no início os pagamentos eram feitos ao final de cada noite, diretamente na boca do caixa, sendo feito o acerto pelo funcionário do caixa;

13- que após certo período, os pagamentos passaram a ser feitos pelo chefe da segurança;

(Depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante, documento id nº 65c505b, p. 01/02)

"*3- que a empresa trabalha com terceirização da segurança desde 2010, quando o depoente começou a trabalhar, quais sejam, Almiro Simões e depois Cantini Segurança;*

4- que o responsável pela segurança, na Cantini, era o Sr. Fábio e na Almiro Simões, o Sr. Wilson, que eram funcionários dessas respectivas empresas, ao que acredita o depoente;

[...]

10- que o reclamante recebia pagamentos de Fábio ou de Wilson;"

(Depoimento da testemunha apresentada pelo reclamado, documento id nº 65c505b, p. 02/03)

Denota-se que as declarações estão em consonância com os demais elementos de prova, em especial os contratos de prestação de serviços firmados com as pessoas jurídicas ALMIRO SIMÕES - ME e CATINI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (documentos id nº 99f9f75 e 6ce3332).

A testemunha apresentada pelo autor, admitida em 2009 - portanto, antes da propalada terceirização -, afirmou "que no início os pagamentos eram feitos ao final de cada noite, diretamente na boca do caixa, sendo feito o acerto pelo funcionário do caixa" (documento id nº 65c505b, p. 02). Ou seja, nesse interregno ainda não teria havido a contratação de prestadora de serviços.

Ainda segundo essa testemunha, *"após certo período [ou seja, após a terceirização das atividades], os pagamentos passaram a ser feitos pelo chefe da segurança" (*documento id nº 65c505b, p. 02).

Ademais, o reclamante afirmou que *"que Wilson é um dos chefes de segurança, a quem o depoente estava subordinado"* (documento id nº 65c505b, p. 01). Ora, WILSON é, segundo a testemunha apresentada pelo reclamado, o responsável da pessoa jurídica CATINI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

De se registrar que a ausência de testemunhas nos contratos de prestação de serviços não invalida o pacto. Absolutamente. A firma de testemunhas não é pressuposto de validade de contratos, apenas afasta seu caráter de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC[1].

Ainda, não se verifica eventual falso testemunho praticado pela testemunha RICARDO WILLIAM RIBEIRO, apresentada pelo reclamado. O fato de ter declarado, nos autos da reclamatória trabalhista nº 0011232-88.2014.5.15.0094, que não se recordava *"de Thomáz, Wilson e Moisés pelos nomes"* (documento id nº 6f2b406, p. 04) não é suficiente para desacreditar suas declarações. Situação diversa seria se tivesse declarado que Wilson jamais teria prestado serviços para o reclamado.

Assim sendo, resta claro que o reclamado era apenas o tomador de serviços, a quem poderia ser imputada, no máximo, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento de verbas durante o período do contrato de trabalho, na forma da Súmula 331, IV do C. TST. Contudo, os elementos de prova apresentados vão no sentido de que o pacto laboral se deu entre o reclamante e as pessoas

jurídicas ALMIRO SIMÕES - ME e CATINI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Dessa forma, rejeito o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Em consequência, rejeito os demais pedidos relacionados.

III - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Sucumbente o autor, não se cogita de honorários advocatícios.

IV - DA JUSTIÇA GRATUITA:

O autor se declarou hipossuficiente (documento id nº e27e31c), de modo que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Aplicável, pois, a Orientação Jurisprudencial 304 da SDI 1 do C. TST.

O benefício da justiça gratuita pode ser concedido, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 790, § 3º, da CLT c/c art. 14 da Lei 5.584/70). A declaração de pobreza ou a afirmação de tal estado na inicial geram presunção de veracidade, nos termos do art. 1º da Lei 7.115/83, art. 4º da Lei 1.060/50 e Súmula 33 do E. Tribunal desta Região: *"A prova dos requisitos do § 3º do artigo 790 da CLT para a concessão de justiça gratuita ao trabalhador pode ser feita por simples declaração do beneficiário, sob as penas da lei, implicando presunção 'juris tantum'"*.

Com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, e nos demais dispositivos legais invocados, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita.

V - DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS:

Tendo em vista os fatos *sub examen*, determino, após o trânsito em julgado da presente sentença, a expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego neste Município, com as chaves de acesso aos autos da presente reclamatória trabalhista, para adoção das providências julgadas cabíveis.

DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, declaro a incompetência material desta justiça especializada em relação ao pedido de contribuições previdenciárias relativas ao contrato de trabalho, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na reclamatória trabalhista ajuizada por ERICK FELLIPHE VASCONI FERNANDES em face de GOLD STREET BAR LTDA - EPP, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente *decisum*.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa - R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 789, II da CLT, e das quais o dispenso, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos de declaração não servem para prequestionamento da matéria para fins de recurso ordinário - em vista do efeito devolutivo em profundidade que lhe é ínsito (art. 515 do CPC) -, podendo ocasionar a imposição de multa, com respaldo no art. 538 do CPC, se considerados protelatórios ou manifestamente infundados.

Intimem-se as partes.

Determino, por fim, após o trânsito em julgado da presente sentença, a expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego neste Município, com as chaves de acesso aos autos da presente reclamatória trabalhista, para adoção das providências julgadas cabíveis.

Campinas/SP, 07 de outubro de 2015.

Lenita Aparecida Pereira Corbanezi

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

1"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;"



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LENITA APARECIDA PEREIRA CORBANEZI]

15100716322445400000023786050

https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

9ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012312-27.2014.5.15.0114
AUTOR: WILLIAM VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

WILLIAM VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, já qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **GOLD STREET BAR LTDA. - EPP**, também qualificada, e em razão dos fatos articulados na inicial postulou pedidos elencados nos itens "a" a "o" da inicial. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 30.000,00 e juntou documentos.

Inconciliados.

Em audiência, a reclamada ofertou defesa escrita com documentos, arguiu preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, carência da ação e e postulou a improcedência dos pedidos da inicial.

Audiência de instrução, à fl. 57/58, na qual foram colhidos os depoimentos do reclamante e de duas testemunhas. Sem outras provas, as partes concordaram com o encerramento da instrução processual.

Razões finais remissivas pelo reclamante e pela reclamada.

Última proposta conciliatória rejeitada.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conciliação Prévia

A obrigatoriedade da submissão à Comissão de Conciliação Prévia, na forma do art. 625-D, CLT afronta o princípio da inafastabilidade da Jurisdição, com sede no art. 5.º, XXXV da CF.

Ademais, a conciliação, embora tentada, não fora obtida neste Juízo, não havendo prejuízo às partes.

A matéria, inclusive, foi objeto de recente decisão da Suprema Corte, no sentido da faculdade desta passagem. Rejeito.

Falta de interesse

O reclamante, segundo as razões da inicial, pleiteia provimento útil e necessário para a resolução do conflito, sendo que elegeu o meio processual adequado para tanto.

Rejeito a preliminar.

Ilegitimidade de Parte

Não há que se falar na ilegitimidade passiva "ad causam", por que a reclamada é a pessoa indicada pelo reclamante como devedora da relação jurídica material, tendo, portanto, pertinência subjetiva para responder aos termos da presente ação. Nesse sentido informa a teoria da asserção. Daí a legitimidade da ré para figurar no pólo passivo da ação. Rejeito.

Vínculo de Emprego

O reclamante alegou que foi contratado em 15/02/2013 e que laborou até 14/05/2014 sem registro para a reclamada como segurança, postulando por tal motivo o reconhecimento do vínculo de emprego neste período.

A reclamada negou a prestação de serviços neste interregno, fazendo constar em sua defesa que não contratou o reclamante, já que desde 2010 mantém contrato de terceirização para as atividades de segurança do seu estabelecimento.

Tratando-se de fato constitutivo do seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, cabia ao reclamante o encargo de comprovar a relação de emprego na forma dos artigos 2.º e 3.º da CLT.

Da analise dos documentos juntados, constato que a reclamada juntou contratos de prestação de serviços com outras empresas para a prestação do serviço de segurança.

A prova oral, por sua vez, revelou que o reclamante fora contratado pelo Sr. Wilson, e que de fato prestou serviços na reclamada como segurança.

Entretanto, o autor não se desvencilhou a contento de seu ônus no sentido de comprovar que este preposto (Sr. Wilson), que era quem lhe dava ordens e também o remunerava, era de fato empregado da reclamada e não de uma das empresas terceirizadas contratadas pela reclamada.

Os livros de registros dos empregados juntados pela reclamada, e que foram analisados tanto pelo Juízo quanto pelo reclamante, não contém registro deste empregado mencionado em audiência.

Assim, a prova produzida é frágil a fim de caracterizar a contratação direta do autor pela reclamada.

Com efeito, à míngua de provas em sentido contrário, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo no período sem registro, bem como o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes desta declaração.

Justiça Gratuita

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 790, § 3º da CLT, tendo em vista a declaração de pobreza juntada.

III- Dispositivo

Por todo o exposto rejeito as preliminares arguidas e no mérito julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão de **WILLIAM VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA** em face de **GOLD STREET BAR LTDA. - EPP.** Absolvo a reclamada dos pedidos formulados.

Custas calculadas sobre o valor de R$ R$ 30.000,00, no montante de R$ 600,00 pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ROBERTA CONFETTI GATSIOS AMSTALDEN

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[ROBERTA CONFETTI GATSIOS AMSTALDEN]** 15100212544843000000023013088

https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Termo de Audiência – Processo nº 0010018/2015-34

Em 20 de abril de 2016, às 09h19min, na sala de audiências desta VARA DO TRABALHO, na presença da Exmo(a). Sr(a). Juíza do Trabalho, Dr. FLAVIA FARIAS DE ARRUDA CORSEUIL, foram apregoados os litigantes: **ELIO FRANCISCO DA SILVA**, reclamante, e GOLD STREET BAR LTDA - EPP**,** reclamada**.**

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA FILHO, OAB/SP nº 249068.

Presente o preposto do(a) réu(ré) GOLD STREET BAR LTDA - EPP, Sr(a). RICARDO WILLIAM RIBEIRO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL LOPES DOS SANTOS, OAB nº 275033/SP.

Presente o preposto do(a) réu(ré) EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, Sr(a). EMANUELLY SILVA FANGER, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL LOPES DOS SANTOS, OAB nº 275033/SP.

Presente o preposto do(a) réu(ré) B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, Sr(a). THIAGO GUEDES DE CARVALHO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL LOPES DOS SANTOS, OAB nº 275033/SP.

Presente o preposto do(a) réu(ré) CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Sr(a). TANIA APARECIDA SIMPIONATO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELLA GENOVESE, OAB nº 360348/SP.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos.

Vista ao reclamante que poderá se manifestar em razões finais, se o caso.

Depoimento pessoal do(a) autor(es):

1- que foi contratado pela primeira reclamada na pessoa de Cláudio Brito, que é gerente; que trabalhava de segurança nas dependências da 1ª reclamada; que não prestou serviço dentro de nenhuma outra empresa; que ganhava R$ 80,00 por noite, no último ano;

2- que trabalhava das 21h00 às 06h00, de quarta a sábado, sem intervalo;

3- que recebia ordens do Sr. Cláudio;

4- que trabalhou de 03/2006 à 11/2014 na 1ª reclamada; que era fornecido um lanche;

5- que não recebeu nada na dispensa;

6- que no mesmo horário trabalhavam aproximadamente 20 seguranças; que nesse período não teve sua carteira assinada por nenhuma empresa; que não tinha nenhum contato com a 4ª reclamada; que a 4ª reclamada é uma empresa de segurança;

7- que nesse período prestou serviço no CEASA das 06h30 às 12h00, de segunda a sexta-feira, como ajudante geral;

8- que o Wilson era segurança e foi colocado como líder pelo Sr. Cláudio; que o Wilson entrou na 1ª reclamada depois de 4 anos que o reclamante prestava serviços; que o Sr. Cláudio continuou dando ordens ao reclamante por mais que tivesse o líder; que o Sr. Cláudio trabalhava no horário do reclamante assim como o Wilson;

9- que o Miro era outro segurança e que foi líder antes do Wilson; que o Miro e o Wilson trabalhavam na primeira reclamada e também não tinham CTPS assinada; que o Miro tinha uma empresa de segurança; que acredita que a empresa do Miro se chamava Matrix; que quando o Miro foi líder recebia ordens dele as quais tinham sido repassadas pelo Sr. Cláudio; que o Sr. Cláudio não era sócio do Miro;

10- que tinha o Fábio que ia lá de vez em quando; que ele era também segurança mas não ficava a noite inteira e nem todos os dias; que às vezes o Sr. Cláudio passava ordens para o Fábio e para o Wilson e estes passavam as ordens para o reclamante; que na maioria das vezes o Sr. Cláudio dava ordens diretas ao reclamante;

11- que se faltasse não recebia pela noite e o Sr. Cláudio dizia que poderia mandá-lo embora; que nunca faltou; que recebia ao final da semana; que trabalhava direto e não era chamado por noite;

12- que recebeu em dinheiro diretamente no caixa da 1ª reclamada por 3 anos no meio do contrato de trabalho; que nos últimos 6 meses o S. Wilson pegava dinheiro no caixa e efetuava o pagamento dos seguranças; que o Fábio também efetuou o pagamento e o Miro às vezes fazia o pagamento.

Depoimento pessoal do preposto da 1ª reclamada:

1- que até o final de 2012 ou início de 2013 quem fazia a segurança da 1ª reclamada era o Miro (Almiro Simões ME); que não sabe se o Miro fazia segurança da 2ª e 3ª reclamada;

2- que na 1ª reclamada tinha em média 16 seguranças por noite; que não se recorda se o reclamante era um desses seguranças;

3- que entrou na 1ª reclamada em 2010 e a segurança já era de responsabilidade do Miro; que não sabe quando o Miro começou a prestar serviços para a 1ª reclamada; que depois do Miro, a Catini era quem cuidava da parte de segurança;

que a 1ª reclamada fechou em 08/2014; que não sabe se o reclamante prestou serviços para a Catini; que a Catini tinha um responsável pelos seguranças;

4- que Cláudio Brito foi um dos gerentes da 1ª reclamada; que a Cris foi outra gerente; que a 1ª, 2ª e 3ª reclamada não tem os mesmos sócios, nem os mesmos administradores; que atualmente continua trabalhando no escritório da 1ª reclamada.

Depoimento pessoal do preposto da 4ª reclamada:

1- que a 4ª reclamada já se chamou Catini mas não sabe quando ocorreu a alteração do nome; que prestou assessoria de serviços de segurança para a reclamada mas não fornecia os seguranças; que não sabe quem era o empregador dos seguranças que prestavam serviços na 1ª reclamada; que a 4ª reclamada presta serviços de vigilância patrimonial, mas não era esse o contrato com a 1ª reclamada; que nunca forneceram vigilantes para a 1ª reclamada;

2- que o serviço de assessoria e segurança constitui em dar treinamentos e mostrar como organizar a segurança; que estes treinamentos eram dados para os seguranças da 1ª reclamada; que não sabe quantos treinamentos fora dados; que não tinha uma lista de quais seguranças participaram do treinamento; que prestava esse serviço de 09/2012 a 05/2013; que recebiam da 1ª reclamada por mês.

Primeira testemunha do **do(a) autor(es):** MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, identidade nº 32.061.423-2, SSP/SP. **Testemunha contraditada** ao argumento de ser amigo íntimo do(a) autor(es) e possuir reclamação em face do(a) réu(ré)(a) com idêntico objeto. **Inquirido (a)** respondeu: que tem processo semelhante e que a relação com o reclamante é de trabalho; que nunca foi na casa dele e nem conhece a família. **Indefere-se** a contradita. Protestos. Advertida e compromissada.
Depoimento:

1- que trabalhou com o reclamante na 1ª reclamada; que trabalhou com o reclamante em outras casas da rede mas antes de prestar serviço para a 1ª reclamada; que o depoente começou a prestar serviços para a 1ª reclamada 6 meses depois de sua abertura; que o início do contrato de trabalho do depoente foi em 2002 ou 2004; que o reclamante entrou um ano depois do depoente; que o depoente e o reclamante trabalharam até o fechamento da casa (final de 2014); que trabalhavam no mesmo horário, qual seja, das 21h00 às 06h00, sem intervalo de quarta a sábado; que eram seguranças;

2- que depoente e reclamante trabalhavam na portaria e por isso respondiam diretamente para o gerente da 1ª reclamada chamado Cláudio Brito; que existia segurança líder mas não dava ordens para o depoente e o reclamante mas apenas para os outros seguranças; que recebiam na maioria das vezes dos caixas mas também já receberam do segurança líder;

3- que no último ano recebiam R$ 80,00 por noite; que o pagamento era semanal, em dinheiro; que nunca ouviu falar da Catini; que o Cláudio era quem escolhia o segurança líder; que não assinava recibo; que nunca faltou;

4- que a 1ª reclamada nunca forneceu treinamento para o depoente nem para o reclamante; que não se recorda quem é Fábio; que o Wilson foi segurança líder; que nos 4 primeiros anos o Miro foi o líder; que não sabe se o Miro tinha empresa; que não sabe de quem o Miro e o Wilson eram empregados mas acredita que eram da 1ª reclamada; que o Sr. Cláudio dava ordem para o segurança líder.

As partes requerem o encerramento da instrução processual, pois não têm outras provas a produzir. Deferido.

Conciliação final rejeitada.

Razões finais remissivas pela 2ª, 3ª e 4ª reclamadas.

Reclamante e 1ª reclamada requerem razões finais. Defiro em 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento, sendo que as partes serão notificadas da decisão via DEJT.

Cientes as partes.

Nada mais.

FLAVIA FARIAS DE ARRUDA CORSEUIL
Juíza do Trabalho

p/ Diretor de Secretaria

Saulo Vilela Mangia - Secretário de Audiências

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[FLAVIA FARIAS DE ARRUDA CORSEUIL]

16042011195812700000034047613

https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Vieram os autos conclusos para prolação da seguinte:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, qualificado na inicial, propôs reclamação trabalhista em face de GOLD STREET BAR LTDA - EPP, primeira reclamada; EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, segunda ré; B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, terceira reclamada, e CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, quarta ré, formulando os pleitos elencados na peça vestibular. Juntou documentos.

As reclamadas contestaram os pedidos e juntaram documentos.

Em audiência, os presentes não se conciliaram. O reclamante e os prepostos da primeira e quarta reclamadas prestaram depoimento. Também foi ouvida uma testemunha do reclamante.

Na mesma oportunidade, o Juízo deferiu a aplicação da confissão quanto aos fatos desconhecidos pelo preposto da primeira reclamada.

Encerrada a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINARES

1 - DA CARÊNCIA DA AÇÃO

São condições da ação, sem as quais declarar-se-á carecedor o autor, a legitimidade das partes, o interesse jurídico e a possibilidade jurídica do pedido.

As partes são legítimas e há pertinência subjetiva da ação quando se referem às pessoas do conflito, não se confundindo com a qualidade das partes da relação jurídica material, necessariamente, porque neste caso estaríamos a tratar do mérito.

As condições da ação são estabelecidas com base nas alegações constantes da petição inicial e, neste sentido, o autor endereçou a ação contra quem entende que devam ser responsabilizados, sendo estes, portanto, partes

legítimas para integrar lide na qual o Poder Judiciário, ao examinar o mérito, decidirá se têm, ou não, a responsabilidade postulada no libelo.

As partes constantes da ação são as do conflito, logo, legitimidade *ad causam* há.

Existente o conflito, pela resistência à pretensão subjetiva do autor, haverá necessidade e utilidade do processo para a solução da lide e, consequentemente, presente o interesse jurídico por parte do autor.

Juridicamente impossível é a pretensão que esbarra em vedação legal, a saber: a persecução em juízo de dívida de jogo de azar; o pedido relativo à herança de pessoa viva e outros. Nos presentes autos, o autor postula, em face do réu, pretensão objeto de conflito jurídico material, juridicamente possível.

Nada está a configurar a carência da ação, visto que presentes as suas condições.

Rejeito as preliminares.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

A preliminar de inépcia não prospera.

É inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível, ou contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, § 1º, do Novo CPC).

Vale lembrar que no Processo do Trabalho vigora o princípio da informalidade, assim, basta que o autor faça um breve relato dos fatos e o pedido, conforme art. 840, § 1º, da CLT.

Analisando detidamente a exordial, verifico o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 319 do Novo CPC, e art. 840, § 1º, da CLT, valendo ressaltar que as reclamadas puderam exercer plenamente o direito de defesa, inexistindo qualquer prejuízo.

Rejeito.

3 - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ao contrário do que sustentam as reclamadas, a submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia não é condição ou pressuposto processual da ação.

Importante destacar que o C. STF, ao julgar as ADINs 2139 e 2160, deferiu medida liminar para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 625-D da CLT, no sentido de que as demandas trabalhistas podem ser submetidas ao Poder Judiciário sem necessidade de submissão à Comissão de Conciliação Prévia, em face do direito universal dos cidadãos de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DA PRESCRIÇÃO DO FGTS

A análise da prescrição quinquenal e da prescrição do FGTS depende do reconhecimento ou não do vínculo empregatício pleiteado pelo reclamante. Os temas serão abordados no mesmo tópico que o do vínculo de emprego, portanto.

MÉRITO

1 - DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

1.1 - DO GRUPO ECONÔMICO

O art. 2º, § 2º, da CLT, prevê que, para efeitos da relação de emprego, as empresas do grupo são solidariamente responsáveis, porquanto consideradas um único empregador.

O autor anexou ao feito petição inicial, apresentada no Juízo Cível, na qual a primeira, a segunda e a terceira reclamadas declaram que "*são formadoras de um grupo econômico*" (id 43fce5f).

Não emociona, e não será acolhido, o argumento apresentado pelas rés de que a menção à formação de grupo econômico teria sido feita "por equívoco".

Assim, reconheço a existência de grupo econômico entre a primeira, a segunda e a terceira reclamadas, que responderão solidariamente por todas as verbas deferidas.

1.2 - DA RESPONSABILIDADE DA QUARTA RECLAMADA

A quarta reclamada afirma desconhecer o reclamante e não há, no presente processo, qualquer prova que ligue o autor à quarta ré.

Portanto, julgo improcedentes os pedidos formulados em face da quarta reclamada.

2 - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante, em sua petição inicial, formula pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a primeira reclamada. Relata, na pág. 2 da sua peça, que teria sido contratado em 2004 e dispensado em 19/11/2014. No entanto, na pág. 19 da mesma peça o reclamante indica início do labor em 06/10/2010 e término em 27/09/2014.

A primeira, segunda e terceira reclamadas, em suas contestações, apontaram a mencionada incoerência da exordial, mas o reclamante, ao apresentar sua manifestação em face das contestações, manteve-se silente.

Portanto, considero que o pedido do reclamante está limitado ao período 06/10/2010 a 27/09/2014.

Como é cediço, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, nos termos do artigo 818 da CLT, sendo que o ônus da prova é do autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e do réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme o artigo 373, incisos I e II, do Novo CPC.

Em audiência, o preposto da primeira reclamada não soube informar quantos seguranças prestam serviços na empresa, qual o nome da empresa terceirizada, qual o valor pago aos seguranças, qual o nome do chefe da segurança.

Na própria audiência, foi deferida a aplicação da confissão quanto aos fatos desconhecidos pelo preposto.

Com efeito, verifico que o preposto não soube responder às perguntas formuladas acerca do serviço de segurança da primeira reclamada, pelo que considero verdadeira a versão apresentada na petição inicial.

Vale mencionar que a única testemunha ouvida nos autos corroborou a tese do reclamante, declarando que trabalhou junto com o autor, como segurança, e que as ordens eram dadas diretamente por gerente da primeira reclamada.

Assim, declaro a existência da relação de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada no período de 06/10/2010 a 27/09/2014. Condeno a primeira reclamada a anotar a CTPS do reclamante, constando o período de vínculo ora declarado e observada a projeção do aviso prévio proporcional, o cargo de segurança e salário por dia de R$ 70,00, até junho de 2012, e de R$ 80,00, de julho de 2012 ao término do vínculo, em 10 dias do trânsito em julgado

da presente decisão, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das sanções administrativas a serem aplicadas pela autoridade competente.

Como a presente ação foi ajuizada em 10/12/2014 e o vínculo de emprego foi declarado a partir de 06/10/2010, não há prescrição quinquenal, ou mesmo prescrição do FGTS, a ser pronunciada.

3 - DAS VERBAS DECORRENTES DO VÍNCULO E RESCISÓRIAS. DAS GUIAS

Tendo sido reconhecido o vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada, o autor faz jus às seguintes parcelas, referentes a todo o período de labor:

- 13º salários de todos os anos;

- férias com 1/3, sendo dos períodos aquisitivos 2010/2011 e 2011/2012, em dobro; dos períodos 2012/2013 e 2013 /2014, integrais; e de 2014, proporcionais, observada a projeção do aviso prévio;

- aviso prévio proporcional de 42 dias.

No que tange ao FGTS, condeno a parte reclamada a efetuar os depósitos sobre as verbas deferidas nesta sentença e sobre os salários do período de vínculo reconhecido judicialmente, bem como da multa de 40%, e liberar as guias para levantamento dos depósitos, nos termos da Lei 8.036/90, em 10 dias do trânsito em julgado da presente, comprovando-se nos autos, sob pena de execução direta da quantia equivalente.

Considerando a expiração do prazo para habilitação no seguro-desemprego, acresço à condenação o pagamento de indenização correspondente a três vezes o valor do salário mínimo, nos termos do entendimento cristalizado pela Súmula 389, II, do C. TST.

4 - DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS. DO INTERVALO INTRAJORNADA. DO ADICIONAL NOTURNO

Consta da exordial que o autor sempre laborou de quarta a sábado, das 21h às 6h, sem intervalo intrajornada.

Conforme estabelece o § 2º do art. 74 da CLT, o empregador que conte com mais de dez empregados é obrigado a registrar os horários de entrada e saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico.

A primeira reclamada não alegou possuir menos de dez empregados em seu quadro e não apresentou qualquer controle de jornada do autor.

Diante desse cenário, fica presumida a veracidade da jornada e da frequência aventada na peça vestibular: de quarta a sábado, das 21h às 6h, sem intervalo intrajornada.

Nesse passo, condeno a reclamada ao pagamento de horas extras, consideradas estas a partir da 8ª diária e/ou 44ª semanal, com adicional de 50% ou aquele previsto em norma coletiva, se mais benéfico. Diante da habitualidade, devidos os reflexos em DSR, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%.

Diante da supressão do intervalo intrajornada, acresço à condenação o pagamento de 1h extra por dia trabalhado, acrescida do adicional de 50% ou aquele previsto em norma coletiva, se mais benéfico. Pela habitualidade, incidirão os mesmos reflexos fixados para as horas extras.

Como não há prova do pagamento do adicional noturno, julgo procedente o pedido e condeno a parte reclamada a pagar ao autor adicional noturno de 20% ou aquele previsto em norma coletiva, se mais benéfico, nas horas laboradas a partir das 22h e até o término da jornada, nos termos da Súmula 60 do C. TST. Quanto às horas extras realizadas no período noturno, esclareço que o adicional noturno deverá integrar sua base de cálculo, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial 97 da SDI1 do C. TST. Diante da habitualidade, devidos os reflexos em DSR, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS.

Em liquidação, observar-se-á a evolução salarial do reclamante, os dias trabalhados e a redução ficta da hora noturna.

5 - DOS DIREITOS ORIUNDOS DE NORMA COLETIVA. DA ESTIMATIVA DE GORJETA. DO VALE-REFEIÇÃO. DA CESTA BÁSICA. DA MULTA NORMATIVA

Tendo sido reconhecido o vínculo empregatício com a primeira reclamada, o autor faz jus aos benefícios previstos em norma coletiva.

Quanto à estimativa de gorjeta, verifico que a cláusula 13ª prevê o pagamento da parcela aos vigias noturnos e vigias diurnos (por exemplo, id 72dd5ff, pág. 7).

Como o reclamante laborou como segurança, entendo que pode ser equiparado, para o fim de recebimento da estimativa de gorjeta, como vigia noturno. Portanto, julgo procedente o pedido, determinando que a parte reclamada pague ao reclamante o valor devido aos vigias, conforme normas coletivas anexadas ao feito. São devidos os reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS com a multa de 40%.

No que tange ao vale-refeição, esclareço que a primeira reclamada não comprovou que fornecia refeição ao reclamante. Portanto, é procedente o pedido de pagamento do valor de um vale-refeição por dia trabalhado, conforme valores expostos nas normas coletivas para empresas com mais de sete empregados (por exemplo, cláusula 17ª, id 72dd5ff, pág. 8).

O autor também faz jus ao pagamento indenizado do valor mensal das cestas-básicas, previstas na cláusula 18ª da norma coletiva. Esclareço que a condição para o fornecimento do benefício é a pontualidade e assiduidade do empregado, sendo irrelevante a quantidade de dias que a empregadora efetivamente funcione durante o mês. O pedido é procedente, portanto.

Por fim, diante do descumprimento das cláusulas referidas, procede o pedido de incidência da multa prevista na cláusula 49ª da norma coletiva (por exemplo, 72dd5ff, pág. 17).

6 - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante sempre laborou como segurança na primeira reclamada, atividade que evidentemente o expunha a risco de sofrer violência física.

O inciso II do art. 193 da CLT foi inserido pela Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

> *II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.*

Contudo, a própria Lei estabeleceu a necessidade de regulamentação da periculosidade pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que apenas ocorreu por meio da Portaria MTE n.º 1.885, de 02 de dezembro de 2013.

Nesse caminhar, o adicional de periculosidade por exposição a risco de roubos ou outras espécies de violência física não tem aplicação imediata, sendo devido apenas após a publicação da Portaria MTE 1.885/2013, que ocorreu em 03 /12/2013. Vale destacar que a referida Portaria estabelece, em seu art. 3º, que "*Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT*."

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para acrescer à condenação o pagamento de adicional de periculosidade, a partir de 03/12/2013 até o rompimento do vínculo, de 30% sobre o salário básico. São devidos os reflexos em adicional noturno, horas extras, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e depósitos de FGTS com a multa de 40%.

Indevidos os reflexos em DSR, uma vez que o adicional é calculado sobre o salário-base, que já remunera os descansos semanais remunerados e feriados, valendo mencionar a Orientação Jurisprudencial 103 da SDI1 do C. TST, aplicada por analogia.

7 - DO PAGAMENTO DO DSR

Tendo sido reconhecido o vínculo empregatício e não havendo dúvida quanto ao pagamento de salário por dia, evidente que o valor relativo ao DSR não foi quitado. Portanto, acresço à condenação o pagamento do DSR, no valor de um dia de salário por semana, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com a multa de 40%.

8 - DO VALE-TRANSPORTE

O autor relata, na inicial, que utilizava uma passagem de ônibus para ir trabalhar e outra para voltar para casa. Pretende o pagamento indenizado dos vales a que faria jus.

Ao contrário do que sustenta a primeira reclamada, cabe à empregadora comprovar que o trabalhador não satisfaz os requisitos para a concessão do vale-transporte. Nesse sentido, aliás, é a recente Súmula 460 do C. TST.

Como a primeira ré não se desvencilhou do seu ônus probatório, julgo procedente o pedido de pagamento de indenização no valor de R$ 6,00 por dia trabalhado, equivalente a duas passagens de R$ 3,00.

9 - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante não teve seu vínculo empregatício registrado e, por consequência, não foram recolhidos o INSS e o FGTS. Também não foram quitadas as verbas rescisórias.

Tais condutas geram, por consequência natural, sofrimento físico e psíquico, especialmente diante do cenário de incerteza que surge com o rompimento do vínculo empregatício.

Importante salientar que o abalo interior não necessita de comprovação. Da situação vivenciada pelo reclamante pode-se deduzir o dano moral, visto que sua prova é *in re ipsa*, ou seja, o dano decorre da própria situação.

Quanto ao valor arbitrado, observo que uma das questões de maior complexidade nessa matéria é justamente a fixação do *pretium doloris*. Quando se trata de dano patrimonial, é de fácil aferição o valor de reposição do bem atingido. Todavia, no dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom senso do julgador, a fim de que não se cometam excessos.

Assim, considerando o caráter compensatório da indenização, a gravidade do dano, a condição econômica da reclamada e o caráter pedagógico da penalização, arbitro à indenização o importe de R$ 2.000,00, valor que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

10 - DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT

O reconhecimento do vínculo empregatício em Juízo autoriza a incidência da penalidade do art. 477, § 8º, da CLT, por conta do não pagamento das verbas rescisórias no prazo estipulado. Vale destacar que o dispositivo legal apenas excepciona o pagamento da penalidade nos casos em que o reclamante houver dado causa à mora, o que não ocorreu *in casu*,

Outro é o entendimento, contudo, quanto à multa do art. 467 da CLT. O reconhecimento do vínculo empregatício em Juízo afasta a incidência da penalidade, por conta da controvérsia acerca da existência do pacto e das verbas rescisórias.

Assim, julgo procedente o pedido de incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

11 - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante, pessoa física, declarou que não pode arcar com as despesas processuais (id 4bf4308), sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, enquadrando-se, pois, no disposto no parágrafo 3º do artigo 790 da CLT.

Acrescento que a declaração é válida como prova das suas alegações, nos termos do artigo 1º da Lei 7.115/83 c/c inciso LXXIV do artigo 5º da CF. Assim, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

12 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios são indevidos, assim como qualquer indenização correspondente, uma vez que não foram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, que rege a matéria. O art. 133 da Constituição Federal, por seu turno, não retirou a capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho, permanecendo válido o entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do C. TST. Improcede.

13 - DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Ante as irregularidades constatadas, especialmente a falta de anotação do contrato de emprego na CTPS, após trânsito em julgado da presente, expeçam-se ofícios ao INSS, à CEF e à DRT, com cópia desta decisão, para as providências que entenderem cabíveis.

14 - CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

Juros e correção monetária na forma da lei. Os juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente e deverão ser calculados no percentual de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados *pro rata die* até a data do efetivo pagamento. Para a incidência da correção monetária, observar-se-á a época própria, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação de efetuar o pagamento dos salários, nos termos da Súmula 381 do C. TST, e o índice TR, em conformidade com a liminar concedida pelo C. STF nos autos da Reclamação nº 22012/RS.

No que tange à indenização por danos moral e estético, determino que a atualização monetária se dê a partir do arbitramento do valor. Já os juros incidirão desde o ajuizamento da ação, por força da Súmula 439 do C. TST. Diante da natureza indenizatória da condenação, não incidirão imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Deverá a parte reclamada comprovar os recolhimentos fiscais, caso sejam devidos, sendo que o imposto de renda deverá ser calculado conforme o estabelecido pelo art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010, em observância ao item II da Súmula 368 do C. TST.

O imposto de renda não deverá incidir sobre os juros de mora, uma vez que os juros nada mais são do que uma indenização paga ao empregado por não ter recebido suas verbas trabalhistas na época própria, nos termos da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI1 do C. TST.

Excluem-se da base de cálculo do IRRF os valores devidos a título de férias não gozadas, integrais, proporcionais ou em dobro, convertidas em pecúnia, abono pecuniário e terço constitucional quando agregado a pagamento de férias. Invoca-se a Solução de Divergência SRFB/CGT n.º 01, de 02/01/2009.

Considerando que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e para fixar balizas para a liquidação, estabeleço o seguinte:

a) a reclamada, enquanto empregadora, será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo reclamante, enquanto empregado. Faculta-se a retenção, do crédito do trabalhador, das importâncias relativas aos recolhimentos que a ele couberem, observando-se o limite máximo do salário de contribuição;

b) as contribuições previdenciárias devidas, incluindo a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, com a competência para a execução já pacificada pela Orientação Jurisprudencial n.º 414 da SD1 do C. TST, serão calculadas mês a mês, com a incidência das alíquotas legais e a exclusão das verbas não incidentes, conforme preceitua a Súmula 368, III, do C. TST;

c) as contribuições destinadas a terceiros, como as do Sistema "S", não serão incluídas no cálculo das contribuições previdenciárias, visto que a Justiça do Trabalho não é competente para executá-las, conforme disposto no art. 240 da Constituição Federal;

d) não se sujeitam à incidência previdenciária, por não comporem o salário de contribuição, os juros de mora, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, acrescidas do terço constitucional, os depósitos do FGTS e indenização de 40% e a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;

e) o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite para o recolhimento das contribuições sociais, momento a partir do qual, não havendo o recolhimento, estará o devedor em mora, sendo devidos tanto a multa quanto os juros, pelos critérios previdenciário;

f) a reclamada ficará isenta das contribuições previdenciárias referentes apenas à sua parte se comprovar, no prazo de 10 dias, sua opção pelo Simples Nacional. A obrigação quanto ao recolhimento das contribuições da parte do empregado, contudo, mantém-se.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante, MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, em face da quarta reclamada, CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA; e **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo reclamante em face da primeira reclamada, GOLD STREET BAR LTDA - EPP, da segunda ré, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, e da terceira reclamada, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, a fim de condená-las a pagar-lhe, nos termos da fundamentação:

- 13º salários de todos os anos;

- férias com 1/3, sendo dos períodos aquisitivos 2010/2011 e 2011/2012, em dobro; dos períodos 2012/2013 e 2013 /2014, integrais; e de 2014, proporcionais, observada a projeção do aviso prévio;

- aviso prévio indenizado proporcional de 42 dias;

- DSRs de todo o período;

- horas extras e reflexos;

- intervalo intrajornada e reflexos;

- adicional noturno e reflexos;

- estimativa de gorjeta e reflexos;

- indenização do vale-refeição;

- indenização da cesta-básica;

- indenização do vale- transporte;

- adicional de periculosidade e reflexos;

- indenização do seguro-desemprego;

- multa normativa;

- indenização por dano moral;

- multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Declaro a existência da relação de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada no período de 06/10/2010 a 27/09/2014. Condeno a primeira reclamada a anotar a CTPS do reclamante, constando o período de vínculo ora declarado e observada a projeção do aviso prévio proporcional, o cargo de segurança e salário por dia de R$ 70,00, até junho de 2012, e de R$ 80,00, de julho de 2012 ao término do vínculo, em 10 dias do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das sanções administrativas a serem aplicadas pela autoridade competente.

No que tange ao FGTS, condeno a parte reclamada a efetuar os depósitos sobre as verbas deferidas nesta sentença e sobre os salários do período de vínculo reconhecido judicialmente, bem como da multa de 40%, e liberar as guias para levantamento dos depósitos, nos termos da Lei 8.036/90, em 10 dias do trânsito em julgado da presente, comprovando-se nos autos, sob pena de execução direta da quantia equivalente.

A responsabilidade da primeira, segunda e terceira reclamadas é solidária.

Fica estabelecido o prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, para pagamento do crédito trabalhista, independente de citação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% e ser iniciado de imediato todos os procedimentos executórios, nos termos do artigo 523 do Novo CPC.

Os montantes acima serão apurados em regular liquidação de sentença, com base em parâmetros fixados em sede de fundamentação, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, devendo ser observada a evolução salarial do reclamante e os dias efetivamente trabalhados.

Os juros, a correção monetária e os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão observar as disposições previstas na fundamentação, que também ficam fazendo parte deste dispositivo.

Custas pelas reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 40.000,00, no importe de R$ 800,00.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios.

Nada mais.

MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

Juíza do Trabalho

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Registrado Postal nº JO032221799BR Postado em 28/07/2016

Destinatário:
GOLD STREET BAR LTDA - EPP
AVENIDA GUILHERME CAMPOS, 500 LOJA 004 A, 500, PARQUE DAS FLORES, CAMPINAS - SP - CEP: 13087-970

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA CNPJ: 07.621.445/0001-38**

Fica V. Sa. notificado da r. Sentença (18c1c41), cujo dispositivo segue:

"CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante, MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, em face da quarta reclamada, CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA; e **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo reclamante em face da primeira reclamada, GOLD STREET BAR LTDA - EPP, da segunda ré, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, e da terceira reclamada, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, a fim de condená-las a pagar-lhe, nos termos da fundamentação:

- 13º salários de todos os anos;

- férias com 1/3, sendo dos períodos aquisitivos 2010/2011 e 2011/2012, em dobro; dos períodos 2012 /2013 e 2013/2014, integrais; e de 2014, proporcionais, observada a projeção do aviso prévio;

- aviso prévio indenizado proporcional de 42 dias;

- DSRs de todo o período;

- horas extras e reflexos;

- intervalo intrajornada e reflexos;

- adicional noturno e reflexos;

- estimativa de gorjeta e reflexos;

- indenização do vale-refeição;

- indenização da cesta-básica;

- indenização do vale- transporte;

- adicional de periculosidade e reflexos;

- indenização do seguro-desemprego;

- multa normativa;

- indenização por dano moral;

- multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Declaro a existência da relação de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada no período de 06/10/2010 a 27/09/2014. Condeno a primeira reclamada a anotar a CTPS do reclamante, constando o período de vínculo ora declarado e observada a projeção do aviso prévio proporcional, o cargo de segurança e salário por dia de R$ 70,00, até junho de 2012, e de R$ 80,00, de julho de 2012 ao término do vínculo, em 10 dias do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das sanções administrativas a serem aplicadas pela autoridade competente.

No que tange ao FGTS, condeno a parte reclamada a efetuar os depósitos sobre as verbas deferidas nesta sentença e sobre os salários do período de vínculo reconhecido judicialmente, bem como da multa de 40%, e liberar as guias para levantamento dos depósitos, nos termos da Lei 8.036/90, em 10 dias do trânsito em julgado da presente, comprovando-se nos autos, sob pena de execução direta da quantia equivalente.

A responsabilidade da primeira, segunda e terceira reclamadas é solidária.

Fica estabelecido o prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, para pagamento do crédito trabalhista, independente de citação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% e ser iniciado de imediato todos os procedimentos executórios, nos termos do artigo 523 do Novo CPC.

Os montantes acima serão apurados em regular liquidação de sentença, com base em parâmetros fixados em sede de fundamentação, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, devendo ser observada a evolução salarial do reclamante e os dias efetivamente trabalhados.

Os juros, a correção monetária e os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão observar as disposições previstas na fundamentação, que também ficam fazendo parte deste dispositivo.

Custas pelas reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 40.000,00, no importe de R$ 800,00.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios.

Nada mais.

MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

Juíza do Trabalho"

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258

07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300 000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000 000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500 000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300 000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200 000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500 000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100 000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900 000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200 000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900 000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000 000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700 000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000 000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000 000020256227
Contestação	Contestação	15080317025568300 000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600 000020255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255900 000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800 000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200 000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300 000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100 000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500 000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200 000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500 000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000 000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200 000014685586

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900 000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200 000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400 000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600 000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000 000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300 000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346200 000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290500 000014684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195500 000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000 000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600 000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283100 000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100 000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700 000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500 000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300 000013462255
Certidão	Certidão	15031812305160900 000013462254
Diligência	Certidão	15031715515584100 000013414473
Mandado	Mandado	15031710171446300 000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881400 000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640900 000012155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583200 000012155328
Notificação	Notificação	15021215480436000 000012000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594305000 000010232577
Notificação	Notificação	14121208545225900 000010232486
Notificação	Notificação	14121208545220600 000010232485

Notificação	Notificação	14121208545215100000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145

Em 1 de Julho de 2016.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Registrado Postal nº JO032221808BR Postado em 28/07/2016

Destinatário:
B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP
RUA XAVIER MAYER, 80, JARDIM CONCEICAO (SOUSAS), CAMPINAS - SP - CEP: 13105-038

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA CNPJ: 07.621.445/0001-38**

Fica V. Sa. notificado da r. Sentença (18c1c41), cujo dispositivo segue:

"CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante, MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, em face da quarta reclamada, CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA; e **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo reclamante em face da primeira reclamada, GOLD STREET BAR LTDA - EPP, da segunda ré, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, e da terceira reclamada, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, a fim de condená-las a pagar-lhe, nos termos da fundamentação:

- 13º salários de todos os anos;

- férias com 1/3, sendo dos períodos aquisitivos 2010/2011 e 2011/2012, em dobro; dos períodos 2012 /2013 e 2013/2014, integrais; e de 2014, proporcionais, observada a projeção do aviso prévio;

- aviso prévio indenizado proporcional de 42 dias;

- DSRs de todo o período;

- horas extras e reflexos;

- intervalo intrajornada e reflexos;

- adicional noturno e reflexos;

- estimativa de gorjeta e reflexos;

- indenização do vale-refeição;

- indenização da cesta-básica;

- indenização do vale- transporte;

- adicional de periculosidade e reflexos;

- indenização do seguro-desemprego;

- multa normativa;

- indenização por dano moral;

- multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Declaro a existência da relação de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada no período de 06/10/2010 a 27/09/2014. Condeno a primeira reclamada a anotar a CTPS do reclamante, constando o período de vínculo ora declarado e observada a projeção do aviso prévio proporcional, o cargo de segurança e salário por dia de R$ 70,00, até junho de 2012, e de R$ 80,00, de julho de 2012 ao término do vínculo, em 10 dias do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das sanções administrativas a serem aplicadas pela autoridade competente.

No que tange ao FGTS, condeno a parte reclamada a efetuar os depósitos sobre as verbas deferidas nesta sentença e sobre os salários do período de vínculo reconhecido judicialmente, bem como da multa de 40%, e liberar as guias para levantamento dos depósitos, nos termos da Lei 8.036/90, em 10 dias do trânsito em julgado da presente, comprovando-se nos autos, sob pena de execução direta da quantia equivalente.

A responsabilidade da primeira, segunda e terceira reclamadas é solidária.

Fica estabelecido o prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, para pagamento do crédito trabalhista, independente de citação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% e ser iniciado de imediato todos os procedimentos executórios, nos termos do artigo 523 do Novo CPC.

Os montantes acima serão apurados em regular liquidação de sentença, com base em parâmetros fixados em sede de fundamentação, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, devendo ser observada a evolução salarial do reclamante e os dias efetivamente trabalhados.

Os juros, a correção monetária e os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão observar as disposições previstas na fundamentação, que também ficam fazendo parte deste dispositivo.

Custas pelas reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 40.000,00, no importe de R$ 800,00.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios.

Nada mais.

MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

Juíza do Trabalho"

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259

Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400 000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300 000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000 000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500 000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300 000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200 000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500 000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100 000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900 000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200 000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900 000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000 000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700 000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000 000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000 000020256227
Contestação	Contestação	15080317025568300 000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600 000020255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255900 000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800 000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200 000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300 000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100 000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500 000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200 000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500 000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000 000014697078

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200 000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900 000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200 000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400 000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600 000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000 000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300 000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346200 000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290500 000014684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195500 000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000 000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600 000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283100 000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100 000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700 000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500 000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300 000013462255
Certidão	Certidão	15031812305160900 000013462254
Diligência	Certidão	15031715515584100 000013414473
Mandado	Mandado	15031710171446300 000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881400 000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640900 000012155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583200 000012155328
Notificação	Notificação	15021215480436000 000012000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594305000 000010232577
Notificação	Notificação	14121208545225900 000010232486

Notificação	Notificação	14121208545220600000010232485
Notificação	Notificação	14121208545215100000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145

Em 2 de Julho de 2016.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

DESTINATÁRIOS:

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam V. Sa. intimadas da sentença ID 18c1c41.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (3)

D E S P A C H O

Considerando que a sentença exequenda é ilíquida, podendo a conta ser elaborada pelas partes, pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, ou, quando complexos, como no caso vertente, por perito, nos termos dos §§ 3º e 6º, do art. 879, da CLT;

Considerando que a verificação de cálculos eventualmente apresentados pelas partes é de difícil realização, sendo, em geral, mais morosa do que a própria apuração dos valores devidos;
Considerando o elevado número de processos submetidos à análise do Sr. Assistente de Cálculo nesta Vara e a responsabilidade do Juízo de velar pela observância da "coisa julgada", independentemente até de impugnação dos cálculos apresentados e, finalmente,

Considerando os princípios da economia e da celeridade processual, que informam a tramitação dos feitos nesta Justiça do Trabalho, bem como a obrigação do magistrado de promover a célere finalização do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF, determino a elaboração dos cálculos diretamente por profissional de confiança deste Juízo.

Designo, para elaboração dos cálculos, o Sr. Perito Contábil LEANDRO COLLAÇO, que, no prazo de trinta dias, deverá entregar os cálculos.

Os cálculos atentarão para o quanto determinado na r. sentença ou no v. acórdão.
Existindo omissão na r. sentença ou no v. acórdão, o sr. Perito observará os seguintes parâmetros:
a) evolução salarial;
b) correção monetária de acordo com a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas e Súmula 381 do C. TST;
c) incidência de juros sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, devendo ser calculados no percentual de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados pro rata die até a data do efetivo pagamento, sendo que na hipótese de parcelas vencidas a partir da propositura da ação, deverão os juros ser contados a partir do vencimento da obrigação. Tratando-se, entretanto, de executada Fazenda Pública, será observado o inteiro teor da OJ 07 do Pleno do C. TST;
d) indicação das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador, observada a legislação pertinente;
e) indicação dos valores devidos a título de imposto de renda, calculados nos termos da Instrução Normativa nº 1127 RFB de 7/02/2011 (DO-U S1, de 08.02.2011) e S. 368 do TST.
f) exclusão da base de cálculo do IRRF dos juros de mora (Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SBDI-1 do C. TST); das verbas que têm natureza jurídica de indenização e dos valores apurados sob as rubricas de férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional, quando agregado ao pagamento de férias (Solução

de Divergência SRFB/CGT n.º1, de 2/01/2009).

Autoriza-se ao Sr. Perito que diligencie diretamente junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, com o intuito específico de obter extratos de contas vinculadas ao FGTS em nome do (a) exequente, para fins de elaboração do laudo pericial, bastando, para tanto, a apresentação deste despacho ao responsável pela agência.

Em 17 de Agosto de 2016.

Juiz(íza) do Trabalho

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 3ª VARA DO FÓRUM DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP.

PROCESSO Nº: 0012380-93.2014.5.15.0043
RECLAMANTE: Marcos Sergio Pinheiros Junior
RECLAMADA: Gold Street Bar Ltda

LEANDRO COLLAÇO MARQUES, na condição de Perito, cuja nomeação consta nos autos do processo em epígrafe, dando cumprimento ao seu trabalho, vem mui respeitosamente à presença de V. Excelência apresentar seu Laudo Pericial Contábil.

Com alto respeito,

Pede deferimento.

Campinas-SP, 01 de Dezembro de 2016.

Leandro Collaço Marques
Perito Judicial
Corecon-SP 32.041

Leandro Collaço Marques – Perito Judicial
Corecon/SP 32.041

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 3ª VARA DO FÓRUM DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP.

PROCESSO Nº: **0012380-93.2014.5.15.0043**
RECLAMANTE: **Marcos Sergio Pinheiros Junior**
RECLAMADA: **Gold Street Bar Ltda**

LEANDRO COLLAÇO MARQUES, na condição de Perito, cuja nomeação consta nos autos do processo em epígrafe, dando cumprimento ao seu trabalho, vem mui respeitosamente à presença de V. Excelência apresentar seu **Laudo Pericial Contábil.**

Com alto respeito,
Pede deferimento.

Campinas-SP, 01 de Dezembro de 2016.

Leandro Collaço Marques
Perito Judicial
Corecon-SP 32.041

Rua Conceição, 121, Cj 83 – Edifício Santa Tereza - Centro Campinas/SP CEP 13.010-050
Fone/Fax: (19) 3231-5196 / 3512-8936 leandro.mq@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. eb2da65 - Pág. 1
Número do documento: 16120111555141900000048853647

Leandro Collaço Marques – Perito Judicial
Corecon/SP 32.041

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Terceira Vara do Trabalho de Campinas/SP

Processo nº: 0012380-93.2014.5.15.0043

Reclamante: Marcos Sergio Pinheiros Junior

Reclamada: Gold Street Bar Ltda

Campinas-SP, 01 de Dezembro de 2016.

Rua Conceição, 121, Cj 83 – Edifício Santa Tereza - Centro Campinas/SP CEP 13.010-050
Fone/Fax: (19) 3231-5196 / 3512-8936 leandro.mq@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. eb2da65 - Pág. 2
Número do documento: 16120111555141900000048853647

Leandro Collaço Marques – Perito Judicial
Corecon/SP 32.041

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 3ª VARA DO FÓRUM DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP.

Leandro Collaço Marques, Perito Judicial, vem mui respeitosamente, apresentar o **Laudo Pericial Contábil**, conforme itens, fls. e anexos abaixo:

1 - Juntada fls.

2 - Capa fls.

3 - Apresentação fls.

4 - Comentários fls.

5 - Conclusão fls.

6 - Cálculos fls.

7 – Planilhas Demonstrativas fls.

8 – Apuração de Cartões de Ponto fls.

9 – Tabela de Correção Monetária fls.

Rua Conceição, 121, Cj 83 – Edifício Santa Tereza - Centro Campinas/SP CEP 13.010-050
Fone/Fax: (19) 3231-5196 / 3512-8936 leandro.mq@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. eb2da65 - Pág. 3
Número do documento: 16120111555141900000048853647

Leandro Collaço Marques – Perito Judicial
Corecon/SP 32.041

2 – Comentários:

O MM. Juízo determina a realização de prova pericial contábil dos autos.

Reclamante: Marcos Sergio Pinheiros Junior
Reclamada: Gold Street Bar Ltda
Admissão: 06/10/2010
Demissão: 27/09/2014
Ajuizamento: 10/12/2014
Prescrição: Não Há

Verbas Deferidas/Apuradas:

Sentença, fls.401/409:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante, MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, em face da quarta reclamada, CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA; e **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo reclamante em face da primeira reclamada, GOLD STREET BAR LTDA – EPP, da segunda ré, EMPORIO DONA BELLA CHOPERIA E PIZZARIA LTDA- EPP, e da terceira reclamada , B&B SOUSAS BAR LTDA – EPP, a fim de condená-las a pagar –lhe , nos termos da fundamentação:

-13° salários de todos os anos;
- férias com 1/3, sendo dos períodos aquisitivos 2010/2011 e 2011/2012, em dobro; dos períodos 2012/2013 e 2013/2014, integrais; e de 2014, proporcionais, observada a projeção do aviso prévio;
-aviso prévio indenizado proporcional de 42 dias;
-DSRs de todo o período;
-horas extras e reflexos;
-intervalo intrajornada e reflexos;
- adicional noturno e reflexos;
-estimativa de gorjeta e reflexos;

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. eb2da65 - Pág. 4
Número do documento: 16120111555141900000048853647

Leandro Collaço Marques – Perito Judicial
Corecon/SP 32.041

- indenização da cesta- básica ;
- indenização do vale transporte ;
- adicional de periculosidade e reflexos ;
-indenização do seguro-desemprego;
-multa normativa ;
-indenização por dano moral;
-multa normativa do art. 477, § da CLT.

Rua Conceição, 121, Cj 83 – Edifício Santa Tereza - Centro Campinas/SP CEP 13.010-050
Fone/Fax: (19) 3231-5196 / 3512-8936 leandro.mq@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. eb2da65 - Pág. 5
Número do documento: 16120111555141900000048853647

Leandro Collaço Marques – Perito Judicial
Corecon/SP 32.041

3 – Conclusão:

1-) A atualização monetária utilizada para a base de cálculo segue a legislação vigente:

Decreto de Lei 2322/87 Variação da OTN
Lei 7738/89..... Poupança
Lei 8177/91.....Taxa Referencial

2-) Os juros de mora são calculadas ***"pró rata-die"***, a partir da data do ajuizamento da ação, considerando os períodos de abrangência da legislação vigente:

Juros Capitalizados de 1,0% (até 28/Fevereiro/1991)
Juros Simples de 1,0% (a partir de 01/Março/1991)

Segue abaixo o demonstrativo do total geral devido ao reclamante, sendo que os **valores estão atualizados até 01/12/2016:**

Atualizado: 01/12/2016	**Valor Corrigido**	**Juros Mora**	**Total Apurado**
Valor Bruto:	**138.754,20**	**32.870,12**	**171.624,32**
INSS parte empregado:			**- 6.231,87**
IRRF:			**- 0,00**
Valor Líquido:			**165.392,45**
INSS Parte da Empresa:			16.829,19

Obs: Base de cálculo de I.R. = R$ 78.018,49
Obs: nº de meses de apuração = 49
% da base tributável = 47,17

Rua Conceição, 121, Cj 83 – Edifício Santa Tereza - Centro Campinas/SP CEP 13.010-050
Fone/Fax: (19) 3231-5196 / 3512-8936 leandro.mq@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. eb2da65 - Pág. 6
Número do documento: 16120111555141900000048853647

Leandro Collaço Marques – Perito Judicial
Corecon/SP 32.041

HONORÁRIOS PERICIAIS:

Considerando-se a complexidade dos cálculos, o tempo despedido na elaboração, **apuração de cartões de ponto** e coleta de dados, incluindo ainda os custos pertinentes ao trabalho, depreciação, impostos, entre outros, vem requerer de V. Excelência o arbitramento de seus honorários periciais em **R$ 3.900,00 (Três Mil e Novecentos Reais),** corrigidos conforme Orientação Jurisprudencial n.198 da SDI (1) do C.TST, a partir da data de entrega do Laudo, bem como juros de mora de 1% a.m. conforme art. 407 do Código Civil.

Estamos ao inteiro dispor de V. Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário.

Com alto respeito,
Pede deferimento.

Campinas-SP, 01 de Dezembro de 2016.

Leandro Collaço Marques
Perito Judicial
Corecon-SP 32.041

Rua Conceição, 121, Cj 83 – Edifício Santa Tereza - Centro Campinas/SP CEP 13.010-050
Fone/Fax: (19) 3231-5196 / 3512-8936 leandro.mq@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. eb2da65 - Pág. 7
Número do documento: 16120111555141900000048853647

Leandro Collaço Marques – Perito Judicial
Corecon/SP 32.041

CÁLCULOS

Rua Conceição, 121, Cj 83 – Edifício Santa Tereza - Centro Campinas/SP CEP 13.010-050
Fone/Fax: (19) 3231-5196 / 3512-8936 leandro.mq@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. eb2da65 - Pág. 8
Número do documento: 16120111555141900000048853647

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pag. 9

RESULTADO DO CÁLCULO

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

Valores atualizados até 01/12/2016

VERBAS CONSIDERADAS

01 - PERICULOSIDADE com reflexos em - 13º Salário - F.G.T.S. Recolhimento e Multa - Aviso Prévio - Férias Indenizadas - Férias Gozadas e Abono
02 - DSR SALARIO PAGO com reflexos em - 13º Salário - F.G.T.S. Recolhimento e Multa - Aviso Prévio - Férias Indenizadas - Férias Gozadas e Abono
03 - HS EXTRAS E ART.71 com reflexos em - D.S.Rs - 13º Salário - F.G.T.S. Recolhimento e Multa - Aviso Prévio - Férias Indenizadas - Férias Gozadas e Abono
04 - ADICIONAL NOTURNO com reflexos em - D.S.Rs - 13º Salário - F.G.T.S. Recolhimento - Férias Indenizadas - Férias Gozadas e Abono
05 - VERBAS RESCISÓRIAS
06 - FGTS + MULTA 40%
07 - M.NORMAT+477+SEG.DES
08 - ESTIMATIVA GORJETA com reflexos em - 13º Salário - F.G.T.S. Recolhimento e Multa - Férias Indenizadas - Férias Gozadas e Abono
09 - C.BASICA+V.R+V.T.
10 - DANO MORAL
11 - I.N.S.S.
12 - I.R.R.F.
TOTALIZAÇÃO DO FGTS:
F.G.T.S. RECOLHIMENTO - Anexo 13: R$ 7.375,02 - F.G.T.S. MULTA - Anexo 13: R$ 2.950,01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA	TOTAL APURADO
TOTAL PERICULOSIDADE	**6.832,92**	**1.619,39**	**8.452,31**
PERICULOSIDADE	*4.088,96*	*969,08*	*5.058,04*
13.SALÁRIO	*327,43*	*77,60*	*405,03*
AVISO PRÉVIO	*399,05*	*94,57*	*493,62*
FÉRIAS INDENIZADAS	*831,36*	*197,03*	*1.028,39*
ABONO S/ FÉRIAS INDENIZADAS	*277,09*	*65,67*	*342,76*
13.SALÁRIO INDENIZADO	*332,54*	*78,81*	*411,35*
FGTS	*411,78*	*97,59*	*509,37*
MULTA FGTS	*164,71*	*39,04*	*203,75*
TOTAL DSR SALARIO PAGO	**13.808,54**	**3.272,59**	**17.081,13**
DSR SALARIO PAGO	*10.693,76*	*2.534,43*	*13.228,19*
13.SALÁRIO	*711,05*	*168,51*	*879,56*
13.SALÁRIO INDENIZADO	*194,91*	*46,19*	*241,10*

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE **SCTr** - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA **MACDATA** INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

Fls.: 434

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pag. 10

RESULTADO DO CÁLCULO

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

Valores atualizados até 01/12/2016

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA	TOTAL APURADO
AVISO PRÉVIO	*233,89*	*55,43*	*289,32*
FÉRIAS INDENIZADAS	*487,28*	*115,49*	*602,77*
ABONO S/ FÉRIAS INDENIZADAS	*162,41*	*38,49*	*200,90*
FGTS	*946,60*	*224,32*	*1.170,92*
MULTA FGTS	*378,64*	*89,73*	*468,37*
TOTAL HS EXTRAS E ART.71.	**43.595,26**	**10.332,07**	**53.927,33**
HS EXTRAS E ART.71.	*28.752,23*	*6.814,29*	*35.566,52*
DSR	*5.518,80*	*1.307,99*	*6.826,79*
13.SALÁRIO	*1.814,99*	*430,15*	*2.245,14*
AVISO PRÉVIO	*719,99*	*170,64*	*890,63*
13.SALÁRIO INDENIZADO	*599,99*	*142,20*	*742,19*
ABONO S/ FÉRIAS INDENIZADAS	*499,95*	*118,49*	*618,44*
FÉRIAS INDENIZADAS	*1.499,98*	*355,50*	*1.855,48*
FGTS	*2.992,38*	*709,15*	*3.701,53*
MULTA FGTS	*1.196,95*	*283,66*	*1.480,61*
TOTAL ADICIONAL NOTURNO	**18.862,72**	**4.470,53**	**23.333,25**
ADICIONAL NOTURNO.	*12.673,11*	*3.003,53*	*15.676,64*
DSR	*2.432,57*	*576,56*	*3.009,13*
13.SALÁRIO	*799,97*	*189,58*	*989,55*
13.SALÁRIO INDENIZADO	*264,46*	*62,68*	*327,14*
FÉRIAS INDENIZADAS	*661,17*	*156,70*	*817,87*
ABONO S/ FÉRIAS INDENIZADAS	*220,37*	*52,23*	*272,60*
FGTS	*1.293,62*	*306,61*	*1.600,23*
MULTA FGTS	*517,45*	*122,64*	*640,09*
TOTAL VERBAS RESCISÓRIAS.	**19.168,37**	**4.542,90**	**23.711,27**

4.00-GERENTE

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 11

RESULTADO DO CÁLCULO

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

Valores atualizados até 01/12/2016

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA	TOTAL APURADO
VERBAS RESCISÓRIAS.	*19.168,37*	*4.542,90*	*23.711,27*
TOTAL FGTS + MULTA 40%.	**7.146,05**	**1.693,63**	**8.839,68**
FGTS + MULTA 40%.	*7.146,05*	*1.693,63*	*8.839,68*
TOTAL M.NORMAT+477+SEG.DES.	**5.269,52**	**1.248,87**	**6.518,39**
M.NORMAT+477+SEG.DES.	*5.269,52*	*1.248,87*	*6.518,39*
TOTAL ESTIMATIVA GORJETA.	**4.618,95**	**1.094,61**	**5.713,56**
ESTIMATIVA GORJETA.	*3.650,79*	*865,23*	*4.516,02*
13.SALÁRIO	*252,30*	*59,80*	*312,10*
FÉRIAS INDENIZADAS	*156,38*	*37,06*	*193,44*
ABONO S/ FÉRIAS INDENIZADAS	*52,12*	*12,35*	*64,47*
13.SALÁRIO INDENIZADO	*62,55*	*14,82*	*77,37*
FGTS	*317,72*	*75,25*	*392,97*
MULTA FGTS	*127,09*	*30,10*	*157,19*
TOTAL C.BASICA+V.R+V.T..	**17.378,82**	**4.118,73**	**21.497,55**
C.BASICA+V.R+V.T..	*17.378,82*	*4.118,73*	*21.497,55*
TOTAL DANO MORAL.	**2.073,05**	**476,80**	**2.549,85**
DANO MORAL.	*2.073,05*	*476,80*	*2.549,85*
TOTAL VERBAS	**138.754,20**	**32.870,12**	**171.624,32**
I.N.S.S. - Anexo 15			*-6.231,87*
TOTAL APURADO			**165.392,45**

4.00-GERENTE

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 12

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À PERICULOSIDADE

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS
Períodos e Percentuais: 30,00% de 03/12/2013 a 27/09/2014

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

MÊS/ANO		SALÁRIO	PERICULOSIDADE				ABONO FÉRIAS	13º SALÁRIO		TOTAL APURADO	FGTS
12/2013	R$	1.080,00	30,00%	313,20				12/12	313,20	626,40	50,11
01/2014	R$	1.440,00	30,00%	432,00						432,00	34,56
02/2014	R$	1.280,00	30,00%	384,00						384,00	30,72
03/2014	R$	1.360,00	30,00%	408,00						408,00	32,64
04/2014	R$	1.280,00	30,00%	384,00						384,00	30,72
05/2014	R$	1.440,00	30,00%	432,00						432,00	34,56
06/2014	R$	1.280,00	30,00%	384,00						384,00	30,72
07/2014	R$	1.360,00	30,00%	408,00						408,00	32,64
08/2014	R$	1.440,00	30,00%	432,00						432,00	34,56
09/2014	R$	1.280,00	30,00%	345,60						345,60	27,65

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 13

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À PERICULOSIDADE

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS
Períodos e Percentuais: 30,00% de 03/12/2013 a 27/09/2014

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

VERBAS RESCISÓRIAS

COMPETÊNCIA: 10/2014
MOEDA: R$
VALOR BASE PARA CÁLCULO: 384,0(

VERBA	VALOR
AVISO PRÉVIO	384,00
FÉRIAS 62,5 DIAS	800,00
ABONO DE FÉRIAS 33,33%	266,64
13º SALÁRIO 10/12	320,00
FGTS S/ RESCISÓRIAS	56,32

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pag. 14

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À DSR SALARIO PAGO

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

OBSERVAÇÕES: 13º Salário, Abono de férias e verbas rescisórias calculados por média de 12 meses

MÊS/ANO		VALOR VERBA	VALOR MÊS			ABONO FÉRIAS	13º SALÁRIO		TOTAL APURADO	FGTS
10/2010	R$	213,33	213,33						213,33	17,07
11/2010	R$	194,78	194,78						194,78	15,58
12/2010	R$	186,67	186,67				03/12	49,57	236,24	18,90
01/2011	R$	215,38	215,38						215,38	17,23
02/2011	R$	186,67	186,67						186,67	14,93
03/2011	R$	193,85	193,85						193,85	15,51
04/2011	R$	186,67	186,67						186,67	14,93
05/2011	R$	172,31	172,31						172,31	13,78
06/2011	R$	190,40	190,40						190,40	15,23
07/2011	R$	228,85	228,85						228,85	18,31
08/2011	R$	176,30	176,30						176,30	14,10
09/2011	R$	190,40	190,40						190,40	15,23
10/2011	R$	224,00	224,00						224,00	17,92
11/2011	R$	140,00	140,00						140,00	11,20
12/2011	R$	147,78	147,78				12/12	187,72	335,50	26,84
01/2012	R$	172,31	172,31						172,31	13,78
02/2012	R$	198,33	198,33						198,33	15,87
03/2012	R$	197,04	197,04						197,04	15,76
04/2012	R$	213,04	213,04						213,04	17,04
05/2012	R$	193,85	193,85						193,85	15,51
06/2012	R$	190,40	190,40						190,40	15,23
07/2012	R$	256,00	256,00						256,00	20,48
08/2012	R$	225,19	225,19						225,19	18,02

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pag. 15

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À DSR SALARIO PAGO

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: **06/10/2010**
DEMISSÃO: **27/09/2014**
DISTRIBUIÇÃO: **10/12/2014**

OBSERVAÇÕES: 13º Salário, Abono de férias e verbas rescisórias calculados por média de 12 meses

MÊS/ANO		VALOR VERBA	VALOR MÊS			ABONO FÉRIAS	13º SALÁRIO		TOTAL APURADO	FGTS
09/2012	R$	266,67	266,67						266,67	21,33
10/2012	R$	196,92	196,92						196,92	15,75
11/2012	R$	222,61	222,61						222,61	17,81
12/2012	R$	272,00	272,00				12/12	217,03	489,03	39,12
01/2013	R$	221,54	221,54						221,54	17,72
02/2013	R$	222,61	222,61						222,61	17,81
03/2013	R$	272,00	272,00						272,00	21,76
04/2013	R$	147,69	147,69						147,69	11,82
05/2013	R$	217,60	217,60						217,60	17,41
06/2013	R$	272,00	272,00						272,00	21,76
07/2013	R$	209,23	209,23						209,23	16,74
08/2013	R$	225,19	225,19						225,19	18,02
09/2013	R$	250,00	250,00						250,00	20,00
10/2013	R$	201,48	201,48						201,48	16,12
11/2013	R$	204,80	204,80						204,80	16,38
12/2013	R$	240,00	240,00				12/12	223,68	463,68	37,09
01/2014	R$	221,54	221,54						221,54	17,72
02/2014	R$	213,33	213,33						213,33	17,07
03/2014	R$	272,00	272,00						272,00	21,76
04/2014	R$	213,33	213,33						213,33	17,07
05/2014	R$	221,54	221,54						221,54	17,72
06/2014	R$	266,67	266,67						266,67	21,33
07/2014	R$	209,23	209,23						209,23	16,74

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE **SCTr** - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA **MACDATA** INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 16

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À DSR SALARIO PAGO

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

OBSERVAÇÕES: 13º Salário, Abono de férias e verbas rescisórias calculados por média de 12 meses

MÊS/ANO		VALOR VERBA	VALOR MÊS			ABONO FÉRIAS		13º SALÁRIO		TOTAL APURADO	FGTS
08/2014	R$	276,92	276,92							276,92	22,15
09/2014	R$	160,00	160,00							160,00	12,80

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE **SCTr** - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA **MACDATA** INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 17

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À DSR SALARIO PAGO

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS
OBSERVAÇÕES: 13º Salário, Abono de férias e verbas rescisórias calculados por média de 12 meses

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

VERBAS RESCISÓRIAS

COMPETÊNCIA: 10/2014
MOEDA: R$
VALOR BASE PARA CÁLCULO: 225,07

VERBA	VALOR
AVISO PRÉVIO	225,07
FÉRIAS 62,5 DIAS	468,90
ABONO DE FÉRIAS 33,33%	156,28
13º SALÁRIO 10/12	187,56
FGTS S/ RESCISÓRIAS	33,01

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 18

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À HS EXTRAS E ART.71

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

OBSERVAÇÕES: 13º Salário, Abono de férias e verbas rescisórias calculados por média de 12 meses

MÊS/ANO		VALOR VERBA	VALOR MÊS	DSRs		ABONO FÉRIAS	13º SALÁRIO		TOTAL APURADO	FGTS
10/2010	R$	454,87	454,87	6,00	109,17				564,04	45,12
11/2010	R$	454,87	454,87	6,00	113,72				568,59	45,49
12/2010	R$	571,92	571,92	6,00	137,26		03/12	123,47	832,65	66,61
01/2011	R$	454,87	454,87	6,00	109,17				564,04	45,12
02/2011	R$	454,87	454,87	4,00	75,81				530,68	42,45
03/2011	R$	571,92	571,92	4,00	84,73				656,65	52,53
04/2011	R$	454,87	454,87	5,00	90,97				545,84	43,67
05/2011	R$	454,87	454,87	5,00	87,48				542,35	43,39
06/2011	R$	511,73	511,73	4,00	78,73				590,46	47,24
07/2011	R$	511,73	511,73	5,00	98,41				610,14	48,81
08/2011	R$	511,73	511,73	4,00	75,81				587,54	47,00
09/2011	R$	511,73	511,73	5,00	102,35				614,08	49,13
10/2011	R$	454,87	454,87	6,00	109,17				564,04	45,12
11/2011	R$	454,87	454,87	6,00	113,72				568,59	45,49
12/2011	R$	635,46	635,46	4,00	94,14		12/12	498,63	1.228,23	98,26
01/2012	R$	454,87	454,87	5,00	87,48				542,35	43,39
02/2012	R$	511,73	511,73	4,00	81,88				593,61	47,49
03/2012	R$	635,46	635,46	4,00	94,14				729,60	58,37
04/2012	R$	351,12	351,12	6,00	87,78				438,90	35,11
05/2012	R$	571,92	571,92	5,00	109,98				681,90	54,55
06/2012	R$	511,73	511,73	4,00	78,73				590,46	47,24
07/2012	R$	518,99	518,99	5,00	99,81				618,80	49,50
08/2012	R$	725,03	725,03	4,00	107,41				832,44	66,60

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 19

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À HS EXTRAS E ART.71

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS
OBSERVAÇÕES: 13º Salário, Abono de férias e verbas rescisórias calculados por média de 12 meses

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

MÊS/ANO		VALOR VERBA	VALOR MÊS	DSRs		ABONO FÉRIAS	13º SALÁRIO		TOTAL APURADO	FGTS
09/2012	R$	518,99	518,99	6,00	129,75				648,74	51,90
10/2012	R$	518,99	518,99	5,00	99,81				618,80	49,50
11/2012	R$	518,99	518,99	6,00	129,75				648,74	51,90
12/2012	R$	583,86	583,86	6,00	140,13		12/12	535,14	1.259,13	100,73
01/2013	R$	652,53	652,53	5,00	125,49				778,02	62,24
02/2013	R$	518,99	518,99	4,00	86,50				605,49	48,44
03/2013	R$	583,86	583,86	5,00	112,28				696,14	55,69
04/2013	R$	518,99	518,99	4,00	79,84				598,83	47,91
05/2013	R$	583,86	583,86	5,00	112,28				696,14	55,69
06/2013	R$	583,86	583,86	5,00	116,77				700,63	56,05
07/2013	R$	583,86	583,86	4,00	86,50				670,36	53,63
08/2013	R$	725,03	725,03	4,00	107,41				832,44	66,60
09/2013	R$	457,85	457,85	6,00	114,46				572,31	45,78
10/2013	R$	583,86	583,86	5,00	112,28				696,14	55,69
11/2013	R$	518,99	518,99	6,00	129,75				648,74	51,90
12/2013	R$	568,58	568,58	6,00	136,46		12/12	573,36	1.278,40	102,27
01/2014	R$	835,82	835,82	5,00	160,73				996,55	79,72
02/2014	R$	663,83	663,83	4,00	110,64				774,47	61,96
03/2014	R$	747,35	747,35	5,00	143,72				891,07	71,29
04/2014	R$	663,83	663,83	5,00	132,77				796,60	63,73
05/2014	R$	835,82	835,82	5,00	160,73				996,55	79,72
06/2014	R$	663,83	663,83	5,00	132,77				796,60	63,73
07/2014	R$	747,35	747,35	4,00	110,72				858,07	68,65

4.00-GERENTE

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 20

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À HS EXTRAS E ART.71

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

OBSERVAÇÕES: 13º Salário, Abono de férias e verbas rescisórias calculados por média de 12 meses

MÊS/ANO		VALOR VERBA	VALOR MÊS	DSRs		ABONO FÉRIAS	13º SALÁRIO		TOTAL APURADO	FGTS
08/2014	R$	835,32	835,32	5,00	160,64				995,96	79,68
09/2014	R$	649,34	649,34	4,00	99,90				749,24	59,94

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À HS EXTRAS E ART.71

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS
OBSERVAÇÕES: 13º Salário, Abono de férias e verbas rescisórias calculados por média de 12 meses

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

VERBAS RESCISÓRIAS

COMPETÊNCIA: 10/2014
MOEDA: R$
VALOR BASE PARA CÁLCULO: 692,83

VERBA	VALOR
AVISO PRÉVIO	692,83
FÉRIAS 62,5 DIAS	1.443,40
ABONO DE FÉRIAS 33,33%	481,09
13º SALÁRIO 10/12	577,36
FGTS S/ RESCISÓRIAS	101,62

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE SCTr - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA MACDATA INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 21

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pag. 22

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À ADICIONAL NOTURNO

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

OBSERVAÇÕES: 13º Salário, Abono de férias e verbas rescisórias calculados por média de 12 meses

MÊS/ANO		VALOR VERBA	VALOR MÊS	DSRs		ABONO FÉRIAS	13º SALÁRIO		TOTAL APURADO	FGTS
10/2010	R$	200,48	200,48	6,00	48,12				248,60	19,89
11/2010	R$	200,48	200,48	6,00	50,12				250,60	20,05
12/2010	R$	252,09	252,09	6,00	60,50		03/12	54,42	367,01	29,36
01/2011	R$	200,48	200,48	6,00	48,12				248,60	19,89
02/2011	R$	200,48	200,48	4,00	33,41				233,89	18,71
03/2011	R$	252,09	252,09	4,00	37,35				289,44	23,16
04/2011	R$	200,48	200,48	5,00	40,10				240,58	19,25
05/2011	R$	200,48	200,48	5,00	38,55				239,03	19,12
06/2011	R$	225,55	225,55	4,00	34,70				260,25	20,82
07/2011	R$	225,55	225,55	5,00	43,38				268,93	21,51
08/2011	R$	225,55	225,55	4,00	33,41				258,96	20,72
09/2011	R$	225,55	225,55	5,00	45,11				270,66	21,65
10/2011	R$	200,48	200,48	6,00	48,12				248,60	19,89
11/2011	R$	200,48	200,48	6,00	50,12				250,60	20,05
12/2011	R$	280,11	280,11	4,00	41,50		12/12	219,77	541,38	43,31
01/2012	R$	200,48	200,48	5,00	38,55				239,03	19,12
02/2012	R$	225,55	225,55	4,00	36,09				261,64	20,93
03/2012	R$	280,11	280,11	4,00	41,50				321,61	25,73
04/2012	R$	154,76	154,76	6,00	38,69				193,45	15,48
05/2012	R$	252,09	252,09	5,00	48,48				300,57	24,05
06/2012	R$	225,55	225,55	4,00	34,70				260,25	20,82
07/2012	R$	228,74	228,74	5,00	43,99				272,73	21,82
08/2012	R$	319,59	319,59	4,00	47,35				366,94	29,36

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE **SCTr** - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA **MACDATA** INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 23

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À ADICIONAL NOTURNO

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

OBSERVAÇÕES: 13º Salário, Abono de férias e verbas rescisórias calculados por média de 12 meses

MÊS/ANO		VALOR VERBA	VALOR MÊS	DSRs		ABONO FÉRIAS	13º SALÁRIO		TOTAL APURADO	FGTS
09/2012	R$	228,74	228,74	6,00	57,19				285,93	22,87
10/2012	R$	228,74	228,74	5,00	43,99				272,73	21,82
11/2012	R$	228,74	228,74	6,00	57,19				285,93	22,87
12/2012	R$	257,34	257,34	6,00	61,76		12/12	235,87	554,97	44,40
01/2013	R$	287,62	287,62	5,00	55,31				342,93	27,43
02/2013	R$	228,74	228,74	4,00	38,12				266,86	21,35
03/2013	R$	257,34	257,34	5,00	49,49				306,83	24,55
04/2013	R$	228,74	228,74	4,00	35,19				263,93	21,11
05/2013	R$	257,34	257,34	5,00	49,49				306,83	24,55
06/2013	R$	257,34	257,34	5,00	51,47				308,81	24,70
07/2013	R$	257,34	257,34	4,00	38,12				295,46	23,64
08/2013	R$	319,59	319,59	4,00	47,35				366,94	29,36
09/2013	R$	201,81	201,81	6,00	50,45				252,26	20,18
10/2013	R$	257,34	257,34	5,00	49,49				306,83	24,55
11/2013	R$	228,74	228,74	6,00	57,19				285,93	22,87
12/2013	R$	250,62	250,62	6,00	60,15		12/12	252,71	563,48	45,08
01/2014	R$	368,41	368,41	5,00	70,85				439,26	35,14
02/2014	R$	292,58	292,58	4,00	48,76				341,34	27,31
03/2014	R$	329,41	329,41	5,00	63,35				392,76	31,42
04/2014	R$	292,58	292,58	5,00	58,52				351,10	28,09
05/2014	R$	368,41	368,41	5,00	70,85				439,26	35,14
06/2014	R$	292,58	292,58	5,00	58,52				351,10	28,09
07/2014	R$	329,41	329,41	4,00	48,80				378,21	30,26

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 24

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À ADICIONAL NOTURNO

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

OBSERVAÇÕES: 13º Salário, Abono de férias e verbas rescisórias calculados por média de 12 meses

MÊS/ANO		VALOR VERBA	VALOR MÊS	DSRs		ABONO FÉRIAS	13º SALÁRIO		TOTAL APURADO	FGTS
08/2014	R$	368,41	368,41	5,00	70,85				439,26	35,14
09/2014	R$	286,20	286,20	4,00	44,03				330,23	26,42

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE **SCTr** - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA **MACDATA** INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À ADICIONAL NOTURNO

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS
OBSERVAÇÕES: 13º Salário, Abono de férias e verbas rescisórias calculados por média de 12 meses

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

VERBAS RESCISÓRIAS

COMPETÊNCIA: 10/2014
MOEDA: R$
VALOR BASE PARA CÁLCULO: 305,39

VERBA	VALOR
FÉRIAS 62,5 DIAS	636,23
ABONO DE FÉRIAS 33,33%	212,06
13º SALÁRIO 10/12	254,49
FGTS S/ RESCISÓRIAS	20,36

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE SCTr - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA MACDATA INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 25

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À VERBAS RESCISÓRIAS

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

MÊS/ANO		VALOR VERBA	VALOR MÊS						
09/2014	R$	18.445,38	18.445,38						

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 26

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE **SCTr** - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA **MACDATA** INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 27

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À FGTS + MULTA 40%

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

MÊS/ANO		VALOR VERBA	VALOR MÊS							TOTAL APURADO
10/2010	R$	125,44	125,44							125,44
11/2010	R$	125,44	125,44							125,44
12/2010	R$	141,12	141,12							141,12
01/2011	R$	125,44	125,44							125,44
02/2011	R$	125,44	125,44							125,44
03/2011	R$	141,12	141,12							141,12
04/2011	R$	125,44	125,44							125,44
05/2011	R$	125,44	125,44							125,44
06/2011	R$	133,28	133,28							133,28
07/2011	R$	133,28	133,28							133,28
08/2011	R$	133,28	133,28							133,28
09/2011	R$	133,28	133,28							133,28
10/2011	R$	125,44	125,44							125,44
11/2011	R$	125,44	125,44							125,44
12/2011	R$	148,96	148,96							148,96
01/2012	R$	125,44	125,44							125,44
02/2012	R$	133,28	133,28							133,28
03/2012	R$	148,96	148,96							148,96
04/2012	R$	109,76	109,76							109,76
05/2012	R$	141,12	141,12							141,12
06/2012	R$	133,28	133,28							133,28
07/2012	R$	143,36	143,36							143,36
08/2012	R$	170,24	170,24							170,24
09/2012	R$	143,36	143,36							143,36

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 28

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À FGTS + MULTA 40%

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

MÊS/ANO		VALOR VERBA	VALOR MÊS							TOTAL APURADO
10/2012	R$	143,36	143,36							143,36
11/2012	R$	143,36	143,36							143,36
12/2012	R$	152,32	152,32							152,32
01/2013	R$	161,28	161,28							161,28
02/2013	R$	143,36	143,36							143,36
03/2013	R$	152,32	152,32							152,32
04/2013	R$	143,36	143,36							143,36
05/2013	R$	152,32	152,32							152,32
06/2013	R$	152,32	152,32							152,32
07/2013	R$	152,32	152,32							152,32
08/2013	R$	170,24	170,24							170,24
09/2013	R$	134,40	134,40							134,40
10/2013	R$	152,32	152,32							152,32
11/2013	R$	143,36	143,36							143,36
12/2013	R$	134,40	134,40							134,40
01/2014	R$	161,28	161,28							161,28
02/2014	R$	143,36	143,36							143,36
03/2014	R$	152,32	152,32							152,32
04/2014	R$	143,36	143,36							143,36
05/2014	R$	161,28	161,28							161,28
06/2014	R$	143,36	143,36							143,36
07/2014	R$	152,32	152,32							152,32
08/2014	R$	161,28	161,28							161,28
09/2014	R$	143,36	143,36							143,36

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 29

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À M.NORMAT+477+SEG.DES

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

MÊS/ANO		VALOR VERBA	VALOR MÊS							TOTAL APURADO
07/2011	R$	690,00	690,00							690,00
07/2013	R$	840,00	840,00							840,00
09/2014	R$	3.523,11	3.523,11							3.523,11

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pag. 30

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À ESTIMATIVA GORJETA

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

MÊS/ANO		VALOR VERBA	VALOR MÊS			ABONO FÉRIAS	13º SALÁRIO		TOTAL APURADO	FGTS
10/2010	R$	51,76	51,76						51,76	4,14
11/2010	R$	64,70	64,70						64,70	5,18
12/2010	R$	64,70	64,70				03/12	16,18	80,88	6,47
01/2011	R$	64,70	64,70						64,70	5,18
02/2011	R$	64,70	64,70						64,70	5,18
03/2011	R$	64,70	64,70						64,70	5,18
04/2011	R$	64,70	64,70						64,70	5,18
05/2011	R$	64,70	64,70						64,70	5,18
06/2011	R$	64,70	64,70						64,70	5,18
07/2011	R$	64,70	64,70						64,70	5,18
08/2011	R$	70,20	70,20						70,20	5,62
09/2011	R$	70,20	70,20						70,20	5,62
10/2011	R$	70,20	70,20						70,20	5,62
11/2011	R$	70,20	70,20						70,20	5,62
12/2011	R$	70,20	70,20				12/12	70,20	140,40	11,23
01/2012	R$	70,20	70,20						70,20	5,62
02/2012	R$	70,20	70,20						70,20	5,62
03/2012	R$	70,20	70,20						70,20	5,62
04/2012	R$	70,20	70,20						70,20	5,62
05/2012	R$	70,20	70,20						70,20	5,62
06/2012	R$	70,20	70,20						70,20	5,62
07/2012	R$	70,20	70,20						70,20	5,62
08/2012	R$	73,95	73,95						73,95	5,92

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pag. 31

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À ESTIMATIVA GORJETA

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

MÊS/ANO		VALOR VERBA	VALOR MÊS			ABONO FÉRIAS	13º SALÁRIO		TOTAL APURADO	FGTS
09/2012	R$	73,95	73,95						73,95	5,92
10/2012	R$	73,95	73,95						73,95	5,92
11/2012	R$	73,95	73,95						73,95	5,92
12/2012	R$	73,95	73,95				12/12	73,95	147,90	11,83
01/2013	R$	73,95	73,95						73,95	5,92
02/2013	R$	73,95	73,95						73,95	5,92
03/2013	R$	73,95	73,95						73,95	5,92
04/2013	R$	73,95	73,95						73,95	5,92
05/2013	R$	73,95	73,95						73,95	5,92
06/2013	R$	73,95	73,95						73,95	5,92
07/2013	R$	73,95	73,95						73,95	5,92
08/2013	R$	80,25	80,25						80,25	6,42
09/2013	R$	80,25	80,25						80,25	6,42
10/2013	R$	80,25	80,25						80,25	6,42
11/2013	R$	80,25	80,25						80,25	6,42
12/2013	R$	80,25	80,25				12/12	80,25	160,50	12,84
01/2014	R$	80,25	80,25						80,25	6,42
02/2014	R$	80,25	80,25						80,25	6,42
03/2014	R$	80,25	80,25						80,25	6,42
04/2014	R$	80,25	80,25						80,25	6,42
05/2014	R$	80,25	80,25						80,25	6,42
06/2014	R$	80,25	80,25						80,25	6,42
07/2014	R$	80,25	80,25						80,25	6,42

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 32

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À ESTIMATIVA GORJETA

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

MÊS/ANO		VALOR VERBA	VALOR MÊS			ABONO FÉRIAS		13º SALÁRIO		TOTAL APURADO	FGTS
08/2014	R$	80,25	80,25							80,25	6,42
09/2014	R$	72,23	72,23							72,23	5,78

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE **SCTr** - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA **MACDATA** INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À ESTIMATIVA GORJETA

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

VERBAS RESCISÓRIAS

COMPETÊNCIA: 10/2014
MOEDA: R$
VALOR BASE PARA CÁLCULO: 72,23

VERBA	VALOR
FÉRIAS 62,5 DIAS	150,48
ABONO DE FÉRIAS 33,33%	50,15
13º SALÁRIO 10/12	60,19
FGTS S/ RESCISÓRIAS	4,82

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE SCTr - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA MACDATA INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 33

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 34

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À C.BASICA+V.R+V.T.

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

MÊS/ANO		VALOR VERBA	VALOR MÊS							TOTAL APURADO
10/2010	R$	302,10	302,10							302,10
11/2010	R$	302,10	302,10							302,10
12/2010	R$	332,90	332,90							332,90
01/2011	R$	302,10	302,10							302,10
02/2011	R$	302,10	302,10							302,10
03/2011	R$	332,90	332,90							332,90
04/2011	R$	302,10	302,10							302,10
05/2011	R$	302,10	302,10							302,10
06/2011	R$	317,50	317,50							317,50
07/2011	R$	317,50	317,50							317,50
08/2011	R$	334,00	334,00							334,00
09/2011	R$	334,00	334,00							334,00
10/2011	R$	318,00	318,00							318,00
11/2011	R$	318,00	318,00							318,00
12/2011	R$	366,00	366,00							366,00
01/2012	R$	318,00	318,00							318,00
02/2012	R$	334,00	334,00							334,00
03/2012	R$	366,00	366,00							366,00
04/2012	R$	286,00	286,00							286,00
05/2012	R$	350,00	350,00							350,00
06/2012	R$	334,00	334,00							334,00
07/2012	R$	318,00	318,00							318,00
08/2012	R$	390,00	390,00							390,00
09/2012	R$	339,00	339,00							339,00

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE **SCTr** - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA **MACDATA** INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pag. 35

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À C.BASICA+V.R+V.T.

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

MÊS/ANO		VALOR VERBA	VALOR MÊS							TOTAL APURADO
10/2012	R$	339,00	339,00							339,00
11/2012	R$	339,00	339,00							339,00
12/2012	R$	356,00	356,00							356,00
01/2013	R$	373,00	373,00							373,00
02/2013	R$	339,00	339,00							339,00
03/2013	R$	356,00	356,00							356,00
04/2013	R$	339,00	339,00							339,00
05/2013	R$	356,00	356,00							356,00
06/2013	R$	356,00	356,00							356,00
07/2013	R$	356,00	356,00							356,00
08/2013	R$	415,00	415,00							415,00
09/2013	R$	343,00	343,00							343,00
10/2013	R$	379,00	379,00							379,00
11/2013	R$	361,00	361,00							361,00
12/2013	R$	343,00	343,00							343,00
01/2014	R$	397,00	397,00							397,00
02/2014	R$	361,00	361,00							361,00
03/2014	R$	379,00	379,00							379,00
04/2014	R$	361,00	361,00							361,00
05/2014	R$	397,00	397,00							397,00
06/2014	R$	361,00	361,00							361,00
07/2014	R$	379,00	379,00							379,00
08/2014	R$	397,00	397,00							397,00
09/2014	R$	361,00	361,00							361,00

4.00-GERENTE

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 36

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE TÍTULOS REFERENTES À DANO MORAL

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

MÊS/ANO		VALOR VERBA	VALOR MÊS							
12/2014	R$	2.000,00	2.000,00							

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE **SCTr** - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA **MACDATA** INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 37

TOTALIZAÇÃO DAS VERBAS APURADAS EM VALORES PRINCIPAIS

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

DESCRIÇÃO DAS VERBAS

PERICULOSIDADE
M.NORMAT+477+SEG.DES
DSR SALARIO PAGO
ESTIMATIVA GORJETA
HS EXTRAS E ART.71
C.BASICA+V.R+V.T.
ADICIONAL NOTURNO
DANO MORAL
VERBAS RESCISÓRIAS
FGTS + MULTA 40%

MÊS/ANO		VERBA		VERBA		VERBA		VERBA		VERBA		VERBA		TOTAL MÊS
10/2010	R$	01		02	213,33	03	564,04	04	248,60	05		06	125,44	
		07		08	51,76	09	302,10	10						**1.505,27**
11/2010	R$	01		02	194,78	03	568,59	04	250,60	05		06	125,44	
		07		08	64,70	09	302,10	10						**1.506,21**
12/2010	R$	01		02	236,24	03	832,65	04	367,01	05		06	141,12	
		07		08	80,88	09	332,90	10						**1.990,80**
01/2011	R$	01		02	215,38	03	564,04	04	248,60	05		06	125,44	
		07		08	64,70	09	302,10	10						**1.520,26**
02/2011	R$	01		02	186,67	03	530,68	04	233,89	05		06	125,44	
		07		08	64,70	09	302,10	10						**1.443,48**
03/2011	R$	01		02	193,85	03	656,65	04	289,44	05		06	141,12	
		07		08	64,70	09	332,90	10						**1.678,66**
04/2011	R$	01		02	186,67	03	545,84	04	240,58	05		06	125,44	
		07		08	64,70	09	302,10	10						**1.465,33**
05/2011	R$	01		02	172,31	03	542,35	04	239,03	05		06	125,44	
		07		08	64,70	09	302,10	10						**1.445,93**
06/2011	R$	01		02	190,40	03	590,46	04	260,25	05		06	133,28	
		07		08	64,70	09	317,50	10						**1.556,59**
07/2011	R$	01		02	228,85	03	610,14	04	268,93	05		06	133,28	
		07	690,00	08	64,70	09	317,50	10						**2.313,40**
08/2011	R$	01		02	176,30	03	587,54	04	258,96	05		06	133,28	
		07		08	70,20	09	334,00	10						**1.560,28**
09/2011	R$	01		02	190,40	03	614,08	04	270,66	05		06	133,28	
		07		08	70,20	09	334,00	10						**1.612,62**

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE **SCTr** - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA **MACDATA** INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 38

TOTALIZAÇÃO DAS VERBAS APURADAS EM VALORES PRINCIPAIS

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

DESCRIÇÃO DAS VERBAS

PERICULOSIDADE
M.NORMAT+477+SEG.DES
DSR SALARIO PAGO
ESTIMATIVA GORJETA
HS EXTRAS E ART.71
C.BASICA+V.R+V.T.
ADICIONAL NOTURNO
DANO MORAL
VERBAS RESCISÓRIAS
FGTS + MULTA 40%

MÊS/ANO		VERBA		VERBA		VERBA		VERBA		VERBA		VERBA		TOTAL MÊS
10/2011	R$	01		02	224,00	03	564,04	04	248,60	05		06	125,44	
		07		08	70,20	09	318,00	10						**1.550,28**
11/2011	R$	01		02	140,00	03	568,59	04	250,60	05		06	125,44	
		07		08	70,20	09	318,00	10						**1.472,83**
12/2011	R$	01		02	335,50	03	1.228,23	04	541,38	05		06	148,96	
		07		08	140,40	09	366,00	10						**2.760,47**
01/2012	R$	01		02	172,31	03	542,35	04	239,03	05		06	125,44	
		07		08	70,20	09	318,00	10						**1.467,33**
02/2012	R$	01		02	198,33	03	593,61	04	261,64	05		06	133,28	
		07		08	70,20	09	334,00	10						**1.591,06**
03/2012	R$	01		02	197,04	03	729,60	04	321,61	05		06	148,96	
		07		08	70,20	09	366,00	10						**1.833,41**
04/2012	R$	01		02	213,04	03	438,90	04	193,45	05		06	109,76	
		07		08	70,20	09	286,00	10						**1.311,35**
05/2012	R$	01		02	193,85	03	681,90	04	300,57	05		06	141,12	
		07		08	70,20	09	350,00	10						**1.737,64**
06/2012	R$	01		02	190,40	03	590,46	04	260,25	05		06	133,28	
		07		08	70,20	09	334,00	10						**1.578,59**
07/2012	R$	01		02	256,00	03	618,80	04	272,73	05		06	143,36	
		07		08	70,20	09	318,00	10						**1.679,09**
08/2012	R$	01		02	225,19	03	832,44	04	366,94	05		06	170,24	
		07		08	73,95	09	390,00	10						**2.058,76**
09/2012	R$	01		02	266,67	03	648,74	04	285,93	05		06	143,36	
		07		08	73,95	09	339,00	10						**1.757,65**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 39

TOTALIZAÇÃO DAS VERBAS APURADAS EM VALORES PRINCIPAIS

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

DESCRIÇÃO DAS VERBAS

PERICULOSIDADE
M.NORMAT+477+SEG.DES
DSR SALARIO PAGO
ESTIMATIVA GORJETA
HS EXTRAS E ART.71
C.BASICA+V.R+V.T.
ADICIONAL NOTURNO
DANO MORAL
VERBAS RESCISÓRIAS
FGTS + MULTA 40%

MÊS/ANO		VERBA		VERBA		VERBA		VERBA		VERBA		VERBA		TOTAL MÊS
10/2012	R$	01		02	196,92	03	618,80	04	272,73	05		06	143,36	
		07		08	73,95	09	339,00	10						**1.644,76**
11/2012	R$	01		02	222,61	03	648,74	04	285,93	05		06	143,36	
		07		08	73,95	09	339,00	10						**1.713,59**
12/2012	R$	01		02	489,03	03	1.259,13	04	554,97	05		06	152,32	
		07		08	147,90	09	356,00	10						**2.959,35**
01/2013	R$	01		02	221,54	03	778,02	04	342,93	05		06	161,28	
		07		08	73,95	09	373,00	10						**1.950,72**
02/2013	R$	01		02	222,61	03	605,49	04	266,86	05		06	143,36	
		07		08	73,95	09	339,00	10						**1.651,27**
03/2013	R$	01		02	272,00	03	696,14	04	306,83	05		06	152,32	
		07		08	73,95	09	356,00	10						**1.857,24**
04/2013	R$	01		02	147,69	03	598,83	04	263,93	05		06	143,36	
		07		08	73,95	09	339,00	10						**1.566,76**
05/2013	R$	01		02	217,60	03	696,14	04	306,83	05		06	152,32	
		07		08	73,95	09	356,00	10						**1.802,84**
06/2013	R$	01		02	272,00	03	700,63	04	308,81	05		06	152,32	
		07		08	73,95	09	356,00	10						**1.863,71**
07/2013	R$	01		02	209,23	03	670,36	04	295,46	05		06	152,32	
		07	840,00	08	73,95	09	356,00	10						**2.597,32**
08/2013	R$	01		02	225,19	03	832,44	04	366,94	05		06	170,24	
		07		08	80,25	09	415,00	10						**2.090,06**
09/2013	R$	01		02	250,00	03	572,31	04	252,26	05		06	134,40	
		07		08	80,25	09	343,00	10						**1.632,22**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 40

TOTALIZAÇÃO DAS VERBAS APURADAS EM VALORES PRINCIPAIS

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

DESCRIÇÃO DAS VERBAS

PERICULOSIDADE | DSR SALARIO PAGO | HS EXTRAS E ART.71 | ADICIONAL NOTURNO | VERBAS RESCISÓRIAS | FGTS + MULTA 40%
M.NORMAT+477+SEG.DES | ESTIMATIVA GORJETA | C.BASICA+V.R+V.T. | DANO MORAL

MÊS/ANO		VERBA		VERBA		VERBA		VERBA		VERBA		VERBA		TOTAL MÊS
10/2013	R$	01		02	201,48	03	696,14	04	306,83	05		06	152,32	
		07		08	80,25	09	379,00	10						**1.816,02**
11/2013	R$	01		02	204,80	03	648,74	04	285,93	05		06	143,36	
		07		08	80,25	09	361,00	10						**1.724,08**
12/2013	R$	01	626,40	02	463,68	03	1.278,40	04	563,48	05		06	134,40	
		07		08	160,50	09	343,00	10						**3.569,86**
01/2014	R$	01	432,00	02	221,54	03	996,55	04	439,26	05		06	161,28	
		07		08	80,25	09	397,00	10						**2.727,88**
02/2014	R$	01	384,00	02	213,33	03	774,47	04	341,34	05		06	143,36	
		07		08	80,25	09	361,00	10						**2.297,75**
03/2014	R$	01	408,00	02	272,00	03	891,07	04	392,76	05		06	152,32	
		07		08	80,25	09	379,00	10						**2.575,40**
04/2014	R$	01	384,00	02	213,33	03	796,60	04	351,10	05		06	143,36	
		07		08	80,25	09	361,00	10						**2.329,64**
05/2014	R$	01	432,00	02	221,54	03	996,55	04	439,26	05		06	161,28	
		07		08	80,25	09	397,00	10						**2.727,88**
06/2014	R$	01	384,00	02	266,67	03	796,60	04	351,10	05		06	143,36	
		07		08	80,25	09	361,00	10						**2.382,98**
07/2014	R$	01	408,00	02	209,23	03	858,07	04	378,21	05		06	152,32	
		07		08	80,25	09	379,00	10						**2.465,08**
08/2014	R$	01	432,00	02	276,92	03	995,96	04	439,26	05		06	161,28	
		07		08	80,25	09	397,00	10						**2.782,67**
09/2014	R$	01	345,60	02	160,00	03	749,24	04	330,23	05	18.445,38	06	143,36	
		07	3.523,11	08	72,23	09	361,00	10						**24.130,15**

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE **SCTr** - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA **MACDATA** INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 41

TOTALIZAÇÃO DAS VERBAS APURADAS EM VALORES PRINCIPAIS

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

DESCRIÇÃO DAS VERBAS

PERICULOSIDADE | DSR SALARIO PAGO | HS EXTRAS E ART.71 | ADICIONAL NOTURNO | VERBAS RESCISÓRIAS | FGTS + MULTA 40%
M.NORMAT+477+SEG.DES | ESTIMATIVA GORJETA | C.BASICA+V.R+V.T. | DANO MORAL

MÊS/ANO		VERBA		VERBA		VERBA		VERBA		VERBA		VERBA		TOTAL MÊS
10/2014	R$	01	1.770,64	02	1.037,81	03	3.194,68	04	1.102,78	05		06		
		07		08	260,82	09		10						**7.366,73**
12/2014	R$	01		02		03		04		05		06		
		07		08		09		10	2.000,00					**2.000,00**

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE **SCTr** - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA **MACDATA** INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pag. 42

TOTALIZAÇÃO DO FGTS EM VALORES PRINCIPAIS

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

DESCRIÇÃO DAS VERBAS

PERICULOSIDADE DSR SALARIO PAGO HS EXTRAS E ART.71 ADICIONAL NOTURNO

MÊS/ANO		PERICULOSIDADE		DSR SALARIO PAGO		HS EXTRAS E ART.71		ADICIONAL NOTURNO						TOTAL MÊS
10/2010	R$	01		02	17,07	03	45,12	04	19,89					**86,22**
11/2010	R$	01		02	15,58	03	45,49	04	20,05					**86.30**
12/2010	R$	01		02	18,90	03	66,61	04	29,36					**121.34**
01/2011	R$	01		02	17,23	03	45,12	04	19,89					**87.42**
02/2011	R$	01		02	14,93	03	42,45	04	18,71					**81.27**
03/2011	R$	01		02	15,51	03	52,53	04	23,16					**96.38**
04/2011	R$	01		02	14,93	03	43,67	04	19,25					**83.03**
05/2011	R$	01		02	13,78	03	43,39	04	19,12					**81.47**
06/2011	R$	01		02	15,23	03	47,24	04	20,82					**88,47**
07/2011	R$	01		02	18,31	03	48,81	04	21,51					**93.81**
08/2011	R$	01		02	14,10	03	47,00	04	20,72					**87.44**
09/2011	R$	01		02	15,23	03	49,13	04	21,65					**91.63**
10/2011	R$	01		02	17,92	03	45,12	04	19,89					**88,55**
11/2011	R$	01		02	11,20	03	45,49	04	20,05					**82.36**
12/2011	R$	01		02	26,84	03	98,26	04	43,31					**179.64**
01/2012	R$	01		02	13,78	03	43,39	04	19,12					**81.91**
02/2012	R$	01		02	15,87	03	47,49	04	20,93					**89.91**
03/2012	R$	01		02	15,76	03	58,37	04	25,73					**105.48**
04/2012	R$	01		02	17,04	03	35,11	04	15,48					**73.25**
05/2012	R$	01		02	15,51	03	54,55	04	24,05					**99.73**
06/2012	R$	01		02	15,23	03	47,24	04	20,82					**88,91**
07/2012	R$	01		02	20,48	03	49,50	04	21,82					**97.42**
08/2012	R$	01		02	18,02	03	66,60	04	29,36					**119,90**
09/2012	R$	01		02	21,33	03	51,90	04	22,87					**102.02**
10/2012	R$	01		02	15,75	03	49,50	04	21,82					**92.99**

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE **SCTr** - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA **MACDATA** INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pag. 43

TOTALIZAÇÃO DO FGTS EM VALORES PRINCIPAIS

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

DESCRIÇÃO DAS VERBAS

PERICULOSIDADE DSR SALARIO PAGO HS EXTRAS E ART.71 ADICIONAL NOTURNO

MÊS/ANO		PERICULOSIDADE		DSR SALARIO PAGO		HS EXTRAS E ART.71		ADICIONAL NOTURNO						TOTAL MÊS
11/2012	R$	01		02	17,81	03	51,90	04	22,87					**98,50**
12/2012	R$	01		02	39,12	03	100,73	04	44,40					**196.08**
01/2013	R$	01		02	17,72	03	62,24	04	27,43					**113.31**
02/2013	R$	01		02	17,81	03	48,44	04	21,35					**93.52**
03/2013	R$	01		02	21,76	03	55,69	04	24,55					**107.92**
04/2013	R$	01		02	11,82	03	47,91	04	21,11					**86.76**
05/2013	R$	01		02	17,41	03	55,69	04	24,55					**103.57**
06/2013	R$	01		02	21,76	03	56,05	04	24,70					**108.43**
07/2013	R$	01		02	16,74	03	53,63	04	23,64					**99,93**
08/2013	R$	01		02	18,02	03	66,60	04	29,36					**120.40**
09/2013	R$	01		02	20,00	03	45,78	04	20,18					**92,38**
10/2013	R$	01		02	16,12	03	55,69	04	24,55					**102.78**
11/2013	R$	01		02	16,38	03	51,90	04	22,87					**97,57**
12/2013	R$	01	50,11	02	37,09	03	102,27	04	45,08					**247,39**
01/2014	R$	01	34,56	02	17,72	03	79,72	04	35,14					**173,56**
02/2014	R$	01	30,72	02	17,07	03	61,96	04	27,31					**143.48**
03/2014	R$	01	32,64	02	21,76	03	71,29	04	31,42					**163.53**
04/2014	R$	01	30,72	02	17,07	03	63,73	04	28,09					**146.03**
05/2014	R$	01	34,56	02	17,72	03	79,72	04	35,14					**173.56**
06/2014	R$	01	30,72	02	21,33	03	63,73	04	28,09					**150.29**
07/2014	R$	01	32,64	02	16,74	03	68,65	04	30,26					**154,71**
08/2014	R$	01	34,56	02	22,15	03	79,68	04	35,14					**177,95**
09/2014	R$	01	27,65	02	12,80	03	59,94	04	26,42					**132,59**
10/2014	R$	01	56,32	02	33,01	03	101,62	04	20,36					**216.13**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pag. 44

DEMONSTRATIVO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DO F.G.T.S. APURADO

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 01/12/2016

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

MÊS/ANO		VALOR PRINCIPAL	DATA BASE	ÍNDICE	VALOR CORRIGIDO	TEMPO JUROS	PERCENTUAL JUROS	VALOR JUROS	VALOR APURADO
10/2010	R$	86,22	11/2010	1,065006	91,82	24 Meses e 21 Dias	23,7000	21,76	113,58
11/2010	R$	86,30	12/2010	1,064648	91,88	24 Meses e 21 Dias	23,7000	21,78	113,66
12/2010	R$	121,34	01/2011	1,063153	129,00	24 Meses e 21 Dias	23,7000	30,57	159,57
01/2011	R$	87,42	02/2011	1,062394	92,87	24 Meses e 21 Dias	23,7000	22,01	114,88
02/2011	R$	81,27	03/2011	1,061837	86,30	24 Meses e 21 Dias	23,7000	20,45	106,75
03/2011	R$	96,38	04/2011	1,060552	102,22	24 Meses e 21 Dias	23,7000	24,23	126,45
04/2011	R$	83,03	05/2011	1,060161	88,03	24 Meses e 21 Dias	23,7000	20,86	108,89
05/2011	R$	81,47	06/2011	1,058499	86,24	24 Meses e 21 Dias	23,7000	20,44	106,68
06/2011	R$	88,47	07/2011	1,057321	93,54	24 Meses e 21 Dias	23,7000	22,17	115,71
07/2011	R$	93,81	08/2011	1,056023	99,07	24 Meses e 21 Dias	23,7000	23,48	122,55
08/2011	R$	87,44	09/2011	1,053835	92,15	24 Meses e 21 Dias	23,7000	21,84	113,99
09/2011	R$	91,63	10/2011	1,052779	96,47	24 Meses e 21 Dias	23,7000	22,86	119,33
10/2011	R$	88,55	11/2011	1,052127	93,17	24 Meses e 21 Dias	23,7000	22,08	115,25
11/2011	R$	82,36	12/2011	1,051449	86,60	24 Meses e 21 Dias	23,7000	20,52	107,12
12/2011	R$	179,64	01/2012	1,050465	188,71	24 Meses e 21 Dias	23,7000	44,72	233,43
01/2012	R$	81,91	02/2012	1,049558	85,97	24 Meses e 21 Dias	23,7000	20,37	106,34
02/2012	R$	89,91	03/2012	1,049558	94,37	24 Meses e 21 Dias	23,7000	22,36	116,73
03/2012	R$	105,48	04/2012	1,048438	110,59	24 Meses e 21 Dias	23,7000	26,21	136,80
04/2012	R$	73,25	05/2012	1,048200	76,78	24 Meses e 21 Dias	23,7000	18,20	94,98
05/2012	R$	99,73	06/2012	1,047710	104,49	24 Meses e 21 Dias	23,7000	24,76	129,25
06/2012	R$	88,91	07/2012	1,047710	93,15	24 Meses e 21 Dias	23,7000	22,08	115,23
07/2012	R$	97,42	08/2012	1,047559	102,05	24 Meses e 21 Dias	23,7000	24,19	126,24
08/2012	R$	119,90	09/2012	1,047430	125,59	24 Meses e 21 Dias	23,7000	29,76	155,35
09/2012	R$	102,02	10/2012	1,047430	106,86	24 Meses e 21 Dias	23,7000	25,33	132,19
10/2012	R$	92,99	11/2012	1,047430	97,40	24 Meses e 21 Dias	23,7000	23,08	120,48

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 45

DEMONSTRATIVO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DO F.G.T.S. APURADO

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 01/12/2016

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

MÊS/ANO		VALOR PRINCIPAL	DATA BASE	ÍNDICE	VALOR CORRIGIDO	TEMPO JUROS	PERCENTUAL JUROS	VALOR JUROS	VALOR APURADO
11/2012	R$	98,50	12/2012	1,047430	103,17	24 Meses e 21 Dias	23,7000	24,45	127,62
12/2012	R$	196,08	01/2013	1,047430	205,38	24 Meses e 21 Dias	23,7000	48,68	254,06
01/2013	R$	113,31	02/2013	1,047430	118,68	24 Meses e 21 Dias	23,7000	28,13	146,81
02/2013	R$	93,52	03/2013	1,047430	97,96	24 Meses e 21 Dias	23,7000	23,22	121,18
03/2013	R$	107,92	04/2013	1,047430	113,04	24 Meses e 21 Dias	23,7000	26,79	139,83
04/2013	R$	86,76	05/2013	1,047430	90,88	24 Meses e 21 Dias	23,7000	21,54	112,42
05/2013	R$	103,57	06/2013	1,047430	108,48	24 Meses e 21 Dias	23,7000	25,71	134,19
06/2013	R$	108,43	07/2013	1,047430	113,57	24 Meses e 21 Dias	23,7000	26,92	140,49
07/2013	R$	99,93	08/2013	1,047211	104,65	24 Meses e 21 Dias	23,7000	24,80	129,45
08/2013	R$	120,40	09/2013	1,047211	126,08	24 Meses e 21 Dias	23,7000	29,88	155,96
09/2013	R$	92,38	10/2013	1,047129	96,73	24 Meses e 21 Dias	23,7000	22,93	119,66
10/2013	R$	102,78	11/2013	1,046166	107,52	24 Meses e 21 Dias	23,7000	25,48	133,00
11/2013	R$	97,57	12/2013	1,045950	102,05	24 Meses e 21 Dias	23,7000	24,19	126,24
12/2013	R$	247,39	01/2014	1,045433	258,63	24 Meses e 21 Dias	23,7000	61,30	319,93
01/2014	R$	173,56	02/2014	1,044257	181,24	24 Meses e 21 Dias	23,7000	42,95	224,19
02/2014	R$	143,48	03/2014	1,043697	149,75	24 Meses e 21 Dias	23,7000	35,49	185,24
03/2014	R$	163,53	04/2014	1,043419	170,63	24 Meses e 21 Dias	23,7000	40,44	211,07
04/2014	R$	146,03	05/2014	1,042941	152,30	24 Meses e 21 Dias	23,7000	36,10	188,40
05/2014	R$	173,56	06/2014	1,042311	180,90	24 Meses e 21 Dias	23,7000	42,87	223,77
06/2014	R$	150,29	07/2014	1,041827	156,58	24 Meses e 21 Dias	23,7000	37,11	193,69
07/2014	R$	154,71	08/2014	1,040730	161,01	24 Meses e 21 Dias	23,7000	38,16	199,17
08/2014	R$	177,95	09/2014	1,040103	185,09	24 Meses e 21 Dias	23,7000	43,87	228,96
09/2014	R$	132,59	10/2014	1,039196	137,79	24 Meses e 21 Dias	23,7000	32,66	170,45
10/2014	R$	216,13	10/2014	1,039196	224,60	24 Meses e 21 Dias	23,7000	53,23	277,83
				TOTALIZAÇÃO	**5.962,01**			**1.413,01**	**7.375,02**

4.00-GERENTE

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 46

DEMONSTRATIVO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DO F.G.T.S. APURADO

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 01/12/2016

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

MÊS/ANO	VALOR PRINCIPAL	DATA BASE	ÍNDICE	VALOR CORRIGIDO	TEMPO JUROS	PERCENTUAL JUROS	VALOR JUROS	VALOR APURADO

MULTA RESCISÓRIA 40% 2.950,01

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 47

DEMONSTRATIVO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS VALORES PRINCIPAIS APURADOS

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 01/12/2016 - ÍNDICES UTILIZADOS: 02ª REGIÃO - SP

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

MÊS/ANO		VALOR PRINCIPAL	DATA BASE	ÍNDICE	VALOR CORRIGIDO	TEMPO JUROS	PERCENTUAL JUROS	VALOR JUROS	VALOR APURADO
10/2010	R$	1.505,27	11/2010	1,065006	1.603,12	23 Meses e 21 Dias	23,7000	379,94	1.983,06
11/2010	R$	1.506,21	12/2010	1,064648	1.603,58	23 Meses e 21 Dias	23,7000	380,05	1.983,63
12/2010	R$	1.990,80	01/2011	1,063153	2.116,52	23 Meses e 21 Dias	23,7000	501,62	2.618,14
01/2011	R$	1.520,26	02/2011	1,062394	1.615,12	23 Meses e 21 Dias	23,7000	382,78	1.997,90
02/2011	R$	1.443,48	03/2011	1,061837	1.532,74	23 Meses e 21 Dias	23,7000	363,26	1.896,00
03/2011	R$	1.678,66	04/2011	1,060552	1.780,31	23 Meses e 21 Dias	23,7000	421,93	2.202,24
04/2011	R$	1.465,33	05/2011	1,060161	1.553,49	23 Meses e 21 Dias	23,7000	368,18	1.921,67
05/2011	R$	1.445,93	06/2011	1,058499	1.530,52	23 Meses e 21 Dias	23,7000	362,73	1.893,25
06/2011	R$	1.556,59	07/2011	1,057321	1.645,82	23 Meses e 21 Dias	23,7000	390,06	2.035,88
07/2011	R$	2.313,40	08/2011	1,056023	2.443,00	23 Meses e 21 Dias	23,7000	578,99	3.021,99
08/2011	R$	1.560,28	09/2011	1,053835	1.644,28	23 Meses e 21 Dias	23,7000	389,69	2.033,97
09/2011	R$	1.612,62	10/2011	1,052779	1.697,73	23 Meses e 21 Dias	23,7000	402,36	2.100,09
10/2011	R$	1.550,28	11/2011	1,052127	1.631,09	23 Meses e 21 Dias	23,7000	386,57	2.017,66
11/2011	R$	1.472,83	12/2011	1,051449	1.548,61	23 Meses e 21 Dias	23,7000	367,02	1.915,63
12/2011	R$	2.760,47	01/2012	1,050465	2.899,78	23 Meses e 21 Dias	23,7000	687,25	3.587,03
01/2012	R$	1.467,33	02/2012	1,049558	1.540,05	23 Meses e 21 Dias	23,7000	364,99	1.905,04
02/2012	R$	1.591,06	03/2012	1,049558	1.669,91	23 Meses e 21 Dias	23,7000	395,77	2.065,68
03/2012	R$	1.833,41	04/2012	1,048438	1.922,22	23 Meses e 21 Dias	23,7000	455,57	2.377,79
04/2012	R$	1.311,35	05/2012	1,048200	1.374,56	23 Meses e 21 Dias	23,7000	325,77	1.700,33
05/2012	R$	1.737,64	06/2012	1,047710	1.820,54	23 Meses e 21 Dias	23,7000	431,47	2.252,01
06/2012	R$	1.578,59	07/2012	1,047710	1.653,90	23 Meses e 21 Dias	23,7000	391,97	2.045,87
07/2012	R$	1.679,09	08/2012	1,047559	1.758,95	23 Meses e 21 Dias	23,7000	416,87	2.175,82
08/2012	R$	2.058,76	09/2012	1,047430	2.156,41	23 Meses e 21 Dias	23,7000	511,07	2.667,48
09/2012	R$	1.757,65	10/2012	1,047430	1.841,02	23 Meses e 21 Dias	23,7000	436,32	2.277,34
10/2012	R$	1.644,76	11/2012	1,047430	1.722,77	23 Meses e 21 Dias	23,7000	408,30	2.131,07

4.00-GERENTE

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 48

DEMONSTRATIVO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS VALORES PRINCIPAIS APURADOS

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 01/12/2016 - ÍNDICES UTILIZADOS: 02ª REGIÃO - SP

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

MÊS/ANO		VALOR PRINCIPAL	DATA BASE	ÍNDICE	VALOR CORRIGIDO	TEMPO JUROS	PERCENTUAL JUROS	VALOR JUROS	VALOR APURADO
11/2012	R$	1.713,59	12/2012	1,047430	1.794,87	23 Meses e 21 Dias	23,7000	425,38	2.220,25
12/2012	R$	2.959,35	01/2013	1,047430	3.099,71	23 Meses e 21 Dias	23,7000	734,63	3.834,34
01/2013	R$	1.950,72	02/2013	1,047430	2.043,24	23 Meses e 21 Dias	23,7000	484,25	2.527,49
02/2013	R$	1.651,27	03/2013	1,047430	1.729,59	23 Meses e 21 Dias	23,7000	409,91	2.139,50
03/2013	R$	1.857,24	04/2013	1,047430	1.945,33	23 Meses e 21 Dias	23,7000	461,04	2.406,37
04/2013	R$	1.566,76	05/2013	1,047430	1.641,07	23 Meses e 21 Dias	23,7000	388,93	2.030,00
05/2013	R$	1.802,84	06/2013	1,047430	1.888,35	23 Meses e 21 Dias	23,7000	447,54	2.335,89
06/2013	R$	1.863,71	07/2013	1,047430	1.952,11	23 Meses e 21 Dias	23,7000	462,65	2.414,76
07/2013	R$	2.597,32	08/2013	1,047211	2.719,94	23 Meses e 21 Dias	23,7000	644,63	3.364,57
08/2013	R$	2.090,06	09/2013	1,047211	2.188,73	23 Meses e 21 Dias	23,7000	518,73	2.707,46
09/2013	R$	1.632,22	10/2013	1,047129	1.709,14	23 Meses e 21 Dias	23,7000	405,07	2.114,21
10/2013	R$	1.816,02	11/2013	1,046166	1.899,86	23 Meses e 21 Dias	23,7000	450,27	2.350,13
11/2013	R$	1.724,08	12/2013	1,045950	1.803,30	23 Meses e 21 Dias	23,7000	427,38	2.230,68
12/2013	R$	3.569,86	01/2014	1,045433	3.732,05	23 Meses e 21 Dias	23,7000	884,50	4.616,55
01/2014	R$	2.727,88	02/2014	1,044257	2.848,61	23 Meses e 21 Dias	23,7000	675,12	3.523,73
02/2014	R$	2.297,75	03/2014	1,043697	2.398,15	23 Meses e 21 Dias	23,7000	568,36	2.966,51
03/2014	R$	2.575,40	04/2014	1,043419	2.687,22	23 Meses e 21 Dias	23,7000	636,87	3.324,09
04/2014	R$	2.329,64	05/2014	1,042941	2.429,68	23 Meses e 21 Dias	23,7000	575,83	3.005,51
05/2014	R$	2.727,88	06/2014	1,042311	2.843,30	23 Meses e 21 Dias	23,7000	673,86	3.517,16
06/2014	R$	2.382,98	07/2014	1,041827	2.482,65	23 Meses e 21 Dias	23,7000	588,39	3.071,04
07/2014	R$	2.465,08	08/2014	1,040730	2.565,48	23 Meses e 21 Dias	23,7000	608,02	3.173,50
08/2014	R$	2.782,67	09/2014	1,040103	2.894,26	23 Meses e 21 Dias	23,7000	685,94	3.580,20
09/2014	R$	24.130,15	10/2014	1,039196	25.075,96	23 Meses e 21 Dias	23,7000	5.943,00	31.018,96
10/2014	R$	7.366,73	10/2014	1,039196	7.655,48	23 Meses e 21 Dias	23,7000	1.814,35	9.469,83
12/2014	R$	2.000,00	01/2015	1,036526	2.073,05	23 Meses	23,0000	476,80	2.549,85

4.00-GERENTE

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 49

DEMONSTRATIVO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS VALORES PRINCIPAIS APURADOS

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 01/12/2016 - ÍNDICES UTILIZADOS: 02ª REGIÃO - SP

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

MÊS/ANO	VALOR PRINCIPAL	DATA BASE	ÍNDICE	VALOR CORRIGIDO	TEMPO JUROS	PERCENTUAL JUROS	VALOR JUROS	VALOR APURADO
TOTAIS:				**130.407,17**			**30.891,98**	**161.299,15**

4.00-GERENTE

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 50

DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO RECLAMANTE

Elaborado de acordo com a ordem de serviço conjunta INSS/DAF/DSS nº 066, de 10 de outubro de 1997

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS ³w%

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

Mês do pagamento: 12/2016
Número de meses envolvidos: 49

MÊS/ANO		SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO	VALOR ATUALIZADO	ALÍQUOTA	VALOR CONTRIBUIÇÃO	VALOR DESCONTADO		TOTAL CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO MÁXIMA	VALOR A RECOLHER
						ORIGINÁRIO	ATUALIZADO			
10/2010	R$	1.077.73	1.147,79	8,00	91,82			91,82	570,88	91,82
11/2010	R$	1.078.67	1.148,40	8,00	91,87			91,87	570,88	91,87
12/2010	R$	1.516.78	1.612,57	9,00	145,13			145,13	570,88	145,13
01/2011	R$	1.092.72	1.160,90	8,00	92,87			92,87	570,88	92,87
02/2011	R$	1.015.94	1.078,76	8,00	86,30			86,30	570,88	86,30
03/2011	R$	1.204.64	1.277,58	8,00	102,21			102,21	570,88	102,21
04/2011	R$	1.037.79	1.100,22	8,00	88,02			88,02	570,88	88,02
05/2011	R$	1.018.39	1.077,96	8,00	86,24			86,24	570,88	86,24
06/2011	R$	1.105.81	1.169,20	8,00	93,54			93,54	570,88	93,54
07/2011	R$	1.172.62	1.238,31	8,00	99,06			99,06	570,88	99,06
08/2011	R$	1.093.00	1.151,84	8,00	92,15			92,15	570,88	92,15
09/2011	R$	1.145.34	1.205,79	8,00	96,46			96,46	570,88	96,46
10/2011	R$	1.106.84	1.164,54	8,00	93,16			93,16	570,88	93,16
11/2011	R$	1.029.39	1.082,35	8,00	86,59			86,59	570,88	86,59
12/2011	R$	2.245.51	2.358,83	9,00	212,29			212,29	570,88	212,29
01/2012	R$	1.023.89	1.074,63	8,00	85,97			85,97	570,88	85,97
02/2012	R$	1.123.78	1.179,47	8,00	94,36			94,36	570,88	94,36
03/2012	R$	1.318.45	1.382,31	8,00	110,58			110,58	570,88	110,58
04/2012	R$	915.59	959,72	8,00	76,78			76,78	570,88	76,78
05/2012	R$	1.246.52	1.305,99	8,00	104,48			104,48	570,88	104,48
06/2012	R$	1.111.31	1.164,33	8,00	93,15			93,15	570,88	93,15
07/2012	R$	1.217.73	1.275,64	8,00	102,05			102,05	570,88	102,05
08/2012	R$	1.498.52	1.569,59	9,00	141,26			141,26	570,88	141,26

4.00-GERENTE

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 51

DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO RECLAMANTE

Elaborado de acordo com a ordem de serviço conjunta INSS/DAF/DSS nº 066, de 10 de outubro de 1997

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS ³w%

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

Mês do pagamento: 12/2016
Número de meses envolvidos: 49

MÊS/ANO		SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO	VALOR ATUALIZADO	ALÍQUOTA	VALOR CONTRIBUIÇÃO	VALOR DESCONTADO		TOTAL CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO MÁXIMA	VALOR A RECOLHER
						ORIGINÁRIO	ATUALIZADO			
09/2012	R$	1.275.29	1.335,78	8,00	106,86			106,86	570,88	106,86
10/2012	R$	1.162,40	1.217,53	8,00	97,40			97,40	570,88	97,40
11/2012	R$	1.231.23	1.289,63	8,00	103,17			103,17	570,88	103,17
12/2012	R$	2.451.03	2.567,28	9,00	231,06			231,06	570,88	231,06
01/2013	R$	1.416.44	1.483,62	8,00	118,69			118,69	570,88	118,69
02/2013	R$	1.168.91	1.224,35	8,00	97,95			97,95	570,88	97,95
03/2013	R$	1.348.92	1.412,90	8,00	113,03			113,03	570,88	113,03
04/2013	R$	1.084,40	1.135,83	8,00	90,87			90,87	570,88	90,87
05/2013	R$	1.294.52	1.355,92	8,00	108,47			108,47	570,88	108,47
06/2013	R$	1.355.39	1.419,68	8,00	113,57			113,57	570,88	113,57
07/2013	R$	1.249.00	1.307,97	8,00	104,64			104,64	570,88	104,64
08/2013	R$	1.504.82	1.575,86	9,00	141,83			141,83	570,88	141,83
09/2013	R$	1.154.82	1.209,25	8,00	96,74			96,74	570,88	96,74
10/2013	R$	1.284.70	1.344,01	8,00	107,52			107,52	570,88	107,52
11/2013	R$	1.219.72	1.275,77	8,00	102,06			102,06	570,88	102,06
12/2013	R$	3.092.46	3.232,96	11,00	355,63			355,63	570,88	355,63
01/2014	R$	2.169.60	2.265,62	9,00	203,91			203,91	570,88	203,91
02/2014	R$	1.793.39	1.871,76	9,00	168,46			168,46	570,88	168,46
03/2014	R$	2.044.08	2.132,83	9,00	191,95			191,95	570,88	191,95
04/2014	R$	1.825.28	1.903,66	9,00	171,33			171,33	570,88	171,33
05/2014	R$	2.169.60	2.261,40	9,00	203,53			203,53	570,88	203,53
06/2014	R$	1.878.62	1.957,20	9,00	176,15			176,15	570,88	176,15
07/2014	R$	1.933.76	2.012,52	9,00	181,13			181,13	570,88	181,13

4.00-GERENTE

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 52

DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO RECLAMANTE

Elaborado de acordo com a ordem de serviço conjunta INSS/DAF/DSS nº 066, de 10 de outubro de 1997

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS ³w%

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

Mês do pagamento: 12/2016
Número de meses envolvidos: 49

MÊS/ANO		SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO	VALOR ATUALIZADO	ALÍQUOTA	VALOR CONTRIBUIÇÃO	VALOR DESCONTADO		TOTAL CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO MÁXIMA	VALOR A RECOLHER
						ORIGINÁRIO	ATUALIZADO			
08/2014	R$	2.224,39	2.313,59	9,00	208,22			208,22	570,88	208,22
09/2014	R$	1.657,30	1.722,26	9,00	155,00			155,00	570,88	155,00
10/2014	R$	1.399,60	1.454,46	8,00	116,36			116,36	570,88	116,36

TOTAL A RECOLHER: **6.231,87**

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE **SCTr** - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA **MACDATA** INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 53

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS ³w%

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

Empresa: 20,00%	**14.634,08**
Terceiros: 0,00%	**0,00**
Seg. Acidentes de Trabalho: 3,00%	**2.195,11**
Total empresa:	**16.829,19**
Valor descontado do reclamante:	**6.231,87**
TOTAL A RECOLHER:	**23.061,06**

Mês do pagamento: 12/2016

Número de meses envolvidos: 49

Base para cálculo empresa: 73.170,40

VERBAS CONSIDERADAS (Com exceção de Férias Indenizadas , Abono de Férias Indenizadas, Aviso Prévio Indenizado e FGTS)

PERICULOSIDADE	4.748,93
DSR SALARIO PAGO	11.599,73
HS EXTRAS E ART.71	36.686,02
ADICIONAL NOTURNO	16.170,09
ESTIMATIVA GORJETA	3.965,63
TOTAL	73.170,40

4.00-GERENTE

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pag. 54

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Valores atualizados até 01/12/2016 - Aplicação da MP 202/2004

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

Calculado mês a mês sobre as verbas incidentes

						DEDUÇÕES NA BASE						
MES/ANO	MOEDA		VERBAS	JUROS	TOTAL	0 DEPS	I.N.S.S.	BASE	ALÍQ.	SUB-TOTAL	DEDUÇÃO	VALOR APURADO
12/2016	R$		1.147,79		1.147,79		91,82	1.055,97				0,00
12/2016	R$		1.148,40		1.148,40		91,87	1.056,53				0,00
12/2016	R$		1.612,57		1.612,57		145,13	1.467,44				0,00
12/2016	R$		1.160,90		1.160,90		92,87	1.068,03				0,00
12/2016	R$		1.078,76		1.078,76		86,30	992,46				0,00
12/2016	R$		1.277,58		1.277,58		102,21	1.175,37				0,00
12/2016	R$		1.100,22		1.100,22		88,02	1.012,20				0,00
12/2016	R$		1.077,96		1.077,96		86,24	991,72				0,00
12/2016	R$		1.169,20		1.169,20		93,54	1.075,66				0,00
12/2016	R$		1.238,31		1.238,31		99,06	1.139,25				0,00
12/2016	R$		1.151,84		1.151,84		92,15	1.059,69				0,00
12/2016	R$		1.205,79		1.205,79		96,46	1.109,33				0,00
12/2016	R$		1.164,54		1.164,54		93,16	1.071,38				0,00
12/2016	R$		1.082,35		1.082,35		86,59	995,76				0,00
12/2016	R$		2.358,83		2.358,83		212,29	2.146,54				0,00
12/2016	R$		1.074,63		1.074,63		85,97	988,66				0,00
12/2016	R$		1.179,47		1.179,47		94,36	1.085,11				0,00
12/2016	R$		1.382,31		1.382,31		110,58	1.271,73				0,00

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pag. 55

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Valores atualizados até 01/12/2016 - Aplicação da MP 202/2004

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

Calculado mês a mês sobre as verbas incidentes

						DEDUÇÕES NA BASE						
MES/ANO	MOEDA		VERBAS	JUROS	TOTAL	0 DEPS	I.N.S.S.	BASE	ALÍQ.	SUB-TOTAL	DEDUÇÃO	VALOR APURADO
12/2016	R$		959,72		959,72		76,78	882,94				0,00
12/2016	R$		1.305,99		1.305,99		104,48	1.201,51				0,00
12/2016	R$		1.164,33		1.164,33		93,15	1.071,18				0,00
12/2016	R$		1.275,64		1.275,64		102,05	1.173,59				0,00
12/2016	R$		1.569,59		1.569,59		141,26	1.428,33				0,00
12/2016	R$		1.335,78		1.335,78		106,86	1.228,92				0,00
12/2016	R$		1.217,53		1.217,53		97,40	1.120,13				0,00
12/2016	R$		1.289,63		1.289,63		103,17	1.186,46				0,00
12/2016	R$		2.567,28		2.567,28		231,06	2.336,22				0,00
12/2016	R$		1.483,62		1.483,62		118,69	1.364,93				0,00
12/2016	R$		1.224,35		1.224,35		97,95	1.126,40				0,00
12/2016	R$		1.412,90		1.412,90		113,03	1.299,87				0,00
12/2016	R$		1.135,83		1.135,83		90,87	1.044,96				0,00
12/2016	R$		1.355,92		1.355,92		108,47	1.247,45				0,00
12/2016	R$		1.419,68		1.419,68		113,57	1.306,11				0,00
12/2016	R$		1.307,97		1.307,97		104,64	1.203,33				0,00
12/2016	R$		1.575,86		1.575,86		141,83	1.434,03				0,00
12/2016	R$		1.209,25		1.209,25		96,74	1.112,51				0,00

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE **SCTr** - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA **MACDATA** INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 56

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Valores atualizados até 01/12/2016 - Aplicação da MP 202/2004

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

Calculado mês a mês sobre as verbas incidentes

						DEDUÇÕES NA BASE						
MES/ANO	MOEDA		VERBAS	JUROS	TOTAL	0 DEPS	I.N.S.S.	BASE	ALÍQ.	SUB-TOTAL	DEDUÇÃO	VALOR APURADO
12/2016	R$		1.344,01		1.344,01		107,52	1.236,49				0,00
12/2016	R$		1.275,77		1.275,77		102,06	1.173,71				0,00
12/2016	R$		3.232,96		3.232,96		355,63	2.877,33				0,00
12/2016	R$		2.265,62		2.265,62		203,91	2.061,71				0,00
12/2016	R$		1.871,76		1.871,76		168,46	1.703,30				0,00
12/2016	R$		2.132,83		2.132,83		191,95	1.940,88				0,00
12/2016	R$		1.903,66		1.903,66		171,33	1.732,33				0,00
12/2016	R$		2.261,40		2.261,40		203,53	2.057,87				0,00
12/2016	R$		1.957,20		1.957,20		176,15	1.781,05				0,00
12/2016	R$		2.012,52		2.012,52		181,13	1.831,39				0,00
12/2016	R$		2.313,59		2.313,59		208,22	2.105,37				0,00
12/2016	R$		1.722,26		1.722,26		155,00	1.567,26				0,00
12/2016	R$		6.302,55		6.302,55		116,36	6.186,19				0,00
12/2016	R$				0,00							0,00

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE **SCTr** - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA **MACDATA** INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 57

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Valores atualizados até 01/12/2016 - Aplicação da MP 202/2004

RECLAMADA: GOLD STREED BAR LTDA. +003
RECLAMANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
VARA - PROCESSO: 3 - 0012380-93.2014.5.15.0043 - CAMPINAS

ADMISSÃO: 06/10/2010
DEMISSÃO: 27/09/2014
DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2014

Calculado mês a mês sobre as verbas incidentes

						DEDUÇÕES NA BASE						
MES/ANO	MOEDA		VERBAS	JUROS	TOTAL	0 DEPS	I.N.S.S.	BASE	ALÍQ.	SUB-TOTAL	DEDUÇÃO	VALOR APURADO
VERBAS CONSIDERADAS (Com exceção de Aviso Prévio e FGTS)												
			PERICULOSIDADE		5.857,38							
			DSR SALARIO PAGO		12.249,42							
			HS EXTRAS E ART.71		38.685,94							
			ADICIONAL NOTURNO		17.051,63							
			ESTIMATIVA GORJETA		4.174,12							
			TOTAL		**78.018,49**							

CÁLCULO EXECUTADO PELO SOFTWARE **SCTr** - SISTEMA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS DA **MACDATA** INFORMÁTICA E EDITORA
www.macdata.com.br

Leandro Collaço Marques – Perito Judicial
Corecon/SP 32.041

PLANILHAS DEMONSTRATIVAS

Rua Conceição, 121, Cj 83 – Edifício Santa Tereza - Centro Campinas/SP CEP 13.010-050
Fone/Fax: (19) 3231-5196 / 3512-8936 leandro.mq@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. eb2da65 - Pág. 58
Número do documento: 16120111555141900000048853647

Leandro Collaço Marques – Perito Judicial
Corecon/SP 32.041

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
3º Vara do Trabalho de Campinas
Reclamante: Marcos Sergio Pinheiro Junior
Reclamada: Gold Street Bar Ltda+003
Adm: 06/10/2010 Dem: 27/09/2014
Prescrição: Não há

DSR no Salário Pago:

Mês / Ano	Salario Por dia	Qtdade Dias Laborados	Total Remuneração	Dias Uteis	DSR Mês	Total Devido
out/10	70,00	16,00	1.120,00	21,00	4,00	**213,33**
nov/10	70,00	16,00	1.120,00	23,00	4,00	**194,78**
dez/10	70,00	18,00	1.260,00	27,00	4,00	**186,67**
jan/11	70,00	16,00	1.120,00	26,00	5,00	**215,38**
fev/11	70,00	16,00	1.120,00	24,00	4,00	**186,67**
mar/11	70,00	18,00	1.260,00	26,00	4,00	**193,85**
abr/11	70,00	16,00	1.120,00	24,00	4,00	**186,67**
mai/11	70,00	16,00	1.120,00	26,00	4,00	**172,31**
jun/11	70,00	17,00	1.190,00	25,00	4,00	**190,40**
jul/11	70,00	17,00	1.190,00	26,00	5,00	**228,85**
ago/11	70,00	17,00	1.190,00	27,00	4,00	**176,30**
set/11	70,00	17,00	1.190,00	25,00	4,00	**190,40**
out/11	70,00	16,00	1.120,00	25,00	5,00	**224,00**
nov/11	70,00	16,00	1.120,00	24,00	3,00	**140,00**
dez/11	70,00	19,00	1.330,00	27,00	3,00	**147,78**
jan/12	70,00	16,00	1.120,00	26,00	4,00	**172,31**
fev/12	70,00	17,00	1.190,00	24,00	4,00	**198,33**
mar/12	70,00	19,00	1.330,00	27,00	4,00	**197,04**
abr/12	70,00	14,00	980,00	23,00	5,00	**213,04**
mai/12	70,00	18,00	1.260,00	26,00	4,00	**193,85**
jun/12	70,00	17,00	1.190,00	25,00	4,00	**190,40**
jul/12	80,00	16,00	1.280,00	25,00	5,00	**256,00**
ago/12	80,00	19,00	1.520,00	27,00	4,00	**225,19**
set/12	80,00	16,00	1.280,00	24,00	5,00	**266,67**
out/12	80,00	16,00	1.280,00	26,00	4,00	**196,92**
nov/12	80,00	16,00	1.280,00	23,00	4,00	**222,61**
dez/12	80,00	17,00	1.360,00	25,00	5,00	**272,00**
jan/13	80,00	18,00	1.440,00	26,00	4,00	**221,54**
fev/13	80,00	16,00	1.280,00	23,00	4,00	**222,61**
mar/13	80,00	17,00	1.360,00	25,00	5,00	**272,00**
abr/13	80,00	16,00	1.280,00	26,00	3,00	**147,69**
mai/13	80,00	17,00	1.360,00	25,00	4,00	**217,60**
jun/13	80,00	17,00	1.360,00	25,00	5,00	**272,00**
jul/13	80,00	17,00	1.360,00	26,00	4,00	**209,23**
ago/13	80,00	19,00	1.520,00	27,00	4,00	**225,19**
set/13	80,00	15,00	1.200,00	24,00	5,00	**250,00**
out/13	80,00	17,00	1.360,00	27,00	4,00	**201,48**
nov/13	80,00	16,00	1.280,00	25,00	4,00	**204,80**
dez/13	80,00	15,00	1.200,00	25,00	5,00	**240,00**
jan/14	80,00	18,00	1.440,00	26,00	4,00	**221,54**
fev/14	80,00	16,00	1.280,00	24,00	4,00	**213,33**
mar/14	80,00	17,00	1.360,00	25,00	5,00	**272,00**
abr/14	80,00	16,00	1.280,00	24,00	4,00	**213,33**
mai/14	80,00	18,00	1.440,00	26,00	4,00	**221,54**
jun/14	80,00	16,00	1.280,00	24,00	5,00	**266,67**
jul/14	80,00	17,00	1.360,00	26,00	4,00	**209,23**
ago/14	80,00	18,00	1.440,00	26,00	5,00	**276,92**
set/14	80,00	16,00	1.280,00	24,00	3,00	**160,00**

Adicional de Periculosidade de 03/12/2013 a 27/09/2014:

Mês / Ano	Salário Pago	Adicional Periculosidade
dez/13	1.080,00	**313,20**
jan/14	1.440,00	**432,00**
fev/14	1.280,00	**384,00**
mar/14	1.360,00	**408,00**
abr/14	1.280,00	**384,00**
mai/14	1.440,00	**432,00**
jun/14	1.280,00	**384,00**
jul/14	1.360,00	**408,00**
ago/14	1.440,00	**432,00**
set/14	1.280,00	**345,60**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. eb2da65 - Pág. 59
Número do documento: 16120111555141900000048853647

Leandro Collaço Marques – Perito Judicial
Corecon/SP 32.041

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
3º Vara do Trabalho de Campinas
Reclamante: Marcos Sergio Pinheiro Junior
Reclamada: Gold Street Bar Ltda+003
Adm: 06/10/2010 Dem: 27/09/2014
Prescrição: Não há

Apuração das Horas Extras e Artigo 71 da CLT:

Mês / Ano	Salario Por dia	Qtdade Dias Laborados	Total Salário	Adicional Periculosidade	Total Remuneração	Salário Hora	Qtdade Horas Extras a 65%	Qtdade Horas Artigo 71	Total Devido
out/10	70,00	16,00	1.120,00	-	1.206,00	5,48	34,29	16,00	**454,87**
nov/10	70,00	16,00	1.120,00	-	1.206,00	5,48	34,29	16,00	**454,87**
dez/10	70,00	18,00	1.260,00	-	1.348,00	6,13	38,57	18,00	**571,92**
jan/11	70,00	16,00	1.120,00	-	1.206,00	5,48	34,29	16,00	**454,87**
fev/11	70,00	16,00	1.120,00	-	1.206,00	5,48	34,29	16,00	**454,87**
mar/11	70,00	18,00	1.260,00	-	1.348,00	6,13	38,57	18,00	**571,92**
abr/11	70,00	16,00	1.120,00	-	1.206,00	5,48	34,29	16,00	**454,87**
mai/11	70,00	16,00	1.120,00	-	1.206,00	5,48	34,29	16,00	**454,87**
jun/11	70,00	17,00	1.190,00	-	1.277,00	5,80	36,43	17,00	**511,73**
jul/11	70,00	17,00	1.190,00	-	1.277,00	5,80	36,43	17,00	**511,73**
ago/11	70,00	17,00	1.190,00	-	1.277,00	5,80	36,43	17,00	**511,73**
set/11	70,00	17,00	1.190,00	-	1.277,00	5,80	36,43	17,00	**511,73**
out/11	70,00	16,00	1.120,00	-	1.206,00	5,48	34,29	16,00	**454,87**
nov/11	70,00	16,00	1.120,00	-	1.206,00	5,48	34,29	16,00	**454,87**
dez/11	70,00	19,00	1.330,00	-	1.419,00	6,45	40,71	19,00	**635,46**
jan/12	70,00	16,00	1.120,00	-	1.206,00	5,48	34,29	16,00	**454,87**
fev/12	70,00	17,00	1.190,00	-	1.277,00	5,80	36,43	17,00	**511,73**
mar/12	70,00	19,00	1.330,00	-	1.419,00	6,45	40,71	19,00	**635,46**
abr/12	70,00	14,00	980,00	-	1.064,00	4,84	30,00	14,00	**351,12**
mai/12	70,00	18,00	1.260,00	-	1.348,00	6,13	38,57	18,00	**571,92**
jun/12	70,00	17,00	1.190,00	-	1.277,00	5,80	36,43	17,00	**511,73**
jul/12	80,00	16,00	1.280,00	-	1.376,00	6,25	34,29	16,00	**518,99**
ago/12	80,00	19,00	1.520,00	-	1.619,00	7,36	40,71	19,00	**725,03**
set/12	80,00	16,00	1.280,00	-	1.376,00	6,25	34,29	16,00	**518,99**
out/12	80,00	16,00	1.280,00	-	1.376,00	6,25	34,29	16,00	**518,99**
nov/12	80,00	16,00	1.280,00	-	1.376,00	6,25	34,29	16,00	**518,99**
dez/12	80,00	17,00	1.360,00	-	1.457,00	6,62	36,43	17,00	**583,86**
jan/13	80,00	18,00	1.440,00	-	1.538,00	6,99	38,57	18,00	**652,53**
fev/13	80,00	16,00	1.280,00	-	1.376,00	6,25	34,29	16,00	**518,99**
mar/13	80,00	17,00	1.360,00	-	1.457,00	6,62	36,43	17,00	**583,86**
abr/13	80,00	16,00	1.280,00	-	1.376,00	6,25	34,29	16,00	**518,99**
mai/13	80,00	17,00	1.360,00	-	1.457,00	6,62	36,43	17,00	**583,86**
jun/13	80,00	17,00	1.360,00	-	1.457,00	6,62	36,43	17,00	**583,86**
jul/13	80,00	17,00	1.360,00	-	1.457,00	6,62	36,43	17,00	**583,86**
ago/13	80,00	19,00	1.520,00	-	1.619,00	7,36	40,71	19,00	**725,03**
set/13	80,00	15,00	1.200,00	-	1.295,00	5,89	32,14	15,00	**457,85**
out/13	80,00	17,00	1.360,00	-	1.457,00	6,62	36,43	17,00	**583,86**
nov/13	80,00	16,00	1.280,00	-	1.376,00	6,25	34,29	16,00	**518,99**
dez/13	80,00	15,00	1.200,00	313,20	1.608,20	7,31	32,14	15,00	**568,58**
jan/14	80,00	18,00	1.440,00	432,00	1.970,00	8,95	38,57	18,00	**835,82**
fev/14	80,00	16,00	1.280,00	384,00	1.760,00	8,00	34,29	16,00	**663,83**
mar/14	80,00	17,00	1.360,00	408,00	1.865,00	8,48	36,43	17,00	**747,35**
abr/14	80,00	16,00	1.280,00	384,00	1.760,00	8,00	34,29	16,00	**663,83**
mai/14	80,00	18,00	1.440,00	432,00	1.970,00	8,95	38,57	18,00	**835,82**
jun/14	80,00	16,00	1.280,00	384,00	1.760,00	8,00	34,29	16,00	**663,83**
jul/14	80,00	17,00	1.360,00	408,00	1.865,00	8,48	36,43	17,00	**747,35**
ago/14	80,00	18,00	1.440,00	432,00	1.970,00	8,95	38,57	18,00	**835,82**
set/14	80,00	16,00	1.280,00	345,60	1.721,60	7,83	34,29	16,00	**649,34**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. eb2da65 - Pág. 60
Número do documento: 16120111555141900000048853647

Leandro Collaço Marques – Perito Judicial
Corecon/SP 32.041

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
3º Vara do Trabalho de Campinas
Reclamante: Marcos Sergio Pinheiro Junior
Reclamada: Gold Street Bar Ltda+003
Adm: 06/10/2010 Dem: 27/09/2014
Prescrição: Não há

Apuração do Adicional Noturno:

Mês / Ano	Salario Por dia	Qtdade Dias Laborados	Total Salário	Adicional Periculosidade	Total Remuneração	Salário Hora	Qtdade Horas Noturnas	Total Devido
out/10	70,00	16,00	1.120,00	-	1.206,00	5,48	146,29	**200,48**
nov/10	70,00	16,00	1.120,00	-	1.206,00	5,48	146,29	**200,48**
dez/10	70,00	18,00	1.260,00	-	1.348,00	6,13	164,57	**252,09**
jan/11	70,00	16,00	1.120,00	-	1.206,00	5,48	146,29	**200,48**
fev/11	70,00	16,00	1.120,00	-	1.206,00	5,48	146,29	**200,48**
mar/11	70,00	18,00	1.260,00	-	1.348,00	6,13	164,57	**252,09**
abr/11	70,00	16,00	1.120,00	-	1.206,00	5,48	146,29	**200,48**
mai/11	70,00	16,00	1.120,00	-	1.206,00	5,48	146,29	**200,48**
jun/11	70,00	17,00	1.190,00	-	1.277,00	5,80	155,43	**225,55**
jul/11	70,00	17,00	1.190,00	-	1.277,00	5,80	155,43	**225,55**
ago/11	70,00	17,00	1.190,00	-	1.277,00	5,80	155,43	**225,55**
set/11	70,00	17,00	1.190,00	-	1.277,00	5,80	155,43	**225,55**
out/11	70,00	16,00	1.120,00	-	1.206,00	5,48	146,29	**200,48**
nov/11	70,00	16,00	1.120,00	-	1.206,00	5,48	146,29	**200,48**
dez/11	70,00	19,00	1.330,00	-	1.419,00	6,45	173,71	**280,11**
jan/12	70,00	16,00	1.120,00	-	1.206,00	5,48	146,29	**200,48**
fev/12	70,00	17,00	1.190,00	-	1.277,00	5,80	155,43	**225,55**
mar/12	70,00	19,00	1.330,00	-	1.419,00	6,45	173,71	**280,11**
abr/12	70,00	14,00	980,00	-	1.064,00	4,84	128,00	**154,76**
mai/12	70,00	18,00	1.260,00	-	1.348,00	6,13	164,57	**252,09**
jun/12	70,00	17,00	1.190,00	-	1.277,00	5,80	155,43	**225,55**
jul/12	80,00	16,00	1.280,00	-	1.376,00	6,25	146,29	**228,74**
ago/12	80,00	19,00	1.520,00	-	1.619,00	7,36	173,71	**319,59**
set/12	80,00	16,00	1.280,00	-	1.376,00	6,25	146,29	**228,74**
out/12	80,00	16,00	1.280,00	-	1.376,00	6,25	146,29	**228,74**
nov/12	80,00	16,00	1.280,00	-	1.376,00	6,25	146,29	**228,74**
dez/12	80,00	17,00	1.360,00	-	1.457,00	6,62	155,43	**257,34**
jan/13	80,00	18,00	1.440,00	-	1.538,00	6,99	164,57	**287,62**
fev/13	80,00	16,00	1.280,00	-	1.376,00	6,25	146,29	**228,74**
mar/13	80,00	17,00	1.360,00	-	1.457,00	6,62	155,43	**257,34**
abr/13	80,00	16,00	1.280,00	-	1.376,00	6,25	146,29	**228,74**
mai/13	80,00	17,00	1.360,00	-	1.457,00	6,62	155,43	**257,34**
jun/13	80,00	17,00	1.360,00	-	1.457,00	6,62	155,43	**257,34**
jul/13	80,00	17,00	1.360,00	-	1.457,00	6,62	155,43	**257,34**
ago/13	80,00	19,00	1.520,00	-	1.619,00	7,36	173,71	**319,59**
set/13	80,00	15,00	1.200,00	-	1.295,00	5,89	137,14	**201,81**
out/13	80,00	17,00	1.360,00	-	1.457,00	6,62	155,43	**257,34**
nov/13	80,00	16,00	1.280,00	-	1.376,00	6,25	146,29	**228,74**
dez/13	80,00	15,00	1.200,00	313,20	1.608,20	7,31	137,14	**250,62**
jan/14	80,00	18,00	1.440,00	432,00	1.970,00	8,95	164,57	**368,41**
fev/14	80,00	16,00	1.280,00	384,00	1.760,00	8,00	146,29	**292,58**
mar/14	80,00	17,00	1.360,00	408,00	1.865,00	8,48	155,43	**329,41**
abr/14	80,00	16,00	1.280,00	384,00	1.760,00	8,00	146,29	**292,58**
mai/14	80,00	18,00	1.440,00	432,00	1.970,00	8,95	164,57	**368,41**
jun/14	80,00	16,00	1.280,00	384,00	1.760,00	8,00	146,29	**292,58**
jul/14	80,00	17,00	1.360,00	408,00	1.865,00	8,48	155,43	**329,41**
ago/14	80,00	18,00	1.440,00	432,00	1.970,00	8,95	164,57	**368,41**
set/14	80,00	16,00	1.280,00	345,60	1.721,60	7,83	146,29	**286,20**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. eb2da65 - Pág. 61
Número do documento: 16120111555141900000048853647

Leandro Collaço Marques – Perito Judicial
Corecon/SP 32.041

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
3º Vara do Trabalho de Campinas
Reclamante: Marcos Sergio Pinheiro Junior
Reclamada: Gold Street Bar Ltda+003
Adm: 06/10/2010 Dem: 27/09/2014
Prescrição: Não há

Verbas Rescisórias:

Mês / Ano	Verba Devida	Base de Cálculo	Proporção Devida	Total Devido
set/14	Saldo Salário	80,00	16 dias	1.280,00
set/14	Aviso Previo	1.351,11	42 dias	1.891,56
set/14	13º Sal.2010	1.166,67	3.12	291,67
set/14	13º Sal.2011	1.172,50	12.12	1.172,50
set/14	13º Sal.2012	1.255,83	12.12	1.255,83
set/14	13º Sal.2013	1.333,33	12.12	1.333,33
set/14	13º Sal. Prop.	1.351,11	10.12	1.125,93
set/14	Fer.2010/2011	1.166,67	12.12(Dobro)	3.111,03
set/14	Fer.2011/2012	1.226,67	12.12 (Dobro)	3.271,03
set/14	Fer.2012/2013	1.340,00	12.12	1.786,62
set/14	Fer.2013/2014	1.333,33	12.12	1.777,73
set/14	Fer. Prop.	1.333,33	1.12	148,14
			SOMA	**18.445,38**

FGTS 8%+ Multa de 40%do FGTS:

Mês / Ano	Remuneração Recebida	FGTS 8%	Multa 40% FGTS	Total Devido
out/10	1.120,00	89,60	35,84	**125,44**
nov/10	1.120,00	89,60	35,84	**125,44**
dez/10	1.260,00	100,80	40,32	**141,12**
jan/11	1.120,00	89,60	35,84	**125,44**
fev/11	1.120,00	89,60	35,84	**125,44**
mar/11	1.260,00	100,80	40,32	**141,12**
abr/11	1.120,00	89,60	35,84	**125,44**
mai/11	1.120,00	89,60	35,84	**125,44**
jun/11	1.190,00	95,20	38,08	**133,28**
jul/11	1.190,00	95,20	38,08	**133,28**
ago/11	1.190,00	95,20	38,08	**133,28**
set/11	1.190,00	95,20	38,08	**133,28**
out/11	1.120,00	89,60	35,84	**125,44**
nov/11	1.120,00	89,60	35,84	**125,44**
dez/11	1.330,00	106,40	42,56	**148,96**
jan/12	1.120,00	89,60	35,84	**125,44**
fev/12	1.190,00	95,20	38,08	**133,28**
mar/12	1.330,00	106,40	42,56	**148,96**
abr/12	980,00	78,40	31,36	**109,76**
mai/12	1.260,00	100,80	40,32	**141,12**
jun/12	1.190,00	95,20	38,08	**133,28**
jul/12	1.280,00	102,40	40,96	**143,36**
ago/12	1.520,00	121,60	48,64	**170,24**
set/12	1.280,00	102,40	40,96	**143,36**
out/12	1.280,00	102,40	40,96	**143,36**
nov/12	1.280,00	102,40	40,96	**143,36**
dez/12	1.360,00	108,80	43,52	**152,32**
jan/13	1.440,00	115,20	46,08	**161,28**
fev/13	1.280,00	102,40	40,96	**143,36**
mar/13	1.360,00	108,80	43,52	**152,32**
abr/13	1.280,00	102,40	40,96	**143,36**
mai/13	1.360,00	108,80	43,52	**152,32**
jun/13	1.360,00	108,80	43,52	**152,32**
jul/13	1.360,00	108,80	43,52	**152,32**
ago/13	1.520,00	121,60	48,64	**170,24**
set/13	1.200,00	96,00	38,40	**134,40**
out/13	1.360,00	108,80	43,52	**152,32**
nov/13	1.280,00	102,40	40,96	**143,36**
dez/13	1.200,00	96,00	38,40	**134,40**
jan/14	1.440,00	115,20	46,08	**161,28**
fev/14	1.280,00	102,40	40,96	**143,36**
mar/14	1.360,00	108,80	43,52	**152,32**
abr/14	1.280,00	102,40	40,96	**143,36**
mai/14	1.440,00	115,20	46,08	**161,28**
jun/14	1.280,00	102,40	40,96	**143,36**
jul/14	1.360,00	108,80	43,52	**152,32**
ago/14	1.440,00	115,20	46,08	**161,28**
set/14	1.280,00	102,40	40,96	**143,36**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. eb2da65 - Pág. 62
Número do documento: 16120111555141900000048853647

Leandro Collaço Marques – Perito Judicial
Corecon/SP 32.041

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
3º Vara do Trabalho de Campinas
Reclamante: Marcos Sergio Pinheiro Junior
Reclamada: Gold Street Bar Ltda+003
Adm: 06/10/2010 Dem: 27/09/2014
Prescrição: Não há

Multa Normativa +Multa do 477 CLT + Seguro Desemprego:

Mês / Ano	Verba Devida	Base de Cálculo	Proporção Devida	Total Devido
jul/11	CCT 2010/2011	690,00	100%	**690,00**
jul/13	CCT 2012/2013	840,00	100%	**840,00**
set/14	Multa 477	1.351,11	1 Salário	1.351,11
set/14	Seg. Desemp.	724,00	3 Sal.Minimo	2.172,00
			SOMA	**3.523,11**

Estimativa de Gorjeta:

Mês / Ano	Estimativa Gorjeta
out/10	**51,76**
nov/10	**64,70**
dez/10	**64,70**
jan/11	**64,70**
fev/11	**64,70**
mar/11	**64,70**
abr/11	**64,70**
mai/11	**64,70**
jun/11	**64,70**
jul/11	**64,70**
ago/11	**70,20**
set/11	**70,20**
out/11	**70,20**
nov/11	**70,20**
dez/11	**70,20**
jan/12	**70,20**
fev/12	**70,20**
mar/12	**70,20**
abr/12	**70,20**
mai/12	**70,20**
jun/12	**70,20**
jul/12	**70,20**
ago/12	**73,95**
set/12	**73,95**
out/12	**73,95**
nov/12	**73,95**
dez/12	**73,95**
jan/13	**73,95**
fev/13	**73,95**
mar/13	**73,95**
abr/13	**73,95**
mai/13	**73,95**
jun/13	**73,95**
jul/13	**73,95**
ago/13	**80,25**
set/13	**80,25**
out/13	**80,25**
nov/13	**80,25**
dez/13	**80,25**
jan/14	**80,25**
fev/14	**80,25**
mar/14	**80,25**
abr/14	**80,25**
mai/14	**80,25**
jun/14	**80,25**
jul/14	**80,25**
ago/14	**80,25**
set/14	**72,23**

Rua Conceição, 121, Cj 83 – Edifício Santa Tereza - Centro Campinas/SP CEP 13.010-050
Fone/Fax: (19) 3231-5196 / 3512-8936 leandro.mq@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. eb2da65 - Pág. 63
Número do documento: 16120111555141900000048853647

Leandro Collaço Marques – Perito Judicial
Corecon/SP 32.041

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
3º Vara do Trabalho de Campinas
Reclamante: Marcos Sergio Pinheiro Junior
Reclamada: Gold Street Bar Ltda+003
Adm: 06/10/2010 Dem: 27/09/2014
Prescrição: Não há

Cesta Basica + Vale Refeição + Vale Tranporte:

Mês / Ano	Cesta Basica	Valor Vale Refeição	Qtdade Dias Laborados	Total Devido Refeição	Valor Vale Transporte	Total Devido Transporte	Total Geral Devido
out/10	**55,70**	9,40	16,00	**150,40**	6,00	**96,00**	**302,10**
nov/10	**55,70**	9,40	16,00	**150,40**	6,00	**96,00**	**302,10**
dez/10	**55,70**	9,40	18,00	**169,20**	6,00	**108,00**	**332,90**
jan/11	**55,70**	9,40	16,00	**150,40**	6,00	**96,00**	**302,10**
fev/11	**55,70**	9,40	16,00	**150,40**	6,00	**96,00**	**302,10**
mar/11	**55,70**	9,40	18,00	**169,20**	6,00	**108,00**	**332,90**
abr/11	**55,70**	9,40	16,00	**150,40**	6,00	**96,00**	**302,10**
mai/11	**55,70**	9,40	16,00	**150,40**	6,00	**96,00**	**302,10**
jun/11	**55,70**	9,40	17,00	**159,80**	6,00	**102,00**	**317,50**
jul/11	**55,70**	9,40	17,00	**159,80**	6,00	**102,00**	**317,50**
ago/11	**62,00**	10,00	17,00	**170,00**	6,00	**102,00**	**334,00**
set/11	**62,00**	10,00	17,00	**170,00**	6,00	**102,00**	**334,00**
out/11	**62,00**	10,00	16,00	**160,00**	6,00	**96,00**	**318,00**
nov/11	**62,00**	10,00	16,00	**160,00**	6,00	**96,00**	**318,00**
dez/11	**62,00**	10,00	19,00	**190,00**	6,00	**114,00**	**366,00**
jan/12	**62,00**	10,00	16,00	**160,00**	6,00	**96,00**	**318,00**
fev/12	**62,00**	10,00	17,00	**170,00**	6,00	**102,00**	**334,00**
mar/12	**62,00**	10,00	19,00	**190,00**	6,00	**114,00**	**366,00**
abr/12	**62,00**	10,00	14,00	**140,00**	6,00	**84,00**	**286,00**
mai/12	**62,00**	10,00	18,00	**180,00**	6,00	**108,00**	**350,00**
jun/12	**62,00**	10,00	17,00	**170,00**	6,00	**102,00**	**334,00**
jul/12	**62,00**	10,00	16,00	**160,00**	6,00	**96,00**	**318,00**
ago/12	**67,00**	11,00	19,00	**209,00**	6,00	**114,00**	**390,00**
set/12	**67,00**	11,00	16,00	**176,00**	6,00	**96,00**	**339,00**
out/12	**67,00**	11,00	16,00	**176,00**	6,00	**96,00**	**339,00**
nov/12	**67,00**	11,00	16,00	**176,00**	6,00	**96,00**	**339,00**
dez/12	**67,00**	11,00	17,00	**187,00**	6,00	**102,00**	**356,00**
jan/13	**67,00**	11,00	18,00	**198,00**	6,00	**108,00**	**373,00**
fev/13	**67,00**	11,00	16,00	**176,00**	6,00	**96,00**	**339,00**
mar/13	**67,00**	11,00	17,00	**187,00**	6,00	**102,00**	**356,00**
abr/13	**67,00**	11,00	16,00	**176,00**	6,00	**96,00**	**339,00**
mai/13	**67,00**	11,00	17,00	**187,00**	6,00	**102,00**	**356,00**
jun/13	**67,00**	11,00	17,00	**187,00**	6,00	**102,00**	**356,00**
jul/13	**67,00**	11,00	17,00	**187,00**	6,00	**102,00**	**356,00**
ago/13	**73,00**	12,00	19,00	**228,00**	6,00	**114,00**	**415,00**
set/13	**73,00**	12,00	15,00	**180,00**	6,00	**90,00**	**343,00**
out/13	**73,00**	12,00	17,00	**204,00**	6,00	**102,00**	**379,00**
nov/13	**73,00**	12,00	16,00	**192,00**	6,00	**96,00**	**361,00**
dez/13	**73,00**	12,00	15,00	**180,00**	6,00	**90,00**	**343,00**
jan/14	**73,00**	12,00	18,00	**216,00**	6,00	**108,00**	**397,00**
fev/14	**73,00**	12,00	16,00	**192,00**	6,00	**96,00**	**361,00**
mar/14	**73,00**	12,00	17,00	**204,00**	6,00	**102,00**	**379,00**
abr/14	**73,00**	12,00	16,00	**192,00**	6,00	**96,00**	**361,00**
mai/14	**73,00**	12,00	18,00	**216,00**	6,00	**108,00**	**397,00**
jun/14	**73,00**	12,00	16,00	**192,00**	6,00	**96,00**	**361,00**
jul/14	**73,00**	12,00	17,00	**204,00**	6,00	**102,00**	**379,00**
ago/14	**73,00**	12,00	18,00	**216,00**	6,00	**108,00**	**397,00**
set/14	**73,00**	12,00	16,00	**192,00**	6,00	**96,00**	**361,00**

Dano Moral:

Mês / Ano	Verba Devida	Base de Cálculo	Proporção Devida	Total Devido
dez/14	Dano Moral	2.000,00	100%	**2.000,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. eb2da65 - Pág. 64
Número do documento: 16120111555141900000048853647

Leandro Collaço Marques – Perito Judicial
Corecon/SP 32.041

APURAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO

Rua Conceição, 121, Cj 83 – Edifício Santa Tereza - Centro Campinas/SP CEP 13.010-050
Fone/Fax: (19) 3231-5196 / 3512-8936 leandro.mq@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. eb2da65 - Pág. 65
Número do documento: 16120111555141900000048853647

Mês: **out/10**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
6	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	dom									-	-	-	-	-	-	-
11	seg									-	-	-	-	-	-	-
12	ter/FER									-	-	-	-	-	-	-
13	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	dom									-	-	-	-	-	-	-
18	seg									-	-	-	-	-	-	-
19	ter									-	-	-	-	-	-	-
20	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	dom									-	-	-	-	-	-	-
25	seg									-	-	-	-	-	-	-
26	ter									-	-	-	-	-	-	-
27	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
31	dom									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 66

Mês: **nov/10**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	seg									-	-	-	-	-	-	-
2	ter/FER									-	-	-	-	-	-	-
3	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	dom									-	-	-	-	-	-	-
8	seg									-	-	-	-	-	-	-
9	ter									-	-	-	-	-	-	-
10	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	dom									-	-	-	-	-	-	-
15	seg/FER									-	-	-	-	-	-	-
16	ter									-	-	-	-	-	-	-
17	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	dom									-	-	-	-	-	-	-
22	seg									-	-	-	-	-	-	-
23	ter									-	-	-	-	-	-	-
24	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	dom									-	-	-	-	-	-	-
29	seg									-	-	-	-	-	-	-
30	ter									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 67

Mês: **dez/10**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	dom									-	-	-	-	-	-	-
6	seg									-	-	-	-	-	-	-
7	ter									-	-	-	-	-	-	-
8	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	dom									-	-	-	-	-	-	-
13	seg									-	-	-	-	-	-	-
14	ter									-	-	-	-	-	-	-
15	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	dom									-	-	-	-	-	-	-
20	seg									-	-	-	-	-	-	-
21	ter									-	-	-	-	-	-	-
22	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	sáb/FER									-	-	-	-	-	-	-
26	dom									-	-	-	-	-	-	-
27	seg									-	-	-	-	-	-	-
28	ter									-	-	-	-	-	-	-
29	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
31	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**164,57**		**38,57**	**18,00**
													164,34		**38,34**	**18,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 68

Mês: jan/11

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	sab/FER									-	-	-	-	-	-	-
2	dom									-	-	-	-	-	-	-
3	seg									-	-	-	-	-	-	-
4	ter									-	-	-	-	-	-	-
5	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	dom									-	-	-	-	-	-	-
10	seg									-	-	-	-	-	-	-
11	ter									-	-	-	-	-	-	-
12	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	dom									-	-	-	-	-	-	-
17	seg									-	-	-	-	-	-	-
18	ter									-	-	-	-	-	-	-
19	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	dom									-	-	-	-	-	-	-
24	seg									-	-	-	-	-	-	-
25	ter									-	-	-	-	-	-	-
26	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	dom									-	-	-	-	-	-	-
31	seg									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 69

Mês: **fev/11**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	ter									-	-	-	-	-	-	-
2	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	dom									-	-	-	-	-	-	-
7	seg									-	-	-	-	-	-	-
8	ter									-	-	-	-	-	-	-
9	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	dom									-	-	-	-	-	-	-
14	seg									-	-	-	-	-	-	-
15	ter									-	-	-	-	-	-	-
16	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	dom									-	-	-	-	-	-	-
21	seg									-	-	-	-	-	-	-
22	ter									-	-	-	-	-	-	-
23	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	dom									-	-	-	-	-	-	-
28	seg									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 70

Mês: **mar/11**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	ter									-	-	-	-	-	-	-
2	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	dom									-	-	-	-	-	-	-
7	seg									-	-	-	-	-	-	-
8	ter/FER									-	-	-	-	-	-	-
9	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	dom									-	-	-	-	-	-	-
14	seg									-	-	-	-	-	-	-
15	ter									-	-	-	-	-	-	-
16	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	dom									-	-	-	-	-	-	-
21	seg									-	-	-	-	-	-	-
22	ter									-	-	-	-	-	-	-
23	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	dom									-	-	-	-	-	-	-
28	seg									-	-	-	-	-	-	-
29	ter									-	-	-	-	-	-	-
30	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
31	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**164,57**		**38,57**	**18,00**
													164,34		**38,34**	**18,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 71

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 72

Mês: **abr/11**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	dom									-	-	-	-	-	-	-
4	seg									-	-	-	-	-	-	-
5	ter									-	-	-	-	-	-	-
6	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	dom									-	-	-	-	-	-	-
11	seg									-	-	-	-	-	-	-
12	ter									-	-	-	-	-	-	-
13	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	dom									-	-	-	-	-	-	-
18	seg									-	-	-	-	-	-	-
19	ter									-	-	-	-	-	-	-
20	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	qui/FER									-	-	-	-	-	-	-
22	sex/FER									-	-	-	-	-	-	-
23	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	dom									-	-	-	-	-	-	-
25	seg									-	-	-	-	-	-	-
26	ter									-	-	-	-	-	-	-
27	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Mês: **mai/11**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	dom/FER									-	-	-	-	-	-	-
2	seg									-	-	-	-	-	-	-
3	ter									-	-	-	-	-	-	-
4	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	dom									-	-	-	-	-	-	-
9	seg									-	-	-	-	-	-	-
10	ter									-	-	-	-	-	-	-
11	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	dom									-	-	-	-	-	-	-
16	seg									-	-	-	-	-	-	-
17	ter									-	-	-	-	-	-	-
18	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	dom									-	-	-	-	-	-	-
23	seg									-	-	-	-	-	-	-
24	ter									-	-	-	-	-	-	-
25	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	dom									-	-	-	-	-	-	-
30	seg									-	-	-	-	-	-	-
31	ter									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 73

Mês: **jun/11**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	dom									-	-	-	-	-	-	-
6	seg									-	-	-	-	-	-	-
7	ter									-	-	-	-	-	-	-
8	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	dom									-	-	-	-	-	-	-
13	seg									-	-	-	-	-	-	-
14	ter									-	-	-	-	-	-	-
15	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	dom									-	-	-	-	-	-	-
20	seg									-	-	-	-	-	-	-
21	ter									-	-	-	-	-	-	-
22	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	qui/FER									-	-	-	-	-	-	-
24	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	dom									-	-	-	-	-	-	-
27	seg									-	-	-	-	-	-	-
28	ter									-	-	-	-	-	-	-
29	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**155,43**		**36,43**	**17,00**
													155,26		**36,26**	**17,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 74

Mês: **jul/11**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	sab			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	dom									-	-	-	-	-	-	-
4	seg									-	-	-	-	-	-	-
5	ter									-	-	-	-	-	-	-
6	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	sáb/FER									-	-	-	-	-	-	-
10	dom									-	-	-	-	-	-	-
11	seg									-	-	-	-	-	-	-
12	ter									-	-	-	-	-	-	-
13	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	dom									-	-	-	-	-	-	-
18	seg									-	-	-	-	-	-	-
19	ter									-	-	-	-	-	-	-
20	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	dom									-	-	-	-	-	-	-
25	seg									-	-	-	-	-	-	-
26	ter									-	-	-	-	-	-	-
27	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
31	dom									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**155,43**		**36,43**	**17,00**
													155,26		**36,26**	**17,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 75

Mês: **ago/11**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	seg									-	-	-	-	-	-	-
2	ter									-	-	-	-	-	-	-
3	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	dom									-	-	-	-	-	-	-
8	seg									-	-	-	-	-	-	-
9	ter									-	-	-	-	-	-	-
10	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	dom									-	-	-	-	-	-	-
15	seg									-	-	-	-	-	-	-
16	ter									-	-	-	-	-	-	-
17	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	dom									-	-	-	-	-	-	-
22	seg									-	-	-	-	-	-	-
23	ter									-	-	-	-	-	-	-
24	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	dom									-	-	-	-	-	-	-
29	seg									-	-	-	-	-	-	-
30	ter									-	-	-	-	-	-	-
31	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**155,43**		**36,43**	**17,00**
													155,26		**36,26**	**17,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 76

Mês: **set/11**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	dom									-	-	-	-	-	-	-
5	seg									-	-	-	-	-	-	-
6	ter									-	-	-	-	-	-	-
7	qua/FER									-	-	-	-	-	-	-
8	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	dom									-	-	-	-	-	-	-
12	seg									-	-	-	-	-	-	-
13	ter									-	-	-	-	-	-	-
14	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	dom									-	-	-	-	-	-	-
19	seg									-	-	-	-	-	-	-
20	ter									-	-	-	-	-	-	-
21	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	dom									-	-	-	-	-	-	-
26	seg									-	-	-	-	-	-	-
27	ter									-	-	-	-	-	-	-
28	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**155,43**		**36,43**	**17,00**
													155,26		**36,26**	**17,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 77

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 78

Mês: **out/11**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	sab			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	dom									-	-	-	-	-	-	-
3	seg									-	-	-	-	-	-	-
4	ter									-	-	-	-	-	-	-
5	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	dom									-	-	-	-	-	-	-
10	seg									-	-	-	-	-	-	-
11	ter									-	-	-	-	-	-	-
12	qua/FER									-	-	-	-	-	-	-
13	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	dom									-	-	-	-	-	-	-
17	seg									-	-	-	-	-	-	-
18	ter									-	-	-	-	-	-	-
19	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	dom									-	-	-	-	-	-	-
24	seg									-	-	-	-	-	-	-
25	ter									-	-	-	-	-	-	-
26	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	dom									-	-	-	-	-	-	-
31	seg									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Mês: **nov/11**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	ter									-	-	-	-	-	-	-
2	qua/FER									-	-	-	-	-	-	-
3	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	dom									-	-	-	-	-	-	-
7	seg									-	-	-	-	-	-	-
8	ter									-	-	-	-	-	-	-
9	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	dom									-	-	-	-	-	-	-
14	seg									-	-	-	-	-	-	-
15	ter/FER									-	-	-	-	-	-	-
16	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	dom									-	-	-	-	-	-	-
21	seg									-	-	-	-	-	-	-
22	ter									-	-	-	-	-	-	-
23	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	dom									-	-	-	-	-	-	-
28	seg									-	-	-	-	-	-	-
29	ter									-	-	-	-	-	-	-
30	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 79

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 80

Mês: **dez/11**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	dom									-	-	-	-	-	-	-
5	seg									-	-	-	-	-	-	-
6	ter									-	-	-	-	-	-	-
7	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	dom									-	-	-	-	-	-	-
12	seg									-	-	-	-	-	-	-
13	ter									-	-	-	-	-	-	-
14	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	dom									-	-	-	-	-	-	-
19	seg									-	-	-	-	-	-	-
20	ter									-	-	-	-	-	-	-
21	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	dom/FER									-	-	-	-	-	-	-
26	seg									-	-	-	-	-	-	-
27	ter									-	-	-	-	-	-	-
28	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
31	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**173,71**		**40,71**	**19,00**
													173,43		**40,43**	**19,00**

Mês: jan/12

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	dom/FER									-	-	-	-	-	-	-
2	seg									-	-	-	-	-	-	-
3	ter									-	-	-	-	-	-	-
4	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	dom									-	-	-	-	-	-	-
9	seg									-	-	-	-	-	-	-
10	ter									-	-	-	-	-	-	-
11	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	dom									-	-	-	-	-	-	-
16	seg									-	-	-	-	-	-	-
17	ter									-	-	-	-	-	-	-
18	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	dom									-	-	-	-	-	-	-
23	seg									-	-	-	-	-	-	-
24	ter									-	-	-	-	-	-	-
25	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	dom									-	-	-	-	-	-	-
30	seg									-	-	-	-	-	-	-
31	ter									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Rua Conceição, 121 - Sala 83 – Centro Campinas/SP CEP 13.010-050
Fone/Fax: (19) 3231-5196 / 3512-8936 leandromq@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 81

Mês: **fev/12**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	dom									-	-	-	-	-	-	-
6	seg									-	-	-	-	-	-	-
7	ter									-	-	-	-	-	-	-
8	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	dom									-	-	-	-	-	-	-
13	seg									-	-	-	-	-	-	-
14	ter									-	-	-	-	-	-	-
15	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	dom									-	-	-	-	-	-	-
20	seg									-	-	-	-	-	-	-
21	ter/FER									-	-	-	-	-	-	-
22	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	dom									-	-	-	-	-	-	-
27	seg									-	-	-	-	-	-	-
28	ter									-	-	-	-	-	-	-
29	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**155,43**		**36,43**	**17,00**
													155,26		**36,26**	**17,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 82

Mês: **mar/12**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	dom									-	-	-	-	-	-	-
5	seg									-	-	-	-	-	-	-
6	ter									-	-	-	-	-	-	-
7	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	dom									-	-	-	-	-	-	-
12	seg									-	-	-	-	-	-	-
13	ter									-	-	-	-	-	-	-
14	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	dom									-	-	-	-	-	-	-
19	seg									-	-	-	-	-	-	-
20	ter									-	-	-	-	-	-	-
21	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	dom									-	-	-	-	-	-	-
26	seg									-	-	-	-	-	-	-
27	ter									-	-	-	-	-	-	-
28	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
31	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**173,71**		**40,71**	**19,00**
													173,43		**40,43**	**19,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 83

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 84

Mês: **abr/12**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	dom									-	-	-	-	-	-	-
2	seg									-	-	-	-	-	-	-
3	ter									-	-	-	-	-	-	-
4	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	sex/FER									-	-	-	-	-	-	-
7	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	dom									-	-	-	-	-	-	-
9	seg									-	-	-	-	-	-	-
10	ter									-	-	-	-	-	-	-
11	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	dom									-	-	-	-	-	-	-
16	seg									-	-	-	-	-	-	-
17	ter									-	-	-	-	-	-	-
18	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	sáb/FER									-	-	-	-	-	-	-
22	dom									-	-	-	-	-	-	-
23	seg									-	-	-	-	-	-	-
24	ter									-	-	-	-	-	-	-
25	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	dom									-	-	-	-	-	-	-
30	seg									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**128,00**		**30,00**	**14,00**
													128,00		**30,00**	**14,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 85

Leandro Collaço Marques – Perito Judicial
Corecon/SP 32.041

Mês: **mai/12**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	ter/FER									-	-	-	-	-	-	-
2	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	dom									-	-	-	-	-	-	-
7	seg									-	-	-	-	-	-	-
8	ter									-	-	-	-	-	-	-
9	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	dom									-	-	-	-	-	-	-
14	seg									-	-	-	-	-	-	-
15	ter									-	-	-	-	-	-	-
16	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	dom									-	-	-	-	-	-	-
21	seg									-	-	-	-	-	-	-
22	ter									-	-	-	-	-	-	-
23	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	dom									-	-	-	-	-	-	-
28	seg									-	-	-	-	-	-	-
29	ter									-	-	-	-	-	-	-
30	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
31	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**164,57**		**38,57**	**18,00**
													164,34		**38,34**	**18,00**

Rua Conceição, 121 - Sala 83 – Centro Campinas/SP CEP 13.010-050
Fone/Fax: (19) 3231-5196 / 3512-8936 leandromq@hotmail.com

Mês: **jun/12**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	sab			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	dom									-	-	-	-	-	-	-
4	seg									-	-	-	-	-	-	-
5	ter									-	-	-	-	-	-	-
6	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	qui/FER									-	-	-	-	-	-	-
8	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	dom									-	-	-	-	-	-	-
11	seg									-	-	-	-	-	-	-
12	ter									-	-	-	-	-	-	-
13	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	dom									-	-	-	-	-	-	-
18	seg									-	-	-	-	-	-	-
19	ter									-	-	-	-	-	-	-
20	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	dom									-	-	-	-	-	-	-
25	seg									-	-	-	-	-	-	-
26	ter									-	-	-	-	-	-	-
27	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**155,43**		**36,43**	**17,00**
													155,26		**36,26**	**17,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 86

Mês: **jul/12**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	dom									-	-	-	-	-	-	-
2	seg									-	-	-	-	-	-	-
3	ter									-	-	-	-	-	-	-
4	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	dom									-	-	-	-	-	-	-
9	seg/FER									-	-	-	-	-	-	-
10	ter									-	-	-	-	-	-	-
11	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	dom									-	-	-	-	-	-	-
16	seg									-	-	-	-	-	-	-
17	ter									-	-	-	-	-	-	-
18	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	dom									-	-	-	-	-	-	-
23	seg									-	-	-	-	-	-	-
24	ter									-	-	-	-	-	-	-
25	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	dom									-	-	-	-	-	-	-
30	seg									-	-	-	-	-	-	-
31	ter									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 87

Mês: **ago/12**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	dom									-	-	-	-	-	-	-
6	seg									-	-	-	-	-	-	-
7	ter									-	-	-	-	-	-	-
8	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	dom									-	-	-	-	-	-	-
13	seg									-	-	-	-	-	-	-
14	ter									-	-	-	-	-	-	-
15	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	dom									-	-	-	-	-	-	-
20	seg									-	-	-	-	-	-	-
21	ter									-	-	-	-	-	-	-
22	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	dom									-	-	-	-	-	-	-
27	seg									-	-	-	-	-	-	-
28	ter									-	-	-	-	-	-	-
29	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
31	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**173,71**		**40,71**	**19,00**
													173,43		**40,43**	**19,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 88

Mês: **set/12**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	sab			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	dom									-	-	-	-	-	-	-
3	seg									-	-	-	-	-	-	-
4	ter									-	-	-	-	-	-	-
5	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	sex/FER									-	-	-	-	-	-	-
8	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	dom									-	-	-	-	-	-	-
10	seg									-	-	-	-	-	-	-
11	ter									-	-	-	-	-	-	-
12	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	dom									-	-	-	-	-	-	-
17	seg									-	-	-	-	-	-	-
18	ter									-	-	-	-	-	-	-
19	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	dom									-	-	-	-	-	-	-
24	seg									-	-	-	-	-	-	-
25	ter									-	-	-	-	-	-	-
26	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	dom									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 89

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 90

Leandro Collaço Marques – Perito Judicial
Corecon/SP 32.041

Mês: **out/12**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	seg									-	-	-	-	-	-	-
2	ter									-	-	-	-	-	-	-
3	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	dom									-	-	-	-	-	-	-
8	seg									-	-	-	-	-	-	-
9	ter									-	-	-	-	-	-	-
10	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	sex/FER									-	-	-	-	-	-	-
13	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	dom									-	-	-	-	-	-	-
15	seg									-	-	-	-	-	-	-
16	ter									-	-	-	-	-	-	-
17	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	dom									-	-	-	-	-	-	-
22	seg									-	-	-	-	-	-	-
23	ter									-	-	-	-	-	-	-
24	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	dom									-	-	-	-	-	-	-
29	seg									-	-	-	-	-	-	-
30	ter									-	-	-	-	-	-	-
31	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Rua Conceição, 121 - Sala 83 – Centro Campinas/SP CEP 13.010-050
Fone/Fax: (19) 3231-5196 / 3512-8936 leandromq@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 91

Mês: **nov/12**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	sex/FER									-	-	-	-	-	-	-
3	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	dom									-	-	-	-	-	-	-
5	seg									-	-	-	-	-	-	-
6	ter									-	-	-	-	-	-	-
7	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	dom									-	-	-	-	-	-	-
12	seg									-	-	-	-	-	-	-
13	ter									-	-	-	-	-	-	-
14	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	qui/FER									-	-	-	-	-	-	-
16	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	dom									-	-	-	-	-	-	-
19	seg									-	-	-	-	-	-	-
20	ter									-	-	-	-	-	-	-
21	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	dom									-	-	-	-	-	-	-
26	seg									-	-	-	-	-	-	-
27	ter									-	-	-	-	-	-	-
28	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Mês: **dez/12**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	sab			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	dom									-	-	-	-	-	-	-
3	seg									-	-	-	-	-	-	-
4	ter									-	-	-	-	-	-	-
5	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	dom									-	-	-	-	-	-	-
10	seg									-	-	-	-	-	-	-
11	ter									-	-	-	-	-	-	-
12	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	dom									-	-	-	-	-	-	-
17	seg									-	-	-	-	-	-	-
18	ter									-	-	-	-	-	-	-
19	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	dom									-	-	-	-	-	-	-
24	seg									-	-	-	-	-	-	-
25	ter/FER									-	-	-	-	-	-	-
26	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	dom									-	-	-	-	-	-	-
31	seg									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**155,43**		**36,43**	**17,00**
													155,26		**36,26**	**17,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 92

Mês: **jan/13**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	ter/FER									-	-	-	-	-	-	-
2	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	dom									-	-	-	-	-	-	-
7	seg									-	-	-	-	-	-	-
8	ter									-	-	-	-	-	-	-
9	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	dom									-	-	-	-	-	-	-
14	seg									-	-	-	-	-	-	-
15	ter									-	-	-	-	-	-	-
16	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	dom									-	-	-	-	-	-	-
21	seg									-	-	-	-	-	-	-
22	ter									-	-	-	-	-	-	-
23	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	dom									-	-	-	-	-	-	-
28	seg									-	-	-	-	-	-	-
29	ter									-	-	-	-	-	-	-
30	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
31	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**164,57**		**38,57**	**18,00**
													164,34		**38,34**	**18,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 93

Mês: **fev/13**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	sab			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	dom									-	-	-	-	-	-	-
4	seg									-	-	-	-	-	-	-
5	ter									-	-	-	-	-	-	-
6	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	dom									-	-	-	-	-	-	-
11	seg									-	-	-	-	-	-	-
12	ter/FER									-	-	-	-	-	-	-
13	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	dom									-	-	-	-	-	-	-
18	seg									-	-	-	-	-	-	-
19	ter									-	-	-	-	-	-	-
20	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	dom									-	-	-	-	-	-	-
25	seg									-	-	-	-	-	-	-
26	ter									-	-	-	-	-	-	-
27	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 94

Mês: **mar/13**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	sab			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	dom									-	-	-	-	-	-	-
4	seg									-	-	-	-	-	-	-
5	ter									-	-	-	-	-	-	-
6	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	dom									-	-	-	-	-	-	-
11	seg									-	-	-	-	-	-	-
12	ter									-	-	-	-	-	-	-
13	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	dom									-	-	-	-	-	-	-
18	seg									-	-	-	-	-	-	-
19	ter									-	-	-	-	-	-	-
20	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	dom									-	-	-	-	-	-	-
25	seg									-	-	-	-	-	-	-
26	ter									-	-	-	-	-	-	-
27	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	sex/FER									-	-	-	-	-	-	-
30	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
31	dom									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**155,43**		**36,43**	**17,00**
													155,26		**36,26**	**17,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 95

Mês: **abr/13**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	seg									-	-	-	-	-	-	-
2	ter									-	-	-	-	-	-	-
3	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	dom									-	-	-	-	-	-	-
8	seg									-	-	-	-	-	-	-
9	ter									-	-	-	-	-	-	-
10	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	dom									-	-	-	-	-	-	-
15	seg									-	-	-	-	-	-	-
16	ter									-	-	-	-	-	-	-
17	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	dom/FER									-	-	-	-	-	-	-
22	seg									-	-	-	-	-	-	-
23	ter									-	-	-	-	-	-	-
24	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	dom									-	-	-	-	-	-	-
29	seg									-	-	-	-	-	-	-
30	ter									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 96

Mês: **mai/13**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	qua/FER									-	-	-	-	-	-	-
2	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	dom									-	-	-	-	-	-	-
6	seg									-	-	-	-	-	-	-
7	ter									-	-	-	-	-	-	-
8	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	dom									-	-	-	-	-	-	-
13	seg									-	-	-	-	-	-	-
14	ter									-	-	-	-	-	-	-
15	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	dom									-	-	-	-	-	-	-
20	seg									-	-	-	-	-	-	-
21	ter									-	-	-	-	-	-	-
22	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	dom									-	-	-	-	-	-	-
27	seg									-	-	-	-	-	-	-
28	ter									-	-	-	-	-	-	-
29	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	qui/FER									-	-	-	-	-	-	-
31	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**155,43**		**36,43**	**17,00**
													155,26		**36,26**	**17,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 97

Mês: **jun/13**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	sab			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	dom									-	-	-	-	-	-	-
3	seg									-	-	-	-	-	-	-
4	ter									-	-	-	-	-	-	-
5	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	dom									-	-	-	-	-	-	-
10	seg									-	-	-	-	-	-	-
11	ter									-	-	-	-	-	-	-
12	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	dom									-	-	-	-	-	-	-
17	seg									-	-	-	-	-	-	-
18	ter									-	-	-	-	-	-	-
19	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	dom									-	-	-	-	-	-	-
24	seg									-	-	-	-	-	-	-
25	ter									-	-	-	-	-	-	-
26	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	dom									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**155,43**		**36,43**	**17,00**
													155,26		**36,26**	**17,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 98

Mês: **jul/13**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	seg									-	-	-	-	-	-	-
2	ter									-	-	-	-	-	-	-
3	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	dom									-	-	-	-	-	-	-
8	seg									-	-	-	-	-	-	-
9	ter/FER									-	-	-	-	-	-	-
10	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	dom									-	-	-	-	-	-	-
15	seg									-	-	-	-	-	-	-
16	ter									-	-	-	-	-	-	-
17	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	dom									-	-	-	-	-	-	-
22	seg									-	-	-	-	-	-	-
23	ter									-	-	-	-	-	-	-
24	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	dom									-	-	-	-	-	-	-
29	seg									-	-	-	-	-	-	-
30	ter									-	-	-	-	-	-	-
31	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**155,43**		**36,43**	**17,00**
													155,26		**36,26**	**17,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 99

Mês: **ago/13**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	dom									-	-	-	-	-	-	-
5	seg									-	-	-	-	-	-	-
6	ter									-	-	-	-	-	-	-
7	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	dom									-	-	-	-	-	-	-
12	seg									-	-	-	-	-	-	-
13	ter									-	-	-	-	-	-	-
14	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	dom									-	-	-	-	-	-	-
19	seg									-	-	-	-	-	-	-
20	ter									-	-	-	-	-	-	-
21	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	dom									-	-	-	-	-	-	-
26	seg									-	-	-	-	-	-	-
27	ter									-	-	-	-	-	-	-
28	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
31	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**173,71**		**40,71**	**19,00**
													173,43		**40,43**	**19,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 100

Mês: **set/13**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	dom									-	-	-	-	-	-	-
2	seg									-	-	-	-	-	-	-
3	ter									-	-	-	-	-	-	-
4	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	sáb/FER									-	-	-	-	-	-	-
8	dom									-	-	-	-	-	-	-
9	seg									-	-	-	-	-	-	-
10	ter									-	-	-	-	-	-	-
11	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	dom									-	-	-	-	-	-	-
16	seg									-	-	-	-	-	-	-
17	ter									-	-	-	-	-	-	-
18	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	dom									-	-	-	-	-	-	-
23	seg									-	-	-	-	-	-	-
24	ter									-	-	-	-	-	-	-
25	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	dom									-	-	-	-	-	-	-
30	seg									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**137,14**		**32,14**	**15,00**
													137,09		**32,09**	**15,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 101

Mês: **out/13**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	ter									-	-	-	-	-	-	-
2	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	dom									-	-	-	-	-	-	-
7	seg									-	-	-	-	-	-	-
8	ter									-	-	-	-	-	-	-
9	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	sáb/FER									-	-	-	-	-	-	-
13	dom									-	-	-	-	-	-	-
14	seg									-	-	-	-	-	-	-
15	ter									-	-	-	-	-	-	-
16	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	dom									-	-	-	-	-	-	-
21	seg									-	-	-	-	-	-	-
22	ter									-	-	-	-	-	-	-
23	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	dom									-	-	-	-	-	-	-
28	seg									-	-	-	-	-	-	-
29	ter									-	-	-	-	-	-	-
30	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
31	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**155,43**		**36,43**	**17,00**
													155,26		**36,26**	**17,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 102

Mês: **nov/13**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	sab/FER									-	-	-	-	-	-	-
3	dom									-	-	-	-	-	-	-
4	seg									-	-	-	-	-	-	-
5	ter									-	-	-	-	-	-	-
6	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	dom									-	-	-	-	-	-	-
11	seg									-	-	-	-	-	-	-
12	ter									-	-	-	-	-	-	-
13	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	sex/FER									-	-	-	-	-	-	-
16	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	dom									-	-	-	-	-	-	-
18	seg									-	-	-	-	-	-	-
19	ter									-	-	-	-	-	-	-
20	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	dom									-	-	-	-	-	-	-
25	seg									-	-	-	-	-	-	-
26	ter									-	-	-	-	-	-	-
27	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 103

Mês: **dez/13**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	dom									-	-	-	-	-	-	-
2	seg									-	-	-	-	-	-	-
3	ter									-	-	-	-	-	-	-
4	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	dom									-	-	-	-	-	-	-
9	seg									-	-	-	-	-	-	-
10	ter									-	-	-	-	-	-	-
11	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	dom									-	-	-	-	-	-	-
16	seg									-	-	-	-	-	-	-
17	ter									-	-	-	-	-	-	-
18	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	dom									-	-	-	-	-	-	-
23	seg									-	-	-	-	-	-	-
24	ter									-	-	-	-	-	-	-
25	qua/FER									-	-	-	-	-	-	-
26	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	dom									-	-	-	-	-	-	-
30	seg									-	-	-	-	-	-	-
31	ter									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**137,14**		**32,14**	**15,00**
													137,09		**32,09**	**15,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 104

Mês: **jan/14**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	qua/FER									-	-	-	-	-	-	-
2	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	dom									-	-	-	-	-	-	-
6	seg									-	-	-	-	-	-	-
7	ter									-	-	-	-	-	-	-
8	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	dom									-	-	-	-	-	-	-
13	seg									-	-	-	-	-	-	-
14	ter									-	-	-	-	-	-	-
15	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	dom									-	-	-	-	-	-	-
20	seg									-	-	-	-	-	-	-
21	ter									-	-	-	-	-	-	-
22	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	dom									-	-	-	-	-	-	-
27	seg									-	-	-	-	-	-	-
28	ter									-	-	-	-	-	-	-
29	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
31	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**164,57**		**38,57**	**18,00**
													164,34		**38,34**	**18,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 105

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 106

Mês: **fev/14**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	sab			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	dom									-	-	-	-	-	-	-
3	seg									-	-	-	-	-	-	-
4	ter									-	-	-	-	-	-	-
5	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	dom									-	-	-	-	-	-	-
10	seg									-	-	-	-	-	-	-
11	ter									-	-	-	-	-	-	-
12	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	dom									-	-	-	-	-	-	-
17	seg									-	-	-	-	-	-	-
18	ter									-	-	-	-	-	-	-
19	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	dom									-	-	-	-	-	-	-
24	seg									-	-	-	-	-	-	-
25	ter									-	-	-	-	-	-	-
26	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Mês: **mar/14**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	sab			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	dom									-	-	-	-	-	-	-
3	seg									-	-	-	-	-	-	-
4	ter/FER									-	-	-	-	-	-	-
5	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	dom									-	-	-	-	-	-	-
10	seg									-	-	-	-	-	-	-
11	ter									-	-	-	-	-	-	-
12	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	dom									-	-	-	-	-	-	-
17	seg									-	-	-	-	-	-	-
18	ter									-	-	-	-	-	-	-
19	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	dom									-	-	-	-	-	-	-
24	seg									-	-	-	-	-	-	-
25	ter									-	-	-	-	-	-	-
26	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	dom									-	-	-	-	-	-	-
31	seg									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**155,43**		**36,43**	**17,00**
													155,26		**36,26**	**17,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 107

Mês: **abr/14**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	ter									-	-	-	-	-	-	-
2	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	dom									-	-	-	-	-	-	-
7	seg									-	-	-	-	-	-	-
8	ter									-	-	-	-	-	-	-
9	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	dom									-	-	-	-	-	-	-
14	seg									-	-	-	-	-	-	-
15	ter									-	-	-	-	-	-	-
16	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	sex/FER									-	-	-	-	-	-	-
19	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	dom									-	-	-	-	-	-	-
21	seg/FER									-	-	-	-	-	-	-
22	ter									-	-	-	-	-	-	-
23	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	dom									-	-	-	-	-	-	-
28	seg									-	-	-	-	-	-	-
29	ter									-	-	-	-	-	-	-
30	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 108

Mês: mai/14

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	qui/FER									-	-	-	-	-	-	-
2	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	dom									-	-	-	-	-	-	-
5	seg									-	-	-	-	-	-	-
6	ter									-	-	-	-	-	-	-
7	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	dom									-	-	-	-	-	-	-
12	seg									-	-	-	-	-	-	-
13	ter									-	-	-	-	-	-	-
14	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	dom									-	-	-	-	-	-	-
19	seg									-	-	-	-	-	-	-
20	ter									-	-	-	-	-	-	-
21	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	dom									-	-	-	-	-	-	-
26	seg									-	-	-	-	-	-	-
27	ter									-	-	-	-	-	-	-
28	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
31	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**164,57**		**38,57**	**18,00**
													164,34		**38,34**	**18,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 109

Mês: **jun/14**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	dom									-	-	-	-	-	-	-
2	seg									-	-	-	-	-	-	-
3	ter									-	-	-	-	-	-	-
4	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	dom									-	-	-	-	-	-	-
9	seg									-	-	-	-	-	-	-
10	ter									-	-	-	-	-	-	-
11	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	dom									-	-	-	-	-	-	-
16	seg									-	-	-	-	-	-	-
17	ter									-	-	-	-	-	-	-
18	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	dom									-	-	-	-	-	-	-
23	seg									-	-	-	-	-	-	-
24	ter									-	-	-	-	-	-	-
25	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	dom									-	-	-	-	-	-	-
30	seg									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 110

Mês: **jul/14**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	ter									-	-	-	-	-	-	-
2	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	dom									-	-	-	-	-	-	-
7	seg									-	-	-	-	-	-	-
8	ter									-	-	-	-	-	-	-
9	qua/FER									-	-	-	-	-	-	-
10	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	dom									-	-	-	-	-	-	-
14	seg									-	-	-	-	-	-	-
15	ter									-	-	-	-	-	-	-
16	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	dom									-	-	-	-	-	-	-
21	seg									-	-	-	-	-	-	-
22	ter									-	-	-	-	-	-	-
23	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	dom									-	-	-	-	-	-	-
28	seg									-	-	-	-	-	-	-
29	ter									-	-	-	-	-	-	-
30	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
31	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**155,43**		**36,43**	**17,00**
													155,26		**36,26**	**17,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 111

Mês: **ago/14**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
2	sab			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
3	dom									-	-	-	-	-	-	-
4	seg									-	-	-	-	-	-	-
5	ter									-	-	-	-	-	-	-
6	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
8	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
9	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
10	dom									-	-	-	-	-	-	-
11	seg									-	-	-	-	-	-	-
12	ter									-	-	-	-	-	-	-
13	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
15	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
16	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
17	dom									-	-	-	-	-	-	-
18	seg									-	-	-	-	-	-	-
19	ter									-	-	-	-	-	-	-
20	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
22	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
23	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
24	dom									-	-	-	-	-	-	-
25	seg									-	-	-	-	-	-	-
26	ter									-	-	-	-	-	-	-
27	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
28	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
29	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
30	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
31	dom									-	-	-	-	-	-	-
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**164,57**		**38,57**	**18,00**
													164,34		**38,34**	**18,00**

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 112

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 16120111555141900000048853647
ID. eb2da65 - Pág. 113

Mês: **set/14**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Dias	Dia Semana	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Diurna	Saída Diurna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Entrada Noturna	Saída Noturna	Total Horas Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Diurnas	Transfor. em decimal Hs. Noturna	Horas Noturnas Reduzidas	Total Horas Laboradas	Total Horas Extras 65%	Total Horas Artigo 71
1	seg									-	-	-	-	-	-	-
2	ter									-	-	-	-	-	-	-
3	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
4	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
5	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
6	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
7	dom/FER									-	-	-	-	-	-	-
8	seg									-	-	-	-	-	-	-
9	ter									-	-	-	-	-	-	-
10	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
11	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
12	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
13	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
14	dom									-	-	-	-	-	-	-
15	seg									-	-	-	-	-	-	-
16	ter									-	-	-	-	-	-	-
17	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
18	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
19	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
20	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
21	dom									-	-	-	-	-	-	-
22	seg									-	-	-	-	-	-	-
23	ter									-	-	-	-	-	-	-
24	qua			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
25	qui			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
26	sex			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
27	sáb			21,00	22,00	22,00	6,00			1,00	1,00	8,00	9,14	10,14	2,14	1,00
TOTAL MENSAL DE HORAS EXTRAS :													**146,29**		**34,29**	**16,00**
													146,17		**34,17**	**16,00**

Leandro Collaço Marques – Perito Judicial
Corecon/SP 32.041

TABELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Rua Conceição, 121, Cj 83 – Edifício Santa Tereza - Centro Campinas/SP CEP 13.010-050
Fone/Fax: (19) 3231-5196 / 3512-8936 leandro.mq@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: LEANDRO COLLACO MARQUES - 01/12/2016 11:56:03 - eb2da65
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120111555141900000048853647
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. eb2da65 - Pág. 114
Número do documento: 16120111555141900000048853647

Leandro Collaço Marques
Corecon/SP 32.041

TABELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE DEZEMBRO/2016

Data 2001		Data 2004		Data 2007		Data 2010	
Jan	1,30674871	Jan	1,18752191	Jan	1,11152633	Jan	1,07047578
Fev	1,30496222	Fev	1,18600382	Fev	1,10909852	Fev	1,07047578
Mar	1,30448217	Mar	1,18546088	Mar	1,10829943	Mar	1,07047578
Abr	1,30223711	Abr	1,18335687	Abr	1,10622416	Abr	1,06962863
Mai	1,30022696	Mai	1,18232352	Mai	1,10481883	Mai	1,06962863
Jun	1,29785578	Jun	1,18049847	Jun	1,10295593	Jun	1,06908340
Jul	1,29596626	Jul	1,17842327	Jul	1,10190472	Jul	1,06845408
Ago	1,29281051	Ago	1,17612747	Ago	1,10028839	Ago	1,06722570
Set	1,28838362	Set	1,17377405	Set	1,09867773	Set	1,06625648
Out	1,28629083	Out	1,17174927	Out	1,09829113	Out	1,06550849
Nov	1,28255474	Nov	1,17045241	Nov	1,09703832	Nov	1,06500581
Dez	1,28008674	Dez	1,16911260	Dez	1,09639144	Dez	1,06464809

Data 2002		Data 2005		Data 2008		Data 2011	
Jan	1,27755335	Jan	1,16631345	Jan	1,09569020	Jan	1,06315329
Fev	1,27425176	Fev	1,16412490	Fev	1,09458467	Fev	1,06239368
Mar	1,27276136	Mar	1,16300608	Mar	1,09431875	Mar	1,06183728
Abr	1,27052777	Abr	1,15994962	Abr	1,09387136	Abr	1,06055189
Mai	1,26754018	Mai	1,15763088	Mai	1,09282771	Mai	1,06016069
Jun	1,26488140	Jun	1,15471292	Jun	1,09202398	Jun	1,05849885
Jul	1,26288352	Jul	1,15126718	Jul	1,09077395	Jul	1,05732099
Ago	1,25953818	Ago	1,14831028	Ago	1,08869020	Ago	1,05602314
Set	1,25642100	Set	1,14434399	Set	1,08697929	Set	1,05383538
Out	1,25396949	Out	1,14133429	Out	1,08484216	Out	1,05277944
Nov	1,25050808	Nov	1,13894251	Nov	1,08213034	Nov	1,05212712
Dez	1,24721046	Dez	1,13674972	Dez	1,08038228	Dez	1,05144894

Data 2003		Data 2006		Data 2009		Data 2012	
Jan	1,24272546	Jan	1,13417627	Jan	1,07806552	Jan	1,05046465
Fev	1,23669288	Fev	1,13154430	Fev	1,07608552	Fev	1,04955783
Mar	1,23162351	Mar	1,13072452	Mar	1,07560042	Mar	1,04955783
Abr	1,22698306	Abr	1,12838538	Abr	1,07405593	Abr	1,04843810
Mai	1,22187076	Mai	1,12742144	Mai	1,07356853	Mai	1,04820016
Jun	1,21621536	Jun	1,12529688	Jun	1,07308671	Jun	1,04770983
Jul	1,21116962	Jul	1,12312139	Jul	1,07238323	Jul	1,04770983
Ago	1,20458656	Ago	1,12115824	Ago	1,07125734	Ago	1,04755898
Set	1,19974200	Set	1,11843374	Set	1,07104634	Set	1,04743015
Out	1,19571960	Out	1,11673518	Out	1,07104634	Out	1,04743015
Nov	1,19189006	Nov	1,11464522	Nov	1,07104634	Nov	1,04743015
Dez	1,18977701	Dez	1,11321808	Dez	1,07104634	Dez	1,04743015

Rua Conceição, 121, Cj 83 - Edificio Santa Tereza - Centro Campinas-SP CEP: 13.010-050
Fone/Fax: (19) 3231-5196 (19) 3512-8213 email: leandro.mq@hotmail.com

Leandro Collaço Marques
Corecon/SP 32.041

TABELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE DEZEMBRO/2016

Data 2013		Data 2016		Data 2019		Data 2022	
Jan	1,04743015	Jan	1,01824355	Jan	-	Jan	-
Fev	1,04743015	Fev	1,01690124	Fev	-	Fev	-
Mar	1,04743015	Mar	1,01592900	Mar	-	Mar	-
Abr	1,04743015	Abr	1,01373123	Abr	-	Abr	-
Mai	1,04743015	Mai	1,01241104	Mai	-	Mai	-
Jun	1,04743015	Jun	1,01086139	Jun	-	Jun	-
Jul	1,04743015	Jul	1,00880041	Jul	-	Jul	-
Ago	1,04721128	Ago	1,00716780	Ago	-	Ago	-
Set	1,04721128	Set	1,00461106	Set	-	Set	-
Out	1,04712856	Out	1,00303129	Out	-	Out	-
Nov	1,04616608	Nov	1,00142800	Nov	-	Nov	-
Dez	1,04594957	Dez	1,00000000	Dez	-	Dez	-

Data 2014		Data 2017		Data 2020		Data 2023	
Jan	1,04543313	Jan	-	Jan	-	Jan	-
Fev	1,04425730	Fev	-	Fev	-	Fev	-
Mar	1,04369683	Mar	-	Mar	-	Mar	-
Abr	1,04341928	Abr	-	Abr	-	Abr	-
Mai	1,04294057	Mai	-	Mai	-	Mai	-
Jun	1,04231102	Jun	-	Jun	-	Jun	-
Jul	1,04182657	Jul	-	Jul	-	Jul	-
Ago	1,04072964	Ago	-	Ago	-	Ago	-
Set	1,04010349	Set	-	Set	-	Set	-
Out	1,03919628	Out	-	Out	-	Out	-
Nov	1,03811871	Nov	-	Nov	-	Nov	-
Dez	1,03761754	Dez	-	Dez	-	Dez	-

Data 2015		Data 2018		Data 2021		Data 2024	
Jan	1,03652608	Jan	-	Jan	-	Jan	-
Fev	1,03561681	Fev	-	Fev	-	Fev	-
Mar	1,03544285	Mar	-	Mar	-	Mar	-
Abr	1,03410265	Abr	-	Abr	-	Abr	-
Mai	1,03299322	Mai	-	Mai	-	Mai	-
Jun	1,03180355	Jun	-	Jun	-	Jun	-
Jul	1,02993628	Jul	-	Jul	-	Jul	-
Ago	1,02756773	Ago	-	Ago	-	Ago	-
Set	1,02565284	Set	-	Set	-	Set	-
Out	1,02368736	Out	-	Out	-	Out	-
Nov	1,02185823	Nov	-	Nov	-	Nov	-
Dez	1,02053460	Dez	-	Dez	-	Dez	-

Rua Conceição, 121, Cj 83 - Edificio Santa Tereza - Centro Campinas-SP CEP: 13.010-050
Fone/Fax: (19) 3231-5196 (19) 3512-8213 email: leandro.mq@hotmail.com

Com vistas a manter a formatação original e, primordialmente, privilegiar o timbre profissional dos patronos constituídos para defesa de seus direitos e interesses, **o Reclamante** requer a juntada, como se documento o fosse, da inclusa peça processual em versão "PDF", tal como lhe autoriza o ATO Nº 423/CSJT.GP.SG, de 13 de novembro de 2013.

OLIVEIRA, HENRIQUE E REBUÁ
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS – SP.

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

MARCOS SERGIO PINHEIROS JUNIOR, já devidamente qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista que move em face de **GOLD STREET BAR LTDA - EPP e OUTROS,** processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado e bastante procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar a sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo Sr. Perito, conforme laudo de Id Num. eb2da65, **no valor líquido de R$ 165.392,45 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos),** atualizado para 01.12.2016, requerendo, desde já a sua homologação por este Douto Juízo.

Ato contínuo, requer sejam as Reclamadas intimadas e/ou citadas para pagamento para pagamento espontâneo do valor devido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, § 1º, do Novo CPC, aplicável por força do artigo 769 da CLT e artigo 15 no Novo CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.
Campinas, 20 de janeiro de 2017.

Raphael Dias de Oliveira
OAB/SP 247.840

Cristiano Lins Henrique
OAB/SP 248.835

Orestes Antonio N. Rebuá Filho
OAB/SP 249.068

Rua Coronel Joaquim José de Oliveira, 98 Taquaral – CEP:. 13.076-627 - Campinas – SP
Tel. (19) 3294-8071

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 27/01/2017 13:50:36 - a4e475f
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17012713500740800000051150818
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. a4e475f - Pág. 1
Número do documento: 17012713500740800000051150818

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Vistos

HOMOLOGO a conta de liquidação ofertada pelo perito, eis que em consonância com o título exequendo, para que produza os legais e jurídicos efeitos.

Fixo o **montante condenatório em R$192.260,94, corrigido até 01/12/2016, atualizável no pagamento** , conforme discriminação abaixo:

I-R$165,392,45, concernentes ao valor liquido do crédito trabalhista, já descontada a contribuição previdenciária devida. Desse montante, **R$133.715,88** se referem ao valor principal devidamente atualizado e **R$31.676,57** se referem aos respectivos juros de mora.

II-R$23.061,06, referentes ao valor total do crédito previdenciário, resultante da soma do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado no montante de **R$6.231,87** (artigo 20 da Lei 8.212 /91), e do valor da contribuição previdenciária sob responsabilidade direta do empregador, no montante total de **R$16.829,19** (contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei de Custeio).

III-R$807,43, referentes às custas processuais, arbitradas (ID 18c1c41), já corrigidas para a data do cálculo.

IV-R$3.000,00 referentes aos honorários periciais, ao Sr. Perito Leandro Collaço Marques, já corrigidos até a data do cálculo.

V-A base de cálculo do imposto de renda importa em **R$78.018,49,** (referente a **49** meses de apuração de verbas tributáveis) sendo que o valor do IRRF será calculado e retido quando da liberação do crédito do reclamante de acordo com a legislação vigente à época.

Não há depósito recursal nos autos.

Intimem-se as reclamadas, responsáveis solidárias, (**EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, GOLD STREET BAR LTDA - EPP** e **B&B SOUSAS**

BAR LTDA - EPP), sendo a primeira nos termos dos artigos 513, §2º, inciso I e 523, ambos do CPC, e as outras por edital, para que efetuem o pagamento do

crédito do autor, nos prazos de 15 dias e 30 dias, respectivamente, devidamente atualizado.

Facultam-se às executadas, no prazo previsto no parágrafo anterior, reconhecer o crédito do exequente e efetuar o seu pagamento mediante o depósito de 30%

(trinta por cento) do valor total da execução e, o restante, em até 06 parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos do art**.** 916 do CPC.

Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, terá início a execução forçada, concedendo-se desde já às executadas o prazo de 48 horas, sucessivos e

independentemente de nova intimação, para pagar ou indicar bens suficientes à garantia do Juízo, conforme prerrogativa processual inserta no artigo 880 da CLT,

sem qualquer prejuízo processual, com observância à ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC.

Não efetuado o pagamento, e não havendo indicação de bens em observância à gradação legal, execute-se o montante exequendo. Ficam as executadas

expressamente advertidas de que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça a não indicação de quais são e onde se encontram os bens sujeitos à

constrição judicial e seus respectivos valores (artigo 774, inciso V e seu parágrafo único do CPC). Esclareça-se, igualmente, que o prazo para oferecimento de

embargos é aquele previsto no artigo 884 da CLT, qual seja, cinco dias contados da garantia do Juízo ou da penhora de bens.

Os recolhimentos fiscais, previdenciários e das custas processuais, quando pertinentes, deverão ser comprovados nos autos, através das guias GPS e GRU, nos

termos do capítulo INSS, do Provimento GP-CR nº 03/2011 do TRT da 15ª região, do provimento nº 3 /2005 do TST e do capítulo RECO, da CNC do TRT da 15ª

Região.

Deixo de intimar a União conforme Portaria nº 582, de 11 de dezembro de 2013 do Ministério da Fazenda, uma vez que o valor da contribuição previdenciária

constante desta sentença de liquidação é inferior ao valor teto ali estabelecido.

Deixo de intimar a União conforme Portaria nº 582, de 11 de dezembro de 2013 do Ministério da Fazenda, uma vez que o valor da contribuição previdenciária

constante desta sentença de liquidação é inferior ao valor teto ali estabelecido.

Intimem-se.

Campinas, 03 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Vistos

HOMOLOGO a conta de liquidação ofertada pelo perito, eis que em consonância com o título exequendo, para que produza os legais e jurídicos efeitos.

Fixo o **montante condenatório em R$192.260,94, corrigido até 01/12/2016, atualizável no pagamento** , conforme discriminação abaixo:

I-R$165,392,45, concernentes ao valor liquido do crédito trabalhista, já descontada a contribuição previdenciária devida. Desse montante, **R$133.715,88** se referem ao valor principal devidamente atualizado e **R$31.676,57** se referem aos respectivos juros de mora.

II-R$23.061,06, referentes ao valor total do crédito previdenciário, resultante da soma do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado no montante de **R$6.231,87** (artigo 20 da Lei 8.212 /91), e do valor da contribuição previdenciária sob responsabilidade direta do empregador, no montante total de **R$16.829,19** (contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei de Custeio).

III-R$807,43, referentes às custas processuais, arbitradas (ID 18c1c41), já corrigidas para a data do cálculo.

IV-R$3.000,00 referentes aos honorários periciais, ao Sr. Perito Leandro Collaço Marques, já corrigidos até a data do cálculo.

V-A base de cálculo do imposto de renda importa em **R$78.018,49,** (referente a **49** meses de apuração de verbas tributáveis) sendo que o valor do IRRF será calculado e retido quando da liberação do crédito do reclamante de acordo com a legislação vigente à época.

Não há depósito recursal nos autos.

Intimem-se as reclamadas, responsáveis solidárias, (**EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, GOLD STREET BAR LTDA - EPP** e **B&B SOUSAS**

BAR LTDA - EPP), sendo a primeira nos termos dos artigos 513, §2º, inciso I e 523, ambos do CPC, e as outras por edital, para que efetuem o pagamento do

crédito do autor, nos prazos de 15 dias e 30 dias, respectivamente, devidamente atualizado.

Facultam-se às executadas, no prazo previsto no parágrafo anterior, reconhecer o crédito do exequente e efetuar o seu pagamento mediante o depósito de 30%

(trinta por cento) do valor total da execução e, o restante, em até 06 parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos do art**.** 916 do CPC.

Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, terá início a execução forçada, concedendo-se desde já às executadas o prazo de 48 horas, sucessivos e

independentemente de nova intimação, para pagar ou indicar bens suficientes à garantia do Juízo, conforme prerrogativa processual inserta no artigo 880 da CLT,

sem qualquer prejuízo processual, com observância à ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC.

Não efetuado o pagamento, e não havendo indicação de bens em observância à gradação legal, execute-se o montante exequendo. Ficam as executadas

expressamente advertidas de que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça a não indicação de quais são e onde se encontram os bens sujeitos à

constrição judicial e seus respectivos valores (artigo 774, inciso V e seu parágrafo único do CPC). Esclareça-se, igualmente, que o prazo para oferecimento de

embargos é aquele previsto no artigo 884 da CLT, qual seja, cinco dias contados da garantia do Juízo ou da penhora de bens.

Os recolhimentos fiscais, previdenciários e das custas processuais, quando pertinentes, deverão ser comprovados nos autos, através das guias GPS e GRU, nos

termos do capítulo INSS, do Provimento GP-CR nº 03/2011 do TRT da 15ª região, do provimento nº 3 /2005 do TST e do capítulo RECO, da CNC do TRT da 15ª

Região.

Deixo de intimar a União conforme Portaria nº 582, de 11 de dezembro de 2013 do Ministério da Fazenda, uma vez que o valor da contribuição previdenciária

constante desta sentença de liquidação é inferior ao valor teto ali estabelecido.

Deixo de intimar a União conforme Portaria nº 582, de 11 de dezembro de 2013 do Ministério da Fazenda, uma vez que o valor da contribuição previdenciária

constante desta sentença de liquidação é inferior ao valor teto ali estabelecido.

Intimem-se.

Campinas, 03 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Vistos

HOMOLOGO a conta de liquidação ofertada pelo perito, eis que em consonância com o título exequendo, para que produza os legais e jurídicos efeitos.

Fixo o **montante condenatório em R$192.260,94, corrigido até 01/12/2016, atualizável no pagamento** , conforme discriminação abaixo:

I-R$165,392,45, concernentes ao valor liquido do crédito trabalhista, já descontada a contribuição previdenciária devida. Desse montante, **R$133.715,88** se referem ao valor principal devidamente atualizado e **R$31.676,57** se referem aos respectivos juros de mora.

II-R$23.061,06, referentes ao valor total do crédito previdenciário, resultante da soma do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado no montante de **R$6.231,87** (artigo 20 da Lei 8.212 /91), e do valor da contribuição previdenciária sob responsabilidade direta do empregador, no montante total de **R$16.829,19** (contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei de Custeio).

III-R$807,43, referentes às custas processuais, arbitradas (ID 18c1c41), já corrigidas para a data do cálculo.

IV-R$3.000,00 referentes aos honorários periciais, ao Sr. Perito Leandro Collaço Marques, já corrigidos até a data do cálculo.

V-A base de cálculo do imposto de renda importa em **R$78.018,49,** (referente a **49** meses de apuração de verbas tributáveis) sendo que o valor do IRRF será calculado e retido quando da liberação do crédito do reclamante de acordo com a legislação vigente à época.

Não há depósito recursal nos autos.

Intimem-se as reclamadas, responsáveis solidárias, (**EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, GOLD STREET BAR LTDA - EPP** e **B&B SOUSAS**

BAR LTDA - EPP), sendo a primeira nos termos dos artigos 513, §2º, inciso I e 523, ambos do CPC, e as outras por edital, para que efetuem o pagamento do

crédito do autor, nos prazos de 15 dias e 30 dias, respectivamente, devidamente atualizado.

Facultam-se às executadas, no prazo previsto no parágrafo anterior, reconhecer o crédito do exequente e efetuar o seu pagamento mediante o depósito de 30%

(trinta por cento) do valor total da execução e, o restante, em até 06 parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos do art**.** 916 do CPC.

Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, terá início a execução forçada, concedendo-se desde já às executadas o prazo de 48 horas, sucessivos e

independentemente de nova intimação, para pagar ou indicar bens suficientes à garantia do Juízo, conforme prerrogativa processual inserta no artigo 880 da CLT,

sem qualquer prejuízo processual, com observância à ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC.

Não efetuado o pagamento, e não havendo indicação de bens em observância à gradação legal, execute-se o montante exequendo. Ficam as executadas

expressamente advertidas de que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça a não indicação de quais são e onde se encontram os bens sujeitos à

constrição judicial e seus respectivos valores (artigo 774, inciso V e seu parágrafo único do CPC). Esclareça-se, igualmente, que o prazo para oferecimento de

embargos é aquele previsto no artigo 884 da CLT, qual seja, cinco dias contados da garantia do Juízo ou da penhora de bens.

Os recolhimentos fiscais, previdenciários e das custas processuais, quando pertinentes, deverão ser comprovados nos autos, através das guias GPS e GRU, nos

termos do capítulo INSS, do Provimento GP-CR nº 03/2011 do TRT da 15ª região, do provimento nº 3 /2005 do TST e do capítulo RECO, da CNC do TRT da 15ª

Região.

Deixo de intimar a União conforme Portaria nº 582, de 11 de dezembro de 2013 do Ministério da Fazenda, uma vez que o valor da contribuição previdenciária

constante desta sentença de liquidação é inferior ao valor teto ali estabelecido.

Deixo de intimar a União conforme Portaria nº 582, de 11 de dezembro de 2013 do Ministério da Fazenda, uma vez que o valor da contribuição previdenciária

constante desta sentença de liquidação é inferior ao valor teto ali estabelecido.

Intimem-se.

Campinas, 03 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (2)

stb

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Não tendo as executadas quitado o débito exequendo até a presente data, venham os autos conclusos para que seja realizada a consulta sobre a existência de ativos financeiros das empresas GOLD STREET BAR LTDA - EPP - CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP - CNPJ: 04.087.810/0001-88 e B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP - CNPJ: 14.717.882/0001-15, nos termos do art. 655-A do CPC, com a consequente penhora dos valores que forem encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras, com utilização do sistema BACEN JUD, nos termos do art. 85 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 1º do Capítulo "Dos Procedimentos Relativos ao Sistema BACEN JUD" da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 15ª Região, que determinam que o sistema BACEN JUD seja utilizado com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

CAMPINAS, 8 de Junho de 2017.

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que foi solicitado o pedido de penhora "on line", conforme extrato em anexo, sendo que a ordem de bloqueio restou negativa, por saldo zerado.

CAMPINAS, 14 de Junho de 2017.

JANAINA CAMARGO FUZETTI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que segue em anexo o PROTOCOLO BACENJUD.

CAMPINAS, 14 de Junho de 2017.

JANAINA CAMARGO FUZETTI

BANCO CENTRAL DO BRASIL | **BacenJud 2.0** - **Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário** | ejubb.marina quarta-feira, 14/06/2017

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta** As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20170002864317
Número do Processo:	0012380-93.2014.5.15.0043
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO
Vara/Juízo:	961 - 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

04.087.810/0001-88 - EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**: R$ 0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
12/06/2017 15:36	Bloq. Valor	Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti	204.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/06/2017 21:50
Nenhuma ação disponível						

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
12/06/2017 15:36	Bloq. Valor	Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti	204.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	13/06/2017 06:02
Nenhuma ação disponível						

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
12/06/2017 15:36	Bloq. Valor	Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti	204.000,00	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	13/06/2017 20:49
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

07.183.716/0001-10 - GOLD STREET BAR LTDA - EPP
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**: R$ 0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Assinado eletronicamente por: JANAINA CAMARGO FUZETTI - 14/06/2017 13:20:46 - 0541e3b
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17061413202272800000061188576
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 0541e3b - Pág. 1
Número do documento: 17061413202272800000061188576

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
12/06/2017 15:36	Bloq. Valor	Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti	204.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/06/2017 21:50
Nenhuma ação disponível						

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
12/06/2017 15:36	Bloq. Valor	Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti	204.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	13/06/2017 06:02
Nenhuma ação disponível						

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
12/06/2017 15:36	Bloq. Valor	Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti	204.000,00	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	13/06/2017 20:49
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

-

14.717.882/0001-15 - B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP

[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**: R$ 0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
12/06/2017 15:36	Bloq. Valor	Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti	204.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/06/2017 21:50
Nenhuma ação disponível						

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
12/06/2017 15:36	Bloq. Valor	Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti	204.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	13/06/2017 06:02
Nenhuma ação disponível						

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
12/06/2017 15:36	Bloq. Valor	Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti	204.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	13/06/2017 03:50
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Assinado eletronicamente por: JANAINA CAMARGO FUZETTI - 14/06/2017 13:20:46 - 0541e3b
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17061413202272800000061188576
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 0541e3b - Pág. 2
Número do documento: 17061413202272800000061188576

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência		
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padrã
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:		
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBB. MARINA

Conferir Ações Selecionadas | Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem | Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Assinado eletronicamente por: JANAINA CAMARGO FUZETTI - 14/06/2017 13:20:46 - 0541e3b
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17061413202272800000061188576
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 0541e3b - Pág. 3
Número do documento: 17061413202272800000061188576

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (2)

D E S P A C H O

Prossiga-se pela expedição de mandado para pesquisa de bens, em nome dos executados, nos termos do Provimento GP-CR nº 5/2015.

Em 26 de Junho de 2017.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

3ª Vara do Trabalho de Campinas

0012380-93.2014.5.15.0043

MANDADO DE PESQUISAS BÁSICA**:**

Reclamada(s): RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (2) **- CNPJ/CPF:**
GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15

Endereço da reclamada: Nome fantasia: GOLD STREET BAR LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA GUILHERME CAMPOS, 500 LOJA 004 A, 500, PARQUE DAS FLORES, CAMPINAS - SP - CEP: 13087-970

Nome fantasia: EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA PRINCESA D'OESTE, 625, JARDIM PROENCA, CAMPINAS - SP - CEP: 13026-137

Nome fantasia: B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP
Endereço: RUA XAVIER MAYER, 80, JARDIM CONCEICAO (SOUSAS), CAMPINAS - SP - CEP: 13105-038

,

Reclamante(s): MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF: 224.357.998-70

Valor do débito: R$ 192.260,94 , atualizado para 01/12/2016.

Justiça Gratuida concedida: (x) sim, em 27/06/2016, ID 18c1c41

Data da propositura da ação: 10/12/2014

De ordem do(a) MM. Juiz (a) do Trabalho, MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI, prossiga-se, por meio deste **M ANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**, que deverá ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores,na forma do Provimento GP-CR 05/2015, o qual deverá utilizar as ferramentas RENAJUD, INFOJUD, ARISP, além de quaisquer outras ferramentas criadas para serem usadas na execução, observados os convênios firmados por este E. TRT, visando a penhora de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

Sendo localizado(s) veículo(s) deverá ser observada a parametrização local quanto à restrição a ser lançada.Eventualpenhora e avaliação deverá registrá-la no RENAJUD.

Sendo localizado imóvel penhorável em nome do executado, a penhora deverá ser efetuada e imediatamente registrada no Arisp. Se imóvel localizado na própria jurisdição procederá à avaliação e as intimações necessárias. Na hipótese de ser localizado em out ra jurisdição, deverá ser emitido termo de penhora.

Poderá, nos termos da parametrização local, o Oficial de Justiça, ainda, dirigir-se ao endereço da executada à procura de bens para satisfação da execução.

Autoriza-se, desde logo, que o Oficial de Justiça Avaliador se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 249, 252, 253, 846 e 846 §2º do CPC, requisitando força, com a mera apresentação deste à Autoridade Policial. Deverá o Oficial de Justiça proceder a todas as diligências necessárias para o fiel cumprimento do presente Mandado, efetivando a penhora, se necessário for, onde quer que se encontrem os bens (art. 845 do CPC), independente de nova ordem ou mandado.

Determina-se a utilização do banco de dados existente na extranet/jurídico/execuções, especialmente para registro de bens constritos e/ouexpedição decertidão deexecução frustrada, com a consequente informação deinsolvência do devedor.

Cumpra-se-

Esta é assinada pelo servidor SIMONE TERCEIRO E BARRETO, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 250, inciso VI do CPC.

CAMPINAS , 29 de Junho de 2017 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP

ID do mandado: 01399b8
Destinatário: B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP.

CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico para os devidos fins que devolvo o presente mandado para ser redistribuído à equipe de feramentas.

CAMPINAS, 4 de Julho de 2017

JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON
Oficial de Justiça Avaliador Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP

ID do mandado: 01399b8
Destinatário: B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP.

CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico para os devidos fins a devolução do presente mandado id 01399b8, para ser redistribuído à equipe de ferramentas. Nada mais. Campinas-SP, 20 de julho de 2017.

CAMPINAS, 20 de Julho de 2017

RENATA ORESTES LINS
Oficial de Justiça Avaliador Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP

ID do mandado: 01399b8
Destinatário: B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP.

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico e dou fé que, por determinação da Dra. Ana Cláudia Torres Viana, Magistrada Responsável pela Central de Mandados de Campinas, recebi o presente mandado para pesquisa patrimonial com o emprego das ferramentas eletrônicas (a lembrar, ARISP, RENAJUD E INFOJUD), excetuando-se BACENJUD e a Indisponibilidade, atribuições das Varas do Trabalho conforme a Ordem de Serviço CR nº 01 de 23 de novembro de 2015, e obtive resultado positivo em relação ao convênio RENAJUD.

Foi encontrado o veículo I/CHEVROLET MALIBU LTZ, placa ETB 9686, 2010/2010, em nome da executada B&B SOUSAS BAR, endereço constante no Renajud à Rua Xavier Mayer, nº 80, Jardim Conceição, Campinas (Área F). Registre-se que apesar do referido carro possuir apenas uma outra restrição, contrariando parametrização desta central, mantive o resultado positivo da pesquisa em razão de ter, a uma, sido o único bem encontrado, e, a duas, não ter registro efetivo de penhora constante no Renajud.

Nesse sentido, procedi à restrição total (circulação) do referido automóvel (comprovante em anexo), porém, em razão do mesmo ter endereço registrado em local diverso do de atuação deste Oficial, devolvo o presente para redistribuição aos respectivos colegas atuantes no bairro Jardim Conceição (Área F) para que, se for o caso, realizem a constatação e efetivem a penhora e avaliação do bem.

Ademais, coloco-me à disposição para outras determinações, acaso necessárias.

CAMPINAS, 5 de Setembro de 2017

FELIPE MIRANDA DE OLIVEIRA
Oficial de Justiça Avaliador Federal

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: FELIPE MIRANDA DE OLIVEIRA
05/09/2017 - 12:44:29

Dados do Processo

Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIAO
Comarca/Município	CAMPINAS
Juiz Inclusão	ANA CLAUDIA TORRES VIANNA
Órgão Judiciário	3A VARA TRABALHISTA DE CAMPINAS
N° do Processo	00123809320145150043

Total de veículos: 1

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
ETB9686	SP	I/CHEVROLET MALIBU LTZ	B E B SOUSAS BAR LTDA EPP	Circulação

Assinado eletronicamente por: FELIPE MIRANDA DE OLIVEIRA - 05/09/2017 12:53:54 - c0fc00f
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17090512532247900000067585086
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c0fc00f - Pág. 1
Número do documento: 17090512532247900000067585086

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: FELIPE MIRANDA DE OLIVEIRA
05/09/2017 - 12:45:18

Dados do Veículo

Placa	ETB9686	**Ano Fabricação**	2010	**Ano Modelo**	2010
Chassi	1G1ZE5E03AF303036	**Marca/Modelo**	I/CHEVROLET MALIBU LTZ		

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome	B E B SOUSAS BAR LTDA EPP	**CPF/CNPJ**	14.717.8820/0001-15
Endereço	R XAVIER MAYER, Nº 00080, , J CONCEICAOSOUS - CAMPINAS - SP, CEP: 13105-038		

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Assinado eletronicamente por: FELIPE MIRANDA DE OLIVEIRA - 05/09/2017 12:53:54 - f227631
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17090512533665200000067585104
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. f227631 - Pág. 1
Número do documento: 17090512533665200000067585104

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (2)

D E S P A C H O

Diante do veículo localizado em nome do executado, intime-se o autor para manifestação quanto ao interesse na penhora e remoção.

Em 6 de Setembro de 2017.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (2)

D E S P A C H O

Diante do veículo localizado em nome do executado, intime-se o autor para manifestação quanto ao interesse na penhora e remoção.

Em 6 de Setembro de 2017.

Juiz(íza) do Trabalho

Com vistas a manter a formatação original e, primordialmente, privilegiar o timbre profissional dos patronos constituídos para defesa de seus direitos e interesses, **o Reclamante** requer a juntada, como se documento o fosse, da inclusa peça processual em versão "PDF", tal como lhe autoriza o ATO Nº 423/CSJT.GP.SG, de 13 de novembro de 2013.

OLIVEIRA, HENRIQUE E REBUÁ
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS-SP.

PROCESSO 0012380-93.2014.5.15.0043

MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **GOLD STREET BAR LTDA.** e **OUTRAS,** vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao respeitável despacho de ID 0efb45a, expor e requerer o quanto segue:

Tendo em vista o veículo localizado em nome de uma das Executadas (B&B Sousas Bar Ltda. EPP), o Reclamante informa seu interesse na penhora, avaliação e remoção.

Para evitar qualquer tipo de depreciação, o Exequente requer, também, a expedição de ofício ao DETRAN-SP, com intuito de restringir a circulação e a transmissão do veículo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campinas, 20 de setembro de 2017.

Raphael Dias de Oliveira
OAB/SP 247.840

Cristiano Lins Henrique
OAB/SP 248.835

Orestes Antonio N. Rebuá Filho
OAB/SP 249.068

Rua Coronel Joaquim José de Oliveira, 98 Taquaral – CEP:. 13.076-627 - Campinas – SP
Tel. (19) 3294-8071

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 20/09/2017 15:32:49 - d3ec2b1
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092015322993900000068689379
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. d3ec2b1 - Pág. 1
Número do documento: 17092015322993900000068689379

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (2)

D E S P A C H O

Tendo em vista o interesse do exequente na remoção do veículo, expeça-se mandado, inclusive para penhora e avaliação.

Em 5 de Outubro de 2017.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

3ª Vara do Trabalho de Campinas

0012380-93.2014.5.15.0043

MANDADO DE PENHORA DE BENS ESPECÍFICOS OS CR 05/2016:

Reclamada(s): RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (2) **- CNPJ/CPF:**
GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15

GOLD STREET BAR LTDA - EPP
AVENIDA GUILHERME CAMPOS, 500 LOJA 004 A, 500, PARQUE DAS FLORES, CAMPINAS - SP - CEP: 13087-970

EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP
AVENIDA PRINCESA D'OESTE, 625, JARDIM PROENCA, CAMPINAS - SP - CEP: 13026-137

B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP
RUA XAVIER MAYER, 80, JARDIM CONCEICAO (SOUSAS), CAMPINAS - SP - CEP: 13105-038

Valor do débito: R$ 192.260,94, atualizado para 01/12/2016

De ordem do(a) MM. Juiz (a) do Trabalho, MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI , proceda, o oficial de justiça avaliador, por meio desteMANDADO**, à penhora, avaliação e remoção**, do veículo I/CHEVROLET MALIBU LTZ, PLACA ETB 9686SP, 2010/2010, de propriedade da executada B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP.

Efetivadas a penhora e avaliação do bem acima descrito, promova-se o imediato registro no RENAJUD, observada a parametrização local quanto à restrição a ser lançada.

Autoriza-se, desde logo, que o Oficial de Justiça Avaliador se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 249, 252, 253, 846 e 846 §2º do CPC, requisitando força, com a mera apresentação deste à Autoridade Policial. Deverá o Oficial de Justiça proceder a todas as diligências necessárias para o fiel cumprimento do presente Mandado, efetivando a penhora, se necessário for, onde quer que se encontrem os bens (art. 845 do CPC), independente de nova ordem ou mandado.

Determina-se a utilização do banco de dados existente na extranet/jurídico/execuções, especialmente para registro do(s)bem(ns)constrito(s)e/ouexpedição decertidão negativa ou deexecução frustrada, com a consequente informação deinsolvência do devedor, se o caso.

Cumpra-se.

Esta é assinada pelo servidor SIMONE TERCEIRO E BARRETO, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 250, inciso VI do CPC.

CAMPINAS , 16 de Outubro de 2017 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP

ID do mandado: 3c02a69
Destinatário: B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP.

3.ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo n.º 0012380-93.2014.5.15.0043

Executada: B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP

CENTRAL DE MANDADOS DE CAMPINAS

C E R T I D Ã O N E G A T I V A

Certifico que no dia 12/01/18, às 19:00 hs, dirigi-me à Rua Xavier Mayer, 80, Jardim Conceição - Sousas, neste município, não encontrando no endereço ou nas imediações o veículo indicado no mandado (CHEVROLET/Malibu LTZ, placa ETB-9686), razão pela qual não foi possível efetuar sua penhora. Atualmente encontra-se instalada no imóvel casa noturna cujo título de estabalecimento é "Villa Madalena". Fui atendido pelo gerente, Sr. Danilo Duarte Peruzzi, RG 47.130.562-5, que informou que o veículo procurado não fica, nem aparece no local; que a executada B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP era a antiga ocupante do imóvel e que a casa Villa Madalena, cuja razão social é Dermeval Peruzzi - ME (não soube dizer o CNPJ), foi inaugurada em novembro de 2017 e não tem nenhum vínculo com a executada. Assim, ante o exposto, submeto à consideração superior, ficando no aguardo de novas determinações.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

Luis Carlos Custódio

Oficial de justiça avaliador federal

CAMPINAS, 15 de Janeiro de 2018

LUIS CARLOS CUSTODIO
Oficial de Justiça Avaliador Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (2)

stb

D E S P A C H O

Considerando que infrutífera a tentativa de penhora, por meio do convênio "BACEN-JUD", considero exauridas as providências executórias empreendidas de ofício pelo Juízo e a requerimento das partes. As diligências do senhor oficial de Justiça em face da empresa executada e seus sócios frente aos convênios eletrônicos, nos termos do Provimento GP-CR nº 08/2010, e conforme art. 11 do capítulo PEN da CNC deste Regional, restaram negativas e não foram localizados bens penhoráveis para garantir a presente execução. O juízo não vislumbra meios para prosseguir a presente execução. A penhora livre ficou esvaziada em decorrência das ferramentas eletrônicas disponíveis e que alcançam a grande parte dos bens penhoráveis. Não há como permitir a prática de atos que apenas vão gerar despesas e que não serão úteis para a satisfação do crédito do exequente. Aplicação dos princípios da utilidade e razoabilidade e artigo 836 do Código de Processo Civil. As estatísticas da Central de Mandados de Campinas atestam que esse tipo de providência quase sempre redunda em diligências negativas.

Nesse esteio, dê-se ciência à exequente da presente deliberação e dos resultados anexados aos autos, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) para manifestação, ocasião em que poderá indicar meios efetivos de prosseguimentos.

Em 17 de Janeiro de 2018.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (2)

stb

D E S P A C H O

Considerando que infrutífera a tentativa de penhora, por meio do convênio "BACEN-JUD", considero exauridas as providências executórias empreendidas de ofício pelo Juízo e a requerimento das partes. As diligências do senhor oficial de Justiça em face da empresa executada e seus sócios frente aos convênios eletrônicos, nos termos do Provimento GP-CR nº 08/2010, e conforme art. 11 do capítulo PEN da CNC deste Regional, restaram negativas e não foram localizados bens penhoráveis para garantir a presente execução. O juízo não vislumbra meios para prosseguir a presente execução. A penhora livre ficou esvaziada em decorrência das ferramentas eletrônicas disponíveis e que alcançam a grande parte dos bens penhoráveis. Não há como permitir a prática de atos que apenas vão gerar despesas e que não serão úteis para a satisfação do crédito do exequente. Aplicação dos princípios da utilidade e razoabilidade e artigo 836 do Código de Processo Civil. As estatísticas da Central de Mandados de Campinas atestam que esse tipo de providência quase sempre redunda em diligências negativas.

Nesse esteio, dê-se ciência à exequente da presente deliberação e dos resultados anexados aos autos, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) para manifestação, ocasião em que poderá indicar meios efetivos de prosseguimentos.

Em 17 de Janeiro de 2018.

Juiz(íza) do Trabalho

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS-SP.

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, já devidamente qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista que move em face de **GOLD STREET BAR LTDA.e OUTRAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao respeitável despacho de ID: 4506d6e, expor e requerer o que segue:

Em 9 de junho de 2017, o Exequente protocolou petição e documentos comprovando a existência de um grupo econômico (ID: 951a2ba).

Ocorre que, referida petição não foi analisada por este Douto Juízo, sendo que a Execução permaneceu em busca de bens, tão somente das pessoas jurídicas que estão no polo passivo.

Destarte, para que se atinja um resultado útil à presente execução, o Exequente reitera os termos da petição de ID: 951a2ba, para que este Douto Juízo analise os fatos e documentos juntados naquela oportunidade.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Campinas, 18 de janeiro de 2018.

Raphael Dias de Oliveira
OAB/SP 247.840

Cristiano Lins Henrique
OAB/SP 248.835

Rua Coronel Joaquim José de Oliveira, 98 Taquaral – CEP:. 13.076-627 - Campinas – SP
Tel. (19) 3294-8071

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/01/2018 10:50:34 - 4646000
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18011810495880600000075841008
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 4646000 - Pág. 1
Número do documento: 18011810495880600000075841008

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que mediante pesquisa realizada nos sistemas Infojud e Jucesp em relação à executada GOLD STREET BAR LTDA - EPP obtive os seguintes resultados:

CNPJ:	07.183.716/0001-10
Nome Empresarial Completo:	GOLD STREET BAR LTDA
Nome Fantasia Completo:	
CPF do responsável:	025.081.428-59
Logradouro:	AVENIDA GUILHERME CAMPOS , 500
Complemento:	LOJA L030D
Bairro:	JD STA GENEBRA
Município:	CAMPINAS
UF:	SP
CEP:	13087-901

CPF:	025.081.428-59
Nome Completo:	MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO
Endereço:	R VITORIANO DOS ANJOS 507 PONTE PRETA
CEP:	13035-590
Municipio:	CAMPINAS
UF:	SP

CPF:	311.284.084-49
Nome Completo:	SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO
Endereço:	R DOS AZULOES 945 JD STA AMELIA
CEP:	13186-031
Municipio:	HORTOLANDIA
UF:	SP

CAMPINAS, 26 de Fevereiro de 2018.

ROSEMARY DE LIMA HORTA

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS “EMPRESA”, “CAPITAL”, “ENDEREÇO”, “OBJETO SOCIAL” E “TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA” REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA

DISSOLVIDA

GOLD STREET BAR LTDA

TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35219602157	10/01/2005	26/02/2018 15:21:14

INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/12/2004	07.183.716/0001-10	

CAPITAL

R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

ENDEREÇO

LOGRADOURO: AVENIDA GUILHERME CAMPOS	NÚMERO: 500	
BAIRRO: JD STA GENEBRA	COMPLEMENTO: LOJA L030D	
MUNICÍPIO: CAMPINAS	CEP: 13087-901	UF: SP

OBJETO SOCIAL

RESTAURANTES E SIMILARES
BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS
LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 025.081.428-59, RG/RNE: 16131596 - SP, RESIDENTE À RUA CORONEL QUIRINO, 1636, APTO 71, CAMBUI, CAMPINAS - SP, CEP 13025-003, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 100,00.

SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 311.284.084-49, RG/RNE: 727432 - PE, RESIDENTE À RUA DOS AZULOES, 945, JD STA AMELIA, HORTOLANDIA - SP, CEP 13186-031, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 9.900,00

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY DE LIMA HORTA - 26/02/2018 15:40:10 - 5b4f46e
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022615395769800000078478636
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 5b4f46e - Pág. 1
Número do documento: 18022615395769800000078478636

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 173.238/05-1 SESSÃO: 12/07/2005
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA RESTAURANTES E SIMILARES, BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES.
A EMPRESA PASSA A DEPENDER DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA FUNCIONAMENTO.
INCLUSÃO DE CNPJ 07.183.716/0001-10
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
NUM.DOC: 357.675/09-5 SESSÃO: 10/09/2009
ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:
RETIRA-SE DA SOCIEDADE RONALDO ANTONIO RODRIGUES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.731.448-09, RESIDENTE À RUA JERONIMO TOGNOLO, 102, PQ DA FIGUEIRA, CAMPINAS - SP, CEP 13040-245, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 100,00.
REMANESCENTE SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 311.284.084-49, RG/RNE: 727.432 - PE, RESIDENTE À RUA DOS AZULOES, 945, JD STA AMELIA, HORTOLANDIA - SP, CEP 13186-031, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 9.900,00.
ADMITIDO MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 025.081.428-59, RG/RNE: 16.131.596 - SP, RESIDENTE À RUA CORONEL QUIRINO, 1636, APTO 71, CAMBUI, CAMPINAS - SP, CEP 13025-003, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 100,00.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
NUM.DOC: 178.502/17-0 SESSÃO: 26/05/2017
DISTRATO SOCIAL . FICA A GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS SOB A RESPONSABILIDADE DE: MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, CPF 025.081.428-59, RNE 16131596, COM ENDEREÇO À RUA CORONEL QUIRINO, 1636, APTO. 71, CAMBUI, CAMPINAS - SP, CEP 13025-003.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35219602157
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 24/02/2018

JUCESP GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO documento assinado digitalmente

Ficha Cadastral Simplificada emitida para ROSEMARY DE LIMA HORTA : 14877480862. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 97278656, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018 às 15:21:14.

PJe

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY DE LIMA HORTA - 26/02/2018 15:40:10 - 5b4f46e
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022615395769800000078478636
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 5b4f46e - Pág. 2
Número do documento: 18022615395769800000078478636

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que mediante pesquisa realizada nos sistemas Infojud e Jucesp em relação à executada EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP obtive os seguintes resultados:

CNPJ:	04.087.810/0001-88
Nome Empresarial Completo:	EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA
Nome Fantasia Completo:	EMPORIO DONA BELLA
CPF do responsável:	023.741.465-10
Logradouro:	AVENIDA PRINCESA D'OESTE , 625
Complemento:	
Bairro:	JARDIM PROENCA
Município:	CAMPINAS
UF:	SP
CEP:	13026-137

CPF:	023.741.465-10
Nome Completo:	CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA
Endereço:	R ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA 49 FUNDOS JD AMERICA
CEP:	13084-420
Municipio:	CAMPINAS
UF:	SP

CAMPINAS, 26 de Fevereiro de 2018.

ROSEMARY DE LIMA HORTA

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS “EMPRESA”, “CAPITAL”, “ENDEREÇO”, “OBJETO SOCIAL” E “TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA” REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA

DENOMINAÇÃO ATUAL:
EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA

DENOMINAÇÕES ANTERIORES:
AMENDOIM CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA.

TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35216446626	06/10/2000	26/02/2018 15:23:02

INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/10/2000	04.087.810/0001-88	

CAPITAL

R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO

LOGRADOURO: AV. PRINCESA D'OESTE	NÚMERO: 625	
BAIRRO: JD. PROENCA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: CAMPINAS	CEP: 13026-430	UF: SP

OBJETO SOCIAL

RESTAURANTES E SIMILARES
LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 023.741.465-10, RESIDENTE À RUA ABEL JOSE BONOMI, 225, VILA SANTA ISABEL, CAMPINAS - SP, CEP 13084-654, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 20.000,00.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 116.435/03-3 SESSÃO: 11/06/2003

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

PJe
Assinado eletronicamente por: ROSEMARY DE LIMA HORTA - 26/02/2018 15:46:30 - 9ae76b5
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022615461608500000078480294
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 9ae76b5 - Pág. 1
Número do documento: 18022615461608500000078480294

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA.

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ERIKA TRAVITZKI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 177.874.628-41, RG/RNE: 26.525.985-X - SP, RESIDENTE À RUA ITAJUBA, 214, COND MARAMBAIA, VINHEDO - SP, CEP 13280-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ORLANDO TRAVITZKI FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 768.915.428-04, RG/RNE: 4.854.253-2 - SP, RESIDENTE À RUA ITAJUBA, 214, COND MARAMBAIA, VINHEDO - SP, CEP 13280-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ADMITIDO ANGELA FERREIRA PARDIM, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 292.924.618-93, RG/RNE: MG 11.058.228 - MG, RESIDENTE À RUA CAMPO GUEDES DE CARVALHO, 277, CASA 45 CAM 1, JD MARIA EUGENIA, CAMPINAS - SP, CEP 13052-901, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 12.000,00.

ADMITIDO RODRIGO NINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 137.803.308-65, RG/RNE: 26.813.810-2 - SP, RESIDENTE À RUA JOAO JOSE PEREIRA, 96, JD AERO CONTINENTAL, CAMPINAS - SP, CEP 13050-140, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 8.000,00.

INCLUSÃO DE CNPJ 04.087.810/0001-88

NUM.DOC: 400.575/07-3 SESSÃO: 20/12/2007

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ANGELA FERREIRA PARDIM, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 292.924.618-93, RG/RNE: 11058228 - MG, RESIDENTE À RUA CAMPO GUEDES DE CARVALHO, 277, CASA 45 CAM 1, JD MARIA EUGENIA, CAMPINAS - SP, CEP 13052-901, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RODRIGO NINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 137.803.308-65, RG/RNE: 268138102 - SP, RESIDENTE À RUA JOAO JOSE PEREIRA, 96, JD AERO CONTINENTAL, CAMPINAS - SP, CEP 13050-140, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 19.800,00.

ADMITIDO CAROLINE MENDES DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 365.431.178-42, RG/RNE: 430655435 - SP, RESIDENTE À RUA CAMPO REDONDO, 227, JD.MARIA EUGENIA, CAMPINAS - SP, CEP 13050-901, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 200,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 094.750/12-9 SESSÃO: 23/04/2012

RETIRA-SE DA SOCIEDADE RODRIGO NINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 137.803.308-65, RESIDENTE À RUA JOAO JOSE PEREIRA, 96, JD AERO CONTINENTAL, CAMPINAS - SP, CEP 13050-140, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 19.800,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CAROLINE MENDES DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 365.431.178-42, RG/RNE: 43065543-5 - SP, RESIDENTE À RUA CAMPO REDENDO, 227, JARDIM MARIA EUGENI, CAMPINAS - SP, CEP 13050-901, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 20.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 243.696/15-2 SESSÃO: 29/06/2015

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CAROLINE MENDES DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 365.431.178-42, RESIDENTE À RUA CAMPO REDENDO, 227, JARDIM MARIA EUGENI, CAMPINAS - SP, CEP 13050-901, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 200,00.

ADMITIDO CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 023.741.465-10, RG/RNE: 09389260-80 - BA, RESIDENTE À RUA ABEL JOSE BONOMI, 225, VILA SANTA ISABEL, CAMPINAS - SP, CEP 13084-654, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 19.800,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 356.540/15-7 SESSÃO: 11/09/2015

RETIRA-SE DA SOCIEDADE CAROLINE MENDES DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 365.431.178-42, RESIDENTE À RUA CAMPO REDENDO, 227, JARDIM MARIA EUGENI, CAMPINAS - SP, CEP 13050-901, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 200,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 023.741.465-10, RESIDENTE À RUA ABEL JOSE BONOMI, 225, VILA SANTA ISABEL, CAMPINAS - SP, CEP 13084-654, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 20.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY DE LIMA HORTA - 26/02/2018 15:46:30 - 9ae76b5
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022615461608500000078480294
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 9ae76b5 - Pág. 2
Número do documento: 18022615461608500000078480294

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35216446626
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 24/02/2018

JUCESP GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO documento assinado digitalmente

Ficha Cadastral Simplificada emitida para ROSEMARY DE LIMA HORTA : 14877480862. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 97278915, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018 às 15:23:02.

PJe

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY DE LIMA HORTA - 26/02/2018 15:46:30 - 9ae76b5
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022615461608500000078480294
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 9ae76b5 - Pág. 3
Número do documento: 18022615461608500000078480294

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que mediante pesquisa realizada nos sistemas Infojud e Jucesp em relação à executada B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP obtive os seguintes resultados:

CNPJ:	14.717.882/0001-15
Nome Empresarial Completo:	B&B SOUSAS BAR LTDA
Nome Fantasia Completo:	ALDEIA SANTO ANTONIO
CPF do responsável:	438.403.188-23
Logradouro:	RUA XAVIER MAYER , 80
Complemento:	
Bairro:	JARDIM CONCEICAO/SOUSAS
Município:	CAMPINAS
UF:	SP
CEP:	13105-038

CPF:	438.403.188-23
Nome Completo:	MAYCKO TELES ARIMATEA
Endereço:	RIO PATI 53 JD DA BALSA
CEP:	13470-731
Municipio:	AMERICANA
UF:	SP

CAMPINAS, 26 de Fevereiro de 2018.

ROSEMARY DE LIMA HORTA

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS “EMPRESA”, “CAPITAL”, “ENDEREÇO”, “OBJETO SOCIAL” E “TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA” REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA

B&B SOUSAS BAR LTDA

TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35226082643	28/11/2011	26/02/2018 15:26:10

INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
22/11/2011	14.717.882/0001-15	

CAPITAL

R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

ENDEREÇO

LOGRADOURO: RUA XAVIER MAYER	NÚMERO: 80	
BAIRRO: JARDIM CONCEICAO/SO	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: CAMPINAS	CEP: 13015-038	UF: SP

OBJETO SOCIAL

DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES
RESTAURANTES E SIMILARES
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

MAYCO TELES ARIMATEA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 438.403.188-23, RESIDENTE À RUA MARIA MONTEIRO, 1688, APTO 54, CAMBUI, CAMPINAS - SP, CEP 13025-152, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 10.000,00

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 819.262/11-0 SESSÃO: 28/11/2011

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

NUM.DOC: 108.937/14-8 SESSÃO: 27/03/2014

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY DE LIMA HORTA - 26/02/2018 15:50:51 - 23bebd3
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022615503469200000078481413
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 23bebd3 - Pág. 1
Número do documento: 18022615503469200000078481413

RETIRA-SE DA SOCIEDADE CARLOS GUEDES DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 188.183.308-96, RESIDENTE À AVENIDA ENGENHEIRO JOSE FRANCISCO BENTO, 1155, APTO 42, BLOC, FAZENDA SAO QUIRINO, CAMPINAS - SP, CEP 13091-907, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 9.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE IVANA NEVES BALTAZAR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 205.512.208-80, RESIDENTE À RUA DOUTOR SALES DE OLIVEIRA, 760, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP, CEP 13035-270, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 10.000,00.

INCLUSÃO DE CNPJ 14.717.882/0001-15

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 289.293/15-7 SESSÃO: 23/07/2015

RETIRA-SE DA SOCIEDADE IVANA NEVES BALTAZAR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 205.512.208-80, RESIDENTE À RUA DOUTOR SALES DE OLIVEIRA, 760, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP, CEP 13035-270, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 10.000,00.

ADMITIDO ADRIANO MELNICENCO DE SOUZA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 343.901.128-30, RG/RNE: 41117760-6 - SP, RESIDENTE À RUA NEME ABDO NEME, 310, PARQUE VALENCA II, CAMPINAS - SP, CEP 13058-514, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 9.900,00.

ADMITIDO MAYCO TELES ARIMATEA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 438.403.188-23, RG/RNE: 46037165-4 - SP, RESIDENTE À RUA MARIA MONTEIRO, 1688, APTO 54, CAMBUI, CAMPINAS - SP, CEP 13025-152, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 100,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, RESTAURANTES E SIMILARES, DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 058.732/16-0 SESSÃO: 10/03/2016

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ADRIANO MELNICENCO DE SOUZA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 343.901.128-30, RESIDENTE À RUA NEME ABDO NEME, 310, PARQUE VALENCA II, CAMPINAS - SP, CEP 13058-514, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 9.900,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MAYCO TELES ARIMATEA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 438.403.188-23, RESIDENTE À RUA MARIA MONTEIRO, 1688, APTO 54, CAMBUI, CAMPINAS - SP, CEP 13025-152, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 10.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35226082643
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 24/02/2018

JUCESP GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO documento assinado digitalmente

Ficha Cadastral Simplificada emitida para ROSEMARY DE LIMA HORTA : 14877480862. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 97279376, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018 às 15:26:10.

PJe

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY DE LIMA HORTA - 26/02/2018 15:50:51 - 23bebd3
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022615503469200000078481413
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 23bebd3 - Pág. 2
Número do documento: 18022615503469200000078481413

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (6)

D E S P A C H O

GAB/AFMGC/rlh

Anexando aos autos a manifestação do Autor sob Id 4646000, passo à seguinte análise:

Preliminarmente, indefiro o pedido de caracterização de grupo econômico, com base no art. 1º, §3º da CLT.

Ato contínuo, infrutífera ou parcial a tentativa de penhora "on line" nas contas bancárias das executadas, GOLD STREET BAR LTDA - EPP - CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP - CNPJ: 04.087.810/0001-88 e B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP - CNPJ: 14.717.882/0001-15, presumem-se a suas incapacidades econômicas, devendo a execução, portanto, prosseguir, inclusive, sobre o patrimônio dos sócios, tanto pela responsabilidade patrimonial que lhes impõe o artigo 790, inciso II do CPC, quanto pela despersonalização da pessoa jurídica conforme as disposições insertas nos artigos 50 do CC e artigo 28 do CDC, todos de aplicação subsidiária e supletiva, porque, na impossibilidade de forçar a sociedade a solvê-lo, seus sócios devem assumir a obrigação com sujeição de seu patrimônio pessoal, pois o risco do empreendimento lhes pertence e são solidária e ilimitadamente responsáveis pelo débito trabalhista e pelos encargos decorrentes.

A responsabilidade dos sócios subsistirá até dois anos após a averbação de sua exclusão nos atos constitutivos da executada, conforme art. 1.032, do Código Civil. Deverão responder pela execução, desta forma, caso tenham se retirado dos atos constitutivos até dois anos antes da propositura da ação, caso em que serão responsáveis independentemente da data da desconsideração da personalidade jurídica.

Determino, portanto, a inclusão dos sócios das executadas no polo passivo da execução, quais sejam:

- MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 025.081.428-59;

- SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO - CPF: 311.284.084-49;

- CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA - CPF: 023.741.465-10; e

- MAYCKO TELES ARIMATEA - CPF: 438.403.188-23

No mesmo ato, notifiquem-se os interessados de suas inclusões no polo passivo, e para que, nos termos do art. 135 do CPC c/c o art. 6º da IN 39/2016 do C. TST, manifestem-se e requeiram as provas cabíveis, para que efetuem o pagamento espontâneo ou garanta a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, prossigam-se com os atos executórios.

Em 27 de Fevereiro de 2018.

Juiz(íza) do Trabalho

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Registrado Postal nº JT065227851BR Postado em 22/03/2018

Destinatário:
MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO
Endereço: VITORIANO DOS ANJOS, 507, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP - CEP: 13035-590

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Anexando aos autos a manifestação do Autor sob Id 4646000, passo à seguinte análise:

Preliminarmente, indefiro o pedido de caracterização de grupo econômico, com base no art. 1º, §3º da CLT.

Ato contínuo, infrutífera ou parcial a tentativa de penhora "on line" nas contas bancárias das executadas, GOLD STREET BAR LTDA - EPP - CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP - CNPJ: 04.087.810/0001-88 e B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP - CNPJ: 14.717.882/0001-15, presumem-se a suas incapacidades econômicas, devendo a execução, portanto, prosseguir, inclusive, sobre o patrimônio dos sócios, tanto pela responsabilidade patrimonial que lhes impõe o artigo 790, inciso II do CPC, quanto pela despersonalização da pessoa jurídica conforme as disposições insertas nos artigos 50 do CC e artigo 28 do CDC, todos de aplicação subsidiária e supletiva, porque, na impossibilidade de forçar a sociedade a solvê-lo, seus sócios devem assumir a obrigação com sujeição de seu patrimônio pessoal, pois o risco do empreendimento lhes pertence e são solidária e ilimitadamente responsáveis pelo débito trabalhista e pelos encargos decorrentes.

A responsabilidade dos sócios subsistirá até dois anos após a averbação de sua exclusão nos atos constitutivos da executada, conforme art. 1.032, do Código Civil. Deverão responder pela execução, desta forma, caso tenham se retirado dos atos constitutivos até dois anos antes da propositura da ação, caso em que serão responsáveis independentemente da data da desconsideração da personalidade jurídica.

Determino, portanto, a inclusão dos sócios das executadas no polo passivo da execução, quais sejam:

- MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 025.081.428-59;

- SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO - CPF: 311.284.084-49;

- CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA - CPF: 023.741.465-10; e

- MAYCKO TELES ARIMATEA - CPF: 438.403.188-23

No mesmo ato, notifiquem-se os interessados de suas inclusões no polo passivo, e para que, nos termos do art. 135 do CPC c/c o art. 6º da IN 39/2016 do C. TST, manifestem-se e requeiram as provas cabíveis, para que efetuem o pagamento espontâneo ou garanta a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, prossigam-se com os atos executórios.

Em 27 de Fevereiro de 2018.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA]

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	18022712141746900000078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503469200000078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481288500000078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461608500000078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422013300000078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395769800000078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365455700000078478581
Manifestação	Manifestação	18011810495880600000075841008
Despacho	Notificação	18011717095904600000075822805
Despacho	Despacho	18011708334288000000075772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111626900000075665754
Mandado	Mandado	17101613353310100000070526399
Despacho	Despacho	17100515154678200000069906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322993900000068689379
Manifestação	Manifestação	17092015314170000000068689294
Despacho	Notificação	17091113255293000000067870292
Despacho	Despacho	17090613502619300000067708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533665200000067585104

renajud1	Documento Diverso	17090512532247900000067585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138500000067585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189600000063962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
Edital	Edital	17040316093458500000055847884
Decisão	Notificação	17040316093458500000055847884
Decisão	Decisão	17040316093458500000055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500740800000051150818
Manifestação	Manifestação	17012713475325900000051150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555141900000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951494
Notificação	Notificação	16070200071743500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336

SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000000020256227
Contestação	Contestação	15080317025568300000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600000020255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255900000020255854

Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346200000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290500000014684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195500000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283100000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300000013462255
Certidão	Certidão	15031812305160900000013462254

Diligência	Certidão	1503171551558410 0000013414473
Mandado	Mandado	1503171017144630 0000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	1503171011188140 0000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	1502191546164090 0000012155331
Juntada do RG	Manifestação	1502191546158320 0000012155328
Notificação	Notificação	1502121548043600 0000012000193
Minutar despacho	Despacho	1412120859430500 0000010232577
Notificação	Notificação	1412120854522590 0000010232486
Notificação	Notificação	1412120854522060 0000010232485
Notificação	Notificação	1412120854521510 0000010232484
Notificação	Notificação	1412120854520500 0000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	1412101535073230 0000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	1412101535068150 0000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	1412101535062710 0000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	1412101535057050 0000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	1412101535052410 0000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	1412101535045010 0000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	1412101535039460 0000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	1412101535034250 0000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	1412101535029190 0000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	1412101535024000 0000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	1412101535018710 0000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	1412101535013050 0000010154269
Procuração	Procuração	1412101535006520 0000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	1412101535001620 0000010154146
Petição em PDF	Certidão	1412101534595860 0000010154145

Em 5 de Março de 2018.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Registrado Postal nº JT065227865BR Postado em 22/03/2018

Destinatário:
SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO
Endereço: DOS AZULOES, 945, JARDIM SANTA AMELIA, HORTOLANDIA - SP - CEP: 13186-031

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Anexando aos autos a manifestação do Autor sob Id 4646000, passo à seguinte análise:

Preliminarmente, indefiro o pedido de caracterização de grupo econômico, com base no art. 1º, §3º da CLT.

Ato contínuo, infrutífera ou parcial a tentativa de penhora "on line" nas contas bancárias das executadas, GOLD STREET BAR LTDA - EPP - CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP - CNPJ: 04.087.810/0001-88 e B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP - CNPJ: 14.717.882/0001-15, presumem-se a suas incapacidades econômicas, devendo a execução, portanto, prosseguir, inclusive, sobre o patrimônio dos sócios, tanto pela responsabilidade patrimonial que lhes impõe o artigo 790, inciso II do CPC, quanto pela despersonalização da pessoa jurídica conforme as disposições insertas nos artigos 50 do CC e artigo 28 do CDC, todos de aplicação subsidiária e supletiva, porque, na impossibilidade de forçar a sociedade a solvê-lo, seus sócios devem assumir a obrigação com sujeição de seu patrimônio pessoal, pois o risco do empreendimento lhes pertence e são solidária e ilimitadamente responsáveis pelo débito trabalhista e pelos encargos decorrentes.

A responsabilidade dos sócios subsistirá até dois anos após a averbação de sua exclusão nos atos constitutivos da executada, conforme art. 1.032, do Código Civil. Deverão responder pela execução, desta forma, caso tenham se retirado dos atos constitutivos até dois anos antes da propositura da ação, caso em que serão responsáveis independentemente da data da desconsideração da personalidade jurídica.

Determino, portanto, a inclusão dos sócios das executadas no polo passivo da execução, quais sejam:

- MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 025.081.428-59;

- SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO - CPF: 311.284.084-49;

- CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA - CPF: 023.741.465-10; e

- MAYCKO TELES ARIMATEA - CPF: 438.403.188-23

No mesmo ato, notifiquem-se os interessados de suas inclusões no polo passivo, e para que, nos termos do art. 135 do CPC c/c o art. 6º da IN 39/2016 do C. TST, manifestem-se e requeiram as provas cabíveis, para que efetuem o pagamento espontâneo ou garanta a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, prossigam-se com os atos executórios.

Em 27 de Fevereiro de 2018.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA]

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	18030512311946000000079039576
Despacho	Despacho	18022712141746900000078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503469200000078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481288500000078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461608500000078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422013300000078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395769800000078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365455700000078478581
Manifestação	Manifestação	18011810495880600000075841008
Despacho	Notificação	18011717095904600000075822805
Despacho	Despacho	18011708334288000000075772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111626900000075665754
Mandado	Mandado	17101613353310100000070526399
Despacho	Despacho	17100515154678200000069906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322993900000068689379
Manifestação	Manifestação	17092015314170000000068689294
Despacho	Notificação	17091113255293000000067870292
Despacho	Despacho	17090613502619300000067708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533665200000067585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532247900000067585086
		17090512525138500

Devolução de mandado	Certidão	0000067585053
Devolução de mandado	Certidão	1707201606318960 0000063962369
Devolução de mandado	Certidão	1707041756412590 0000062677797
Mandado	Mandado	1706291132020950 0000062261770
Despacho	Despacho	1706261400429140 0000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	1706141320227280 0000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	1706141319344830 0000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	1706141319203070 0000061188429
Decisão	Decisão	1706081229330320 0000060734250
Edital	Edital	1704031609345850 0000055847884
Decisão	Notificação	1704031609345850 0000055847884
Decisão	Decisão	1704031609345850 0000055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	1701271350074080 0000051150818
Manifestação	Manifestação	1701271347532590 0000051150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	1612011155514190 0000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	1612011154518500 0000048853578
Despacho	Despacho	1608171000198790 0000041951494
Notificação	Notificação	1607020007174350 0000038904982
Notificação	Notificação	1607020003543660 0000038904980
Notificação	Notificação	1607020000500090 0000038904964
Sentença	Sentença	1606201509321670 0000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	1606231519238490 0000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	1606231518494680 0000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	1606231518295050 0000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	1606231518008240 0000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	1606231517314620 0000038265189
		1606231515236760

MANIFESTAÇÃO	Manifestação	0000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000000020256227
Contestação	Contestação	15080317025568300000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600000020255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255900000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
		15042317141089200

PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	0000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	1504231714102330 0000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	1504231711178210 0000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	1504231711172950 0000015103325
JUNTADA	Manifestação	1504231711164620 0000015103322
Notificação	Notificação	1504221158325950 0000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	1504141620182600 0000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	1504141223295720 0000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	1504141223290590 0000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	1504141223284920 0000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	1504141223280040 0000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	1504141217584260 0000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	1504141217578600 0000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	1504141217573330 0000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	1504141213234620 0000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	1504141213229050 0000014684673
Habilitação em processo	Contestação	1504141213219550 0000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	1504131551201800 0000014626195
Notificação	Notificação	1503231110529160 0000013650613
Notificação	Notificação	1503231110528310 0000013650611
Minutar despacho	Despacho	1503181234401210 0000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	1503181230525070 0000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	1503181230522350 0000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	1503181230519530 0000013462255
Certidão	Certidão	1503181230516090 0000013462254
Diligência	Certidão	1503171551558410 0000013414473
		1503171017144630

Mandado	Mandado	0000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	1503171011188140 0000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	1502191546164090 0000012155331
Juntada do RG	Manifestação	1502191546158320 0000012155328
Notificação	Notificação	1502121548043600 0000012000193
Minutar despacho	Despacho	1412120859430500 0000010232577
Notificação	Notificação	1412120854522590 0000010232486
Notificação	Notificação	1412120854522060 0000010232485
Notificação	Notificação	1412120854521510 0000010232484
Notificação	Notificação	1412120854520500 0000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	1412101535073230 0000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	1412101535068150 0000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	1412101535062710 0000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	1412101535057050 0000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	1412101535052410 0000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	1412101535045010 0000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	1412101535039460 0000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	1412101535034250 0000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	1412101535029190 0000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	1412101535024000 0000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	1412101535018710 0000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	1412101535013050 0000010154269
Procuração	Procuração	1412101535006520 0000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	1412101535001620 0000010154146
Petição em PDF	Certidão	1412101534595860 0000010154145

Em 5 de Março de 2018.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Registrado Postal nº JT065227879BR Postado em 22/03/2018

Destinatário:
CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA
Endereço: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, 49, FUNDOS, JARDIM AMERICA, CAMPINAS - SP - CEP: 13084-420

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Anexando aos autos a manifestação do Autor sob Id 4646000, passo à seguinte análise:

Preliminarmente, indefiro o pedido de caracterização de grupo econômico, com base no art. 1º, §3º da CLT.

Ato contínuo, infrutífera ou parcial a tentativa de penhora "on line" nas contas bancárias das executadas, GOLD STREET BAR LTDA - EPP - CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP - CNPJ: 04.087.810/0001-88 e B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP - CNPJ: 14.717.882/0001-15, presumem-se a suas incapacidades econômicas, devendo a execução, portanto, prosseguir, inclusive, sobre o patrimônio dos sócios, tanto pela responsabilidade patrimonial que lhes impõe o artigo 790, inciso II do CPC, quanto pela despersonalização da pessoa jurídica conforme as disposições insertas nos artigos 50 do CC e artigo 28 do CDC, todos de aplicação subsidiária e supletiva, porque, na impossibilidade de forçar a sociedade a solvê-lo, seus sócios devem assumir a obrigação com sujeição de seu patrimônio pessoal, pois o risco do empreendimento lhes pertence e são solidária e ilimitadamente responsáveis pelo débito trabalhista e pelos encargos decorrentes.

A responsabilidade dos sócios subsistirá até dois anos após a averbação de sua exclusão nos atos constitutivos da executada, conforme art. 1.032, do Código Civil. Deverão responder pela execução, desta forma, caso tenham se retirado dos atos constitutivos até dois anos antes da propositura da ação, caso em que serão responsáveis independentemente da data da desconsideração da personalidade jurídica.

Determino, portanto, a inclusão dos sócios das executadas no polo passivo da execução, quais sejam:

- MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 025.081.428-59;

- SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO - CPF: 311.284.084-49;

- CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA - CPF: 023.741.465-10; e

- MAYCKO TELES ARIMATEA - CPF: 438.403.188-23

No mesmo ato, notifiquem-se os interessados de suas inclusões no polo passivo, e para que, nos termos do art. 135 do CPC c/c o art. 6º da IN 39/2016 do C. TST, manifestem-se e requeiram as provas cabíveis, para que efetuem o pagamento espontâneo ou garanta a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, prossigam-se com os atos executórios.

Em 27 de Fevereiro de 2018.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA]

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	18030512362619900000079040150
Intimação	Intimação	18030512311946000000079039576
Despacho	Despacho	18022712141746900000078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503469200000078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481288500000078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461608500000078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422013300000078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395769800000078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365455700000078478581
Manifestação	Manifestação	18011810495880600000075841008
Despacho	Notificação	18011717095904600000075822805
Despacho	Despacho	18011708334288000000075772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111626900000075665754
Mandado	Mandado	17101613353310100000070526399
Despacho	Despacho	17100515154678200000069906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322993900000068689379
Manifestação	Manifestação	17092015314170000000068689294
Despacho	Notificação	17091113255293000000067870292
Despacho	Despacho	17090613502619300000067708335

renajud2	Documento Diverso	17090512533665200000067585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532247900000067585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138500000067585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189600000063962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
Edital	Edital	17040316093458500000055847884
Decisão	Notificação	17040316093458500000055847884
Decisão	Decisão	17040316093458500000055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500740800000051150818
Manifestação	Manifestação	17012713475325900000051150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555141900000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951494
Notificação	Notificação	16070200071743500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451

SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000000020256227
Contestação	Contestação	15080317025568300000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600000020255908

01 - Procuração	Procuração	15080317013255900000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346200000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290500000014684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195500000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283100000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300000013462255

Certidão	Certidão	15031812305160900000013462254
Diligência	Certidão	15031715515584100000013414473
Mandado	Mandado	15031710171446300000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881400000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640900000012155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583200000012155328
Notificação	Notificação	15021215480436000000012000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594305000000010232577
Notificação	Notificação	14121208545225900000010232486
Notificação	Notificação	14121208545220600000010232485
Notificação	Notificação	14121208545215100000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146

Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145

Em 5 de Março de 2018.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Registrado Postal nº JT065227882BR Postado em 22/03/2018

Destinatário:
MAYCKO TELES ARIMATEA
Endereço: RIO PATI, 53, JARDIM DA BALSA II, AMERICANA - SP - CEP: 13470-731

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Anexando aos autos a manifestação do Autor sob Id 4646000, passo à seguinte análise:

Preliminarmente, indefiro o pedido de caracterização de grupo econômico, com base no art. 1º, §3º da CLT.

Ato contínuo, infrutífera ou parcial a tentativa de penhora "on line" nas contas bancárias das executadas, GOLD STREET BAR LTDA - EPP - CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP - CNPJ: 04.087.810/0001-88 e B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP - CNPJ: 14.717.882/0001-15, presumem-se a suas incapacidades econômicas, devendo a execução, portanto, prosseguir, inclusive, sobre o patrimônio dos sócios, tanto pela responsabilidade patrimonial que lhes impõe o artigo 790, inciso II do CPC, quanto pela despersonalização da pessoa jurídica conforme as disposições insertas nos artigos 50 do CC e artigo 28 do CDC, todos de aplicação subsidiária e supletiva, porque, na impossibilidade de forçar a sociedade a solvê-lo, seus sócios devem assumir a obrigação com sujeição de seu patrimônio pessoal, pois o risco do empreendimento lhes pertence e são solidária e ilimitadamente responsáveis pelo débito trabalhista e pelos encargos decorrentes.

A responsabilidade dos sócios subsistirá até dois anos após a averbação de sua exclusão nos atos constitutivos da executada, conforme art. 1.032, do Código Civil. Deverão responder pela execução, desta forma, caso tenham se retirado dos atos constitutivos até dois anos antes da propositura da ação, caso em que serão responsáveis independentemente da data da desconsideração da personalidade jurídica.

Determino, portanto, a inclusão dos sócios das executadas no polo passivo da execução, quais sejam:

- MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 025.081.428-59;

- SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO - CPF: 311.284.084-49;

- CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA - CPF: 023.741.465-10; e

- MAYCKO TELES ARIMATEA - CPF: 438.403.188-23

No mesmo ato, notifiquem-se os interessados de suas inclusões no polo passivo, e para que, nos termos do art. 135 do CPC c/c o art. 6º da IN 39/2016 do C. TST, manifestem-se e requeiram as provas cabíveis, para que efetuem o pagamento espontâneo ou garanta a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, prossigam-se com os atos executórios.

Em 27 de Fevereiro de 2018.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA]

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	18030512391899700000079040490
Intimação	Intimação	18030512362619900000079040150
Intimação	Intimação	18030512311946000000079039576
Despacho	Despacho	18022712141746900000078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503469200000078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481288500000078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461608500000078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422013300000078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395769800000078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365455700000078478581
Manifestação	Manifestação	18011810495880600000075841008
Despacho	Notificação	18011717095904600000075822805
Despacho	Despacho	18011708334288000000075772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111626900000075665754
Mandado	Mandado	17101613353310100000070526399
Despacho	Despacho	17100515154678200000069906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322993900000068689379
Manifestação	Manifestação	17092015314170000000068689294

Despacho	Notificação	17091113255293000000067870292
Despacho	Despacho	17090613502619300000067708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533665200000067585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532247900000067585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138500000067585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189600000063962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
Edital	Edital	17040316093458500000055847884
Decisão	Notificação	17040316093458500000055847884
Decisão	Decisão	17040316093458500000055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500740800000051150818
Manifestação	Manifestação	17012713475325900000051150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555141900000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951494
Notificação	Notificação	16070200071743500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653

sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000000020256227

Contestação	Contestação	15080317025568300000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600000020255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255900000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346200000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290500000014684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195500000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283100000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700000013462364

Infojud Cantini	Documento Diverso	1503181230522350 0000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	1503181230519530 0000013462255
Certidão	Certidão	1503181230516090 0000013462254
Diligência	Certidão	1503171551558410 0000013414473
Mandado	Mandado	1503171017144630 0000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	1503171011188140 0000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	1502191546164090 0000012155331
Juntada do RG	Manifestação	1502191546158320 0000012155328
Notificação	Notificação	1502121548043600 0000012000193
Minutar despacho	Despacho	1412120859430500 0000010232577
Notificação	Notificação	1412120854522590 0000010232486
Notificação	Notificação	1412120854522060 0000010232485
Notificação	Notificação	1412120854521510 0000010232484
Notificação	Notificação	1412120854520500 0000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	1412101535073230 0000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	1412101535068150 0000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	1412101535062710 0000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	1412101535057050 0000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	1412101535052410 0000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	1412101535045010 0000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	1412101535039460 0000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	1412101535034250 0000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	1412101535029190 0000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	1412101535024000 0000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	1412101535018710 0000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	1412101535013050 0000010154269

Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145

Em 10 de Março de 2018.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

Certifico a devolução da notificação ID.06d7328 enviada ao SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO
Endereço: DOS AZULOES, 945, JARDIM SANTA AMELIA, HORTOLANDIA - SP - CEP: 13186-031 reclamado, via Correios, com a informação: Objeto devolvido ao remetente.

Certifico a devolução da notificação ID.61386ca enviada ao CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA
Endereço: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, 49, FUNDOS, JARDIM AMERICA, CAMPINAS - SP - CEP: 13084-420 reclamado, via Correios, com a informação: ausente.

Certifico a devolução da notificação ID.9d3abdc enviada à MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO Endereço: VITORIANO DOS ANJOS, 507, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP - CEP: 13035-590 reclamado, via Correios, com a informação: mudou-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (6)

D E S P A C H O

GAB/MSFZ/rlh

Tendo em vista o motivo pelo qual foram devolvidas as notificações enviadas aos executados: MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO - 'mudou-se"; SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO - "Objeto devolvido ao remetente"; e CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA - "ausente". Destarte, intimem-se aquela por edital e para estes, expeçam-se mandados. Sendo, nos três casos, para dar ciência do despacho- ID. 038ad68 a fim de que se manifestem e requeiram as provas cabíveis, bem como efetuem o pagamento espontâneo ou garantam a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retornando certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, proceda-se a intimação de SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO e CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA pela via editalícia.

Findos os prazos, tornem conclusos para prosseguimento.

Em 12 de Abril de 2018.

Juiz(íza) do Trabalho

Certifico a devolução da notificação ID.739890d enviada ao MAYCKO TELES ARIMATEA
Endereço: RIO PATI, 53, JARDIM DA BALSA II, AMERICANA - SP - CEP: 13470-731 reclamado, via Correios, com a informação: Objeto devolvido ao remetente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (6)

D E S P A C H O

GAB/AFMGC/rlh

Anexando aos autos a manifestação do Autor sob Id 4646000, passo à seguinte análise:

Preliminarmente, indefiro o pedido de caracterização de grupo econômico, com base no art. 1º, §3º da CLT.

Ato contínuo, infrutífera ou parcial a tentativa de penhora "on line" nas contas bancárias das executadas, GOLD STREET BAR LTDA - EPP - CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP - CNPJ: 04.087.810/0001-88 e B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP - CNPJ: 14.717.882/0001-15, presumem-se a suas incapacidades econômicas, devendo a execução, portanto, prosseguir, inclusive, sobre o patrimônio dos sócios, tanto pela responsabilidade patrimonial que lhes impõe o artigo 790, inciso II do CPC, quanto pela despersonalização da pessoa jurídica conforme as disposições insertas nos artigos 50 do CC e artigo 28 do CDC, todos de aplicação subsidiária e supletiva, porque, na impossibilidade de forçar a sociedade a solvê-lo, seus sócios devem assumir a obrigação com sujeição de seu patrimônio pessoal, pois o risco do empreendimento lhes pertence e são solidária e ilimitadamente responsáveis pelo débito trabalhista e pelos encargos decorrentes.

A responsabilidade dos sócios subsistirá até dois anos após a averbação de sua exclusão nos atos constitutivos da executada, conforme art. 1.032, do Código Civil. Deverão responder pela execução, desta forma, caso tenham se retirado dos atos constitutivos até dois anos antes da propositura da ação, caso em que serão responsáveis independentemente da data da desconsideração da personalidade jurídica.

Determino, portanto, a inclusão dos sócios das executadas no polo passivo da execução, quais sejam:

- MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 025.081.428-59;

- SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO - CPF: 311.284.084-49;

- CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA - CPF: 023.741.465-10; e

- MAYCKO TELES ARIMATEA - CPF: 438.403.188-23

No mesmo ato, notifiquem-se os interessados de suas inclusões no polo passivo, e para que, nos termos do art. 135 do CPC c/c o art. 6º da IN 39/2016 do C. TST, manifestem-se e requeiram as provas cabíveis, para que efetuem o pagamento espontâneo ou garanta a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, prossigam-se com os atos executórios.

Em 27 de Fevereiro de 2018.

Juiz(íza) do Trabalho

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

3ª Vara do Trabalho de Campinas

Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123

MANDADO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043 AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (6)

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento **notifique o:**

DESTINATÁRIO: CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA
13084-420 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, 49 - FUNDOS - JARDIM AMERICA - CAMPINAS - SÃO PAULO

Para tomar ciência do despacho a seguir:

"D E S P A C H O
GAB/AFMGC/rlh
Anexando aos autos a manifestação do Autor sob Id 4646000, passo à seguinte análise:
Preliminarmente, indefiro o pedido de caracterização de grupo econômico, com base no art. 1º, §3º da CLT.
Ato contínuo, infrutífera ou parcial a tentativa de penhora "on line" nas contas bancárias das executadas, GOLD STREET BAR LTDA - EPP - CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP - CNPJ: 04.087.810/0001-88 e B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP - CNPJ: 14.717.882/0001-15, presumem-se a suas incapacidades econômicas, devendo a execução, portanto, prosseguir, inclusive, sobre o patrimônio dos sócios, tanto pela responsabilidade patrimonial que lhes impõe o artigo 790, inciso II do CPC, quanto pela despersonalização da pessoa jurídica conforme as disposições insertas nos artigos 50 do CC e artigo 28 do CDC, todos de aplicação subsidiária e supletiva, porque, na impossibilidade de forçar a sociedade a solvê-lo, seus sócios devem assumir a obrigação com sujeição de seu patrimônio pessoal, pois o risco do empreendimento lhes pertence e são solidária e ilimitadamente responsáveis pelo débito trabalhista e pelos encargos decorrentes.
A responsabilidade dos sócios subsistirá até dois anos após a averbação de sua exclusão nos atos constitutivos da executada, conforme art. 1.032, do Código Civil. Deverão responder pela execução, desta forma, caso tenham se retirado dos atos constitutivos até dois anos antes da propositura da ação, caso em que serão responsáveis independentemente da data da desconsideração da personalidade jurídica.
Determino, portanto, a inclusão dos sócios das executadas no polo passivo da execução, quais sejam:

- MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 025.081.428-59;
- SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO - CPF: 311.284.084-49;
- CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA - CPF: 023.741.465-10; e
- MAYCKO TELES ARIMATEA - CPF: 438.403.188-23

No mesmo ato, notifiquem-se os interessados de suas inclusões no polo passivo, e para que, nos termos do art. 135 do CPC c/c o art. 6º da IN 39/2016 do C. TST, manifestem-se e requeiram as provas cabíveis, para que efetuem o pagamento espontâneo ou garanta a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, prossigam-se com os atos executórios.
Em 27 de Fevereiro de 2018."

A petição e documentos poderão ser acessados pela página eletrônica **(http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação Devolvida	Certidão	18041714550485100000082442166
Despacho	Despacho	18041212082150900000082084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263381700000081880190
Notificação devolvida	Certidão	18041014054200200000081876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521541800000081809991
Intimação	Intimação	18031013222362200000079588181
Intimação	Intimação	18030512391899700000079040490
Intimação	Intimação	18030512362619900000079040150
Intimação	Intimação	18030512311946000000079039576
Despacho	Despacho	18022712141746900000078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503469200000078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481288500000078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461608500000078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422013300000078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395769800000078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365455700000078478581
Manifestação	Manifestação	18011810495880600000075841008

Despacho	Notificação	180117170959046000 00075822805
Despacho	Despacho	180117083342880000 00075772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	180115111116269000 00075665754
Mandado	Mandado	171016133533101000 00070526399
Despacho	Despacho	171005151546782000 00069906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	170920153229939000 00068689379
Manifestação	Manifestação	170920153141700000 00068689294
Despacho	Notificação	170911132552930000 00067870292
Despacho	Despacho	170906135026193000 00067708335
renajud2	Documento Diverso	170905125336652000 00067585104
renajud1	Documento Diverso	170905125322479000 00067585086
Devolução de mandado	Certidão	170905125251385000 00067585053
Devolução de mandado	Certidão	170720160631896000 00063962369
Devolução de mandado	Certidão	170704175641259000 00062677797
Mandado	Mandado	170629113202095000 00062261770
Despacho	Despacho	170626140042914000 00061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	170614132022728000 00061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	170614131934483000 00061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	170614131920307000 00061188429
Decisão	Decisão	170608122933032000 00060734250
Edital	Edital	170403160934585000 00055847884
Decisão	Notificação	170403160934585000 00055847884
Decisão	Decisão	170403160934585000 00055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	170127135007408000 00051150818
Manifestação	Manifestação	170127134753259000 00051150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	161201115551419000 00048853647

Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	161201115451850000 00048853578
Despacho	Despacho	160817100019879000 00041951494
Notificação	Notificação	160702000717435000 00038904982
Notificação	Notificação	160702000354366000 00038904980
Notificação	Notificação	160702000050009000 00038904964
Sentença	Sentença	160620150932167000 00038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	160623151923849000 00038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	160623151849468000 00038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	160623151829505000 00038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	160623151800824000 00038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	160623151731462000 00038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	160623151523676000 00038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	160620150556777000 00038018761
Notificação	Notificação	160506133700139000 00035095249
Notificação	Notificação	160506133659835000 00035095248
Notificação	Notificação	160506133659583000 00035095247
Despacho	Despacho	160503095746498000 00034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	160305114646715000 00031043259
Habilitação em processo	Manifestação	160305114611634000 00031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	150818172117913000 00020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	150818172058590000 00020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	150818172051005000 00020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	150818172043433000 00020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	150818172026852000 00020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	150818172021545000 00020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	150818172017401000 00020994478

Réplica	Réplica	150818171733579000 00020994207
CTPS	CTPS	150807120008572000 00020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	150807115819669000 00020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	150807113137630000 00020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	150807113021117000 00020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	150805142700690000 00020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	150803170349480000 00020256227
Contestação	Contestação	150803170255683000 00020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	150803170150696000 00020255908
01 - Procuração	Procuração	150803170132559000 00020255854
Habilitação em processo	Manifestação	150803170053038000 00020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	150423171410892000 00015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	150423171410233000 00015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	150423171117821000 00015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	150423171117295000 00015103325
JUNTADA	Manifestação	150423171116462000 00015103322
Notificação	Notificação	150422115832595000 00014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	150414162018260000 00014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	150414122329572000 00014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	150414122329059000 00014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	150414122328492000 00014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	150414122328004000 00014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	150414121758426000 00014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	150414121757860000 00014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	150414121757333000 00014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	150414121323462000 00014684747

CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	150414121322905000 00014684673
Habilitação em processo	Contestação	150414121321955000 00014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	150413155120180000 00014626195
Notificação	Notificação	150323111052916000 00013650613
Notificação	Notificação	150323111052831000 00013650611
Minutar despacho	Despacho	150318123440121000 00013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	150318123052507000 00013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	150318123052235000 00013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	150318123051953000 00013462255
Certidão	Certidão	150318123051609000 00013462254
Diligência	Certidão	150317155155841000 00013414473
Mandado	Mandado	150317101714463000 00013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	150317101118814000 00013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	150219154616409000 00012155331
Juntada do RG	Manifestação	150219154615832000 00012155328
Notificação	Notificação	150212154804360000 00012000193
Minutar despacho	Despacho	141212085943050000 00010232577
Notificação	Notificação	141212085452259000 00010232486
Notificação	Notificação	141212085452206000 00010232485
Notificação	Notificação	141212085452151000 00010232484
Notificação	Notificação	141212085452050000 00010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	141210153507323000 00010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	141210153506815000 00010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	141210153506271000 00010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	141210153505705000 00010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	141210153505241000 00010154716

Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	141210153504501000 00010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	141210153503946000 00010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	141210153503425000 00010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	141210153502919000 00010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	141210153502400000 00010154382
Jucesp - Gold	Certidão	141210153501871000 00010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	141210153501305000 00010154269
Procuração	Procuração	141210153500652000 00010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	141210153500162000 00010154146
Petição em PDF	Certidão	141210153459586000 00010154145

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

PARA VISUALIZAÇÃO, UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se do disposto nos artigos 212, 249, 252, 253, 846 e 846 §2º do CPC, requisitando força, com a mera apresentação deste à Autoridade Policial.

CUMPRA-SE, **na forma e sob as penas da lei**.

Esta é assinada pelo servidor, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 250, inciso VI do CPC.

CAMPINAS , 25 de Abril de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 15ª Região

3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR -

CPF/CNPJ nº MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF: 224.357.998-70

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO LINS HENRIQUE, RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (6) -

CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM. Juiz(a) de uma das Varas do Trabalho de Hortolândia, ou a quem seu honroso cargo estiver execercendo e o conhecimento desta haja de pertencer.

O(a) Juiz(a) do Trabalho da **3ª Vara do Trabalho de Campinas**, Dr(a). MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI, DEPRECA E ROGA se digne Vossa Excelência exarar na presente o seu respeitável CUMPRA-SE,**a fim de que notifique o réu:**

Nome: SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO
Endereço: DOS AZULOES, 945, JARDIM SANTA AMELIA, HORTOLANDIA - SP - CEP: 13186-031
do seguinte despacho:

"D E S P A C H O
GAB/AFMGC/rlh
Anexando aos autos a manifestação do Autor sob Id 4646000, passo à seguinte análise:
Preliminarmente, indefiro o pedido de caracterização de grupo econômico, com base no art. 1º, §3º da CLT.
Ato contínuo, infrutífera ou parcial a tentativa de penhora "on line" nas contas bancárias das executadas, GOLD STREET BAR LTDA - EPP - CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP - CNPJ: 04.087.810/0001-88 e B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP - CNPJ: 14.717.882/0001-15, presumem-se a suas incapacidades econômicas, devendo a execução, portanto, prosseguir, inclusive, sobre o patrimônio dos sócios, tanto pela responsabilidade patrimonial que lhes impõe o artigo 790, inciso II do CPC, quanto pela despersonalização da pessoa jurídica conforme as

disposições insertas nos artigos 50 do CC e artigo 28 do CDC, todos de aplicação subsidiária e supletiva, porque, na impossibilidade de forçar a sociedade a solvê-lo, seus sócios devem assumir a obrigação com sujeição de seu patrimônio pessoal, pois o risco do empreendimento lhes pertence e são solidária e ilimitadamente responsáveis pelo débito trabalhista e pelos encargos decorrentes.
A responsabilidade dos sócios subsistirá até dois anos após a averbação de sua exclusão nos atos constitutivos da executada, conforme art. 1.032, do Código Civil. Deverão responder pela execução, desta forma, caso tenham se retirado dos atos constitutivos até dois anos antes da propositura da ação, caso em que serão responsáveis independentemente da data da desconsideração da personalidade jurídica.
Determino, portanto, a inclusão dos sócios das executadas no polo passivo da execução, quais sejam:
- MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 025.081.428-59;
- SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO - CPF: 311.284.084-49;
- CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA - CPF: 023.741.465-10; e
- MAYCKO TELES ARIMATEA - CPF: 438.403.188-23
No mesmo ato, notifiquem-se os interessados de suas inclusões no polo passivo, e para que, nos termos do art. 135 do CPC c/c o art. 6º da IN 39/2016 do C. TST, manifestem-se e requeiram as provas cabíveis, para que efetuem o pagamento espontâneo ou garanta a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, prossigam-se com os atos executórios.
Em 27 de Fevereiro de 2018"

V. Excelência, ordenando que assim se cumpra, fará justiça às partes e a esta Vara especial mercê.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	**Tipo**	**Chave de acesso****
Mandado	Mandado	18042515125157300000083128825
Edital	Edital	18042515125136700000083128824
Notificação Devolvida	Certidão	18041714550485100000082442166
Despacho	Despacho	18041212082150900000082084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263381700000081880190
Notificação devolvida	Certidão	18041014054200200000081876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521541800000081809991
Intimação	Intimação	18031013222362200000079588181
Intimação	Intimação	18030512391899700000079040490

Intimação	Intimação	180305123626199000 00079040150
Intimação	Intimação	180305123119460000 00079039576
Despacho	Despacho	180227121417469000 00078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	180226155034692000 00078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	180226154812885000 00078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	180226154616085000 00078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	180226154220133000 00078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	180226153957698000 00078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	180226153654557000 00078478581
Manifestação	Manifestação	180118104958806000 00075841008
Despacho	Notificação	180117170959046000 00075822805
Despacho	Despacho	180117083342880000 00075772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	180115111116269000 00075665754
Mandado	Mandado	171016133533101000 00070526399
Despacho	Despacho	171005151546782000 00069906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	170920153229939000 00068689379
Manifestação	Manifestação	170920153141700000 00068689294
Despacho	Notificação	170911132552930000 00067870292
Despacho	Despacho	170906135026193000 00067708335
renajud2	Documento Diverso	170905125336652000 00067585104
renajud1	Documento Diverso	170905125322479000 00067585086
Devolução de mandado	Certidão	170905125251385000 00067585053
Devolução de mandado	Certidão	170720160631896000 00063962369
Devolução de mandado	Certidão	170704175641259000 00062677797
Mandado	Mandado	170629113202095000 00062261770
Despacho	Despacho	170626140042914000 00061922851

Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	170614132022728000 00061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	170614131934483000 00061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	170614131920307000 00061188429
Decisão	Decisão	170608122933032000 00060734250
Edital	Edital	170403160934585000 00055847884
Decisão	Notificação	170403160934585000 00055847884
Decisão	Decisão	170403160934585000 00055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	170127135007408000 00051150818
Manifestação	Manifestação	170127134753259000 00051150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	161201115551419000 00048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	161201115451850000 00048853578
Despacho	Despacho	160817100019879000 00041951494
Notificação	Notificação	160702000717435000 00038904982
Notificação	Notificação	160702000354366000 00038904980
Notificação	Notificação	160702000050009000 00038904964
Sentença	Sentença	160620150932167000 00038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	160623151923849000 00038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	160623151849468000 00038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	160623151829505000 00038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	160623151800824000 00038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	160623151731462000 00038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	160623151523676000 00038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	160620150556777000 00038018761
Notificação	Notificação	160506133700139000 00035095249
Notificação	Notificação	160506133659835000 00035095248
Notificação	Notificação	160506133659583000 00035095247

Despacho	Despacho	160503095746498000 00034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	160305114646715000 00031043259
Habilitação em processo	Manifestação	160305114611634000 00031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	150818172117913000 00020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	150818172058590000 00020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	150818172051005000 00020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	150818172043433000 00020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	150818172026852000 00020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	150818172021545000 00020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	150818172017401000 00020994478
Réplica	Réplica	150818171733579000 00020994207
CTPS	CTPS	150807120008572000 00020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	150807115819669000 00020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	150807113137630000 00020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	150807113021117000 00020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	150805142700690000 00020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	150803170349480000 00020256227
Contestação	Contestação	150803170255683000 00020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	150803170150696000 00020255908
01 - Procuração	Procuração	150803170132559000 00020255854
Habilitação em processo	Manifestação	150803170053038000 00020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	150423171410892000 00015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	150423171410233000 00015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	150423171117821000 00015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	150423171117295000 00015103325
JUNTADA	Manifestação	150423171116462000 00015103322

Notificação	Notificação	150422115832595000 00014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	150414162018260000 00014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	150414122329572000 00014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	150414122329059000 00014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	150414122328492000 00014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	150414122328004000 00014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	150414121758426000 00014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	150414121757860000 00014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	150414121757333000 00014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	150414121323462000 00014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	150414121322905000 00014684673
Habilitação em processo	Contestação	150414121321955000 00014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	150413155120180000 00014626195
Notificação	Notificação	150323111052916000 00013650613
Notificação	Notificação	150323111052831000 00013650611
Minutar despacho	Despacho	150318123440121000 00013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	150318123052507000 00013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	150318123052235000 00013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	150318123051953000 00013462255
Certidão	Certidão	150318123051609000 00013462254
Diligência	Certidão	150317155155841000 00013414473
Mandado	Mandado	150317101714463000 00013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	150317101118814000 00013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	150219154616409000 00012155331
Juntada do RG	Manifestação	150219154615832000 00012155328
Notificação	Notificação	150212154804360000 00012000193

Minutar despacho	Despacho	141212085943050000 00010232577
Notificação	Notificação	141212085452259000 00010232486
Notificação	Notificação	141212085452206000 00010232485
Notificação	Notificação	141212085452151000 00010232484
Notificação	Notificação	141212085452050000 00010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	141210153507323000 00010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	141210153506815000 00010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	141210153506271000 00010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	141210153505705000 00010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	141210153505241000 00010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	141210153504501000 00010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	141210153503946000 00010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	141210153503425000 00010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	141210153502919000 00010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	141210153502400000 00010154382
Jucesp - Gold	Certidão	141210153501871000 00010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	141210153501305000 00010154269
Procuração	Procuração	141210153500652000 00010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	141210153500162000 00010154146
Petição em PDF	Certidão	141210153459586000 00010154145

CAMPINAS , 25 de Abril de 2018 .

Esta é assinada pelo servidor, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 225, inciso VII do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, MAYCKO TELES ARIMATEA

ID do mandado: a224ad9
Destinatário: CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA.

Certifico, para os devidos fins, que em 23/05/2018, às 12:10hs, dirigi-me à Rua Antônio Marques de Oliveira, 49, nesta cidade, onde mantive contato com o Sr. Luciano Soares Guimarães que forneceu o número do RG como sendo 033025647, morador da parte dos fundos do imóvel 49. O referido senhor declarou que é locatário da parte de trás do imóvel há 6 anos e que não conhece o Sr. Carlos Alan Aires Silveira, que não sabia informar se o mesmo residiu naquele endereço. Ante o exposto, recolho o mandado sem cumprimento ao tempo em que me coloco à disposição para novas diligências. O referido é verdade e dou fé.

CAMPINAS, 23 de Maio de 2018

BERTA MARIA LEAL VELOSO
Oficial de Justiça Avaliador Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (6)

stb

D E S P A C H O

Tendo em vista a diligência negativa ID 8c97d3d, considerando que não foi localizado endereço diverso, é de se inferir que o reclamado encontra-se em local incerto e não sabido, atraindo o feito a aplicação do quanto disposto no art. 841, §1º da CLT.

Sendo assim, dê-se ciência a CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, do despacho ID 038ad68, via edital.

Em 13 de Junho de 2018.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (6)

stb

D E S P A C H O

Tendo em vista a diligência negativa ID 8c97d3d, considerando que não foi localizado endereço diverso, é de se inferir que o reclamado encontra-se em local incerto e não sabido, atraindo o feito a aplicação do quanto disposto no art. 841, §1º da CLT.

Sendo assim, dê-se ciência a CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, do despacho ID 038ad68, via edital.

Em 13 de Junho de 2018.

Juiz(íza) do Trabalho

Data da divulgação no DEJT:

Data da publicação no DEJT:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 15ª Região

3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (6)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO -
CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA

O(A) Doutor(a) MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI , Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Campinas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043, entre partes: AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR **,** autor, e RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (6) réu, estando este último em lugar ignorado, fica NOTIFICADO(A) pelo presente edital do despacho cujo teor é o seguinte:

D E S P A C H O

GAB/AFMGC/rlh

Anexando aos autos a manifestação do Autor sob Id 4646000, passo à seguinte análise:

Preliminarmente, indefiro o pedido de caracterização de grupo econômico, com base no art. 1º, §3º da CLT.

Ato contínuo, infrutífera ou parcial a tentativa de penhora "on line" nas contas bancárias das executadas, GOLD STREET BAR LTDA - EPP - CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA

CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP - CNPJ: 04.087.810/0001-88 e B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP - CNPJ: 14.717.882/0001-15, presumem-se a suas incapacidades econômicas, devendo a execução, portanto, prosseguir, inclusive, sobre o patrimônio dos sócios, tanto pela responsabilidade patrimonial que lhes impõe o artigo 790, inciso II do CPC, quanto pela despersonalização da pessoa jurídica conforme as disposições insertas nos artigos 50 do CC e artigo 28 do CDC, todos de aplicação subsidiária e supletiva, porque, na impossibilidade de forçar a sociedade a solvê-lo, seus sócios devem assumir a obrigação com sujeição de seu patrimônio pessoal, pois o risco do empreendimento lhes pertence e são solidária e ilimitadamente responsáveis pelo débito trabalhista e pelos encargos decorrentes.

A responsabilidade dos sócios subsistirá até dois anos após a averbação de sua exclusão nos atos constitutivos da executada, conforme art. 1.032, do Código Civil. Deverão responder pela execução, desta forma, caso tenham se retirado dos atos constitutivos até dois anos antes da propositura da ação, caso em que serão responsáveis independentemente da data da desconsideração da personalidade jurídica.

Determino, portanto, a inclusão dos sócios das executadas no polo passivo da execução, quais sejam:

- MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 025.081.428-59;

- SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO - CPF: 311.284.084-49;

- CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA - CPF: 023.741.465-10; e

- MAYCKO TELES ARIMATEA - CPF: 438.403.188-23

No mesmo ato, notifiquem-se os interessados de suas inclusões no polo passivo, e para que, nos termos do art. 135 do CPC c/c o art. 6º da IN 39/2016 do C. TST, manifestem-se e requeiram as provas cabíveis, para que efetuem o pagamento espontâneo ou garanta a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, prossigam-se com os atos executórios.

Em 27 de Fevereiro de 2018.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA]

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

CAMPINAS, 15 de Junho de 2018.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (6)

rlh

DECISÃO PJe-JT

Não tendo a(o) executada(o) quitado o débito exequendo até a presente data, venham os autos conclusos para que seja realizada a consulta sobre a existência de ativos financeiros da(o) executada(o) (CNPJ:), nos termos do art. 854 do CPC, com a consequente penhora dos valores que forem encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras, com utilização do sistema BACEN JUD, nos termos do art. 85 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 1º do Capítulo "Dos Procedimentos Relativos ao Sistema BACEN JUD" da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 15ª Região, que determinam que o sistema BACEN JUD seja utilizado com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

CAMPINAS, 19 de Agosto de 2018.

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, MAYCKO TELES ARIMATEA

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins a juntada da pesquisa bacenjud.

CAMPINAS, 3 de Setembro de 2018.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

EJUBB.CUESTA
segunda-feira, 03/09/2018

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20180005615716
Número do Processo:	12.380-93.2014
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO
Vara/Juízo:	961 - 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

\- **023.741.465-10 - CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA**
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**:R$210,12] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2018 08:55	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	200.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 210,12	210,12	30/08/2018 05:50
03/09/2018 05:56:33	**Transf. Valor** **ID:072018000011504656** **Instituição:BANCO DO BRASIL SA** **Agência:4203** **Tipo créd. jud:Geral**	**Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta**	**210,12**	**Não enviada**	-	-

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2018 08:55	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	0,00	29/08/2018 19:58

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 03/09/2018 07:06:06 - 86c93cc
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18090307055193600000091873084
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 86c93cc - Pág. 1
Número do documento: 18090307055193600000091873084

				0,00		

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

-

025.081.428-59 - MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**:R$0,32] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2018 08:55	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	200.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 0,32	0,32	30/08/2018 20:32
03/09/2018 05:56:33	**Desb. Valor**	**Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta**	**0,32**	**Não enviada**	-	-

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2018 08:55	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	29/08/2018 19:58

BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2018 08:55	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	30/08/2018 05:50

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

-

04.087.810/0001-88 - EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**:R$0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 03/09/2018 07:06:06 - 86c93cc
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18090307055193600000091873084
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 86c93cc - Pág. 2
Número do documento: 18090307055193600000091873084

29/08/2018 08:55	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	29/08/2018 19:58

BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2018 08:55	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	30/08/2018 05:50

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2018 08:55	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	200.000,00	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	30/08/2018 20:32

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

\- **07.183.716/0001-10 - GOLD STREET BAR LTDA**
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**:R$0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2018 08:55	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	29/08/2018 19:58

BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2018 08:55	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	30/08/2018 05:50

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 03/09/2018 07:06:06 - 86c93cc
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18090307055193600000091873084
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 86c93cc - Pág. 3
Número do documento: 18090307055193600000091873084

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2018 08:55	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	200.000,00	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	30/08/2018 20:32

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

\- **14.717.882/0001-15 - B&B SOUSAS BAR LTDA**
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**:R$0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2018 08:55	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	29/08/2018 19:58

BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2018 08:55	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	30/08/2018 05:50

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2018 08:55	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	200.000,00	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	29/08/2018 22:52

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 03/09/2018 07:06:06 - 86c93cc
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18090307055193600000091873084
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 86c93cc - Pág. 4
Número do documento: 18090307055193600000091873084

311.284.084-49 - SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**:R$930,99] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2018 08:55	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	200.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 930,91	930,91	30/08/2018 05:50
03/09/2018 05:56:33	**Transf. Valor** **ID:072018000011504664** **Instituição:BANCO DO BRASIL SA** **Agência:4203** **Tipo créd. jud:Geral**	**Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta**	**930,91**	**Não enviada**	-	-

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2018 08:55	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	200.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 0,08	0,08	30/08/2018 20:32
03/09/2018 05:56:33	**Desb. Valor**	**Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta**	**0,08**	**Não enviada**	-	-

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2018 08:55	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	29/08/2018 19:58

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

438.403.188-23 - MAYCKO TELES ARIMATEA
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**:R$0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 03/09/2018 07:06:06 - 86c93cc
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18090307055193600000091873084
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 86c93cc - Pág. 5
Número do documento: 18090307055193600000091873084

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2018 08:55	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	200.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	29/08/2018 19:58

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2018 08:55	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	200.000,00	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	30/08/2018 20:32

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 03/09/2018 07:06:06 - 86c93cc
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18090307055193600000091873084
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 86c93cc - Pág. 6
Número do documento: 18090307055193600000091873084

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

EMPÓRIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA, ja qualificado nos autos, vem até a presença de Vossa Excelência, respeitosamente, requerer a juntada da procuração anexa, bem como a anotação nos sistemas do TRT 15, para que as intimação desse processo, sejam publicadas tambem no nome do advogado que subscreve esse pedido.

Nesses termos, pede deferimento.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

WALTER RICARDO TADEU MENEZES

Advogado.

R MENEZEZ & MENEZES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EMPÓRIO DONA BELLA CHOPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, nome fantasia **EMPÓRIO DONA BELLA,** pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº: 04.087.810/0001-88, com sede n Avenida Princesa D'Oeste, 625, Jardim Proença – CEP: 13.026-125 – Campinas/ SP.

OUTORGADO: WALTER RICARDO TADEU MENEZES, brasileiro, solteiro, advogado, portador do R.G nº 29.339.336-9; do CPF/MF nº 214.602.028-80, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo sob o nº 280.394, com endereço comercial na Avenida Carlos Grimaldi 1171, casa b07 – Jd. Conceição – Campinas/SP, onde deve receber todas as intimações e demais atos processuais.

Através do presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE EMPÓRIO DONA BELLA CHOPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP** nomeia e constitui como seu procurador o advogado **Walter Ricardo Tadeu Menezes,** outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil/ 2015, e os especiais para transigir, fazer acordo, formar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso **PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA OUTORGANTE.**

Campinas, 01 de Novembro de 2016.

EMPÓRIO DONA BELLA CHOPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP

Av. Dr. Carlos Grimaldi, 1171, B 07, Jardim Conceição – Campinas/ SP
advogadosrmenezes@gmail.com
(19) 99760.6006/ (19) 99192.3134/ (19) 3881.9192

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 03/09/2018 18:15:59 - 1d4b1c5
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18090318154169700000091974740
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 1d4b1c5 - Pág. 1
Número do documento: 18090318154169700000091974740

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, MAYCKO TELES ARIMATEA

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que foi anexado GD

CAMPINAS, 9 de Outubro de 2018.

WILLIAM ELDE SILVERIO

BANCO DO BRASIL

CAMPINAS (SP), 24 de Agosto de 2018 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	**10.972-96.2016**
Reclamado:	**VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA**
CPF/CNPJ:	**55.381.313/0001-29**
Reclamante:	**ADEMIR MENEZES MACHADO**
CPF/CNPJ:	**Não informado**
Valor original:	**R$ 42,64**
Agência depositária:	**4203 - X S.PUBLICO PAULISTA**
N.º da conta judicial:	**4300124200592**
N.º da parcela:	**1**
Data do depósito:	**22.08.2018**
Depositante:	**VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA**

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
S.PUBLICO PAULISTA
R.SACRAMENTO,126
CAMPINAS - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho
3 VARA DO TRABALHO
CAMPINAS - SP .

Assinado eletronicamente por: WILLIAM ELDE SILVERIO - 09/10/2018 14:43:05 - 9e5d1d5
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18100914425978000000094530194
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 9e5d1d5 - Pág. 1
Número do documento: 18100914425978000000094530194

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, MAYCKO TELES ARIMATEA

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que foi anexado GD

CAMPINAS, 9 de Outubro de 2018.

WILLIAM ELDE SILVERIO

BANCO DO BRASIL

CAMPINAS (SP), 10 de Setembro de 2018 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	**12.380-93.2014**
Reclamado:	**CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA**
CPF/CNPJ:	**023.741.465-10**
Reclamante:	**MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
CPF/CNPJ:	**Não informado**
Valor original:	**R$ 210,00**
Agência depositária:	**4203 - X S.PUBLICO PAULISTA**
N.º da conta judicial:	**2200105741547**
N.º da parcela:	**1**
Data do depósito:	**05.09.2018**
Depositante:	**CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA**

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
S.PUBLICO PAULISTA
R.SACRAMENTO,126
CAMPINAS - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho
3 VARA DO TRABALHO
CAMPINAS - SP .

PJe
Assinado eletronicamente por: WILLIAM ELDE SILVERIO - 09/10/2018 14:52:14 - 068a6bb
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18100914520687700000094532075
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 068a6bb - Pág. 1
Número do documento: 18100914520687700000094532075

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, MAYCKO TELES ARIMATEA

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que foi anexado GD

CAMPINAS, 9 de Outubro de 2018.

WILLIAM ELDE SILVERIO

BANCO DO BRASIL

CAMPINAS (SP), 10 de Setembro de 2018 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	**12.380-93.2014**
Reclamado:	**CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA**
CPF/CNPJ:	**023.741.465-10**
Reclamante:	**MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
CPF/CNPJ:	**Não informado**
Valor original:	**R$ 0,12**
Agência depositária:	**4203 - X S.PUBLICO PAULISTA**
N.º da conta judicial:	**2200105741547**
N.º da parcela:	**2**
Data do depósito:	**05.09.2018**
Depositante:	**CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA**

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
S.PUBLICO PAULISTA
R.SACRAMENTO,126
CAMPINAS - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho
3 VARA DO TRABALHO
CAMPINAS - SP .

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3aª. VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE CAMPINAS/SP.

URGENTE

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, já qualificada nos autos, por seu advogado (procuração anexa), vem, respeitosamente, até a presença de Vossa Excelência, nos seguintes termos:

A executada teve deferida seu contra, penhora de ativos financeiros em sua conta nº 01-014894-3, agência nº 0776, Banco Santander.

Ocorre que o valor bloqueado em sua conta é exclusivamente referente à aposentadoria que recebe (documentos anexos).

Nos termos do artigo 833, inciso IV, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. A jurisprudência, assim o reconhece:

> *RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO AO SALÁRIO. DIRETRIZ DA OJ 153 DA SDI-II/TST. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do embargante, mantendo a penhora sobre os proventos de aposentadoria por ele percebidos. Registrou que "A impenhorabilidade absoluta dos salários acaba por conferir uma excessiva proteção ao devedor em desfavor daquele que tem em suas mãos um título executivo (...)". 2. Esta Corte Superior tem manifestado entendimento de que ofende o artigo 7º, X, da Constituição da República a penhora realizada em conta salário do devedor. Inserem-se também na proteção de tal dispositivo as contas do devedor destinadas ao recebimento de proventos de aposentadoria ou de pensão. 3. Essa é a diretriz da OJ 153 da SDI-II-TST, que estabelece, in verbis: "Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista." . Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.*
>
> *(TST - RR: 925420105050101, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)*

Por ser matéria de ordem pública, peço vênia a Vossa Excelência para apontar que pode ser alegada em qualquer momento processual. Nesse sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Bloqueio realizado em conta corrente, o qual deve ser mantido, porquanto não abrange a mesma proteção conferida à conta poupança pelo inciso X do art. 833 do CPC. Verbas a título de proventos de aposentadoria são consideradas impenhoráveis, conforme determina o art. 833, IV, do CPC. A questão da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria é matéria de ordem pública. Logo, cabível sua apreciação em qualquer instância até mesmo de ofício, não se operando a preclusão ou a coisa julgada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70077729739, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 23/05/2018).*
>
> *(TJ-RS - AI: 70077729739 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 23/05/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2018)*

> ***RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.266 - DF (2018/0035023-7) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : BRANDILI TEXTIL LTDA ADVOGADO : MARCEL TABAJARA DIAS RUAS E OUTRO (S) - SC018525 RECORRIDO : ANGELA HELENA CHAVES ADVOGADOS : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF006812 GABRIELA CHAVES DE CASTRO E OUTRO (S) - DF041423 DECISÃO****Trata-se recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÚNICO IMÓVEL DA DEVEDORA. RESIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. PEHORA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 8.009/1990 estabelece regras cogentes e de ordem pública em relação ao bem de família, sobre as quais não pode dispor o titular do bem protegido pela norma. Dessa forma, também não se submete aos efeitos da preclusão caso não tenha sido abordada no momento da impugnação à penhora. Precedentes. 2. Para os efeitos da impenhorabilidade, considera-se residencial o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente. Esse imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Precedentes. 3. Recurso provido" (fl. 232 e-STJ). No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 1º da Lei nº 8.009/1990 e 525, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sustenta que o acórdão extrapolou o sentido da lei quando "conferiu a impenhorabilidade de imóvel ocupado pelos tios da devedora, que não se enquadram no conceito de entidade familiar" (fl. 307 e-STJ) e que está preclusa a arguição de impenhorabilidade do imóvel após decorrido o prazo legal. É o relatório. DECIDO. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos*

nºs 2 e 3/STJ). A irresignação não merece prosperar. A arguição da impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública e pode ser arguída mesmo após a impugnação à penhora. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ALCANCE. ORIGEM DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO A QUALQUER TEMPO. DIFERENÇA EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES EM QUE A QUESTÃO FOI DECIDIDA E OPERA-SE A PRECLUSÃO. ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL PENHORADO NA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO NO CASO CONCRETO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Também não houve ofensa ao art. 458 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente e consentânea com a conclusão apresentada. 2. O que traça os limites cognitivos dos embargos infringentes, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, é a divergência estabelecida pelo voto vencido. Por isso as razões dos embargos devem limitar-se à divergência, visando à prevalência desta. 3. Os acórdãos proferidos em grau de apelação e de embargos infringentes reconheceram a inexistência de provas quanto à alegação de ser a dívida advinda de contrato de fiança locatícia. Incidência das Súmulas 5 e 7. 4. É possível a arguição de impenhorabilidade do bem de família em sede de apelação contra sentença proferida em embargos à execução. Cumpre fazer uma distinção entre as hipóteses em que a questão já foi alegada e decidida no processo, daquelas em que a alegação advém tardiamente, depois de apresentada a defesa de mérito do devedor. Quando não há alegação, tampouco decisão anterior, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento, antes da arrematação do imóvel. Por outro lado, a ausência de alegação oportuna, a depender do caso concreto, quando comprovada a má-fé, resolve-se na redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do que dispõe o art. 22 do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. As regras de distribuição do ônus da prova delineadas no art. 333 do Código de Processo Civil, como observa Barbosa Moreira, revelam-se como 'sucedâneo da prova faltante'. Assim, somente há necessidade de a solução do litígio se apoiar no ônus da prova quando não houver provas dos fatos ou quando essas se mostrarem insuficientes a que o julgador externe - com segurança - a solução que se lhe afigure a mais acertada. Com efeito, tendo o acórdão recorrido se apoiado nas provas antes produzidas nos autos, no que concerne à impenhorabilidade do imóvel do devedor, o recurso encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, a par de se mostrar irrelevante a indagação acerca do ônus probatório. 6. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (REsp 981.532/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012 - grifou-se) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA TIPO EXPORTAÇÃO - ACC. EXECUÇÃO. EMBARGOS. GARANTIA. TERCEIRO INTERVENIENTE. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Configuração do bem de família que deflui dos elementos informativos constantes dos autos. 2. A garantia prestada à pessoa jurídica não implica renúncia à proteção conferida ao bem de família se não demonstrado que a operação bancária promoveu benefício em prol da entidade familiar integrada pela pessoa física garantidora. 3. Cuidando-se de bem de

família, a possibilidade de penhora fica restrita à hipótese de financiamento imobiliário. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1084180/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018) No que concerne à caracterização do imóvel como bem de família, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela sua ocorrência, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:"Observe-se que o art. 5º da Lei 8.009/1990 leva em consideração não apenas a utilização do bem por um casal, geralmente proprietário do imóvel residencial, mas por uma entidade familiar, que deve ser compreendida em sentido amplo. Assim, basta que uma pessoa da família do devedor resida na casa, para que seja obstada a sua constrição judicial. Além do mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece como impenhorável o imóvel residencial cuja propriedade seja de pessoas solteiras, separadas ou viúvas, nos termos do enunciado nº 364 da sua Súmula, que assim dispõe: 'O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas'. Essa orientação, por sua vez, converge com o entendimento adotado pela Egrégia Segunda Seção do mesmo Tribunal, que reconhece como bem de família, inclusive, o único imóvel residencial do devedor oferecido à locação, de modo a garantir a subsistência da entidade familiar. (...) Assim, é irrefutável que constitui bem de família, para efeito de penhora, o imóvel do devedor em que reside familiar seu, independente do grau de parentesco. Também assim, o fato dele não residir no imóvel não constitui óbice ao reconhecimento dessa benesse. No caso, nota-se que a agravante detém os direitos de cessão do imóvel objeto da penhora e que não possui outros bens imóveis que lhe possam servir para fins residenciais próprios, de acordo com os documentos acostados (Id. 987686, fls. 13-20). A partir do Auto de Avaliação (Id. 987683, fls. 3-7) é possível verificar também que o imóvel foi avaliado em R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), bem como que a devedora reside com no bem penhorado sua tia"(fls. 239/241 e-STJ). O julgado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o único imóvel pertencente ao devedor, ocupado por sua família é impenhorável, ainda que ele lá não resida, conforme se verifica dos seguintes precedentes:"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR CEDIDO A FILHO. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu filho ou demais familiares. A circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90. 2. Embargos de divergência rejeitados."(EREsp 1216187/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 30/05/2014)"CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. LEI 8.009/1990, ART. 1º. IMPENHORABILIDADE. TEMA PACIFICADO. I. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que o único imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 (REsp n. 315.979/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, maioria, DJU de 15.03.2004). II. Embargos conhecidos e providos, para reconhecer a condição de bem de família ao bem em questão."(EREsp 339.766/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 23/08/2004, p. 117)"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE

FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o fato de a entidade familiar não utilizar o único imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente, sendo suficiente à proteção legal que seja utilizado em proveito da família, como a locação para garantir a subsistência da entidade familiar. 4. Neste processo, todavia, o único imóvel do devedor encontra-se desocupado e, portanto, não há como conceder a esse a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, pois não se destina a garantir a moradia familiar ou a subsistência da família. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."(REsp 1.005.546/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 03/02/2011) Ademais, o acórdão afirma que"a devedora reside com no bem penhorado sua tia"(fl. 241 e-STJ). Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal. Outrossim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 24 de abril de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

(STJ - REsp: 1724266 DF 2018/0035023-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 08/05/2018).

Por isso, requer a liberação dos valores bloqueados.

Nesses termos, pede deferimento.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

WALTER RICARDO TADEU MENEZES

ADVOGADO

R. MENEZES & MENEZES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, brasileira, casada, aposentada, com R.G nº 39.199.079-2 e CPF nº 311.284.084-49, residente e domiciliada na rua Pedro Sautucci 50, Nova Campinas – Campinas/SP – CEP 13.092-228 - Campinas/SP

OUTORGADO: WALTER RICARDO TADEU MENEZES, brasileiro, solteiro, advogado, portador do R.G nº 29.339.336-9; do CPF/MF nº 214.602.028-80, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo sob o nº 280.394, com endereço comercial na avenida Carlos Grimaldi 1171 – Casa b07 – Campinas/SP.

Através do presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO** nomeia e constitui como seu procurador o advogado **Walter Ricardo Tadeu Menezes** outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, formar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, declarar pobreza, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso para a defesa dos interesses do outorgante, para **A DEFESA DOS DIREITOS DA OUTORGANTE**

Campinas, 27 de setembro de 2.018.

Sebastiana Bezerra de Carvalho

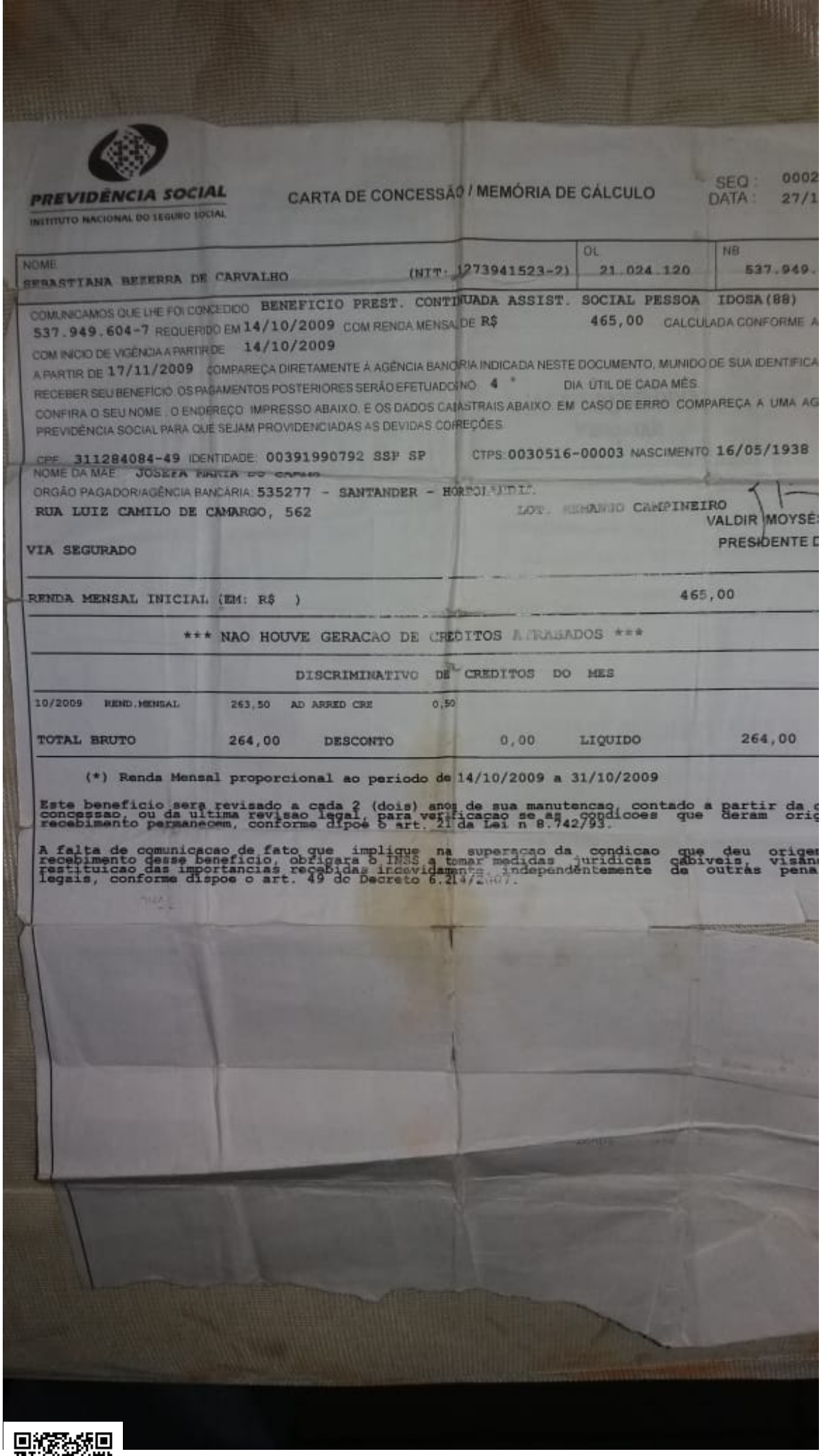
SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO

Av. Carlos Grimaldi, 1171, B 07, Jd. Conceição, Campinas/ SP

advogadosrmenezes@gmail.com

19. 99760.6006/ 19. 99192-3134

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 17/10/2018 12:49:19 - 15f2cac
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101712475496400000095042097
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 15f2cac - Pág. 1
Número do documento: 18101712475496400000095042097



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO

SEQ.: 0002
DATA: 27/1

NOME		OL	NB
SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO	(NIT: 1273941523-2)	21.024.120	537.949.

COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO BENEFICIO PREST. CONTINUADA ASSIST. SOCIAL PESSOA IDOSA(88)
537.949.604-7 REQUERIDO EM 14/10/2009 COM RENDA MENSAL DE R$ 465,00 CALCULADA CONFORME A
COM INICIO DE VIGÊNCIA A PARTIR DE 14/10/2009
A PARTIR DE 17/11/2009 COMPAREÇA DIRETAMENTE À AGÊNCIA BANCÁRIA INDICADA NESTE DOCUMENTO, MUNIDO DE SUA IDENTIFICA
RECEBER SEU BENEFÍCIO. OS PAGAMENTOS POSTERIORES SERÃO EFETUADO NO 4 º DIA ÚTIL DE CADA MÊS.
CONFIRA O SEU NOME , O ENDEREÇO IMPRESSO ABAIXO, E OS DADOS CADASTRAIS ABAIXO. EM CASO DE ERRO COMPAREÇA A UMA AG
PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA QUE SEJAM PROVIDENCIADAS AS DEVIDAS CORREÇÕES.

CPF: 311284084-49 IDENTIDADE: 00391990792 SSP SP CTPS: 0030516-00003 NASCIMENTO: 16/05/1938
NOME DA MÃE: JOSEFA MARIA DO CARMO
ORGÃO PAGADOR/AGÊNCIA BANCÁRIA: 535277 - SANTANDER - HORTOLÂNDIA
RUA LUIZ CAMILO DE CAMARGO, 562 LOT. ROMANO CAMPINEIRO

VALDIR MOYSÉS
PRESIDENTE D

VIA SEGURADO

RENDA MENSAL INICIAL (EM: R$) 465,00

*** NAO HOUVE GERACAO DE CREDITOS ATRASADOS ***

DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DO MES

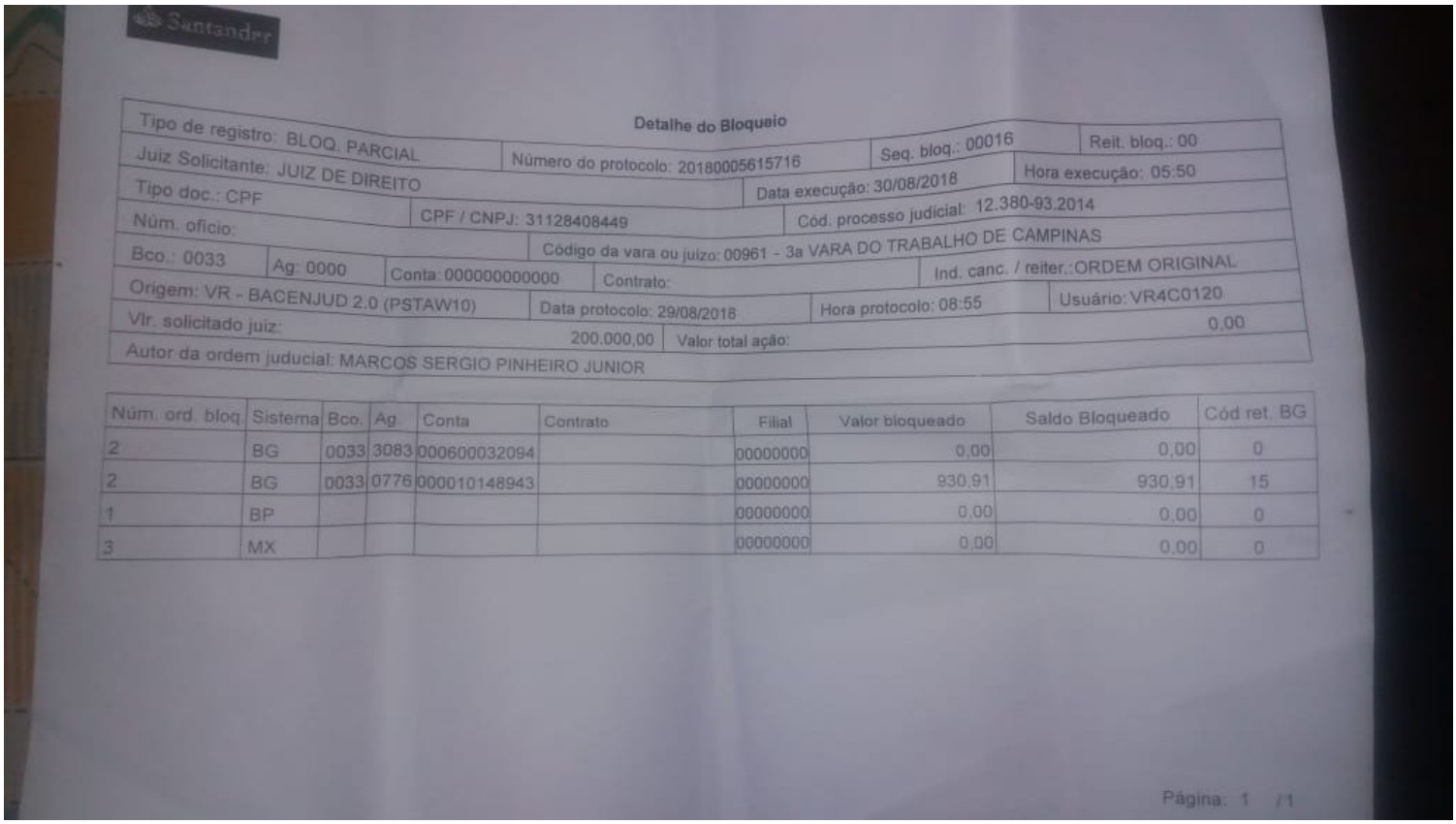
10/2009	REND.MENSAL	263,50	AD ARRED CRE	0,50	
TOTAL BRUTO		264,00	DESCONTO	0,00	LIQUIDO 264,00

(*) Renda Mensal proporcional ao periodo de 14/10/2009 a 31/10/2009

Este beneficio sera revisado a cada 2 (dois) anos de sua manutencao, contado a partir da c
concessao, ou da ultima revisao legal, para verificacao se as condicoes que deram orig
recebimento permanecem, conforme dispoe o art. 21 da Lei n 8.742/93.

A falta de comunicacao de fato que implique na superacao da condicao que deu origem
recebimento desse beneficio, obrigara o INSS a tomar medidas juridicas cabiveis, visan
restituicao das importancias recebidas indevidamente, independentemente de outras pena
legais, conforme dispoe o art. 49 do Decreto 6.214/2007.

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 17/10/2018 12:49:19 - a2eeb77
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101712485185500000095042192
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. a2eeb77 - Pág. 1
Número do documento: 18101712485185500000095042192



Santander

Detalhe do Bloqueio

Tipo de registro: BLOQ. PARCIAL	Número do protocolo: 20180005615716	Seq. bloq.: 00016	Reit. bloq.: 00
Juiz Solicitante: JUIZ DE DIREITO		Data execução: 30/08/2018	Hora execução: 05:50
Tipo doc.: CPF	CPF / CNPJ: 31128408449	Cód. processo judicial: 12.380-93.2014	
Núm. oficio:	Código da vara ou juizo: 00961 - 3a VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS		
Bco.: 0033 / Ag: 0000	Conta: 000000000000 / Contrato:	Ind. canc. / reiter.: ORDEM ORIGINAL	
Origem: VR - BACENJUD 2.0 (PSTAW10)	Data protocolo: 29/08/2018	Hora protocolo: 08:55	Usuário: VR4C0120
Vlr. solicitado juiz: 200.000,00	Valor total ação: 0,00		
Autor da ordem juducial: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR			

Núm. ord. bloq.	Sistema	Bco.	Ag	Conta	Contrato	Filial	Valor bloqueado	Saldo Bloqueado	Cód ret. BG
2	BG	0033	3083	000600032094		00000000	0,00	0,00	0
2	BG	0033	0776	000010148943		00000000	930,91	930,91	15
1	BP					00000000	0,00	0,00	0
3	MX					00000000	0,00	0,00	0

Página: 1 /1


REDE DE AGENCIAS SANTANDER
RECIBO DE SAQUE
30/07/2018 11:52:45 DATA CONTABIL:30/07/2018
LOCAL: 033.0776 - HORTOLANDI
TRANSACAO: 0000328 TERMINAL: 0000018
SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO
BANCO: 033 AGENCIA: 0776 CONTA: 01-014894-3
VALOR DO SAQUE 930,00
SBR 0776 018 30072018 0040 930,00P 2103
000328 033-0776-001014894-3
Santander
5021 2131 0809 8099
5021
06/10
09/21
SEBASTIANA CARVALHO
0776 01014894-3
MasterCard
débito


REDE DE AGENCIAS SANTANDER
RECIBO DE SAQUE
30/07/2018 11:52:45 DATA CONTABIL:30/07/2018
LOCAL: 033.0776 - HORTOLANDI
TRANSACAO: 0000328 TERMINAL: 0000018
SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO
BANCO: 033 AGENCIA: 0776 CONTA: 01-014894-3
VALOR DO SAQUE 930,00
SBR 0776 018 30072018 0040 930,00P 2103
000328 033-0776-001014894-3
Santander
5021 2131 0809 8099
5021
06/10
09/21
SEBASTIANA CARVALHO
0776 01014894-3
MasterCard
débito


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT
8210-7
POLEGAR DIREITO
NÃO PLASTIFICAR
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE


LEI Nº 7.116 DE 29/08/83
ASSINATURA DO DIRETOR
Delegado de Polícia Divisionário III/6D.SSP.SP
3112840 84/49
CPF
BOM CONSELHO-PE PRIMEIRO DISTRITO CN:LV.A028/FLS067V/Nº00234
DOC ORIGEM
BOM CONSELHO - PE
NATURALIDADE
16/05/1938
DATA DE NASCIMENTO
JOSEFA MARIA DO CARMO
JOSÉ VENÂNCIO DE CARVALHO
FILIAÇÃO
SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO
NOME
39.199.079-2 2 VIA
REGISTRO GERAL
03/07/2017
DATA DE EXPEDIÇÃO
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (6)

D E S P A C H O

Intime-se a Sra. Sebastiana Bezerra de Carvalho para que apresente novamente os comprovantes da aposentadoria, considerando que os documentos foram corrompidos.

Em 28 de Novembro de 2018.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (6)

D E S P A C H O

Intime-se a Sra. Sebastiana Bezerra de Carvalho para que apresente novamente os comprovantes da aposentadoria, considerando que os documentos foram corrompidos.

Em 28 de Novembro de 2018.

Juiz(íza) do Trabalho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE CAMPINAS/SP.

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, já qualificada nos autos, por seu advogado (procuração anexa), vem, respeitosamente, até a presença de Vossa Excelência, para cumprir a determinação e juntar as cópias solicitadas.

Nesses termos, pede deferimento.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

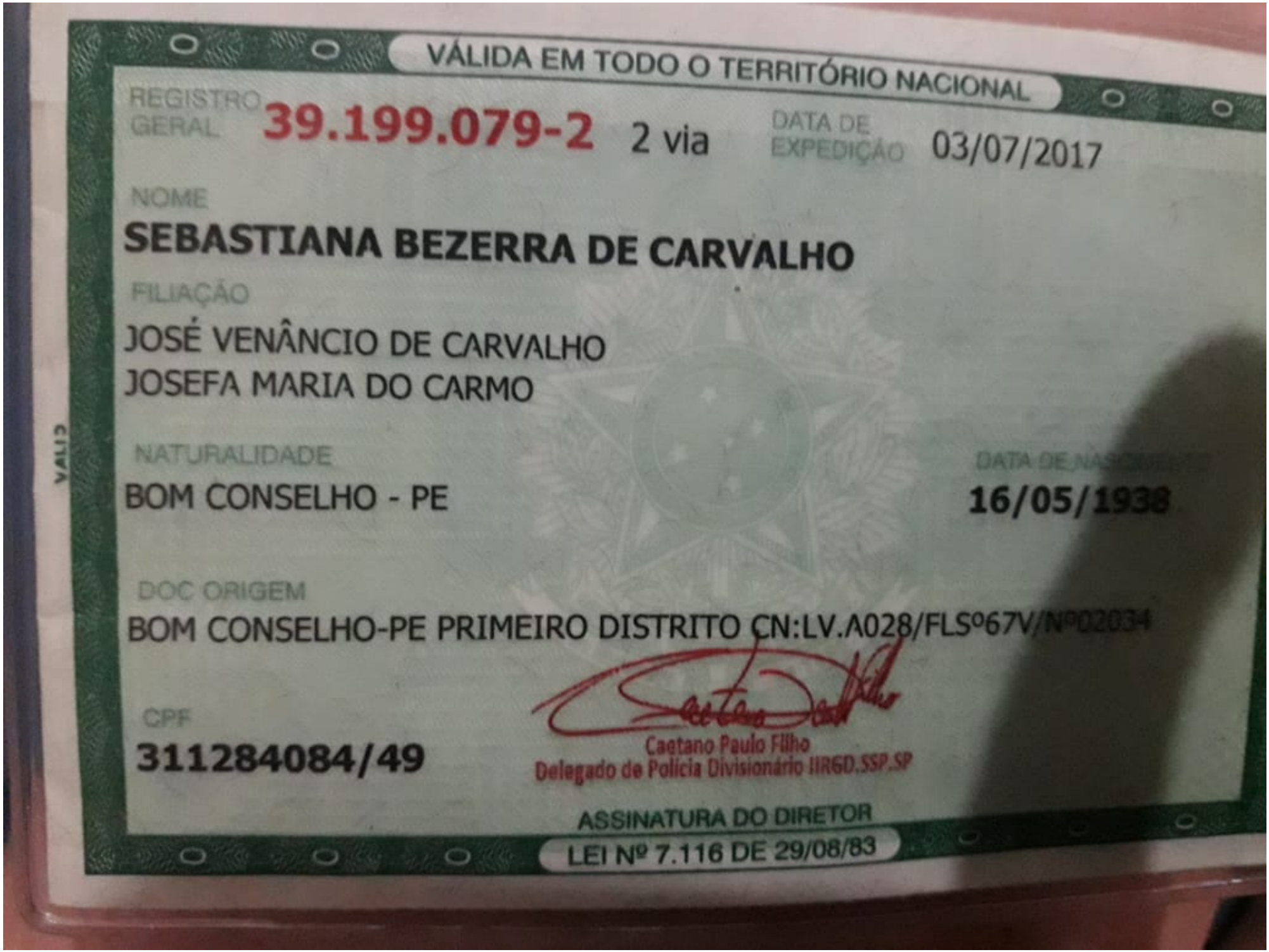
WALTER RICARDO TADEU MENEZES

ADVOGADO

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 04/12/2018 11:15:27 - f8cceed
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18120411053952500000097983008
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. f8cceed - Pág. 1
Número do documento: 18120411053952500000097983008



Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 04/12/2018 11:15:28 - d5e991e
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18120411144818300000097984366
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. d5e991e - Pág. 1
Número do documento: 18120411144818300000097984366



Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 04/12/2018 11:15:28 - d5e991e
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18120411144818300000097984366
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 18120411144818300000097984366
ID. d5e991e - Pág. 2

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO

NOME
SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO

(NIT: 127[illegible])

ESPÉCIE 21 - 120
NB 537.949.604-7

UNIDADE DE ATENDIMENTO 000255
DATA: 27/10/2009

COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO **BENEFICIO PREST. CONTINUADA ASSIST. SOCIAL PESSOA IDOSA(88)**
537.949.604-7 REQUERIDO EM **14/10/2009** COM RENDA MENSAL DE R$ **465,00** CALCULADA CONFORME ABAIXO.
COM INÍCIO DE VIGÊNCIA A PARTIR DE **14/10/2009**
A PARTIR DE **17/11/2009** COMPAREÇA DIRETAMENTE À AGÊNCIA BANCÁRIA INDICADA NESTE DOCUMENTO, MUNIDO DE SUA IDENTIFICAÇÃO, PARA RECEBER SEU BENEFÍCIO. OS PAGAMENTOS POSTERIORES SERÃO EFETUADOS NO **4** º DIA ÚTIL DE CADA MÊS.
CONFIRA O SEU NOME. O ENDEREÇO IMPRESSO ABAIXO, E OS DADOS CADASTRAIS ABAIXO. EM CASO DE ERRO, COMPAREÇA À SUA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA QUE SEJAM PROVIDENCIADAS AS DEVIDAS CORREÇÕES.

CTPS **0030516-00003** NASCIMENTO **16/05/1938**
CPF: **311284084-49** IDENTIDADE: **003919990792 SSP SP**
NOME DA MÃE: **JOSEFA [illegible] DO CARMO**
ORGÃO PAGADOR/AGÊNCIA BANCÁRIA: **535277 - SANTANDER - HORTOLANDIA**
RUA LUIZ CAMILO DE CAMARGO, 562 LOT. REMANSO CAMPINEIRO VALOR MOYSÉS


Santander
5021 2131 0809 8099
MEMBER SINCE 5021
06/10
VALID THRU
09/21
SEBASTIANA CARVALHO
0776 01014894-3
MasterCard
débito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE CAMPINAS/SP.

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, já qualificada nos autos, por seu advogado (procuração anexa), vem, respeitosamente, até a presença de Vossa Excelência, para cumprir a determinação e juntar as cópias solicitadas.

Nesses termos, pede deferimento.

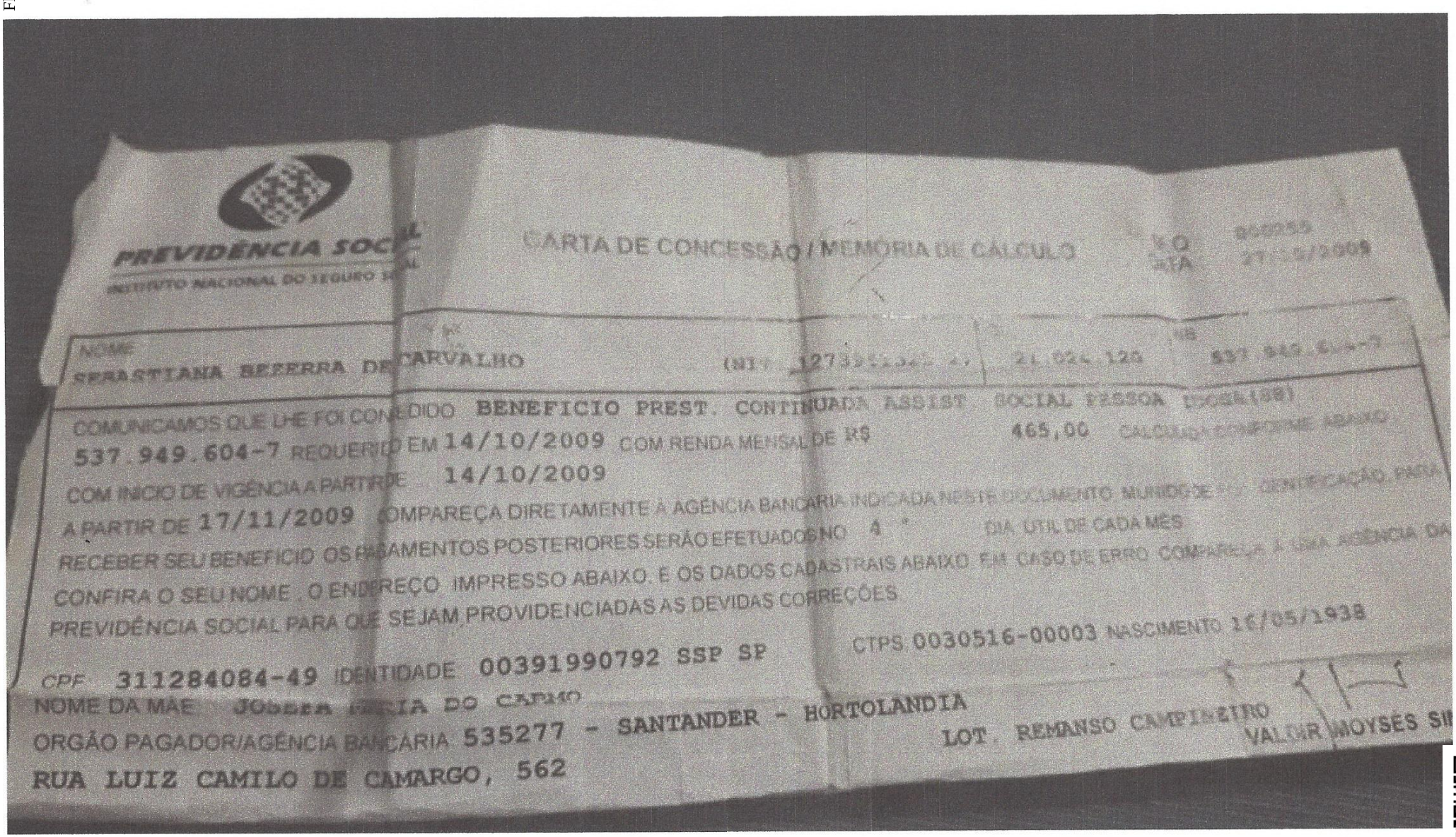
Campinas, 04 de dezembro de 2018.

WALTER RICARDO TADEU MENEZES

ADVOGADO

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 04/12/2018 11:40:01 - b065d1c
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18120411340541400000097988127
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. b065d1c - Pág. 1
Número do documento: 18120411340541400000097988127


Santander
5021 2131 0809 8099
MEMBER SINCE 5021
06/10
VALID THRU
09/21
SEBASTIANA CARVALHO
0776 01014894-3
MasterCard
débito



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO

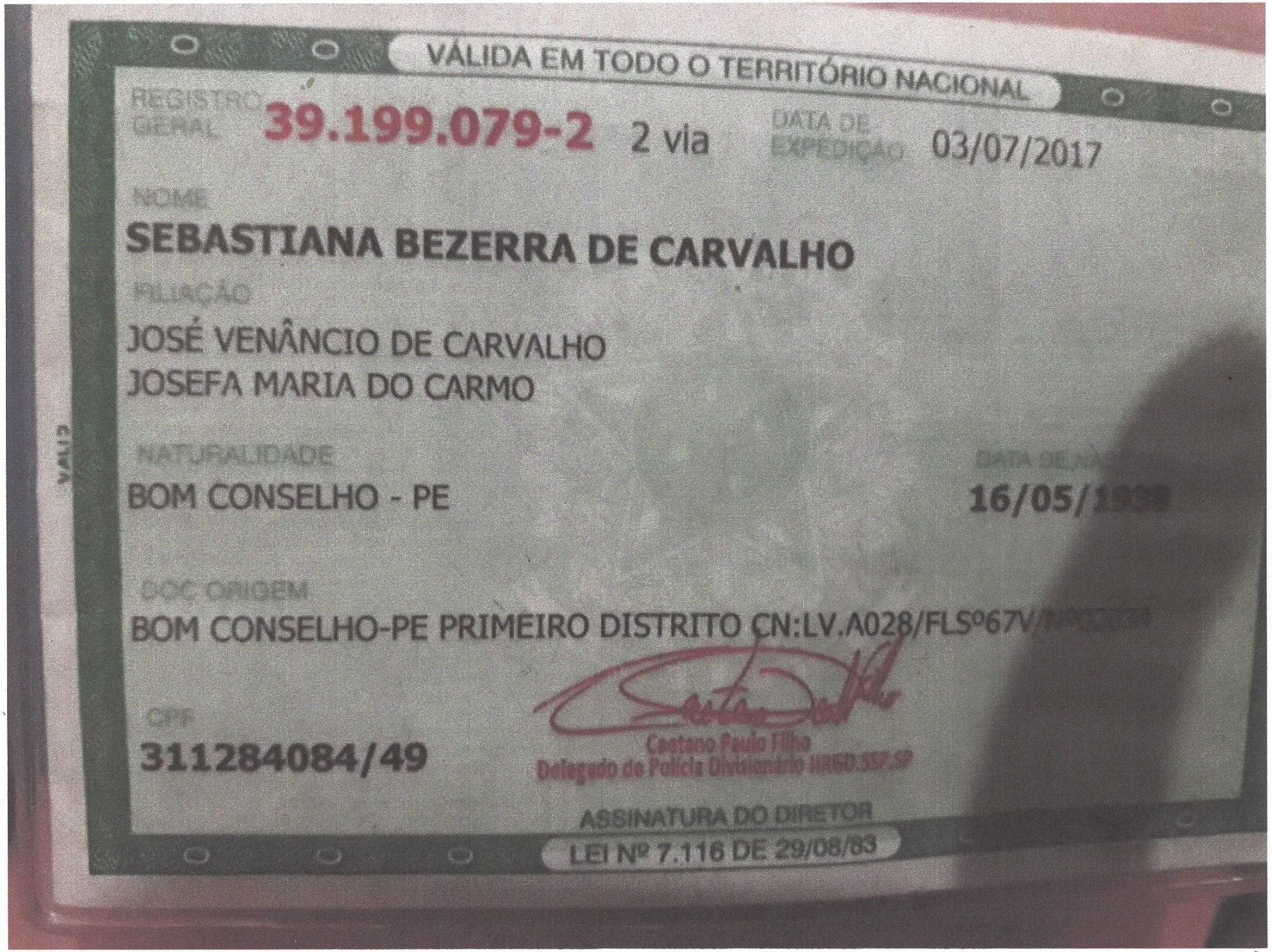
NOME
SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO (NIT 127[illegible]) 21.924.128 537.949.604-7

COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO BENEFICIO PREST. CONTINUADA ASSIST SOCIAL PESSOA DEFICIENTE
537.949.604-7 REQUERIDO EM 14/10/2009 COM RENDA MENSAL DE R$ 465,00 CALCULADA CONFORME ABAIXO
COM INICIO DE VIGÊNCIA A PARTIR DE 14/10/2009
A PARTIR DE 17/11/2009 COMPAREÇA DIRETAMENTE À AGÊNCIA BANCÁRIA INDICADA NESTE DOCUMENTO MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PARA
RECEBER SEU BENEFICIO OS PAGAMENTOS POSTERIORES SERÃO EFETUADOS NO 4 º DIA UTIL DE CADA MÊS
CONFIRA O SEU NOME , O ENDEREÇO IMPRESSO ABAIXO, E OS DADOS CADASTRAIS ABAIXO. EM CASO DE ERRO COMPAREÇA À UMA AGENCIA DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA QUE SEJAM PROVIDENCIADAS AS DEVIDAS CORREÇÕES.

CPF 311284084-49 IDENTIDADE 00391990792 SSP SP CTPS 0030516-00003 NASCIMENTO 16/05/1938
NOME DA MÃE JOSEFA [illegible] DO CARMO
ORGÃO PAGADOR/AGÊNCIA BANCÁRIA 535277 - SANTANDER - HORTOLANDIA
RUA LUIZ CAMILO DE CAMARGO, 562 LOT. REMANSO CAMPINEIRO VALDIR MOYSES SI

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 04/12/2018 11:40:03 - d9acc7d
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18120411382129900000097988637
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 18120411382129900000097988637
ID. d9acc7d - Pág. 1


NÃO PLASTIFICAR
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT
8210-7
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE
7142314D



Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 04/12/2018 11:40:04 - 71e3959
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18120411393220900000097988885
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 18120411393220900000097988885
ID. 71e3959 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (6)

D E S P A C H O

Considerando os documentos apresentados pela executada, fica reconhecida a natureza salarial dos valores bloqueados.

Imprima-se força de GUIA DE RETIRADA ao presente despacho, autorizando o levantamento dos valores transferidos ao BANCO DO BRASIL, ID 072018000011504664, valor de R$ 930,91, a Sra. SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO (CPF 311.284.084-49) ou seu D. Patrono constituído nos autos, Dr. WALTER RICARDO TADEU MENEZES - OAB: SP280394 - CPF: 214.602.028-80, devidamente atualizado até a data do soerguimento.

Prossiga-se pela pesquisa de bens perante os demais convênios eletrônicos.

Em 10 de Dezembro de 2018.

Juiz(íza) do Trabalho

DESTINATÁRIO:

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica V. Sa. ciente da expedição da Guia de Retirada ID a625d57.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

3ª Vara do Trabalho de Campinas

0012380-93.2014.5.15.0043

MANDADO DE PESQUISAS BÁSICAS

Reclamada(s): RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (6) **- CNPJ/CPF: MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15**

GOLD STREET BAR LTDA - EPP
AVENIDA GUILHERME CAMPOS, 500 LOJA 004 A, 500, PARQUE DAS FLORES, CAMPINAS - SP - CEP: 13087-970

EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP
AVENIDA PRINCESA D'OESTE, 625, JARDIM PROENCA, CAMPINAS - SP - CEP: 13026-137

B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP
RUA XAVIER MAYER, 80, JARDIM CONCEICAO (SOUSAS), CAMPINAS - SP - CEP: 13105-038

MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO
RUA VITORIANO DOS ANJOS, 507, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP - CEP: 13035-590

SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO
RUA DOS AZULOES, 945, JARDIM SANTA AMELIA, HORTOLANDIA - SP - CEP: 13186-031

CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA
RUA ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, 49, FUNDOS, JARDIM AMERICA, CAMPINAS - SP - CEP: 13084-420

MAYCKO TELES ARIMATEA
RUA RIO PATI, 53, JARDIM DA BALSA II, AMERICANA - SP - CEP: 13470-731

Houve desconsideração da personalidade jurídica e incluídos o(s) seguinte(s) sócios, nas respectivas datas

Em 27/02/2018

MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23

Reclamante(s): MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF: 224.357.998-70

Valor do débito: R$ 192.260,94 , atualizado para 01/12/2016-

Justiça Gratuita concedida: (X) sim, em 27/06/2016, ID 18c1c41

Data da propositura da ação: 10/12/2014

De ordem do(a) MM. Juiz (a) do Trabalho, MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI, prossiga-se, por meio deste **M ANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**, que deverá ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores,na forma do Provimento GP-CR 10/2018, o qual deverá utilizar as ferramentas RENAJUD, INFOJUD, ARISP, além de quaisquer outras ferramentas criadas para serem usadas na execução, observados os convênios firmados por este E. TRT, visando a penhora de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

Sendo localizado(s) veículo(s) deverá ser observada a parametrização local quanto à restrição a ser lançada.Eventualpenhora e avaliação deverá registrá-la no RENAJUD.

Sendo localizado imóvel penhorável em nome do executado, a penhora deverá ser efetuada e imediatamente registrada no Arisp. Se imóvel localizado na própria jurisdição procederá à avaliação e as intimações necessárias. Na hipótese de ser localizado em out ra jurisdição, deverá ser emitido termo de penhora.

Poderá, nos termos da parametrização local, o Oficial de Justiça, ainda, dirigir-se ao endereço da executada à procura de bens para satisfação da execução.

Autoriza-se, desde logo, que o Oficial de Justiça Avaliador se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 249, 252, 253, 846 e 846 §2º do CPC, requisitando força, com a mera apresentação deste à Autoridade Policial. Deverá o Oficial de Justiça proceder a todas as diligências necessárias para o fiel cumprimento do presente Mandado, efetivando a penhora, se necessário for, onde quer que se encontrem os bens (art. 845 do CPC), independente de nova ordem ou mandado.

Determina-se a utilização do banco de dados existente na extranet/jurídico/execuções, especialmente para registro de bens constritos e/ouexpedição decertidão deexecução frustrada, com a consequente informação deinsolvência do devedor.

Cumpra-se-

Esta é assinada pelo servidor SIMONE TERCEIRO E BARRETO, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 250, inciso VI do CPC.

CAMPINAS , 22 de Janeiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, MAYCKO TELES ARIMATEA

ID do mandado: 711c545
Destinatário: GOLD STREET BAR LTDA - EPP.

CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico e dou fé que faço a devolução do mandado ID-711c545 para redistribuição à equipe interna de ferramentas, para realização de pesquisa básica, conforme orientação da Divisão de Execução de Campinas.

CAMPINAS, 22 de Janeiro de 2019

JOSE FIORINDO CAVINATTO
Oficial de Justiça Avaliador Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, MAYCKO TELES ARIMATEA

ID do mandado: 711c545
Destinatário: GOLD STREET BAR LTDA - EPP.

Executados:

1) GOLD STREET BAR LTDA. - EPP - CNPJ 07183716000110

AVENIDA GUILHERME CAMPOS, 500 LOJA 004 A, 500, PARQUE DAS FLORES, CAMPINAS - SP - CEP 13087-970

2) EMPÓRIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA. - EPP - CNPJ 04087810000188

AVENIDA PRINCESA D'OESTE, 625, JARDIM PROENÇA, CAMPINAS - SP - CEP 13026-137

3) B&B SOUSAS BAR LTDA. - EPP - CNPJ 14717882000115

RUA XAVIER MAYER, 80, JARDIM CONCEIÇAO (SOUSAS), CAMPINAS - SP - CEP 13105-038

Houve desconsideração da personalidade jurídica, em 27/02/2018, e incluídos os seguintes sócios:

4) MARIA DAS GRAÇAS GUEDES DE CARVALHO - CPF 02508142859

RUA VITORIANO DOS ANJOS, 507, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP - CEP 13035-590

5) SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO - CPF 31128408449

RUA DOS AZULÕES, 945, JARDIM SANTA AMÉLIA, HORTOL NDIA - SP - CEP 13186-031

6) CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA - CPF 02374146510

RUA ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA, 49, FUNDOS, JARDIM AMÉRICA, CAMPINAS - SP - CEP 13084-420

7) MAYCKO TELES ARIMATEA - CPF 43840318823

RUA RIO PATI, 53, JARDIM DA BALSA II, AMERICANA - SP - CEP 13470-731

Data da propositura da ação: 10/12/2014.

Justiça Gratuita concedida: (X) sim, em 27/06/2016 - id 18c1c41.

Valor do débito: R$192.260,94, atualizado para 01/12/2016.

CERTIDÃO

Certifico que recebi o mandado id supra para realizar as pesquisas patrimoniais a cargo dos Oficiais de Justiça - ARISP, RENAJUD e INFOJUD - **em 28/01/2019.** Dou fé que, através de pesquisa realizada no sistema EXE 15, na mesma data do recebimento do mandado, constatei que já haviam sido realizadas pesquisas patrimoniais em face dos executados EMPÓRIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA. e CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, em **19/03/2018**, nos autos do processo n. 0011553-47.2016.5.15.0032, **com resultado de execução frustrada.** Certifico que, através da mesma pesquisa, também constatei que já haviam sido realizadas pesquisas patrimoniais em face dos executados B&B SOUSAS BAR LTDA. - EPP e MAYCKO TELES ARIMATEA, **em 13/11/2018**, nos autos do processo n. 0012500-09.2016.5.15.0095,**com resultado de execução frustrada.** Dou fé que as referidas pesquisas contavam com menos de um ano na data de expedição do mandado id supra (22/01/2019) e, portanto, daquela em que eu o recebi - 28/01/2019. Dou fé, portanto, com fulcro nas Normas Deste E. TRT, que as pesquisas patrimoniais limitaram-se às executadas GOLD STREET BAR LTDA. - EPP, MARIA DAS GRAÇAS GUEDES DE CARVALHO e SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO. Certifico que, em cumprimento ao mandado de pesquisa básica referente ao processo em epígrafe, **utilizei as ferramentas tecnológicas à disposição desta Justiça Especializada (ARISP, RENAJUD e INFOJUD) e não localizei bens livres e desembaraçados, registrados em nome das executadas GOLD STREET BAR LTDA. - EPP, MARIA DAS GRAÇAS GUEDES DE CARVALHO e SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO que pudessem garantir, total ou parcialmente, a execução.** Dou fé, ainda, que esta conclusão está fundamentada no Provimento GP-CR nº 10/2018 e na Parametrização Local - ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2016 - CGC1 CAMPINAS - SP -, elaborada em atendimento à Ordem de Serviço CR 03/2015. Dou fé que foram inseridas, no sistema EXE15, as informações previstas na Ordem de Serviço CR 05/2016, assim como foi lançada, no referido sistema, a insolvência das devedoras. Certifico, por fim, que nenhum arquivo ou documento sigiloso foi impresso ou salvo em arquivo digital. Ante o exposto, devolvo, respeitosamente, o mandado id supra a V. Exa..

CAMPINAS, 4 de Abril de 2019

AMANDA QUINTAO NEUBERT
Oficial de Justiça Avaliador Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (6)

stb

D E S P A C H O

Diante das pesquisas realizadas, cabem as seguintes ponderações:

Infrutífera a tentativa de penhora e exauridas as providências executórias empreendidas de ofício pelo Juízo e a requerimento das partes.

As diligências do senhor oficial de Justiça em face da empresa executada e seus sócios frente aos convênios eletrônicos, nos termos do Provimento GP-CR nº 10/2018 também restaram negativas e não foram localizados bens penhoráveis para garantir a presente execução.

O juízo não vislumbra meios para prosseguir a presente execução.

A penhora livre ficou esvaziada em decorrência das ferramentas eletrônicas disponíveis e que alcançam a grande parte dos bens penhoráveis.

Não há como permitir a prática de atos que apenas vão gerar despesas e que não serão úteis para a satisfação do crédito do exequente.

Aplicação dos princípios da utilidade e razoabilidade.

As estatísticas da Central de Mandados de Campinas atestam que esse tipo de providência quase sempre redunda em diligências negativas.

Nesse esteio e, por fim, considerando que a reserva não consiste em garantia absoluta de quitação, dê-se ciência à exequente da presente deliberação e dos resultados anexados, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) para manifestação, ocasião em que poderá indicar meios efetivos de prosseguimentos

No silêncio ou na apresentação de medida inócua, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento/suspenda-se a execução pelo período de 1 (um) ano.

Em 15 de Abril de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (6)

stb

D E S P A C H O

Diante das pesquisas realizadas, cabem as seguintes ponderações:

Infrutífera a tentativa de penhora e exauridas as providências executórias empreendidas de ofício pelo Juízo e a requerimento das partes.

As diligências do senhor oficial de Justiça em face da empresa executada e seus sócios frente aos convênios eletrônicos, nos termos do Provimento GP-CR nº 10/2018 também restaram negativas e não foram localizados bens penhoráveis para garantir a presente execução.

O juízo não vislumbra meios para prosseguir a presente execução.

A penhora livre ficou esvaziada em decorrência das ferramentas eletrônicas disponíveis e que alcançam a grande parte dos bens penhoráveis.

Não há como permitir a prática de atos que apenas vão gerar despesas e que não serão úteis para a satisfação do crédito do exequente.

Aplicação dos princípios da utilidade e razoabilidade.

As estatísticas da Central de Mandados de Campinas atestam que esse tipo de providência quase sempre redunda em diligências negativas.

Nesse esteio e, por fim, considerando que a reserva não consiste em garantia absoluta de quitação, dê-se ciência à exequente da presente deliberação e dos resultados anexados, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) para manifestação, ocasião em que poderá indicar meios efetivos de prosseguimentos

No silêncio ou na apresentação de medida inócua, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento/suspenda-se a execução pelo período de 1 (um) ano.

Em 15 de Abril de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS / SP.

PROCESSO0012380-93.2014.5.15.0043

MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **GOLD STREET BAR LTDA.** e **OUTROS,** vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I - Da inclusão de sócios

Foi deferida a desconsideração da personalidade jurídicadas Executadas. No entanto, há inúmeros sócios retirantes que não foram incluídos no polo passivo da presente Execução.

Nota-se pelas certidões da JUCESP anexas que há ainda três sócios que se retiraram da sociedade em nítida tentativa de eximir-se de suas responsabilidades:

CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96
IVANA NEVES BALTAZAR - CPF: 205.512.208-80
ADRIANO MELNICENCO DE SOUZA - CPF: 343.901.128-30

Rua Coronel Joaquim José de Oliveira, 98 Taquaral – CEP:. 13.076-627 - Campinas – SP
Tel. (19) 3294-8071

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA - 17/04/2019 10:36:41 - 6c78542
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041710321515200000105668199
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 6c78542 - Pág. 1
Número do documento: 19041710321515200000105668199

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

Destarte, requer o Exequente que digne-se Vossa Excelência em determinar a inclusão imediata de todos os sócios que se beneficiaram da mão de obra do obreiro.

II - Da indicação de bem à penhora

O Exequente não está conseguindo garantir a presente execução, uma vez que a Família GUEDES DE CARVALHO utiliza-se de inúmeros "laranjas".

Ocorre que, o Exequente tomou conhecimento de um patrimônio (imóvel rural) capaz de garantir a presente demanda, a saber,um HARAS localizado na cidade de Jaguariúna / SP.

O ex-sócio, Sr. Carlos Guedes de Carvalho, figurava como proprietário do imóvel rural, constituído pela Gleba de Terras, Designada ´B´, denominada Sítio Francisco de Assis, com área de 139,110,00 m² (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados), equivalente a 13,91,10 has, conforme se verifica namatricula sob o nº 10.355, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguariúna/SP (doc. anexo).

E, em evidente estratégia para buscar esconder seus bens, e fraudar futuras execuções, o Executado simulou uma compra e venda para sua esposa, a Sra. Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho, na data de 25 de abril de 2014.

Ora, Excelência, a presente execução vem se arrastando sem qualquer movimentação dos Executados que demonstre a intenção de pagar seus compromissos.

O Exequente trabalhou para os Executados desde 2004, sendo que o Sr. Carlos Guedes de Carvalho tinha total conhecimento de suas obrigações como empresário. Por esta razão, com intuito de “blindar” parte de seu patrimônio, simulou uma venda à sua esposa.

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA - 17/04/2019 10:36:41 - 6c78542
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041710321515200000105668199
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 6c78542 - Pág. 2
Número do documento: 19041710321515200000105668199

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

Destarte, requerer seja declarada nula a compra e venda entre o Executado e sua esposa, com a finalidade de proceder a penhora do imóvel descrito na matrícula anexa e garantir a presente execução.

Termos em que;
Pede e espera deferimento.

Campinas, 17 de abril de 2019.

Raphael Dias de Oliveira
OAB/SP 247.840

Cristiano Lins Henrique
OAB/SP 248.835

Rua Coronel Joaquim José de Oliveira, 98 Taquaral – CEP:. 13.076-627 - Campinas – SP
Tel. (19) 3294-8071

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA - 17/04/2019 10:36:41 - 6c78542
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041710321515200000105668199
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 6c78542 - Pág. 3
Número do documento: 19041710321515200000105668199

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS “EMPRESA”, “CAPITAL”, “ENDEREÇO”, “OBJETO SOCIAL” E “TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA” REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
B&B SOUSAS BAR LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35226082643	28/11/2011	17/04/2019 09:29:07
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
22/11/2011	14.717.882/0001-15	

CAPITAL
R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA XAVIER MAYER	NÚMERO: 80	
BAIRRO: JARDIM CONCEICAO/SO	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: CAMPINAS	CEP: 13015-038	UF: SP

OBJETO SOCIAL
DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES RESTAURANTES E SIMILARES ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
MAYCO TELES ARIMATEA, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 438.403.188-23, RESIDENTE À RUA MARIA MONTEIRO, 1688, APTO 54, CAMBUI, CAMPINAS - SP, CEP 13025-152, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 10.000,00

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 819.262/11-0 SESSÃO: 28/11/2011
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).
NUM.DOC: 108.937/14-8 SESSÃO: 27/03/2014

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA - 17/04/2019 10:36:42 - 4f124a4
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041710355278400000105668466
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 4f124a4 - Pág. 1
Número do documento: 19041710355278400000105668466

RETIRA-SE DA SOCIEDADE CARLOS GUEDES DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 188.183.308-96, RESIDENTE À AVENIDA ENGENHEIRO JOSE FRANCISCO BENTO, 1155, APTO 42, BLOC, FAZENDA SAO QUIRINO, CAMPINAS - SP, CEP 13091-907, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 9.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE IVANA NEVES BALTAZAR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 205.512.208-80, RESIDENTE À RUA DOUTOR SALES DE OLIVEIRA, 760, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP, CEP 13035-270, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 10.000,00.

INCLUSÃO DE CNPJ 14.717.882/0001-15

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 289.293/15-7 SESSÃO: 23/07/2015

RETIRA-SE DA SOCIEDADE IVANA NEVES BALTAZAR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 205.512.208-80, RESIDENTE À RUA DOUTOR SALES DE OLIVEIRA, 760, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP, CEP 13035-270, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 10.000,00.

ADMITIDO ADRIANO MELNICENCO DE SOUZA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 343.901.128-30, RG/RNE: 41117760-6 - SP, RESIDENTE À RUA NEME ABDO NEME, 310, PARQUE VALENCA II, CAMPINAS - SP, CEP 13058-514, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 9.900,00.

ADMITIDO MAYCO TELES ARIMATEA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 438.403.188-23, RG/RNE: 46037165-4 - SP, RESIDENTE À RUA MARIA MONTEIRO, 1688, APTO 54, CAMBUI, CAMPINAS - SP, CEP 13025-152, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 100,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES, RESTAURANTES E SIMILARES, ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 058.732/16-0 SESSÃO: 10/03/2016

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ADRIANO MELNICENCO DE SOUZA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 343.901.128-30, RESIDENTE À RUA NEME ABDO NEME, 310, PARQUE VALENCA II, CAMPINAS - SP, CEP 13058-514, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 9.900,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MAYCO TELES ARIMATEA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 438.403.188-23, RESIDENTE À RUA MARIA MONTEIRO, 1688, APTO 54, CAMBUI, CAMPINAS - SP, CEP 13025-152, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 10.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35226082643
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 16/04/2019

JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo — GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO — documento assinado digitalmente

Ficha Cadastral Simplificada emitida para ELIANE ZINI VIANA : 22003132848. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 115824684, quarta-feira, 17 de abril de 2019 às 09:29:07.

PJe

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA - 17/04/2019 10:36:42 - 4f124a4
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041710355278400000105668466
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 4f124a4 - Pág. 2
Número do documento: 19041710355278400000105668466

IMÓVEL: UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS, situado neste distrito, município e comarca de Jaguariúna-SP., com a área de 139,110,00 m2 (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados), equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10 m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F"; daí segue na extensão de 32,50 m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G"; daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H"; daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I"; daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J"; daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05' NE até o ponto "N"; daí segue na extensão de 100,00 m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M"; daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º 45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). - **IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL**: Cadastrado no INCRA sob nº **624.101.007.471-0,** com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS - área total: 13,9000 ha, indicações para localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim - município sede do imóvel rural: Jaguariúna - módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir

(continua no verso)

Visualização disponibilizada pela Central Registradores de Imóveis(www.registradores.org.br)-Visualizado em:22/08/2018 16:10:53

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA - 17/04/2019 10:36:42 - 01986d4
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041710353368100000105668440
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 01986d4 - Pág. 1
Número do documento: 19041710353368100000105668440

MATRÍCULA	FICHA
10.355	01 VERSO

Bagarolli Filho; nacionalidade: brasileira, nº do CCIR: 11918294091, exercícios 2006/2007/2008/2009; Número do imóvel na Receita Federal - NIRF: **0.327.410-1.** ----------

PROPRIETÁRIOS: CARLOS GUEDES DE CARVALHO, portador da CI-RG nº 29.161.942-3-SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 188.183.308-96, empresário, casado sob o regime da separação total de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme escritura pública de pacto antenupcial, registrada sob nº 10.974, no livro nº 3, de Registro Auxiliar, no 3º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Campinas-SP, com ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, portadora da CI-RG nº 20.033.624-1-SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob nº 251.568.338-02, engenheira civil, brasileiros, residentes e domiciliados na cidade de Campinas-SP, na Rua Engenheiro Carlos Stevenson, nº 323, bairro Nova Campinas. ----------

REGISTRO ANTERIOR: R.09-4.182 (venda e compra), ficha 03 e verso, do livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Pedreira-SP., datado de 08/10/2008. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

R.01 – Jaguariúna, 12 de Maio de 2014. Ref. Prot. nº 19.499, de 30/04/2014.------

COMPRA E VENDA: Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 25 de abril de 2014, lavrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do distrito de Barão Geraldo, comarca de Campinas-SP, no livro nº 547, páginas 129/131, o Sr. CARLOS GUEDES DE CARVALHO, casado com ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, pelo preço de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), **VENDEU** o imóvel objeto desta matrícula, a Sra. **ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO,** casada com CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.02-Jaguariúna, 04 de Setembro de 2017. Ref. Prot. nº 31.084, de 30/08/2017.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO: Nos termos do requerimento datado de 30 de Agosto de 2017, assinado nesta serventia por José Flávio Zambon, instruído com Certidão datada de 28/08/2017, expedida pelo Cartório da 9ª Vara Cível do Foro da comarca de Campinas-SP., assinada digitalmente pela coordenadora da vara acima mencionada, Sra. Miriam Rodrigues Sanches Serra, procede-se a presente averbação nos termos do artigo 828, do Código de Processo Civil, para

(continua na ficha 02)

Visualização disponibilizada pela Central Registradores de Imóveis(www.registradores.org.br)-Visualizado em:22/08/2018 16:10:53

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
10.355	02

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

ficar constando que foi distribuída em 22/06/2016 e admitida em juízo, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114, onde figura como exequentes **José Flávio Zambon,** inscrito no CPF/MF sob nº 417.371.138-72 e **Maria Luíza Pires Zambon,** inscrita no CPF/MF sob nº 820.555.568-00 e como executados CARLOS GUEDES DE CARVALHO e ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, cujo valor da causa é de R$ 321.760,44 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos). Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.03 – Jaguariúna, 10 de Maio de 2018. Ref. Prot. nº 33.145, de 27/04/2018. ---
PENHORA: Nos termos da Certidão de Penhora enviada online às 12:50:36 horas do dia 27/04/2018 por Eugenio Braun Júnior, Escrivão Diretor do 2º Ofício Cível da comarca de Campinas-SP., expedida nos autos do Processo de Execução Civil, Ordem nº 1021895-56.2017.8.26.0114, onde figura como exequente **EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.597.968/0001-00, e como executados THIAGO GUEDES DE CARVALHO, CPF/MF nº 225.948.798-00; ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO e CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, procede-se a presente averbação para ficar constando que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** nos autos acima, para garantir a dívida para com a exequente acima, no valor de R$ 454.353,35 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos). Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Foi nomeada depositária do bem, a executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.04 – Jaguariúna, 25 de Maio de 2018. Ref. Prot. nº 33.297, de 15/05/2018. ---
PENHORA: Nos termos da Certidão de Penhora enviada online às 14:18:34 horas do dia 15/05/2018 por Renata Carolina dos Reis, escrevente técnico judiciário da 9ª Vara Cível da comarca de Campinas-SP., expedido nos autos do Processo de Execução Civil, Ordem nº 1024830-06.2016.8.26.0114, onde figura como exequente **JOSÉ FLÁVIO ZAMBON** e **MARIA LUIZA PIRES ZAMBON,** atrás qualificados, e como executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho, atrás qualificada, procede-se a presente averbação para ficar constando que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** nos autos acima, para garantir a

(continua no verso)

Visualização disponibilizada pela Central Registradores de Imóveis(www.registradores.org.br)-Visualizado em:22/08/2018 16:10:53

MATRÍCULA 10.355 | FICHA 02

VERSO

dívida para com os exequentes, no valor de R$ 878.596,96 (oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos). Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Foi nomeada depositária do bem, a executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho. O referido é verdade e dá fé. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

PARA SIMPLES CONSULTA - NÃO VALE COMO CERTIDÃO - PARA SIMPLES CONSULTA

Visualização disponibilizada pela Central Registradores de Imóveis(www.registradores.org.br)-Visualizado em:22/08/2018 16:10:53

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

rlh

D E S P A C H O

Diante da manifestação do Autor em ID. 6c78542, passo à seguinte análise.

Os sócios, Carlos Guedes de Carvalho e Ivana Neves Baltazar, retiraram-se da sociedade em 27/03/2014 e 23/07/2015 respectivamente. Ao passo que o sócio Adriano Melnicenco de Souza foi admitido na sociedade em 23/07/2015.

Foi declarada, por Sentença (ID. 18c1c41), a existência da relação de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada no período de 06/10/2010 a 27/09/2014, com responsabilidade solidária da primeira, segunda e terceira reclamadas.

Nesse sentido, a responsabilidade dos sócios subsistirá até dois anos após a averbação de sua exclusão nos atos constitutivos da executada, conforme art. 1.032, do Código Civil. Deverão responder pela execução, desta forma, caso tenham se retirado dos atos constitutivos até dois anos antes da propositura da ação, caso em que serão responsáveis independentemente da data da desconsideração da personalidade jurídica.

Ante o exposto, uma vez que infrutífera ou parcial a tentativa de penhora "on line" nas contas bancárias dos executados até aqui incluídos, presume-se a incapacidade econômica de cada um, devendo a execução, portanto, prosseguir, inclusive, sobre o patrimônio dos dois primeiros sócios supramencionados, tanto pela responsabilidade patrimonial que lhes impõe o artigo 790, inciso II do CPC, quanto pela despersonalização da pessoa jurídica conforme as disposições insertas nos artigos 50 do CC e artigo 28 do CDC, todos de aplicação subsidiária e supletiva, porque, na impossibilidade de forçar a sociedade a solvê-lo, seus sócios devem assumir a obrigação com sujeição de seu patrimônio pessoal, pois o risco do empreendimento lhes pertence e são solidária e ilimitadamente responsáveis pelo débito trabalhista e pelos encargos decorrentes.

Determino, portanto, a inclusão dos sócios CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96 e IVANA NEVES BALTAZAR - CPF: 205.512.208-80, no polo passivo da execução.

No mesmo ato, notifiquem-se os interessados de suas inclusões no polo passivo, e para que, nos termos do art. 135 do CPC c/c o art. 6º da IN 39/2016 do C. TST, manifestem-se e requeiram as provas cabíveis, para que efetuem o pagamento espontâneo ou garantam a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, prossigam-se com os atos executórios, observando-se o pedido do reclamante no tocante à matrícula por ele apresentada e constrição nela já existente.

Em 24 de Maio de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 04/06/2019

Destinatário:
CARLOS GUEDES DE CARVALHO
Endereço: AREA RURAL, SIT SAO FRANCISCO DE ASSIS S NO EST MUN JAG AO BAIRRO BOM JARDIM, BOM JARDIM, JAGUARIUNA - SP - CEP: 13919-899

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Diante da manifestação do Autor em ID. 6c78542, passo à seguinte análise.

Os sócios, Carlos Guedes de Carvalho e Ivana Neves Baltazar, retiraram-se da sociedade em 27/03/2014 e 23/07/2015 respectivamente. Ao passo que o sócio Adriano Melnicenco de Souza foi admitido na sociedade em 23/07/2015.

Foi declarada, por Sentença (ID. 18c1c41), a existência da relação de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada no período de 06/10/2010 a 27/09/2014, com responsabilidade solidária da primeira, segunda e terceira reclamadas.

Nesse sentido, a responsabilidade dos sócios subsistirá até dois anos após a averbação de sua exclusão nos atos constitutivos da executada, conforme art. 1.032, do Código Civil. Deverão responder pela execução, desta forma, caso tenham se retirado dos atos constitutivos até dois anos antes da propositura da ação, caso em que serão responsáveis independentemente da data da desconsideração da personalidade jurídica.

Ante o exposto, uma vez que infrutífera ou parcial a tentativa de penhora "on line" nas contas bancárias dos executados até aqui incluídos, presume-se a incapacidade econômica de cada um, devendo a execução, portanto, prosseguir, inclusive, sobre o patrimônio dos dois primeiros sócios supramencionados, tanto pela responsabilidade patrimonial que lhes impõe o artigo 790, inciso II do CPC, quanto pela despersonalização da pessoa jurídica conforme as disposições insertas nos artigos 50 do CC e artigo 28 do CDC, todos de aplicação subsidiária e supletiva, porque, na impossibilidade de forçar a sociedade a solvê-lo, seus sócios devem assumir a obrigação com sujeição de seu patrimônio pessoal, pois o risco do empreendimento lhes pertence e são solidária e ilimitadamente responsáveis pelo débito trabalhista e pelos encargos decorrentes.

Determino, portanto, a inclusão dos sócios CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96 e IVANA NEVES BALTAZAR - CPF: 205.512.208-80, no polo passivo da execução.

No mesmo ato, notifiquem-se os interessados de suas inclusões no polo passivo, e para que, nos termos do art. 135 do CPC c/c o art. 6º da IN 39/2016 do C. TST, manifestem-se e requeiram as provas cabíveis, para que efetuem o pagamento espontâneo ou garantam a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, prossigam-se com os atos executórios, observando-se o pedido do reclamante no tocante à matrícula por ele apresentada e constrição nela já existente.

Em 24 de Maio de 2019.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA]

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19052418305066000000108201928
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355278400000105668466
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353368100000105668440
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321515200000105668199
Despacho	Notificação	19041514385883400000105511138
Despacho	Despacho	19041509003820600000105475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011444200000104849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074658400000099842721
Mandado	Mandado	19012213321493800000099808664
Intimação	Intimação	18121320334131900000098725383
Despacho	Despacho	18121018271666400000098440312
Fotografia	Fotografia	18120411393220900000097988885
Fotografia	Fotografia	18120411384631000000097988705
Fotografia	Fotografia	18120411382129900000097988637
Fotografia	Fotografia	18120411373518500000097988459

Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340541400000097988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144818300000097984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053952500000097983008
Despacho	Notificação	18112818575944900000097671788
Despacho	Despacho	18112815013958600000097636685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485185500000095042192
Procuração	Procuração	18101712475496400000095042097
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452500800000095041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530570700000094532263
GD	Certidão	18100914523763900000094532209
GD	Documento Diverso	18100914520687700000094532075
GD	Certidão	18100914513529600000094532031
gd	Documento Diverso	18100914425978000000094530194
GD	Certidão	18100914415902300000094530124
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154169700000091974740
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143934500000091974681
bacen	Documento Diverso	18090307055193600000091873084
bacen	Certidão	18090307050252300000091873083
Decisão	Decisão	18081911371003100000090831855
Edital	Edital	18061511034710900000086589428
Despacho	Notificação	18061313295765000000086417944
Despacho	Despacho	18061309332075800000086385426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384093200000085124435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314611900000083132267
Mandado	Mandado	18042515125157300000083128825
Edital	Edital	18042515125136700000083128824

Notificação Devolvida	Certidão	1804171455048510 0000082442166
Despacho	Despacho	1804121208215090 0000082084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	1804101426338170 0000081880190
Notificação devolvida	Certidão	1804101405420020 0000081876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	1804091752154180 0000081809991
Intimação	Intimação	1803101322236220 0000079588181
Intimação	Intimação	1803051239189970 0000079040490
Intimação	Intimação	1803051236261990 0000079040150
Intimação	Intimação	1803051231194600 0000079039576
Despacho	Despacho	1802271214174690 0000078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	1802261550346920 0000078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	1802261548128850 0000078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	1802261546160850 0000078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	1802261542201330 0000078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	1802261539576980 0000078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	1802261536545570 0000078478581
Manifestação	Manifestação	1801181049588060 0000075841008
Despacho	Notificação	1801171709590460 0000075822805
Despacho	Despacho	1801170833428800 0000075772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	1801151111162690 0000075665754
Mandado	Mandado	1710161335331010 0000070526399
Despacho	Despacho	1710051515467820 0000069906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	1709201532299390 0000068689379
Manifestação	Manifestação	1709201531417000 0000068689294
Despacho	Notificação	1709111325529300 0000067870292
Despacho	Despacho	1709061350261930 0000067708335

renajud2	Documento Diverso	17090512533665200000067585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532247900000067585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138500000067585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189600000063962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
Edital	Edital	17040316093458500000055847884
Decisão	Notificação	17040316093458500000055847884
Decisão	Decisão	17040316093458500000055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500740800000051150818
Manifestação	Manifestação	17012713475325900000051150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555141900000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951494
Notificação	Notificação	16070200071743500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451

SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000000020256227
Contestação	Contestação	15080317025568300000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600000020255908

01 - Procuração	Procuração	15080317013255900000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346200000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290500000014684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195500000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283100000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300000013462255

Certidão	Certidão	15031812305160900000013462254
Diligência	Certidão	15031715515584100000013414473
Mandado	Mandado	15031710171446300000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881400000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640900000012155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583200000012155328
Notificação	Notificação	15021215480436000000012000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594305000000010232577
Notificação	Notificação	14121208545225900000010232486
Notificação	Notificação	14121208545220600000010232485
Notificação	Notificação	14121208545215100000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146

Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145

Em 28 de Maio de 2019.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 04/06/2019

Destinatário:
IVANA NEVES BALTAZAR
Endereço: SALES DE OLIVEIRA, 760, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP - CEP: 13035-270

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Diante da manifestação do Autor em ID. 6c78542, passo à seguinte análise.

Os sócios, Carlos Guedes de Carvalho e Ivana Neves Baltazar, retiraram-se da sociedade em 27/03/2014 e 23/07/2015 respectivamente. Ao passo que o sócio Adriano Melnicenco de Souza foi admitido na sociedade em 23/07/2015.

Foi declarada, por Sentença (ID. 18c1c41), a existência da relação de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada no período de 06/10/2010 a 27/09/2014, com responsabilidade solidária da primeira, segunda e terceira reclamadas.

Nesse sentido, a responsabilidade dos sócios subsistirá até dois anos após a averbação de sua exclusão nos atos constitutivos da executada, conforme art. 1.032, do Código Civil. Deverão responder pela execução, desta forma, caso tenham se retirado dos atos constitutivos até dois anos antes da propositura da ação, caso em que serão responsáveis independentemente da data da desconsideração da personalidade jurídica.

Ante o exposto, uma vez que infrutífera ou parcial a tentativa de penhora "on line" nas contas bancárias dos executados até aqui incluídos, presume-se a incapacidade econômica de cada um, devendo a execução, portanto, prosseguir, inclusive, sobre o patrimônio dos dois primeiros sócios supramencionados, tanto pela responsabilidade patrimonial que lhes impõe o artigo 790, inciso II do CPC, quanto pela despersonalização da pessoa jurídica conforme as disposições insertas nos artigos 50 do CC e artigo 28 do CDC, todos de aplicação subsidiária e supletiva, porque, na impossibilidade de forçar a sociedade a solvê-lo, seus sócios devem assumir a obrigação com sujeição de seu patrimônio pessoal, pois o risco do empreendimento lhes pertence e são solidária e ilimitadamente responsáveis pelo débito trabalhista e pelos encargos decorrentes.

Determino, portanto, a inclusão dos sócios CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96 e IVANA NEVES BALTAZAR - CPF: 205.512.208-80, no polo passivo da execução.

No mesmo ato, notifiquem-se os interessados de suas inclusões no polo passivo, e para que, nos termos do art. 135 do CPC c/c o art. 6º da IN 39/2016 do C. TST, manifestem-se e requeiram as provas cabíveis, para que efetuem o pagamento espontâneo ou garantam a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, prossigam-se com os atos executórios, observando-se o pedido do reclamante no tocante à matrícula por ele apresentada e constrição nela já existente.

Em 24 de Maio de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA]

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	19052808151833600000108327905
Despacho	Despacho	19052418305066000000108201928
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355278400000105668466
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353368100000105668440
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321515200000105668199
Despacho	Notificação	19041514385883400000105511138
Despacho	Despacho	19041509003820600000105475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011444200000104849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074658400000099842721
Mandado	Mandado	19012213321493800000099808664
Intimação	Intimação	18121320334131900000098725383
Despacho	Despacho	18121018271666400000098440312
Fotografia	Fotografia	18120411393220900000097988885
Fotografia	Fotografia	18120411384631000000097988705
Fotografia	Fotografia	18120411382129900000097988637
Fotografia	Fotografia	18120411373518500000097988459

Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340541400000097988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144818300000097984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053952500000097983008
Despacho	Notificação	18112818575944900000097671788
Despacho	Despacho	18112815013958600000097636685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485185500000095042192
Procuração	Procuração	18101712475496400000095042097
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452500800000095041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530570700000094532263
GD	Certidão	18100914523763900000094532209
GD	Documento Diverso	18100914520687700000094532075
GD	Certidão	18100914513529600000094532031
gd	Documento Diverso	18100914425978000000094530194
GD	Certidão	18100914415902300000094530124
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154169700000091974740
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143934500000091974681
bacen	Documento Diverso	18090307055193600000091873084
bacen	Certidão	18090307050252300000091873083
Decisão	Decisão	18081911371003100000090831855
Edital	Edital	18061511034710900000086589428
Despacho	Notificação	18061313295765000000086417944
Despacho	Despacho	18061309332075800000086385426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384093200000085124435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314611900000083132267
Mandado	Mandado	18042515125157300000083128825
Edital	Edital	18042515125136700000083128824

Notificação Devolvida	Certidão	1804171455048510 0000082442166
Despacho	Despacho	1804121208215090 0000082084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	1804101426338170 0000081880190
Notificação devolvida	Certidão	1804101405420020 0000081876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	1804091752154180 0000081809991
Intimação	Intimação	1803101322236220 0000079588181
Intimação	Intimação	1803051239189970 0000079040490
Intimação	Intimação	1803051236261990 0000079040150
Intimação	Intimação	1803051231194600 0000079039576
Despacho	Despacho	1802271214174690 0000078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	1802261550346920 0000078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	1802261548128850 0000078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	1802261546160850 0000078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	1802261542201330 0000078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	1802261539576980 0000078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	1802261536545570 0000078478581
Manifestação	Manifestação	1801181049588060 0000075841008
Despacho	Notificação	1801171709590460 0000075822805
Despacho	Despacho	1801170833428800 0000075772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	1801151111162690 0000075665754
Mandado	Mandado	1710161335331010 0000070526399
Despacho	Despacho	1710051515467820 0000069906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	1709201532299390 0000068689379
Manifestação	Manifestação	1709201531417000 0000068689294
Despacho	Notificação	1709111325529300 0000067870292
Despacho	Despacho	1709061350261930 0000067708335

renajud2	Documento Diverso	17090512533665200000067585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532247900000067585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138500000067585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189600000063962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
Edital	Edital	17040316093458500000055847884
Decisão	Notificação	17040316093458500000055847884
Decisão	Decisão	17040316093458500000055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500740800000051150818
Manifestação	Manifestação	17012713475325900000051150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555141900000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951494
Notificação	Notificação	16070200071743500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451

SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000000020256227
Contestação	Contestação	15080317025568300000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600000020255908

01 - Procuração	Procuração	15080317013255900000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346200000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290500000014684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195500000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283100000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300000013462255

Certidão	Certidão	15031812305160900000013462254
Diligência	Certidão	15031715515584100000013414473
Mandado	Mandado	15031710171446300000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881400000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640900000012155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583200000012155328
Notificação	Notificação	15021215480436000000012000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594305000000010232577
Notificação	Notificação	14121208545225900000010232486
Notificação	Notificação	14121208545220600000010232485
Notificação	Notificação	14121208545215100000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146

Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145

Em 28 de Maio de 2019.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

rlh

DECISÃO PJe-JT

Não tendo a(o) executada(o) quitado o débito exequendo até a presente data, venham os autos conclusos para que seja realizada **a consulta sobre a existência de ativos financeiros da(o) executada(o): GOLD STREET BAR LTDA - EPP - CNPJ: 07.183.716/0001-10; EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP - CNPJ: 04.087.810/0001-88; B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP - CNPJ: 14.717.882/0001-15; MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 025.081.428-59; SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO - CPF: 311.284.084-49; CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA - CPF: 023.741.465-10; MAYCKO TELES ARIMATEA - CPF: 438.403.188-23; CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96; e IVANA NEVES BALTAZAR - CPF: 205.512.208-80**, nos termos do art. 854 do CPC, com a consequente penhora dos valores que forem encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras, com utilização do sistema BACEN JUD, nos termos da alínea 'a' do inciso V do art. 26 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 1º do Capítulo "Dos Procedimentos Relativos ao Sistema BACEN JUD" da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 15ª Região, que determinam que o sistema BACEN JUD seja utilizado com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

CAMPINAS, 7 de Julho de 2019.

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, MAYCKO TELES ARIMATEA, CARLOS GUEDES DE CARVALHO, IVANA NEVES BALTAZAR

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que foi solicitado o pedido de penhora "on line", conforme extrato em anexo, sendo que a ordem de bloqueio restou negativa.

CAMPINAS, 15 de Julho de 2019.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

BANCO CENTRAL DO BRASIL	**BacenJud 2.0** - **Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário**	EJUBB.CUESTA segunda-feira, 15/07/2019

Minutas | **Protocolamento** | **Ordens judiciais** | **Delegações** | **Não Respostas** | **Contatos de I. Financeira** | **Relatórios Gerenciais** | **Ajuda** | **Sair**

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta** As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20190006417513
Número do Processo:	12.380-93.2014
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO
Vara/Juízo:	961 - 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

\- **023.741.465-10 - CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA**
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**: R$ 0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/07/2019 20:31
Nenhuma ação disponível						

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 15/07/2019 12:41:21 - 230817f
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071512410909200000111401073
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 230817f - Pág. 1
Número do documento: 19071512410909200000111401073

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/07/2019 05:35

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

-

025.081.428-59 - MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**: R$ 0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/07/2019 20:31

Nenhuma ação disponível

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/07/2019 05:35

Nenhuma ação disponível

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/07/2019 20:43

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

-

04.087.810/0001-88 - EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**: R$ 0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 15/07/2019 12:41:21 - 230817f
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071512410909200000111401073
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 230817f - Pág. 2
Número do documento: 19071512410909200000111401073

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/07/2019 20:31
Nenhuma ação disponível						

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/07/2019 05:35
Nenhuma ação disponível						

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	12/07/2019 20:43
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

\- **07.183.716/0001-10 - GOLD STREET BAR LTDA**
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**: R$ 0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/07/2019 20:31
Nenhuma ação disponível						

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 15/07/2019 12:41:21 - 230817f
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071512410909200000111401073
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 230817f - Pág. 3
Número do documento: 19071512410909200000111401073

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/07/2019 05:35
Nenhuma ação disponível						

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	12/07/2019 20:43
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

-

14.717.882/0001-15 - B&B SOUSAS BAR LTDA
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**: R$ 0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/07/2019 20:31
Nenhuma ação disponível						

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/07/2019 05:35
Nenhuma ação disponível						

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 15/07/2019 12:41:21 - 230817f
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071512410909200000111401073
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 230817f - Pág. 4
Número do documento: 19071512410909200000111401073

11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/07/2019 02:51
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

-

188.183.308-96 - CARLOS GUEDES DE CARVALHO
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**: R$ 0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BANCO ORIGINAL S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	12/07/2019 18:41
Nenhuma ação disponível						

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/07/2019 20:31
Nenhuma ação disponível						

BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/07/2019 18:30
Nenhuma ação disponível						

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/07/2019 05:35
Nenhuma ação disponível						

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 15/07/2019 12:41:21 - 230817f
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071512410909200000111401073
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 230817f - Pág. 5
Número do documento: 19071512410909200000111401073

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	11/07/2019 23:03
Nenhuma ação disponível						

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	12/07/2019 20:43
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

\- **205.512.208-80 - IVANA NEVES BALTAZAR**
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**: R$ 0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/07/2019 20:31
Nenhuma ação disponível						

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/07/2019 05:35
Nenhuma ação disponível						

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 15/07/2019 12:41:21 - 230817f
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071512410909200000111401073
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 230817f - Pág. 6
Número do documento: 19071512410909200000111401073

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/07/2019 02:51
Nenhuma ação disponível						

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/07/2019 20:43
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

-

311.284.084-49 - SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**: R$ 0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/07/2019 20:31
Nenhuma ação disponível						

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/07/2019 05:35
Nenhuma ação disponível						

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 15/07/2019 12:41:21 - 230817f
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071512410909200000111401073
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 230817f - Pág. 7
Número do documento: 19071512410909200000111401073

11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/07/2019 20:43

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

-

438.403.188-23 - MAYCKO TELES ARIMATEA
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**: R$ 0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/07/2019 20:31

Nenhuma ação disponível

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2019 05:26	Bloq. Valor	Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta	205.000,00	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	12/07/2019 20:43

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência		
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padrã
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:		
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 15/07/2019 12:41:21 - 230817f
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071512410909200000111401073
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 230817f - Pág. 8
Número do documento: 19071512410909200000111401073

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBB. CUESTA

Conferir Ações Selecionadas Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 15/07/2019 12:41:21 - 230817f
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071512410909200000111401073
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 230817f - Pág. 9
Número do documento: 19071512410909200000111401073

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

stb

D E S P A C H O

Expeça-se mandado padronizado de que trata o Ato GP-CR n. 10/2018, assim como à pesquisa em outros processos em execução, para fins de verificar a possibilidade de cumulação ou eventual extinção do feito, tudo com base no poder geral de cautela atribuído ao Magistrado, para que se assegure o resultado útil do processo.

Em 15 de Julho de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

3ª Vara do Trabalho de Campinas

0012380-93.2014.5.15.0043

MANDADO DE PESQUISAS BÁSICAS

Reclamada(s): RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8) **- CNPJ/CPF: MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80 GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810 /0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15**

GOLD STREET BAR LTDA - EPP
AVENIDA GUILHERME CAMPOS, 500 LOJA 004 A, 500, PARQUE DAS FLORES, CAMPINAS - SP - CEP: 13087-970

EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP
AVENIDA PRINCESA D'OESTE, 625, JARDIM PROENCA, CAMPINAS - SP - CEP: 13026-137

B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP
RUA XAVIER MAYER, 80, JARDIM CONCEICAO (SOUSAS), CAMPINAS - SP - CEP: 13105-038

MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO
VITORIANO DOS ANJOS, 507, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP - CEP: 13035-590

SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO
DOS AZULOES, 945, JARDIM SANTA AMELIA, HORTOLANDIA - SP - CEP: 13186-031

CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA
ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, 49, FUNDOS, JARDIM AMERICA, CAMPINAS - SP - CEP: 13084-420

MAYCKO TELES ARIMATEA
RIO PATI, 53, JARDIM DA BALSA II, AMERICANA - SP - CEP: 13470-731

CARLOS GUEDES DE CARVALHO
AREA RURAL, SIT SAO FRANCISCO DE ASSIS S NO EST MUN JAG AO BAIRRO BOM JARDIM, AREA RURAL DE JAGUARIUNA, JAGUARIUNA - SP - CEP: 13919-899

IVANA NEVES BALTAZAR
SALES DE OLIVEIRA, 760, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP - CEP: 13035-270

Houve desconsideração da personalidade jurídica e incluídos o(s) seguinte(s) sócios, nas respectivas datas

Em 27/02/2018
MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-

23

Em27/05/2019

CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80

Reclamante(s): MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF: 224.357.998-70

Valor do débito: R$ 192.260,94 , atualizado para 01/12/2016-

Justiça Gratuita concedida e Isenção de emolumentos para consulta Arisp: (X) sim, em 27/06/2016, ID 18c1c41

Data da propositura da ação: 10/12/2014

De ordem do(a) MM. Juiz (a) do Trabalho, MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI, prossiga-se, por meio deste MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, que deverá ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores, na forma do Provimento GP-CR 10/2018, o qual deverá utilizar as ferramentas RENAJUD, INFOJUD, ARISP, além de quaisquer outras ferramentas criadas para serem usadas na execução, observados os convênios firmados por este E. TRT, visando a penhora de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

Sendo localizado(s) veículo(s) deverá ser observada a parametrização local quanto à restrição a ser lançada. Eventual penhora e avaliação deverá registrá-la no RENAJUD.

Sendo localizado imóvel penhorável em nome do executado, a penhora deverá ser efetuada e imediatamente registrada no Arisp. Se imóvel localizado na própria jurisdição procederá à avaliação e as intimações necessárias. Na hipótese de ser localizado em outra jurisdição, deverá ser emitido termo de penhora. Caso sejam localizados imóveis, eventuais emolumentos decorrentes do registro da penhora deverão ser acrescidos ao valor da execução, na forma do art. 883 da CLT.
Caso sejam localizados imóveis no Estado de São Paulo, eventuais emolumentos decorrentes do registro da penhora deverão ser recolhidos ao final ou por ocasião do registro de arrematação ou adjudicação, conforme item 1.7 do anexo II da Lei Estadual nº 11.331/2002.

Poderá, nos termos da parametrização local, o Oficial de Justiça, ainda, dirigir-se ao endereço da executada à procura de bens para satisfação da execução.

Autoriza-se, desde logo, que o Oficial de Justiça Avaliador se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 249, 252, 253, 846 e 846 §2º do CPC, requisitando força, com a mera apresentação deste à Autoridade Policial. Deverá o Oficial de Justiça proceder a todas as diligências necessárias para o fiel cumprimento do presente Mandado, efetivando a penhora, se necessário for, onde quer que se encontrem os bens (art. 845 do CPC), independente de nova ordem ou mandado.

Determina-se a utilização do banco de dados existente na extranet/jurídico/execuções, especialmente para registro de bens constritos e/ou expedição de certidão de execução frustrada, com a consequente informação de insolvência do devedor.

Cumpra-se

Esta é assinada pelo servidor SIMONE TERCEIRO E BARRETO, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 250, inciso VI do CPC.

CAMPINAS , 18 de Julho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, MAYCKO TELES ARIMATEA, CARLOS GUEDES DE CARVALHO, IVANA NEVES BALTAZAR

ID do mandado: a64c441
Destinatário: GOLD STREET BAR LTDA - EPP.

3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

Exequente: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

Executados consultados:

GOLD STREET BAR LTDA - EPP (07.183.716/0001-10)

EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP (04.087.810/0001-88)

B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP (14.717.882/0001-15)

MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO (025.081.428-59)

SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO (311.284.084-49)

CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA (023.741.465-10)

MAYCKO TELES ARIMATEA (438.403.188-23)

CARLOS GUEDES DE CARVALHO (188.183.308-96)

IVANA NEVES BALTAZAR (205.512.208-80)

Valor da execução: R$ 192.260,94 (atualizado até 01/12/2016)

CERTIDÃO EM EXECUÇÃO - para apreciação

Certifico ter recebido o presente documento aos 18/07/2019 para realização de pesquisa básica referente ao processo em epígrafe e que em consulta ao PJE localizei pesquisa com

certidão recente (menos de 12 meses), neste autos bem como nos autos 0011692-96.2016.5.15.0032 da 2a VT e 11175-02.2016.5.15.0094 da 7a VT, em relação aos executados Carlos Guedes de Carvalho, Emporio Dona Bella e Carlos Alan Aires Silveira, todas com resultado de execução frustada, datas de 18/09/2018 e 13/06/2019, respectivamente. Desta forma, conforme Provimento GP-CR nº 10/2018, artigo 14, deixei de efetuar nova pesquisa e peço vênia para juntar as certidões dos colegas:

"PROCESSO: RTOrd 0012380-93.2014.5.15.0043

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, MAYCKO TELES ARIMATEA

ID do mandado: 711c545

Destinatário: GOLD STREET BAR LTDA - EPP.

Executados:

1) GOLD STREET BAR LTDA. - EPP - CNPJ 07183716000110

AVENIDA GUILHERME CAMPOS, 500 LOJA 004 A, 500, PARQUE DAS FLORES, CAMPINAS - SP - CEP 13087-970

2) EMPÓRIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA. - EPP - CNPJ 04087810000188

AVENIDA PRINCESA D'OESTE, 625, JARDIM PROENÇA, CAMPINAS - SP - CEP 13026-137

3) B&B SOUSAS BAR LTDA. - EPP - CNPJ 14717882000115

RUA XAVIER MAYER, 80, JARDIM CONCEIÇÃO (SOUSAS), CAMPINAS - SP - CEP 13105-038

Houve desconsideração da personalidade jurídica, em 27/02/2018, e incluídos os seguintes sócios:

4) MARIA DAS GRAÇAS GUEDES DE CARVALHO - CPF 02508142859

RUA VITORIANO DOS ANJOS, 507, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP - CEP 13035-590

5) SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO - CPF 31128408449

RUA DOS AZULÕES, 945, JARDIM SANTA AMÉLIA, HORTOL NDIA - SP - CEP 13186-031

6) CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA - CPF 02374146510

RUA ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA, 49, FUNDOS, JARDIM AMÉRICA, CAMPINAS - SP - CEP 13084-420

7) MAYCKO TELES ARIMATEA - CPF 43840318823

RUA RIO PATI, 53, JARDIM DA BALSA II, AMERICANA - SP - CEP 13470-731

Data da propositura da ação: 10/12/2014.

Justiça Gratuita concedida: (X) sim, em 27/06/2016 - id 18c1c41.

Valor do débito: R$192.260,94, atualizado para 01/12/2016.

CERTIDÃO

Certifico que recebi o mandado id supra para realizar as pesquisas patrimoniais a cargo dos Oficiais de Justiça - ARISP, RENAJUD e INFOJUD - em 28/01/2019. Dou fé que, através de pesquisa realizada no sistema EXE 15, na mesma data do recebimento do mandado, constatei que já haviam sido realizadas pesquisas patrimoniais em face dos executados EMPÓRIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA. e CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, em 19/03/2018, nos autos do processo n. 0011553-47.2016.5.15.0032, com resultado de execução frustrada. Certifico que, através da mesma pesquisa, também constatei que já haviam sido realizadas pesquisas patrimoniais em face dos executados B&B SOUSAS BAR LTDA. - EPP e MAYCKO TELES ARIMATEA, em 13/11/2018, nos autos do processo n. 0012500-09.2016.5.15.0095,com resultado de execução frustrada. Dou fé que as referidas pesquisas contavam com menos de um ano na data de expedição do mandado id supra (22/01/2019) e, portanto, daquela em que eu o recebi - 28/01/2019. Dou fé, portanto, com fulcro nas Normas Deste E. TRT, que as pesquisas patrimoniais limitaram-se às executadas GOLD STREET BAR LTDA. - EPP, MARIA DAS GRAÇAS GUEDES DE CARVALHO e SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO. Certifico que, em cumprimento ao mandado de pesquisa básica referente ao processo em epígrafe, utilizei as ferramentas tecnológicas à disposição desta Justiça Especializada (ARISP, RENAJUD e INFOJUD) e não localizei bens livres e desembaraçados, registrados em nome das executadas GOLD STREET BAR LTDA. - EPP, MARIA DAS GRAÇAS GUEDES DE CARVALHO e SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO que pudessem garantir, total ou parcialmente, a execução. Dou fé, ainda, que esta conclusão está fundamentada no Provimento GP-CR nº 10/2018 e na Parametrização Local - ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2016 - CGC1 CAMPINAS - SP -, elaborada em atendimento à Ordem de Serviço CR 03/2015. Dou fé que foram inseridas, no sistema EXE15, as informações previstas na Ordem de Serviço CR 05/2016, assim como foi lançada, no referido sistema, a insolvência das devedoras. Certifico, por fim, que nenhum arquivo ou documento sigiloso foi impresso ou salvo em arquivo digital. Ante o exposto, devolvo, respeitosamente, o mandado id supra a V. Exa..

CAMPINAS, 4 de Abril de 2019

AMANDA QUINTAO NEUBERT

Oficial de Justiça Avaliador Federal"

"7.ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo n.º 0011175-02.2016.5.15.0094

Mandado de pesquisas básicas

Executados: EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP e CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA

CENTRAL DE MANDADOS DE CAMPINAS

CERTIDÃO NEGATIVA EM EXECUÇÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado em referência, efetuei pesquisas patrimoniais em face dos executados supra e não localizei bens livres e desembaraçados registrados em nome dos devedores que pudessem garantir total ou parcialmente a execução.

Certifico, ainda, que esta conclusão está fundamentada no Provimento GP-CR n.º 10/2018, assim como na parametrização local, elaborada em atendimento à Ordem de Serviço CR 03 /2015.

Informo que foram inseridas no sistema EXE15 as informações previstas na Ordem de Serviço CR 05/2016.

CAMPINAS, 13 de Junho de 2019

LUIS CARLOS CUSTODIO

Oficial de Justiça Avaliador Federal"

"2ª Vara do Trabalho de Campinas.

PROCESSO 0011692-96.2016.5.15.0032 MANDADO PJ-e

Autor: ANDRE POSSOLO MARTINELLI.

Réu: ESPACO BARAO BAR LTDA - EPP CNPJ: 21.121.898/0001-26.

EXECUTADO CARLOS GUEDES DE CARVALHO. CPF 188.183.308-96.

CERTIDÃO NEGATIVA EM EXECUÇÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado de pesquisa básica referente ao processo em epígrafe, utilizei as ferramentas tecnológicas à disposição desta Justiça Especializada e não localizei bens livres e desembaraçados, conforme parametrização local, registrados em nome do devedor, que pudessem garantir total ou parcialmente a execução.

Certifico que esta conclusão está fundamentada no Provimento GP CR 05/2015, assim como na parametrização local, elaborada em atendimento à Ordem de Serviço CR 03/2015.

Informo que foram inseridas no sistema EXE15 as informações previstas na Ordem de Serviço CR 05/2016, assim como foi lançado no sistema a insolvência do devedor.

Certifico também que, a inclusão do devedor na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens está a cargo da Vara do Trabalho, nos termos da Ordem de Serviço CR nº 01, de 23/11/2015 e parametrização dos serviços da Central de Mandados de Campinas.

Campinas, 18 de SETEMBRO de 2018.

ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR

Oficial de Justiça Avaliador Federal"

Em razão das pesquisas acima transcritas não incluírem a executada IVANA NEVES BALTAZAR, efetuei pesquisa RENAJUD, ARISP e Infojud (aos 19/07/2019) em relação à mesma e obtive os seguintes resultados:

RENAJUD: localizei o veículo I/FORD FIESTA SE, ano/modelo 2012/2012, placa OLQ4573, com restrição de circulação impostada pela 9a VT (Proc 0012484-66.2014.5.15.0114, sem mandado de constatação/diligência em busca do veículo) e com informação de alienação fiduciária. Seguindo parametrização local, impostei restrição de transferência no sistema Renajud e submeto à apreciação acerca da viabilidade da penhora e constatação a ser realizada no endereço da executada: Rua Sales de Oliveira, 760, Vila Industrial, Campinas-SP.

ARISP e INFOJUD resultado negativo.

Certifico, ainda, que esta conclusão está fundamentada no Provimento GP CR 10/2018, assim como na parametrização local, elaborada em atendimento à Ordem de Serviço CR 03/2015.

Informo que foram inseridas no sistema EXE15 as informações previstas na Ordem de Serviço CR 05/2016, assim como foi lançada a certidão no sistema.

CAMPINAS, 19 de Julho de 2019

BIANCA GOMES CARNEIRO DO AMARAL MENGATO
Oficial de Justiça Avaliador Federal

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: BIANCA GOMES CARNEIRO DO AMARAL MENGATO
19/07/2019 - 15:10:39

Veículo/Informações RENAVAM

Placa	OLQ4573	**Placa Anterior**		**Ano Fabricação**	2012
Chassi	3FAFP4BK9CM200667	**Marca/Modelo**	I/FORD FIESTA SE	**Ano Modelo**	2012

Restrições RENAVAM

ALIENACAO_FIDUCIARIA

Restrições RENAJUD Ativas

Dados da Inclusão			
Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIAO	**Comarca/Município**	CAMPINAS
Órgão Judiciário	9A VARA TRABALHISTA DE CAMPINAS	**Nro do Processo**	00124846620145150114
Juiz Inclusão	MARCOS DA SILVA PORTO	**CPF**	089.1XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	GABRIELA DE BRITO MAIA	**CPF**	036.6XX.XXX-XX
Restrição	Circulação	**Data Inclusão**	13/06/2018

Dados da Inclusão			
Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIAO	**Comarca/Município**	CAMPINAS
Órgão Judiciário	3A VARA TRABALHISTA DE CAMPINAS	**Nro do Processo**	00123809320145150043
Juiz Inclusão	RAFAEL DE ALMEIDA MARTINS	**CPF**	219.6XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	BIANCA GOMES CARNEIRO DO AMARAL MENGATO	**CPF**	294.2XX.XXX-XX
Restrição	Transferência	**Data Inclusão**	19/07/2019

Assinado eletronicamente por: BIANCA GOMES CARNEIRO DO AMARAL MENGATO - 19/07/2019 15:13:05 - 2fcb025
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071915125345500000111776904
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 2fcb025 - Pág. 1
Número do documento: 19071915125345500000111776904

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

stb

D E S P A C H O

Diante das pesquisas realizadas, cabem as seguintes ponderações:

Infrutífera a tentativa de penhora e exauridas as providências executórias empreendidas de ofício pelo Juízo e a requerimento das partes.

As diligências do senhor oficial de Justiça em face da empresa executada e seus sócios frente aos convênios eletrônicos, nos termos do Provimento GP-CR nº 10/2018 também restaram negativas e não foram localizados bens penhoráveis para garantir a presente execução.

O juízo não vislumbra meios para prosseguir a presente execução.

A penhora livre ficou esvaziada em decorrência das ferramentas eletrônicas disponíveis e que alcançam a grande parte dos bens penhoráveis.

Não há como permitir a prática de atos que apenas vão gerar despesas e que não serão úteis para a satisfação do crédito do exequente.

Aplicação dos princípios da utilidade e razoabilidade.

As estatísticas da Central de Mandados de Campinas atestam que esse tipo de providência quase sempre redunda em diligências negativas.

Nesse esteio e, por fim, dê-se ciência à exequente da presente deliberação e dos resultados anexados, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) para manifestação, ocasião em que poderá indicar meios efetivos de prosseguimentos

No silêncio ou na apresentação de medida inócua, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento/suspenda-se a execução pelo período de 1 (um) ano.

Em 21 de Julho de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

stb

D E S P A C H O

Diante das pesquisas realizadas, cabem as seguintes ponderações:

Infrutífera a tentativa de penhora e exauridas as providências executórias empreendidas de ofício pelo Juízo e a requerimento das partes.

As diligências do senhor oficial de Justiça em face da empresa executada e seus sócios frente aos convênios eletrônicos, nos termos do Provimento GP-CR nº 10/2018 também restaram negativas e não foram localizados bens penhoráveis para garantir a presente execução.

O juízo não vislumbra meios para prosseguir a presente execução.

A penhora livre ficou esvaziada em decorrência das ferramentas eletrônicas disponíveis e que alcançam a grande parte dos bens penhoráveis.

Não há como permitir a prática de atos que apenas vão gerar despesas e que não serão úteis para a satisfação do crédito do exequente.

Aplicação dos princípios da utilidade e razoabilidade.

As estatísticas da Central de Mandados de Campinas atestam que esse tipo de providência quase sempre redunda em diligências negativas.

Nesse esteio e, por fim, dê-se ciência à exequente da presente deliberação e dos resultados anexados, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) para manifestação, ocasião em que poderá indicar meios efetivos de prosseguimentos

No silêncio ou na apresentação de medida inócua, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento/suspenda-se a execução pelo período de 1 (um) ano.

Em 21 de Julho de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, MAYCKO TELES ARIMATEA, CARLOS GUEDES DE CARVALHO, IVANA NEVES BALTAZAR

ID do mandado: a64c441
Destinatário: GOLD STREET BAR LTDA - EPP.

3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

Exequente: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

Executados consultados:

GOLD STREET BAR LTDA - EPP (07.183.716/0001-10)

EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP (04.087.810/0001-88)

B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP (14.717.882/0001-15)

MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO (025.081.428-59)

SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO (311.284.084-49)

CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA (023.741.465-10)

MAYCKO TELES ARIMATEA (438.403.188-23)

CARLOS GUEDES DE CARVALHO (188.183.308-96)

IVANA NEVES BALTAZAR (205.512.208-80)

Valor da execução: R$ 192.260,94 (atualizado até 01/12/2016)

CERTIDÃO EM EXECUÇÃO - para apreciação

Certifico ter recebido o presente documento aos 18/07/2019 para realização de pesquisa básica referente ao processo em epígrafe e que em consulta ao PJE localizei pesquisa com

certidão recente (menos de 12 meses), neste autos bem como nos autos 0011692-96.2016.5.15.0032 da 2a VT e 11175-02.2016.5.15.0094 da 7a VT, em relação aos executados Carlos Guedes de Carvalho, Emporio Dona Bella e Carlos Alan Aires Silveira, todas com resultado de execução frustada, datas de 18/09/2018 e 13/06/2019, respectivamente. Desta forma, conforme Provimento GP-CR nº 10/2018, artigo 14, deixei de efetuar nova pesquisa e peço vênia para juntar as certidões dos colegas:

"PROCESSO: RTOrd 0012380-93.2014.5.15.0043

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, MAYCKO TELES ARIMATEA

ID do mandado: 711c545

Destinatário: GOLD STREET BAR LTDA - EPP.

Executados:

1) GOLD STREET BAR LTDA. - EPP - CNPJ 07183716000110

AVENIDA GUILHERME CAMPOS, 500 LOJA 004 A, 500, PARQUE DAS FLORES, CAMPINAS - SP - CEP 13087-970

2) EMPÓRIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA. - EPP - CNPJ 04087810000188

AVENIDA PRINCESA D'OESTE, 625, JARDIM PROENÇA, CAMPINAS - SP - CEP 13026-137

3) B&B SOUSAS BAR LTDA. - EPP - CNPJ 14717882000115

RUA XAVIER MAYER, 80, JARDIM CONCEIÇÃO (SOUSAS), CAMPINAS - SP - CEP 13105-038

Houve desconsideração da personalidade jurídica, em 27/02/2018, e incluídos os seguintes sócios:

4) MARIA DAS GRAÇAS GUEDES DE CARVALHO - CPF 02508142859

RUA VITORIANO DOS ANJOS, 507, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP - CEP 13035-590

5) SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO - CPF 31128408449

RUA DOS AZULÕES, 945, JARDIM SANTA AMÉLIA, HORTOL NDIA - SP - CEP 13186-031

6) CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA - CPF 02374146510

RUA ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA, 49, FUNDOS, JARDIM AMÉRICA, CAMPINAS - SP - CEP 13084-420

7) MAYCKO TELES ARIMATEA - CPF 43840318823

RUA RIO PATI, 53, JARDIM DA BALSA II, AMERICANA - SP - CEP 13470-731

Data da propositura da ação: 10/12/2014.

Justiça Gratuita concedida: (X) sim, em 27/06/2016 - id 18c1c41.

Valor do débito: R$192.260,94, atualizado para 01/12/2016.

CERTIDÃO

Certifico que recebi o mandado id supra para realizar as pesquisas patrimoniais a cargo dos Oficiais de Justiça - ARISP, RENAJUD e INFOJUD - em 28/01/2019. Dou fé que, através de pesquisa realizada no sistema EXE 15, na mesma data do recebimento do mandado, constatei que já haviam sido realizadas pesquisas patrimoniais em face dos executados EMPÓRIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA. e CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, em 19/03/2018, nos autos do processo n. 0011553-47.2016.5.15.0032, com resultado de execução frustrada. Certifico que, através da mesma pesquisa, também constatei que já haviam sido realizadas pesquisas patrimoniais em face dos executados B&B SOUSAS BAR LTDA. - EPP e MAYCKO TELES ARIMATEA, em 13/11/2018, nos autos do processo n. 0012500-09.2016.5.15.0095,com resultado de execução frustrada. Dou fé que as referidas pesquisas contavam com menos de um ano na data de expedição do mandado id supra (22/01/2019) e, portanto, daquela em que eu o recebi - 28/01/2019. Dou fé, portanto, com fulcro nas Normas Deste E. TRT, que as pesquisas patrimoniais limitaram-se às executadas GOLD STREET BAR LTDA. - EPP, MARIA DAS GRAÇAS GUEDES DE CARVALHO e SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO. Certifico que, em cumprimento ao mandado de pesquisa básica referente ao processo em epígrafe, utilizei as ferramentas tecnológicas à disposição desta Justiça Especializada (ARISP, RENAJUD e INFOJUD) e não localizei bens livres e desembaraçados, registrados em nome das executadas GOLD STREET BAR LTDA. - EPP, MARIA DAS GRAÇAS GUEDES DE CARVALHO e SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO que pudessem garantir, total ou parcialmente, a execução. Dou fé, ainda, que esta conclusão está fundamentada no Provimento GP-CR nº 10/2018 e na Parametrização Local - ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2016 - CGC1 CAMPINAS - SP -, elaborada em atendimento à Ordem de Serviço CR 03/2015. Dou fé que foram inseridas, no sistema EXE15, as informações previstas na Ordem de Serviço CR 05/2016, assim como foi lançada, no referido sistema, a insolvência das devedoras. Certifico, por fim, que nenhum arquivo ou documento sigiloso foi impresso ou salvo em arquivo digital. Ante o exposto, devolvo, respeitosamente, o mandado id supra a V. Exa..

CAMPINAS, 4 de Abril de 2019

AMANDA QUINTAO NEUBERT

Oficial de Justiça Avaliador Federal"

"7.ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo n.º 0011175-02.2016.5.15.0094

Mandado de pesquisas básicas

Executados: EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP e CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA

CENTRAL DE MANDADOS DE CAMPINAS

CERTIDÃO NEGATIVA EM EXECUÇÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado em referência, efetuei pesquisas patrimoniais em face dos executados supra e não localizei bens livres e desembaraçados registrados em nome dos devedores que pudessem garantir total ou parcialmente a execução.

Certifico, ainda, que esta conclusão está fundamentada no Provimento GP-CR n.º 10/2018, assim como na parametrização local, elaborada em atendimento à Ordem de Serviço CR 03 /2015.

Informo que foram inseridas no sistema EXE15 as informações previstas na Ordem de Serviço CR 05/2016.

CAMPINAS, 13 de Junho de 2019

LUIS CARLOS CUSTODIO

Oficial de Justiça Avaliador Federal"

"2ª Vara do Trabalho de Campinas.

PROCESSO 0011692-96.2016.5.15.0032 MANDADO PJ-e

Autor: ANDRE POSSOLO MARTINELLI.

Réu: ESPACO BARAO BAR LTDA - EPP CNPJ: 21.121.898/0001-26.

EXECUTADO CARLOS GUEDES DE CARVALHO. CPF 188.183.308-96.

CERTIDÃO NEGATIVA EM EXECUÇÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado de pesquisa básica referente ao processo em epígrafe, utilizei as ferramentas tecnológicas à disposição desta Justiça Especializada e não localizei bens livres e desembaraçados, conforme parametrização local, registrados em nome do devedor, que pudessem garantir total ou parcialmente a execução.

Certifico que esta conclusão está fundamentada no Provimento GP CR 05/2015, assim como na parametrização local, elaborada em atendimento à Ordem de Serviço CR 03/2015.

Informo que foram inseridas no sistema EXE15 as informações previstas na Ordem de Serviço CR 05/2016, assim como foi lançado no sistema a insolvência do devedor.

Certifico também que, a inclusão do devedor na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens está a cargo da Vara do Trabalho, nos termos da Ordem de Serviço CR nº 01, de 23/11/2015 e parametrização dos serviços da Central de Mandados de Campinas.

Campinas, 18 de SETEMBRO de 2018.

ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR

Oficial de Justiça Avaliador Federal"

Em razão das pesquisas acima transcritas não incluírem a executada IVANA NEVES BALTAZAR, efetuei pesquisa RENAJUD, ARISP e Infojud (aos 19/07/2019) em relação à mesma e obtive os seguintes resultados:

RENAJUD: localizei o veículo I/FORD FIESTA SE, ano/modelo 2012/2012, placa OLQ4573, com restrição de circulação impostada pela 9a VT (Proc 0012484-66.2014.5.15.0114, sem mandado de constatação/diligência em busca do veículo) e com informação de alienação fiduciária. Seguindo parametrização local, impostei restrição de transferência no sistema Renajud e submeto à apreciação acerca da viabilidade da penhora e constatação a ser realizada no endereço da executada: Rua Sales de Oliveira, 760, Vila Industrial, Campinas-SP.

ARISP e INFOJUD resultado negativo.

Certifico, ainda, que esta conclusão está fundamentada no Provimento GP CR 10/2018, assim como na parametrização local, elaborada em atendimento à Ordem de Serviço CR 03/2015.

Informo que foram inseridas no sistema EXE15 as informações previstas na Ordem de Serviço CR 05/2016, assim como foi lançada a certidão no sistema.

Campinas, 19 de julho 2019.

BIANCA GOMES CARNEIRO DO AMARAL MENGATO

Oficial de Justiça Avaliadora Federal

CAMPINAS, 22 de Julho de 2019

BIANCA GOMES CARNEIRO DO AMARAL MENGATO

Oficial de Justiça Avaliador Federal

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS / SP.

PROCESSO 0012380-93.2014.5.15.0043

MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **GOLD STREET BAR LTDA.** e **OUTROS,** vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Foram incluídas no pólo passivo os sócios das Executadas. No entanto, o Exequente não está conseguindo garantir a presente execução, uma vez que a Família GUEDES utiliza de inúmeros "laranjas".

Ocorre que, o Exequente tomou conhecimento de um patrimônio (imóvel rural) capaz de garantir a presente demanda, a saber, um HARAS localizado na cidade de Jaguariúna/SP.

O Executado Sr. Carlos Guedes de Carvalho, figurava como proprietário do imóvel rural, constituído pela Gleba de Terras, Designada ´B´, denominada Sítio Francisco de Assis, com área de 139,110,00 m² (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados), equivalente a 13,91,10 has, conforme se verifica na matricula sob o nº 10.355, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguariúna/SP (doc. anexo).

E, em evidente estratégia para buscar esconder seus bens, e fraudar futuras execuções, o Executado simulou uma compra e venda para sua esposa, a Sra. Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho, na data de 25 de abril de 2014.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 25/07/2019 13:56:49 - c80dbaf
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19072513553593900000112147901
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c80dbaf - Pág. 1
Número do documento: 19072513553593900000112147901

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

Ora, Excelência, a presente execução vem se arrastando sem qualquer movimentação dos Executados que demonstre a intenção de pagar seus compromissos.

O Exequente trabalhou para os Executados desde 2004, sendo que o Sr. Carlos Guedes de Carvalho tinha total conhecimento de suas obrigações como empresário. Por esta razão, com intuito de "blindar" parte de seu patrimônio, simulou uma venda à sua esposa.

Destarte, requerer seja declarada nula a compra e venda entre o Executado e sua esposa, com a finalidade de proceder a penhora do imóvel descrito na matrícula anexa e garantir a presente execução.

Termos em que;
Pede e espera deferimento.

Campinas, 25 de julho de 2019.

Raphael Dias de Oliveira
OAB/SP 247.840

Cristiano Lins Henrique
OAB/SP 248.835

Rua Coronel Joaquim José de Oliveira, 98 Taquaral – CEP:. 13.076-627 - Campinas – SP
Tel. (19) 3294-8071

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 25/07/2019 13:56:49 - c80dbaf
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19072513553593900000112147901
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c80dbaf - Pág. 2
Número do documento: 19072513553593900000112147901

IMÓVEL: UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS, situado neste distrito, município e comarca de Jaguariúna-SP., com a área de 139,110,00 m2 (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados), equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10 m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F"; daí segue na extensão de 32,50 m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G"; daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H"; daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I"; daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J"; daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05' NE até o ponto "N"; daí segue na extensão de 100,00 m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M"; daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º 45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). - **IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL**: Cadastrado no INCRA sob nº **624.101.007.471-0,** com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS - área total: 13,9000 ha, indicações para localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim - município sede do imóvel rural: Jaguariúna - módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir

(continua no verso)

Visualização disponibilizada pela Central Registradores de Imóveis(www.registradores.org.br)-Visualizado em:22/08/2018 16:10:53

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 25/07/2019 13:56:49 - c0cd164
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19072513563897900000112148049
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c0cd164 - Pág. 1
Número do documento: 19072513563897900000112148049

MATRÍCULA	FICHA
10.355	01 VERSO

Bagarolli Filho; nacionalidade: brasileira, nº do CCIR: 11918294091, exercícios 2006/2007/2008/2009; Número do imóvel na Receita Federal - NIRF: **0.327.410-1.** ----------

PROPRIETÁRIOS: CARLOS GUEDES DE CARVALHO, portador da CI-RG nº 29.161.942-3-SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 188.183.308-96, empresário, casado sob o regime da separação total de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme escritura pública de pacto antenupcial, registrada sob nº 10.974, no livro nº 3, de Registro Auxiliar, no 3º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Campinas-SP, com ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, portadora da CI-RG nº 20.033.624-1-SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob nº 251.568.338-02, engenheira civil, brasileiros, residentes e domiciliados na cidade de Campinas-SP, na Rua Engenheiro Carlos Stevenson, nº 323, bairro Nova Campinas. ----------

REGISTRO ANTERIOR: R.09-4.182 (venda e compra), ficha 03 e verso, do livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Pedreira-SP., datado de 08/10/2008. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

R.01 – Jaguariúna, 12 de Maio de 2014. Ref. Prot. nº 19.499, de 30/04/2014.------

COMPRA E VENDA: Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 25 de abril de 2014, lavrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do distrito de Barão Geraldo, comarca de Campinas-SP, no livro nº 547, páginas 129/131, o Sr. CARLOS GUEDES DE CARVALHO, casado com ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, pelo preço de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), **VENDEU** o imóvel objeto desta matrícula, a Sra. **ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO,** casada com CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.02-Jaguariúna, 04 de Setembro de 2017. Ref. Prot. nº 31.084, de 30/08/2017.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO: Nos termos do requerimento datado de 30 de Agosto de 2017, assinado nesta serventia por José Flávio Zambon, instruído com Certidão datada de 28/08/2017, expedida pelo Cartório da 9ª Vara Cível do Foro da comarca de Campinas-SP., assinada digitalmente pela coordenadora da vara acima mencionada, Sra. Miriam Rodrigues Sanches Serra, procede-se a presente averbação nos termos do artigo 828, do Código de Processo Civil, para

(continua na ficha 02)

Visualização disponibilizada pela Central Registradores de Imóveis(www.registradores.org.br)-Visualizado em:22/08/2018 16:10:53

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
10.355	02

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

ficar constando que foi distribuída em 22/06/2016 e admitida em juízo, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114, onde figura como exequentes **José Flávio Zambon,** inscrito no CPF/MF sob nº 417.371.138-72 e **Maria Luíza Pires Zambon,** inscrita no CPF/MF sob nº 820.555.568-00 e como executados CARLOS GUEDES DE CARVALHO e ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, cujo valor da causa é de R$ 321.760,44 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos). Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.03 – Jaguariúna, 10 de Maio de 2018. Ref. Prot. nº 33.145, de 27/04/2018. ---
PENHORA: Nos termos da Certidão de Penhora enviada online às 12:50:36 horas do dia 27/04/2018 por Eugenio Braun Júnior, Escrivão Diretor do 2º Ofício Cível da comarca de Campinas-SP., expedida nos autos do Processo de Execução Civil, Ordem nº 1021895-56.2017.8.26.0114, onde figura como exequente **EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.597.968/0001-00, e como executados THIAGO GUEDES DE CARVALHO, CPF/MF nº 225.948.798-00; ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO e CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, procede-se a presente averbação para ficar constando que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** nos autos acima, para garantir a dívida para com a exequente acima, no valor de R$ 454.353,35 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos). Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Foi nomeada depositária do bem, a executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.04 – Jaguariúna, 25 de Maio de 2018. Ref. Prot. nº 33.297, de 15/05/2018. ---
PENHORA: Nos termos da Certidão de Penhora enviada online às 14:18:34 horas do dia 15/05/2018 por Renata Carolina dos Reis, escrevente técnico judiciário da 9ª Vara Cível da comarca de Campinas-SP., expedido nos autos do Processo de Execução Civil, Ordem nº 1024830-06.2016.8.26.0114, onde figura como exequente **JOSÉ FLÁVIO ZAMBON** e **MARIA LUIZA PIRES ZAMBON,** atrás qualificados, e como executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho, atrás qualificada, procede-se a presente averbação para ficar constando que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** nos autos acima, para garantir a

(continua no verso)

Visualização disponibilizada pela Central Registradores de Imóveis(www.registradores.org.br)-Visualizado em:22/08/2018 16:10:53

MATRÍCULA 10.355 | FICHA 02 VERSO

dívida para com os exequentes, no valor de R$ 878.596,96 (oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos). Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Foi nomeada depositária do bem, a executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho. O referido é verdade e dá fé. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

PARA SIMPLES CONSULTA - NÃO VALE COMO CERTIDÃO - PARA SIMPLES CONSULTA

Visualização disponibilizada pela Central Registradores de Imóveis(www.registradores.org.br)-Visualizado em:22/08/2018 16:10:53

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

D E S P A C H O

O exequente apresenta a matrícula n.º 10.355, cidade de Jaguariuna, pela qual consta a venda do bem à esposa do executado, em 12/05/2014.

O juízo não precisa de maiores fundamentações para justificar o prosseguimento da execução em face do imóvel, em nítida configuração de fraude à execução.

Imprima-se força de OFÍCIO ao presente despacho, a ser encaminhado ao OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE JAGUARIUNA, determinando a ineficácia do registro "R.01" da referida matrícula.

Expeça-se mandado de avaliação do bem, estando devidamente PENHORADO POR TERMOS NOS AUTOS.

Em 26 de Julho de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, MAYCKO TELES ARIMATEA, CARLOS GUEDES DE CARVALHO, IVANA NEVES BALTAZAR

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins o envio do despacho id 02ae9f2 para o Oficial de Registro de Imóveis de Jaguariúna.

Impresso em: 02/08/2019 às 10:04

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	515201914573988
Documento:	0012380-93.2014.5.15.0043.pdf
Remetente:	3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS (Simone Terceiro e Barreto)
Destinatário:	JAGUARIÚNA - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE (TJSP)
Data de Envio:	02/08/2019 10:03:20
Assunto:	ofício

CAMPINAS, 2 de Agosto de 2019.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

3ª Vara do Trabalho de Campinas

0012380-93.2014.5.15.0043

MANDADO DE PENHORA DE BENS ESPECÍFICOS OS CR 05/2016

IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 10.355, do OFICIAL DE IMÓVEIS DE JAGUARIÚNA

Reclamante: AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

Reclamada(s): RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8) - **CNPJ/CPF: MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80, GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810 /0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15**

CARLOS GUEDES DE CARVALHO
AREA RURAL, SIT SAO FRANCISCO DE ASSIS S NO EST MUN JAG AO BAIRRO BOM JARDIM, AREA RURAL DE JAGUARIUNA, JAGUARIUNA - SP - CEP: 13919-899

Valor do débito: R$ 192.260,94, atualizado para 01/12/2016.

De ordem do(a) MM. Juiz (a) do Trabalho, MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI , proce da, o oficial de justiça avaliador, por meio desteMANDADO**, à penhora e avaliação**, do bem imóvel de Matrícula nº 10.355, do Oficial de Registro de Imóveis de Jaguariúna, SP, de propriedade do executado Carlos Guedes de Carvalho, transferido em fraude à execução à sua esposa Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho.

Se imóvel localizado na própria jurisdição procederá à avaliação e as intimações necessárias. Na hipótese de ser localizado em outra jurisdição, deverá ser emitido termo de penhora.

Efetivadas a penhora e avaliação do bem acima descrito, promova-seo imediato registro na ARISP, e a intimação dos interessados.

Autoriza-se, desde logo, que o Oficial de Justiça Avaliador se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 249, 252, 253, 846 e 846 §2º do CPC, requisitando força, com a mera apresentação deste à Autoridade Policial. Deverá o Oficial de Justiça proceder a todas as diligências necessárias para o fiel cumprimento do presente Mandado, efetivando a penhora, se necessário for, onde quer que se encontrem os bens (art. 845 do CPC), independente de nova ordem ou mandado.

Determina-se a utilização do banco de dados existente na extranet/jurídico/execuções, especialmente para registro do(s)bem(ns)constrito(s)e/ouexpedição decertidão negativa ou deexecução frustrada, com a consequente informação deinsolvência do devedor, se o caso.

Cumpra-se-

Esta é assinada pelo servidor SIMONE TERCEIRO E BARRETO, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 250, inciso VI do CPC.

CAMPINAS , 2 de Agosto de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, MAYCKO TELES ARIMATEA, CARLOS GUEDES DE CARVALHO, IVANA NEVES BALTAZAR

ID do mandado: a76f427
Destinatário: CARLOS GUEDES DE CARVALHO.

CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico eu Oficial de Justiça abaixo assinado que recebi o r. mandado Id a76f427 para avaliação de imóvel localizado em área rural do município de Jaguariúna. Tendo em vista a falta de elementos para sua localização, faço devolução para que a parte apresenta croqui para localização do imóvel ou outra forma que o possibilite. À consideração do MM. Juízo.

CAMPINAS, 8 de Agosto de 2019

VICENTE DE PAULA FERREIRA
Oficial de Justiça Avaliador Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

Certifico para os devidos fins a juntada de arquivo recebido via Malote Digital, proveniente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Jaguariúna, conforme documento em anexo.

CAMPINAS/SP, 28 de agosto de 2019.

ROSEMARY DE LIMA HORTA
Servidor

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 82520193273812
Nome original: 36942 ok.pdf
Data: 24/08/2019 09:47:50
Remetente:
renato fracasso
JAGUARIÚNA - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE
Tribunal de Justiça de São Paulo
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Ofício. Protocolo nº 36942.

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY DE LIMA HORTA - 28/08/2019 15:32:46 - a9ff151
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082815323520100000114442255
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. a9ff151 - Pág. 2
Número do documento: 19082815323520100000114442255

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE JAGUARIÚNA-SP.

(Instalado em 16/11/2009)

Rua São Paulo, nº. 97 – Jardim Dom Bosco Fone/Fax: (19)3867-3640
CNPJ/MF. nº 11.236.613/0001-49 e -mail: reg.jaguariuna@hotmail.com

Carlos Alberto Sass Silva - Oficial

Ofício nº. 395/19. Jaguariúna-SP., 23 de Agosto de 2.019.

Exma. Sra. Dra.

Atendendo determinação de Vossa Excelência contida no r. Ofício datado de 26 de Julho de 2019, expedido nos autos do Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043, onde figura como autor: MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JÚNIOR e como réus: CARLOS GUEDES DE CARVALHO e outros, enviado através do "Malote Digital – Código de rastreabilidade: 515201914573988 – Nome original: 0012380-93.2014.5.15.0043.pdf – Data: 02/08/2019 – 10:03:39 – Remetente: Simone", que foi protocolado nesta serventia sob nº 36.942, em 09/08/2019, ***informo que foi procedida a averbação da ineficácia de alienação a que se refere o R.01-10.355 em relação ao autor Marcos Sérgio Pinheiro Júnior***, referente ao imóvel rural, constituído pela gleba de terras, designada "B", denominada Sítio Francisco de Assis, situado neste distrito, município e comarca de Jaguariúna-SP, com a área de 139,110,00 m2, equivalentes a 13,91,10 has de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, cadastrado no INCRA sob nº 624.101.007.471-0, ***que recebeu o nº. AV.05 da referida matrícula nº 10.355, confeccionada em 19/08/2019, cuja cópia de mencionada matrícula, extraída do sitio da Central Registradores de Imóveis, ora anexamos***.

Outrossim, ***para ser possível a averbação da penhora, esta deverá ser solicitada através do sistema eletrônico denominado "penhora online"***, encaminhada através do sitio da ARISP, que destina-se à formalização e ao tráfego de mandados e certidões, para fins de averbação, no registro de imóveis, de penhoras, arrestos, etc., nos exatos termos dos itens 347, 348, 349 e 350, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e do Comunicado CG nº 764/2016 - (Processo nº 2016/83034).

Valho do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e profundo respeito.

Carlos Alberto Sass Silva
Oficial

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Jaguariúna
Jaguariúna - SP - PABX (19) 3867-3640
Carlos Alberto Sass Silva
Oficial de Registro Civil

A
Exma. Sra. Dra. ANA FLÁVIA DE MORAES GARCIA CUESTA
MM. Juíza da 3ª Vara do Trabalho - TRT da 15ª Região
Avenida José de Souza Campos, nº 422
CAMPINAS-SP.
CEP: 13092-123

Fls.: 777

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY DE LIMA HORTA - 28/08/2019 15:32:46 - b3a6b3e
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082815323536500000114442257
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. b3a6b3e - Pág. 1
Número do documento: 19082815323536500000114442257

Documento assinado pelo Shodo

Protocolado e Microfilmado sob nº
036942
Registro de Imóveis de Jaguariúna - SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

DESPACHO

O exequente apresenta a matrícula n.º 10.355, cidade de Jaguariuna, pela qual consta a venda do bem à esposa do executado, em 12/05/2014.

O juízo não precisa de maiores fundamentações para justificar o prosseguimento da execução em face do imóvel, em nítida configuração de fraude à execução.

Imprima-se força de OFÍCIO ao presente despacho, a ser encaminhado ao OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE JAGUARIUNA, determinando a ineficácia do registro "R.01" da referida matrícula.

Expeça-se mandado de avaliação do bem, estando devidamente PENHORADO POR TERMOS NOS AUTOS.

Em 26 de Julho de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

AVERBADO
Os atos praticados encontram-se
Relacionados no recibo anexo.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19072613250757300000112225699
Número do processo: RTOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 19072613250757300000112225699
Data da juntada: 26/07/2019 16:12

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
c0cd164	25/07/2019 13:56	Matrícula Imovel	Documento Diverso
02ae9f2	26/07/2019 16:12	Despacho	Despacho

SUMÁRIO

Protocolado e Microfilmado sob nº 036942
Registro de Imóveis de Jaguariúna - SP

MALOTE DIGITAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Protocolado e Microfilmado sob nº 036942 Registro de Imóveis de Jaguariúna - SP

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 51520191457398 8
Nome original: 0012380-93.2014.5.15.0043.pdf
Data: 02/08/2019 10:03:39
Remetente:
Simone
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: ofício

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Justiça do Trabalho

Poder Judiciário

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO
RTOrd 0012380-93.2014.5.15.0043

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/12/2014
Valor da causa: R$ 100.000,00

Partes:
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR - CPF: 224.357.998-70
ADVOGADO: CRISTIANO LINS HENRIQUE - OAB: SP248835
ADVOGADO: RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA - OAB: SP247840
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP - CNPJ: 07.183.716/0001-10
RÉU: EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP - CNPJ: 04.087.810/0001-88
ADVOGADO: RAFAEL LOPES DOS SANTOS - OAB: SP275033
RÉU: B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP - CNPJ: 14.717.882/0001-15
RÉU: MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 025.081.428-59
RÉU: SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO - CPF: 311.284.084-49
ADVOGADO: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - OAB: SP280394
RÉU: CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA - CPF: 023.741.465-10
RÉU: MAYCKO TELES ARIMATEA - CPF: 438.403.188-23
RÉU: CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96
RÉU: IVANA NEVES BALTAZAR - CPF: 205.512.208-80

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY DE LIMA HORTA - 28/08/2019 15:32:47 - 84c4419
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082815323357260000011444226O
Número do processo: 00123B0-93.2014.5.15.0043 ID. 84c4419 - Pág. 1
Número do documento: 19082815323572600000114442260

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

CNPJ: *11.236.613/0001-49*
Rua São Paulo, 97 - Jaguariúna-SP - CEP:13911-094
Telefone: (19) 3867-3640 - Expediente das 09:00 às 16:00 hs

CARLOS ALBERTO SASS SILVA
Oficial

Protocolo: 36.942

Título .....: Ofício
Apresentante.....: 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

C E R T I F I C A que o mencionado título foi PRENOTADO sob número **36.942** em **09/08/2019**, sendo, nesta data, procedidos os seguintes atos:

AV 5 - Matrícula 10.355 (Averbação Sem Valor Declarado) R$0,00

Selo(s): [146282391HW000019394LS192] [146282331XW000020079EE19M]
https://selodigital.tjsp.jus.br

Total Geral.....:	**R$0,00**
Total Depositado.....:	**R$ 0,00**
Saldo.....:	**R$0,00**

Distribuição das Custas:

Emolumentos.....:	R$0,00
Estado.....:	R$0,00
SEFAZ.....:	R$0,00
Sinoreg.....:	R$0,00
Tribunal de Justiça.....:	R$0,00
ISS.....:	R$0,00
Ministério Público.....:	R$0,00
Despesa Acessória.....:	R$0,00
Prenotação Recolhida:	R$0,00

Jaguariúna-SP, 19/08/2019.

Carlos Alberto Sass Silva
Oficial

Custas ao Estado e à Carteira de Previdência recolhidos através da guia n.º **034/19**.

Declaro que em ___/____/_____, recebi o título e a primeira via deste recibo.
Assinatura.....:_____

Nome Legível...:_____

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY DE LIMA HORTA - 28/08/2019 15:32:47 - 84c4419
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082815323357260000011444226O
Número do processo: 00123B0-93.2014.5.15.0043 ID. 84c4419 - Pág. 2
Número do documento: 19082815323357260000011444226O

LIVRO Nº2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA	FICHA
10.355	01

CNS 14.628-2 - Jaguariúna, 12 de maio de 2014

IMÓVEL: UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS, situado neste distrito, município e comarca de Jaguariúna-SP., com a área de 139,110,00 m2 (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados), equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10 m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F"; daí segue na extensão de 32,50 m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G"; daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H"; daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I"; daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J"; daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05' NE até o ponto "N"; daí segue na extensão de 100,00 m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M"; daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º 45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). - **IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL**: Cadastrado no INCRA sob nº **624.101.007.471-0,** com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS - área total: 13,9000 ha, indicações para localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim - município sede do imóvel rural: Jaguariúna - módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir

(continua no verso)

Visualização disponibilizada pela Central Registradores de Imóveis(www.registradores.org.br)-Visualizado em:23/08/2019 08:16:12

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY DE LIMA HORTA - 28/08/2019 15:32:47 - dbf9645
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082815323594400000114442265
Número do processo: 00123B0-93.2014.5.15.0043 ID. dbf9645 - Pág. 1
Número do documento: 19082815323594400000114442265

MATRÍCULA 10.355 | FICHA 01 VERSO

Bagarolli Filho; nacionalidade: brasileira, nº do CCIR: 11918294091, exercícios 2006/2007/2008/2009; Número do imóvel na Receita Federal - NIRF: **0.327.410-1.** ----------

PROPRIETÁRIOS: CARLOS GUEDES DE CARVALHO, portador da CI-RG nº 29.161.942-3-SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 188.183.308-96, empresário, casado sob o regime da separação total de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme escritura pública de pacto antenupcial, registrada sob nº 10.974, no livro nº 3, de Registro Auxiliar, no 3º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Campinas-SP, com ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, portadora da CI-RG nº 20.033.624-1-SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob nº 251.568.338-02, engenheira civil, brasileiros, residentes e domiciliados na cidade de Campinas-SP, na Rua Engenheiro Carlos Stevenson, nº 323, bairro Nova Campinas. ----------

REGISTRO ANTERIOR: R.09-4.182 (venda e compra), ficha 03 e verso, do livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Pedreira-SP., datado de 08/10/2008. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

R.01 – Jaguariúna, 12 de Maio de 2014. Ref. Prot. nº 19.499, de 30/04/2014.-----

COMPRA E VENDA: Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 25 de abril de 2014, lavrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do distrito de Barão Geraldo, comarca de Campinas-SP, no livro nº 547, páginas 129/131, o Sr. CARLOS GUEDES DE CARVALHO, casado com ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, pelo preço de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), **VENDEU** o imóvel objeto desta matrícula, a Sra. **ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO,** casada com CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.02-Jaguariúna, 04 de Setembro de 2017. Ref. Prot. nº 31.084, de 30/08/2017. **AJUIZAMENTO DE AÇÃO:** Nos termos do requerimento datado de 30 de Agosto de 2017, assinado nesta serventia por José Flávio Zambon, instruído com Certidão datada de 28/08/2017, expedida pelo Cartório da 9ª Vara Cível do Foro da comarca de Campinas-SP., assinada digitalmente pela coordenadora da vara acima mencionada, Sra. Miriam Rodrigues Sanches Serra, procede-se a presente averbação nos termos do artigo 828, do Código de Processo Civil, para

(continua na ficha 02)

Visualização disponibilizada pela Central Registradores de Imóveis(www.registradores.org.br)-Visualizado em:23/08/2019 08:16:12

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY DE LIMA HORTA - 28/08/2019 15:32:47 - dbf9645
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082815323594000001144422 65
Número do processo: 00123 80-93.2014.5.15.0043 ID. dbf9645 - Pág. 2
Número do documento: 19082815323594000001144422 65

ficar constando que foi distribuída em 22/06/2016 e admitida em juízo, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114, onde figura como exequentes **José Flávio Zambon,** inscrito no CPF/MF sob nº 417.371.138-72 e **Maria Luiza Pires Zambon,** inscrita no CPF/MF sob nº 820.555.568-00 e como executados CARLOS GUEDES DE CARVALHO e ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, cujo valor da causa é de R$ 321.760,44 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos). Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.03 – Jaguariúna, 10 de Maio de 2018. Ref. Prot. nº 33.145, de 27/04/2018. ---
PENHORA: Nos termos da Certidão de Penhora enviada online às 12:50:36 horas do dia 27/04/2018 por Eugenio Braun Júnior, Escrivão Diretor do 2º Ofício Cível da comarca de Campinas-SP., expedida nos autos do Processo de Execução Civil, Ordem nº 1021895-56.2017.8.26.0114, onde figura como exequente **EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.597.968/0001-00, e como executados THIAGO GUEDES DE CARVALHO, CPF/MF nº 225.948.798-00; ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO e CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, procede-se a presente averbação para ficar constando que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** nos autos acima, para garantir a dívida para com a exequente acima, no valor de R$ 454.353,35 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos). Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Foi nomeada depositária do bem, a executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.04 – Jaguariúna, 25 de Maio de 2018. Ref. Prot. nº 33.297, de 15/05/2018. ---
PENHORA: Nos termos da Certidão de Penhora enviada online às 14:18:34 horas do dia 15/05/2018 por Renata Carolina dos Reis, escrevente técnico judiciário da 9ª Vara Cível da comarca de Campinas-SP., expedido nos autos do Processo de Execução Civil, Ordem nº 1024830-06.2016.8.26.0114, onde figura como exequente **JOSÉ FLÁVIO ZAMBON** e **MARIA LUIZA PIRES ZAMBON,** atrás qualificados, e como executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho, atrás qualificada, procede-se a presente averbação para ficar constando que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** nos autos acima, para garantir a

(continua no verso)

Visualização disponibilizada pela Central Registradores de Imóveis(www.registradores.org.br)-Visualizado em:23/08/2019 08:16:12

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY DE LIMA HORTA - 28/08/2019 15:32:47 - 996f866
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082815323611700000114442267
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 996f866 - Pág. 1
Número do documento: 19082815323611700000114442267

MATRÍCULA 10.355 | FICHA 02 VERSO

dívida para com os exequentes, no valor de R$ 878.596,96 (oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos). Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Foi nomeada depositária do bem, a executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho. O referido é verdade e dá fé. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.05 – Jaguariúna, 19 de Agosto de 2019. Ref. Prot. nº 36.942, de 09/08/2019.- **INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO:** Conforme ofício datado de 26 de Julho de 2019, assinado eletronicamente pela Exma. Sra. Dra. Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta, MM. Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campinas-SP., expedido nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043, onde figura como autor MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JÚNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 224.357.998-70; e como réus CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificado, e outros, procede-se para ficar constando que conforme r. decisão proferida pela magistrada acima em 26/07/2019, **a alienação a que se refere o R.01 retro foi DECLARADA INEFICAZ em relação ao autor Marcos Sérgio Pinheiro Júnior**. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------

Selo digital: 146282331XW000020079EE19M. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

Visualização disponibilizada pela Central Registradores de Imóveis(www.registradores.org.br)-Visualizado em:23/08/2019 08:16:12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

stb

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente, dentro do prazo de 30 dias, a respeito da certidão id a76f427.

Em 29 de Agosto de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

stb

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente, dentro do prazo de 30 dias, a respeito da certidão id a76f427.

Em 29 de Agosto de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS / SP.

PROCESSO 0012380-93.2014.5.15.0043

MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **GOLD STREET BAR LTDA.** e **OUTROS,** vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao respeitável despacho de ID: b8d7bbd, expor e requerer o que segue:

Conforme constou na certidão do Sr. Oficial de Justiça, falta elementos na matrícula para a localização do imóvel.

O Reclamante, diligenciando na busca de mais informações, tomou conhecimento que o imóvel é utilizado pela família do Executado como **"Centro Equestre Haras Monte Bello".**

Trata-se de um centro de lazer localizado na **Rua Primo Del'bo, 13820-000, Jaguariúna**. Este endereço foi localizado por aplicativos de localização via GPS (p.ex. *waze, google maps etc)*.

Termos em que;
Pede e espera deferimento.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

Raphael Dias de Oliveira
OAB/SP 247.840

Cristiano Lins Henrique
OAB/SP 248.835

Rua Coronel Joaquim José de Oliveira, 98 Taquaral – CEP:. 13.076-627 - Campinas – SP
Tel. (19) 3294-8071

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 02/09/2019 15:45:06 - dd65d45
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090215443033300000114742982
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. dd65d45 - Pág. 1
Número do documento: 19090215443033300000114742982

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

D E S P A C H O

Considerando as informações trazidas pelo exequente quanto à localização do imóvel , id dd65d45, expeça-se novo mandado de penhora.

Em 6 de Setembro de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

de Reserva de Numerário Caixa de entrada ×

lelhem Dalla <fernandodalla@trt15.jus.br> 14:40 (há 53 minutos)

oa tarde

eserva de numerário junto ao vosso processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043 (3ª VT Campinas) em favor dos autos nº 0012329-12.2014.5.15.0131 (12ª VT Campinas), no valor de R$ 200.538,23, al
Conforme despacho transcrito abaixo:
12329-12.2014.5.15.0131
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
ONARDO CEZAR DA SILVA
STREET BAR LTDA - EPP e outros (10)

DESPACHO

md

erificado que o imóvel foi penhorado nos autos nº 0012380-93.2014.5.15.0043 da 3ª VT Local, solicite-se
numerário na quantia de R$ 200.538,23, atualizado até 24/09/2019.

lo mais, prossiga-se conforme já deliberado.

m 24 de Setembro de 2019

Juiz(íza) do Trabalho

ente,
illa
iciário - 12ª VT Campinas

CAMPINAS/SP, 24 de setembro de 2019.

ROSEMARY DE LIMA HORTA
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0012329-12.2014.5.15.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEONARDO CEZAR DA SILVA
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (10)

D E S P A C H O

fmd

Verificado que o imóvel foi penhorado nos autos nº 0012380-93.2014.5.15.0043 da 3ª VT Local, solicite-se reserva de numerário na quantia de R$ 200.538,23, atualizado até 24/09/2019.

No mais, prossiga-se conforme já deliberado.

Em 24 de Setembro de 2019

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY DE LIMA HORTA - 24/09/2019 15:38:10 - 6132661
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092415380305300000116374701
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 6132661 - Pág. 1
Número do documento: 19092415380305300000116374701

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

rlh

D E S P A C H O

Protocolo Id. 3b4bf5f.

Anote-se a reserva de numerário requisitada pelo MM. J. da 12ª Vara do Trabalho de Campinas correspondente ao processo nº 0012329-12.2014.5.15.0131. No mais, remeto-me à determinação anterior. Destarte, expeça-se novo mandado de penhora, nos termos delineados naquele despacho.

Em 24 de Setembro de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

3ª Vara do Trabalho de Campinas

0012380-93.2014.5.15.0043

MANDADO DE PENHORA DE BENS ESPECÍFICOS OS CR 05/2016:

IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 10.355, do OFICIAL DE IMÓVEIS DE JAGUARIÚNA

Reclamante: AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

Reclamada(s): RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8) **- CNPJ/CPF: MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80 GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810 /0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15**

CARLOS GUEDES DE CARVALHO
RUA PRIMO DAL'BO , CENTRO EQUESTRE HARAS MONTE BELLO, NUCLEO URBANO BOM JARDIM, JAGUARIUNA - SP - CEP: 13913-192

Valor do débito: R$ 192.260,94, atualizado para 01/12/2016.

De ordem do(a) MM. Juiz (a) do Trabalho, MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI , proce da, o oficial de justiça avaliador, por meio desteMANDADO**, à penhora e avaliação**, do bem imóvel de Matrícula nº 10.355, do Oficial de Registro de Imóveis de Jaguariúna, SP, de propriedade do executado Carlos Guedes de Carvalho, transferido em fraude à execução à sua esposa Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho.

Se imóvel localizado na própria jurisdição procederá à avaliação e as intimações necessárias. Na hipótese de ser localizado em outra jurisdição, deverá ser emitido termo de penhora.

Efetivadas a penhora e avaliação do bem acima descrito, promova-seo imediato registro na ARISP, e a intimação dos interessados.

Autoriza-se, desde logo, que o Oficial de Justiça Avaliador se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 249, 252, 253, 846 e 846 §2º do CPC, requisitando força, com a mera apresentação deste à

Autoridade Policial. Deverá o Oficial de Justiça proceder a todas as diligências necessárias para o fiel cumprimento do presente Mandado, efetivando a penhora, se necessário for, onde quer que se encontrem os bens (art. 845 do CPC), independente de nova ordem ou mandado.

Determina-se a utilização do banco de dados existente na extranet/jurídico/execuções, especialmente para registro do(s)bem(ns)constrito(s)e/ouexpedição decertidão negativa ou deexecução frustrada, com a consequente informação deinsolvência do devedor, se o caso.

Cumpra-se

Esta é assinada pelo servidor SIMONE TERCEIRO E BARRETO, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 250, inciso VI do CPC.

CAMPINAS , 1 de Outubro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, MAYCKO TELES ARIMATEA, CARLOS GUEDES DE CARVALHO, IVANA NEVES BALTAZAR

ID do mandado: d4a4d9e
Destinatário: CARLOS GUEDES DE CARVALHO.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CENTRAL DE MANDADOS DE CAMPINAS

- PROCESSO Nº 0012380-93.2014.5.15.0043 - 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

(Id d4a4d9c)

CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao determinado no Processo em epígrafe, após observadas as formalidades legais, procedi à Avaliação do imóvel Matrícula nº 10.355 - CRI de Jaguariúna/SP, conforme Auto de Avaliação, em anexo.

Certifico que foi procedida a penhora do referido imóvel através do sistema ARISP, conforme Certidão de Penhora, Protocolo PH000301092, em anexo.

Certifico que em 05/12/2019, em diligência no endereço do imóvel penhorado Estrada Municipal Jaguariúna ao Bairro Bom Jardim, s/nº, Rua Primo Del'Bo - Centro Equestre /Pesqueiro Monte Bello, Jaguariúna/SP, fui atendida pelo sr. Max Leandro de Oliveira, que informou que arrendou o pesqueiro do reclamado, por 10 anos; que Carlos Guedes de Carvalho não vem neste local há quatro meses, aproximadamente; que desconhece o atual endereço do mesmo.

Certifico que o referido sr. Max ligou para o celular de Carlos Guedes de Carvalho (19-982323388) a meu pedido, no que fui atendida por uma mulher que se identificou como Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho, esposa de Carlos Guedes de Carvalho, para a qual me identifiquei, dei ciência do teor do presente Mandado, do número do processo e autor, da penhora e avaliação realizada sobre o imóvel acima referido, a qual disse que eu não poderia falar com o seu marido, pois o mesmo estava dormindo. Solicitei, então, a informação do

endereço residencial deles para a intimação, sendo que a sra. Ana Paula recusou fornecer o endereço. Então, pedi que solicitasse ao marido que me ligasse, e forneci o meu nº de celular.

Certifico que até este momento não fui contatada pelo sr. Carlos Guedes de Carvalho

Certifico que não encontrei o sr. Carlos Guedes de Carvalho, e, diante disso, não procedi às intimações.

Em face do exposto, devolvo o presente expediente. Aguardo novas determinações.

Campinas, 09/12/2019 (segunda-feira).

Adriana S. C. F. Toledo

Oficial de Justiça Avaliadora Federal

CAMPINAS, 9 de Dezembro de 2019

ADRIANA SILVIA CABELLO FERRAZ DE TOLEDO
Oficial de Justiça Avaliador Federal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRAL DE MANDADOS DE CAMPINAS

- PROCESSO Nº 0012380-93.2014.5.15.0043 - 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

(Id d4a4d9c)

AUTO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Ao dia quatro do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, eu, Oficial de Justiça Avaliadora, signatária deste, em cumprimento ao determinado no processo em epígrafe, passado a favor de MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, exequente, contra CARLOS GUEDES DE CARVALHO e outros, executados, para pagamento da importância da execução de R$192.260,94, atualizada até 01/12/2016, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à **AVALIAÇÃO** do imóvel **Matriculado sob o nº 10.355**, no Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna/SP (medidas e confrontações especificadas na certidão do referido cartório, que faz parte integrante dos autos), com a seguinte descrição: "UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA "B", DENOMINADA SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS, situado neste distrito, município e comarca de Jaguariúna-SP., com a área de 139,110.00 m2. (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados), equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras (...)". O referido imóvel rural apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives, estrutura de pesqueiro e haras, com edificações, na maioria de padrão simples, sendo a casa sede em padrão médio de construção, em razoável estado de conservação, no geral, que foram consideradas na avaliação. Avaliado, nesta data, com base em informações obtidas em imobiliárias locais, em R$6.500.000,00 (Seis milhões e quinhentos mil reais). Nada mais.

Adriana S. C. F. Toledo
Oficial de Justiça Avaliadora Federal

Estado: São Paulo
Tribunal: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15° REGIÃO
Comarca: CAMPINAS
Foro: CAMPINAS
Vara: CENTRAL DE MANDADOS DE CAMPINAS
Escrivão/Diretor: ANDREA AZEVEDO

CERTIDÃO DE PENHORA

Certifico para fins de averbação da penhora da propriedade ou de direitos sobre o(s) imóvel(is) efetuada no processo como adiante se contém:

PROCESSO

NATUREZA DO PROCESSO: EXECUÇÃO TRABALHISTA
Número de ordem: 00123809320145150043

Exequente(s)

MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
CPF: 224.357.998-70

Executado(a, os, as)

CARLOS GUEDES DE CARVALHO
CPF: 188.183.308-96

Terceiro(s)

Valor da dívida: R$ 192.260,94

IMÓVEIS PENHORADOS

1.
Protocolo de Penhora Online: PH000301092
Comarca: Jaguariúna
Endereço do imóvel: ESTRADA MUNICIPAL JAGUARIUNA AO BAIRRO BOM JARDIM, S/Nº

Assinado eletronicamente por: ADRIANA SILVIA CABELLO FERRAZ DE TOLEDO - 09/12/2019 10:20:15 - 6bc4782
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19120910130612900000121300391
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 6bc4782 - Pág. 1
Número do documento: 19120910130612900000121300391

Bairro: BOM JARDIM

Município: Jaguariúna

Estado: São Paulo

Número da Matrícula: 10355

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE JAGUARIUNA - SP

DADOS INFORMATIVOS:

TIPO DA CONSTRIÇÃO: PENHORA

Data do auto ou termo: 4/12/2019

Percentual penhorado (%): 100,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 100,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: CARLOS GUEDES DE CARVALHO

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: CARLOS GUEDES DE CARVALHO

Eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.

EMOLUMENTOS

Beneficiário de assistência judiciária gratuita

Data da decisão: 27/6/2016

Folhas: 18c1c41

ADVOGADO/SOLICITANTE

Nome: ADRIANA S. C. F. TOLEDO

Telefone para contato: (19)3232-7997

E-mail: acabello@trt15.jus.br

Número OAB:

Estado OAB:

O referido é verdade e dou fé.

Data: 04/12/2019 18:55:04

Emitido por: ADRIANA SILVIA CABELLO FERRAZ DE TOLEDO

Cargo: OFICIAL DE JUSTIÇA

Assinado eletronicamente por: ADRIANA SILVIA CABELLO FERRAZ DE TOLEDO - 09/12/2019 10:20:15 - e5ef1a0
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19120910150637600000121300662
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. e5ef1a0 - Pág. 1
Número do documento: 19120910150637600000121300662

Documento eletrônico produzido conforme disposto no artigo 837 do CPC, devendo para validade e acesso no Oficial de Registro de Imóveis ser transmitido e recepcionado em meio eletrônico no site http://www.oficioeletronico.com.br, cujo *download* comprova sua autoria e integridade.
Dados preenchidos em formulário eletrônico, dispensadas a qualificação completa das partes e a descrição completa do imóvel.

Assinado eletronicamente por: ADRIANA SILVIA CABELLO FERRAZ DE TOLEDO - 09/12/2019 10:20:16 - e9d3011
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19120910173901000000121300939
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. e9d3011 - Pág. 1
Número do documento: 19120910173901000000121300939

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

Certifico para os devidos fins que em pesquisa ao INFOJUD dos dados cadastrais da esposa do sócio executado Carlos Guedes de Carvalho, citada na certidão id 84168b6, obtive as seguintes informações:

CPF:	251.568.338-02
Nome Completo:	ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO

Endereço:	SIT SAO FRANCISCO DE ASSIS S NO EST MUN JAG AO BAIRRO BOM JARDIM
CEP:	13919-899
Municipio:	JAG

CAMPINAS/SP, 12 de dezembro de 2019.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

stb

D E S P A C H O

Por primeiro, inclua-se ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, CPF 251.568.338-02, como terceira interessada e atualize-se o endereço do sócio Carlos Guedes de Carvalho conforme certidão id 4ff43e3.

A penhora do imóvel de matrícula nº 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96, foi efetivada conforme Protocolo ARISP PH000301092 (certidões id 6bc4782, e5ef1a0 e e9d3011) em 04/12/2019, no mesmo ato o sócio proprietário foi nomeado fiel depositário.

A avaliação do bem deu-se em 04/12/2019, no importe de R$ 6.500.000,00, conforme auto id cad821b.

Considerando-se a discrepância entre o valor do debito R$ 192.260,94 (em 01/12/2016) e o valor do bem penhorado, manifestem-se as partes quanto ao interesse de agendamento de audiência de mediação ou mesmo a indicação de penhora dos valores provenientes do contrato de arrendamento celebrado com o sr. Max Leandro de Oliveira.

Dê-se ciência ao executado da penhora realizada e do encargo de fiel depositário, nos termos do § 2º, do art. 841, do CPC.

Ciência aos demais, inclusive à coproprietária, nos moldes do artigo 884, da CLT.

Em 12 de Dezembro de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 09/01/2020

GOLD STREET BAR LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA GUILHERME CAMPOS, 500 LOJA 004 A, 500, PARQUE DAS FLORES, CAMPINAS - SP - CEP: 13087-970

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Por primeiro, inclua-se ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, CPF 251.568.338-02, como terceira interessada e atualize-se o endereço do sócio Carlos Guedes de Carvalho conforme certidão id 4ff43e3.

A penhora do imóvel de matrícula nº 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96, foi efetivada conforme Protocolo ARISP PH000301092 (certidões id 6bc4782, e5ef1a0 e e9d3011) em 04/12/2019, no mesmo ato o sócio proprietário foi nomeado fiel depositário.

A avaliação do bem deu-se em 04/12/2019, no importe de R$ 6.500.000,00, conforme auto id cad821b.

Considerando-se a discrepância entre o valor do debito R$ 192.260,94 (em 01/12/2016) e o valor do bem penhorado, manifestem-se as partes quanto ao interesse de agendamento de audiência de mediação ou mesmo a indicação de penhora dos valores provenientes do contrato de arrendamento celebrado com o sr. Max Leandro de Oliveira.

Dê-se ciência ao executado da penhora realizada e do encargo de fiel depositário, nos termos do § 2º, do art. 841, do CPC.

Ciência aos demais, inclusive à coproprietária, nos moldes do artigo 884, da CLT.

Em 12 de Dezembro de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente por: **ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA** - 13/12/2019 20:32:07 - 867caa4
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121213463838900000121633403
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 19121213463838900000121633403

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	**Tipo**	**Chave de acesso****
Despacho	Despacho	19121213463838900000121633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435969400000121633053
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173901000000121300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150637600000121300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130612900000121300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095326500000121300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043142200000121299929
Mandado	Mandado	19100114140264800000116856446
Despacho	Despacho	19092415411393500000116375375
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380305300000116374701
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375024000000116374654
Despacho	Despacho	19090613500968800000115134857
Localização Haras	Manifestação	19090215443033300000114742982
Despacho	Notificação	19082913350348500000114518848
		1908290847221

Despacho	Despacho	5600000114487368
11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323611700000114442267
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323594400000114442265
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323572600000114442260
5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323556400000114442258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323536500000114442257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323520100000114442255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363792500000114313641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315460200000113064302
Mandado	Mandado	19080210254368100000112681172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051798400000112678827
Despacho	Despacho	19072613250757300000112225699
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563897900000112148049
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553593900000112147901
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295061300000111856884
Despacho	Notificação	19072213292609500000111856579
Despacho	Despacho	19072116112745100000111817426
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125345500000111776904
		1907191510055

Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	5400000111776846
Mandado	Mandado	19071803022034300000111652676
Despacho	Despacho	19071512423065200000111401194
bacen	Documento Diverso	19071512410909200000111401073
bacen negativo	Certidão	19071512402197800000111401022
Decisão	Decisão	19070718110575600000111033599
Intimação	Intimação	19052808165178800000108327966
Intimação	Intimação	19052808151833600000108327905
Despacho	Despacho	19052418305066000000108201928
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355278400000105668466
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353368100000105668440
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321515200000105668199
Despacho	Notificação	19041514385883400000105511138
Despacho	Despacho	19041509003820600000105475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011444200000104849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074658400000099842721
Mandado	Mandado	19012213321493800000099808664
Intimação	Intimação	18121320334131900000098725383
		1812101827166

Despacho	Despacho	6400000098440312
Fotografia	Fotografia	18120411393220900000097988885
Fotografia	Fotografia	18120411384631000000097988705
Fotografia	Fotografia	18120411382129900000097988637
Fotografia	Fotografia	18120411373518500000097988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340541400000097988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144818300000097984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053952500000097983008
Despacho	Notificação	18112818575944900000097671788
Despacho	Despacho	18112815013958600000097636685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485185500000095042192
Procuração	Procuração	18101712475496400000095042097
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452500800000095041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530570700000094532263
GD	Certidão	18100914523763900000094532209
GD	Documento Diverso	18100914520687700000094532075
GD	Certidão	18100914513529600000094532031
gd	Documento Diverso	18100914425978000000094530194
		1810091441590

GD	Certidão	2300000094530124
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154169700000091974740
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143934500000091974681
bacen	Documento Diverso	18090307055193600000091873084
bacen	Certidão	18090307050252300000091873083
Decisão	Decisão	18081911371003100000090831855
Edital	Edital	18061511034710900000086589428
Despacho	Notificação	18061313295765000000086417944
Despacho	Despacho	18061309332075800000086385426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384093200000085124435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314611900000083132267
Mandado	Mandado	18042515125157300000083128825
Edital	Edital	18042515125136700000083128824
Notificação Devolvida	Certidão	18041714550485100000082442166
Despacho	Despacho	18041212082150900000082084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263381700000081880190
Notificação devolvida	Certidão	18041014054200200000081876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521541800000081809991
		1803101322236

Intimação	Intimação	2200000079588181
Intimação	Intimação	18030512391899700000079040490
Intimação	Intimação	18030512362619900000079040150
Intimação	Intimação	18030512311946000000079039576
Despacho	Despacho	18022712141746900000078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503469200000078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481288500000078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461608500000078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422013300000078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395769800000078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365455700000078478581
Manifestação	Manifestação	18011810495880600000075841008
Despacho	Notificação	18011717095904600000075822805
Despacho	Despacho	18011708334288000000075772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111626900000075665754
Mandado	Mandado	17101613353310100000070526399
Despacho	Despacho	17100515154678200000069906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322993900000068689379
		1709201531417

Manifestação	Manifestação	00000000686892 94
Despacho	Notificação	17091113255293000000067870292
Despacho	Despacho	17090613502619300000067708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533665200000067585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532247900000067585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138500000067585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189600000063962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
Edital	Edital	17040316093458500000055847884
Decisão	Notificação	17040316093458500000055847884
Decisão	Decisão	17040316093458500000055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500740800000051150818
		1701271347532

Manifestação	Manifestação	59000000511506 31
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555141900000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951494
Notificação	Notificação	16070200071743500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
		1605030957464

Despacho	Despacho	9800000034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	1603051146467150000003104325 9
Habilitação em processo	Manifestação	1603051146116340000003104325 8
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	1508181721179130000002099466 5
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	1508181720585900000002099460 5
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	1508181720510050000002099458 0
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	1508181720434330000002099456 0
03 - Jucesp Gold	Certidão	1508181720268520000002099450 6
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	1508181720215450000002099449 4
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	1508181720174010000002099447 8
Réplica	Réplica	1508181717335790000002099420 7
CTPS	CTPS	1508071200085720000002049992 8
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	1508071158196690000002049992 6
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	1508071131376300000002049765 2
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	1508071130211170000002049764 9
Ata da Audiência	Ata da Audiência	1508051427006900000002038933 8
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	1508031703494800000002025622 7
Contestação	Contestação	1508031702556830000002025622 3
		1508031701506

02 - Contrato Social	Contrato Social	9600000020255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255900000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346200000014684747
		1504141213229

CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	0500000014684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195500000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283100000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300000013462255
Certidão	Certidão	15031812305160900000013462254
Diligência	Certidão	15031715515584100000013414473
Mandado	Mandado	15031710171446300000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881400000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640900000012155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583200000012155328
Notificação	Notificação	15021215480436000000012000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594305000000010232577
Notificação	Notificação	14121208545225900000010232486
		1412120854522

Notificação	Notificação	0600000010232485
Notificação	Notificação	14121208545215100000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145

Em 17 de Dezembro de 2019.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 09/01/2020

B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP
Endereço: RUA XAVIER MAYER, 80, JARDIM CONCEICAO (SOUSAS), CAMPINAS - SP - CEP: 13105-038

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, ,MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Por primeiro, inclua-se ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, CPF 251.568.338-02, como terceira interessada e atualize-se o endereço do sócio Carlos Guedes de Carvalho conforme certidão id 4ff43e3.

A penhora do imóvel de matrícula nº 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96, foi efetivada conforme Protocolo ARISP PH000301092 (certidões id 6bc4782, e5ef1a0 e e9d3011) em 04/12/2019, no mesmo ato o sócio proprietário foi nomeado fiel depositário.

A avaliação do bem deu-se em 04/12/2019, no importe de R$ 6.500.000,00, conforme auto id cad821b.

Considerando-se a discrepância entre o valor do debito R$ 192.260,94 (em 01/12/2016) e o valor do bem penhorado, manifestem-se as partes quanto ao interesse de agendamento de audiência de mediação ou mesmo a indicação de penhora dos valores provenientes do contrato de arrendamento celebrado com o sr. Max Leandro de Oliveira.

Dê-se ciência ao executado da penhora realizada e do encargo de fiel depositário, nos termos do § 2º, do art. 841, do CPC.

Ciência aos demais, inclusive à coproprietária, nos moldes do artigo 884, da CLT.

Em 12 de Dezembro de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente por: **ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA** - 13/12/2019 20:32:07 - 867caa4
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121213463838900000121633403
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 19121213463838900000121633403

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	**Tipo**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	19121709051495100000121865724
Despacho	Despacho	19121213463838900000121633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435969400000121633053
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173901000000121300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150637600000121300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130612900000121300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095326500000121300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043142200000121299929
Mandado	Mandado	19100114140264800000116856446
Despacho	Despacho	19092415411393500000116375375
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380305300000116374701
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375024000000116374654
Despacho	Despacho	19090613500968800000115134857
Localização Haras	Manifestação	19090215443033300000114742982
		1908291335034

Despacho	Notificação	85000001145188 48
Despacho	Despacho	19082908472215 600000114487 368
11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323611 700000114442 267
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323594 400000114442 265
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323572 600000114442 260
5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323556 400000114442 258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323536 500000114442 257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323520 100000114442 255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363792 500000114313 641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315460 200000113064 302
Mandado	Mandado	19080210254368 100000112681 172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051798 400000112678 827
Despacho	Despacho	19072613250757 300000112225 699
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563897 900000112148 049
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553593 900000112147 901
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295061 300000111856 884
Despacho	Notificação	19072213292609 500000111856 579
Despacho	Despacho	19072116112745 100000111817 426
		1907191512534

RENAJUD	Documento Diverso	5500000111776904
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100555400000111776846
Mandado	Mandado	19071803022034300000111652676
Despacho	Despacho	19071512423065200000111401194
bacen	Documento Diverso	19071512410909200000111401073
bacen negativo	Certidão	19071512402197800000111401022
Decisão	Decisão	19070718110575600000111033599
Intimação	Intimação	19052808165178800000108327966
Intimação	Intimação	19052808151833600000108327905
Despacho	Despacho	19052418305066000000108201928
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355278400000105668466
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353368100000105668440
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321515200000105668199
Despacho	Notificação	19041514385883400000105511138
Despacho	Despacho	19041509003820600000105475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011444200000104849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074658400000099842721
Mandado	Mandado	19012213321493800000099808664
		1812132033413

Intimação	Intimação	1900000098725383
Despacho	Despacho	18121018271666400000098440312
Fotografia	Fotografia	18120411393220900000097988885
Fotografia	Fotografia	18120411384631000000097988705
Fotografia	Fotografia	18120411382129900000097988637
Fotografia	Fotografia	18120411373518500000097988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340541400000097988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144818300000097984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053952500000097983008
Despacho	Notificação	18112818575944900000097671788
Despacho	Despacho	18112815013958600000097636685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485185500000095042192
Procuração	Procuração	18101712475496400000095042097
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452500800000095041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530570700000094532263
GD	Certidão	18100914523763900000094532209
GD	Documento Diverso	18100914520687700000094532075
GD	Certidão	18100914513529600000094532031
		1810091442597

gd	Documento Diverso	8000000094530194
GD	Certidão	1810091441590230000009453012 4
PROCURAÇÃO	Procuração	1809031815416970000009197474 0
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	1809031814393450000009197468 1
bacen	Documento Diverso	1809030705519360000009187308 4
bacen	Certidão	1809030705025230000009187308 3
Decisão	Decisão	1808191137100310000009083185 5
Edital	Edital	1806151103471090000008658942 8
Despacho	Notificação	1806131329576500000008641794 4
Despacho	Despacho	1806130933207580000008638542 6
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	1805231538409320000008512443 5
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	1804251531461190000008313226 7
Mandado	Mandado	1804251512515730000008312882 5
Edital	Edital	1804251512513670000008312882 4
Notificação Devolvida	Certidão	1804171455048510000008244216 6
Despacho	Despacho	1804121208215090000008208470 7
Notificação Devolvida Maia	Certidão	1804101426338170000008188019 0
Notificação devolvida	Certidão	1804101405420020000008187621 9
		1804091752154

Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18000000818099 91
Intimação	Intimação	18031013222362 2000000795881 81
Intimação	Intimação	18030512391899 700000079040 490
Intimação	Intimação	18030512362619 900000079040 150
Intimação	Intimação	18030512311946 000000079039 576
Despacho	Despacho	18022712141746 900000078570 398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503469 200000078481 413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481288 500000078481 355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461608 500000078480 294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422013 300000078480 251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395769 800000078478 636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365455 700000078478 581
Manifestação	Manifestação	18011810495880 600000075841 008
Despacho	Notificação	18011717095904 600000075822 805
Despacho	Despacho	18011708334288 000000075772 892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111626 900000075665 754
Mandado	Mandado	17101613353310 100000070526 399
Despacho	Despacho	17100515154678 200000069906 396
		1709201532299

Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	3900000068689379
Manifestação	Manifestação	17092015314170000000068689294
Despacho	Notificação	17091113255293000000067870292
Despacho	Despacho	17090613502619300000067708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533665200000067585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532247900000067585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138500000067585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189600000063962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
Edital	Edital	17040316093458500000055847884
Decisão	Notificação	17040316093458500000055847884
Decisão	Decisão	17040316093458500000055847884
		1701271350074

Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	0800000051150818
Manifestação	Manifestação	17012713475325900000051150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555141900000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951494
Notificação	Notificação	16070200071743500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
		1605061336595

Notificação	Notificação	8300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000000020256227
		1508031702556

Contestação	Contestação	8300000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600000020255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255900000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300000014684975
		1504141213234

PROCURAÇÃO	Procuração	6200000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290500000014684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195500000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283100000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300000013462255
Certidão	Certidão	15031812305160900000013462254
Diligência	Certidão	15031715515584100000013414473
Mandado	Mandado	15031710171446300000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881400000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640900000012155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583200000012155328
Notificação	Notificação	15021215480436000000012000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594305000000010232577
		1412120854522

Notificação	Notificação	5900000010232486
Notificação	Notificação	14121208545220600000010232485
Notificação	Notificação	14121208545215100000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
		1412101534595

Petição em PDF	Certidão	8600000010154145

Em 17 de Dezembro de 2019.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 09/01/2020

MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO
Endereço: VITORIANO DOS ANJOS, 507, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP - CEP: 13035-590

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Por primeiro, inclua-se ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, CPF 251.568.338-02, como terceira interessada e atualize-se o endereço do sócio Carlos Guedes de Carvalho conforme certidão id 4ff43e3.

A penhora do imóvel de matrícula nº 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96, foi efetivada conforme Protocolo ARISP PH000301092 (certidões id 6bc4782, e5ef1a0 e e9d3011) em 04/12/2019, no mesmo ato o sócio proprietário foi nomeado fiel depositário.

A avaliação do bem deu-se em 04/12/2019, no importe de R$ 6.500.000,00, conforme auto id cad821b.

Considerando-se a discrepância entre o valor do debito R$ 192.260,94 (em 01/12/2016) e o valor do bem penhorado, manifestem-se as partes quanto ao interesse de agendamento de audiência de mediação ou mesmo a indicação de penhora dos valores provenientes do contrato de arrendamento celebrado com o sr. Max Leandro de Oliveira.

Dê-se ciência ao executado da penhora realizada e do encargo de fiel depositário, nos termos do § 2º, do art. 841, do CPC.

Ciência aos demais, inclusive à coproprietária, nos moldes do artigo 884, da CLT.

Em 12 de Dezembro de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente por: **ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA** - 13/12/2019 20:32:07 - 867caa4
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121213463838900000121633403
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 19121213463838900000121633403

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	19121709100165200000121865925
Intimação	Intimação	19121709051495100000121865724
Despacho	Despacho	19121213463838900000121633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435969400000121633053
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173901000000121300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150637600000121300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130612900000121300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095326500000121300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043142200000121299929
Mandado	Mandado	19100114140264800000116856446
Despacho	Despacho	19092415411393500000116375375
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380305300000116374701
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375024000000116374654
Despacho	Despacho	19090613500968800000115134857
Localização Haras	Manifestação	19090215443033300000114742982
Despacho	Notificação	19082913350348500000114518848
Despacho	Despacho	19082908472215600000114487

		368
11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323611700000114442267
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323594400000114442265
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323572600000114442260
5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323556400000114442258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323536500000114442257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323520100000114442255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363792500000114313641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315460200000113064302
Mandado	Mandado	19080210254368100000112681172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051798400000112678827
Despacho	Despacho	19072613250757300000112225699
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563897900000112148049
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553593900000112147901
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295061300000111856884
Despacho	Notificação	19072213292609500000111856579
Despacho	Despacho	19072116112745100000111817426
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125345500000111776904
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100555400000111776

		846
Mandado	Mandado	19071803022034300000111652676
Despacho	Despacho	19071512423065200000111401194
bacen	Documento Diverso	19071512410909200000111401073
bacen negativo	Certidão	19071512402197800000111401022
Decisão	Decisão	19070718110575600000111033599
Intimação	Intimação	19052808165178800000108327966
Intimação	Intimação	19052808151833600000108327905
Despacho	Despacho	19052418305066000000108201928
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355278400000105668466
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353368100000105668440
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321515200000105668199
Despacho	Notificação	19041514385883400000105511138
Despacho	Despacho	19041509003820600000105475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011444200000104849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074658400000099842721
Mandado	Mandado	19012213321493800000099808664
Intimação	Intimação	18121320334131900000098725383
Despacho	Despacho	18121018271666400000098440

		312
Fotografia	Fotografia	18120411393220900000097988885
Fotografia	Fotografia	18120411384631000000097988705
Fotografia	Fotografia	18120411382129900000097988637
Fotografia	Fotografia	18120411373518500000097988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340541400000097988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144818300000097984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053952500000097983008
Despacho	Notificação	18112818575944900000097671788
Despacho	Despacho	18112815013958600000097636685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485185500000095042192
Procuração	Procuração	18101712475496400000095042097
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452500800000095041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530570700000094532263
GD	Certidão	18100914523763900000094532209
GD	Documento Diverso	18100914520687700000094532075
GD	Certidão	18100914513529600000094532031
gd	Documento Diverso	18100914425978000000094530194
GD	Certidão	18100914415902300000094530

		124
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154169700000091974740
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143934500000091974681
bacen	Documento Diverso	18090307055193600000091873084
bacen	Certidão	18090307050252300000091873083
Decisão	Decisão	18081911371003100000090831855
Edital	Edital	18061511034710900000086589428
Despacho	Notificação	18061313295765000000086417944
Despacho	Despacho	18061309332075800000086385426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384093200000085124435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314611900000083132267
Mandado	Mandado	18042515125157300000083128825
Edital	Edital	18042515125136700000083128824
Notificação Devolvida	Certidão	18041714550485100000082442166
Despacho	Despacho	18041212082150900000082084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263381700000081880190
Notificação devolvida	Certidão	18041014054200200000081876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521541800000081809991
Intimação	Intimação	18031013222362200000079588

		181
Intimação	Intimação	18030512391899700000079040490
Intimação	Intimação	18030512362619900000079040150
Intimação	Intimação	18030512311946000000079039576
Despacho	Despacho	18022712141746900000078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503469200000078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481288500000078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461608500000078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422013300000078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395769800000078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365455700000078478581
Manifestação	Manifestação	18011810495880600000075841008
Despacho	Notificação	18011717095904600000075822805
Despacho	Despacho	18011708334288000000075772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111626900000075665754
Mandado	Mandado	17101613353310100000070526399
Despacho	Despacho	17100515154678200000069906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322993900000068689379
Manifestação	Manifestação	17092015314170000000068689

		294
Despacho	Notificação	17091113255293000000067870292
Despacho	Despacho	17090613502619300000067708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533665200000067585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532247900000067585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138500000067585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189600000063962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
Edital	Edital	17040316093458500000055847884
Decisão	Notificação	17040316093458500000055847884
Decisão	Decisão	17040316093458500000055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500740800000051150818
Manifestação	Manifestação	17012713475325900000051150

		631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555141900000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951494
Notificação	Notificação	16070200071743500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780

		662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000000020256227
Contestação	Contestação	15080317025568300000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600000020255

		908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255900000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346200000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290500000014684

		673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195500000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283100000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300000013462255
Certidão	Certidão	15031812305160900000013462254
Diligência	Certidão	15031715515584100000013414473
Mandado	Mandado	15031710171446300000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881400000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640900000012155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583200000012155328
Notificação	Notificação	15021215480436000000012000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594305000000010232577
Notificação	Notificação	14121208545225900000010232486
Notificação	Notificação	1412120854522 0600000010232

		485
Notificação	Notificação	14121208545215100000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145

Em 17 de Dezembro de 2019.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 09/01/2020

CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA
Endereço: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, 49, FUNDOS, JARDIM AMERICA, CAMPINAS - SP - CEP: 13084-420

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Por primeiro, inclua-se ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, CPF 251.568.338-02, como terceira interessada e atualize-se o endereço do sócio Carlos Guedes de Carvalho conforme certidão id 4ff43e3.

A penhora do imóvel de matrícula nº 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96, foi efetivada conforme Protocolo ARISP PH000301092 (certidões id 6bc4782, e5ef1a0 e e9d3011) em 04/12/2019, no mesmo ato o sócio proprietário foi nomeado fiel depositário.

A avaliação do bem deu-se em 04/12/2019, no importe de R$ 6.500.000,00, conforme auto id cad821b.

Considerando-se a discrepância entre o valor do debito R$ 192.260,94 (em 01/12/2016) e o valor do bem penhorado, manifestem-se as partes quanto ao interesse de agendamento de audiência de mediação ou mesmo a indicação de penhora dos valores provenientes do contrato de arrendamento celebrado com o sr. Max Leandro de Oliveira.

Dê-se ciência ao executado da penhora realizada e do encargo de fiel depositário, nos termos do § 2º, do art. 841, do CPC.

Ciência aos demais, inclusive à coproprietária, nos moldes do artigo 884, da CLT.

Em 12 de Dezembro de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente por: **ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA** - 13/12/2019 20:32:07 - 867caa4
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121213463838900000121633403
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 19121213463838900000121633403

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	**Tipo**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	19121709113343800000121865991
Intimação	Intimação	19121709100165200000121865925
Intimação	Intimação	19121709051495100000121865724
Despacho	Despacho	19121213463838900000121633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435969400000121633053
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173901000000121300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150637600000121300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130612900000121300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095326500000121300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043142200000121299929
Mandado	Mandado	19100114140264800000116856446
Despacho	Despacho	19092415411393500000116375375
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380305300000116374701
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375024000000116374654
		1909061350096

Despacho	Despacho	8800000115134857
Localização Haras	Manifestação	19090215443033300000114742982
Despacho	Notificação	19082913350348500000114518848
Despacho	Despacho	19082908472215600000114487368
11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323611700000114442267
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323594400000114442265
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323572600000114442260
5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323556400000114442258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323536500000114442257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323520100000114442255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363792500000114313641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315460200000113064302
Mandado	Mandado	19080210254368100000112681172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051798400000112678827
Despacho	Despacho	19072613250757300000112225699
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563897900000112148049
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553593900000112147901
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295061300000111856884
		1907221329260

Despacho	Notificação	9500000111856579
Despacho	Despacho	19072116112745100000111817426
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125345500000111776904
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100555400000111776846
Mandado	Mandado	19071803022034300000111652676
Despacho	Despacho	19071512423065200000111401194
bacen	Documento Diverso	19071512410909200000111401073
bacen negativo	Certidão	19071512402197800000111401022
Decisão	Decisão	19070718110575600000111033599
Intimação	Intimação	19052808165178800000108327966
Intimação	Intimação	19052808151833600000108327905
Despacho	Despacho	19052418305066000000108201928
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355278400000105668466
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353368100000105668440
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321515200000105668199
Despacho	Notificação	19041514385883400000105511138
Despacho	Despacho	19041509003820600000105475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011444200000104849831
		1901221707465

Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	8400000099842721
Mandado	Mandado	19012213321493800000099808664
Intimação	Intimação	18121320334131900000098725383
Despacho	Despacho	18121018271666400000098440312
Fotografia	Fotografia	18120411393220900000097988885
Fotografia	Fotografia	18120411384631000000097988705
Fotografia	Fotografia	18120411382129900000097988637
Fotografia	Fotografia	18120411373518500000097988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340541400000097988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144818300000097984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053952500000097983008
Despacho	Notificação	18112818575944900000097671788
Despacho	Despacho	18112815013958600000097636685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485185500000095042192
Procuração	Procuração	18101712475496400000095042097
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452500800000095041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530570700000094532263
GD	Certidão	18100914523763900000094532209
		1810091452068

GD	Documento Diverso	7700000094532075
GD	Certidão	18100914513529600000094532031
gd	Documento Diverso	18100914425978000000094530194
GD	Certidão	18100914415902300000094530124
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154169700000091974740
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143934500000091974681
bacen	Documento Diverso	18090307055193600000091873084
bacen	Certidão	18090307050252300000091873083
Decisão	Decisão	18081911371003100000090831855
Edital	Edital	18061511034710900000086589428
Despacho	Notificação	18061313295765000000086417944
Despacho	Despacho	18061309332075800000086385426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384093200000085124435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314611900000083132267
Mandado	Mandado	18042515125157300000083128825
Edital	Edital	18042515125136700000083128824
Notificação Devolvida	Certidão	18041714550485100000082442166
Despacho	Despacho	18041212082150900000082084707
		1804101426338

Notificação Devolvida Maia	Certidão	17000000818801 90
Notificação devolvida	Certidão	18041014054200 200000081876 219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521541 800000081809 991
Intimação	Intimação	18031013222362 200000079588 181
Intimação	Intimação	18030512391899 700000079040 490
Intimação	Intimação	18030512362619 900000079040 150
Intimação	Intimação	18030512311946 000000079039 576
Despacho	Despacho	18022712141746 900000078570 398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503469 200000078481 413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481288 500000078481 355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461608 500000078480 294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422013 300000078480 251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395769 800000078478 636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365455 700000078478 581
Manifestação	Manifestação	18011810495880 600000075841 008
Despacho	Notificação	18011717095904 600000075822 805
Despacho	Despacho	18011708334288 000000075772 892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111626 900000075665 754
		1710161335331

Mandado	Mandado	01000000705263 99
Despacho	Despacho	17100515154678 200000069906 396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322993 900000068689 379
Manifestação	Manifestação	17092015314170 000000068689 294
Despacho	Notificação	17091113255293 000000067870 292
Despacho	Despacho	17090613502619 300000067708 335
renajud2	Documento Diverso	17090512533665 200000067585 104
renajud1	Documento Diverso	17090512532247 900000067585 086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138 500000067585 053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189 600000063962 369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125 900000062677 797
Mandado	Mandado	17062911320209 500000062261 770
Despacho	Despacho	17062614004291 400000061922 851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272 800000061188 576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448 300000061188 554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030 700000061188 429
Decisão	Decisão	17060812293303 200000060734 250
Edital	Edital	17040316093458 500000055847 884
		1704031609345

Decisão	Notificação	8500000055847884
Decisão	Decisão	17040316093458500000055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500740800000051150818
Manifestação	Manifestação	17012713475325900000051150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555141900000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951494
Notificação	Notificação	16070200071743500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
		1605061337001

Notificação	Notificação	3900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700000020497649
		1508051427006

Ata da Audiência	Ata da Audiência	9000000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000000020256227
Contestação	Contestação	15080317025568300000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600000020255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255900000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600000014685135
		1504141217578

CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	60000000146850 60
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733 3000000014684 975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346 2000000014684 747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290 5000000014684 673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195 5000000014684 671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018 0000000014626 195
Notificação	Notificação	15032311105291 6000000013650 613
Notificação	Notificação	15032311105283 1000000013650 611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012 1000000013462 698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250 7000000013462 364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223 5000000013462 302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195 3000000013462 255
Certidão	Certidão	15031812305160 9000000013462 254
Diligência	Certidão	15031715515584 1000000013414 473
Mandado	Mandado	15031710171446 3000000013380 893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881 4000000013380 274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640 900000012155 331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583 2000000012155 328
		1502121548043

Notificação	Notificação	6000000012000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594305000000010232577
Notificação	Notificação	14121208545225900000010232486
Notificação	Notificação	14121208545220600000010232485
Notificação	Notificação	14121208545215100000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
		1412101535006

Procuração	Procuração	5200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	1412101535001620000010154146
Petição em PDF	Certidão	1412101534595860000010154145

Em 17 de Dezembro de 2019.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 09/01/2020

MAYCKO TELES ARIMATEA
Endereço: RIO PATI, 53, JARDIM DA BALSA II, AMERICANA - SP - CEP: 13470-731

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Por primeiro, inclua-se ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, CPF 251.568.338-02, como terceira interessada e atualize-se o endereço do sócio Carlos Guedes de Carvalho conforme certidão id 4ff43e3.

A penhora do imóvel de matrícula nº 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96, foi efetivada conforme Protocolo ARISP PH000301092 (certidões id 6bc4782, e5ef1a0 e e9d3011) em 04/12/2019, no mesmo ato o sócio proprietário foi nomeado fiel depositário.

A avaliação do bem deu-se em 04/12/2019, no importe de R$ 6.500.000,00, conforme auto id cad821b.

Considerando-se a discrepância entre o valor do debito R$ 192.260,94 (em 01/12/2016) e o valor do bem penhorado, manifestem-se as partes quanto ao interesse de agendamento de audiência de mediação ou mesmo a indicação de penhora dos valores provenientes do contrato de arrendamento celebrado com o sr. Max Leandro de Oliveira.

Dê-se ciência ao executado da penhora realizada e do encargo de fiel depositário, nos termos do § 2º, do art. 841, do CPC.

Ciência aos demais, inclusive à coproprietária, nos moldes do artigo 884, da CLT.

Em 12 de Dezembro de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente por: **ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA** - 13/12/2019 20:32:07 - 867caa4
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121213463838900000121633403
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 19121213463838900000121633403

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	**Tipo**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	19121709125699700000121866090
Intimação	Intimação	19121709113343800000121865991
Intimação	Intimação	19121709100165200000121865925
Intimação	Intimação	19121709051495100000121865724
Despacho	Despacho	19121213463838900000121633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435969400000121633053
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173901000000121300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150637600000121300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130612900000121300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095326500000121300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043142200000121299929
Mandado	Mandado	19100114140264800000116856446
Despacho	Despacho	19092415411393500000116375375
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380305300000116374701
		1909241537502

Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	4000000116374654
Despacho	Despacho	19090613500968800000115134857
Localização Haras	Manifestação	19090215443033300000114742982
Despacho	Notificação	19082913350348500000114518848
Despacho	Despacho	19082908472215600000114487368
11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323611700000114442267
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323594400000114442265
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323572600000114442260
5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323556400000114442258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323536500000114442257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323520100000114442255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363792500000114313641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315460200000113064302
Mandado	Mandado	19080210254368100000112681172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051798400000112678827
Despacho	Despacho	19072613250757300000112225699
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563897900000112148049
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553593900000112147901
		1907221329506

Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	13000001118568 84
Despacho	Notificação	19072213292609 500000111856 579
Despacho	Despacho	19072116112745 100000111817 426
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125345 500000111776 904
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100555 400000111776 846
Mandado	Mandado	19071803022034 300000111652 676
Despacho	Despacho	19071512423065 200000111401 194
bacen	Documento Diverso	19071512410909 200000111401 073
bacen negativo	Certidão	19071512402197 800000111401 022
Decisão	Decisão	19070718110575 600000111033 599
Intimação	Intimação	19052808165178 800000108327 966
Intimação	Intimação	19052808151833 600000108327 905
Despacho	Despacho	19052418305066 000000108201 928
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355278 400000105668 466
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353368 100000105668 440
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321515 200000105668 199
Despacho	Notificação	19041514385883 400000105511 138
Despacho	Despacho	19041509003820 600000105475 112
		1904041501144

Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	4200000104849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074658400000099842721
Mandado	Mandado	19012213321493800000099808664
Intimação	Intimação	18121320334131900000098725383
Despacho	Despacho	18121018271666400000098440312
Fotografia	Fotografia	18120411393220900000097988885
Fotografia	Fotografia	18120411384631000000097988705
Fotografia	Fotografia	18120411382129900000097988637
Fotografia	Fotografia	18120411373518500000097988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340541400000097988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144818300000097984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053952500000097983008
Despacho	Notificação	18112818575944900000097671788
Despacho	Despacho	18112815013958600000097636685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485185500000095042192
Procuração	Procuração	18101712475496400000095042097
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452500800000095041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530570700000094532263
		1810091452376

GD	Certidão	3900000094532209
GD	Documento Diverso	18100914520687700000094532075
GD	Certidão	18100914513529600000094532031
gd	Documento Diverso	18100914425978000000094530194
GD	Certidão	18100914415902300000094530124
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154169700000091974740
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143934500000091974681
bacen	Documento Diverso	18090307055193600000091873084
bacen	Certidão	18090307050252300000091873083
Decisão	Decisão	18081911371003100000090831855
Edital	Edital	18061511034710900000086589428
Despacho	Notificação	18061313295765000000086417944
Despacho	Despacho	18061309332075800000086385426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384093200000085124435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314611900000083132267
Mandado	Mandado	18042515125157300000083128825
Edital	Edital	18042515125136700000083128824
Notificação Devolvida	Certidão	18041714550485100000082442166
		1804121208215

Despacho	Despacho	0900000082084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263381700000081880190
Notificação devolvida	Certidão	18041014054200200000081876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521541800000081809991
Intimação	Intimação	18031013222362200000079588181
Intimação	Intimação	18030512391899700000079040490
Intimação	Intimação	18030512362619900000079040150
Intimação	Intimação	18030512311946000000079039576
Despacho	Despacho	18022712141746900000078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503469200000078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481288500000078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461608500000078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422013300000078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395769800000078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365455700000078478581
Manifestação	Manifestação	18011810495880600000075841008
Despacho	Notificação	18011717095904600000075822805
Despacho	Despacho	18011708334288000000075772892
		1801151111162

Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	6900000075665754
Mandado	Mandado	17101613353310100000070526399
Despacho	Despacho	17100515154678200000069906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322993900000068689379
Manifestação	Manifestação	17092015314170000000068689294
Despacho	Notificação	17091113255293000000067870292
Despacho	Despacho	17090613502619300000067708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533665200000067585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532247900000067585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138500000067585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189600000063962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
		1704031609345

Edital	Edital	8500000055847884
Decisão	Notificação	17040316093458500000055847884
Decisão	Decisão	17040316093458500000055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500740800000051150818
Manifestação	Manifestação	17012713475325900000051150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555141900000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951494
Notificação	Notificação	16070200071743500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
		1606201505567

Ata da Audiência	Ata da Audiência	7700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000000020497652
		1508071130211

MANIFESTAÇÃO	Manifestação	17000000204976 49
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069 000000020389 338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948 000000020256 227
Contestação	Contestação	15080317025568 300000020256 223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069 600000020255 908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255 900000020255 854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303 800000020255 849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089 200000015103 732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023 300000015103 731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782 100000015103 443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729 500000015103 325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646 200000015103 322
Notificação	Notificação	15042211583259 500000014994 972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826 000000014697 078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957 200000014685 586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905 900000014685 517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849 200000014685 438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800 400000014685 355
		1504141217584

PROCURAÇÃO	Procuração	26000000146851 35
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786 000000014685 060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733 300000014684 975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346 200000014684 747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290 500000014684 673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195 500000014684 671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018 000000014626 195
Notificação	Notificação	15032311105291 600000013650 613
Notificação	Notificação	15032311105283 100000013650 611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012 100000013462 698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250 700000013462 364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223 500000013462 302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195 300000013462 255
Certidão	Certidão	15031812305160 900000013462 254
Diligência	Certidão	15031715515584 100000013414 473
Mandado	Mandado	15031710171446 300000013380 893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881 400000013380 274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640 900000012155 331
		1502191546158

Juntada do RG	Manifestação	32000000121553 28
Notificação	Notificação	15021215480436000000012000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594305000000010232577
Notificação	Notificação	14121208545225900000010232486
Notificação	Notificação	14121208545220600000010232485
Notificação	Notificação	14121208545215100000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
		1412101535013

Declaração	Declaração de Hipossuficiência	0500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145

Em 17 de Dezembro de 2019.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 09/01/2020

CARLOS GUEDES DE CARVALHO
Endereço: AREA RURAL, SIT SAO FRANCISCO DE ASSIS S NO EST MUN JAG AO BAIRRO BOM JARDIM, AREA RURAL DE JAGUARIUNA, JAGUARIUNA - SP - CEP: 13919-899

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Por primeiro, inclua-se ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, CPF 251.568.338-02, como terceira interessada e atualize-se o endereço do sócio Carlos Guedes de Carvalho conforme certidão id 4ff43e3.

A penhora do imóvel de matrícula nº 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96, foi efetivada conforme Protocolo ARISP PH000301092 (certidões id 6bc4782, e5ef1a0 e e9d3011) em 04/12/2019, no mesmo ato o sócio proprietário foi nomeado fiel depositário.

A avaliação do bem deu-se em 04/12/2019, no importe de R$ 6.500.000,00, conforme auto id cad821b.

Considerando-se a discrepância entre o valor do debito R$ 192.260,94 (em 01/12/2016) e o valor do bem penhorado, manifestem-se as partes quanto ao interesse de agendamento de audiência de mediação ou mesmo a indicação de penhora dos valores provenientes do contrato de arrendamento celebrado com o sr. Max Leandro de Oliveira.

Dê-se ciência ao executado da penhora realizada e do encargo de fiel depositário, nos termos do § 2º, do art. 841, do CPC.

Ciência aos demais, inclusive à coproprietária, nos moldes do artigo 884, da CLT.

Em 12 de Dezembro de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente por: **ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA** - 13/12/2019 20:32:07 - 867caa4
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121213463838900000121633403
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 19121213463838900000121633403

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	19121709140845600000121866148
Intimação	Intimação	19121709125699700000121866090
Intimação	Intimação	19121709113343800000121865991
Intimação	Intimação	19121709100165200000121865925
Intimação	Intimação	19121709051495100000121865724
Despacho	Despacho	19121213463838900000121633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435969400000121633053
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173901000000121300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150637600000121300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130612900000121300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095326500000121300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043142200000121299929
Mandado	Mandado	19100114140264800000116856446
Despacho	Despacho	19092415411393500000116375375
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380305300000116374701
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375024000000116374654
Despacho	Despacho	19090613500968800000115134857

Localização Haras	Manifestação	19090215443033300000114742982
Despacho	Notificação	19082913350348500000114518848
Despacho	Despacho	19082908472215600000114487368
11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323611700000114442267
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323594400000114442265
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323572600000114442260
5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323556400000114442258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323536500000114442257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323520100000114442255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363792500000114313641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315460200000113064302
Mandado	Mandado	19080210254368100000112681172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051798400000112678827
Despacho	Despacho	19072613250757300000112225699
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563897900000112148049
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553593900000112147901
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295061300000111856884
Despacho	Notificação	19072213292609500000111856579

Despacho	Despacho	19072116112745100000111817426
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125345500000111776904
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100555400000111776846
Mandado	Mandado	19071803022034300000111652676
Despacho	Despacho	19071512423065200000111401194
bacen	Documento Diverso	19071512410909200000111401073
bacen negativo	Certidão	19071512402197800000111401022
Decisão	Decisão	19070718110575600000111033599
Intimação	Intimação	19052808165178800000108327966
Intimação	Intimação	19052808151833600000108327905
Despacho	Despacho	19052418305066000000108201928
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355278400000105668466
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353368100000105668440
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321515200000105668199
Despacho	Notificação	19041514385883400000105511138
Despacho	Despacho	19041509003820600000105475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011444200000104849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074658400000099842721

Mandado	Mandado	19012213321493800000099808664
Intimação	Intimação	18121320334131900000098725383
Despacho	Despacho	18121018271666400000098440312
Fotografia	Fotografia	18120411393220900000097988885
Fotografia	Fotografia	18120411384631000000097988705
Fotografia	Fotografia	18120411382129900000097988637
Fotografia	Fotografia	18120411373518500000097988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340541400000097988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144818300000097984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053952500000097983008
Despacho	Notificação	18112818575944900000097671788
Despacho	Despacho	18112815013958600000097636685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485185500000095042192
Procuração	Procuração	18101712475496400000095042097
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452500800000095041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530570700000094532263
GD	Certidão	18100914523763900000094532209
GD	Documento Diverso	18100914520687700000094532075

GD	Certidão	18100914513529600000094532031
gd	Documento Diverso	18100914425978000000094530194
GD	Certidão	18100914415902300000094530124
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154169700000091974740
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143934500000091974681
bacen	Documento Diverso	18090307055193600000091873084
bacen	Certidão	18090307050252300000091873083
Decisão	Decisão	18081911371003100000090831855
Edital	Edital	18061511034710900000086589428
Despacho	Notificação	18061313295765000000086417944
Despacho	Despacho	18061309332075800000086385426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384093200000085124435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314611900000083132267
Mandado	Mandado	18042515125157300000083128825
Edital	Edital	18042515125136700000083128824
Notificação Devolvida	Certidão	18041714550485100000082442166
Despacho	Despacho	18041212082150900000082084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263381700000081880190

Notificação devolvida	Certidão	18041014054200200000081876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521541800000081809991
Intimação	Intimação	18031013222362200000079588181
Intimação	Intimação	18030512391899700000079040490
Intimação	Intimação	18030512362619900000079040150
Intimação	Intimação	18030512311946000000079039576
Despacho	Despacho	18022712141746900000078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503469200000078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481288500000078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461608500000078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422013300000078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395769800000078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365455700000078478581
Manifestação	Manifestação	18011810495880600000075841008
Despacho	Notificação	18011717095904600000075822805
Despacho	Despacho	18011708334288000000075772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111626900000075665754
Mandado	Mandado	17101613353310100000070526399

Despacho	Despacho	17100515154678200000069906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322993900000068689379
Manifestação	Manifestação	17092015314170000000068689294
Despacho	Notificação	17091113255293000000067870292
Despacho	Despacho	17090613502619300000067708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533665200000067585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532247900000067585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138500000067585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189600000063962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
Edital	Edital	17040316093458500000055847884
Decisão	Notificação	17040316093458500000055847884

Decisão	Decisão	17040316093458500000055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500740800000051150818
Manifestação	Manifestação	17012713475325900000051150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555141900000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951494
Notificação	Notificação	16070200071743500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249

Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000000020389338

03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000000020256227
Contestação	Contestação	15080317025568300000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600000020255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255900000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000000014685060

CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346200000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290500000014684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195500000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283100000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300000013462255
Certidão	Certidão	15031812305160900000013462254
Diligência	Certidão	15031715515584100000013414473
Mandado	Mandado	15031710171446300000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881400000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640900000012155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583200000012155328
Notificação	Notificação	15021215480436000000012000193

Minutar despacho	Despacho	14121208594305000000010232577
Notificação	Notificação	14121208545225900000010232486
Notificação	Notificação	14121208545220600000010232485
Notificação	Notificação	14121208545215100000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213

Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145

Em 17 de Dezembro de 2019.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 09/01/2020

IVANA NEVES BALTAZAR
Endereço: SALES DE OLIVEIRA, 760, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP - CEP: 13035-270

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Por primeiro, inclua-se ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, CPF 251.568.338-02, como terceira interessada e atualize-se o endereço do sócio Carlos Guedes de Carvalho conforme certidão id 4ff43e3.

A penhora do imóvel de matrícula nº 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96, foi efetivada conforme Protocolo ARISP PH000301092 (certidões id 6bc4782, e5ef1a0 e e9d3011) em 04/12/2019, no mesmo ato o sócio proprietário foi nomeado fiel depositário.

A avaliação do bem deu-se em 04/12/2019, no importe de R$ 6.500.000,00, conforme auto id cad821b.

Considerando-se a discrepância entre o valor do debito R$ 192.260,94 (em 01/12/2016) e o valor do bem penhorado, manifestem-se as partes quanto ao interesse de agendamento de audiência de mediação ou mesmo a indicação de penhora dos valores provenientes do contrato de arrendamento celebrado com o sr. Max Leandro de Oliveira.

Dê-se ciência ao executado da penhora realizada e do encargo de fiel depositário, nos termos do § 2º, do art. 841, do CPC.

Ciência aos demais, inclusive à coproprietária, nos moldes do artigo 884, da CLT.

Em 12 de Dezembro de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente por: **ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA** - 13/12/2019 20:32:07 - 867caa4
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121213463838900000121633403
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 19121213463838900000121633403

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo**

/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	**Tipo**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	19121709152608700000121866226
Intimação	Intimação	19121709140845600000121866148
Intimação	Intimação	19121709125699700000121866090
Intimação	Intimação	19121709113343800000121865991
Intimação	Intimação	19121709100165200000121865925
Intimação	Intimação	19121709051495100000121865724
Despacho	Despacho	19121213463838900000121633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435969400000121633053
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173901000000121300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150637600000121300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130612900000121300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095326500000121300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043142200000121299929
Mandado	Mandado	19100114140264800000116856446
Despacho	Despacho	19092415411393500000116375375
		1909241538030

Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	53000001163747 01
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375024 000000116374 654
Despacho	Despacho	19090613500968 800000115134 857
Localização Haras	Manifestação	19090215443033 300000114742 982
Despacho	Notificação	19082913350348 500000114518 848
Despacho	Despacho	19082908472215 600000114487 368
11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323611 700000114442 267
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323594 400000114442 265
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323572 600000114442 260
5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323556 400000114442 258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323536 500000114442 257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323520 100000114442 255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363792 500000114313 641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315460 200000113064 302
Mandado	Mandado	19080210254368 100000112681 172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051798 400000112678 827
Despacho	Despacho	19072613250757 300000112225 699
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563897 900000112148 049
		1907251355359

Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	39000001121479 01
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295061 300000111856 884
Despacho	Notificação	19072213292609 500000111856 579
Despacho	Despacho	19072116112745 100000111817 426
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125345 500000111776 904
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100555 400000111776 846
Mandado	Mandado	19071803022034 300000111652 676
Despacho	Despacho	19071512423065 200000111401 194
bacen	Documento Diverso	19071512410909 200000111401 073
bacen negativo	Certidão	19071512402197 800000111401 022
Decisão	Decisão	19070718110575 600000111033 599
Intimação	Intimação	19052808165178 800000108327 966
Intimação	Intimação	19052808151833 600000108327 905
Despacho	Despacho	19052418305066 000000108201 928
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355278 400000105668 466
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353368 100000105668 440
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321515 200000105668 199
Despacho	Notificação	19041514385883 400000105511 138
		1904150900382

Despacho	Despacho	0600000105475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011444200000104849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074658400000099842721
Mandado	Mandado	19012213321493800000099808664
Intimação	Intimação	18121320334131900000098725383
Despacho	Despacho	18121018271666400000098440312
Fotografia	Fotografia	18120411393220900000097988885
Fotografia	Fotografia	18120411384631000000097988705
Fotografia	Fotografia	18120411382129900000097988637
Fotografia	Fotografia	18120411373518500000097988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340541400000097988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144818300000097984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053952500000097983008
Despacho	Notificação	18112818575944900000097671788
Despacho	Despacho	18112815013958600000097636685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485185500000095042192
Procuração	Procuração	18101712475496400000095042097
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452500800000095041879
		1810091453057

GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	07000000945322 63
GD	Certidão	18100914523763 900000094532 209
GD	Documento Diverso	18100914520687 700000094532 075
GD	Certidão	18100914513529 600000094532 031
gd	Documento Diverso	18100914425978 000000094530 194
GD	Certidão	18100914415902 300000094530 124
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154169 700000091974 740
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143934 500000091974 681
bacen	Documento Diverso	18090307055193 600000091873 084
bacen	Certidão	18090307050252 300000091873 083
Decisão	Decisão	18081911371003 100000090831 855
Edital	Edital	18061511034710 900000086589 428
Despacho	Notificação	18061313295765 000000086417 944
Despacho	Despacho	18061309332075 800000086385 426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384093 200000085124 435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314611 900000083132 267
Mandado	Mandado	18042515125157 300000083128 825
Edital	Edital	18042515125136 700000083128 824
		1804171455048

Notificação Devolvida	Certidão	5100000082442166
Despacho	Despacho	18041212082150900000082084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263381700000081880190
Notificação devolvida	Certidão	18041014054200200000081876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521541800000081809991
Intimação	Intimação	18031013222362200000079588181
Intimação	Intimação	18030512391899700000079040490
Intimação	Intimação	18030512362619900000079040150
Intimação	Intimação	18030512311946000000079039576
Despacho	Despacho	18022712141746900000078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503469200000078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481288500000078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461608500000078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422013300000078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395769800000078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365455700000078478581
Manifestação	Manifestação	18011810495880600000075841008
Despacho	Notificação	18011717095904600000075822805
		1801170833428

Despacho	Despacho	8000000075772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111626900000075665754
Mandado	Mandado	17101613353310100000070526399
Despacho	Despacho	17100515154678200000069906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322993900000068689379
Manifestação	Manifestação	17092015314170000000068689294
Despacho	Notificação	17091113255293000000067870292
Despacho	Despacho	17090613502619300000067708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533665200000067585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532247900000067585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138500000067585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189600000063962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
		1706081229330

Decisão	Decisão	3200000060734250
Edital	Edital	17040316093458500000055847884
Decisão	Notificação	17040316093458500000055847884
Decisão	Decisão	17040316093458500000055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500740800000051150818
Manifestação	Manifestação	17012713475325900000051150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555141900000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951494
Notificação	Notificação	16070200071743500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
		1606231515236

MANIFESTAÇÃO	Manifestação	76000000382648 32
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677 700000038018 761
Notificação	Notificação	16050613370013 900000035095 249
Notificação	Notificação	16050613365983 500000035095 248
Notificação	Notificação	16050613365958 300000035095 247
Despacho	Despacho	16050309574649 800000034780 662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671 500000031043 259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163 400000031043 258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791 300000020994 665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859 000000020994 605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100 500000020994 580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343 300000020994 560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685 200000020994 506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154 500000020994 494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740 100000020994 478
Réplica	Réplica	15081817173357 900000020994 207
CTPS	CTPS	15080712000857 200000020499 928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966 900000020499 926
		1508071131376

CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	30000000204976 52
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111 700000020497 649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069 000000020389 338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948 000000020256 227
Contestação	Contestação	15080317025568 300000020256 223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069 600000020255 908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255 900000020255 854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303 800000020255 849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089 200000015103 732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023 300000015103 731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782 100000015103 443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729 500000015103 325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646 200000015103 322
Notificação	Notificação	15042211583259 500000014994 972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826 000000014697 078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957 200000014685 586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905 900000014685 517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849 200000014685 438
		1504141223280

CONTESTAÇÃO	Contestação	04000000146853 55
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842 600000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786 000000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733 300000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346 200000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290 500000014684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195 500000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018 000000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291 600000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283 100000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012 100000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250 700000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223 500000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195 300000013462255
Certidão	Certidão	15031812305160 900000013462254
Diligência	Certidão	15031715515584 100000013414473
Mandado	Mandado	15031710171446 300000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881 400000013380274
	Registro Geral - RG -	1502191546164

RG	Carteira de Identidade Civil	0900000012155331
Juntada do RG	Manifestação	1502191546158320000012155328
Notificação	Notificação	1502121548043600000012000193
Minutar despacho	Despacho	1412120859430500000010232577
Notificação	Notificação	1412120854522590000010232486
Notificação	Notificação	1412120854522060000010232485
Notificação	Notificação	1412120854521510000010232484
Notificação	Notificação	1412120854520500000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	1412101535073230000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	1412101535068150000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	1412101535062710000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	1412101535057050000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	1412101535052410000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	1412101535045010000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	1412101535039460000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	1412101535034250000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	1412101535029190000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	1412101535024000000010154382
		1412101535018

Jucesp - Gold	Certidão	7100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	1412101535013050000010154269
Procuração	Procuração	1412101535006520000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	1412101535001620000010154146
Petição em PDF	Certidão	1412101534595860000010154145

Em 17 de Dezembro de 2019.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 09/01/2020

ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
Endereço: AREA RURAL, SIT SAO FRANCISCO DE ASSIS S NO EST MUN JAG AO BAIRRO BOM JARDIM, AREA RURAL DE JAGUARIUNA, JAGUARIUNA - SP - CEP: 13919-899

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Por primeiro, inclua-se ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, CPF 251.568.338-02, como terceira interessada e atualize-se o endereço do sócio Carlos Guedes de Carvalho conforme certidão id 4ff43e3.

A penhora do imóvel de matrícula nº 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96, foi efetivada conforme Protocolo ARISP PH000301092 (certidões id 6bc4782, e5ef1a0 e e9d3011) em 04/12/2019, no mesmo ato o sócio proprietário foi nomeado fiel depositário.

A avaliação do bem deu-se em 04/12/2019, no importe de R$ 6.500.000,00, conforme auto id cad821b.

Considerando-se a discrepância entre o valor do debito R$ 192.260,94 (em 01/12/2016) e o valor do bem penhorado, manifestem-se as partes quanto ao interesse de agendamento de audiência de mediação ou mesmo a indicação de penhora dos valores provenientes do contrato de arrendamento celebrado com o sr. Max Leandro de Oliveira.

Dê-se ciência ao executado da penhora realizada e do encargo de fiel depositário, nos termos do § 2º, do art. 841, do CPC.

Ciência aos demais, inclusive à coproprietária, nos moldes do artigo 884, da CLT.

Em 12 de Dezembro de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente por: **ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA** - 13/12/2019 20:32:07 - 867caa4
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121213463838900000121633403
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 19121213463838900000121633403

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	19121709163372200000121866326
Intimação	Intimação	19121709152608700000121866226
Intimação	Intimação	19121709140845600000121866148
Intimação	Intimação	19121709125699700000121866090
Intimação	Intimação	19121709113343800000121865991
Intimação	Intimação	19121709100165200000121865925
Intimação	Intimação	19121709051495100000121865724
Despacho	Despacho	19121213463838900000121633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435969400000121633053
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173901000000121300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150637600000121300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130612900000121300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095326500000121300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043142200000121299929
		1910011414026

Mandado	Mandado	48000001168564 46
Despacho	Despacho	19092415411393 5000001163753 75
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380305 3000001163747 01
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375024 0000001163746 54
Despacho	Despacho	19090613500968 8000001151348 57
Localização Haras	Manifestação	19090215443033 3000001147429 82
Despacho	Notificação	19082913350348 5000001145188 48
Despacho	Despacho	19082908472215 6000001144873 68
11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323611 7000001144422 67
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323594 4000001144422 65
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323572 6000001144422 60
5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323556 4000001144422 58
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323536 5000001144422 57
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323520 1000001144422 55
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363792 5000001143136 41
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315460 2000001130643 02
Mandado	Mandado	19080210254368 1000001126811 72
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051798 4000001126788 27
		1907261325075

Despacho	Despacho	7300000112225699
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563897900000112148049
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553593900000112147901
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295061300000111856884
Despacho	Notificação	19072213292609500000111856579
Despacho	Despacho	19072116112745100000111817426
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125345500000111776904
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100555400000111776846
Mandado	Mandado	19071803022034300000111652676
Despacho	Despacho	19071512423065200000111401194
bacen	Documento Diverso	19071512410909200000111401073
bacen negativo	Certidão	19071512402197800000111401022
Decisão	Decisão	19070718110575600000111033599
Intimação	Intimação	19052808165178800000108327966
Intimação	Intimação	19052808151833600000108327905
Despacho	Despacho	19052418305066000000108201928
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355278400000105668466
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353368100000105668440
		1904171032151

Pet. req. penhora	Manifestação	52000001056681 99
Despacho	Notificação	19041514385883 400000105511 138
Despacho	Despacho	19041509003820 600000105475 112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011444 200000104849 831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074658 400000099842 721
Mandado	Mandado	19012213321493 800000099808 664
Intimação	Intimação	18121320334131 900000098725 383
Despacho	Despacho	18121018271666 400000098440 312
Fotografia	Fotografia	18120411393220 900000097988 885
Fotografia	Fotografia	18120411384631 000000097988 705
Fotografia	Fotografia	18120411382129 900000097988 637
Fotografia	Fotografia	18120411373518 500000097988 459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340541 400000097988 127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144818 300000097984 366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053952 500000097983 008
Despacho	Notificação	18112818575944 900000097671 788
Despacho	Despacho	18112815013958 600000097636 685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485185 500000095042 192
		1810171247549

Procuração	Procuração	64000000950420097
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452500800000095041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530570700000094532263
GD	Certidão	18100914523763900000094532209
GD	Documento Diverso	18100914520687700000094532075
GD	Certidão	18100914513529600000094532031
gd	Documento Diverso	18100914425978000000094530194
GD	Certidão	18100914415902300000094530124
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154169700000091974740
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143934500000091974681
bacen	Documento Diverso	18090307055193600000091873084
bacen	Certidão	18090307050252300000091873083
Decisão	Decisão	18081911371003100000090831855
Edital	Edital	18061511034710900000086589428
Despacho	Notificação	18061313295765000000086417944
Despacho	Despacho	18061309332075800000086385426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384093200000085124435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314611900000083132267
		1804251512515

Mandado	Mandado	7300000083128825
Edital	Edital	18042515125136700000083128824
Notificação Devolvida	Certidão	18041714550485100000082442166
Despacho	Despacho	18041212082150900000082084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263381700000081880190
Notificação devolvida	Certidão	18041014054200200000081876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521541800000081809991
Intimação	Intimação	18031013222362200000079588181
Intimação	Intimação	18030512391899700000079040490
Intimação	Intimação	18030512362619900000079040150
Intimação	Intimação	18030512311946000000079039576
Despacho	Despacho	18022712141746900000078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503469200000078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481288500000078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461608500000078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422013300000078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395769800000078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365455700000078478581
		1801181049588

Manifestação	Manifestação	06000000758410 08
Despacho	Notificação	18011717095904 600000075822 805
Despacho	Despacho	18011708334288 000000075772 892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111626 900000075665 754
Mandado	Mandado	17101613353310 100000070526 399
Despacho	Despacho	17100515154678 200000069906 396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322993 900000068689 379
Manifestação	Manifestação	17092015314170 000000068689 294
Despacho	Notificação	17091113255293 000000067870 292
Despacho	Despacho	17090613502619 300000067708 335
renajud2	Documento Diverso	17090512533665 200000067585 104
renajud1	Documento Diverso	17090512532247 900000067585 086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138 500000067585 053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189 600000063962 369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125 900000062677 797
Mandado	Mandado	17062911320209 500000062261 770
Despacho	Despacho	17062614004291 400000061922 851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272 800000061188 576
		1706141319344

Protocolo BACENJUD	Certidão	8300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
Edital	Edital	17040316093458500000055847884
Decisão	Notificação	17040316093458500000055847884
Decisão	Decisão	17040316093458500000055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500740800000051150818
Manifestação	Manifestação	17012713475325900000051150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555141900000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951494
Notificação	Notificação	16070200071743500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
		1606231518008

SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	2400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900000020994207
		1508071200085

CTPS	CTPS	7200000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000000020256227
Contestação	Contestação	15080317025568300000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600000020255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255900000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200000014685586
		1504141223290

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	5900000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346200000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290500000014684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195500000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283100000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300000013462255
Certidão	Certidão	15031812305160900000013462254
Diligência	Certidão	15031715515584100000013414473
		1503171017144

Mandado	Mandado	6300000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881400000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640900000012155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583200000012155328
Notificação	Notificação	15021215480436000000012000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594305000000010232577
Notificação	Notificação	14121208545225900000010232486
Notificação	Notificação	14121208545220600000010232485
Notificação	Notificação	14121208545215100000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
		14121015350291

Jucesp - B&B Sousas	Certidão	19000000101544 36
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145

Em 17 de Dezembro de 2019.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

stb

D E S P A C H O

Por primeiro, inclua-se ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, CPF 251.568.338-02, como terceira interessada e atualize-se o endereço do sócio Carlos Guedes de Carvalho conforme certidão id 4ff43e3.

A penhora do imóvel de matrícula nº 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96, foi efetivada conforme Protocolo ARISP PH000301092 (certidões id 6bc4782, e5ef1a0 e e9d3011) em 04/12/2019, no mesmo ato o sócio proprietário foi nomeado fiel depositário.

A avaliação do bem deu-se em 04/12/2019, no importe de R$ 6.500.000,00, conforme auto id cad821b.

Considerando-se a discrepância entre o valor do debito R$ 192.260,94 (em 01/12/2016) e o valor do bem penhorado, manifestem-se as partes quanto ao interesse de agendamento de audiência de mediação ou mesmo a indicação de penhora dos valores provenientes do contrato de arrendamento celebrado com o sr. Max Leandro de Oliveira.

Dê-se ciência ao executado da penhora realizada e do encargo de fiel depositário, nos termos do § 2º, do art. 841, do CPC.

Ciência aos demais, inclusive à coproprietária, nos moldes do artigo 884, da CLT.

Em 12 de Dezembro de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

stb

D E S P A C H O

Por primeiro, inclua-se ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, CPF 251.568.338-02, como terceira interessada e atualize-se o endereço do sócio Carlos Guedes de Carvalho conforme certidão id 4ff43e3.

A penhora do imóvel de matrícula nº 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96, foi efetivada conforme Protocolo ARISP PH000301092 (certidões id 6bc4782, e5ef1a0 e e9d3011) em 04/12/2019, no mesmo ato o sócio proprietário foi nomeado fiel depositário.

A avaliação do bem deu-se em 04/12/2019, no importe de R$ 6.500.000,00, conforme auto id cad821b.

Considerando-se a discrepância entre o valor do debito R$ 192.260,94 (em 01/12/2016) e o valor do bem penhorado, manifestem-se as partes quanto ao interesse de agendamento de audiência de mediação ou mesmo a indicação de penhora dos valores provenientes do contrato de arrendamento celebrado com o sr. Max Leandro de Oliveira.

Dê-se ciência ao executado da penhora realizada e do encargo de fiel depositário, nos termos do § 2º, do art. 841, do CPC.

Ciência aos demais, inclusive à coproprietária, nos moldes do artigo 884, da CLT.

Em 12 de Dezembro de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

stb

D E S P A C H O

Por primeiro, inclua-se ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, CPF 251.568.338-02, como terceira interessada e atualize-se o endereço do sócio Carlos Guedes de Carvalho conforme certidão id 4ff43e3.

A penhora do imóvel de matrícula nº 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96, foi efetivada conforme Protocolo ARISP PH000301092 (certidões id 6bc4782, e5ef1a0 e e9d3011) em 04/12/2019, no mesmo ato o sócio proprietário foi nomeado fiel depositário.

A avaliação do bem deu-se em 04/12/2019, no importe de R$ 6.500.000,00, conforme auto id cad821b.

Considerando-se a discrepância entre o valor do debito R$ 192.260,94 (em 01/12/2016) e o valor do bem penhorado, manifestem-se as partes quanto ao interesse de agendamento de audiência de mediação ou mesmo a indicação de penhora dos valores provenientes do contrato de arrendamento celebrado com o sr. Max Leandro de Oliveira.

Dê-se ciência ao executado da penhora realizada e do encargo de fiel depositário, nos termos do § 2º, do art. 841, do CPC.

Ciência aos demais, inclusive à coproprietária, nos moldes do artigo 884, da CLT.

Em 12 de Dezembro de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS / SP.

PROCESSO 0012380-93.2014.5.15.0043

MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **GOLD STREET BAR LTDA.** e **OUTROS,** vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao respeitável despacho de ID: 867caa4, expor e requerer o que segue:

A presente demanda vem se arrastando desde 2014. Em momento algum durante esses 6 (anos) qualquer dos Executados buscou indicar qualquer bem à penhora, ou qualquer proposta de acordo.

Atente-se, Excelência, que os Executados possuem inúmeros processo na mesma situação de total desrespeito com esta Justiça Especializada. **Apenas o patrono subscritor patrocina as seguintes reclamatórias:**

0012380-93.2014.5.15.0043 - Marcos Sergio Pinheiro Junior - R$ 192.260,94 (em 01/12/2016);
0012484-66.2014.5.15.0114 - Edmilson Pacheco da Silva – R$ 220.992,89, atualizado até 28/01/2020;
0010018-34.2015.5.15.0092 – Elio Francisco Da Silva (Piloto) – R$ 652.259,32, atualizado até 30/09/2019;
0010369-72.2014.5.15.0114 - FLAVIO DE PAULA SOUZA, R$ 215.313,96, atualizado até 28/01/2020;
0010683-02.2016.5.15.0129 - ELLEN PRISCILA DA SILVA – R$ 249.792,61**,** corrigido até 01/07/2018;
0012329-12.2014.5.15.0131 **-** LEONARDO CEZAR DA SILVA; R$ 200.538,23, atualizado até 24/09/2019.

TOTAL – **R$ 1.731.157,95**

Rua Coronel Joaquim José de Oliveira, 98 Taquaral – CEP:. 13.076-627 - Campinas – SP
Tel. (19) 3294-8071

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 28/01/2020 22:29:17 - 2c16ce7
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20012822270942300000123266328
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 2c16ce7 - Pág. 1
Número do documento: 20012822270942300000123266328

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

Destarte, não há alternativa, senão requerer que o imóvel penhorado seja levado a leilão para que se possa satisfazer o crédito dos inúmeros trabalhadores que tiveram seus direitos ceifados pelos Executados.

Termos em que;
Pede e espera deferimento.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

Raphael Dias de Oliveira
OAB/SP 247.840

Cristiano Lins Henrique
OAB/SP 248.835

Rua Coronel Joaquim José de Oliveira, 98 Taquaral – CEP:. 13.076-627 - Campinas – SP
Tel. (19) 3294-8071

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 28/01/2020 22:29:17 - 2c16ce7
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20012822270942300000123266328
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 2c16ce7 - Pág. 2
Número do documento: 20012822270942300000123266328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

rlh

D E S P A C H O

Considerando que do despacho - Id. 867caa4, manifestou-se apenas o reclamante, prossiga-se com relçao ao bem penhorado nestes autos.

Para tanto, consoante a nova redação dos artigos 879 e 881 do CPC, a hasta pública passou a ser precedida, na ordem de meios para satisfação do crédito, pela adjudicação e alienação por iniciativa particular. Tal preceito, à míngua de previsão normativa na CLT sobre as espécies de transferência compulsória de bens constritos e considerando o art. 24, inc. I da LEF, também aplicável subsidiariamente, é perfeitamente compatível com o processo trabalhista. Assim sendo, ao exequente para, querendo, exercer o direito de adjudicação na forma do art. 876 e parágrafos do CPC. Nesses casos, fica ressalvada a continuidade da execução por eventual saldo remanescente.

Em caso positivo, intime-se o executado para fins do art. 746 do CPC. Decorrido o prazo, lavre-se o auto e mandado de entrega, (art. 903 do CPC), devendo o adjudicante informar, em até 10 dias, a efetiva entrega dos bens adjudicados, presumindo-se o silêncio como resposta positiva.

Neste caso, à Contadoria para adequação de cálculos, devendo o autor indicar o meio pelo qual pretende perseguir o crédito restante em 15 dias.

Sendo negativa a manifestação do exequente, fica desde já nomeado o Dr. Adílio Gregório Pereira, advogado inscrito na OAB/SP n. 292.948, (credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inscrito no CRECI/SP sob nº 65.564-F, site: www.galeriapereira.com.br, e-mail: adilio@galeriapereira.com.br), (19)9-9702-1050 (Claro), (16)9-8138-9310 TIM, (17)9-9132-1050, (Claro), corretor responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos da Portaria GP nº 81/2014, em conformidade com o §2º do artigo 2º do Provimento GP-CR nº 04/2014, para tentativa de venda no prazo de 90 dias.

Objeto da alienação: Imóvel de matricula n° 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96.

Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, devidamente assinada por este Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado.

É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do NOVO CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.

PREFERENCIA À VISTA E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO:

A proposta de maior valor dentre as que atingirem o valor mínimo estabelecido será imediatamente aceita.

A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, no qual o licitante deverá declarar: "estar ciente das regras da alienação por iniciativa particular, especialmente quanto aos embargos, evicção, e sanções cíveis e criminais que lhe serão impostas se descumprir às obrigações assumidas, e a veracidade das informações prestadas".

Não havendo proposta para pagamento imediato, À VISTA, registre-se a possibilidade de parcelamento do pagamento do valor ofertado, consoante previsão contida no artigo 895, parágrafo 1º do CPC.

A arrematação de bens móveis, em regra, será deferida ao licitante que formular proposta para pagamento imediato (Á VISTA), entretanto, o juízo apreciará oportunamente, eventuais propostas com pagamento parcelado, a qual poderá ter sua homologação, condicionada a apresentação de garantia idônea.

DOS PAGAMENTOS:

O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preçoa título de honorários ao Corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da ciência da homologação da proposta. A comissão devida não está inclusa no valor da proposta (lance) e não será devolvida, salvo determinação judicial.

AD CORPUS + ESTADO DAS COISAS.

A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo exclusiva atribuição dos interessados na arrematação a verificação antecipada quanto ao levantamento de ônus, ocupação, viabilidades legais, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, transporte e ainda qualquer informação que se julgue necessário daqueles que virem a serem arrematados;

Os imóveis serão vendidos no estado em que se encontram, e em caráter "AD CORPUS", ou seja, medidas meramente enunciativas. Em nenhuma hipótese a arrematação abrangerá bens móveis que se encontram no interior e nas dependências do imóvel.

DOS HONORÁRIOS:

Na hipótese remição, adjudicação, acordo, pagamento do débito após o despacho de nomeação, o corretor responsável fará jus à integralidade da comissão no montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem, ainda que seja realizada antes da expropriação.

O credor que não adjudicar os bens constritos antes do despacho de nomeação, só poderá adquiri-los presencialmente durante o certame na condição de arrematante, respondendo, pela integralidade dos honorários do Corretor nomeado.

Caso o arrematante seja o próprio credor, deverá no prazo de 48 horas, efetuar o depósito do valor proposto que superar seu crédito, sob pena de, tornar sem efeito a arrematação, ou, se for o caso, de atribuí-la ao licitante concorrente, sem prejuízo dos honorários do profissional nomeado.

DA REMOÇÃO E GUARDA DE BENS MÓVEIS.

Além da comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante, serão acrescidos à execução, o ressarcimento do Corretor ora depositário, das despesas incorridas com a remoção e aguarda de bens móveis, os quais deverão ser estimados e aprovados previamente por este juízo.

DA REMIÇÃO:

Se o(a) executado(a) pagar a dívida antes de adjudicado(s) ou alienado(s) o(s) bem(ns), na forma do artigo 826, do Novo Código de Processo Civil, deverá apresentar até a data e hora designadas para a praça, a guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto à remição da execução. Neste caso, deverá o(a) executado(a) pagar a importância atualizada da dívida, mais juros, custas, honorários advocatícios valor de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação, a titulo de ressarcimento ao Corretor nomeado.

DO INADIMPLEMENTO DO ARREMATANTE:

Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a desistência da arrematação, a ausência do depósito, ou inadimplemento, acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da comissão destinada ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento), sobre o valor da venda, bem como, execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.

DA MORA DO ARREMATANTE

Em caso de não pagamento ou atraso superior a trinta dias de qualquer das parcelas, a multa pela mora será de 20% sobre o valor da venda e execução do valor remanescente será dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer citação para tanto.

DOS RECURSOS:

Os embargos à arrematação, de acordo com o artigo 903 do Código de Processo Civil, não terão efeito suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a serem julgados procedentes os embargos.

O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

DA PREFERÊNCIA PELA AQUISIÇÃO GLOBAL.

Os lotes com mais de um item serão expropriados em sua totalidade, ou seja, preferencia para aquisição global nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil. Entretanto, não havendo licitante para aquisição total dos itens, os lotes poderão ser alienados individualmente devendo ser observado o mesmo percentual fixado pelo juízo.

ÔNUS: DIVIDAS DE IPTU, IPVA, MULTAS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, PENHORAS E HIPOTECAS:

A aquisição realizada em alienação judicial é realizada de forma livre e desembaraçada de ônus (dívidas) trabalhistas, tributários e fiscais, de qualquer órgão da Administração Pública, inscritas ou não em dívida pública, ou seja, os débitos até a data da alienação judicial sub-rogam no preço da arrematação.

Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, **O ARREMATANTE**e o bem adquirido, não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil.

HIPOTECA: Na existência de hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda, nos termos do artigo 1499 CC, inciso VI. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação.)

Com o registro da carta de alienação/arrematação os ônus que averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão baixados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

A base de calculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem Imóvel), será o valor da arrematação. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4)

DESPESAS INCIDENTES NA ARREMATAÇÃO:

Todas as providências e despesas referentes à transferência do imóvel, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações, retificação de área, e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas, assim como eventuais taxas, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Às propostas deverão ser entregues diretamente ao Corretor responsável.

PROPOSTAS CONDICIONAIS:

As propostas que não atingirem o valor mínimo de venda poderão ser recebidas "condicionalmente", ficando sujeitos a posterior apreciação do Juízo responsável.

O licitante que formular proposta condicional, se declara ciente e de acordo, que o recebimento da referida proposta, não implicará em imediata homologação, tampouco suspensão do certame, e durante o lapso temporal entre a apresentação da proposta condicional e apreciação do juízo, outro licitante poderá formular proposta que atenda às condições mínimas do edital, e poderá ser será imediatamente aceita pelo juízo.

DA CIENCIA DO LICITANTE:

Os licitantes/arrematantes não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, edital de alienação, dos encargos do bem, condições e prazos de pagamento, das despesas e custas relativas à alienação.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA:

O exercício do direito de preferência só poderá ser exercido na modalidade presencial até o encerramento do certame.

DA EVICÇÃO

Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação /arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto a: obter /localizar o bem móvel, registrar a carta de arrematação/alienação, localizar o bem, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicada ao juízo responsável para as providências cabíveis.

A procedência e evicção de direitos dos bens vendidos em alienação judicial/leilão são de inteira e exclusiva responsabilidade dos arrematantes/proprietários/União. O Corretor nomeado é um mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza, portanto.

PRODUTOS CONTROLADOS

Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros,), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

NAS OMISSÕES:

Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

INTIMAÇÕES

Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, a publicação deste despacho de nomeação e edital de alienação, supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e será afixado no átrio fórum no local de costume.

Intimem-se as partes, sendo o corretor via correio eletrônico para apresentação de edital em cartório para aprovação.

Em 7 de Fevereiro de 2020.

Juiz(íza) do Trabalho

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 11/02/2020

GOLD STREET BAR LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA GUILHERME CAMPOS, 500 LOJA 004 A, 500, PARQUE DAS FLORES, CAMPINAS - SP - CEP: 13087-970

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Considerando que do despacho - Id. 867caa4, manifestou-se apenas o reclamante, prossiga-se com relçao ao bem penhorado nestes autos.

Para tanto, consoante a nova redação dos artigos 879 e 881 do CPC, a hasta pública passou a ser precedida, na ordem de meios para satisfação do crédito, pela adjudicação e alienação por iniciativa particular. Tal preceito, à míngua de previsão normativa na CLT sobre as espécies de transferência compulsória de bens constritos e considerando o art. 24, inc. I da LEF, também aplicável subsidiariamente, é perfeitamente compatível com o processo trabalhista. Assim sendo, ao exequente para, querendo, exercer o direito de adjudicação na forma do art. 876 e parágrafos do CPC. Nesses casos, fica ressalvada a continuidade da execução por eventual saldo remanescente.

Em caso positivo, intime-se o executado para fins do art. 746 do CPC. Decorrido o prazo, lavre-se o auto e mandado de entrega, (art. 903 do CPC), devendo o adjudicante informar, em até 10 dias, a efetiva entrega dos bens adjudicados, presumindo-se o silêncio como resposta positiva.

Neste caso, à Contadoria para adequação de cálculos, devendo o autor indicar o meio pelo qual pretende perseguir o crédito restante em 15 dias.

Sendo negativa a manifestação do exequente, fica desde já nomeado o Dr. Adílio Gregório Pereira, advogado inscrito na OAB/SP n. 292.948, (credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inscrito no CRECI/SP sob nº 65.564-F, site: www.galeriapereira.com.br, e-mail: adilio@galeriapereira.com.br), (19)9-9702-1050 (Claro), (16)9-8138-9310 TIM, (17)9-9132-1050, (Claro), corretor responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos da Portaria GP nº 81/2014, em conformidade com o §2º do artigo 2º do Provimento GP-CR nº 04/2014, para tentativa de venda no prazo de 90 dias.

Objeto da alienação: Imóvel de matricula n° 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96.

Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, devidamente assinada por este Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado.

É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do NOVO CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.

PREFERENCIA À VISTA E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO:

A proposta de maior valor dentre as que atingirem o valor mínimo estabelecido será imediatamente aceita.

A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, no qual o licitante deverá declarar: "estar ciente das regras da alienação por iniciativa particular, especialmente quanto aos embargos, evicção, e sanções cíveis e criminais que lhe serão impostas se descumprir às obrigações assumidas, e a veracidade das informações prestadas".

Não havendo proposta para pagamento imediato, À VISTA, registre-se a possibilidade de parcelamento do pagamento do valor ofertado, consoante previsão contida no artigo 895, parágrafo 1º do CPC.

A arrematação de bens móveis, em regra, será deferida ao licitante que formular proposta para pagamento imediato (Á VISTA), entretanto, o juízo apreciará oportunamente, eventuais propostas com pagamento parcelado, a qual poderá ter sua homologação, condicionada a apresentação de garantia idônea.

DOS PAGAMENTOS:

O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preçoa título de honorários ao Corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da ciência da homologação da proposta. A comissão devida não está inclusa no valor da proposta (lance) e não será devolvida, salvo determinação judicial.

AD CORPUS + ESTADO DAS COISAS.

A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo exclusiva atribuição dos interessados na arrematação a verificação antecipada quanto ao levantamento de ônus, ocupação, viabilidades legais, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, transporte e ainda qualquer informação que se julgue necessário daqueles que virem a serem arrematados;

Os imóveis serão vendidos no estado em que se encontram, e em caráter "AD CORPUS", ou seja, medidas meramente enunciativas. Em nenhuma hipótese a arrematação abrangerá bens móveis que se encontram no interior e nas dependências do imóvel.

DOS HONORÁRIOS:

Na hipótese remição, adjudicação, acordo, pagamento do débito após o despacho de nomeação, o corretor responsável fará jus à integralidade da comissão no montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem, ainda que seja realizada antes da expropriação.

O credor que não adjudicar os bens constritos antes do despacho de nomeação, só poderá adquiri-los presencialmente durante o certame na condição de arrematante, respondendo, pela integralidade dos honorários do Corretor nomeado.

Caso o arrematante seja o próprio credor, deverá no prazo de 48 horas, efetuar o depósito do valor proposto que superar seu crédito, sob pena de, tornar sem efeito a arrematação, ou, se for o caso, de atribuí-la ao licitante concorrente, sem prejuízo dos honorários do profissional nomeado.

DA REMOÇÃO E GUARDA DE BENS MÓVEIS.

Além da comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante, serão acrescidos à execução, o ressarcimento do Corretor ora depositário, das despesas incorridas com a remoção e aguarda de bens móveis, os quais deverão ser estimados e aprovados previamente por este juízo.

DA REMIÇÃO:

Se o(a) executado(a) pagar a dívida antes de adjudicado(s) ou alienado(s) o(s) bem(ns), na forma do artigo 826, do Novo Código de Processo Civil, deverá apresentar até a data e hora designadas para a praça, a guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto à remição da execução. Neste caso, deverá o(a) executado(a) pagar a importância atualizada da dívida, mais juros, custas, honorários advocatícios valor de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação, a titulo de ressarcimento ao Corretor nomeado.

DO INADIMPLEMENTO DO ARREMATANTE:

Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a desistência da arrematação, a ausência do depósito, ou inadimplemento, acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da comissão destinada ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento), sobre o valor da venda, bem como, execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.

DA MORA DO ARREMATANTE

Em caso de não pagamento ou atraso superior a trinta dias de qualquer das parcelas, a multa pela mora será de 20% sobre o valor da venda e execução do valor remanescente será dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer citação para tanto.

DOS RECURSOS:

Os embargos à arrematação, de acordo com o artigo 903 do Código de Processo Civil, não terão efeito suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a serem julgados procedentes os embargos.

O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

DA PREFERÊNCIA PELA AQUISIÇÃO GLOBAL.

Os lotes com mais de um item serão expropriados em sua totalidade, ou seja, preferencia para aquisição global nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil. Entretanto, não havendo licitante para aquisição total dos itens, os lotes poderão ser alienados individualmente devendo ser observado o mesmo percentual fixado pelo juízo.

ÔNUS: DIVIDAS DE IPTU, IPVA, MULTAS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, PENHORAS E HIPOTECAS:

A aquisição realizada em alienação judicial é realizada de forma livre e desembaraçada de ônus (dívidas) trabalhistas, tributários e fiscais, de qualquer órgão da Administração Pública, inscritas ou não em dívida pública, ou seja, os débitos até a data da alienação judicial sub-rogam no preço da arrematação.

Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, **O ARREMATANTE**e o bem adquirido, não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que

são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil.

HIPOTECA: Na existência de hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda, nos termos do artigo 1499 CC, inciso VI. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação.)

Com o registro da carta de alienação/arrematação os ônus que averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão baixados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

A base de calculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem Imóvel), será o valor da arrematação. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4)

DESPESAS INCIDENTES NA ARREMATAÇÃO:

Todas as providências e despesas referentes à transferência do imóvel, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações, retificação de área, e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e /ou reformas não averbadas, assim como eventuais taxas, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Às propostas deverão ser entregues diretamente ao Corretor responsável.

PROPOSTAS CONDICIONAIS:

As propostas que não atingirem o valor mínimo de venda poderão ser recebidas "condicionalmente", ficando sujeitos a posterior apreciação do Juízo responsável.

O licitante que formular proposta condicional, se declara ciente e de acordo, que o recebimento da referida proposta, não implicará em imediata homologação, tampouco suspensão do certame, e durante o lapso temporal entre a apresentação da proposta condicional e apreciação do juízo, outro licitante poderá formular proposta que atenda às condições mínimas do edital, e poderá ser será imediatamente aceita pelo juízo.

DA CIENCIA DO LICITANTE:

Os licitantes/arrematantes não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, edital de alienação, dos encargos do bem, condições e prazos de pagamento, das despesas e custas relativas à alienação.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA:

O exercício do direito de preferência só poderá ser exercido na modalidade presencial até o encerramento do certame.

DA EVICÇÃO

Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto a: obter/localizar o bem móvel, registrar a carta de arrematação/alienação, localizar o bem, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicada ao juízo responsável para as providências cabíveis.

A procedência e evicção de direitos dos bens vendidos em alienação judicial /leilão são de inteira e exclusiva responsabilidade dos arrematantes/proprietários/União. O Corretor nomeado é um mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza, portanto.

PRODUTOS CONTROLADOS

Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros,), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

NAS OMISSÕES:

Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

INTIMAÇÕES

Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, a publicação deste despacho de nomeação e edital de alienação, supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e será afixado no átrio fórum no local de costume.

Intimem-se as partes, sendo o corretor via correio eletrônico para apresentação de edital em cartório para aprovação.

Em 7 de Fevereiro de 2020.

Juiz(íza) do Trabalho

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	**Tipo**	**Chave de acesso****
Despacho	Despacho	20020714154579400000123965037
Leilão do imóvel	Manifestação	20012822270942300000123266328
Intimação	Intimação	19121709193949800000121866597
Intimação	Intimação	19121709193942500000121866596
Intimação	Intimação	19121709193932800000121866595
Intimação	Intimação	19121709184009600000121866530
Intimação	Intimação	19121709163372200000121866326
Intimação	Intimação	19121709152608700000121866226
Intimação	Intimação	19121709140845600000121866148
Intimação	Intimação	19121709125699700000121866090
Intimação	Intimação	19121709113343800000121865991
Intimação	Intimação	19121709100165200000121865925
Intimação	Intimação	19121709051495100000121865

		724
Despacho	Despacho	19121213463838900000121633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435969400000121633053
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173901000000121300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150637600000121300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130612900000121300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095326500000121300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043142200000121299929
Mandado	Mandado	19100114140264800000116856446
Despacho	Despacho	19092415411393500000116375375
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380305300000116374701
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375024000000116374654
Despacho	Despacho	19090613500968800000115134857
Localização Haras	Manifestação	19090215443033300000114742982
Despacho	Notificação	19082913350348500000114518848
Despacho	Despacho	19082908472215600000114487368
11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323611700000114442267
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323594400000114442265
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial	Recibo	19082815323572600000114442

de Reistro de Imóveis de Jaguariúna		260
5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323556400000114442258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323536500000114442257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323520100000114442255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363792500000114313641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315460200000113064302
Mandado	Mandado	19080210254368100000112681172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051798400000112678827
Despacho	Despacho	19072613250757300000112225699
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563897900000112148049
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553593900000112147901
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295061300000111856884
Despacho	Notificação	19072213292609500000111856579
Despacho	Despacho	19072116112745100000111817426
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125345500000111776904
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100555400000111776846
Mandado	Mandado	19071803022034300000111652676
Despacho	Despacho	19071512423065200000111401194
bacen	Documento Diverso	19071512410909200000111401

		073
bacen negativo	Certidão	19071512402197800000111401022
Decisão	Decisão	19070718110575600000111033599
Intimação	Intimação	19052808165178800000108327966
Intimação	Intimação	19052808151833600000108327905
Despacho	Despacho	19052418305066000000108201928
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355278400000105668466
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353368100000105668440
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321515200000105668199
Despacho	Notificação	19041514385883400000105511138
Despacho	Despacho	19041509003820600000105475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011444200000104849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074658400000099842721
Mandado	Mandado	19012213321493800000099808664
Intimação	Intimação	18121320334131900000098725383
Despacho	Despacho	18121018271666400000098440312
Fotografia	Fotografia	18120411393220900000097988885
Fotografia	Fotografia	18120411384631000000097988705
Fotografia	Fotografia	18120411382129900000097988

		637
Fotografia	Fotografia	18120411373518500000097988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340541400000097988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144818300000097984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053952500000097983008
Despacho	Notificação	18112818575944900000097671788
Despacho	Despacho	18112815013958600000097636685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485185500000095042192
Procuração	Procuração	18101712475496400000095042097
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452500800000095041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530570700000094532263
GD	Certidão	18100914523763900000094532209
GD	Documento Diverso	18100914520687700000094532075
GD	Certidão	18100914513529600000094532031
gd	Documento Diverso	18100914425978000000094530194
GD	Certidão	18100914415902300000094530124
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154169700000091974740
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143934500000091974681
bacen	Documento Diverso	18090307055193600000091873

		084
bacen	Certidão	1809030705025230000009187308 3
Decisão	Decisão	1808191137100310000009083185 5
Edital	Edital	1806151103471090000008658942 8
Despacho	Notificação	1806131329576500000008641794 4
Despacho	Despacho	1806130933207580000008638542 6
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	1805231538409320000008512443 5
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	1804251531461190000008313226 7
Mandado	Mandado	1804251512515730000008312882 5
Edital	Edital	1804251512513670000008312882 4
Notificação Devolvida	Certidão	1804171455048510000008244216 6
Despacho	Despacho	1804121208215090000008208470 7
Notificação Devolvida Maia	Certidão	1804101426338170000008188019 0
Notificação devolvida	Certidão	1804101405420020000008187621 9
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	1804091752154180000008180999 1
Intimação	Intimação	1803101322236220000007958818 1
Intimação	Intimação	1803051239189970000007904049 0
Intimação	Intimação	1803051236261990000007904015 0
Intimação	Intimação	1803051231194600000007903 9

		576
Despacho	Despacho	18022712141746900000078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503469200000078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481288500000078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461608500000078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422013300000078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395769800000078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365455700000078478581
Manifestação	Manifestação	18011810495880600000075841008
Despacho	Notificação	18011717095904600000075822805
Despacho	Despacho	18011708334288000000075772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111626900000075665754
Mandado	Mandado	17101613353310100000070526399
Despacho	Despacho	17100515154678200000069906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322993900000068689379
Manifestação	Manifestação	17092015314170000000068689294
Despacho	Notificação	17091113255293000000067870292
Despacho	Despacho	17090613502619300000067708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533665200000067585

		104
renajud1	Documento Diverso	17090512532247900000067585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138500000067585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189600000063962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
Edital	Edital	17040316093458500000055847884
Decisão	Notificação	17040316093458500000055847884
Decisão	Decisão	17040316093458500000055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500740800000051150818
Manifestação	Manifestação	17012713475325900000051150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555141900000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951

		494
Notificação	Notificação	16070200071743500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994

vínculo		665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000000020256227
Contestação	Contestação	15080317025568300000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600000020255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255900000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200000015103

		732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346200000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290500000014684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195500000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600000013650

		613
Notificação	Notificação	15032311105283100000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300000013462255
Certidão	Certidão	15031812305160900000013462254
Diligência	Certidão	15031715515584100000013414473
Mandado	Mandado	15031710171446300000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881400000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640900000012155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583200000012155328
Notificação	Notificação	15021215480436000000012000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594305000000010232577
Notificação	Notificação	14121208545225900000010232486
Notificação	Notificação	14121208545220600000010232485
Notificação	Notificação	14121208545215100000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155

		056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145

Em 10 de Fevereiro de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 11/02/2020

B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP
Endereço: RUA XAVIER MAYER, 80, JARDIM CONCEICAO (SOUSAS), CAMPINAS - SP - CEP: 13105-038

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Considerando que do despacho - Id. 867caa4, manifestou-se apenas o reclamante, prossiga-se com relçao ao bem penhorado nestes autos.

Para tanto, consoante a nova redação dos artigos 879 e 881 do CPC, a hasta pública passou a ser precedida, na ordem de meios para satisfação do crédito, pela adjudicação e alienação por iniciativa particular. Tal preceito, à míngua de previsão normativa na CLT sobre as espécies de transferência compulsória de bens constritos e

considerando o art. 24, inc. I da LEF, também aplicável subsidiariamente, é perfeitamente compatível com o processo trabalhista. Assim sendo, ao exequente para, querendo, exercer o direito de adjudicação na forma do art. 876 e parágrafos do CPC. Nesses casos, fica ressalvada a continuidade da execução por eventual saldo remanescente.

Em caso positivo, intime-se o executado para fins do art. 746 do CPC. Decorrido o prazo, lavre-se o auto e mandado de entrega, (art. 903 do CPC), devendo o adjudicante informar, em até 10 dias, a efetiva entrega dos bens adjudicados, presumindo-se o silêncio como resposta positiva.

Neste caso, à Contadoria para adequação de cálculos, devendo o autor indicar o meio pelo qual pretende perseguir o crédito restante em 15 dias.

Sendo negativa a manifestação do exequente, fica desde já nomeado o Dr. Adílio Gregório Pereira, advogado inscrito na OAB/SP n. 292.948, (credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inscrito no CRECI/SP sob nº 65.564-F, site: www.galeriapereira.com.br, e-mail: adilio@galeriapereira.com.br), (19)9-9702-1050 (Claro), (16)9-8138-9310 TIM, (17)9-9132-1050, (Claro), corretor responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos da Portaria GP nº 81/2014, em conformidade com o §2º do artigo 2º do Provimento GP-CR nº 04/2014, para tentativa de venda no prazo de 90 dias.

Objeto da alienação: Imóvel de matricula n° 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96.

Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, devidamente assinada por este Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado.

É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do NOVO CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.

PREFERENCIA À VISTA E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO:

A proposta de maior valor dentre as que atingirem o valor mínimo estabelecido será imediatamente aceita.

A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, no qual o licitante deverá declarar: "estar ciente das regras da alienação por iniciativa particular, especialmente quanto aos embargos, evicção, e sanções cíveis e criminais que lhe serão impostas se descumprir às obrigações assumidas, e a veracidade das informações prestadas".

Não havendo proposta para pagamento imediato, À VISTA, registre-se a possibilidade de parcelamento do pagamento do valor ofertado, consoante previsão contida no artigo 895, parágrafo 1º do CPC.

A arrematação de bens móveis, em regra, será deferida ao licitante que formular proposta para pagamento imediato (Á VISTA), entretanto, o juízo apreciará oportunamente, eventuais propostas com pagamento parcelado, a qual poderá ter sua homologação, condicionada a apresentação de garantia idônea.

DOS PAGAMENTOS:

O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preçoa título de honorários ao Corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da ciência da homologação da proposta. A comissão devida não está inclusa no valor da proposta (lance) e não será devolvida, salvo determinação judicial.

AD CORPUS + ESTADO DAS COISAS.

A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo exclusiva atribuição dos interessados na arrematação a verificação antecipada quanto ao levantamento de ônus, ocupação, viabilidades legais, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, transporte e ainda qualquer informação que se julgue necessário daqueles que virem a serem arrematados;

Os imóveis serão vendidos no estado em que se encontram, e em caráter "AD CORPUS", ou seja, medidas meramente enunciativas. Em nenhuma hipótese a arrematação abrangerá bens móveis que se encontram no interior e nas dependências do imóvel.

DOS HONORÁRIOS:

Na hipótese remição, adjudicação, acordo, pagamento do débito após o despacho de nomeação, o corretor responsável fará jus à integralidade da comissão no montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem, ainda que seja realizada antes da expropriação.

O credor que não adjudicar os bens constritos antes do despacho de nomeação, só poderá adquiri-los presencialmente durante o certame na condição de arrematante, respondendo, pela integralidade dos honorários do Corretor nomeado.

Caso o arrematante seja o próprio credor, deverá no prazo de 48 horas, efetuar o depósito do valor proposto que superar seu crédito, sob pena de, tornar sem efeito a arrematação, ou, se for o caso, de atribuí-la ao licitante concorrente, sem prejuízo dos honorários do profissional nomeado.

DA REMOÇÃO E GUARDA DE BENS MÓVEIS.

Além da comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante, serão acrescidos à execução, o ressarcimento do Corretor ora depositário, das despesas incorridas com a remoção e aguarda de bens móveis, os quais deverão ser estimados e aprovados previamente por este juízo.

DA REMIÇÃO:

Se o(a) executado(a) pagar a dívida antes de adjudicado(s) ou alienado(s) o(s) bem(ns), na forma do artigo 826, do Novo Código de Processo Civil, deverá apresentar até a data e hora designadas para a praça, a guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto à remição da execução. Neste caso, deverá o(a) executado(a) pagar a importância atualizada da dívida, mais juros, custas, honorários advocatícios valor de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação, a titulo de ressarcimento ao Corretor nomeado.

DO INADIMPLEMENTO DO ARREMATANTE:

Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a desistência da arrematação, a ausência do depósito, ou inadimplemento, acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da comissão destinada ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento), sobre o valor da venda, bem como, execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.

DA MORA DO ARREMATANTE

Em caso de não pagamento ou atraso superior a trinta dias de qualquer das parcelas, a multa pela mora será de 20% sobre o valor da venda e execução do valor remanescente será dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer citação para tanto.

DOS RECURSOS:

Os embargos à arrematação, de acordo com o artigo 903 do Código de Processo Civil, não terão efeito suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a serem julgados procedentes os embargos.

O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

DA PREFERÊNCIA PELA AQUISIÇÃO GLOBAL.

Os lotes com mais de um item serão expropriados em sua totalidade, ou seja, preferencia para aquisição global nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil. Entretanto, não havendo licitante para aquisição total dos itens, os lotes poderão ser alienados individualmente devendo ser observado o mesmo percentual fixado pelo juízo.

ÔNUS: DIVIDAS DE IPTU, IPVA, MULTAS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, PENHORAS E HIPOTECAS:

A aquisição realizada em alienação judicial é realizada de forma livre e desembaraçada de ônus (dívidas) trabalhistas, tributários e fiscais, de qualquer órgão da Administração Pública, inscritas ou não em dívida pública, ou seja, os débitos até a data da alienação judicial sub-rogam no preço da arrematação.

Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, **O ARREMATANTE**e o bem adquirido, não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil.

HIPOTECA: Na existência de hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda, nos termos do artigo 1499 CC, inciso VI. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação.)

Com o registro da carta de alienação/arrematação os ônus que averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão baixados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

A base de calculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem Imóvel), será o valor da arrematação. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4)

DESPESAS INCIDENTES NA ARREMATAÇÃO:

Todas as providências e despesas referentes à transferência do imóvel, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações, retificação de área, e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e /ou reformas não averbadas, assim como eventuais taxas, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Às propostas deverão ser entregues diretamente ao Corretor responsável.

PROPOSTAS CONDICIONAIS:

As propostas que não atingirem o valor mínimo de venda poderão ser recebidas "condicionalmente", ficando sujeitos a posterior apreciação do Juízo responsável.

O licitante que formular proposta condicional, se declara ciente e de acordo, que o recebimento da referida proposta, não implicará em imediata homologação, tampouco suspensão do certame, e durante o lapso temporal entre a apresentação da proposta condicional e apreciação do juízo, outro licitante poderá formular proposta que atenda às condições mínimas do edital, e poderá ser será imediatamente aceita pelo juízo.

DA CIENCIA DO LICITANTE:

Os licitantes/arrematantes não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, edital de alienação, dos encargos do bem, condições e prazos de pagamento, das despesas e custas relativas à alienação.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA:

O exercício do direito de preferência só poderá ser exercido na modalidade presencial até o encerramento do certame.

DA EVICÇÃO

Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto a: obter/localizar o bem móvel, registrar a carta de arrematação/alienação, localizar o bem, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicada ao juízo responsável para as providências cabíveis.

A procedência e evicção de direitos dos bens vendidos em alienação judicial /leilão são de inteira e exclusiva responsabilidade dos arrematantes/proprietários/União. O Corretor nomeado é um mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza, portanto.

PRODUTOS CONTROLADOS

Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros,), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

NAS OMISSÕES:

Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

INTIMAÇÕES

Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, a publicação deste despacho de nomeação e edital de alienação, supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e será afixado no átrio fórum no local de costume.

Intimem-se as partes, sendo o corretor via correio eletrônico para apresentação de edital em cartório para aprovação.

Em 7 de Fevereiro de 2020.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA** - 07/02/2020 17:11:28 - 215964e
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020714154579400000123965037
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20020714154579400000123965037

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	**Tipo**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	20021015434110300000124091214
Despacho	Despacho	20020714154579400000123965037
Leilão do imóvel	Manifestação	20012822270942300000123266328
Intimação	Intimação	19121709193949800000121866597
Intimação	Intimação	19121709193942500000121866596
Intimação	Intimação	19121709193932800000121866595
Intimação	Intimação	19121709184009600000121866530
Intimação	Intimação	19121709163372200000121866326
Intimação	Intimação	19121709152608700000121866226
Intimação	Intimação	19121709140845600000121866148
Intimação	Intimação	19121709125699700000121866090
Intimação	Intimação	19121709113343800000121865991
Intimação	Intimação	19121709100165200000121865925
Intimação	Intimação	19121709051495100000121865724
		1912121346383

Despacho	Despacho	8900000121633403
dados da coprorietária	Certidão	1912121343596940000012163305 3
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	1912091017390100000012130093 9
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	1912091015063760000012130066 2
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	1912091013061290000012130039 1
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	1912091009532650000012130006 9
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	1912091004314220000012129992 9
Mandado	Mandado	1910011414026480000011685644 6
Despacho	Despacho	1909241541139350000011637537 5
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	1909241538030530000011637470 1
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	1909241537502400000011637465 4
Despacho	Despacho	1909061350096880000011513485 7
Localização Haras	Manifestação	1909021544303330000011474298 2
Despacho	Notificação	1908291335034850000011451884 8
Despacho	Despacho	1908290847221560000011448736 8
11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	1908281532361170000011444226 7
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	1908281532359440000011444226 5
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	1908281532357260000011444226 0
		1908281532355

5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	6400000114442258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323536500000114442257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323520100000114442255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363792500000114313641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315460200000113064302
Mandado	Mandado	19080210254368100000112681172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051798400000112678827
Despacho	Despacho	19072613250757300000112225699
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563897900000112148049
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553593900000112147901
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295061300000111856884
Despacho	Notificação	19072213292609500000111856579
Despacho	Despacho	19072116112745100000111817426
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125345500000111776904
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100555400000111776846
Mandado	Mandado	19071803022034300000111652676
Despacho	Despacho	19071512423065200000111401194
bacen	Documento Diverso	19071512410909200000111401073
		1907151240219

bacen negativo	Certidão	7800000111401022
Decisão	Decisão	19070718110575600000111033599
Intimação	Intimação	19052808165178800000108327966
Intimação	Intimação	19052808151833600000108327905
Despacho	Despacho	19052418305066000000108201928
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355278400000105668466
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353368100000105668440
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321515200000105668199
Despacho	Notificação	19041514385883400000105511138
Despacho	Despacho	19041509003820600000105475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011444200000104849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074658400000099842721
Mandado	Mandado	19012213321493800000099808664
Intimação	Intimação	18121320334131900000098725383
Despacho	Despacho	18121018271666400000098440312
Fotografia	Fotografia	18120411393220900000097988885
Fotografia	Fotografia	18120411384631000000097988705
Fotografia	Fotografia	18120411382129900000097988637
		1812041137351

Fotografia	Fotografia	8500000097988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340541400000097988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144818300000097984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053952500000097983008
Despacho	Notificação	18112818575944900000097671788
Despacho	Despacho	18112815013958600000097636685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485185500000095042192
Procuração	Procuração	18101712475496400000095042097
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452500800000095041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530570700000094532263
GD	Certidão	18100914523763900000094532209
GD	Documento Diverso	18100914520687700000094532075
GD	Certidão	18100914513529600000094532031
gd	Documento Diverso	18100914425978000000094530194
GD	Certidão	18100914415902300000094530124
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154169700000091974740
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143934500000091974681
bacen	Documento Diverso	18090307055193600000091873084
		1809030705025

bacen	Certidão	2300000091873083
Decisão	Decisão	1808191137100310000009083185 5
Edital	Edital	1806151103471090000008658942 8
Despacho	Notificação	1806131329576500000008641794 4
Despacho	Despacho	1806130933207580000008638542 6
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	1805231538409320000008512443 5
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	1804251531461190000008313226 7
Mandado	Mandado	1804251512515730000008312882 5
Edital	Edital	1804251512513670000008312882 4
Notificação Devolvida	Certidão	1804171455048510000008244216 6
Despacho	Despacho	1804121208215090000008208470 7
Notificação Devolvida Maia	Certidão	1804101426338170000008188019 0
Notificação devolvida	Certidão	1804101405420020000008187621 9
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	1804091752154180000008180999 1
Intimação	Intimação	1803101322236220000007958818 1
Intimação	Intimação	1803051239189970000007904049 0
Intimação	Intimação	1803051236261990000007904015 0
Intimação	Intimação	1803051231194600000007903957 6
		1802271214174

Despacho	Despacho	6900000078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503469200000078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481288500000078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461608500000078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422013300000078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395769800000078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365455700000078478581
Manifestação	Manifestação	18011810495880600000075841008
Despacho	Notificação	18011717095904600000075822805
Despacho	Despacho	18011708334288000000075772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111626900000075665754
Mandado	Mandado	17101613353310100000070526399
Despacho	Despacho	17100515154678200000069906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322993900000068689379
Manifestação	Manifestação	17092015314170000000068689294
Despacho	Notificação	17091113255293000000067870292
Despacho	Despacho	17090613502619300000067708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533665200000067585104
		1709051253224

renajud1	Documento Diverso	7900000067585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138500000067585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189600000063962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
Edital	Edital	17040316093458500000055847884
Decisão	Notificação	17040316093458500000055847884
Decisão	Decisão	17040316093458500000055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500740800000051150818
Manifestação	Manifestação	17012713475325900000051150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555141900000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951494
		1607020007174

Notificação	Notificação	3500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994665
		1508181720585

06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	9000000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000000020256227
Contestação	Contestação	15080317025568300000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600000020255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255900000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200000015103732
		1504231714102

JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	33000000151037 31
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782 100000015103 443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729 500000015103 325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646 200000015103 322
Notificação	Notificação	15042211583259 500000014994 972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826 000000014697 078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957 200000014685 586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905 900000014685 517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849 200000014685 438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800 400000014685 355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842 600000014685 135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786 000000014685 060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733 300000014684 975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346 200000014684 747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290 500000014684 673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195 500000014684 671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018 000000014626 195
Notificação	Notificação	15032311105291 600000013650 613
		1503231110528

Notificação	Notificação	31000000136506 11
Minutar despacho	Despacho	15031812344012 100000013462 698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250 700000013462 364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223 500000013462 302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195 300000013462 255
Certidão	Certidão	15031812305160 900000013462 254
Diligência	Certidão	15031715515584 100000013414 473
Mandado	Mandado	15031710171446 300000013380 893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881 400000013380 274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640 900000012155 331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583 200000012155 328
Notificação	Notificação	15021215480436 000000012000 193
Minutar despacho	Despacho	14121208594305 000000010232 577
Notificação	Notificação	14121208545225 900000010232 486
Notificação	Notificação	14121208545220 600000010232 485
Notificação	Notificação	14121208545215 100000010232 484
Notificação	Notificação	14121208545205 000000010232 483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732 300000010155 056
		1412101535068

Denúncia MP - briga	Documento Diverso	15000000101549 46
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145

Em 10 de Fevereiro de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 11/02/2020

MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO
Endereço: VITORIANO DOS ANJOS, 507, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP - CEP: 13035-590

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Considerando que do despacho - Id. 867caa4, manifestou-se apenas o reclamante, prossiga-se com relçao ao bem penhorado nestes autos.

Para tanto, consoante a nova redação dos artigos 879 e 881 do CPC, a hasta pública passou a ser precedida, na ordem de meios para satisfação do crédito, pela adjudicação e alienação por iniciativa particular. Tal preceito, à míngua de previsão normativa na CLT sobre as espécies de transferência compulsória de bens constritos e considerando o art. 24, inc. I da LEF, também aplicável subsidiariamente, é perfeitamente compatível com o processo trabalhista. Assim sendo, ao exequente para, querendo, exercer o direito de adjudicação na forma do art. 876 e parágrafos do CPC. Nesses casos, fica ressalvada a continuidade da execução por eventual saldo remanescente.

Em caso positivo, intime-se o executado para fins do art. 746 do CPC. Decorrido o prazo, lavre-se o auto e mandado de entrega, (art. 903 do CPC), devendo o adjudicante informar, em até 10 dias, a efetiva entrega dos bens adjudicados, presumindo-se o silêncio como resposta positiva.

Neste caso, à Contadoria para adequação de cálculos, devendo o autor indicar o meio pelo qual pretende perseguir o crédito restante em 15 dias.

Sendo negativa a manifestação do exequente, fica desde já nomeado o Dr. Adílio Gregório Pereira, advogado inscrito na OAB/SP n. 292.948, (credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inscrito no CRECI/SP sob nº 65.564-F, site: www.galeriapereira.com.br, e-mail: adilio@galeriapereira.com.br), (19)9-9702-1050 (Claro), (16)9-8138-9310 TIM, (17)9-9132-1050, (Claro), corretor responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos da Portaria GP nº 81/2014, em conformidade com o §2º do artigo 2º do Provimento GP-CR nº 04/2014, para tentativa de venda no prazo de 90 dias.

Objeto da alienação: Imóvel de matricula n° 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96.

Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, devidamente assinada por este Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado.

É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do NOVO CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.

PREFERENCIA À VISTA E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO:

A proposta de maior valor dentre as que atingirem o valor mínimo estabelecido será imediatamente aceita.

A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, no qual o licitante deverá declarar: "estar ciente das regras da alienação por iniciativa particular, especialmente quanto aos embargos, evicção, e sanções cíveis e criminais que lhe serão impostas se descumprir às obrigações assumidas, e a veracidade das informações prestadas".

Não havendo proposta para pagamento imediato, À VISTA, registre-se a possibilidade de parcelamento do pagamento do valor ofertado, consoante previsão contida no artigo 895, parágrafo 1º do CPC.

A arrematação de bens móveis, em regra, será deferida ao licitante que formular proposta para pagamento imediato (Á VISTA), entretanto, o juízo apreciará oportunamente, eventuais propostas com pagamento parcelado, a qual poderá ter sua homologação, condicionada a apresentação de garantia idônea.

DOS PAGAMENTOS:

O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preçoa título de honorários ao Corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da ciência da homologação da proposta. A comissão devida não está inclusa no valor da proposta (lance) e não será devolvida, salvo determinação judicial.

AD CORPUS + ESTADO DAS COISAS.

A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo exclusiva atribuição dos interessados na arrematação a verificação antecipada quanto ao levantamento de ônus, ocupação, viabilidades legais, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, transporte e ainda qualquer informação que se julgue necessário daqueles que virem a serem arrematados;

Os imóveis serão vendidos no estado em que se encontram, e em caráter "AD CORPUS", ou seja, medidas meramente enunciativas. Em nenhuma hipótese a arrematação abrangerá bens móveis que se encontram no interior e nas dependências do imóvel.

DOS HONORÁRIOS:

Na hipótese remição, adjudicação, acordo, pagamento do débito após o despacho de nomeação, o corretor responsável fará jus à integralidade da comissão no montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem, ainda que seja realizada antes da expropriação.

O credor que não adjudicar os bens constritos antes do despacho de nomeação, só poderá adquiri-los presencialmente durante o certame na condição de arrematante, respondendo, pela integralidade dos honorários do Corretor nomeado.

Caso o arrematante seja o próprio credor, deverá no prazo de 48 horas, efetuar o depósito do valor proposto que superar seu crédito, sob pena de, tornar sem efeito a arrematação, ou, se for o caso, de atribuí-la ao licitante concorrente, sem prejuízo dos honorários do profissional nomeado.

DA REMOÇÃO E GUARDA DE BENS MÓVEIS.

Além da comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante, serão acrescidos à execução, o ressarcimento do Corretor ora depositário, das despesas incorridas com a remoção e aguarda de bens móveis, os quais deverão ser estimados e aprovados previamente por este juízo.

DA REMIÇÃO:

Se o(a) executado(a) pagar a dívida antes de adjudicado(s) ou alienado(s) o(s) bem(ns), na forma do artigo 826, do Novo Código de Processo Civil, deverá apresentar até a data e hora designadas para a praça, a guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto à remição da execução. Neste caso, deverá o(a) executado(a) pagar a importância atualizada da dívida, mais juros, custas, honorários advocatícios valor de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação, a titulo de ressarcimento ao Corretor nomeado.

DO INADIMPLEMENTO DO ARREMATANTE:

Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a desistência da arrematação, a ausência do depósito, ou inadimplemento, acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da comissão destinada ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento), sobre o valor da venda, bem como, execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.

DA MORA DO ARREMATANTE

Em caso de não pagamento ou atraso superior a trinta dias de qualquer das parcelas, a multa pela mora será de 20% sobre o valor da venda e execução do valor remanescente será dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer citação para tanto.

DOS RECURSOS:

Os embargos à arrematação, de acordo com o artigo 903 do Código de Processo Civil, não terão efeito suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a serem julgados procedentes os embargos.

O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

DA PREFERÊNCIA PELA AQUISIÇÃO GLOBAL.

Os lotes com mais de um item serão expropriados em sua totalidade, ou seja, preferencia para aquisição global nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil. Entretanto, não havendo licitante para aquisição total dos itens, os lotes poderão ser alienados individualmente devendo ser observado o mesmo percentual fixado pelo juízo.

ÔNUS: DIVIDAS DE IPTU, IPVA, MULTAS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, PENHORAS E HIPOTECAS:

A aquisição realizada em alienação judicial é realizada de forma livre e desembaraçada de ônus (dívidas) trabalhistas, tributários e fiscais, de qualquer órgão da Administração Pública, inscritas ou não em dívida pública, ou seja, os débitos até a data da alienação judicial sub-rogam no preço da arrematação.

Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, **O ARREMATANTE**e o bem adquirido, não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que

são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil.

HIPOTECA: Na existência de hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda, nos termos do artigo 1499 CC, inciso VI. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação.)

Com o registro da carta de alienação/arrematação os ônus que averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão baixados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

A base de calculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem Imóvel), será o valor da arrematação. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4)

DESPESAS INCIDENTES NA ARREMATAÇÃO:

Todas as providências e despesas referentes à transferência do imóvel, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações, retificação de área, e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e /ou reformas não averbadas, assim como eventuais taxas, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Às propostas deverão ser entregues diretamente ao Corretor responsável.

PROPOSTAS CONDICIONAIS:

As propostas que não atingirem o valor mínimo de venda poderão ser recebidas "condicionalmente", ficando sujeitos a posterior apreciação do Juízo responsável.

O licitante que formular proposta condicional, se declara ciente e de acordo, que o recebimento da referida proposta, não implicará em imediata homologação, tampouco suspensão do certame, e durante o lapso temporal entre a apresentação da proposta condicional e apreciação do juízo, outro licitante poderá formular proposta que atenda às condições mínimas do edital, e poderá ser será imediatamente aceita pelo juízo.

DA CIENCIA DO LICITANTE:

Os licitantes/arrematantes não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, edital de alienação, dos encargos do bem, condições e prazos de pagamento, das despesas e custas relativas à alienação.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA:

O exercício do direito de preferência só poderá ser exercido na modalidade presencial até o encerramento do certame.

DA EVICÇÃO

Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto a: obter/localizar o bem móvel, registrar a carta de arrematação/alienação, localizar o bem, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicada ao juízo responsável para as providências cabíveis.

A procedência e evicção de direitos dos bens vendidos em alienação judicial /leilão são de inteira e exclusiva responsabilidade dos arrematantes/proprietários/União. O Corretor nomeado é um mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza, portanto.

PRODUTOS CONTROLADOS

Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros,), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

NAS OMISSÕES:

Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

INTIMAÇÕES

Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, a publicação deste despacho de nomeação e edital de alienação, supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e será afixado no átrio fórum no local de costume.

Intimem-se as partes, sendo o corretor via correio eletrônico para apresentação de edital em cartório para aprovação.

Em 7 de Fevereiro de 2020.

Juiz(íza) do Trabalho

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	**Tipo**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	20021015451630400000124091620
Intimação	Intimação	20021015434110300000124091214
Despacho	Despacho	20020714154579400000123965037
Leilão do imóvel	Manifestação	20012822270942300000123266328
Intimação	Intimação	19121709193949800000121866597
Intimação	Intimação	19121709193942500000121866596
Intimação	Intimação	19121709193932800000121866595
Intimação	Intimação	19121709184009600000121866530
Intimação	Intimação	19121709163372200000121866326
Intimação	Intimação	19121709152608700000121866226
Intimação	Intimação	19121709140845600000121866148
Intimação	Intimação	19121709125699700000121866090
Intimação	Intimação	19121709113343800000121865

		991
Intimação	Intimação	19121709100165200000121865925
Intimação	Intimação	19121709051495100000121865724
Despacho	Despacho	19121213463838900000121633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435969400000121633053
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173901000000121300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150637600000121300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130612900000121300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095326500000121300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043142200000121299929
Mandado	Mandado	19100114140264800000116856446
Despacho	Despacho	19092415411393500000116375375
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380305300000116374701
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375024000000116374654
Despacho	Despacho	19090613500968800000115134857
Localização Haras	Manifestação	19090215443033300000114742982
Despacho	Notificação	19082913350348500000114518848
Despacho	Despacho	19082908472215600000114487368
11_pdfsam_Malote Digital recebido do	Recibo	19082815323611700000114442

Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna		267
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323594400000114442265
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323572600000114442260
5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323556400000114442258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323536500000114442257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323520100000114442255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363792500000114313641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315460200000113064302
Mandado	Mandado	19080210254368100000112681172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051798400000112678827
Despacho	Despacho	19072613250757300000112225699
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563897900000112148049
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553593900000112147901
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295061300000111856884
Despacho	Notificação	19072213292609500000111856579
Despacho	Despacho	19072116112745100000111817426
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125345500000111776904
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100555400000111776846
Mandado	Mandado	19071803022034300000111652

		676
Despacho	Despacho	19071512423065200000111401194
bacen	Documento Diverso	19071512410909200000111401073
bacen negativo	Certidão	19071512402197800000111401022
Decisão	Decisão	19070718110575600000111033599
Intimação	Intimação	19052808165178800000108327966
Intimação	Intimação	19052808151833600000108327905
Despacho	Despacho	19052418305066000000108201928
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355278400000105668466
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353368100000105668440
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321515200000105668199
Despacho	Notificação	19041514385883400000105511138
Despacho	Despacho	19041509003820600000105475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011444200000104849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074658400000099842721
Mandado	Mandado	19012213321493800000099808664
Intimação	Intimação	18121320334131900000098725383
Despacho	Despacho	18121018271666400000098440312
Fotografia	Fotografia	18120411393220900000097988

		885
Fotografia	Fotografia	18120411384631000000097988705
Fotografia	Fotografia	18120411382129900000097988637
Fotografia	Fotografia	18120411373518500000097988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340541400000097988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144818300000097984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053952500000097983008
Despacho	Notificação	18112818575944900000097671788
Despacho	Despacho	18112815013958600000097636685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485185500000095042192
Procuração	Procuração	18101712475496400000095042097
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452500800000095041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530570700000094532263
GD	Certidão	18100914523763900000094532209
GD	Documento Diverso	18100914520687700000094532075
GD	Certidão	18100914513529600000094532031
gd	Documento Diverso	18100914425978000000094530194
GD	Certidão	18100914415902300000094530124
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154169700000091974

		740
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143934500000091974681
bacen	Documento Diverso	18090307055193600000091873084
bacen	Certidão	18090307050252300000091873083
Decisão	Decisão	18081911371003100000090831855
Edital	Edital	18061511034710900000086589428
Despacho	Notificação	18061313295765000000086417944
Despacho	Despacho	18061309332075800000086385426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384093200000085124435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314611900000083132267
Mandado	Mandado	18042515125157300000083128825
Edital	Edital	18042515125136700000083128824
Notificação Devolvida	Certidão	18041714550485100000082442166
Despacho	Despacho	18041212082150900000082084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263381700000081880190
Notificação devolvida	Certidão	18041014054200200000081876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521541800000081809991
Intimação	Intimação	18031013222362200000079588181
Intimação	Intimação	18030512391899700000079040

		490
Intimação	Intimação	18030512362619900000079040150
Intimação	Intimação	18030512311946000000079039576
Despacho	Despacho	18022712141746900000078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503469200000078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481288500000078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461608500000078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422013300000078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395769800000078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365455700000078478581
Manifestação	Manifestação	18011810495880600000075841008
Despacho	Notificação	18011717095904600000075822805
Despacho	Despacho	18011708334288000000075772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111626900000075665754
Mandado	Mandado	17101613353310100000070526399
Despacho	Despacho	17100515154678200000069906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322993900000068689379
Manifestação	Manifestação	17092015314170000000068689294
Despacho	Notificação	17091113255293000000067870

		292
Despacho	Despacho	17090613502619300000067708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533665200000067585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532247900000067585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138500000067585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189600000063962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
Edital	Edital	17040316093458500000055847884
Decisão	Notificação	17040316093458500000055847884
Decisão	Decisão	17040316093458500000055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500740800000051150818
Manifestação	Manifestação	17012713475325900000051150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555141900000048853

		647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951494
Notificação	Notificação	16070200071743500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043

		259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000000020256227
Contestação	Contestação	15080317025568300000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600000020255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255900000020255

		854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346200000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290500000014684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195500000014684

		671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283100000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300000013462255
Certidão	Certidão	15031812305160900000013462254
Diligência	Certidão	15031715515584100000013414473
Mandado	Mandado	15031710171446300000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881400000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640900000012155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583200000012155328
Notificação	Notificação	15021215480436000000012000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594305000000010232577
Notificação	Notificação	14121208545225900000010232486
Notificação	Notificação	14121208545220600000010232485
Notificação	Notificação	14121208545215100000010232

		484
Notificação	Notificação	14121208545205000000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145

Em 10 de Fevereiro de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 11/02/2020

CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA
Endereço: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, 49, FUNDOS, JARDIM AMERICA, CAMPINAS - SP - CEP: 13084-420

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Considerando que do despacho - Id. 867caa4, manifestou-se apenas o reclamante, prossiga-se com relçao ao bem penhorado nestes autos.

Para tanto, consoante a nova redação dos artigos 879 e 881 do CPC, a hasta pública passou a ser precedida, na ordem de meios para satisfação do crédito, pela adjudicação e alienação por iniciativa particular. Tal preceito, à míngua de previsão normativa na CLT sobre as espécies de transferência compulsória de bens constritos e considerando o art. 24, inc. I da LEF, também aplicável subsidiariamente, é perfeitamente compatível com o processo trabalhista. Assim sendo, ao exequente para, querendo, exercer o direito de adjudicação na forma do art. 876 e parágrafos do CPC. Nesses casos, fica ressalvada a continuidade da execução por eventual saldo remanescente.

Em caso positivo, intime-se o executado para fins do art. 746 do CPC. Decorrido o prazo, lavre-se o auto e mandado de entrega, (art. 903 do CPC), devendo o adjudicante informar, em até 10 dias, a efetiva entrega dos bens adjudicados, presumindo-se o silêncio como resposta positiva.

Neste caso, à Contadoria para adequação de cálculos, devendo o autor indicar o meio pelo qual pretende perseguir o crédito restante em 15 dias.

Sendo negativa a manifestação do exequente, fica desde já nomeado o Dr. Adílio Gregório Pereira, advogado inscrito na OAB/SP n. 292.948, (credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inscrito no CRECI/SP sob nº 65.564-F, site: www.galeriapereira.com.br, e-mail: adilio@galeriapereira.com.br), (19)9-9702-1050 (Claro), (16)9-8138-9310 TIM, (17)9-9132-1050, (Claro), corretor responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos da Portaria GP nº 81/2014, em conformidade com o §2º do artigo 2º do Provimento GP-CR nº 04/2014, para tentativa de venda no prazo de 90 dias.

Objeto da alienação: Imóvel de matricula n° 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96.

Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, devidamente assinada por este Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado.

É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do NOVO CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.

PREFERENCIA À VISTA E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO:

A proposta de maior valor dentre as que atingirem o valor mínimo estabelecido será imediatamente aceita.

A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, no qual o licitante deverá declarar: "estar ciente das regras da alienação por iniciativa particular, especialmente quanto aos embargos, evicção, e sanções cíveis e criminais que lhe serão impostas se descumprir às obrigações assumidas, e a veracidade das informações prestadas".

Não havendo proposta para pagamento imediato, À VISTA, registre-se a possibilidade de parcelamento do pagamento do valor ofertado, consoante previsão contida no artigo 895, parágrafo 1º do CPC.

A arrematação de bens móveis, em regra, será deferida ao licitante que formular proposta para pagamento imediato (Á VISTA), entretanto, o juízo apreciará oportunamente, eventuais propostas com pagamento parcelado, a qual poderá ter sua homologação, condicionada a apresentação de garantia idônea.

DOS PAGAMENTOS:

O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preçoa título de honorários ao Corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da ciência da homologação da proposta. A comissão devida não está inclusa no valor da proposta (lance) e não será devolvida, salvo determinação judicial.

AD CORPUS + ESTADO DAS COISAS.

A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo exclusiva atribuição dos interessados na arrematação a verificação antecipada quanto ao levantamento de ônus, ocupação, viabilidades legais, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, transporte e ainda qualquer informação que se julgue necessário daqueles que virem a serem arrematados;

Os imóveis serão vendidos no estado em que se encontram, e em caráter "AD CORPUS", ou seja, medidas meramente enunciativas. Em nenhuma hipótese a arrematação abrangerá bens móveis que se encontram no interior e nas dependências do imóvel.

DOS HONORÁRIOS:

Na hipótese remição, adjudicação, acordo, pagamento do débito após o despacho de nomeação, o corretor responsável fará jus à integralidade da comissão no montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem, ainda que seja realizada antes da expropriação.

O credor que não adjudicar os bens constritos antes do despacho de nomeação, só poderá adquiri-los presencialmente durante o certame na condição de arrematante, respondendo, pela integralidade dos honorários do Corretor nomeado.

Caso o arrematante seja o próprio credor, deverá no prazo de 48 horas, efetuar o depósito do valor proposto que superar seu crédito, sob pena de, tornar sem efeito a arrematação, ou, se for o caso, de atribuí-la ao licitante concorrente, sem prejuízo dos honorários do profissional nomeado.

DA REMOÇÃO E GUARDA DE BENS MÓVEIS.

Além da comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante, serão acrescidos à execução, o ressarcimento do Corretor ora depositário, das despesas incorridas com a remoção e aguarda de bens móveis, os quais deverão ser estimados e aprovados previamente por este juízo.

DA REMIÇÃO:

Se o(a) executado(a) pagar a dívida antes de adjudicado(s) ou alienado(s) o(s) bem(ns), na forma do artigo 826, do Novo Código de Processo Civil, deverá apresentar até a data e hora designadas para a praça, a guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto à remição da execução. Neste caso, deverá o(a) executado(a) pagar a importância atualizada da dívida, mais juros, custas, honorários advocatícios valor de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação, a titulo de ressarcimento ao Corretor nomeado.

DO INADIMPLEMENTO DO ARREMATANTE:

Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a desistência da arrematação, a ausência do depósito, ou inadimplemento, acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da comissão destinada ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento), sobre o valor da venda, bem como, execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.

DA MORA DO ARREMATANTE

Em caso de não pagamento ou atraso superior a trinta dias de qualquer das parcelas, a multa pela mora será de 20% sobre o valor da venda e execução do valor remanescente será dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer citação para tanto.

DOS RECURSOS:

Os embargos à arrematação, de acordo com o artigo 903 do Código de Processo Civil, não terão efeito suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a serem julgados procedentes os embargos.

O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

DA PREFERÊNCIA PELA AQUISIÇÃO GLOBAL.

Os lotes com mais de um item serão expropriados em sua totalidade, ou seja, preferencia para aquisição global nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil. Entretanto, não havendo licitante para aquisição total dos itens, os lotes poderão ser alienados individualmente devendo ser observado o mesmo percentual fixado pelo juízo.

ÔNUS: DIVIDAS DE IPTU, IPVA, MULTAS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, PENHORAS E HIPOTECAS:

A aquisição realizada em alienação judicial é realizada de forma livre e desembaraçada de ônus (dívidas) trabalhistas, tributários e fiscais, de qualquer órgão da Administração Pública, inscritas ou não em dívida pública, ou seja, os débitos até a data da alienação judicial sub-rogam no preço da arrematação.

Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, **O ARREMATANTE**e o bem adquirido, não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que

são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil.

HIPOTECA: Na existência de hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda, nos termos do artigo 1499 CC, inciso VI. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação.)

Com o registro da carta de alienação/arrematação os ônus que averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão baixados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

A base de calculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem Imóvel), será o valor da arrematação. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4)

DESPESAS INCIDENTES NA ARREMATAÇÃO:

Todas as providências e despesas referentes à transferência do imóvel, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações, retificação de área, e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e /ou reformas não averbadas, assim como eventuais taxas, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Às propostas deverão ser entregues diretamente ao Corretor responsável.

PROPOSTAS CONDICIONAIS:

As propostas que não atingirem o valor mínimo de venda poderão ser recebidas "condicionalmente", ficando sujeitos a posterior apreciação do Juízo responsável.

O licitante que formular proposta condicional, se declara ciente e de acordo, que o recebimento da referida proposta, não implicará em imediata homologação, tampouco suspensão do certame, e durante o lapso temporal entre a apresentação da proposta condicional e apreciação do juízo, outro licitante poderá formular proposta que atenda às condições mínimas do edital, e poderá ser será imediatamente aceita pelo juízo.

DA CIENCIA DO LICITANTE:

Os licitantes/arrematantes não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, edital de alienação, dos encargos do bem, condições e prazos de pagamento, das despesas e custas relativas à alienação.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA:

O exercício do direito de preferência só poderá ser exercido na modalidade presencial até o encerramento do certame.

DA EVICÇÃO

Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto a: obter/localizar o bem móvel, registrar a carta de arrematação/alienação, localizar o bem, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicada ao juízo responsável para as providências cabíveis.

A procedência e evicção de direitos dos bens vendidos em alienação judicial /leilão são de inteira e exclusiva responsabilidade dos arrematantes/proprietários/União. O Corretor nomeado é um mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza, portanto.

PRODUTOS CONTROLADOS

Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros,), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

NAS OMISSÕES:

Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

INTIMAÇÕES

Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, a publicação deste despacho de nomeação e edital de alienação, supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e será afixado no átrio fórum no local de costume.

Intimem-se as partes, sendo o corretor via correio eletrônico para apresentação de edital em cartório para aprovação.

Em 7 de Fevereiro de 2020.

Juiz(íza) do Trabalho

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	**Tipo**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	20021015463268400000124091924
Intimação	Intimação	20021015451630400000124091620
Intimação	Intimação	20021015434110300000124091214
Despacho	Despacho	20020714154579400000123965037
Leilão do imóvel	Manifestação	20012822270942300000123266328
Intimação	Intimação	19121709193949800000121866597
Intimação	Intimação	19121709193942500000121866596
Intimação	Intimação	19121709193932800000121866595
Intimação	Intimação	19121709184009600000121866530
Intimação	Intimação	19121709163372200000121866326
Intimação	Intimação	19121709152608700000121866226
Intimação	Intimação	19121709140845600000121866148
Intimação	Intimação	19121709125699700000121866

		090
Intimação	Intimação	19121709113343800000121865991
Intimação	Intimação	19121709100165200000121865925
Intimação	Intimação	19121709051495100000121865724
Despacho	Despacho	19121213463838900000121633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435969400000121633053
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173901000000121300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150637600000121300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130612900000121300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095326500000121300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043142200000121299929
Mandado	Mandado	19100114140264800000116856446
Despacho	Despacho	19092415411393500000116375375
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380305300000116374701
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375024000000116374654
Despacho	Despacho	19090613500968800000115134857
Localização Haras	Manifestação	19090215443033300000114742982
Despacho	Notificação	19082913350348500000114518848
Despacho	Despacho	19082908472215600000114487

		368
11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323611700000114442267
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323594400000114442265
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323572600000114442260
5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323556400000114442258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323536500000114442257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323520100000114442255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363792500000114313641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315460200000113064302
Mandado	Mandado	19080210254368100000112681172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051798400000112678827
Despacho	Despacho	19072613250757300000112225699
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563897900000112148049
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553593900000112147901
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295061300000111856884
Despacho	Notificação	19072213292609500000111856579
Despacho	Despacho	19072116112745100000111817426
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125345500000111776904
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100555400000111776

		846
Mandado	Mandado	19071803022034300000111652676
Despacho	Despacho	19071512423065200000111401194
bacen	Documento Diverso	19071512410909200000111401073
bacen negativo	Certidão	19071512402197800000111401022
Decisão	Decisão	19070718110575600000111033599
Intimação	Intimação	19052808165178800000108327966
Intimação	Intimação	19052808151833600000108327905
Despacho	Despacho	19052418305066000000108201928
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355278400000105668466
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353368100000105668440
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321515200000105668199
Despacho	Notificação	19041514385883400000105511138
Despacho	Despacho	19041509003820600000105475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011444200000104849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074658400000099842721
Mandado	Mandado	19012213321493800000099808664
Intimação	Intimação	18121320334131900000098725383
Despacho	Despacho	18121018271666400000098440

		312
Fotografia	Fotografia	18120411393220900000097988885
Fotografia	Fotografia	18120411384631000000097988705
Fotografia	Fotografia	18120411382129900000097988637
Fotografia	Fotografia	18120411373518500000097988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340541400000097988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144818300000097984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053952500000097983008
Despacho	Notificação	18112818575944900000097671788
Despacho	Despacho	18112815013958600000097636685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485185500000095042192
Procuração	Procuração	18101712475496400000095042097
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452500800000095041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530570700000094532263
GD	Certidão	18100914523763900000094532209
GD	Documento Diverso	18100914520687700000094532075
GD	Certidão	18100914513529600000094532031
gd	Documento Diverso	18100914425978000000094530194
GD	Certidão	18100914415902300000094530

		124
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154169700000091974740
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143934500000091974681
bacen	Documento Diverso	18090307055193600000091873084
bacen	Certidão	18090307050252300000091873083
Decisão	Decisão	18081911371003100000090831855
Edital	Edital	18061511034710900000086589428
Despacho	Notificação	18061313295765000000086417944
Despacho	Despacho	18061309332075800000086385426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384093200000085124435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314611900000083132267
Mandado	Mandado	18042515125157300000083128825
Edital	Edital	18042515125136700000083128824
Notificação Devolvida	Certidão	18041714550485100000082442166
Despacho	Despacho	18041212082150900000082084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263381700000081880190
Notificação devolvida	Certidão	18041014054200200000081876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521541800000081809991
Intimação	Intimação	18031013222362200000079588

		181
Intimação	Intimação	18030512391899700000079040490
Intimação	Intimação	18030512362619900000079040150
Intimação	Intimação	18030512311946000000079039576
Despacho	Despacho	18022712141746900000078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503469200000078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481288500000078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461608500000078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422013300000078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395769800000078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365455700000078478581
Manifestação	Manifestação	18011810495880600000075841008
Despacho	Notificação	18011717095904600000075822805
Despacho	Despacho	18011708334288000000075772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111626900000075665754
Mandado	Mandado	17101613353310100000070526399
Despacho	Despacho	17100515154678200000069906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322993900000068689379
Manifestação	Manifestação	17092015314170000000068689

		294
Despacho	Notificação	17091113255293000000067870292
Despacho	Despacho	17090613502619300000067708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533665200000067585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532247900000067585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138500000067585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189600000063962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
Edital	Edital	17040316093458500000055847884
Decisão	Notificação	17040316093458500000055847884
Decisão	Decisão	17040316093458500000055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500740800000051150818
Manifestação	Manifestação	17012713475325900000051150

		631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555141900000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951494
Notificação	Notificação	16070200071743500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780

		662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000000020256227
Contestação	Contestação	15080317025568300000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600000020255

		908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255900000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346200000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290500000014684

		673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195500000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283100000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300000013462255
Certidão	Certidão	15031812305160900000013462254
Diligência	Certidão	15031715515584100000013414473
Mandado	Mandado	15031710171446300000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881400000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640900000012155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583200000012155328
Notificação	Notificação	15021215480436000000012000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594305000000010232577
Notificação	Notificação	14121208545225900000010232486
Notificação	Notificação	1412120854522 0600000010232

		485
Notificação	Notificação	14121208545215100000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145

Em 10 de Fevereiro de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 11/02/2020

MAYCKO TELES ARIMATEA
Endereço: RIO PATI, 53, JARDIM DA BALSA II, AMERICANA - SP - CEP: 13470-731

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Considerando que do despacho - Id. 867caa4, manifestou-se apenas o reclamante, prossiga-se com relçao ao bem penhorado nestes autos.

Para tanto, consoante a nova redação dos artigos 879 e 881 do CPC, a hasta pública passou a ser precedida, na ordem de meios para satisfação do crédito, pela adjudicação e alienação por iniciativa particular. Tal preceito, à míngua de previsão normativa na CLT sobre as espécies de transferência compulsória de bens constritos e considerando o art. 24, inc. I da LEF, também aplicável subsidiariamente, é perfeitamente compatível com o processo trabalhista. Assim sendo, ao exequente para, querendo, exercer o direito de adjudicação na forma do art. 876 e parágrafos do CPC. Nesses casos, fica ressalvada a continuidade da execução por eventual saldo remanescente.

Em caso positivo, intime-se o executado para fins do art. 746 do CPC. Decorrido o prazo, lavre-se o auto e mandado de entrega, (art. 903 do CPC), devendo o adjudicante informar, em até 10 dias, a efetiva entrega dos bens adjudicados, presumindo-se o silêncio como resposta positiva.

Neste caso, à Contadoria para adequação de cálculos, devendo o autor indicar o meio pelo qual pretende perseguir o crédito restante em 15 dias.

Sendo negativa a manifestação do exequente, fica desde já nomeado o Dr. Adílio Gregório Pereira, advogado inscrito na OAB/SP n. 292.948, (credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inscrito no CRECI/SP sob nº 65.564-F, site: www.galeriapereira.com.br, e-mail: adilio@galeriapereira.com.br), (19)9-9702-1050 (Claro), (16)9-8138-9310 TIM, (17)9-9132-1050, (Claro), corretor responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos da Portaria GP nº 81/2014, em conformidade com o §2º do artigo 2º do Provimento GP-CR nº 04/2014, para tentativa de venda no prazo de 90 dias.

Objeto da alienação: Imóvel de matricula n° 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96.

Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, devidamente assinada por este Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado.

É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do NOVO CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.

PREFERENCIA À VISTA E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO:

A proposta de maior valor dentre as que atingirem o valor mínimo estabelecido será imediatamente aceita.

A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, no qual o licitante deverá declarar: "estar ciente das regras da alienação por iniciativa particular, especialmente quanto aos embargos, evicção, e sanções cíveis e criminais que lhe serão impostas se descumprir às obrigações assumidas, e a veracidade das informações prestadas".

Não havendo proposta para pagamento imediato, À VISTA, registre-se a possibilidade de parcelamento do pagamento do valor ofertado, consoante previsão contida no artigo 895, parágrafo 1º do CPC.

A arrematação de bens móveis, em regra, será deferida ao licitante que formular proposta para pagamento imediato (Á VISTA), entretanto, o juízo apreciará oportunamente, eventuais propostas com pagamento parcelado, a qual poderá ter sua homologação, condicionada a apresentação de garantia idônea.

DOS PAGAMENTOS:

O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preçoa título de honorários ao Corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da ciência da homologação da proposta. A comissão devida não está inclusa no valor da proposta (lance) e não será devolvida, salvo determinação judicial.

AD CORPUS + ESTADO DAS COISAS.

A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo exclusiva atribuição dos interessados na arrematação a verificação antecipada quanto ao levantamento de ônus, ocupação, viabilidades legais, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, transporte e ainda qualquer informação que se julgue necessário daqueles que virem a serem arrematados;

Os imóveis serão vendidos no estado em que se encontram, e em caráter "AD CORPUS", ou seja, medidas meramente enunciativas. Em nenhuma hipótese a arrematação abrangerá bens móveis que se encontram no interior e nas dependências do imóvel.

DOS HONORÁRIOS:

Na hipótese remição, adjudicação, acordo, pagamento do débito após o despacho de nomeação, o corretor responsável fará jus à integralidade da comissão no montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem, ainda que seja realizada antes da expropriação.

O credor que não adjudicar os bens constritos antes do despacho de nomeação, só poderá adquiri-los presencialmente durante o certame na condição de arrematante, respondendo, pela integralidade dos honorários do Corretor nomeado.

Caso o arrematante seja o próprio credor, deverá no prazo de 48 horas, efetuar o depósito do valor proposto que superar seu crédito, sob pena de, tornar sem efeito a arrematação, ou, se for o caso, de atribuí-la ao licitante concorrente, sem prejuízo dos honorários do profissional nomeado.

DA REMOÇÃO E GUARDA DE BENS MÓVEIS.

Além da comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante, serão acrescidos à execução, o ressarcimento do Corretor ora depositário, das despesas incorridas com a remoção e aguarda de bens móveis, os quais deverão ser estimados e aprovados previamente por este juízo.

DA REMIÇÃO:

Se o(a) executado(a) pagar a dívida antes de adjudicado(s) ou alienado(s) o(s) bem(ns), na forma do artigo 826, do Novo Código de Processo Civil, deverá apresentar

até a data e hora designadas para a praça, a guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto à remição da execução. Neste caso, deverá o(a) executado(a) pagar a importância atualizada da dívida, mais juros, custas, honorários advocatícios valor de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação, a titulo de ressarcimento ao Corretor nomeado.

DO INADIMPLEMENTO DO ARREMATANTE:

Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a desistência da arrematação, a ausência do depósito, ou inadimplemento, acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da comissão destinada ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento), sobre o valor da venda, bem como, execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.

DA MORA DO ARREMATANTE

Em caso de não pagamento ou atraso superior a trinta dias de qualquer das parcelas, a multa pela mora será de 20% sobre o valor da venda e execução do valor remanescente será dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer citação para tanto.

DOS RECURSOS:

Os embargos à arrematação, de acordo com o artigo 903 do Código de Processo Civil, não terão efeito suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a serem julgados procedentes os embargos.

O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

DA PREFERÊNCIA PELA AQUISIÇÃO GLOBAL.

Os lotes com mais de um item serão expropriados em sua totalidade, ou seja, preferencia para aquisição global nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil. Entretanto, não havendo licitante para aquisição total dos itens, os lotes poderão ser alienados individualmente devendo ser observado o mesmo percentual fixado pelo juízo.

ÔNUS: DIVIDAS DE IPTU, IPVA, MULTAS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, PENHORAS E HIPOTECAS:

A aquisição realizada em alienação judicial é realizada de forma livre e desembaraçada de ônus (dívidas) trabalhistas, tributários e fiscais, de qualquer órgão da Administração Pública, inscritas ou não em dívida pública, ou seja, os débitos até a data da alienação judicial sub-rogam no preço da arrematação.

Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, **O ARREMATANTE**e o bem adquirido, não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil.

HIPOTECA: Na existência de hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda, nos termos do artigo 1499 CC, inciso VI. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação.)

Com o registro da carta de alienação/arrematação os ônus que averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão baixados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

A base de calculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem Imóvel), será o valor da arrematação. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4)

DESPESAS INCIDENTES NA ARREMATAÇÃO:

Todas as providências e despesas referentes à transferência do imóvel, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações, retificação de área, e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e /ou reformas não averbadas, assim como eventuais taxas, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Às propostas deverão ser entregues diretamente ao Corretor responsável.

PROPOSTAS CONDICIONAIS:

As propostas que não atingirem o valor mínimo de venda poderão ser recebidas "condicionalmente", ficando sujeitos a posterior apreciação do Juízo responsável.

O licitante que formular proposta condicional, se declara ciente e de acordo, que o recebimento da referida proposta, não implicará em imediata homologação, tampouco suspensão do certame, e durante o lapso temporal entre a apresentação da proposta condicional e apreciação do juízo, outro licitante poderá formular proposta que atenda às condições mínimas do edital, e poderá ser será imediatamente aceita pelo juízo.

DA CIENCIA DO LICITANTE:

Os licitantes/arrematantes não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, edital de alienação, dos encargos do bem, condições e prazos de pagamento, das despesas e custas relativas à alienação.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA:

O exercício do direito de preferência só poderá ser exercido na modalidade presencial até o encerramento do certame.

DA EVICÇÃO

Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto a: obter/localizar o bem móvel, registrar a carta de arrematação/alienação, localizar o bem, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicada ao juízo responsável para as providências cabíveis.

A procedência e evicção de direitos dos bens vendidos em alienação judicial /leilão são de inteira e exclusiva responsabilidade dos arrematantes/proprietários/União.

O Corretor nomeado é um mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza, portanto.

PRODUTOS CONTROLADOS

Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros,), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

NAS OMISSÕES:

Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

INTIMAÇÕES

Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, a publicação deste despacho de nomeação e edital de alienação, supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e será afixado no átrio fórum no local de costume.

Intimem-se as partes, sendo o corretor via correio eletrônico para apresentação de edital em cartório para aprovação.

Em 7 de Fevereiro de 2020.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA** - 07/02/2020 17:11:28 - 215964e
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020714154579400000123965037
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20020714154579400000123965037

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	**Tipo**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	20021015480060200000124092292
Intimação	Intimação	20021015463268400000124091924
Intimação	Intimação	20021015451630400000124091620
Intimação	Intimação	20021015434110300000124091214
Despacho	Despacho	20020714154579400000123965037
Leilão do imóvel	Manifestação	20012822270942300000123266328
Intimação	Intimação	19121709193949800000121866597
Intimação	Intimação	19121709193942500000121866596
Intimação	Intimação	19121709193932800000121866595
Intimação	Intimação	19121709184009600000121866530
Intimação	Intimação	19121709163372200000121866326
Intimação	Intimação	19121709152608700000121866226
Intimação	Intimação	19121709140845600000121866148
Intimação	Intimação	19121709125699700000121866090
		1912170911334

Intimação	Intimação	3800000121865991
Intimação	Intimação	19121709100165200000121865925
Intimação	Intimação	19121709051495100000121865724
Despacho	Despacho	19121213463838900000121633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435969400000121633053
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173901000000121300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150637600000121300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130612900000121300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095326500000121300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043142200000121299929
Mandado	Mandado	19100114140264800000116856446
Despacho	Despacho	19092415411393500000116375375
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380305300000116374701
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375024000000116374654
Despacho	Despacho	19090613500968800000115134857
Localização Haras	Manifestação	19090215443033300000114742982
Despacho	Notificação	19082913350348500000114518848
Despacho	Despacho	19082908472215600000114487368
		1908281532361

11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	17000001144422 67
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323594 4000001144422 65
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323572 6000001144422 60
5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323556 4000001144422 58
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323536 5000001144422 57
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323520 1000001144422 55
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363792 5000001143136 41
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315460 2000001130643 02
Mandado	Mandado	19080210254368 1000001126811 72
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051798 4000001126788 27
Despacho	Despacho	19072613250757 3000001122256 99
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563897 9000001121480 49
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553593 9000001121479 01
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295061 3000001118568 84
Despacho	Notificação	19072213292609 5000001118565 79
Despacho	Despacho	19072116112745 1000001118174 26
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125345 5000001117769 04
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100555 4000001117768 46
		19071803022203

Mandado	Mandado	43000001116526 76
Despacho	Despacho	19071512423065 200000111401 194
bacen	Documento Diverso	19071512410909 200000111401 073
bacen negativo	Certidão	19071512402197 800000111401 022
Decisão	Decisão	19070718110575 600000111033 599
Intimação	Intimação	19052808165178 800000108327 966
Intimação	Intimação	19052808151833 600000108327 905
Despacho	Despacho	19052418305066 000000108201 928
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355278 400000105668 466
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353368 100000105668 440
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321515 200000105668 199
Despacho	Notificação	19041514385883 400000105511 138
Despacho	Despacho	19041509003820 600000105475 112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011444 200000104849 831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074658 400000099842 721
Mandado	Mandado	19012213321493 800000099808 664
Intimação	Intimação	18121320334131 900000098725 383
Despacho	Despacho	18121018271666 400000098440 312
		1812041139322

Fotografia	Fotografia	0900000097988885
Fotografia	Fotografia	18120411384631000000097988705
Fotografia	Fotografia	18120411382129900000097988637
Fotografia	Fotografia	18120411373518500000097988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340541400000097988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144818300000097984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053952500000097983008
Despacho	Notificação	18112818575944900000097671788
Despacho	Despacho	18112815013958600000097636685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485185500000095042192
Procuração	Procuração	18101712475496400000095042097
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452500800000095041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530570700000094532263
GD	Certidão	18100914523763900000094532209
GD	Documento Diverso	18100914520687700000094532075
GD	Certidão	18100914513529600000094532031
gd	Documento Diverso	18100914425978000000094530194
GD	Certidão	18100914415902300000094530124
		1809031815416

PROCURAÇÃO	Procuração	9700000091974740
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143934500000091974681
bacen	Documento Diverso	18090307055193600000091873084
bacen	Certidão	18090307050252300000091873083
Decisão	Decisão	18081911371003100000090831855
Edital	Edital	18061511034710900000086589428
Despacho	Notificação	18061313295765000000086417944
Despacho	Despacho	18061309332075800000086385426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384093200000085124435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314611900000083132267
Mandado	Mandado	18042515125157300000083128825
Edital	Edital	18042515125136700000083128824
Notificação Devolvida	Certidão	18041714550485100000082442166
Despacho	Despacho	18041212082150900000082084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263381700000081880190
Notificação devolvida	Certidão	18041014054200200000081876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521541800000081809991
Intimação	Intimação	18031013222362200000079588181
		1803051239189

Intimação	Intimação	9700000079040490
Intimação	Intimação	18030512362619900000079040150
Intimação	Intimação	18030512311946000000079039576
Despacho	Despacho	18022712141746900000078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503469200000078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481288500000078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461608500000078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422013300000078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395769800000078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365455700000078478581
Manifestação	Manifestação	18011810495880600000075841008
Despacho	Notificação	18011717095904600000075822805
Despacho	Despacho	18011708334288000000075772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111626900000075665754
Mandado	Mandado	17101613353310100000070526399
Despacho	Despacho	17100515154678200000069906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322993900000068689379
Manifestação	Manifestação	17092015314170000000068689294
		1709111325529

Despacho	Notificação	3000000067870292
Despacho	Despacho	17090613502619300000067708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533665200000067585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532247900000067585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138500000067585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189600000063962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
Edital	Edital	17040316093458500000055847884
Decisão	Notificação	17040316093458500000055847884
Decisão	Decisão	17040316093458500000055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500740800000051150818
Manifestação	Manifestação	17012713475325900000051150631
		1612011155514

Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	1900000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951494
Notificação	Notificação	16070200071743500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662
		1603051146467

Substabelecimento	Documento Diverso	15000000310432 59
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163 400000031043 258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791 300000020994 665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859 000000020994 605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100 500000020994 580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343 300000020994 560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685 200000020994 506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154 500000020994 494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740 100000020994 478
Réplica	Réplica	15081817173357 900000020994 207
CTPS	CTPS	15080712000857 200000020499 928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966 900000020499 926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763 000000020497 652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111 700000020497 649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069 000000020389 338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948 000000020256 227
Contestação	Contestação	15080317025568 300000020256 223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069 600000020255 908
		1508031701325

01 - Procuração	Procuração	5900000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346200000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290500000014684673
		1504141213219

Habilitação em processo	Contestação	55000000146846 71
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283100000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300000013462255
Certidão	Certidão	15031812305160900000013462254
Diligência	Certidão	15031715515584100000013414473
Mandado	Mandado	15031710171446300000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881400000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640900000012155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583200000012155328
Notificação	Notificação	15021215480436000000012000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594305000000010232577
Notificação	Notificação	14121208545225900000010232486
Notificação	Notificação	14121208545220600000010232485
		1412120854521

Notificação	Notificação	5100000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145

Em 10 de Fevereiro de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 11/02/2020

CARLOS GUEDES DE CARVALHO
Endereço: AREA RURAL, SIT SAO FRANCISCO DE ASSIS S NO EST MUN JAG AO BAIRRO BOM JARDIM, AREA RURAL DE JAGUARIUNA, JAGUARIUNA - SP - CEP: 13919-899

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Considerando que do despacho - Id. 867caa4, manifestou-se apenas o reclamante, prossiga-se com relçao ao bem penhorado nestes autos.

Para tanto, consoante a nova redação dos artigos 879 e 881 do CPC, a hasta pública passou a ser precedida, na ordem de meios para satisfação do crédito, pela adjudicação e alienação por iniciativa particular. Tal preceito, à míngua de previsão normativa na CLT sobre as espécies de transferência compulsória de bens constritos e considerando o art. 24, inc. I da LEF, também aplicável subsidiariamente, é perfeitamente compatível com o processo trabalhista. Assim sendo, ao exequente para, querendo, exercer o direito de adjudicação na forma do art. 876 e parágrafos do CPC. Nesses casos, fica ressalvada a continuidade da execução por eventual saldo remanescente.

Em caso positivo, intime-se o executado para fins do art. 746 do CPC. Decorrido o prazo, lavre-se o auto e mandado de entrega, (art. 903 do CPC), devendo o adjudicante informar, em até 10 dias, a efetiva entrega dos bens adjudicados, presumindo-se o silêncio como resposta positiva.

Neste caso, à Contadoria para adequação de cálculos, devendo o autor indicar o meio pelo qual pretende perseguir o crédito restante em 15 dias.

Sendo negativa a manifestação do exequente, fica desde já nomeado o Dr. Adílio Gregório Pereira, advogado inscrito na OAB/SP n. 292.948, (credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inscrito no CRECI/SP sob nº 65.564-F, site: www.galeriapereira.com.br, e-mail: adilio@galeriapereira.com.br), (19)9-9702-1050 (Claro), (16)9-8138-9310 TIM, (17)9-9132-1050, (Claro), corretor responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos da Portaria GP nº 81/2014, em conformidade com o §2º do artigo 2º do Provimento GP-CR nº 04/2014, para tentativa de venda no prazo de 90 dias.

Objeto da alienação: Imóvel de matricula n° 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96.

Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, devidamente assinada por este Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado.

É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do NOVO CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.

PREFERENCIA À VISTA E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO:

A proposta de maior valor dentre as que atingirem o valor mínimo estabelecido será imediatamente aceita.

A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, no qual o licitante deverá declarar: "estar ciente das regras da alienação por iniciativa particular, especialmente quanto aos embargos, evicção, e sanções cíveis e criminais que lhe serão impostas se descumprir às obrigações assumidas, e a veracidade das informações prestadas".

Não havendo proposta para pagamento imediato, À VISTA, registre-se a possibilidade de parcelamento do pagamento do valor ofertado, consoante previsão contida no artigo 895, parágrafo 1º do CPC.

A arrematação de bens móveis, em regra, será deferida ao licitante que formular proposta para pagamento imediato (Á VISTA), entretanto, o juízo apreciará oportunamente, eventuais propostas com pagamento parcelado, a qual poderá ter sua homologação, condicionada a apresentação de garantia idônea.

DOS PAGAMENTOS:

O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preçoa título de honorários ao Corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da ciência da homologação da proposta. A comissão devida não está inclusa no valor da proposta (lance) e não será devolvida, salvo determinação judicial.

AD CORPUS + ESTADO DAS COISAS.

A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo exclusiva atribuição dos interessados na arrematação a verificação antecipada quanto ao levantamento de ônus, ocupação, viabilidades legais, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, transporte e ainda qualquer informação que se julgue necessário daqueles que virem a serem arrematados;

Os imóveis serão vendidos no estado em que se encontram, e em caráter "AD CORPUS", ou seja, medidas meramente enunciativas. Em nenhuma hipótese a arrematação abrangerá bens móveis que se encontram no interior e nas dependências do imóvel.

DOS HONORÁRIOS:

Na hipótese remição, adjudicação, acordo, pagamento do débito após o despacho de nomeação, o corretor responsável fará jus à integralidade da comissão no montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem, ainda que seja realizada antes da expropriação.

O credor que não adjudicar os bens constritos antes do despacho de nomeação, só poderá adquiri-los presencialmente durante o certame na condição de arrematante, respondendo, pela integralidade dos honorários do Corretor nomeado.

Caso o arrematante seja o próprio credor, deverá no prazo de 48 horas, efetuar o depósito do valor proposto que superar seu crédito, sob pena de, tornar sem efeito a arrematação, ou, se for o caso, de atribuí-la ao licitante concorrente, sem prejuízo dos honorários do profissional nomeado.

DA REMOÇÃO E GUARDA DE BENS MÓVEIS.

Além da comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante, serão acrescidos à execução, o ressarcimento do Corretor ora depositário, das despesas incorridas com a remoção e aguarda de bens móveis, os quais deverão ser estimados e aprovados previamente por este juízo.

DA REMIÇÃO:

Se o(a) executado(a) pagar a dívida antes de adjudicado(s) ou alienado(s) o(s) bem(ns), na forma do artigo 826, do Novo Código de Processo Civil, deverá apresentar até a data e hora designadas para a praça, a guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto à remição da execução. Neste caso, deverá o(a) executado(a) pagar a importância atualizada da dívida, mais juros,

custas, honorários advocatícios valor de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação, a titulo de ressarcimento ao Corretor nomeado.

DO INADIMPLEMENTO DO ARREMATANTE:

Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a desistência da arrematação, a ausência do depósito, ou inadimplemento, acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da comissão destinada ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento), sobre o valor da venda, bem como, execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.

DA MORA DO ARREMATANTE

Em caso de não pagamento ou atraso superior a trinta dias de qualquer das parcelas, a multa pela mora será de 20% sobre o valor da venda e execução do valor remanescente será dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer citação para tanto.

DOS RECURSOS:

Os embargos à arrematação, de acordo com o artigo 903 do Código de Processo Civil, não terão efeito suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a serem julgados procedentes os embargos.

O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

DA PREFERÊNCIA PELA AQUISIÇÃO GLOBAL.

Os lotes com mais de um item serão expropriados em sua totalidade, ou seja, preferencia para aquisição global nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil. Entretanto, não havendo licitante para aquisição total dos itens, os lotes poderão ser alienados individualmente devendo ser observado o mesmo percentual fixado pelo juízo.

ÔNUS: DIVIDAS DE IPTU, IPVA, MULTAS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, PENHORAS E HIPOTECAS:

A aquisição realizada em alienação judicial é realizada de forma livre e desembaraçada de ônus (dívidas) trabalhistas, tributários e fiscais, de qualquer órgão da Administração Pública, inscritas ou não em dívida pública, ou seja, os débitos até a data da alienação judicial sub-rogam no preço da arrematação.

Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, **O ARREMATANTE**e o bem adquirido, não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil.

HIPOTECA: Na existência de hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda, nos termos do artigo 1499 CC, inciso VI. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação.)

Com o registro da carta de alienação/arrematação os ônus que averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão baixados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

A base de calculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem Imóvel), será o valor da arrematação. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4)

DESPESAS INCIDENTES NA ARREMATAÇÃO:

Todas as providências e despesas referentes à transferência do imóvel, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações, retificação de área, e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e /ou reformas não averbadas, assim como eventuais taxas, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Às propostas deverão ser entregues diretamente ao Corretor responsável.

PROPOSTAS CONDICIONAIS:

As propostas que não atingirem o valor mínimo de venda poderão ser recebidas "condicionalmente", ficando sujeitos a posterior apreciação do Juízo responsável.

O licitante que formular proposta condicional, se declara ciente e de acordo, que o recebimento da referida proposta, não implicará em imediata homologação, tampouco suspensão do certame, e durante o lapso temporal entre a apresentação da proposta condicional e apreciação do juízo, outro licitante poderá formular proposta que atenda às condições mínimas do edital, e poderá ser será imediatamente aceita pelo juízo.

DA CIENCIA DO LICITANTE:

Os licitantes/arrematantes não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, edital de alienação, dos encargos do bem, condições e prazos de pagamento, das despesas e custas relativas à alienação.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA:

O exercício do direito de preferência só poderá ser exercido na modalidade presencial até o encerramento do certame.

DA EVICÇÃO

Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto a: obter/localizar o bem móvel, registrar a carta de arrematação/alienação, localizar o bem, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicada ao juízo responsável para as providências cabíveis.

A procedência e evicção de direitos dos bens vendidos em alienação judicial /leilão são de inteira e exclusiva responsabilidade dos arrematantes/proprietários/União. O Corretor nomeado é um mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais

responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza, portanto.

PRODUTOS CONTROLADOS

Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros,), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

NAS OMISSÕES:

Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

INTIMAÇÕES

Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, a publicação deste despacho de nomeação e edital de alienação, supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e será afixado no átrio fórum no local de costume.

Intimem-se as partes, sendo o corretor via correio eletrônico para apresentação de edital em cartório para aprovação.

Em 7 de Fevereiro de 2020.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA** - 07/02/2020 17:11:28 - 215964e
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020714154579400000123965037
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20020714154579400000123965037

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	**Tipo**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	20021015491428300000124092573
Intimação	Intimação	20021015480060200000124092292
Intimação	Intimação	20021015463268400000124091924
Intimação	Intimação	20021015451630400000124091620
Intimação	Intimação	20021015434110300000124091214
Despacho	Despacho	20020714154579400000123965037
Leilão do imóvel	Manifestação	20012822270942300000123266328
Intimação	Intimação	19121709193949800000121866597
Intimação	Intimação	19121709193942500000121866596
Intimação	Intimação	19121709193932800000121866595
Intimação	Intimação	19121709184009600000121866530
Intimação	Intimação	19121709163372200000121866326
Intimação	Intimação	19121709152608700000121866226
Intimação	Intimação	19121709140845600000121866148
Intimação	Intimação	19121709125699700000121866

		090
Intimação	Intimação	19121709113343800000121865991
Intimação	Intimação	19121709100165200000121865925
Intimação	Intimação	19121709051495100000121865724
Despacho	Despacho	19121213463838900000121633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435969400000121633053
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173901000000121300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150637600000121300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130612900000121300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095326500000121300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043142200000121299929
Mandado	Mandado	19100114140264800000116856446
Despacho	Despacho	19092415411393500000116375375
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380305300000116374701
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375024000000116374654
Despacho	Despacho	19090613500968800000115134857
Localização Haras	Manifestação	19090215443033300000114742982
Despacho	Notificação	19082913350348500000114518848
Despacho	Despacho	19082908472215600000114487

		368
11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323611700000114442267
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323594400000114442265
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323572600000114442260
5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323556400000114442258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323536500000114442257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323520100000114442255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363792500000114313641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315460200000113064302
Mandado	Mandado	19080210254368100000112681172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051798400000112678827
Despacho	Despacho	19072613250757300000112225699
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563897900000112148049
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553593900000112147901
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295061300000111856884
Despacho	Notificação	19072213292609500000111856579
Despacho	Despacho	19072116112745100000111817426
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125345500000111776904
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100555400000111776

		846
Mandado	Mandado	19071803022034300000111652676
Despacho	Despacho	19071512423065200000111401194
bacen	Documento Diverso	19071512410909200000111401073
bacen negativo	Certidão	19071512402197800000111401022
Decisão	Decisão	19070718110575600000111033599
Intimação	Intimação	19052808165178800000108327966
Intimação	Intimação	19052808151833600000108327905
Despacho	Despacho	19052418305066000000108201928
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355278400000105668466
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353368100000105668440
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321515200000105668199
Despacho	Notificação	19041514385883400000105511138
Despacho	Despacho	19041509003820600000105475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011444200000104849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074658400000099842721
Mandado	Mandado	19012213321493800000099808664
Intimação	Intimação	18121320334131900000098725383
Despacho	Despacho	18121018271666400000098440

		312
Fotografia	Fotografia	18120411393220900000097988885
Fotografia	Fotografia	18120411384631000000097988705
Fotografia	Fotografia	18120411382129900000097988637
Fotografia	Fotografia	18120411373518500000097988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340541400000097988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144818300000097984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053952500000097983008
Despacho	Notificação	18112818575944900000097671788
Despacho	Despacho	18112815013958600000097636685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485185500000095042192
Procuração	Procuração	18101712475496400000095042097
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452500800000095041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530570700000094532263
GD	Certidão	18100914523763900000094532209
GD	Documento Diverso	18100914520687700000094532075
GD	Certidão	18100914513529600000094532031
gd	Documento Diverso	18100914425978000000094530194
GD	Certidão	18100914415902300000094530

		124
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154169700000091974740
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143934500000091974681
bacen	Documento Diverso	18090307055193600000091873084
bacen	Certidão	18090307050252300000091873083
Decisão	Decisão	18081911371003100000090831855
Edital	Edital	18061511034710900000086589428
Despacho	Notificação	18061313295765000000086417944
Despacho	Despacho	18061309332075800000086385426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384093200000085124435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314611900000083132267
Mandado	Mandado	18042515125157300000083128825
Edital	Edital	18042515125136700000083128824
Notificação Devolvida	Certidão	18041714550485100000082442166
Despacho	Despacho	18041212082150900000082084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263381700000081880190
Notificação devolvida	Certidão	18041014054200200000081876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521541800000081809991
Intimação	Intimação	18031013222362200000079588

		181
Intimação	Intimação	18030512391899700000079040490
Intimação	Intimação	18030512362619900000079040150
Intimação	Intimação	18030512311946000000079039576
Despacho	Despacho	18022712141746900000078570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503469200000078481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481288500000078481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461608500000078480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422013300000078480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395769800000078478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365455700000078478581
Manifestação	Manifestação	18011810495880600000075841008
Despacho	Notificação	18011717095904600000075822805
Despacho	Despacho	18011708334288000000075772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111626900000075665754
Mandado	Mandado	17101613353310100000070526399
Despacho	Despacho	17100515154678200000069906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322993900000068689379
Manifestação	Manifestação	17092015314170000000068689

		294
Despacho	Notificação	17091113255293000000067870292
Despacho	Despacho	17090613502619300000067708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533665200000067585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532247900000067585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138500000067585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189600000063962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
Edital	Edital	17040316093458500000055847884
Decisão	Notificação	17040316093458500000055847884
Decisão	Decisão	17040316093458500000055847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500740800000051150818
Manifestação	Manifestação	17012713475325900000051150

		631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555141900000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951494
Notificação	Notificação	16070200071743500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780

		662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000000020256227
Contestação	Contestação	15080317025568300000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600000020255

		908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255900000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300000014684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346200000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290500000014684

		673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195500000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283100000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300000013462255
Certidão	Certidão	15031812305160900000013462254
Diligência	Certidão	15031715515584100000013414473
Mandado	Mandado	15031710171446300000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881400000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640900000012155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583200000012155328
Notificação	Notificação	15021215480436000000012000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594305000000010232577
Notificação	Notificação	14121208545225900000010232486
Notificação	Notificação	1412120854522 0600000010232

		485
Notificação	Notificação	14121208545215100000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145

Em 10 de Fevereiro de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 11/02/2020

IVANA NEVES BALTAZAR
Endereço: SALES DE OLIVEIRA, 760, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP - CEP: 13035-270

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Considerando que do despacho - Id. 867caa4, manifestou-se apenas o reclamante, prossiga-se com relçao ao bem penhorado nestes autos.

Para tanto, consoante a nova redação dos artigos 879 e 881 do CPC, a hasta pública passou a ser precedida, na ordem de meios para satisfação do crédito, pela adjudicação e alienação por iniciativa particular. Tal preceito, à míngua de previsão normativa na CLT sobre as espécies de transferência compulsória de bens constritos e considerando o art. 24, inc. I da LEF, também aplicável subsidiariamente, é perfeitamente compatível com o processo trabalhista. Assim sendo, ao exequente para, querendo, exercer o direito de adjudicação na forma do art. 876 e parágrafos do CPC. Nesses casos, fica ressalvada a continuidade da execução por eventual saldo remanescente.

Em caso positivo, intime-se o executado para fins do art. 746 do CPC. Decorrido o prazo, lavre-se o auto e mandado de entrega, (art. 903 do CPC), devendo o adjudicante informar, em até 10 dias, a efetiva entrega dos bens adjudicados, presumindo-se o silêncio como resposta positiva.

Neste caso, à Contadoria para adequação de cálculos, devendo o autor indicar o meio pelo qual pretende perseguir o crédito restante em 15 dias.

Sendo negativa a manifestação do exequente, fica desde já nomeado o Dr. Adílio Gregório Pereira, advogado inscrito na OAB/SP n. 292.948, (credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inscrito no CRECI/SP sob nº 65.564-F, site: www.galeriapereira.com.br, e-mail: adilio@galeriapereira.com.br), (19)9-9702-1050 (Claro), (16)9-8138-9310 TIM, (17)9-9132-1050, (Claro), corretor responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos da Portaria GP nº 81/2014, em conformidade com o §2º do artigo 2º do Provimento GP-CR nº 04/2014, para tentativa de venda no prazo de 90 dias.

Objeto da alienação: Imóvel de matricula n° 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96.

Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, devidamente assinada por este Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado.

É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do NOVO CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.

PREFERENCIA À VISTA E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO:

A proposta de maior valor dentre as que atingirem o valor mínimo estabelecido será imediatamente aceita.

A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, no qual o licitante deverá declarar: "estar ciente das regras da alienação por iniciativa particular, especialmente quanto aos embargos, evicção, e sanções cíveis e criminais que lhe serão impostas se descumprir às obrigações assumidas, e a veracidade das informações prestadas".

Não havendo proposta para pagamento imediato, À VISTA, registre-se a possibilidade de parcelamento do pagamento do valor ofertado, consoante previsão contida no artigo 895, parágrafo 1º do CPC.

A arrematação de bens móveis, em regra, será deferida ao licitante que formular proposta para pagamento imediato (Á VISTA), entretanto, o juízo apreciará oportunamente, eventuais propostas com pagamento parcelado, a qual poderá ter sua homologação, condicionada a apresentação de garantia idônea.

DOS PAGAMENTOS:

O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preçoa título de honorários ao Corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da ciência da homologação da proposta. A comissão devida não está inclusa no valor da proposta (lance) e não será devolvida, salvo determinação judicial.

AD CORPUS + ESTADO DAS COISAS.

A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo exclusiva atribuição dos interessados na arrematação a verificação antecipada quanto ao levantamento de ônus, ocupação, viabilidades legais, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, transporte e ainda qualquer informação que se julgue necessário daqueles que virem a serem arrematados;

Os imóveis serão vendidos no estado em que se encontram, e em caráter "AD CORPUS", ou seja, medidas meramente enunciativas. Em nenhuma hipótese a arrematação abrangerá bens móveis que se encontram no interior e nas dependências do imóvel.

DOS HONORÁRIOS:

Na hipótese remição, adjudicação, acordo, pagamento do débito após o despacho de nomeação, o corretor responsável fará jus à integralidade da comissão no montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem, ainda que seja realizada antes da expropriação.

O credor que não adjudicar os bens constritos antes do despacho de nomeação, só poderá adquiri-los presencialmente durante o certame na condição de arrematante, respondendo, pela integralidade dos honorários do Corretor nomeado.

Caso o arrematante seja o próprio credor, deverá no prazo de 48 horas, efetuar o depósito do valor proposto que superar seu crédito, sob pena de, tornar sem efeito a arrematação, ou, se for o caso, de atribuí-la ao licitante concorrente, sem prejuízo dos honorários do profissional nomeado.

DA REMOÇÃO E GUARDA DE BENS MÓVEIS.

Além da comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante, serão acrescidos à execução, o ressarcimento do Corretor ora depositário, das despesas incorridas com a remoção e aguarda de bens móveis, os quais deverão ser estimados e aprovados previamente por este juízo.

DA REMIÇÃO:

Se o(a) executado(a) pagar a dívida antes de adjudicado(s) ou alienado(s) o(s) bem(ns), na forma do artigo 826, do Novo Código de Processo Civil, deverá apresentar

até a data e hora designadas para a praça, a guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto à remição da execução. Neste caso, deverá o(a) executado(a) pagar a importância atualizada da dívida, mais juros, custas, honorários advocatícios valor de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação, a titulo de ressarcimento ao Corretor nomeado.

DO INADIMPLEMENTO DO ARREMATANTE:

Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a desistência da arrematação, a ausência do depósito, ou inadimplemento, acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da comissão destinada ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento), sobre o valor da venda, bem como, execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.

DA MORA DO ARREMATANTE

Em caso de não pagamento ou atraso superior a trinta dias de qualquer das parcelas, a multa pela mora será de 20% sobre o valor da venda e execução do valor remanescente será dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer citação para tanto.

DOS RECURSOS:

Os embargos à arrematação, de acordo com o artigo 903 do Código de Processo Civil, não terão efeito suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a serem julgados procedentes os embargos.

O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

DA PREFERÊNCIA PELA AQUISIÇÃO GLOBAL.

Os lotes com mais de um item serão expropriados em sua totalidade, ou seja, preferencia para aquisição global nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil. Entretanto, não havendo licitante para aquisição total dos itens, os lotes poderão ser alienados individualmente devendo ser observado o mesmo percentual fixado pelo juízo.

ÔNUS: DIVIDAS DE IPTU, IPVA, MULTAS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, PENHORAS E HIPOTECAS:

A aquisição realizada em alienação judicial é realizada de forma livre e desembaraçada de ônus (dívidas) trabalhistas, tributários e fiscais, de qualquer órgão da Administração Pública, inscritas ou não em dívida pública, ou seja, os débitos até a data da alienação judicial sub-rogam no preço da arrematação.

Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, **O ARREMATANTE**e o bem adquirido, não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil.

HIPOTECA: Na existência de hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda, nos termos do artigo 1499 CC, inciso VI. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação.)

Com o registro da carta de alienação/arrematação os ônus que averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão baixados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

A base de calculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem Imóvel), será o valor da arrematação. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4)

DESPESAS INCIDENTES NA ARREMATAÇÃO:

Todas as providências e despesas referentes à transferência do imóvel, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações, retificação de área, e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e /ou reformas não averbadas, assim como eventuais taxas, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Às propostas deverão ser entregues diretamente ao Corretor responsável.

PROPOSTAS CONDICIONAIS:

As propostas que não atingirem o valor mínimo de venda poderão ser recebidas "condicionalmente", ficando sujeitos a posterior apreciação do Juízo responsável.

O licitante que formular proposta condicional, se declara ciente e de acordo, que o recebimento da referida proposta, não implicará em imediata homologação, tampouco suspensão do certame, e durante o lapso temporal entre a apresentação da proposta condicional e apreciação do juízo, outro licitante poderá formular proposta que atenda às condições mínimas do edital, e poderá ser será imediatamente aceita pelo juízo.

DA CIENCIA DO LICITANTE:

Os licitantes/arrematantes não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, edital de alienação, dos encargos do bem, condições e prazos de pagamento, das despesas e custas relativas à alienação.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA:

O exercício do direito de preferência só poderá ser exercido na modalidade presencial até o encerramento do certame.

DA EVICÇÃO

Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto a: obter/localizar o bem móvel, registrar a carta de arrematação/alienação, localizar o bem, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicada ao juízo responsável para as providências cabíveis.

A procedência e evicção de direitos dos bens vendidos em alienação judicial /leilão são de inteira e exclusiva responsabilidade dos arrematantes/proprietários/União.

O Corretor nomeado é um mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza, portanto.

PRODUTOS CONTROLADOS

Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros,), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

NAS OMISSÕES:

Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

INTIMAÇÕES

Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, a publicação deste despacho de nomeação e edital de alienação, supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e será afixado no átrio fórum no local de costume.

Intimem-se as partes, sendo o corretor via correio eletrônico para apresentação de edital em cartório para aprovação.

Em 7 de Fevereiro de 2020.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA** - 07/02/2020 17:11:28 - 215964e
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020714154579400000123965037
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20020714154579400000123965037

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	**Tipo**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	20021015505542600000124092971
Intimação	Intimação	20021015491428300000124092573
Intimação	Intimação	20021015480060200000124092292
Intimação	Intimação	20021015463268400000124091924
Intimação	Intimação	20021015451630400000124091620
Intimação	Intimação	20021015434110300000124091214
Despacho	Despacho	20020714154579400000123965037
Leilão do imóvel	Manifestação	20012822270942300000123266328
Intimação	Intimação	19121709193949800000121866597
Intimação	Intimação	19121709193942500000121866596
Intimação	Intimação	19121709193932800000121866595
Intimação	Intimação	19121709184009600000121866530
Intimação	Intimação	19121709163372200000121866326
Intimação	Intimação	19121709152608700000121866

		226
Intimação	Intimação	19121709140845600000121866148
Intimação	Intimação	19121709125699700000121866090
Intimação	Intimação	19121709113343800000121865991
Intimação	Intimação	19121709100165200000121865925
Intimação	Intimação	19121709051495100000121865724
Despacho	Despacho	19121213463838900000121633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435969400000121633053
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173901000000121300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150637600000121300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130612900000121300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095326500000121300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043142200000121299929
Mandado	Mandado	19100114140264800000116856446
Despacho	Despacho	19092415411393500000116375375
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380305300000116374701
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375024000000116374654
Despacho	Despacho	19090613500968800000115134857
Localização Haras	Manifestação	19090215443033300000114742

		982
Despacho	Notificação	19082913350348500000114518848
Despacho	Despacho	19082908472215600000114487368
11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323611700000114442267
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323594400000114442265
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323572600000114442260
5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323556400000114442258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323536500000114442257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323520100000114442255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363792500000114313641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315460200000113064302
Mandado	Mandado	19080210254368100000112681172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051798400000112678827
Despacho	Despacho	19072613250757300000112225699
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563897900000112148049
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553593900000112147901
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295061300000111856884
Despacho	Notificação	19072213292609500000111856579
Despacho	Despacho	19072116112745100000111817

		426
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125345500000111776904
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100555400000111776846
Mandado	Mandado	19071803022034300000111652676
Despacho	Despacho	19071512423065200000111401194
bacen	Documento Diverso	19071512410909200000111401073
bacen negativo	Certidão	19071512402197800000111401022
Decisão	Decisão	19070718110575600000111033599
Intimação	Intimação	19052808165178800000108327966
Intimação	Intimação	19052808151833600000108327905
Despacho	Despacho	19052418305066000000108201928
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355278400000105668466
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353368100000105668440
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321515200000105668199
Despacho	Notificação	19041514385883400000105511138
Despacho	Despacho	19041509003820600000105475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011444200000104849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074658400000099842721
Mandado	Mandado	19012213321493800000099808

		664
Intimação	Intimação	1812132033413190000009872538 3
Despacho	Despacho	1812101827166640000009844031 2
Fotografia	Fotografia	1812041139322090000009798888 5
Fotografia	Fotografia	1812041138463100000009798870 5
Fotografia	Fotografia	1812041138212990000009798863 7
Fotografia	Fotografia	1812041137351850000009798845 9
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	1812041134054140000009798812 7
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	1812041114481830000009798436 6
Juntada de Documentos	Manifestação	1812041105395250000009798300 8
Despacho	Notificação	1811281857594490000009767178 8
Despacho	Despacho	1811281501395860000009763668 5
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	1810171248518550000009504219 2
Procuração	Procuração	1810171247549640000009504209 7
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	1810171245250080000009504187 9
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	1810091453057070000009453226 3
GD	Certidão	1810091452376390000009453220 9
GD	Documento Diverso	1810091452068770000009453207 5
GD	Certidão	1810091451352960000009453

		031
gd	Documento Diverso	18100914425978000000094530194
GD	Certidão	18100914415902300000094530124
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154169700000091974740
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143934500000091974681
bacen	Documento Diverso	18090307055193600000091873084
bacen	Certidão	18090307050252300000091873083
Decisão	Decisão	18081911371003100000090831855
Edital	Edital	18061511034710900000086589428
Despacho	Notificação	18061313295765000000086417944
Despacho	Despacho	18061309332075800000086385426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384093200000085124435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314611900000083132267
Mandado	Mandado	18042515125157300000083128825
Edital	Edital	18042515125136700000083128824
Notificação Devolvida	Certidão	18041714550485100000082442166
Despacho	Despacho	18041212082150900000082084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263381700000081880190
Notificação devolvida	Certidão	18041014054200200000081876

		219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	1804091752154 1800000081809 991
Intimação	Intimação	1803101322236 2200000079588 181
Intimação	Intimação	1803051239189 9700000079040 490
Intimação	Intimação	1803051236261 9900000079040 150
Intimação	Intimação	1803051231194 6000000079039 576
Despacho	Despacho	1802271214174 6900000078570 398
Documento Diverso	Documento Diverso	1802261550346 9200000078481 413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	1802261548128 8500000078481 355
Documento Diverso	Documento Diverso	1802261546160 8500000078480 294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	1802261542201 3300000078480 251
Documento Diverso	Documento Diverso	1802261539576 9800000078478 636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	1802261536545 5700000078478 581
Manifestação	Manifestação	1801181049588 0600000075841 008
Despacho	Notificação	1801171709590 4600000075822 805
Despacho	Despacho	1801170833428 8000000075772 892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	1801151111162 6900000075665 754
Mandado	Mandado	1710161335331 0100000070526 399
Despacho	Despacho	1710051515467 8200000069906

		396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322993900000068689379
Manifestação	Manifestação	17092015314170000000068689294
Despacho	Notificação	17091113255293000000067870292
Despacho	Despacho	17090613502619300000067708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533665200000067585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532247900000067585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525138500000067585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063189600000063962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
Edital	Edital	17040316093458500000055847884
Decisão	Notificação	17040316093458500000055847884
Decisão	Decisão	17040316093458500000055847

		884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500740800000051150818
Manifestação	Manifestação	17012713475325900000051150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555141900000048853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545185000000048853578
Despacho	Despacho	16081710001987900000041951494
Notificação	Notificação	16070200071743500000038904982
Notificação	Notificação	16070200035436600000038904980
Notificação	Notificação	16070200005000900000038904964
Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095

		248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000000020994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205100500000020994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204343300000020994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202685200000020994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202154500000020994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201740100000020994478
Réplica	Réplica	15081817173357900000020994207
CTPS	CTPS	15080712000857200000020499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581966900000020499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313763000000020497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302111700000020497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270069000000020389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034948000000020256

		227
Contestação	Contestação	15080317025568300000020256223
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015069600000020255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013255900000020255854
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005303800000020255849
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141089200000015103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141023300000015103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111782100000015103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111729500000015103325
JUNTADA	Manifestação	15042317111646200000015103322
Notificação	Notificação	15042211583259500000014994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201826000000014697078
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232957200000014685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232905900000014685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232849200000014685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232800400000014685355
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175842600000014685135
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175786000000014685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175733300000014684

		975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132346200000014684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132290500000014684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132195500000014684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512018000000014626195
Notificação	Notificação	15032311105291600000013650613
Notificação	Notificação	15032311105283100000013650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344012100000013462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305250700000013462364
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305223500000013462302
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305195300000013462255
Certidão	Certidão	15031812305160900000013462254
Diligência	Certidão	15031715515584100000013414473
Mandado	Mandado	15031710171446300000013380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111881400000013380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461640900000012155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461583200000012155328
Notificação	Notificação	15021215480436000000012000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594305000000010232

		577
Notificação	Notificação	14121208545225900000010232486
Notificação	Notificação	14121208545220600000010232485
Notificação	Notificação	14121208545215100000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000000010232483
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350570500000010154810
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350524100000010154716
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350394600000010154545
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154

		146
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145

Em 10 de Fevereiro de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

Certifico o envio do despacho id 215964e para o Corretor Adílio Pereira.

CAMPINAS/SP, 10 de fevereiro de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO
Servidor

TRT-15ª REGIÃO Campinas

Simone Terceiro e Barreto <simonehumbert@trt15.jus.br>

processo: 0012380-93.2014.5.15.0043

1 mensagem

3ª VT <saj.3vt.campinas@trt15.jus.br> 10 de fevereiro de 2020 15:59
Para: adilio@galeriapereira.com.br

Prezado corretor:

De ordem da MM Juíza da 3ª VT de Campinas, transcrevo despacho exarado nos autos do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043, AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR e RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8):

"D E S P A C H O

Considerando que do despacho - Id. 867caa4, manifestou-se apenas o reclamante, prossiga-se com relçao ao bem penhorado nestes autos.

Para tanto, consoante a nova redação dos artigos 879 e 881 do CPC, a hasta pública passou a ser precedida, na ordem de meios para satisfação do crédito, pela adjudicação e alienação por iniciativa particular. Tal preceito, à míngua de previsão normativa na CLT sobre as espécies de transferência compulsória de bens constritos e considerando o art. 24, inc. I da LEF, também aplicável subsidiariamente, é perfeitamente compatível com o processo trabalhista. Assim sendo, ao exequente para, querendo, exercer o direito de adjudicação na forma do art. 876 e parágrafos do CPC. Nesses casos, fica ressalvada a continuidade da execução por eventual saldo remanescente.

Em caso positivo, intime-se o executado para fins do art. 746 do CPC. Decorrido o prazo, lavre-se o auto e mandado de entrega, (art. 903 do CPC), devendo o adjudicante informar, em até 10 dias, a efetiva entrega dos bens adjudicados, presumindo-se o silêncio como resposta positiva.

Neste caso, à Contadoria para adequação de cálculos, devendo o autor indicar o meio pelo qual pretende perseguir o crédito restante em 15 dias.

Sendo negativa a manifestação do exequente, fica desde já nomeado o Dr. Adílio Gregório Pereira, advogado inscrito na OAB/SP n. 292.948, (credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inscrito no CRECI/SP sob nº 65.564-F, site: www.galeriapereira.com.br, e-mail: adilio@galeriapereira.com.br), (19)9-9702-1050 (Claro), (16)9-8138-9310 TIM, (17)9-9132-1050, (Claro), corretor responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos da Portaria GP nº 81/2014, em conformidade com o §2º do artigo 2º do Provimento GP-CR nº 04/2014, para tentativa de venda no prazo de 90 dias.

Objeto da alienação: Imóvel de matricula n° 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96.

Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, devidamente assinada por este Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado.

PJe
Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 10/02/2020 16:01:10 - fc47871
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021016010135300000124095260
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. fc47871 - Pág. 1
Número do documento: 20021016010135300000124095260

É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do NOVO CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.

PREFERENCIA À VISTA E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO:

A proposta de maior valor dentre as que atingirem o valor mínimo estabelecido será imediatamente aceita.

A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, no qual o licitante deverá declarar: "estar ciente das regras da alienação por iniciativa particular, especialmente quanto aos embargos, evicção, e sanções cíveis e criminais que lhe serão impostas se descumprir às obrigações assumidas, e a veracidade das informações prestadas".

Não havendo proposta para pagamento imediato, À VISTA, registre-se a possibilidade de parcelamento do pagamento do valor ofertado, consoante previsão contida no artigo 895, parágrafo 1º do CPC.

A arrematação de bens móveis, em regra, será deferida ao licitante que formular proposta para pagamento imediato (Á VISTA), entretanto, o juízo apreciará oportunamente, eventuais propostas com pagamento parcelado, a qual poderá ter sua homologação, condicionada a apresentação de garantia idônea.

DOS PAGAMENTOS:

O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preçoa título de honorários ao Corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da ciência da homologação da proposta. A comissão devida não está inclusa no valor da proposta (lance) e não será devolvida, salvo determinação judicial.

AD CORPUS + ESTADO DAS COISAS.

A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo exclusiva atribuição dos interessados na arrematação a verificação antecipada quanto ao levantamento de ônus, ocupação, viabilidades legais, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, transporte e ainda qualquer informação que se julgue necessário daqueles que virem a serem arrematados;

Os imóveis serão vendidos no estado em que se encontram, e em caráter "AD CORPUS", ou seja, medidas meramente enunciativas. Em nenhuma hipótese a arrematação abrangerá bens móveis que se encontram no interior e nas dependências do imóvel.

DOS HONORÁRIOS:

Na hipótese remição, adjudicação, acordo, pagamento do débito após o despacho de nomeação, o corretor responsável fará jus à integralidade da comissão no montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem, ainda que seja realizada antes da expropriação.

O credor que não adjudicar os bens constritos antes do despacho de nomeação, só poderá adquiri-los presencialmente durante o certame na condição de arrematante, respondendo, pela integralidade dos honorários do Corretor nomeado.

Caso o arrematante seja o próprio credor, deverá no prazo de 48 horas, efetuar o depósito do valor proposto que superar seu crédito, sob pena de, tornar sem efeito a arrematação, ou, se for o caso, de atribuí-la ao licitante concorrente, sem prejuízo dos honorários do profissional nomeado.

DA REMOÇÃO E GUARDA DE BENS MÓVEIS.

Além da comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante, serão acrescidos à execução, o ressarcimento do Corretor ora depositário, das despesas incorridas com a remoção e aguarda de bens móveis, os quais deverão ser estimados e aprovados previamente por este juízo.

DA REMIÇÃO:

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 10/02/2020 16:01:10 - fc47871
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021016010135300000124095260
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. fc47871 - Pág. 2
Número do documento: 20021016010135300000124095260

Se o(a) executado(a) pagar a dívida antes de adjudicado(s) ou alienado(s) o(s) bem(ns), na forma do artigo 826, do Novo Código de Processo Civil, deverá apresentar até a data e hora designadas para a praça, a guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto à remição da execução. Neste caso, deverá o(a) executado(a) pagar a importância atualizada da dívida, mais juros, custas, honorários advocatícios valor de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação, a titulo de ressarcimento ao Corretor nomeado.

DO INADIMPLEMENTO DO ARREMATANTE:

Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a desistência da arrematação, a ausência do depósito, ou inadimplemento, acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da comissão destinada ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento), sobre o valor da venda, bem como, execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.

DA MORA DO ARREMATANTE

Em caso de não pagamento ou atraso superior a trinta dias de qualquer das parcelas, a multa pela mora será de 20% sobre o valor da venda e execução do valor remanescente será dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer citação para tanto.

DOS RECURSOS:

Os embargos à arrematação, de acordo com o artigo 903 do Código de Processo Civil, não terão efeito suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a serem julgados procedentes os embargos.

O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

DA PREFERÊNCIA PELA AQUISIÇÃO GLOBAL.

Os lotes com mais de um item serão expropriados em sua totalidade, ou seja, preferencia para aquisição global nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil. Entretanto, não havendo licitante para aquisição total dos itens, os lotes poderão ser alienados individualmente devendo ser observado o mesmo percentual fixado pelo juízo.

ÔNUS: DIVIDAS DE IPTU, IPVA, MULTAS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, PENHORAS E HIPOTECAS:

A aquisição realizada em alienação judicial é realizada de forma livre e desembaraçada de ônus (dívidas) trabalhistas, tributários e fiscais, de qualquer órgão da Administração Pública, inscritas ou não em dívida pública, ou seja, os débitos até a data da alienação judicial sub-rogam no preço da arrematação.

Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, **O ARREMATANTE**e o bem adquirido, não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil.

HIPOTECA: Na existência de hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda, nos termos do artigo 1499 CC, inciso VI. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação.)

Com o registro da carta de alienação/arrematação os ônus que averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão baixados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

A base de calculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem Imóvel), será o valor da arrematação. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4)

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 10/02/2020 16:01:10 - fc47871
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021016010135300000124095260
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. fc47871 - Pág. 3
Número do documento: 20021016010135300000124095260

DESPESAS INCIDENTES NA ARREMATAÇÃO:

Todas as providências e despesas referentes à transferência do imóvel, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações, retificação de área, e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas, assim como eventuais taxas, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Às propostas deverão ser entregues diretamente ao Corretor responsável.

PROPOSTAS CONDICIONAIS:

As propostas que não atingirem o valor mínimo de venda poderão ser recebidas "condicionalmente", ficando sujeitos a posterior apreciação do Juízo responsável.

O licitante que formular proposta condicional, se declara ciente e de acordo, que o recebimento da referida proposta, não implicará em imediata homologação, tampouco suspensão do certame, e durante o lapso temporal entre a apresentação da proposta condicional e apreciação do juízo, outro licitante poderá formular proposta que atenda às condições mínimas do edital, e poderá ser será imediatamente aceita pelo juízo.

DA CIENCIA DO LICITANTE:

Os licitantes/arrematantes não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, edital de alienação, dos encargos do bem, condições e prazos de pagamento, das despesas e custas relativas à alienação.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA:

O exercício do direito de preferência só poderá ser exercido na modalidade presencial até o encerramento do certame.

DA EVICÇÃO

Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto a: obter/localizar o bem móvel, registrar a carta de arrematação/alienação, localizar o bem, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicada ao juízo responsável para as providências cabíveis.

A procedência e evicção de direitos dos bens vendidos em alienação judicial/leilão são de inteira e exclusiva responsabilidade dos arrematantes/proprietários/União. O Corretor nomeado é um mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza, portanto.

PRODUTOS CONTROLADOS

Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros,), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

NAS OMISSÕES:

Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

INTIMAÇÕES

Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, a publicação deste despacho de nomeação e edital de alienação, supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 10/02/2020 16:01:10 - fc47871
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021016010135300000124095260
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. fc47871 - Pág. 4
Número do documento: 20021016010135300000124095260

DE INTIMAÇÃO. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e será afixado no átrio fórum no local de costume.

Intimem-se as partes, sendo o corretor via correio eletrônico para apresentação de edital em cartório para aprovação.

Em 7 de Fevereiro de 2020.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA** - 07/02/2020 17:11:28 - 215964e
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020714154579400000123965037
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20020714154579400000123965037"

Atenciosamente

Simone Terceiro
T Judiciário

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - 10/02/2020 16:01:10 - fc47871
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021016010135300000124095260
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. fc47871 - Pág. 5
Número do documento: 20021016010135300000124095260

ÃO AOS CORREIOS:
NCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SI
TRT 15ª Regiã
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 11/02/2020

ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO

ÁREA RURAL DE JAGUARIÚNA, SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS, SITUADO NO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA, BAIRRO BOM JARDIM, 13.919-899

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificado para:

D E S P A C H O

Considerando que do despacho - Id. 867caa4, manifestou-se apenas o reclamante, prossiga-se com relçao ao bem penhorado nestes autos.

Para tanto, consoante a nova redação dos artigos 879 e 881 do CPC, a hasta pública passou a ser precedida, na ordem de meios para satisfação do crédito, pela adjudicação e alienação por iniciativa particular. Tal preceito, à míngua de previsão normativa na CLT sobre as espécies de transferência compulsória de bens constritos e considerando o art. 24, inc. I da LEF, também aplicável subsidiariamente, é perfeitamente compatível com o processo trabalhista. Assim sendo, ao exequente para, querendo, exercer o direito de adjudicação na forma do art. 876 e parágrafos do CPC. Nesses casos, fica ressalvada a continuidade da execução por eventual saldo remanescente.

Em caso positivo, intime-se o executado para fins do art. 746 do CPC. Decorrido o prazo, lavre-se o auto e mandado de entrega, (art. 903 do CPC), devendo o adjudicante informar, em até 10 dias, a efetiva entrega dos bens adjudicados, presumindo-se o silêncio como resposta positiva.

Neste caso, à Contadoria para adequação de cálculos, devendo o autor indicar o meio pelo qual pretende perseguir o crédito restante em 15 dias.

Sendo negativa a manifestação do exequente, fica desde já nomeado o Dr. Adílio Gregório Pereira, advogado inscrito na OAB/SP n. 292.948, (credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inscrito no CRECI/SP sob nº 65.564-F, site: www.galeriapereira.com.br, e-mail: adilio@galeriapereira.com.br), (19)9-9702-1050 (Claro), (16)9-8138-9310 TIM, (17)9-9132-1050, (Claro), corretor responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos da Portaria GP nº 81/2014, em conformidade com o §2º do artigo 2º do Provimento GP-CR nº 04/2014, para tentativa de venda no prazo de 90 dias.

Objeto da alienação: Imóvel de matricula n° 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96.

Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, devidamente assinada por este Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado.

É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do NOVO CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.

PREFERENCIA À VISTA E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO:

A proposta de maior valor dentre as que atingirem o valor mínimo estabelecido será imediatamente aceita.

A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, no qual o licitante deverá declarar: "estar ciente das regras da alienação por iniciativa particular, especialmente quanto aos embargos, evicção, e sanções cíveis e criminais que lhe serão impostas se descumprir às obrigações assumidas, e a veracidade das informações prestadas".

Não havendo proposta para pagamento imediato, À VISTA, registre-se a possibilidade de parcelamento do pagamento do valor ofertado, consoante previsão contida no artigo 895, parágrafo 1º do CPC.

A arrematação de bens móveis, em regra, será deferida ao licitante que formular proposta para pagamento imediato (Á VISTA), entretanto, o juízo apreciará oportunamente, eventuais propostas com pagamento parcelado, a qual poderá ter sua homologação, condicionada a apresentação de garantia idônea.

DOS PAGAMENTOS:

O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preçoa título de honorários ao Corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da ciência da homologação da proposta. A comissão devida não está inclusa no valor da proposta (lance) e não será devolvida, salvo determinação judicial.

AD CORPUS + ESTADO DAS COISAS.

A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo exclusiva atribuição dos interessados na arrematação a verificação antecipada quanto ao levantamento de ônus, ocupação, viabilidades legais, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, transporte e ainda qualquer informação que se julgue necessário daqueles que virem a serem arrematados;

Os imóveis serão vendidos no estado em que se encontram, e em caráter "AD CORPUS", ou seja, medidas meramente enunciativas. Em nenhuma hipótese a arrematação abrangerá bens móveis que se encontram no interior e nas dependências do imóvel.

DOS HONORÁRIOS:

Na hipótese remição, adjudicação, acordo, pagamento do débito após o despacho de nomeação, o corretor responsável fará jus à integralidade da comissão no montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem, ainda que seja realizada antes da expropriação.

O credor que não adjudicar os bens constritos antes do despacho de nomeação, só poderá adquiri-los presencialmente durante o certame na condição de arrematante, respondendo, pela integralidade dos honorários do Corretor nomeado.

Caso o arrematante seja o próprio credor, deverá no prazo de 48 horas, efetuar o depósito do valor proposto que superar seu crédito, sob pena de, tornar sem efeito a arrematação, ou, se for o caso, de atribuí-la ao licitante concorrente, sem prejuízo dos honorários do profissional nomeado.

DA REMOÇÃO E GUARDA DE BENS MÓVEIS.

Além da comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante, serão acrescidos à execução, o ressarcimento do Corretor ora depositário, das despesas incorridas com a remoção e aguarda de bens móveis, os quais deverão ser estimados e aprovados previamente por este juízo.

DA REMIÇÃO:

Se o(a) executado(a) pagar a dívida antes de adjudicado(s) ou alienado(s) o(s) bem(ns), na forma do artigo 826, do Novo Código de Processo Civil, deverá apresentar até a data e hora designadas para a praça, a guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto à remição da execução. Neste caso, deverá o(a) executado(a) pagar a importância atualizada da dívida, mais juros, custas, honorários advocatícios valor de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação, a titulo de ressarcimento ao Corretor nomeado.

DO INADIMPLEMENTO DO ARREMATANTE:

Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a desistência da arrematação, a ausência do depósito, ou inadimplemento, acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da comissão destinada ao corretor responsável, sem prejuízo de

aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento), sobre o valor da venda, bem como, execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.

DA MORA DO ARREMATANTE

Em caso de não pagamento ou atraso superior a trinta dias de qualquer das parcelas, a multa pela mora será de 20% sobre o valor da venda e execução do valor remanescente será dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer citação para tanto.

DOS RECURSOS:

Os embargos à arrematação, de acordo com o artigo 903 do Código de Processo Civil, não terão efeito suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a serem julgados procedentes os embargos.

O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

DA PREFERÊNCIA PELA AQUISIÇÃO GLOBAL.

Os lotes com mais de um item serão expropriados em sua totalidade, ou seja, preferencia para aquisição global nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil. Entretanto, não havendo licitante para aquisição total dos itens, os lotes poderão ser alienados individualmente devendo ser observado o mesmo percentual fixado pelo juízo.

ÔNUS: DIVIDAS DE IPTU, IPVA, MULTAS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, PENHORAS E HIPOTECAS:

A aquisição realizada em alienação judicial é realizada de forma livre e desembaraçada de ônus (dívidas) trabalhistas, tributários e fiscais, de qualquer órgão da Administração Pública, inscritas ou não em dívida pública, ou seja, os débitos até a data da alienação judicial sub-rogam no preço da arrematação.

Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, **O ARREMATANTE**e o bem adquirido, não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil.

HIPOTECA: Na existência de hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda, nos termos do artigo 1499 CC, inciso VI. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação.)

Com o registro da carta de alienação/arrematação os ônus que averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão baixados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

A base de calculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem Imóvel), será o valor da arrematação. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4)

DESPESAS INCIDENTES NA ARREMATAÇÃO:

Todas as providências e despesas referentes à transferência do imóvel, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, escrituras, registros,

averbações, retificação de área, e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas, assim como eventuais taxas, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Às propostas deverão ser entregues diretamente ao Corretor responsável.

PROPOSTAS CONDICIONAIS:

As propostas que não atingirem o valor mínimo de venda poderão ser recebidas "condicionalmente", ficando sujeitos a posterior apreciação do Juízo responsável.

O licitante que formular proposta condicional, se declara ciente e de acordo, que o recebimento da referida proposta, não implicará em imediata homologação, tampouco suspensão do certame, e durante o lapso temporal entre a apresentação da proposta condicional e apreciação do juízo, outro licitante poderá formular proposta que atenda às condições mínimas do edital, e poderá ser será imediatamente aceita pelo juízo.

DA CIENCIA DO LICITANTE:

Os licitantes/arrematantes não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, edital de alienação, dos encargos do bem, condições e prazos de pagamento, das despesas e custas relativas à alienação.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA:

O exercício do direito de preferência só poderá ser exercido na modalidade presencial até o encerramento do certame.

DA EVICÇÃO

Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação /arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto a: obter /localizar o bem móvel, registrar a carta de arrematação/alienação, localizar o bem, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicada ao juízo responsável para as providências cabíveis.

A procedência e evicção de direitos dos bens vendidos em alienação judicial/leilão são de inteira e exclusiva responsabilidade dos arrematantes/proprietários/União. O Corretor nomeado é um mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza, portanto.

PRODUTOS CONTROLADOS

Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros,), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

NAS OMISSÕES:

Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

INTIMAÇÕES

Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, a publicação deste despacho de nomeação e edital de alienação, supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e será afixado no átrio fórum no local de costume.

Intimem-se as partes, sendo o corretor via correio eletrônico para apresentação de edital em cartório para aprovação.

Em 7 de Fevereiro de 2020.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA** - 07/02/2020 17:11:28 - 215964e
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020714154579400000123965037
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20020714154579400000123965037

Em 10 de Fevereiro de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

rlh

D E S P A C H O

Considerando que do despacho - Id. 867caa4, manifestou-se apenas o reclamante, prossiga-se com relçao ao bem penhorado nestes autos.

Para tanto, consoante a nova redação dos artigos 879 e 881 do CPC, a hasta pública passou a ser precedida, na ordem de meios para satisfação do crédito, pela adjudicação e alienação por iniciativa particular. Tal preceito, à míngua de previsão normativa na CLT sobre as espécies de transferência compulsória de bens constritos e considerando o art. 24, inc. I da LEF, também aplicável subsidiariamente, é perfeitamente compatível com o processo trabalhista. Assim sendo, ao exequente para, querendo, exercer o direito de adjudicação na forma do art. 876 e parágrafos do CPC. Nesses casos, fica ressalvada a continuidade da execução por eventual saldo remanescente.

Em caso positivo, intime-se o executado para fins do art. 746 do CPC. Decorrido o prazo, lavre-se o auto e mandado de entrega, (art. 903 do CPC), devendo o adjudicante informar, em até 10 dias, a efetiva entrega dos bens adjudicados, presumindo-se o silêncio como resposta positiva.

Neste caso, à Contadoria para adequação de cálculos, devendo o autor indicar o meio pelo qual pretende perseguir o crédito restante em 15 dias.

Sendo negativa a manifestação do exequente, fica desde já nomeado o Dr. Adílio Gregório Pereira, advogado inscrito na OAB/SP n. 292.948, (credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inscrito no CRECI/SP sob nº 65.564-F, site: www.galeriapereira.com.br, e-mail: adilio@galeriapereira.com.br), (19)9-9702-1050 (Claro), (16)9-8138-9310 TIM, (17)9-9132-1050, (Claro), corretor responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos da Portaria GP nº 81/2014, em conformidade com o §2º do artigo 2º do Provimento GP-CR nº 04/2014, para tentativa de venda no prazo de 90 dias.

Objeto da alienação: Imóvel de matricula n° 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96.

Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, devidamente assinada por este Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado.

É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do NOVO CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.

PREFERENCIA À VISTA E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO:

A proposta de maior valor dentre as que atingirem o valor mínimo estabelecido será imediatamente aceita.

A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, no qual o licitante deverá declarar: "estar ciente das regras da alienação por iniciativa particular, especialmente quanto aos embargos, evicção, e sanções cíveis e criminais que lhe serão impostas se descumprir às obrigações assumidas, e a veracidade das informações prestadas".

Não havendo proposta para pagamento imediato, À VISTA, registre-se a possibilidade de parcelamento do pagamento do valor ofertado, consoante previsão contida no artigo 895, parágrafo 1º do CPC.

A arrematação de bens móveis, em regra, será deferida ao licitante que formular proposta para pagamento imediato (Á VISTA), entretanto, o juízo apreciará oportunamente, eventuais propostas com pagamento parcelado, a qual poderá ter sua homologação, condicionada a apresentação de garantia idônea.

DOS PAGAMENTOS:

O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preçoa título de honorários ao Corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da ciência da homologação da proposta. A comissão devida não está inclusa no valor da proposta (lance) e não será devolvida, salvo determinação judicial.

AD CORPUS + ESTADO DAS COISAS.

A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo exclusiva atribuição dos interessados na arrematação a verificação antecipada quanto ao levantamento de ônus, ocupação, viabilidades legais, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, transporte e ainda qualquer informação que se julgue necessário daqueles que virem a serem arrematados;

Os imóveis serão vendidos no estado em que se encontram, e em caráter "AD CORPUS", ou seja, medidas meramente enunciativas. Em nenhuma hipótese a arrematação abrangerá bens móveis que se encontram no interior e nas dependências do imóvel.

DOS HONORÁRIOS:

Na hipótese remição, adjudicação, acordo, pagamento do débito após o despacho de nomeação, o corretor responsável fará jus à integralidade da comissão no montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem, ainda que seja realizada antes da expropriação.

O credor que não adjudicar os bens constritos antes do despacho de nomeação, só poderá adquiri-los presencialmente durante o certame na condição de arrematante, respondendo, pela integralidade dos honorários do Corretor nomeado.

Caso o arrematante seja o próprio credor, deverá no prazo de 48 horas, efetuar o depósito do valor proposto que superar seu crédito, sob pena de, tornar sem efeito a arrematação, ou, se for o caso, de atribuí-la ao licitante concorrente, sem prejuízo dos honorários do profissional nomeado.

DA REMOÇÃO E GUARDA DE BENS MÓVEIS.

Além da comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante, serão acrescidos à execução, o ressarcimento do Corretor ora depositário, das despesas

incorridas com a remoção e aguarda de bens móveis, os quais deverão ser estimados e aprovados previamente por este juízo.

DA REMIÇÃO:

Se o(a) executado(a) pagar a dívida antes de adjudicado(s) ou alienado(s) o(s) bem(ns), na forma do artigo 826, do Novo Código de Processo Civil, deverá apresentar até a data e hora designadas para a praça, a guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto à remição da execução. Neste caso, deverá o(a) executado(a) pagar a importância atualizada da dívida, mais juros, custas, honorários advocatícios valor de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação, a titulo de ressarcimento ao Corretor nomeado.

DO INADIMPLEMENTO DO ARREMATANTE:

Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a desistência da arrematação, a ausência do depósito, ou inadimplemento, acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da comissão destinada ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento), sobre o valor da venda, bem como, execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.

DA MORA DO ARREMATANTE

Em caso de não pagamento ou atraso superior a trinta dias de qualquer das parcelas, a multa pela mora será de 20% sobre o valor da venda e execução do valor remanescente será dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer citação para tanto.

DOS RECURSOS:

Os embargos à arrematação, de acordo com o artigo 903 do Código de Processo Civil, não terão efeito suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a serem julgados procedentes os embargos.

O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

DA PREFERÊNCIA PELA AQUISIÇÃO GLOBAL.

Os lotes com mais de um item serão expropriados em sua totalidade, ou seja, preferencia para aquisição global nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil. Entretanto, não havendo licitante para aquisição total dos itens, os lotes poderão ser alienados individualmente devendo ser observado o mesmo percentual fixado pelo juízo.

ÔNUS: DIVIDAS DE IPTU, IPVA, MULTAS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, PENHORAS E HIPOTECAS:

A aquisição realizada em alienação judicial é realizada de forma livre e desembaraçada de ônus (dívidas) trabalhistas, tributários e fiscais, de qualquer órgão da Administração Pública, inscritas ou não em dívida pública, ou seja, os débitos até a data da alienação judicial sub-rogam no preço da arrematação.

Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, **O ARREMATANTE**e o bem adquirido, não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS

CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil.

HIPOTECA: Na existência de hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda, nos termos do artigo 1499 CC, inciso VI. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação.)

Com o registro da carta de alienação/arrematação os ônus que averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão baixados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

A base de calculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem Imóvel), será o valor da arrematação. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4)

DESPESAS INCIDENTES NA ARREMATAÇÃO:

Todas as providências e despesas referentes à transferência do imóvel, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações, retificação de área, e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas, assim como eventuais taxas, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Às propostas deverão ser entregues diretamente ao Corretor responsável.

PROPOSTAS CONDICIONAIS:

As propostas que não atingirem o valor mínimo de venda poderão ser recebidas "condicionalmente", ficando sujeitos a posterior apreciação do Juízo responsável.

O licitante que formular proposta condicional, se declara ciente e de acordo, que o recebimento da referida proposta, não implicará em imediata homologação, tampouco suspensão do certame, e durante o lapso temporal entre a apresentação da proposta condicional e apreciação do juízo, outro licitante poderá formular proposta que atenda às condições mínimas do edital, e poderá ser será imediatamente aceita pelo juízo.

DA CIENCIA DO LICITANTE:

Os licitantes/arrematantes não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, edital de alienação, dos encargos do bem, condições e prazos de pagamento, das despesas e custas relativas à alienação.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA:

O exercício do direito de preferência só poderá ser exercido na modalidade presencial até o encerramento do certame.

DA EVICÇÃO

Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação /arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto a: obter /localizar o bem móvel, registrar a carta de arrematação/alienação, localizar o bem, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicada ao juízo responsável para as providências cabíveis.

A procedência e evicção de direitos dos bens vendidos em alienação judicial/leilão são de inteira e exclusiva responsabilidade dos arrematantes/proprietários/União. O Corretor nomeado é um mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos

bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza, portanto.

PRODUTOS CONTROLADOS

Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros,), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

NAS OMISSÕES:

Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

INTIMAÇÕES

Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, a publicação deste despacho de nomeação e edital de alienação, supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e será afixado no átrio fórum no local de costume.

Intimem-se as partes, sendo o corretor via correio eletrônico para apresentação de edital em cartório para aprovação.

Em 7 de Fevereiro de 2020.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

rlh

D E S P A C H O

Considerando que do despacho - Id. 867caa4, manifestou-se apenas o reclamante, prossiga-se com relçao ao bem penhorado nestes autos.

Para tanto, consoante a nova redação dos artigos 879 e 881 do CPC, a hasta pública passou a ser precedida, na ordem de meios para satisfação do crédito, pela adjudicação e alienação por iniciativa particular. Tal preceito, à míngua de previsão normativa na CLT sobre as espécies de transferência compulsória de bens constritos e considerando o art. 24, inc. I da LEF, também aplicável subsidiariamente, é perfeitamente compatível com o processo trabalhista. Assim sendo, ao exequente para, querendo, exercer o direito de adjudicação na forma do art. 876 e parágrafos do CPC. Nesses casos, fica ressalvada a continuidade da execução por eventual saldo remanescente.

Em caso positivo, intime-se o executado para fins do art. 746 do CPC. Decorrido o prazo, lavre-se o auto e mandado de entrega, (art. 903 do CPC), devendo o adjudicante informar, em até 10 dias, a efetiva entrega dos bens adjudicados, presumindo-se o silêncio como resposta positiva.

Neste caso, à Contadoria para adequação de cálculos, devendo o autor indicar o meio pelo qual pretende perseguir o crédito restante em 15 dias.

Sendo negativa a manifestação do exequente, fica desde já nomeado o Dr. Adílio Gregório Pereira, advogado inscrito na OAB/SP n. 292.948, (credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inscrito no CRECI/SP sob nº 65.564-F, site: www.galeriapereira.com.br, e-mail: adilio@galeriapereira.com.br), (19)9-9702-1050 (Claro), (16)9-8138-9310 TIM, (17)9-9132-1050, (Claro), corretor responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos da Portaria GP nº 81/2014, em conformidade com o §2º do artigo 2º do Provimento GP-CR nº 04/2014, para tentativa de venda no prazo de 90 dias.

Objeto da alienação: Imóvel de matricula n° 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96.

Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, devidamente assinada por este Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado.

É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do NOVO CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.

PREFERENCIA À VISTA E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO:

A proposta de maior valor dentre as que atingirem o valor mínimo estabelecido será imediatamente aceita.

A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, no qual o licitante deverá declarar: "estar ciente das regras da alienação por iniciativa particular, especialmente quanto aos embargos, evicção, e sanções cíveis e criminais que lhe serão impostas se descumprir às obrigações assumidas, e a veracidade das informações prestadas".

Não havendo proposta para pagamento imediato, À VISTA, registre-se a possibilidade de parcelamento do pagamento do valor ofertado, consoante previsão contida no artigo 895, parágrafo 1º do CPC.

A arrematação de bens móveis, em regra, será deferida ao licitante que formular proposta para pagamento imediato (Á VISTA), entretanto, o juízo apreciará oportunamente, eventuais propostas com pagamento parcelado, a qual poderá ter sua homologação, condicionada a apresentação de garantia idônea.

DOS PAGAMENTOS:

O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preçoa título de honorários ao Corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da ciência da homologação da proposta. A comissão devida não está inclusa no valor da proposta (lance) e não será devolvida, salvo determinação judicial.

AD CORPUS + ESTADO DAS COISAS.

A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo exclusiva atribuição dos interessados na arrematação a verificação antecipada quanto ao levantamento de ônus, ocupação, viabilidades legais, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, transporte e ainda qualquer informação que se julgue necessário daqueles que virem a serem arrematados;

Os imóveis serão vendidos no estado em que se encontram, e em caráter "AD CORPUS", ou seja, medidas meramente enunciativas. Em nenhuma hipótese a arrematação abrangerá bens móveis que se encontram no interior e nas dependências do imóvel.

DOS HONORÁRIOS:

Na hipótese remição, adjudicação, acordo, pagamento do débito após o despacho de nomeação, o corretor responsável fará jus à integralidade da comissão no montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem, ainda que seja realizada antes da expropriação.

O credor que não adjudicar os bens constritos antes do despacho de nomeação, só poderá adquiri-los presencialmente durante o certame na condição de arrematante, respondendo, pela integralidade dos honorários do Corretor nomeado.

Caso o arrematante seja o próprio credor, deverá no prazo de 48 horas, efetuar o depósito do valor proposto que superar seu crédito, sob pena de, tornar sem efeito a arrematação, ou, se for o caso, de atribuí-la ao licitante concorrente, sem prejuízo dos honorários do profissional nomeado.

DA REMOÇÃO E GUARDA DE BENS MÓVEIS.

Além da comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante, serão acrescidos à execução, o ressarcimento do Corretor ora depositário, das despesas

incorridas com a remoção e aguarda de bens móveis, os quais deverão ser estimados e aprovados previamente por este juízo.

DA REMIÇÃO:

Se o(a) executado(a) pagar a dívida antes de adjudicado(s) ou alienado(s) o(s) bem(ns), na forma do artigo 826, do Novo Código de Processo Civil, deverá apresentar até a data e hora designadas para a praça, a guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto à remição da execução. Neste caso, deverá o(a) executado(a) pagar a importância atualizada da dívida, mais juros, custas, honorários advocatícios valor de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação, a titulo de ressarcimento ao Corretor nomeado.

DO INADIMPLEMENTO DO ARREMATANTE:

Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a desistência da arrematação, a ausência do depósito, ou inadimplemento, acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da comissão destinada ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento), sobre o valor da venda, bem como, execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.

DA MORA DO ARREMATANTE

Em caso de não pagamento ou atraso superior a trinta dias de qualquer das parcelas, a multa pela mora será de 20% sobre o valor da venda e execução do valor remanescente será dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer citação para tanto.

DOS RECURSOS:

Os embargos à arrematação, de acordo com o artigo 903 do Código de Processo Civil, não terão efeito suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a serem julgados procedentes os embargos.

O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

DA PREFERÊNCIA PELA AQUISIÇÃO GLOBAL.

Os lotes com mais de um item serão expropriados em sua totalidade, ou seja, preferencia para aquisição global nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil. Entretanto, não havendo licitante para aquisição total dos itens, os lotes poderão ser alienados individualmente devendo ser observado o mesmo percentual fixado pelo juízo.

ÔNUS: DIVIDAS DE IPTU, IPVA, MULTAS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, PENHORAS E HIPOTECAS:

A aquisição realizada em alienação judicial é realizada de forma livre e desembaraçada de ônus (dívidas) trabalhistas, tributários e fiscais, de qualquer órgão da Administração Pública, inscritas ou não em dívida pública, ou seja, os débitos até a data da alienação judicial sub-rogam no preço da arrematação.

Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, **O ARREMATANTE**e o bem adquirido, não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS

CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil.

HIPOTECA: Na existência de hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda, nos termos do artigo 1499 CC, inciso VI. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação.)

Com o registro da carta de alienação/arrematação os ônus que averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão baixados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

A base de calculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem Imóvel), será o valor da arrematação. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4)

DESPESAS INCIDENTES NA ARREMATAÇÃO:

Todas as providências e despesas referentes à transferência do imóvel, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações, retificação de área, e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas, assim como eventuais taxas, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Às propostas deverão ser entregues diretamente ao Corretor responsável.

PROPOSTAS CONDICIONAIS:

As propostas que não atingirem o valor mínimo de venda poderão ser recebidas "condicionalmente", ficando sujeitos a posterior apreciação do Juízo responsável.

O licitante que formular proposta condicional, se declara ciente e de acordo, que o recebimento da referida proposta, não implicará em imediata homologação, tampouco suspensão do certame, e durante o lapso temporal entre a apresentação da proposta condicional e apreciação do juízo, outro licitante poderá formular proposta que atenda às condições mínimas do edital, e poderá ser será imediatamente aceita pelo juízo.

DA CIENCIA DO LICITANTE:

Os licitantes/arrematantes não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, edital de alienação, dos encargos do bem, condições e prazos de pagamento, das despesas e custas relativas à alienação.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA:

O exercício do direito de preferência só poderá ser exercido na modalidade presencial até o encerramento do certame.

DA EVICÇÃO

Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação /arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto a: obter /localizar o bem móvel, registrar a carta de arrematação/alienação, localizar o bem, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicada ao juízo responsável para as providências cabíveis.

A procedência e evicção de direitos dos bens vendidos em alienação judicial/leilão são de inteira e exclusiva responsabilidade dos arrematantes/proprietários/União. O Corretor nomeado é um mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos

bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza, portanto.

PRODUTOS CONTROLADOS

Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros,), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

NAS OMISSÕES:

Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

INTIMAÇÕES

Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, a publicação deste despacho de nomeação e edital de alienação, supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e será afixado no átrio fórum no local de costume.

Intimem-se as partes, sendo o corretor via correio eletrônico para apresentação de edital em cartório para aprovação.

Em 7 de Fevereiro de 2020.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

rlh

D E S P A C H O

Considerando que do despacho - Id. 867caa4, manifestou-se apenas o reclamante, prossiga-se com relçao ao bem penhorado nestes autos.

Para tanto, consoante a nova redação dos artigos 879 e 881 do CPC, a hasta pública passou a ser precedida, na ordem de meios para satisfação do crédito, pela adjudicação e alienação por iniciativa particular. Tal preceito, à míngua de previsão normativa na CLT sobre as espécies de transferência compulsória de bens constritos e considerando o art. 24, inc. I da LEF, também aplicável subsidiariamente, é perfeitamente compatível com o processo trabalhista. Assim sendo, ao exequente para, querendo, exercer o direito de adjudicação na forma do art. 876 e parágrafos do CPC. Nesses casos, fica ressalvada a continuidade da execução por eventual saldo remanescente.

Em caso positivo, intime-se o executado para fins do art. 746 do CPC. Decorrido o prazo, lavre-se o auto e mandado de entrega, (art. 903 do CPC), devendo o adjudicante informar, em até 10 dias, a efetiva entrega dos bens adjudicados, presumindo-se o silêncio como resposta positiva.

Neste caso, à Contadoria para adequação de cálculos, devendo o autor indicar o meio pelo qual pretende perseguir o crédito restante em 15 dias.

Sendo negativa a manifestação do exequente, fica desde já nomeado o Dr. Adílio Gregório Pereira, advogado inscrito na OAB/SP n. 292.948, (credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inscrito no CRECI/SP sob nº 65.564-F, site: www.galeriapereira.com.br, e-mail: adilio@galeriapereira.com.br), (19)9-9702-1050 (Claro), (16)9-8138-9310 TIM, (17)9-9132-1050, (Claro), corretor responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos da Portaria GP nº 81/2014, em conformidade com o §2º do artigo 2º do Provimento GP-CR nº 04/2014, para tentativa de venda no prazo de 90 dias.

Objeto da alienação: Imóvel de matricula n° 10.355, do CRI de Jaguariúna/SP, de propriedade do sócio executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96.

Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, devidamente assinada por este Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado.

É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do NOVO CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.

PREFERENCIA À VISTA E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO:

A proposta de maior valor dentre as que atingirem o valor mínimo estabelecido será imediatamente aceita.

A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, no qual o licitante deverá declarar: "estar ciente das regras da alienação por iniciativa particular, especialmente quanto aos embargos, evicção, e sanções cíveis e criminais que lhe serão impostas se descumprir às obrigações assumidas, e a veracidade das informações prestadas".

Não havendo proposta para pagamento imediato, À VISTA, registre-se a possibilidade de parcelamento do pagamento do valor ofertado, consoante previsão contida no artigo 895, parágrafo 1º do CPC.

A arrematação de bens móveis, em regra, será deferida ao licitante que formular proposta para pagamento imediato (Á VISTA), entretanto, o juízo apreciará oportunamente, eventuais propostas com pagamento parcelado, a qual poderá ter sua homologação, condicionada a apresentação de garantia idônea.

DOS PAGAMENTOS:

O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preçoa título de honorários ao Corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da ciência da homologação da proposta. A comissão devida não está inclusa no valor da proposta (lance) e não será devolvida, salvo determinação judicial.

AD CORPUS + ESTADO DAS COISAS.

A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo exclusiva atribuição dos interessados na arrematação a verificação antecipada quanto ao levantamento de ônus, ocupação, viabilidades legais, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, transporte e ainda qualquer informação que se julgue necessário daqueles que virem a serem arrematados;

Os imóveis serão vendidos no estado em que se encontram, e em caráter "AD CORPUS", ou seja, medidas meramente enunciativas. Em nenhuma hipótese a arrematação abrangerá bens móveis que se encontram no interior e nas dependências do imóvel.

DOS HONORÁRIOS:

Na hipótese remição, adjudicação, acordo, pagamento do débito após o despacho de nomeação, o corretor responsável fará jus à integralidade da comissão no montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem, ainda que seja realizada antes da expropriação.

O credor que não adjudicar os bens constritos antes do despacho de nomeação, só poderá adquiri-los presencialmente durante o certame na condição de arrematante, respondendo, pela integralidade dos honorários do Corretor nomeado.

Caso o arrematante seja o próprio credor, deverá no prazo de 48 horas, efetuar o depósito do valor proposto que superar seu crédito, sob pena de, tornar sem efeito a arrematação, ou, se for o caso, de atribuí-la ao licitante concorrente, sem prejuízo dos honorários do profissional nomeado.

DA REMOÇÃO E GUARDA DE BENS MÓVEIS.

Além da comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante, serão acrescidos à execução, o ressarcimento do Corretor ora depositário, das despesas

incorridas com a remoção e aguarda de bens móveis, os quais deverão ser estimados e aprovados previamente por este juízo.

DA REMIÇÃO:

Se o(a) executado(a) pagar a dívida antes de adjudicado(s) ou alienado(s) o(s) bem(ns), na forma do artigo 826, do Novo Código de Processo Civil, deverá apresentar até a data e hora designadas para a praça, a guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto à remição da execução. Neste caso, deverá o(a) executado(a) pagar a importância atualizada da dívida, mais juros, custas, honorários advocatícios valor de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação, a titulo de ressarcimento ao Corretor nomeado.

DO INADIMPLEMENTO DO ARREMATANTE:

Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a desistência da arrematação, a ausência do depósito, ou inadimplemento, acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da comissão destinada ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento), sobre o valor da venda, bem como, execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.

DA MORA DO ARREMATANTE

Em caso de não pagamento ou atraso superior a trinta dias de qualquer das parcelas, a multa pela mora será de 20% sobre o valor da venda e execução do valor remanescente será dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer citação para tanto.

DOS RECURSOS:

Os embargos à arrematação, de acordo com o artigo 903 do Código de Processo Civil, não terão efeito suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a serem julgados procedentes os embargos.

O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

DA PREFERÊNCIA PELA AQUISIÇÃO GLOBAL.

Os lotes com mais de um item serão expropriados em sua totalidade, ou seja, preferencia para aquisição global nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil. Entretanto, não havendo licitante para aquisição total dos itens, os lotes poderão ser alienados individualmente devendo ser observado o mesmo percentual fixado pelo juízo.

ÔNUS: DIVIDAS DE IPTU, IPVA, MULTAS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, PENHORAS E HIPOTECAS:

A aquisição realizada em alienação judicial é realizada de forma livre e desembaraçada de ônus (dívidas) trabalhistas, tributários e fiscais, de qualquer órgão da Administração Pública, inscritas ou não em dívida pública, ou seja, os débitos até a data da alienação judicial sub-rogam no preço da arrematação.

Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, **O ARREMATANTE**e o bem adquirido, não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS

CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil.

HIPOTECA: Na existência de hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda, nos termos do artigo 1499 CC, inciso VI. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação.)

Com o registro da carta de alienação/arrematação os ônus que averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão baixados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

A base de calculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem Imóvel), será o valor da arrematação. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4)

DESPESAS INCIDENTES NA ARREMATAÇÃO:

Todas as providências e despesas referentes à transferência do imóvel, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações, retificação de área, e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas, assim como eventuais taxas, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Às propostas deverão ser entregues diretamente ao Corretor responsável.

PROPOSTAS CONDICIONAIS:

As propostas que não atingirem o valor mínimo de venda poderão ser recebidas "condicionalmente", ficando sujeitos a posterior apreciação do Juízo responsável.

O licitante que formular proposta condicional, se declara ciente e de acordo, que o recebimento da referida proposta, não implicará em imediata homologação, tampouco suspensão do certame, e durante o lapso temporal entre a apresentação da proposta condicional e apreciação do juízo, outro licitante poderá formular proposta que atenda às condições mínimas do edital, e poderá ser será imediatamente aceita pelo juízo.

DA CIENCIA DO LICITANTE:

Os licitantes/arrematantes não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, edital de alienação, dos encargos do bem, condições e prazos de pagamento, das despesas e custas relativas à alienação.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA:

O exercício do direito de preferência só poderá ser exercido na modalidade presencial até o encerramento do certame.

DA EVICÇÃO

Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação /arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto a: obter /localizar o bem móvel, registrar a carta de arrematação/alienação, localizar o bem, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicada ao juízo responsável para as providências cabíveis.

A procedência e evicção de direitos dos bens vendidos em alienação judicial/leilão são de inteira e exclusiva responsabilidade dos arrematantes/proprietários/União. O Corretor nomeado é um mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos

bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza, portanto.

PRODUTOS CONTROLADOS

Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros,), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

NAS OMISSÕES:

Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

INTIMAÇÕES

Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, a publicação deste despacho de nomeação e edital de alienação, supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e será afixado no átrio fórum no local de costume.

Intimem-se as partes, sendo o corretor via correio eletrônico para apresentação de edital em cartório para aprovação.

Em 7 de Fevereiro de 2020.

Juiz(íza) do Trabalho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CAMPINAS/S

Proc: 0012380-93.2014.5.15.0043

EXECUÇÃO PILOTO

RAFAELA CRISTIANE RESTA DA ROCHA, já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do despacho anexo bem como a sua habilitação nestes autos.

Diante do exposto, requer sejam acolhidos os pedidos para prosseguimento da demanda.

Termos em que

Pede deferimento.

Campinas, 11 de Fevereiro de 2020.

DENISE LIMA COSTA

OAB/SP 289.305

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0010744-31.2017.5.15.0094
AUTOR: RAFAELA CRISTIANE RESTA DA ROCHA
RÉU: B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP e outros (2)

rgda

D E S P A C H O /

OFICIO 3ª VT de Campinas

O pedido formulado pelo exequente implica em desconsideração da personalidade jurídica da executada, para o que o art. 855-A da CLT impõe a instauração de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURIDICA, nos termos do art. 134 e seguintes do CPC, o que ora se faz.

Assim, incluam-se no polo passivo da demanda:

MAYCKO TELES ARIMATEA, CPF: 438.403.188-23

CARLOS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 188.183.308-96 (sócio de fato)

Em consulta o processo 0012380-93.2014.5.15.0043, da 3ª VT de Campinas, verifica-se que a execução naqueles autos que foi penhorado imóvel do executado Carlos, matricula nº 10355 do CRI de Jaguariúna, avaliado em R$6,5 milhões..

Assim, solicite-se a reserva de crédito, nos termos da OS CR nº 09/2018 deste Tribunal, bem como com aparo nos artigos 765 e 878 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 5º, II, Provimento 10/2018 deste Tribunal.

Deverá a Secretaria enviar cópia desta decisão, via correio eletrônico à 3ª VT de Campinas, que servirá como ofício para reserva de numerários, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO CR Nº 9/2018.

Total da execução em 01/03/2019:R$ 49.609,58

Quanto ao prosseguimento da ação na qual já há pedido de reserva de valores perante a Vara que prossegue a execução centralizada contra o mesmo devedor, este juízo não vislumbra meios para prosseguir a presente execução, até porque o Ato Regulamentar GR-CR nº 02/2018, em seu artigo 15, § 3º, diz que fica "vedada a condução da execução pelo Juízo".

O formato de agrupamento de execuções está amparado nos artigos 765 e 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, no Ato Regulamentar GP-CR N. 002/2018, no art. 3º da **PROVIMENTO GP-CR Nº 10/2018** e na Recomendação GP-CR nº 08/2014 deste Tribunal, posto que em consonância com o poder de cautela do Juiz, bem como aos princípios do aproveitamento dos atos processuais e da celeridade processual, assegurando a tramitação do processo em tempo razoável, como preconizado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.

Assinado eletronicamente por: DENISE LIMA COSTA - 11/02/2020 14:31:58 - 974b81e
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021114312736100000124184396
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 974b81e - Pág. 1
Número do documento: 20021114312736100000124184396

Tudo com vistas a uniformizar os procedimentos de execução, a fim de evitar a repetição de atos processuais e a provocação de reiterados pedidos/incidentes pelas partes sobre a mesma matéria.

Sem prejuízo, confiro ao presente despacho força de CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL TRABALHISTA, cabendo ao exequente, **caso infrutífera a medida acima para reserva de numerários,** depois de encontrados os devedores e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a continuidade da execução do seu crédito autuando novo processo (PJE) na execução sob a classe judicial EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL.

Diante do acima exposto, determino o arquivamento definitivo da execução, ante os termos da RECOMENDAÇÃO Nº 3/GCGJT, DE 24 DE JULHO DE 2018, do GCGJT, artigo 5º, §2º, no qual é facultado ao Juízo da execução expedir a certidão de crédito e arquivar definitivamente a ação, **sem a extinção do crédito**.

Assim, não obstante o disposto no artigo 86 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a edição da citada recomendação em data posterior, por interpretação sistemática das normas, trata-se de exceção à regra, posto que seria desarrazoado expedir certidão de crédito e manter o processo sobrestado ou em arquivo provisório.

Saliento que esta decisão, conquanto não revestida com os requisitos do artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, em observância ao princípio da simplicidade, terá única finalidade para propositura de nova ação, cuja competência é exclusiva deste Juízo da execução. Não servirá para fins de protesto, até porque esta medida se demonstrou ineficaz em outras ações para satisfação da entrega jurisdicional completa ao trabalhador.

Na hipótese do exequente ajuizar ação de execução (autuação de novo processo), deverá instruir a inicial com cópia desta decisão, bem como da decisão que homologou os cálculos de liquidação ou informando o valor do acordo inadimplido, fazendo o apontamento de qualquer recebimento parcial e apurando o montante executório, a fim de que o Juízo possa dar seguimento ao novo processo.

Ressalte-se, outrossim, que tais medidas visam a atender as metas instituídas pelo C. TST, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional à sociedade, na esteira de regulamentação ofertada pela própria Corregedoria-Geral (v.g. Recomendação 01/2011 e Ato 11/2011).

Por não se tratar de decisão extintiva, é incabível a oposição de agravo de petição.

Intimem-se os advogados.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Em 13 de Dezembro de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

Assinado eletronicamente por: **[VERANICI APARECIDA FERREIRA]** - d09f6c4
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documento assinado pelo Shodo





Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0010744-31.2017.5.15.0094 em 19/04/2017 15:35:20 - ace63f2 e assinado eletronicamente por:

- DENISE LIMA COSTA

Consulte este documento em:
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **17041915255781800000056980666**

Assinado eletronicamente por: DENISE LIMA COSTA - 11/02/2020 14:31:58 - f4c12d3
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021114313633800000124184420
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. f4c12d3 - Pág. 1
Número do documento: 20021114313633800000124184420

LCOSTA
ASSESSORIA JURÍDICA & EMPRESARIAL

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE:

RAFAELA CRISTIANE RESTA DA ROCHA, brasileira, solteira, desempregada, portadora da cédula de identidade RG 43.059.151-2 e inscrita sob o CPF/MF 439.028.158-50, residente e domiciliada a RUA CAMAIORE, n.º 380, bairro Vila Castelo Branco, CEP 13.061-240, Campinas/SP.

OUTORGADO:

DENISE LIMA COSTA, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita sob a OAB/SP 289.305, com escritório à Rua José Paulino, n.º 1244, conj. 43, Centro, CEP 13.013-001, Campinas/SP, F: (19) 3032-4149, (19) 99271-0353, lcosta@lcosta.com.br.

PODERES: Confere(m) os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e para, em nome do(a)(s) Outorgante(s), em qualquer juízo, instância ou tribunal propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo(a)(s) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato (agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação) podendo inclusive substabelecer esta com ou sem reserva de iguais poderes e para o fim especial de representa-lo em ação Trabalhista.

Campinas, 6 de fevereiro de 2017

Rafaela C. R. da Rocha

RAFAELA CRISTIANE RESTA DA ROCHA

Assinado eletronicamente por: DENISE LIMA COSTA - 11/02/2020 14:31:58 - f4c12d3
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021114313633800000124184420
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. f4c12d3 - Pág. 2
Número do documento: 20021114313633800000124184420

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS / SP.

PROCESSO 0012380-93.2014.5.15.0043

MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **GOLD STREET BAR LTDA.** e **OUTROS,** vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que não há interesse em adjudicar o bem, ou alienar por iniciativa particular.

Assim, requer que digne-se Vossa Excelência em dar o regular andamento ao feito.

Termos em que;
Pede e espera deferimento.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

Raphael Dias de Oliveira
OAB/SP 247.840

Cristiano Lins Henrique
OAB/SP 248.835

Rua Coronel Joaquim José de Oliveira, 98 Taquaral – CEP:. 13.076-627 - Campinas – SP
Tel. (19) 3294-8071

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 12/02/2020 12:13:53 - 260bf96
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021212125458200000124281515
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 260bf96 - Pág. 1
Número do documento: 20021212125458200000124281515

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

D E S P A C H O

Considerando que já houve comunicação ao Sr. Corretor, aguarde-se pelo prazo de 30 dias para as devidas providências.

No mais, registre-se o pedido de reserva de numerários realizado pelo MM. Juízo da 7ª VT local, processo 0010744-31.2017.5.15.0094.

Em 12 de Fevereiro de 2020.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8)

D E S P A C H O

Considerando que já houve comunicação ao Sr. Corretor, aguarde-se pelo prazo de 30 dias para as devidas providências.

No mais, registre-se o pedido de reserva de numerários realizado pelo MM. Juízo da 7ª VT local, processo 0010744-31.2017.5.15.0094.

Em 12 de Fevereiro de 2020.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

reserva de credito 7º VT em anexo.

CAMPINAS/SP, 17 de fevereiro de 2020.

WILLIAM ELDE SILVERIO
Assessor

TRT-15ª REGIÃO Campinas

William Elde Silverio <williamsilverio@trt15.jus.br>

Reserva de créditos processo 0012380-93.2014.5.15.0043

1 mensagem

7ª VT de Campinas <saj.7vt.campinas@trt15.jus.br> 11 de fevereiro de 2020 15:38
Para: Saj - 3a Vara Trabalhista de Campinas - Grupos Diversos <saj.3vt.campinas@trt15.jus.br>

Boa tarde.

Segue despacho exarado nos autos do processo 0010744-31.2017.5.15.0094 com pedido de reserva de numerários ao processo 0012380-93.2014.5.15.004.

D E S P A C H O /

OFICIO 3ª VT de Campinas

O pedido formulado pelo exequente implica em desconsideração da personalidade jurídica da executada, para o que o art. 855-A da CLT impõe a instauração de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURIDICA, nos termos do art. 134 e seguintes do CPC, o que ora se faz.

Assim, incluam-se no polo passivo da demanda:

MAYCKO TELES ARIMATEA, CPF: 438.403.188-23

CARLOS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 188.183.308-96 (sócio de fato)

Em consulta o processo 0012380-93.2014.5.15.0043, da 3ª VT de Campinas, verifica-se que a execução naqueles autos que foi penhorado imóvel do executado Carlos, matricula nº 10355 do CRI de Jaguariúna, avaliado em R$6,5 milhões..

Assim, solicite-se a reserva de crédito, nos termos da OS CR nº 09/2018 deste Tribunal, bem como com aparo nos artigos 765 e 878 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 5º, II, Provimento 10/2018 deste Tribunal.

Deverá a Secretaria enviar cópia desta decisão, via correio

PJe
Assinado eletronicamente por: WILLIAM ELDE SILVERIO - 17/02/2020 12:14:25 - 0a80db8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021712142152300000124579149
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 0a80db8 - Pág. 1
Número do documento: 20021712142152300000124579149

eletrônico à 3ª VT de Campinas, que servirá como ofício para reserva de numerários, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO CR Nº 9/2018.

Total da execução em 01/03/2019:R$ 49.609,58

--
You received this message because you are subscribed to the Google Groups "Saj - 3a Vara Trabalhista de Campinas - Grupos Diversos" group.
To view this discussion on the web visit https://groups.google.com/a/trt15.jus.br/d/msgid/saj.3vt.campinas/CAAPO_XqRwNYd%2Br5bLDYposfFRwHxeoGzCg2pH5u5mqG8nyLhUg%40mail.gmail.com.

Assinado eletronicamente por: WILLIAM ELDE SILVERIO - 17/02/2020 12:14:25 - 0a80db8
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021712142152300000124579149
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 0a80db8 - Pág. 2
Número do documento: 20021712142152300000124579149

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

Certifico, para os devidos fins, o ajuizamento de embargos de terceiro no PJE, nº ETCiv 0010221-70.2020.5.15.0043, ajuizado por ana paula bezerra guedes de carvalho.

CAMPINAS/SP, 27 de fevereiro de 2020.

ROBERTA RODRIGUES URBANO
Assessor

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
tel: (19) 32327997 - e.mail: saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010221-70.2020.5.15.0043
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
EMBARGADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0012380-93.2014.5.15.0043**, nos termos dos artigos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 57 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista todo o processado, mantenho o praceamento do bem, sustando seus efeitos. **P rovidencie a Secretaria a inclusão desta informação no sistema de hasta pública.**

Certifique-se nos autos principais a oposição dos presentes Embargos de Terceiro, conforme art. 1º, do Capítulo ET, da CNC.

Cadastre-se o patrono do Embargado, conforme representação processual dos autos principai , intimando-o para apresentar contraminuta no prazo legal.

A concessão ou não dos benefícios da gratuidade da justiça será apreciada oportunamente na prolação de sentença.

Após, conclusos para deliberação observando-se as regras de divisão dos trabalhos deste juízo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de Fevereiro de 2020.

EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

URGENTE
PROCESSO nº 0012380-93.2014.5.15.0043

CARLOS GUEDES DE CARVALHO, já qualificado nos atos, por seu advogado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA

contra **MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR**, também já qualificado nos autos, pelos seguintes motivos:

I- DOS FATOS

Contra o executado, foi declarada a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 10.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna/SP.

Aos 30.01.2020, o executado tomou ciência de que o imóvel em que reside, e tem posse, foi penhorado e determinada a hasta pública (fl.194).

Com todo o respeito à decisão de Vossa Excelência, foi penhorado bem de família.

Isso porque, sendo declarada ineficaz a alienação, o bem, em tese, volta ao executado e se torna seu único bem o imóvel, destinado a residência e que foi penhorado nesses autos.

Portanto, trata-se de **bem de família**, conforme demonstram os documentos anexos, merecedor da proteção constitucional e legal - lei federal 8.009/90.

Além das provas da posse e residência no bem, seguem, anexas as certidões que demonstram que o executado não possui nenhum outro bem imóvel (certidões anexas).

Independentemente disso, ciente de que Vossa Excelência é quem melhor conhece o direito e a jurisprudência nacional, cediço que bastaria ao executado, a simples alegação do bem de família, sendo ônus do exequente provar situação diversa. Entretanto, fez busca nos cartórios para comprovar o alegado.

I - PREMILIMARMENTE

A) Inocorrência da Preclusão para Arguição

O reconhecimento do bem de família como causa justificadora da impenhorabilidade é matéria de ordem pública e, por isso, não preclui.

Esse é o entendimento do C.TST, que assim se posicionou:

> ***I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA****. Ante a possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do Trabalho (CLT, art. 769), quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveita a eventual declaração de nulidade, esta não será analisada em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais.* ***2. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*** *O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição da Executada, declarando preclusa a oportunidade de discutir, em embargos à arrematação, a caracterização do imóvel penhorado como bem de família.* ***A jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido de que o reconhecimento do bem de família, para fins de impenhorabilidade, por se tratar de matéria de ordem pública, não está sujeito à preclusão, podendo a arguição ocorrer enquanto não exaurida a fase de execução****. Ofende a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório (5º, LV, CF) a decisão que obsta a análise da proteção prevista na Lei 8.009 /90, razão por que se impõe o retorno dos autos à origem a fim de que seja examinada a incidência ou não da proteção de impenhorabilidade do imóvel de propriedade da Executada . Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.*
>
> *(TST - RR: 3192000520095020201, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 11/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20 /03/2015)*

II - DO DIREITO

A) <u>Da impenhorabilidade</u>

A lei federal 8.009/90 que disciplina o tema:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Sendo a dívida trabalhista e **não** decorrente de encargos ou contribuições do próprio imóvel, não é permitida a penhora do bem.

A jurisprudência:

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR, EM COPROPRIEDADE COM DEMAIS HERDEIROS, OCUPADO POR SOBRINHA (COMODATÁRIA). IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA*. 1. De acordo com o disposto na Lei n. 8.009/90: "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 2. E para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º). 3. No caso, o executado (condômino com demais co-herdeiros do bem) demonstrou que pessoa do seu núcleo familiar (sobrinha) utiliza o imóvel penhorado como moradia, por força de comodato celebrado com todos os proprietários. 4. Não se pode negar o direito da impenhorabilidade em caso de uso do bem por outro membro da família. 5. A falta de outro imóvel onde possa residir, com ânimo definitivo, prestigia a tese de bem de família, que tem proteção pela Lei nº 8.009/90. Recurso provido.**

(TJ-SP - AI: 21424362120188260000 SP 2142436-21.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 23/08/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.266 - DF (2018/0035023-7) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : BRANDILI TEXTIL LTDA ADVOGADO : MARCEL TABAJARA DIAS RUAS E OUTRO (S) - SC018525 RECORRIDO : ANGELA HELENA CHAVES ADVOGADOS : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF006812 GABRIELA CHAVES DE CASTRO E OUTRO (S) - DF041423 DECISÃO*Trata-se recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso*

III, alíneas a e c, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÚNICO IMÓVEL DA DEVEDORA. RESIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. PEHORA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 8.009/1990 estabelece regras cogentes e de ordem pública em relação ao bem de família, sobre as quais não pode dispor o titular do bem protegido pela norma. Dessa forma, também não se submete aos efeitos da preclusão caso não tenha sido abordada no momento da impugnação à penhora. Precedentes. 2. Para os efeitos da impenhorabilidade, considera-se residencial o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente. Esse imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Precedentes. 3. Recurso provido" (fl. 232 e-STJ). No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 1º da Lei nº 8.009/1990 e 525, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sustenta que o acórdão extrapolou o sentido da lei quando "conferiu a impenhorabilidade de imóvel ocupado pelos tios da devedora, que não se enquadram no conceito de entidade familiar" (fl. 307 e-STJ) e que está preclusa a arguição de impenhorabilidade do imóvel após decorrido o prazo legal. É o relatório. DECIDO. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irresignação não merece prosperar. A arguição da impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública e pode ser arguída mesmo após a impugnação à penhora. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ALCANCE. ORIGEM DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO A QUALQUER TEMPO. DIFERENÇA EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES EM QUE A QUESTÃO FOI DECIDIDA E OPERA-SE A PRECLUSÃO. ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL PENHORADO NA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO NO CASO CONCRETO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Também não houve ofensa ao art. 458 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente e consentânea com a conclusão apresentada. 2. O que traça os limites cognitivos dos embargos infringentes, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, é a divergência estabelecida pelo voto vencido. Por isso as razões dos embargos devem limitar-se à divergência, visando à prevalência desta. 3. Os acórdãos proferidos em grau de apelação e de embargos infringentes reconheceram a inexistência de provas quanto à alegação de ser a dívida advinda de contrato de fiança locatícia. Incidência das Súmulas 5 e 7. 4. É possível a arguição de impenhorabilidade do bem de família em sede de apelação contra sentença proferida em embargos à execução. Cumpre fazer uma distinção entre as hipóteses em que a questão já foi alegada e decidida no processo, daquelas em que a alegação advém tardiamente, depois de apresentada a defesa de mérito do devedor. Quando não há alegação, tampouco decisão anterior, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento, antes da arrematação do imóvel. Por outro lado, a ausência de alegação oportuna, a depender do caso concreto, quando

comprovada a má-fé, resolve-se na redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do que dispõe o art. 22 do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. As regras de distribuição do ônus da prova delineadas no art. 333 do Código de Processo Civil, como observa Barbosa Moreira, revelam-se como 'sucedâneo da prova faltante'. Assim, somente há necessidade de a solução do litígio se apoiar no ônus da prova quando não houver provas dos fatos ou quando essas se mostrarem insuficientes a que o julgador externe - com segurança - a solução que se lhe afigure a mais acertada. Com efeito, tendo o acórdão recorrido se apoiado nas provas antes produzidas nos autos, no que concerne à impenhorabilidade do imóvel do devedor, o recurso encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, a par de se mostrar irrelevante a indagação acerca do ônus probatório. 6. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (REsp 981.532/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012 - grifou-se) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA TIPO EXPORTAÇÃO - ACC. EXECUÇÃO. EMBARGOS. GARANTIA. TERCEIRO INTERVENIENTE. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Configuração do bem de família que deflui dos elementos informativos constantes dos autos. 2. A garantia prestada à pessoa jurídica não implica renúncia à proteção conferida ao bem de família se não demonstrado que a operação bancária promoveu benefício em prol da entidade familiar integrada pela pessoa física garantidora. 3. Cuidando-se de bem de família, a possibilidade de penhora fica restrita à hipótese de financiamento imobiliário. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1084180/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018) No que concerne à caracterização do imóvel como bem de família, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela sua ocorrência, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:"Observe-se que o art. 5º da Lei 8.009/1990 leva em consideração não apenas a utilização do bem por um casal, geralmente proprietário do imóvel residencial, mas por uma entidade familiar, que deve ser compreendida em sentido amplo. Assim, basta que uma pessoa da família do devedor resida na casa, para que seja obstada a sua constrição judicial. Além do mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece como impenhorável o imóvel residencial cuja propriedade seja de pessoas solteiras, separadas ou viúvas, nos termos do enunciado nº 364 da sua Súmula, que assim dispõe: 'O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas'. Essa orientação, por sua vez, converge com o entendimento adotado pela Egrégia Segunda Seção do mesmo Tribunal, que reconhece como bem de família, inclusive, o único imóvel residencial do devedor oferecido à locação, de modo a garantir a subsistência da entidade familiar. (...) Assim, é irrefutável que constitui bem de família, para efeito de penhora, o imóvel do devedor em que reside familiar seu, independente do grau de parentesco. Também assim, o fato dele não residir no imóvel não constitui óbice ao reconhecimento dessa benesse. No caso, nota-se que a agravante detém os direitos de cessão do imóvel objeto da penhora e que não possui outros bens imóveis que lhe possam servir para fins residenciais próprios, de acordo com os documentos acostados (Id. 987686, fls. 13-20). A partir do Auto de Avaliação (Id. 987683, fls. 3-7) é possível verificar também que o imóvel foi avaliado em R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), bem como que a devedora reside com no bem penhorado sua tia"(fls. 239/241 e-STJ). O julgado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o

único imóvel pertencente ao devedor, ocupado por sua família é impenhorável, ainda que ele lá não resida, conforme se verifica dos seguintes precedentes:"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR CEDIDO A FILHO. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu filho ou demais familiares. A circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90. 2. Embargos de divergência rejeitados."(EREsp 1216187/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 30/05/2014)"CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. LEI 8.009/1990, ART. 1º. IMPENHORABILIDADE. TEMA PACIFICADO. I. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que o único imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 (REsp n. 315.979/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, maioria, DJU de 15.03.2004). II. Embargos conhecidos e providos, para reconhecer a condição de bem de família ao bem em questão."(EREsp 339.766/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 23/08/2004, p. 117)"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o fato de a entidade familiar não utilizar o único imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente, sendo suficiente à proteção legal que seja utilizado em proveito da família, como a locação para garantir a subsistência da entidade familiar. 4. Neste processo, todavia, o único imóvel do devedor encontra-se desocupado e, portanto, não há como conceder a esse a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, pois não se destina a garantir a moradia familiar ou a subsistência da família. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."(REsp 1.005.546/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 03/02/2011) Ademais, o acórdão afirma que"a devedora reside com no bem penhorado sua tia"(fl. 241 e-STJ). Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal. Outrossim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 24 de abril de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

(STJ - REsp: 1724266 DF 2018/0035023-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 08/05/2018).

b) Proteção do Bem de Família de Qualquer Valor

Qualquer que seja o valor do bem de família, ele é objeto de proteção da lei 8.009/90 conforme já decidiu o próprio Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LEI 5.869/1973. ART. 485, V, DO CPC/1973. BEM DE FAMÍLIA. ALTO VALOR. CARACTERIZAÇÃO. "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam" (art. 1º da Lei 8.009/1990).* ***Esta Corte Superior, inclusive, tem entendido que o fato de o imóvel ser de alto valor não inviabiliza nem retira a proteção legal que determina a impenhorabilidade do bem que é utilizado como a residência da família****. Cabível o corte rescisório pleiteado pelos autores. Em juízo rescisório, à vista das faturas de consumo de água, uso da rede sanitária e consumo de energia elétrica, todas em nome do autor (fls. 149 a 173) e relativas ao imóvel em questão, há de se concluir que o referido bem se enquadra na proteção do art. 1º da Lei 8.009/1990. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento.*
>
> *(TST - RO: 10603320125120000, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 23/05/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)*

III - DA LIMINAR

A fumaça do bom direito, está presente nos autos, e se materializa por meio da farta documentação que acompanham essa exordial.

Já o perigo na demora é inerente à natureza da demanda e ao ato judicial que remeteu o bem para a alienação.

V - DOS PEDIDOS

Por tudo o que foi exposto, educadamente, requer de Vossa Excelência:

a) LIMINARMENTE, SEM OUVIR A PARTE CONTRÁRIA que,**para evitar prejuízo irreparável ao executado**, seja suspensa a ordem de alienação do bem em discussão, assegurando o direito do executado, até que se prove o contrário, sendo que o ônus, diante de tal alegação, é do exequente;

b) caso seja necessário, que abra prazo para a indicação oportuna de testemunhas para justificação prévia;

c) Ao final, cancele a penhora realizada sobre o imóvel matrícula nº 10.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna/SP - Sítio São Francisco de Assis, por ser o único bem residencial do executado.

Nesses termos, pede deferimento.

Campinas, 18 de fevereiro de 2.020.

WALTER RICARDO TADEU MENEZES

Advogado.

4º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo nº 136.526

Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada, que o(a) Sr.(a) :

CARLOS GUEDES DE CARVALHO
CPF.MF.: 188.183.308-96
RG: 29.161.942-3-SSP-SP

não possui imóvel ou qualquer outro direito real registrado nesta circunscrição. Certifico, que a pesquisa foi realizada com os elementos constantes do protocolo, inclusive quanto à forma do nome nele grafado. Certifico, finalmente, que a 4ª Circunscrição Imobiliária foi instalada em 03 de Junho de 2003, abrangendo os Distritos de Sousas e Joaquim Egídio, pertencentes ao Município de Campinas, bem como o Município de Paulínia, sendo que, para uma busca de bens adquiridos anteriormente a esta data, o interessado também deverá solicitar certidão junto ao 2° Registro de Imóveis desta Comarca. O referido é verdade e dou fé.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

Eu, _____ Vitoria Parreira DVilla, fiz as buscas.

Eu, _____ André Bocchini Trotta, Oficial, conferi e subscrevi.

Emolumentos R$ 32,97 Custas Estado R$ 9,37 SEFAZ R$ 6,41 Sinoreg R$ 1,74 Tribunal de Justiça R$ 2,26 Tributo Municipal R$ 1,74 Ministério Público R$ 1,58 Total R$ 56,07
1134643C3UV000060536FQ20V

4º Oficial de Registro de Imóveis Comarca de Campinas - SP

11346-4-AA 165788

Rua Buarque de Macedo, 1179 - Vila Nova - Campinas/SP - CEP: 13073-010
Fone/Fax: (19) 3212-2570 - www.4ri.com.br - e-mail: 4ri@4ri.com.br

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 09/03/2020 17:37:10 - 6326634
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030917281725600000125907187
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 6326634 - Pág. 1
Número do documento: 20030917281725600000125907187

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO

Alexandre de Azevedo Palmeira Filho
OFICIAL

CARTÓRIO PROTEGE O SEU IMÓVEL

/471189

ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO, Bacharel em Direito e Primeiro Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, ***CERTIFICA***, a pedido de pessoa interessada, que, revendo os livros destinados ao "Ofício de Registro de Imóveis", **VERIFICOU A INEXISTÊNCIA** de quaisquer lançamentos pelos quais **CARLOS GUEDES DE CARVALHO**, inscrito(a) no CPF sob n. 188.183.308-96 e portador(a) do RG n. 29.161.942-3, constitua-se proprietário(a) ou promitente comprador(a) de bens imóveis localizados nos limites territoriais desta Primeira Circunscrição Imobiliária.----------

--------**NADA MAIS** com relação ao pedido feito. Todo o referido é verdade. Dou fé. Campinas, 15/01/2020. Eu, _____, FABRICIO MASSAYUKI NAKATSU, escrevente autorizado, que a conferi e subscrevi.----------

REGISTRO DE IMÓVEIS 1ª CIRC.: Campinas	
Oficial	R$ 31,68
Estado	R$ 9,00
IPESP	R$ 6,16
Registro Civil	R$ 1,67
Tribunal de Justiça	R$ 2,17
Ministério Público	R$ 1,52
Tributo Municipal	R$ 1,67
TOTAL	R$ 53,87

1223093C30000000566516202

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br

1º Oficial de Registro de Imóveis Comarca de Campinas - SP

12230-9 - AA 635310

Rua Dr. José Inocêncio de Campos, 153 - Edifício Metropolitan Plaza - Conjunto 01 - Térreo - Cambuí - Campinas/SP
Fone: (19) 3251-9700 - www.1ri.com.br - e-mail: contato@1ri.com.br

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Scanned with CamScanner

SEGUNDO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo nº 278.793

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo em o Serviço de Registro ao seu cargo, dos livros competentes, deles verificou constar que **CARLOS GUEDES DE CARVALHO**, inscrito no **CPF nº 188.183.308-96**, na presente data, na qualidade de titular de direitos, **não figura** como adquirente, compromissário(a) comprador ou cessionário(a) de imóveis situados neste 2º Serviço Registral; **NADA MAIS.** Campinas, 13 de janeiro de 2019.

Eu, _____ a digitei e conferi.-
Leonardo Pacheco de Melo, Auxiliar.

Eu, _____ a subscrevo e assino.-

[ ] Rodrigo Fraga Leandro de Figueiredo, Oficial.
[ ] Murilo Hákime Pimenta, Substituto do Oficial
[ ] Alexandre de Oliveira Brejora - Escrevente.
[X] Marco Antonio de Oliveira - Escrevente.
[ ] Lucas Cardinalli Manin - Escrevente.

SELO Nº 1238513C3JB000123445FX20R

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS - SP

Oficial	R$	32,97
Estado	R$	9,37
Ipesp	R$	4,83
Reg.Civil	R$	1,74
Trib. Just	R$	2,26
ISS	R$	1,74
MP	R$	1,58
Ipesp 2	R$	1,58
TOTAL	**R$**	**56,07**

2º Oficial de Registro de Imóveis Comarca de Campinas - SP

12385-1-AA 636458

Rua General Osório n.º 883 - 2º Andar - Centro - CEP: 13.010-111 - Fone: (19) 3231-8588
sri2atendimento@terra.com.br

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Scanned with CamScanner

TERCEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS
3° Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas
Av. Brasil N° 275/281 – Guanabara – CEP.: 13023-075 – Campinas – São Paulo
Fone: (019) 3231-2121
Dr. Marcelo Paula de Almeida
Oficial – Interino

Marcelo Paula de Almeida, oficial do 3° Registro de Imóveis desta Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, etc.

CERTIFICA, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo nesta Serventia a seu cargo os Livros competentes, desde 15 de setembro de 1934 (data da instalação desta), deles até a presente data não consta que: CARLOS GUEDES DE CARVALHO, RG-291619423 CPF-188.183.308-96, possui bens imóveis registrados em seu nome. Todo o referido é verdade. Dou fé. Eu,_____(Ronaldo da Silva Santos) Escrevente, auxiliei nas buscas e verificações. Eu, substituto abaixo assinado, conferi as buscas e verificações, fiz digitar e subscrevi.

Campinas, SP, aos 19 de fevereiro 2020

Ronaldo da Silva Santos
Escrevente

Selo Digital: 1132743C30000000284722209

Recebemos do requerente a quantia abaixo discriminada, para pagamento de certidão expedida na data ali aposto a saber:

Ao Oficial	R$ 32,97
Ao Fundo R.C	R$ 1,74
Ao Estado	R$ 9,37
A Secretaria da Fazenda	R$ 6,41
Trib. Justiça	R$ 2,26
Ao Ministério Público	R$ 1,58
Ao Município	R$ 1,74
Total	R$ 56,07

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 09/03/2020 17:37:10 - 6326634
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030917281725600000125907187
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 6326634 - Pág. 4
Número do documento: 20030917281725600000125907187

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Alberto Sass Silva

OFICIAL

01/03

LIVRO Nº2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA	FICHA
10.355	01

CNS 14.628-2 - Jaguariúna, 12 de maio de 2014

IMÓVEL: UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS, situado neste distrito, município e comarca de Jaguariúna-SP., com a área de 139.110,00 m2 (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados), equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10 m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5°45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3°25"NE até o ponto "F"; daí segue na extensão de 32,50 m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86°25"SW, até o ponto "G"; daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5°45'NE até o ponto "H"; daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18°45'NE até o ponto "I"; daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2°25'NE até o ponto "J"; daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17°25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81°05' NE até o ponto "N"; daí segue na extensão de 100,00 m (cem metros), com rumo de 87°55' NE até o ponto "M"; daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57° 45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). - **IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL:** Cadastrado no INCRA sob nº **624.101.007.471-0,** com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS - área total: 13,9000 ha, indicações para localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim - município sede do imóvel rural: Jaguariúna - módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir

(continua no verso)

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Jaguariúna-SP

Rodrigo Honório Budin
Escrevente Autorizado

Rua São Paulo, 97 - Jardim Dom Bosco - Jaguariúna/SP - CEP: 13820-000
Fone/Fax: (19) 3867-3640 - e-mail: reg.jaguariuna@hotmail.com

"QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO"

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos Comarca de Jaguariúna - SP

14628-2 - AA 102069

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 09/03/2020 17:37:10 - d76d034
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030917295663200000125907466
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. d76d034 - Pág. 1
Número do documento: 20030917295663200000125907466

MATRÍCULA	FICHA
10.355	01 VERSO

Bagarolli Filho; nacionalidade: brasileira, nº do CCIR: 11918294091, exercícios 2006/2007/2008/2009; Número do imóvel na Receita Federal - NIRF: **0.327.410-1.** ----------

PROPRIETÁRIOS: CARLOS GUEDES DE CARVALHO, portador da CI-RG nº 29.161.942-3-SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 188.183.308-96, empresário, casado sob o regime da separação total de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme escritura pública de pacto antenupcial, registrada sob nº 10.974, no livro nº 3, de Registro Auxiliar, no 3º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Campinas-SP, com ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, portadora da CI-RG nº 20.033.624-1-SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob nº 251.568.338-02, engenheira civil, brasileiros, residentes e domiciliados na cidade de Campinas-SP, na Rua Engenheiro Carlos Stevenson, nº 323, bairro Nova Campinas. ----------

REGISTRO ANTERIOR: R.09-4.182 (venda e compra), ficha 03 e verso, do livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Pedreira-SP., datado de 08/10/2008. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

R.01 – Jaguariúna, 12 de Maio de 2014. Ref. Prot. nº 19.499, de 30/04/2014.----- **COMPRA E VENDA:** Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 25 de abril de 2014, lavrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do distrito de Barão Geraldo, comarca de Campinas-SP, no livro nº 547, páginas 129/131, o Sr. CARLOS GUEDES DE CARVALHO, casado com ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, pelo preço de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), **VENDEU** o imóvel objeto desta matrícula, a Sra. **ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO**, casada com CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.02-Jaguariúna, 04 de Setembro de 2017. Ref. Prot. nº 31.084, de 30/08/2017. **AJUIZAMENTO DE AÇÃO:** Nos termos do requerimento datado de 30 de Agosto de 2017, assinado nesta serventia por José Flávio Zambon, instruído com Certidão datada de 28/08/2017, expedida pelo Cartório da 9ª Vara Cível do Foro da comarca de Campinas-SP., assinada digitalmente pela coordenadora da vara acima mencionada, Sra. Miriam Rodrigues Sanches Serra, procede-se a presente averbação nos termos do artigo 828, do Código de Processo Civil, para

(continua na ficha 02)

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA

Scanned with CamScanner

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Alberto Sass Silva
OFICIAL

02/03

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA	FICHA
10.355	02

ficar constando que foi distribuída em 22/06/2016 e admitida em juízo, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114, onde figura como exequentes **José Flávio Zambon,** inscrito no CPF/MF sob nº 417.371.138-72 e **Maria Luiza Pires Zambon,** inscrita no CPF/MF sob nº 820.555.568-00 e como executados CARLOS GUEDES DE CARVALHO e ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, cujo valor da causa é de R$ 321.760,44 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos). Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.03 – Jaguariúna, 10 de Maio de 2018. Ref. Prot. nº 33.145, de 27/04/2018. ---
PENHORA: Nos termos da Certidão de Penhora enviada online às 12:50:36 horas do dia 27/04/2018 por Eugenio Braun Júnior, Escrivão Diretor do 2º Ofício Cível da comarca de Campinas-SP., expedida nos autos do Processo de Execução Civil, Ordem nº 1021895-56.2017.8.26.0114, onde figura como exequente **EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.597.968/0001-00, e como executados THIAGO GUEDES DE CARVALHO, CPF/MF nº 225.948.798-00; ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO e CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, procede-se a presente averbação para ficar constando que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** nos autos acima, para garantir a dívida para com a exequente acima, no valor de R$ 454.353,35 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos). Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Foi nomeada depositária do bem, a executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.04 – Jaguariúna, 25 de Maio de 2018. Ref. Prot. nº 33.297, de 15/05/2018. ---
PENHORA: Nos termos da Certidão de Penhora enviada online às 14:18:34 horas do dia 15/05/2018 por Renata Carolina dos Reis, escrevente técnico judiciário da 9ª Vara Cível da comarca de Campinas-SP., expedido nos autos do Processo de Execução Civil, Ordem nº 1024830-06.2016.8.26.0114, onde figura como exequente **JOSÉ FLÁVIO ZAMBON** e **MARIA LUIZA PIRES ZAMBON,** atrás qualificados, e como executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho, atrás qualificada, procede-se a presente averbação para ficar constando que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** nos autos acima, para garantir a

(continua no verso)

Registro de Imóveis, Documentos, Civil de Jurídica e Civil das urais e de Interdições Sede da Comarca de guariúna-SP

o Honório Budin
ente Autorizado

Rua São Paulo, 97 - Jardim Dom Bosco - Jaguariúna/SP - CEP: 13820-000
Fone/Fax: (19) 3867-3640 - e-mail: reg.jaguariuna@hotmail.com
"QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO"

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
14628-2 - AA 102070

Scanned with CamScanner

MATRÍCULA 10.355 | FICHA 02 VERSO

dívida para com os exequentes, no valor de R$ 878.596,96 (oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos). Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Foi nomeada depositária do bem, a executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho. O referido é verdade e dá fé. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.05 – Jaguariúna, 19 de Agosto de 2019. Ref. Prot. nº 36.942, de 09/08/2019.- **INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO:** Conforme ofício datado de 26 de Julho de 2019, assinado eletronicamente pela Exma. Sra. Dra. Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta, MM. Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campinas-SP., expedido nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043, onde figura como autor MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JÚNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 224.357.998-70; e como réus CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificado, e outros, procede-se para ficar constando que conforme r. decisão proferida pela magistrada acima em 26/07/2019, **a alienação a que se refere o R.01 retro foi DECLARADA INEFICAZ em relação ao autor Marcos Sérgio Pinheiro Júnior.** Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------
Selo digital: 146282331XW000020079EE19M. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.06 – Jaguariúna, 11 de Dezembro de 2019.Ref.Prot.nº38.129, de 05/12/2019. **PENHORA:** Nos termos da Certidão de Penhora enviada via internet às 18:55:04 horas do dia 04/12/2019 por Adriana Silvia Cabello Ferraz de Toledo, oficial de justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – comarca de Campinas-SP., expedida nos autos de Execução Trabalhista – Ordem nº 00123809320145150043, onde figura como exequente MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF/MF nº 224.357.998-70, e como executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO, casado, atrás qualificado, procede-se a presente averbação para ficar constando que **o imóvel da matrícula** retro foi objeto de **PENHORA** para garantir a dívida para com o exequente, no valor de R$ 192.260,94 (cento e noventa e dois mil e duzentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos). Foi nomeado depositário o próprio executado. Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Nada mais. O referido é verdade e dá fé.----------
Selo digital: 1462823C3JR000027969IW196.----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Pessoa Jurídica, Pessoas Naturais e Tutelas da Sede da Comarca de Jaguariúna
Rodrigo Hori
Escrevente Autorizado

"QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO"

Scanned with CamScanner

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Alberto Sass Silva

OFICIAL

03/03

CERTIDÃO

(instalado em 16/11/2009)

Certifico e dou fé que a presente certidão, extraída por processo reprográfico, de acordo com o §1º do artigo 19, da Lei nº 6.015/73, está em conformidade com o original constante da matrícula **10.355** desta serventia, E ABRANGE APENAS AS MUTAÇÕES OCORRIDAS ATÉ O DIA ÚTIL IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. CERTIFICO MAIS que o imóvel objeto da presente matrícula tem sua situação com referência a alienação, constituição de ônus e registro de citação de ação real ou pessoal reipersecutória integralmente noticiada na presente certidão em inteiro teor (§1º do artigo 19 da lei 6.015/73). CERTIFICO MAIS E FINALMENTE, que após ter efetuado as buscas necessárias com base no "Indicador Pessoal", verifiquei não constar que **ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO**, portadora da CI-RG nº 20.033.624-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 251.568.338-02, casada sob o regime da separação total de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob nº 10.974, no livro nº 3 de Registro Auxiliar, no 3º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Campinas-SP, com Carlos Guedes de Carvalho, **seja proprietária de imóvel situado no território desta comarca, registrado nesta serventia, COM EXCEÇÃO do imóvel objeto desta matrícula**. Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por trinta (30) dias (letra "c" do item 15 do Cap. XIV das NSCGJSP). Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

Jaguariúna-SP, 12 de dezembro de 2019.

Eu, Rodrigo Honório Budin, escrevente autorizado, digitei, imprimi e assinei a presente certidão.

Emolumentos	R$31,68
Estado	R$9,00
SEFAZ	R$6,16
Sinoreg	R$1,67
Tribunal de Justiça	R$2,17
Imposto Municipal	R$0,63
Ministério Público	R$1,52
TOTAL	R$52,83

Recolhidos pela guia nº 050/19
Selo: 1462823C3MB000028072GS19K
https://selodigital.tjsp.jus.br

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Jaguariúna-SP

Rodrigo Honório Budin
Escrevente Autorizado

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Jaguariúna - SP

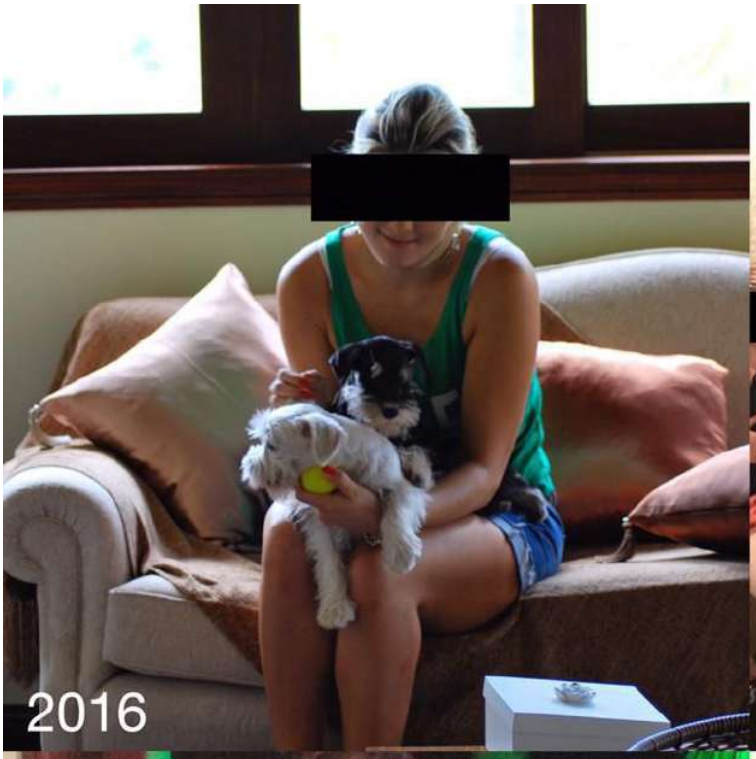
14628-2 - AA 102071

Rua São Paulo, 97 - Jardim Dom Bosco - Jaguariúna/SP - CEP: 13820-000
Fone/Fax: (19) 3867-3640 - e-mail: reg.jaguariuna@hotmail.com

"QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO"

Scanned with CamScanner




2016


2018


2013


2020



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (9)

D E S P A C H O

Considerando a matéria debatida, recebo a manifestação id 07ee70c como embargos à execução.

Intime-se o autor para, querendo, contraminutar.

No decurso, tornem conclusos para análise.

Em 09 de março de 2020.

Juiz(íza) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 401c20f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam com a chave de acesso 20030918123805500000125914392

EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA
Magistrado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3° VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP.

Processo n. 0012380-93.2014.5.15.0043

Adílio Gregório Pereira, nomeado por esta Egrégia Vara para realizar a alienação dos bens penhorados nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, Requerer a juntada da minuta do edital.

Termos em que,
Pede deferimento.
Campinas, 10 de março de 2020.

Adílio Gregório Pereira
OAB/SP 292.948

GALERIAPEREIRA

Responsável: **Adílio Gregório Pereira**, Advogado – OAB/SP 292.948, corretor de imóveis CRECI/SP 65.564-F, fone: (16)9-8138.9310 vivo, (19)9-9631-1050 claro, (17)9-9132-1050 claro.
Site: www.galeriapereira.com.br/ e-mail: adilio@galeriapereira.com.br

---

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 08/04/2020 a 15/04/2020.

1 - **No dia 15/04/2020**, o corretor nomeado estará nas dependências da Justiça do Trabalho de Campinas – SP, localizada na AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 422 – CAMPINAS - SP (sala de espera da 3ª Vara) - CEP: 13.092-123, entre às 14h00min (quatorze horas) e 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), para receber propostas (em envelopes lacrados), e ato contínuo, procederá ao encerramento da alienação, e anúncio do rol de propostas recebidas.

2 – DO ENCERRAMENTO:

a) O recebimento das propostas se dará da seguinte forma: primeiramente às propostas para pagamento **À VISTA** (preferenciais).

b) Não havendo propostas para pagamento À VISTA, serão recebidas propostas para pagamento **PARCELADO**, quando: Os bens não receberem propostas para pagamento À VISTA, ou, embora tenham recebido propostas para pagamento À VISTA, estas não atendam às condições mínimas exigidas pelo edital (especialmente quanto ao valor mínimo) ou apresentam "*condições*".

3 - VENDA DIRETA:

Os bens que não receberem propostas até a **abertura dos envelopes,** poderão ser alienados ao primeiro licitante que formular proposta que atenda às condições mínimas do edital, ou seja, venda na modalidade de **"VENDA DIRETA", até o dia 06/07/2020.**
A **venda direta** se dará exclusivamente através da entrega da(s) proposta(s) diretamente ao Corretor responsável, não haverá encerramento presencial como na fase de Concorrência (1ª fase).

Importante: O bem apenas será disponibilizado para "VENDA DIRETA" se não for vendido na "CONCORRÊNCIA".

4 - A proposta de maior valor dentre as que atingirem o valor mínimo estabelecido pelo Juízo será imediatamente aceita.

5 – VALOR MÍNIMO: a partir de 50% (cinquenta por cento) da avaliação.

6 – DA COMISSÃO: O proponente (adquirente) deverá pagar ao Sr. Adílio Gregório Pereira, a título de comissão, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do preço da alienação (arrematação).

a) A comissão devida não integra (não está inclusa) o valor da proposta, e não será devolvida ao proponente (adquirente) em nenhuma hipótese, salvo se a alienação (arrematação) for desfeita por determinação judicial, por razões alheias à vontade do proponente (adquirente), deduzidas as despesas incorridas.

b) Nos casos em que o Sr. Adílio Gregório Pereira for nomeado como depositário de bens móveis, será devido em seu favor o equivalente a 2% (dois por cento) do valor da última avaliação do bem, a ser pago pelo proponente (adquirente), a título de custeio com as despesas com a remoção, guarda e conservação do respectivo bem.

c) A comissão devida ao corretor deverá ser paga pelo proponente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a homologação da proposta, através de depósito judicial, devendo apresentar o comprovante de recolhimento nos autos.

7 - Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte **ordem**:

a) o pagamento à vista;

b) a proposta com menor número de parcelas.

OBS.1): havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.

8 - FORMAS DE PAGAMENTO:

a) À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora.

b) A PRAZO, apenas no caso de IMÓVEIS, com 30% (trinta por cento) de entrada e o restante em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente, pela Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais, na data do efetivo pagamento, sempre por meio de depósito judicial.

- Em caso de não pagamento ou atraso superior a dez dias de qualquer das parcelas, a multa pela mora será de 20% sobre o valor da venda e execução do valor remanescente será dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer citação para tanto.

9 - O proponente deverá realizar o recolhimento do valor proposto e da comissão do alienante (5%), em até 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta, devendo apresentar as guias de recolhimentos ao respectivo cartório.

10 - A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, no qual o licitante deverá declarar: "estar ciente das regras da alienação por iniciativa particular, principalmente quanto aos embargos e sanções cíveis e criminais que lhe serão impostas se descumprir as obrigações assumidas; e declarar também a total veracidade das informações prestadas."

11 - 15 (quinze) dias após a apresentação da proposta, o proponente deverá dirigir-se ao cartório da respectiva Vara Judicial para acompanhamento da expedição da carta de arrematação ou mandado de entrega, ciente de que após esse prazo poderá ocorrer à liberação do dinheiro depositado pelo arrematante aos credores, eventualmente ocorrendo evicção.

12 - A procedência e evicção de direitos dos bens vendidos em alienação judicial/leilão são de inteira e exclusiva responsabilidade dos arrematantes/proprietários/União. O corretor é um mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), como também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza, portanto, qualquer dificuldade quanto a: obter/localizar o bem móvel, registrar a carta de arrematação/alienação, localizar o bem, imitir-se na posse, deverá ser imediatamente comunicada ao juízo responsável para as providências cabíveis.

13 – DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS: Nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil, o arrematante não responde pelos débitos condominiais vencidos antes da arrematação.

14 - DA PROPOSTA CONDICIONAL: As propostas que não atingirem o valor mínimo de venda poderão ser recebidas "condicionalmente", ficando sujeitos a posterior apreciação do Juízo responsável.

IMPORTANTISSÍMO:

O licitante que formular proposta condicional, se declara ciente e de acordo, que o recebimento da referida proposta, não implicará em imediata homologação, logo, proposta posterior que atenda às condições mínimas do edital, poderá ser imediatamente acolhida pelo juízo, sem a possibilidade de complementação da proposta condicional pelo licitante.

15 - Será expedida carta de alienação, se imóvel, para registro imobiliário, nos termos do § 2º do art. 880 do CPC/2015.

16 - **LOCAL PARA O RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS**:

- **a)** Previamente**,** entrar em contato pelo fone **(16) 9-8138.9310 (vivo) / 19-9-9702-1050 (claro),** para agendamento.
- **b)** Ou, antes do encerramento da alienação (na data e hora designada), nas dependências da Justiça do Trabalho de Campinas - SP.

CONDIÇÕES GERAIS:

DA ADJUDICAÇÃO – Poderá o exequente também ADJUDICAR ou ARREMATAR os bens, em igualdade de condições com outros interessados, prevalecendo o maior lance, nos termos do art. 892, parágrafo primeiro do CPC/2015, c/c art. 769 da CLT). Os pedidos de arrematação e adjudicação serão apreciados pelo Juiz que, aceitando, determinará a lavratura do auto. Os referidos pedidos poderão ser indeferidos em caso de fraude ou lance vil, este avaliado pelo Juiz(a) no momento da alienação, considerando as condições e peculiaridades dos bens alienados.

- A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade da comissão do Sr. Adílio Gregório Pereira.

DA REMIÇÃO DA EXECUÇÃO – Se o (a) executado(a) pagar a dívida antes de adjudicado(s) ou alienado(s) o(s) bem(ns), na forma do artigo 826, do Novo Código de Processo Civil, deverá apresentar até a data e hora designadas para a praça, a guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto à remição da execução. Neste caso, deverá o(a) executado(a) pagar a importância atualizada da dívida, mais juros, custas, honorários advocatícios e a pagar a integralidade dos honorários do Sr. Adílio Gregório

Pereira, no valor de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação.
DO(S) IMÓVEL(IS) - O(s) imóvel(is) será(ão) vendido(s) no estado em que se encontra(m), em caráter "*AD CORPUS*", ou seja, medidas meramente enunciativas. Em nenhuma hipótese a arrematação abrangerá bens móveis que se encontram no interior e nas dependências do imóvel.
A descrição detalhada e as fotos do(s) imóvel(is) a ser(em) apregoado(s) estão disponíveis no www.galeriapereira.com.br (as fotos disponíveis no referido site são meramente ilustrativas/exemplificativas).
DA VISITAÇÃO - Constitui ônus dos interessados examinar o(s) imóvel(is) a ser(em) apregoado(s), podendo valer-se de pesquisa junto ao Registro de Imóveis e a Prefeitura.
DOS EMBARGOS À ALIENAÇÃO (ARREMATAÇÃO) – O prazo para eventuais questionamentos à arrematação passará a fluir da data da alienação, independente de nova notificação. Assinado o Auto, a alienação é considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os Embargos à Alienação (arrematação). A alienação (arrematação) poderá, no entanto, ser tornada sem efeito nos casos previstos no artigo 903 § 1º, do Código de Processo Civil.
ÔNUS: Aos interessados em arrematar bens imóveis, fica esclarecido que os créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim, os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria e multas, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente, já que a arrematação de bem através de alienação judicial, é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem (aplicação do artigo 130, parágrafo único, do CTN).
DOS VEÍCULOS: Aos interessados em arrematar veículos automotores, fica esclarecido que, tratando-se a aquisição em alienação judicial, a mesma é considerada originária e, pelo mesmo motivo, os débitos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse e relativos a multas ou outros débitos, ficarão a cargo do antigo proprietário.
Após o recebimento do Auto e/ou Carta de Alienação, o Arrematante deverá confirmar o recebimento do bem no prazo máximo de 15 dias, após o qual, não havendo manifestação, presume-se o recebimento, ficando autorizada a liberação dos valores arrecadados ao Exequente.
PECULIARIDADES: Os produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos e etc), o arrematante deverá obedecer às regras impostas pelo órgão responsável, ter autorização e comprovar este direito para dar lances e arrematar.
IMPORTANTE:
a) A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações / intimações pessoais dos respectivos patronos, executados, coproprietários, cônjuges e credores com penhora anterior.
b) Qualquer inconsistência das informações poderá ser sanada até a assinatura do auto.
Reservamo-nos o direito à correção de possíveis erros de digitação, e demais inconsistências das informações apresentadas até a assinatura do auto.
c) As fotos do site www.galeriapereira.com.br são meramente exemplificativas.

BENS DISPONÍVEIS: 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS – SP.

LOTE 01: N° PROCESSO: 0011300-55.2018.5.15.0043 – EXEQUENTE: GERALDO ROCHA PINTO JUNIOR; EXECUTADO: STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI – EPP E OUTROS. Um terreno, destacado de maior porção de um terreno destacado do Lote B-3-A, constituído dos lotes números B-3 e B-4, denominado como Lote B-3-A-A, situado no Bairro do Engordadouro, Distrito Industrial, situado nesta cidade e comarca de **Jundiaí**, designado como "Gleba B-3-A-1-A" com a **área de 16.881,19 metros quadrados**, contendo em fase de construção, um galpão industrial, uma casa de caldeira e depósito, que assim se descreve: inicia na divisa com a Área Institucional, fazendo frente para a Avenida Luiz Pellizzari, onde mede sessenta e cinco metros e quinze centímetros (65,15m) deflete à direita e segue na distância de duzentos e cinco metros e trinta centímetros (205,30m), dividindo com Lajes Maroci, deflete à direita e segue na distância de cento e doze metros e setenta e sete centímetros (112,77m), dividindo com Correias Mercúrio S.A Indústria e Comércio, deflete à direita e segue

na distância de oitenta e sete metros e dezoito centímetros (87,18m) dividindo com o Lote B-3-A-1-B, deflete ligeiramente à direita e segue na distância de nove metros e noventa e quatro centímetros (9,94m), dividindo com o lote B-3-A-2, deflete à direita e segue na distância de dez metros (10,00m), dividindo com a Área Verde, deflete à esquerda e segue na distância de cinquenta e dois metros e sessenta e nove centímetros (52,69m), dividindo com a Área Verde, defleta à direta e segue na distância de dez metros (10,00m), dividindo com a Área Institucional, deflete à esquerda e segue na distância de cinquenta e um metros e cinquenta e nove centímetros (51,59m), dividindo com a Área Institucional, onde encontra o ponto de partida. Contribuinte: - 33.007.0020 (em área maior). Imóvel matriculado sob nº 104.915 do 1º RGI de Jundiaí – SP. OBS: Conforme Auto de Constatação e Avaliação, o imóvel está localizado na **Avenida Luiz Pellizzari, 210, Distrito Industrial, Jundiaí – SP**, com **área construída de 5.359,00 metros quadrados,** conforme Certidão de Contribuinte Imobiliário. O imóvel encontrava-se ocupado, sendo a sede da empresa W – Six Estamparia Ltda, de propriedade do executado. 2) Conforme Certidão de Contribuinte Imobiliário, juntado aos autos sob fls. 143, o número atual do cadastro municipal do imóvel é nº 33.007.0022, sendo que o ano de construção do imóvel é 1997, e o seu padrão de construção industrial médio. ÔNUS: 1) Conforme Av.01/104.915 existe no imóvel supra uma "ÁREA NÃO EDIFICANTE": que assim se descreve "inicia-se no ponto C, localizado na divisa com o Lote B-3-A-1-B, situado a vinte e cinco metros e setenta e dois centímetros (25,72m), do ponto D, na divisa da Gleba B-3-A-1-A e Lote B-3-A-2, daí segue na distância de vinte e cinco metros e quarenta e nove centímetros (25,49m), até encontrar o ponto F, deflete ligeiramente à esquerda e segue na distância de dez metros e vinte centímetros (10,20m), até encontrar o ponto G, na divisa com a Área Verde, deflete à esquerda e segue na distância de cinco metros (5,00m) até encontrar o ponto H, na divisa com o Lote B-3-A-2, deflete à esquerda e segue na distância de nove metros e noventa e quatro centímetros (9,94m), até encontrar o ponto D, na divisa com o Lote B-3-A-2, deflete à esquerda e segue na distância de vinte e cinco metros e setenta e dois centímetros (25,72m), até encontrar o ponto C, início desta descrição, com área de 114,07 metros quadrados. 2) Conforme Av.02/104.915 consta PENHORA no processo nº 1002647-09.2014 pela 2ª Vara Cível de Jundiaí – SP. 3) Conforme Av.03/104.915 consta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL no processo nº 1005975-73.2016.8.26.0309 pela 2ª Vara Cível de Jundiaí – SP. 4) Conforme Av.04/104.915 consta PENHORA no processo nº 1005975-7320168260309 pelo 2º Oficio Cível de Jundiaí – SP. 5) Conforme Av.05/104.915 consta INDISPONIBILIDADE DE BENS no processo nº 00006529220125150021 pela 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí – SP. 6) Conforme pesquisa realizada no site da Prefeitura Municipal de Jundiaí – SP, em 29/02/2020, constam débitos relativos à IPTU no valor de R$ 226.236,29. Avaliado em 14/11/2019 em R$ 15.943.100,00 (quinze milhões, novecentos e quarenta e três mil e cem reais). **Valor mínimo: R$ 11.957.325,00 (onze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil e trezentos e vinte e cinco reais).** Depositário: George Tomic.

LOTE 02: N° PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043 – EXEQUENTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR; EXECUTADO: GOLD STREET BAR LTDA – EPP + 08. UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA **SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS,** situado neste distrito, município e comarca de **Jaguariúna – SP**, com a **área de 139.110,00 m² (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados),** equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F", daí segue na extensão de 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G", daí

segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H", daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I", daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J", daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05'NE até o ponto "N", daí segue na extensão de 100,00m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M", daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). Identificação Cadastral: Cadastrado no INCRA sob nº 624.101.007.471-0, com os seguintes dados: denominação o imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – área total: 13.9000 ha, indicações para a localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim – município sede do imóvel rural: Jaguariúna – módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000. Imóvel matriculado sob nº 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP. OBS: 1) Conforme Auto de Avaliação, consta que o imóvel apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives, **estrutura de pesqueiro e haras, com edificações, na maioria padrão simples, sendo a casa sede em padrão médio de construção, em razoável estado de conservação.** 2) Conforme Certidão de Oficial de Justiça, o endereço do imóvel é **Estrada Municipal Jaguariúna ao Bairro Bom Jardim, s/nº, Rua Primo Del'Bo – Centro Equestre/Pesqueiro Monte Bello,** e que segundo informações, o imóvel está arrendado. 3) Conforme Av.05/10.355 a alienação feita pelo executado, registrada sob o nº 01 da matrícula supra, foi declarada ineficaz, conforme r. decisão proferida nos autos (fls. 763). ÔNUS: 1) Conforme Av.02/10.355 consta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL no processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas – SP. 2) Conforme Av.03/10.355 consta PENHORA no processo nº 1021895-56.2017.8.26.0114 pelo 2º Oficio Cível da Comarca de Campinas – SP. 3) Conforme Av.04/10.355 consta PENHORA no processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP. Avaliado em 04/12/2019 em R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais). **Valor mínimo: R$ 3.250.000,00 (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais).** Depositário: Carlos Guedes de Carvalho. **EFEITOS SUSPENSOS!**

LOTE 03: N° PROCESSO: 0010548-83.2018.5.15.0043 – EXEQUENTE: SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO; EXECUTADO: SIND DAS EMP DE TRANSP DE PAS POR FRET DE CAMP E REGIAO. Prédio sob nº 115, sito a **Rua Bernardino de Campos**, neste município e comarca de **Campinas**, 2ª Circunscrição Imobiliária, medindo 11,00m de frente; igual medida nos fundos; por 27,50m da frente aos fundos de ambos os lados; **com área total de 302,50m²,** confrontando com o Espólio de Vitório Mezzalira, Vitório Vigani e Antonio Silva. Imóvel matriculado sob nº 83.435 do 2º RGI de Campinas – SP. OBS: Conforme Auto de Avaliação o imóvel está no **Centro,** e **a edificação (casa térrea),** possui outros imóveis ligados a ela que, ou tem matriculas distintas, ou não foi efetuada a unificação dos mesmos. ÔNUS: 1) Conforme R.03/83.435 consta PENHORA no processo nº 98.0609715-7 pela 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas – SP. 2) Conforme Av.04/83.435 consta PENHORA no processo nº 2000.61.05.019453-8 pela 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas – SP. 3) Conforme Av.05/83.435 consta PENHORA no processo nº 288/1992 pelo 6º Oficio Cível de Campinas – SP. Avaliado em 07/10/2019 em R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). **Valor mínimo: R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).** Depositário: Sindicato dos Trabalhadores de Transporte Rodoviário de Campinas e Região.

LOTE 04: N° PROCESSO: 0010405-36.2014.5.15.0043 – EXEQUENTE: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL; EXECUTADO: ANTONIO ZOIA. LOTE DE TERRENO designado pelo nº 03 da quadra "J" do loteamento denominado **"JARDIM ALICE"**, situado no bairro **Capotuna**, perímetro urbano da cidade de **Jaguariúna**, desta Comarca, com **área de 258,50m2**, com frente para a **Rua Minas Gerais**, para qual

mede 10,26m (dez metros e vinte e seis centímetros), igual largura na linha do fundo, confrontando com o lote 26, por 25,85m (vinte e cinco metros e oitenta e cinco centímetros), da frente ao fundo, em ambos os lados, confrontando no lado direito com o lote 2, e no lado esquerdo com o lote 4. Identificação cadastral: nº 2-155-255 na Prefeitura Municipal de Jaguariúna. Imóvel matriculado sob o nº 4.056 do RGI de Pedreira – SP. OBS: 1) Conforme Auto de Penhora e Avaliação, conforme Ficha de Informações Técnicas Cadastrais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, foi construído, no referido lote, uma **casa de alvenaria**, coberta com telha de barro, com **área de 159,89m², que levou o número 1443, pela Rua Minas Gerais.** 2) Conforme Auto de Reavaliação, o imóvel trata-se de **casa térrea**. Há calçamento em frente ao imóvel. Rua asfaltada e com iluminação pública. O imóvel está ocupado. Reavaliado em 17/12/2019 em R$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais). **Valor mínimo: R$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais).** Depositário: Antônio Zoia (ESPÓLIO).

LOTE 05: N° PROCESSO: 0070700-64.1999.5.15.0043 – EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS + 03; EXECUTADO: CHURRASCARIA PONTO NOBRE DA CARNE LTDA + 10. Uma unidade autônoma designada por **apartamento nº 22**, situado no 2º pavimento do PRÉDIO "E" LAGES do **CONDOMÍNIO SANTA CATARINA**, localizado na Rua Oitenta e Dois nº **935**, do **Parque Residencial Vila União**, nesta cidade de **Campinas**, com as seguintes áreas: **útil de 51,7085m²,** comum 5,3563m², **total de 57,0648m²** e fração ideal de 0,005050 equivalentes a 0,5050% no terreno onde se encontra edificado o Condomínio, cabendo-lhe o direito à utilização de uma vaga descoberta para guarda de 01 veículo de passeio, em lugar indeterminado no estacionamento. Imóvel matriculado sob nº 131.031 do 3º RGI de Campinas – SP. OBS: 1) Conforme Av.04/131.031 a Rua Oitenta e Dois (82) para qual tem a entrada o Condomínio Santa Catarina, atualmente denomina-se **Rua da Padroeira.** 2) Conforme Auto de Penhora e Avaliação, o imóvel encontra-se em bom estado de conservação e encontra-se ocupado. ÔNUS: 1) Conforme R.02/131.031 consta primeira e especial HIPOTECA em favor da Caixa Econômica Federal-CEF. 2) Conforme Av.03/131.031 consta INDISPONIBILIDADE DE BENS no processo 536007220015150093 pela 6ª Vara do Trabalho de Campinas – SP. 3) Conforme Av.05/131.031 consta PENHORA no processo nº 0022800-95.2000.5.15.0093 pela Central de Mandados de Campinas - SP. Avaliado em 03/09/2019 em R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). **Valor mínimo: R$ 90.000,00 (noventa mil reais).** Depositário: Vicente Gagliardi Neto.

LOTE 06: N° PROCESSO: 0011506-74.2015.5.15.0043 – EXEQUENTE: FABIANA CARNEIRO SOBRINHO SANTOS; EXECUTADO: FRANGONETE VO DO CUCO LTDA – ME + 02. Lote de terreno sob nº 11 da quadra C, do loteamento denominado **JARDIM MINDA**, situado no distrito de **Hortolândia**, neste município e comarca de Sumaré/SP, medindo 10,00 metros de frente para a rua 9, igual medidas nos fundos onde confronta com o lote 24, 25,00 metros de ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel com o lote 12 e pelo lado esquerdo com o lote 10, com **área de 250,00 metros quadrados**. Imóvel matriculado sob nº 49.556 do RGI de Sumaré – SP. OBS: 1) Conforme Av.02/49.556 consta que o imóvel está cadastrado na Prefeitura Municipal de Hortolândia como contribuinte n° 04.07.022.0120.001. 2) Conforme Auto de Avaliação, o endereço atual do imóvel é **Rua Valdevino Isidoro Marciano, nº 34, Jardim Minda.** Há benfeitorias não averbadas no imóvel: segundo certidão de valor venal obtida junto à Prefeitura de Hortolândia, sobre o imóvel foi edificada uma **construção com 86,92 metros quadrados (casa).** O imóvel encontra-se ocupado. ÔNUS: Conforme R.01/49.556 consta PENHORA no processo nº 8286/98 pelo Serviço Anexo das Fazendas de Sumaré – SP. Avaliado em 18/06/2019 em R$ 176.708,00 (cento e setenta e seis mil e setecentos e oito reais). **Valor mínimo: R$ 88.354,00 (oitenta e oito mil e trezentos e cinquenta e quatro reais).**

LOTE 07: N° PROCESSO: 0010782-36.2016.5.15.0043 – EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA; EXECUTADO: LUX'S SERVICOS DE MARCENARIA LTDA – ME + 02. Um (1) lote de terreno, de formato regular, sem qualquer benfeitoria, situado nesta cidade, distrito de Paz, município e comarca de **Cafelândia**, Estado de São Paulo, identificado como sendo o lote 25 (vinte e cinco) da quadra b, do Loteamento denominado **JARDIM ALTO CAFEZAL**, com as seguintes medidas e confrontações: - pela frente mede 10,00 (dez) metros

com frente para a Avenida A, confrontando: à esquerda, 26,00 (vinte e seis) metros com o lote 24; à direita, 26,00 (vinte e seis) metros com o lote 26; e aos fundos, 10,00 (dez) metros com Constantino Fabricio Junior, perfazendo uma **área de 260,00m² (duzentos e sessenta metros quadrados).** Imóvel matriculado sob nº 8.721 do RGI de Cafelândia – SP. OBS: 1) Conforme Auto de Penhora e Avaliação, consta edificação no imóvel no total de 175,82m²**.** Conforme vistoria *in loco,* trata-se de dois imóveis edificados no mesmo terreno. Aos fundos uma residência e na frente um prédio inacabado onde funciona uma vidraçaria de propriedade dos executados, que trabalham no local. **Foi penhorado somente o imóvel da frente, comercial, que possui 124,92m2.** 2) Conforme Certidão de Valor Venal, da Prefeitura Municipal de Cafelândia, juntada aos autos fls. 341, o imóvel está situado na **Av. Miguel Jeronymo Guerreiro, 338, Jd. Alto Cafezal, Cafelândia – SP,** com cadastro municipal n. 002988. Avaliado em 15/03/2019 em R$ 106.570,00 (cento e seis mil e quinhentos e setenta reais). **Valor mínimo: R$ 53.285,00 (cinquenta e três mil e duzentos e setenta e cinco reais).** Depositário: Emerson Rodrigues de Oliveira, Av. Miguel Jeronimo Guerreiro, 338, Jd. Alto Cafezal, Cafelândia – SP.

LOTE 08: N° PROCESSO: 0112000-06.1999.5.15.0043 – EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GENEROSO; EXECUTADO: VILA VERDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA + 02. A) Lote de terreno sob nº 22 (vinte e dois) da quadra "W", do loteamento denominado **"BALNEARIO CITY MAR"**, situado na **Ilha Comprida**, neste município de Iguape, medindo 12,00 m. de frente, igual medida nos fundos por 25,00 m. da frente aos fundos de ambos os lados, com a **área de 300,00 m².,** fazendo frente para a **Rua Nove**; confrontando do lado direito com o lote nº 23; do lado esquerdo com o lote nº 21 e nos fundos com o lote nº 24; todos os lotes confrontantes são da mesma quadra. Contribuinte nº 24.803.022. Imóvel matriculado sob nº 142.316 do RGI de Iguape – SP. OBS: 1) Conforme Av.02/142.316 consta que foi criado o Município de Ilha Comprida, com território delimitado e desmembrado dos municípios de Iguape e Cananeia. 2) Conforme Auto de Avaliação, não existe benfeitorias no terreno. Há acesso precário ao lote e fornecimento de energia elétrica, porém não há fornecimento de água. ÔNUS: 1) Conforme Av.03/142.316 consta que o imóvel encontra-se inserido em ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL denominada APA da Ilha Comprida. 2) Conforme Av.04/142.316 consta INDISPONIBILIDADE DE BENS no processo nº 00030249820024036126. Avaliado em 13/11/2019 em R$ 7.000,00 (sete mil reais). **Valor mínimo R$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais).**
B) Lote de terreno sob nº 23 (vinte e três) da quadra "W", do loteamento denominado **"BALNEARIO CITY MAR",** situado na **Ilha Comprida**, neste município de Iguape, medindo 9,50 m. de frente para a **Rua Nove**, mais 15,00 m. em curva de confluência com a Rua Vinte e Três, mede 13,50 m. do lado direito, e, confronta com a Rua Vinte e Três, mede 25,00 m. do lado esquerdo, e, confronta com o lote 22, mede 12.00 m. nos fundos, e, divide com o lote nº 24, encerrando a **área de 355,00 m²**; todos os lotes confrontantes são da mesma quadra. Contribuinte nº 24.803.023. Imóvel matriculado sob nº 142.317 do RGI de Iguape – SP. OBS: 1) Conforme Av.02/142.317 consta que foi criado o Município de Ilha Comprida, com território, delimitado e desmembrado dos municípios de Iguape e Cananeia. 2) Conforme Auto de Avaliação não existe benfeitorias no terreno. Há acesso precário ao lote e fornecimento de energia elétrica, porém não há fornecimento de água. ÔNUS: 1) Conforme Av.03/142.317 consta que o imóvel encontra-se inserido em ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL denominada APA da Ilha Comprida. 2) Conforme Av.04/142.317 consta INDISPONIBILIDADE DE BENS no processo nº 00030249820024036126. Avaliado em 13/11/2019 em R$ 9.000,00 (nove mil reais). **Valor mínimo: R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).** Depositário: Luiz Carlos Fortunato Rosa.

LOTE 09: N° PROCESSO: 0174800-21.2009.5.15.0043 – EXEQUENTE: RITA LANDUCCI BALTHAZAR; EXECUTADO: METODOS & METAS ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA – ME + 03. Box de estacionamento nº 130 sito no sub-solo do **Edifício Pitangueiras**, à **Rua 14 de Dezembro**, ns. 51, 53, 55, 57 e 59, com **área útil de 12,234 m²,** área comum de 6,6102 m², **área total de 18,8448m²** e área equivalente de construção de 9,4224 m² e fração ideal do terreno de 0,765760%. Código de Contribuinte da Prefeitura Municipal de Campinas. CCPM. n/ consta. Imóvel matriculado sob nº 37.948 do 2º RGI de

Campinas – SP. OBS: Conforme Auto de Avaliação, o imóvel está localizado na **Rua 14 de Dezembro, nº 55 (51 a 59), Centro, Campinas – SP**. ÔNUS: Conforme R.08/37.948 consta USUFRUTO em favor de Ronali de Fátima Nascimento Bolbato. Avaliado em 26/09/2019 em R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). **Valor mínimo: R$ 19.000,00 (dezenove mil reais).** Depositária: Giuliana Bolbatto de Lima.

LOTE 10: Nº PROCESSO: 0118200-58.2001.5.15.0043 - EXEQUENTE: MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA; EXECUTADO: SALMON CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA – ME + 03. Fração ideal de 50% de uma **UNIDADE AUTÔNOMA** designada por **ESCRITÓRIO, nº 14, localizado no 1° Pavimento** do **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTURY TOWER**, com entrada pelo n° **320 da Rua José Paulino**, nesta cidade de **Campinas**, com as seguintes áreas: **útil de 25,9200m2,** comum de 11,9727m2, **total de 37,8927m2** e fração ideal de 6,4585m2 ou 2,64153% no terreno onde se encontra construído o Condomínio. Imóvel matriculado sob n° 147.928 do 3° RGI de Campinas - SP. Reavaliado em 23/03/2018 em R$ 70.000,00 (setenta mil reais). **Valor mínimo: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).** Depositária: Lucia Cristina Moreira Duarte Pinto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SPI/SP
TRT 15ª Região
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS/SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 19/03/2020

GOLD STREET BAR LTDA - EPP

AVENIDA GUILHERME CAMPOS, 500 LOJA 004 A, 500, PARQUE DAS FLORES, CAMPINAS - SP - CEP: 13087-970

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificada da data designada para recebimento das propostas (08/04/2020 a15 /04/2020) e demais informações nele contidas, diante do edital anexado aos autos pelo Corretor Judicial sob Id. ee211b7.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Edital de alienação	Documento Diverso	20031010021157500000125941960
Minuta de edital	Manifestação	20031010012887600000125941918
Intimação	Intimação	20031008420130100000125933798
Despacho	Despacho	20030918123805500000125914392
Fotografias	Documento Diverso	20030917301129900000125907537
Matrícula do Imóvel	Documento Diverso	20030917295663200000125907466
Certidões Negativas	Documento Diverso	20030917281725600000125907187
OBJEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE	Embargos à Execução	20030917251204100000125906789
Decisão de prevenção	Decisão	20022716470674300000125171328
embargos de terceiro - ajuizamento	Certidão	20022710372668400000125099908
processo 0012380-93.2014.5.15.0043	Documento Diverso	20021712142152300000124579149
reserva de credito 7º VT	Certidão	20021712140526200000124579108
Intimação	Intimação	20021316550630500000124422482
Despacho	Despacho	20021218124220400000124341973

Andamento ao Feito	Manifestação	20021212125 45820000012 4281515
Procuração	Procuração	20021114313 63380000012 4184420
Documento Diverso	Documento Diverso	20021114312 73610000012 4184396
HabilitaçaoReservaNumerario	Manifestação	20021114295 34320000012 4184286
Intimação	Intimação	20021016022 62920000012 4095569
Intimação	Intimação	20021016022 61750000012 4095567
Intimação	Intimação	20021016022 60550000012 4095565
Intimação	Intimação	20021015562 68970000012 4094149
email - 12380-93.2014	Correspondência Eletrônica/E-mail	20021016010 13530000012 4095260
email - envio	Certidão	20021016005 05780000012 4095224
Intimação	Intimação	20021015520 78720000012 4093221
Intimação	Intimação	20021015505 54260000012 4092971
Intimação	Intimação	20021015491 42830000012 4092573
Intimação	Intimação	20021015480 06020000012 4092292
Intimação	Intimação	20021015463 26840000012 4091924
Intimação	Intimação	20021015451 63040000012 4091620

Intimação	Intimação	20021015434 11030000012 4091214
Despacho	Despacho	20020714154 57940000012 3965037
Leilão do imóvel	Manifestação	20012822270 94230000012 3266328
Intimação	Intimação	19121709193 94980000012 1866597
Intimação	Intimação	19121709193 94250000012 1866596
Intimação	Intimação	19121709193 93280000012 1866595
Intimação	Intimação	19121709184 00960000012 1866530
Intimação	Intimação	19121709163 37220000012 1866326
Intimação	Intimação	19121709152 60870000012 1866226
Intimação	Intimação	19121709140 84560000012 1866148
Intimação	Intimação	19121709125 69970000012 1866090
Intimação	Intimação	19121709113 34380000012 1865991
Intimação	Intimação	19121709100 16520000012 1865925
Intimação	Intimação	19121709051 49510000012 1865724
Despacho	Despacho	19121213463 83890000012 1633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435 96940000012 1633053

Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173 90100000012 1300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150 63760000012 1300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130 61290000012 1300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095 32650000012 1300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043 14220000012 1299929
Mandado	Mandado	19100114140 26480000011 6856446
Despacho	Despacho	19092415411 39350000011 6375375
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380 30530000011 6374701
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375 02400000011 6374654
Despacho	Despacho	19090613500 96880000011 5134857
Localização Haras	Manifestação	19090215443 03330000011 4742982
Despacho	Notificação	19082913350 34850000011 4518848
Despacho	Despacho	19082908472 21560000011 4487368
11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 61170000011 4442267
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 59440000011 4442265
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 57260000011 4442260

5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 55640000011 4442258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 53650000011 4442257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 52010000011 4442255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363 79250000011 4313641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315 46020000011 3064302
Mandado	Mandado	19080210254 36810000011 2681172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051 79840000011 2678827
Despacho	Despacho	19072613250 75730000011 2225699
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563 89790000011 2148049
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553 59390000011 2147901
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295 06130000011 1856884
Despacho	Notificação	19072213292 60950000011 1856579
Despacho	Despacho	19072116112 74510000011 1817426
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125 34550000011 1776904
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100 55540000011 1776846
Mandado	Mandado	19071803022 03430000011 1652676

Despacho	Despacho	19071512423 06520000011 1401194
bacen	Documento Diverso	19071512410 90920000011 1401073
bacen negativo	Certidão	19071512402 19780000011 1401022
Decisão	Decisão	19070718110 57560000011 1033599
Intimação	Intimação	19052808165 17880000010 8327966
Intimação	Intimação	19052808151 83360000010 8327905
Despacho	Despacho	19052418305 06600000010 8201928
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353 36810000010 5668440
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355 27840000010 5668466
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321 51520000010 5668199
Despacho	Notificação	19041514385 88340000010 5511138
Despacho	Despacho	19041509003 82060000010 5475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011 44420000010 4849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074 65840000009 9842721
Mandado	Mandado	19012213321 49380000009 9808664
Intimação	Intimação	18121320334 13190000009 8725383

Despacho	Despacho	18121018271 66640000009 8440312
Fotografia	Fotografia	18120411393 22090000009 7988885
Fotografia	Fotografia	18120411384 63100000009 7988705
Fotografia	Fotografia	18120411382 12990000009 7988637
Fotografia	Fotografia	18120411373 51850000009 7988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340 54140000009 7988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144 81830000009 7984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053 95250000009 7983008
Despacho	Notificação	18112818575 94490000009 7671788
Despacho	Despacho	18112815013 95860000009 7636685
Procuração	Procuração	18101712475 49640000009 5042097
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485 18550000009 5042192
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452 50080000009 5041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530 57070000009 4532263
GD	Certidão	18100914523 76390000009 4532209
GD	Documento Diverso	18100914520 68770000009 4532075

GD	Certidão	18100914513 52960000009 4532031
gd	Documento Diverso	18100914425 97800000009 4530194
GD	Certidão	18100914415 90230000009 4530124
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143 93450000009 1974681
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154 16970000009 1974740
bacen	Documento Diverso	18090307055 19360000009 1873084
bacen	Certidão	18090307050 25230000009 1873083
Decisão	Decisão	18081911371 00310000009 0831855
Edital	Edital	18061511034 71090000008 6589428
Despacho	Notificação	18061313295 76500000008 6417944
Despacho	Despacho	18061309332 07580000008 6385426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384 09320000008 5124435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314 61190000008 3132267
Mandado	Mandado	18042515125 15730000008 3128825
Edital	Edital	18042515125 13670000008 3128824
Notificação Devolvida	Certidão	18041714550 48510000008 2442166

Despacho	Despacho	18041212082 15090000008 2084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263 38170000008 1880190
Notificação devolvida	Certidão	18041014054 20020000008 1876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521 54180000008 1809991
Intimação	Intimação	18031013222 36220000007 9588181
Intimação	Intimação	18030512391 89970000007 9040490
Intimação	Intimação	18030512362 61990000007 9040150
Intimação	Intimação	18030512311 94600000007 9039576
Despacho	Despacho	18022712141 74690000007 8570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503 46920000007 8481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481 28850000007 8481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461 60850000007 8480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422 01330000007 8480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395 76980000007 8478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365 45570000007 8478581
Manifestação	Manifestação	18011810495 88060000007 5841008

Despacho	Notificação	18011717095 90460000007 5822805
Despacho	Despacho	18011708334 28800000007 5772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111 62690000007 5665754
Mandado	Mandado	17101613353 31010000007 0526399
Despacho	Despacho	17100515154 67820000006 9906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322 99390000006 8689379
Manifestação	Manifestação	17092015314 17000000006 8689294
Despacho	Notificação	17091113255 29300000006 7870292
Despacho	Despacho	17090613502 61930000006 7708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533 66520000006 7585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532 24790000006 7585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525 13850000006 7585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063 18960000006 3962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564 12590000006 2677797
Mandado	Mandado	17062911320 20950000006 2261770
Despacho	Despacho	17062614004 29140000006 1922851

Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202 27280000006 1188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193 44830000006 1188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192 03070000006 1188429
Decisão	Decisão	17060812293 30320000006 0734250
13 - Matrícula Haras	Documento Diverso	17060910301 68070000006 0807335
12 - Indicação de bens - Imóvel	Documento Diverso	17060910301 27770000006 0807330
11 - Indicação de bens - Cavalos	Documento Diverso	17060910300 85570000006 0807320
10 - Relação de processos	Documento Diverso	17060910300 48670000006 0807312
09 - Certidões - JT	Documento Diverso	17060910300 07260000006 0807305
08 - Pagamento de acordo judicial	Documento Diverso	17060910295 54560000006 0807292
07 - Grupo econômico - internet	Documento Diverso	17060910295 18970000006 0807285
06 - Ações - Monte Bello	Documento Diverso	17060910294 87790000006 0807279
05 - Ação - B&B Sousas	Documento Diverso	17060910294 50930000006 0807268
04 - Ação - Dona Bella	Documento Diverso	17060910294 15790000006 0807257
03 - Contrato de aluguel - Gold Street Bar	Documento Diverso	17060910293 77440000006 0807251
02 - Ações - Gold Street Bar	Documento Diverso	17060910293 45510000006 0807244

01 - Jucesp das empresas	Certidão de Composição Societária	17060910290 65770000006 0807170
Juntada - pedido de inclusão de grupo econômico - execução 03	Documento Diverso	17060910290 10100000006 0807155
Penhora	Manifestação	17060910271 68590000006 0807034
Edital	Edital	17040316093 45850000005 5847884
Decisão	Notificação	17040316093 45850000005 5847884
Decisão	Decisão	17040316093 45850000005 5847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500 74080000005 1150818
Manifestação	Manifestação	17012713475 32590000005 1150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555 14190000004 8853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545 18500000004 8853578
Despacho	Despacho	16081710001 98790000004 1951494
Notificação	Notificação	16070200071 74350000003 8904982
Notificação	Notificação	16070200035 43660000003 8904980
Notificação	Notificação	16070200005 00090000003 8904964
Sentença	Sentença	16062015093 21670000003 8019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192 38490000003 8265653

sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184 94680000003 8265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182 95050000003 8265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180 08240000003 8265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173 14620000003 8265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152 36760000003 8264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055 67770000003 8018761
Notificação	Notificação	16050613370 01390000003 5095249
Notificação	Notificação	16050613365 98350000003 5095248
Notificação	Notificação	16050613365 95830000003 5095247
Despacho	Despacho	16050309574 64980000003 4780662
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461 16340000003 1043258
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464 67150000003 1043259
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211 79130000002 0994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205 85900000002 0994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205 10050000002 0994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204 34330000002 0994560

03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202 68520000002 0994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202 15450000002 0994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201 74010000002 0994478
Réplica	Réplica	15081817173 35790000002 0994207
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581 96690000002 0499926
CTPS	CTPS	15080712000 85720000002 0499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302 11170000002 0497649
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313 76300000002 0497652
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270 06900000002 0389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034 94800000002 0256227
Contestação	Contestação	15080317025 56830000002 0256223
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005 30380000002 0255849
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015 06960000002 0255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013 25590000002 0255854
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141 08920000001 5103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141 02330000001 5103731

JUNTADA	Manifestação	15042317111 64620000001 5103322
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111 78210000001 5103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111 72950000001 5103325
Notificação	Notificação	15042211583 25950000001 4994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201 82600000001 4697078
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232 84920000001 4685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232 80040000001 4685355
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232 95720000001 4685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232 90590000001 4685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175 78600000001 4685060
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175 84260000001 4685135
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175 73330000001 4684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132 34620000001 4684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132 29050000001 4684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132 19550000001 4684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512 01800000001 4626195

Notificação	Notificação	15032311105 29160000001 3650613
Notificação	Notificação	15032311105 28310000001 3650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344 01210000001 3462698
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305 19530000001 3462255
Certidão	Certidão	15031812305 16090000001 3462254
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305 22350000001 3462302
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305 25070000001 3462364
Diligência	Certidão	15031715515 58410000001 3414473
Mandado	Mandado	15031710171 44630000001 3380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111 88140000001 3380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461 64090000001 2155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461 58320000001 2155328
Notificação	Notificação	15021215480 43600000001 2000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594 30500000001 0232577
Notificação	Notificação	14121208545 22590000001 0232486
Notificação	Notificação	14121208545 22060000001 0232485

Notificação	Notificação	14121208545 21510000001 0232484
Notificação	Notificação	14121208545 20500000001 0232483
Petição em PDF	Certidão	14121015345 95860000001 0154145
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350 62710000001 0154892
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350 45010000001 0154649
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350 73230000001 0155056
Procuração	Procuração	14121015350 06520000001 0154213
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350 34250000001 0154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350 29190000001 0154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350 24000000001 0154382
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350 13050000001 0154269
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350 68150000001 0154946
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350 01620000001 0154146
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350 18710000001 0154342
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350 39460000001 0154545
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350 52410000001 0154716

Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350 57050000001 0154810

Em 17 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

CAMPINAS/SP, 17 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO
Servidor

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - Juntado em: 17/03/2020 12:25:40 - bde7363
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20031712253749500000126462641?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20031712253749500000126462641

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SPI/SP
TRT 15ª Região
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS/SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 19/03/2020

B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP

RUA XAVIER MAYER, 80, JARDIM CONCEICAO (SOUSAS), CAMPINAS - SP - CEP: 13105-038

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificada da data designada para recebimento das propostas (08/04/2020 a15 /04/2020) e demais informações nele contidas, diante do edital anexado aos autos pelo Corretor Judicial sob Id. ee211b7.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	20031712253 74950000012 6462641
Edital de alienação	Documento Diverso	20031010021 15750000012 5941960
Minuta de edital	Manifestação	20031010012 88760000012 5941918
Intimação	Intimação	20031008420 13010000012 5933798
Despacho	Despacho	20030918123 80550000012 5914392
Fotografias	Documento Diverso	20030917301 12990000012 5907537
Matrícula do Imóvel	Documento Diverso	20030917295 66320000012 5907466
Certidões Negativas	Documento Diverso	20030917281 72560000012 5907187
OBJEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE	Embargos à Execução	20030917251 20410000012 5906789
Decisão de prevenção	Decisão	20022716470 67430000012 5171328
embargos de terceiro - ajuizamento	Certidão	20022710372 66840000012 5099908
processo 0012380-93.2014.5.15.0043	Documento Diverso	20021712142 15230000012 4579149
reserva de credito 7º VT	Certidão	20021712140 52620000012 4579108
Intimação	Intimação	20021316550 63050000012 4422482

Despacho	Despacho	20021218124 22040000012 4341973
Andamento ao Feito	Manifestação	20021212125 45820000012 4281515
Procuração	Procuração	20021114313 63380000012 4184420
Documento Diverso	Documento Diverso	20021114312 73610000012 4184396
HabilitaçaoReservaNumerario	Manifestação	20021114295 34320000012 4184286
Intimação	Intimação	20021016022 62920000012 4095569
Intimação	Intimação	20021016022 61750000012 4095567
Intimação	Intimação	20021016022 60550000012 4095565
Intimação	Intimação	20021015562 68970000012 4094149
email - 12380-93.2014	Correspondência Eletrônica/E-mail	20021016010 13530000012 4095260
email - envio	Certidão	20021016005 05780000012 4095224
Intimação	Intimação	20021015520 78720000012 4093221
Intimação	Intimação	20021015505 54260000012 4092971
Intimação	Intimação	20021015491 42830000012 4092573
Intimação	Intimação	20021015480 06020000012 4092292
Intimação	Intimação	20021015463 26840000012 4091924

Intimação	Intimação	20021015451 63040000012 4091620
Intimação	Intimação	20021015434 11030000012 4091214
Despacho	Despacho	20020714154 57940000012 3965037
Leilão do imóvel	Manifestação	20012822270 94230000012 3266328
Intimação	Intimação	19121709193 94980000012 1866597
Intimação	Intimação	19121709193 94250000012 1866596
Intimação	Intimação	19121709193 93280000012 1866595
Intimação	Intimação	19121709184 00960000012 1866530
Intimação	Intimação	19121709163 37220000012 1866326
Intimação	Intimação	19121709152 60870000012 1866226
Intimação	Intimação	19121709140 84560000012 1866148
Intimação	Intimação	19121709125 69970000012 1866090
Intimação	Intimação	19121709113 34380000012 1865991
Intimação	Intimação	19121709100 16520000012 1865925
Intimação	Intimação	19121709051 49510000012 1865724
Despacho	Despacho	19121213463 83890000012 1633403

dados da coprorietária	Certidão	19121213435 96940000012 1633053
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173 90100000012 1300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150 63760000012 1300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130 61290000012 1300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095 32650000012 1300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043 14220000012 1299929
Mandado	Mandado	19100114140 26480000011 6856446
Despacho	Despacho	19092415411 39350000011 6375375
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380 30530000011 6374701
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375 02400000011 6374654
Despacho	Despacho	19090613500 96880000011 5134857
Localização Haras	Manifestação	19090215443 03330000011 4742982
Despacho	Notificação	19082913350 34850000011 4518848
Despacho	Despacho	19082908472 21560000011 4487368
11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 61170000011 4442267
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 59440000011 4442265

7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 57260000011 4442260
5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 55640000011 4442258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 53650000011 4442257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 52010000011 4442255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363 79250000011 4313641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315 46020000011 3064302
Mandado	Mandado	19080210254 36810000011 2681172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051 79840000011 2678827
Despacho	Despacho	19072613250 75730000011 2225699
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553 59390000011 2147901
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563 89790000011 2148049
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295 06130000011 1856884
Despacho	Notificação	19072213292 60950000011 1856579
Despacho	Despacho	19072116112 74510000011 1817426
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125 34550000011 1776904
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100 55540000011 1776846

Mandado	Mandado	19071803022 03430000011 1652676
Despacho	Despacho	19071512423 06520000011 1401194
bacen	Documento Diverso	19071512410 90920000011 1401073
bacen negativo	Certidão	19071512402 19780000011 1401022
Decisão	Decisão	19070718110 57560000011 1033599
Intimação	Intimação	19052808165 17880000010 8327966
Intimação	Intimação	19052808151 83360000010 8327905
Despacho	Despacho	19052418305 06600000010 8201928
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353 36810000010 5668440
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355 27840000010 5668466
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321 51520000010 5668199
Despacho	Notificação	19041514385 88340000010 5511138
Despacho	Despacho	19041509003 82060000010 5475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011 44420000010 4849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074 65840000009 9842721
Mandado	Mandado	19012213321 49380000009 9808664

Intimação	Intimação	18121320334 13190000009 8725383
Despacho	Despacho	18121018271 66640000009 8440312
Fotografia	Fotografia	18120411393 22090000009 7988885
Fotografia	Fotografia	18120411384 63100000009 7988705
Fotografia	Fotografia	18120411382 12990000009 7988637
Fotografia	Fotografia	18120411373 51850000009 7988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340 54140000009 7988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144 81830000009 7984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053 95250000009 7983008
Despacho	Notificação	18112818575 94490000009 7671788
Despacho	Despacho	18112815013 95860000009 7636685
Procuração	Procuração	18101712475 49640000009 5042097
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485 18550000009 5042192
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452 50080000009 5041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530 57070000009 4532263
GD	Certidão	18100914523 76390000009 4532209

GD	Documento Diverso	18100914520 68770000009 4532075
GD	Certidão	18100914513 52960000009 4532031
gd	Documento Diverso	18100914425 97800000009 4530194
GD	Certidão	18100914415 90230000009 4530124
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143 93450000009 1974681
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154 16970000009 1974740
bacen	Documento Diverso	18090307055 19360000009 1873084
bacen	Certidão	18090307050 25230000009 1873083
Decisão	Decisão	18081911371 00310000009 0831855
Edital	Edital	18061511034 71090000008 6589428
Despacho	Notificação	18061313295 76500000008 6417944
Despacho	Despacho	18061309332 07580000008 6385426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384 09320000008 5124435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314 61190000008 3132267
Mandado	Mandado	18042515125 15730000008 3128825
Edital	Edital	18042515125 13670000008 3128824

Notificação Devolvida	Certidão	18041714550 48510000008 2442166
Despacho	Despacho	18041212082 15090000008 2084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263 38170000008 1880190
Notificação devolvida	Certidão	18041014054 20020000008 1876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521 54180000008 1809991
Intimação	Intimação	18031013222 36220000007 9588181
Intimação	Intimação	18030512391 89970000007 9040490
Intimação	Intimação	18030512362 61990000007 9040150
Intimação	Intimação	18030512311 94600000007 9039576
Despacho	Despacho	18022712141 74690000007 8570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503 46920000007 8481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481 28850000007 8481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461 60850000007 8480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422 01330000007 8480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395 76980000007 8478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365 45570000007 8478581

Manifestação	Manifestação	18011810495 88060000007 5841008
Despacho	Notificação	18011717095 90460000007 5822805
Despacho	Despacho	18011708334 28800000007 5772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111 62690000007 5665754
Mandado	Mandado	17101613353 31010000007 0526399
Despacho	Despacho	17100515154 67820000006 9906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322 99390000006 8689379
Manifestação	Manifestação	17092015314 17000000006 8689294
Despacho	Notificação	17091113255 29300000006 7870292
Despacho	Despacho	17090613502 61930000006 7708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533 66520000006 7585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532 24790000006 7585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525 13850000006 7585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063 18960000006 3962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564 12590000006 2677797
Mandado	Mandado	17062911320 20950000006 2261770

Despacho	Despacho	17062614004 29140000006 1922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202 27280000006 1188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193 44830000006 1188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192 03070000006 1188429
Decisão	Decisão	17060812293 30320000006 0734250
13 - Matrícula Haras	Documento Diverso	17060910301 68070000006 0807335
12 - Indicação de bens - Imóvel	Documento Diverso	17060910301 27770000006 0807330
11 - Indicação de bens - Cavalos	Documento Diverso	17060910300 85570000006 0807320
10 - Relação de processos	Documento Diverso	17060910300 48670000006 0807312
09 - Certidões - JT	Documento Diverso	17060910300 07260000006 0807305
08 - Pagamento de acordo judicial	Documento Diverso	17060910295 54560000006 0807292
07 - Grupo econômico - internet	Documento Diverso	17060910295 18970000006 0807285
06 - Ações - Monte Bello	Documento Diverso	17060910294 87790000006 0807279
05 - Ação - B&B Sousas	Documento Diverso	17060910294 50930000006 0807268
04 - Ação - Dona Bella	Documento Diverso	17060910294 15790000006 0807257
03 - Contrato de aluguel - Gold Street Bar	Documento Diverso	17060910293 77440000006 0807251

02 - Ações - Gold Street Bar	Documento Diverso	17060910293 45510000006 0807244
01 - Jucesp das empresas	Certidão de Composição Societária	17060910290 65770000006 0807170
Juntada - pedido de inclusão de grupo econômico - execução 03	Documento Diverso	17060910290 10100000006 0807155
Penhora	Manifestação	17060910271 68590000006 0807034
Edital	Edital	17040316093 45850000005 5847884
Decisão	Notificação	17040316093 45850000005 5847884
Decisão	Decisão	17040316093 45850000005 5847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500 74080000005 1150818
Manifestação	Manifestação	17012713475 32590000005 1150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555 14190000004 8853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545 18500000004 8853578
Despacho	Despacho	16081710001 98790000004 1951494
Notificação	Notificação	16070200071 74350000003 8904982
Notificação	Notificação	16070200035 43660000003 8904980
Notificação	Notificação	16070200005 00090000003 8904964
Sentença	Sentença	16062015093 21670000003 8019275

ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192 38490000003 8265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184 94680000003 8265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182 95050000003 8265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180 08240000003 8265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173 14620000003 8265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152 36760000003 8264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055 67770000003 8018761
Notificação	Notificação	16050613370 01390000003 5095249
Notificação	Notificação	16050613365 98350000003 5095248
Notificação	Notificação	16050613365 95830000003 5095247
Despacho	Despacho	16050309574 64980000003 4780662
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461 16340000003 1043258
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464 67150000003 1043259
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211 79130000002 0994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205 85900000002 0994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205 10050000002 0994580

04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204 34330000002 0994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202 68520000002 0994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202 15450000002 0994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201 74010000002 0994478
Réplica	Réplica	15081817173 35790000002 0994207
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581 96690000002 0499926
CTPS	CTPS	15080712000 85720000002 0499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302 11170000002 0497649
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313 76300000002 0497652
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270 06900000002 0389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034 94800000002 0256227
Contestação	Contestação	15080317025 56830000002 0256223
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005 30380000002 0255849
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015 06960000002 0255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013 25590000002 0255854
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141 08920000001 5103732

JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141 02330000001 5103731
JUNTADA	Manifestação	15042317111 64620000001 5103322
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111 78210000001 5103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111 72950000001 5103325
Notificação	Notificação	15042211583 25950000001 4994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201 82600000001 4697078
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232 84920000001 4685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232 80040000001 4685355
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232 95720000001 4685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232 90590000001 4685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175 78600000001 4685060
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175 84260000001 4685135
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175 73330000001 4684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132 34620000001 4684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132 29050000001 4684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132 19550000001 4684671

Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512 01800000001 4626195
Notificação	Notificação	15032311105 29160000001 3650613
Notificação	Notificação	15032311105 28310000001 3650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344 01210000001 3462698
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305 19530000001 3462255
Certidão	Certidão	15031812305 16090000001 3462254
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305 22350000001 3462302
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305 25070000001 3462364
Diligência	Certidão	15031715515 58410000001 3414473
Mandado	Mandado	15031710171 44630000001 3380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111 88140000001 3380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461 64090000001 2155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461 58320000001 2155328
Notificação	Notificação	15021215480 43600000001 2000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594 30500000001 0232577
Notificação	Notificação	14121208545 22590000001 0232486

Notificação	Notificação	14121208545 22060000001 0232485
Notificação	Notificação	14121208545 21510000001 0232484
Notificação	Notificação	14121208545 20500000001 0232483
Petição em PDF	Certidão	14121015345 95860000001 0154145
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350 62710000001 0154892
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350 45010000001 0154649
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350 73230000001 0155056
Procuração	Procuração	14121015350 06520000001 0154213
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350 34250000001 0154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350 29190000001 0154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350 24000000001 0154382
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350 13050000001 0154269
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350 68150000001 0154946
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350 01620000001 0154146
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350 18710000001 0154342
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350 39460000001 0154545

Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350 52410000001 0154716
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350 57050000001 0154810

Em 17 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

CAMPINAS/SP, 17 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO
Servidor

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - Juntado em: 17/03/2020 12:28:10 - fbfb0cf
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20031712280651900000126462857?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20031712280651900000126462857

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SPI/SP
TRT 15ª Região
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS/SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 19/03/2020

MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO

VITORIANO DOS ANJOS, 507, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP - CEP: 13035-590

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificada da data designada para recebimento das propostas (08/04/2020 a15 /04/2020) e demais informações nele contidas, diante do edital anexado aos autos pelo Corretor Judicial sob Id. ee211b7.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu /Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**

Intimação	Intimação	20031712280 65190000012 6462857
Intimação	Intimação	20031712253 74950000012 6462641
Edital de alienação	Documento Diverso	20031010021 15750000012 5941960
Minuta de edital	Manifestação	20031010012 88760000012 5941918
Intimação	Intimação	20031008420 13010000012 5933798
Despacho	Despacho	20030918123 80550000012 5914392
Fotografias	Documento Diverso	20030917301 12990000012 5907537
Matrícula do Imóvel	Documento Diverso	20030917295 66320000012 5907466
Certidões Negativas	Documento Diverso	20030917281 72560000012 5907187
OBJEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE	Embargos à Execução	20030917251 20410000012 5906789
Decisão de prevenção	Decisão	20022716470 67430000012 5171328
embargos de terceiro - ajuizamento	Certidão	20022710372 66840000012 5099908
processo 0012380-93.2014.5.15.0043	Documento Diverso	20021712142 15230000012 4579149
reserva de credito 7º VT	Certidão	20021712140 52620000012 4579108
Intimação	Intimação	20021316550 63050000012 4422482
Despacho	Despacho	20021218124 22040000012 4341973

Andamento ao Feito	Manifestação	20021212125 45820000012 4281515
Procuração	Procuração	20021114313 63380000012 4184420
Documento Diverso	Documento Diverso	20021114312 73610000012 4184396
HabilitaçaoReservaNumerario	Manifestação	20021114295 34320000012 4184286
Intimação	Intimação	20021016022 62920000012 4095569
Intimação	Intimação	20021016022 61750000012 4095567
Intimação	Intimação	20021016022 60550000012 4095565
Intimação	Intimação	20021015562 68970000012 4094149
email - 12380-93.2014	Correspondência Eletrônica/E-mail	20021016010 13530000012 4095260
email - envio	Certidão	20021016005 05780000012 4095224
Intimação	Intimação	20021015520 78720000012 4093221
Intimação	Intimação	20021015505 54260000012 4092971
Intimação	Intimação	20021015491 42830000012 4092573
Intimação	Intimação	20021015480 06020000012 4092292
Intimação	Intimação	20021015463 26840000012 4091924
Intimação	Intimação	20021015451 63040000012 4091620

Intimação	Intimação	20021015434 11030000012 4091214
Despacho	Despacho	20020714154 57940000012 3965037
Leilão do imóvel	Manifestação	20012822270 94230000012 3266328
Intimação	Intimação	19121709193 94980000012 1866597
Intimação	Intimação	19121709193 94250000012 1866596
Intimação	Intimação	19121709193 93280000012 1866595
Intimação	Intimação	19121709184 00960000012 1866530
Intimação	Intimação	19121709163 37220000012 1866326
Intimação	Intimação	19121709152 60870000012 1866226
Intimação	Intimação	19121709140 84560000012 1866148
Intimação	Intimação	19121709125 69970000012 1866090
Intimação	Intimação	19121709113 34380000012 1865991
Intimação	Intimação	19121709100 16520000012 1865925
Intimação	Intimação	19121709051 49510000012 1865724
Despacho	Despacho	19121213463 83890000012 1633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435 96940000012 1633053

Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173 90100000012 1300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150 63760000012 1300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130 61290000012 1300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095 32650000012 1300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043 14220000012 1299929
Mandado	Mandado	19100114140 26480000011 6856446
Despacho	Despacho	19092415411 39350000011 6375375
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380 30530000011 6374701
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375 02400000011 6374654
Despacho	Despacho	19090613500 96880000011 5134857
Localização Haras	Manifestação	19090215443 03330000011 4742982
Despacho	Notificação	19082913350 34850000011 4518848
Despacho	Despacho	19082908472 21560000011 4487368
11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 61170000011 4442267
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 59440000011 4442265
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 57260000011 4442260

5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 55640000011 4442258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 53650000011 4442257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 52010000011 4442255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363 79250000011 4313641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315 46020000011 3064302
Mandado	Mandado	19080210254 36810000011 2681172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051 79840000011 2678827
Despacho	Despacho	19072613250 75730000011 2225699
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563 89790000011 2148049
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553 59390000011 2147901
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295 06130000011 1856884
Despacho	Notificação	19072213292 60950000011 1856579
Despacho	Despacho	19072116112 74510000011 1817426
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125 34550000011 1776904
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100 55540000011 1776846
Mandado	Mandado	19071803022 03430000011 1652676

Despacho	Despacho	19071512423 06520000011 1401194
bacen	Documento Diverso	19071512410 90920000011 1401073
bacen negativo	Certidão	19071512402 19780000011 1401022
Decisão	Decisão	19070718110 57560000011 1033599
Intimação	Intimação	19052808165 17880000010 8327966
Intimação	Intimação	19052808151 83360000010 8327905
Despacho	Despacho	19052418305 06600000010 8201928
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353 36810000010 5668440
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355 27840000010 5668466
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321 51520000010 5668199
Despacho	Notificação	19041514385 88340000010 5511138
Despacho	Despacho	19041509003 82060000010 5475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011 44420000010 4849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074 65840000009 9842721
Mandado	Mandado	19012213321 49380000009 9808664
Intimação	Intimação	18121320334 13190000009 8725383

Despacho	Despacho	18121018271 66640000009 8440312
Fotografia	Fotografia	18120411393 22090000009 7988885
Fotografia	Fotografia	18120411384 63100000009 7988705
Fotografia	Fotografia	18120411382 12990000009 7988637
Fotografia	Fotografia	18120411373 51850000009 7988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340 54140000009 7988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144 81830000009 7984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053 95250000009 7983008
Despacho	Notificação	18112818575 94490000009 7671788
Despacho	Despacho	18112815013 95860000009 7636685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485 18550000009 5042192
Procuração	Procuração	18101712475 49640000009 5042097
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452 50080000009 5041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530 57070000009 4532263
GD	Certidão	18100914523 76390000009 4532209
GD	Documento Diverso	18100914520 68770000009 4532075

GD	Certidão	18100914513 52960000009 4532031
gd	Documento Diverso	18100914425 97800000009 4530194
GD	Certidão	18100914415 90230000009 4530124
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143 93450000009 1974681
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154 16970000009 1974740
bacen	Documento Diverso	18090307055 19360000009 1873084
bacen	Certidão	18090307050 25230000009 1873083
Decisão	Decisão	18081911371 00310000009 0831855
Edital	Edital	18061511034 71090000008 6589428
Despacho	Notificação	18061313295 76500000008 6417944
Despacho	Despacho	18061309332 07580000008 6385426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384 09320000008 5124435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314 61190000008 3132267
Mandado	Mandado	18042515125 15730000008 3128825
Edital	Edital	18042515125 13670000008 3128824
Notificação Devolvida	Certidão	18041714550 48510000008 2442166

Despacho	Despacho	18041212082 15090000008 2084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263 38170000008 1880190
Notificação devolvida	Certidão	18041014054 20020000008 1876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521 54180000008 1809991
Intimação	Intimação	18031013222 36220000007 9588181
Intimação	Intimação	18030512391 89970000007 9040490
Intimação	Intimação	18030512362 61990000007 9040150
Intimação	Intimação	18030512311 94600000007 9039576
Despacho	Despacho	18022712141 74690000007 8570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503 46920000007 8481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481 28850000007 8481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461 60850000007 8480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422 01330000007 8480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395 76980000007 8478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365 45570000007 8478581
Manifestação	Manifestação	18011810495 88060000007 5841008

Despacho	Notificação	18011717095 90460000007 5822805
Despacho	Despacho	18011708334 28800000007 5772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111 62690000007 5665754
Mandado	Mandado	17101613353 31010000007 0526399
Despacho	Despacho	17100515154 67820000006 9906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322 99390000006 8689379
Manifestação	Manifestação	17092015314 17000000006 8689294
Despacho	Notificação	17091113255 29300000006 7870292
Despacho	Despacho	17090613502 61930000006 7708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533 66520000006 7585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532 24790000006 7585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525 13850000006 7585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063 18960000006 3962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564 12590000006 2677797
Mandado	Mandado	17062911320 20950000006 2261770
Despacho	Despacho	17062614004 29140000006 1922851

Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202 27280000006 1188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193 44830000006 1188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192 03070000006 1188429
Decisão	Decisão	17060812293 30320000006 0734250
13 - Matrícula Haras	Documento Diverso	17060910301 68070000006 0807335
12 - Indicação de bens - Imóvel	Documento Diverso	17060910301 27770000006 0807330
11 - Indicação de bens - Cavalos	Documento Diverso	17060910300 85570000006 0807320
10 - Relação de processos	Documento Diverso	17060910300 48670000006 0807312
09 - Certidões - JT	Documento Diverso	17060910300 07260000006 0807305
08 - Pagamento de acordo judicial	Documento Diverso	17060910295 54560000006 0807292
07 - Grupo econômico - internet	Documento Diverso	17060910295 18970000006 0807285
06 - Ações - Monte Bello	Documento Diverso	17060910294 87790000006 0807279
05 - Ação - B&B Sousas	Documento Diverso	17060910294 50930000006 0807268
04 - Ação - Dona Bella	Documento Diverso	17060910294 15790000006 0807257
03 - Contrato de aluguel - Gold Street Bar	Documento Diverso	17060910293 77440000006 0807251
02 - Ações - Gold Street Bar	Documento Diverso	17060910293 45510000006 0807244

01 - Jucesp das empresas	Certidão de Composição Societária	17060910290 65770000006 0807170
Juntada - pedido de inclusão de grupo econômico - execução 03	Documento Diverso	17060910290 10100000006 0807155
Penhora	Manifestação	17060910271 68590000006 0807034
Edital	Edital	17040316093 45850000005 5847884
Decisão	Notificação	17040316093 45850000005 5847884
Decisão	Decisão	17040316093 45850000005 5847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500 74080000005 1150818
Manifestação	Manifestação	17012713475 32590000005 1150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555 14190000004 8853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545 18500000004 8853578
Despacho	Despacho	16081710001 98790000004 1951494
Notificação	Notificação	16070200071 74350000003 8904982
Notificação	Notificação	16070200035 43660000003 8904980
Notificação	Notificação	16070200005 00090000003 8904964
Sentença	Sentença	16062015093 21670000003 8019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192 38490000003 8265653

sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184 94680000003 8265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182 95050000003 8265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180 08240000003 8265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173 14620000003 8265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152 36760000003 8264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055 67770000003 8018761
Notificação	Notificação	16050613370 01390000003 5095249
Notificação	Notificação	16050613365 98350000003 5095248
Notificação	Notificação	16050613365 95830000003 5095247
Despacho	Despacho	16050309574 64980000003 4780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464 67150000003 1043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461 16340000003 1043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211 79130000002 0994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205 85900000002 0994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205 10050000002 0994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204 34330000002 0994560

03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202 68520000002 0994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202 15450000002 0994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201 74010000002 0994478
Réplica	Réplica	15081817173 35790000002 0994207
CTPS	CTPS	15080712000 85720000002 0499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581 96690000002 0499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313 76300000002 0497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302 11170000002 0497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270 06900000002 0389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034 94800000002 0256227
Contestação	Contestação	15080317025 56830000002 0256223
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005 30380000002 0255849
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015 06960000002 0255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013 25590000002 0255854
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141 02330000001 5103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141 08920000001 5103732

JUNTADA	Manifestação	15042317111 64620000001 5103322
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111 72950000001 5103325
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111 78210000001 5103443
Notificação	Notificação	15042211583 25950000001 4994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201 82600000001 4697078
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232 80040000001 4685355
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232 95720000001 4685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232 90590000001 4685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232 84920000001 4685438
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175 78600000001 4685060
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175 84260000001 4685135
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175 73330000001 4684975
Habilitação em processo	Contestação	15041412132 19550000001 4684671
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132 34620000001 4684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132 29050000001 4684673
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512 01800000001 4626195

Notificação	Notificação	15032311105 29160000001 3650613
Notificação	Notificação	15032311105 28310000001 3650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344 01210000001 3462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305 25070000001 3462364
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305 19530000001 3462255
Certidão	Certidão	15031812305 16090000001 3462254
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305 22350000001 3462302
Diligência	Certidão	15031715515 58410000001 3414473
Mandado	Mandado	15031710171 44630000001 3380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111 88140000001 3380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461 64090000001 2155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461 58320000001 2155328
Notificação	Notificação	15021215480 43600000001 2000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594 30500000001 0232577
Notificação	Notificação	14121208545 22590000001 0232486
Notificação	Notificação	14121208545 22060000001 0232485

Notificação	Notificação	14121208545 21510000001 0232484
Notificação	Notificação	14121208545 20500000001 0232483
Petição em PDF	Certidão	14121015345 95860000001 0154145
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350 62710000001 0154892
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350 45010000001 0154649
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350 73230000001 0155056
Procuração	Procuração	14121015350 06520000001 0154213
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350 34250000001 0154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350 29190000001 0154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350 24000000001 0154382
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350 13050000001 0154269
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350 68150000001 0154946
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350 01620000001 0154146
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350 18710000001 0154342
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350 39460000001 0154545
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350 52410000001 0154716

Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350 57050000001 0154810

Em 17 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

CAMPINAS/SP, 17 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO
Servidor

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - Juntado em: 17/03/2020 12:30:35 - 25fb1f5
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20031712303193500000126463166?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20031712303193500000126463166

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SPI/SP
TRT 15ª Região
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS/SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 19/03/2020

CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA

ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, 49, FUNDOS, JARDIM AMERICA, CAMPINAS - SP - CEP: 13084-420

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificada da data designada para recebimento das propostas (08/04/2020 a15 /04/2020) e demais informações nele contidas, diante do edital anexado aos autos pelo Corretor Judicial sob Id. ee211b7.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	20031712303193500000126463166
Intimação	Intimação	20031712280651900000126462857
Intimação	Intimação	20031712253749500000126462641
Edital de alienação	Documento Diverso	20031010021157500000125941960
Minuta de edital	Manifestação	20031010012887600000125941918
Intimação	Intimação	20031008420130100000125933798
Despacho	Despacho	20030918123805500000125914392
Fotografias	Documento Diverso	20030917301129900000125907537
Matrícula do Imóvel	Documento Diverso	20030917295663200000125907466
Certidões Negativas	Documento Diverso	20030917281725600000125907187
OBJEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE	Embargos à Execução	20030917251204100000125906789
Decisão de prevenção	Decisão	20022716470674300000125171328
embargos de terceiro - ajuizamento	Certidão	20022710372668400000125099908
processo 0012380-93.2014.5.15.0043	Documento Diverso	20021712142152300000124579149
		20021712140

reserva de credito 7º VT	Certidão	52620000012 4579108
Intimação	Intimação	20021316550 63050000012 4422482
Despacho	Despacho	20021218124 22040000012 4341973
Andamento ao Feito	Manifestação	20021212125 45820000012 4281515
Procuração	Procuração	20021114313 63380000012 4184420
Documento Diverso	Documento Diverso	20021114312 73610000012 4184396
HabilitaçaoReservaNumerario	Manifestação	20021114295 34320000012 4184286
Intimação	Intimação	20021016022 62920000012 4095569
Intimação	Intimação	20021016022 61750000012 4095567
Intimação	Intimação	20021016022 60550000012 4095565
Intimação	Intimação	20021015562 68970000012 4094149
email - 12380-93.2014	Correspondência Eletrônica/E-mail	20021016010 13530000012 4095260
email - envio	Certidão	20021016005 05780000012 4095224
Intimação	Intimação	20021015520 78720000012 4093221
Intimação	Intimação	20021015505 54260000012 4092971
Intimação	Intimação	20021015491 42830000012 4092573
		20021015480

Intimação	Intimação	06020000012 4092292
Intimação	Intimação	20021015463 26840000012 4091924
Intimação	Intimação	20021015451 63040000012 4091620
Intimação	Intimação	20021015434 11030000012 4091214
Despacho	Despacho	20020714154 57940000012 3965037
Leilão do imóvel	Manifestação	20012822270 94230000012 3266328
Intimação	Intimação	19121709193 94980000012 1866597
Intimação	Intimação	19121709193 94250000012 1866596
Intimação	Intimação	19121709193 93280000012 1866595
Intimação	Intimação	19121709184 00960000012 1866530
Intimação	Intimação	19121709163 37220000012 1866326
Intimação	Intimação	19121709152 60870000012 1866226
Intimação	Intimação	19121709140 84560000012 1866148
Intimação	Intimação	19121709125 69970000012 1866090
Intimação	Intimação	19121709113 34380000012 1865991
Intimação	Intimação	19121709100 16520000012 1865925
		19121709051

Intimação	Intimação	49510000012 1865724
Despacho	Despacho	19121213463 83890000012 1633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435 96940000012 1633053
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173 90100000012 1300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150 63760000012 1300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130 61290000012 1300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095 32650000012 1300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043 14220000012 1299929
Mandado	Mandado	19100114140 26480000011 6856446
Despacho	Despacho	19092415411 39350000011 6375375
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380 30530000011 6374701
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375 02400000011 6374654
Despacho	Despacho	19090613500 96880000011 5134857
Localização Haras	Manifestação	19090215443 03330000011 4742982
Despacho	Notificação	19082913350 34850000011 4518848
Despacho	Despacho	19082908472 21560000011 4487368
11_pdfsam_Malote Digital recebido		19082815323

do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	61170000011 4442267
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 59440000011 4442265
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 57260000011 4442260
5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 55640000011 4442258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 53650000011 4442257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 52010000011 4442255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363 79250000011 4313641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315 46020000011 3064302
Mandado	Mandado	19080210254 36810000011 2681172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051 79840000011 2678827
Despacho	Despacho	19072613250 75730000011 2225699
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563 89790000011 2148049
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553 59390000011 2147901
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295 06130000011 1856884
Despacho	Notificação	19072213292 60950000011 1856579
Despacho	Despacho	19072116112 74510000011 1817426
	Documento	19071915125

RENAJUD	Diverso	34550000011 1776904
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100 55540000011 1776846
Mandado	Mandado	19071803022 03430000011 1652676
Despacho	Despacho	19071512423 06520000011 1401194
bacen	Documento Diverso	19071512410 90920000011 1401073
bacen negativo	Certidão	19071512402 19780000011 1401022
Decisão	Decisão	19070718110 57560000011 1033599
Intimação	Intimação	19052808165 17880000010 8327966
Intimação	Intimação	19052808151 83360000010 8327905
Despacho	Despacho	19052418305 06600000010 8201928
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353 36810000010 5668440
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355 27840000010 5668466
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321 51520000010 5668199
Despacho	Notificação	19041514385 88340000010 5511138
Despacho	Despacho	19041509003 82060000010 5475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011 44420000010 4849831
Devolução de mandado de ID		19012217074

711c545	Certidão	65840000009 9842721
Mandado	Mandado	19012213321 49380000009 9808664
Intimação	Intimação	18121320334 13190000009 8725383
Despacho	Despacho	18121018271 66640000009 8440312
Fotografia	Fotografia	18120411393 22090000009 7988885
Fotografia	Fotografia	18120411384 63100000009 7988705
Fotografia	Fotografia	18120411382 12990000009 7988637
Fotografia	Fotografia	18120411373 51850000009 7988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340 54140000009 7988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144 81830000009 7984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053 95250000009 7983008
Despacho	Notificação	18112818575 94490000009 7671788
Despacho	Despacho	18112815013 95860000009 7636685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485 18550000009 5042192
Procuração	Procuração	18101712475 49640000009 5042097
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452 50080000009 5041879

GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530 57070000009 4532263
GD	Certidão	18100914523 76390000009 4532209
GD	Documento Diverso	18100914520 68770000009 4532075
GD	Certidão	18100914513 52960000009 4532031
gd	Documento Diverso	18100914425 97800000009 4530194
GD	Certidão	18100914415 90230000009 4530124
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143 93450000009 1974681
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154 16970000009 1974740
bacen	Documento Diverso	18090307055 19360000009 1873084
bacen	Certidão	18090307050 25230000009 1873083
Decisão	Decisão	18081911371 00310000009 0831855
Edital	Edital	18061511034 71090000008 6589428
Despacho	Notificação	18061313295 76500000008 6417944
Despacho	Despacho	18061309332 07580000008 6385426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384 09320000008 5124435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314 61190000008 3132267

Mandado	Mandado	18042515125 15730000008 3128825
Edital	Edital	18042515125 13670000008 3128824
Notificação Devolvida	Certidão	18041714550 48510000008 2442166
Despacho	Despacho	18041212082 15090000008 2084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263 38170000008 1880190
Notificação devolvida	Certidão	18041014054 20020000008 1876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521 54180000008 1809991
Intimação	Intimação	18031013222 36220000007 9588181
Intimação	Intimação	18030512391 89970000007 9040490
Intimação	Intimação	18030512362 61990000007 9040150
Intimação	Intimação	18030512311 94600000007 9039576
Despacho	Despacho	18022712141 74690000007 8570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503 46920000007 8481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481 28850000007 8481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461 60850000007 8480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422 01330000007 8480251

Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395 76980000007 8478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365 45570000007 8478581
Manifestação	Manifestação	18011810495 88060000007 5841008
Despacho	Notificação	18011717095 90460000007 5822805
Despacho	Despacho	18011708334 28800000007 5772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111 62690000007 5665754
Mandado	Mandado	17101613353 31010000007 0526399
Despacho	Despacho	17100515154 67820000006 9906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322 99390000006 8689379
Manifestação	Manifestação	17092015314 17000000006 8689294
Despacho	Notificação	17091113255 29300000006 7870292
Despacho	Despacho	17090613502 61930000006 7708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533 66520000006 7585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532 24790000006 7585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525 13850000006 7585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063 18960000006 3962369

Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
13 - Matrícula Haras	Documento Diverso	17060910301680700000060807335
12 - Indicação de bens - Imóvel	Documento Diverso	17060910301277700000060807330
11 - Indicação de bens - Cavalos	Documento Diverso	17060910300855700000060807320
10 - Relação de processos	Documento Diverso	17060910300486700000060807312
09 - Certidões - JT	Documento Diverso	17060910300072600000060807305
08 - Pagamento de acordo judicial	Documento Diverso	17060910295545600000060807292
07 - Grupo econômico - internet	Documento Diverso	17060910295189700000060807285
06 - Ações - Monte Bello	Documento Diverso	17060910294877900000060807279
05 - Ação - B&B Sousas	Documento Diverso	17060910294509300000060807268

04 - Ação - Dona Bella	Documento Diverso	17060910294 15790000006 0807257
03 - Contrato de aluguel - Gold Street Bar	Documento Diverso	17060910293 77440000006 0807251
02 - Ações - Gold Street Bar	Documento Diverso	17060910293 45510000006 0807244
01 - Jucesp das empresas	Certidão de Composição Societária	17060910290 65770000006 0807170
Juntada - pedido de inclusão de grupo econômico - execução 03	Documento Diverso	17060910290 10100000006 0807155
Penhora	Manifestação	17060910271 68590000006 0807034
Edital	Edital	17040316093 45850000005 5847884
Decisão	Notificação	17040316093 45850000005 5847884
Decisão	Decisão	17040316093 45850000005 5847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500 74080000005 1150818
Manifestação	Manifestação	17012713475 32590000005 1150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555 14190000004 8853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545 18500000004 8853578
Despacho	Despacho	16081710001 98790000004 1951494
Notificação	Notificação	16070200071 74350000003 8904982
Notificação	Notificação	16070200035 43660000003 8904980

Notificação	Notificação	16070200005 00090000003 8904964
Sentença	Sentença	16062015093 21670000003 8019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192 38490000003 8265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184 94680000003 8265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182 95050000003 8265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180 08240000003 8265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173 14620000003 8265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152 36760000003 8264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055 67770000003 8018761
Notificação	Notificação	16050613370 01390000003 5095249
Notificação	Notificação	16050613365 98350000003 5095248
Notificação	Notificação	16050613365 95830000003 5095247
Despacho	Despacho	16050309574 64980000003 4780662
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464 67150000003 1043259
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461 16340000003 1043258
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211 79130000002 0994665

06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205 85900000002 0994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205 10050000002 0994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204 34330000002 0994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202 68520000002 0994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202 15450000002 0994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201 74010000002 0994478
Réplica	Réplica	15081817173 35790000002 0994207
CTPS	CTPS	15080712000 85720000002 0499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581 96690000002 0499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313 76300000002 0497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302 11170000002 0497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270 06900000002 0389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034 94800000002 0256227
Contestação	Contestação	15080317025 56830000002 0256223
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005 30380000002 0255849
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015 06960000002 0255908

01 - Procuração	Procuração	15080317013 25590000002 0255854
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141 02330000001 5103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141 08920000001 5103732
JUNTADA	Manifestação	15042317111 64620000001 5103322
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111 72950000001 5103325
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111 78210000001 5103443
Notificação	Notificação	15042211583 25950000001 4994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201 82600000001 4697078
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232 80040000001 4685355
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232 95720000001 4685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232 90590000001 4685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232 84920000001 4685438
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175 78600000001 4685060
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175 84260000001 4685135
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175 73330000001 4684975
Habilitação em processo	Contestação	15041412132 19550000001 4684671

PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132 34620000001 4684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132 29050000001 4684673
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512 01800000001 4626195
Notificação	Notificação	15032311105 29160000001 3650613
Notificação	Notificação	15032311105 28310000001 3650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344 01210000001 3462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305 25070000001 3462364
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305 19530000001 3462255
Certidão	Certidão	15031812305 16090000001 3462254
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305 22350000001 3462302
Diligência	Certidão	15031715515 58410000001 3414473
Mandado	Mandado	15031710171 44630000001 3380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111 88140000001 3380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461 64090000001 2155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461 58320000001 2155328
Notificação	Notificação	15021215480 43600000001 2000193

Minutar despacho	Despacho	14121208594 30500000001 0232577
Notificação	Notificação	14121208545 22590000001 0232486
Notificação	Notificação	14121208545 22060000001 0232485
Notificação	Notificação	14121208545 21510000001 0232484
Notificação	Notificação	14121208545 20500000001 0232483
Petição em PDF	Certidão	14121015345 95860000001 0154145
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350 62710000001 0154892
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350 45010000001 0154649
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350 73230000001 0155056
Procuração	Procuração	14121015350 06520000001 0154213
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350 34250000001 0154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350 29190000001 0154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350 24000000001 0154382
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350 13050000001 0154269
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350 68150000001 0154946
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350 01620000001 0154146

Jucesp - Gold	Certidão	14121015350 18710000001 0154342
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350 39460000001 0154545
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350 52410000001 0154716
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350 57050000001 0154810

Em 17 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

CAMPINAS/SP, 17 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SPI/SP
TRT 15ª Região
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS/SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 19/03/2020

MAYCKO TELES ARIMATEA

Endereço: RIO PATI, 53, JARDIM DA BALSA II, AMERICANA - SP - CEP: 13470-731

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificada da data designada para recebimento das propostas (08/04/2020 a15 /04/2020) e demais informações nele contidas, diante do edital anexado aos autos pelo Corretor Judicial sob Id. ee211b7

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu /Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
		20031712330

Intimação	Intimação	25560000012 6463451
Intimação	Intimação	20031712303 19350000012 6463166
Intimação	Intimação	20031712280 65190000012 6462857
Intimação	Intimação	20031712253 74950000012 6462641
Edital de alienação	Documento Diverso	20031010021 15750000012 5941960
Minuta de edital	Manifestação	20031010012 88760000012 5941918
Intimação	Intimação	20031008420 13010000012 5933798
Despacho	Despacho	20030918123 80550000012 5914392
Fotografias	Documento Diverso	20030917301 12990000012 5907537
Matrícula do Imóvel	Documento Diverso	20030917295 66320000012 5907466
Certidões Negativas	Documento Diverso	20030917281 72560000012 5907187
OBJEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE	Embargos à Execução	20030917251 20410000012 5906789
Decisão de prevenção	Decisão	20022716470 67430000012 5171328
embargos de terceiro - ajuizamento	Certidão	20022710372 66840000012 5099908
processo 0012380-93.2014.5.15.0043	Documento Diverso	20021712142 15230000012 4579149
reserva de credito 7º VT	Certidão	20021712140 52620000012 4579108
		20021316550

Intimação	Intimação	63050000012 4422482
Despacho	Despacho	20021218124 22040000012 4341973
Andamento ao Feito	Manifestação	20021212125 45820000012 4281515
Procuração	Procuração	20021114313 63380000012 4184420
Documento Diverso	Documento Diverso	20021114312 73610000012 4184396
HabilitaçaoReservaNumerario	Manifestação	20021114295 34320000012 4184286
Intimação	Intimação	20021016022 62920000012 4095569
Intimação	Intimação	20021016022 61750000012 4095567
Intimação	Intimação	20021016022 60550000012 4095565
Intimação	Intimação	20021015562 68970000012 4094149
email - 12380-93.2014	Correspondência Eletrônica/E-mail	20021016010 13530000012 4095260
email - envio	Certidão	20021016005 05780000012 4095224
Intimação	Intimação	20021015520 78720000012 4093221
Intimação	Intimação	20021015505 54260000012 4092971
Intimação	Intimação	20021015491 42830000012 4092573
Intimação	Intimação	20021015480 06020000012 4092292
		20021015463

Intimação	Intimação	26840000012 4091924
Intimação	Intimação	20021015451 63040000012 4091620
Intimação	Intimação	20021015434 11030000012 4091214
Despacho	Despacho	20020714154 57940000012 3965037
Leilão do imóvel	Manifestação	20012822270 94230000012 3266328
Intimação	Intimação	19121709193 94980000012 1866597
Intimação	Intimação	19121709193 94250000012 1866596
Intimação	Intimação	19121709193 93280000012 1866595
Intimação	Intimação	19121709184 00960000012 1866530
Intimação	Intimação	19121709163 37220000012 1866326
Intimação	Intimação	19121709152 60870000012 1866226
Intimação	Intimação	19121709140 84560000012 1866148
Intimação	Intimação	19121709125 69970000012 1866090
Intimação	Intimação	19121709113 34380000012 1865991
Intimação	Intimação	19121709100 16520000012 1865925
Intimação	Intimação	19121709051 49510000012 1865724
		19121213463

Despacho	Despacho	83890000012 1633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435 96940000012 1633053
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173 90100000012 1300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150 63760000012 1300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130 61290000012 1300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095 32650000012 1300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043 14220000012 1299929
Mandado	Mandado	19100114140 26480000011 6856446
Despacho	Despacho	19092415411 39350000011 6375375
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380 30530000011 6374701
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375 02400000011 6374654
Despacho	Despacho	19090613500 96880000011 5134857
Localização Haras	Manifestação	19090215443 03330000011 4742982
Despacho	Notificação	19082913350 34850000011 4518848
Despacho	Despacho	19082908472 21560000011 4487368
11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 61170000011 4442267
9_pdfsam_Malote Digital recebido do		19082815323

Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	59440000011 4442265
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 57260000011 4442260
5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 55640000011 4442258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 53650000011 4442257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 52010000011 4442255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363 79250000011 4313641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315 46020000011 3064302
Mandado	Mandado	19080210254 36810000011 2681172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051 79840000011 2678827
Despacho	Despacho	19072613250 75730000011 2225699
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563 89790000011 2148049
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553 59390000011 2147901
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295 06130000011 1856884
Despacho	Notificação	19072213292 60950000011 1856579
Despacho	Despacho	19072116112 74510000011 1817426
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125 34550000011 1776904
Devolução de mandado de ID		19071915100

a64c441	Certidão	55540000011 1776846
Mandado	Mandado	19071803022 03430000011 1652676
Despacho	Despacho	19071512423 06520000011 1401194
bacen	Documento Diverso	19071512410 90920000011 1401073
bacen negativo	Certidão	19071512402 19780000011 1401022
Decisão	Decisão	19070718110 57560000011 1033599
Intimação	Intimação	19052808165 17880000010 8327966
Intimação	Intimação	19052808151 83360000010 8327905
Despacho	Despacho	19052418305 06600000010 8201928
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353 36810000010 5668440
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355 27840000010 5668466
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321 51520000010 5668199
Despacho	Notificação	19041514385 88340000010 5511138
Despacho	Despacho	19041509003 82060000010 5475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011 44420000010 4849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074 65840000009 9842721
		19012213321

Mandado	Mandado	49380000009 9808664
Intimação	Intimação	18121320334 13190000009 8725383
Despacho	Despacho	18121018271 66640000009 8440312
Fotografia	Fotografia	18120411393 22090000009 7988885
Fotografia	Fotografia	18120411384 63100000009 7988705
Fotografia	Fotografia	18120411382 12990000009 7988637
Fotografia	Fotografia	18120411373 51850000009 7988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340 54140000009 7988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144 81830000009 7984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053 95250000009 7983008
Despacho	Notificação	18112818575 94490000009 7671788
Despacho	Despacho	18112815013 95860000009 7636685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485 18550000009 5042192
Procuração	Procuração	18101712475 49640000009 5042097
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452 50080000009 5041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530 57070000009 4532263

GD	Certidão	18100914523 76390000009 4532209
GD	Documento Diverso	18100914520 68770000009 4532075
GD	Certidão	18100914513 52960000009 4532031
gd	Documento Diverso	18100914425 97800000009 4530194
GD	Certidão	18100914415 90230000009 4530124
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143 93450000009 1974681
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154 16970000009 1974740
bacen	Documento Diverso	18090307055 19360000009 1873084
bacen	Certidão	18090307050 25230000009 1873083
Decisão	Decisão	18081911371 00310000009 0831855
Edital	Edital	18061511034 71090000008 6589428
Despacho	Notificação	18061313295 76500000008 6417944
Despacho	Despacho	18061309332 07580000008 6385426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384 09320000008 5124435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314 61190000008 3132267
Mandado	Mandado	18042515125 15730000008 3128825

Edital	Edital	18042515125 13670000008 3128824
Notificação Devolvida	Certidão	18041714550 48510000008 2442166
Despacho	Despacho	18041212082 15090000008 2084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263 38170000008 1880190
Notificação devolvida	Certidão	18041014054 20020000008 1876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521 54180000008 1809991
Intimação	Intimação	18031013222 36220000007 9588181
Intimação	Intimação	18030512391 89970000007 9040490
Intimação	Intimação	18030512362 61990000007 9040150
Intimação	Intimação	18030512311 94600000007 9039576
Despacho	Despacho	18022712141 74690000007 8570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503 46920000007 8481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481 28850000007 8481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461 60850000007 8480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422 01330000007 8480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395 76980000007 8478636

Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365 45570000007 8478581
Manifestação	Manifestação	18011810495 88060000007 5841008
Despacho	Notificação	18011717095 90460000007 5822805
Despacho	Despacho	18011708334 28800000007 5772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111 62690000007 5665754
Mandado	Mandado	17101613353 31010000007 0526399
Despacho	Despacho	17100515154 67820000006 9906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322 99390000006 8689379
Manifestação	Manifestação	17092015314 17000000006 8689294
Despacho	Notificação	17091113255 29300000006 7870292
Despacho	Despacho	17090613502 61930000006 7708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533 66520000006 7585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532 24790000006 7585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525 13850000006 7585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063 18960000006 3962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564 12590000006 2677797

Mandado	Mandado	17062911320 20950000006 2261770
Despacho	Despacho	17062614004 29140000006 1922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202 27280000006 1188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193 44830000006 1188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192 03070000006 1188429
Decisão	Decisão	17060812293 30320000006 0734250
13 - Matrícula Haras	Documento Diverso	17060910301 68070000006 0807335
12 - Indicação de bens - Imóvel	Documento Diverso	17060910301 27770000006 0807330
11 - Indicação de bens - Cavalos	Documento Diverso	17060910300 85570000006 0807320
10 - Relação de processos	Documento Diverso	17060910300 48670000006 0807312
09 - Certidões - JT	Documento Diverso	17060910300 07260000006 0807305
08 - Pagamento de acordo judicial	Documento Diverso	17060910295 54560000006 0807292
07 - Grupo econômico - internet	Documento Diverso	17060910295 18970000006 0807285
06 - Ações - Monte Bello	Documento Diverso	17060910294 87790000006 0807279
05 - Ação - B&B Sousas	Documento Diverso	17060910294 50930000006 0807268
04 - Ação - Dona Bella	Documento Diverso	17060910294 15790000006 0807257

03 - Contrato de aluguel - Gold Street Bar	Documento Diverso	17060910293 77440000006 0807251
02 - Ações - Gold Street Bar	Documento Diverso	17060910293 45510000006 0807244
01 - Jucesp das empresas	Certidão de Composição Societária	17060910290 65770000006 0807170
Juntada - pedido de inclusão de grupo econômico - execução 03	Documento Diverso	17060910290 10100000006 0807155
Penhora	Manifestação	17060910271 68590000006 0807034
Edital	Edital	17040316093 45850000005 5847884
Decisão	Notificação	17040316093 45850000005 5847884
Decisão	Decisão	17040316093 45850000005 5847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500 74080000005 1150818
Manifestação	Manifestação	17012713475 32590000005 1150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555 14190000004 8853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545 18500000004 8853578
Despacho	Despacho	16081710001 98790000004 1951494
Notificação	Notificação	16070200071 74350000003 8904982
Notificação	Notificação	16070200035 43660000003 8904980
Notificação	Notificação	16070200005 00090000003 8904964

Sentença	Sentença	16062015093216700000038019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192384900000038265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184946800000038265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182950500000038265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180082400000038265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173146200000038265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152367600000038264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055677700000038018761
Notificação	Notificação	16050613370013900000035095249
Notificação	Notificação	16050613365983500000035095248
Notificação	Notificação	16050613365958300000035095247
Despacho	Despacho	16050309574649800000034780662
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461163400000031043258
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464671500000031043259
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211791300000020994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205859000000020994605

05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205 10050000002 0994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204 34330000002 0994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202 68520000002 0994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202 15450000002 0994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201 74010000002 0994478
Réplica	Réplica	15081817173 35790000002 0994207
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581 96690000002 0499926
CTPS	CTPS	15080712000 85720000002 0499928
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313 76300000002 0497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302 11170000002 0497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270 06900000002 0389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034 94800000002 0256227
Contestação	Contestação	15080317025 56830000002 0256223
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005 30380000002 0255849
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015 06960000002 0255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013 25590000002 0255854

PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141 08920000001 5103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141 02330000001 5103731
JUNTADA	Manifestação	15042317111 64620000001 5103322
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111 78210000001 5103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111 72950000001 5103325
Notificação	Notificação	15042211583 25950000001 4994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201 82600000001 4697078
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232 90590000001 4685517
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232 80040000001 4685355
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232 84920000001 4685438
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232 95720000001 4685586
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175 78600000001 4685060
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175 84260000001 4685135
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175 73330000001 4684975
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132 34620000001 4684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132 29050000001 4684673

Habilitação em processo	Contestação	15041412132 19550000001 4684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512 01800000001 4626195
Notificação	Notificação	15032311105 29160000001 3650613
Notificação	Notificação	15032311105 28310000001 3650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344 01210000001 3462698
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305 19530000001 3462255
Certidão	Certidão	15031812305 16090000001 3462254
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305 22350000001 3462302
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305 25070000001 3462364
Diligência	Certidão	15031715515 58410000001 3414473
Mandado	Mandado	15031710171 44630000001 3380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111 88140000001 3380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461 64090000001 2155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461 58320000001 2155328
Notificação	Notificação	15021215480 43600000001 2000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594 30500000001 0232577

Notificação	Notificação	14121208545225900000010232486
Notificação	Notificação	14121208545220600000010232485
Notificação	Notificação	14121208545215100000010232484
Notificação	Notificação	14121208545205000000010232483
Petição em PDF	Certidão	14121015345958600000010154145
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350627100000010154892
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350450100000010154649
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350732300000010155056
Procuração	Procuração	14121015350065200000010154213
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350342500000010154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350291900000010154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350240000000010154382
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350130500000010154269
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350681500000010154946
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350016200000010154146
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350187100000010154342

Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350 39460000001 0154545
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350 52410000001 0154716
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350 57050000001 0154810

Em 17 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

CAMPINAS/SP, 17 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SPI/SP
TRT 15ª Região
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS/SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 19/03/2020

CARLOS GUEDES DE CARVALHO

Endereço: AREA RURAL, SIT SAO FRANCISCO DE ASSIS S NO EST MUN JAG AO BAIRRO BOM JARDIM, AREA RURAL DE JAGUARIUNA, JAGUARIUNA - SP - CEP: 13919-899

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificada da data designada para recebimento das propostas (08/04/2020 a15 /04/2020) e demais informações nele contidas, diante do edital anexado aos autos pelo Corretor Judicial sob Id. ee211b7

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	20031712375 25720000012 6463969
Intimação	Intimação	20031712330 25560000012 6463451
Intimação	Intimação	20031712303 19350000012 6463166
Intimação	Intimação	20031712280 65190000012 6462857
Intimação	Intimação	20031712253 74950000012 6462641
Edital de alienação	Documento Diverso	20031010021 15750000012 5941960
Minuta de edital	Manifestação	20031010012 88760000012 5941918
Intimação	Intimação	20031008420 13010000012 5933798
Despacho	Despacho	20030918123 80550000012 5914392
Fotografias	Documento Diverso	20030917301 12990000012 5907537
Matrícula do Imóvel	Documento Diverso	20030917295 66320000012 5907466
Certidões Negativas	Documento Diverso	20030917281 72560000012 5907187
OBJEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE	Embargos à Execução	20030917251 20410000012 5906789
Decisão de prevenção	Decisão	20022716470 67430000012 5171328
embargos de terceiro - ajuizamento	Certidão	20022710372 66840000012 5099908
processo 0012380-	Documento	20021712142

93.2014.5.15.0043	Diverso	15230000012 4579149
reserva de credito 7º VT	Certidão	20021712140 52620000012 4579108
Intimação	Intimação	20021316550 63050000012 4422482
Despacho	Despacho	20021218124 22040000012 4341973
Andamento ao Feito	Manifestação	20021212125 45820000012 4281515
Procuração	Procuração	20021114313 63380000012 4184420
Documento Diverso	Documento Diverso	20021114312 73610000012 4184396
HabilitaçaoReservaNumerario	Manifestação	20021114295 34320000012 4184286
Intimação	Intimação	20021016022 62920000012 4095569
Intimação	Intimação	20021016022 61750000012 4095567
Intimação	Intimação	20021016022 60550000012 4095565
Intimação	Intimação	20021015562 68970000012 4094149
email - 12380-93.2014	Correspondência Eletrônica/E-mail	20021016010 13530000012 4095260
email - envio	Certidão	20021016005 05780000012 4095224
Intimação	Intimação	20021015520 78720000012 4093221
Intimação	Intimação	20021015505 54260000012 4092971
		20021015491

Intimação	Intimação	42830000012 4092573
Intimação	Intimação	20021015480 06020000012 4092292
Intimação	Intimação	20021015463 26840000012 4091924
Intimação	Intimação	20021015451 63040000012 4091620
Intimação	Intimação	20021015434 11030000012 4091214
Despacho	Despacho	20020714154 57940000012 3965037
Leilão do imóvel	Manifestação	20012822270 94230000012 3266328
Intimação	Intimação	19121709193 94980000012 1866597
Intimação	Intimação	19121709193 94250000012 1866596
Intimação	Intimação	19121709193 93280000012 1866595
Intimação	Intimação	19121709184 00960000012 1866530
Intimação	Intimação	19121709163 37220000012 1866326
Intimação	Intimação	19121709152 60870000012 1866226
Intimação	Intimação	19121709140 84560000012 1866148
Intimação	Intimação	19121709125 69970000012 1866090
Intimação	Intimação	19121709113 34380000012 1865991
		19121709100

Intimação	Intimação	16520000012 1865925
Intimação	Intimação	19121709051 49510000012 1865724
Despacho	Despacho	19121213463 83890000012 1633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435 96940000012 1633053
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173 90100000012 1300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150 63760000012 1300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130 61290000012 1300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095 32650000012 1300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043 14220000012 1299929
Mandado	Mandado	19100114140 26480000011 6856446
Despacho	Despacho	19092415411 39350000011 6375375
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380 30530000011 6374701
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375 02400000011 6374654
Despacho	Despacho	19090613500 96880000011 5134857
Localização Haras	Manifestação	19090215443 03330000011 4742982
Despacho	Notificação	19082913350 34850000011 4518848
		19082908472

Despacho	Despacho	21560000011 4487368
11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 61170000011 4442267
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 59440000011 4442265
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 57260000011 4442260
5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 55640000011 4442258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 53650000011 4442257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 52010000011 4442255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363 79250000011 4313641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315 46020000011 3064302
Mandado	Mandado	19080210254 36810000011 2681172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051 79840000011 2678827
Despacho	Despacho	19072613250 75730000011 2225699
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553 59390000011 2147901
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563 89790000011 2148049
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295 06130000011 1856884
Despacho	Notificação	19072213292 60950000011 1856579
		19072116112

Despacho	Despacho	74510000011 1817426
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125 34550000011 1776904
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100 55540000011 1776846
Mandado	Mandado	19071803022 03430000011 1652676
Despacho	Despacho	19071512423 06520000011 1401194
bacen	Documento Diverso	19071512410 90920000011 1401073
bacen negativo	Certidão	19071512402 19780000011 1401022
Decisão	Decisão	19070718110 57560000011 1033599
Intimação	Intimação	19052808165 17880000010 8327966
Intimação	Intimação	19052808151 83360000010 8327905
Despacho	Despacho	19052418305 06600000010 8201928
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353 36810000010 5668440
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321 51520000010 5668199
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355 27840000010 5668466
Despacho	Notificação	19041514385 88340000010 5511138
Despacho	Despacho	19041509003 82060000010 5475112
Devolução de mandado de ID		19040415011

711c545	Certidão	44420000010 4849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074 65840000009 9842721
Mandado	Mandado	19012213321 49380000009 9808664
Intimação	Intimação	18121320334 13190000009 8725383
Despacho	Despacho	18121018271 66640000009 8440312
Fotografia	Fotografia	18120411393 22090000009 7988885
Fotografia	Fotografia	18120411384 63100000009 7988705
Fotografia	Fotografia	18120411382 12990000009 7988637
Fotografia	Fotografia	18120411373 51850000009 7988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340 54140000009 7988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144 81830000009 7984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053 95250000009 7983008
Despacho	Notificação	18112818575 94490000009 7671788
Despacho	Despacho	18112815013 95860000009 7636685
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485 18550000009 5042192
Procuração	Procuração	18101712475 49640000009 5042097

Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452 50080000009 5041879
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530 57070000009 4532263
GD	Certidão	18100914523 76390000009 4532209
GD	Documento Diverso	18100914520 68770000009 4532075
GD	Certidão	18100914513 52960000009 4532031
gd	Documento Diverso	18100914425 97800000009 4530194
GD	Certidão	18100914415 90230000009 4530124
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154 16970000009 1974740
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143 93450000009 1974681
bacen	Documento Diverso	18090307055 19360000009 1873084
bacen	Certidão	18090307050 25230000009 1873083
Decisão	Decisão	18081911371 00310000009 0831855
Edital	Edital	18061511034 71090000008 6589428
Despacho	Notificação	18061313295 76500000008 6417944
Despacho	Despacho	18061309332 07580000008 6385426
Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão	18052315384 09320000008 5124435

Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314 61190000008 3132267
Mandado	Mandado	18042515125 15730000008 3128825
Edital	Edital	18042515125 13670000008 3128824
Notificação Devolvida	Certidão	18041714550 48510000008 2442166
Despacho	Despacho	18041212082 15090000008 2084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263 38170000008 1880190
Notificação devolvida	Certidão	18041014054 20020000008 1876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521 54180000008 1809991
Intimação	Intimação	18031013222 36220000007 9588181
Intimação	Intimação	18030512391 89970000007 9040490
Intimação	Intimação	18030512362 61990000007 9040150
Intimação	Intimação	18030512311 94600000007 9039576
Despacho	Despacho	18022712141 74690000007 8570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503 46920000007 8481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481 28850000007 8481355
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615461 60850000007 8480294

Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422 01330000007 8480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395 76980000007 8478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365 45570000007 8478581
Manifestação	Manifestação	18011810495 88060000007 5841008
Despacho	Notificação	18011717095 90460000007 5822805
Despacho	Despacho	18011708334 28800000007 5772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111 62690000007 5665754
Mandado	Mandado	17101613353 31010000007 0526399
Despacho	Despacho	17100515154 67820000006 9906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322 99390000006 8689379
Manifestação	Manifestação	17092015314 17000000006 8689294
Despacho	Notificação	17091113255 29300000006 7870292
Despacho	Despacho	17090613502 61930000006 7708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533 66520000006 7585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532 24790000006 7585086
Devolução de mandado	Certidão	17090512525 13850000006 7585053

Devolução de mandado	Certidão	17072016063189600000063962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564125900000062677797
Mandado	Mandado	17062911320209500000062261770
Despacho	Despacho	17062614004291400000061922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202272800000061188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193448300000061188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192030700000061188429
Decisão	Decisão	17060812293303200000060734250
13 - Matrícula Haras	Documento Diverso	17060910301680700000060807335
12 - Indicação de bens - Imóvel	Documento Diverso	17060910301277700000060807330
11 - Indicação de bens - Cavalos	Documento Diverso	17060910300855700000060807320
10 - Relação de processos	Documento Diverso	17060910300486700000060807312
09 - Certidões - JT	Documento Diverso	17060910300072600000060807305
08 - Pagamento de acordo judicial	Documento Diverso	17060910295545600000060807292
07 - Grupo econômico - internet	Documento Diverso	17060910295189700000060807285
06 - Ações - Monte Bello	Documento Diverso	17060910294877900000060807279

05 - Ação - B&B Sousas	Documento Diverso	17060910294 50930000006 0807268
04 - Ação - Dona Bella	Documento Diverso	17060910294 15790000006 0807257
03 - Contrato de aluguel - Gold Street Bar	Documento Diverso	17060910293 77440000006 0807251
02 - Ações - Gold Street Bar	Documento Diverso	17060910293 45510000006 0807244
01 - Jucesp das empresas	Certidão de Composição Societária	17060910290 65770000006 0807170
Juntada - pedido de inclusão de grupo econômico - execução 03	Documento Diverso	17060910290 10100000006 0807155
Penhora	Manifestação	17060910271 68590000006 0807034
Edital	Edital	17040316093 45850000005 5847884
Decisão	Notificação	17040316093 45850000005 5847884
Decisão	Decisão	17040316093 45850000005 5847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500 74080000005 1150818
Manifestação	Manifestação	17012713475 32590000005 1150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555 14190000004 8853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545 18500000004 8853578
Despacho	Despacho	16081710001 98790000004 1951494
Notificação	Notificação	16070200071 74350000003 8904982

Notificação	Notificação	16070200035 43660000003 8904980
Notificação	Notificação	16070200005 00090000003 8904964
Sentença	Sentença	16062015093 21670000003 8019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192 38490000003 8265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184 94680000003 8265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182 95050000003 8265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180 08240000003 8265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173 14620000003 8265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152 36760000003 8264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055 67770000003 8018761
Notificação	Notificação	16050613370 01390000003 5095249
Notificação	Notificação	16050613365 98350000003 5095248
Notificação	Notificação	16050613365 95830000003 5095247
Despacho	Despacho	16050309574 64980000003 4780662
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461 16340000003 1043258
Substabelecimento	Documento Diverso	16030511464 67150000003 1043259

07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211 79130000002 0994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205 85900000002 0994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205 10050000002 0994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204 34330000002 0994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202 68520000002 0994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202 15450000002 0994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201 74010000002 0994478
Réplica	Réplica	15081817173 35790000002 0994207
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581 96690000002 0499926
CTPS	CTPS	15080712000 85720000002 0499928
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313 76300000002 0497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302 11170000002 0497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270 06900000002 0389338
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034 94800000002 0256227
Contestação	Contestação	15080317025 56830000002 0256223
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005 30380000002 0255849

02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015 06960000002 0255908
01 - Procuração	Procuração	15080317013 25590000002 0255854
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141 08920000001 5103732
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141 02330000001 5103731
JUNTADA	Manifestação	15042317111 64620000001 5103322
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111 78210000001 5103443
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111 72950000001 5103325
Notificação	Notificação	15042211583 25950000001 4994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201 82600000001 4697078
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232 90590000001 4685517
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232 80040000001 4685355
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232 84920000001 4685438
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232 95720000001 4685586
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175 78600000001 4685060
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412175 84260000001 4685135
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175 73330000001 4684975

PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132 34620000001 4684747
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132 29050000001 4684673
Habilitação em processo	Contestação	15041412132 19550000001 4684671
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512 01800000001 4626195
Notificação	Notificação	15032311105 29160000001 3650613
Notificação	Notificação	15032311105 28310000001 3650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344 01210000001 3462698
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305 19530000001 3462255
Certidão	Certidão	15031812305 16090000001 3462254
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305 22350000001 3462302
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305 25070000001 3462364
Diligência	Certidão	15031715515 58410000001 3414473
Mandado	Mandado	15031710171 44630000001 3380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111 88140000001 3380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461 64090000001 2155331
Juntada do RG	Manifestação	15021915461 58320000001 2155328

Notificação	Notificação	15021215480 43600000001 2000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594 30500000001 0232577
Notificação	Notificação	14121208545 22590000001 0232486
Notificação	Notificação	14121208545 22060000001 0232485
Notificação	Notificação	14121208545 21510000001 0232484
Notificação	Notificação	14121208545 20500000001 0232483
Petição em PDF	Certidão	14121015345 95860000001 0154145
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350 62710000001 0154892
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350 45010000001 0154649
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350 73230000001 0155056
Procuração	Procuração	14121015350 06520000001 0154213
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350 34250000001 0154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350 29190000001 0154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350 24000000001 0154382
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350 13050000001 0154269
Denúncia MP - briga	Documento Diverso	14121015350 68150000001 0154946

Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350 01620000001 0154146
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350 18710000001 0154342
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350 39460000001 0154545
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350 52410000001 0154716
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350 57050000001 0154810

Em 17 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

CAMPINAS/SP, 17 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SPI/SP
TRT 15ª Região
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS/SP - CEP: 13092-123
(19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 19/03/2020

IVANA NEVES BALTAZAR

Endereço: SALES DE OLIVEIRA, 760, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP - CEP: 13035-270

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu:**GOLD STREET BAR LTDA - EPP CNPJ: 07.183.716/0001-10, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP CNPJ: 04.087.810/0001-88, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP CNPJ: 14.717.882/0001-15, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO CPF: 025.081.428-59, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO CPF: 311.284.084-49, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA CPF: 023.741.465-10, MAYCKO TELES ARIMATEA CPF: 438.403.188-23, CARLOS GUEDES DE CARVALHO CPF: 188.183.308-96, IVANA NEVES BALTAZAR CPF: 205.512.208-80**

Fica V. Sa. notificada da data designada para recebimento das propostas (08/04/2020 a15 /04/2020) e demais informações nele contidas, diante do edital anexado aos autos pelo Corretor Judicial sob Id. ee211b7

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

	Tipo de	Chave de

Descrição	documento	acesso**
Intimação	Intimação	20031712402 31890000012 6464247
Intimação	Intimação	20031712375 25720000012 6463969
Intimação	Intimação	20031712330 25560000012 6463451
Intimação	Intimação	20031712303 19350000012 6463166
Intimação	Intimação	20031712280 65190000012 6462857
Intimação	Intimação	20031712253 74950000012 6462641
Edital de alienação	Documento Diverso	20031010021 15750000012 5941960
Minuta de edital	Manifestação	20031010012 88760000012 5941918
Intimação	Intimação	20031008420 13010000012 5933798
Despacho	Despacho	20030918123 80550000012 5914392
Fotografias	Documento Diverso	20030917301 12990000012 5907537
Matrícula do Imóvel	Documento Diverso	20030917295 66320000012 5907466
Certidões Negativas	Documento Diverso	20030917281 72560000012 5907187
OBJEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE	Embargos à Execução	20030917251 20410000012 5906789
Decisão de prevenção	Decisão	20022716470 67430000012 5171328
embargos de terceiro - ajuizamento	Certidão	20022710372 66840000012

		5099908
processo 0012380-93.2014.5.15.0043	Documento Diverso	20021712142152300000124579149
reserva de credito 7º VT	Certidão	20021712140526200000124579108
Intimação	Intimação	20021316550630500000124422482
Despacho	Despacho	20021218124220400000124341973
Andamento ao Feito	Manifestação	20021212125458200000124281515
Procuração	Procuração	20021114313633800000124184420
Documento Diverso	Documento Diverso	20021114312736100000124184396
HabilitaçaoReservaNumerario	Manifestação	20021114295343200000124184286
Intimação	Intimação	20021016022629200000124095569
Intimação	Intimação	20021016022617500000124095567
Intimação	Intimação	20021016022605500000124095565
Intimação	Intimação	20021015562689700000124094149
email - 12380-93.2014	Correspondência Eletrônica/E-mail	20021016010135300000124095260
email - envio	Certidão	20021016005057800000124095224
Intimação	Intimação	20021015520787200000124093221
Intimação	Intimação	20021015505542600000012

		4092971
Intimação	Intimação	20021015491 42830000012 4092573
Intimação	Intimação	20021015480 06020000012 4092292
Intimação	Intimação	20021015463 26840000012 4091924
Intimação	Intimação	20021015451 63040000012 4091620
Intimação	Intimação	20021015434 11030000012 4091214
Despacho	Despacho	20020714154 57940000012 3965037
Leilão do imóvel	Manifestação	20012822270 94230000012 3266328
Intimação	Intimação	19121709193 94980000012 1866597
Intimação	Intimação	19121709193 94250000012 1866596
Intimação	Intimação	19121709193 93280000012 1866595
Intimação	Intimação	19121709184 00960000012 1866530
Intimação	Intimação	19121709163 37220000012 1866326
Intimação	Intimação	19121709152 60870000012 1866226
Intimação	Intimação	19121709140 84560000012 1866148
Intimação	Intimação	19121709125 69970000012 1866090
Intimação	Intimação	19121709113 34380000012

		1865991
Intimação	Intimação	19121709100 16520000012 1865925
Intimação	Intimação	19121709051 49510000012 1865724
Despacho	Despacho	19121213463 83890000012 1633403
dados da coprorietária	Certidão	19121213435 96940000012 1633053
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso	19120910173 90100000012 1300939
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso	19120910150 63760000012 1300662
Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso	19120910130 61290000012 1300391
Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso	19120910095 32650000012 1300069
Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão	19120910043 14220000012 1299929
Mandado	Mandado	19100114140 26480000011 6856446
Despacho	Despacho	19092415411 39350000011 6375375
Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício	19092415380 30530000011 6374701
Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão	19092415375 02400000011 6374654
Despacho	Despacho	19090613500 96880000011 5134857
Localização Haras	Manifestação	19090215443 03330000011 4742982
Despacho	Notificação	19082913350 34850000011

		4518848
Despacho	Despacho	19082908472 21560000011 4487368
11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 61170000011 4442267
9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 59440000011 4442265
7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 57260000011 4442260
5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 55640000011 4442258
3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 53650000011 4442257
1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo	19082815323 52010000011 4442255
Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão	19082711363 79250000011 4313641
Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão	19080808315 46020000011 3064302
Mandado	Mandado	19080210254 36810000011 2681172
MALOTE DIGITAL	Certidão	19080210051 79840000011 2678827
Despacho	Despacho	19072613250 75730000011 2225699
Matricula Imovel	Documento Diverso	19072513563 89790000011 2148049
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19072513553 59390000011 2147901
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19072213295 06130000011 1856884
Despacho	Notificação	19072213292 60950000011

		1856579
Despacho	Despacho	19072116112 74510000011 1817426
RENAJUD	Documento Diverso	19071915125 34550000011 1776904
Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão	19071915100 55540000011 1776846
Mandado	Mandado	19071803022 03430000011 1652676
Despacho	Despacho	19071512423 06520000011 1401194
bacen	Documento Diverso	19071512410 90920000011 1401073
bacen negativo	Certidão	19071512402 19780000011 1401022
Decisão	Decisão	19070718110 57560000011 1033599
Intimação	Intimação	19052808165 17880000010 8327966
Intimação	Intimação	19052808151 83360000010 8327905
Despacho	Despacho	19052418305 06600000010 8201928
Matricula do imóvel	Documento Diverso	19041710353 36810000010 5668440
Ficha cadastral	Documento Diverso	19041710355 27840000010 5668466
Pet. req. penhora	Manifestação	19041710321 51520000010 5668199
Despacho	Notificação	19041514385 88340000010 5511138
Despacho	Despacho	19041509003 82060000010

		5475112
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19040415011 44420000010 4849831
Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão	19012217074 65840000009 9842721
Mandado	Mandado	19012213321 49380000009 9808664
Intimação	Intimação	18121320334 13190000009 8725383
Despacho	Despacho	18121018271 66640000009 8440312
Fotografia	Fotografia	18120411393 22090000009 7988885
Fotografia	Fotografia	18120411384 63100000009 7988705
Fotografia	Fotografia	18120411382 12990000009 7988637
Fotografia	Fotografia	18120411373 51850000009 7988459
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411340 54140000009 7988127
Documentos Sebastiana	Documento Diverso	18120411144 81830000009 7984366
Juntada de Documentos	Manifestação	18120411053 95250000009 7983008
Despacho	Notificação	18112818575 94490000009 7671788
Despacho	Despacho	18112815013 95860000009 7636685
Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação	18101712452 50080000009 5041879
Procuração	Procuração	18101712475 49640000009

		5042097
Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18101712485 18550000009 5042192
GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	18100914530 57070000009 4532263
GD	Certidão	18100914523 76390000009 4532209
GD	Documento Diverso	18100914520 68770000009 4532075
GD	Certidão	18100914513 52960000009 4532031
gd	Documento Diverso	18100914425 97800000009 4530194
GD	Certidão	18100914415 90230000009 4530124
PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração	18090318143 93450000009 1974681
PROCURAÇÃO	Procuração	18090318154 16970000009 1974740
bacen	Documento Diverso	18090307055 19360000009 1873084
bacen	Certidão	18090307050 25230000009 1873083
Decisão	Decisão	18081911371 00310000009 0831855
Edital	Edital	18061511034 71090000008 6589428
Despacho	Notificação	18061313295 76500000008 6417944
Despacho	Despacho	18061309332 07580000008 6385426
Devolução de mandado de ID		18052315384

a224ad9	Certidão	09320000008 5124435
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	18042515314 61190000008 3132267
Mandado	Mandado	18042515125 15730000008 3128825
Edital	Edital	18042515125 13670000008 3128824
Notificação Devolvida	Certidão	18041714550 48510000008 2442166
Despacho	Despacho	18041212082 15090000008 2084707
Notificação Devolvida Maia	Certidão	18041014263 38170000008 1880190
Notificação devolvida	Certidão	18041014054 20020000008 1876219
Notificação Devolvida Sebastian	Certidão	18040917521 54180000008 1809991
Intimação	Intimação	18031013222 36220000007 9588181
Intimação	Intimação	18030512391 89970000007 9040490
Intimação	Intimação	18030512362 61990000007 9040150
Intimação	Intimação	18030512311 94600000007 9039576
Despacho	Despacho	18022712141 74690000007 8570398
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615503 46920000007 8481413
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão	18022615481 28850000007 8481355
	Documento	18022615461

Documento Diverso	Diverso	60850000007 8480294
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão	18022615422 01330000007 8480251
Documento Diverso	Documento Diverso	18022615395 76980000007 8478636
Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão	18022615365 45570000007 8478581
Manifestação	Manifestação	18011810495 88060000007 5841008
Despacho	Notificação	18011717095 90460000007 5822805
Despacho	Despacho	18011708334 28800000007 5772892
Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão	18011511111 62690000007 5665754
Mandado	Mandado	17101613353 31010000007 0526399
Despacho	Despacho	17100515154 67820000006 9906396
Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso	17092015322 99390000006 8689379
Manifestação	Manifestação	17092015314 17000000006 8689294
Despacho	Notificação	17091113255 29300000006 7870292
Despacho	Despacho	17090613502 61930000006 7708335
renajud2	Documento Diverso	17090512533 66520000006 7585104
renajud1	Documento Diverso	17090512532 24790000006 7585086
		17090512525

Devolução de mandado	Certidão	13850000006 7585053
Devolução de mandado	Certidão	17072016063 18960000006 3962369
Devolução de mandado	Certidão	17070417564 12590000006 2677797
Mandado	Mandado	17062911320 20950000006 2261770
Despacho	Despacho	17062614004 29140000006 1922851
Protocolo BACENJUD	Documento Diverso	17061413202 27280000006 1188576
Protocolo BACENJUD	Certidão	17061413193 44830000006 1188554
Resposta BACENJUD	Certidão	17061413192 03070000006 1188429
Decisão	Decisão	17060812293 30320000006 0734250
13 - Matrícula Haras	Documento Diverso	17060910301 68070000006 0807335
12 - Indicação de bens - Imóvel	Documento Diverso	17060910301 27770000006 0807330
11 - Indicação de bens - Cavalos	Documento Diverso	17060910300 85570000006 0807320
10 - Relação de processos	Documento Diverso	17060910300 48670000006 0807312
09 - Certidões - JT	Documento Diverso	17060910300 07260000006 0807305
08 - Pagamento de acordo judicial	Documento Diverso	17060910295 54560000006 0807292
07 - Grupo econômico - internet	Documento Diverso	17060910295 18970000006 0807285
	Documento	17060910294

06 - Ações - Monte Bello	Diverso	87790000006 0807279
05 - Ação - B&B Sousas	Documento Diverso	17060910294 50930000006 0807268
04 - Ação - Dona Bella	Documento Diverso	17060910294 15790000006 0807257
03 - Contrato de aluguel - Gold Street Bar	Documento Diverso	17060910293 77440000006 0807251
02 - Ações - Gold Street Bar	Documento Diverso	17060910293 45510000006 0807244
01 - Jucesp das empresas	Certidão de Composição Societária	17060910290 65770000006 0807170
Juntada - pedido de inclusão de grupo econômico - execução 03	Documento Diverso	17060910290 10100000006 0807155
Penhora	Manifestação	17060910271 68590000006 0807034
Edital	Edital	17040316093 45850000005 5847884
Decisão	Notificação	17040316093 45850000005 5847884
Decisão	Decisão	17040316093 45850000005 5847884
Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso	17012713500 74080000005 1150818
Manifestação	Manifestação	17012713475 32590000005 1150631
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111555 14190000004 8853647
Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial	16120111545 18500000004 8853578
Despacho	Despacho	16081710001 98790000004 1951494
		16070200071

Notificação	Notificação	74350000003 8904982
Notificação	Notificação	16070200035 43660000003 8904980
Notificação	Notificação	16070200005 00090000003 8904964
Sentença	Sentença	16062015093 21670000003 8019275
ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso	16062315192 38490000003 8265653
sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma	16062315184 94680000003 8265527
SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma	16062315182 95050000003 8265451
SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma	16062315180 08240000003 8265336
SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma	16062315173 14620000003 8265189
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16062315152 36760000003 8264832
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16062015055 67770000003 8018761
Notificação	Notificação	16050613370 01390000003 5095249
Notificação	Notificação	16050613365 98350000003 5095248
Notificação	Notificação	16050613365 95830000003 5095247
Despacho	Despacho	16050309574 64980000003 4780662
Habilitação em processo	Manifestação	16030511461 16340000003 1043258
	Documento	16030511464

Substabelecimento	Diverso	67150000003 1043259
07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma	15081817211 79130000002 0994665
06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205 85900000002 0994605
05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso	15081817205 10050000002 0994580
04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso	15081817204 34330000002 0994560
03 - Jucesp Gold	Certidão	15081817202 68520000002 0994506
02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	15081817202 15450000002 0994494
01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso	15081817201 74010000002 0994478
Réplica	Réplica	15081817173 35790000002 0994207
CTPS	CTPS	15080712000 85720000002 0499928
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711581 96690000002 0499926
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15080711313 76300000002 0497652
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15080711302 11170000002 0497649
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080514270 06900000002 0389338
Contestação	Contestação	15080317025 56830000002 0256223
03 - Procuração Pública Preposta	Procuração	15080317034 94800000002 0256227
		15080317013

01 - Procuração	Procuração	25590000002 0255854
02 - Contrato Social	Contrato Social	15080317015 06960000002 0255908
Habilitação em processo	Manifestação	15080317005 30380000002 0255849
JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação	15042317141 02330000001 5103731
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317141 08920000001 5103732
JUNTADA	Manifestação	15042317111 64620000001 5103322
PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração	15042317111 72950000001 5103325
PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15042317111 78210000001 5103443
Notificação	Notificação	15042211583 25950000001 4994972
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041416201 82600000001 4697078
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412232 84920000001 4685438
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412232 80040000001 4685355
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232 95720000001 4685586
CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	15041412232 90590000001 4685517
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412175 78600000001 4685060
CONTESTAÇÃO	Contestação	15041412175 73330000001 4684975
		15041412175

PROCURAÇÃO	Procuração	84260000001 4685135
Habilitação em processo	Contestação	15041412132 19550000001 4684671
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15041412132 29050000001 4684673
PROCURAÇÃO	Procuração	15041412132 34620000001 4684747
Certidão de notificações devolvidas	Certidão	15041315512 01800000001 4626195
Notificação	Notificação	15032311105 29160000001 3650613
Notificação	Notificação	15032311105 28310000001 3650611
Minutar despacho	Despacho	15031812344 01210000001 3462698
Infojud sócio Cantini	Documento Diverso	15031812305 25070000001 3462364
Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso	15031812305 19530000001 3462255
Certidão	Certidão	15031812305 16090000001 3462254
Infojud Cantini	Documento Diverso	15031812305 22350000001 3462302
Diligência	Certidão	15031715515 58410000001 3414473
Mandado	Mandado	15031710171 44630000001 3380893
Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão	15031710111 88140000001 3380274
RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	15021915461 64090000001 2155331
		15021915461

Juntada do RG	Manifestação	58320000001 2155328
Notificação	Notificação	15021215480 43600000001 2000193
Minutar despacho	Despacho	14121208594 30500000001 0232577
Notificação	Notificação	14121208545 22590000001 0232486
Notificação	Notificação	14121208545 22060000001 0232485
Notificação	Notificação	14121208545 21510000001 0232484
Notificação	Notificação	14121208545 20500000001 0232483
Petição em PDF	Certidão	14121015345 95860000001 0154145
Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência	14121015350 62710000001 0154892
Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho	14121015350 45010000001 0154649
Acórdão de absolvição	Jurisprudência	14121015350 73230000001 0155056
Procuração	Procuração	14121015350 06520000001 0154213
Jucesp - Azzem	Certidão	14121015350 34250000001 0154480
Jucesp - B&B Sousas	Certidão	14121015350 29190000001 0154436
Jucesp - Dona Bela	Certidão	14121015350 24000000001 0154382
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	14121015350 13050000001 0154269
	Documento	14121015350

Denúncia MP - briga	Diverso	68150000001 0154946
Petição Inicial	Petição Inicial	14121015350 01620000001 0154146
Jucesp - Gold	Certidão	14121015350 18710000001 0154342
Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho	14121015350 39460000001 0154545
Grupo Econômico	Documento Diverso	14121015350 52410000001 0154716
Acórdão Paradigma	Jurisprudência	14121015350 57050000001 0154810

Em 17 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

CAMPINAS/SP, 17 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT 15ª Região

Carta
9912353797-DR/SPI/SP
TRT 15ª Região
CORREIOS

3ª Vara do Trabalho de Campinas
Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS/SP - CEP: 13092-123 (19) 32327997 - saj.3vt.campinas@trt15.jus.br

Postado em 19/03/2020

ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
AREA RURAL , s/n, SIT SAO FRANCISCO DE ASSIS S NO EST MUN JAG AO BAIRRO BOM JARDIM, AREA RURAL DE JAGUARIUNA, JAGUARIUNA/SP - CEP: 13919-899

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

Processo: **0012380-93.2014.5.15.0043 - Processo PJe-JT**
Classe: **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**
Autor: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Réu: **GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (9)**

Fica V. Sa. notificada da data designada para recebimento das propostas (08/04/2020 a15/04 /2020) e demais informações nele contidas, diante do edital anexado aos autos pelo Corretor Judicial sob Id. ee211b7.

Em 17 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO

CAMPINAS/SP, 17 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

DESTINATÁRIOS:

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam V. Sa. notificadas da data designada para recebimento das propostas (08/04/2020 a15/04/2020) e demais informações nele contidas, diante do edital anexado aos autos pelo Corretor Judicial sob Id. ee211b7

CAMPINAS/SP, 17 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

DESTINATÁRIOS:

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam V. Sa. notificadas da data designada para recebimento das propostas (08/04/2020 a15/04/2020) e demais informações nele contidas, diante do edital anexado aos autos pelo Corretor Judicial sob Id. ee211b7

CAMPINAS/SP, 17 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

DESTINATÁRIOS:

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam V. Sa. notificadas da data designada para recebimento das propostas (08/04/2020 a15/04/2020) e demais informações nele contidas, diante do edital anexado aos autos pelo Corretor Judicial sob Id. ee211b7

CAMPINAS/SP, 17 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO
Servidor

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS / SP.

PROCESSO 0012380-93.2014.5.15.0043

MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **GOLD STREET BAR LTDA.** e **OUTROS,** vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao respeitável despacho de ID: 401c20f, expor e requerer o que segue:

O respeitável despacho determinou que o Exequente se manifeste acerca da petição de ID: 07ee70c.

Ocorre que a petição de ID: 07ee70c encontra-se sob sigilo, impossibilitando o acesso do Exequente.

Destarte, requer que digne-se Vossa Excelência em determinar a retirada do sigilo, bem como a devolução do prazo ao Exequente.

Termos em que;
Pede e espera deferimento.

Campinas, 18 de março de 2020.

Raphael Dias de Oliveira
OAB/SP 247.840

Cristiano Lins Henrique
OAB/SP 248.835

Rua Coronel Joaquim José de Oliveira, 98 Taquaral – CEP:. 13.076-627 - Campinas – SP
Tel. (19) 3294-8071

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 18/03/2020 21:09:17 - ebae392
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031821084474500000126600507
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. ebae392 - Pág. 1
Número do documento: 20031821084474500000126600507

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (9)

D E S P A C H O

Razão assiste o reclamante em manifestação de id ebae392.

Retire-se o sigilo dos embargos à execução.

Concedo novo prazo para o reclamante contraminutar.

Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

Em 19 de março de 2020.

Juiz(íza) do Trabalho

lsp

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA - Juntado em: 19/03/2020 15:32:42 - db2e3ef
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20031912555388000000126626355?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20031912555388000000126626355

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO 3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (9)

D E S P A C H O

Razão assiste o reclamante em manifestação de id ebae392.

Retire-se o sigilo dos embargos à execução.

Concedo novo prazo para o reclamante contraminutar.

Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

Em 19 de março de 2020.

Juiz(íza) do Trabalho

lsp

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

Certifico a juntada de arquivo, recebido via malote digital, proveniente do Gabinete da MM Desembargadora Dra Rita de Cássia Penkal.

CAMPINAS/SP, 24 de março de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO
Servidor

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 515202015780042
Nome original: Decisão MSCiv 0005850-95.2020.5.15.0000.pdf
Data: 23/03/2020 15:51:07
Remetente:
SIMONE DE ALMEIDA SANTOS
GABINETE DRA. RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
TRT 15ª Região
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Encaminho decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005850-95.2020
.5.15.0000, para ciência e providências cabíveis.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Mandado de Segurança Cível 0005850-95.2020.5.15.0000

Segredo de Justiça

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/03/2020
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:
IMPETRANTE: ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO: WALTER RICARDO TADEU MENEZES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO: CRISTIANO LINS HENRIQUE

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - Juntado em: 24/03/2020 17:33:23 - 2d0fd3c

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza - 1ª SDI
MSCiv 0005850-95.2020.5.15.0000
IMPETRANTE: ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

1ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete da Desembargadora Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza - 1ª SDI

gerbc

Processo: 0005850-95.2020.5.15.0000 MSCiv

IMPETRANTE: ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por **ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO**, contra ato praticado pelo **MM. JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS** que manteve a hasta pública do imóvel penhorado nos autos do processo trabalhista n. 0012380-93.2014.5.15.0043, indeferindo a liminar pleiteada nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0010221-70.2020.5.15.0043 interpostos pela impetrante.

Alega que a manutenção da hasta pública, antes do julgamento de seus embargos, em que discute a condição de bem de família do imóvel, causar-lhe-á prejuízos, assim como para eventuais compradores.

Requer a concessão de liminar para suspender a alienação do bem até o julgamento dos Embargos de Terceiro, bem assim o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

É o breve relatório.

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA - Juntado em: 23/03/2020 10:40:28 - ecf4c6c
PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - Juntado em: 24/03/2020 17:33:23 - 2d0fd3c

D E C I D O

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a manutenção da realização da hasta pública designada, com recebimento de propostas para os dias 8 a 15.4.2020, cuja suspensão foi requerida e indeferida pelo MM. Juízo de origem.

Entendo, portanto, cabível a ação mandamental, vez que não dispõe a impetrante de outro meio para afastar, em tempo hábil, eventual dano patrimonial.

Contudo, embora o ajuizamento de embargos de terceiro implique na suspensão da execução trabalhista quanto ao bem penhorado, **no caso, o Juízo impetrado, com muita prudência, manteve a hasta pública designada, suspendendo seus efeitos, conforme reproduzido sob Id 31768b.**

Desta forma, em análise de cognição sumária, não vislumbro o perigo da demora suscitado, não estando satisfeitos os pressupostos autorizadores do deferimento do pedido liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

A impetrante não apresentou declaração de pobreza, nem mesmo procuração com poderes específicos para realizar tal declaração (art. 105 do NCPC), **razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.**

Comunique-se a d. Autoridade tida como coatora, solicitando-lhe que preste as informações, no prazo regimental.

Cite-se o litisconsorte passivo cadastrado, na pessoa de seu advogado, acerca da presente impetração para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a impetrante acerca do teor da presente decisão.

Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Campinas, 20 de março de 2020.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA - Juntado em: 23/03/2020 10:40:28 - ecf4c6c

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - Juntado em: 24/03/2020 17:33:23 - 2d0fd3c

Desembargadora Relatora

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA - Juntado em: 23/03/2020 10:40:28 - ecf4c6c
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20032018572861500000055499064?instancia=2
Número do processo: 0005850-95.2020.5.15.0000
Número do documento: 20032018572861500000055499064

Assinado eletronicamente por: SIMONE TERCEIRO E BARRETO - Juntado em: 24/03/2020 17:33:23 - 2d0fd3c
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20032417331905700000126847609?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20032417331905700000126847609

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS / SP.

PROCESSO 0012380-93.2014.5.15.0043

MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **GOLD STREET BAR LTDA.** e **OUTROS,** vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, tendo em vista o r. despacho de fls. ID. **db2e3ef**, apresentar sua impugnação aos Embargos à Execução opostos pelo Sr. Carlos Guedes de Carvalho, conforme segue:

II - Do breve relato

Excelência, poucas vezes se viu tamanha ousadia do Embargante, em buscar esta Especializada, para manter seus atos de fraude contra trabalhadores que prestaram serviços a seu favor.

O Embargante, tenta de maneira desesperada livrar um imóvel que certamente garantirá o pagamento de inúmeras Reclamações Trabalhista em face da Família GUEDES, que utilizou-se por anos de “laranjas” e diferentes denominações de razões sociais.

Primeiramente, cumpre destacar que em momento algum foi questionado despacho de ID 02ae9f, em que este Douto Juízo reconheceu a fraude à execução, bem como determinou a penhora do imóvel objeto dos Embargos.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 01/04/2020 13:15:07 - c6fe932
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040113144141100000127200193
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c6fe932 - Pág. 1
Número do documento: 20040113144141100000127200193

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

III - Do bem de família

Não obstante as alegações e tentativas do Sr. Carlos Guedes de barrar o prosseguimento da presente Execução, na petição de ID: 07ee70c, há nitidamente a extrapolação de qualquer limite, pois utiliza-se de uma grande **MENTIRA** ao afirmar que o imóvel penhorado é o onde vive com sua família.

Como prova disso, temos a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 84168b6 na qual fora relatado que o Embargante, Sr. Carlos Guedes de Carvalho não frequentam o imóvel e residem em outro local, senão vejamos:

> Certifico que em 05/12/2019, em diligência no endereço do imóvel penhorado Estrada Municipal Jaguariúna ao Bairro Bom Jardim, s/nº, Rua Primo Del'Bo - Centro Equestre/Pesqueiro Monte Bello, Jaguariúna/SP, fui atendida pelo sr. Max Leandro de Oliveira, que informou que arrendou o pesqueiro do reclamado, por 10 anos; que Carlos Guedes de Carvalho não vem neste local há quatro meses, aproximadamente; que desconhece o atual endereço do mesmo.
>
> Certifico que o referido sr. Max ligou para o celular de Carlos Guedes de Carvalho (19-982323388) a meu pedido, no que fui atendida por uma mulher que se identificou como Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho, esposa de Carlos Guedes de Carvalho, para a qual me identifiquei, dei ciência do teor do presente Mandado, do número do processo e autor, da penhora e avaliação realizada sobre o imóvel acima referido, a qual disse que eu não poderia falar com o seu marido, pois o mesmo estava dormindo. Solicitei, então, a informação do endereço residencial deles para a intimação, sendo que a sra. Ana Paula recusou fornecer o endereço. Então, pedi que solicitasse ao marido que me ligasse, e forneci o meu nº de celular.

É de bom tom salientar, Excelência, que o processo principal vem se arrastando desde o ano de 2014 e, inúmeras foram as tentativas frustradas de execução.

Destarte, não há como este Douto Juízo ser conivente com esta aventura jurídica, haja vista que trata-se de um ato ardiloso com o único intuito de tumultuar e prolongar à execução.

Por tais motivos, o Reclamante, ora Embargado impugna veementemente todas as alegações e documentos anexados pelo Embargante, eis que não demonstram qualquer veracidade à alegação de Bem de Família.

Portanto, deverá ser afastada a alegação do Embargante.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 01/04/2020 13:15:07 - c6fe932
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040113144141100000127200193
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c6fe932 - Pág. 2
Número do documento: 20040113144141100000127200193

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

IV - Da litigância de má-fé

Evidente, pois, que a alegação do Embargante visa tão somente alterar as verdades dos fatos e provocar incidente manifestamente infundado, nos termos do artigo 80, do CPC.

Ademais, a esposa do Embargante já opôs Embargos de Terceiros e impetrou Mandado de Segurança, diante do indeferimento de liminar pleiteada e, apresentará outros vários recursos, pois essa é a sua maneira de protelar o feito.

Assim, deverá ser declarada litigante de má-fé e arcar com o pagamento de indenização a ser arbitrada por este Douto Juízo, nos termos do artigo 81, do mesmo diploma legal; o que desde já se requer!

Termos em que;
Pede e espera deferimento.

Campinas, 1º de abril de 2020.

Raphael Dias de Oliveira
OAB/SP 247.840

Cristiano Lins Henrique
OAB/SP 248.835

Rua Coronel Joaquim José de Oliveira, 98 Taquaral – CEP:. 13.076-627 - Campinas – SP
Tel. (19) 3294-8071

PJe
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 01/04/2020 13:15:07 - c6fe932
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040113144141100000127200193
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. c6fe932 - Pág. 3
Número do documento: 20040113144141100000127200193

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (9)

SENTENÇA

O executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO apresenta petição, recebida como Embargos à Execução, id 07ee70c, alegando, em síntese, que o imóvel constrito nos autos não pode ser penhorado por ser protegido como bem de família pela legislação em vigor.

O exequente se manifesta por meio da petição de id c6fe932.

É O RELATÓRIO

DECIDO

DO BEM PENHORADO

O embargante alega que o imóvel constrito é utilizado por ele como moradia permanente.

Entretanto, como se observa dos autos, o embargante alega, mas não comprova coisa alguma.

Não há nenhum documento que comprove a sua residência no imóvel penhorado, certo que as fotografias juntadas não se prestam mais ao intuito de comprovação do que uma simples folha em branco.

É impossível saber o local em que foram tiradas as fotografias e, por óbvio, quem são as pessoas nelas retratadas, ausente qualquer documento que possa validar a tese trazida nos embargos.

Ao contrário do alegado na petição sob análise, em verdade beira o absurdo a afirmação de que basta ao executado alegar, e que caberia à parte contrária a comprovação de

PJe Assinado eletronicamente por: ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA - Juntado em: 07/04/2020 18:20:54 - 63bb93c

que não se trata de bem de família quando é cediço que, no Direito, alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar.

Não logrando êxito o embargantes em demonstrar o mínimo que se exigiria para a análise da tese trazida, não há falar em reconhecimento de bem de família.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por CARLOS GUEDES DE CARVALHO, tudo nos termos da fundamentação.

Prossiga-se a execução.

Custas pelos executados nos termos do artigo 789-A, V da CLT.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Campinas, 7 de abril de 2020.

ANA FLÁVIA DE MORAES GARCIA CUESTA

Juíza do Trabalho

Assinado eletronicamente por: ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA - Juntado em: 07/04/2020 18:20:54 - 63bb93c
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO:03773524000103
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20040712400911700000127426956?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20040712400911700000127426956

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63bb93c

CAMPINAS/SP, 13 de abril de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63bb93c

CAMPINAS/SP, 13 de abril de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63bb93c

CAMPINAS/SP, 13 de abril de 2020.

SIMONE TERCEIRO E BARRETO
Servidor

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

PROCESSO nº 0012380-93.2014.5.15.0043

CARLOS GUEDES DE CARVALHO, já qualificado nos atos, por seu advogado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 897 e s.s. da CLT, apresentar **AGRAVO DE PETIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR.**

O imóvel penhorado no processo garante o juízo - certidões id 6bc4782, e5ef1a0 e e9d3011. Por isso, dispensado o depósito mínimo de garantia para viabilizar o recurso.

O agravante informa que a matéria debatida é o reconhecimento do bem de família do executado. O valor discutido é de R$ 6.500.000,00.

Requer, outrossim, o seu recebimento e remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Nesses termos, pede deferimento.

Campinas, 14 de abril de 2.020.

WALTER RICARDO TADEU MENEZES
Advogado

AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO

AGRAVADO: MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR

Origem: ***0012380-93.2014.5.15.0043 - 3ª VT Campinas***

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA TURMA,

ÍNCLITOS JULGADORES.

I - DA GARANTIA DO JUÍZO

O imóvel penhorado no processo garante o juízo - certidões id 6bc4782, e5ef1a0 e e9d3011. Por isso, dispensado o depósito mínimo de garantia para viabilizar o recurso.

II - DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALOR

A matéria tratada nesse agravo limita-se ao reconhecimento do bem de família do agravante, nos termos abaixo indicados.

O valor, é o de avaliação do imóvel R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

III - FATOS

O executado ajuizou objeção de pré-executividade, sendo recebida como embargos à execução.

A peça veiculou matéria de ordem pública - bem de família. A m.m. juíza do primeiro grau, julgou improcedente, nos seguintes termos:

SENTENÇA

O executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO apresenta petição, recebida como Embargos à Execução, id 07ee70c, alegando, em síntese, que o imóvel constrito nos autos não pode ser penhorado por ser protegido como bem de família pela legislação em vigor.

O exequente se manifesta por meio da petição de id c6fe932.

É O RELATÓRIO

DECIDO

DO BEM PENHORADO

O embargante alega que o imóvel constrito é utilizado por ele como moradia permanente.

Entretanto, como se observa dos autos, o embargante alega, mas não comprova coisa alguma.

Não há nenhum documento que comprove a sua residência no imóvel penhorado, certo que as fotografias juntadas não se prestam mais ao intuito de comprovação do que uma simples folha em branco.

É impossível saber o local em que foram tiradas as fotografias e, por óbvio, quem são as pessoas nelas retratadas, ausente qualquer documento que possa validar a tese trazida nos embargos.

Ao contrário do alegado na petição sob análise, em verdade beira o absurdo a afirmação de que basta ao executado alegar, e que caberia à parte contrária a comprovação de que não se trata de bem de família quando é cediço que, no Direito, alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar.

Não logrando êxito o embargantes em demonstrar o mínimo que se exigiria para a análise da tese trazida, não há falar em reconhecimento de bem de família.

DISPOSITIVO

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por CARLOS GUEDES DE CARVALHO, tudo nos termos da fundamentação.*

Prossiga-se a execução.

Custas pelos executados nos termos do artigo 789-A, V da CLT.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Campinas, 7 de abril de 2020.

ANA FLÁVIA DE MORAES GARCIA CUESTA

Juíza do Trabalho

IV - DIREITO e ARESTOS

Com todo o respeito, a decisão da magistrada não deve prevalecer.

A) <u>Reconhecimento do Bem de Família, ainda que o agravante não resida nele</u>

O agravante juntou aos autos todas as provas, inclusive certidões de cartório de registros de imóveis que comprovam ser o único bem imóvel do agravante.

O fato de o agravante residir ou não no imóvel ou até o valor do imóvel, não tem o condão de descaracterizá-lo como bem de família.

A 2ª turma do TST assentou a impenhorabilidade de bem de família, **<u>mesmo quando o devedor não mora no local</u>**. Para o colegiado, o fato de o imóvel ser o único de propriedade dos executados, utilizado para residência de sua entidade familiar, é o bastante para assegurar a garantia da impenhorabilidade - processo nº 130300-69.2007.5.04.0551 (acórdão anexo). EMENTA:

PROCESSO Nº TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551

A C Ó R D Ã O 2ª Turma GMDMA/rf

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. Demonstrada possível violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE.

1. O art. 1º da Lei 8.009/90 dispõe ser impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, estabelecendo ainda o art. 5º que,

para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a referida lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, o que se verificou no presente caso.

2. No caso em exame, conforme consta no acórdão recorrido, é incontroverso que o imóvel penhorado segue sendo utilizado pela entidade familiar, precisamente pela filha dos executados, mas, mesmo assim, o Tribunal Regional manteve a constrição sobre o imóvel, sob o fundamento de que os recorrentes não residem no imóvel penhorado.

3. Todavia, o fato de o imóvel ser o único de propriedade dos executados, utilizado para residência de sua entidade famíliar, é o bastante para assegurar a garantia da impenhorabilidade prevista na

B) <u>Bem de Família - Presunção *IURIS TANTUM* - ônus da prova</u> do <u>exequente</u>

Os próprios tribunais do trabalho reconhecem que cabe ao exequente afastar os argumentos apresentados pelo executado, quando alega que teve constrição em bem de família. Já se decidiu:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao exequente comprovar a existência de outros bens imóveis da parte executada, bastando à parte executada demonstrar a residência no imóvel. Apelo negado.

(TRT-4 - AP: 00209603320135040406, Data de Julgamento: 29/03/2017, Seção Especializada em Execução)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL. DESCONSTITUIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO. SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. O Ministério Público que atua no presente processo como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, inc. II do CPC, em razão do Executado estar sob curatela, apenas foi cientificado da referida decisao em 18/02/2019, tendo apresentado o presente recurso em 26/02/2019, portanto, dentro do prazo recursal, o que aponta sua tempestividade. Assim, não há que falar em preclusão ou trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Verifica-se que sobre o imóvel objeto da constrição recai a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90, vez que se constitui em bem de família e não se enquadra entre as exceções prevista no art 3º da referida lei, detendo, inclusive, o Executado, o direito real de habitação, sendo cabível a desconstituição da penhora pretendida. 3. Compete ao exequente o ônus da prova em sentido diverso, trazendo aos autos elementos de que o imóvel objeto da constrição não está sob o manto da proteção característica do bem de família. 4. Agravo de instrumento provido. Sem majoração de honorários advocatícios, vez que não fixados na origem.

(TJ-DF 07031718820198070000 DF 0703171-88.2019.8.07.0000, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 13/11/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 01/12/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - ÚNICO BEM IMÓVEL - ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE 1. O acórdão regional manteve a penhora sobre o imóvel com base na tese de que o bem não se destinava exclusivamente à moradia da Recorrente e de sua família e de que a Executada não demonstrou que o imóvel era o único de sua propriedade. 2. Nos termos do art. 5º da Lei nº 8.009/90, considera-se bem de família , para efeitos de impenhorabilidade , o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. Assim, não obsta a qualificação como bem de família o fato de o imóvel ter destinação mista, sendo parcialmente utilizado como residência e para o exercício de atividades profissionais. Precedente. 3. De outro lado, inexiste previsão legal de que o Executado apresente prova de que não possui outro bem imóvel, competindo ao Exequente demonstrar a existência de outros bens a serem executados a fim de promover a adequada constrição patrimonial. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR: 15463520115150108, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 10/06/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12 /06/2015)

Dessa maneira, com o devido respeito, não procede o argumento apresentado pela magistrada em sua decisão.

C)Da impenhorabilidade

A lei federal 8.009/90 que disciplina o tema:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Sendo a dívida trabalhista e **não** decorrente de encargos ou contribuições do próprio imóvel, não é permitida a penhora do bem.

A jurisprudência:

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR, EM COPROPRIEDADE COM DEMAIS HERDEIROS, OCUPADO POR SOBRINHA (COMODATÁRIA). IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA*. 1. De acordo com o disposto na Lei n. 8.009/90: "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 2. E para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º). 3. No caso, o executado (condômino com demais co-herdeiros do bem) demonstrou que pessoa do seu núcleo familiar (sobrinha) utiliza o imóvel penhorado como moradia, por força de comodato celebrado com todos os proprietários. 4. Não se pode negar o direito da impenhorabilidade em caso de uso do bem por outro membro da família. 5. A falta de outro imóvel onde possa residir, com ânimo definitivo, prestigia a tese de bem de família, que tem proteção pela Lei nº 8.009/90. Recurso provido.**

(TJ-SP - AI: 21424362120188260000 SP 2142436-21.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 23/08/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.266 - DF (2018/0035023-7) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : BRANDILI TEXTIL LTDA ADVOGADO : MARCEL TABAJARA DIAS RUAS E OUTRO (S) - SC018525 RECORRIDO : ANGELA HELENA CHAVES ADVOGADOS : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF006812 GABRIELA CHAVES DE CASTRO E OUTRO (S) - DF041423 DECISÃO*Trata-se recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÚNICO IMÓVEL DA DEVEDORA. RESIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. PEHORA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 8.009/1990 estabelece regras cogentes e de ordem pública em relação ao bem de família, sobre as quais não pode dispor o titular do bem protegido pela norma. Dessa forma, também não se submete aos efeitos da preclusão caso não tenha sido abordada no momento da impugnação à penhora. Precedentes. 2. Para os efeitos da impenhorabilidade, considera-se residencial o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente. Esse imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Precedentes. 3. Recurso provido" (fl. 232 e-STJ). No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 1º da Lei nº 8.009/1990 e 525, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sustenta que o acórdão extrapolou o sentido da lei quando "conferiu a impenhorabilidade de imóvel ocupado pelos tios da devedora, que não se enquadram no conceito*

de entidade familiar" (fl. 307 e-STJ) e que está preclusa a arguição de impenhorabilidade do imóvel após decorrido o prazo legal. É o relatório. DECIDO. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irresignação não merece prosperar. A arguição da impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública e pode ser arguída mesmo após a impugnação à penhora. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ALCANCE. ORIGEM DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO A QUALQUER TEMPO. DIFERENÇA EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES EM QUE A QUESTÃO FOI DECIDIDA E OPERA-SE A PRECLUSÃO. ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL PENHORADO NA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO NO CASO CONCRETO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Também não houve ofensa ao art. 458 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente e consentânea com a conclusão apresentada. 2. O que traça os limites cognitivos dos embargos infringentes, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, é a divergência estabelecida pelo voto vencido. Por isso as razões dos embargos devem limitar-se à divergência, visando à prevalência desta. 3. Os acórdãos proferidos em grau de apelação e de embargos infringentes reconheceram a inexistência de provas quanto à alegação de ser a dívida advinda de contrato de fiança locatícia. Incidência das Súmulas 5 e 7. 4. É possível a arguição de impenhorabilidade do bem de família em sede de apelação contra sentença proferida em embargos à execução. Cumpre fazer uma distinção entre as hipóteses em que a questão já foi alegada e decidida no processo, daquelas em que a alegação advém tardiamente, depois de apresentada a defesa de mérito do devedor. Quando não há alegação, tampouco decisão anterior, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento, antes da arrematação do imóvel. Por outro lado, a ausência de alegação oportuna, a depender do caso concreto, quando comprovada a má-fé, resolve-se na redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do que dispõe o art. 22 do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. As regras de distribuição do ônus da prova delineadas no art. 333 do Código de Processo Civil, como observa Barbosa Moreira, revelam-se como 'sucedâneo da prova faltante'. Assim, somente há necessidade de a solução do litígio se apoiar no ônus da prova quando não houver provas dos fatos ou quando essas se mostrarem insuficientes a que o julgador externe - com segurança - a solução que se lhe afigure a mais acertada. Com efeito, tendo o acórdão recorrido se apoiado nas provas antes produzidas nos autos, no que concerne à impenhorabilidade do imóvel do devedor, o recurso encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, a par de se mostrar irrelevante a indagação acerca do ônus probatório. 6. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (REsp 981.532/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012 - grifou-se) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA TIPO EXPORTAÇÃO - ACC. EXECUÇÃO. EMBARGOS. GARANTIA. TERCEIRO INTERVENIENTE. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Configuração do bem de família que deflui dos elementos informativos

constantes dos autos. 2. A garantia prestada à pessoa jurídica não implica renúncia à proteção conferida ao bem de família se não demonstrado que a operação bancária promoveu benefício em prol da entidade familiar integrada pela pessoa física garantidora. 3. Cuidando-se de bem de família, a possibilidade de penhora fica restrita à hipótese de financiamento imobiliário. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1084180/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018) No que concerne à caracterização do imóvel como bem de família, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela sua ocorrência, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:"Observe-se que o art. 5º da Lei 8.009/1990 leva em consideração não apenas a utilização do bem por um casal, geralmente proprietário do imóvel residencial, mas por uma entidade familiar, que deve ser compreendida em sentido amplo. Assim, basta que uma pessoa da família do devedor resida na casa, para que seja obstada a sua constrição judicial. Além do mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece como impenhorável o imóvel residencial cuja propriedade seja de pessoas solteiras, separadas ou viúvas, nos termos do enunciado nº 364 da sua Súmula, que assim dispõe: 'O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas'. Essa orientação, por sua vez, converge com o entendimento adotado pela Egrégia Segunda Seção do mesmo Tribunal, que reconhece como bem de família, inclusive, o único imóvel residencial do devedor oferecido à locação, de modo a garantir a subsistência da entidade familiar. (...) Assim, é irrefutável que constitui bem de família, para efeito de penhora, o imóvel do devedor em que reside familiar seu, independente do grau de parentesco. Também assim, o fato dele não residir no imóvel não constitui óbice ao reconhecimento dessa benesse. No caso, nota-se que a agravante detém os direitos de cessão do imóvel objeto da penhora e que não possui outros bens imóveis que lhe possam servir para fins residenciais próprios, de acordo com os documentos acostados (Id. 987686, fls. 13-20). A partir do Auto de Avaliação (Id. 987683, fls. 3-7) é possível verificar também que o imóvel foi avaliado em R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), bem como que a devedora reside com no bem penhorado sua tia"(fls. 239/241 e-STJ). O julgado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o único imóvel pertencente ao devedor, ocupado por sua família é impenhorável, ainda que ele lá não resida, conforme se verifica dos seguintes precedentes:"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR CEDIDO A FILHO. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu filho ou demais familiares. A circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90. 2. Embargos de divergência rejeitados."(EREsp 1216187/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 30/05/2014)"CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. LEI 8.009/1990, ART. 1º. IMPENHORABILIDADE. TEMA PACIFICADO. I. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que o único imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 (REsp n. 315.979/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, maioria, DJU de 15.03.2004). II. Embargos conhecidos e providos, para reconhecer a condição de bem de família ao bem em questão."(EREsp 339.766/SP, Rel.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 23/08/2004, p. 117)"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o fato de a entidade familiar não utilizar o único imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente, sendo suficiente à proteção legal que seja utilizado em proveito da família, como a locação para garantir a subsistência da entidade familiar. 4. Neste processo, todavia, o único imóvel do devedor encontra-se desocupado e, portanto, não há como conceder a esse a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, pois não se destina a garantir a moradia familiar ou a subsistência da família. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."(REsp 1.005.546/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 03/02/2011) Ademais, o acórdão afirma que"a devedora reside com no bem penhorado sua tia"(fl. 241 e-STJ). Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal. Outrossim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 24 de abril de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

(STJ - REsp: 1724266 DF 2018/0035023-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 08/05/2018).

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PROVA DE EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS DO EXECUTADO. ÔNUS DO EXEQUENTE. Uma vez demonstrada a efetiva moradia pelo executado no bem em discussão, é ônus do exequente a produção de prova de que este não seria o único de sua propriedade, sem a qual não há como afastar a impenhorabilidade reconhecida pelo juízo a quo. Agravo de petição a que se nega provimento. (Processo: AP - 0000251-48.2012.5.06.0020, Redator: Martha Cristina do Nascimento Cantalice, Data de julgamento: 13/06/2019, Quarta Turma, Data da assinatura: 13/06/2019)

(TRT-6 - AP: 00002514820125060020, Data de Julgamento: 13/06/2019, Quarta Turma)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM CONSIDERADO COMO DE FAMÍLIA. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELO COMPANHEIRO DA EMBARGANTE COMO GARANTIA DE DÍVIDA DA PESSOA JURÍDICA DA QUAL COMPÕE O QUADRO

SOCIETÁRIO. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. 1. Segundo o entendimento dominante da Segunda Seção, é impenhorável o bem de família dado em hipoteca como garantia de dívida contraída por terceiro. 2. A exceção à garantia do direito à habitação, corporificada na Lei 8.009/90, prevista no inciso V do art. 3º da Lei n. 8.009/90, incide quando o bem é dado em garantia de dívida da própria entidade familiar. 3. As razões articuladas no agravo não infirmam as conclusões expendidas na decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ - AgRg no REsp: 1292098 SP 2011/0255463-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)

D) Proteção do Bem de Família de Qualquer Valor

Qualquer que seja o valor do bem de família, ele é objeto de proteção da lei 8.009/90 conforme já decidiu o próprio Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LEI 5.869/1973. ART. 485, V, DO CPC/1973. BEM DE FAMÍLIA. ALTO VALOR. CARACTERIZAÇÃO. "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam" (art. 1º da Lei 8.009/1990). ***Esta Corte Superior, inclusive, tem entendido que o fato de o imóvel ser de alto valor não inviabiliza nem retira a proteção legal que determina a impenhorabilidade do bem que é utilizado como a residência da família****. Cabível o corte rescisório pleiteado pelos autores. Em juízo rescisório, à vista das faturas de consumo de água, uso da rede sanitária e consumo de energia elétrica, todas em nome do autor (fls. 149 a 173) e relativas ao imóvel em questão, há de se concluir que o referido bem se enquadra na proteção do art. 1º da Lei 8.009/1990. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento.*

(TST - RO: 10603320125120000, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 23/05/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)

V - DA LIMINAR

A fumaça do bom direito, está presente nos autos, e se materializa por meio da farta documentação que acompanham essa exordial.

Já o perigo na demora é inerente à natureza da demanda e ao ato judicial que remeteu o bem para a alienação.

VI - DOS PEDIDOS

Por tudo o que foi exposto, educadamente, requer de Vossas Excelências:

a) DO RELATOR, LIMINARMENTE, SEM OUVIR A PARTE CONTRÁRIA que, par evitar prejuízo irreparável ao agravante, seja suspensa a ordem de alienação do bem em discussão, assegurando o direito do agravante, até que se prove o contrário, sendo que o ônus, diante de tal alegação, é do agravado;

b) DO COLEGIADO, ao final, seja conhecido e provido o recurso, para que cancele a penhora realizada sobre o imóvel matrícula nº 10.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna/SP - Sítio São Francisco de Assis, por ser o único bem residencial do agravante.

c) Gratuidade da justiça ou recolhimento de custas ao final do processo.

Nesses termos, pede deferimento.

Campinas, 14 de abril de 2.020.

WALTER RICARDO TADEU MENEZES

Advogado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processe-se o recurso interposto pelo sócio executado, intimando-se a parte adversa para contraminutar.

No decurso, ao E.TRT.

Campinas, 15/04/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO 3ª Vara do Trabalho de Campinas

Processe-se o recurso interposto pelo sócio executado, intimando-se a parte adversa para contraminutar.

No decurso, ao E.TRT.

Campinas, 15/04/2020

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS / SP.

PROCESSO 0012380-93.2014.5.15.0043

MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **GOLD STREET BAR LTDA.** e **OUTROS**, vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua *contraminuta* ao Agravo de Petição interposto, para posterior remessa ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Termos em que;
Pede deferimento.

Campinas, 19 de abril de 2020.

Raphael Dias de Oliveira
OAB/SP 247.840

Cristiano Lins Henrique
OAB/SP 248.835

Rua Coronel Joaquim José de Oliveira, 98 Taquaral – CEP:. 13.076-627 - Campinas – SP
Tel. (19) 3294-8071

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 21/04/2020 10:32:44 - 5aa2fcb
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20042110314890200000127839023
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 5aa2fcb - Pág. 1
Número do documento: 20042110314890200000127839023

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE PETIÇÃO

Processo de origem: 0012380-93.2014.5.15.0043
Vara de origem - 3ª Vara do Trabalho de Campinas/SP
Agravante: Carlos Guedes de Carvalho
Agravado: Marcos Sérgio Pinheiro Junior

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

Nobres Julgadores!

A respeitável sentença de fls. ID 63bb93c, com o costumeiro brilhantismo, julgou improcedentes os pedidos dos Embargos à Execução opostos pelo Agravante, não merecendo qualquer reforma, devendo ser mantida na íntegra.

I - Do mérito

Nobres Julgadores, poucas vezes se viu tamanha ousadia de um Agravante, com a finalidade de procrastinar o desenrolar de um processo.

A Família "GUEDES DE CARVALHO", há muito tempo utiliza-se de inúmeros laranjas na busca incessante de blindar seus bens e manter seus atos de fraude contra trabalhadores que prestaram serviços a seu favor.

No caso em questão não é diferente!

Ficou comprovado que o Agravante transferiu o bem penhorado (um haras onde a Família "Guedes Carvalho" costumava criar seus valiosos cavalos), para a sua esposa, com o intuito de livra-se das Execuções que certamente chegariam à fase em que se encontra a presente demanda.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 21/04/2020 10:32:44 - 5aa2fcb
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20042110314890200000127839023
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 5aa2fcb - Pág. 2
Número do documento: 20042110314890200000127839023

Cumpre destacar que em momento algum foi questionado despacho de ID 02ae9f, em que este Douto Juízo *a quo* reconheceu a fraude à execução, bem como determinou a penhora do imóvel objeto deste Agravo de Petição.

II - Do bem de família

A ousadia do Agravante, Sr. Carlos Guedes de Carvalho em procrastinar o prosseguimento da presente Execução, extrapola qualquer limite do direito à ampla defesa e contraditório, pois utiliza-se de uma grande **MENTIRA** ao afirmar que o imóvel penhorado é o onde vive com sua família.

A respeitável sentença de fls. ID 63bb93c, em poucas linhas fundamentou a total falta de amparo às alegações do Agravante. Não há demonstração de qualquer indício de que o "HARAS" penhorado seja utilizado como residência dos proprietários.

Na petição de fls. ID c6fe932, o Agravado impugnou todos argumentos e documentos que foram anexados pelo Agravante, sendo que o mesmo não se desvencilhou do ônus de comprovar suas alegações.

Muito pelo contrário! Já há nos autos comprovação de que o proprietário, sequer frequentavam o local. A Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID **84168b6** relata que o Agravante, Sr. Carlos Guedes de Carvalho não frequenta o imóvel e residem em outro local, senão vejamos:

> Certifico que em 05/12/2019, em diligência no endereço do imóvel penhorado Estrada Municipal Jaguariúna ao Bairro Bom Jardim, s/nº, Rua Primo Del'Bo - Centro Equestre/Pesqueiro Monte Bello, Jaguariúna/SP, fui atendida pelo sr. Max Leandro de Oliveira, que informou que arrendou o pesqueiro do reclamado, por 10 anos; que Carlos Guedes de Carvalho não vem neste local há quatro meses, aproximadamente; que desconhece o atual endereço do mesmo.
>
> Certifico que o referido sr. Max ligou para o celular de Carlos Guedes de Carvalho (19-982323388) a meu pedido, no que fui atendida por uma mulher que se identificou como Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho, esposa de Carlos Guedes de Carvalho, para a qual me identifiquei, dei ciência do teor do presente Mandado, do número do processo e autor, da penhora e avaliação realizada sobre o imóvel acima referido, a qual disse que eu não poderia falar com o seu marido, pois o mesmo estava dormindo. Solicitei, então, a informação do endereço residencial deles para a intimação, sendo que a sra. Ana Paula recusou fornecer o endereço. Então, pedi que solicitasse ao marido que me ligasse, e forneci o meu nº de celular.

Nobres Julgadores, o processo vem se arrastando desde o ano de 2014 e, inúmeras foram as tentativas frustradas de execução.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - 21/04/2020 10:32:44 - 5aa2fcb
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20042110314890200000127839023
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 5aa2fcb - Pág. 3
Número do documento: 20042110314890200000127839023

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

Destarte, não há como este colendo Tribunal ser conivente com esta aventura jurídica, haja vista que trata-se de um ato ardiloso com o único intuito de tumultuar e prolongar à execução.

Por tais motivos, o Agravado impugna veementemente as alegações tecidas pelo Agravante, eis que não demonstram qualquer veracidade à alegação de Bem de Família.

Portanto, deverá ser afastada a alegação do Agravante.

III - Da litigância de má-fé

Evidente, pois, que a alegação do Agravante visa tão somente alterar as verdades dos fatos e provocar incidente manifestamente infundado, nos termos do artigo 80, do CPC.

Ademais, a esposa do Agravante já opôs Embargos de Terceiros e impetrou Mandado de Segurança, diante do indeferimento de liminar pleiteada e, apresentará outros vários recursos, pois essa é a sua maneira de protelar o feito.

Assim, deverá ser declarada litigante de má-fé e arcar com o pagamento de indenização a ser arbitrada por este Douto Juízo, nos termos do artigo 81, do mesmo diploma legal; o que desde já se requer!

IV - Conclusão

Isto posto, requer o Agravado que seja negado provimento ao Agravo de Petição interposto e mantida inalterada a respeitável sentença nos pontos aqui discutidos, por ser a única medida de JUSTIÇA!

Campinas, 19 de abril de 2020.

Raphael Dias de Oliveira
OAB/SP 247.840

Cristiano Lins Henrique
OAB/SP 248.835

Rua Coronel Joaquim José de Oliveira, 98 Taquaral – CEP:. 13.076-627 - Campinas – SP
Tel. (19) 3294-8071

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

PROCESSO: **0012380-93.2014.5.15.0043** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

Solicitação de reserva de numerário Caixa de entrada ×

Mariana Rocha Delacio Fortes <marianadelacio@trt15.jus.br> 11:31 (há 3 horas)
para Saj

inglês > português Traduzir mensagem Desativa

Bom dia,

Envio, anexo, despacho solicitando reserva de numerário no processo n° 0012380-93.2014.5.15.0043.

Obrigada,

Mariana Rocha Delacio Fortes
Técnica Judiciária
5ª Vara do Trabalho de Campinas

CAMPINAS/SP, 21 de maio de 2020.

ROSEMARY DE LIMA HORTA
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY DE LIMA HORTA - Juntado em: 21/05/2020 14:47:46 - ca7f980
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20052114463386000000129372979?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20052114463386000000129372979

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

PROCESSO: **0010018-34.2015.5.15.0092** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: ELIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (3)
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (16)

DECISÃO

Anote-se a habilitação do processo **n° 0012259-78.2015.5.15.0092 - reclamante RENATO DOS S A N T O S**
CPF: 342.311.568-83, no presente processo piloto.

Em análise ao requerido no processo supracitado, nas petições anexadas no ID n° 023d09f, requer o exequente a inclusão de Carlos Guedes de Carvalho, Claudio Guedes de Carvalho e Rodrigo Nini, bem como a inclusão das respectivas empresas do grupo econômico.

Alega o exequente que se tratam de sócios de fato e para demonstrar o alegado, junta aos autos declaração de próprio punho de CAROLINE MENDES DE MACEDO, sócia executada na presente execução, em que afirma nunca ter sido “dona, mas coagida a ingressar no quadro societário” das empresas executadas e que os sócios de fato seriam os srs. acima indicados.

Informo ao exequente que o sócio **CARLOS GUEDES DE CARVALHO** encontra-se incluído no polo passivo da ação.

Em relação aos srs. Claudio Guedes de Carvalho e Rodrigo Nini, indefiro, por ora, a inclusão no polo passivo, uma vez que apenas a declaração trazida aos autos não comprova o alegado.

Ademais, foi realizada a pesquisa CCS para verificar a existência de vínculo financeiro /econômico das empresas executadas com os srs. Claudio Guedes de Carvalho e Rodrigo Nini e o resultado foi negativo, conforme documento ID n° 10384ed.

No caso de apresentação de novos indícios ou meios para comprovar o alegado, o requerimento poderá ser novamente analisado.

Dê-se ciência ao exequente.

Prossiga-se a execução.

Em consulta ao processo n° 0012380-93.2014.5.15.0043, da 3ª Vara do Trabalho de Campinas, verifica-se que foi penhorado um imóvel do executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO, matricula nº 10.355 do CRI de Jaguariúna, avaliado em R$6.500.000,00.

PJe Assinado eletronicamente por: MARCELO CHAIM CHOHFI - Juntado em: 20/05/2020 13:51:53 - f146575

Assim, oficie-se à 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS, solicitando-lhe a reserva de numerário no processo n° 0012380-93.2014.5.15.0043, valor de R$1.089.950,10, atualizado até 31/05/2020.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia deste despacho valerá com OFÍCIO, a ser encaminhado via e-mail institucional. Encaminhe-se com o ofício o demonstrativo de cálculos.

Sem prejuízo, ante a data remota do último bloqueio, venham conclusos para novo bloqueio "online" de contas bancárias dos devedores, por meio do Convênio Bacenjud e demais ferramentas da execução.

Dê-se ciência.

CAMPINAS/SP, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CHAIM CHOHFI
Juiz(íza) do Trabalho

MRDF

Assinado eletronicamente por: MARCELO CHAIM CHOHFI - Juntado em: 20/05/2020 13:51:53 - f146575
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20052010282474000000129262424?instancia=1
Número do processo: 0010018-34.2015.5.15.0092
Número do documento: 20052010282474000000129262424

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY DE LIMA HORTA - Juntado em: 21/05/2020 14:47:47 - 555d489
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20052114470755000000129373066?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20052114470755000000129373066

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete do Juiz do Trabalho Convocado - 6ª Câmara
AP 0012380-93.2014.5.15.0043
AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
AGRAVADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

6ª Câmara

Gabinete do Juiz do Trabalho Convocado - 6ª Câmara

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 AP

AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO

AGRAVADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

Considerando-se que, sobre o pedido de reserva, melhor poderá dizer o Juízo "*a quo*" (caso mantida a constrição sobre o imóvel objeto do recurso), *anote-se apenas na ferramenta "GIGS", quanto ao expediente ID. 555d489.* Após, tornem-me conclusos para análise do apelo.

Intimem-se.

Nada mais.

Campinas, 29 de maio de 2020.

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

Juiz do Trabalho Convocado

Assinado eletronicamente por: GUILHERME GUIMARAES FELICIANO - Juntado em: 01/06/2020 13:40:40 - 05627c9
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20052915492559300000057859711?instancia=2
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20052915492559300000057859711

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
6ª CÂMARA
Relator: GUILHERME GUIMARAES FELICIANO
AP 0012380-93.2014.5.15.0043
AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
AGRAVADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO Gabinete do Juiz do Trabalho Convocado - 6ª Câmara AP 0012380-93.2014.5.15.0043 AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO AGRAVADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

6ª Câmara

Gabinete do Juiz do Trabalho Convocado - 6ª Câmara

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 AP

AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO

AGRAVADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

Considerando-se que, sobre o pedido de reserva, melhor poderá dizer o Juízo "*a quo*" (caso mantida a constrição sobre o imóvel objeto do recurso), *anote-se apenas na ferramenta "GIGS", quanto ao expediente ID. 555d489.* Após, tornem-me conclusos para análise do apelo.

Intimem-se.

Nada mais.

Campinas, 29 de maio de 2020.

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

Juiz do Trabalho Convocado

Assinado eletronicamente por: GUILHERME GUIMARAES FELICIANO - Juntado em: 01/06/2020 13:41:40 - e429f76
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20060113403902500000057953354?instancia=2
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20060113403902500000057953354

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº **0012380-93.2014.5.15.0043 (AP)**
AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
AGRAVADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RELATOR: **GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO**
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
JUIZ SENTENCIANTE: ANA FLÁVIA DE MORAES GARCIA CUESTA

Da r. decisão de ID 63bb93c, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação, recorre o executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO, por meio das razões de recurso ordinário de fls. 1323 e ss., pugnando pela reforma da r. decisão, ao argumento de que o bem penhorado consubstanciaria bem de família, insuscetível de constrição judicial na espécie dos autos.

Contraminuta pelo exequente às fls.1338 e ss. (requerendo inclusive as penas da litigância de má fé).

Dispensou-se a intimação à Procuradora Regional do Trabalho, ante os termos dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno do TRT 15.

É o relatório

I. ADMISSIBILIDADE

Estão satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade deste agravo de petição. A decisão atacada tem natureza definitiva, o agravo atende ao quanto disposto no art. 897, §1º, da CLT (a matéria está especificada e não há valores a controverter), a execução está garantida (pela própria constrição do imóvel, às fls. 923-924, de valor bastante para fazer frente à execução) e, para mais, atentou-se ao prazo recursal aplicável à espécie. O agravante detém representação processual regular nos autos. Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, capacidade, interesse processual).

Conheço, pois.

II. MÉRITO RECURSAL

2.1. BEM DE FAMÍLIA

Desde logo, **indefiro a medida liminar pretendida pelo agravante** (fl. 1.333), já que, *"venia concessa"*, todos os elementos jungidos aos autos militam *contra* a tese do agravo

O agravante insiste em que o imóvel rural penhorado às fls.922-923 e avaliado à fl. 924, de matrícula nº 10.355 (CRI de Jaguariúna/SP), é *bem de família.*

Assim não entendeu, todavia, o Juízo *"a quo"*. Ao revés, entendeu o seguinte

> O embargante alega que o imóvel constrito é utilizado por ele como moradia permanente.
>
> Entretanto, como se observa dos autos, o embargante alega, mas não comprova coisa alguma.
>
> Não há nenhum documento que comprove a sua residência no imóvel penhorado, certo que as fotografias juntadas não se prestam mais ao intuito de comprovação do que uma simples folha em branco.
>
> É impossível saber o local em que foram tiradas as fotografias e, por óbvio, quem são as pessoas nelas retratadas, ausente qualquer documento que possa validar a tese trazida nos embargos.
>
> Ao contrário do alegado na petição sob análise, em verdade beira o absurdo a afirmação de que basta ao executado alegar, e que caberia à parte contrária a comprovação de que não se trata de bem de família quando é cediço que, no Direito, alegar e não comprovar é omesmo que não alegar.
>
> Não logrando êxito o embargantes em demonstrar o mínimo que se exigiria para a análise da tese trazida, não há falar em reconhecimento de bem de família. (*g.n.*)

Pois bem.

O art. 1º da Lei 8.009/90 estabelece ser absolutamente impenhorável ***o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar***; nesse caso, o bem imóvel não responderá por quaisquer dívidas contraídas pelo cônjuge, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. A impenhorabilidade elide inclusive constrições decorrentes de débitos de natureza *trabalhista.*

Nesses autos, o embargante alega que o imóvel em questão (Matrícula 10355 do CRI de Jaguariúna - ID 6bc4782, fls. 925 e 1.324) é ***bem de família, embora o agravante não resida nele*** (fl. 1.326). É que bastaria, para tanto se entender, tratar-se de "imóvel único". Isto teria sido reconhecido pela 2ª Turma do C. TST, há quase dez anos, no aresto que transcreve (processo de 2007). E, para mais, o ônus da prova - de que o imóvel penhorado *não é* bem de família - seria do executado.

Equivoca-se fortemente.

A uma, é indene de dúvidas que *o ônus da prova da condição de impenhorabilidade é do executado,* à mercê do próprio art. 818 da CLT. O aresto transcrito nas razões recursais diz respeito à *contraprova* do exequente (*e.g.*, a contraprova da posse ou propriedade de outros imóveis); mas, antes disso, *é necessário que o executado subministre mínimos elementos comprobatórios da natureza do bem de família.* Veja-se, de recentíssima lavra, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

> Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por Maria Lúcia Manfroi Chies contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o argumento de óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 301-302). A insurgente refutou citada alegação, pugnando pela admissibilidade e análise do apelo extremo. Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, passo a examinar o recurso especial manejado, com amparo no art. 105, III, a, da CF/1988, em oposição a acórdão do TRF da 4ª Região ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 232): EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.ÔNUS DA PROVA. Não tendo a embargante logrado comprovar que o imóvel penhorado efetivamente lhe serve de residência e à sua família, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC, não há como reconhecer a sua impenhorabilidade Os embargos de declaração opostos não foram providos. Alega a recorrente a existência de violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Aduz, em suma, que "[...] não restam motivos para a penhora do imóvel não ser desconstituída, uma vez que este é bem indisponível, por serem moradia da Recorrente e seus familiares e, também, por serem de sua propriedade a título de meação. Ressaltando ainda, que, a dívida contraída foi da empresa que na época, seu ex-esposo era sócio, não sendo a Recorrente, portanto, responsável por quitação de tal inadimplemento" (e-STJ, fl. 290). Requer, assim, a desconstituição da penhora realizada no imóvel. É o relatório. A Corte de origem, ao decidir a controvérsia, entendeu que não há provas suficientes para caracterizar o imóvel em questão como bem de família, sujeito à impenhorabilidade. Confira-se (e-STJ, fls. 223-224): No caso, entretanto, inexistem documentos que atestem ser o imóvel constrito (ou até mesmo a fração penhorada na execução embargada) utilizado como residência pela embargante. Aqui, apenas foi apresentada fatura de serviços de água e esgoto, referente ao mês de junho de 2014, emitida em nome de José Eduardo Chies (evento 3, ANEXOS4, fl. 02), que, àquela época, já se encontrava divorciado da embargante (20-01-2011; evento 3, ANEXOS4, fl. 05). Nesse contexto, tal documento somente comprova que o ex-marido da parte autora residia no imóvel em junho de 2014, e não a recorrente. [...] Desse modo, ausente comprovação de que o imóvel penhorado serve de domicílio à parte autora, é de ser mantida a sentença que julgou improcedentes estes embargos de terceiro. O mesmo entendimento ficou registrado nos aclaratórios à e-STJ, fl. 279: De qualquer modo, observo que os documentos apresentados com os embargos de declaração não se prestam para comprovar fatos ocorridos à época da constrição impugnada, valendo observar que a fatura de cartão de crédito é de data inclusive posterior ao início do julgamento pelo Tribunal. Nesse contexto, analisar a pretensão recursal implicaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior devido ao óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Em idêntica direção: VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORABILIDADE. IMÓVEL NÃO CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO

CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. [...] 5. O Tribunal de origem, conforme acima transcrito, soberano na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que não houve a comprovação de que o imóvel objeto da lide seria bem de família e, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. 6. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ. 7. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se foi ou não provado que o imóvel penhorado é gravado como bem de família, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. 8. Por fim, assinale-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 9. Agravo conhecido para conhecer do Recurso Especial apenas quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AREsp 1.600.528/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 12/5/2020) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO. OBJETO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. TITULARIDADE DA FILHA DA EMBARGANTE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. O IMÓVEL EM DEBATE NÃO É O ÚNICO PERTENCENTE À EMBARGANTE. ÔNUS DA PROVA PARA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A GRAVAÇÃO DO BEM COMO BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA. REVELIA. NÃO GERAÇÃO DE EFEITOS AUTOMÁTICOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As alegações de haver acervo probatório suficiente para concluir pela configuração de bem de família desafiam as premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.436.694/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29 /10/2019, DJe 11/11/2019) Ademais, a instância ordinária também consignou que, "[...] nos Embargos de Terceiro nº 5022509-12.2015.404.7000, interpostos pela embargante, não se reconheceu a impenhorabilidade ora debatida, pois aquele processo foi extinto por perda do objeto, já que reconhecida a impenhorabilidade em favor do ex-cônjuge da parte autora, nos Embargos à Execução Fiscal nº 5022480-59.2015.404.7000" (eSTJ, fl. 224), fato não impugnado pela insurgente em seu recurso especial. Desse modo, a não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão combati do atrai a aplicação dos óbices das Súmulas 283 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") e 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

(STJ - AREsp: 1666317 RS 2020/0038839-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 24/06/2020 - *g.n.*)

E nestes autos, como anotou a sentença *"a quo"*, **essa comprovação não foi sequer ensaiada.** Não há prova de residência (ao revés, *o agravante está a* ***negá-la expressamente***), c omo não há prova da posse direta prolongada por meio de comprovantes de despesas de manutenção (contas de luz, água, ITR etc.). Há, sim, certidões negativas de outras propriedades imobiliárias na região de Campinas (o que não significa que não existam em outras comarcas) e as fotos de fls.1.154-1.156 (que não provam absolutamente nada).

A duas, e mais relevante, *a prova dos autos traduz quadro fático que exatamente **repele** a tese do agravante.* Assim, *e.g.*, veja-se que, na certidão de fl. 922 - lavrada por oficial de justiça avaliador, *com fé pública* -, está dito que

> [...] em 05/12/2019, em diligência no endereço do imóvel penhorado Estrada Municipal Jaguariúna ao Bairro Bom Jardim, s/nº, Rua Primo Del'Bo - Centro Equestre/Pesqueiro Monte Bello, Jaguariúna/SP, fui atendida pelo sr. Max Leandro de Oliveira, que informou que arrendou o pesqueiro do reclamado, por 10 anos; que Carlos Guedes de Carvalho não vem neste local há quatro meses, aproximadamente; que desconhece o atual endereço do mesmo. (fl. 922 - *g.n.*)

Ou seja: o bem imóvel rural foi **arrendado a terceiro por dez anos;**e, à altura, **o ora agravante não aparecia no local, sequer para verificar as condições da propriedade, há pelo menos quadro meses.** Ao que se vê, é *claramente uma propriedade destinada à exploração comercial (de terceiro),* com *ganhos indiretos do executado* (via arrendamento). Como poderia ser um bem de família?

Bem de família, por definição, é **o imóvel utilizado como residência da entidade familiar,** decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental, ou entidade de outra origem, protegido por previsão legal específica. Ao que se verifica pelas próprias provas dos autos - e, em especial,, pela referida certidão de fl. 922 -, não é essa a hipótese.

Ademais, é o que também deriva da jurisprudência do C. TST (*"a contrario"*):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. Evidenciada a existência de violação do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Concluiu o Tribunal Regional que não houve negativa de prestação jurisdicional por parte da decisão de primeiro grau, uma vez que o MM. Juízo de origem revelou a motivação em termos claros e suficientes, de modo a permitir o prosseguimento da discussão na via recursal ordinária. Não há cogitar, portanto, na alegada violação do artigo 93, IX, da Constituição da República. De outro lado, não se evidenciou prejuízo à tramitação do recurso ordinário patronal, em razão do comando inserto no artigo 515, cabeça e § 1º, do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece . ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR, ONDE ATUALMENTE RESIDE COM SUA FAMÍLIA. BEM DE FAMÍLIA LEGAL OU INVOLUNTÁRIO . IMPENHORABILIDADE. 1. Para os efeitos da impenhorabilidade de que trata a Lei n.º 8.009/1990, exige-se, a princípio, apenas que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 2. Logrando a parte demonstrar o preenchimento de tais requisitos, incide a proteção legal, cujos efeitos são imediatos. A circunstância de não existir prova nos autos de que o terceiro-embargante residisse no imóvel à época da penhora não afasta, necessariamente, a caracterização do bem de família, até porque a jurisprudência tem admitido a incidência da proteção legal na hipótese de único bem do devedor, ainda que

> alugado a terceiros. 3. Viola a literalidade do artigo 5º, XXII, da Constituição da República, decisão por meio da qual se julga subsistente a penhora do único bem imóvel do terceiro-embargante, pelo simples fato de não ter comprovado que residia no imóvel, com seus familiares, à época da sua constrição. 4 . Recurso de revista conhecido e provido .
>
> (TST - RR: 2277400820075020006 227740-08.2007.5.02.0006, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 15/02/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03 /2012 - *g.n.*)

Não é o caso, como se vê. *O imóvel não é utilizado pelo executado ou por sua família como moradia permanente* (ou, ao que parece, *sequer eventual*). E, se é assim, é certo que o devedor *reside noutro local.* A que título possui o imóvel em que fixou sua atual residência? Com que recursos suporta os presuntivos alugueres? Tudo, enfim, a comprometer a tese de que o executado não tem renda e conta com esse único imóvel como "bem de família". E, repise-se, *era do agravante o "onus probandi".*

tudo isso, **mantenho a decisão atacada.**

2.2. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Assevera o exequente-agravado que as razões do agravo alteram a verdade dos fatos e baseiam incidente manifestamente infundado; e, de outra parte, *"a esposa do Agravante já opôs Embargos de Terceiros e impetrou Mandado de Segurança, diante do indeferimento de liminar pleiteada e, apresentará outros vários recursos, pois essa é a sua maneira de protelar o feito".*

Não vislumbro, todavia, nada além do que o exercício regular das faculdades processuais que o sistema jurídico brasileiro reconhece aos executados. O agravante e sua esposa estão prestes a perder um bem de raiz; é previsível a resistência processual, por todos os meios disponíveis, defendendo à exaustão teses impeditivas do direito autoral à excussão do bem imóvel (ainda que não sejam as mais defensáveis).

Assim, ao menos por agora, e à vista do que há nos autos, **indefiro,** por não entrever bem desenhada qualquer das hipóteses do art. 793-B da CLT.

III. PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, registro não violados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais quaisquer, como tampouco verbetes de jurisprudência em vigor. Consigne-se que, uma vez fundamentada a decisão proferida, *"diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito"* (Súmula TST n. 297, I). Assim é que, em conformidade com a OJ-SDI-1 n. 118 do C. TST, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário que o seu texto contenha referência expressa de dispositivo constitucional ou legal para tê-lo como prequestionado.

Recurso da parte

Item de recurso

"Ex positis", **conheço** do agravo de petição para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Custas a final, pelo executado, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Nada mais.

Sessão Extraordinária Telepresencial realizada em 18 de agosto de 2020, nos termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 004/2020, publicada no DEJT de 07 de abril de 2020, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho FÁBIO ALLEGRETTI COOPER, regimentalmente.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

Desembargador do Trabalho FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

Desembargadora do Trabalho MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA

Compareceu para julgar processos de sua competência o Juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
Relator

Votos Revisores

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
6ª CÂMARA
Relator: GUILHERME GUIMARAES FELICIANO
AP 0012380-93.2014.5.15.0043
AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
AGRAVADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
AGRAVADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RELATOR: **GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO**

ORIGEM: 3a VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

JUIZ SENTENCIANTE: ANA FLÁVIA DE MORAES GARCIA CUESTA

Da r. decisão de ID 63bb93c, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação, recorre o executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO, por meio das razões de recurso ordinário de fls. 1323 e ss., pugnando pela reforma da r. decisão, ao argumento de que o bem penhorado consubstanciaria bem de família, insuscetível de constrição judicial na espécie dos autos.

Contraminuta pelo exequente às fls.1338 e ss. (requerendo inclusive as penas da litigância de má fé).

Dispensou-se a intimação à Procuradora Regional do Trabalho, ante os termos dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno do TRT 15.

É o relatório

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:14 - 9de9b81

I. ADMISSIBILIDADE

Estão satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade deste agravo de petição. A decisão atacada tem natureza definitiva, o agravo atende ao quanto disposto no art. 897, §1º, da CLT (a matéria está especificada e não há valores a controverter), a execução está garantida (pela própria constrição do imóvel, às fls. 923-924, de valor bastante para fazer frente à execução) e, para mais, atentou-se ao prazo recursal aplicável à espécie. O agravante detém representação processual regular nos autos. Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, capacidade, interesse processual).

Conheço, pois.

II. MÉRITO RECURSAL

2.1. BEM DE FAMÍLIA

Desde logo, **indefiro a medida liminar pretendida pelo agravante** (fl. 1.333), já que, *"venia concessa",* todos os elementos jungidos aos autos militam *contra* a tese do agravo

O agravante insiste em que o imóvel rural penhorado às fls.922-923 e avaliado à fl. 924, de matrícula nº 10.355 (CRI de Jaguariúna/SP), é *bem de família.*

Assim não entendeu, todavia, o Juízo *"a quo".* Ao revés, entendeu o seguinte

O embargante alega que o imóvel constrito é utilizado por ele como moradia permanente.

Entretanto, como se observa dos autos, o embargante alega, mas não comprova coisa alguma.

Não há nenhum documento que comprove a sua residência no imóvel penhorado, certo que as fotografias juntadas não se prestam mais ao intuito de comprovação do que uma simples folha em branco.

É impossível saber o local em que foram tiradas as fotografias e, por óbvio, quem são as pessoas nelas retratadas, ausente qualquer documento que possa validar a tese trazida nos embargos.

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:14 - 9de9b81

Ao contrário do alegado na petição sob análise, em verdade beira o absurdo a afirmação de que basta ao executado alegar, e que caberia à parte contrária a comprovação de que não se trata de bem de família quando é cediço que, no Direito, alegar e não comprovar é omesmo que não alegar.

Não logrando êxito o embargantes em demonstrar o mínimo que se exigiria para a análise da tese trazida, não há falar em reconhecimento de bem de família. (*g.n.*)

Pois bem.

O art. 1o da Lei 8.009/90 estabelece ser absolutamente impenhorável ***o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar***; nesse caso, o bem imóvel não responderá por quaisquer dívidas contraídas pelo cônjuge, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. A impenhorabilidade elide inclusive constrições decorrentes de débitos de natureza *trab alhista.*

Nesses autos, o embargante alega que o imóvel em questão (Matrícula 10355 do CRI de Jaguariúna - ID 6bc4782, fls. 925 e 1.324) é ***bem de família, embora o agravante não resida nele*** (fl. 1.326). É que bastaria, para tanto se entender, tratar-se de "imóvel único". Isto teria sido reconhecido pela 2a Turma do C. TST, há quase dez anos, no aresto que transcreve (processo de 2007). E, para mais, o ônus da prova - de que o imóvel penhorado *não é* bem de família - seria do executado.

Equivoca-se fortemente.

A uma, é indene de dúvidas que *o ônus da prova da condição de impenhorabilidade é do executado,* à mercê do próprio art. 818 da CLT. O aresto transcrito nas razões recursais diz respeito à *contraprova* do exequente (*e.g.*, a contraprova da posse ou propriedade de outros imóveis); mas, antes disso, *é necessário que o executado subministre mínimos elementos comprobatórios da natureza do bem de família.* Veja-se, de recentíssima lavra, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por Maria Lúcia Manfroi Chies contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o argumento de óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 301-302). A insurgente refutou citada alegação, pugnando pela admissibilidade e análise do apelo extremo. Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, passo a examinar o recurso especial manejado, com amparo no art. 105, III, a, da CF/1988, em oposição a acórdão do TRF da 4ª Região ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 232): EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.ÔNUS DA PROVA. Não tendo a embargante logrado

comprovar que o imóvel penhorado efetivamente lhe serve de residência e à sua família, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC, não há como reconhecer a sua impenhorabilidade Os embargos de declaração opostos não foram providos. Alega a recorrente a existência de violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Aduz, em suma, que "[...] não restam motivos para a penhora do imóvel não ser desconstituída, uma vez que este é bem indisponível, por serem moradia da Recorrente e seus familiares e, também, por serem de sua propriedade a título de meação. Ressaltando ainda, que, a dívida contraída foi da empresa que na época, seu ex-esposo era sócio, não sendo a Recorrente, portanto, responsável por quitação de tal inadimplemento" (e-STJ, fl. 290). Requer, assim, a desconstituição da penhora realizada no imóvel. É o relatório. A Corte de origem, ao decidir a controvérsia, entendeu que não há provas suficientes para caracterizar o imóvel em questão como bem de família, sujeito à impenhorabilidade. Confira-se (e-STJ, fls. 223-224): No caso, entretanto, inexistem documentos que atestem ser o imóvel constrito (ou até mesmo a fração penhorada na execução embargada) utilizado como residência pela embargante. Aqui, apenas foi apresentada fatura de serviços de água e esgoto, referente ao mês de junho de 2014, emitida em nome de José Eduardo Chies (evento 3, ANEXOS4, fl. 02), que, àquela época, já se encontrava divorciado da embargante (20-01-2011; evento 3, ANEXOS4, fl. 05). Nesse contexto, tal documento somente comprova que o ex-marido da parte autora residia no imóvel em junho de 2014, e não a recorrente. [...] Desse modo, ausente comprovação de que o imóvel penhorado serve de domicílio à parte autora, é de ser mantida a sentença que julgou improcedentes estes embargos de terceiro. O mesmo entendimento ficou registrado nos aclaratórios à e-STJ, fl. 279: De qualquer modo, observo que os documentos apresentados com os embargos de declaração não se prestam para comprovar fatos ocorridos à época da constrição impugnada, valendo observar que a fatura de cartão de crédito é de data inclusive posterior ao início do julgamento pelo Tribunal. Nesse contexto, analisar a pretensão recursal implicaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior devido ao óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Em idêntica direção: VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORABILIDADE. IMÓVEL NÃO CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. [...] 5. O Tribunal de origem, conforme acima transcrito, soberano na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que não houve a comprovação de que o imóvel objeto da lide seria bem de família e, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. 6. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ. 7. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se foi ou não provado que o imóvel penhorado é gravado como bem de família, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. 8. Por fim, assinale-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:14 - 9de9b81

alínea a do permissivo constitucional. 9. Agravo conhecido para conhecer do Recurso Especial apenas quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AREsp 1.600.528/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 12/5/2020) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO. OBJETO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. TITULARIDADE DA FILHA DA EMBARGANTE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. O IMÓVEL EM DEBATE NÃO É O ÚNICO PERTENCENTE À EMBARGANTE. ÔNUS DA PROVA PARA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A GRAVAÇÃO DO BEM COMO BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA. REVELIA. NÃO GERAÇÃO DE EFEITOS AUTOMÁTICOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As alegações de haver acervo probatório suficiente para concluir pela configuração de bem de família desafiam as premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.436.694/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 11/11/2019) Ademais, a instância ordinária também consignou que, "[...] nos Embargos de Terceiro nº 5022509-12.2015.404.7000, interpostos pela embargante, não se reconheceu a impenhorabilidade ora debatida, pois aquele processo foi extinto por perda do objeto, já que reconhecida a impenhorabilidade em favor do ex-cônjuge da parte autora, nos Embargos à Execução Fiscal nº 5022480-59.2015.404.7000" (eSTJ, fl. 224), fato não impugnado pela insurgente em seu recurso especial. Desse modo, a não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão combati do atrai a aplicação dos óbices das Súmulas 283 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") e 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

(STJ - AREsp: 1666317 RS 2020/0038839-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 24/06/2020 - *g.n.*)

E nestes autos, como anotou a sentença *"a quo",* **essa comprovação não foi sequer ensaiada.** Não há prova de residência (ao revés, *o agravante está a* ***negá-la expressamente***), como não há prova da posse direta prolongada por meio de comprovantes de despesas de manutenção (contas de luz, água, ITR etc.). Há, sim, certidões negativas de outras propriedades imobiliárias na região de Campinas (o que não significa que não existam em outras comarcas) e as fotos de fls.1.154-1.156 (que não provam absolutamente nada).

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:14 - 9de9b81

A duas, e mais relevante, *a prova dos autos traduz quadro fático que exatamente* ***repele*** *a tese do agravante.* Assim, *e.g.*, veja-se que, na certidão de fl. 922 - lavrada por oficial de justiça avaliador, *com fé pública -,* está dito que

[...] em 05/12/2019, em diligência no endereço do imóvel penhorado Estrada Municipal Jaguariúna ao Bairro Bom Jardim, s/nº, Rua Primo Del'Bo - Centro Equestre/Pesqueiro Monte Bello, Jaguariúna/SP, fui atendida pelo sr. Max Leandro de Oliveira, que informou que arrendou o pesqueiro do reclamado, por 10 anos; que Carlos Guedes de Carvalho não vem neste local há quatro meses, aproximadamente; que desconhece o atual endereço do mesmo. (fl. 922 - *g.n.*)

Ou seja: o bem imóvel rural foi **arrendado a terceiro por dez anos;**e, à altura, **o ora agravante não aparecia no local, sequer para verificar as condições da propriedade, há pelo menos quadro meses.** Ao que se vê, é *claramente uma propriedade destinada à exploração comercial (de terceiro),* com *ganhos indiretos do executado* (via arrendamento). Como poderia ser um bem de família?

Bem de família, por definição, é **o imóvel utilizado como residência da entidade familiar,** decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental, ou entidade de outra origem, protegido por previsão legal específica. Ao que se verifica pelas próprias provas dos autos - e, em especial,, pela referida certidão de fl. 922 -, não é essa a hipótese.

Ademais, é o que também deriva da jurisprudência do C. TST (*"a contrario"*):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. Evidenciada a existência de violação do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Concluiu o Tribunal Regional que não houve negativa de prestação jurisdicional por parte da decisão de primeiro grau, uma vez que o MM. Juízo de origem revelou a motivação em termos claros e suficientes, de modo a permitir o prosseguimento da discussão na via recursal ordinária. Não há cogitar, portanto, na alegada violação do artigo 93, IX, da Constituição da República. De outro lado, não se evidenciou prejuízo à tramitação do recurso ordinário patronal, em razão do comando inserto no artigo 515, cabeça e § 1º, do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece . ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR, ONDE ATUALMENTE RESIDE COM SUA FAMÍLIA. BEM DE FAMÍLIA LEGAL OU INVOLUNTÁRIO . IMPENHORABILIDADE. 1. Para os efeitos da impenhorabilidade de que trata a Lei n.º 8.009/1990, exige-se, a princípio, apenas que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 2. Logrando a parte demonstrar o preenchimento de tais requisitos, incide a proteção legal, cujos

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:14 - 9de9b81

efeitos são imediatos. A circunstância de não existir prova nos autos de que o terceiro-embargante residisse no imóvel à época da penhora não afasta, necessariamente, a caracterização do bem de família, até porque a jurisprudência tem admitido a incidência da proteção legal na hipótese de único bem do devedor, ainda que alugado a terceiros. 3. Viola a literalidade do artigo 5º, XXII, da Constituição da República, decisão por meio da qual se julga subsistente a penhora do único bem imóvel do terceiro-embargante, pelo simples fato de não ter comprovado que residia no imóvel, com seus familiares, à época da sua constrição. 4 . Recurso de revista conhecido e provido .

(TST - RR: 2277400820075020006 227740-08.2007.5.02.0006, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 15/02/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012 - *g.n.*)

Não é o caso, como se vê. *O imóvel não é utilizado pelo executado ou por sua família como moradia permanente* (ou, ao que parece, *sequer eventual*). E, se é assim, é certo que o devedor *reside noutro local.* A que título possui o imóvel em que fixou sua atual residência? Com que recursos suporta os presuntivos alugueres? Tudo, enfim, a comprometer a tese de que o executado não tem renda e conta com esse único imóvel como "bem de família". E, repise-se, *era do agravante o "onus probandi".*

tudo isso, **mantenho a decisão atacada.**

2.2. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Assevera o exequente-agravado que as razões do agravo alteram a verdade dos fatos e baseiam incidente manifestamente infundado; e, de outra parte, *"a esposa do Agravante já opôs Embargos de Terceiros e impetrou Mandado de Segurança, diante do indeferimento de liminar pleiteada e, apresentará outros vários recursos, pois essa é a sua maneira de protelar o feito".*

Não vislumbro, todavia, nada além do que o exercício regular das faculdades processuais que o sistema jurídico brasileiro reconhece aos executados. O agravante e sua esposa estão prestes a perder um bem de raiz; é previsível a resistência processual, por todos os meios disponíveis, defendendo à exaustão teses impeditivas do direito autoral à excussão do bem imóvel (ainda que não sejam as mais defensáveis).

Assim, ao menos por agora, e à vista do que há nos autos, **indefiro,** por não entrever bem desenhada qualquer das hipóteses do art. 793-B da CLT.

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:14 - 9de9b81

III. PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, registro não violados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais quaisquer, como tampouco verbetes de jurisprudência em vigor. Consigne-se que, uma vez fundamentada a decisão proferida, *"diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito"* (Súmula TST n. 297, I). Assim é que, em conformidade com a OJ-SDI-1 n. 118 do C. TST, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário que o seu texto contenha referência expressa de dispositivo constitucional ou legal para tê-lo como prequestionado.

Recurso da parte

Item de recurso

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:14 - 9de9b81

"Ex positis", **conheço** do agravo de petição para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Custas a final, pelo executado, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Nada mais.

Sessão Extraordinária Telepresencial realizada em 18 de agosto de 2020, nos termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 004/2020, publicada no DEJT de 07 de abril de 2020, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho FÁBIO ALLEGRETTI COOPER, regimentalmente.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

Desembargador do Trabalho FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

Desembargadora do Trabalho MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA

Compareceu para julgar processos de sua competência o Juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:14 - 9de9b81

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
Relator

CAMPINAS/SP, 15 de setembro de 2020.

RITA DE CASSIA ALVES
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:14 - 9de9b81
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20091514341226500000062757915?instancia=2
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20091514341226500000062757915

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
6ª CÂMARA
Relator: GUILHERME GUIMARAES FELICIANO
AP 0012380-93.2014.5.15.0043
AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
AGRAVADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
AGRAVADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RELATOR: **GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO**

ORIGEM: 3a VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

JUIZ SENTENCIANTE: ANA FLÁVIA DE MORAES GARCIA CUESTA

Da r. decisão de ID 63bb93c, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação, recorre o executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO, por meio das razões de recurso ordinário de fls. 1323 e ss., pugnando pela reforma da r. decisão, ao argumento de que o bem penhorado consubstanciaria bem de família, insuscetível de constrição judicial na espécie dos autos.

Contraminuta pelo exequente às fls.1338 e ss. (requerendo inclusive as penas da litigância de má fé).

Dispensou-se a intimação à Procuradora Regional do Trabalho, ante os termos dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno do TRT 15.

É o relatório

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:15 - 81d3bfa

I. ADMISSIBILIDADE

Estão satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade deste agravo de petição. A decisão atacada tem natureza definitiva, o agravo atende ao quanto disposto no art. 897, §1º, da CLT (a matéria está especificada e não há valores a controverter), a execução está garantida (pela própria constrição do imóvel, às fls. 923-924, de valor bastante para fazer frente à execução) e, para mais, atentou-se ao prazo recursal aplicável à espécie. O agravante detém representação processual regular nos autos. Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, capacidade, interesse processual).

Conheço, pois.

II. MÉRITO RECURSAL

2.1. BEM DE FAMÍLIA

Desde logo, **indefiro a medida liminar pretendida pelo agravante** (fl. 1.333), já que, *"venia concessa",* todos os elementos jungidos aos autos militam *contra* a tese do agravo

O agravante insiste em que o imóvel rural penhorado às fls.922-923 e avaliado à fl. 924, de matrícula nº 10.355 (CRI de Jaguariúna/SP), é *bem de família.*

Assim não entendeu, todavia, o Juízo *"a quo".* Ao revés, entendeu o seguinte

O embargante alega que o imóvel constrito é utilizado por ele como moradia permanente.

Entretanto, como se observa dos autos, o embargante alega, mas não comprova coisa alguma.

Não há nenhum documento que comprove a sua residência no imóvel penhorado, certo que as fotografias juntadas não se prestam mais ao intuito de comprovação do que uma simples folha em branco.

É impossível saber o local em que foram tiradas as fotografias e, por óbvio, quem são as pessoas nelas retratadas, ausente qualquer documento que possa validar a tese trazida nos embargos.

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:15 - 81d3bfa

Ao contrário do alegado na petição sob análise, em verdade beira o absurdo a afirmação de que basta ao executado alegar, e que caberia à parte contrária a comprovação de que não se trata de bem de família quando é cediço que, no Direito, alegar e não comprovar é omesmo que não alegar.

Não logrando êxito o embargantes em demonstrar o mínimo que se exigiria para a análise da tese trazida, não há falar em reconhecimento de bem de família. (*g.n.*)

Pois bem.

O art. 1o da Lei 8.009/90 estabelece ser absolutamente impenhorável ***o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar***; nesse caso, o bem imóvel não responderá por quaisquer dívidas contraídas pelo cônjuge, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. A impenhorabilidade elide inclusive constrições decorrentes de débitos de natureza *trab alhista.*

Nesses autos, o embargante alega que o imóvel em questão (Matrícula 10355 do CRI de Jaguariúna - ID 6bc4782, fls. 925 e 1.324) é ***bem de família, embora o agravante não resida nele*** (fl. 1.326). É que bastaria, para tanto se entender, tratar-se de "imóvel único". Isto teria sido reconhecido pela 2a Turma do C. TST, há quase dez anos, no aresto que transcreve (processo de 2007). E, para mais, o ônus da prova - de que o imóvel penhorado *não é* bem de família - seria do executado.

Equivoca-se fortemente.

A uma, é indene de dúvidas que *o ônus da prova da condição de impenhorabilidade é do executado,* à mercê do próprio art. 818 da CLT. O aresto transcrito nas razões recursais diz respeito à *contraprova* do exequente (*e.g.*, a contraprova da posse ou propriedade de outros imóveis); mas, antes disso, *é necessário que o executado subministre mínimos elementos comprobatórios da natureza do bem de família.* Veja-se, de recentíssima lavra, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por Maria Lúcia Manfroi Chies contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o argumento de óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 301-302). A insurgente refutou citada alegação, pugnando pela admissibilidade e análise do apelo extremo. Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, passo a examinar o recurso especial manejado, com amparo no art. 105, III, a, da CF/1988, em oposição a acórdão do TRF da 4ª Região ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 232): EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.ÔNUS DA PROVA. Não tendo a embargante logrado

comprovar que o imóvel penhorado efetivamente lhe serve de residência e à sua família, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC, não há como reconhecer a sua impenhorabilidade Os embargos de declaração opostos não foram providos. Alega a recorrente a existência de violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Aduz, em suma, que "[...] não restam motivos para a penhora do imóvel não ser desconstituída, uma vez que este é bem indisponível, por serem moradia da Recorrente e seus familiares e, também, por serem de sua propriedade a título de meação. Ressaltando ainda, que, a dívida contraída foi da empresa que na época, seu ex-esposo era sócio, não sendo a Recorrente, portanto, responsável por quitação de tal inadimplemento" (e-STJ, fl. 290). Requer, assim, a desconstituição da penhora realizada no imóvel. É o relatório. A Corte de origem, ao decidir a controvérsia, entendeu que não há provas suficientes para caracterizar o imóvel em questão como bem de família, sujeito à impenhorabilidade. Confira-se (e-STJ, fls. 223-224): No caso, entretanto, inexistem documentos que atestem ser o imóvel constrito (ou até mesmo a fração penhorada na execução embargada) utilizado como residência pela embargante. Aqui, apenas foi apresentada fatura de serviços de água e esgoto, referente ao mês de junho de 2014, emitida em nome de José Eduardo Chies (evento 3, ANEXOS4, fl. 02), que, àquela época, já se encontrava divorciado da embargante (20-01-2011; evento 3, ANEXOS4, fl. 05). Nesse contexto, tal documento somente comprova que o ex-marido da parte autora residia no imóvel em junho de 2014, e não a recorrente. [...] Desse modo, ausente comprovação de que o imóvel penhorado serve de domicílio à parte autora, é de ser mantida a sentença que julgou improcedentes estes embargos de terceiro. O mesmo entendimento ficou registrado nos aclaratórios à e-STJ, fl. 279: De qualquer modo, observo que os documentos apresentados com os embargos de declaração não se prestam para comprovar fatos ocorridos à época da constrição impugnada, valendo observar que a fatura de cartão de crédito é de data inclusive posterior ao início do julgamento pelo Tribunal. Nesse contexto, analisar a pretensão recursal implicaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior devido ao óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Em idêntica direção: VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORABILIDADE. IMÓVEL NÃO CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. [...] 5. O Tribunal de origem, conforme acima transcrito, soberano na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que não houve a comprovação de que o imóvel objeto da lide seria bem de família e, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. 6. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ. 7. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se foi ou não provado que o imóvel penhorado é gravado como bem de família, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. 8. Por fim, assinale-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:15 - 81d3bfa

alínea a do permissivo constitucional. 9. Agravo conhecido para conhecer do Recurso Especial apenas quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AREsp 1.600.528/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 12/5/2020) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO. OBJETO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. TITULARIDADE DA FILHA DA EMBARGANTE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. O IMÓVEL EM DEBATE NÃO É O ÚNICO PERTENCENTE À EMBARGANTE. ÔNUS DA PROVA PARA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A GRAVAÇÃO DO BEM COMO BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA. REVELIA. NÃO GERAÇÃO DE EFEITOS AUTOMÁTICOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As alegações de haver acervo probatório suficiente para concluir pela configuração de bem de família desafiam as premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.436.694/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 11/11/2019) Ademais, a instância ordinária também consignou que, "[...] nos Embargos de Terceiro nº 5022509-12.2015.404.7000, interpostos pela embargante, não se reconheceu a impenhorabilidade ora debatida, pois aquele processo foi extinto por perda do objeto, já que reconhecida a impenhorabilidade em favor do ex-cônjuge da parte autora, nos Embargos à Execução Fiscal nº 5022480-59.2015.404.7000" (eSTJ, fl. 224), fato não impugnado pela insurgente em seu recurso especial. Desse modo, a não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão combati do atrai a aplicação dos óbices das Súmulas 283 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") e 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

(STJ - AREsp: 1666317 RS 2020/0038839-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 24/06/2020 - *g.n.*)

E nestes autos, como anotou a sentença *"a quo",* **essa comprovação não foi sequer ensaiada.** Não há prova de residência (ao revés, *o agravante está a* ***negá-la expressamente***), como não há prova da posse direta prolongada por meio de comprovantes de despesas de manutenção (contas de luz, água, ITR etc.). Há, sim, certidões negativas de outras propriedades imobiliárias na região de Campinas (o que não significa que não existam em outras comarcas) e as fotos de fls.1.154-1.156 (que não provam absolutamente nada).

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:15 - 81d3bfa

A duas, e mais relevante, *a prova dos autos traduz quadro fático que exatamente* ***repele*** *a tese do agravante.* Assim, *e.g.*, veja-se que, na certidão de fl. 922 - lavrada por oficial de justiça avaliador, *com fé pública -,* está dito que

[...] em 05/12/2019, em diligência no endereço do imóvel penhorado Estrada Municipal Jaguariúna ao Bairro Bom Jardim, s/nº, Rua Primo Del'Bo - Centro Equestre/Pesqueiro Monte Bello, Jaguariúna/SP, fui atendida pelo sr. Max Leandro de Oliveira, que informou que arrendou o pesqueiro do reclamado, por 10 anos; que Carlos Guedes de Carvalho não vem neste local há quatro meses, aproximadamente; que desconhece o atual endereço do mesmo. (fl. 922 - *g.n.*)

Ou seja: o bem imóvel rural foi **arrendado a terceiro por dez anos;**e, à altura, **o ora agravante não aparecia no local, sequer para verificar as condições da propriedade, há pelo menos quadro meses.** Ao que se vê, é *claramente uma propriedade destinada à exploração comercial (de terceiro),* com *ganhos indiretos do executado* (via arrendamento). Como poderia ser um bem de família?

Bem de família, por definição, é **o imóvel utilizado como residência da entidade familiar,** decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental, ou entidade de outra origem, protegido por previsão legal específica. Ao que se verifica pelas próprias provas dos autos - e, em especial,, pela referida certidão de fl. 922 -, não é essa a hipótese.

Ademais, é o que também deriva da jurisprudência do C. TST (*"a contrario"*):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. Evidenciada a existência de violação do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Concluiu o Tribunal Regional que não houve negativa de prestação jurisdicional por parte da decisão de primeiro grau, uma vez que o MM. Juízo de origem revelou a motivação em termos claros e suficientes, de modo a permitir o prosseguimento da discussão na via recursal ordinária. Não há cogitar, portanto, na alegada violação do artigo 93, IX, da Constituição da República. De outro lado, não se evidenciou prejuízo à tramitação do recurso ordinário patronal, em razão do comando inserto no artigo 515, cabeça e § 1º, do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece . ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR, ONDE ATUALMENTE RESIDE COM SUA FAMÍLIA. BEM DE FAMÍLIA LEGAL OU INVOLUNTÁRIO . IMPENHORABILIDADE. 1. Para os efeitos da impenhorabilidade de que trata a Lei n.º 8.009/1990, exige-se, a princípio, apenas que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 2. Logrando a parte demonstrar o preenchimento de tais requisitos, incide a proteção legal, cujos

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:15 - 81d3bfa

efeitos são imediatos. A circunstância de não existir prova nos autos de que o terceiro-embargante residisse no imóvel à época da penhora não afasta, necessariamente, a caracterização do bem de família, até porque a jurisprudência tem admitido a incidência da proteção legal na hipótese de único bem do devedor, ainda que alugado a terceiros. 3. Viola a literalidade do artigo 5º, XXII, da Constituição da República, decisão por meio da qual se julga subsistente a penhora do único bem imóvel do terceiro-embargante, pelo simples fato de não ter comprovado que residia no imóvel, com seus familiares, à época da sua constrição. 4 . Recurso de revista conhecido e provido .

(TST - RR: 2277400820075020006 227740-08.2007.5.02.0006, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 15/02/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012 - *g.n.*)

Não é o caso, como se vê. *O imóvel não é utilizado pelo executado ou por sua família como moradia permanente* (ou, ao que parece, *sequer eventual*). E, se é assim, é certo que o devedor *reside noutro local.* A que título possui o imóvel em que fixou sua atual residência? Com que recursos suporta os presuntivos alugueres? Tudo, enfim, a comprometer a tese de que o executado não tem renda e conta com esse único imóvel como "bem de família". E, repise-se, *era do agravante o "onus probandi".*

tudo isso, **mantenho a decisão atacada.**

2.2. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Assevera o exequente-agravado que as razões do agravo alteram a verdade dos fatos e baseiam incidente manifestamente infundado; e, de outra parte, *"a esposa do Agravante já opôs Embargos de Terceiros e impetrou Mandado de Segurança, diante do indeferimento de liminar pleiteada e, apresentará outros vários recursos, pois essa é a sua maneira de protelar o feito".*

Não vislumbro, todavia, nada além do que o exercício regular das faculdades processuais que o sistema jurídico brasileiro reconhece aos executados. O agravante e sua esposa estão prestes a perder um bem de raiz; é previsível a resistência processual, por todos os meios disponíveis, defendendo à exaustão teses impeditivas do direito autoral à excussão do bem imóvel (ainda que não sejam as mais defensáveis).

Assim, ao menos por agora, e à vista do que há nos autos, **indefiro,** por não entrever bem desenhada qualquer das hipóteses do art. 793-B da CLT.

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:15 - 81d3bfa

III. PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, registro não violados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais quaisquer, como tampouco verbetes de jurisprudência em vigor. Consigne-se que, uma vez fundamentada a decisão proferida, *"diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito"* (Súmula TST n. 297, I). Assim é que, em conformidade com a OJ-SDI-1 n. 118 do C. TST, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário que o seu texto contenha referência expressa de dispositivo constitucional ou legal para tê-lo como prequestionado.

Recurso da parte

Item de recurso

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:15 - 81d3bfa

"Ex positis", **conheço** do agravo de petição para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Custas a final, pelo executado, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Nada mais.

Sessão Extraordinária Telepresencial realizada em 18 de agosto de 2020, nos termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 004/2020, publicada no DEJT de 07 de abril de 2020, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho FÁBIO ALLEGRETTI COOPER, regimentalmente.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

Desembargador do Trabalho FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

Desembargadora do Trabalho MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA

Compareceu para julgar processos de sua competência o Juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:15 - 81d3bfa

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
Relator

CAMPINAS/SP, 15 de setembro de 2020.

RITA DE CASSIA ALVES
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:15 - 81d3bfa
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20091514341234000000062757916?instancia=2
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20091514341234000000062757916

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
6ª CÂMARA
Relator: GUILHERME GUIMARAES FELICIANO
AP 0012380-93.2014.5.15.0043
AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
AGRAVADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
AGRAVADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RELATOR: **GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO**

ORIGEM: 3a VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

JUIZ SENTENCIANTE: ANA FLÁVIA DE MORAES GARCIA CUESTA

Da r. decisão de ID 63bb93c, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação, recorre o executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO, por meio das razões de recurso ordinário de fls. 1323 e ss., pugnando pela reforma da r. decisão, ao argumento de que o bem penhorado consubstanciaria bem de família, insuscetível de constrição judicial na espécie dos autos.

Contraminuta pelo exequente às fls.1338 e ss. (requerendo inclusive as penas da litigância de má fé).

Dispensou-se a intimação à Procuradora Regional do Trabalho, ante os termos dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno do TRT 15.

É o relatório

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:15 - c2581ed

I. ADMISSIBILIDADE

Estão satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade deste agravo de petição. A decisão atacada tem natureza definitiva, o agravo atende ao quanto disposto no art. 897, §1º, da CLT (a matéria está especificada e não há valores a controverter), a execução está garantida (pela própria constrição do imóvel, às fls. 923-924, de valor bastante para fazer frente à execução) e, para mais, atentou-se ao prazo recursal aplicável à espécie. O agravante detém representação processual regular nos autos. Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, capacidade, interesse processual).

Conheço, pois.

II. MÉRITO RECURSAL

2.1. BEM DE FAMÍLIA

Desde logo, **indefiro a medida liminar pretendida pelo agravante** (fl. 1.333), já que, *"venia concessa",* todos os elementos jungidos aos autos militam *contra* a tese do agravo

O agravante insiste em que o imóvel rural penhorado às fls.922-923 e avaliado à fl. 924, de matrícula nº 10.355 (CRI de Jaguariúna/SP), é *bem de família.*

Assim não entendeu, todavia, o Juízo *"a quo".* Ao revés, entendeu o seguinte

O embargante alega que o imóvel constrito é utilizado por ele como moradia permanente.

Entretanto, como se observa dos autos, o embargante alega, mas não comprova coisa alguma.

Não há nenhum documento que comprove a sua residência no imóvel penhorado, certo que as fotografias juntadas não se prestam mais ao intuito de comprovação do que uma simples folha em branco.

É impossível saber o local em que foram tiradas as fotografias e, por óbvio, quem são as pessoas nelas retratadas, ausente qualquer documento que possa validar a tese trazida nos embargos.

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:15 - c2581ed

Ao contrário do alegado na petição sob análise, em verdade beira o absurdo a afirmação de que basta ao executado alegar, e que caberia à parte contrária a comprovação de que não se trata de bem de família quando é cediço que, no Direito, alegar e não comprovar é omesmo que não alegar.

Não logrando êxito o embargantes em demonstrar o mínimo que se exigiria para a análise da tese trazida, não há falar em reconhecimento de bem de família. (*g.n.*)

Pois bem.

O art. 1o da Lei 8.009/90 estabelece ser absolutamente impenhorável ***o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar***; nesse caso, o bem imóvel não responderá por quaisquer dívidas contraídas pelo cônjuge, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. A impenhorabilidade elide inclusive constrições decorrentes de débitos de natureza *trab alhista.*

Nesses autos, o embargante alega que o imóvel em questão (Matrícula 10355 do CRI de Jaguariúna - ID 6bc4782, fls. 925 e 1.324) é ***bem de família, embora o agravante não resida nele*** (fl. 1.326). É que bastaria, para tanto se entender, tratar-se de "imóvel único". Isto teria sido reconhecido pela 2a Turma do C. TST, há quase dez anos, no aresto que transcreve (processo de 2007). E, para mais, o ônus da prova - de que o imóvel penhorado *não é* bem de família - seria do executado.

Equivoca-se fortemente.

A uma, é indene de dúvidas que *o ônus da prova da condição de impenhorabilidade é do executado,* à mercê do próprio art. 818 da CLT. O aresto transcrito nas razões recursais diz respeito à *contraprova* do exequente (*e.g.*, a contraprova da posse ou propriedade de outros imóveis); mas, antes disso, *é necessário que o executado subministre mínimos elementos comprobatórios da natureza do bem de família.* Veja-se, de recentíssima lavra, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por Maria Lúcia Manfroi Chies contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o argumento de óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 301-302). A insurgente refutou citada alegação, pugnando pela admissibilidade e análise do apelo extremo. Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, passo a examinar o recurso especial manejado, com amparo no art. 105, III, a, da CF/1988, em oposição a acórdão do TRF da 4ª Região ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 232): EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.ÔNUS DA PROVA. Não tendo a embargante logrado

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:15 - c2581ed

comprovar que o imóvel penhorado efetivamente lhe serve de residência e à sua família, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC, não há como reconhecer a sua impenhorabilidade Os embargos de declaração opostos não foram providos. Alega a recorrente a existência de violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Aduz, em suma, que "[...] não restam motivos para a penhora do imóvel não ser desconstituída, uma vez que este é bem indisponível, por serem moradia da Recorrente e seus familiares e, também, por serem de sua propriedade a título de meação. Ressaltando ainda, que, a dívida contraída foi da empresa que na época, seu ex-esposo era sócio, não sendo a Recorrente, portanto, responsável por quitação de tal inadimplemento" (e-STJ, fl. 290). Requer, assim, a desconstituição da penhora realizada no imóvel. É o relatório. A Corte de origem, ao decidir a controvérsia, entendeu que não há provas suficientes para caracterizar o imóvel em questão como bem de família, sujeito à impenhorabilidade. Confira-se (e-STJ, fls. 223-224): No caso, entretanto, inexistem documentos que atestem ser o imóvel constrito (ou até mesmo a fração penhorada na execução embargada) utilizado como residência pela embargante. Aqui, apenas foi apresentada fatura de serviços de água e esgoto, referente ao mês de junho de 2014, emitida em nome de José Eduardo Chies (evento 3, ANEXOS4, fl. 02), que, àquela época, já se encontrava divorciado da embargante (20-01-2011; evento 3, ANEXOS4, fl. 05). Nesse contexto, tal documento somente comprova que o ex-marido da parte autora residia no imóvel em junho de 2014, e não a recorrente. [...] Desse modo, ausente comprovação de que o imóvel penhorado serve de domicílio à parte autora, é de ser mantida a sentença que julgou improcedentes estes embargos de terceiro. O mesmo entendimento ficou registrado nos aclaratórios à e-STJ, fl. 279: De qualquer modo, observo que os documentos apresentados com os embargos de declaração não se prestam para comprovar fatos ocorridos à época da constrição impugnada, valendo observar que a fatura de cartão de crédito é de data inclusive posterior ao início do julgamento pelo Tribunal. Nesse contexto, analisar a pretensão recursal implicaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior devido ao óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Em idêntica direção: VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORABILIDADE. IMÓVEL NÃO CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. [...] 5. O Tribunal de origem, conforme acima transcrito, soberano na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que não houve a comprovação de que o imóvel objeto da lide seria bem de família e, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. 6. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ. 7. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se foi ou não provado que o imóvel penhorado é gravado como bem de família, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. 8. Por fim, assinale-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:15 - c2581ed

alínea a do permissivo constitucional. 9. Agravo conhecido para conhecer do Recurso Especial apenas quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AREsp 1.600.528/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 12/5/2020) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO. OBJETO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. TITULARIDADE DA FILHA DA EMBARGANTE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. O IMÓVEL EM DEBATE NÃO É O ÚNICO PERTENCENTE À EMBARGANTE. ÔNUS DA PROVA PARA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A GRAVAÇÃO DO BEM COMO BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA. REVELIA. NÃO GERAÇÃO DE EFEITOS AUTOMÁTICOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As alegações de haver acervo probatório suficiente para concluir pela configuração de bem de família desafiam as premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.436.694/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 11/11/2019) Ademais, a instância ordinária também consignou que, "[...] nos Embargos de Terceiro nº 5022509-12.2015.404.7000, interpostos pela embargante, não se reconheceu a impenhorabilidade ora debatida, pois aquele processo foi extinto por perda do objeto, já que reconhecida a impenhorabilidade em favor do ex-cônjuge da parte autora, nos Embargos à Execução Fiscal nº 5022480-59.2015.404.7000" (eSTJ, fl. 224), fato não impugnado pela insurgente em seu recurso especial. Desse modo, a não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão combati do atrai a aplicação dos óbices das Súmulas 283 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") e 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

(STJ - AREsp: 1666317 RS 2020/0038839-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 24/06/2020 - *g.n.*)

E nestes autos, como anotou a sentença *"a quo",* **essa comprovação não foi sequer ensaiada.** Não há prova de residência (ao revés, *o agravante está a* ***negá-la expressamente***), como não há prova da posse direta prolongada por meio de comprovantes de despesas de manutenção (contas de luz, água, ITR etc.). Há, sim, certidões negativas de outras propriedades imobiliárias na região de Campinas (o que não significa que não existam em outras comarcas) e as fotos de fls.1.154-1.156 (que não provam absolutamente nada).

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:15 - c2581ed

A duas, e mais relevante, *a prova dos autos traduz quadro fático que exatamente* ***repele*** *a tese do agravante.* Assim, *e.g.*, veja-se que, na certidão de fl. 922 - lavrada por oficial de justiça avaliador, *com fé pública -,* está dito que

[...] em 05/12/2019, em diligência no endereço do imóvel penhorado Estrada Municipal Jaguariúna ao Bairro Bom Jardim, s/nº, Rua Primo Del'Bo - Centro Equestre/Pesqueiro Monte Bello, Jaguariúna/SP, fui atendida pelo sr. Max Leandro de Oliveira, que informou que arrendou o pesqueiro do reclamado, por 10 anos; que Carlos Guedes de Carvalho não vem neste local há quatro meses, aproximadamente; que desconhece o atual endereço do mesmo. (fl. 922 - *g.n.*)

Ou seja: o bem imóvel rural foi **arrendado a terceiro por dez anos;**e, à altura, **o ora agravante não aparecia no local, sequer para verificar as condições da propriedade, há pelo menos quadro meses.** Ao que se vê, é *claramente uma propriedade destinada à exploração comercial (de terceiro),* com *ganhos indiretos do executado* (via arrendamento). Como poderia ser um bem de família?

Bem de família, por definição, é **o imóvel utilizado como residência da entidade familiar,** decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental, ou entidade de outra origem, protegido por previsão legal específica. Ao que se verifica pelas próprias provas dos autos - e, em especial,, pela referida certidão de fl. 922 -, não é essa a hipótese.

Ademais, é o que também deriva da jurisprudência do C. TST (*"a contrario"*):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. Evidenciada a existência de violação do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Concluiu o Tribunal Regional que não houve negativa de prestação jurisdicional por parte da decisão de primeiro grau, uma vez que o MM. Juízo de origem revelou a motivação em termos claros e suficientes, de modo a permitir o prosseguimento da discussão na via recursal ordinária. Não há cogitar, portanto, na alegada violação do artigo 93, IX, da Constituição da República. De outro lado, não se evidenciou prejuízo à tramitação do recurso ordinário patronal, em razão do comando inserto no artigo 515, cabeça e § 1º, do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece . ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR, ONDE ATUALMENTE RESIDE COM SUA FAMÍLIA. BEM DE FAMÍLIA LEGAL OU INVOLUNTÁRIO . IMPENHORABILIDADE. 1. Para os efeitos da impenhorabilidade de que trata a Lei n.º 8.009/1990, exige-se, a princípio, apenas que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 2. Logrando a parte demonstrar o preenchimento de tais requisitos, incide a proteção legal, cujos

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:15 - c2581ed

efeitos são imediatos. A circunstância de não existir prova nos autos de que o terceiro-embargante residisse no imóvel à época da penhora não afasta, necessariamente, a caracterização do bem de família, até porque a jurisprudência tem admitido a incidência da proteção legal na hipótese de único bem do devedor, ainda que alugado a terceiros. 3. Viola a literalidade do artigo 5º, XXII, da Constituição da República, decisão por meio da qual se julga subsistente a penhora do único bem imóvel do terceiro-embargante, pelo simples fato de não ter comprovado que residia no imóvel, com seus familiares, à época da sua constrição. 4 . Recurso de revista conhecido e provido .

(TST - RR: 2277400820075020006 227740-08.2007.5.02.0006, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 15/02/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012 - *g.n.*)

Não é o caso, como se vê. *O imóvel não é utilizado pelo executado ou por sua família como moradia permanente* (ou, ao que parece, *sequer eventual*). E, se é assim, é certo que o devedor *reside noutro local.* A que título possui o imóvel em que fixou sua atual residência? Com que recursos suporta os presuntivos alugueres? Tudo, enfim, a comprometer a tese de que o executado não tem renda e conta com esse único imóvel como "bem de família". E, repise-se, *era do agravante o "onus probandi".*

tudo isso, **mantenho a decisão atacada.**

2.2. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Assevera o exequente-agravado que as razões do agravo alteram a verdade dos fatos e baseiam incidente manifestamente infundado; e, de outra parte, *"a esposa do Agravante já opôs Embargos de Terceiros e impetrou Mandado de Segurança, diante do indeferimento de liminar pleiteada e, apresentará outros vários recursos, pois essa é a sua maneira de protelar o feito".*

Não vislumbro, todavia, nada além do que o exercício regular das faculdades processuais que o sistema jurídico brasileiro reconhece aos executados. O agravante e sua esposa estão prestes a perder um bem de raiz; é previsível a resistência processual, por todos os meios disponíveis, defendendo à exaustão teses impeditivas do direito autoral à excussão do bem imóvel (ainda que não sejam as mais defensáveis).

Assim, ao menos por agora, e à vista do que há nos autos, **indefiro,** por não entrever bem desenhada qualquer das hipóteses do art. 793-B da CLT.

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:15 - c2581ed

III. PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, registro não violados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais quaisquer, como tampouco verbetes de jurisprudência em vigor. Consigne-se que, uma vez fundamentada a decisão proferida, *"diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito"* (Súmula TST n. 297, I). Assim é que, em conformidade com a OJ-SDI-1 n. 118 do C. TST, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário que o seu texto contenha referência expressa de dispositivo constitucional ou legal para tê-lo como prequestionado.

Recurso da parte

Item de recurso

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:15 - c2581ed

"Ex positis", **conheço** do agravo de petição para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Custas a final, pelo executado, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Nada mais.

Sessão Extraordinária Telepresencial realizada em 18 de agosto de 2020, nos termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 004/2020, publicada no DEJT de 07 de abril de 2020, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho FÁBIO ALLEGRETTI COOPER, regimentalmente.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

Desembargador do Trabalho FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

Desembargadora do Trabalho MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA

Compareceu para julgar processos de sua competência o Juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:15 - c2581ed

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
Relator

CAMPINAS/SP, 15 de setembro de 2020.

RITA DE CASSIA ALVES
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 15/09/2020 14:34:15 - c2581ed
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20091514341240600000062757917?instancia=2
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20091514341240600000062757917

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 6ª CÂMARA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

CARLOS GUEDES DE CARVALHO , já qualificado nos autos, por meio de seu advogado, vem, respeitosamente, até a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1022 e s.s.. do Código de Processo Civil, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos que passará a expor, em suas razões.

Com o respeito e educação que lhe é peculiar, humildemente, o embargante pede que o d.desembargador-relator, se manifeste acerca dos documentos juntados pelo embargante, acostados nas folhas 1021-1029 que comprovam ser esse o único imóvel residencial que possui, expedidas pelos CRI´s da comarca de Jaguariúna e Campinas

Educadamente, reitera que foi alegado **que o bem imóvel residencial é o único pertencente ao embargante** e que as provas foram trazidas para sustentar essa afirmação. Todavia, humildemente E SALVO MELHOR JUÍZO, aponta que esse argumento não foi apreciado pelo relator.

Também, pede que se manifeste sobre a decisão do TRT-4 AP: 00209603320135040406, Data de Julgamento: 29/03/2017, Seção Especializada em Execução, bem como sobre o TJ-DF 07031718820198070000 DF 0703171-88.2019.8.07.0000 e o TST - RR: 15463520115150108, que apontam que a prova de que não se trata do único imóvel residencial do executado é ônus do exequente, bem como que o bem imóvel, ainda que não se destine a moradia, é acobertado pela impenhorabilidade, mais recentes do que a indicada decisão de 2007.

Por fim, pede que se manifeste acerca da incidência da impenhorabilidade do único bem imóvel residencial do executado, ainda que nele não resida.

Nesses termos, pede deferimento.

Campinas, 23 de setembro de 2.020.

WALTER RICARDO TADEU MENEZES

Advogado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0012380-93.2014.5.15.0043 (AP)
AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
AGRAVADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RELATOR: GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
ORIGEM: 3 VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
JUIZ SENTENCIANTE: ANA FLÁVIA DE MORAES GARCIA CUESTA

Vistos etc.

O recorrente CARLOS GUEDES DE CARVALHO embarga de declaração, pretendendo sanar suposta omissão do julgado.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos declaratório, eis que tempestivos, atentos às hipóteses de cabimento (CLT, art. 897-A) e atendidos, de resto, os pressupostos processuais intrínsecos.

No mérito recursal, não merecem ser providos.

À partida, friso que a **omissão** de que trata o art. 897-A da CLT é a omissão formal quanto aos capítulos sentenciais, caso não respondam às pretensões e teses suscitadas por autor e réu. Não há "omissão" quanto à apreciação de prova (porque, na verdade, o que a embargante quer é a reavaliação do conjunto probatório, para que, no caso destes embargos, dê-se a determinado trecho do depoimento testemunhal que a ré produziu uma relevância que não lhe foi dada). Vale lembrar aqui o conceito de omissão para fins de embargos declaratórios, nas lições insuperáveis de Pontes de Miranda (*Comentários ao Código de Processo Civil.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, t. VII, p. 322): a omissão "supõe que***algo tenha estado na petição, ou na contestação***, ou em embargos, ou ***em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade***, ***a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender***" (g.n.). Não é o caso dos autos; nem é, em geral, o caso das provas colhidas nos autos, que não são "ato de declaração de conhecimento ou de vontade" a que o juiz tenha de dar solução.

Por isso, a jurisprudência assevera que a omissão só se manifesta quando há **tópico juridicamente relevante no pedido ou na defesa** que não tenha sido apreciado; e não "prova" que não tenha sido avaliada (ou, ainda pior, que tenha sido "mal avaliada"). Leia-se:

> "**E**MBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE PARA ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto a omissão existente não é suficiente para infirmar o julgado. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A única questão a respeito da qual foi omisso o acórdão embargado é a relativa a aplicação da Súmula 524/STF. Suprimida essa omissão com o esclarecimento de que a aplicação da referida Súmula inevitavelmente recairia na seara dos fatos e provas, questão que se encontra fora dos limites da alçada deste Tribunal Constitucional. 4. Embargos de declaração PARCIALMENTE ACOLHIDOS para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo." (ARE 636740 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 12.12.2011).

Pois bem.

É de clareza solar que o V. Acórdão apreciou o aresto colacionado pelo recorrente, rejeitando a sua pertinência para o caso em tela. Tratou, ainda, da questão do ônus comprobatório da impenhorabilidade (e de sua não desincumbência), reportando inclusive jurisprudência do C. STJ. Veja-se:

> "[...] A uma, é indene de dúvidas que o ônus da prova da condição de impenhorabilidade é do executado, à mercê do próprio art. 818 da CLT. O aresto transcrito nas razões recursais diz respeito à contraprova do exequente [...] E nestes autos, como anotou a sentença *"a quo"*, essa comprovação não foi sequer ensaiada. Não há prova de residência (ao revés, o agravante está a negá-la expressamente), como não há prova da posse direta prolongada por meio de comprovantes de despesas de manutenção (contas de luz, água, ITR etc.). Há, sim, certidões negativas de outras propriedades imobiliárias na região de Campinas (o que não significa que não existam em outras comarcas) e as fotos de fls. 1.154-1.156 (que não provam absolutamente nada)." (g.n.)

Como se vê, a decisão embargada está devidamente fundamentada, embasada em raciocínio lógico e coerente, pautado por critérios amparados pela ordem jurídica, não

havendo qualquer contradição ou obscuridade; ou, tanto menos, a pretendida "omissão". Em verdade, o embargante manifesta mero descontentamento com o resultado do julgamento, requerendo, de forma transversa, uma reanálise fático-probatória e meritória, o que, nesta via excepcional, é inadmissível.

Assim, tendo sido adotada tese explícita acerca das matérias, desnecessária a citação das supostas máculas invocadas nos presentes embargos, consoante entendimento pacificado na redação da Súmula 297 e OJ 118 da SBDI-1, ambas do C. TST. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos citados pela parte, reputando-se prequestionadas as questões ventiladas.

Por derradeiro, esclareça-se que, consoante o disposto no inciso IV do parágrafo 1º do art. 489 do CPC (art. 769 da CLT), o magistrado não tem o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, o que se observou.

Nego provimento.

***"Ex positis"*, conheço dos embargos de declaração de CARLOS GUEDES DE CARVALHO e, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo inalterado o v. acórdão.Intimem-se. Nada mais.**

Sessão Extraordinária realizada em 27 de novembro de 2020, nos termos do artigo 1º da Resolução Administrativa nº 21/2015, publicado no DEJT de 10 de dezembro de 2015, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, regimentalmente.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA DA SILVA

Ciente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
Relator

Votos Revisores

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
6ª CÂMARA
Relator: GUILHERME GUIMARAES FELICIANO
AP 0012380-93.2014.5.15.0043
AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
AGRAVADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO

AGRAVADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

RELATOR: GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

ORIGEM: 3 VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

JUIZ SENTENCIANTE: ANA FLÁVIA DE MORAES GARCIA CUESTA

Vistos etc.

O recorrente CARLOS GUEDES DE CARVALHO embarga de declaração, pretendendo sanar suposta omissão do julgado.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos declaratório, eis que tempestivos, atentos às hipóteses de cabimento (CLT, art. 897-A) e atendidos, de resto, os pressupostos processuais intrínsecos.

No mérito recursal, não merecem ser providos.

À partida, friso que a **omissão** de que trata o art. 897-A da CLT é a omissão formal quanto aos capítulos sentenciais, caso não respondam às pretensões e teses suscitadas por autor e réu. Não há "omissão" quanto à apreciação de prova (porque, na verdade, o que a embargante quer

é a reavaliação do conjunto probatório, para que, no caso destes embargos, dê-se a determinado trecho do depoimento testemunhal que a ré produziu uma relevância que não lhe foi dada). Vale lembrar aqui o conceito de omissão para fins de embargos declaratórios, nas lições insuperáveis de Pontes de Miranda (*Comentários ao Código de Processo Civil.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, t. VII, p. 322): a omissão "supõe que ***algo tenha estado na petição, ou na contestação***, ou em embargos, ou ***em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade***, ***a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender***" (g.n.). Não é o caso dos autos; nem é, em geral, o caso das provas colhidas nos autos, que não são "ato de declaração de conhecimento ou de vontade" a que o juiz tenha de dar solução. Por isso, a jurisprudência assevera que a omissão só se manifesta quando há **tópico juridicamente relevante no pedido ou na defesa** que não tenha sido apreciado; e não "prova" que não tenha sido avaliada (ou, ainda pior, que tenha sido "mal avaliada"). Leia-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE PARA ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto a omissão existente não é suficiente para infirmar o julgado. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A única questão a respeito da qual foi omisso o acórdão embargado é a relativa a aplicação da Súmula 524/STF. Suprimida essa omissão com o esclarecimento de que a aplicação da referida Súmula inevitavelmente recairia na seara dos fatos e provas, questão que se encontra fora dos limites da alçada deste Tribunal Constitucional. 4. Embargos de declaração PARCIALMENTE ACOLHIDOS para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo." (ARE 636740 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 12.12.2011).

Pois bem.

É de clareza solar que o V. Acórdão apreciou o aresto colacionado pelo recorrente, rejeitando a sua pertinência para o caso em tela. Tratou, ainda, da questão do ônus comprobatório da impenhorabilidade (e de sua não desincumbência), reportando inclusive jurisprudência do C. STJ. Veja-se:

"[...] A uma, é indene de dúvidas que o ônus da prova da condição de impenhorabilidade é do executado, à mercê do próprio art. 818 da CLT. O aresto transcrito nas razões recursais diz respeito à contraprova do exequente [...] E nestes autos, como anotou a sentença *"a quo"*, essa

comprovação não foi sequer ensaiada. Não há prova de residência (ao revés, o agravante está a negá-la expressamente), como não há prova da posse direta prolongada por meio de comprovantes de despesas de manutenção (contas de luz, água, ITR etc.). Há, sim, certidões negativas de outras propriedades imobiliárias na região de Campinas (o que não significa que não existam em outras comarcas) e as fotos de fls.1.154-1.156 (que não provam absolutamente nada)." (g.n.)

Como se vê, a decisão embargada está devidamente fundamentada, embasada em raciocínio lógico e coerente, pautado por critérios amparados pela ordem jurídica, não havendo qualquer contradição ou obscuridade; ou, tanto menos, a pretendida "omissão". Em verdade, o embargante manifesta mero descontentamento com o resultado do julgamento, requerendo, de forma transversa, uma reanálise fático-probatória e meritória, o que, nesta via excepcional, é inadmissível.

Assim, tendo sido adotada tese explícita acerca das matérias, desnecessária a citação das supostas máculas invocadas nos presentes embargos, consoante entendimento pacificado na redação da Súmula 297 e OJ 118 da SBDI-1, ambas do C. TST. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos citados pela parte, reputando-se prequestionadas as questões ventiladas.

Por derradeiro, esclareça-se que, consoante o disposto no inciso IV do parágrafo 1º do art. 489 do CPC (art. 769 da CLT), o magistrado não tem o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, o que se observou.

Nego provimento.

***"Ex positis"*, conheço dos embargos de declaração de CARLOS GUEDES DE CARVALHO e, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo inalterado o v. acórdão.**

Intimem-se.

Nada mais.

Sessão Extraordinária realizada em 27 de novembro de 2020, nos termos do artigo 1º da Resolução Administrativa nº 21/2015, publicado no DEJT de 10 de dezembro de 2015, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, regimentalmente.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA DA SILVA

Ciente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
Relator

CAMPINAS/SP, 03 de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 03/12/2020 14:53:21 - 15f2d67

RITA DE CASSIA ALVES
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 03/12/2020 14:53:21 - 15f2d67
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20120314531774700000065388715?instancia=2
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20120314531774700000065388715

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
6ª CÂMARA
Relator: GUILHERME GUIMARAES FELICIANO
AP 0012380-93.2014.5.15.0043
AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
AGRAVADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO

AGRAVADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

RELATOR: GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

ORIGEM: 3 VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

JUIZ SENTENCIANTE: ANA FLÁVIA DE MORAES GARCIA CUESTA

Vistos etc.

O recorrente CARLOS GUEDES DE CARVALHO embarga de declaração, pretendendo sanar suposta omissão do julgado.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos declaratório, eis que tempestivos, atentos às hipóteses de cabimento (CLT, art. 897-A) e atendidos, de resto, os pressupostos processuais intrínsecos.

No mérito recursal, não merecem ser providos.

À partida, friso que a **omissão** de que trata o art. 897-A da CLT é a omissão formal quanto aos capítulos sentenciais, caso não respondam às pretensões e teses suscitadas por autor e réu. Não há "omissão" quanto à apreciação de prova (porque, na verdade, o que a embargante quer

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 03/12/2020 14:53:21 - 0348e8f

é a reavaliação do conjunto probatório, para que, no caso destes embargos, dê-se a determinado trecho do depoimento testemunhal que a ré produziu uma relevância que não lhe foi dada). Vale lembrar aqui o conceito de omissão para fins de embargos declaratórios, nas lições insuperáveis de Pontes de Miranda (*Comentários ao Código de Processo Civil.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, t. VII, p. 322): a omissão "supõe que ***algo tenha estado na petição, ou na contestação***, ou em embargos, ou ***em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade***, ***a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender***" (g.n.). Não é o caso dos autos; nem é, em geral, o caso das provas colhidas nos autos, que não são "ato de declaração de conhecimento ou de vontade" a que o juiz tenha de dar solução. Por isso, a jurisprudência assevera que a omissão só se manifesta quando há **tópico juridicamente relevante no pedido ou na defesa** que não tenha sido apreciado; e não "prova" que não tenha sido avaliada (ou, ainda pior, que tenha sido "mal avaliada"). Leia-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE PARA ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto a omissão existente não é suficiente para infirmar o julgado. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A única questão a respeito da qual foi omisso o acórdão embargado é a relativa a aplicação da Súmula 524/STF. Suprimida essa omissão com o esclarecimento de que a aplicação da referida Súmula inevitavelmente recairia na seara dos fatos e provas, questão que se encontra fora dos limites da alçada deste Tribunal Constitucional. 4. Embargos de declaração PARCIALMENTE ACOLHIDOS para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo." (ARE 636740 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 12.12.2011).

Pois bem.

É de clareza solar que o V. Acórdão apreciou o aresto colacionado pelo recorrente, rejeitando a sua pertinência para o caso em tela. Tratou, ainda, da questão do ônus comprobatório da impenhorabilidade (e de sua não desincumbência), reportando inclusive jurisprudência do C. STJ. Veja-se:

"[...] A uma, é indene de dúvidas que o ônus da prova da condição de impenhorabilidade é do executado, à mercê do próprio art. 818 da CLT. O aresto transcrito nas razões recursais diz respeito à contraprova do exequente [...] E nestes autos, como anotou a sentença *"a quo"*, essa

comprovação não foi sequer ensaiada. Não há prova de residência (ao revés, o agravante está a negá-la expressamente), como não há prova da posse direta prolongada por meio de comprovantes de despesas de manutenção (contas de luz, água, ITR etc.). Há, sim, certidões negativas de outras propriedades imobiliárias na região de Campinas (o que não significa que não existam em outras comarcas) e as fotos de fls.1.154-1.156 (que não provam absolutamente nada)." (g.n.)

Como se vê, a decisão embargada está devidamente fundamentada, embasada em raciocínio lógico e coerente, pautado por critérios amparados pela ordem jurídica, não havendo qualquer contradição ou obscuridade; ou, tanto menos, a pretendida "omissão". Em verdade, o embargante manifesta mero descontentamento com o resultado do julgamento, requerendo, de forma transversa, uma reanálise fático-probatória e meritória, o que, nesta via excepcional, é inadmissível.

Assim, tendo sido adotada tese explícita acerca das matérias, desnecessária a citação das supostas máculas invocadas nos presentes embargos, consoante entendimento pacificado na redação da Súmula 297 e OJ 118 da SBDI-1, ambas do C. TST. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos citados pela parte, reputando-se prequestionadas as questões ventiladas.

Por derradeiro, esclareça-se que, consoante o disposto no inciso IV do parágrafo 1º do art. 489 do CPC (art. 769 da CLT), o magistrado não tem o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, o que se observou.

Nego provimento.

***"Ex positis"*, conheço dos embargos de declaração de CARLOS GUEDES DE CARVALHO e, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo inalterado o v. acórdão.**

Intimem-se.

Nada mais.

Sessão Extraordinária realizada em 27 de novembro de 2020, nos termos do artigo 1º da Resolução Administrativa nº 21/2015, publicado no DEJT de 10 de dezembro de 2015, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, regimentalmente.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA DA SILVA

Ciente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
Relator

CAMPINAS/SP, 03 de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 03/12/2020 14:53:21 - 0348e8f

RITA DE CASSIA ALVES
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 03/12/2020 14:53:21 - 0348e8f
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20120314531780900000065388716?instancia=2
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20120314531780900000065388716

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
6ª CÂMARA
Relator: GUILHERME GUIMARAES FELICIANO
AP 0012380-93.2014.5.15.0043
AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
AGRAVADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

AGRAVANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO

AGRAVADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

RELATOR: GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

ORIGEM: 3 VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

JUIZ SENTENCIANTE: ANA FLÁVIA DE MORAES GARCIA CUESTA

Vistos etc.

O recorrente CARLOS GUEDES DE CARVALHO embarga de declaração, pretendendo sanar suposta omissão do julgado.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos declaratório, eis que tempestivos, atentos às hipóteses de cabimento (CLT, art. 897-A) e atendidos, de resto, os pressupostos processuais intrínsecos.

No mérito recursal, não merecem ser providos.

À partida, friso que a **omissão** de que trata o art. 897-A da CLT é a omissão formal quanto aos capítulos sentenciais, caso não respondam às pretensões e teses suscitadas por autor e réu. Não há "omissão" quanto à apreciação de prova (porque, na verdade, o que a embargante quer

é a reavaliação do conjunto probatório, para que, no caso destes embargos, dê-se a determinado trecho do depoimento testemunhal que a ré produziu uma relevância que não lhe foi dada). Vale lembrar aqui o conceito de omissão para fins de embargos declaratórios, nas lições insuperáveis de Pontes de Miranda (*Comentários ao Código de Processo Civil.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, t. VII, p. 322): a omissão "supõe que ***algo tenha estado na petição, ou na contestação***, ou em embargos, ou ***em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade***, ***a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender***" (g.n.). Não é o caso dos autos; nem é, em geral, o caso das provas colhidas nos autos, que não são "ato de declaração de conhecimento ou de vontade" a que o juiz tenha de dar solução. Por isso, a jurisprudência assevera que a omissão só se manifesta quando há **tópico juridicamente relevante no pedido ou na defesa** que não tenha sido apreciado; e não "prova" que não tenha sido avaliada (ou, ainda pior, que tenha sido "mal avaliada"). Leia-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE PARA ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto a omissão existente não é suficiente para infirmar o julgado. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A única questão a respeito da qual foi omisso o acórdão embargado é a relativa a aplicação da Súmula 524/STF. Suprimida essa omissão com o esclarecimento de que a aplicação da referida Súmula inevitavelmente recairia na seara dos fatos e provas, questão que se encontra fora dos limites da alçada deste Tribunal Constitucional. 4. Embargos de declaração PARCIALMENTE ACOLHIDOS para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo." (ARE 636740 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 12.12.2011).

Pois bem.

É de clareza solar que o V. Acórdão apreciou o aresto colacionado pelo recorrente, rejeitando a sua pertinência para o caso em tela. Tratou, ainda, da questão do ônus comprobatório da impenhorabilidade (e de sua não desincumbência), reportando inclusive jurisprudência do C. STJ. Veja-se:

"[...] A uma, é indene de dúvidas que o ônus da prova da condição de impenhorabilidade é do executado, à mercê do próprio art. 818 da CLT. O aresto transcrito nas razões recursais diz respeito à contraprova do exequente [...] E nestes autos, como anotou a sentença *"a quo"*, essa

comprovação não foi sequer ensaiada. Não há prova de residência (ao revés, o agravante está a negá-la expressamente), como não há prova da posse direta prolongada por meio de comprovantes de despesas de manutenção (contas de luz, água, ITR etc.). Há, sim, certidões negativas de outras propriedades imobiliárias na região de Campinas (o que não significa que não existam em outras comarcas) e as fotos de fls.1.154-1.156 (que não provam absolutamente nada)." (g.n.)

Como se vê, a decisão embargada está devidamente fundamentada, embasada em raciocínio lógico e coerente, pautado por critérios amparados pela ordem jurídica, não havendo qualquer contradição ou obscuridade; ou, tanto menos, a pretendida "omissão". Em verdade, o embargante manifesta mero descontentamento com o resultado do julgamento, requerendo, de forma transversa, uma reanálise fático-probatória e meritória, o que, nesta via excepcional, é inadmissível.

Assim, tendo sido adotada tese explícita acerca das matérias, desnecessária a citação das supostas máculas invocadas nos presentes embargos, consoante entendimento pacificado na redação da Súmula 297 e OJ 118 da SBDI-1, ambas do C. TST. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos citados pela parte, reputando-se prequestionadas as questões ventiladas.

Por derradeiro, esclareça-se que, consoante o disposto no inciso IV do parágrafo 1º do art. 489 do CPC (art. 769 da CLT), o magistrado não tem o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, o que se observou.

Nego provimento.

***"Ex positis"*, conheço dos embargos de declaração de CARLOS GUEDES DE CARVALHO e, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo inalterado o v. acórdão.**

Intimem-se.

Nada mais.

Sessão Extraordinária realizada em 27 de novembro de 2020, nos termos do artigo 1º da Resolução Administrativa nº 21/2015, publicado no DEJT de 10 de dezembro de 2015, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, regimentalmente.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA DA SILVA

Ciente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
Relator

CAMPINAS/SP, 03 de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 03/12/2020 14:53:21 - 10d66b3

RITA DE CASSIA ALVES
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA ALVES - Juntado em: 03/12/2020 14:53:21 - 10d66b3
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20120314531787500000065388717?instancia=2
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 20120314531787500000065388717

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

PROCESSO: **0012380-93.2014.5.15.0043** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

Reserva de numerário processo 0012380- 93.2014.5.15.0043 (vosso) - 0000774-48.2010.5.15.0095 (nosso) Juntada de processos fora da plataforma ×

Leandro do Nascimento Meirelles <leandromeirelles@trt15.jus.br> qui., 17 de set. de 2020 14:17
para Saj

inglês > português Traduzir mensagem Desati

Senhor(a) Diretor(a),

Segue em anexo despacho com solicitação de reserva de numerário referente ao processo em epígrafe.

Att.,

--
Leandro do Nascimento Meirelles
Assistente de Diretor - 8ª Vara do Trabalho de Campinas

CAMPINAS/SP, 07 de janeiro de 2021.

LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA
Assessor

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA - Juntado em: 07/01/2021 15:22:08 - 3d66769
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21010715213872000000143605431?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 21010715213872000000143605431

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000774-48.2010.5.15.0095

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/05/2010
Valor da causa: R$ 22.000,00

Partes:
AUTOR: BRAZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO: RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP
ADVOGADO: RAFAEL LOPES DOS SANTOS
RÉU: MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO
RÉU: SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO
RÉU: ANA PAULA GUEDES DE CARVALHO
RÉU: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
RÉU: RONALDO ANTONIO RODRIGUES
RÉU: MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO
RÉU: MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO
RÉU: PIZZARIA E CHURRASCARIA SUCESSO LTDA - ME
RÉU: WORLD LOG SERVICOS DE INTERMEDIACOES LTDA - EPP
RÉU: ESPACO BARAO BAR LTDA - EPP

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA - Juntado em: 07/01/2021 15:22:08 - 8fd832d

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

PROCESSO: **0000774-48.2010.5.15.0095** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: BRAZ PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (11)

DECISÃO

Vistos.

Diante da penhora do imóvel de propriedade da executada nos autos do processo 0012380-93.2014.5.15.0043, oficie-se, via meio eletrônico, à 3ª VT local, solicitando reserva de numerário no importe de R$ 841.551,52 atualizado até 28/02/2018.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, cópia deste, devidamente assinado eletronicamente, valerá como ofício.

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se.

Nada mais.

CAMPINAS/SP, 27 de agosto de 2020.

CAMILA XIMENES COIMBRA
Juiz(íza) do Trabalho

LDNM

Assinado eletronicamente por: CAMILA XIMENES COIMBRA - Juntado em: 28/08/2020 14:58:47 - 3e98940
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20082716114949100000135952848?instancia=1
Número do processo: 0000774-48.2010.5.15.0095
Número do documento: 20082716114949100000135952848

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA - Juntado em: 07/01/2021 15:22:08 - 8fd832d
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21010715220622300000143605467?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 21010715220622300000143605467

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

PROCESSO: **0012380-93.2014.5.15.0043** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

Reserva de numerário processo 0002050-15.2013.5.15.0094 (nosso) referente ao processo 012380-93.2014.5.15.0043 (vosso) Juntada de processos fora da plataforma ×

7ª VT Campinas <saj.7vt.campinas@trt15.jus.br> qui., 5 de nov. de 2020 10:45
para Saj

inglês › português Traduzir mensagem Desativar para: inglê

Prezados,

Segue despacho exarado nos autos do processo 0002050-15.2013.5.15.0094 com pedido de reserva de numerários ao vosso processo 012380-93.2014.5.15.0043.

Atenciosamente,

Silvia Siqueira
7ª VT - Campinas

CAMPINAS/SP, 07 de janeiro de 2021.

LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA
Assessor

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA - Juntado em: 07/01/2021 15:23:58 - 4822293
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21010715232932400000143605607?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 21010715232932400000143605607

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0002050-15.2013.5.15.0094

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/10/2013
Valor da causa: R$ 50.000,00

Partes:
AUTOR: SERAFINA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CRISTIANO LINS HENRIQUE
RÉU: EMPORIO SANTA RITA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP
ADVOGADO: LUCIA HELENA SAMPATARO HANSEN CIRILO
RÉU: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
RÉU: SILENIO DE CARVALHO ARAUJO MELO
ADVOGADO: MARCOS CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA
RÉU: REGINALDO CESAR SILVESTRINI

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA - Juntado em: 07/01/2021 15:23:58 - 75fa28c

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

PROCESSO: **0002050-15.2013.5.15.0094** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: SERAFINA FERREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: EMPORIO SANTA RITA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP E OUTROS (5)

DESPACHO

Da consulta do sistema interno do EXE15, verifica-se que há execução mais avançada em face da executada nos autos **012380-93.2014.5.15.0043, da 3º VT de Campinas /SP**, bem como que há penhora de imóveis formalizada naqueles autos.

Assim, solicite-se a reserva de crédito, nos termos da OS CR nº 09/2018 deste Tribunal, bem como com aparo nos artigos 765 e 878 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 5º, II, Provimento 10/2018 deste Tribunal.

Deverá a Secretaria enviar cópia desta decisão, via correio eletrônico à **3º VT Campinas/SP**, que servirá como ofício para reserva de numerários, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO CR Nº 9/2018.

Valor da execução R$ 184.927,35, em 30/11/2018.

_____

Quanto ao prosseguimento da ação na qual já há pedido de reserva de valores perante a Vara que prossegue a execução centralizada contra o mesmo devedor, este juízo não vislumbra meios para prosseguir a presente execução, até porque o Ato Regulamentar GR-CR nº 02/2018, em seu artigo 15, § 3º, diz que fica "vedada a condução da execução pelo Juízo".

O formato de agrupamento de execuções está amparado nos artigos 765 e 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, no Ato Regulamentar GP-CR N. 002/2018, no art. 3º da PROVIMENTO GP-CR Nº 10/2018 e na Recomendação GP-CR nº 08/2014 deste Tribunal, posto que em consonância com o poder de cautela do Juiz, bem como aos princípios do aproveitamento dos atos processuais e da celeridade processual, assegurando a tramitação do processo em tempo razoável, como preconizado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.

Tudo com vistas a uniformizar os procedimentos de execução, a fim de evitar a repetição de atos processuais e a provocação de reiterados pedidos/incidentes pelas partes sobre a mesma matéria.

PJe Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCESCHI - Juntado em: 17/09/2020 15:37:05 - 49557fe
PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA - Juntado em: 07/01/2021 15:23:58 - 75fa28c

Estes autos ficarão SOBRESTADOS POR 01 ANO, aguardando a regular tramitação do processo em que houve a reserva.

Caso negativa a reserva, por insuficiência de valores a serem destinados a este trabalhador ou por acordo no outro processo que não contemple este processo, deverá o exequente informar imediatamente para prosseguimento.

Intimem-se os advogados.

CAMPINAS/SP, 17 de setembro de 2020.

ERIKA DE FRANCESCHI
Juiz(íza) do Trabalho

LFS

Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCESCHI - Juntado em: 17/09/2020 15:37:05 - 49557fe
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20091714112621300000137360359?instancia=1
Número do processo: 0002050-15.2013.5.15.0094
Número do documento: 20091714112621300000137360359

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA - Juntado em: 07/01/2021 15:23:58 - 75fa28c
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21010715235549200000143605672?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 21010715235549200000143605672

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

PROCESSO: **0012380-93.2014.5.15.0043** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

DESPACHO

Tendo em vista o não provimento do agravo de petição interposto pelo executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO, suspenda-se a execução até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro n° 0010221-70.2020.5.15.0043.

CAMPINAS/SP, 07 de janeiro de 2021.

EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA
Juiz(íza) do Trabalho

LBNL

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA - Juntado em: 07/01/2021 17:59:50 - 33153d0
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21010715272231100000143605993?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 21010715272231100000143605993

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

PROCESSO: **0012380-93.2014.5.15.0043** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

Reserva de numerário Caixa de entrada x

Ivana Carla de Sousa Costa <ivanacosta@trt15.jus.br> 09:04 (há 2 horas)
para Saj

Sr(a). Diretor(a),

Por ordem da MM. juíza, solicito a reserva de numerário no valor de **R$306.945,01**, atualizado até **08/03/2021** no vosso processo **0012380-93.2014.5.15.0043**

Nosso Processo: 0010683-02.2016.5.15.0129
AUTOR: ELLEN PRISCILA DA SILVA E OUTROS (2)
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS

Anexos: resumo de cálculos e ofício para reserva de numerário
Por favor, responder ao e- mail do SAJ.

Atenciosamente,
Ivana Carla
Analista Judiciário

CAMPINAS/SP, 08 de março de 2021.

LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA
Assessor

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA - Juntado em: 08/03/2021 11:40:57 - c1fde87
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21030811400315500000147111856?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 21030811400315500000147111856

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

PROCESSO: **0010683-02.2016.5.15.0129** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: ELLEN PRISCILA DA SILVA E OUTROS (2)
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (3)

DECISÃO

Requer a exequente seja determinada a inclusão no polo passivo dos sócios atuais e retirantes das executadas, ao argumento de que a família "Guedes de Carvalho" utiliza-se de “laranjas” para administrar seus empreendimentos comerciais e descumprir suas obrigações trabalhistas. Requer, ainda, que seja deferido o pedido para reserva de numerário no processo 0012380-93.2014.5.15.0043 em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Campinas, tendo em vista que houve penhora de imóvel de propriedade do Sr. Carlos Guedes de Carvalho.

Defiro o requerimento para inclusão dos sócios atuais no polo passivo. Esta decisão fundamenta-se no fato de que a inexistência de numerário em contas bancárias da empresa é indicativo de fraude, bem como no que dispõe o art.28 do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o art.50 do Código Civil e art. 795, § 2º, do novo CPC, aplicáveis supletivamente ao processo do trabalho.

Assim, determino a inclusão no polo passivo dos seguintes sócios:

- **MAYCO TELES ARIMATEA**, CPF: 438.403.188-23
- **CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA**, CPF: 023.741.465-10
- **MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO**, CPF: 025.081.428-5
- **SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO**, CPF: 311.284.084-49

Quanto ao requerimento para inclusão dos sócios retirantes, passo à análise.

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO - Juntado em: 12/02/2021 19:00:38 - 984f7a9
PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA - Juntado em: 08/03/2021 11:40:57 - 71105fd

A CLT contém disposição expressa a respeito da responsabilidade do sócio retirante. Assim dispõe o art.10-A do diploma:

> *"**Art. 10-A**. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade **relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato**, observada a seguinte ordem de preferência:*
>
> ***I** - a empresa devedora;*
>
> ***II** - os sócios atuais; e*
>
> ***III** - os sócios retirantes.*
>
> ***Parágrafo único**. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato."* (destaquei)

Em que pese a responsabilidade deles ser subsidiária, no presente caso, entendo ser cabível a medida nesse momento processual, considerando que há diversas execuções frustradas contra as executadas em trâmite nesse fórum, conforme certidão ID 94d17ba. Além disso, já há penhora de imóvel do sócio retirante Carlos Guedes de Carvalho, no processo 0012380-93.2014.5.15.0043 em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Campinas.

Resta, portanto, analisar quais sócios retirantes podem ser responsabilizados à luz do dispositivo supracitado.

O contrato de trabalho vigorou entre 5/1/2011 e 25/7/2015, a presente ação foi ajuizada em 6/4/2016. Assim, podem responder pelos créditos executados os seguintes sócios retirantes:

- **CAROLINE MENDES DA SILVA**, CPF: 365.431.178-42 (retirou-se da sociedade em 11/9/2015)
- **IVANA NEVES BALTAZAR**, CPF: 205.512.208-80 (retirou-se da sociedade em 11/9/2015)
- **ADRIANO MELNICENCO DE SOUZA**, CPF:343.901.128-3 (retirou-se da sociedade em 10/3/2016)

Quanto ao sócio **CARLOS GUEDES DE CARVALHO**, CPF: 188.183.308-95, retirou-se da sociedade da terceira executada, B&B Sousas Bar Ltda - EPP, em 27/3/2014, portanto, responsável até 26/03

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO - Juntado em: 12/02/2021 19:00:38 - 984f7a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA - Juntado em: 08/03/2021 11:40:57 - 71105fd

/2016. Não consta nas fichas cadastrais juntadas aos autos pelo autor, que o Sr. Carlos tenha participado do quadro de sócios das outras empresas executadas, portanto, a princípio, estaria afastada sua responsabilidade.

No entanto, diante da grave denúncia do exequente de que os sócios das executadas utilizam-se de "laranjas" para blindar seu patrimônio, foi realizada consulta ao sistema Bacen CCS (ID ad530e9). De acordo com as informações colhidas no sistema, o Sr. Carlos Guedes de Carvalho, mesmo tendo se retirado da sociedade da terceira executada, continua a ter acesso às contas bancárias da empresa na condição representante, responsável ou procurador. Verificou-se, ainda, que apesar de não figurar no contrato social da primeira executada e estando esta dissolvida, desde 2008, ele possui acesso às contas bancárias da empresa na condição, representante, responsável ou procurador. Diante dessas informações, resta clara que a retirada formal do sócio do contrato social, na prática, não se efetivou. A permissão para acesso às contas bancárias das executadas é forte indício de que o Sr. Carlos permaneceu na sociedade, mas na condição de sócio oculto. Dessa forma, reconheço que o Sr. **CARLOS GUEDES DE CARVALHO** é, também, responsável pelos créditos executados, devendo ser incluído no polo passivo.

Do exposto, fica então, determinada, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), tendo em vista o disposto no artigo 855-A da CLT e arts 133 a 137 do CPC.

Para processamento do incidente, providencie-se a intimação deles para que se manifestem no prazo de 5 dias, que se coaduna com os princípios que regem o processo do trabalho e com os consequentes prazos processuais estabelecidos na legislação trabalhista, tais como o da audiência para a apresentação da defesa do réu e o de embargos do devedor.

Sem prejuízo, deve ser oficiado o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, com solicitação de reserva de numerário

PJe Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO - Juntado em: 12/02/2021 19:00:38 - 984f7a9

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA - Juntado em: 08/03/2021 11:40:57 - 71105fd

nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043, no importe suficiente para a satisfação do crédito exequendo.

ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA E VALOR DE OFÍCIO àquele Juízo, para tal fim, devendo ser enviado por meio eletrônico, acompanhado de planilha do valor atualizado do débito.

CAMPINAS/SP, 05 de fevereiro de 2021.

RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO
Juíza do Trabalho

ICSC

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO - Juntado em: 12/02/2021 19:00:38 - 984f7a9
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21020507481733600000145029754?instancia=1
Número do processo: 0010683-02.2016.5.15.0129
Número do documento: 21020507481733600000145029754

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA - Juntado em: 08/03/2021 11:40:57 - 71105fd
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21030811405389900000147111973?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 21030811405389900000147111973

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0010683-02.2016.5.15.0129
Cálculo: 112453

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ELLEN PRISCILA DA SILVA**
Reclamado: **GOLD STREET BAR LTDA - EPP**
Data Últ. Atualização: **01/07/2018** Data Liquidação: **08/03/2021**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	267.828,06
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	36.115,36
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA KLEBER BURATIERO	2.000,00
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA KLEBER BURATIERO	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.001,59
Total Devido Pelo Reclamado	**306.945,01**

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

PJe
Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA - Juntado em: 08/03/2021 11:40:57 - bac22a0
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21030811405406200000147111974?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 21030811405406200000147111974

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

PROCESSO: **0012380-93.2014.5.15.0043** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

ETCiv 0010221-70.2020.5.15.0043 - Aguardando apreciação pela instância superior
3ª Vara do Trabalho de Campinas / Juiz do Trabalho Titular
ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO X MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR E OUTROS

Mantenha a suspensão por 180 dias.

CAMPINAS/SP, 30 de março de 2021.

LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA DE SA PEIXOTO
Assessor

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA DE SA PEIXOTO - Juntado em: 30/03/2021 23:00:06 - 47a0009
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21033023000420600000148895221?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 21033023000420600000148895221

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

ETCiv 0010221-70.2020.5.15.0043 - Aguardando apreciação pela instância superior
3ª Vara do Trabalho de Campinas / Juiz do Trabalho Titular
ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO x MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR E OUTROS

CAMPINAS/SP, 25 de outubro de 2021.

LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA DE SA PEIXOTO
Assessor

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA DE SA PEIXOTO - Juntado em: 25/10/2021 10:18:25 - 8d326e9
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21102510182436700000163274193?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 21102510182436700000163274193

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

SOLICITAÇÃO DE RESERVA DE NUMERÁRIO Caixa de entrada ×

11ª Vara do Trabalho de Campinas 12:16 (há 1 hora)
para Saj

Senhores,

Em cumprimento à determinação judicial contida na audiência realizada nos autos do processo nº 0011669-50.2016.5.15.0130, sirvo-me do presente para requisitar a reserva de numerário no importe de R$9.794,40, atualizado até 30/11/2021, nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043, em trâmite em vosso juízo.

Nosso processo: 0011669-50.2016.5.15.0130
Vosso processo: 0012380-93.2014.5.15.0043

Cordialmente,

Simone Fantin
Diretora de Secretaria da 11ª Vara do Trabalho de Campinas

CAMPINAS/SP, 26 de novembro de 2021.

LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA DE SA PEIXOTO
Assessor

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA DE SA PEIXOTO - Juntado em: 26/11/2021 13:45:30 - c861178
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21112613443258800000165507914?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 21112613443258800000165507914

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0011669-50.2016.5.15.0130
Cálculo: 5156

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS**
Reclamado: **EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP**
Período do Cálculo: **17/11/2017 a 17/11/2017** Data Ajuizamento: **18/11/2017** Data Liquidação: **30/11/2021**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	9.794,40
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	**9.794,40**

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

ACORDO INADIMPLIDO, ACRESCIDO DA MULTA DE 50%.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única JT Diário', acumulado a partir do mês de vencimento. Última taxa 'Tabela Única JT Diário' relativa a 11/2021.
2. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.

3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 18/11/2017 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - 26/11/2021 12:10:54 - a66be16
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112612105401600000165493930
Número do processo: 0011669-50.2016.5.15.0130
Número do documento: 21112612105401600000165493930
Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA DE SA PEIXOTO - Juntado em: 26/11/2021 13:45:30 - 92d28a8

Processo: 0011669-50.2016.5.15.0130
Cálculo: 5156

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS**
Reclamado: **EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP**
Período do Cálculo: **17/11/2017 a 17/11/2017** Data Ajuizamento: **18/11/2017** Data Liquidação: **30/11/2021**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 30/11/2021

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	4.400,00	1,000000000	4.400,00	0,00	4.400,00
Juros de Mora até 30/01/2018	-	-	104,18	1,000000000	104,18	0,00	104,18
Juros de Mora de 31/01/2018 até 30/11/2021	4.400,00	46,0323%	-	-	2.025,42	0,00	2.025,42
MULTA DE 50% devida ao Reclamante	6.529,60	50,0000%	-	-	3.264,80	0,00	3.264,80
Total Parcial					**9.794,40**	**0,00**	**9.794,40**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**0,00**	**0,00**	**0,00**

Atualização liquidada por SIMONE REGINA FANTIN na versão 2.8.0 em 26/11/2021 às 12:10:28.

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - 26/11/2021 12:10:54 - a66be16
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112612105401600000165493930
Número do processo: 0011669-50.2016.5.15.0130
Número do documento: 21112612105401600000165493930

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA DE SA PEIXOTO - Juntado em: 26/11/2021 13:45:30 - 92d28a8
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21112613452847100000165508004?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 21112613452847100000165508004

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
11ª Vara do Trabalho de Campinas
ATOrd 0011669-50.2016.5.15.0130
RECLAMANTE: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO: EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de novembro de 2021, nos termos da Portaria Conjunta GP-VPA-CR nº 005/2020, do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, sob a direção da Exmo (a). Juíza OLGA REGIANE PILEGIS, realizou-se virtualmente, com a utilização da ferramenta Zoom, audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0011669-50.2016.5.15.0130, supramencionada.

Às 16h57min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ELIANE KOCHI DE SOUZA, OAB 139695/SP.

Presente a parte ré EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Patricia Viviane Gonçalves, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). VANESSA WOHNRATH JUSTINO GOMES, OAB 313824/SP.

Ausente a parte ré CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte ré CAROLINE MENDES MACEDO e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte ré CARLOS GUEDES DE CARVALHO e ausente seu(a) advogado(a).

Presente a parte ré CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MAURO CERAJOLI IAMARINO, OAB 185681/SP.

Ausente a parte ré RODRIGO NINI e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte ré PIZZARIA E CHURRASCARIA SUCESSO LTDA - ME e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte ré WORLD LOG SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÕES LTDA - EPP e ausente seu(a) advogado(a).

PJe Assinado eletronicamente por: OLGA REGIANE PILEGIS - Juntado em: 26/11/2021 10:09:06 - 6ce23bf

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA DE SA PEIXOTO - Juntado em: 26/11/2021 13:45:30 - ae19be5

Ausente a parte ré ESPAÇO BARÃO BAR LTDA - EPP e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte ré PIZZARIA E CHURRASCARIA FARROUPILHA LTDA - ME e ausente seu(a) advogado(a).

Presente a parte ré PALÁCIO DO CHOPP LTDA - ME, representado(a) pelo(a) sócio(a) Sr.(a) Claudio Guedes de Carvalho, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MAURO CERAJOLI IAMARINO, OAB 185681/SP.

Ausente a parte ré EMPÓRIO SANTA RITA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte ré WEB CAR SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÕES LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

Esta audiência está sendo realizada por vídeo conferência por meio da plataforma Zoom. As partes e advogados ficam cientes de que se realizarem a gravação da sessão poderão ser responsabilizados de modo cível e criminal por eventual vazamento de conteúdo de áudio ou vídeo, pois a publicação de atos processuais fora do ambiente do processo virtual extrapola o princípio da publicidade, pode ferir direito de imagem, sem falar da caracterização de crimes específicos.

Atentem partes e patronos para o teor da RESOLUÇÃO CSJT nº 313, de 22/10/21, que dispõe sobre procedimentos de videogravação de audiências, dispensa a transcrição dos depoimentos colhidos (art.1º) e determina a colheita da prova “de maneira organizada e propícia à plena compreensão e acesso à prova”, para indexação de temas e facilitação da prolação de sentença e acesso ao segundo grau de jurisdição (arts.3º a 6º).

NÃO CONCILIADOS.

Audiência designada para investigação da possibilidade de formação de grupo econômico familiar (Família Guedes de Carvalho) conforme alegado pelo exequente, com o objetivo de que seja promovido o cumprimento do acordo entabulado às fls. 141 /142 parcialmente inadimplido.

Determina-se que a Secretaria atualize o débito com a multa pactuada de 50%, ficando desde já autorizada a expedição de ofício à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Campinas processo 0012380-93.2014.5.15.0043, solicitando-se reserva de numerário, no limite do valor que venha a ser certificado nos termos supra.

Primeira testemunha do reclamante: RENATO DOS SANTOS, CPF 342.311.568-83, em união estável, nascido em 15/01/1984, microempreendedor individual, residente e domiciliado(a) na Rua Antonio Pinto Pereira, 364, Jd São Judas Tadeu, Sumaré/SP; que trabalhou na 1ª reclamada da Avenida Princesa D'Oeste por três a quatro anos, tendo saído em 15/09/2015, atuava como garçom. Advertida e

PJe Assinado eletronicamente por: OLGA REGIANE PILEGIS - Juntado em: 26/11/2021 10:09:06 - 6ce23bf

PJe Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA DE SA PEIXOTO - Juntado em: 26/11/2021 13:45:30 - ae19be5

compromissada. **Depoimento iniciado às 17h28min. Depoimento encerrado às 17h35min.**

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais escritos pelas partes no prazo comum de 05 dias.

Conciliação final rejeitada.

Venham os autos conclusos para julgamento.

As partes serão intimadas da sentença via DEJT.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 17h37min.

Conheça o aplicativo Justiça do Trabalho Eletrônica - JTe, acompanhe o andamento das pautas de audiência, inicie chat com outros usuários da ferramenta, verifique a tramitação,consulte decisões e sentenças e até selecione processos favoritos para recebimento de notificações acerca da movimentação. Frise-se porém, que as consultas realizadas pelo aplicativo JTe possuem caráter meramente informativo, não substituindo as intimações realizadas no PJe, nem ocasionando início da contagem de prazos processuais. Disponível tanto para Iphone, quanto para Android.

OLGA REGIANE PILEGIS
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *KATIA ROSANGELA DE OLIVEIRA GUIMARAES MOREIRA*, *Secretário(a) de Audiência.*

Assinado eletronicamente por: OLGA REGIANE PILEGIS - Juntado em: 26/11/2021 10:09:06 - 6ce23bf
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21112517532180800000165451929?instancia=1
Número do processo: 0011669-50.2016.5.15.0130
Número do documento: 21112517532180800000165451929

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA DE SA PEIXOTO - Juntado em: 26/11/2021 13:45:30 - ae19be5
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21112613452868200000165508005?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 21112613452868200000165508005

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

DESPACHO

Considerando que os Embargos de Terceiro n° 0010221-70.2020.5.15.0043 permanecem aguardando apreciação de Instância Superior, mantenha-se o sobrestamento do presente feito.

CAMPINAS/SP, 17 de janeiro de 2022

EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

TRT-15ª REGIÃO Campinas

William Elde Silverio <williamsilverio@trt15.jus.br>

1ªVT-CPS 0010918-62.2016.5.15.0001

Sandra Regina Moraes Camargo Baccaglini <sandrabaccaglini@trt15.jus.br> 19 de agosto de 2022 13:58
Para: Saj - 3a Vara Trabalhista de Campinas - Grupos Diversos <saj.3vt.campinas@trt15.jus.br>

Boa tarde
Segue solicitação da 1ªVT-Cps de reserva no 0012380-93.2014.5.15.0043.
Obrigada
Sandra Regina

--
You received this message because you are subscribed to the Google Groups "Saj - 3a Vara Trabalhista de Campinas - Grupos Diversos" group.
To view this discussion on the web visit https://groups.google.com/a/trt15.jus.br/d/msgid/saj.3vt.campinas/CA%2BRu7Aejdr2rC46GoC9dpzhHHHdS%3DofFtCK3xGSv1PUQ1LaT5Q%40mail.gmail.com.

2 anexos

PROCESSO_ 0010918-62.2016.5.15.0001 - desp-OF.pdf
61K

RELATORIO_PROCESSO_00109186220165150001_CALCULO.pdf
22K

PJe
Assinado eletronicamente por: WILLIAM ELDE SILVERIO - Juntado em: 22/08/2022 15:28:11 - 2cd2718
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22082215273592300000184006266?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 22082215273592300000184006266

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010918-62.2016.5.15.0001

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/05/2016
Valor da causa: R$ 242.543,00

Partes:

AUTOR: JOSE CONCEICAO BATISTA
ADVOGADO: ELIANE KOCHI DE SOUZA
RÉU: EMPORIO SANTA RITA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP
REPRESENTANTE: RODRIGO NINI
RÉU: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
RÉU: CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA
RÉU: REGINALDO CESAR SILVESTRINI
RÉU: RODRIGO NINI
RÉU: PIZZARIA E CHURRASCARIA SUCESSO LTDA - ME
RÉU: WORLD LOG SERVICOS DE INTERMEDIACOES LTDA - EPP
RÉU: ESPACO BARAO BAR LTDA - EPP
RÉU: CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA 05675149864
RÉU: WEB CAR SERVICOS DE INTERMEDIACOES LTDA
PERITO: LUCIANO DE LIMA E SILVA

PJe Assinado eletronicamente por: WILLIAM ELDE SILVERIO - Juntado em: 22/08/2022 15:28:11 - 2c75683

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0010918-62.2016.5.15.0001
AUTOR: JOSE CONCEICAO BATISTA
RÉU: EMPORIO SANTA RITA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP E OUTROS (10)

DESPACHO

Diante da alteração da matrícula para 10.355 do CRI de Jaguariúna e que o mesmo imóvel já se encontra penhorado nos autos do processo n. 0012380-93.2014.5.15.0043 da 3ª Vara do Trabalho de Campinas, serve o presente para solicitar reserva de numerário para a satisfação da presente execução (R$553.590,55, atualizado para 05/05/2022), que deverá ser encaminhada com cópia dos cálculos. Intime-se.

CAMPINAS/SP, 14 de julho de 2022

TAISA MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANA MENDES
Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente por: TAISA MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANA MENDES - Juntado em: 14/07/2022 14:21:54 - 2afb1c6
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22071413331815700000181210761?instancia=1
Número do processo: 0010918-62.2016.5.15.0001
Número do documento: 22071413331815700000181210761

Assinado eletronicamente por: WILLIAM ELDE SILVERIO - Juntado em: 22/08/2022 15:28:11 - 2c75683
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22082215281099300000184006456?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 22082215281099300000184006456

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0010918-62.2016.5.15.0001
Cálculo: 90657

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **JOSE CONCEICAO BATISTA**
Reclamado: **EMPORIO SANTA RITA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA EPP**
Período do Cálculo: **01/10/2018 a 01/10/2018** Data Ajuizamento: **03/05/2016** Data Liquidação: **05/05/2022**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
PRINCIPAL	247.177,51	178.127,28	425.304,79
MULTA DE 10%	38.352,54	14.731,71	53.084,25
Total	**285.530,05**	**192.858,99**	**478.389,04**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	425.304,79
MULTA DE 10%	53.084,25
Bruto Devido ao Reclamante	**478.389,04**
Total de Descontos	**0,00**
Líquido Devido ao Reclamante	**478.389,04**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	478.389,04
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUCIANO DE LIMA E SILVA	2.607,60
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUCIANO DE LIMA E SILVA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ELIANE KOCHI DE SOUZA	71.758,36
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ELIANE KOCHI DE SOUZA	0,00
Subtotal	**552.755,00**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.002,92
Total Devido pelo Reclamado	**553.757,92**

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela JT Diária', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela JT Diária' relativa a 05/05/2022.
2. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 03/05/2016 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).

PJe Assinado eletronicamente por: WILLIAM ELDE SILVERIO - Juntado em: 22/08/2022 15:28:11 - 7d1aca4

Processo: 0010918-62.2016.5.15.0001

Cálculo: 90657

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **JOSE CONCEICAO BATISTA**

Reclamado: **EMPORIO SANTA RITA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA EPP**

Período do Cálculo: **01/10/2018 a 01/10/2018** Data Ajuizamento: **03/05/2016** Data Liquidação: **05/05/2022**

Dados do Cálculo

Estado: **SP** Município: **CAMPINAS**

Regime de Trabalho: **Tempo Integral**

Maior Remuneração:

Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**

Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**

Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **01/04/2004**

Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Não**

Considerar Feriados Estaduais: **Sim**

Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **01/10/2018**

Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**

Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**

Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	**Abrangência**
CORPUS CHRISTI	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CARNAVAL	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	**Período Aquisitivo**	**Período Concessívo**	**Prazo**	**Situação**	**Abono**	**Período de Gozo 1**	**Período de Gozo 2**	**Período de Gozo 3**
2004/2005	01/04/2004 a 31/03/2005	01/04/2005 a 31/03/2006	30	Gozadas	Não	02/03/2006 a 31/03/2006	-	-
2005/2006	01/04/2005 a 31/03/2006	01/04/2006 a 31/03/2007	30	Gozadas	Não	02/03/2007 a 31/03/2007	-	-
2006/2007	01/04/2006 a 31/03/2007	01/04/2007 a 31/03/2008	30	Gozadas	Não	02/03/2008 a 31/03/2008	-	-
2007/2008	01/04/2007 a 31/03/2008	01/04/2008 a 31/03/2009	30	Gozadas	Não	02/03/2009 a 31/03/2009	-	-
2008/2009	01/04/2008 a 31/03/2009	01/04/2009 a 31/03/2010	30	Gozadas	Não	02/03/2010 a 31/03/2010	-	-
2009/2010	01/04/2009 a 31/03/2010	01/04/2010 a 31/03/2011	30	Gozadas	Não	02/03/2011 a 31/03/2011	-	-
2010/2011	01/04/2010 a 31/03/2011	01/04/2011 a 31/03/2012	30	Gozadas	Não	02/03/2012 a 31/03/2012	-	-
2011/2012	01/04/2011 a 31/03/2012	01/04/2012 a 31/03/2013	30	Gozadas	Não	02/03/2013 a 31/03/2013	-	-
2012/2013	01/04/2012 a 31/03/2013	01/04/2013 a 31/03/2014	30	Gozadas	Não	02/03/2014 a 31/03/2014	-	-
2013/2014	01/04/2013 a 31/03/2014	01/04/2014 a 31/03/2015	30	Gozadas	Não	02/03/2015 a 31/03/2015	-	-
2014/2015	01/04/2014 a 31/03/2015	01/04/2015 a 31/03/2016	30	Gozadas	Não	02/03/2016 a 31/03/2016	-	-
2015/2016	01/04/2015 a 31/03/2016	01/04/2016 a 31/03/2017	30	Gozadas	Não	02/03/2017 a 31/03/2017	-	-
2016/2017	01/04/2016 a 31/03/2017	01/04/2017 a 31/03/2018	30	Gozadas	Não	02/03/2018 a 31/03/2018	-	-

PJe Assinado eletronicamente por: WILLIAM ELDE SILVERIO - Juntado em: 22/08/2022 15:28:11 - 7d1aca4

FÉRIAS								
Relativa	**Período Aquisitivo**	**Período Concessívo**	**Prazo**	**Situação**	**Abono**	**Período de Gozo 1**	**Período de Gozo 2**	**Período de Gozo 3**
2017/2018	01/04/2017 a 31/03/2018	01/04/2018 a 31/03/2019	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Demonstrativo de Verbas

Nome: **PRINCIPAL**

Período: **01/10/2018 a 01/10/2018** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 01/10/2018	-	-	-	-	-	246.456,76	0,00	246.456,76	1,002924453	247.177,51
									Total	**247.177,51**

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
10/2018	03/05/2016	247.177,51	0,00	0,00	247.177,51	72,0645 %	178.127,28
						Total	**178.127,28**

Demonstrativo de Multas / Indenizações

Nome: MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO RECLAMANTE

Valores Informados						D = [(A x B) + C]
Ocorrência	**Descrição**	**Valor (A)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros (C)**	**Total (D)**
21/02/2019	MULTA DE 10%	38.240,71	1,002924453	38.352,54	14.731,71	53.084,25
					Total	**53.084,25**

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	**Descrição**	**Credor**	**Valor (A)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros (C)**	**Total (D)**
01/10/2018	HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR	LUCIANO DE LIMA E SILVA	2.600,00	1,002924453	2.607,60	-	2.607,60
Valores Calculados							C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 15,00%							
Ocorrência	**Descrição**	**Credor**	**Base (A)**		**Alíquota (B)**		**Valor (C)**
05/05/2022	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	ELIANE KOCHI DE SOUZA	478.389,04		15,00 %		71.758,36
						Total	**74.365,96**

PJe Assinado eletronicamente por: WILLIAM ELDE SILVERIO - Juntado em: 22/08/2022 15:28:11 - 7d1aca4

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

F = [((A submetido a B) x D) +E]

Ocorrência	Valor (A)	Piso (B)	Teto (C)	Índice correção (D)	Valor corrigido	Juros (E)	Total (F)
19/12/2017	1.000,00	10,64	-	1,002924453	1.002,92	-	1.002,92

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
05/05/2022	1.002,92	0,00	1002,92

Assinado eletronicamente por: WILLIAM ELDE SILVERIO - Juntado em: 22/08/2022 15:28:11 - 7d1aca4
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22082215281119400000184006458?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 22082215281119400000184006458

SÃO PAULO
Avenida Paulista, 1274
21º Andar – São Paulo – SP
CEP 01310-100 – Brasil
Tel.: +55 11 3101 9851
E-mail: contato@d1lance.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP – J3904

PROCESSO Nº 0012380-93.2014.5.15.0043

JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM, leiloeiro oficial, devidamente inscrito na Jucesp sob o nº 1106, atuante exclusivamente pela plataforma **D1LANCE INTERMEDIAÇÃO DE ATIVOS LTDA. (D1LANCE LEILÕES)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.962.222/0001-13, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que **foi determinada a realização de leilão em outro processo, nos termos do Edital que segue anexo**.

1. Diante disso, de modo a possibilitar o melhor aproveitamento do pregão e afastar eventuais nulidades, sugere-se:

(i) a **suspensão de eventuais atos e/ou determinações que possam entrar em confronto com o supracitado leilão**, sendo certo que os credores poderão, na medida da distribuição do produto da arrematação, receber o quanto devido; e

(ii) **a intimação das partes do presente feito para conhecimento das datas, local, forma de realização e termos do praceamento, nos moldes previstos no 'Edital'**.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, (data do protocolo).

JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM
LEILOEIRO OFICIAL – JUCESP 1106

D1LANCE LEILÕES
RAFAEL BRUNFENTRINKER ALEM

PJe Assinado eletronicamente por: RAFAEL BRUNFENTRINKER ALEM - Juntado em: 04/11/2022 16:14:03 - bf834e2

SÃO PAULO
Avenida Paulista, 1274
21º Andar – Bela Vista – SP
CEP 01310-100 – Brasil
Tel.: +55 11 3101 9851
E-mail: contato@d1lance.com

9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS/SP - J3904

Edital de Hasta Pública do(s) bem(ns) abaixo descrito(s) e intimação, expedido nos autos da:

AÇÃO:	Despejo c/c Cobrança (Cumprimento de Sentença)
PROCESSO Nº:	1024830-06.2016.8.26.0114
EXEQUENTE(S)/AUTOR(ES):	José Flávio Zambon Maria Luiza Pires Zambon
EXECUTADO(S)/RÉU(S):	Carlos Guedes de Carvalho Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho
TERCEIRO(S):	União Federal (Fazenda Nacional) Elio Francisco da Silva Ketley Fernanda Braghetti Piovezan Renato dos Santos Empresa Jornalística e Editora Regional Ltda. Marcos Sergio Pinheiro Junior Fernando da Conceição Dutra

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito que este subscreve, na forma da Lei (art. 879, II, CPC e Resolução 236/16-CNJ), *FAZ SABER* que será(ão) levado(s) a público leilão o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), conforme condições presentes neste edital e no site www.d1lance.com.br.

1ª PRAÇA: De **14/11/22**(**15h00**) até **17/11/22**(**15h00**)-valor igual ou superior ao da avaliação;

2ª PRAÇA: De **17/11/22**(**15h00**) até **07/12/22**(**15h00**)-mínimo de ***60%*** do valor de 1ª Praça.

HORÁRIO: Oficial de Brasília/DF.

CONDUTORES: José Roberto Neves Amorim-Jucesp 1106, pela plataforma D1Lance Leilões.

CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: Cadastrar-se gratuitamente no site e encaminhar a documentação necessária, com antecedência mínima de 72h, para efetuar o lance, que será recebido, única e exclusivamente, pelo site www.d1lance.com.br. Os lances ofertados são irretratáveis e irrevogáveis, tendo como incremento mínimo obrigatório o montante calculado e informado no site.

ORGANIZAÇÃO DOS LOTES: Independentemente de como disposto no processo, ficará exclusivamente a cargo dos condutores, podendo optar por proceder à alienação de forma individual ou concentrada.

QUOTA-PARTE DO COPROPRIETÁRIO E/OU CÔNJUGE: Tratando-se de bem indivisível, este será leiloado em sua integralidade, recaindo o equivalente à quota-parte do coproprietário e/ou do cônjuge alheio sobre o produto da alienação (art. 843-CPC), resguardados os casos em que o leilão visa sanar débitos de natureza *propter rem*.

PAGAMENTOS: Lance e comissão deverão ser pagos em até **24h da finalização do leilão**, por meio de guia de depósito judicial. Decorrido o prazo, o lance imediatamente anterior será contemplado e submetido à homologação do MM. Juízo, responsável pela aplicação das medidas e sanções cabíveis.

PJe Assinado eletronicamente por: RAFAEL BRUNFENTRINKER ALEM - Juntado em: 04/11/2022 16:14:03 - bf834e2

D1 LANCE LEILÕES

Caso seja recebida proposta em primeira praça e lance em segunda praça, o prazo para pagamento será contado a partir da publicação da decisão judicial que indicar a opção que deverá prevalecer.

COMISSÃO: 5% sobre o total da arrematação, não estando incluso no valor do lance. Caso haja sobra do produto da arrematação, poderá ser solicitada ao MM. Juízo a respectiva dedução (art. 7, §4º- Resolução 236/CNJ).

MULTA: Havendo desistência ou não pagamento, será fixada pelo MM. Juízo.

PROPOSTAS: Serão recebidas até o encerramento do leilão[1] e submetidas à apreciação do MM. Juízo, **caso não haja lance (que é soberano e prefere à qualquer proposta recebida em sua respectiva praça)**.

DIREITOS OU PROPRIEDADE: Propriedade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Um imóvel rural, constituído pela Gleba De Terras, designada 'B', Denominada Sítio Francisco de Assis, situado no município e comarca de Jaguariúna/SP, com a área de 139.110m2, equivalentes a 13,91,10 has de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,1m com rumo de 5°45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382m até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,7m com rumo de 3°25"NE até o ponto "F"; daí segue na extensão de 32,5m com rumo de 86°25"SW, até o ponto "G"; dai segue na extensão de 95m com rumo de 5 45'NE até o ponto "H"; daí segue na extensão de 73,80m com rumo de 18°45'NE até o ponto "I"; daí segue na extensão de 17,60m com rumo de 2°25'NE até o ponto "J"; daí segue a extensão de 69m com rumo de 17°25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto 'E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; dai segue a extensão de 151m com rumo de 81°05' NE até o ponto "N"; dai segue na extensão de 100m, com rumo de 87°55' NE até o ponto "M"; daí segue na extensão de 82m com rumo de 57º 45' NE até o ponto "C", onde teve inicio esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A™ (remanescente). - IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL: Cadastrado no INCRA sob n° 624.101.007.471-0, com os seguintes dados: denominação do imóvel rural. SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS - área total: 13,9000 ha, indicações para localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim - município sede do imóvel rural: Jaguariúna - módulo rural: 30,2222 ha, n° módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, no módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,D000.

MATRÍCULA(S): nº 10.355 do CRI de Jaguariúna/SP.

CONTRIBUINTE(S): 624.101.007.471-0.

Informação do Oficial de Justiça, Avaliador ou Perito: Imóvel denominado Haras Monte Bello, com inúmeras edificações (área estimada total edificada de 2.490m²): casa sede, composta por 3 suítes, sala de estar, sala de jantar, sala de tv, mezanino, copa, cozinha, lavanderia, sanitários e dependência de empregada (300m²); área de lazer, composta por piscina, churrasqueira, sala de estar, banheiros, dependência de hóspedes no pavimento inferior (200m²); salão de jogos e academia (210m²); 5 casas de caseiro (70m², 150m², 70m², 70m² e 70m²); pista para treinamento e apresentação de animais, com

[1] Precedentes: Agravos de Instrumento nºs 2199465-29.2018.8.26.0000, 2072683-74.2018.8.26.0000, 2151980-96.2019.8.26.0000, 2028406-02.2020.8.26.0000 e 2070531-48.2021.8.26.0000. Apelação nº 1000190-38.2019.8.26.0629.

PJe Assinado eletronicamente por: RAFAEL BRUNFENTRINKER ALEM - Juntado em: 04/11/2022 16:14:03 - bf834e2

edificação anexa (60m²); cocheiras em alvenaria estrutural com 31 unidades (80m², 200m², 300m², 80m² e 200m²); depósito de ração e arreamentos (180m²); viveiro de aves; restaurante (pesqueiro)(250m²); 3 lagos e piquetes.

ÔNUS: Penhora em favor de Empresa Jornalística e Editora Regional Ltda. (Av.03-10/05/15); Penhora em favor do Exequente (Av.2-04/09/17 e Av.04-25/05/18); Penhora em favor de Marcos Sergio Pinheiro Junior (Av.06-11/12/19); Penhora em favor de Fernando da Conceição Dutra (Av.08-28/01/20).

PENHORA(S) NO ROSTO DOS AUTOS: Em favor de Elio Francisco da Silva, Ketley Fernanda Braghetti Piovezan e Renato dos Santos - Proc. Nº 0010018-34.2015.5.15.0092 - 5ª VT de Campinas/SP - R$652.259,32 (em Set/19).

DEPOSITÁRIO(S): Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 7.100.000,00 (em Set/19) (será atualizado na data de disponibilização no site).

DÉBITO DO PROCESSO: R$ 878.596,96 (em Ago/17).

DÉBITOS: Eventuais ônus e débitos, inclusive os de natureza *propter rem* (tributários, fiscais, condominiais, multas e taxas), serão sub-rogados no valor da arrematação, consoante a ordem das respectivas preferências (arts. 130/186-CTN e 908-CPC). ***Cabe ao interessado pesquisar e confirmar diretamente nos órgãos competentes.***

BAIXAS REGISTRAIS: Finalizada a arrematação, mediante solicitação do arrematante e cumpridas as disposições e exigências legais, o MM. Juízo determinará a baixa/cancelamento de penhoras, arrestos, hipotecas e indisponibilidades que recaiam sobre o(s) bem(ns).

CUSTAS E DESPESAS: O arrematante adquire o bem no estado de conservação em que se encontra e correrão por sua conta os procedimentos de regularização, transferência, baixa de gravame e imissão na posse, além de despesas com remoção, desocupação e transporte.

REMIÇÃO, ACORDO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO: O leiloeiro fará jus ao ressarcimento pelo trabalho desenvolvido, em montante a ser calculado com base no percentual fixado de comissão (art. 7, §3º-Resolução 236/CNJ).

DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: (11) 3101-9851 (telefone/whatsapp) ou sac@d1lance.com.

INTIMAÇÃO: Ficam a(s) partes, executado(s), cônjuge(s), credor(es) fiduciário(s)/hipotecário(s)/preferencial(is), coproprietário(s), promitente(s) comprador(es), senhorio(s) direto(s), usufrutuário(s), credor(es) com garantia real ou com penhora(s) anteriormente averbada(s), terceiros e demais interessados, que não seja(m) de qualquer modo parte na presente ação, **INTIMADOS** das presentes designações, por esta via editalícia, na pessoa de seus representantes ou caso não sejam localizados para a intimação pessoal, bem como do arresto realizado em 27/02/18, convertido em penhora em 09/05/18, não podendo, de forma alguma, posteriormente, alegar ignorância do contido neste edital. Não consta nos autos haver recursos ou causas pendentes de julgamento relativos ao feito. Será este edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei, o que suprirá eventual insucesso nas notificações pessoais e dos respectivos patronos.

Este edital será publicado, com a antecedência mínima necessária, na rede mundial de computadores.

JUIZ(A) DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: RAFAEL BRUNFENTRINKER ALEM - Juntado em: 04/11/2022 16:14:03 - bf834e2
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22110416134814400000189725777?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 22110416134814400000189725777

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

ETCiv 0010221-70.2020.5.15.0043 - Aguardando apreciação pela instância superior
3ª Vara do Trabalho de Campinas / Juiz do Trabalho Titular
ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO x MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR E OUTROS

Mantenha-se o sobrestamento.

CAMPINAS/SP, 16 de dezembro de 2022.

LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA DE SA PEIXOTO
Assessor

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT NEIVA DE LIMA DE SA PEIXOTO - Juntado em: 16/12/2022 17:25:39 - c60209d
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22121617252301200000192551566?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 22121617252301200000192551566

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS / SP.

PROCESSO 0012380-93.2014.5.15.0043

MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **GOLD STREET BAR LTDA.** e **OUTROS,** vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, tendo em vista o r. despacho de fls. ID. **b7db851,** expor e requerer o que segue:

O andamento dos presentes autos estava suspenso aguardando a apreciação dos Embargos de Terceiros nº 0010221-70.2020.5.15.0043.

Conforme já certificado naqueles autos, já houve o trânsito em julgado:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
PROCESSO: ETCiv 0010221-70.2020.5.15.0043
EMBARGANTE: ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
EMBARGADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR E OUTROS (10)

CERTIDÃO

Certifico que, em 02/05/2023, os presentes autos transitaram em julgado.

CAMPINAS/SP, 09 de maio de 2023.

JANAINA CAMARGO FUZETTI
Diretor de Secretaria

PJe Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - Juntado em: 11/05/2023 12:15:25 - d3ea7eb

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

Destarte, reitera-se o pedido formulado na petição de ID: 2c16ce7.

Termos em que;

Pede e espera deferimento.

Campinas, 11 de maio de 2023.

Raphael Dias de Oliveira
OAB/SP 247.840

Cristiano Lins Henrique
OAB/SP 248.835

Rua Coronel Joaquim José de Oliveira, 98 Taquaral – CEP:. 13.076-627 - Campinas – SP
Tel. (19) 3294-8071

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - Juntado em: 11/05/2023 12:15:25 - d3ea7eb
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23051112151601800000201686384?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23051112151601800000201686384

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
PROCESSO: ETCiv 0011265-22.2023.5.15.0043
EMBARGANTE: ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
EMBARGADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0012380-93.2014.5.15.0043,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS/SP, 22 de agosto de 2023.

TATIANA ROMERO WILD
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão Id 2d6ca95, suspenda-se a execução até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro n° **0011265-22.2023.5.15.0043**.

CAMPINAS/SP, 15 de setembro de 2023

EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA - Juntado em: 15/09/2023 17:38:53 - d9f3638
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23091514553945300000211577108?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23091514553945300000211577108

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9f3638 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a decisão Id 2d6ca95, suspenda-se a execução até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro n° **0011265-22.2023.5.15.0043**.

CAMPINAS/SP, 15 de setembro de 2023

EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA - Juntado em: 15/09/2023 17:39:53 - 29083f5
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23091517385334700000211607127?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23091517385334700000211607127

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS / SP.

PROCESSO 0012380-93.2014.5.15.0043

MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **CARLOS GUEDES DE CARVALHO** e **OUTROS,** vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Conforme se verifica nos autos, à fl. ID d9f3638 temos que a presente execução está suspensa, tendo em vista a oposição de Embargos de Terceiros.

Ocorre que, a eventual discussão (nos referidos embargos) da legalidade da penhora realizada na data de 19/12/2019, nestes autos (mandado de penhora de fls. ID 84168b6) está resguardada através da liminar concedida no MSCiv 0047442-17.2023.5.15.0000, distribuído para relatoria do Desembargador Relator JOSÉ CARLOS ÁBILE - 2ª SDI, junto ao nosso E. Tribunal Regional do Trabalho.

Neste sentido, vale informar que a Nobre Juíza (Camila Ximenes Coimbra) deferiu e determinou, via liminar, a *"suspensão da ordem de alienação e eventual leilão do imóvel descrito em petição, enquanto não houver trânsito em julgado destes embargos.",* nos autos dos ETCiv 0011265-22.2023.5.15.0043. Contudo, na data de hoje, 18/08/2023, foi deferida a liminar no *mandamus*, interposto pelo Reclamante, ora Exequente, vejamos*:*

> *"Por tais motivos,* ***defiro a liminar*** *para cassar a suspensão da ordem de alienação e eventual leilão do imóvel de matrícula nº 10.355 do CRI de Jaguariúna/SP e determinar o prosseguimento da execução."*

PJe Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA - Juntado em: 18/09/2023 22:16:47 - 69b6385

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

A decisão integral está anexa e é desde logo declarada autêntica, nos termos do art. 830 da CLT.

Enfim, foi cassada a decisão judicial que determinou a suspensão da restrição judicial, bem como o prosseguimento do leilão. **Por essa razão, a presente execução DEVE SER IMEDIATAMENTE RETOMADA, com o regular leilão do imóvel penhorado; o que se requer desde já!**

Termos em que;
Pede e espera deferimento.

Campinas, 18 de setembro de 2023.

Raphael Dias de Oliveira
OAB/SP 247.840

Cristiano Lins Henrique
OAB/SP 248.835

Rua Coronel Joaquim José de Oliveira, 98 Taquaral – CEP:. 13.076-627 - Campinas – SP
Tel. (19) 3294-8071

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA - Juntado em: 18/09/2023 22:16:47 - 69b6385
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23091822161613600000211761918?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23091822161613600000211761918

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Mandado de Segurança Cível 0047442-17.2023.5.15.0000

Relator: JOSE CARLOS ABILE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/09/2023
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:
IMPETRANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO: RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CRISTIANO LINS HENRIQUE
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO: THAIS TEMOTEO SUKEDA
ADVOGADO: BRENDA BARBOSA ARAUJO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS ÁBILE - 2ª SDI
MSCiv 0047442-17.2023.5.15.0000
IMPETRANTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR impetrou mandado de segurança por entender ilegal e arbitrária a r. decisão do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campinas, proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0011265-22.2023.5.15.0043, que determinou a suspensão da ordem de alienação e eventual leilão do imóvel de matrícula nº 10.355 do CRI de Jaguariúna/SP, regularmente penhorado nos autos da reclamação trabalhista nº 0012380-93.2014.5.15.0043. Alegou, em resumo, que a r. decisão atacada, por reabrir a discussão acerca da regularidade da penhora, é ilegal e arbitrária, pois tal questão já foi analisada e afastada quando da análise dos embargos de terceiro de nº 0010221-70.2020.5.15.0043. Por tais razões, requereu a concessão da ordem para cassar a r. decisão de suspensão da alienação do imóvel penhorado e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Deu à causa o valor de R$ R$ 1.000,00.

É o relatório.

DECIDO

A referência ao número de folhas considerou o download do processo pelo formato PDF, na ordem crescente.

O mandado de segurança é cabível, pois ataca decisão interlocutória da qual não cabe recurso imediato e que, na visão do impetrante, violou seu direito líquido e certo. Aliás, esta C. 2ª Seção de Dissídios Individuais vem reconhecendo (Agr. Reg em MS 0008441-35.2017.5.15.0000; MS 0005580-42.2018.5.15.0000; MS 0007331-64.2018.5.15.0000) que a parte pode, de forma excepcional, especialmente quando restar evidenciada a ilegalidade e arbitrariedade e para evitar desperdício de tempo com a prática de atos desnecessários, se utilizar do mandado de segurança, mesmo quando existe a possibilidade da questão ser discutida em recurso futuro.

A r. decisão atacada tem o seguinte teor (fls. 130):

PJe Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS ABILE - Juntado em: 18/09/2023 18:55:10 - 25bf64c
PJe Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA - Juntado em: 18/09/2023 22:16:47 - 5992747

> "Requer a autora a antecipação da tutela jurisdicional, com arrimo no art. 300 do CPC, visando a desconstituição da penhora alegando a compra de boa fé e, ainda, o que ocorreu antes do ajuizamento da ação.
>
> No presente caso, à vista da documentação acostada, entendo que se fazem presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido, em sede de cognição sumária, e, por isso, determino a suspensão da ordem de alienação e eventual leilão do imóvel descrito em petição, enquanto não houver transito em julgado destes embargos.
>
> Determino ainda que seja desconstituído o Sr Carlos Guedes de Carvalho como depositária do imóvel e seja constituída a Sra ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
>
> Intime-se a parte contrária, para apresentar a réplica em 15 dias.
>
> Após, concluso para julgamento."

De início, cumpre destacar, que a penhora discutida no presente *mandamus* já foi objeto dos embargos de terceiro nº 0010221-70.2020.5.15.0043, ajuizado pela litisconsorte.

Na ocasião, a litisconsorte requereu a desconstituição da penhora sob a alegação que se tratava de bem de família.

É certo, todavia, que após o trânsito em julgado da r. decisão que julgou improcedente os referidos embargos de terceiro, a litisconsorte apresentou outro (aquele onde foi proferida a r. decisão atacada pelo presente mandado de segurança), requerendo a desconstituição da penhora sob o argumento de que a venda do imóvel ocorreu anteriormente ao ajuizamento da reclamação trabalhista que motivou a constrição judicial (processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043).

Ora, quando do ajuizamento do primeiro embargos de terceiro, cabia à litisconsorte alegar todas as razões para a desconstituição da penhora. Aliás, a MM. Vara de origem determinou a ineficácia do registro da averbação da venda na respectiva matrícula (fl. 50) por reconhecer a existência de fraude à execução.

Portanto, apesar da litisconsorte se utilizar de novos argumentos no segundo embargos de terceiro, evidente que a matéria está fulminada pela preclusão consumativa.

PJe Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS ABILE - Juntado em: 18/09/2023 18:55:10 - 25bf64c

PJe Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA - Juntado em: 18/09/2023 22:16:47 - 5992747

Portanto, ocorrida a preclusão consumativa da matéria em análise e à luz do princípio da unirrecorribilidade, o impetrante tem direito ao deferimento da liminar.

Por tais motivos, **defiro a liminar** para cassar a suspensão da ordem de alienação e eventual leilão do imóvel de matrícula nº 10.355 do CRI de Jaguariúna/SP e determinar o prosseguimento da execução.

Por fim, determino o seguinte:

a) intime-se o impetrante da presente decisão;

b) comunique-se à Vara de origem, **com urgência**, da presente determinação;

c) oficie-se à autoridade apontada como coatora para que sejam prestadas as informações;

d) cite-se a litisconsorte para que apresente defesa no prazo de cinco dias corridos;

e) ao Ministério Público do Trabalho, para manifestação.

Após, cumpridos os itens supra, voltem.

Campinas, 18 de setembro de 2023.

JOSÉ CARLOS ABILE

Desembargador Relator

14

Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS ABILE - Juntado em: 18/09/2023 18:55:10 - 25bf64c
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23091817334154100000105998229?instancia=2
Número do processo: 0047442-17.2023.5.15.0000
Número do documento: 23091817334154100000105998229

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA - Juntado em: 18/09/2023 22:16:47 - 5992747
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23091822164448900000211761948?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23091822164448900000211761948

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

DESPACHO

Diante do que constou na liminar do Mandado de Segurança nº0047442-17.2023.5.15.0000, prossiga-se com a alienação do bem imóvel objeto da matrícula nº nº 10.355, do Oficial de Registro de Imóveis de Jaguariúna, SP, de propriedade do executado Carlos Guedes de Carvalho, transferido em fraude à execução à sua esposa Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho (ID.d4a4d9e).

No mais, considerando que a última avaliação ocorreu em 04 /012/2019, pela importância de R$6.500.000,00, expeça-se mandado de reavaliação e solicite-se matrícula atualizada, via Arisp.

Após, tornem conclusos para prosseguimento e do leiloeiro judicial.

Intimem-se.

CAMPINAS/SP, 29 de setembro de 2023

EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA - Juntado em: 29/09/2023 17:50:18 - a21251a
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23092910080109800000212713232?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23092910080109800000212713232

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (9)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a21251a proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do que constou na liminar do Mandado de Segurança nº0047442-17.2023.5.15.0000, prossiga-se com a alienação do bem imóvel objeto da matrícula nº nº 10.355, do Oficial de Registro de Imóveis de Jaguariúna, SP, de propriedade do executado Carlos Guedes de Carvalho, transferido em fraude à execução à sua esposa Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho (ID.d4a4d9e).

No mais, considerando que a última avaliação ocorreu em 04 /012/2019, pela importância de R$6.500.000,00, expeça-se mandado de reavaliação e solicite-se matrícula atualizada, via Arisp.

Após, tornem conclusos para prosseguimento e do leiloeiro judicial.

Intimem-se.

CAMPINAS/SP, 29 de setembro de 2023

EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA - Juntado em: 29/09/2023 17:51:18 - a2378bc
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23092917501847000000212793552?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23092917501847000000212793552

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

MANDADO DE REAVALIAÇÃO DE BENS ESPECÍFICOS
(Ordem de Serviço CR nº 05/2016)

DESTINATÁRIO:

CARLOS GUEDES DE CARVALHO

Endereço: AREA RURAL, SIT SAO FRANCISCO DE ASSIS S NO EST MUN JAG AO BAIRRO BOM JARDIM, AREA RURAL DE JAGUARIUNA, JAGUARIUNA/SP - CEP: 13919-899

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA, proceda, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), por meio deste mandado, à **REAVALIAÇÃO** do bem imóvel matrícula nº 10.355, localizado na Estrada Municipal Jaguariúna ao Bairro Bom Jardim, s/nº, Rua Primo Del'Bo - Centro Equestre/Pesqueiro Monte Bello, Jaguariúna/SP de propriedade de Carlos Guedes de Carvalho.

Autoriza-se, desde logo, que o(a) oficial(a) de justiça avaliador(a) se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 249, 252, 253, 845 e 846, caput e § 2º, do CPC, autorizado o arrombamento e a requisição de força policial com a mera apresentação deste à autoridade policial. Havendo necessidade de remoção, nas hipóteses da parametrização, fica desde já autorizada a conclusão do ato iniciado durante o dia após as 20h, na forma do § 1º do art. 212.

Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder a todas as diligências necessárias para o fiel cumprimento do presente mandado, efetivando a penhora, se necessário for, onde quer que se encontrem os bens (art. 845 do CPC), independentemente de nova ordem ou mandado.

PJe Assinado eletronicamente por: SORAYA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - Juntado em: 17/10/2023 12:01:13 - 3974342

Determina-se a utilização do banco de dados existente na intranet/jurídico/execuções, especialmente para registro do(s) bem(ns) constrito(s) e/ou expedição de certidão negativa ou de execução frustrada, com a consequente informação de insolvência do devedor, se o caso.

Cumpra-se.

Este é assinado pelo(a) servidor(a), de ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, nos termos do artigo 250, inciso VI do CPC.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Alberto Sass Silva

OFICIAL

01/03

LIVRO Nº2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA	FICHA
10.355	01

CNS 14.628-2 - Jaguariúna, 12 de maio de 2014

IMÓVEL: UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS, situado neste distrito, município e comarca de Jaguariúna-SP., com a área de 139.110,00 m2 (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados), equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10 m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5°45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3°25"NE até o ponto "F"; daí segue na extensão de 32,50 m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86°25'SW, até o ponto "G"; daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5°45'NE até o ponto "H"; daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18°45'NE até o ponto "I"; daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2°25'NE até o ponto "J"; daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17°25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81°05' NE até o ponto "N"; daí segue na extensão de 100,00 m (cem metros), com rumo de 87°55' NE até o ponto "M"; daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57° 45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). - **IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL:** Cadastrado no INCRA sob nº **624.101.007.471-0,** com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS - área total: 13,9000 ha, indicações para localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim - município sede do imóvel rural: Jaguariúna - módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir

(continua no verso)

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Jaguariúna-SP

Rodrigo Honório Budin
Escrevente Autorizado

Rua São Paulo, 97 - Jardim Dom Bosco - Jaguariúna/SP - CEP: 13820-000
Fone/Fax: (19) 3867-3640 - e-mail: reg.jaguariuna@hotmail.com

"QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO"

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos Comarca de Jaguariúna - SP

14628-2 - AA 102069

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 09/03/2020 17:37:10 - d76d034
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030917295663200000125907466
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. d76d034 - Pág. 1
Número do documento: 20030917295663200000125907466

Assinado eletronicamente por: SORAYA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - Juntado em: 17/10/2023 12:01:13 - f3a6a70

MATRÍCULA 10.355 | FICHA 01 VERSO

Bagarolli Filho; nacionalidade: brasileira, nº do CCIR: 11918294091, exercícios 2006/2007/2008/2009; Número do imóvel na Receita Federal - NIRF: **0.327.410-1.** ----------

PROPRIETÁRIOS: CARLOS GUEDES DE CARVALHO, portador da CI-RG nº 29.161.942-3-SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 188.183.308-96, empresário, casado sob o regime da separação total de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme escritura pública de pacto antenupcial, registrada sob nº 10.974, no livro nº 3, de Registro Auxiliar, no 3º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Campinas-SP, com ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, portadora da CI-RG nº 20.033.624-1-SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob nº 251.568.338-02, engenheira civil, brasileiros, residentes e domiciliados na cidade de Campinas-SP, na Rua Engenheiro Carlos Stevenson, nº 323, bairro Nova Campinas. ----------

REGISTRO ANTERIOR: R.09-4.182 (venda e compra), ficha 03 e verso, do livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Pedreira-SP., datado de 08/10/2008. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

R.01 – Jaguariúna, 12 de Maio de 2014. Ref. Prot. nº 19.499, de 30/04/2014.-----

COMPRA E VENDA: Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 25 de abril de 2014, lavrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do distrito de Barão Geraldo, comarca de Campinas-SP, no livro nº 547, páginas 129/131, o Sr. CARLOS GUEDES DE CARVALHO, casado com ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, pelo preço de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), **VENDEU** o imóvel objeto desta matrícula, a Sra. **ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO**, casada com CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.02-Jaguariúna, 04 de Setembro de 2017. Ref. Prot. nº 31.084, de 30/08/2017. **AJUIZAMENTO DE AÇÃO:** Nos termos do requerimento datado de 30 de Agosto de 2017, assinado nesta serventia por José Flávio Zambon, instruído com Certidão datada de 28/08/2017, expedida pelo Cartório da 9ª Vara Cível do Foro da comarca de Campinas-SP., assinada digitalmente pela coordenadora da vara acima mencionada, Sra. Miriam Rodrigues Sanches Serra, procede-se a presente averbação nos termos do artigo 828, do Código de Processo Civil, para

(continua na ficha 02)

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 09/03/2020 17:37:10 - d76d034
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030917295663200000125907466
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. d76d034 - Pág. 2
Número do documento: 20030917295663200000125907466

Assinado eletronicamente por: SORAYA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - Juntado em: 17/10/2023 12:01:13 - f3a6a70

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Alberto Sass Silva
OFICIAL

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA	FICHA
10.355	02

ficar constando que foi distribuída em 22/06/2016 e admitida em juízo, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114, onde figura como exequentes **José Flávio Zambon,** inscrito no CPF/MF sob nº 417.371.138-72 e **Maria Luiza Pires Zambon,** inscrita no CPF/MF sob nº 820.555.568-00 e como executados CARLOS GUEDES DE CARVALHO e ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, cujo valor da causa é de R$ 321.760,44 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos). Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.03 – Jaguariúna, 10 de Maio de 2018. Ref. Prot. nº 33.145, de 27/04/2018. ---
PENHORA: Nos termos da Certidão de Penhora enviada online às 12:50:36 horas do dia 27/04/2018 por Eugenio Braun Júnior, Escrivão Diretor do 2º Ofício Cível da comarca de Campinas-SP., expedida nos autos do Processo de Execução Civil, Ordem nº 1021895-56.2017.8.26.0114, onde figura como exequente **EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.597.968/0001-00, e como executados THIAGO GUEDES DE CARVALHO, CPF/MF nº 225.948.798-00; ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO e CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, procede-se a presente averbação para ficar constando que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** nos autos acima, para garantir a dívida para com a exequente acima, no valor de R$ 454.353,35 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos). Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Foi nomeada depositária do bem, a executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.04 – Jaguariúna, 25 de Maio de 2018. Ref. Prot. nº 33.297, de 15/05/2018. ---
PENHORA: Nos termos da Certidão de Penhora enviada online às 14:18:34 horas do dia 15/05/2018 por Renata Carolina dos Reis, escrevente técnico judiciário da 9ª Vara Cível da comarca de Campinas-SP., expedido nos autos do Processo de Execução Civil, Ordem nº 1024830-06.2016.8.26.0114, onde figura como exequente **JOSÉ FLÁVIO ZAMBON** e **MARIA LUIZA PIRES ZAMBON,** atrás qualificados, e como executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho, atrás qualificada, procede-se a presente averbação para ficar constando que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** nos autos acima, para garantir a

(continua no verso)

Registro de Imóveis, Documentos, Civil de Jurídica e Civil das Naturais e de Interdições e Sede da Comarca de Jaguariúna-SP

o Honório Budin
ente Autorizado

Rua São Paulo, 97 - Jardim Dom Bosco - Jaguariúna/SP - CEP: 13820-000
Fone/Fax: (19) 3867-3640 - e-mail: reg.jaguariuna@hotmail.com
"QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO"

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
14628-2 - AA 102070

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 09/03/2020 17:37:10 - d76d034
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030917295663200000125907466
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. d76d034 - Pág. 3
Número do documento: 20030917295663200000125907466

Assinado eletronicamente por: SORAYA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - Juntado em: 17/10/2023 12:01:13 - f3a6a70

MATRÍCULA 10.355 | FICHA 02 VERSO

dívida para com os exequentes, no valor de R$ 878.596,96 (oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos). Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Foi nomeada depositária do bem, a executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho. O referido é verdade e dá fé. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.05 – Jaguariúna, 19 de Agosto de 2019. Ref. Prot. nº 36.942, de 09/08/2019.- **INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO:** Conforme ofício datado de 26 de Julho de 2019, assinado eletronicamente pela Exma. Sra. Dra. Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta, MM. Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campinas-SP., expedido nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043, onde figura como autor MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JÚNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 224.357.998-70; e como réus CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificado, e outros, procede-se para ficar constando que conforme r. decisão proferida pela magistrada acima em 26/07/2019, **a alienação a que se refere o R.01 retro foi DECLARADA INEFICAZ em relação ao autor Marcos Sérgio Pinheiro Júnior.** Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------
Selo digital: 1462823313W000020079EE19M. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.06 – Jaguariúna, 11 de Dezembro de 2019.Ref.Prot.nº38.129, de 05/12/2019. **PENHORA:** Nos termos da Certidão de Penhora enviada via internet às 18:55:04 horas do dia 04/12/2019 por Adriana Silvia Cabello Ferraz de Toledo, oficial de justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – comarca de Campinas-SP., expedida nos autos de Execução Trabalhista – Ordem nº 00123809320145150043, onde figura como exequente MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF/MF nº 224.357.998-70, e como executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO, casado, atrás qualificado, procede-se a presente averbação para ficar constando que **o imóvel da matrícula** retro foi objeto de **PENHORA** para garantir a dívida para com o exequente, no valor de R$ 192.260,94 (cento e noventa e dois mil e duzentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos). Foi nomeado depositário o próprio executado. Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Nada mais. O referido é verdade e dá fé.----------
Selo digital: 1462823C3JR000027969IW196.----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Pessoa Jurídica, Pessoas Naturais e Tutelas da Sede da Comarca de Jaguariúna
Rodrigo Ho... Escrevente

"QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO"

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 09/03/2020 17:37:10 - d76d034
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030917295663200000125907466
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. d76d034 - Pág. 4
Número do documento: 20030917295663200000125907466
Assinado eletronicamente por: SORAYA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - Juntado em: 17/10/2023 12:01:13 - f3a6a70

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Alberto Sass Silva

OFICIAL

03/03

CERTIDÃO

(instalado em 16/11/2009)

Certifico e dou fé que a presente certidão, extraída por processo reprográfico, de acordo com o §1º do artigo 19, da Lei nº 6.015/73, está em conformidade com o original constante da matrícula **10.355** desta serventia, E ABRANGE APENAS AS MUTAÇÕES OCORRIDAS ATÉ O DIA ÚTIL IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. CERTIFICO MAIS que o imóvel objeto da presente matrícula tem sua situação com referência a alienação, constituição de ônus e registro de citação de ação real ou pessoal reipersecutória integralmente noticiada na presente certidão em inteiro teor (§1º do artigo 19 da lei 6.015/73). CERTIFICO MAIS E FINALMENTE, que após ter efetuado as buscas necessárias com base no "Indicador Pessoal", verifiquei não constar que **ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO**, portadora da CI-RG nº 20.033.624-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 251.568.338-02, casada sob o regime da separação total de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob nº 10.974, no livro nº 3 de Registro Auxiliar, no 3º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Campinas-SP, com Carlos Guedes de Carvalho, **seja proprietária de imóvel situado no território desta comarca, registrado nesta serventia, COM EXCEÇÃO do imóvel objeto desta matrícula**. Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por trinta (30) dias (letra "c" do item 15 do Cap. XIV das NSCGJSP). Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

Jaguariúna-SP, 12 de dezembro de 2019.

Eu, Rodrigo Honório Budin, escrevente autorizado, digitei, imprimi e assinei a presente certidão.

Emolumentos	R$31,68
Estado	R$9,00
SEFAZ	R$6,16
Sinoreg	R$1,67
Tribunal de Justiça	R$2,17
Imposto Municipal	R$0,63
Ministério Público	R$1,52
TOTAL	R$52,83

Recolhidos pela guia nº 050/19
Selo: 1462823C3MB000028072GS19K
https://selodigital.tjsp.jus.br

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Jaguariúna-SP

Rodrigo Honório Budin
Escrevente Autorizado

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Jaguariúna - SP

14628-2 - AA 102071

Rua São Paulo, 97 - Jardim Dom Bosco - Jaguariúna/SP - CEP: 13820-000
Fone/Fax: (19) 3867-3640 - e-mail: reg.jaguariuna@hotmail.com

"QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO"

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 09/03/2020 17:37:10 - d76d034
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030917295663200000125907466
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. d76d034 - Pág. 5
Número do documento: 20030917295663200000125907466

Assinado eletronicamente por: SORAYA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - Juntado em: 17/10/2023 12:01:13 - f3a6a70
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23101712010935900000213941305?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23101712010935900000213941305

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, MAYCKO TELES ARIMATEA, CARLOS GUEDES DE CARVALHO, IVANA NEVES BALTAZAR

ID do mandado: d4a4d9e
Destinatário: CARLOS GUEDES DE CARVALHO.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CENTRAL DE MANDADOS DE CAMPINAS

- PROCESSO Nº 0012380-93.2014.5.15.0043 - 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

(Id d4a4d9c)

CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao determinado no Processo em epígrafe, após observadas as formalidades legais, procedi à Avaliação do imóvel Matrícula nº 10.355 - CRI de Jaguariúna/SP, conforme Auto de Avaliação, em anexo.

Certifico que foi procedida a penhora do referido imóvel através do sistema ARISP, conforme Certidão de Penhora, Protocolo PH000301092, em anexo.

Certifico que em 05/12/2019, em diligência no endereço do imóvel penhorado Estrada Municipal Jaguariúna ao Bairro Bom Jardim, s/nº, Rua Primo Del'Bo - Centro Equestre /Pesqueiro Monte Bello, Jaguariúna/SP, fui atendida pelo sr. Max Leandro de Oliveira, que informou que arrendou o pesqueiro do reclamado, por 10 anos; que Carlos Guedes de Carvalho não vem neste local há quatro meses, aproximadamente; que desconhece o atual endereço do mesmo.

Certifico que o referido sr. Max ligou para o celular de Carlos Guedes de Carvalho (19-982323388) a meu pedido, no que fui atendida por uma mulher que se identificou como Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho, esposa de Carlos Guedes de Carvalho, para a qual me identifiquei, dei ciência do teor do presente Mandado, do número do processo e autor, da penhora e avaliação realizada sobre o imóvel acima referido, a qual disse que eu não poderia falar com o seu marido, pois o mesmo estava dormindo. Solicitei, então, a informação do

endereço residencial deles para a intimação, sendo que a sra. Ana Paula recusou fornecer o endereço. Então, pedi que solicitasse ao marido que me ligasse, e forneci o meu nº de celular.

Certifico que até este momento não fui contatada pelo sr. Carlos Guedes de Carvalho

Certifico que não encontrei o sr. Carlos Guedes de Carvalho, e, diante disso, não procedi às intimações.

Em face do exposto, devolvo o presente expediente. Aguardo novas determinações.

Campinas, 09/12/2019 (segunda-feira).

Adriana S. C. F. Toledo

Oficial de Justiça Avaliadora Federal

CAMPINAS, 9 de Dezembro de 2019

ADRIANA SILVIA CABELLO FERRAZ DE TOLEDO
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Assinado eletronicamente por: SORAYA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - Juntado em: 17/10/2023 12:01:13 - 10df75b
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23101712010941300000213941306?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23101712010941300000213941306

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

DESPACHO

Vistos,

Diante da existência de diversas execuções em desfavor dos executados, e da notícia de que o imóvel penhorado nestes autos possui arrendamento em andamento, expeça-se mandado complementar ao mandado já expedido (Id 3974342), a fim de que o Oficial de Justiça proceda em sua diligência aos seguintes atos processuais:

Constatação e certificação nos autos sobre a atual utilização do imóvel individualizado na matrícula nº 10.355 do Registro de Imóveis de Jaguariúna, localizado na Estrada Municipal Jaguariúna ao Bairro Bom Jardim, s/nº, Rua Primo Del'Bo, Centro Equestre/Pesqueiro Monte Bello, Jaguariúna/SP, CEP: 13919-899.

Arresto de eventuais créditos/valores, presentes e futuros, de todo e qualquer crédito ou direito do executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO e/ou cônjuge ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, decorrentes do imóvel supra e /ou de eventual arrendamento, com intimação do arrendatário para que proceda ao depósito judicial de todos os valores, vinculado à execução nº 0012380-93.2014.5.15.0043, em que figura como exequente MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR (CPF: 224.357.998-70) e como executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO (CPF: 188.183.308-96) e OUTROS.

Constatação e reavaliação do imóvel precitado, para fins de designação de hasta pública.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS/SP, 14 de dezembro de 2023

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA XIMENES COIMBRA - Juntado em: 16/12/2023 07:52:48 - 72a6219

CAMILA XIMENES COIMBRA
Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente por: CAMILA XIMENES COIMBRA - Juntado em: 16/12/2023 07:52:48 - 72a6219
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23121413293747100000218308975?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23121413293747100000218308975

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72a6219 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Diante da existência de diversas execuções em desfavor dos executados, e da notícia de que o imóvel penhorado nestes autos possui arrendamento em andamento, expeça-se mandado complementar ao mandado já expedido (Id 3974342), a fim de que o Oficial de Justiça proceda em sua diligência aos seguintes atos processuais:

Constatação e certificação nos autos sobre a atual utilização do imóvel individualizado na matrícula nº 10.355 do Registro de Imóveis de Jaguariúna, localizado na Estrada Municipal Jaguariúna ao Bairro Bom Jardim, s/nº, Rua Primo Del'Bo, Centro Equestre/Pesqueiro Monte Bello, Jaguariúna/SP, CEP: 13919-899.

Arresto de eventuais créditos/valores, presentes e futuros, de todo e qualquer crédito ou direito do executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO e/ou cônjuge ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, decorrentes do imóvel supra e /ou de eventual arrendamento, com intimação do arrendatário para que proceda ao depósito judicial de todos os valores, vinculado à execução nº 0012380-93.2014.5.15.0043, em que figura como exequente MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR (CPF: 224.357.998-70) e como executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO (CPF: 188.183.308-96) e OUTROS.

Constatação e reavaliação do imóvel precitado, para fins de designação de hasta pública.

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA XIMENES COIMBRA - Juntado em: 16/12/2023 07:53:48 - 064cbb7

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS/SP, 14 de dezembro de 2023

CAMILA XIMENES COIMBRA
Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente por: CAMILA XIMENES COIMBRA - Juntado em: 16/12/2023 07:53:48 - 064cbb7
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23121607524856100000218465033?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23121607524856100000218465033

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Cálculo: 753710

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Reclamado: **CARLOS GUEDES DE CARVALHO**
Data Últ. Atualização: **01/12/2016** Data Liquidação: **31/12/2023**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	394.240,40
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	35.260,36
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LEANDRO COLLAÇO MARQUES	4.244,59
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LEANDRO COLLAÇO MARQUES	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	517,31
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.142,40
Total Devido Pelo Reclamado	**435.405,06**

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas' relativa a 30/11/2023.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
4. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 01/12/2016 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
5. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PJe
Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - 18/12/2023 11:58:59 - bd4dd34
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121811585919500000218506104
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23121811585919500000218506104

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Cálculo: 753710

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Reclamado: **CARLOS GUEDES DE CARVALHO**
Data Últ. Atualização: **01/12/2016** Data Liquidação: **31/12/2023**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 31/12/2023

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	133.715,88	1,414862818	189.189,63	0,00	189.189,63
Juros de Mora até 01/12/2016	-	-	31.676,57	1,414862818	44.818,00	0,00	44.818,00
Juros de Mora de 02/12/2016 até 31/12/2023	189.189,63	84,9677%	-	-	160.750,08	0,00	160.750,08
Total Parcial					**394.757,71**	**0,00**	**394.757,71**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	0,00	1,414862818	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	517,31	0,00	517,31
Total Parcial					**517,31**	**0,00**	**517,31**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	35.260,36	0,00	35.260,36
HONORÁRIOS PERICIAIS CONTABEIS devidos para LEANDRO COLLAÇO MARQUES	-	-	3.000,00	1,414862818	4.244,59	0,00	4.244,59
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	1.142,40	0,00	1.142,40
Total Parcial					**40.647,35**	**0,00**	**40.647,35**

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - 18/12/2023 11:58:59 - bd4dd34
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121811585919500000218506104
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23121811585919500000218506104

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 31/12/2023 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
12/2016	23.061,06	1,000000000	23.061,06	12.199,30	0,00	35.260,36	0,00	23.061,06	12.199,30	0,00	35.260,36
			23.061,06	**12.199,30**	**0,00**	**35.260,36**	**0,00**	**23.061,06**	**12.199,30**	**0,00**	**35.260,36**

eSocial - Evento S-2501

Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 31/12/2023

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - 18/12/2023 11:58:59 - bd4dd34
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121811585919500000218506104
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23121811585919500000218506104

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/12/2016 a 01/12/2016

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
110.385,46		49,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	110.385,46	103.488,01 à 138.505,85	7,50	7.761,60	517,31

Total Devido	**517,31**

Imposto de Renda a Pagar em: 31/12/2023

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 31/12/2023

Devido	Taxa Juros	Valor Juros	Taxa Multa	Valor Multa	Total	Pago	Diferença	Taxa Juros	Valor Juros	Taxa Multa	Valor Multa	Total
517,31	0,00	0,00	0,00	0,00	517,31	0,00	517,31	0,00	0,00	0,00	0,00	517,31

Total Devido	**517,31**

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 31/12/2023

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
01/12/2016	807,43	-	1,414862818	1.142,40	0,00	-	0,00	1.142,40

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - 18/12/2023 11:58:59 - bd4dd34
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121811585919500000218506104
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23121811585919500000218506104

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
31/12/2023	1.142,40	0,00	1.142,40	0,00	1.142,40	0,00	1.142,40

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - 18/12/2023 11:58:59 - bd4dd34
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121811585919500000218506104
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23121811585919500000218506104

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

MANDADO DE REAVALIAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96

Endereço: AREA RURAL, SIT SAO FRANCISCO DE ASSIS S NO EST MUN JAG AO BAIRRO BOM JARDIM, AREA RURAL DE JAGUARIUNA, JAGUARIUNA/SP - CEP: 13919-899

EXEQUENTE: **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR - CPF: 224.357.998-70**

VALOR DA DÍVIDA: **R$435.405,06 EM 31/12/2023**

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, CAMILA XIMENES COIMBRA, MANDA ao(à) Oficial(a) de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento proceda à

- **Constatação e certificação nos autos sobre a atual utilização do imóvel individualizado na matrícula nº 10.355 do Registro de Imóveis de Jaguariúna, localizado na Estrada Municipal Jaguariúna ao Bairro Bom Jardim, s/nº, Rua Primo Del'Bo, Centro Equestre/Pesqueiro Monte Bello, Jaguariúna/SP, CEP: 13919-899.**

- **Arresto de eventuais créditos/valores, presentes e futuros, de todo e qualquer crédito ou direito do executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO e/ou cônjuge ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, decorrentes do imóvel supra e/ou de eventual arrendamento, com intimação do arrendatário para que proceda ao depósito judicial de todos os valores, vinculado à execução nº 0012380-93.2014.5.15.0043, em que figura como exequente MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR (CPF: 224.357.998-70) e como executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO**

(CPF: 188.183.308-96) e OUTROS.

- **Constatação e reavaliação do imóvel precitado, para fins de designação de hasta pública.**

Autoriza-se, desde logo, que o(a) oficial(a) de justiça avaliador(a) se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 249, 252, 253, 845 e 846, caput e § 2º, do CPC, autorizado o arrombamento e a requisição de força policial com a mera apresentação deste à autoridade policial. Havendo necessidade de remoção, nas hipóteses da parametrização, fica desde já autorizada a conclusão do ato iniciado durante o dia após as 20h, na forma do § 1º do art. 212.

Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder a todas as diligências necessárias para o fiel cumprimento do presente mandado, efetivando a penhora, se necessário for, onde quer que se encontrem os bens (art. 845 do CPC), independentemente de nova ordem ou mandado.

Determina-se a utilização do banco de dados existente na intranet/jurídico/execuções, especialmente para registro do(s) bem(ns) constrito(s) e/ou expedição de certidão negativa ou de execução frustrada, com a consequente informação de insolvência do devedor, se o caso.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Este é assinado pelo(a) servidor(a), de ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, nos termos do artigo 250, inciso VI, do CPC.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0012380-93.2014.5.15.0043

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/12/2014
Valor da causa: R$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO: CRISTIANO LINS HENRIQUE
ADVOGADO: RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP
RÉU: EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP
ADVOGADO: RAFAEL LOPES DOS SANTOS
RÉU: B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP
RÉU: MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO
RÉU: SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO: WALTER RICARDO TADEU MENEZES
RÉU: CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA
RÉU: MAYCKO TELES ARIMATEA
RÉU: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO: WALTER RICARDO TADEU MENEZES
RÉU: IVANA NEVES BALTAZAR
TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 18/12/2023 13:25:54 - 7907e52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, MAYCKO TELES ARIMATEA, CARLOS GUEDES DE CARVALHO, IVANA NEVES BALTAZAR

ID do mandado: d4a4d9e
Destinatário: CARLOS GUEDES DE CARVALHO.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CENTRAL DE MANDADOS DE CAMPINAS

- PROCESSO Nº 0012380-93.2014.5.15.0043 - 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

(Id d4a4d9c)

CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao determinado no Processo em epígrafe, após observadas as formalidades legais, procedi à Avaliação do imóvel Matrícula nº 10.355 - CRI de Jaguariúna/SP, conforme Auto de Avaliação, em anexo.

Certifico que foi procedida a penhora do referido imóvel através do sistema ARISP, conforme Certidão de Penhora, Protocolo PH000301092, em anexo.

Certifico que em 05/12/2019, em diligência no endereço do imóvel penhorado Estrada Municipal Jaguariúna ao Bairro Bom Jardim, s/nº, Rua Primo Del'Bo - Centro Equestre /Pesqueiro Monte Bello, Jaguariúna/SP, fui atendida pelo sr. Max Leandro de Oliveira, que informou que arrendou o pesqueiro do reclamado, por 10 anos; que Carlos Guedes de Carvalho não vem neste local há quatro meses, aproximadamente; que desconhece o atual endereço do mesmo.

Certifico que o referido sr. Max ligou para o celular de Carlos Guedes de Carvalho (19-982323388) a meu pedido, no que fui atendida por uma mulher que se identificou como Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho, esposa de Carlos Guedes de Carvalho, para a qual me identifiquei, dei ciência do teor do presente Mandado, do número do processo e autor, da penhora e avaliação realizada sobre o imóvel acima referido, a qual disse que eu não poderia falar com o seu marido, pois o mesmo estava dormindo. Solicitei, então, a informação do

endereço residencial deles para a intimação, sendo que a sra. Ana Paula recusou fornecer o endereço. Então, pedi que solicitasse ao marido que me ligasse, e forneci o meu nº de celular.

Certifico que até este momento não fui contatada pelo sr. Carlos Guedes de Carvalho

Certifico que não encontrei o sr. Carlos Guedes de Carvalho, e, diante disso, não procedi às intimações.

Em face do exposto, devolvo o presente expediente. Aguardo novas determinações.

Campinas, 09/12/2019 (segunda-feira).

Adriana S. C. F. Toledo

Oficial de Justiça Avaliadora Federal

CAMPINAS, 9 de Dezembro de 2019

ADRIANA SILVIA CABELLO FERRAZ DE TOLEDO
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Assinado eletronicamente por: ADRIANA SILVIA CABELLO FERRAZ DE TOLEDO - 09/12/2019 10:20:15 - 84168b6
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19120910043142200000121299929
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. 84168b6 - Pág. 2
Número do documento: 19120910043142200000121299929

Assinado eletronicamente por: SORAYA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - Juntado em: 17/10/2023 12:01:13 - 10df75b
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23101712010941300000213941306?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23101712010941300000213941306

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 18/12/2023 13:25:54 - 7907e52
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23121813255229300000218518483?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23121813255229300000218518483

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0012380-93.2014.5.15.0043

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/12/2014
Valor da causa: R$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO: CRISTIANO LINS HENRIQUE
ADVOGADO: RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP
RÉU: EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP
ADVOGADO: RAFAEL LOPES DOS SANTOS
RÉU: B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP
RÉU: MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO
RÉU: SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO: WALTER RICARDO TADEU MENEZES
RÉU: CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA
RÉU: MAYCKO TELES ARIMATEA
RÉU: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO: WALTER RICARDO TADEU MENEZES
RÉU: IVANA NEVES BALTAZAR
TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 18/12/2023 13:25:54 - 8b3d7d6

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Alberto Sass Silva

OFICIAL

01/03

LIVRO Nº2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA	FICHA
10.355	01

CNS 14.628-2 - Jaguariúna, 12 de maio de 2014

IMÓVEL: UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS, situado neste distrito, município e comarca de Jaguariúna-SP., com a área de 139,110,00 m2 (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados), equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10 m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F"; daí segue na extensão de 32,50 m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25'SW, até o ponto "G"; daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H"; daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I"; daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J"; daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05' NE até o ponto "N"; daí segue na extensão de 100,00 m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M"; daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º 45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). - **IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL:** Cadastrado no INCRA sob nº **624.101.007.471-0,** com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS - área total: 13,9000 ha, indicações para localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim - município sede do imóvel rural: Jaguariúna - módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir

(continua no verso)

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Jaguariúna-SP

Rodrigo Honório Budin
Escrevente Autorizado

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Jaguariúna - SP

14628-2 - AA 102069

Rua São Paulo, 97 - Jardim Dom Bosco - Jaguariúna/SP - CEP: 13820-0
Fone/Fax: (19) 3867-3640 - e-mail: reg.jaguariuna@hotmail.com

"QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO"

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 09/03/2020 17:37:10 - d76d034
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030917295663200000125907466
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. d76d034 - Pág. 1
Número do documento: 20030917295663200000125907466

Assinado eletronicamente por: SORAYA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - Juntado em: 17/10/2023 12:01:13 - f3a6a70

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 18/12/2023 13:25:54 - 8b3d7d6

MATRÍCULA	FICHA
10.355	01 VERSO

Bagarolli Filho; nacionalidade: brasileira, nº do CCIR: 11918294091, exercícios 2006/2007/2008/2009; Número do imóvel na Receita Federal - NIRF: **0.327.410-1.** ----------

PROPRIETÁRIOS: CARLOS GUEDES DE CARVALHO, portador da CI-RG nº 29.161.942-3-SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 188.183.308-96, empresário, casado sob o regime da separação total de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme escritura pública de pacto antenupcial, registrada sob nº 10.974, no livro nº 3, de Registro Auxiliar, no 3º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Campinas-SP, com ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, portadora da CI-RG nº 20.033.624-1-SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob nº 251.568.338-02, engenheira civil, brasileiros, residentes e domiciliados na cidade de Campinas-SP, na Rua Engenheiro Carlos Stevenson, nº 323, bairro Nova Campinas. ----------

REGISTRO ANTERIOR: R.09-4.182 (venda e compra), ficha 03 e verso, do livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Pedreira-SP., datado de 08/10/2008. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

R.01 – Jaguariúna, 12 de Maio de 2014. Ref. Prot. nº 19.499, de 30/04/2014.-----

COMPRA E VENDA: Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 25 de abril de 2014, lavrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do distrito de Barão Geraldo, comarca de Campinas-SP, no livro nº 547, páginas 129/131, o Sr. CARLOS GUEDES DE CARVALHO, casado com ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, pelo preço de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), **VENDEU** o imóvel objeto desta matrícula, a Sra. **ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO**, casada com CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.02-Jaguariúna, 04 de Setembro de 2017. Ref. Prot. nº 31.084, de 30/08/2017.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO: Nos termos do requerimento datado de 30 de Agosto de 2017, assinado nesta serventia por José Flávio Zambon, instruído com Certidão datada de 28/08/2017, expedida pelo Cartório da 9ª Vara Cível do Foro da comarca de Campinas-SP., assinada digitalmente pela coordenadora da vara acima mencionada, Sra. Miriam Rodrigues Sanches Serra, procede-se a presente averbação nos termos do artigo 828, do Código de Processo Civil, para

(continua na ficha 02)

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA...

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 09/03/2020 17:37:10 - d76d034
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030917295663200000125907466
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. d76d034 - Pág. 2
Número do documento: 20030917295663200000125907466

Assinado eletronicamente por: SORAYA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - Juntado em: 17/10/2023 12:01:13 - f3a6a70

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 18/12/2023 13:25:54 - 8b3d7d6

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Alberto Sass Silva

OFICIAL

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA	FICHA
10.355	02

ficar constando que foi distribuída em 22/06/2016 e admitida em juízo, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114, onde figura como exequentes **José Flávio Zambon,** inscrito no CPF/MF sob nº 417.371.138-72 e **Maria Luiza Pires Zambon,** inscrita no CPF/MF sob nº 820.555.568-00 e como executados CARLOS GUEDES DE CARVALHO e ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, cujo valor da causa é de R$ 321.760,44 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos). Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.03 – Jaguariúna, 10 de Maio de 2018. Ref. Prot. nº 33.145, de 27/04/2018. ---
PENHORA: Nos termos da Certidão de Penhora enviada online às 12:50:36 horas do dia 27/04/2018 por Eugenio Braun Júnior, Escrivão Diretor do 2º Ofício Cível da comarca de Campinas-SP., expedida nos autos do Processo de Execução Civil, Ordem nº 1021895-56.2017.8.26.0114, onde figura como exequente **EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.597.968/0001-00, e como executados THIAGO GUEDES DE CARVALHO, CPF/MF nº 225.948.798-00; ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO e CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, procede-se a presente averbação para ficar constando que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** nos autos acima, para garantir a dívida para com a exequente acima, no valor de R$ 454.353,35 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos). Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Foi nomeada depositária do bem, a executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.04 – Jaguariúna, 25 de Maio de 2018. Ref. Prot. nº 33.297, de 15/05/2018. ---
PENHORA: Nos termos da Certidão de Penhora enviada online às 14:18:34 horas do dia 15/05/2018 por Renata Carolina dos Reis, escrevente técnico judiciário da 9ª Vara Cível da comarca de Campinas-SP., expedido nos autos do Processo de Execução Civil, Ordem nº 1024830-06.2016.8.26.0114, onde figura como exequente **JOSÉ FLÁVIO ZAMBON** e **MARIA LUIZA PIRES ZAMBON,** atrás qualificados, e como executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho, atrás qualificada, procede-se a presente averbação para ficar constando que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** nos autos acima, para garantir a

(continua no verso)

Registro de Imóveis, Documentos, Civil de Jurídica e Civil das urais e de Interdições Sede da Comarca de guariúna-SP

o Honório Budin ente Autorizado

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos

14628-2 - AA 102070

Rua São Paulo, 97 - Jardim Dom Bosco - Jaguariúna/SP - CEP: 13820-000
Fone/Fax: (19) 3867-3640 - e-mail: reg.jaguariuna@hotmail.com

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 09/03/2020 17:37:10 - d76d034
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030917295663200000125907466
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. d76d034 - Pág. 3
Número do documento: 20030917295663200000125907466

Assinado eletronicamente por: SORAYA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - Juntado em: 17/10/2023 12:01:13 - f3a6a70

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 18/12/2023 13:25:54 - 8b3d7d6

MATRÍCULA 10.355 | FICHA 02 VERSO

dívida para com os exequentes, no valor de R$ 878.596,96 (oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos). Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Foi nomeada depositária do bem, a executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho. O referido é verdade e dá fé. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.05 – Jaguariúna, 19 de Agosto de 2019. Ref. Prot. nº 36.942, de 09/08/2019.- **INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO:** Conforme ofício datado de 26 de Julho de 2019, assinado eletronicamente pela Exma. Sra. Dra. Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta, MM. Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campinas-SP., expedido nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043, onde figura como autor MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JÚNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 224.357.998-70; e como réus CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificado, e outros, procede-se para ficar constando que conforme r. decisão proferida pela magistrada acima em 26/07/2019, **a alienação a que se refere o R.01 retro foi DECLARADA INEFICAZ em relação ao autor Marcos Sérgio Pinheiro Júnior**. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------
Selo digital: 1462823313XW000020079EE19M. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.06 – Jaguariúna, 11 de Dezembro de 2019.Ref.Prot.nº38.129, de 05/12/2019. **PENHORA:** Nos termos da Certidão de Penhora enviada via internet às 18:55:04 horas do dia 04/12/2019 por Adriana Silvia Cabello Ferraz de Toledo, oficial de justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – comarca de Campinas-SP., expedida nos autos de Execução Trabalhista – Ordem nº 00123809320145150043, onde figura como exequente MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF/MF nº 224.357.998-70, e como executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO, casado, atrás qualificado, procede-se a presente averbação para ficar constando que **o imóvel da matrícula** retro foi objeto de **PENHORA** para garantir a dívida para com o exequente, no valor de R$ 192.260,94 (cento e noventa e dois mil e duzentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos). Foi nomeado depositário o próprio executado. Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Nada mais. O referido é verdade e dá fé.----------
Selo digital: 1462823C3JR000027969IW196.----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Pessoa Jurídica, Pessoas Naturais e Tutelas da Sede da Comarca de Jaguariúna
Rodrigo Ho...
Escrevente

'QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO'

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 09/03/2020 17:37:10 - d76d034
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030917295663200000125907466
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. d76d034 - Pág. 4
Número do documento: 20030917295663200000125907466
Assinado eletronicamente por: SORAYA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - Juntado em: 17/10/2023 12:01:13 - f3a6a70
Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 18/12/2023 13:25:54 - 8b3d7d6

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Alberto Sass Silva

OFICIAL

03/03

CERTIDÃO

(instalado em 16/11/2009)

Certifico e dou fé que a presente certidão, extraída por processo reprográfico, de acordo com o §1º do artigo 19, da Lei nº 6.015/73, está em conformidade com o original constante da matrícula **10.355** desta serventia, E ABRANGE APENAS AS MUTAÇÕES OCORRIDAS ATÉ O DIA ÚTIL IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. CERTIFICO MAIS que o imóvel objeto da presente matrícula tem sua situação com referência a alienação, constituição de ônus e registro de citação de ação real ou pessoal reipersecutória integralmente noticiada na presente certidão em inteiro teor (§1º do artigo 19 da lei 6.015/73). CERTIFICO MAIS E FINALMENTE, que após ter efetuado as buscas necessárias com base no "Indicador Pessoal", verifiquei não constar que **ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO**, portadora da CI-RG nº 20.033.624-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 251.568.338-02, casada sob o regime da separação total de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob nº 10.974, no livro nº 3 de Registro Auxiliar, no 3º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Campinas-SP, com Carlos Guedes de Carvalho, **seja proprietária de imóvel situado no domicílio desta comarca, registrado nesta serventia, COM EXCEÇÃO do imóvel objeto desta matrícula**. Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por trinta (30) dias (letra "c" do item 15 do Cap. XIV das NSCGJSP). Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

Jaguariúna-SP, 12 de dezembro de 2019.

Eu, Rodrigo Honório Budin, escrevente autorizado, digitei, imprimi e assinei a presente certidão.

Emolumentos	R$31,68
Estado	R$9,00
SEFAZ	R$6,16
Sinoreg	R$1,67
Tribunal de Justiça	R$2,17
Imposto Municipal	R$0,63
Ministério Público	R$1,52
TOTAL	R$52,83

Recolhidos pela guia nº 050/19
Selo: 1462823C3MB000028072GS19K
https://selodigital.tjsp.jus.br

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Jaguariúna-SP

Rodrigo Honório Budin
Escrevente Autorizado

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Jaguariúna - SP

14628-2 - AA 102071

Rua São Paulo, 97 - Jardim Dom Bosco - Jaguariúna/SP - CEP: 13820-000
Fone/Fax: (19) 3867-3640 - e-mail: reg.jaguariuna@hotmail.com

"QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO"

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - 09/03/2020 17:37:10 - d76d034
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030917295663200000125907466
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 ID. d76d034 - Pág. 5
Número do documento: 20030917295663200000125907466

Assinado eletronicamente por: SORAYA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - Juntado em: 17/10/2023 12:01:13 - f3a6a70
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23101712010935900000213941305?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23101712010935900000213941305

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 18/12/2023 13:25:54 - 8b3d7d6
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23121813255233600000218518486?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23121813255233600000218518486

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0012380-93.2014.5.15.0043

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/12/2014
Valor da causa: R$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO: CRISTIANO LINS HENRIQUE
ADVOGADO: RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP
RÉU: EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP
ADVOGADO: RAFAEL LOPES DOS SANTOS
RÉU: B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP
RÉU: MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO
RÉU: SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO: WALTER RICARDO TADEU MENEZES
RÉU: CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA
RÉU: MAYCKO TELES ARIMATEA
RÉU: CARLOS GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO: WALTER RICARDO TADEU MENEZES
RÉU: IVANA NEVES BALTAZAR
TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 18/12/2023 13:25:54 - 222b944

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

MANDADO DE REAVALIAÇÃO DE BENS ESPECÍFICOS
(Ordem de Serviço CR nº 05/2016)

DESTINATÁRIO:

CARLOS GUEDES DE CARVALHO

Endereço: AREA RURAL, SIT SAO FRANCISCO DE ASSIS S NO EST MUN JAG AO BAIRRO BOM JARDIM, AREA RURAL DE JAGUARIUNA, JAGUARIUNA/SP - CEP: 13919-899

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA, proceda, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), por meio deste mandado, à **REAVALIAÇÃO** do bem imóvel matrícula nº 10.355, localizado na Estrada Municipal Jaguariúna ao Bairro Bom Jardim, s/nº, Rua Primo Del'Bo - Centro Equestre/Pesqueiro Monte Bello, Jaguariúna/SP de propriedade de Carlos Guedes de Carvalho.

Autoriza-se, desde logo, que o(a) oficial(a) de justiça avaliador(a) se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 249, 252, 253, 845 e 846, caput e § 2º, do CPC, autorizado o arrombamento e a requisição de força policial com a mera apresentação deste à autoridade policial. Havendo necessidade de remoção, nas hipóteses da parametrização, fica desde já autorizada a conclusão do ato iniciado durante o dia após as 20h, na forma do § 1º do art. 212.

Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder a todas as diligências necessárias para o fiel cumprimento do presente mandado, efetivando a penhora, se necessário for, onde quer que se encontrem os bens (art. 845 do CPC), independentemente de nova ordem ou mandado.

PJe Assinado eletronicamente por: SORAYA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - Juntado em: 17/10/2023 12:01:13 - 3974342
PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 18/12/2023 13:25:54 - 222b944

Determina-se a utilização do banco de dados existente na intranet/jurídico/execuções, especialmente para registro do(s) bem(ns) constrito(s) e/ou expedição de certidão negativa ou de execução frustrada, com a consequente informação de insolvência do devedor, se o caso.

Cumpra-se.

Este é assinado pelo(a) servidor(a), de ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, nos termos do artigo 250, inciso VI do CPC.

Assinado eletronicamente por: SORAYA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - Juntado em: 17/10/2023 12:01:13 - 3974342
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23101712010906100000213941304?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23101712010906100000213941304

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 18/12/2023 13:25:54 - 222b944
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23121813255231200000218518484?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23121813255231200000218518484

M.M. JUIZ:

O advogado que subscreve essa peça informa que renunciou a todos os poderes de todos os outorgantes que lhe constituíram nesse processo.

Assim, pede que seu nome seja excluído das futuras publicações.

Campinas, 19 de dezembro de 2023.

WALTER RICARDO TADEU MENEZES

OABSP 280.394

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - Juntado em: 19/12/2023 10:58:18 - 6dc9139
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23121910480976100000218610858?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23121910480976100000218610858

RL

LAW & CO.

RENÚNCIA PROCESSOS

WALTER RICARDO TADEU MENEZES, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OABSP nº 280.394, com endereço na rua Major Solon 243, Cambuí, Campinas/SP, nesse ato, RENÚNCIA aos poderes que lhe foram outorgados por LUIS HENRIQUE DE CASTRO COMINOTTE 26099637850, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO COMINOTTE, PABLO VINICIUS DE SOUZA NASCIMENTO 41225646898, PABLO VINICIUS DE SOUZA NASCIMENTO, CARLOS GUEDES DE CARVALHO, EMPÓRIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA EPP, GABRIELE MIGUEL DA RODRIGUES DA SILVA EVENTOS, GOLD STREET BAR LTDA, GSB EVENTOS EIRELI, B&B SOUSAS BAR LTDA, ELIANE CRISTINA LOUREIRO OLIVEIRA 13781177866, MAYCKO TELLES ARIMATEA, ESPAÇO BARÃO LTDA EPP, ESPAÇO DUMONT EVENTOS EIRELI, TECH EVENTOS EIRELI ME.

STJ:

- 2022/0391521-0

TJSP:

- 0020762-54.2021.8.26.0114

- 1021895-56.2017.8.26.0114

- 1012408-28.2018.8.26.0114

- 1024830-06.2016.8.26.0114

- 1000025-81.2019.8.26.0114

- 1023156-61.2014.8.26.0114

- 1044323-66.2016.8.26.0114

- 1047395-27.2017.8.26.0114

TRT 1º GRAU:

- 0011421-53.2020.5.15.0095

- 0010345-60.2021.5.15.0094

- 0010208-75.2018.5.15.0129

- 0010052-35.2018.5.15.0114

Rua Major Solon, 243, Cambuí – Campinas/SP.
www.rllawco.com
contato@rllawco.com
+55. 19 3381.9192

PJe Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - Juntado em: 19/12/2023 10:58:18 - 9480bf1

- 0010018-34.2015.5.15.0092

- 0000940-03.2012.5.15.0001

- 0011832-57.2021.5.15.0129

- 0000810-17.2013.5.15.0053

- 0010643-72.2020.5.15.0131

- 0010309-60.2018.5.15.0114

- 0010208-75.2018.5.15.0129

- 0011063-85.2017.5.15.0130

- 0010845-17.2021.5.15.0001

- 0010744-48.2019.5.15.0001

- 0011624-83.2016.5.15.0053

- 0011623-35.2015.5.15.0053

- 0011527-78.2019.5.15.0053

- 0011515-78.2018.5.15.0092

- 0011377-11.2018.5.15.0093

- 0012484-66.2014.5.15.0114

- 0012380-93.2014.5.15.0043

- 0012259-78.2015.5.15.0092

- 0012163-15.2016.5.15.0129

- 0011939-82.2016.5.15.0095

- 0011748-63.2015.5.15.0130

- 0011746-33.2017.5.15.0095

- 0011669-50.2016.5.15.0130

- 0149200-30.2006.5.15.0131

- 0148100-86.2008.5.15.0093

TRT 2º GRAU:

PJe Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - Juntado em: 19/12/2023 10:58:18 - 9480bf1

RL
LAW & CO.

- 0009106-75.2022.5.15.0000

- 0010643-72.2020.5.15.0131

- 0010612-40.2019.5.15.0114

- 0009106-75.2022.5.15.0000

- 0000940-03.2012.5.15.0001

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS:

- AIME Nº 07641/21

- AIME Nº 2187/21

- Protocolo nº 19/11/10330

- Protocolo nº 07/11/12209

- Protocolo 2004/10/24281

- Protocolo 2015/11/8234

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- PI nº 66.0713.0002708/2021 – PP

POLÍCIA CIVIL:

- IP 2311807/19 – 4º DP.

Campinas, 01 de dezembro de 2.023.

WALTER RICARDO TADEU MENEZES

Assinado de forma digital por WALTER RICARDO TADEU MENEZES
Dados: 2023.12.01 13:26:40 -03'00'

WALTER RICARDO TADEU MENEZES
Advogado

Rua Major Solon, 243, Cambuí – Campinas/SP.
www.rllawco.com
contato@rllawco.com
+55. 19 3381.9192

Assinado eletronicamente por: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - Juntado em: 19/12/2023 10:58:18 - 9480bf1
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23121910580331000000218612203?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 23121910580331000000218612203

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS

PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043

Mandado ID bfe9ad9

AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

DESTINATÁRIO: CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96

Endereço: AREA RURAL, SITIO SAO FRANCISCO DE ASSIS, BAIRRO BOM JARDIM, AREA RURAL DE JAGUARIUNA, JAGUARIUNA/SP - CEP: 13919-899

VALOR DA DÍVIDA: R$ 435.405,06 EM 31/12/2023

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que recebi o presente mandado para proceder a constatação sobre a atual utilização do imóvel matrícula n. 10.355, CRI de Jaguariúna /SP, localizado no endereço supra, e arresto de eventuais créditos/valores, presentes e futuros, de todo e qualquer crédito ou direito do executado Carlos Guedes de Carvalho e/ou cônjuge Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho, decorrentes do imóvel, nos termos do mandado e para reavaliação do imóvel. Dirigi-me, então, nesta data, por volta das 11hs00min, na companhia do nobre colega Oficial de Justiça Avaliador Federal Maurício Pereira Lima, é aí fomos atendidos pelo Sr. Alceu Aparecido Hermenegildo, RG declarado 27.652.883-9, morador, o qual disse que o pesqueiro que ali havia encerrou suas atividades há mais de um ano, sendo que o então arrendatário, Sr. Max Leandro de Oliveira, não mora ali e nem tem mais vínculos com a propriedade. Pelo Sr. Alceu foi dito ainda morar ali com a família “de favor” em troca de prestar serviços de

PJe Assinado eletronicamente por: ANDRELI ALEXANDRE BRUDER - Juntado em: 16/04/2024 15:19:31 - 1bf296d

manutenção, tendo se mudado para aquele local há aproximadamente 3 meses. Disse, ainda, que pessoa de apelido “Rubinho” arrendou aquela propriedade para fins “rurais”. Nos dirigimos então para outra casa ali existente, onde reside a pessoa indicada. Essa pessoa se identificou como Rubens Fernandes Ribeiro, tendo apresentado documentação pessoal RG MG 6.775.665 e CPF 029.219.426-90, e disse que mora ali. Ao ser indagado disse que é arrendatário do imóvel em questão, para fins de atividades rurais. Disse que sua atividade é cuidar e treinar cavalos de terceiros. Disse que seu contrato de arrendamento é verbal e foi firmado com a proprietária do imóvel, Sra. Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho. Disse que o contrato se iniciou há um ano e meio, tendo sido combinado prazo total de 5 anos de arrendamento. Disse, ainda, que o valor pago mensalmente, no dia 15, é de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Ato contínuo, foi procedido o Arresto do valor mensal contratado verbalmente, a saber, R$ 5.500,00, conforme Auto de Arresto em anexo. O Sr. Rubens foi intimado para, a partir do mês de maio/2024, mensalmente, em todo dia 15, a proceder depósitos judiciais do valor do arrendamento (R$ 5.500,00), nos termos e orientações do mandado, tendo assumido o encargo de fiel depositário. Sr. Rubens de tudo ficou ciente, inclusive da reavaliação, tendo recebido cópia do mandado e do Auto de Arresto. Diante do exposto, devolvo o presente mandado, aguardando novas determinações.

CAMPINAS/SP, 16 de abril de 2024.

ANDRELI ALEXANDRE BRUDER
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Assinado eletronicamente por: ANDRELI ALEXANDRE BRUDER - Juntado em: 16/04/2024 15:19:31 - 1bf296d
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24041615104147000000226626916?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24041615104147000000226626916

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043 – Mandado ID bfe9ad9
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)
DESTINATÁRIO: CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96
Endereço: AREA RURAL, SITIO SAO FRANCISCO DE ASSIS, BAIRRO BOM JARDIM, AREA RURAL DE JAGUARIUNA, JAGUARIUNA/SP - CEP: 13919-899
VALOR DA DÍVIDA: R$ 435.405,06 EM 31/12/2023

AUTO DE ARRESTO

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril do ano de 2024, eu, Oficial de Justiça Avaliador, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado ID bfe9ad9, passado a favor de MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR contra CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96, para pagamento da importância de R$ 435.405,06 (atualizada até 31/12/2023), depois de preenchidas as formalidades legais, procedi ao arresto abaixo relacionado, encontrado no endereço supra:

- Arresto de eventuais créditos/valores, presentes e futuros, de todo e qualquer crédito ou direito do executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO e/ou seu cônjuge ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, decorrentes do imóvel matrícula 10.355 do Registro de Imóveis de Jaguariúna e/ou de eventual arrendamento, ficando intimado o(a) Sr(a) RUBENS FERNANDES RIBEIRO CPF 029.219.426-90 para que proceda ao depósito judicial de todos os valores, vinculado à execução nº 0012380-93.2014.5.15.0043. Tudo para garantia da dívida referida no mandado. Para constar, lavrei o presente.

Andreli Alexandre Bruder
Oficial de Justiça Avaliador

AUTO DE DEPÓSITO

No mesmo dia, mês, ano e local referidos no auto acima, depois de realizado o arresto, assumiu o encargo de fiel depositário a pessoa abaixo identificada.

Rubens Fernandes Ribeiro
Depositário

Oficial de Justiça Avaliador
Andreli Alexandre Bruder

Nome RUBENS FERNANDES RIBEIRO
CPF 029.219.426-90
RG MG 6775.665

Assinado eletronicamente por: ANDRELI ALEXANDRE BRUDER - Juntado em: 16/04/2024 15:19:31 - 1df98cc
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24041615171715200000226628661?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24041615171715200000226628661

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043 – Mandado ID bfe9ad9
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)
DESTINATÁRIO: CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96
Endereço: AREA RURAL, SITIO SAO FRANCISCO DE ASSIS, BAIRRO BOM JARDIM, AREA RURAL DE JAGUARIUNA, JAGUARIUNA/SP - CEP: 13919-899
VALOR DA DÍVIDA: R$ 435.405,06 EM 31/12/2023

AUTO DE REAVALIAÇÃO

Aos 16 de abril de 2024, por volta das 11hs00min, eu, Oficial de Justiça Avaliador, no endereço supra, em cumprimento ao mandado ID bfe9ad9, passado a favor de MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR contra CARLOS GUEDES DE CARVALHO - CPF: 188.183.308-96, para pagamento da importância de R$ 435.405,06 (atualizada até 31/12/2023), depois de preenchidas as formalidades legais, procedi reavaliação do imóvel matrícula 10.355, CRI de Jaguariúna, assim descrito:

LIVRO Nº2 - REGISTRO GERAL
MATRÍCULA 10.355 | FICHA 01
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO
CNS 14.628-2 - Jaguariúna, 12 de maio de 2014

IMÓVEL: UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS, situado neste distrito, município e comarca de Jaguariúna-SP., com a área de 139,110,00 m2 (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados), equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10 m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5°45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3°25"NE até o ponto "F"; daí segue na extensão de 32,50 m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86°25'SW, até o ponto "G"; daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5°45'NE até o ponto "H"; daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18°45'NE até o ponto "I"; daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2°25'NE até o ponto "J"; daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17°25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81°05' NE até o ponto "N"; daí segue na extensão de 100,00 m (cem metros), com rumo de 87°55' NE até o ponto "M"; daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57° 45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). - **IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL:** Cadastrado no INCRA sob nº **624.101.007.471-0,** com os seguintes dados: denominação do imóvel rural:

PJe Assinado eletronicamente por: ANDRELI ALEXANDRE BRUDER - Juntado em: 16/04/2024 15:19:31 - 28067d4

Trata-se de imóvel rural, sendo seu acesso através de estrada de terra. Há edificações em padrão simples de construção, em razoável estado de conservação/manutenção, as quais foram levadas em conta na avaliação. O imóvel conta com muitas áreas verdes, com diversas árvores e pastos.

TOTAL DA REAVALIAÇÃO:

Reavalio o bem em **R$ 15.000.000,00** (Quinze milhões de reais)

Para constar, lavrei o presente.

ANDRELI ALEXANDRE BRUDER
Oficial de Justiça Avaliador

Assinado eletronicamente por: ANDRELI ALEXANDRE BRUDER - Juntado em: 16/04/2024 15:19:31 - 28067d4
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24041615182292700000226628964?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24041615182292700000226628964

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

CENTRAL DE MANDADOS DE CAMPINAS/SP

ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS/SP.

PROCESSO N° ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043

MANDADO ID Nº 3974342

DESTINATÁRIO: CARLOS GUEDES DE CARVALHO.

ENDEREÇO: ÁREA RURAL, SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS, ESTRADA MUNICIPAL JAGUARIÚNA AO BAIRRO BOM JARDIM, JAGUARIÚNA/SP.

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal adiante assinado e identificado, que, verificando os autos, se observa que no Id nº 28067d4, existe um Auto de Reavaliação do imóvel lavrado em 16/04/2024 pelo colega Oficial de Justiça Avaliador Federal Andreli Alexandre Bruder. Assim sendo, salvo melhor juízo, fica prejudicado o mandado Id 3974342, uma vez que a determinação nele contida já foi cumprida. Campinas, 17/04/2024.**********

CAMPINAS/SP, 17 de abril de 2024.

MAURICIO PEREIRA LIMA
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Assinado eletronicamente por: MAURICIO PEREIRA LIMA - Juntado em: 17/04/2024 09:46:34 - 5534072
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24041709463077400000226702906?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24041709463077400000226702906

Eu, Rubens Fernandes Ribeiro, portador da Cédula de Identidade RG nº MG 6.775.665, inscrito no CPF/MF sob nº 029.219.426-90, declaro para os devidos fins, que possuo um contrato de locação de imóvel verbal com a senhora Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho, inscrita no CPF/MF sob nº 251.568.338-02, há aproximadamente 18 (dezoito) meses, referente ao imóvel situada no endereço Área Rural, s/n, Sitio São Francisco de Assis, Bairro Bom Jardim, na cidade de Jaguariúna, estado de São Paulo, onde pagava mensalmente o valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) até o mês de dezembro/2023, passando a pagar o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a partir do mês de Janeiro/2024.

Além disso, declaro que ficou acordado verbalmente entre as partes que as manutenções realizadas do imóvel seriam descontadas do valor pago mensalmente do aluguel, mediante apresentação das notas fiscais.

Declaro também que os pagamentos eram realizados à senhora Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho através de depósitos bancários, transferências ou PIX, integral ou parcialmente, até totalizar o valor acordado, conforme comprovantes em anexo.

Assinado eletronicamente por: MAURICIO MUCIACITO DE VASCONCELLOS - Juntado em: 13/05/2024 14:07:33 - 2c634f5
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24051314064385100000228891180?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24051314064385100000228891180

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

DESPACHO

Petição id. 6dc9139: Deverá o advogado comunicar que a renúncia aos mandantes, nos termos do art. 112, CPC.

Com a comprovação, proceda-se à inativação do advogado.

O senhor Rubens Fernandes Ribeiro confirma que tem um acordo verbal com a executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho para locação do imóvel penhorado nestes autos.

Relata que paga à executada o valor de R$ 5.000,00 à título de locação, mas desconta do aluguel o valor despendido para manutenção do próprio imóvel.

O valor do aluguel já foi arrestado, conforme se verifica em certidão juntada sob id: 5534072.

Autorizo ao locatário que efetue os depósitos mensais em conta judicial do valor que seria efetivamente pago à executada, descontando os valores pagos à títulos de manutenção, devendo juntar os comprovantes de depósito nos autos, bem como as notas fiscais correspondentes.

Os comprovantes e os documentos poderão ser encaminhados ao e-mail **s1ae3camp.3aecamp@trt15.jus.br.**

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes e interessados da reavaliação do imóvel (id: 28067d4).

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro nº 0011265-22.2023.5.15.0043.

CAMPINAS/SP, 13 de maio de 2024

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR - Juntado em: 13/05/2024 15:31:18 - 4376785
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24051314300434700000228896518?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24051314300434700000228896518

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4376785 proferido nos autos.

DESPACHO

Petição id. 6dc9139: Deverá o advogado comunicar que a renúncia aos mandantes, nos termos do art. 112, CPC.

Com a comprovação, proceda-se à inativação do advogado.

O senhor Rubens Fernandes Ribeiro confirma que tem um acordo verbal com a executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho para locação do imóvel penhorado nestes autos.

Relata que paga à executada o valor de R$ 5.000,00 à título de locação, mas desconta do aluguel o valor despendido para manutenção do próprio imóvel.

O valor do aluguel já foi arrestado, conforme se verifica em certidão juntada sob id: 5534072.

Autorizo ao locatário que efetue os depósitos mensais em conta judicial do valor que seria efetivamente pago à executada, descontando os valores pagos à títulos de manutenção, devendo juntar os comprovantes de depósito nos autos, bem como as notas fiscais correspondentes.

Os comprovantes e os documentos poderão ser encaminhados ao e-mail **s1ae3camp.3aecamp@trt15.jus.br.**

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes e interessados da reavaliação do imóvel (id: 28067d4).

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro nº 0011265-22.2023.5.15.0043.

CAMPINAS/SP, 13 de maio de 2024

GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR
Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR - Juntado em: 13/05/2024 15:32:18 - 253a721
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24051315311887100000228912690?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24051315311887100000228912690

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS / SP.

URGENTE!!!

PROCESSO 0012380-93.2014.5.15.0043

MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JUNIOR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **GOLD STREET BAR LTDA.** e **OUTROS,** vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, tendo em vista o r. despacho de fls. ID. **4376785,** expor e requerer o que segue:

Este Douto Juízo, DATA MAXIMA VENIA, equivocadamente, determinou que se **aguarde o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiros nº 0011265-22.2023.5.15.0043.**

Ocorre que já foi fartamente discutido nesses autos que a presente demanda não deve aguardar o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiros.

Inclusive nesses autos já houve decisão determinando o prosseguimento da alienação do bem (Despacho ID: **a21251a**)

DESPACHO

Diante do que constou na liminar do Mandado de Segurança nº0047442-17.2023.5.15.0000, prossiga-se com a alienação do bem imóvel objeto da matrícula nº nº 10.355, do Oficial de Registro de Imóveis de Jaguariúna, SP, de propriedade do executado Carlos Guedes de Carvalho, transferido em fraude à execução à sua esposa Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho (ID.d4a4d9e).

PJe Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - Juntado em: 16/05/2024 12:55:50 - f20c49c

OLIVEIRA E HENRIQUE
Advogados

A respeitável decisão no Mandado de Segurança já anexada aos presentes autos (ID: **5992747**) é clara quanto ao prosseguimento da Execução:

"(...)

Por tais motivos, **defiro a liminar** para cassar a suspensão da ordem de alienação e eventual leilão do imóvel de matrícula nº 10.355 do CRI de Jaguariúna/SP e determinar o prosseguimento da execução.

(...)"

Por essa razão, a presente execução deve ser IMEDIATAMENTE RETOMADA, com o regular leilão do imóvel penhorado.

Termos em que;
Pede e espera deferimento.

Campinas, 16 de maio de 2024.

Raphael Dias de Oliveira
OAB/SP 247.840

Cristiano Lins Henrique
OAB/SP 248.835

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO LINS HENRIQUE - Juntado em: 16/05/2024 12:55:50 - f20c49c
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24051612553693700000229265694?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24051612553693700000229265694

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

DESPACHO

Com razão o exequente.

Conforme já decidido anteriormente (Id 5992747), prossiga-se com a execução em relação ao bem penhorado até sua efetiva hasta.

Providencie a Secretaria com urgência.

CAMPINAS/SP, 21 de maio de 2024

GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR
Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR - Juntado em: 21/05/2024 13:35:58 - e04622d
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIAO:03773524000103
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24052113352799400000229660544?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24052113352799400000229660544

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e04622d proferido nos autos.

DESPACHO

Com razão o exequente.

Conforme já decidido anteriormente (Id 5992747), prossiga-se com a execução em relação ao bem penhorado até sua efetiva hasta.

Providencie a Secretaria com urgência.

CAMPINAS/SP, 21 de maio de 2024

GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR
Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR - Juntado em: 21/05/2024 13:36:58 - 09eb6f1
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIAO:03773524000103
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24052113355897600000229660643?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24052113355897600000229660643

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15 ª REGIÃO

SIF -COMPROVANTE DE DEPÓSITO

Número do processo:	0012380-93.2014.5.15.0043
Banco de depósito:	CAIXA
Nome do depositante:	RUBENS FERNANDES RIBEIRO
Documento do depositante:	02921942690
Valor do depósito:	2.649,00
Data do depósito:	15/05/2024
Conta judicial:	4056042049681747

Assinado eletronicamente por: SORAYA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - Juntado em: 06/06/2024 18:29:07 - 46ede71
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24060618283345000000231084252?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24060618283345000000231084252

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

Certifico a juntada dos comprovantes de depósitos dos aluguéis efetuados pelo terceiro RUBENS FERNANDES RIBEIRO e encaminhados por e-mail. Era o que me cumpria certificar.

CAMPINAS/SP, 02 de agosto de 2024.

MAURICIO MUCIACITO DE VASCONCELLOS
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: MAURICIO MUCIACITO DE VASCONCELLOS - Juntado em: 02/08/2024 17:33:44 - 680c8a8
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24080217303284800000235886630?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24080217303284800000235886630

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39176 18000.100042 15421.448950 8 97220000264900

Beneficiário	CPF/CNPJ Beneficiário	Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	4056 / 0000000000839171

N° do documento	Nosso Número	Vencimento	Valor do Documento
034056000022405153	14000000154214489-5	20/05/2024	2.649,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL: TRT 15 REGIAO CAMPINAS
COMARCA: CAMPINAS
VARA: 157 - ASSESSORIA EXECUCAO III
PROCESSO: 00123809320145150043 N° GUIA: 0
JURISDICIONADOS: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR / GOLD STREET BAR LTDA EPP
CONTA: 4056 042 04968174 -7
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 034056000022405153
OBS:

(-) Desconto
(-) Outras Deduções/Abatimentos
(+) Mora/Multa/Juros
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Sacado: RUBENS FERNANDES RIBEIRO CPF/CNPJ: 029.219.426-90
UF: CEP:
Sacador/Avalista: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39176 18000.100042 15421.448950 8 97220000264900

Local de pagamento	Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA	20/05/2024

Beneficiário	CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	4056 / 0000000000839171

Data do documento	N° do documento	Espécie de docto.	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
15/05/2024	034056000022405153	DJ	S	15/05/2024	14000000154214489-5

Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R			2.649,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL: TRT 15 REGIAO CAMPINAS
COMARCA: CAMPINAS
VARA: 157 - ASSESSORIA EXECUCAO III
PROCESSO: 00123809320145150043 N° GUIA: 0
JURISDICIONADOS: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR / GOLD STREET BAR LTDA EPP
CONTA: 4056 042 04968174 -7
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 034056000022405153
OBS:

(-) Desconto
(-) Outras Deduções/Abatimentos
(+) Mora/Multa/Juros
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Sacado: RUBENS FERNANDES RIBEIRO CPF/CNPJ: 029.219.426-90
UF: CEP:
Sacador/Avalista: CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação

Assinado eletronicamente por: MAURICIO MUCIACITO DE VASCONCELLOS - Juntado em: 02/08/2024 17:33:44 - d133bc4
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24080217334282000000235887163?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24080217334282000000235887163



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

+Milionária: sorteios quartas e sábados!

136-720122845-6 HORA DF 15:46:06
15/MAI/2024 TERM 039131

LOT. 21.002002-4
LOCALIDADE: JAGUARIUNA
AG. VINCULADA: 1203

COMPROVANTE PAGAMENTO DE
BOLETO CAIXA

INST. EMISSORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
BANCO RECEBEDOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LINHA DIGITÁVEL DO CÓDIGO DE BARRAS
10498391760 18000100042
15421448950 8 97220000264900

BENEFICIÁRIO
NOME FANTASIA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - I
RAZAO SOCIAL: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TR
CNPJ: 00.360.305/0001-04
PAGADOR
NOME: RUBENS FERNANDES RIBEIRO
CPF: 029.219.426-90

DATA DE VENCIMENTO:	20/MAI/2024
DATA DE PAGAMENTO:	15/MAI/2024
VALOR NOMINAL:	2.649,00
JUROS:	0,00
IOF:	0,00
MULTA:	0,00
DESCONTO:	0,00
ABATIMENTO:	0,00
VALOR CALCULADO:	2.649,00
VALOR DO PAGAMENTO:	2.649,00

TIPO DE PAGAMENTO: ESPÉCIE
136-720122845-6

VIA DO BANCO

Assinado eletronicamente por: MAURICIO MUCIACITO DE VASCONCELLOS - Juntado em: 02/08/2024 17:33:44 - 2525500
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24080217334293300000235887164?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24080217334293300000235887164

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39176 18000.100042 15506.515046 7 97610000400000

Beneficiário	CPF/CNPJ Beneficiário	Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	4056 / 0000000000839171

N° do documento	Nosso Número	Vencimento	Valor do Documento
034056000062406240	14000000155065150-4	28/06/2024	4.000,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL: TRT 15 REGIAO CAMPINAS

COMARCA: CAMPINAS

VARA: 157 - ASSESSORIA EXECUCAO III

PROCESSO: 00123809320145150043 N° GUIA: 0

JURISDICIONADOS: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR / GOLD STREET BAR LTDA EPP

CONTA: 4056 042 04969738 -4

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 034056000062406240

OBS: ABATIDO VALOR DA NF 14 DE 20 06 2024

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimentos

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Sacado: RUBENS FERNANDES RIBEIRO CPF/CNPJ: 029.219.426-90

UF: CEP:

Sacador/Avalista: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39176 18000.100042 15506.515046 7 97610000400000

Local de pagamento	Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA	28/06/2024

Beneficiário	CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	4056 / 0000000000839171

Data do documento	N° do documento	Espécie de docto.	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
24/06/2024	034056000062406240	DJ	S	24/06/2024	14000000155065150-4

Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R			4.000,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL: TRT 15 REGIAO CAMPINAS

COMARCA: CAMPINAS

VARA: 157 - ASSESSORIA EXECUCAO III

PROCESSO: 00123809320145150043 N° GUIA: 0

JURISDICIONADOS: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR / GOLD STREET BAR LTDA EPP

CONTA: 4056 042 04969738 -4

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 034056000062406240

OBS: ABATIDO VALOR DA NF 14 DE 20 06 2024

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimentos

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Sacado: RUBENS FERNANDES RIBEIRO CPF/CNPJ: 029.219.426-90

UF: CEP:

Sacador/Avalista: CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação

Assinado eletronicamente por: MAURICIO MUCIACITO DE VASCONCELLOS - Juntado em: 02/08/2024 17:33:44 - a751d7b
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24080217334302000000235887166?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24080217334302000000235887166

25/06/2024 - BANCO DO BRASIL - 12:26:26
512670756 0214

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PAMELA CRISTINA FRANCO
AGENCIA: 2200-4 CONTA: 39.851-9

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10498391761800010004215506515046797610000400000
BENEFICIARIO:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRT1
NOME FANTASIA:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRT15
CNPJ: 00.360.305/0001-04
BENEFICIARIO FINAL:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRT15
CNPJ: 00.360.305/0001-04
PAGADOR:
RUBENS FERNANDES RIBEIRO
CPF: 029.219.426-90

NR. DOCUMENTO	62.501
DATA DE VENCIMENTO	28/06/2024
DATA DO PAGAMENTO	25/06/2024
VALOR DO DOCUMENTO	4.000,00
VALOR COBRADO	4.000,00

NR.AUTENTICACAO 0.A3C.1F0.6BF.F92.A6E

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.

Assinado eletronicamente por: MAURICIO MUCIACITO DE VASCONCELLOS - Juntado em: 02/08/2024 17:33:44 - 21653e6
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24080217334311700000235887168?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24080217334311700000235887168

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

é NOTIFICAÇÃO

GOLD STREET BAR LTDA - EPP
AVENIDA GUILHERME CAMPOS, 500 LOJA 004 A, 500, PARQUE DAS FLORES, CAMPINAS /SP - CEP: 13087-970

Fica V. Sa. notificada do ato/ despacho/ sentença proferido neste processo.

O teor do documento pode ser visualizado pelo acesso ao link:

Despacho 1:

https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24051314300434700000228896518?instancia=1

Despacho 2:

https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24052113352799400000229660544?instancia=1

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO COM_AR).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

é NOTIFICAÇÃO

B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP
RUA XAVIER MAYER, 80, JARDIM CONCEICAO (SOUSAS), CAMPINAS/SP - CEP: 13105-038

Fica V. Sa. notificada do ato/ despacho/ sentença proferido neste processo.

O teor do documento pode ser visualizado pelo acesso ao link:

Despacho 1:

https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24051314300434700000228896518?instancia=1

Despacho 2:

https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24052113352799400000229660544?instancia=1

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO COM_AR).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

é NOTIFICAÇÃO

MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO
RUA HERMANTINO COELHO, 1217, MANSOES SANTO ANTONIO, CAMPINAS/SP - CEP: 13087-500

Fica V. Sa. notificada do ato/ despacho/ sentença proferido neste processo.

O teor do documento pode ser visualizado pelo acesso ao link:

Despacho 1:

https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24051314300434700000228896518?instancia=1

Despacho 2:

https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24052113352799400000229660544?instancia=1

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO COM_AR).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

é NOTIFICAÇÃO

CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA
ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, 49, FUNDOS, JARDIM AMERICA, CAMPINAS/SP - CEP: 13084-420

Fica V. Sa. notificada do ato/ despacho/ sentença proferido neste processo.

O teor do documento pode ser visualizado pelo acesso ao link:

Despacho 1:

https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24051314300434700000228896518?instancia=1

Despacho 2:

https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24052113352799400000229660544?instancia=1

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO COM_AR).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

é NOTIFICAÇÃO

MAYCKO TELES ARIMATEA
RIO PATI, 53, JARDIM DA BALSA II, AMERICANA/SP - CEP: 13470-731

Fica V. Sa. notificada do ato/ despacho/ sentença proferido neste processo.

O teor do documento pode ser visualizado pelo acesso ao link:

Despacho 1:

https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24051314300434700000228896518?instancia=1

Despacho 2:

https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24052113352799400000229660544?instancia=1

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO COM_AR).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

é NOTIFICAÇÃO

IVANA NEVES BALTAZAR
SALES DE OLIVEIRA, 760, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS/SP - CEP: 13035-270

Fica V. Sa. notificada do ato/ despacho/ sentença proferido neste processo.

O teor do documento pode ser visualizado pelo acesso ao link:

Despacho 1:

https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24051314300434700000228896518?instancia=1

Despacho 2:

https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24052113352799400000229660544?instancia=1

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO COM_AR).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

é NOTIFICAÇÃO

ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
RUA TAPIRAI, 62, Ap. 184, VILA ISOLINA MAZZEI, SAO PAULO/SP - CEP: 02083-070

Fica V. Sa. notificada do ato/ despacho/ sentença proferido neste processo.

O teor do documento pode ser visualizado pelo acesso ao link:

Despacho 1:

https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24051314300434700000228896518?instancia=1

Despacho 2:

https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24052113352799400000229660544?instancia=1

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO COM_AR).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE EXECUÇÃO III DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Certifico para os devidos fins que na data de hoje 07 de agosto de 2024, procedi à juntada de cópia de documentos oriundos dos autos do processo 0011265-22.2023.5.15.0043 - 3ª Vara do Trabalho de Campinas, relacionados a seguir:

ID	Tipo de documento	Título
7c70c39	Sentença	Sentença
20a656c	Acórdão	Acórdão
7312a7c	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado

CAMPINAS/SP, 07 de agosto de 2024.

SANDRA REGINA MORAES CAMARGO BACCAGLINI
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ETCiv 0011265-22.2023.5.15.0043
EMBARGANTE: ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
EMBARGADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

Aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2023, às 17h00min, na sede da **3ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, a MM. Juíza do Trabalho Dra. Camila Ximenes Coimbra**, realizou audiência de JULGAMENTO da ação de embargos de terceiro trabalhista ajuizada por **ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO** em face de **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**

Aberta a audiência relativa à ação 0011265-22.2023.5.15.0043, foram, por ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes, ausentes.

Após o que, foi proferida a seguinte **DECISÃO**:

Vistos os autos.

Relatório

ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO propôs a presente ação de embargos de terceiro trabalhista em face de **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR,** postulando a declaração de ineficácia da venda do imóvel penhorado nos autos principais, dentre outros pedidos. Conferiu à causa o valor de R$ 1.000,00. Junta documentos, procuração e declaração de pobreza.

Foi deferida a concessão de liminar, consoante decisão id 8421d1e, que foi cassada nos autos do Mandado de Segurança nº 0047442-17.2023.5.15.0000 (id bc60a96).

O embargado apresenta defesa, pugnando pela improcedência da ação.

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA XIMENES COIMBRA - Juntado em: 06/12/2023 14:44:35 - 7c70c39

Os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Fundamentos

A embargante informa que teve seu bem imóvel penhorado nos autos da reclamação trabalhista nº 0012380-93.2014.5.15.0043 proposta pelo embargado em face de Gold Street Bar, Emporio Dona Bella Chopperia e Pizzaria e B&B Sousas Bar, na qual foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir os sócios, dentre eles, Carlos Guedes de Carvalho, seu ex esposo, tendo sido localizado e penhorado o haras da propriedade da embargante. Diz ainda que referido bem (Sítio São Francisco de Assis, matriculado sob o nº 10.355 no Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna/SP) havia sido adquirido por ela (embargante) de boa fé em 25/04/2014, quando ainda era casada com o executado, em regime de separação total de bens, tendo se divorciado oficialmente em 19/06/2023. Esclarece que já opusera anteriormente ação de embargos de terceiro (processo nº 0010221-70.2020.5.15.0043) para discutir a constrição em tela, em razão de ser bem de família e por algum tempo ter residido no local, mas estes autos contam com argumentos e informações novas, segundo a embargante. Requer seja anulada a declaração de ineficácia da venda do bem imóvel, bem como seja cancelada a penhora que recai sobre ele, dentre outros pedidos.

O embargado contesta a ação e pugna pela improcedência dos pedidos, alegando, preliminarmente, preclusão consumativa, eis que a embargante já opôs ação de embargos de terceiros para discutir a constrição que recai sobre o imóvel matrícula nº 10.355 do CRI de Jaguariúna/SP (processo nº 0010221-70.2020.5.15.0043 da 3ª Vara do Trabalho de Campinas), que foi julgado improcedente, decisão que foi mantida nas três instâncias da Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado. No mérito, sustentou fraude à execução.

Com razão o embargado.

Isso porque, de uma detida análise do presente feito, não se verifica fato novo relevante para alterar a decisão já transitada em julgado que corrobora a validade da penhora que recai sobre o bem em tela, sendo certo que o

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA XIMENES COIMBRA - Juntado em: 06/12/2023 14:44:35 - 7c70c39

divórcio aqui noticiado em nada altera a situação fática-jurídica evidenciada na hipótese, não havendo prova de que o imóvel penhorado sirva de moradia para a embargante ou qualquer membro de sua família.

Cumpre frisar que a embargante sequer trouxe aos autos sua declaração de IRPF, a fim de comprovar sua alegação no sentido de se tratar de único bem adquirido e mantido em sua propriedade e posse, assim como não apresentou documentos relativos à aquisição do bem imóvel, a fim de comprovar que o adquiriu de boa-fé.

Oras, a extinção do matrimonio em nada altera os fatos que deram suporte à decisão que declarou a ineficácia da venda do bem imóvel constrito.

Ademais, não se pode perder de vista que o bem constrito é de grande porte, tendo sido avaliado nos autos principais (id cad821b daquele) por R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) em 04/12/2019 e, ao que tudo indica, referido imóvel é utilizado para fins comerciais.

Por todo o exposto, julgo improcedente a ação.

JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se pobre quem comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Atualmente o teto é de R$ 7.507,49; portanto, a presunção de pobreza é para quem tem renda igual ou inferior a R$ 3.002,99 (§ 3º do art. 790 da CLT).

Para quem recebe renda superior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, é cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, desde que a parte comprove a insuficiência de recursos (§ 4º do art. 790 da CLT).

In casu, a embargante se declara pobre, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não comprova nos autos a sua condição de hipossuficiente, sendo certo que a cópia de CTPS física, por si só, não se presta a tal fim.

Ademais, o porte do imóvel penhorado, a formação e a experiência profissional, baseando-se no que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), levam a presunção contrária ao declarado pela parte.

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA XIMENES COIMBRA - Juntado em: 06/12/2023 14:44:35 - 7c70c39

Soma-se a isso que o (§ 4º do art. 790 da CLT) exige a comprovação da insuficiência de recursos pela parte, não bastando a mera declaração de pobreza, estando superado o entendimento súmula 463 do TST.

Destarte, não tendo a parte autora comprovado a sua condição de hipossuficiente, indefiro pedido de justiça gratuita.

Conclusão

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra esse *decisum*, e considerando o mais que dos autos consta, decide este Juízo julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes dos embargos de terceiro proposto por **ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO** em face de **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR** para, em fiel observância aos termos e limites da fundamentação que faz parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse integralmente transcrita.

Indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante.

Custas no valor de R$ 44,26, a cargo da embargante, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência. Nada mais.

CAMILA XIMENES COIMBRA

Juíza do Trabalho

CAMPINAS/SP, 06 de dezembro de 2023.

PJe Assinado eletronicamente por: CAMILA XIMENES COIMBRA - Juntado em: 06/12/2023 14:44:35 - 7c70c39

CAMILA XIMENES COIMBRA
Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente por: CAMILA XIMENES COIMBRA - Juntado em: 06/12/2023 14:44:35 - 7c70c39
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23120614441673800000217718639?instancia=1
Número do processo: 0011265-22.2023.5.15.0043
Número do documento: 23120614441673800000217718639

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª TURMA - 7ª CÂMARA

AGRAVO DE PETIÇÃO

Processo nº: 0011265-22.2023.5.15.0043
Agravante: Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho
Agravado: Marcos Sergio Pinheiro Junior
Origem: 3ª Vara do Trabalho de Campinas
Juíza Sentenciante: Camila Ximenes Coimbra
(4)

Inconformada com a r. sentença (id 7c70c39), interpõe agravo de petição a executada, insurgindo-se acerca da penhora que recai sobre o bem imóvel matriculado sob nº 10.355, no Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna e da declaração de ineficácia da vendo do bem imóvel em questão (id 2d2f101). Requer os benefícios da Justiça gratuita.

Contraminuta apresentada pelo exequente (id 92e277b).

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do agravo.

MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA

Com razão.

Nos exatos termos da Lei nº 1.060/1950 e do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, são garantidos os benefícios da Justiça gratuita a todos os que comprovarem insuficiência de recursos.

O entendimento desta Câmara é no sentido que a declaração expressa de que não há possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento da pessoa física, implica na concessão do benefício pretendido nos exatos termos do supracitado § 4º, ainda que a parte receba salário superior a 40% do limite do teto do Regime Geral da Previdência Social (Súmula 33 deste Regional).

No caso em tela, verifica-se a juntada da declaração de hipossuficiência pela executada (pessoa física - id 0a20ed8), portanto, dá-se provimento ao agravo para deferir a benesse à agravante.

Reforma-se.

PENHORA

Sem razão.

A embargante informa que teve seu bem imóvel penhorado nos autos da reclamação trabalhista nº 0012380-93.2014.5.15.0043 proposta pelo embargado em face de Gold Street Bar, Emporio Dona Bella Chopperia e Pizzaria e B&B Sousas Bar, na qual foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir os sócios, dentre eles, Carlos Guedes de Carvalho, seu ex esposo, tendo sido localizado e penhorado o haras da propriedade da embargante. Diz ainda que referido bem (Sítio São Francisco de Assis, matriculado sob o nº 10.355 no Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna/SP) havia sido adquirido por ela (embargante) de boa fé em 25/04/2014, quando ainda era casada com o executado, em regime de separação total de bens, tendo se divorciado oficialmente em 19/06/2023. Esclarece que já opusera anteriormente ação de embargos de terceiro (processo nº 0010221-70.2020.5.15.0043) para discutir a constrição em tela, em razão de ser bem de família e por algum tempo ter residido no local, mas estes autos contam com argumentos e informações novas, segundo a embargante. Requer seja anulada a declaração de ineficácia da venda do bem imóvel, bem como seja cancelada a penhora que recai sobre ele, dentre outros pedidos.

Em que pese toda a irresignação recursal, o pleito não merece guarida, pois o exame detido de todo o caderno processual demonstra que não há a existência de fato novo apto a modificar a decisão transitada em julgado que entendeu como válida a penhora do bem supracitado, eis que o divórcio narrado no presente agravo em nada altera a situação evidenciada na hipótese, já que não há provas de que o imóvel em questão sirva de moradia para a embargante ou qualquer membro de sua família, muito pelo contrário, pelo vultuoso valor do imóvel penhorado, avaliado em R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), em 04/12/2019, há indícios de que o bem é utilizado para fins comerciais.

Ademais, como muito bem esposado na origem, em nenhum momento a embargante apresentou declaração de imposto de renda, no intuito de comprovar que este era o único imóvel mantido em sua propriedade e posse, bem como não apresentou provas que pudessem demonstrar a aquisição de boa-fé do referido imóvel.

Frise-se que a extinção do matrimônio não altera os fatos que embasaram à decisão que declarou a ineficácia da vendo do bem imóvel constrito.

Ademais, vale ressaltar, que nos embargos o executado/terceiro deverá alegar toda a matéria útil à defesa, sob pena de preclusão e, desse modo, se houve a contagem válida do prazo para embargos, é nesse mesmo prazo que o executado deverá apresentar todos os argumentos disponíveis em seu benefício e, no caso em tela, verifica-se que já foi discutido em outros Embargos de Terceiros (processo nº 0010221-70.2020.5.15.0043 da 3ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual é a Embargante) a penhora que recaiu sobre o imóvel em tela, sendo que em momento algum foi requerida a desconstituição da penhora sob o argumento de que a venda do imóvel ocorreu anteriormente ao ajuizamento da reclamação trabalhista que motivou a constrição judicial (processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043).

Portanto, irretocável o r. *decisum* de origem.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionadas todas as matérias (OJ nº 118 da SDI-1 C. TST), ficando desde já advertidas as partes quanto à oposição de medidas meramente protelatórias, que poderão implicar condenação à multa prevista no art. 1.026, §2º do NCPC.

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do agravo de petição interposto por Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho e **O PROVER EM PARTE** apenas para deferir à executada os benefícios da Justiça gratuita, mantendo no mais, inalterada a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela embargante, no importe de R$ 44,26 reais, nos termos no artigo 789-A da CLT, das quais fica isenta eis que beneficiária da Justiça gratuita.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2024.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho.

Composição:

Relatora: Juíza do Trabalho Ana Lúcia Cogo Casari Castanho Ferreira
Juíza do Trabalho Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti
Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho

Convocada a Juíza do Trabalho Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti na cadeira auxílio.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

ANA LÚCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA
Juíza Relatora

Votos Revisores

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
PROCESSO: ETCiv 0011265-22.2023.5.15.0043
EMBARGANTE: ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
EMBARGADO: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que, em 14/06/2024, os presentes autos transitaram em julgado.

CAMPINAS/SP, 07 de agosto de 2024.

SANDRA REGINA MORAES CAMARGO BACCAGLINI
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução individual em face de devedores contra os quais há **Regime Especial de Execução Forçada - REEF, em trâmite por esta Divisão de Execução de Campinas, nos autos do processo nº 0010018-34.2015.5.15.0092** em desfavor de diversos outros executados.

A **dívida global estimada perfaz R$ 7.157.185,26** (sete milhões e cento e cinquenta e sete mil e cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) em 13/12/2023, referentes, por enquanto, a trinta e sete execuções individuais.

Sendo assim, considerando a tramitação da execução coletiva por esta Divisão de Execução de Campinas, **avoca-se também esta execução individual**, exclusivamente para fins de expropriação judicial do imóvel penhorado.

Face o exposto, nomeio o Sr. **Adílio Gregório Pereira**, CRECI/SP sob nº 65.564-F, 19-922-J, OAB/SP nº 292.948, plataforma www.galeriapereira.com.br, (19) 99631–1050, credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, corretor de imóveis responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos do Provimento GP-CR Nº 04/2014 de 28 de novembro de 2014.

OBJETO DA ALIENAÇÃO: imóvel rural, constituído pela gleba de terras designada "b", Sítio Francisco de Assis, equivalente a 13,91,10 (treze hectares, noventa e um ares e dez centrares) de terras, perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula nº 10.355 do Registro de Imóveis de Jaguariúna, penhorado em 04/12/2019 (Id e5ef1a0), avaliado em R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) (Id 28067d4), de propriedade de CARLOS GUEDES DE CARVALHO (CPF: 188.183.308-96).

CONDIÇÕES GERAIS DA ALIENAÇÃO:

1 - **LOCAL E MODALIDADE**:CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.

2 - **PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:**

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNA MULLER STRAVINSKI - Juntado em: 26/09/2024 17:07:06 - b9f82c7

2.1. CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA: 5 (cinco) dias.

2.2. PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): 85 (oitenta e cinco) dias.

3 - RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Na fase de Concorrência Pública, as propostas de arrematação deverão ser apresentadas **exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br**, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: **A** - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. **B** - O cadastro para obtenção de "*login*" e "*senha*" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma.

4 - ENCERRAMENTO: Após o encerramento do período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o Corretor nomeado apresentará nos autos o "**MAPA DE CLASSIFICAÇÃO**", contendo todas as propostas de arrematação recebidas.

5 - PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "**VENDA DIRETA**". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.

5.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.

6 - VALOR MÍNIMO: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo disposição diversa indicada à margem do respectivo lote.

7 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, **PARCELADO**, apenas no caso de IMÓVEIS, com 25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNA MULLER STRAVINSKI - Juntado em: 26/09/2024 17:07:06 - b9f82c7

consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice **INPC** (Índice nacional de preços ao consumidor).

8 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "*preço mínimo*" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.

8.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.

9 - DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no *preço*, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.

A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.

10 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "*valor mínimo*", "*quantidade de parcelas*" ou estejam "*condicionadas*" poderão ser recepcionadas na modalidade *"condicional"* através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "*condicional*", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.

11 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

12 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNA MULLER STRAVINSKI - Juntado em: 26/09/2024 17:07:06 - b9f82c7

CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700- 07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400- 44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).

I - HIPOTECA**:** Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.

II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação /arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS**:** A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).

IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "*preço*" da arrematação.

13 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.

14 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:

a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNA MULLER STRAVINSKI - Juntado em: 26/09/2024 17:07:06 - b9f82c7

de Processo Civil (“Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente”);

b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.

c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.

d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.

15 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação/levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.

16 - “*AD CORPUS*”: As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.

17 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNA MULLER STRAVINSKI - Juntado em: 26/09/2024 17:07:06 - b9f82c7

comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.

18 - DOS RECURSOS: Os embargos à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil não terão efeito suspensivo, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a serem julgados procedentes os embargos.

O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

19 – VISTORIA. Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, devidamente assinada por este Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária à expropriação.

20 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter/localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. **II** - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.

21 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.

Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNA MULLER STRAVINSKI - Juntado em: 26/09/2024 17:07:06 - b9f82c7

certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.

Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.

Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.

22 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

23 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

24 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

25 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste despacho de nomeação e edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO. E, para que produza seus fins e efeitos de direito, será o presente edital, afixado no átrio fórum no local de costume.

26 - Intimem-se as partes, sendo o corretor via correio eletrônico, para apresentação de data e/ou cronograma de alienação, facultando-lhe a reunião de outras execuções caso haja compatibilidade e conveniência aos trabalhos.

PJe Assinado eletronicamente por: BRUNA MULLER STRAVINSKI - Juntado em: 26/09/2024 17:07:06 - b9f82c7

Providencie a Secretaria a juntada desta decisão no processo piloto.

CAMPINAS/SP, 26 de setembro de 2024

BRUNA MULLER STRAVINSKI
Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente por: BRUNA MULLER STRAVINSKI - Juntado em: 26/09/2024 17:07:06 - b9f82c7
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24092614145857700000240850143?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24092614145857700000240850143

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam V.Sas. intimados do despacho abaixo:

DESPACHO
Vistos,
Trata-se a presente de execução individual em face de devedores contra os quais há Regime Especial de Execução Forçada - REEF, em trâmite por esta Divisão de Execução de Campinas, nos autos do processo nº 0010018-34.2015.5.15.0092 em desfavor de diversos outros executados.
A dívida global estimada perfaz R$ 7.157.185,26 (sete milhões e cento e cinquenta e sete mil e cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) em 13/12/2023, referentes, por enquanto, a trinta e sete execuções individuais.
Sendo assim, considerando a tramitação da execução coletiva por esta Divisão de Execução de Campinas, avoca-se também esta execução individual, exclusivamente para fins de expropriação judicial do imóvel penhorado.
Face o exposto, nomeio o Sr. Adílio Gregório Pereira, CRECI/SP sob nº 65.564-F, 19-922-J, OAB/SP nº 292.948, plataforma www.galeriapereira.com.br, (19) 99631–1050, credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, corretor de imóveis responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos do Provimento GP-CR Nº 04/2014 de 28 de novembro de 2014.
OBJETO DA ALIENAÇÃO: imóvel rural, constituído pela gleba de terras designada "b", Sítio Francisco de Assis, equivalente a 13,91,10 (treze hectares, noventa e um ares e dez centrares) de terras, perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula nº 10.355 do Registro de Imóveis de Jaguariúna, penhorado em 04/12/2019 (Id e5ef1a0), avaliado em R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) (Id 28067d4), de propriedade de CARLOS GUEDES DE CARVALHO (CPF: 188.183.308-96).
CONDIÇÕES GERAIS DA ALIENAÇÃO:
1 - LOCAL E MODALIDADE:CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.
2 - PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:
2.1. CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA: 5 (cinco) dias.
2.2. PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): 85 (oitenta e cinco) dias.
3 - RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Na fase de Concorrência Pública, as propostas de arrematação deverão ser apresentadas exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: A - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. B - O cadastro para obtenção de "login" e "senha" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma.
4 - ENCERRAMENTO: Após o encerramento do período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o Corretor nomeado apresentará nos autos o "MAPA DE CLASSIFICAÇÃO", contendo todas as propostas de arrematação recebidas.
5 - PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "VENDA DIRETA". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.
5.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.
6 - VALOR MÍNIMO: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo disposição diversa indicada à margem do respectivo lote.
7 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, PARCELADO, apenas no caso de IMÓVEIS, com

25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice INPC (Índice nacional de preços ao consumidor).
8 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "preço mínimo" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.
8.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.
9 - DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no preço, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.
A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.
10 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "valor mínimo", "quantidade de parcelas" ou estejam "condicionadas" poderão ser recepcionadas na modalidade "condicional" através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "condicional", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.
11 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.
12 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700-07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400-44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).
I - HIPOTECA: Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.
II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação/arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.
III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS: A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).
IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "preço" da arrematação.
13 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.
14 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:
a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil ("Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente");
b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.
c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.
d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 26/09/2024 19:02:31 - 2a7ce56

alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.
15 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação /levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.
16 - "AD CORPUS": As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.
17 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.
18 - DOS RECURSOS: Os embargos à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil não terão efeito suspensivo, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a serem julgados procedentes os embargos.
O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.
19 – VISTORIA. Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, devidamente assinada por este Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária à expropriação.
20 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter /localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. II - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.
21 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.
Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.
Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.
Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.
22 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.
23 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.
24 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.
25 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste despacho de nomeação e edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e /ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO. E, para que produza seus fins e efeitos de direito, será o presente edital, afixado no átrio fórum no local de costume.
26 - **Intimem-se as partes, sendo o corretor via correio eletrônico, para apresentação de data e/ou cronograma de alienação, facultando-lhe a reunião de outras execuções caso haja compatibilidade e conveniência aos trabalhos.**

Providencie a Secretaria a juntada desta decisão no processo piloto.
CAMPINAS/SP, 26 de setembro de 2024
BRUNA MULLER STRAVINSKI
Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 26/09/2024 19:02:31 - 2a7ce56
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24092619022824600000240908500?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24092619022824600000240908500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam V.Sas. intimados do despacho abaixo:

DESPACHO
Vistos,
Trata-se a presente de execução individual em face de devedores contra os quais há Regime Especial de Execução Forçada - REEF, em trâmite por esta Divisão de Execução de Campinas, nos autos do processo nº 0010018-34.2015.5.15.0092 em desfavor de diversos outros executados.
A dívida global estimada perfaz R$ 7.157.185,26 (sete milhões e cento e cinquenta e sete mil e cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) em 13/12/2023, referentes, por enquanto, a trinta e sete execuções individuais.
Sendo assim, considerando a tramitação da execução coletiva por esta Divisão de Execução de Campinas, avoca-se também esta execução individual, exclusivamente para fins de expropriação judicial do imóvel penhorado.
Face o exposto, nomeio o Sr. Adílio Gregório Pereira, CRECI/SP sob nº 65.564-F, 19-922-J, OAB/SP nº 292.948, plataforma www.galeriapereira.com.br, (19) 99631–1050, credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, corretor de imóveis responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos do Provimento GP-CR Nº 04/2014 de 28 de novembro de 2014.
OBJETO DA ALIENAÇÃO: imóvel rural, constituído pela gleba de terras designada "b", Sítio Francisco de Assis, equivalente a 13,91,10 (treze hectares, noventa e um ares e dez centrares) de terras, perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula nº 10.355 do Registro de Imóveis de Jaguariúna, penhorado em 04/12/2019 (Id e5ef1a0), avaliado em R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) (Id 28067d4), de propriedade de CARLOS GUEDES DE CARVALHO (CPF: 188.183.308-96).
CONDIÇÕES GERAIS DA ALIENAÇÃO:
1 - LOCAL E MODALIDADE:CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.
2 - PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:
2.1. CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA: 5 (cinco) dias.
2.2. PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): 85 (oitenta e cinco) dias.
3 - RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Na fase de Concorrência Pública, as propostas de arrematação deverão ser apresentadas exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: A - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. B - O cadastro para obtenção de "login" e "senha" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma.
4 - ENCERRAMENTO: Após o encerramento do período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o Corretor nomeado apresentará nos autos o "MAPA DE CLASSIFICAÇÃO", contendo todas as propostas de arrematação recebidas.
5 - PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "VENDA DIRETA". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.
5.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.
6 - VALOR MÍNIMO: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo disposição diversa indicada à margem do respectivo lote.
7 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, PARCELADO, apenas no caso de IMÓVEIS, com

25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice INPC (Índice nacional de preços ao consumidor).
8 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "preço mínimo" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.
8.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.
9 - DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no preço, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.
A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.
10 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "valor mínimo", "quantidade de parcelas" ou estejam "condicionadas" poderão ser recepcionadas na modalidade "condicional" através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "condicional", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.
11 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.
12 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700-07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400-44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).
I - HIPOTECA: Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.
II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação/arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.
III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS: A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).
IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "preço" da arrematação.
13 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.
14 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:
a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil ("Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente");
b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.
c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.
d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 26/09/2024 19:02:31 - b608f55

alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.
15 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação /levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.
16 - "AD CORPUS": As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.
17 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.
18 - DOS RECURSOS: Os embargos à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil não terão efeito suspensivo, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a serem julgados procedentes os embargos.
O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.
19 – VISTORIA. Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, devidamente assinada por este Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária à expropriação.
20 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter /localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. II - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.
21 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.
Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.
Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.
Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.
22 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.
23 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.
24 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.
25 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste despacho de nomeação e edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e /ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO. E, para que produza seus fins e efeitos de direito, será o presente edital, afixado no átrio fórum no local de costume.
26 - **Intimem-se as partes, sendo o corretor via correio eletrônico, para apresentação de data e/ou cronograma de alienação, facultando-lhe a reunião de outras execuções caso haja compatibilidade e conveniência aos trabalhos.**

Providencie a Secretaria a juntada desta decisão no processo piloto.
CAMPINAS/SP, 26 de setembro de 2024
BRUNA MULLER STRAVINSKI
Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 26/09/2024 19:02:31 - b608f55
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24092619022836300000240908501?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24092619022836300000240908501

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam V.Sas. intimados do despacho abaixo:

DESPACHO
Vistos,
Trata-se a presente de execução individual em face de devedores contra os quais há Regime Especial de Execução Forçada - REEF, em trâmite por esta Divisão de Execução de Campinas, nos autos do processo nº 0010018-34.2015.5.15.0092 em desfavor de diversos outros executados.
A dívida global estimada perfaz R$ 7.157.185,26 (sete milhões e cento e cinquenta e sete mil e cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) em 13/12/2023, referentes, por enquanto, a trinta e sete execuções individuais.
Sendo assim, considerando a tramitação da execução coletiva por esta Divisão de Execução de Campinas, avoca-se também esta execução individual, exclusivamente para fins de expropriação judicial do imóvel penhorado.
Face o exposto, nomeio o Sr. Adílio Gregório Pereira, CRECI/SP sob nº 65.564-F, 19-922-J, OAB/SP nº 292.948, plataforma www.galeriapereira.com.br, (19) 99631–1050, credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, corretor de imóveis responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos do Provimento GP-CR Nº 04/2014 de 28 de novembro de 2014.
OBJETO DA ALIENAÇÃO: imóvel rural, constituído pela gleba de terras designada "b", Sítio Francisco de Assis, equivalente a 13,91,10 (treze hectares, noventa e um ares e dez centrares) de terras, perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula nº 10.355 do Registro de Imóveis de Jaguariúna, penhorado em 04/12/2019 (Id e5ef1a0), avaliado em R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) (Id 28067d4), de propriedade de CARLOS GUEDES DE CARVALHO (CPF: 188.183.308-96).
CONDIÇÕES GERAIS DA ALIENAÇÃO:
1 - LOCAL E MODALIDADE:CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.
2 - PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:
2.1. CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA: 5 (cinco) dias.
2.2. PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): 85 (oitenta e cinco) dias.
3 - RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Na fase de Concorrência Pública, as propostas de arrematação deverão ser apresentadas exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: A - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. B - O cadastro para obtenção de "login" e "senha" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma.
4 - ENCERRAMENTO: Após o encerramento do período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o Corretor nomeado apresentará nos autos o "MAPA DE CLASSIFICAÇÃO", contendo todas as propostas de arrematação recebidas.
5 - PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "VENDA DIRETA". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.
5.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.
6 - VALOR MÍNIMO: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo disposição diversa indicada à margem do respectivo lote.
7 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, PARCELADO, apenas no caso de IMÓVEIS, com

25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice INPC (Índice nacional de preços ao consumidor).
8 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "preço mínimo" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.
8.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.
9 - DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no preço, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.
A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.
10 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "valor mínimo", "quantidade de parcelas" ou estejam "condicionadas" poderão ser recepcionadas na modalidade "condicional" através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "condicional", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.
11 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.
12 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700-07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400-44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).
I - HIPOTECA: Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.
II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação/arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.
III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS: A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).
IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "preço" da arrematação.
13 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.
14 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:
a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil ("Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente");
b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.
c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.
d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 26/09/2024 19:02:31 - 7ad7e28

alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.
15 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação /levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.
16 - "AD CORPUS": As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.
17 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.
18 - DOS RECURSOS: Os embargos à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil não terão efeito suspensivo, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a serem julgados procedentes os embargos.
O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.
19 – VISTORIA. Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, devidamente assinada por este Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária à expropriação.
20 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter /localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. II - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.
21 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.
Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.
Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.
Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.
22 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.
23 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.
24 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.
25 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste despacho de nomeação e edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e /ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO. E, para que produza seus fins e efeitos de direito, será o presente edital, afixado no átrio fórum no local de costume.
26 - **Intimem-se as partes, sendo o corretor via correio eletrônico, para apresentação de data e/ou cronograma de alienação, facultando-lhe a reunião de outras execuções caso haja compatibilidade e conveniência aos trabalhos.**

Providencie a Secretaria a juntada desta decisão no processo piloto.
CAMPINAS/SP, 26 de setembro de 2024
BRUNA MULLER STRAVINSKI
Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 26/09/2024 19:02:31 - 7ad7e28
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24092619022847500000240908503?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24092619022847500000240908503

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam V.Sas. intimados do despacho abaixo:

DESPACHO
Vistos,
Trata-se a presente de execução individual em face de devedores contra os quais há Regime Especial de Execução Forçada - REEF, em trâmite por esta Divisão de Execução de Campinas, nos autos do processo nº 0010018-34.2015.5.15.0092 em desfavor de diversos outros executados.
A dívida global estimada perfaz R$ 7.157.185,26 (sete milhões e cento e cinquenta e sete mil e cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) em 13/12/2023, referentes, por enquanto, a trinta e sete execuções individuais.
Sendo assim, considerando a tramitação da execução coletiva por esta Divisão de Execução de Campinas, avoca-se também esta execução individual, exclusivamente para fins de expropriação judicial do imóvel penhorado.
Face o exposto, nomeio o Sr. Adílio Gregório Pereira, CRECI/SP sob nº 65.564-F, 19-922-J, OAB/SP nº 292.948, plataforma www.galeriapereira.com.br, (19) 99631–1050, credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, corretor de imóveis responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos do Provimento GP-CR Nº 04/2014 de 28 de novembro de 2014.
OBJETO DA ALIENAÇÃO: imóvel rural, constituído pela gleba de terras designada "b", Sítio Francisco de Assis, equivalente a 13,91,10 (treze hectares, noventa e um ares e dez centrares) de terras, perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula nº 10.355 do Registro de Imóveis de Jaguariúna, penhorado em 04/12/2019 (Id e5ef1a0), avaliado em R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) (Id 28067d4), de propriedade de CARLOS GUEDES DE CARVALHO (CPF: 188.183.308-96).
CONDIÇÕES GERAIS DA ALIENAÇÃO:
1 - LOCAL E MODALIDADE:CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.
2 - PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:
2.1. CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA: 5 (cinco) dias.
2.2. PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): 85 (oitenta e cinco) dias.
3 - RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Na fase de Concorrência Pública, as propostas de arrematação deverão ser apresentadas exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: A - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. B - O cadastro para obtenção de "login" e "senha" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma.
4 - ENCERRAMENTO: Após o encerramento do período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o Corretor nomeado apresentará nos autos o "MAPA DE CLASSIFICAÇÃO", contendo todas as propostas de arrematação recebidas.
5 - PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "VENDA DIRETA". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.
5.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.
6 - VALOR MÍNIMO: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo disposição diversa indicada à margem do respectivo lote.
7 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, PARCELADO, apenas no caso de IMÓVEIS, com

25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice INPC (Índice nacional de preços ao consumidor).
8 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "preço mínimo" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.
8.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.
9 - DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no preço, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.
A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.
10 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "valor mínimo", "quantidade de parcelas" ou estejam "condicionadas" poderão ser recepcionadas na modalidade "condicional" através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "condicional", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.
11 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.
12 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700-07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400-44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).
I - HIPOTECA: Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.
II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação/arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.
III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS: A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).
IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "preço" da arrematação.
13 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.
14 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:
a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil ("Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente");
b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.
c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.
d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 26/09/2024 19:02:31 - bce5601

alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.
15 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação /levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.
16 - "AD CORPUS": As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.
17 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.
18 - DOS RECURSOS: Os embargos à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil não terão efeito suspensivo, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a serem julgados procedentes os embargos.
O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.
19 – VISTORIA. Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, devidamente assinada por este Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária à expropriação.
20 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter /localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. II - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.
21 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.
Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.
Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.
Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.
22 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.
23 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.
24 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.
25 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste despacho de nomeação e edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e /ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO. E, para que produza seus fins e efeitos de direito, será o presente edital, afixado no átrio fórum no local de costume.
26 - **Intimem-se as partes, sendo o corretor via correio eletrônico, para apresentação de data e/ou cronograma de alienação, facultando-lhe a reunião de outras execuções caso haja compatibilidade e conveniência aos trabalhos.**

Providencie a Secretaria a juntada desta decisão no processo piloto.
CAMPINAS/SP, 26 de setembro de 2024
BRUNA MULLER STRAVINSKI
Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 26/09/2024 19:02:31 - bce5601
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24092619022860400000240908504?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24092619022860400000240908504

TRT-15ª REGIÃO Campinas

Simone Regina Fantin <simonefantin@trt15.jus.br>

INTIMAÇÃO JUDICIAL

1 mensagem

Divisão de Execução de Campinas <divisaoexecucao.campinas@trt15.jus.br> 26 de setembro de 2024 às 19:04

Para: adilio pereira <adiliogregoriopereira@gmail.com>

Prezado Senhor Adílio,
Fica V.Sa. intimado do despacho abaixo transcrito:

Atenciosamente,

Simone Fantin
Chefe da Divisão de Execução de Campinas
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução individual em face de devedores contra os quais há **Regime Especial de Execução Forçada - REEF, em trâmite por esta Divisão de Execução de Campinas, nos autos do processo nº 0010018-34.2015.5.15.0092** em desfavor de diversos outros executados.

A **dívida global estimada perfaz R$ 7.157.185,26** (sete milhões e cento e cinquenta e sete mil e cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) em 13/12/2023, referentes, por enquanto, a trinta e sete execuções individuais.

Sendo assim, considerando a tramitação da execução coletiva por esta Divisão de Execução de Campinas, **avoca-se também esta execução individual**, exclusivamente para fins de expropriação judicial do imóvel penhorado.

Face o exposto, nomeio o Sr. **Adílio Gregório Pereira**, CRECI/SP sob nº 65.564-F, 19-922-J, OAB/SP nº 292.948, plataforma www.galeriapereira.com.br, (19) 99631–1050, credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, corretor de imóveis responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos do Provimento GP-CR Nº 04/2014 de 28 de novembro de 2014.

OBJETO DA ALIENAÇÃO: imóvel rural, constituído pela gleba de terras designada "b", Sítio Francisco de Assis, equivalente a 13,91,10 (treze hectares,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

NOTIFICAÇÃO

ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
RUA TAPIRAI, 62, Ap. 184, VILA ISOLINA MAZZEI, SAO PAULO/SP - CEP: 02083-070

Fica V. Sa. notificada do despacho proferido neste processo, bem como do prazo de cinco dias para manifestação.

DESPACHO
Vistos,
Trata-se a presente de execução individual em face de devedores contra os quais há Regime Especial de Execução Forçada - REEF, em trâmite por esta Divisão de Execução de Campinas, nos autos do processo nº 0010018-34.2015.5.15.0092 em desfavor de diversos outros executados.
A dívida global estimada perfaz R$ 7.157.185,26 (sete milhões e cento e cinquenta e sete mil e cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) em 13/12/2023, referentes, por enquanto, a trinta e sete execuções individuais.
Sendo assim, considerando a tramitação da execução coletiva por esta Divisão de Execução de Campinas, avoca-se também esta execução individual, exclusivamente para fins de expropriação judicial do imóvel penhorado.
Face o exposto, nomeio o Sr. Adílio Gregório Pereira, CRECI/SP sob nº 65.564-F, 19-922-J, OAB/SP nº 292.948, plataforma www.galeriapereira.com.br, (19) 99631–1050, credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, corretor de imóveis responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos do Provimento GP-CR Nº 04/2014 de 28 de novembro de 2014.
OBJETO DA ALIENAÇÃO: imóvel rural, constituído pela gleba de terras designada "b", Sítio Francisco de Assis, equivalente a 13,91,10 (treze hectares, noventa e um ares e dez centrares) de terras, perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula nº 10.355 do Registro de Imóveis de Jaguariúna, penhorado em 04/12/2019 (Id e5ef1a0), avaliado em R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) (Id 28067d4), de propriedade de CARLOS GUEDES DE CARVALHO (CPF: 188.183.308-96).

O inteiro teor está disponível através do link: https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24092614145857700000240850143?instancia=1

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO COM_AR).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID.b9f82c7, para determinar que o **VALOR MÍNIMO DA PROPOSTA REFERENTE À VENDA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 10.355 DO CRI DE JAGUARIÚNA, DEVERÁ SER 70% DO VALOR DA AVALIAÇÃO**. Propostas em valores abaixo do especificado neste despacho deverão ser encaminhadas à Juíza Coordenadora da Divisão de Execuções para deliberação.

Intimem-se, sendo o corretor judicial, via e-mail.

CAMPINAS/SP, 27 de setembro de 2024

BRUNA MULLER STRAVINSKI
Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente por: BRUNA MULLER STRAVINSKI - Juntado em: 27/09/2024 20:53:36 - b5ac190
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIAO:03773524000103
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24092713384585500000240965134?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24092713384585500000240965134

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5ac190 proferido nos autos.

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID.b9f82c7, para determinar que o **VALOR MÍNIMO DA PROPOSTA REFERENTE À VENDA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 10.355 DO CRI DE JAGUARIÚNA, DEVERÁ SER 70% DO VALOR DA AVALIAÇÃO**. Propostas em valores abaixo do especificado neste despacho deverão ser encaminhadas à Juíza Coordenadora da Divisão de Execuções para deliberação.

Intimem-se, sendo o corretor judicial, via e-mail.

CAMPINAS/SP, 27 de setembro de 2024

BRUNA MULLER STRAVINSKI
Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente por: BRUNA MULLER STRAVINSKI - Juntado em: 27/09/2024 20:54:36 - d322581
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIAO:03773524000103
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24092720533619200000241034540?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24092720533619200000241034540

TRT-15ª REGIÃO Campinas

Simone Regina Fantin <simonefantin@trt15.jus.br>

Re: INTIMAÇÃO JUDICIAL

1 mensagem

adilio pereira <adiliogregoriopereira@gmail.com> 30 de setembro de 2024 às 13:42
Para: Divisão de Execução de Campinas <divisaoexecucao.campinas@trt15.jus.br>

Prezada Sra. SIMONE FANTIN, Boa tarde!

Acuso o recebimento deste e-mail.
Muito obrigada!

Atenciosamente,
Jaqueciellen - a pedido do Sr. Adílio G. Pereira.

Em seg., 30 de set. de 2024 às 11:22, Divisão de Execução de Campinas <divisaoexecucao.campinas@trt15.jus.br> escreveu:

> Prezado Adílio,
> Encaminho despacho complementar, referente o mesmo processo, para as providências cabíveis.
>
> PODER JUDICIÁRIO
> JUSTIÇA DO TRABALHO
> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
> DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
> **ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043**
> AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
> RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)
>
> INTIMAÇÃO
>
> Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5ac190 proferido nos autos.
>
> ## DESPACHO
>
> Reconsidero o despacho ID.b9f82c7, para determinar que o **VALOR MÍNIMO DA PROPOSTA REFERENTE À VENDA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 10.355 DO CRI DE JAGUARIÚNA, DEVERÁ SER 70% DO VALOR DA AVALIAÇÃO**. Propostas em valores abaixo do especificado neste despacho deverão ser encaminhadas à Juíza Coordenadora da Divisão de Execuções para deliberação.
>
> Intimem-se, sendo o corretor judicial, via e-mail.
>
> CAMPINAS/SP, 27 de setembro de 2024
>
> **BRUNA MULLER STRAVINSKI**
> Juíza do Trabalho Substituta
>
> **Simone Fantin**
> Chefe da Divisão de Execução de Campinas
> Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
>
> Em qui., 26 de set. de 2024 às 19:04, Divisão de Execução de Campinas <divisaoexecucao.campinas@trt15.jus.br> escreveu:
>
> > **Prezado Senhor Adílio,**

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Cálculo: 753710

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**
Reclamado: **CARLOS GUEDES DE CARVALHO**
Data Últ. Atualização: **01/12/2016** Data Liquidação: **31/10/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	427.605,41
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	37.054,51
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LEANDRO COLLAÇO MARQUES	4.390,18
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LEANDRO COLLAÇO MARQUES	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	260,32
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.181,59
Total Devido Pelo Reclamado	**470.492,01**

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas' relativa a 31/08/2024.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
4. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 01/12/2016 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
5. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 02/10/2024 15:16:46 - eb6873a

Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043

Cálculo: 753710

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR**

Reclamado: **CARLOS GUEDES DE CARVALHO**

Data Últ. Atualização: **01/12/2016** Data Liquidação: **31/10/2024**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 31/10/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	133.715,88	1,463392461	195.678,81	0,00	195.678,81
Juros de Mora até 01/12/2016	-	-	31.676,57	1,463392461	46.355,25	0,00	46.355,25
Juros de Mora de 02/12/2016 até 31/10/2024	195.678,81	94,9677%	-	-	185.831,67	0,00	185.831,67
Total Parcial					**427.865,73**	**0,00**	**427.865,73**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	0,00	1,463392461	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	260,32	0,00	260,32
Total Parcial					**260,32**	**0,00**	**260,32**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	37.054,51	0,00	37.054,51
HONORÁRIOS PERICIAIS CONTABEIS devidos para LEANDRO COLLAÇO MARQUES	-	-	3.000,00	1,463392461	4.390,18	0,00	4.390,18
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	1.181,59	0,00	1.181,59
Total Parcial					**42.626,28**	**0,00**	**42.626,28**

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 02/10/2024 15:16:46 - eb6873a

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 31/10/2024 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
12/2016	23.061,06	1,000000000	23.061,06	13.993,45	0,00	37.054,51	0,00	23.061,06	13.993,45	0,00	37.054,51
			23.061,06	**13.993,45**	**0,00**	**37.054,51**	**0,00**	**23.061,06**	**13.993,45**	**0,00**	**37.054,51**

Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 31/10/2024

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/12/2016 a 01/12/2016

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
114.171,67		49,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	114.171,67	110.700,81 à 138.505,85	7,50	8.302,56	260,32
												Total Devido	**260,32**

Imposto de Renda a Pagar em: 31/10/2024

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 02/10/2024 15:16:46 - eb6873a

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 31/10/2024

Devido	Taxa Juros	Valor Juros	Taxa Multa	Valor Multa	Total	Pago	Diferença	Taxa Juros	Valor Juros	Taxa Multa	Valor Multa	Total
260,32	0,00	0,00	0,00	0,00	260,32	0,00	260,32	0,00	0,00	0,00	0,00	260,32

Total Devido	**260,32**

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 31/10/2024

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
01/12/2016	807,43	-	1,463392461	1.181,59	0,00	-	0,00	1.181,59

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
31/10/2024	1.181,59	0,00	1.181,59	0,00	1.181,59	0,00	1.181,59

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 02/10/2024 15:16:46 - eb6873a
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24100215164669400000241390862?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24100215164669400000241390862

QUADRO DE CREDORES - POR VARA - EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP E OUTROS - CNPJ: 04.087.810/0001-88

PROCESSO PILOTO - 0010018-34.2015.5.15.0092 (5ª VT)

PROCESSO ORIGINÁRIO	VARA	EXEQUENTE	CPF	VALOR	ATUALIZADO ATÉ	CÁLCULO	OBSERVAÇÃO
0000940-03.2012.5.15.0001	1VT	EDER DE SOUZA LIMA	334.383.308-81	R$ 82.049,26	31/10/2024	36981	
0010768-47.2017.5.15.0001	1VT	ELAINE CRISTINA LOUREIRO OLIVEIRA	137.811.778-66	R$ 125.960,17	31/10/2024	95200	
0010918-62.2016.5.15.0001	1VT	JOSE CONCEICAO BATISTA	600.847.905-04	R$ 676.206,74	31/10/2024	90657	
0011855-38.2017.5.15.0001	1VT	MANOEL CONCEICAO DE SOUZA	158.332.988-90	R$ 13.594,43	31/10/2024	289031	
0010236-68.2020.5.15.0001	1VT	TRT 15 - APENAS CUSTAS JUDICIAIS		R$ 600,00	31/10/2024	806453	
0010772-20.2019.5.15.0032	2VT	ALESSANDRA RAIOL FERREIRA	040.414.272-90	R$ 10.101,10	31/10/2024	614647	
0011167-76.2019.5.15.0043	3VT	ANTONIO DE ASSIS DA SILVA SANTOS	352.487.638-27	R$ 201.401,79	31/10/2024	616766	
0012380-93.2014.5.15.0043	3VT	MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR	224.357.998-70	R$ 470.492,01	31/10/2024	753710	
0011623-35.2015.5.15.0053	4VT	JOSE FERREIRA DOS ANJOS	034.167.425-75	R$ 98.518,57	31/10/2024	148923	
0011081-46.2017.5.15.0053	4VT	MARIA GISELDA DE OLIVEIRA	449.023.328-09	R$ 876.616,59	31/10/2024	454243	
0000810-17.2013.5.15.0053	4VT	SIDNEY ALENCAR CORREIA	046.772.733-32	R$ 73.089,83	31/10/2024	42254	
0010748-11.2016.5.15.0092	5VT	ADAIR CORREIA DE SOUZA	030.498.669-00	R$ 312.634,23	31/10/2024	55486	
0012259-78.2015.5.15.0092	5VT	RENATO DOS SANTOS	342.311.568-83	R$ 543.834,28	31/10/2024	75895	
0010940-31.2022.5.15.0092	5VT	ROBERIO PEREIRA EVANGELISTA	968.793.275-91	R$ 879.208,49	31/10/2024	629661	
0000815-16.2013.5.15.0093	6VT	ANTONIO FERREIRA SOARES	043.702.009-62	R$ 147.165,42	31/10/2024	62070	
0010299-11.2020.5.15.0093	6VT	JULIANO AUGUSTO DA SILVA	425.297.798-30	R$ 28.607,72	31/10/2024	574551	
0011377-11.2018.5.15.0093	6VT	MARLI GOMES DO NASCIMENTO	050.536.665-71	R$ 8.671,05	31/10/2024	236871	
0148100-86.2008.5.15.0093	6VT	PAULO CESAR DUARTE	005.980.689-37	R$ 18.652,30	31/10/2024	863528	
0011329-47.2021.5.15.0093	6VT	SEDINEI CORREIA DE SOUZA	043.760.689-93	R$ 950.454,25	31/10/2024	558297	
0010345-60.2021.5.15.0094	7VT	DELMON DA SILVA PEIXOTO	056.142.334-23	R$ 111.900,15	31/10/2024	807491	
0010869-33.2016.5.15.0094	7VT	MANOEL CONCEICAO DE SOUZA	158.332.988-90	R$ 1.064.793,93	31/10/2024	899999	
0000774-48.2010.5.15.0095	8VT	BRAZ PEREIRA DOS SANTOS	182.286.314-72	R$ 1.668.502,13	31/10/2024	900006	
0011462-25.2017.5.15.0095	8VT	CLAUDEVAN WELLINGTON DA SILVA	300.595.368-88	R$ 11.156,77	31/10/2024	306409	
0011939-82.2016.5.15.0095	8VT	VILMAR VIRGILIO DE SOUZA	064.342.575-62	R$ 298.696,11	31/10/2024	92689	
0011727-90.2018.5.15.0095	8VT	WILLIAM ERMELINDO MOREIRA DOS SAN	388.414.358-10	R$ 350.573,06	31/10/2024	881511	
0012484-66.2014.5.15.0114	9VT	EDIMILSON PACHECO DA SILVA	317.653.308-07	R$ 771.258,42	31/10/2024	434418	
0010689-20.2017.5.15.0114	9VT	EDUARDO BERNABE JUNIOR	065.154.838-13	R$ 111.455,09	31/10/2024	105868	
0010532-13.2018.5.15.0114	9VT	LOURISVALDO JESUS FERREIRA	396.764.978-43	R$ 66.987,99	31/10/2024	199961	
0012163-15.2016.5.15.0129	10VT	ANDERSON DA SILVA BENTO	381.294.138-41	R$ 108.302,39	31/10/2024	238848	
0010683-02.2016.5.15.0129	10VT	ELLEN PRISCILA DA SILVA	215.859.538-81	R$ 395.038,45	31/10/2024	112453	
0011214-83.2019.5.15.0129	10VT	JOSE RICARDO RODRIGUES MARTINS	051.218.993-51	R$ 91.889,94	31/10/2024	617933	
0010439-44.2014.5.15.0129	10VT	LUCIANO CERAVOLO INCROCCI	120.361.908-12	R$ 193.261,09	31/10/2024	112634	
0010824-55.2015.5.15.0129	10VT	SELMA REGINA DE FREITAS	226.928.688-03	R$ 41.296,75	31/10/2024	485863	
0011669-50.2016.5.15.0130	11VT	ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS	367.702.508-70	R$ 5.593,36	31/10/2024	816213	
0011699-46.2020.5.15.0130	11VT	ELAINE CRISTINA LOUREIRO OLIVEIRA	137.811.778-66	R$ 303.411,10	31/10/2024	730934	
0011748-63.2015.5.15.0130	11VT	JAIR PEREIRA ALVES	678.384.134-00	R$ 143.524,05	31/10/2024	900131	
0011063-85.2017.5.15.0130	11VT	MAURO JUNIOR MARCELINO	227.245.358-98	R$ 50.566,06	31/10/2024	223309	
0012329-12.2014.5.15.0131	12VT	LEONARDO CEZAR DA SILVA	371.996.348-97	R$ 339.215,17	31/10/2024	900140	
DÍVIDA GLOBAL ESTIMADA			**R$ 11.437.270,81**		**31/10/2024**		

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 03/10/2024 11:02:20 - 84a964d
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24100311022033900000241468619?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24100311022033900000241468619

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

NOTIFICAÇÃO

ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
RUA DOM BOSCO, 135, TAQUARAL, CAMPINAS/SP - CEP: 13076-060

Fica V. Sa. notificada do despacho proferido neste processo, bem como do prazo de cinco dias para manifestação.

DESPACHO
Vistos,
Trata-se a presente de execução individual em face de devedores contra os quais há Regime Especial de Execução Forçada - REEF, em trâmite por esta Divisão de Execução de Campinas, nos autos do processo nº 0010018-34.2015.5.15.0092 em desfavor de diversos outros executados.
A dívida global estimada perfaz R$ 7.157.185,26 (sete milhões e cento e cinquenta e sete mil e cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) em 13/12/2023, referentes, por enquanto, a trinta e sete execuções individuais.
Sendo assim, considerando a tramitação da execução coletiva por esta Divisão de Execução de Campinas, avoca-se também esta execução individual, exclusivamente para fins de expropriação judicial do imóvel penhorado.
Face o exposto, nomeio o Sr. Adílio Gregório Pereira, CRECI/SP sob nº 65.564-F, 19-922-J, OAB/SP nº 292.948, plataforma www.galeriapereira.com.br, (19) 99631–1050, credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, corretor de imóveis responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos do Provimento GP-CR Nº 04/2014 de 28 de novembro de 2014.
OBJETO DA ALIENAÇÃO: imóvel rural, constituído pela gleba de terras designada "b", Sítio Francisco de Assis, equivalente a 13,91,10 (treze hectares, noventa e um ares e dez centrares) de terras, perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula nº 10.355 do Registro de Imóveis de Jaguariúna, penhorado em 04/12/2019 (Id e5ef1a0), avaliado em R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) (Id 28067d4), de propriedade de CARLOS GUEDES DE CARVALHO (CPF: 188.183.308-96).

O inteiro teor está disponível através do link: https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24092614145857700000240850143?instancia=1

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO COM_AR).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

NOTIFICAÇÃO

ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
RUA PEDRO SANTUCCI, 50, JARDIM CARLOS GOMES, CAMPINAS/SP - CEP: 13092-228

Fica V. Sa. notificada do despacho proferido neste processo, bem como do prazo de cinco dias para manifestação.

DESPACHO
Vistos,
Trata-se a presente de execução individual em face de devedores contra os quais há Regime Especial de Execução Forçada - REEF, em trâmite por esta Divisão de Execução de Campinas, nos autos do processo nº 0010018-34.2015.5.15.0092 em desfavor de diversos outros executados.
A dívida global estimada perfaz R$ 7.157.185,26 (sete milhões e cento e cinquenta e sete mil e cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) em 13/12/2023, referentes, por enquanto, a trinta e sete execuções individuais.
Sendo assim, considerando a tramitação da execução coletiva por esta Divisão de Execução de Campinas, avoca-se também esta execução individual, exclusivamente para fins de expropriação judicial do imóvel penhorado.
Face o exposto, nomeio o Sr. Adílio Gregório Pereira, CRECI/SP sob nº 65.564-F, 19-922-J, OAB/SP nº 292.948, plataforma www.galeriapereira.com.br, (19) 99631–1050, credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, corretor de imóveis responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos do Provimento GP-CR Nº 04/2014 de 28 de novembro de 2014.
OBJETO DA ALIENAÇÃO: imóvel rural, constituído pela gleba de terras designada "b", Sítio Francisco de Assis, equivalente a 13,91,10 (treze hectares, noventa e um ares e dez centrares) de terras, perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula nº 10.355 do Registro de Imóveis de Jaguariúna, penhorado em 04/12/2019 (Id e5ef1a0), avaliado em R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) (Id 28067d4), de propriedade de CARLOS GUEDES DE CARVALHO (CPF: 188.183.308-96).

O inteiro teor está disponível através do link: https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24092614145857700000240850143?instancia=1

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO COM_AR).

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

NOTIFICAÇÃO

ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
RUA PEDRO SANTUCCI, 50, JARDIM CARLOS GOMES, CAMPINAS/SP - CEP: 13092-228

Fica V. Sa. notificada do despacho proferido neste processo, bem como do prazo de cinco dias para manifestação.

DESPACHO Vistos, Trata-se a presente de execução individual em face de devedore contra os quais há Regime Especial de Execução Forçada - REEF, em trâmite por esta Divisão de Execução de Campinas, nos autos do processo nº 0010018-34.2015.5.15.0092 em desfavor de diversos outros executados. A dívida global estimada perfaz R$ 7.157.185,26 (sete milhões e cento e cinquenta e sete mil e cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) em 13/12/2023, referentes, por enquanto, a trinta e sete execuções individuais. Sendo assim, considerando a tramitação da execução coletiva por esta Divisão de Execução de Campinas, avoca-se também esta execução individual, exclusivamente para fins de expropriação judicial do imóvel penhorado. Face o exposto, nomeio o Sr. Adílio Gregório Pereira, CRECI/SP sob nº 65.564-F, 19-922-J, OAB/SP nº 292.948, plataforma www.galeriapereira.com.br, (19) 99631-105(credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, corretor de imóveis responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos do Provimento GP-CR Nº 04/2014 de 28 de novembro de 2014. **OBJETO DA ALIENAÇÃO: Imóvel rural, constituído pela gleba de terras designada "b", Sítio Francisco de Assis, equivalente a 13,91,10 (treze hectares, noventa e um ares e dez centrares) de terras, perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula nº 10.355 do Registro de Imóveis de Jaguariúna, penhorado em 04/12/2019 (Id e5ef1a0), avaliado em R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) (Id 28067d4), de propriedade de CARLOS GUEDES DE CARVALHO (CPF: 188.183.308-96).**

O inteiro teor está disponível através do link: https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24092614145857700000240850143 instancia=1

Código Localizador da Certidão: 24080700282864800000236174542

Assinado por: SIMONE REGINA FANTIN Data: 2024-10-03 18:20:56.0

ENDEREÇO PARA A DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Divisão de Execução de Campinas
AVENIDA JOSE DE SOUSA CAMPOS 422
NOVA CAMPINAS
13092-123 CAMPINAS / SP

PARA USO DO CORREIO

- [ ] Mudou-se
- [x] Desconhecido
- [ ] Recusado
- [ ] Endereço Insuficiente
- [ ] Não Existe o Nº Indicado
- [ ] Falecido
- [ ] Ausente
- [ ] Não Procurado
- [ ] Informações Escritas pelo Porteiro ou Síndico
- [x] Outros

Reintegrado ao Serviço Postal em: / /
Responsável
UP-INDICADA

CDD - JUMBOVANT 07/10/2024 CAMPINAS SE/SPI

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AR Digital

e-Carta
9912353797/2021-SE/SPI
TRT 15ª Região
Correios

YQ468551682BR

Data de postagem: 07/10/2024

AO REMETENTE

ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
RUA PEDRO SANTUCCI 50
JARDIM CARLOS GOMES
13092-228 CAMPINAS - SP

ATENÇÃO: após a 3ª tentativa – devolver o objeto

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 11/10/2024 10:39:50 - c921541
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24101110395062800000242257146?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24101110395062800000242257146

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

ADVOGADOS DE ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO

Ficam V.Sas. intimados do despacho abaixo

DESPACHO
Vistos,
Trata-se a presente de execução individual em face de devedores contra os quais há Regime Especial de Execução Forçada - REEF, em trâmite por esta Divisão de Execução de Campinas, nos autos do processo nº 0010018-34.2015.5.15.0092 em desfavor de diversos outros executados.
A dívida global estimada perfaz R$ 7.157.185,26 (sete milhões e cento e cinquenta e sete mil e cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) em 13/12/2023, referentes, por enquanto, a trinta e sete execuções individuais.
Sendo assim, considerando a tramitação da execução coletiva por esta Divisão de Execução de Campinas, avoca-se também esta execução individual, exclusivamente para fins de expropriação judicial do imóvel penhorado.
Face o exposto, nomeio o Sr. Adílio Gregório Pereira, CRECI/SP sob nº 65.564-F, 19-922-J, OAB/SP nº 292.948, plataforma www.galeriapereira.com.br, (19) 99631–1050, credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, corretor de imóveis responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos do Provimento GP-CR Nº 04/2014 de 28 de novembro de 2014.
OBJETO DA ALIENAÇÃO: imóvel rural, constituído pela gleba de terras designada "b", Sítio Francisco de Assis, equivalente a 13,91,10 (treze hectares, noventa e um ares e dez centrares) de terras, perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula nº 10.355 do Registro de Imóveis de Jaguariúna, penhorado em 04/12/2019 (Id e5ef1a0), avaliado em R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) (Id 28067d4), de propriedade de CARLOS GUEDES DE CARVALHO (CPF: 188.183.308-96).
CONDIÇÕES GERAIS DA ALIENAÇÃO:
1 - LOCAL E MODALIDADE:CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.
2 - PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:
2.1. CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA: 5 (cinco) dias.
2.2. PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): 85 (oitenta e cinco) dias.
3 - RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Na fase de Concorrência Pública, as propostas de arrematação deverão ser apresentadas exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: A - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. B - O cadastro para obtenção de "login" e "senha" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma.
4 - ENCERRAMENTO: Após o encerramento do período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o Corretor nomeado apresentará nos autos o "MAPA DE CLASSIFICAÇÃO", contendo todas as propostas de arrematação recebidas.
5 - PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "VENDA DIRETA". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.
5.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.
6 - VALOR MÍNIMO: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo disposição diversa indicada à margem do respectivo lote.
7 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, PARCELADO, apenas no caso de IMÓVEIS, com

25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice INPC (Índice nacional de preços ao consumidor).
8 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "preço mínimo" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.
8.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.
9 - DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no preço, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.
A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.
10 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "valor mínimo", "quantidade de parcelas" ou estejam "condicionadas" poderão ser recepcionadas na modalidade "condicional" através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "condicional", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.
11 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.
12 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700-07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400-44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).
I - HIPOTECA: Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.
II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação/arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.
III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS: A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).
IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "preço" da arrematação.
13 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.
14 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:
a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil ("Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente");
b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.
c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.
d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 11/10/2024 10:46:40 - 1487b19

alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.
15 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação /levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.
16 - "AD CORPUS": As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.
17 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.
18 - DOS RECURSOS: Os embargos à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil não terão efeito suspensivo, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a serem julgados procedentes os embargos.
O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.
19 – VISTORIA. Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, devidamente assinada por este Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária à expropriação.
20 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter /localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. II - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.
21 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.
Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.
Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.
Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.
22 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.
23 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.
24 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.
25 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste despacho de nomeação e edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e /ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO. E, para que produza seus fins e efeitos de direito, será o presente edital, afixado no átrio fórum no local de costume.
26 - **Intimem-se as partes, sendo o corretor via correio eletrônico, para apresentação de data e/ou cronograma de alienação, facultando-lhe a reunião de outras execuções caso haja compatibilidade e conveniência aos trabalhos.**

Providencie a Secretaria a juntada desta decisão no processo piloto.
CAMPINAS/SP, 26 de setembro de 2024
BRUNA MULLER STRAVINSKI
Juíza do Trabalho Substituta

DESPACHO
Reconsidero o despacho ID.b9f82c7, para determinar que o VALOR MÍNIMO DA PROPOSTA REFERENTE À VENDA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 10.355 DO CRI DE JAGUARIÚNA, DEVERÁ SER 70% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. Propostas em valores abaixo do especificado neste despacho deverão ser encaminhadas à Juíza Coordenadora da Divisão de Execuções para deliberação.
Intimem-se, sendo o corretor judicial, via e-mail.
CAMPINAS/SP, 27 de setembro de 2024
BRUNA MULLER STRAVINSKI
Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 11/10/2024 10:46:40 - 1487b19
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24101110463848800000242258179?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24101110463848800000242258179

Valide aqui
este documento

LIVRO Nº2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA	FICHA
10.355	01

CNS 14.628-2 - Jaguariúna, 12 de maio de 2014

IMÓVEL: UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS, situado neste distrito, município e comarca de Jaguariúna-SP., com a área de 139,110,00 m2 (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados), equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10 m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F"; daí segue na extensão de 32,50 m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G"; daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H"; daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I"; daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J"; daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05' NE até o ponto "N"; daí segue na extensão de 100,00 m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M"; daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º 45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). - **IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL**: Cadastrado no INCRA sob nº **624.101.007.471-0,** com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS - área total: 13,9000 ha, indicações para localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim - município sede do imóvel rural: Jaguariúna - módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir

(continua no verso)

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/E3FK8-7DEYK-4PSBC-5CMCZ

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 11/10/2024 10:49:46 - b111006

Valide aqui
este documento

MATRÍCULA 10.355 | FICHA 01 VERSO

Bagarolli Filho; nacionalidade: brasileira, nº do CCIR: 11918294091, exercícios 2006/2007/2008/2009; Número do imóvel na Receita Federal - NIRF: **0.327.410-1.** ----------

PROPRIETÁRIOS: CARLOS GUEDES DE CARVALHO, portador da CI-RG nº 29.161.942-3-SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 188.183.308-96, empresário, casado sob o regime da separação total de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme escritura pública de pacto antenupcial, registrada sob nº 10.974, no livro nº 3, de Registro Auxiliar, no 3º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Campinas-SP, com ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, portadora da CI-RG nº 20.033.624-1-SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob nº 251.568.338-02, engenheira civil, brasileiros, residentes e domiciliados na cidade de Campinas-SP, na Rua Engenheiro Carlos Stevenson, nº 323, bairro Nova Campinas. ----------

REGISTRO ANTERIOR: R.09-4.182 (venda e compra), ficha 03 e verso, do livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Pedreira-SP., datado de 08/10/2008. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

R.01 – Jaguariúna, 12 de Maio de 2014. Ref. Prot. nº 19.499, de 30/04/2014.------

COMPRA E VENDA: Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 25 de abril de 2014, lavrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do distrito de Barão Geraldo, comarca de Campinas-SP, no livro nº 547, páginas 129/131, o Sr. CARLOS GUEDES DE CARVALHO, casado com ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, pelo preço de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), **VENDEU** o imóvel objeto desta matrícula, a Sra. **ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO**, casada com CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.02-Jaguariúna, 04 de Setembro de 2017. Ref. Prot. nº 31.084, de 30/08/2017.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO: Nos termos do requerimento datado de 30 de Agosto de 2017, assinado nesta serventia por José Flávio Zambon, instruído com Certidão datada de 28/08/2017, expedida pelo Cartório da 9ª Vara Cível do Foro da comarca de Campinas-SP., assinada digitalmente pela coordenadora da vara acima mencionada, Sra. Miriam Rodrigues Sanches Serra, procede-se a presente averbação nos termos do artigo 828, do Código de Processo Civil, para

(continua na ficha 02)

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/E3FK8-7DEYK-4PSBC-5CMCZ

Documento assinado digitalmente www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 11/10/2024 10:49:46 - b111006

Valide aqui
este documento

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL — OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA	FICHA
10.355	02

ficar constando que foi distribuída em 22/06/2016 e admitida em juízo, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114, onde figura como exequentes **José Flávio Zambon,** inscrito no CPF/MF sob nº 417.371.138-72 e **Maria Luíza Pires Zambon,** inscrita no CPF/MF sob nº 820.555.568-00 e como executados CARLOS GUEDES DE CARVALHO e ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, cujo valor da causa é de R$ 321.760,44 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos). Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.03 – Jaguariúna, 10 de Maio de 2018. Ref. Prot. nº 33.145, de 27/04/2018. ---
PENHORA: Nos termos da Certidão de Penhora enviada online às 12:50:36 horas do dia 27/04/2018 por Eugenio Braun Júnior, Escrivão Diretor do 2º Ofício Cível da comarca de Campinas-SP., expedida nos autos do Processo de Execução Civil, Ordem nº 1021895-56.2017.8.26.0114, onde figura como exequente **EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.597.968/0001-00, e como executados THIAGO GUEDES DE CARVALHO, CPF/MF nº 225.948.798-00; ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO e CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificados, procede-se a presente averbação para ficar constando que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** nos autos acima, para garantir a dívida para com a exequente acima, no valor de R$ 454.353,35 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos). Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Foi nomeada depositária do bem, a executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.04 – Jaguariúna, 25 de Maio de 2018. Ref. Prot. nº 33.297, de 15/05/2018. ---
PENHORA: Nos termos da Certidão de Penhora enviada online às 14:18:34 horas do dia 15/05/2018 por Renata Carolina dos Reis, escrevente técnico judiciário da 9ª Vara Cível da comarca de Campinas-SP., expedido nos autos do Processo de Execução Civil, Ordem nº 1024830-06.2016.8.26.0114, onde figura como exequente **JOSÉ FLÁVIO ZAMBON** e **MARIA LUIZA PIRES ZAMBON,** atrás qualificados, e como executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho, atrás qualificada, procede-se a presente averbação para ficar constando que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** nos autos acima, para garantir a

(continua no verso)

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/E3FK8-7DEYK-4PSBC-5CMCZ

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 11/10/2024 10:49:46 - b111006

Valide aqui
este documento

MATRÍCULA 10.355 | FICHA 02 VERSO

dívida para com os exequentes, no valor de R$ 878.596,96 (oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos). Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Foi nomeada depositária do bem, a executada Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho. O referido é verdade e dá fé. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.05 – Jaguariúna, 19 de Agosto de 2019. Ref. Prot. nº 36.942, de 09/08/2019.- **INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO:** Conforme ofício datado de 26 de Julho de 2019, assinado eletronicamente pela Exma. Sra. Dra. Ana Flavia de Moraes Garcia Cuesta, MM. Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campinas-SP., expedido nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043, onde figura como autor MARCOS SÉRGIO PINHEIRO JÚNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 224.357.998-70; e como réus CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificado, e outros, procede-se para ficar constando que conforme r. decisão proferida pela magistrada acima em 26/07/2019, **a alienação a que se refere o R.01 retro foi DECLARADA INEFICAZ em relação ao autor Marcos Sérgio Pinheiro Júnior.** Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------
Selo digital: 146282331XW000020079EE19M. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.06 – Jaguariúna, 11 de Dezembro de 2019.Ref.Prot.nº38.129, de 05/12/2019. **PENHORA:** Nos termos da Certidão de Penhora enviada via internet às 18:55:04 horas do dia 04/12/2019 por Adriana Silvia Cabello Ferraz de Toledo, oficial de justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – comarca de Campinas-SP., expedida nos autos de Execução Trabalhista – Ordem nº 00123809320145150043, onde figura como exequente MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF/MF nº 224.357.998-70, e como executado CARLOS GUEDES DE CARVALHO, casado, atrás qualificado, procede-se a presente averbação para ficar constando que **o imóvel da matrícula** retro foi objeto de **PENHORA** para garantir a dívida para com o exequente, no valor de R$ 192.260,94 (cento e noventa e dois mil e duzentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos). Foi nomeado depositário o próprio executado. Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Nada mais. O referido é verdade e dá fé.----------
Selo digital: 1462823C3JR000027969IW196.----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

(continua na ficha 03)

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/E3FK8-7DEYK-4PSBC-5CMCZ

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 11/10/2024 10:49:46 - b111006

Valide aqui
este documento

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA	FICHA
10.355	03

AV.07 – Jaguariúna, 28 de Janeiro de 2020. Ref. Prot. nº 38.568, de 14/01/2020. **INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO:** Nos termos do Mandado de Avaliação e Averbação datado de 13/12/2019, assinado eletronicamente pela Exma. Sra. Dra. Luciene Tavares Teixeira, MM. Juíza do Trabalho da 12ª Vara do Trabalho de Campinas-SP., Justiça do Trabalho – TRT 15ª Região, expedido nos autos do Processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 – Ação Trabalhista – Rito Ordinário (985), onde figura como **exequente FERNANDO DA CONCEIÇÃO DUTRA,** inscrito no CPF/MF sob nº 216.646.898-50, e como executados EMPÓRIO SANTA RITA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA – EPP., CNPJ/MF 06.103.473/0001-09, RODRIGO NINI, CPF 137.803.308-65, REGINALDO CESAR SILVESTRINI, CPF 120.624.878-51 e CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificado, procede-se a presente averbação para ficar constando que por r. decisão datada de 13/12/2019, proferida pela referida magistrada, **a alienação a que se refere o R.01 retro foi DECLARADA INEFICAZ em relação ao exequente acima, uma vez que o imóvel foi alienado após o ajuizamento da ação, em fraude à execução, nos termos do artigo 792, IV do Código de Processo Civil.** Nada mais. O referido é verdade e dá fé.----------
Selo digital: 146282331PD000030812MK20J.----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.08 – Jaguariúna, 28 de Janeiro de 2020. Ref. Prot. nº 38.568, de 14/01/2020. **PENHORA:** Nos termos do Mandado de Avaliação e Averbação datado de 13/12/2019, assinado eletronicamente pela Exma. Sra. Dra. Luciene Tavares Teixeira, MM. Juíza do Trabalho da 12ª Vara do Trabalho de Campinas-SP., Justiça do Trabalho – TRT 15ª Região, expedido nos autos do Processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 – Ação Trabalhista – Rito Ordinário (985), onde figura como **exequente FERNANDO DA CONCEIÇÃO DUTRA,** inscrito no CPF/MF sob nº 216.646.898-50, e como executados EMPÓRIO SANTA RITA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA – EPP., CNPJ/MF 06.103.473/0001-09, RODRIGO NINI, CPF 137.803.308-65, REGINALDO CESAR SILVESTRINI, CPF 120.624.878-51 e CARLOS GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificado, procede-se a presente averbação para ficar constando que **o imóvel da matrícula** retro foi objeto de **PENHORA** para garantir a dívida para com o exequente, no valor de R$ 193.069,64 (cento e noventa e três mil e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 11/11/2019. Foi nomeado depositário o executado Carlos Guedes de Carvalho. Nada mais. O referido é verdade e dá fé.----------

(continua no verso)

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/E3FK8-7DEYK-4PSBC-5CMCZ

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 11/10/2024 10:49:46 - b111006

Valide aqui
este documento

MATRÍCULA 10.355 | FICHA 03 VERSO

Selo digital: 146282331OI000030813IW20U.----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.09 – Jaguariúna, 25 de Abril de 2024. Ref. Prot. nº 57.754, de 18/04/2024.-----
PENHORA: Nos termos da Certidão de Penhora enviada via internet às 12:24:52 horas do dia 17/04/2024, por Mauricio Pereira Lima, do Cartório do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região do Foro e Comarca de Campinas-SP., expedida nos autos de Execução Trabalhista – Ordem nº 011551-81.2022.5.15.0092, onde figura como exequente ANGELA CRISTINA PEREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 370.364.478-85; e como executada ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, atrás qualificada, procede-se a presente averbação para ficar constando a **PENHORA do imóvel objeto da matrícula retro**, para garantir a dívida para com a exequente no valor de R$ 39.134,94 (trinta e nove mil e cento e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Foi nomeada como depositária a executada acima. Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Nada mais. O referido é verdade e dá fé.----------
Selo digital: 146282331TK000154630BL24P.----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.10 – Jaguariúna, 17 de Setembro de 2024.Ref.Prot. nº 60.116, de 10/09/2024.
INDISPONIBILIDADE: Nos termos do Ofício nº 202409.1016.03570589-IA-870, expedido pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho - SP – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Divisão de Execução de Campinas, nos autos do Processo nº 00100183420155150092, procede-se a presente averbação para ficar constando que foi decretada a **INDISPONIBILIDADE dos bens de ANA PAULA BEZERRA**, atrás qualificada, **dentre eles o imóvel objeto da matrícula retro**. A indisponibilidade foi registrada nesta unidade sob nº 5.859, no livro de Registro das Indisponibilidades. Nada mais. O referido é verdade e dá fé.----------
Selo digital: 146282331CE000169181TK24N.----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/E3FK8-7DEYK-4PSBC-5CMCZ

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 11/10/2024 10:49:46 - b111006

Valide aqui
este documento

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE JAGUARIÚNA-SP.
(Instalado em 16/11/2009)

Certifico e dou fé que a presente certidão, extraída em forma reprográfica, nos termos do § 1º do artigo 19, da Lei nº 6.015/73, é cópia autêntica da matrícula a que se refere, não havendo com referência ao imóvel, a partir de 16/11/2009, até a presente data, qualquer alteração relativa a alienação ou ônus reais, com exceção do que consta da referida matrícula. . Certifico mais que a presente certidão foi extraída sob a forma de documento eletrônico medi ante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo para validade ser conservada em meio eletrônico, bem como comprovada a autoria e integridade. Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

Jaguariúna-SP, 07/10/2024.

Assinado Digitalmente por Leticia Clementino Pin Nascimento, Escrevente.

Protocolo Nº 64.311 - Recolhido por Guia

Selo: 1462823C3ME000170993GB240

Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por trinta (30) dias (letra "c" do item 15 do Cap. XVI das NSCGJSP)

Ao Oficial	Ao Estado	Ao Sefaz	Ao Sinoreg	Ao T.J	Ao ISS	Ao MP	Total
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/E3FK8-7DEYK-4PSBC-5CMCZ

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

sael Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 11/10/2024 10:49:46 - b111006
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24101110494419900000242258685?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24101110494419900000242258685

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

NOTIFICAÇÃO

ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
RUA DOM BOSCO, 135, TAQUARAL, CAMPINAS/SP - CEP: 13076-060

Fica V. Sa. notificada do despacho proferido neste processo, bem como do prazo de cinco dias para manifestação.

DESPACHO Vistos, Trata-se a presente de execução individual em face de devedore contra os quais há Regime Especial de Execução Forçada - REEF, em trâmite por esta Divisão de Execução de Campinas, nos autos do processo nº 0010018-34.2015.5.15.0092 em desfavor de diversos outros executados. A dívida global estimada perfaz R$ 7.157.185,26 (sete milhões e cento e cinquenta e sete mil e cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) em 13/12/2023, referentes, por enquanto, a trinta e sete execuções individuais. Sendo assim, considerando a tramitação da execução coletiva por esta Divisão de Execução de Campinas, avoca-se também esta execução individual, exclusivamente para fins de expropriação judicial do imóvel penhorado. Face o exposto, nomeio o Sr. Adílio Gregório Pereira, CRECI/SP sob nº 65.564-F, 19-922-J, OAB/SP nº 292.948, plataforma www.galeriapereira.com.br, (19) 99631-105(credenciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, corretor de imóveis responsável pela alienação judicial do bem penhorado, nos termos do Provimento GP-CR Nº 04/2014 de 28 de novembro de 2014. **OBJETO DA ALIENAÇÃO: imóvel rural, constituído pela gleba de terras designada "b", Sítio Francisco de Assis, equivalente a 13,91,10 (treze hectares, noventa e um ares e dez centrares) de terras, perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula nº 10.355 do Registro de Imóveis de Jaguariúna, penhorado em 04/12/2019 (Id e5ef1a0), avaliado em R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) (Id 28067d4), de propriedade de CARLOS GUEDES DE CARVALHO (CPF: 188.183.308-96).**

O inteiro teor está disponível através do link: https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/240926141458577000002408501437 instancia=1

Código Localizador da Certidão: 240807002828648000000236174542

Assinado por: SIMONE REGINA FANTIN Data: 2024-10-03 18:20:56.0

ENDEREÇO PARA A DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Divisão de Execução de Campinas
AVENIDA JOSE DE SOUSA CAMPOS 422
NOVA CAMPINAS
13092-123 CAMPINAS / SP

1 0 OUT 2024

CAO COURIER

PARA USO DO CORREIO

- [ ] Mudou-se
- [x] Desconhecido
- [ ] Recusado
- [ ] Endereço Insuficiente
- [ ] Não Existe o Nº Indicado
- [ ] Falecido
- [ ] Ausente
- [ ] Não Procurado
- [ ] Informações Escritas pelo Porteiro ou Síndico
- [ ] Outros

Reintegrado ao Serviço Postal em:

Mat. Responsável

EDUARDO VICENTE
Matr. Autorizado
CDD - Flamboyant
UP-INDAIATUBA

Anderson

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AR Digital

e-Carta
9912353797/2021-SE/SPI
TRT 15ª Região
Correios

YQ468551679BR

00000017

Data de postagem: 07/10/2024

ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO
RUA DOM BOSCO 135
TAQUARAL
13076-060 CAMPINAS - SP

Desconhecido
Anderson

AO REMETENTE

ATENÇÃO: após a 3ª tentativa – devolvemo objeto

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 16/10/2024 07:19:53 - a6dea51
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24101607195325900000242650445?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24101607195325900000242650445

GALERIA PEREIRA
VENDAS JUDICIAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS – SP.

Processo n. 0012380-93.2014.5.15.0043

ADÍLIO GREGÓRIO PEREIRA, Corretor de Imóveis CRECI/SP nº 65.564, nomeado por esta Egrégia Vara para realizar a alienação dos bens penhorados nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, Requerer a juntada da minuta do edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas, 21 de outubro de 2024.

ADÍLIO GREGÓRIO PEREIRA
OAB/SP 292.948
(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: ADILIO GREGORIO PEREIRA - Juntado em: 21/10/2024 10:00:49 - 5e2142b
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24102109585976800000243031455?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24102109585976800000243031455

GALERIA PEREIRA
VENDAS JUDICIAIS

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

Responsável: **Adílio Gregório Pereira**, Advogado – OAB/SP 292.948, Corretor de Imóveis CRECI/SP 65.564-F, fone: (19)9-9631-1050 / (19)9-9702-1050.
Site: **www.galeriapereira.com.br**. E-mail:contato@galeriapereira.com.br

1 – LOCAL E MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.
PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:
Início do recebimento de propostas: 28/11/2024 às 11:00h.
Encerramento: 04/12/2024 às 11:00h, horário de Brasília.
1.1 RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: As propostas de arrematação deverão ser apresentadas no período supra indicado **exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br**, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: **A** - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. **B** - O cadastro para obtenção de "*login*" e "*senha*" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma, e demais diretrizes previstas no ANEXO – I.
2 – ENCERRAMENTO: Findo o período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o corretor nomeado apresentará nos autos o "Mapa de Classificação", contendo todas as propostas de arrematação recebidas, ficando dispensada a apresentação deste na ausência de propostas, prosseguindo-se subsidiariamente com relação ao prazo suplementar (Venda Direta).
3 – PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "**VENDA DIRETA**". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.
Prazo máximo concedido ao Corretor: 27/02/2025.
3.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.
4 – VALOR MÍNIMO: 70% (setenta por cento) da avaliação.
5 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, **PARCELADO**, apenas no caso de IMÓVEIS, com 25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice **INPC** (Índice nacional de preços ao consumidor), prevalecendo hipoteca sobre o próprio bem imóvel.
6 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "*preço mínimo*" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.
6.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.
7 – DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no *preço*, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.
A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.

PJe Assinado eletronicamente por: ADILIO GREGORIO PEREIRA - Juntado em: 21/10/2024 10:00:49 - 29d637b

GALERIA PEREIRA
VENDAS JUDICIAIS

Caso a penhora recaia sobre a "integralidade" do bem objeto da expropriação, a arrematação "parcial" por coproprietário e/ou cônjuge não executado não implicará em redução "proporcional" dos honorários do Corretor responsável.

8 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "*valor mínimo*", "*quantidade de parcelas*" ou estejam "*condicionadas*" poderão ser recepcionadas na modalidade *"condicional"* através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "*condicional*", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.

9 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

10 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700- 07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400- 44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).

I - HIPOTECA**:** Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.

II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação/arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS**:** A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).

IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "*preço*" da arrematação.

11 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.

12 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:

a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil ("Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente");

b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem

PJe Assinado eletronicamente por: ADILIO GREGORIO PEREIRA - Juntado em: 21/10/2024 10:00:49 - 29d637b

GALERIA PEREIRA
VENDAS JUDICIAIS

o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.

c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.

d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.

13 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação/levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.

14 - "*AD CORPUS*": As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.

15 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.

16 - DOS RECURSOS: A impugnação à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, não terá efeito suspensivo, considerando-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável, ainda que venha a ser julgada procedente a impugnação.
O prazo para eventuais impugnações à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

17 – VISTORIA: Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do despacho de nomeação, devidamente assinada pelo Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.
à expropriação.

18 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter/localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. **II** - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.

19 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.

Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de

PJe Assinado eletronicamente por: ADILIO GREGORIO PEREIRA - Juntado em: 21/10/2024 10:00:49 - 29d637b

GALERIA PEREIRA
VENDAS JUDICIAIS

eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.
Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.
Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.
20 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.
21 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.
22 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.
23 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO.
24 – IMPORTANTE:
a) Qualquer inconsistência das informações poderá ser sanada até a assinatura do auto.
Reservamo-nos o direito à correção de possíveis erros de digitação, e demais inconsistências das informações apresentadas até a assinatura do auto.
b) As fotos do site www.galeriapereira.com.br são meramente exemplificativas.

BENS DISPONÍVEIS: DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS – SP.

LOTE 01: N° PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043 – EXEQUENTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR; EXECUTADO: GOLD STREET BAR LTDA – EPP + 08. UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA **SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS,** situado neste distrito, município e comarca de **JAGUARIÚNA – SP**, com a **área de 139.110,00 m² (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados),** equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F", daí segue na extensão de 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G", daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H", daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I", daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J", daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m

PJe Assinado eletronicamente por: ADILIO GREGORIO PEREIRA - Juntado em: 21/10/2024 10:00:49 - 29d637b

(cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05'NE até o ponto "N", daí segue na extensão de 100,00m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M", daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). Identificação Cadastral: Cadastrado no INCRA sob nº 624.101.007.471-0, com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – área total: 13.9000 ha, indicações para a localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim – município sede do imóvel rural: Jaguariúna – módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir Bagarolli Filho, nº do CCIR: 11918294091, número do imóvel na Receita Federal – NIRF: 0.327.410-1. Cadastro Nacional de Matrícula (CNM) nº 146282.2.0010355-02. Imóvel matriculado sob nº 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP. OBS: 1) Conforme Av.05/10.355 a alienação feita pelo executado, registrada sob o nº 01 da matrícula supra, foi declarada ineficaz em decorrência da declaração de fraude à execução. 2) Conforme Auto de Avaliação, o imóvel apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives. 3) Conforme Auto de Reavaliação, o imóvel está localizado em área rural (Sítio São Francisco de Assis), Bairro Bom Jardim, em Jaguariúna/SP. Trata-se de um **imóvel rural**, sendo seu acesso através de estrada de terra. Há edificações em padrão simples de construção, em razoável estado de conservação/manutenção. O imóvel conta com muitas áreas verdes, com diversas árvores e pastos. 4) Conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça sob *ID 1bf296d*, segundo informações do morador Sr. Alceu Aparecido Hermenegildo, o pesqueiro que havia no imóvel teve suas atividades encerradas, sendo que o até então arrendatário não mais reside no local, nem possui vínculos com a propriedade, e que o Sr. Alceu mora no imóvel "de favor", em troca de prestar serviços de manutenção, tendo se mudado para aquele local há aproximadamente 3 meses. Informou ainda que o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro arrendou o local para fins rurais (cuidar e treinar cavalos de terceiros). Informo o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro que o contrato de arrendamento é verbal, firmado com a proprietária do imóvel há um ano e meio, tendo sido combinado o prazo total de 5 anos de arrendamento. ÔNUS: 1) Conforme Av.02/10.355 consta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas – SP. 2) Conforme Av.03/10.355 consta PENHORA no processo nº 1021895-56.2017.8.26.0114 pelo 2º Oficio Cível da Comarca de Campinas – SP. 3) Conforme Av.04/10.355 consta PENHORA no processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP. 4) Conforme Av.07/10.355 consta DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA do R.01 em virtude de declaração de fraude à execução no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara de Trabalho de Campinas – SP. 5) Conforme Av.08/10.355 consta PENHORA no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara do Trabalho de Campinas – SP. 6) Conforme Av.09/10.355 consta PENHORA no processo nº 011551-81.2022.5.15.0092 pelo Cartório do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região do Foro e Comarca de Campinas – SP. 7) Conforme Av.10/10.355 consta INDISPONIBILIDADE DE BENS no processo nº 0010018.34-2015.5.15.0092 pela Divisão de Execução de Campinas - SP. Reavaliado em 16/04/2024 em R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). **Valor mínimo: R$ 10.500.000,00** (dez milhões e quinhentos mil reais). Depositário: Rubens Fernandes Ribeiro.

ANEXO I - REGULAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR.

1. CADASTRAMENTO PARA PARTICIPAR DA ALIENAÇÃO:
1.1 – Por se tratar de alienação eletrônica, os interessados deverão obrigatoriamente cadastrar-se na plataforma www.galeriapereira.com.br ficando ciente de que seu cadastro implicará na integral aceitação das disposições do Provimento GP-CR Nº 04/2014 de 28 de novembro de 2014, alterado pelo Provimento GP-CR nº 002/2020 do TRT da 15ª Região, e demais condições dispostas neste edital de alienação.

1.2 - Após o cadastramento, deverão ser remetidos através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br" os seguintes documentos:

Pessoa Física

PJe Assinado eletronicamente por: ADILIO GREGORIO PEREIRA - Juntado em: 21/10/2024 10:00:49 - 29d637b

GALERIA PEREIRA
VENDAS JUDICIAIS

a) termo de adesão assinado,
b) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos);
c) cadastro de pessoa física (CPF);
d) comprovante de estado civil (certidão de casamento ou de nascimento para solteiros).
e) comprovante de residência ou domicílio em nome do interessado

Pessoa Jurídica

a) termo de adesão assinado;
b) último contrato social ou alteração consolidada.
c) cartão do CNPJ.
d) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos) do sócio e/ou administrador.
e) cadastro de pessoa física (CPF) do sócio e/ou administrador.
f) comprovante de residência ou domicílio do sócio e/ou administrador.

1.3 - Os documentos referidos no item 1.2 deverão ser recepcionados 24 (vinte e quatro) horas antes do encerramento da alienação, sob pena de não ser efetivada a "validação" do cadastro efetuado, impossibilitando sua participação.

1.4 – Não haverá possibilidade de cadastro presencial.

1.5 - O cadastro é pessoal e intransferível, sendo o interessado responsável pelo cumprimento dos prazos fixados neste edital, assim como pelas propostas ofertadas com seu login e senha.

1.6 – **DA REPRESENTAÇÃO**: Caso o licitante participe da alienação através de representante, fazendo uso do cadastro/login deste, fica obrigado a apresentar "**TERMO DE RATIFICAÇÃO**", (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*), subscrito por ambos, apresentando qualificação completa e percentual de cada licitante, através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro.

1.7 - **ARREMATAÇÃO POR MAIS DE UM LICITANTE:** Para que a arrematação seja realizada por mais de um licitante (comprador), basta a realização de um "**único cadastro**", devendo ao final do certame, ser enviado através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, "**REQUERIMENTO**" assinado pelo titular do cadastro, juntamente com os demais licitantes, informando a qualificação completa e a respectiva proporção da aquisição, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro. (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*)

Assinado eletronicamente por: ADILIO GREGORIO PEREIRA - Juntado em: 21/10/2024 10:00:49 - 29d637b
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24102109591952700000243031500?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24102109591952700000243031500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

NOTIFICAÇÃO

RUBENS FERNANDES RIBEIRO
AREA RURAL, SITIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS, AREA RURAL DE JAGUARIUNA, JAGUARIUNA/SP - CEP: 13919-899

Fica V. Sa. notificada para ciência do despacho proferido neste processo, por meio do qual o imóvel rural denominado 'Sítio Francisco de Assis', registrado sob a matrícula nº 10.355 no Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna, penhorado em 04/12/2019 e avaliado em R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), foi designado para venda por meio de alienação particular.

O teor do documento pode ser visualizado pelo acesso ao link:

(https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24092614145857700000240850143?instancia=1)

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO COM_AR).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS/SP

URGENTE!

PROCESSO N ° 0012380-93.2014.5.15.0043

JOSÉ FLÁVIO ZAMBON, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seja analisada a petição de Id 5e2142b, apresentada em 21/10/2024.

Frise-se a necessidade de análise, uma vez que a petição se destina ao cancelamento da hasta pública designada para 28/11/2024, sendo que, caso não seja enfrentado o pedido, poderá o Peticionante, enquanto credor, ser efetivamente prejudicado, além de que, o leilão poderá ser anulado.

Termos em que,
P. Deferimento.

Campinas, 19 de novembro de 2024.

LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS
OAB/SP 216.922

DIANE ROSSINI
OAB/SP 322.362

Assinado eletronicamente por: Leo Luis de Moraes Matias das Chagas - Juntado em: 19/11/2024 15:17:36 - adbf54b
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24111915172833200000245581724?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24111915172833200000245581724

GALERIA PEREIRA
VENDAS JUDICIAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS – SP.

Processo n. 0012380-93.2014.5.15.0043

ADÍLIO GREGÓRIO PEREIRA, Corretor de Imóveis, CRECI/SP 65.564, nomeado por esta Egrégia Vara para realizar a alienação do imóvel penhorado nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e requer o que segue:

1 – O ora **Requerente** recebeu o honroso encargo para gerir a expropriação do imóvel penhorado nos autos, objeto da matrícula nº 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP.

2 – Considerando a proximidade do recesso e das festividades de final de ano, e a baixa liquidez do objeto, excepcionalmente, este signatário recomenda a redesignação da Concorrência Pública para as datas abaixo indicadas:

PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:

1 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.
Início do recebimento de propostas: 14/02/2025 às 11:00h.
Encerramento: 20/02/2025 às 11:00h, horário de Brasília.
1.1 RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: As propostas de arrematação deverão ser apresentadas no período supra indicado **exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br**, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas.
2 - PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "**VENDA DIRETA**". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.
Prazo máximo concedido ao Corretor: 15/04/2025, até às 15:00h (quinze horas).

PJe Assinado eletronicamente por: ADILIO GREGORIO PEREIRA - Juntado em: 27/11/2024 16:09:38 - e4b6641

GALERIA PEREIRA
VENDAS JUDICIAIS

PEDIDO

Posto isso, Requer:

A redesignação do encerramento da Concorrência Pública, visando uma maior divulgação do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas, 27 de novembro de 2024.

ADÍLIO GREGÓRIO PEREIRA
OAB/SP 292.948
(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: ADILIO GREGORIO PEREIRA - Juntado em: 27/11/2024 16:09:38 - e4b6641
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24112716091369600000246295184?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24112716091369600000246295184

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência da publicação do edital nestes autos, e do teor da manifestação do corretor judicial, defiro a redesignação da concorrência pública, conforme dados especificados pelo perito judicial em sua manifestação Id e4b6641.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS/SP, 27 de novembro de 2024

LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA
Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente por: LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA - Juntado em: 28/11/2024 11:26:59 - 4af34c4
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24112713043031000000246253344?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24112713043031000000246253344

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4af34c4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência da publicação do edital nestes autos, e do teor da manifestação do corretor judicial, defiro a redesignação da concorrência pública, conforme dados especificados pelo perito judicial em sua manifestação Id e4b6641.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS/SP, 27 de novembro de 2024

LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

Autor: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF: 224.357.998-70

Réu(s): GOLD STREET BAR LTDA - EPP, CNPJ: 07.183.716/0001-10; EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, CNPJ: 04.087.810/0001-88; B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, CNPJ: 14.717.882/0001-15; MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 025.081.428-59; SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CPF: 311.284.084-49; CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, CPF: 023.741.465-10; MAYCKO TELES ARIMATEA, CPF: 438.403.188-23; CARLOS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 188.183.308-96; IVANA NEVES BALTAZAR, CPF: 205.512.208-80

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor **LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA, Juiz da Divisão de Execução de Campinas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043 , entre partes: AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR **,** autor, e RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8) réu, fica(m) notificado(s) pelo presente edital de alienação judicial, cujas condições são as seguintes:

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

Responsável: **Adílio Gregório Pereira**, Advogado – OAB/SP 292.948, Corretor de Imóveis CRECI/SP 65.564-F, fone: (19)9-9631-1050 / (19)9-9702-1050.

Site: **www.galeriapereira.com.br**. E-mail:contato@galeriapereira.com.br

---

1 – LOCAL E MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - af691b0

PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:

Início do recebimento de propostas: 14/02/2025 às 11:00h.
Encerramento: 20/02/2025 às 11:00h, horário de Brasília.

1.1 RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: As propostas de arrematação deverão ser apresentadas no período supra indicado **exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br**, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: **A** - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. **B** - O cadastro para obtenção de "*login*" e "*senha*" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma, e demais diretrizes previstas no ANEXO – I.

2 – ENCERRAMENTO: Findo o período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o corretor nomeado apresentará nos autos o "Mapa de Classificação", contendo todas as propostas de arrematação recebidas, ficando dispensada a apresentação deste na ausência de propostas, prosseguindo-se subsidiariamente com relação ao prazo suplementar (Venda Direta).

3 – PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "**VENDA DIRETA**". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.

Prazo máximo concedido ao Corretor: 15/04/2025, até às 15:00h (quinze horas).

3.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não

está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.

4 – VALOR MÍNIMO: 70% (setenta por cento) da avaliação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - af691b0

5 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, **PARCELADO**, apenas no caso de IMÓVEIS, com 25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice **INPC** (Índice nacional de preços ao consumidor), prevalecendo hipoteca sobre o próprio bem imóvel.

6 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "*preço mínimo*" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.

6.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.

7 – DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no *preço*, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.

A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.

Caso a penhora recaia sobre a "integralidade" do bem objeto da expropriação, a arrematação "parcial" por coproprietário e/ou cônjuge não executado não implicará em redução "proporcional" dos honorários do Corretor responsável.

8 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "*valor mínimo*", "*quantidade de parcelas*" ou estejam "*condicionadas*" poderão ser recepcionadas na modalidade *"condicional"* através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "*condicional*", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.

9 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - af691b0

10 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700- 07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400- 44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).

I - HIPOTECA**:** Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.

II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação/arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS**:** A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).

IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "*preço*" da arrematação.

11 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.

12 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:

a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil ("Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará

obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente");

b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.

c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.

d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.

13 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação/levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.

14 - "*AD CORPUS*": As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.

15 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - af691b0

de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.
16 - DOS RECURSOS: A impugnação à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, não terá efeito suspensivo, considerando-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável, ainda que venha a ser julgada procedente a impugnação.
O prazo para eventuais impugnações à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

17 – VISTORIA: Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do despacho de nomeação, devidamente assinada pelo Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.
à expropriação.

18 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter/localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. **II** - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.
19 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.

Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - af691b0

Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.

Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.

20 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

21 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

22 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

23 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO.

24 – IMPORTANTE:

a) Qualquer inconsistência das informações poderá ser sanada até a assinatura do auto.

Reservamo-nos o direito à correção de possíveis erros de digitação, e demais inconsistências das informações apresentadas até a assinatura do auto.

b) As fotos do site www.galeriapereira.com.br são meramente exemplificativas.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - af691b0

BENS DISPONÍVEIS: DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS – SP.

LOTE 01: N° PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043 – EXEQUENTI PINHEIRO JUNIOR; EXECUTADO: GOLD STREET BAR LTDA – EPP + 08. UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA **SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS,** situado neste distrito, município e comarca de **JAGUARIÚNA – SP**, com a **área de 139.110,00 m² (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados),** equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F", daí segue na extensão de 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G", daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H", daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I", daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J", daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05'NE até o ponto "N", daí segue na extensão de 100,00m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M", daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). Identificação Cadastral: Cadastrado no INCRA sob nº 624.101.007.471-0, com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – área total: 13.9000 ha, indicações para a localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim – município sede do imóvel rural: Jaguariúna – módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir Bagarolli Filho, nº do CCIR: 11918294091, número do imóvel na Receita Federal – NIRF: 0.327.410-1. Cadastro Nacional de Matrícula (CNM) nº

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - af691b0

146282.2.0010355-02. Imóvel matriculado sob nº 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP. OBS: 1) Conforme Av.05/10.355 a alienação feita pelo executado, registrada sob o nº 01 da matrícula supra, foi declarada ineficaz em decorrência da declaração de fraude à execução. 2) Conforme Auto de Avaliação, o imóvel apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives. 3) Conforme Auto de Reavaliação, o imóvel está localizado em área rural (Sítio São Francisco de Assis), Bairro Bom Jardim, em Jaguariúna/SP. Trata-se de um **imóvel rural**, sendo seu acesso através de estrada de terra. Há edificações em padrão simples de construção, em razoável estado de conservação/manutenção. O imóvel conta com muitas áreas verdes, com diversas árvores e pastos. 4) Conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça sob *ID 1bf296d*, segundo informações do morador Sr. Alceu Aparecido Hermenegildo, o pesqueiro que havia no imóvel teve suas atividades encerradas, sendo que o até então arrendatário não mais reside no local, nem possui vínculos com a propriedade, e que o Sr. Alceu mora no imóvel "de favor", em troca de prestação de serviços de manutenção, tendo se mudado para aquele local há aproximadamente 3 meses. Informou ainda que o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro arrendou o local para fins rurais (cuidar e treinar cavalos de terceiros). Informo o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro que o contrato de arrendamento é verbal, firmado com a proprietária do imóvel há um ano e meio, tendo sido combinado o prazo total de 5 anos de arrendamento. ÔNUS: 1) Conforme Av.02/10.355 consta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas – SP. 2) Conforme Av.03/10.355 consta PENHORA no processo nº 1021895-56.2017.8.26.0114 pelo 2º Oficio Cível da Comarca de Campinas – SP. 3) Conforme Av.04/10.355 consta PENHORA no processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP. 4) Conforme Av.07 /10.355 consta DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA do R.01 em virtude de declaração de fraude à execução no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara de Trabalho de Campinas – SP. 5) Conforme Av.08/10.355 consta PENHORA no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara do Trabalho de Campinas – SP. 6) Conforme Av.09/10.355 consta PENHORA no processo nº 011551-81.2022.5.15.0092 pelo Cartório do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região do Foro e Comarca de Campinas – SP. 7) Conforme Av.10/10.355 consta INDISPONIBILIDADE DE BENS no processo nº 0010018.34-2015.5.15.0092 pela Divisão de Execução de Campinas - SP. Reavaliado em 16/04/2024 em R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). **Valor mínimo: R$ 10.500.000,00** (dez milhões e quinhentos mil reais). Depositário: Rubens Fernandes Ribeiro.

ANEXO I - REGULAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR.

1. CADASTRAMENTO PARA PARTICIPAR DA ALIENAÇÃO:

1.1 – Por se tratar de alienação eletrônica, os interessados deverão obrigatoriamente cadastrar-se na plataforma www.galeriapereira.com.br ficando ciente de que seu

cadastro implicará na integral aceitação das disposições do Provimento GP-CR Nº 04 /2014 de 28 de novembro de 2014, alterado pelo Provimento GP-CR nº 002/2020 do TRT da 15ª Região, e demais condições dispostas neste edital de alienação.

1.2 - Após o cadastramento, deverão ser remetidos através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br" os seguintes documentos:

Pessoa Física

a) termo de adesão assinado,
b) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos);
c) cadastro de pessoa física (CPF);
d) comprovante de estado civil (certidão de casamento ou de nascimento para solteiros).
e) comprovante de residência ou domicílio em nome do interessado

Pessoa Jurídica

a) termo de adesão assinado;
b) último contrato social ou alteração consolidada.
c) cartão do CNPJ.

d) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos) do sócio e/ou administrador.
e) cadastro de pessoa física (CPF) do sócio e/ou administrador.
f) comprovante de residência ou domicílio do sócio e/ou administrador.

1.3 - Os documentos referidos no item 1.2 deverão ser recepciona quatro) horas antes do encerramento da alienação, sob pena de não ser efetivada a "validação" do cadastro efetuado, impossibilitando sua participação.

1.4 – Não haverá possibilidade de cadastro presencial.

1.5 - O cadastro é pessoal e intransferível, sendo o interessado responsável pelo cumprimento dos prazos fixados neste edital, assim como pelas propostas ofertadas com seu login e senha.

1.6 – **DA REPRESENTAÇÃO**: Caso o licitante participe da alienação através de representante, fazendo uso do cadastro/login deste, fica obrigado a

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - af691b0

apresentar "**TERMO DE RATIFICAÇÃO**", (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*), subscrito por ambos, apresentando qualificação completa e percentual de cada licitante, através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro.

1.7 - **ARREMATAÇÃO POR MAIS DE UM LICITANTE:**

Para que a arrematação seja realizada por mais de um licitante (comprador), basta a realização de um "**único cadastro**", devendo ao final do certame, ser enviado através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, "**REQUERIMENTO**" assinado pelo titular do cadastro, juntamente com os demais licitantes, informando a qualificação completa e a respectiva proporção da aquisição, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro. (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - af691b0
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24121012085478100000247392269?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24121012085478100000247392269

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

Autor: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF: 224.357.998-70

Réu(s): GOLD STREET BAR LTDA - EPP, CNPJ: 07.183.716/0001-10; EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, CNPJ: 04.087.810/0001-88; B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, CNPJ: 14.717.882/0001-15; MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 025.081.428-59; SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CPF: 311.284.084-49; CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, CPF: 023.741.465-10; MAYCKO TELES ARIMATEA, CPF: 438.403.188-23; CARLOS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 188.183.308-96; IVANA NEVES BALTAZAR, CPF: 205.512.208-80

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor **LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA, Juiz da Divisão de Execução de Campinas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043 , entre partes: AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR **,** autor, e RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8) réu, fica(m) notificado(s) pelo presente edital de alienação judicial, cujas condições são as seguintes:

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

Responsável: **Adílio Gregório Pereira**, Advogado – OAB/SP 292.948, Corretor de Imóveis CRECI/SP 65.564-F, fone: (19)9-9631-1050 / (19)9-9702-1050.

Site: **www.galeriapereira.com.br**. E-mail:contato@galeriapereira.com.br

---

1 – LOCAL E MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 47c0c3a

PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:

Início do recebimento de propostas: 14/02/2025 às 11:00h.
Encerramento: 20/02/2025 às 11:00h, horário de Brasília.

1.1 RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: As propostas de arrematação deverão ser apresentadas no período supra indicado **exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br**, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: **A** - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. **B** - O cadastro para obtenção de "*login*" e "*senha*" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma, e demais diretrizes previstas no ANEXO – I.

2 – ENCERRAMENTO: Findo o período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o corretor nomeado apresentará nos autos o "Mapa de Classificação", contendo todas as propostas de arrematação recebidas, ficando dispensada a apresentação deste na ausência de propostas, prosseguindo-se subsidiariamente com relação ao prazo suplementar (Venda Direta).

3 – PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "**VENDA DIRETA**". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.

Prazo máximo concedido ao Corretor: 15/04/2025, até às 15:00h (quinze horas).

3.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não

está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.

4 – VALOR MÍNIMO: 70% (setenta por cento) da avaliação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 47c0c3a

5 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, **PARCELADO**, apenas no caso de IMÓVEIS, com 25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice **INPC** (Índice nacional de preços ao consumidor), prevalecendo hipoteca sobre o próprio bem imóvel.

6 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "*preço mínimo*" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.

6.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.

7 – DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no *preço*, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.

A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.

Caso a penhora recaia sobre a "integralidade" do bem objeto da expropriação, a arrematação "parcial" por coproprietário e/ou cônjuge não executado não implicará em redução "proporcional" dos honorários do Corretor responsável.

8 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "*valor mínimo*", "*quantidade de parcelas*" ou estejam "*condicionadas*" poderão ser recepcionadas na modalidade *"condicional"* através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "*condicional*", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.

9 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 47c0c3a

10 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700- 07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400- 44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).

I - HIPOTECA**:** Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.

II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação/arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS**:** A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).

IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "*preço*" da arrematação.

11 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.

12 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:

a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil ("Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 47c0c3a

obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente");

b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.

c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.

d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.

13 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação/levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.

14 - "*AD CORPUS*": As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.

15 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 47c0c3a

de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.
16 - DOS RECURSOS: A impugnação à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, não terá efeito suspensivo, considerando-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável, ainda que venha a ser julgada procedente a impugnação.
O prazo para eventuais impugnações à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

17 – VISTORIA: Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do despacho de nomeação, devidamente assinada pelo Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.
à expropriação.

18 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter/localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. **II** - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.
19 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.

Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 47c0c3a

Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.

Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.

20 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

21 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

22 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

23 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO.

24 – IMPORTANTE:

a) Qualquer inconsistência das informações poderá ser sanada até a assinatura do auto.

Reservamo-nos o direito à correção de possíveis erros de digitação, e demais inconsistências das informações apresentadas até a assinatura do auto.

b) As fotos do site www.galeriapereira.com.br são meramente exemplificativas.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 47c0c3a

BENS DISPONÍVEIS: DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS – SP.

LOTE 01: N° PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043 – EXEQUENTI PINHEIRO JUNIOR; EXECUTADO: GOLD STREET BAR LTDA – EPP + 08. UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA **SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS,** situado neste distrito, município e comarca de **JAGUARIÚNA – SP**, com a **área de 139.110,00 m² (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados),** equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F", daí segue na extensão de 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G", daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H", daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I", daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J", daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05'NE até o ponto "N", daí segue na extensão de 100,00m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M", daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). Identificação Cadastral: Cadastrado no INCRA sob nº 624.101.007.471-0, com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – área total: 13.9000 ha, indicações para a localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim – município sede do imóvel rural: Jaguariúna – módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir Bagarolli Filho, nº do CCIR: 11918294091, número do imóvel na Receita Federal – NIRF: 0.327.410-1. Cadastro Nacional de Matrícula (CNM) nº

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 47c0c3a

146282.2.0010355-02. Imóvel matriculado sob nº 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP. OBS: 1) Conforme Av.05/10.355 a alienação feita pelo executado, registrada sob o nº 01 da matrícula supra, foi declarada ineficaz em decorrência da declaração de fraude à execução. 2) Conforme Auto de Avaliação, o imóvel apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives. 3) Conforme Auto de Reavaliação, o imóvel está localizado em área rural (Sítio São Francisco de Assis), Bairro Bom Jardim, em Jaguariúna/SP. Trata-se de um **imóvel rural**, sendo seu acesso através de estrada de terra. Há edificações em padrão simples de construção, em razoável estado de conservação/manutenção. O imóvel conta com muitas áreas verdes, com diversas árvores e pastos. 4) Conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça sob *ID 1bf296d*, segundo informações do morador Sr. Alceu Aparecido Hermenegildo, o pesqueiro que havia no imóvel teve suas atividades encerradas, sendo que o até então arrendatário não mais reside no local, nem possui vínculos com a propriedade, e que o Sr. Alceu mora no imóvel "de favor", em troca de prestação de serviços de manutenção, tendo se mudado para aquele local há aproximadamente 3 meses. Informou ainda que o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro arrendou o local para fins rurais (cuidar e treinar cavalos de terceiros). Informo o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro que o contrato de arrendamento é verbal, firmado com a proprietária do imóvel há um ano e meio, tendo sido combinado o prazo total de 5 anos de arrendamento. ÔNUS: 1) Conforme Av.02/10.355 consta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas – SP. 2) Conforme Av.03/10.355 consta PENHORA no processo nº 1021895-56.2017.8.26.0114 pelo 2º Oficio Cível da Comarca de Campinas – SP. 3) Conforme Av.04/10.355 consta PENHORA no processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP. 4) Conforme Av.07 /10.355 consta DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA do R.01 em virtude de declaração de fraude à execução no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara de Trabalho de Campinas – SP. 5) Conforme Av.08/10.355 consta PENHORA no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara do Trabalho de Campinas – SP. 6) Conforme Av.09/10.355 consta PENHORA no processo nº 011551-81.2022.5.15.0092 pelo Cartório do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região do Foro e Comarca de Campinas – SP. 7) Conforme Av.10/10.355 consta INDISPONIBILIDADE DE BENS no processo nº 0010018.34-2015.5.15.0092 pela Divisão de Execução de Campinas - SP. Reavaliado em 16/04/2024 em R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). **Valor mínimo: R$ 10.500.000,00** (dez milhões e quinhentos mil reais). Depositário: Rubens Fernandes Ribeiro.

ANEXO I - REGULAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR.

1. CADASTRAMENTO PARA PARTICIPAR DA ALIENAÇÃO:

1.1 – Por se tratar de alienação eletrônica, os interessados deverão obrigatoriamente cadastrar-se na plataforma www.galeriapereira.com.br ficando ciente de que seu

cadastro implicará na integral aceitação das disposições do Provimento GP-CR Nº 04 /2014 de 28 de novembro de 2014, alterado pelo Provimento GP-CR nº 002/2020 do TRT da 15ª Região, e demais condições dispostas neste edital de alienação.

1.2 - Após o cadastramento, deverão ser remetidos através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br" os seguintes documentos:

Pessoa Física

a) termo de adesão assinado,
b) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos);
c) cadastro de pessoa física (CPF);
d) comprovante de estado civil (certidão de casamento ou de nascimento para solteiros).
e) comprovante de residência ou domicílio em nome do interessado

Pessoa Jurídica

a) termo de adesão assinado;
b) último contrato social ou alteração consolidada.
c) cartão do CNPJ.

d) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos) do sócio e/ou administrador.
e) cadastro de pessoa física (CPF) do sócio e/ou administrador.
f) comprovante de residência ou domicílio do sócio e/ou administrador.

1.3 - Os documentos referidos no item 1.2 deverão ser recepciona quatro) horas antes do encerramento da alienação, sob pena de não ser efetivada a "validação" do cadastro efetuado, impossibilitando sua participação.

1.4 – Não haverá possibilidade de cadastro presencial.

1.5 - O cadastro é pessoal e intransferível, sendo o interessado responsável pelo cumprimento dos prazos fixados neste edital, assim como pelas propostas ofertadas com seu login e senha.

1.6 – **DA REPRESENTAÇÃO**: Caso o licitante participe da alienação através de representante, fazendo uso do cadastro/login deste, fica obrigado a

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 47c0c3a

apresentar "**TERMO DE RATIFICAÇÃO**", (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*), subscrito por ambos, apresentando qualificação completa e percentual de cada licitante, através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro.

1.7 - **ARREMATAÇÃO POR MAIS DE UM LICITANTE:**

Para que a arrematação seja realizada por mais de um licitante (comprador), basta a realização de um "**único cadastro**", devendo ao final do certame, ser enviado através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, "**REQUERIMENTO**" assinado pelo titular do cadastro, juntamente com os demais licitantes, informando a qualificação completa e a respectiva proporção da aquisição, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro. (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 47c0c3a
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24121012085489800000247392270?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24121012085489800000247392270

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

Autor: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF: 224.357.998-70

Réu(s): GOLD STREET BAR LTDA - EPP, CNPJ: 07.183.716/0001-10; EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, CNPJ: 04.087.810/0001-88; B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, CNPJ: 14.717.882/0001-15; MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 025.081.428-59; SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CPF: 311.284.084-49; CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, CPF: 023.741.465-10; MAYCKO TELES ARIMATEA, CPF: 438.403.188-23; CARLOS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 188.183.308-96; IVANA NEVES BALTAZAR, CPF: 205.512.208-80

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor **LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA, Juiz da Divisão de Execução de Campinas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043 , entre partes: AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR **,** autor, e RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8) réu, fica(m) notificado(s) pelo presente edital de alienação judicial, cujas condições são as seguintes:

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

Responsável: **Adílio Gregório Pereira**, Advogado – OAB/SP 292.948, Corretor de Imóveis CRECI/SP 65.564-F, fone: (19)9-9631-1050 / (19)9-9702-1050.

Site: **www.galeriapereira.com.br**. E-mail:contato@galeriapereira.com.br

---

1 – LOCAL E MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 4bdf023

PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:

Início do recebimento de propostas: 14/02/2025 às 11:00h.
Encerramento: 20/02/2025 às 11:00h, horário de Brasília.

1.1 RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: As propostas de arrematação deverão ser apresentadas no período supra indicado **exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br**, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: **A** - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. **B** - O cadastro para obtenção de "*login*" e "*senha*" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma, e demais diretrizes previstas no ANEXO – I.

2 – ENCERRAMENTO: Findo o período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o corretor nomeado apresentará nos autos o "Mapa de Classificação", contendo todas as propostas de arrematação recebidas, ficando dispensada a apresentação deste na ausência de propostas, prosseguindo-se subsidiariamente com relação ao prazo suplementar (Venda Direta).

3 – PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "**VENDA DIRETA**". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.

Prazo máximo concedido ao Corretor: 15/04/2025, até às 15:00h (quinze horas).

3.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não

está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.

4 – VALOR MÍNIMO: 70% (setenta por cento) da avaliação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 4bdf023

5 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, **PARCELADO**, apenas no caso de IMÓVEIS, com 25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice **INPC** (Índice nacional de preços ao consumidor), prevalecendo hipoteca sobre o próprio bem imóvel.

6 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "*preço mínimo*" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.

6.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.

7 – DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no *preço*, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.

A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.

Caso a penhora recaia sobre a "integralidade" do bem objeto da expropriação, a arrematação "parcial" por coproprietário e/ou cônjuge não executado não implicará em redução "proporcional" dos honorários do Corretor responsável.

8 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "*valor mínimo*", "*quantidade de parcelas*" ou estejam "*condicionadas*" poderão ser recepcionadas na modalidade *"condicional"* através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "*condicional*", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.

9 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 4bdf023

10 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700- 07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400- 44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).

I - HIPOTECA**:** Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.

II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação/arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS**:** A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).

IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "*preço*" da arrematação.

11 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.

12 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:

a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil ("Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará

obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente");

b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.

c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.

d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.

13 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação/levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.

14 - "*AD CORPUS*": As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.

15 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 4bdf023

de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.
16 - DOS RECURSOS: A impugnação à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, não terá efeito suspensivo, considerando-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável, ainda que venha a ser julgada procedente a impugnação.
O prazo para eventuais impugnações à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

17 – VISTORIA: Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do despacho de nomeação, devidamente assinada pelo Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.
à expropriação.

18 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter/localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. **II** - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.
19 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.

Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 4bdf023

Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.

Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.

20 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

21 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

22 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

23 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO.

24 – IMPORTANTE:

a) Qualquer inconsistência das informações poderá ser sanada até a assinatura do auto.

Reservamo-nos o direito à correção de possíveis erros de digitação, e demais inconsistências das informações apresentadas até a assinatura do auto.

b) As fotos do site www.galeriapereira.com.br são meramente exemplificativas.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 4bdf023

BENS DISPONÍVEIS: DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS – SP.

LOTE 01: N° PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043 – EXEQUENTI PINHEIRO JUNIOR; EXECUTADO: GOLD STREET BAR LTDA – EPP + 08. UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA **SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS,** situado neste distrito, município e comarca de **JAGUARIÚNA – SP**, com a **área de 139.110,00 m² (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados),** equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F", daí segue na extensão de 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G", daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H", daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I", daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J", daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05'NE até o ponto "N", daí segue na extensão de 100,00m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M", daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). Identificação Cadastral: Cadastrado no INCRA sob nº 624.101.007.471-0, com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – área total: 13.9000 ha, indicações para a localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim – município sede do imóvel rural: Jaguariúna – módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir Bagarolli Filho, nº do CCIR: 11918294091, número do imóvel na Receita Federal – NIRF: 0.327.410-1. Cadastro Nacional de Matrícula (CNM) nº

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 4bdf023

146282.2.0010355-02. Imóvel matriculado sob nº 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP. OBS: 1) Conforme Av.05/10.355 a alienação feita pelo executado, registrada sob o nº 01 da matrícula supra, foi declarada ineficaz em decorrência da declaração de fraude à execução. 2) Conforme Auto de Avaliação, o imóvel apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives. 3) Conforme Auto de Reavaliação, o imóvel está localizado em área rural (Sítio São Francisco de Assis), Bairro Bom Jardim, em Jaguariúna/SP. Trata-se de um **imóvel rural**, sendo seu acesso através de estrada de terra. Há edificações em padrão simples de construção, em razoável estado de conservação/manutenção. O imóvel conta com muitas áreas verdes, com diversas árvores e pastos. 4) Conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça sob *ID 1bf296d*, segundo informações do morador Sr. Alceu Aparecido Hermenegildo, o pesqueiro que havia no imóvel teve suas atividades encerradas, sendo que o até então arrendatário não mais reside no local, nem possui vínculos com a propriedade, e que o Sr. Alceu mora no imóvel "de favor", em troca de prestação de serviços de manutenção, tendo se mudado para aquele local há aproximadamente 3 meses. Informou ainda que o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro arrendou o local para fins rurais (cuidar e treinar cavalos de terceiros). Informo o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro que o contrato de arrendamento é verbal, firmado com a proprietária do imóvel há um ano e meio, tendo sido combinado o prazo total de 5 anos de arrendamento. ÔNUS: 1) Conforme Av.02/10.355 consta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas – SP. 2) Conforme Av.03/10.355 consta PENHORA no processo nº 1021895-56.2017.8.26.0114 pelo 2º Oficio Cível da Comarca de Campinas – SP. 3) Conforme Av.04/10.355 consta PENHORA no processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP. 4) Conforme Av.07 /10.355 consta DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA do R.01 em virtude de declaração de fraude à execução no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara de Trabalho de Campinas – SP. 5) Conforme Av.08/10.355 consta PENHORA no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara do Trabalho de Campinas – SP. 6) Conforme Av.09/10.355 consta PENHORA no processo nº 011551-81.2022.5.15.0092 pelo Cartório do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região do Foro e Comarca de Campinas – SP. 7) Conforme Av.10/10.355 consta INDISPONIBILIDADE DE BENS no processo nº 0010018.34-2015.5.15.0092 pela Divisão de Execução de Campinas - SP. Reavaliado em 16/04/2024 em R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). **Valor mínimo: R$ 10.500.000,00** (dez milhões e quinhentos mil reais). Depositário: Rubens Fernandes Ribeiro.

ANEXO I - REGULAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR.

1. CADASTRAMENTO PARA PARTICIPAR DA ALIENAÇÃO:

1.1 – Por se tratar de alienação eletrônica, os interessados deverão obrigatoriamente cadastrar-se na plataforma www.galeriapereira.com.br ficando ciente de que seu

cadastro implicará na integral aceitação das disposições do Provimento GP-CR Nº 04 /2014 de 28 de novembro de 2014, alterado pelo Provimento GP-CR nº 002/2020 do TRT da 15ª Região, e demais condições dispostas neste edital de alienação.

1.2 - Após o cadastramento, deverão ser remetidos através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br" os seguintes documentos:

Pessoa Física

a) termo de adesão assinado,
b) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos);
c) cadastro de pessoa física (CPF);
d) comprovante de estado civil (certidão de casamento ou de nascimento para solteiros).
e) comprovante de residência ou domicílio em nome do interessado

Pessoa Jurídica

a) termo de adesão assinado;
b) último contrato social ou alteração consolidada.
c) cartão do CNPJ.

d) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos) do sócio e/ou administrador.
e) cadastro de pessoa física (CPF) do sócio e/ou administrador.
f) comprovante de residência ou domicílio do sócio e/ou administrador.

1.3 - Os documentos referidos no item 1.2 deverão ser recepciona quatro) horas antes do encerramento da alienação, sob pena de não ser efetivada a "validação" do cadastro efetuado, impossibilitando sua participação.

1.4 – Não haverá possibilidade de cadastro presencial.

1.5 - O cadastro é pessoal e intransferível, sendo o interessado responsável pelo cumprimento dos prazos fixados neste edital, assim como pelas propostas ofertadas com seu login e senha.

1.6 – **DA REPRESENTAÇÃO**: Caso o licitante participe da alienação através de representante, fazendo uso do cadastro/login deste, fica obrigado a

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 4bdf023

apresentar "**TERMO DE RATIFICAÇÃO**", (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*), subscrito por ambos, apresentando qualificação completa e percentual de cada licitante, através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro.

1.7 - **ARREMATAÇÃO POR MAIS DE UM LICITANTE:**

Para que a arrematação seja realizada por mais de um licitante (comprador), basta a realização de um "**único cadastro**", devendo ao final do certame, ser enviado através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, "**REQUERIMENTO**" assinado pelo titular do cadastro, juntamente com os demais licitantes, informando a qualificação completa e a respectiva proporção da aquisição, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro. (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 4bdf023
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24121012085500900000247392272?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24121012085500900000247392272

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

Autor: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF: 224.357.998-70

Réu(s): GOLD STREET BAR LTDA - EPP, CNPJ: 07.183.716/0001-10; EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, CNPJ: 04.087.810/0001-88; B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, CNPJ: 14.717.882/0001-15; MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 025.081.428-59; SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CPF: 311.284.084-49; CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, CPF: 023.741.465-10; MAYCKO TELES ARIMATEA, CPF: 438.403.188-23; CARLOS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 188.183.308-96; IVANA NEVES BALTAZAR, CPF: 205.512.208-80

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor **LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA, Juiz da Divisão de Execução de Campinas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043 , entre partes: AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR **,** autor, e RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8) réu, fica(m) notificado(s) pelo presente edital de alienação judicial, cujas condições são as seguintes:

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

Responsável: **Adílio Gregório Pereira**, Advogado – OAB/SP 292.948, Corretor de Imóveis CRECI/SP 65.564-F, fone: (19)9-9631-1050 / (19)9-9702-1050.

Site: **www.galeriapereira.com.br**. E-mail:contato@galeriapereira.com.br

---

1 – LOCAL E MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - fd8b469

PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:

Início do recebimento de propostas: 14/02/2025 às 11:00h.
Encerramento: 20/02/2025 às 11:00h, horário de Brasília.

1.1 RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: As propostas de arrematação deverão ser apresentadas no período supra indicado **exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br**, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: **A** - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. **B** - O cadastro para obtenção de "*login*" e "*senha*" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma, e demais diretrizes previstas no ANEXO – I.

2 – ENCERRAMENTO: Findo o período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o corretor nomeado apresentará nos autos o "Mapa de Classificação", contendo todas as propostas de arrematação recebidas, ficando dispensada a apresentação deste na ausência de propostas, prosseguindo-se subsidiariamente com relação ao prazo suplementar (Venda Direta).

3 – PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "**VENDA DIRETA**". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.

Prazo máximo concedido ao Corretor: 15/04/2025, até às 15:00h (quinze horas).

3.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não

está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.

4 – VALOR MÍNIMO: 70% (setenta por cento) da avaliação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - fd8b469

5 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, **PARCELADO**, apenas no caso de IMÓVEIS, com 25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice **INPC** (Índice nacional de preços ao consumidor), prevalecendo hipoteca sobre o próprio bem imóvel.

6 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "*preço mínimo*" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.

6.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.

7 – DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no *preço*, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.

A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.

Caso a penhora recaia sobre a "integralidade" do bem objeto da expropriação, a arrematação "parcial" por coproprietário e/ou cônjuge não executado não implicará em redução "proporcional" dos honorários do Corretor responsável.

8 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "*valor mínimo*", "*quantidade de parcelas*" ou estejam "*condicionadas*" poderão ser recepcionadas na modalidade *"condicional"* através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "*condicional*", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.

9 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - fd8b469

10 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700- 07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400- 44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).

I - HIPOTECA**:** Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.

II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação/arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS**:** A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).

IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "*preço*" da arrematação.

11 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.

12 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:

a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil ("Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - fd8b469

obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente");

b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.

c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.

d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.

13 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação/levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.

14 - "*AD CORPUS*": As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.

15 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - fd8b469

de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.
16 - DOS RECURSOS: A impugnação à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, não terá efeito suspensivo, considerando-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável, ainda que venha a ser julgada procedente a impugnação.
O prazo para eventuais impugnações à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

17 – VISTORIA: Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do despacho de nomeação, devidamente assinada pelo Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.
à expropriação.

18 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter/localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. **II** - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.
19 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.

Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - fd8b469

Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.

Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.

20 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

21 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

22 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

23 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO.

24 – IMPORTANTE:

a) Qualquer inconsistência das informações poderá ser sanada até a assinatura do auto.

Reservamo-nos o direito à correção de possíveis erros de digitação, e demais inconsistências das informações apresentadas até a assinatura do auto.

b) As fotos do site www.galeriapereira.com.br são meramente exemplificativas.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - fd8b469

BENS DISPONÍVEIS: DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS – SP.

LOTE 01: N° PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043 – EXEQUENTI PINHEIRO JUNIOR; EXECUTADO: GOLD STREET BAR LTDA – EPP + 08. UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA **SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS,** situado neste distrito, município e comarca de **JAGUARIÚNA – SP**, com a **área de 139.110,00 m² (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados),** equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F", daí segue na extensão de 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G", daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H", daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I", daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J", daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05'NE até o ponto "N", daí segue na extensão de 100,00m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M", daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). Identificação Cadastral: Cadastrado no INCRA sob nº 624.101.007.471-0, com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – área total: 13.9000 ha, indicações para a localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim – município sede do imóvel rural: Jaguariúna – módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir Bagarolli Filho, nº do CCIR: 11918294091, número do imóvel na Receita Federal – NIRF: 0.327.410-1. Cadastro Nacional de Matrícula (CNM) nº

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - fd8b469

146282.2.0010355-02. Imóvel matriculado sob nº 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP. OBS: 1) Conforme Av.05/10.355 a alienação feita pelo executado, registrada sob o nº 01 da matrícula supra, foi declarada ineficaz em decorrência da declaração de fraude à execução. 2) Conforme Auto de Avaliação, o imóvel apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives. 3) Conforme Auto de Reavaliação, o imóvel está localizado em área rural (Sítio São Francisco de Assis), Bairro Bom Jardim, em Jaguariúna/SP. Trata-se de um **imóvel rural**, sendo seu acesso através de estrada de terra. Há edificações em padrão simples de construção, em razoável estado de conservação/manutenção. O imóvel conta com muitas áreas verdes, com diversas árvores e pastos. 4) Conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça sob *ID 1bf296d*, segundo informações do morador Sr. Alceu Aparecido Hermenegildo, o pesqueiro que havia no imóvel teve suas atividades encerradas, sendo que o até então arrendatário não mais reside no local, nem possui vínculos com a propriedade, e que o Sr. Alceu mora no imóvel "de favor", em troca de prestação de serviços de manutenção, tendo se mudado para aquele local há aproximadamente 3 meses. Informou ainda que o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro arrendou o local para fins rurais (cuidar e treinar cavalos de terceiros). Informo o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro que o contrato de arrendamento é verbal, firmado com a proprietária do imóvel há um ano e meio, tendo sido combinado o prazo total de 5 anos de arrendamento. ÔNUS: 1) Conforme Av.02/10.355 consta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas – SP. 2) Conforme Av.03/10.355 consta PENHORA no processo nº 1021895-56.2017.8.26.0114 pelo 2º Oficio Cível da Comarca de Campinas – SP. 3) Conforme Av.04/10.355 consta PENHORA no processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP. 4) Conforme Av.07 /10.355 consta DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA do R.01 em virtude de declaração de fraude à execução no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara de Trabalho de Campinas – SP. 5) Conforme Av.08/10.355 consta PENHORA no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara do Trabalho de Campinas – SP. 6) Conforme Av.09/10.355 consta PENHORA no processo nº 011551-81.2022.5.15.0092 pelo Cartório do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região do Foro e Comarca de Campinas – SP. 7) Conforme Av.10/10.355 consta INDISPONIBILIDADE DE BENS no processo nº 0010018.34-2015.5.15.0092 pela Divisão de Execução de Campinas - SP. Reavaliado em 16/04/2024 em R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). **Valor mínimo: R$ 10.500.000,00** (dez milhões e quinhentos mil reais). Depositário: Rubens Fernandes Ribeiro.

ANEXO I - REGULAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR.

1. CADASTRAMENTO PARA PARTICIPAR DA ALIENAÇÃO:

1.1 – Por se tratar de alienação eletrônica, os interessados deverão obrigatoriamente cadastrar-se na plataforma www.galeriapereira.com.br ficando ciente de que seu

cadastro implicará na integral aceitação das disposições do Provimento GP-CR Nº 04 /2014 de 28 de novembro de 2014, alterado pelo Provimento GP-CR nº 002/2020 do TRT da 15ª Região, e demais condições dispostas neste edital de alienação.

1.2 - Após o cadastramento, deverão ser remetidos através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br" os seguintes documentos:

Pessoa Física

a) termo de adesão assinado,
b) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos);
c) cadastro de pessoa física (CPF);
d) comprovante de estado civil (certidão de casamento ou de nascimento para solteiros).
e) comprovante de residência ou domicílio em nome do interessado

Pessoa Jurídica

a) termo de adesão assinado;
b) último contrato social ou alteração consolidada.
c) cartão do CNPJ.

d) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos) do sócio e/ou administrador.
e) cadastro de pessoa física (CPF) do sócio e/ou administrador.
f) comprovante de residência ou domicílio do sócio e/ou administrador.

1.3 - Os documentos referidos no item 1.2 deverão ser recepciona quatro) horas antes do encerramento da alienação, sob pena de não ser efetivada a "validação" do cadastro efetuado, impossibilitando sua participação.

1.4 – Não haverá possibilidade de cadastro presencial.

1.5 - O cadastro é pessoal e intransferível, sendo o interessado responsável pelo cumprimento dos prazos fixados neste edital, assim como pelas propostas ofertadas com seu login e senha.

1.6 – **DA REPRESENTAÇÃO**: Caso o licitante participe da alienação através de representante, fazendo uso do cadastro/login deste, fica obrigado a

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - fd8b469

apresentar "**TERMO DE RATIFICAÇÃO**", (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*), subscrito por ambos, apresentando qualificação completa e percentual de cada licitante, através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro.

1.7 - **ARREMATAÇÃO POR MAIS DE UM LICITANTE:**

Para que a arrematação seja realizada por mais de um licitante (comprador), basta a realização de um "**único cadastro**", devendo ao final do certame, ser enviado através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, "**REQUERIMENTO**" assinado pelo titular do cadastro, juntamente com os demais licitantes, informando a qualificação completa e a respectiva proporção da aquisição, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro. (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - fd8b469
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24121012085512300000247392273?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24121012085512300000247392273

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

Autor: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF: 224.357.998-70

Réu(s): GOLD STREET BAR LTDA - EPP, CNPJ: 07.183.716/0001-10; EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, CNPJ: 04.087.810/0001-88; B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, CNPJ: 14.717.882/0001-15; MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 025.081.428-59; SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CPF: 311.284.084-49; CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, CPF: 023.741.465-10; MAYCKO TELES ARIMATEA, CPF: 438.403.188-23; CARLOS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 188.183.308-96; IVANA NEVES BALTAZAR, CPF: 205.512.208-80

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor **LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA, Juiz da Divisão de Execução de Campinas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043 , entre partes: AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR **,** autor, e RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8) réu, fica(m) notificado(s) pelo presente edital de alienação judicial, cujas condições são as seguintes:

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

Responsável: **Adílio Gregório Pereira**, Advogado – OAB/SP 292.948, Corretor de Imóveis CRECI/SP 65.564-F, fone: (19)9-9631-1050 / (19)9-9702-1050.

Site: **www.galeriapereira.com.br**. E-mail:contato@galeriapereira.com.br

---

1 – LOCAL E MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 3c29ee4

PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:

Início do recebimento de propostas: 14/02/2025 às 11:00h.
Encerramento: 20/02/2025 às 11:00h, horário de Brasília.

1.1 RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: As propostas de arrematação deverão ser apresentadas no período supra indicado **exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br**, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: **A** - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. **B** - O cadastro para obtenção de "*login*" e "*senha*" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma, e demais diretrizes previstas no ANEXO – I.

2 – ENCERRAMENTO: Findo o período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o corretor nomeado apresentará nos autos o "Mapa de Classificação", contendo todas as propostas de arrematação recebidas, ficando dispensada a apresentação deste na ausência de propostas, prosseguindo-se subsidiariamente com relação ao prazo suplementar (Venda Direta).

3 – PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "**VENDA DIRETA**". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.

Prazo máximo concedido ao Corretor: 15/04/2025, até às 15:00h (quinze horas).

3.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não

está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.

4 – VALOR MÍNIMO: 70% (setenta por cento) da avaliação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 3c29ee4

5 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, **PARCELADO**, apenas no caso de IMÓVEIS, com 25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice **INPC** (Índice nacional de preços ao consumidor), prevalecendo hipoteca sobre o próprio bem imóvel.

6 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "*preço mínimo*" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.

6.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.

7 – DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no *preço*, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.

A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.

Caso a penhora recaia sobre a "integralidade" do bem objeto da expropriação, a arrematação "parcial" por coproprietário e/ou cônjuge não executado não implicará em redução "proporcional" dos honorários do Corretor responsável.

8 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "*valor mínimo*", "*quantidade de parcelas*" ou estejam "*condicionadas*" poderão ser recepcionadas na modalidade *"condicional"* através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "*condicional*", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.

9 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 3c29ee4

10 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700- 07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400- 44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).

I - HIPOTECA**:** Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.

II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação/arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS**:** A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).

IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "*preço*" da arrematação.

11 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.

12 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:

a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil ("Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará

obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente");

b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.

c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.

d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.

13 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação/levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.

14 - "*AD CORPUS*": As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.

15 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 3c29ee4

de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.
16 - DOS RECURSOS: A impugnação à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, não terá efeito suspensivo, considerando-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável, ainda que venha a ser julgada procedente a impugnação.
O prazo para eventuais impugnações à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

17 – VISTORIA: Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do despacho de nomeação, devidamente assinada pelo Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.
à expropriação.

18 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter/localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. **II** - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.
19 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.

Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 3c29ee4

Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.

Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.

20 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

21 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

22 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

23 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO.

24 – IMPORTANTE:

a) Qualquer inconsistência das informações poderá ser sanada até a assinatura do auto.

Reservamo-nos o direito à correção de possíveis erros de digitação, e demais inconsistências das informações apresentadas até a assinatura do auto.

b) As fotos do site www.galeriapereira.com.br são meramente exemplificativas.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 3c29ee4

BENS DISPONÍVEIS: DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS – SP.

LOTE 01: N° PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043 – EXEQUENTI PINHEIRO JUNIOR; EXECUTADO: GOLD STREET BAR LTDA – EPP + 08. UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA **SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS,** situado neste distrito, município e comarca de **JAGUARIÚNA – SP**, com a **área de 139.110,00 m² (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados),** equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F", daí segue na extensão de 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G", daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H", daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I", daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J", daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05'NE até o ponto "N", daí segue na extensão de 100,00m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M", daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). Identificação Cadastral: Cadastrado no INCRA sob nº 624.101.007.471-0, com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – área total: 13.9000 ha, indicações para a localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim – município sede do imóvel rural: Jaguariúna – módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir Bagarolli Filho, nº do CCIR: 11918294091, número do imóvel na Receita Federal – NIRF: 0.327.410-1. Cadastro Nacional de Matrícula (CNM) nº

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 3c29ee4

146282.2.0010355-02. Imóvel matriculado sob nº 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP. OBS: 1) Conforme Av.05/10.355 a alienação feita pelo executado, registrada sob o nº 01 da matrícula supra, foi declarada ineficaz em decorrência da declaração de fraude à execução. 2) Conforme Auto de Avaliação, o imóvel apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives. 3) Conforme Auto de Reavaliação, o imóvel está localizado em área rural (Sítio São Francisco de Assis), Bairro Bom Jardim, em Jaguariúna/SP. Trata-se de um **imóvel rural**, sendo seu acesso através de estrada de terra. Há edificações em padrão simples de construção, em razoável estado de conservação/manutenção. O imóvel conta com muitas áreas verdes, com diversas árvores e pastos. 4) Conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça sob *ID 1bf296d*, segundo informações do morador Sr. Alceu Aparecido Hermenegildo, o pesqueiro que havia no imóvel teve suas atividades encerradas, sendo que o até então arrendatário não mais reside no local, nem possui vínculos com a propriedade, e que o Sr. Alceu mora no imóvel "de favor", em troca de prestação de serviços de manutenção, tendo se mudado para aquele local há aproximadamente 3 meses. Informou ainda que o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro arrendou o local para fins rurais (cuidar e treinar cavalos de terceiros). Informo o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro que o contrato de arrendamento é verbal, firmado com a proprietária do imóvel há um ano e meio, tendo sido combinado o prazo total de 5 anos de arrendamento. ÔNUS: 1) Conforme Av.02/10.355 consta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas – SP. 2) Conforme Av.03/10.355 consta PENHORA no processo nº 1021895-56.2017.8.26.0114 pelo 2º Oficio Cível da Comarca de Campinas – SP. 3) Conforme Av.04/10.355 consta PENHORA no processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP. 4) Conforme Av.07 /10.355 consta DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA do R.01 em virtude de declaração de fraude à execução no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara de Trabalho de Campinas – SP. 5) Conforme Av.08/10.355 consta PENHORA no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara do Trabalho de Campinas – SP. 6) Conforme Av.09/10.355 consta PENHORA no processo nº 011551-81.2022.5.15.0092 pelo Cartório do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região do Foro e Comarca de Campinas – SP. 7) Conforme Av.10/10.355 consta INDISPONIBILIDADE DE BENS no processo nº 0010018.34-2015.5.15.0092 pela Divisão de Execução de Campinas - SP. Reavaliado em 16/04/2024 em R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). **Valor mínimo: R$ 10.500.000,00** (dez milhões e quinhentos mil reais). Depositário: Rubens Fernandes Ribeiro.

ANEXO I - REGULAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR.

1. CADASTRAMENTO PARA PARTICIPAR DA ALIENAÇÃO:

1.1 – Por se tratar de alienação eletrônica, os interessados deverão obrigatoriamente cadastrar-se na plataforma www.galeriapereira.com.br ficando ciente de que seu

cadastro implicará na integral aceitação das disposições do Provimento GP-CR Nº 04 /2014 de 28 de novembro de 2014, alterado pelo Provimento GP-CR nº 002/2020 do TRT da 15ª Região, e demais condições dispostas neste edital de alienação.

1.2 - Após o cadastramento, deverão ser remetidos através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br" os seguintes documentos:

Pessoa Física

a) termo de adesão assinado,
b) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos);
c) cadastro de pessoa física (CPF);
d) comprovante de estado civil (certidão de casamento ou de nascimento para solteiros).
e) comprovante de residência ou domicílio em nome do interessado

Pessoa Jurídica

a) termo de adesão assinado;
b) último contrato social ou alteração consolidada.
c) cartão do CNPJ.

d) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos) do sócio e/ou administrador.
e) cadastro de pessoa física (CPF) do sócio e/ou administrador.
f) comprovante de residência ou domicílio do sócio e/ou administrador.

1.3 - Os documentos referidos no item 1.2 deverão ser recepciona quatro) horas antes do encerramento da alienação, sob pena de não ser efetivada a "validação" do cadastro efetuado, impossibilitando sua participação.

1.4 – Não haverá possibilidade de cadastro presencial.

1.5 - O cadastro é pessoal e intransferível, sendo o interessado responsável pelo cumprimento dos prazos fixados neste edital, assim como pelas propostas ofertadas com seu login e senha.

1.6 – **DA REPRESENTAÇÃO**: Caso o licitante participe da alienação através de representante, fazendo uso do cadastro/login deste, fica obrigado a

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 3c29ee4

apresentar "**TERMO DE RATIFICAÇÃO**", (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*), subscrito por ambos, apresentando qualificação completa e percentual de cada licitante, através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro.

1.7 - **ARREMATAÇÃO POR MAIS DE UM LICITANTE:**

Para que a arrematação seja realizada por mais de um licitante (comprador), basta a realização de um "**único cadastro**", devendo ao final do certame, ser enviado através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, "**REQUERIMENTO**" assinado pelo titular do cadastro, juntamente com os demais licitantes, informando a qualificação completa e a respectiva proporção da aquisição, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro. (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 3c29ee4
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24121012085527400000247392274?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24121012085527400000247392274

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

Autor: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF: 224.357.998-70

Réu(s): GOLD STREET BAR LTDA - EPP, CNPJ: 07.183.716/0001-10; EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, CNPJ: 04.087.810/0001-88; B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, CNPJ: 14.717.882/0001-15; MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 025.081.428-59; SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CPF: 311.284.084-49; CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, CPF: 023.741.465-10; MAYCKO TELES ARIMATEA, CPF: 438.403.188-23; CARLOS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 188.183.308-96; IVANA NEVES BALTAZAR, CPF: 205.512.208-80

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor **LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA, Juiz da Divisão de Execução de Campinas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043 , entre partes: AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR **,** autor, e RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8) réu, fica(m) notificado(s) pelo presente edital de alienação judicial, cujas condições são as seguintes:

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

Responsável: **Adílio Gregório Pereira**, Advogado – OAB/SP 292.948, Corretor de Imóveis CRECI/SP 65.564-F, fone: (19)9-9631-1050 / (19)9-9702-1050.

Site: **www.galeriapereira.com.br**. E-mail:contato@galeriapereira.com.br

---

1 – LOCAL E MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 1fc058d

PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:

Início do recebimento de propostas: 14/02/2025 às 11:00h.
Encerramento: 20/02/2025 às 11:00h, horário de Brasília.

1.1 RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: As propostas de arrematação deverão ser apresentadas no período supra indicado **exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br**, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: **A** - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. **B** - O cadastro para obtenção de "*login*" e "*senha*" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma, e demais diretrizes previstas no ANEXO – I.

2 – ENCERRAMENTO: Findo o período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o corretor nomeado apresentará nos autos o "Mapa de Classificação", contendo todas as propostas de arrematação recebidas, ficando dispensada a apresentação deste na ausência de propostas, prosseguindo-se subsidiariamente com relação ao prazo suplementar (Venda Direta).

3 – PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "**VENDA DIRETA**". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.

Prazo máximo concedido ao Corretor: 15/04/2025, até às 15:00h (quinze horas).

3.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não

está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.

4 – VALOR MÍNIMO: 70% (setenta por cento) da avaliação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 1fc058d

5 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, **PARCELADO**, apenas no caso de IMÓVEIS, com 25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice **INPC** (Índice nacional de preços ao consumidor), prevalecendo hipoteca sobre o próprio bem imóvel.

6 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "*preço mínimo*" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.

6.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.

7 – DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no *preço*, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.

A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.

Caso a penhora recaia sobre a "integralidade" do bem objeto da expropriação, a arrematação "parcial" por coproprietário e/ou cônjuge não executado não implicará em redução "proporcional" dos honorários do Corretor responsável.

8 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "*valor mínimo*", "*quantidade de parcelas*" ou estejam "*condicionadas*" poderão ser recepcionadas na modalidade *"condicional"* através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "*condicional*", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.

9 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 1fc058d

10 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700- 07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400- 44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).

I - HIPOTECA**:** Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.

II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação/arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS**:** A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).

IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "*preço*" da arrematação.

11 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.

12 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:

a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil ("Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 1fc058d

obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente");

b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.

c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.

d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.

13 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação/levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.

14 - "*AD CORPUS*": As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.

15 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso

de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.
16 - DOS RECURSOS: A impugnação à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, não terá efeito suspensivo, considerando-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável, ainda que venha a ser julgada procedente a impugnação.
O prazo para eventuais impugnações à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

17 – VISTORIA: Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do despacho de nomeação, devidamente assinada pelo Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.
à expropriação.

18 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter/localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. **II** - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.
19 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.

Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 1fc058d

Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.

Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.

20 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

21 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

22 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

23 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO.

24 – IMPORTANTE:

a) Qualquer inconsistência das informações poderá ser sanada até a assinatura do auto.

Reservamo-nos o direito à correção de possíveis erros de digitação, e demais inconsistências das informações apresentadas até a assinatura do auto.

b) As fotos do site www.galeriapereira.com.br são meramente exemplificativas.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 1fc058d

BENS DISPONÍVEIS: DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS – SP.

LOTE 01: N° PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043 – EXEQUENTI PINHEIRO JUNIOR; EXECUTADO: GOLD STREET BAR LTDA – EPP + 08. UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA **SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS,** situado neste distrito, município e comarca de **JAGUARIÚNA – SP**, com a **área de 139.110,00 m² (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados),** equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F", daí segue na extensão de 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G", daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H", daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I", daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J", daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05'NE até o ponto "N", daí segue na extensão de 100,00m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M", daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). Identificação Cadastral: Cadastrado no INCRA sob nº 624.101.007.471-0, com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – área total: 13.9000 ha, indicações para a localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim – município sede do imóvel rural: Jaguariúna – módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir Bagarolli Filho, nº do CCIR: 11918294091, número do imóvel na Receita Federal – NIRF: 0.327.410-1. Cadastro Nacional de Matrícula (CNM) nº

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 1fc058d

146282.2.0010355-02. Imóvel matriculado sob nº 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP. OBS: 1) Conforme Av.05/10.355 a alienação feita pelo executado, registrada sob o nº 01 da matrícula supra, foi declarada ineficaz em decorrência da declaração de fraude à execução. 2) Conforme Auto de Avaliação, o imóvel apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives. 3) Conforme Auto de Reavaliação, o imóvel está localizado em área rural (Sítio São Francisco de Assis), Bairro Bom Jardim, em Jaguariúna/SP. Trata-se de um **imóvel rural**, sendo seu acesso através de estrada de terra. Há edificações em padrão simples de construção, em razoável estado de conservação/manutenção. O imóvel conta com muitas áreas verdes, com diversas árvores e pastos. 4) Conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça sob *ID 1bf296d*, segundo informações do morador Sr. Alceu Aparecido Hermenegildo, o pesqueiro que havia no imóvel teve suas atividades encerradas, sendo que o até então arrendatário não mais reside no local, nem possui vínculos com a propriedade, e que o Sr. Alceu mora no imóvel "de favor", em troca de prestação de serviços de manutenção, tendo se mudado para aquele local há aproximadamente 3 meses. Informou ainda que o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro arrendou o local para fins rurais (cuidar e treinar cavalos de terceiros). Informo o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro que o contrato de arrendamento é verbal, firmado com a proprietária do imóvel há um ano e meio, tendo sido combinado o prazo total de 5 anos de arrendamento. ÔNUS: 1) Conforme Av.02/10.355 consta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas – SP. 2) Conforme Av.03/10.355 consta PENHORA no processo nº 1021895-56.2017.8.26.0114 pelo 2º Oficio Cível da Comarca de Campinas – SP. 3) Conforme Av.04/10.355 consta PENHORA no processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP. 4) Conforme Av.07 /10.355 consta DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA do R.01 em virtude de declaração de fraude à execução no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara de Trabalho de Campinas – SP. 5) Conforme Av.08/10.355 consta PENHORA no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara do Trabalho de Campinas – SP. 6) Conforme Av.09/10.355 consta PENHORA no processo nº 011551-81.2022.5.15.0092 pelo Cartório do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região do Foro e Comarca de Campinas – SP. 7) Conforme Av.10/10.355 consta INDISPONIBILIDADE DE BENS no processo nº 0010018.34-2015.5.15.0092 pela Divisão de Execução de Campinas - SP. Reavaliado em 16/04/2024 em R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). **Valor mínimo: R$ 10.500.000,00** (dez milhões e quinhentos mil reais). Depositário: Rubens Fernandes Ribeiro.

ANEXO I - REGULAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR.

1. CADASTRAMENTO PARA PARTICIPAR DA ALIENAÇÃO:

1.1 – Por se tratar de alienação eletrônica, os interessados deverão obrigatoriamente cadastrar-se na plataforma www.galeriapereira.com.br ficando ciente de que seu

cadastro implicará na integral aceitação das disposições do Provimento GP-CR Nº 04 /2014 de 28 de novembro de 2014, alterado pelo Provimento GP-CR nº 002/2020 do TRT da 15ª Região, e demais condições dispostas neste edital de alienação.

1.2 - Após o cadastramento, deverão ser remetidos através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br" os seguintes documentos:

Pessoa Física

a) termo de adesão assinado,
b) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos);
c) cadastro de pessoa física (CPF);
d) comprovante de estado civil (certidão de casamento ou de nascimento para solteiros).
e) comprovante de residência ou domicílio em nome do interessado

Pessoa Jurídica

a) termo de adesão assinado;
b) último contrato social ou alteração consolidada.
c) cartão do CNPJ.

d) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos) do sócio e/ou administrador.
e) cadastro de pessoa física (CPF) do sócio e/ou administrador.
f) comprovante de residência ou domicílio do sócio e/ou administrador.

1.3 - Os documentos referidos no item 1.2 deverão ser recepciona quatro) horas antes do encerramento da alienação, sob pena de não ser efetivada a "validação" do cadastro efetuado, impossibilitando sua participação.

1.4 – Não haverá possibilidade de cadastro presencial.

1.5 - O cadastro é pessoal e intransferível, sendo o interessado responsável pelo cumprimento dos prazos fixados neste edital, assim como pelas propostas ofertadas com seu login e senha.

1.6 – **DA REPRESENTAÇÃO**: Caso o licitante participe da alienação através de representante, fazendo uso do cadastro/login deste, fica obrigado a

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 1fc058d

apresentar "**TERMO DE RATIFICAÇÃO**", (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*), subscrito por ambos, apresentando qualificação completa e percentual de cada licitante, através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro.

1.7 - **ARREMATAÇÃO POR MAIS DE UM LICITANTE:**

Para que a arrematação seja realizada por mais de um licitante (comprador), basta a realização de um "**único cadastro**", devendo ao final do certame, ser enviado através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, "**REQUERIMENTO**" assinado pelo titular do cadastro, juntamente com os demais licitantes, informando a qualificação completa e a respectiva proporção da aquisição, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro. (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 1fc058d
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24121012085539000000247392276?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24121012085539000000247392276

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

Autor: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF: 224.357.998-70

Réu(s): GOLD STREET BAR LTDA - EPP, CNPJ: 07.183.716/0001-10; EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, CNPJ: 04.087.810/0001-88; B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, CNPJ: 14.717.882/0001-15; MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 025.081.428-59; SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CPF: 311.284.084-49; CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, CPF: 023.741.465-10; MAYCKO TELES ARIMATEA, CPF: 438.403.188-23; CARLOS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 188.183.308-96; IVANA NEVES BALTAZAR, CPF: 205.512.208-80

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor **LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA, Juiz da Divisão de Execução de Campinas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043 , entre partes: AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR **,** autor, e RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8) réu, fica(m) notificado(s) pelo presente edital de alienação judicial, cujas condições são as seguintes:

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

Responsável: **Adílio Gregório Pereira**, Advogado – OAB/SP 292.948, Corretor de Imóveis CRECI/SP 65.564-F, fone: (19)9-9631-1050 / (19)9-9702-1050.

Site: **www.galeriapereira.com.br**. E-mail:contato@galeriapereira.com.br

---

1 – LOCAL E MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - ae8e0ff

PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:

Início do recebimento de propostas: 14/02/2025 às 11:00h.
Encerramento: 20/02/2025 às 11:00h, horário de Brasília.

1.1 RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: As propostas de arrematação deverão ser apresentadas no período supra indicado **exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br**, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: **A** - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. **B** - O cadastro para obtenção de "*login*" e "*senha*" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma, e demais diretrizes previstas no ANEXO – I.

2 – ENCERRAMENTO: Findo o período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o corretor nomeado apresentará nos autos o "Mapa de Classificação", contendo todas as propostas de arrematação recebidas, ficando dispensada a apresentação deste na ausência de propostas, prosseguindo-se subsidiariamente com relação ao prazo suplementar (Venda Direta).

3 – PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "**VENDA DIRETA**". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.

Prazo máximo concedido ao Corretor: 15/04/2025, até às 15:00h (quinze horas).

3.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não

está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.

4 – VALOR MÍNIMO: 70% (setenta por cento) da avaliação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - ae8e0ff

5 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, **PARCELADO**, apenas no caso de IMÓVEIS, com 25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice **INPC** (Índice nacional de preços ao consumidor), prevalecendo hipoteca sobre o próprio bem imóvel.

6 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "*preço mínimo*" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.

6.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.

7 – DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no *preço*, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.

A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.

Caso a penhora recaia sobre a "integralidade" do bem objeto da expropriação, a arrematação "parcial" por coproprietário e/ou cônjuge não executado não implicará em redução "proporcional" dos honorários do Corretor responsável.

8 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "*valor mínimo*", "*quantidade de parcelas*" ou estejam "*condicionadas*" poderão ser recepcionadas na modalidade *"condicional"* através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "*condicional*", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.

9 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - ae8e0ff

10 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700- 07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400- 44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).

I - HIPOTECA**:** Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.

II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação/arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS**:** A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).

IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "*preço*" da arrematação.

11 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.

12 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:

a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil ("Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - ae8e0ff

obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente");

b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.

c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.

d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.

13 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação/levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.

14 - "*AD CORPUS*": As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.

15 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - ae8e0ff

de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.
16 - DOS RECURSOS: A impugnação à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, não terá efeito suspensivo, considerando-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável, ainda que venha a ser julgada procedente a impugnação.
O prazo para eventuais impugnações à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

17 – VISTORIA: Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do despacho de nomeação, devidamente assinada pelo Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.
à expropriação.

18 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter/localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. **II** - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.
19 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.

Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - ae8e0ff

Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.

Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.

20 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

21 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

22 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

23 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO.

24 – IMPORTANTE:

a) Qualquer inconsistência das informações poderá ser sanada até a assinatura do auto.

Reservamo-nos o direito à correção de possíveis erros de digitação, e demais inconsistências das informações apresentadas até a assinatura do auto.

b) As fotos do site www.galeriapereira.com.br são meramente exemplificativas.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - ae8e0ff

BENS DISPONÍVEIS: DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS – SP.

LOTE 01: N° PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043 – EXEQUENTI PINHEIRO JUNIOR; EXECUTADO: GOLD STREET BAR LTDA – EPP + 08. UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA **SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS,** situado neste distrito, município e comarca de **JAGUARIÚNA – SP**, com a **área de 139.110,00 m² (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados),** equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F", daí segue na extensão de 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G", daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H", daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I", daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J", daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05'NE até o ponto "N", daí segue na extensão de 100,00m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M", daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). Identificação Cadastral: Cadastrado no INCRA sob nº 624.101.007.471-0, com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – área total: 13.9000 ha, indicações para a localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim – município sede do imóvel rural: Jaguariúna – módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir Bagarolli Filho, nº do CCIR: 11918294091, número do imóvel na Receita Federal – NIRF: 0.327.410-1. Cadastro Nacional de Matrícula (CNM) nº

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - ae8e0ff

146282.2.0010355-02. Imóvel matriculado sob nº 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP. OBS: 1) Conforme Av.05/10.355 a alienação feita pelo executado, registrada sob o nº 01 da matrícula supra, foi declarada ineficaz em decorrência da declaração de fraude à execução. 2) Conforme Auto de Avaliação, o imóvel apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives. 3) Conforme Auto de Reavaliação, o imóvel está localizado em área rural (Sítio São Francisco de Assis), Bairro Bom Jardim, em Jaguariúna/SP. Trata-se de um **imóvel rural**, sendo seu acesso através de estrada de terra. Há edificações em padrão simples de construção, em razoável estado de conservação/manutenção. O imóvel conta com muitas áreas verdes, com diversas árvores e pastos. 4) Conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça sob *ID 1bf296d*, segundo informações do morador Sr. Alceu Aparecido Hermenegildo, o pesqueiro que havia no imóvel teve suas atividades encerradas, sendo que o até então arrendatário não mais reside no local, nem possui vínculos com a propriedade, e que o Sr. Alceu mora no imóvel "de favor", em troca de prestação de serviços de manutenção, tendo se mudado para aquele local há aproximadamente 3 meses. Informou ainda que o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro arrendou o local para fins rurais (cuidar e treinar cavalos de terceiros). Informo o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro que o contrato de arrendamento é verbal, firmado com a proprietária do imóvel há um ano e meio, tendo sido combinado o prazo total de 5 anos de arrendamento. ÔNUS: 1) Conforme Av.02/10.355 consta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas – SP. 2) Conforme Av.03/10.355 consta PENHORA no processo nº 1021895-56.2017.8.26.0114 pelo 2º Oficio Cível da Comarca de Campinas – SP. 3) Conforme Av.04/10.355 consta PENHORA no processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP. 4) Conforme Av.07 /10.355 consta DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA do R.01 em virtude de declaração de fraude à execução no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara de Trabalho de Campinas – SP. 5) Conforme Av.08/10.355 consta PENHORA no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara do Trabalho de Campinas – SP. 6) Conforme Av.09/10.355 consta PENHORA no processo nº 011551-81.2022.5.15.0092 pelo Cartório do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região do Foro e Comarca de Campinas – SP. 7) Conforme Av.10/10.355 consta INDISPONIBILIDADE DE BENS no processo nº 0010018.34-2015.5.15.0092 pela Divisão de Execução de Campinas - SP. Reavaliado em 16/04/2024 em R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). **Valor mínimo: R$ 10.500.000,00** (dez milhões e quinhentos mil reais). Depositário: Rubens Fernandes Ribeiro.

ANEXO I - REGULAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR.

1. CADASTRAMENTO PARA PARTICIPAR DA ALIENAÇÃO:

1.1 – Por se tratar de alienação eletrônica, os interessados deverão obrigatoriamente cadastrar-se na plataforma www.galeriapereira.com.br ficando ciente de que seu

cadastro implicará na integral aceitação das disposições do Provimento GP-CR Nº 04 /2014 de 28 de novembro de 2014, alterado pelo Provimento GP-CR nº 002/2020 do TRT da 15ª Região, e demais condições dispostas neste edital de alienação.

1.2 - Após o cadastramento, deverão ser remetidos através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br" os seguintes documentos:

Pessoa Física

a) termo de adesão assinado,
b) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos);
c) cadastro de pessoa física (CPF);
d) comprovante de estado civil (certidão de casamento ou de nascimento para solteiros).
e) comprovante de residência ou domicílio em nome do interessado

Pessoa Jurídica

a) termo de adesão assinado;
b) último contrato social ou alteração consolidada.
c) cartão do CNPJ.

d) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos) do sócio e/ou administrador.
e) cadastro de pessoa física (CPF) do sócio e/ou administrador.
f) comprovante de residência ou domicílio do sócio e/ou administrador.

1.3 - Os documentos referidos no item 1.2 deverão ser recepciona quatro) horas antes do encerramento da alienação, sob pena de não ser efetivada a "validação" do cadastro efetuado, impossibilitando sua participação.

1.4 – Não haverá possibilidade de cadastro presencial.

1.5 - O cadastro é pessoal e intransferível, sendo o interessado responsável pelo cumprimento dos prazos fixados neste edital, assim como pelas propostas ofertadas com seu login e senha.

1.6 – **DA REPRESENTAÇÃO**: Caso o licitante participe da alienação através de representante, fazendo uso do cadastro/login deste, fica obrigado a

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - ae8e0ff

apresentar "**TERMO DE RATIFICAÇÃO**", (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*), subscrito por ambos, apresentando qualificação completa e percentual de cada licitante, através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro.

1.7 - **ARREMATAÇÃO POR MAIS DE UM LICITANTE:**

Para que a arrematação seja realizada por mais de um licitante (comprador), basta a realização de um "**único cadastro**", devendo ao final do certame, ser enviado através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, "**REQUERIMENTO**" assinado pelo titular do cadastro, juntamente com os demais licitantes, informando a qualificação completa e a respectiva proporção da aquisição, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro. (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - ae8e0ff
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24121012085552600000247392277?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24121012085552600000247392277

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

Autor: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF: 224.357.998-70

Réu(s): GOLD STREET BAR LTDA - EPP, CNPJ: 07.183.716/0001-10; EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, CNPJ: 04.087.810/0001-88; B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, CNPJ: 14.717.882/0001-15; MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 025.081.428-59; SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CPF: 311.284.084-49; CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, CPF: 023.741.465-10; MAYCKO TELES ARIMATEA, CPF: 438.403.188-23; CARLOS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 188.183.308-96; IVANA NEVES BALTAZAR, CPF: 205.512.208-80

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor **LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA, Juiz da Divisão de Execução de Campinas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043 , entre partes: AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR **,** autor, e RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8) réu, fica(m) notificado(s) pelo presente edital de alienação judicial, cujas condições são as seguintes:

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

Responsável: **Adílio Gregório Pereira**, Advogado – OAB/SP 292.948, Corretor de Imóveis CRECI/SP 65.564-F, fone: (19)9-9631-1050 / (19)9-9702-1050.

Site: **www.galeriapereira.com.br**. E-mail:contato@galeriapereira.com.br

---

1 – LOCAL E MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 5416323

PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:

Início do recebimento de propostas: 14/02/2025 às 11:00h.
Encerramento: 20/02/2025 às 11:00h, horário de Brasília.

1.1 RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: As propostas de arrematação deverão ser apresentadas no período supra indicado **exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br**, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: **A** - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. **B** - O cadastro para obtenção de "*login*" e "*senha*" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma, e demais diretrizes previstas no ANEXO – I.

2 – ENCERRAMENTO: Findo o período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o corretor nomeado apresentará nos autos o "Mapa de Classificação", contendo todas as propostas de arrematação recebidas, ficando dispensada a apresentação deste na ausência de propostas, prosseguindo-se subsidiariamente com relação ao prazo suplementar (Venda Direta).

3 – PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "**VENDA DIRETA**". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.

Prazo máximo concedido ao Corretor: 15/04/2025, até às 15:00h (quinze horas).

3.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não

está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.

4 – VALOR MÍNIMO: 70% (setenta por cento) da avaliação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 5416323

5 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, **PARCELADO**, apenas no caso de IMÓVEIS, com 25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice **INPC** (Índice nacional de preços ao consumidor), prevalecendo hipoteca sobre o próprio bem imóvel.

6 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "*preço mínimo*" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.

6.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.

7 – DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no *preço*, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.

A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.

Caso a penhora recaia sobre a "integralidade" do bem objeto da expropriação, a arrematação "parcial" por coproprietário e/ou cônjuge não executado não implicará em redução "proporcional" dos honorários do Corretor responsável.

8 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "*valor mínimo*", "*quantidade de parcelas*" ou estejam "*condicionadas*" poderão ser recepcionadas na modalidade *"condicional"* através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "*condicional*", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.

9 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 5416323

10 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700- 07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400- 44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).

I - HIPOTECA**:** Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.

II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação/arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS**:** A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).

IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "*preço*" da arrematação.

11 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.

12 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:

a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil ("Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará

obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente");

b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.

c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.

d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.

13 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação/levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.

14 - "*AD CORPUS*": As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.

15 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso

de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.
16 - DOS RECURSOS: A impugnação à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, não terá efeito suspensivo, considerando-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável, ainda que venha a ser julgada procedente a impugnação.
O prazo para eventuais impugnações à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

17 – VISTORIA: Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do despacho de nomeação, devidamente assinada pelo Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.
à expropriação.

18 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter/localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. **II** - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.
19 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.

Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 5416323

Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.

Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.

20 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

21 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

22 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

23 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO.

24 – IMPORTANTE:

a) Qualquer inconsistência das informações poderá ser sanada até a assinatura do auto.

Reservamo-nos o direito à correção de possíveis erros de digitação, e demais inconsistências das informações apresentadas até a assinatura do auto.

b) As fotos do site www.galeriapereira.com.br são meramente exemplificativas.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 5416323

BENS DISPONÍVEIS: DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS – SP.

LOTE 01: N° PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043 – EXEQUENTI PINHEIRO JUNIOR; EXECUTADO: GOLD STREET BAR LTDA – EPP + 08. UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA **SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS,** situado neste distrito, município e comarca de **JAGUARIÚNA – SP**, com a **área de 139.110,00 m² (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados),** equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F", daí segue na extensão de 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G", daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H", daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I", daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J", daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05'NE até o ponto "N", daí segue na extensão de 100,00m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M", daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). Identificação Cadastral: Cadastrado no INCRA sob nº 624.101.007.471-0, com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – área total: 13.9000 ha, indicações para a localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim – município sede do imóvel rural: Jaguariúna – módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir Bagarolli Filho, nº do CCIR: 11918294091, número do imóvel na Receita Federal – NIRF: 0.327.410-1. Cadastro Nacional de Matrícula (CNM) nº

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 5416323

146282.2.0010355-02. Imóvel matriculado sob nº 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP. OBS: 1) Conforme Av.05/10.355 a alienação feita pelo executado, registrada sob o nº 01 da matrícula supra, foi declarada ineficaz em decorrência da declaração de fraude à execução. 2) Conforme Auto de Avaliação, o imóvel apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives. 3) Conforme Auto de Reavaliação, o imóvel está localizado em área rural (Sítio São Francisco de Assis), Bairro Bom Jardim, em Jaguariúna/SP. Trata-se de um **imóvel rural**, sendo seu acesso através de estrada de terra. Há edificações em padrão simples de construção, em razoável estado de conservação/manutenção. O imóvel conta com muitas áreas verdes, com diversas árvores e pastos. 4) Conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça sob *ID 1bf296d*, segundo informações do morador Sr. Alceu Aparecido Hermenegildo, o pesqueiro que havia no imóvel teve suas atividades encerradas, sendo que o até então arrendatário não mais reside no local, nem possui vínculos com a propriedade, e que o Sr. Alceu mora no imóvel "de favor", em troca de prestação de serviços de manutenção, tendo se mudado para aquele local há aproximadamente 3 meses. Informou ainda que o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro arrendou o local para fins rurais (cuidar e treinar cavalos de terceiros). Informo o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro que o contrato de arrendamento é verbal, firmado com a proprietária do imóvel há um ano e meio, tendo sido combinado o prazo total de 5 anos de arrendamento. ÔNUS: 1) Conforme Av.02/10.355 consta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas – SP. 2) Conforme Av.03/10.355 consta PENHORA no processo nº 1021895-56.2017.8.26.0114 pelo 2º Oficio Cível da Comarca de Campinas – SP. 3) Conforme Av.04/10.355 consta PENHORA no processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP. 4) Conforme Av.07 /10.355 consta DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA do R.01 em virtude de declaração de fraude à execução no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara de Trabalho de Campinas – SP. 5) Conforme Av.08/10.355 consta PENHORA no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara do Trabalho de Campinas – SP. 6) Conforme Av.09/10.355 consta PENHORA no processo nº 011551-81.2022.5.15.0092 pelo Cartório do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região do Foro e Comarca de Campinas – SP. 7) Conforme Av.10/10.355 consta INDISPONIBILIDADE DE BENS no processo nº 0010018.34-2015.5.15.0092 pela Divisão de Execução de Campinas - SP. Reavaliado em 16/04/2024 em R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). **Valor mínimo: R$ 10.500.000,00** (dez milhões e quinhentos mil reais). Depositário: Rubens Fernandes Ribeiro.

ANEXO I - REGULAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR.

1. CADASTRAMENTO PARA PARTICIPAR DA ALIENAÇÃO:

1.1 – Por se tratar de alienação eletrônica, os interessados deverão obrigatoriamente cadastrar-se na plataforma www.galeriapereira.com.br ficando ciente de que seu

cadastro implicará na integral aceitação das disposições do Provimento GP-CR Nº 04 /2014 de 28 de novembro de 2014, alterado pelo Provimento GP-CR nº 002/2020 do TRT da 15ª Região, e demais condições dispostas neste edital de alienação.

1.2 - Após o cadastramento, deverão ser remetidos através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br" os seguintes documentos:

Pessoa Física

a) termo de adesão assinado,
b) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos);
c) cadastro de pessoa física (CPF);
d) comprovante de estado civil (certidão de casamento ou de nascimento para solteiros).
e) comprovante de residência ou domicílio em nome do interessado

Pessoa Jurídica

a) termo de adesão assinado;
b) último contrato social ou alteração consolidada.
c) cartão do CNPJ.

d) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos) do sócio e/ou administrador.
e) cadastro de pessoa física (CPF) do sócio e/ou administrador.
f) comprovante de residência ou domicílio do sócio e/ou administrador.

1.3 - Os documentos referidos no item 1.2 deverão ser recepciona quatro) horas antes do encerramento da alienação, sob pena de não ser efetivada a "validação" do cadastro efetuado, impossibilitando sua participação.

1.4 – Não haverá possibilidade de cadastro presencial.

1.5 - O cadastro é pessoal e intransferível, sendo o interessado responsável pelo cumprimento dos prazos fixados neste edital, assim como pelas propostas ofertadas com seu login e senha.

1.6 – **DA REPRESENTAÇÃO**: Caso o licitante participe da alienação através de representante, fazendo uso do cadastro/login deste, fica obrigado a

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 5416323

apresentar "**TERMO DE RATIFICAÇÃO**", (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*), subscrito por ambos, apresentando qualificação completa e percentual de cada licitante, através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro.

1.7 - **ARREMATAÇÃO POR MAIS DE UM LICITANTE:**

Para que a arrematação seja realizada por mais de um licitante (comprador), basta a realização de um "**único cadastro**", devendo ao final do certame, ser enviado através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, "**REQUERIMENTO**" assinado pelo titular do cadastro, juntamente com os demais licitantes, informando a qualificação completa e a respectiva proporção da aquisição, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro. (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

Autor: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF: 224.357.998-70

Réu(s): GOLD STREET BAR LTDA - EPP, CNPJ: 07.183.716/0001-10; EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, CNPJ: 04.087.810/0001-88; B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, CNPJ: 14.717.882/0001-15; MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 025.081.428-59; SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CPF: 311.284.084-49; CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, CPF: 023.741.465-10; MAYCKO TELES ARIMATEA, CPF: 438.403.188-23; CARLOS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 188.183.308-96; IVANA NEVES BALTAZAR, CPF: 205.512.208-80

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor **LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA, Juiz da Divisão de Execução de Campinas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043 , entre partes: AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR **,** autor, e RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8) réu, fica(m) notificado(s) pelo presente edital de alienação judicial, cujas condições são as seguintes:

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

Responsável: **Adílio Gregório Pereira**, Advogado – OAB/SP 292.948, Corretor de Imóveis CRECI/SP 65.564-F, fone: (19)9-9631-1050 / (19)9-9702-1050.

Site: **www.galeriapereira.com.br**. E-mail:contato@galeriapereira.com.br

---

1 – LOCAL E MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - d8de7f4

PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:

Início do recebimento de propostas: 14/02/2025 às 11:00h.
Encerramento: 20/02/2025 às 11:00h, horário de Brasília.

1.1 RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: As propostas de arrematação deverão ser apresentadas no período supra indicado **exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br**, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: **A** - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. **B** - O cadastro para obtenção de "*login*" e "*senha*" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma, e demais diretrizes previstas no ANEXO – I.

2 – ENCERRAMENTO: Findo o período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o corretor nomeado apresentará nos autos o "Mapa de Classificação", contendo todas as propostas de arrematação recebidas, ficando dispensada a apresentação deste na ausência de propostas, prosseguindo-se subsidiariamente com relação ao prazo suplementar (Venda Direta).

3 – PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "**VENDA DIRETA**". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.

Prazo máximo concedido ao Corretor: 15/04/2025, até às 15:00h (quinze horas).

3.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não

está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.

4 – VALOR MÍNIMO: 70% (setenta por cento) da avaliação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - d8de7f4

5 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, **PARCELADO**, apenas no caso de IMÓVEIS, com 25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice **INPC** (Índice nacional de preços ao consumidor), prevalecendo hipoteca sobre o próprio bem imóvel.

6 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "*preço mínimo*" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.

6.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.

7 – DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no *preço*, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.

A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.

Caso a penhora recaia sobre a "integralidade" do bem objeto da expropriação, a arrematação "parcial" por coproprietário e/ou cônjuge não executado não implicará em redução "proporcional" dos honorários do Corretor responsável.

8 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "*valor mínimo*", "*quantidade de parcelas*" ou estejam "*condicionadas*" poderão ser recepcionadas na modalidade *"condicional"* através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "*condicional*", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.

9 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - d8de7f4

10 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700- 07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400- 44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).

I - HIPOTECA**:** Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.

II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação/arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS**:** A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).

IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "*preço*" da arrematação.

11 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.

12 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:

a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil ("Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará

obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente");

b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.

c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.

d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.

13 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação/levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.

14 - "*AD CORPUS*": As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.

15 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - d8de7f4

de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.
16 - DOS RECURSOS: A impugnação à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, não terá efeito suspensivo, considerando-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável, ainda que venha a ser julgada procedente a impugnação.
O prazo para eventuais impugnações à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

17 – VISTORIA: Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do despacho de nomeação, devidamente assinada pelo Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.
à expropriação.

18 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter/localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. **II** - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.
19 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.

Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - d8de7f4

Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.

Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.

20 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

21 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

22 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

23 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO.

24 – IMPORTANTE:

a) Qualquer inconsistência das informações poderá ser sanada até a assinatura do auto.

Reservamo-nos o direito à correção de possíveis erros de digitação, e demais inconsistências das informações apresentadas até a assinatura do auto.

b) As fotos do site www.galeriapereira.com.br são meramente exemplificativas.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - d8de7f4

BENS DISPONÍVEIS: DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS – SP.

LOTE 01: N° PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043 – EXEQUENTI PINHEIRO JUNIOR; EXECUTADO: GOLD STREET BAR LTDA – EPP + 08. UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA **SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS,** situado neste distrito, município e comarca de **JAGUARIÚNA – SP**, com a **área de 139.110,00 m² (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados),** equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F", daí segue na extensão de 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G", daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H", daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I", daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J", daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05'NE até o ponto "N", daí segue na extensão de 100,00m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M", daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). Identificação Cadastral: Cadastrado no INCRA sob nº 624.101.007.471-0, com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – área total: 13.9000 ha, indicações para a localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim – município sede do imóvel rural: Jaguariúna – módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir Bagarolli Filho, nº do CCIR: 11918294091, número do imóvel na Receita Federal – NIRF: 0.327.410-1. Cadastro Nacional de Matrícula (CNM) nº

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - d8de7f4

146282.2.0010355-02. Imóvel matriculado sob nº 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP. OBS: 1) Conforme Av.05/10.355 a alienação feita pelo executado, registrada sob o nº 01 da matrícula supra, foi declarada ineficaz em decorrência da declaração de fraude à execução. 2) Conforme Auto de Avaliação, o imóvel apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives. 3) Conforme Auto de Reavaliação, o imóvel está localizado em área rural (Sítio São Francisco de Assis), Bairro Bom Jardim, em Jaguariúna/SP. Trata-se de um **imóvel rural**, sendo seu acesso através de estrada de terra. Há edificações em padrão simples de construção, em razoável estado de conservação/manutenção. O imóvel conta com muitas áreas verdes, com diversas árvores e pastos. 4) Conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça sob *ID 1bf296d*, segundo informações do morador Sr. Alceu Aparecido Hermenegildo, o pesqueiro que havia no imóvel teve suas atividades encerradas, sendo que o até então arrendatário não mais reside no local, nem possui vínculos com a propriedade, e que o Sr. Alceu mora no imóvel "de favor", em troca de prestação de serviços de manutenção, tendo se mudado para aquele local há aproximadamente 3 meses. Informou ainda que o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro arrendou o local para fins rurais (cuidar e treinar cavalos de terceiros). Informo o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro que o contrato de arrendamento é verbal, firmado com a proprietária do imóvel há um ano e meio, tendo sido combinado o prazo total de 5 anos de arrendamento. ÔNUS: 1) Conforme Av.02/10.355 consta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas – SP. 2) Conforme Av.03/10.355 consta PENHORA no processo nº 1021895-56.2017.8.26.0114 pelo 2º Oficio Cível da Comarca de Campinas – SP. 3) Conforme Av.04/10.355 consta PENHORA no processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP. 4) Conforme Av.07 /10.355 consta DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA do R.01 em virtude de declaração de fraude à execução no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara de Trabalho de Campinas – SP. 5) Conforme Av.08/10.355 consta PENHORA no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara do Trabalho de Campinas – SP. 6) Conforme Av.09/10.355 consta PENHORA no processo nº 011551-81.2022.5.15.0092 pelo Cartório do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região do Foro e Comarca de Campinas – SP. 7) Conforme Av.10/10.355 consta INDISPONIBILIDADE DE BENS no processo nº 0010018.34-2015.5.15.0092 pela Divisão de Execução de Campinas - SP. Reavaliado em 16/04/2024 em R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). **Valor mínimo: R$ 10.500.000,00** (dez milhões e quinhentos mil reais). Depositário: Rubens Fernandes Ribeiro.

ANEXO I - REGULAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR.

1. CADASTRAMENTO PARA PARTICIPAR DA ALIENAÇÃO:

1.1 – Por se tratar de alienação eletrônica, os interessados deverão obrigatoriamente cadastrar-se na plataforma www.galeriapereira.com.br ficando ciente de que seu

cadastro implicará na integral aceitação das disposições do Provimento GP-CR Nº 04 /2014 de 28 de novembro de 2014, alterado pelo Provimento GP-CR nº 002/2020 do TRT da 15ª Região, e demais condições dispostas neste edital de alienação.

1.2 - Após o cadastramento, deverão ser remetidos através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br" os seguintes documentos:

Pessoa Física

a) termo de adesão assinado,
b) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos);
c) cadastro de pessoa física (CPF);
d) comprovante de estado civil (certidão de casamento ou de nascimento para solteiros).
e) comprovante de residência ou domicílio em nome do interessado

Pessoa Jurídica

a) termo de adesão assinado;
b) último contrato social ou alteração consolidada.
c) cartão do CNPJ.

d) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos) do sócio e/ou administrador.
e) cadastro de pessoa física (CPF) do sócio e/ou administrador.
f) comprovante de residência ou domicílio do sócio e/ou administrador.

1.3 - Os documentos referidos no item 1.2 deverão ser recepciona quatro) horas antes do encerramento da alienação, sob pena de não ser efetivada a "validação" do cadastro efetuado, impossibilitando sua participação.

1.4 – Não haverá possibilidade de cadastro presencial.

1.5 - O cadastro é pessoal e intransferível, sendo o interessado responsável pelo cumprimento dos prazos fixados neste edital, assim como pelas propostas ofertadas com seu login e senha.

1.6 – **DA REPRESENTAÇÃO**: Caso o licitante participe da alienação através de representante, fazendo uso do cadastro/login deste, fica obrigado a

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - d8de7f4

apresentar "**TERMO DE RATIFICAÇÃO**", (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*), subscrito por ambos, apresentando qualificação completa e percentual de cada licitante, através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro.

1.7 - **ARREMATAÇÃO POR MAIS DE UM LICITANTE:**

Para que a arrematação seja realizada por mais de um licitante (comprador), basta a realização de um "**único cadastro**", devendo ao final do certame, ser enviado através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, "**REQUERIMENTO**" assinado pelo titular do cadastro, juntamente com os demais licitantes, informando a qualificação completa e a respectiva proporção da aquisição, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro. (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - d8de7f4
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24121012085577300000247392279?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24121012085577300000247392279

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

Autor: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF: 224.357.998-70

Réu(s): GOLD STREET BAR LTDA - EPP, CNPJ: 07.183.716/0001-10; EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, CNPJ: 04.087.810/0001-88; B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, CNPJ: 14.717.882/0001-15; MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 025.081.428-59; SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CPF: 311.284.084-49; CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, CPF: 023.741.465-10; MAYCKO TELES ARIMATEA, CPF: 438.403.188-23; CARLOS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 188.183.308-96; IVANA NEVES BALTAZAR, CPF: 205.512.208-80

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor **LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA, Juiz da Divisão de Execução de Campinas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043 , entre partes: AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR **,** autor, e RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8) réu, fica(m) notificado(s) pelo presente edital de alienação judicial, cujas condições são as seguintes:

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

Responsável: **Adílio Gregório Pereira**, Advogado – OAB/SP 292.948, Corretor de Imóveis CRECI/SP 65.564-F, fone: (19)9-9631-1050 / (19)9-9702-1050.

Site: **www.galeriapereira.com.br**. E-mail:contato@galeriapereira.com.br

---

1 – LOCAL E MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - d599819

PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:

Início do recebimento de propostas: 14/02/2025 às 11:00h.
Encerramento: 20/02/2025 às 11:00h, horário de Brasília.

1.1 RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: As propostas de arrematação deverão ser apresentadas no período supra indicado **exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br**, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: **A** - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. **B** - O cadastro para obtenção de "*login*" e "*senha*" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma, e demais diretrizes previstas no ANEXO – I.

2 – ENCERRAMENTO: Findo o período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o corretor nomeado apresentará nos autos o "Mapa de Classificação", contendo todas as propostas de arrematação recebidas, ficando dispensada a apresentação deste na ausência de propostas, prosseguindo-se subsidiariamente com relação ao prazo suplementar (Venda Direta).

3 – PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "**VENDA DIRETA**". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.

Prazo máximo concedido ao Corretor: 15/04/2025, até às 15:00h (quinze horas).

3.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não

está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.

4 – VALOR MÍNIMO: 70% (setenta por cento) da avaliação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - d599819

5 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, **PARCELADO**, apenas no caso de IMÓVEIS, com 25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice **INPC** (Índice nacional de preços ao consumidor), prevalecendo hipoteca sobre o próprio bem imóvel.

6 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "*preço mínimo*" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.

6.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.

7 – DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no *preço*, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.

A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.

Caso a penhora recaia sobre a "integralidade" do bem objeto da expropriação, a arrematação "parcial" por coproprietário e/ou cônjuge não executado não implicará em redução "proporcional" dos honorários do Corretor responsável.

8 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "*valor mínimo*", "*quantidade de parcelas*" ou estejam "*condicionadas*" poderão ser recepcionadas na modalidade *"condicional"* através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "*condicional*", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.

9 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - d599819

10 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700- 07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400- 44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).

I - HIPOTECA**:** Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.

II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação/arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS**:** A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).

IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "*preço*" da arrematação.

11 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.

12 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:

a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil ("Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará

obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente");

b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.

c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.

d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.

13 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação/levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.

14 - "*AD CORPUS*": As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.

15 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - d599819

de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.
16 - DOS RECURSOS: A impugnação à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, não terá efeito suspensivo, considerando-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável, ainda que venha a ser julgada procedente a impugnação.
O prazo para eventuais impugnações à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

17 – VISTORIA: Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do despacho de nomeação, devidamente assinada pelo Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.
à expropriação.

18 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter/localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. **II** - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.
19 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.

Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - d599819

Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.

Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.

20 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

21 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

22 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

23 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO.

24 – IMPORTANTE:

a) Qualquer inconsistência das informações poderá ser sanada até a assinatura do auto.

Reservamo-nos o direito à correção de possíveis erros de digitação, e demais inconsistências das informações apresentadas até a assinatura do auto.

b) As fotos do site www.galeriapereira.com.br são meramente exemplificativas.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - d599819

BENS DISPONÍVEIS: DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS – SP.

LOTE 01: N° PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043 – EXEQUENTI PINHEIRO JUNIOR; EXECUTADO: GOLD STREET BAR LTDA – EPP + 08. UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA **SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS,** situado neste distrito, município e comarca de **JAGUARIÚNA – SP**, com a **área de 139.110,00 m² (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados),** equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F", daí segue na extensão de 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G", daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H", daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I", daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J", daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05'NE até o ponto "N", daí segue na extensão de 100,00m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M", daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). Identificação Cadastral: Cadastrado no INCRA sob nº 624.101.007.471-0, com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – área total: 13.9000 ha, indicações para a localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim – município sede do imóvel rural: Jaguariúna – módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir Bagarolli Filho, nº do CCIR: 11918294091, número do imóvel na Receita Federal – NIRF: 0.327.410-1. Cadastro Nacional de Matrícula (CNM) nº

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - d599819

146282.2.0010355-02. Imóvel matriculado sob nº 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP. OBS: 1) Conforme Av.05/10.355 a alienação feita pelo executado, registrada sob o nº 01 da matrícula supra, foi declarada ineficaz em decorrência da declaração de fraude à execução. 2) Conforme Auto de Avaliação, o imóvel apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives. 3) Conforme Auto de Reavaliação, o imóvel está localizado em área rural (Sítio São Francisco de Assis), Bairro Bom Jardim, em Jaguariúna/SP. Trata-se de um **imóvel rural**, sendo seu acesso através de estrada de terra. Há edificações em padrão simples de construção, em razoável estado de conservação/manutenção. O imóvel conta com muitas áreas verdes, com diversas árvores e pastos. 4) Conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça sob *ID 1bf296d*, segundo informações do morador Sr. Alceu Aparecido Hermenegildo, o pesqueiro que havia no imóvel teve suas atividades encerradas, sendo que o até então arrendatário não mais reside no local, nem possui vínculos com a propriedade, e que o Sr. Alceu mora no imóvel "de favor", em troca de prestação de serviços de manutenção, tendo se mudado para aquele local há aproximadamente 3 meses. Informou ainda que o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro arrendou o local para fins rurais (cuidar e treinar cavalos de terceiros). Informo o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro que o contrato de arrendamento é verbal, firmado com a proprietária do imóvel há um ano e meio, tendo sido combinado o prazo total de 5 anos de arrendamento. ÔNUS: 1) Conforme Av.02/10.355 consta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas – SP. 2) Conforme Av.03/10.355 consta PENHORA no processo nº 1021895-56.2017.8.26.0114 pelo 2º Oficio Cível da Comarca de Campinas – SP. 3) Conforme Av.04/10.355 consta PENHORA no processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP. 4) Conforme Av.07 /10.355 consta DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA do R.01 em virtude de declaração de fraude à execução no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara de Trabalho de Campinas – SP. 5) Conforme Av.08/10.355 consta PENHORA no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara do Trabalho de Campinas – SP. 6) Conforme Av.09/10.355 consta PENHORA no processo nº 011551-81.2022.5.15.0092 pelo Cartório do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região do Foro e Comarca de Campinas – SP. 7) Conforme Av.10/10.355 consta INDISPONIBILIDADE DE BENS no processo nº 0010018.34-2015.5.15.0092 pela Divisão de Execução de Campinas - SP. Reavaliado em 16/04/2024 em R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). **Valor mínimo: R$ 10.500.000,00** (dez milhões e quinhentos mil reais). Depositário: Rubens Fernandes Ribeiro.

ANEXO I - REGULAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR.

1. CADASTRAMENTO PARA PARTICIPAR DA ALIENAÇÃO:

1.1 – Por se tratar de alienação eletrônica, os interessados deverão obrigatoriamente cadastrar-se na plataforma www.galeriapereira.com.br ficando ciente de que seu

cadastro implicará na integral aceitação das disposições do Provimento GP-CR Nº 04 /2014 de 28 de novembro de 2014, alterado pelo Provimento GP-CR nº 002/2020 do TRT da 15ª Região, e demais condições dispostas neste edital de alienação.

1.2 - Após o cadastramento, deverão ser remetidos através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br" os seguintes documentos:

Pessoa Física

a) termo de adesão assinado,
b) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos);
c) cadastro de pessoa física (CPF);
d) comprovante de estado civil (certidão de casamento ou de nascimento para solteiros).
e) comprovante de residência ou domicílio em nome do interessado

Pessoa Jurídica

a) termo de adesão assinado;
b) último contrato social ou alteração consolidada.
c) cartão do CNPJ.

d) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos) do sócio e/ou administrador.
e) cadastro de pessoa física (CPF) do sócio e/ou administrador.
f) comprovante de residência ou domicílio do sócio e/ou administrador.

1.3 - Os documentos referidos no item 1.2 deverão ser recepciona quatro) horas antes do encerramento da alienação, sob pena de não ser efetivada a "validação" do cadastro efetuado, impossibilitando sua participação.

1.4 – Não haverá possibilidade de cadastro presencial.

1.5 - O cadastro é pessoal e intransferível, sendo o interessado responsável pelo cumprimento dos prazos fixados neste edital, assim como pelas propostas ofertadas com seu login e senha.

1.6 – **DA REPRESENTAÇÃO**: Caso o licitante participe da alienação através de representante, fazendo uso do cadastro/login deste, fica obrigado a

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - d599819

apresentar "**TERMO DE RATIFICAÇÃO**", (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*), subscrito por ambos, apresentando qualificação completa e percentual de cada licitante, através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro.

1.7 - **ARREMATAÇÃO POR MAIS DE UM LICITANTE:**

Para que a arrematação seja realizada por mais de um licitante (comprador), basta a realização de um "**único cadastro**", devendo ao final do certame, ser enviado através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, "**REQUERIMENTO**" assinado pelo titular do cadastro, juntamente com os demais licitantes, informando a qualificação completa e a respectiva proporção da aquisição, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro. (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

Autor: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF: 224.357.998-70

Réu(s): GOLD STREET BAR LTDA - EPP, CNPJ: 07.183.716/0001-10; EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, CNPJ: 04.087.810/0001-88; B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, CNPJ: 14.717.882/0001-15; MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 025.081.428-59; SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CPF: 311.284.084-49; CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, CPF: 023.741.465-10; MAYCKO TELES ARIMATEA, CPF: 438.403.188-23; CARLOS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 188.183.308-96; IVANA NEVES BALTAZAR, CPF: 205.512.208-80

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor **LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA, Juiz da Divisão de Execução de Campinas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043 , entre partes: AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR **,** autor, e RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8) réu, fica(m) notificado(s) pelo presente edital de alienação judicial, cujas condições são as seguintes:

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

Responsável: **Adílio Gregório Pereira**, Advogado – OAB/SP 292.948, Corretor de Imóveis CRECI/SP 65.564-F, fone: (19)9-9631-1050 / (19)9-9702-1050.

Site: **www.galeriapereira.com.br**. E-mail:contato@galeriapereira.com.br

---

1 – LOCAL E MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 914ae98

PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:

Início do recebimento de propostas: 14/02/2025 às 11:00h.
Encerramento: 20/02/2025 às 11:00h, horário de Brasília.

1.1 RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: As propostas de arrematação deverão ser apresentadas no período supra indicado **exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br**, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: **A** - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. **B** - O cadastro para obtenção de "*login*" e "*senha*" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma, e demais diretrizes previstas no ANEXO – I.

2 – ENCERRAMENTO: Findo o período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o corretor nomeado apresentará nos autos o "Mapa de Classificação", contendo todas as propostas de arrematação recebidas, ficando dispensada a apresentação deste na ausência de propostas, prosseguindo-se subsidiariamente com relação ao prazo suplementar (Venda Direta).

3 – PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "**VENDA DIRETA**". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.

Prazo máximo concedido ao Corretor: 15/04/2025, até às 15:00h (quinze horas).

3.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não

está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.

4 – VALOR MÍNIMO: 70% (setenta por cento) da avaliação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 914ae98

5 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, **PARCELADO**, apenas no caso de IMÓVEIS, com 25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice **INPC** (Índice nacional de preços ao consumidor), prevalecendo hipoteca sobre o próprio bem imóvel.

6 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "*preço mínimo*" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.

6.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.

7 – DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no *preço*, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.

A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.

Caso a penhora recaia sobre a "integralidade" do bem objeto da expropriação, a arrematação "parcial" por coproprietário e/ou cônjuge não executado não implicará em redução "proporcional" dos honorários do Corretor responsável.

8 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "*valor mínimo*", "*quantidade de parcelas*" ou estejam "*condicionadas*" poderão ser recepcionadas na modalidade *"condicional"* através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "*condicional*", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.

9 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 914ae98

10 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700- 07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400- 44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).

I - HIPOTECA**:** Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.

II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação/arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS**:** A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).

IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "*preço*" da arrematação.

11 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.

12 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:

a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil ("Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará

obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente");

b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.

c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.

d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.

13 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação/levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.

14 - "*AD CORPUS*": As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.

15 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 914ae98

de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.
16 - DOS RECURSOS: A impugnação à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, não terá efeito suspensivo, considerando-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável, ainda que venha a ser julgada procedente a impugnação.
O prazo para eventuais impugnações à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

17 – VISTORIA: Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do despacho de nomeação, devidamente assinada pelo Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.
à expropriação.

18 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter/localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. **II** - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.
19 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.

Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 914ae98

Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.

Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.

20 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

21 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

22 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

23 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO.

24 – IMPORTANTE:

a) Qualquer inconsistência das informações poderá ser sanada até a assinatura do auto.

Reservamo-nos o direito à correção de possíveis erros de digitação, e demais inconsistências das informações apresentadas até a assinatura do auto.

b) As fotos do site www.galeriapereira.com.br são meramente exemplificativas.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 914ae98

BENS DISPONÍVEIS: DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS – SP.

LOTE 01: N° PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043 – EXEQUENTI PINHEIRO JUNIOR; EXECUTADO: GOLD STREET BAR LTDA – EPP + 08. UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA **SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS,** situado neste distrito, município e comarca de **JAGUARIÚNA – SP**, com a **área de 139.110,00 m² (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados),** equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F", daí segue na extensão de 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G", daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H", daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I", daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J", daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05'NE até o ponto "N", daí segue na extensão de 100,00m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M", daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). Identificação Cadastral: Cadastrado no INCRA sob nº 624.101.007.471-0, com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – área total: 13.9000 ha, indicações para a localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim – município sede do imóvel rural: Jaguariúna – módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir Bagarolli Filho, nº do CCIR: 11918294091, número do imóvel na Receita Federal – NIRF: 0.327.410-1. Cadastro Nacional de Matrícula (CNM) nº

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 914ae98

146282.2.0010355-02. Imóvel matriculado sob nº 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP. OBS: 1) Conforme Av.05/10.355 a alienação feita pelo executado, registrada sob o nº 01 da matrícula supra, foi declarada ineficaz em decorrência da declaração de fraude à execução. 2) Conforme Auto de Avaliação, o imóvel apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives. 3) Conforme Auto de Reavaliação, o imóvel está localizado em área rural (Sítio São Francisco de Assis), Bairro Bom Jardim, em Jaguariúna/SP. Trata-se de um **imóvel rural**, sendo seu acesso através de estrada de terra. Há edificações em padrão simples de construção, em razoável estado de conservação/manutenção. O imóvel conta com muitas áreas verdes, com diversas árvores e pastos. 4) Conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça sob *ID 1bf296d*, segundo informações do morador Sr. Alceu Aparecido Hermenegildo, o pesqueiro que havia no imóvel teve suas atividades encerradas, sendo que o até então arrendatário não mais reside no local, nem possui vínculos com a propriedade, e que o Sr. Alceu mora no imóvel "de favor", em troca de prestação de serviços de manutenção, tendo se mudado para aquele local há aproximadamente 3 meses. Informou ainda que o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro arrendou o local para fins rurais (cuidar e treinar cavalos de terceiros). Informo o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro que o contrato de arrendamento é verbal, firmado com a proprietária do imóvel há um ano e meio, tendo sido combinado o prazo total de 5 anos de arrendamento. ÔNUS: 1) Conforme Av.02/10.355 consta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas – SP. 2) Conforme Av.03/10.355 consta PENHORA no processo nº 1021895-56.2017.8.26.0114 pelo 2º Oficio Cível da Comarca de Campinas – SP. 3) Conforme Av.04/10.355 consta PENHORA no processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP. 4) Conforme Av.07 /10.355 consta DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA do R.01 em virtude de declaração de fraude à execução no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara de Trabalho de Campinas – SP. 5) Conforme Av.08/10.355 consta PENHORA no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara do Trabalho de Campinas – SP. 6) Conforme Av.09/10.355 consta PENHORA no processo nº 011551-81.2022.5.15.0092 pelo Cartório do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região do Foro e Comarca de Campinas – SP. 7) Conforme Av.10/10.355 consta INDISPONIBILIDADE DE BENS no processo nº 0010018.34-2015.5.15.0092 pela Divisão de Execução de Campinas - SP. Reavaliado em 16/04/2024 em R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). **Valor mínimo: R$ 10.500.000,00** (dez milhões e quinhentos mil reais). Depositário: Rubens Fernandes Ribeiro.

ANEXO I - REGULAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR.

1. CADASTRAMENTO PARA PARTICIPAR DA ALIENAÇÃO:

1.1 – Por se tratar de alienação eletrônica, os interessados deverão obrigatoriamente cadastrar-se na plataforma www.galeriapereira.com.br ficando ciente de que seu

cadastro implicará na integral aceitação das disposições do Provimento GP-CR Nº 04 /2014 de 28 de novembro de 2014, alterado pelo Provimento GP-CR nº 002/2020 do TRT da 15ª Região, e demais condições dispostas neste edital de alienação.

1.2 - Após o cadastramento, deverão ser remetidos através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br" os seguintes documentos:

Pessoa Física

a) termo de adesão assinado,
b) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos);
c) cadastro de pessoa física (CPF);
d) comprovante de estado civil (certidão de casamento ou de nascimento para solteiros).
e) comprovante de residência ou domicílio em nome do interessado

Pessoa Jurídica

a) termo de adesão assinado;
b) último contrato social ou alteração consolidada.
c) cartão do CNPJ.

d) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos) do sócio e/ou administrador.
e) cadastro de pessoa física (CPF) do sócio e/ou administrador.
f) comprovante de residência ou domicílio do sócio e/ou administrador.

1.3 - Os documentos referidos no item 1.2 deverão ser recepciona quatro) horas antes do encerramento da alienação, sob pena de não ser efetivada a "validação" do cadastro efetuado, impossibilitando sua participação.

1.4 – Não haverá possibilidade de cadastro presencial.

1.5 - O cadastro é pessoal e intransferível, sendo o interessado responsável pelo cumprimento dos prazos fixados neste edital, assim como pelas propostas ofertadas com seu login e senha.

1.6 – **DA REPRESENTAÇÃO**: Caso o licitante participe da alienação através de representante, fazendo uso do cadastro/login deste, fica obrigado a

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 914ae98

apresentar "**TERMO DE RATIFICAÇÃO**", (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*), subscrito por ambos, apresentando qualificação completa e percentual de cada licitante, através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro.

1.7 - **ARREMATAÇÃO POR MAIS DE UM LICITANTE:**

Para que a arrematação seja realizada por mais de um licitante (comprador), basta a realização de um "**único cadastro**", devendo ao final do certame, ser enviado através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, "**REQUERIMENTO**" assinado pelo titular do cadastro, juntamente com os demais licitantes, informando a qualificação completa e a respectiva proporção da aquisição, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro. (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - 914ae98
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24121012085599900000247392283?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24121012085599900000247392283

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

Autor: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, CPF: 224.357.998-70

Réu(s): GOLD STREET BAR LTDA - EPP, CNPJ: 07.183.716/0001-10; EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, CNPJ: 04.087.810/0001-88; B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, CNPJ: 14.717.882/0001-15; MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 025.081.428-59; SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, CPF: 311.284.084-49; CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, CPF: 023.741.465-10; MAYCKO TELES ARIMATEA, CPF: 438.403.188-23; CARLOS GUEDES DE CARVALHO, CPF: 188.183.308-96; IVANA NEVES BALTAZAR, CPF: 205.512.208-80

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor **LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA, Juiz da Divisão de Execução de Campinas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043 , entre partes: AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR **,** autor, e RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP e outros (8) réu, fica(m) notificado(s) pelo presente edital de alienação judicial, cujas condições são as seguintes:

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

Responsável: **Adílio Gregório Pereira**, Advogado – OAB/SP 292.948, Corretor de Imóveis CRECI/SP 65.564-F, fone: (19)9-9631-1050 / (19)9-9702-1050.

Site: **www.galeriapereira.com.br**. E-mail:contato@galeriapereira.com.br

---

1 – LOCAL E MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - e29ee58

PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:

Início do recebimento de propostas: 14/02/2025 às 11:00h.
Encerramento: 20/02/2025 às 11:00h, horário de Brasília.

1.1 RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: As propostas de arrematação deverão ser apresentadas no período supra indicado **exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br**, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: **A** - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. **B** - O cadastro para obtenção de "*login*" e "*senha*" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma, e demais diretrizes previstas no ANEXO – I.

2 – ENCERRAMENTO: Findo o período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o corretor nomeado apresentará nos autos o "Mapa de Classificação", contendo todas as propostas de arrematação recebidas, ficando dispensada a apresentação deste na ausência de propostas, prosseguindo-se subsidiariamente com relação ao prazo suplementar (Venda Direta).

3 – PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "**VENDA DIRETA**". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.

Prazo máximo concedido ao Corretor: 15/04/2025, até às 15:00h (quinze horas).

3.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não

está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.

4 – VALOR MÍNIMO: 70% (setenta por cento) da avaliação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - e29ee58

5 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, **PARCELADO**, apenas no caso de IMÓVEIS, com 25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice **INPC** (Índice nacional de preços ao consumidor), prevalecendo hipoteca sobre o próprio bem imóvel.

6 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "*preço mínimo*" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.

6.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.

7 – DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no *preço*, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.

A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.

Caso a penhora recaia sobre a "integralidade" do bem objeto da expropriação, a arrematação "parcial" por coproprietário e/ou cônjuge não executado não implicará em redução "proporcional" dos honorários do Corretor responsável.

8 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "*valor mínimo*", "*quantidade de parcelas*" ou estejam "*condicionadas*" poderão ser recepcionadas na modalidade *"condicional"* através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "*condicional*", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.

9 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - e29ee58

10 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700- 07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400- 44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).

I - HIPOTECA**:** Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.

II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação/arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS**:** A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).

IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "*preço*" da arrematação.

11 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.

12 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:

a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil ("Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará

obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente");

b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.

c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.

d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.

13 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação/levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.

14 - "*AD CORPUS*": As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.

15 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso

de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.
16 - DOS RECURSOS: A impugnação à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, não terá efeito suspensivo, considerando-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável, ainda que venha a ser julgada procedente a impugnação.
O prazo para eventuais impugnações à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

17 – VISTORIA: Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do despacho de nomeação, devidamente assinada pelo Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.
à expropriação.

18 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter/localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. **II** - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.
19 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.

Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - e29ee58

Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.

Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.

20 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.

21 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.

22 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.

23 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO.

24 – IMPORTANTE:

a) Qualquer inconsistência das informações poderá ser sanada até a assinatura do auto.

Reservamo-nos o direito à correção de possíveis erros de digitação, e demais inconsistências das informações apresentadas até a assinatura do auto.

b) As fotos do site www.galeriapereira.com.br são meramente exemplificativas.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - e29ee58

BENS DISPONÍVEIS: DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS – SP.

LOTE 01: N° PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043 – EXEQUENTI PINHEIRO JUNIOR; EXECUTADO: GOLD STREET BAR LTDA – EPP + 08. UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA **SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS,** situado neste distrito, município e comarca de **JAGUARIÚNA – SP**, com a **área de 139.110,00 m² (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados),** equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F", daí segue na extensão de 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G", daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H", daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I", daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J", daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05'NE até o ponto "N", daí segue na extensão de 100,00m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M", daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). Identificação Cadastral: Cadastrado no INCRA sob nº 624.101.007.471-0, com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – área total: 13.9000 ha, indicações para a localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim – município sede do imóvel rural: Jaguariúna – módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir Bagarolli Filho, nº do CCIR: 11918294091, número do imóvel na Receita Federal – NIRF: 0.327.410-1. Cadastro Nacional de Matrícula (CNM) nº

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - e29ee58

146282.2.0010355-02. Imóvel matriculado sob nº 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP. OBS: 1) Conforme Av.05/10.355 a alienação feita pelo executado, registrada sob o nº 01 da matrícula supra, foi declarada ineficaz em decorrência da declaração de fraude à execução. 2) Conforme Auto de Avaliação, o imóvel apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives. 3) Conforme Auto de Reavaliação, o imóvel está localizado em área rural (Sítio São Francisco de Assis), Bairro Bom Jardim, em Jaguariúna/SP. Trata-se de um **imóvel rural**, sendo seu acesso através de estrada de terra. Há edificações em padrão simples de construção, em razoável estado de conservação/manutenção. O imóvel conta com muitas áreas verdes, com diversas árvores e pastos. 4) Conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça sob *ID 1bf296d*, segundo informações do morador Sr. Alceu Aparecido Hermenegildo, o pesqueiro que havia no imóvel teve suas atividades encerradas, sendo que o até então arrendatário não mais reside no local, nem possui vínculos com a propriedade, e que o Sr. Alceu mora no imóvel "de favor", em troca de prestação de serviços de manutenção, tendo se mudado para aquele local há aproximadamente 3 meses. Informou ainda que o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro arrendou o local para fins rurais (cuidar e treinar cavalos de terceiros). Informo o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro que o contrato de arrendamento é verbal, firmado com a proprietária do imóvel há um ano e meio, tendo sido combinado o prazo total de 5 anos de arrendamento. ÔNUS: 1) Conforme Av.02/10.355 consta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas – SP. 2) Conforme Av.03/10.355 consta PENHORA no processo nº 1021895-56.2017.8.26.0114 pelo 2º Oficio Cível da Comarca de Campinas – SP. 3) Conforme Av.04/10.355 consta PENHORA no processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP. 4) Conforme Av.07 /10.355 consta DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA do R.01 em virtude de declaração de fraude à execução no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara de Trabalho de Campinas – SP. 5) Conforme Av.08/10.355 consta PENHORA no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara do Trabalho de Campinas – SP. 6) Conforme Av.09/10.355 consta PENHORA no processo nº 011551-81.2022.5.15.0092 pelo Cartório do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região do Foro e Comarca de Campinas – SP. 7) Conforme Av.10/10.355 consta INDISPONIBILIDADE DE BENS no processo nº 0010018.34-2015.5.15.0092 pela Divisão de Execução de Campinas - SP. Reavaliado em 16/04/2024 em R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). **Valor mínimo: R$ 10.500.000,00** (dez milhões e quinhentos mil reais). Depositário: Rubens Fernandes Ribeiro.

ANEXO I - REGULAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR.

1. CADASTRAMENTO PARA PARTICIPAR DA ALIENAÇÃO:

1.1 – Por se tratar de alienação eletrônica, os interessados deverão obrigatoriamente cadastrar-se na plataforma www.galeriapereira.com.br ficando ciente de que seu

cadastro implicará na integral aceitação das disposições do Provimento GP-CR Nº 04 /2014 de 28 de novembro de 2014, alterado pelo Provimento GP-CR nº 002/2020 do TRT da 15ª Região, e demais condições dispostas neste edital de alienação.

1.2 - Após o cadastramento, deverão ser remetidos através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br" os seguintes documentos:

Pessoa Física

a) termo de adesão assinado,
b) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos);
c) cadastro de pessoa física (CPF);
d) comprovante de estado civil (certidão de casamento ou de nascimento para solteiros).
e) comprovante de residência ou domicílio em nome do interessado

Pessoa Jurídica

a) termo de adesão assinado;
b) último contrato social ou alteração consolidada.
c) cartão do CNPJ.

d) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos) do sócio e/ou administrador.
e) cadastro de pessoa física (CPF) do sócio e/ou administrador.
f) comprovante de residência ou domicílio do sócio e/ou administrador.

1.3 - Os documentos referidos no item 1.2 deverão ser recepciona quatro) horas antes do encerramento da alienação, sob pena de não ser efetivada a "validação" do cadastro efetuado, impossibilitando sua participação.

1.4 – Não haverá possibilidade de cadastro presencial.

1.5 - O cadastro é pessoal e intransferível, sendo o interessado responsável pelo cumprimento dos prazos fixados neste edital, assim como pelas propostas ofertadas com seu login e senha.

1.6 – **DA REPRESENTAÇÃO**: Caso o licitante participe da alienação através de representante, fazendo uso do cadastro/login deste, fica obrigado a

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - e29ee58

apresentar "**TERMO DE RATIFICAÇÃO**", (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*), subscrito por ambos, apresentando qualificação completa e percentual de cada licitante, através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro.

1.7 - **ARREMATAÇÃO POR MAIS DE UM LICITANTE:**

Para que a arrematação seja realizada por mais de um licitante (comprador), basta a realização de um "**único cadastro**", devendo ao final do certame, ser enviado através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, "**REQUERIMENTO**" assinado pelo titular do cadastro, juntamente com os demais licitantes, informando a qualificação completa e a respectiva proporção da aquisição, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro. (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Assinado eletronicamente por: SIMONE REGINA FANTIN - Juntado em: 10/12/2024 12:08:59 - e29ee58
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24121012085611100000247392284?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24121012085611100000247392284

GALERIA PEREIRA
VENDAS JUDICIAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS – SP.

Processo n. 0012380-93.2014.5.15.0043

ADÍLIO GREGÓRIO PEREIRA, Corretor de Imóveis CRECI/SP nº 65.564, nomeado por esta Egrégia Vara para realizar a alienação dos bens penhorados nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, Requerer a juntada da minuta do edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas, 11 de dezembro de 2024.

ADÍLIO GREGÓRIO PEREIRA
OAB/SP 292.948
(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: ADILIO GREGORIO PEREIRA - Juntado em: 11/12/2024 11:39:02 - a389c3c
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24121111383680400000247513672?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24121111383680400000247513672

GALERIA PEREIRA
VENDAS JUDICIAIS

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

Responsável: **Adílio Gregório Pereira**, Advogado – OAB/SP 292.948, Corretor de Imóveis CRECI/SP 65.564-F, fone: (19)9-9631-1050 / (19)9-9702-1050.
Site: **www.galeriapereira.com.br**. E-mail:contato@galeriapereira.com.br

1 – LOCAL E MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA.
PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:
Início do recebimento de propostas: 14/02/2025 às 11:00h.
Encerramento: 20/02/2025 às 11:00h, horário de Brasília.
1.1 RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: As propostas de arrematação deverão ser apresentadas no período supra indicado **exclusivamente através da plataforma www.galeriapereira.com.br**, mediante a realização de "cadastro prévio" e "habilitação", sob pena de não serem conhecidas. O referido "cadastro" e "habilitação" serão obtidos através do atendimento às seguintes condições: **A** - Não poderão alegar desconhecimento das condições de venda, fixadas pelo edital de alienação, e de utilização da plataforma, assumindo os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de conexão particular à internet, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. **B** - O cadastro para obtenção de "*login*" e "*senha*" para acesso à plataforma, implicará em expressa anuência às regras do Edital de Alienação e de utilização da plataforma, e demais diretrizes previstas no ANEXO – I.
2 – ENCERRAMENTO: Findo o período de recebimento de propostas de arrematação na fase de Concorrência Pública, o corretor nomeado apresentará nos autos o "Mapa de Classificação", contendo todas as propostas de arrematação recebidas, ficando dispensada a apresentação deste na ausência de propostas, prosseguindo-se subsidiariamente com relação ao prazo suplementar (Venda Direta).
3 – PRAZO SUPLEMENTAR (VENDA DIRETA): Caso o bem não receba proposta válida na "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", será imediatamente alienado ao primeiro licitante que formular proposta de arrematação que atenda às condições fixadas pelo edital de alienação (valor mínimo e quantidade de parcelas), ou seja, venda na modalidade de "**VENDA DIRETA**". Na fase de "Venda Direta", as propostas de arrematação poderão ser apresentadas diretamente na plataforma www.galeriapereira.com.br ou através do e-mail contato@galeriapereira.com.br.
Prazo máximo concedido ao Corretor: 15/04/2025, até às 15:00h (quinze horas).
3.1 A homologação de proposta de arrematação recepcionada na fase de "Venda Direta" não está condicionada ao término do prazo máximo de atuação concedido ao Corretor Judicial.
4 – VALOR MÍNIMO: 70% (setenta por cento) da avaliação.
5 - FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação da homologação da proposta vencedora, ou, **PARCELADO**, apenas no caso de IMÓVEIS, com 25% (vinte e cinco por cento) de entrada e saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto no Artigo 895 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente pelo índice **INPC** (Índice nacional de preços ao consumidor), prevalecendo hipoteca sobre o próprio bem imóvel.
6 - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: Será considerada vencedora a proposta que resultar no maior valor acima do "*preço mínimo*" fixado para o bem. Propostas "À VISTA", ou com o menor número de parcelas, preferem às propostas parceladas, nos termos do parágrafo 7º do artigo 895 do CPC.
6.1 Ocorrendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem: a) o pagamento à vista; b) a proposta com menor número de parcelas. Havendo propostas idênticas, a que tiver sido recebida em primeiro lugar.
7 – DOS HONORÁRIOS: O adquirente pagará ao Corretor responsável a importância de 5% (cinco por cento) do preço da alienação no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da homologação da proposta de arrematação, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo corretor responsável. Os referidos honorários não integram (não estão inclusos) no *preço*, e este não será devolvido ao adquirente em nenhuma hipótese, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial por razões alheias à vontade do proponente.
A partir da publicação deste Edital, na hipótese de adjudicação do(s) bem(s) pelo exequente, este ficará responsável pela integralidade dos honorários do corretor responsável.

PJe Assinado eletronicamente por: ADILIO GREGORIO PEREIRA - Juntado em: 11/12/2024 11:39:02 - 58e095a

GALERIA PEREIRA
VENDAS JUDICIAIS

Caso a penhora recaia sobre a "integralidade" do bem objeto da expropriação, a arrematação "parcial" por coproprietário e/ou cônjuge não executado não implicará em redução "proporcional" dos honorários do Corretor responsável.

8 - PROPOSTA CONDICIONAL: Propostas que não atendam às condições fixadas pelo edital, inclusive quanto a: "*valor mínimo*", "*quantidade de parcelas*" ou estejam "*condicionadas*" poderão ser recepcionadas na modalidade *"condicional"* através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br". O recebimento de propostas na modalidade "*condicional*", não interrompe ou suspende o curso/prazos da alienação e tampouco vinculam o juízo.

9 - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA: A alienação dos bens será formalizada por termo nos autos da execução, abrindo prazo para o arrematante vencedor realizar o recolhimento do valor proposto e honorários do corretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

10 - ÔNUS: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de **AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA**, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700- 07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400- 44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).

I - HIPOTECA**:** Estando o imóvel gravado por hipoteca, esta será cancelada após a expropriação, nos termos do artigo 1.499, inciso VI do Código Civil.

II – BAIXA DE ÔNUS: Com o registro da carta de alienação/arrematação, os ônus averbados à margem da certidão de ônus reais (certidão de matricula) serão cancelados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

III – DESVINCULAÇÃO DE ÔNUS**:** A recusa à desvinculação dos débitos fiscais, condominiais e a inobservância da adequada base de cálculo para apuração do ITBI (Imposto de Transmissão de bem imóvel) caracterizará ato atentatório a dignidade da justiça, por se tratarem de providências que decorrem de lei. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 863.893 - PR (2006/0141866-4).

IV – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em caso de alienação fiduciária, eventual crédito sub-roga-se sobre o "*preço*" da arrematação.

11 - PROPOSTA APRESENTADA DIRETAMENTE NO PROCESSO: Por determinação expressa do artigo 1º do Provimento 4/2019, as expropriações devem obrigatoriamente ser promovidas pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO ou através de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que sempre serão precedidas de edital de alienação com ampla publicidade. Propostas apresentadas diretamente nos autos, antes, durante ou após o certame, em homenagem à isonomia e publicidade, não serão conhecidas.

12 – DA ARREMATAÇÃO "COM CRÉDITOS": Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:

a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil ("Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente");

b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem

PJe Assinado eletronicamente por: ADILIO GREGORIO PEREIRA - Juntado em: 11/12/2024 11:39:02 - 58e095a

o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.

c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.

d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.

13 - ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO DOS BENS: A arrematação será realizada no estado de uso e conservação em que se encontram, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a verificação/levantamento antecipado quanto aos ônus, ocupação, viabilidades, restrições legais, urbanísticas e ambientais, inclusive, permissões, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à remoção, embalagem, transporte e qualquer informação que se julgue necessário.

14 - "*AD CORPUS*": As medidas indicadas são meramente enunciativas. A arrematação de imóvel não abrangerá bens móveis que se encontram em seu interior, salvo disposição expressa em sentido contrário.

15 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO, INADIMPLEMENTO E MORA DO ARREMATANTE: Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a proposta de arrematação é irrevogável e irretratável e vincula o proponente. A ausência do depósito (inadimplemento), acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da integralidade da comissão devida ao corretor responsável, sem prejuízo de aplicação de multa pela mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor da venda, com a execução do valor remanescente que poderá ser dirigida ao patrimônio dos adquirentes, com responsabilidade solidária de seus sócios, no caso de pessoa jurídica, dispensando qualquer intimação para tanto.

16 - DOS RECURSOS: A impugnação à arrematação, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, não terá efeito suspensivo, considerando-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável, ainda que venha a ser julgada procedente a impugnação.
O prazo para eventuais impugnações à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação, independentemente de nova notificação.

17 – VISTORIA: Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, desde que acompanhados pelo CORRETOR ou por quem for por ele indicado, devendo ser apresentada cópia do despacho de nomeação, devidamente assinada pelo Juízo, à qual se dá força de MANDADO JUDICIAL, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado. É vedado aos depositários, criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 14, inciso V, do CPC (artigo 77, inciso IV do CPC), ficando desde logo autorizado o uso de força policial, caso a providência se mostre necessária.
à expropriação.

18 - DA EVICÇÃO: I - Constitui ônus do Arrematante o acompanhamento da expedição da carta de alienação/arrematação junto ao cartório, e seu imediato registro. Qualquer dificuldade quanto à: obter/localizar o bem móvel ou imóvel, registro da carta de arrematação/alienação, imitir-se na posse, deverão ser imediatamente comunicadas ao juízo responsável para as providências cabíveis. **II** - O Corretor nomeado não responde pela evicção, atuando como mero mandatário, ficando, assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos nos bens alienados (ocultos ou não), bem como, também por indenizações, trocas, consertos, compensações financeiras de qualquer hipótese ou natureza.

19 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remição ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda, conforme disposto no artigo 6º, §1º do Provimento GP-CR Nº 04/2014.

Em caso de remição ou acordo celebrado antes da apresentação do Edital e/ou Cronograma de Alienação, fará jus o corretor aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem, limitados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos em decorrência dos atos preparatórios que antecedem a alienação, como a obtenção de documentos públicos atualizados (ex.: extração de certidão de ônus reais), custos com divulgação em mídia impressa e digital, confecção e envio de malas diretas, deslocamentos para visitação, comunicação formal de

PJe Assinado eletronicamente por: ADILIO GREGORIO PEREIRA - Juntado em: 11/12/2024 11:39:02 - 58e095a

GALERIA PEREIRA
VENDAS JUDICIAIS

eventuais credores do artigo 889 do CPC, dentre outras providências inerentes e necessárias ao cumprimento da nomeação.
Em caso de remição ou acordo celebrado antes do encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda direta, fará jus o corretor, conforme previsto no PROVIMENTO GP-CR N° 04/2014, aos honorários fixados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação do bem.
Em caso de remição ou acordo celebrado após o encerramento da Concorrência Pública e/ou Venda Direta, e havendo proposta de arrematação, fará jus o corretor, aos honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da proposta de arrematação, conforme dispõe o artigo 7º, §3º da RESOLUÇÃO Nº 236 do CNJ.
20 - PRODUTOS CONTROLADOS: Para arrematação dos produtos de venda e/ou armazenagem controlados (ex. Combustível, Inflamáveis, remédio, produtos bélicos, dentre outros), o licitante deverá atender às regras impostas pelo órgão responsável e legislação em vigor.
21 - DESPESAS QUE INCIDEM NA ARREMATAÇÃO: Todas as providências e despesas referentes à transferência de imóveis e veículos, tais como registro da carta de arrematação/alienação, ITBI, foro, laudêmio, taxas, alvarás, certidões, registros, averbações, retificação de área e outras eventuais despesas pertinentes, inclusive débitos apurados junto ao INSS oriundos de construção e/ou reformas não averbadas e ainda, despesas com a remoção de bens móveis, correrão por conta do arrematante ou adjudicante.
22 - DAS OMISSÕES: Os casos omissos e havendo incidentes ocorridos por ocasião da expropriação, serão resolvidos pelo Juízo mediante provocação.
23 - INTIMAÇÕES: O presente edital estará disponível na íntegra no site do Corretor nomeado, nos termos do Art. 889, § único, do CPC. A publicação deste edital de alienação supre eventual insucesso nas intimações pessoais e dos respectivos patronos, em especial à executada e/ou sócios, inclusive aos cônjuges quando for o caso. A publicação do edital valerá como EDITAL DE INTIMAÇÃO.
24 – IMPORTANTE:
a) Qualquer inconsistência das informações poderá ser sanada até a assinatura do auto.
Reservamo-nos o direito à correção de possíveis erros de digitação, e demais inconsistências das informações apresentadas até a assinatura do auto.
b) As fotos do site www.galeriapereira.com.br são meramente exemplificativas.

BENS DISPONÍVEIS: DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS – SP (1/2025)

LOTE 01: N° PROCESSO: 0012380-93.2014.5.15.0043 – EXEQUENTE: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR; EXECUTADO: GOLD STREET BAR LTDA – EPP + 08. UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA **SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS,** situado neste distrito, município e comarca de **JAGUARIÚNA – SP**, com a **área de 139.110,00 m² (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados),** equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F", daí segue na extensão de 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G", daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H", daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I", daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J", daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o ponto "K", com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m

PJe Assinado eletronicamente por: ADILIO GREGORIO PEREIRA - Juntado em: 11/12/2024 11:39:02 - 58e095a

(cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05'NE até o ponto "N", daí segue na extensão de 100,00m (cem metros), com rumo de 87º55' NE até o ponto "M", daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º45' NE até o ponto "C", onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto "K" até o ponto "C", com a Gleba "A" (remanescente). Identificação Cadastral: Cadastrado no INCRA sob nº 624.101.007.471-0, com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – área total: 13.9000 ha, indicações para a localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim – município sede do imóvel rural: Jaguariúna – módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir Bagarolli Filho, nº do CCIR: 11918294091, número do imóvel na Receita Federal – NIRF: 0.327.410-1. Cadastro Nacional de Matrícula (CNM) nº 146282.2.0010355-02. Imóvel matriculado sob nº 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP. OBS: 1) Conforme Av.05/10.355 a alienação feita pelo executado, registrada sob o nº 01 da matrícula supra, foi declarada ineficaz em decorrência da declaração de fraude à execução. 2) Conforme Auto de Avaliação, o imóvel apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives. 3) Conforme Auto de Reavaliação, o imóvel está localizado em área rural (Sítio São Francisco de Assis), Bairro Bom Jardim, em Jaguariúna/SP. Trata-se de um **imóvel rural**, sendo seu acesso através de estrada de terra. Há edificações em padrão simples de construção, em razoável estado de conservação/manutenção. O imóvel conta com muitas áreas verdes, com diversas árvores e pastos. 4) Conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça sob *ID 1bf296d*, segundo informações do morador Sr. Alceu Aparecido Hermenegildo, o pesqueiro que havia no imóvel teve suas atividades encerradas, sendo que o até então arrendatário não mais reside no local, nem possui vínculos com a propriedade, e que o Sr. Alceu mora no imóvel "de favor", em troca de prestação de serviços de manutenção, tendo se mudado para aquele local há aproximadamente 3 meses. Informou ainda que o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro arrendou o local para fins rurais (cuidar e treinar cavalos de terceiros). Informo o Sr. Rubens Fernandes Ribeiro que o contrato de arrendamento é verbal, firmado com a proprietária do imóvel há um ano e meio, tendo sido combinado o prazo total de 5 anos de arrendamento. ÔNUS: 1) Conforme Av.02/10.355 consta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas – SP. 2) Conforme Av.03/10.355 consta PENHORA no processo nº 1021895-56.2017.8.26.0114 pelo 2º Oficio Cível da Comarca de Campinas – SP. 3) Conforme Av.04/10.355 consta PENHORA no processo nº 1024830-06.2016.8.26.0114 pela 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP. 4) Conforme Av.07/10.355 consta DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA do R.01 em virtude de declaração de fraude à execução no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara de Trabalho de Campinas – SP. 5) Conforme Av.08/10.355 consta PENHORA no processo nº 0149200-30.2006.5.15.0131 pela 12ª Vara do Trabalho de Campinas – SP. 6) Conforme Av.09/10.355 consta PENHORA no processo nº 011551-81.2022.5.15.0092 pelo Cartório do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região do Foro e Comarca de Campinas – SP. 7) Conforme Av.10/10.355 consta INDISPONIBILIDADE DE BENS no processo nº 0010018.34-2015.5.15.0092 pela Divisão de Execução de Campinas - SP. Reavaliado em 16/04/2024 em R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). **Valor mínimo: R$ 10.500.000,00** (dez milhões e quinhentos mil reais). Depositário: Rubens Fernandes Ribeiro.

ANEXO I - REGULAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR.

1. CADASTRAMENTO PARA PARTICIPAR DA ALIENAÇÃO:
1.1 – Por se tratar de alienação eletrônica, os interessados deverão obrigatoriamente cadastrar-se na plataforma www.galeriapereira.com.br ficando ciente de que seu cadastro implicará na integral aceitação das disposições do Provimento GP-CR Nº 04/2014 de 28 de novembro de 2014, alterado pelo Provimento GP-CR nº 002/2020 do TRT da 15ª Região, e demais condições dispostas neste edital de alienação.

1.2 - Após o cadastramento, deverão ser remetidos através do e-mail "contato@galeriapereira.com.br" os seguintes documentos:

Pessoa Física

PJe Assinado eletronicamente por: ADILIO GREGORIO PEREIRA - Juntado em: 11/12/2024 11:39:02 - 58e095a

GALERIA PEREIRA
VENDAS JUDICIAIS

a) termo de adesão assinado,
b) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos);
c) cadastro de pessoa física (CPF);
d) comprovante de estado civil (certidão de casamento ou de nascimento para solteiros).
e) comprovante de residência ou domicílio em nome do interessado

Pessoa Jurídica

a) termo de adesão assinado;
b) último contrato social ou alteração consolidada.
c) cartão do CNPJ.
d) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos) do sócio e/ou administrador.
e) cadastro de pessoa física (CPF) do sócio e/ou administrador.
f) comprovante de residência ou domicílio do sócio e/ou administrador.

1.3 - Os documentos referidos no item 1.2 deverão ser recepcionados 24 (vinte e quatro) horas antes do encerramento da alienação, sob pena de não ser efetivada a "validação" do cadastro efetuado, impossibilitando sua participação.

1.4 – Não haverá possibilidade de cadastro presencial.

1.5 - O cadastro é pessoal e intransferível, sendo o interessado responsável pelo cumprimento dos prazos fixados neste edital, assim como pelas propostas ofertadas com seu login e senha.

1.6 – **DA REPRESENTAÇÃO**: Caso o licitante participe da alienação através de representante, fazendo uso do cadastro/login deste, fica obrigado a apresentar "**TERMO DE RATIFICAÇÃO**", (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*), subscrito por ambos, apresentando qualificação completa e percentual de cada licitante, através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro.

1.7 - **ARREMATAÇÃO POR MAIS DE UM LICITANTE:** Para que a arrematação seja realizada por mais de um licitante (comprador), basta a realização de um "**único cadastro**", devendo ao final do certame, ser enviado através do e-mail contato@galeriapereira.com.br, "**REQUERIMENTO**" assinado pelo titular do cadastro, juntamente com os demais licitantes, informando a qualificação completa e a respectiva proporção da aquisição, no prazo máximo e improrrogável de 1 (uma) hora após o encerramento do certame, sob pena da carta de alienação/arrematação ser confeccionada em favor do titular do cadastro. (www.galeriapereira.com/*modelos/formulario1.pdf*)

Assinado eletronicamente por: ADILIO GREGORIO PEREIRA - Juntado em: 11/12/2024 11:39:02 - 58e095a
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24121111385864500000247513725?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 24121111385864500000247513725

GALERIA PEREIRA
VENDAS JUDICIAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS – SP.

Processo n. 0012380-93.2014.5.15.0043

ADÍLIO GREGÓRIO PEREIRA, Corretor de Imóveis, CRECI/SP 65.564, nomeado por esta Egrégia Vara para promover a alienação do imóvel penhorado nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente à elevada presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

1 – O ora **Requerente** recebeu o honroso encargo para gerir a expropriação do imóvel penhorado nos autos, objeto da matrícula n. 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP, mediante as seguintes condições de alienação:

a) VALOR DE AVALIAÇÃO: R$ 15.000.000,00.
b) VALOR MÍNIMO: R$ 10.500.000,00
c) FORMA DE PAGAMENTO: 25% de entrada e o saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas.

2 – A Concorrência Pública Eletrônica findou-se em 20/02/2025, *sem licitantes*.

3 – As diligências promovidas para viabilizar a alienação do objeto indicam que a avaliação atual se encontra ***superestimada***, e em que pese trata-se de um ótimo imóvel, algumas circunstâncias específicas prejudicam a sua alienação, senão vejamos:

a) Este signatário já intermediou alienações em Jaguariúna – SP e região, cujos valores por hectare eram significativamente inferiores, mesmo em propriedades com topografia mais favorável e maior potencial de exploração comercial em comparação ao imóvel penhorado. (**Doc.1 –** Arrematação de imóvel rural com área de 83.490,00m2 pelo valor de "R$421.624,50", promovida nos autos n. 0001527-37.2012.5.15.0094).

b) As benfeitorias incorporadas em imóveis rurais sofrem depreciação mais acelerada do que as benfeitorias realizadas em imóveis urbanos, uma vez que, em áreas rurais, essas melhorias não agregam valor de forma linear e direta.

c) O objeto possui histórico de tentativas de alienação frustradas.

d) Não obstante o imóvel possua aproximadamente 14 hectares, a sua topografia e vegetação limitam consideravelmente o seu potencial de exploração.

PEDIDO

Posto isso, considerando que o ora **Requerente** não vislumbra potencial de êxito na alienação do objeto nas condições atualmente estabelecidas, vêm, com o devido acatamento, declinar do prazo suplementar concedido por este Juízo.

PJe Documento assinado eletronicamente por ADILIO GREGORIO PEREIRA, em 26/02/2025, às 12:06:47 - 7aff8c0

GALERIA PEREIRA
VENDAS JUDICIAIS

Requer a juntada do anúncio realizado no Jornal "Todo Dia", publicado em 15/12/2024, bem como do anúncio promovido no site www.vivareal.com.br.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas, 26 de fevereiro de 2025.

ADÍLIO GREGÓRIO PEREIRA
OAB/SP 292.948
(assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por ADILIO GREGORIO PEREIRA, em 26/02/2025, às 12:06:47 - 7aff8c0
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25022612050781200000252564835?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 25022612050781200000252564835

Valide aqui
este documento

LIVRO Nº2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
6.993	01

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

Jaguariúna, 25 de abril de 2013

IMÓVEL: UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA PARTE 04 (QUATRO) DO QUINHÃO Nº 02 (DOIS), situado na FAZENDA PALMEIRAS, no distrito e município de Santo Antonio de Posse, desta comarca de Jaguariúna-SP, com a área de 83.490,00 m2 (oitenta e três mil e quatrocentos e noventa metros quadrados), dentro das seguintes medidas e confrontações: começa no marco 0 (zero) cravado à margem da estrada de servidão interna junto à divisa com o Quinhão 03 (três) e toma o rumo de 5°15' NE numa distância de 137,00 m (cento e trinta e sete metros), até o marco 0-A (zero A), confrontando com o quinhão n° 03 (três); daí deflete a esquerda e toma o rumo de 74°16' SW, numa distância de 590,25 m (quinhentos e noventa metros e vinte e cinco centímetros) até o marco 10-A (dez A); confrontando com a Parte 03 do Quinhão 02, matriculada nesta unidade sob nº 6.992; daí deflete a esquerda e toma o rumo de 31° SE, numa distância de 111,30 m (cento e onze metros e trinta centímetros), até o marco 11 (onze); daí deflete a esquerda e toma o rumo de 63º30' NE, numa distância de 62,00 m (sessenta e dois metros) até o marco 12 (doze), onde encontra o córrego, confrontando até aqui com propriedade de Norberto de Olivério Junior (sucessor de Benedito Barbosa); deste ponto deflete a direita, subindo pelo referido córrego, numa distância de 105,00 m, até encontrar o marco 13 (treze), confrontando até aqui com propriedade de Pedro Lala; deste ponto deflete a esquerda e toma o rumo de 66º45' NE, numa distância de 431,00 m, até encontrar o ponto inicial de partida (marco 0), confrontando até aqui com o Quinhão n° 6 (seis).- **IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL**: Cadastrado no **INCRA,** juntamente com os imóveis matriculados nesta serventia sob nºs 6.990, 6.991 e 6.992, **sob nº 624.152.588.083-3,** com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: Fazenda das Palmeiras Gleba 1 - Lote 2, área total: 27,0000 ha., indicações para localização do imóvel rural: Estrada Santo Antonio de Posse a Jaguariúna Km 3, município sede do imóvel rural: Santo Antonio de Posse-SP, módulo rural: 16,9871 ha, nº módulos rurais 1,56, módulo fiscal: 12,0000 ha, nº módulos fiscais 2,2500, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha., área registrada 27,0000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Nelson Nami Chaib, brasileiro, nº do CCIR: 08784248090, exercícios 2006/2007/2008/2009; NIRF: **3.205.859-4**.----------

PROPRIETÁRIOS: 1) **ANTÔNIO DE PÁDUA CHAIB**, portador da CI-RG nº 1.272.846 e inscrito no CPF/MF sob nº 013.994.118-53, engenheiro, e sua mulher **ENY TEREZINHA RAMOS CHAIB**, portadora da CI-RG nº 2.318.572 e inscrita no CPF/MF sob nº 392.532.448-87, advogada, brasileiros, casados pelo regime de comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados em Campinas-SP, na Rua Arthur de Freitas Leitão, nº 991, Nova Campinas, **na proporção de 30% (trinta por cento)**; 2.1)

(continua no verso)

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/YUSWK-Z8BCT-5QGQT-QT2TW

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO - Juntado em: 26/06/2024 17:22:33 - 298eee6

PJe Documento assinado eletronicamente por ADILIO GREGORIO PEREIRA, em 26/02/2025, às 12:06:47 - adc20bd

Valide aqui
este documento

MATRÍCULA	FICHA
6.993	01

VERSO

REGINA HELENA CHAIB POLACHINI, portadora da CI-RG nº 9.859.000-5 e inscrita no CPF/MF sob nº 025.082.638-00, advogada, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com RUY SÉRGIO POLACHINI, portador da CI-RG nº 6.672.130 e inscrito no CPF/MF sob nº 719.698.888-49, empresário, brasileiros, residentes e domiciliados em Campinas-SP, na Rua Dr. Antonio da Costa Carvalho, nº 555, apartamento 34, **na proporção de 10% (dez por cento);** 2.2) **REGINA HELENA CHAIB POLACHINI**, e seu marido **RUY SÉRGIO POLACHINI**, atrás qualificados, **na proporção de 20% (cinco por cento);** 3) **JOSÉ EDUARDO CHAIB**, portador da CI-RG nº 3.900.506 e inscrito no CPF/MF sob nº 623.512.308-68, brasileiro, advogado, divorciado, residente e domiciliado em Santo Antonio de Posse-SP, na Rodovia Airton Senna, Km 2, **na proporção de 20% (vinte por cento);** 4.1) **AIDÊ DANNA CHAIB**, portadora da CI-RG nº 2.072.033 e inscrita no CPF/MF sob nº 249.334.538-02, brasileira, viúva, dentista, residente e domiciliada em Campinas-SP, na Rua Coronel Quirino, nº 1.114, apartamento 12, **na proporção de 10% (dez por cento)**; 4.2) **MARCIA DANNA CHAIB**, portadora da CI-RG nº 15.308.469-8-SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob nº 137.980.138-96, médica, e seu marido **SERGIO LOBO CHAIB**, portador da CI-RG nº 8.791.025-SSP-SP., e inscrito no CPF/MF sob nº 045.308.818-06, casados sob o regime da comunhão total de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme escritura pública de convenção com pacto antenupcial registrada sob o nº 4.336, livro 3-F, de Registro Auxiliar, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Campinas-SP., brasileiros, residentes e domiciliados, na cidade de Campinas-SP, na Rua Dr. Hermas Braga, nº 575, bairro Nova Campinas, **na proporção de 5% (cinco por cento)**; e 4.3) **ROGÉRIO DANNA CHAIB**, portador da CI-RG nº 19.251.032-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 137.960.968-24, juiz de direito, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com POLIANA FERNANDA PERES CHAIB, portadora da CI-RG nº 19.232.292-8-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 131.171.458-85, dentista, brasileiros, residentes e domiciliados na cidade de Moji Mirim-SP., na Rua Orestes Manara, nº 142, Jardim Embaixador, **na proporção de 5% (cinco por cento).** ----------

REGISTROS ANTERIORES: **Matrícula nº 3.381**, ficha 01 e verso, datada de 14 de julho de 2011; **R.03-3.381 (venda e compra)**, ficha 02 e verso, datado de 18 de dezembro de 2012; e **R.05-3.381 (partilha)**, fichas 02vº/03, datado de 18/12/2012, todos deste livro. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV-01 - Jaguariúna, 25 de abril de 2013. ----------

(continua na ficha 02)

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/YUSWK-Z8BCT-5QGQT-QT2TW

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO - Juntado em: 26/06/2024 17:22:33 - 298eee6

PJe Documento assinado eletronicamente por ADILIO GREGORIO PEREIRA, em 26/02/2025, às 12:06:47 - adc20bd

Valide aqui
este documento

LIVRO Nº2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
6.993	02

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

TRASLADAÇÃO DE SERVIDÃO: Procede-se a presente averbação, de ofício, para ficar constando que conforme **matrícula nº 26.858,** ficha 01 e verso, do Livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Pedreira-SP, datada de 21/05/2004; trasladada para **AV.01-3.381; fichas 01vº/02, deste livro,** o imóvel objeto desta matrícula **encontra-se gravado de servidão por estrada interna**, que beneficia os Quinhões 06 (seis) e 07 (sete); servidão essa que do imóvel retro matriculado, grava uma área de 824,89 m2 (oitocentos e vinte e quatro metros e oitenta e nove decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no marco 0 (zero) cravado junto ao Quinhão 03 (três); daí segue com rumo 5º15' NE numa distância de 137,00 m (cento e trinta e sete metros), até o marco 0-A, confrontando como o Quinhão 03 (três); daí deflete à esquerda, com rumo de 74º16' SW numa distância de 6,00 m (seis metros), confrontando com a Parte 03 (três) do Quinhão 02 (dois); daí deflete à esquerda, com rumo de 5º15' SW numa distância de 137,95 m (cento e trinta e sete metros e noventa e cinco centímetros), confrontando com o imóvel desta matrícula; daí deflete à esquerda, com rumo de 66º45' NE numa distância de 6,00 m (seis metros), confrontando com o Quinhão 06 (seis), até encontrar o marco inicial 0 (zero). Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

R.02 - Jaguariúna, 25 de abril de 2013.- Ref. Prot. nº 15.785, de 02/04/2013. -----
DIVISÃO AMIGÁVEL: Nos termos da Escritura Pública de Divisão Amigável, datada de 26 de outubro de 2012, lavrada no Livro nº 1.403, páginas 183/191 re-ratificada por Escritura Pública de Retificação e Ratificação, datada de 07 de março de 2013, lavrada no Livro nº 1.426, páginas 081/086, ambas do 5º Tabelião de Notas da comarca de Campinas-SP, **o imóvel objeto desta matrícula**, estimado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), foi atribuído com exclusividade a Sra. **REGINA HELENA CHAIB POLACHINI** e seu marido **RUY SÉRGIO POLACHINI**, atrás qualificados. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.03 – Jaguariúna, 22 de Outubro de 2018. Ref. Prot. nº 34.512, de 11/10/2018.
PENHORA: Nos termos da Certidão de Penhora enviada online às 16:37:16 horas do dia 10/10/2018 por Felipe Miranda de Oliveira, Oficial de Justiça Avaliador Federal, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região da comarca de Campinas-SP., expedido nos autos do Processo de Execução Trabalhista,

(continua no verso)

CANCELADO

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/YUSWK-Z8BCT-5QGQT-QT2TW

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO - Juntado em: 26/06/2024 17:22:33 - 298eee6

PJe Documento assinado eletronicamente por ADILIO GREGORIO PEREIRA, em 26/02/2025, às 12:06:47 - adc20bd

Valide aqui
este documento

MATRÍCULA 6.993 | FICHA 02 VERSO

Ordem nº 00015273720125150094, onde figura como exequente **JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA,** inscrito no CPF/MF sob nº 256.877.658-75, e como executados PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA – ME, CNPJ nº 54.670.013/0001-05, e RUY SERGIO POLACHINI, atrás qualificado, procede-se a presente averbação para ficar constando que o imóvel desta matrícula foi objeto de **PENHORA** nos autos acima, para garantir dívida para com o exequente no valor de R$ 11.652,61 (onze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos). Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Foi nomeado depositário do bem, o executado Ruy Sergio Polachini. O referido é verdade e dá fé. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.04 – Jaguariúna, 03 de Setembro de 2019. Ref.Prot.nº37.173, de 02/09/2019. **INDISPONIBILIDADE:** Nos termos do Ofício nº 201908.3015.00916113-IA-500, expedido pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho-SP – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – 7ª Vara do Trabalho de Campinas-SP., nos autos do Processo nº 00015273720125150094, procede-se a presente averbação para ficar constando que foi decretada a **INDISPONIBILIDADE dos bens de RUY SÉRGIO POLACHINI e sua mulher REGINA HELENA CHAIB POLACHINI,** atrás qualificados, **dentre eles o imóvel objeto desta matrícula.** A indisponibilidade foi registrada nesta unidade sob nº 5.643, no livro de Registro das Indisponibilidades. Nada mais. O referido é verdade e dá fé.----------
Selo digital: 146282331JD000021129UY19E.----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

AV.05 – Jaguariúna, 05 de Junho de 2024. Ref. Prot. nº 58.266, de 21/05/2024.---
CADASTRO AMBIENTAL RURAL: Nos termos do requerimento datado de 20 de Maio de 2024, assinado digitalmente pelo Dr. Washington Shamister Heitor Peliceri Rebelato, advogado da WSHPR Administração Patrimonial Ltda, às 17:08:31 horas do dia 20/05/2024, enviado via internet através do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC do ONR, às 14:12:45 horas do dia 20/05/2024, instruído com Recibo de Inscrição no CAR, cadastrado em 10/04/2024, procede-se a presente averbação para ficar constando que o imóvel objeto da matrícula retro encontra-se inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR: **SP-3548005.A5C1.2EF6.ED17.416A.8F8F.A4C9.54A6.86FC,** com área de reserva legal de 0,6137 ha. Nada mais. O referido é verdade e dá fé.----------
Selo digital: 146282331KJ000158638IE249.----------

(continua na ficha 03)

CANCELADO

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/YUSWK-Z8BCT-5QGQT-QT2TW

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO - Juntado em: 26/06/2024 17:22:33 - 298eee6

PJe Documento assinado eletronicamente por ADILIO GREGORIO PEREIRA, em 26/02/2025, às 12:06:47 - adc20bd

Valide aqui
este documento

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA	FICHA
6.993	03

O Substituto do Oficial, (Renato Fracasso)

AV.06 – Jaguariúna, 05 de Junho de 2024. Ref. Prot. nº 58.266, de 21/05/2024.--- **CADASTRO NO INCRA E CIB:** Nos termos do requerimento mencionado na AV.05, e a vista de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, emitido pelo INCRA, e Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural, emitida via internet pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às 14:18:06 horas do dia 28/05/2024, válida até 24/11/2024, com o código de controle F214.03DD.A255.D296, confirmada sua autenticidade, procede-se a presente averbação para ficar constando que o imóvel descrito na matrícula retro encontra-se cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA sob nº **950.190.697.222-2,** com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: Sítio Palmeiras – Quinhão 02; área total: 8,3490 ha; indicações para localização do imóvel rural: Bairro Rural Palmeiras; município sede do imóvel rural: Santo Antonio de Posse-SP; módulo rural: 23,1916 ha; nº módulos rurais: 0,36; módulo fiscal: 12,0000 ha; nº módulos fiscais: 0,6958; fração mínima de parcelamento: 2,00 ha; área registrada: 0,0000 ha; posse a justo título: 8,3490; posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de WSHPR Administração Patrimonial Ltda, empresa brasileira, exercício 2023. Cadastro Imobiliário Brasileiro – **CIB: 3.205.859-4.** Nada mais. O referido é verdade e dá fé.----------
Selo digital: 146282331AH00015863 9RE24L.----------
O Substituto do Oficial, (Renato Fracasso)

R.07 – Jaguariúna, 05 de Junho de 2024. Ref. Prot. nº 58.266, de 21/05/2024.----- **ARREMATAÇÃO:** Nos termos do requerimento mencionado na AV.05, instruído com Carta de Alienação Judicial datada de 11 de Julho de 2023, assinado digitalmente pela Exma. Sra. Dra. Cristiane Montenegro Rondelli, MM. Juíza de Direito da 7ª Vara do Trabalho de Campinas-SP., expedida nos autos da Ação Trabalhista – Rito Ordinário - Processo Judicial Eletrônico: ATOrd nº 0001527-37.2012.5.15.0094, onde figura como autores José Raimundo da Silva, CPF/MF nº 256.877.658-75 e Ana Lucia Panico Villela de Andrade, CPF/MF nº 004.173.99-12 e como réus Prisma Construpol Construtora Ltda – ME e outros (3), homologada por r. despacho datado de 13/06/2022, proferido pela mesma magistrada acima, **o imóvel objeto da matrícula** retro foi **ARREMATADO,** mediante lance no valor de R$ 421.624,50 (quatrocentos e vinte e um mil e seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), por **WSHPR ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado,

(continua no verso)

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/YUSWK-Z8BCT-5QGQT-QT2TW

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO - Juntado em: 26/06/2024 17:22:33 - 298eee6

PJe Documento assinado eletronicamente por ADILIO GREGORIO PEREIRA, em 26/02/2025, às 12:06:47 - adc20bd

Valide aqui
este documento

MATRÍCULA 6.993 | FICHA 03 VERSO

inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.029.040/0001-15, com sede na cidade de Arthur Nogueira-SP., na Rua 15 de Novembro nº 615, pavimento superior, sala 02, Jardim Arrivabene II. Consta que o pagamento do preço acima será efetuado pelo arrematante na forma parcelada, sendo o valor de R$ 126.487,35 (cento e vinte e seis mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), correspondente à 30% (trinta por cento) de entrada e o saldo remanescente em 06 (seis) parcelas no valor de R$ 49.189,52 (quarenta e nove mil e cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) cada, corrigidas. Acompanha o título a guia de recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI nº 2126, no valor de R$ 12.648,74 (doze mil e seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), em favor da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse-SP., junto à agência da Caixa Econômica Federal, via internet Banking, às 16:09:26 horas do dia 24/01/2023. Nada mais. O referido é verdade e dá fé.--------
Selo digital: 1462823210L000153640YW24O.----------
O Substituto do Oficial, (Renato Fracasso)

AV.08 – Jaguariúna, 05 de Junho de 2024. Ref. Prot. nº 58.266, de 21/05/2024.---
CLAUSULA RESTRITIVA: Nos termos do requerimento mencionado na AV.05, instruído com Carta de Alienação Judicial datada de 11 de Julho de 2023, assinado digitalmente pela Exma. Sra. Dra. Cristiane Montenegro Rondelli, MM. Juíza de Direito da 7ª Vara do Trabalho de Campinas-SP., expedida nos autos da Ação Trabalhista – Rito Ordinário - Processo Judicial Eletrônico: ATOrd nº 0001527-37.2012.5.15.0094, onde figura como autores José Raimundo da Silva, CPF/MF nº 256.877.658-75 e Ana Lucia Panico Villela de Andrade, CPF/MF nº 004.173.99-12 e como réus Prisma Construpol Construtora Ltda – ME e outros (3), procede-se a presente averbação para ficar constando que pelo r. despacho datado de 13/06/2022, proferido pela mesma magistrada acima, foi determinada a imposição da **cláusula de inalienabilidade**, tendo em vista que a arrematação a que se refere o **R.07** supra foi feita de forma parcelada, cujo gravame somente será liberado através de comunicação do referido juízo. Nada mais. O referido é verdade e dá fé.----------
Selo digital: 1462823310M000160537CH242.----------
O Substituto do Oficial, (Renato Fracasso)

AV.09 – Jaguariúna, 05 de Junho de 2024. Ref. Prot. nº 58.266, de 21/05/2024.---
CANCELAMENTO: Nos termos do requerimento mencionado na AV.05, instruído com Carta de Alienação Judicial datada de 11 de Julho de 2023, assinado digitalmente pela Exma. Sra. Dra. Cristiane Montenegro Rondelli, MM. Juíza de

(continua na ficha 04)

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/YUSWK-Z8BCT-5QGQT-QT2TW

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO - Juntado em: 26/06/2024 17:22:33 - 298eee6

PJe Documento assinado eletronicamente por ADILIO GREGORIO PEREIRA, em 26/02/2025, às 12:06:47 - adc20bd

Valide aqui
este documento

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA	FICHA
6.993	04

Direito da 7ª Vara do Trabalho de Campinas-SP., expedida nos autos da Ação Trabalhista – Rito Ordinário - Processo Judicial Eletrônico: ATOrd nº 0001527-37.2012.5.15.0094, onde figura como autores José Raimundo da Silva, CPF/MF nº 256.877.658-75 e Ana Lucia Panico Villela de Andrade, CPF/MF nº 004.173.99-12 e como réus Prisma Construpol Construtora Ltda – ME e outros (3), procede-se a presente averbação para ficar constando que conforme o **R.07** supra, o imóvel objeto da matrícula retro, foi arrematado em leilão realizado nos autos atrás mencionado, de forma que fica **CANCELADA a penhora** a que se refere a **AV.03** retro, conforme determinação proferida pela magistrada acima. Valor tributário: R$ 11.652,61 (onze mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos). Nada mais. O referido é verdade e dá fé.----------
Selo digital: 146282331CU000158641HI24K.----------
O Substituto do Oficial. (Renato Fracasso)

AV.10 – Jaguariúna, 05 de Junho de 2024. Ref. Prot. nº 58.266, de 21/05/2024.---
CANCELAMENTO: Nos termos do requerimento mencionado na AV.05, instruído com Carta de Alienação Judicial datada de 11 de Julho de 2023, assinado digitalmente pela Exma. Sra. Dra. Cristiane Montenegro Rondelli, MM. Juíza de Direito da 7ª Vara do Trabalho de Campinas-SP., expedida nos autos da Ação Trabalhista – Rito Ordinário - Processo Judicial Eletrônico: ATOrd nº 0001527-37.2012.5.15.0094, onde figura como autores José Raimundo da Silva, CPF/MF nº 256.877.658-75 e Ana Lucia Panico Villela de Andrade, CPF/MF nº 004.173.99-12 e como réus Prisma Construpol Construtora Ltda – ME e outros (3), procede-se a presente averbação para ficar constando que conforme o **R.07** supra, o imóvel objeto da matrícula retro, foi arrematado em leilão realizado nos autos atrás mencionado, de forma que fica **CANCELADA a indisponibilidade** a que se refere a **AV.04** retro, conforme determinação proferida pela magistrada acima. Nada mais. O referido é verdade e dá fé.----------
Selo digital: 146282331TN000158643EW24Z.----------
O Substituto do Oficial. (Renato Fracasso)

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/YUSWK-Z8BCT-5QGQT-QT2TW

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

PJe Assinado eletronicamente por: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO - Juntado em: 26/06/2024 17:22:33 - 298eee6

PJe Documento assinado eletronicamente por ADILIO GREGORIO PEREIRA, em 26/02/2025, às 12:06:47 - adc20bd

Valide aqui
este documento

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/YUSWK-Z8BCT-5QGQT-QT2TW

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE JAGUARIÚNA-SP.
(Instalado em 16/11/2009)

Certifico e dou fé que a presente certidão, extraída em forma reprográfica, nos termos do § 1º do artigo 19, da Lei nº 6.015/73, é cópia autêntica da matrícula a que se refere, não havendo com referência ao imóvel, a partir de 16/11/2009, até a presente data, qualquer alteração relativa a alienação ou ônus reais, com exceção do que consta da referida matrícula. . Certifico mais que a presente certidão foi extraída sob a forma de documento eletrônico medi ante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo para validade ser conservada em meio eletrônico, bem como comprovada a autoria e integridade. Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por trinta (30) dias (letra "c" do item 15 do Cap. XVI das NSCGJSP). Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

Jaguariúna-SP, 5 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente por Natalia Daniele Alves da Silva, Escrevente.

Oficial:	R$: 42,22
Estado:	R$: 12,00
SEFAZ:	R$: 8,21
Reg. Civil:	R$: 2,22
Trib. Just:	R$: 2,90
ISS:	R$: 0,84
Min. Público:	R$: 2,03
Total	R$: 70,42

Selo: 146282391CP000158633QO24P

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br
saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO - Juntado em: 26/06/2024 17:22:33 - 298eee6
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24062617220616400000232905741?instancia=1
Número do processo: 0001527-37.2012.5.15.0094
Número do documento: 24062617220616400000232905741

Documento assinado eletronicamente por ADILIO GREGORIO PEREIRA, em 26/02/2025, às 12:06:47 - adc20bd
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25022612062787000000252565050?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 25022612062787000000252565050

TODOOFERTAS
Edição nº 619
TODO DIA
tododia.com.br
Domingo, 15 de Dezembro de 2024

Editais

VENDA JUDICIAL

Divisão de Execução de Campinas – SP.
Recebimento de Propostas: de 14/02/2025 a 20/02/2025, até às 11h00min.

- Imóvel Rural, den. Sítio São Francisco De Assis, B. Bom Jardim, Jaguariúna – SP. Área t.: 139.110,00m². M. 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP. Proc. 0012380-93.2014.5.15.0043. Reaval.: R$ 15.000.000,00. V.M.: R$ 10.500.000,00.
- Pagamento Facilitado: 25% de sinal e saldo em até 30 (trinta) vezes.
- Alienação exclusivamente on-line através da plataforma **www.galeriapereira.com.br**
- A alienação será formalizada por termo nos autos da execução. A comissão devida (5% do valor da venda) fica a cargo do proponente.
- Responsável: Adílio Gregório Pereira. Profissional Liberal. CRECI: 65.564-F/19.922-J.
- Edital completo em: **www.galeriapereira.com.br**
19-9-9631-1050 / **contato@galeriapereira.com.br**





TODOOFERTAS
Edição nº 619
TODO DIA
Domingo, 15 de Dezembro de 2024
tododia.com.br

Empregos

PAT Posto de Atendimento ao Trabalhador

Os interessados devem entrar no site www.americana.sp.gov.br/vagaspat
Em seguida acessar o link "Cadastre seu currículo" para concorrer às vagas de emprego no PAT" e preencher os dados.
O cadastro e encaminhamento do currículo estão sendo realizados exclusivamente através do site da Prefeitura.
MANTENHA SEU CADASTRO ATUALIZADO

O PAT DE AMERICANA tem 150 vagas de emprego disponíveis
VAGAS PARA CADASTRO NO SITE

Almoxarifado Obra na Construção Civil - Com Experiência 1 | Assistente Comercial - Com Experiência 1 | Atendente de Padaria - Com Experiência 1 | Auxiliar de Limpeza - Com Experiência 3 | Auxiliar de Produção - Sem Experiência 8 | Auxiliar de Topógrafo - Sem Experiência 1 | Balconista - Sem Experiência 6 | Controlador de Acesso - Com Experiência 1 | Cozinheiro - Com Experiência 1 | Dedetizador - Com Experiência 1 | Eletricista - Com Experiência 1 | Instalador de Porta e Janela de Vidro - Com Experiência 1 | Limpador de Piscinas - Sem Experiência 1 | Mecânico Automotivo - Com Experiência 1 | Motorista Carreteiro - Com Experiência 2 | Operador de Caixa - Com Experiência 1 | Operador de Empilhadeira - Com Experiência 1 | Operador de Injetora de Plástico - Sem Experiência 5 | Operador de Máquina de Costura -Com Experiência 20 | Porteiro - Com Experiência 2 | Recepcionista - Sem Experiência 1 | Repositor - Sem Experiência 1 | Servente de Obras - Sem Experiência 7 | Vendedor Interno - Com Experiência 3 | Vigia - Com Experiência 1

VAGAS DE ESTÁGIO
Estágio em Administração 21 | Estágio em Contabilidade 5 | Estágio em Design 1 | Estágio em Educação Física 3 | Estágio em Elétrica 2 | Estágio em Jurídica 2 | Estágio em Pedagogia 1 | Estágio em Química 1 | Estágio na Área da Saúde 1 | Estágio para Alunos Cursando o Ensino Médio 14

VAGAS DE JOVEM APRENDIZ
Jovem Aprendiz em Administração 15 | Jovem Aprendiz em Produção 4 | Jovem Aprendiz em Logística 8

PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA D' OESTE
DESENVOLVE S. BÁRBARA — AQUI VOCÊ TEM OPORTUNIDADE — 1557 VAGAS DE EMPREGO

VAGAS PARA ALFABETIZADO:
½ Oficial de cozinha, Açougueiro (a)/ Auxiliar de açougue, Ajudante de carga e descarga, Ajudante de cozinha, Ajudante de jardineiro, Ajudante de limpeza, Ajudante de máquina, Ajudante de pedreiro, Ajudante de revisão, Ajudante de tecelão, Ajudante geral, Ajudante geral em reciclagem, Armador, Atendente de balcão, Atendente de lanchonete, Auxiliar de expedição, Auxiliar de acabamento gráfico, Auxiliar de cozinha, Auxiliar de fundição, Auxiliar de instalação, Auxiliar de limpeza, Auxiliar de limpeza padaria, Auxiliar de logística, Auxiliar de manutenção/ conservação, Auxiliar de marceneiro, Auxiliar de operações, Auxiliar de produção, Auxiliar de produção FLV, Auxiliar de produção padaria, Auxiliar de serviços gerais, Auxiliar nos serviços de manutenção, Balconista, Balconista de açougue, Balconista de padaria, Balconista de rotisseria, Camareira, Carpinteiro, Caseiro, Chefe de cozinha, Confeiteiro (a), Conferente, Cortador (a) de chapas de aço (oxicorte), Costureira (o), Cozinheira (o), Cozinheira (o) Líder, Cozinheira (o)/ Chef de cozinha, Eletricista/ eletrônico, Empacotador (a), Empregada doméstica, Encarregado de produção, Encarregado de alvenaria, Estoquista, Expedidor, Faxineira (o), Faxineiro/ ajudante geral, Frentista, fresador, Garçom/ garçonete, Instalador (a) de rastreador veicular, Jardineiro (a), Lavador de veículos, Líder de açougue, Líder de cozinha, Líder de FLV, Líder de padaria, Líder PAS, Lubrificador (a), Marceneiro/meio oficial, Mecânico automotivo, Mecânico de suspensão, Mecânico motor, Meio oficial de cozinha, Nebulizador, Operador (a) de máquina costura industrial, Operador (a) de máquina intercostal, Operador (a) de carda, Operador (a) de estoque CD, Operador de extrusora, Operador de roçadeira, Operador (a) de caixa, Operador de estoque, Padeiro (a), Pedreiro (bloqueiro), Preparador e operador de centro de usinagem, Promotor (a), Rebarbador, Recolhedor (a) de carrinho, Repositor (a) de frios, Repositor de Mercearia, Repositor (a) de FLV, Repositor (a) Pas, Revisor (a) de tecidos, Selecionador de materiais recicláveis, Serralheiro, Serralheiro/ montador, Servente, Servente de obras, Serviços gerais, Soldador, Trabalhador rural, Urdidor/ Urditriz, Vendedora.

VAGAS PARA ENSINO FUNDAMENTAL (1º GRAU):
Agende de fiscalização, Agente de fiscalização de estacionamento, Ajudante de açougue, Ajudante de cozinha, Ajudante de manutenção, Ajudante de produção, Ajudante de tecelão, Ajudante geral, Auxiliar de churrasqueiro, Auxiliar de cozinha, Auxiliar de tecelagem, Atendente, Auxiliar de corte, Auxiliar de limpeza, Auxiliar de logística, Auxiliar de manutenção, Auxiliar de produção, Auxiliar de recebimento de mercadorias, Auxiliar de serralheria, Balconista de frios, Contramestre, Costureira (o), Cozinheira, Cumim, Encarregado de obra civil, Faxineiro, Garçom/garçonete, Marceneiro, Mecânico de manutenção, Montador de móveis, Motorista, Motorista carreteiro, Motorista carreteiro/ bitrem/ rodotrem. Motorista de caminhão, Operadora de máquina de embalagem, Operador (a) de caixa, Operador (a) de tingimento, Operador de CNC, Operador de estamparia digital, Operador de injetora, Operador de produção, Operador de roçadeira, Pedreiro, Pintor industrial, Revisor de tecidos, Servente de fiação, Serviços gerais, Serviços de tinturaria, Serviços gerais, Tapeceiro, Tecelão (ã), Tecelão (ã) especializado, Torneiro mecânico convencional, Vendedor (a) de móveis.

VAGAS PARA ENSINO MÉDIO (2º GRAU):
Açougueiro (a), Ajudante de expedição, Ajudante de manutenção, Ajudante de obras civis, Ajudante de produção, Ajudante de serralheiro, Almoxarifado, Analista de laboratório pleno, Analista Fiscal, Assessor (a) vestuário/ Caixa, Assistente de compras, Assistente de expedição, Assistente loja, Assistente de mídias sociais, Assistente fiscal, Atendente, Atendente de loja, Atendente de negócios, Atendente salão, Atendente/ balconista, Auxiliar de almoxarifado, Auxiliar de expedição/ conferente, Auxiliar de fundição, Auxiliar de produção, Auxiliar de serviços gerais, Auxiliar de vendas, Auxiliar mecânico/ serviços gerais, Auxiliar técnico, Bartender, Caixa Jr, Caldeireiro, Conferente, Consultor (a) de calçados, Consultor (a) de vendas, Coordenador (a) de caixa, Comprador (a), Cumim, Estoquista, Executivo (a) de vendas externas, Fiscal de caixa, Fiscal de prevenção de perdas, Frentista de rama, Fresador, Jardineiro, Jovem aprendiz, Marceneiro, Mecânico de manutenção, Mecânico de manutenção industrial, Meio oficial marceneiro, Meio oficial montador, Montador (a) elétrico A, Motorista carreteiro, Operador (a) de caixa, Operador de conicaleira, Operador (a) de loja, Operador (a) de loja (FLV), Operador (a) de loja (frios), operador (a) de loja (marcenaria), Operador (a) de loja III (caixa), Operador (a) de máquina, Operador de mandrilhadora Cnc: curso na área, Operador de tinturaria Júnior, Operador de torno, Pedreiro, Pintor industrial, Preparador (a) de amostras (costura), Recepcionista, Repositor (a), Serralheiro industrial, Serviços gerais, Subgerente, Supervisor de produção, Tecelão (ã), Torneiro mecânico, Vendedor (a), vendedor (a) -televendas, Vendedor (a) externo PAP, Vendedor (a) externo/ representante comercial, Vendedora, Vendedor (a) de P.A.P, Vendedor (a) interno.

VAGAS QUE EXIGEM CURSOS:
Ajudante de usinagem: curso de mecânica/ usinagem, Ajustador mecânico sênior: curso de mecânica industrial, Ajustador montador/ mecânico: curso na área mecânica, Analista em química: curso técnico em química, Assistente de qualidade: curso técnico em qualidade, ISO 14001, 5S, Auxiliar de corte: curso de Corel Draw, Auxiliar de logística: curso de operador de empilhadeira, Auxiliar de manutenção: curso de eletricista, Auxiliar mecânico: curso de injeção, suspensão, freios, Consultor (a) de vendas: curso básico em informática, Desenhista projetista: curso na área de Solidworks, Eletricista de manutenção: curso NR10 e eletricista de manutenção, leitura e interpretação de desenhos, Eletricista de forma e controle: curso de eletricista, Empilhadeirista: curso de NR11, Estagiário (a) de compras: curso técnico em segurança do trabalho, Esteticista: curso em estética, Expedidor: curso de empilhadeirista, Ferramenteiro: curso ferramentaria, Fresador: curso na área, Líder de produção: curso técnico têxtil, Mecânico: curso de mecânico básico, Mecânico de empilhadeira: curso de operador de empilhadeira, Mecânico de manutenção: curso técnico em mecânica/ mecatrônica, Mecânico industrial: curso na área, Mecânico júnior: curso na área, Montador de máquinas: curso de montagem mecânica e pneumática, Montador de painéis: curso técnico em elétrica, Motorista: curso de transporte de passageiros, Motorista de ônibus: curso de transporte coletivo, Nutricionista/ Chefe de cozinha: curso técnico em nutrição, Oficial de manutenção: curso de NR35, Operador (a) de carregadeira/ Escavadeira: curso de máquina pesada, Operador (a) de cremalheira: curso de operador de empilhadeira, Operador (a) de empilhadeira: curso de empilhadeira, Operador de equipamentos: curso de op. de escavadeiras ou máquinas pesadas, Operador de processos Jr: curso técnico em química, Operador de torno cnc/ centro de usinagem: curso de torneiro mecânico ou áreas correlatas, Operador de torno vertical: curso de leitura e interpretação de desenhos mecânico, Operador e programador de centro de usinagem: curso de CNC, Programador e operador de centro de usinagem: curso na área, Preparador e operador de Torno Cnc :Curso na área, Projetista: curso em Software Promob, Rebarbador: curso de solda elétrica, Retificador plano/ cilíndrico: curso na área, Revisor (a) de tecidos: curso na área, Serralheiro: curso de leitura e interpretação de desenhos, Sinaleiro: curso de sinaleiro, Soldador: curso na área e leitura e interpretação de desenhos, Técnico (a) de enfermagem: curso técnico na área, Técnico (a) de segurança do trabalho: curso técnico em segurança do trabalho, Técnico (a) eletrônico: curso técnico na área, Técnico de automação: curso técnico em automação, Técnico de edificações: curso técnico em edificações, Técnico eletrônico/ mecatrônico: curso técnico em elétrica, Técnico instalador de sistema: curso técnico em elétrica, Técnico mecânico: curso técnico em mecânica, Topógrafo: curso técnico em topografia, Torneiro convencional/CNC: curso na área, Torneiro mecânico: curso na área, Torneiro mecânico convencional: curso de leitura e interpretação de desenhos e operador de torno mecânico, Torneiro de produção: curso de torneiro convencional mecânico, Zelador: curso NR10 e NR35.

VAGAS PARA GRADUAÇÃO:
Analista de materiais, Assistente financeiro, Auxiliar de logística, Auxiliar de qualidade, Auxiliar técnico eletrônico, Desenhista projetista mecânico, Design gráfico, Enfermeiro (a)- Ferista, Estagiário (a) de arquitetura, Estagiário (a) comercial (SRD), Estagiário (a) de logística, Estagiário (a) de pedagogia, Estagiário (a) programador, Fisioterapia, Gerente, Professor (a) de educação física, Projetista, Supervisor (a) de loja, Supervisor logístico, Trainee projetista mecânico.

VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD):
Assistente de stand de vendas, Auxiliar de almoxarifado, Atendente, Auxiliar de limpeza, Auxiliar geral, Operador (a) de loja.

Os interessados devem se candidatar presencialmente no Desenvolve Santa Bárbara, localizado na Villa Multimall, na Rua do Ósmio, 975, paralela com a Avenida Santa Bárbara, munidos de RG, CPF e Carteira de Trabalho.O atendimento é de segunda a sexta-feira, das 9 às 16 horas. Em caso de dúvidas, a pessoa pode entrar em contato via telefone (19) 3499.1015 ou pelo e-mail :
empregos@santabarbara.sp.gov.br

PJe
Documento assinado eletronicamente por ADILIO GREGORIO PEREIRA, em 26/02/2025, às 12:06:47 - 7883926
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25022612062866900000252565054?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 25022612062866900000252565054

Criar conta Entrar



Compartilhar Favoritar

Venda

R$ 11.025.000

Compartilhar Favoritar

Condomínio **isento** IPTU **isento**

139110 m²

Endereço

Área Rural, SN - Area Rural de Jaguariuna, Jaguariúna - SP

Explore a localização do imóvel

VC
VISCOLLI COBRANCAS E INTERM...
Creci: 019922-J-SP

Nenhuma classificação
52 imóveis cadastrados

Fazenda/Sítio à Venda, 139110 m² por R$ 11.025.000

(Código do anunciante: 5F92KL | Código no Viva Real: 2754196501)

Imóvel rural, Sítio São Francisco de Assis, B. Bom Jardim, Jaguariúna – SP. Área t.: 139.110,00m². INCRA: 624.101.007.471-0. M. 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP.
PAGAMENTO FACILITADO: 25% DE ENTRADA E O RESTANTE EM 30 PARCELAS
VENDA JUDICIAL CRECI/SP: 65.564 - F / CRECI/SP 19.922 J

(19) 99631-...**Ver telefone**

Anúncio criado em 4 de novembro de 2024, atualizado há menos de um minuto.

VC
VISCOLLI COBRANCAS E INTERMEDIACOES EIRELI - EPP
Creci: 019922-J-SP

Envie uma mensagem

Nome

E-mail

Telefone

Olá, gostaria de ter mais informações para comprar: Fazenda/Sítio/Chácara, R$ 11.025.000, Área Rural, SN - Área

Receber ofertas de imóveis similares.

Enviar mensagem

Ao clicar em "Ver telefone", "Enviar mensagem" e/ou "WhatsApp", estou ciente e concordo com os **Termos de uso**. Seus dados serão compartilhados com

PJe Documento assinado eletronicamente por ADILIO GREGORIO PEREIRA, em 26/02/2025, às 12:06:47 - 1373c9a

Envie uma mensagem

Nome

E-mail

Telefone

Olá, gostaria de ter mais informações para comprar: Fazenda/Sítio/Chácara, R$ 11.025.000, Área Rural, SN - Área Rural de Jaguariúna, Jaguariúna - SP, que encontrei no VIVAREAL. Aguardo seu contato, obrigado.

Receber ofertas de imóveis similares.

Enviar mensagem

Ao clicar em "Ver telefone", "Enviar mensagem" e/ou "WhatsApp", estou ciente e concordo com os **Termos de uso**. Seus dados serão compartilhados com anunciantes para viabilizar o contato solicitado. Acesse a nossa **Política de privacidade**.

Fale com o anunciante

(19) 99631-... **Ver telefone**

WhatsApp

Crie uma conta para salvar os seus imóveis favoritos, buscas e agendar visitas.

Acessar minha conta

Criar conta

Favoritos

Alugar

Comprar

Lançamentos

Descobrir

Anunciar

Financiamento

Ajuda

Nunca faça transferências ou quaisquer adiantamentos sem conferência e/ou visita do imóvel.

Denunciar anúncio

Fazenda/Sítio à Venda, 139110 m² por R$ 11.025.000

(Código do anunciante: 5F92KL | Código no Viva Real: 2754196501)

Imóvel rural, Sítio São Francisco de Assis, B. Bom Jardim, Jaguariúna – SP. Área t.: 139.110,00m². INCRA: 624.101.007.471-0. M. 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP.
PAGAMENTO FACILITADO: 25% DE ENTRADA E O RESTANTE EM 30 PARCELAS
VENDA JUDICIAL CRECI/SP: 65.564 - F / CRECI/SP 19.922 J

(19) 99631-...**Ver telefone**

VC **VISCOLLI COBRANCAS E INTERMEDIACOES EIRELI - EPP**
Creci: 019922-J-SP

Nenhuma classificação

Documento assinado eletronicamente por ADILIO GREGORIO PEREIRA, em 26/02/2025, às 12:06:47 - 1373c9a
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25022612062907000000252565057?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 25022612062907000000252565057

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
0012380-93.2014.5.15.0043
: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

DESPACHO

Vistos,

Diante do teor da manifestação do corretor judicial, libere-se o bem para alienação em Hasta Pública Unificada deste Tribunal Regional do Trabalho.

Ciência às partes.

CAMPINAS/SP, 26 de fevereiro de 2025

BRUNA MULLER STRAVINSKI
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
0012380-93.2014.5.15.0043
: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 591f1f1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Diante do teor da manifestação do corretor judicial, libere-se o bem para alienação em Hasta Pública Unificada deste Tribunal Regional do Trabalho.

Ciência às partes.

CAMPINAS/SP, 26 de fevereiro de 2025

BRUNA MULLER STRAVINSKI
Juíza do Trabalho Substituta

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

BENS LIBERADOS PARA LEILÃO

ÓRGÃO CENTRALIZADOR DE HASTA PÚBLICA: DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
1 bem selecionado

1 - Processo: 0012380-93.2014.5.15.0043 - Divisão de Execução de Campinas

1.1 Tipo do bem: Imóvel
Identificação: Matrícula: 10355 - 1º Cartório - JAGUARIUNA/SP
Descrição: DESCRIÇÃO: Imóvel Matriculado sob o nº 10.355, no Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna/SP (medidas e confrontações especificadas na certidão do referido cartório, que faz parte integrante dos autos), com a seguinte descrição: ¿UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA ¿B¿, DENOMINADA SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS, situado neste distrito, município e comarca de Jaguariúna-SP., com a área de 139,110.00 m2. (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados), equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras (...)¿. O referido imóvel rural apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives, estrutura de pesqueiro e haras, com edificações, na maioria de padrão simples, sendo a casa sede em padrão médio de construção, em razoável estado de conservação, no geral, que foram consideradas na avaliação.

UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS, situado neste distrito, município e comarca de JAGUARIÚNA – SP, com a área de 139.110,00 m² (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados), equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de Santis e a Gleba "A" (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45'SW até o ponto "D", situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto "C" até o ponto "D" com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto "E", situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25"NE até o ponto "F", daí segue na extensão de 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25"SW, até o ponto "G", daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45'NE até o ponto "H", daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45'NE até o ponto "I", daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25'NE até o ponto "J", daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25'NE até o ponto "K", confrontando desde o ponto "E" até o

PJe Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 27/02/2025, às 10:53:34 - 4c208f5

ponto “K”, com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05’NE até o ponto “N”, daí segue na extensão de 100,00m (cem metros), com rumo de 87º55’ NE até o ponto “M”, daí segue na extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º45’ NE até o ponto “C”, onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto “K” até o ponto “C”, com a Gleba “A” (remanescente). Identificação Cadastral: Cadastrado no INCRA sob nº 624.101.007.471-0, com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – área total: 13.9000 ha, indicações para a localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim – município sede do imóvel rural: Jaguariúna – módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir Bagarolli Filho, nº do CCIR: 11918294091, número do imóvel na Receita Federal – NIRF: 0.327.410-1. Cadastro Nacional de Matrícula (CNM) nº 146282.2.0010355-02. Imóvel matriculado sob nº 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP. OBS: 1) Conforme Av.05/10.355 a alienação feita pelo executado, registrada sob o nº 01 da matrícula supra, foi declarada ineficaz em decorrência da declaração de fraude à execução. 2) Conforme Auto de Avaliação, o imóvel apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives. 3) Conforme Auto de Reavaliação, o imóvel está localizado em área rural (Sítio São Francisco de Assis), Bairro Bom Jardim, em Jaguariúna/SP. Trata-se de um imóvel rural, sendo seu acesso através de estrada de terra. Há edificações em padrão simples de construção, em razoável estado de conservação/manutenção. O imóvel conta com muitas áreas verdes, com diversas árvores e pastos.
Ônus/Observação: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST_REENEC E RO - 75700- 07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400-44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000).

VALOR MÍNIMO: 70% (setenta por cento) da avaliação.

DA ARREMATAÇÃO “COM CRÉDITOS”: Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras:
a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil (“Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente”);
b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial.
c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito.

d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.

Proprietário(s):

CARLOS GUEDES DE CARVALHO
CPF: 188.183.308-96

Removido: Não

Localização: Estrada Municipal Jaguariúna ao Bairro Bom Jardim, s/nº, Rua Primo Del¿Bo , s/nº, - Centro Equestre/Pesqueiro Monte Bello
Bairro: Rural
Cidade: JAGUARIUNA/SP
CEP: 13913192

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário ou do % Penhorado: R$ 15.000.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 15.000.000,00

Data da Avaliação: 16/04/2024

Extraído em: 26/02/2025 13:01

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
PROCESSO: ATOrd 0012380-93.2014.5.15.0043
AUTOR: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
RÉU: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

NOTIFICAÇÃO

RUBENS FERNANDES RIBEIRO
AREA RURAL, SITIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS, AREA RURAL DE JAGUARIUNA, JAGUARIUNA/SP - CEP: 13919-899

Fica V. Sa. notificada para ciência do despacho proferido neste processo, por meio do qual o imóvel rural denominado 'Sítio Francisco de Assis', registrado sob a matrícula nº 10.355 no Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna, penhorado em 04/12/2019 e avaliado em R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), foi designado para venda por meio de alienação particular.

O teor do documento pode ser visualizado pelo acesso ao link:

(https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24092614145857700000240850143?instancia=1)

Código Localizador da Certidão: 24080700282864800000236174542

Assinado por: JESSE INACIO DE SOUZA Data: 2024-10-21 13:45:06.0

ENDEREÇO PARA A DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Divisão de Execução de Campinas
AVENIDA JOSE DE SOUSA CAMPOS 422
NOVA CAMPINAS
13092-123 CAMPINAS / SP

PARA USO DO CORREIO

☐ Mudou-se	☐ Não Existe o Nº Indicado	☐ Informações Escritas pelo Porteiro ou Síndico	Reintegrado ao Serviço Postal em: / /
☐ Desconhecido	☐ Falecido		
☐ Recusado	☐ Ausente	☐ Outros	Responsável
☐ Endereço Insuficiente	☐ Não Procurado		

UP-INDAIATUBA

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AR Digital

e-Carta
9912353797/2021-SE/SPI
TRT 15ª Região
Correios

YQ480772188BR

Data de postagem: 23/10/2024

RUBENS FERNANDES RIBEIRO
AREA RURAL s/n SITIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS
AREA RURAL DE JAGUARIUNA
13919-899 JAGUARIUNA - SP

AO REMETENTE
12 NOV 2024
MOTIVO: NÃO PROCURADO
AC JAGUARIÚNA SE/SPI

Área rural!

ATENÇÃO: após a 3ª tentativa devolver o objeto

00000103

Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 31/03/2025, às 12:34:23 - d46bd82
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25033112341991100000255433894?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 25033112341991100000255433894

RECORRIDO	SKALA SOLUCAO EM SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RIBEIRO LIMA(OAB: 411467/SP)
PERITO	HENRIQUE COUTINHO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO APARECIDO GARCIA
- HENRIQUE COUTINHO PEREIRA
- MUNICIPIO DE INDAIATUBA
- SKALA SOLUCAO EM SERVICOS - EIRELI

Processo Nº ROT-0012269-30.2023.5.15.0129

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA BENATTI
Revisor	JULIANA BENATTI
RECORRENTE	DIOGO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECORRENTE	REDE EDUCACIONAL DECISAO S.A.
ADVOGADO	JOEL FERREIRA VAZ FILHO(OAB: 169034/SP)
RECORRIDO	DIOGO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECORRIDO	REDE EDUCACIONAL DECISAO S.A.
ADVOGADO	JOEL FERREIRA VAZ FILHO(OAB: 169034/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO DIAS DE OLIVEIRA
- REDE EDUCACIONAL DECISAO S.A.

Processo Nº AP-0148700-50.2005.5.15.0049

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA BENATTI
Revisor	JULIANA BENATTI
AGRAVANTE	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	CELIO AMARAL(OAB: 80931/SP)
ADVOGADO	IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)
AGRAVADO	ANGELO FERNANDO PORTA
ADVOGADO	GUILHERME NORI(OAB: 196470/SP)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO FERNANDO PORTA
- POLIMIX CONCRETO LTDA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Os embargos de declaração eventualmente interpostos em face dos acórdãos poderão ser julgados na forma prevista no artigo 1º da Resolução Administrativa nº 21/2015, publicado no DEJT de 10 de dezembro de 2015.

DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS - TRT15

Edital

ERRATA - Edital Hasta Pública 01/2025 - Campinas

Hasta Pública nº 01/2025 - CAMPINAS

Data da Hasta: 22/05/2025 14:00

Leiloeiro: Gilberto Fortes do Amaral Filho

Endereço Eletrônico: www.grupolance.com.br

Endereço Físico: Avenida Miguel Stefano, nº 3335, Balneário Cidade Atlântica, Guarujá/SP, CEP 11.440-533.

A EXcelentíssima Juíza do Trabalho **BRUNA MÜLLER STRAVINSKI,** Coordenadora da Divisão de Execução de Campinas, na forma da Lei e nos termos do Provimento nº GP-CR nº 04/2019 e Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR 05/2020, ambas com as alterações subsequentes, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, FAZ SABER que será realizada **HASTA PÚBLICA, na modalidade EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA, no dia 22 de maio de 2025**, nos termos do artigo 11 e seguintes do normativo supra.

Os lances dos bens dos processos abaixo discriminados serão recepcionados através do site **www.grupolance.com** a partir da data de publicação do edital, até o dia **22/05/2025**, observado o horário de encerramento da hasta pública, que dependerá da demanda diante da oferta.

O PREGÃO DO REPASSE será transmitido online e ao vivo pelo Leiloeiro através do seu site, a partir das **11h00** do dia **22/05/2025**, de acordo com o Regulamento das Hastas Públicas de Campinas, constante ao final deste Edital.

1: 0119800-21.2002.5.15.0095 - Assessoria de Execução III de Campinas

1.1 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 26231 - 1º Cartório - SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

Descrição: Um terreno, sem benfeitorias, situado com frente para a Rua Major Pacheco, na cidade de São Sebastião da Grama, nesta comarca de São José do Rio Pardo, medindo 14,50 metros de frente, igual medida nos fundos, por 31,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando com a mencionada via pública, Elias de Andrade Dias, Hélio Giacon, José Senhoras, Alexandre Taramelli e Leonídio de Andrade Dias.

Av. 03: Edificação - (...) é esta para ficar constando que no imóvel retro descrito, anteriormente ao exercício de 1966, foi edificada uma casa de morada, com a área de 211,00 metros quadrados, situada com frente para a Rua Major Pacheco, na cidade de São Sebastião da Grama, a qual recebeu o número 253"

Ônus/Observação: OBS: Lance mínimo: 75% do valor da avaliação

Ônus: R.23: Hipoteca em favor de Banco do Brasil S/A R.24: Hipoteca em favor de Banco do Brasil S/A Av.26: Penhora - processo 00009634120125150 35 (Carta Precatória Executória) - Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo-SP

PJe Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593

Proprietários: CELIA MARIA DOS REIS DIAS VEIGA CELESTE
CPF: 024.654.068-09
Removido: Não
Localização: Rua Major Pacheco Número: 253 Cidade: SAO SEBASTIAO DA GRAMA UF: SP
Quantidade: 1
Percentual da Penhora: 100,00%
Valor Unitário (% Penhorado): R$ 500.000,00
Valor Total Penhorado: R$ 500.000,00
Data Avaliação: 28/07/2023
Data Penhora: 19/12/2012
Ordem da Penhora: 1
Valor do lance mínimo (75%): R$ 375.000,00
Anexo(s) do bem:
Não há anexos cadastrados para este bem

2: 0079800-96.2004.5.15.0001 - Assessoria de Execução III de Campinas
2.1 Tipo do Bem: Imóvel
Identificação: Matrícula: 33581 - 1º Cartório - CAMPINAS/SP
Descrição: Lote de terreno nº 20 da quadra "G" do loteamento Jardim Guarany, com área de 288,35 metros quadrados, de frente para a Rua Antonio Encarnação Junior.
1) Imóvel constante da matrícula 33581 do 1º CRI de Campinas, SP, consistindo no lote de terreno nº 20 da quadra G do loteamento Jardim Guarani, Rua Antônio Encarnação Júnior, 35, com área de 288,35m 2.
Observações: Sobre o terreno há um sobrado com 332,43m² de área construída, de acordo com informações do cadastro municipal. O executado informou que o terreno somente possui 250m² de terreno, pois já estava ocupado em pequena parte pela construção dos fundos, quando foi adquirido. O imóvel possui 3 pavimentos, 6 banheiros (dois na parte de baixo, um na área de lazer, e três na área superior, sendo dois deles em 2 suítes); na parte inferior há uma garagem e um depósito, além do hall de entrada. No piso médio, há uma cozinha, área de serviço, despensa, duas salas de visita e uma sala de jantar, no piso superior há quatro quartos, sendo duas suítes.
Ônus/Observação: Av.10: Penhora no processo 1011861-27.2014 (4ª Vara Cível de Campinas) Av. 11: Penhora no processo 0001425-40.2015.5.15.0118 (Vara do Trabalho de Itapira) Av. 12: Indisponibilidade no processo 00014254020125150118 (Vara do Trabalho de Itapira) Av. 13: Penhora de 50% no processo 00072118520128260114 (1º Ofício Cível da Comarca de Campinas) Av. 14: Penhora de 50% no processo 0039280-34.2017.8.26.0114 (9º Ofício Cível da Comarca de Campinas) Av. 15: Arresto de 50% no processo nº 0065347-12.2012 (1º Ofício Cível da Comarca de Campinas)
Removido: Não
Localização: Rua Antonio Encarnação Júnior Número: 35
Bairro: Jardim Guarany Cidade: CAMPINAS UF: SP
CEP: 13100216
Quantidade: 1
Percentual da Penhora: 100,00%
Valor Unitário (% Penhorado): R$ 1.330.000,00
Valor Total Penhorado: R$ 1.330.000,00
Data Avaliação: 16/09/2024
Data Penhora: 29/04/2013
Ordem da Penhora: 1
Valor do lance mínimo (50%): R$ 665.000,00
Anexo(s) do bem:
fotos do imóvel de matrícula 33581 https://pje.trt15.jus.br/exe-pje/execucao/publico/download-bem-anexo/19410

3: 0020300-98.2008.5.15.0053 - Assessoria de Execução III de Campinas
3.1 Tipo do Bem: Imóvel
Identificação: Matrícula: 63898 - 1º Cartório - TATUI/SP
Descrição: Um lote de terreno, sem benfeitorias, sob nº 08-A da quadra GG, com frente para a rua 27, no loteamento denominado Jardim Rosa Garcia, nesta cidade de Tatui-SP, com as seguintes medidas e confrontações: medindo 5,00m de frente para a referida rua, 5,00m nos fundos onde divide com o lote 19, do lado direito de quem da rua olha para o imóvel mede 25,00m da frente aos fundos e divide com o lote 08, do lado esquerdo de quem da rua olha para o imóvel, mede 25,00m da frente aos fundos e divide com o lote 09, encerrando a área total de 125,00m², existindo nos fundos do imóvel uma faixa de 3,00m de largura reservado para Viela Sanitária.
Ônus/Observação: Co Proprietária: MARIA STELLA SALVUCCI RODRIGUES **OBSERVAÇÃO**: Lance mínimo de 90% do valor da avaliação. **ÔNUS**: Av.2 - penhora no processo nº 1535/2006 - execução fiscal Av. 3 - penhora no processo nº 5.383/2005 - execução fiscal Av.4 - contrato padrão, arquivado no próprio CRI de Tatuí, constando restrições de uso do imóvel a serem observadas pelos proprietários Av.5 - penhora no processo nº 0020300-98.2008.5.15.0053.
Proprietários: PAULO EDUARDO FRANCO ABDALLA
CPF: 017.268.908-21
PEDRO HENRIQUE DELAMAIN PUPO NOGUEIRA
CPF: 024.999.548-41
Removido: Não

PJe Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593

Localização: Rua Vicente Manoel de Oliveira Bairro: Jardim Rosa Garcia Cidade: TATUI UF: SP

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 65.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 65.000,00

Data Avaliação: 19/12/2023

Data Penhora: 03/06/2015

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (90%): R$ 58.500,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

4: 0001210-47.2010.5.15.0114 - Assessoria de Execução III de Campinas

4.1 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 81154 - 1º Cartório - SUMARÉ/SP

Descrição: Lote de terreno sob nº 06 da quadra 57 do loteamento denominado JARDIM MARIA ANTONIA, situado no distrito de Nova Veneza, município e comarca de Sumaré/SP, medindo 10,00 metros de frente para a rua 10; igual medida nos fundos onde confronta com o lote 37, por 25,00 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da rua olha para o imóvel com o lote 05 e pelo lado esquerdo confronta com o lote 07, com a área total de 250,00 metros quadrados, existindo nos fundos viela sanitária.

Ônus/Observação: Obs. 1: consta em certidão de OJ de id: 4046bee que: "O imóvel recebeu os números 817 e 831 pela rua Nice Maria Consulin dos Reis e sendo duas casas geminadas de padrão baixo na frente e uma edícula nos fundos, imóvel de alvenaria coberto com telhas de fibrocimento. Obs. 2: há terceira co proprietário Obs. 3: lance mínimo de 90% do valor da avaliação Ônus: Av.4 - penhora no processo nº 0001210-47.2010.5.15.0114 (este) Av.5 - indisponibilidade no processo nº 0160400-17.2007.5.15.0093.

Proprietários:

JOAO BATISTA SATIRO DA SILVA

CNPJ: 68.001.353/0001-40

Removido: Não

Localização: Rua Nice Maria Consulin dos Reis Bairro, Nova Veneza Complemento, nºs 817 e 831, SUMARÉ UF: SP

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 255.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 255.000,00

Data Avaliação: 19/09/2023

Data Penhora: 09/09/2015

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (90%): R$ 229.500,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

5: 0078300-34.2009.5.15.0093 - Assessoria de Execução III de Campinas

5.1 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 35282 - 18º Cartório - SÃO PAULO/SP

Descrição: Um terreno situado à rua F-Dois, constituído pelo Lote n. 27 da Quadra n. 3, Gleba A, da Vila Perus, no distrito de Perus, medindo 10m de frente para a referida rua, do lado esquerdo de quem estando na rua F-Dois olha para o lote; 25 m confinando com o Lote 26. do lado direito 25 m confinando com o Lote 3, todos da mesma quadra com a área de 250 m2.

Ônus/Observação: Observação: Oficial de Justiça constatou que há uma casa em regular estado de conservação construída sobre o terreno Há coproprietário (ANDERSON PEDRONI) Lance mínimo de 85% do valor da avaliação Ônus: Av.05 - penhora no processo nº 0209800-23.2006.5.15.0129 Av.06 - penhora no processo nº 1000545-45.2017.5.02.0012 (averbada por ordem do processo nº 0078300-34.2009.5.15.0093).

Proprietários:

ALAYDE ALVES PEDRONI

CPF: 100.346.998-13

Removido: Não

Localização: Rua Xavier de Castro, Número 129, VL Perus, SÃO PAULO/SP, CEP: 05208-200

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 480.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 480.000,00

Data Avaliação: 03/12/2022

Data Penhora: 31/10/2015

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (85%): R$ 408.000,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

6: 0012095-39.2017.5.15.0094 - Assessoria de Execução III de Campinas

6.1 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 106706 - 1º Cartório - CAMPINAS/SP

Descrição: Apartamento nº 75 (setenta e cinco), localizado no 7º andar ou pavimento do Edifício Habitat Cambuí, situado à Rua

PJe Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593

Barreto Leme nº 1.920, nesta cidade e 1ª Circunscrição Imobiliária, constituído de sala de jantar / estar, dois (2) dormitórios, cozinha com lavanderia, banheiro e varanda, com área total de 104.0275m², sendo 52,7200m² de área privativa e 51,3075m² de área comum, da qual uma área de 10,3500 m² corresponde à área comum de garagem não proporcional - com direito a uma vaga de garagem indeterminada para guarda e estacionamento de um veículo, cabendo a esse apartamento uma fração ideal de 0,953126% no terreno do edifício, terreno este designado por Lote 14, do quarteirão 605 do cadastro municipal, com a área de 1.779,70 m², descrito e caracterizado na matrícula 95.302.

Ônus/Observação: Observação: Lance mínimo de 60% do valor da execução. Há terceira co proprietária (MARIA OTILIA VIEIRA AGRESTE DOS SANTOS) Ônus: Av.2 - penhora na CP nº 0012095 -39.2017.5.15.0094 (por determinação do processo nº 0001347-32.2015.5.06.0008 - 8ª VT Recife/PE) Av.3 - penhora no processo nº 0005200-97.2008.5.02.0075 Av.4 - penhora no processo nº 0011692-49.2017.5.15.0004

Proprietários:

RODOLFO MARTINES DOS SANTOS

CPF: 184.267.308-41

Removido: Não

Localização: Rua Barreto Leme Número: 1920, Cambuí, Complemento: Ap. 75, CAMPINAS, SP

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 600.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 600.000,00

Data Avaliação: 20/02/2018

Data Penhora: 20/02/2018

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (60%): R$ 360.000,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

7: 0001928-96.2013.5.15.0095 - Assessoria de Execução III de Campinas

7.1 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 66540 - 1º Cartório - SUMARÉ/SP

Descrição: Lote 06, da Quadra 38 do Loteamento denominado Jardim Nova Hortolândia, Comarca de Sumaré-SP, medindo 5,00 metros de frente para a Rua 25, 14,00 metros nos fundos onde confronta com o Lote 07, por 16,00 metros da frente aos fundos do lado direito, confrontando de quem da rua olha para o imóvel da Rua 30 e pelo lado esquerdo mede 26,00 metros onde confronta com o Lote 05, medindo 14,14 metros no arco de esquina formado pelas Ruas 25 e 30, com área de 346,62 metros quadrados.

Ônus/Observação: Lance mínimo: 69% do valor da avaliação. AV.3: PENHORA - PROCESSO 0010781-92.2014.5.15.0051 AV.4: PENHORA- PROCESSO 0001928-96.2013.5.15.0095 AV.5: PENHORA PROCESSO 0010387-54.2015.5.15.0051 AV.6: PENHORA- PROCESSO 0010091-66.2014.5.15.0051 AV.7: PENHORA- PROCESSO 0010729-64.2016.5.15.0137 AV.8: INDISPONIBILIDADE - PROCESSO 0010745-47.2018.5.15.0137 AV.9: INDISPONIBILIDADE - PROCESSO 0010039-98.2017.5.15.0137 AV.10: PENHORA - PROCESSO 0011490-19.2015.5.15.0012

Proprietários:

CLAUDETE PERES DA SILVA

CPF: 137.653.898-97

Removido: Não

Localização: Rua 25, lote 06 da quadra 38 Bairro: Jardim Nova Hortolândia Cidade: HORTOLÂNDIA UF: SP

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 332.684,70

Valor Total Penhorado: R$ 332.684,70

Data Avaliação: 28/09/2023

Data Penhora: 01/10/2018

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (69%): R$ 229.552,44

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

8: 0010782-36.2016.5.15.0043 - Assessoria de Execução III de Campinas

8.1 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 8721 - 1º Cartório - CAFELÂNDIA/SP

Descrição: Um (1) lote de terreno, de formato regular, sem qualquer benfeitoria, situado nesta cidade, distrito de Paz, município e comarca de Cafelândia, Estado de São Paulo, identificado como sendo o lote 25 (vinte e cinco) da quadra B, do Loteamento denominado JARDIM ALTO CAFEZAL, com as seguintes medidas e confrontações: - pela frente mede 10,00m (dez) metros com frente para a Avenida A, confrontando: à esquerda, 26,00 (vinte e seis) metros com o lote 24; à direita, 26,00 (vinte e seis) metros com o lote 26; e aos fundos, 10,00 (dez) metros com Constantino Fabricio Junior, perfazendo uma área de 260,00m² (duzentos e sessenta metros quadrados).

Ônus/Observação: Obs.: conforme consta no auto de penhora e avaliação de id: cf6d834 do processo nº 0010782-36.2016.5.15.0043: "Dados Municipais - consta edificação no total

PJe Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593

de 175,82m², certidão do valor venal em anexo; Benfeitorias - Conforme vistoria in loco e fotos em anexo, trata-se de dois imóveis edificados no mesmo terreno. Aos fundos uma residência e na frente um prédio inacabado onde funciona uma vidraçaria de propriedade dos executados que trabalham no local; Ocupação: Residem no imóvel aos fundos os executados (EMERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA) e sua família, razão pela qual procedi com a penhora somente do imóvel da frente, comercial que possui 124,92m², tendo em vista a proteção da lei 8009/90." Ônus: R04 - penhora no processo nº 0010782-36.2016.5.15.0043 em trâmite pela 3ª Vara do Trabalho de Campinas/SP

Proprietários:

FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA

CPF: 100.935.398-51

Removido: Não

Localização: Av. Miguel Jeronymo Guerreiro Número: 338

Bairro: Jd. Alto Cafezal Cidade: CAFELÂNDIA UF: SP

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 158.600,00

Valor Total Penhorado: R$ 158.600,00

Data Avaliação: 15/02/2024

Data Penhora: 30/10/2018

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (50%): R$ 79.300,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

9: 0002800-98.2006.5.15.0114 - Assessoria de Execução III de Campinas

9.1 Tipo do Bem: Imóvel - REMIÇÃO/ACORDO

Identificação: Matrícula: 6737 - 1º Cartório - CAMPINAS/SP

Descrição: Lote de terreno n. 11 (onze), da quadra 15 (quinze), do loteamento denominado "Jardim Sant´Ana - 1ª Parte", nesta cidade o qual possui a área total de 420,00 mts 2, medindo: 12,00 mts de frente para a avenida Ester Moretzshon Camargo; mesma medida nos fundos; por 35,00 mts da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando na integridade, com os lotes n.s 10, 12, 25 e 26, existindo em toda a extensão dos fundos, uma viela sanitária, com a largura de 3,00 mts.

Ônus/Observação: Av.23: Penhora - processo 0002800-98.2006.5.15.0114 - 9ª Vara do Trabalho de Campinas

Proprietários:

MARIA ANGELICA LEAL SANDOVAL

CPF: 102.139.368-10

SÉRGIO PARREIRA SANDOVAL

CPF: 014.607.578-15

Removido: Não

Localização: Av. Esther Moretzshon Camargo Número: 686

Bairro: Vila Nogueira Cidade: CAMPINAS UF: SP

CEP: 13088-010

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 510.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 510.000,00

Data Avaliação: 24/03/2023

Data Penhora: 15/08/2019

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (50%): R$ 255.000,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

10: 0012380-93.2014.5.15.0043 - Divisão de Execução de Campinas

10.1 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 10355 - 1º Cartório - JAGUARIÚNA/SP

Descrição: DESCRIÇÃO: Imóvel Matriculado sob o nº 10.355, no Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna/SP (medidas e confrontações especificadas na certidão do referido cartório, que faz parte integrante dos autos), com a seguinte descrição: UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA "B", DENOMINADA SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS, situado neste distrito, município e comarca de Jaguariúna-SP., com a área de 139,110.00 m2. (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados), equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras. O referido imóvel rural apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives, estrutura de pesqueiro e haras, com edificações, na maioria de padrão simples, sendo a casa sede em padrão médio de construção, em razoável estado de conservação, no geral, que foram consideradas na avaliação.

UM IMÓVEL RURAL, CONSTITUÍDO PELA GLEBA DE TERRAS, DESIGNADA 'B', DENOMINADA SÍTIO FRANCISCO DE ASSIS, situado neste distrito, município e comarca de JAGUARIÚNA – SP, com a área de 139.110,00 m² (cento e trinta e nove mil, cento e dez metros quadrados), equivalentes a 13,91,10 has (treze hectares, noventa e um ares e dez centiares) de terras, contendo uma casa de morada e um rancho construídos de tijolos e cobertos de telhas, compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto "C", assinalado em planta e cravado na vértice formado pela gleba aqui descrita, com propriedade de Francisco Carlos de

PJe Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593

Santis e a Gleba “A” (remanescente); daí, segue na extensão de 758,10m (setecentos e cinquenta e oito metros e dez centímetros) com rumo de 5º45’SW até o ponto “D”, situado à margem direita do Rio Camanducaia, confrontando desde o ponto “C” até o ponto “D” com propriedade de Francisco Carlos de Santis; daí segue rio acima à distância de 382,00 m (trezentos e oitenta e dois metros) até encontrar o ponto “E”, situado no vértice formado pela propriedade aqui descrita com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos e margem direita do rio Camanducaia; daí segue, na extensão de 625,70 m (seiscentos e vinte e cinco metros e setenta centímetros) com rumo de 3º25”NE até o ponto “F”, daí segue na extensão de 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros) com rumo de 86º25”SW, até o ponto “G”, daí segue na extensão de 95,00 m (noventa e cinco metros) com rumo de 5º45’NE até o ponto “H”, daí segue na extensão de 73,80 m (setenta e três metros e oitenta centímetros) com rumo de 18º45’NE até o ponto “I”, daí segue na extensão de 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) com rumo de 2º25’NE até o ponto “J”, daí segue a extensão de 69,00 m (sessenta e nove metros) com rumo de 17º25’NE até o ponto “K”, confrontando desde o ponto “E” até o ponto “K”, com propriedade de Antonio Carvalhal dos Santos; daí segue a extensão de 151,00 m (cento e cinquenta e um metros) com rumo de 81º05’NE até o ponto “N”, daí segue na extensão de 100,00m (cem metros), com rumo de 87º55’ NE até o ponto “M”, daí segue na extensão de 82,00m (oitenta e dois metros) com rumo de 57º45’ NE até o ponto “C”, onde teve início esta descrição, confrontando desde o ponto “K” até o ponto “C”, com a Gleba “A” (remanescente). Identificação Cadastral: Cadastrado no INCRA sob nº 624.101.007.471-0, com os seguintes dados: denominação do imóvel rural: SÍTIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – área total: 13.9000 ha, indicações para a localização do imóvel rural: Estrada Municipal Jaguariúna ao bairro Jardim – município sede do imóvel rural: Jaguariúna – módulo rural: 30,2222 ha, nº módulos rurais 0,45, módulo fiscal: 10,0000 ha, nº módulos fiscais: 1,3900, fração mínima de parcelamento 2,0000 ha, área registrada 13,9000 ha, posse a justo título: 0,0000, posse por simples ocupação: 0,0000, em nome de Moacir Bagarolli Filho, nº do CCIR: 11918294091, número do imóvel na Receita Federal – NIRF: 0.327.410-1. Cadastro Nacional de Matrícula (CNM) nº 146282.2.0010355-02. Imóvel matriculado sob nº 10.355 do RGI de Jaguariúna – SP. OBS: 1) Conforme Av.05/10.355 a alienação feita pelo executado, registrada sob o nº 01 da matrícula supra, foi declarada ineficaz em decorrência da declaração de fraude à execução. 2) Conforme Auto de Avaliação, o imóvel apresenta acesso sem asfalto, topografia em desnível, com declives e aclives. 3) Conforme Auto de Reavaliação, o imóvel está localizado em área rural (Sítio São Francisco de Assis), Bairro Bom Jardim, em Jaguariúna/SP. Trata-se de um imóvel rural, sendo seu acesso através de estrada de terra. Há edificações em padrão simples de construção, em razoável estado de conservação/manutenção. O imóvel conta com muitas áreas verdes, com diversas árvores e pastos.

Ônus/Observação: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional e artigo 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a aquisição através de alienação judicial (expropriação), tem natureza jurídica de AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA, ou seja, o arrematante e o bem adquirido não respondem por nenhum débito que incida sobre o bem (seja ele móvel ou imóvel), especialmente IPTU, IPVA, MULTAS E JUROS, DÉBITOS CONDOMINIAIS, que são de responsabilidade do executado, nos termos dos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o TST (TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000; TST REENEC E RO - 75700- 07.2009.5.05.0000; TST-ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909; TST-RXOF e ROAG - 58400-44.2005.5.06.0000; TST-RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000). VALOR MÍNIMO: 70% (setenta por cento) da avaliação. DA ARREMATAÇÃO “COM CRÉDITOS”: Se o crédito dos exequentes for suficiente para a aquisição do bem na alienação por iniciativa particular, e os exequentes desejarem oferecer proposta de arrematação utilizando tal crédito, serão observadas as seguintes regras: a) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da alienação por iniciativa particular, apresentar ao Corretor responsável a certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 892 do Código de Processo Civil (“Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente”); b) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se todos os credores trabalhistas se fizerem presentes, pessoalmente ou devidamente representados por procurador com poderes específicos para tal ato, e manifestarem o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada

PJe Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593

um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar proporcionalmente à comissão fixada ao Corretor Judicial. c) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, será indeferida a arrematação por crédito. d) Na hipótese da alínea b, em que a arrematação será feita coletivamente por todos os credores trabalhistas, os interessados e/ou seus procuradores deverão informar ao Corretor responsável da aquisição coletiva naqueles exatos moldes, apresentando ao gestor nomeado as respectivas procurações e certidões atualizadas dos seus créditos, até o dia útil imediatamente anterior à data da alienação, bem como certidão que comprove serem eles/as os únicos credores trabalhistas com créditos habilitados no processo piloto.

Proprietários:

CARLOS GUEDES DE CARVALHO

CPF: 188.183.308-96

Removido: Não

Localização: Estrada Municipal Jaguariúna ao Bairro Bom Jardim, s/nº, Rua Primo Dal'Bo, Número: s/nº Bairro: Rural Complemento: - Centro Equestre/Pesqueiro Monte Bello, JAGUARIÚNA UF: SP, CEP: 13913192

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 15.000.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 15.000.000,00

Data Avaliação: 16/04/2024

Data Penhora: 04/12/2019

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (70%): R$ 10.500.000,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

11: 0011050-37.2016.5.15.0093 - Assessoria de Execução III de Campinas

11.1 Tipo do Bem: Veículo

Identificação: Placa: FGR3066 Renavam: 493554955 Chassi: KMHDH41EBDU555500

Descrição: VEÍCULO MARCA HYUNDAI, MODELO ELANTRA GLS, 1.8, 5 portas, PLACA: FGR3066, CHASSI: KMHDH41EBDU555500, RENAVAM 00493554955, ANO 2012 E MODELO: 2013, COR: BRANCA, DIREÇÃO: hidráulica; CÂMBIO: automático; MOTOR: gasolina, Pneus: meia vida, Pintura/ Lataria: com pequenos arranhões, em bom estado de uso e conservação.

Proprietários:

CARLOS DE JESUS ROMERO

CPF: 304.632.628-91

Removido: Não

Localização: RUA FRANCISCO FADIM Número: 520

Bairro: MORUMBI Complemento: BL. A, AP 101

Cidade: PAULINIA UF: SP

CEP: 13140-726

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 58.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 58.000,00

Data Avaliação: 31/01/2024

Data Penhora: 09/11/2020

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (50%): R$ 29.000,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

12: 0025600-47.2001.5.15.0001 - Assessoria de Execução III de Campinas

12.1 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 76047 - 1º Cartório - SÃO PAULO/SP

Descrição: Apartamento nº35 3º ou 4º andar do pavimento do EDIFÍCIO JOSÉ ADOLPHO CHAVES AMARANTE, área útil 33,84M2, área comum 14,14M2, área total construída 47,96M2 e fração ideal do terreno 12,62m2.

Ônus/Observação: Observação: lance mínimo no valor de 50% do valor da avaliação Ônus: R-3: Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal Av.04 - indisponibilidade - processo 482004320025150093 - 6ª Vara do Trabalho de Campinas. Av 05 - indisponibilidade - processo 00007637320135070018 - 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza. Av.06 - penhora - processo 00025141920145020077 - 7ª Vara do Trabalho de São Paulo. Av.07 - indisponibilidade - processo 00007637320135070018 - 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza. Av.08 - indisponibilidade - processo 01230000219975150066 - 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto. Av.09 - indisponibilidade - processo 01009005019975150067 - 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto. Av.10 - indisponibilidade - processo 00018957420135070016 - 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza. Av.11 - indisponibilidade - processo 00358000620085050015 - 15ª Vara do Trabalho de Salvador. Av.12 - indisponibilidade - processo 01230000219975150066 - 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto. Av.13 - penhora - processo 0025600-47.2001.5.15.0001 - 1ª Vara do Trabalho de Campinas.

Proprietários:

SILVANA MARIA SANTOS SOARES

CPF: 106.529.238-44

Removido: Não

PJe Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593

Localização: Rua Barão de Iguape Número: 546

Bairro: Liberdade Complemento: apto 35 Ed. José Adolpho Chaves Amarante

Cidade: SAO PAULO UF: SP, CEP: 01507001

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 215.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 215.000,00

Data Avaliação: 28/04/2024

Data Penhora: 20/08/2021

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (50%): R$ 107.500,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

13: 0010624-57.2018.5.15.0092 - Assessoria de Execução III de Campinas

13.1 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 91410 - 2º Cartório - CAMPINAS/SP

Descrição: Apartamento nº 114 do 11º andar, do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "PARATI", situado à Rua Jorge Miranda nº 104, Centro, nesta Cidade e Comarca de Campinas, 2ª Circunscrição Imobiliária, composto de uma sala de estar e jantar, um WC, um dormitório com banheiro (suíte), cozinha e área de serviço, e com as seguintes áreas: útil de 52,4600 m², comum de 17,08517 m², total de 69,54517 m², fração ideal no terreno de 8,61218 m² ou 1,28041%.

Ônus/Observação: Observação: Lance mínimo de 75% do valor da avaliação Ônus: Av.06 - penhora no processo nº 0010624-57.2018.5.15.0092 Av.07 - indisponibilidade no processo nº 0010624-57.2018.5.15.0092 Av.08 - indisponibilidade no processo nº 0010624-57.2018.5.15.0092

Proprietários:

THAMAR SUELLY HENRRIQUE

CPF: 674.007.798-34

Removido: Não

Localização: Rua Jorge Miranda Número: 104

Bairro: Centro Complemento: Ap. 114, 11º andar

Cidade: CAMPINAS UF: SP

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 300.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 300.000,00

Data Avaliação: 22/05/2023

Data Penhora: 13/09/2021

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (75%): R$ 225.000,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

13.2 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 30639 - 4º Cartório - CAMPINAS/SP

Descrição: Apartamento nº 707, localizado no 6º andar ou 7º pavimento, no bloco 6, do Parque Patagônia, construído com frente para a Avenida Brasília, nº 1760, situado no Município de Paulínia-SP, nesta comarca de Campinas, e 4ª Circunscrição Imobiliária, composto da seguinte forma: 02 dormitórios, escritório, banheiro, sala, cozinha, circulação, confronta sua integridade, considerando quem de dentro do apartamento, olha para o hall, pela frente com o hall social e apartamento final 5 do andar, lado direito com o apartamento final 8 do andar, lado esquerdo e fundos áreas comuns do condomínio, com a área real total de 107,64000m², área real privativa coberta de 60,77m², área real de estacionamento 12,00m², área real de uso comum de 34,87000m², e fração ideal do terreno de 0,006561783%, cabendo a essa unidade a vaga de garagem nº 50.

Ônus/Observação: Observação: Lance mínimo de 75% do valor da avaliação Ônus: Av.07 - penhora no processo nº 0010624-57.2018.5.15.0092. Av.08 - indisponibilidade no processo nº 0010624-57.2018.5.15.0092. Av.09 - indisponibilidade no processo nº 0010624-57.2018.5.15.0092.

Proprietários:

THAMAR SUELLY HENRRIQUE

CPF: 674.007.798-34

Removido: Não

Localização: Avenida Brasília Número: 1760

Complemento: Ap. 707, Bloco 6

Cidade: PAULINIA UF: SP

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 275.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 275.000,00

Data Avaliação: 30/05/2023

Data Penhora: 13/09/2021

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (75%): R$ 206.250,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

Valor total do lote: R$ 575.000,00

Lance mínimo total do lote: R$ 431.250,00

14: 0010145-80.2019.5.15.0043 - Assessoria de Execução III de Campinas

PJe Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593

14.1 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 157899 - 2º Cartório - CAMPINAS/SP

Descrição: Apartamento nº 67, localizado no 6º andar, do Condomínio "EDIFÍCIO INAÍRA", situado na Rua Culto à Ciência, nº 257, nesta Comarca de Campinas/SP, 2ª Circunscrição Imobiliária, com a seguinte descrição: área privativa de 32,13m², comum de 12,7884m², área total de 44,9184m², fração ideal do terreno de 5,7220m² ou 0,8346%.

Ônus/Observação: OBSERVAÇÕES: 1) Lance mínimo no importe de 75% do valor da avaliação; 2) Há terceira co proprietário; 3) Deve ser adquirido em conjunto com o imóvel de Matrícula nº 157.900 do 2º CRI de Campinas/SP (vaga de garagem).

Proprietários:

WALTERCIDES BATISTA DA SILVEIRA

CPF: 189.079.386-87

Removido: Não

Localização: Rua Culto à Ciência Número: 257

Complemento: Ap. 67

Cidade: CAMPINAS UF: SP

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 128.520,00

Valor Total Penhorado: R$ 128.520,00

Data Avaliação: 25/03/2024

Data Penhora: 02/12/2021

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (75%): R$ 96.390,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

14.2 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 157900 - 2º Cartório - CAMPINAS/SP

Descrição: Box de Estacionamento nº 06, localizado no subsolo do Condomínio "EDIFÍCIO INAÍRA", situado na Rua Culto à Ciência, nº 257, nesta Comarca de Campinas/SP, 2ª Circunscrição Imobiliária, com a seguinte descrição: área útil de 16,00m², comum de 17,5200m², total de 33,52m², fração ideal do terreno de 1,7446m² ou 0,2545%.

Ônus/Observação: OBSERVAÇÕES: 1) Lance mínimo no importe de 75% do valor da avaliação; 2) Há terceira co proprietário; 3) Deve ser adquirido em conjunto com o imóvel de Matrícula nº 157.899 do 2º CRI de Campinas/SP (apartamento).

Proprietários:

WALTERCIDES BATISTA DA SILVEIRA

CPF: 189.079.386-87

Removido: Não

Localização: Rua Culto à Ciência Número: 257

Complemento: Box de estacionamento nº 06

Cidade: CAMPINAS UF: SP

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 35.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 35.000,00

Data Avaliação: 25/03/2024

Data Penhora: 02/12/2021

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (75%): R$ 26.250,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

Valor total do lote: R$ 163.520,00

Lance mínimo total do lote: R$ 122.640,00

15: 0010396-28.2019.5.15.0131 - Assessoria de Execução III de Campinas

15.1 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 70425 - 3º Cartório - CAMPINAS/SP

Descrição: Lote de terreno sob nº 11, da quadra 51, do loteamento denominado Novo Campos Elíseos, tendo as seguintes medidas, mais ou menos e confrontações: faz frente para a rua 48, para a qual mede 37,00ms em curva, de um lado confronta com o lote 12, onde mede 26,15ms, de outro lado com os lotes 10, 9 e 8, onde mede 25,80ms, nos fundos forma vértice, tendo a área de 350,00ms2.

Ônus/Observação: OBSERVAÇÕES ATENÇÃO: Lance mínimo de 75% do valor da avaliação. Co Proprietária: ELISABETH AMARAL DA SILVA ÔNUS: Av.02 - penhora no processo nº 00103962820195150131 em trâmite pela 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

Proprietários:

WALMIR VIDA DA SILVA

CPF: 098.995.108-15

Removido: Não

Localização: Rua Manuel Fernandes Dias Número: 170

Bairro: Jardim Novo Campos Elíseos Cidade: CAMPINAS UF: SP

CEP: 13060110

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 500.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 500.000,00

Data Avaliação: 12/12/2024

Data Penhora: 21/02/2022

Ordem da Penhora: 1

PJe Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593

Valor do lance mínimo (75%): R$ 375.000,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

16: 0000949-37.2013.5.15.0095 - Assessoria de Execução III de Campinas

16.1 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 10200 - 3º Cartório - CAMPINAS/SP

Descrição: Prédio, respectivo terreno e quintal, a rua Francisco Teodoro 587, medindo em seu todo 5,00m de frente, igual largura nos fundos, por 40,00m da frente aos fundos, com área de 200,00m2, confrontando com o prédio 595 de Francisco Said ou sucessores e Marta Prestes ou sucessores.

Ônus/Observação: Observação: Co-proprietário: MARIO TRENTIN, Valor do lance mínimo: 75% da avaliação Certidão de id: a420fe3 do Processo nº 0000949-37.2013.5.15.0095: "imóvel fechado e desabitado há muito tempo (aproximadamente 18 anos), existindo no terreno edificação inacabada; fachada do imóvel fechada por dois portões de metal (garagem e acesso), pintados na cor amarela, e vizinhos informam tratar-se de uma construção “embargada” por irregularidades na obra" Ônus: Av.04: Ação de Execução de Título Extrajudicial - 6ª Vara Cível da Comarca de Itapira-SP - processo 1041397-49.2015.8.26.0114 Av.05: Penhora - 6ª Vara Cível da Comarca de Itapira-SP - processo 1041397-49.2015.8.26.0114 Av. 06: Penhora - 8ª Vara do Trabalho de Campinas - processo 0000949-37.2013.5.15.0095 Av.07: Averbação Premonitória - 1ª Vara Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas - processo 1000551-46.2016.8.26.0084.

Proprietários:

MARIA MADALENA PINTO CATAO TRENTIN

CPF: 099.729.678-08

Removido: Não

Localização: Rua Francisco Teodoro Número: 587

Cidade: CAMPINAS UF: SP

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 420.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 420.000,00

Data Avaliação: 14/01/2025

Data Penhora: 06/05/2022

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (75%): R$ 315.000,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

17: 0086300-67.2002.5.15.0093 - Assessoria de Execução III de Campinas

17.1 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 17758 - 1º Cartório - IGUAPE/SP

Descrição: Lote de terreno sob nº 56 (cinquenta e seis), da quadra nº 5 (cinco), do loteamento denominado 'Balneários dos Meninos', situado na Ilha Comprida, neste município de Iguape, medindo 10,00m por 10,00m com a área de 270,00m², fazendo frente para a Rua 'B', confrontando do lado direito com o lote nº 55 (cinquenta e cinco), do lado esquerdo com o lote nº 57 (cinquenta e sete), e nos fundos com o lote nº 9 (nove).

Ônus/Observação: OBSERVAÇÕES: Lote está em local sem infraestrutura, desprovido de acesso à luz elétrica e água, em área de vegetação nativa, inóspita, encravado em região de proteção ambiental (APA), de difícil licenciamento para ocupação e edificação. Há terceira co proprietária; Lance mínimo de 100% do valor da avaliação ÔNUS: Ônus: Av.3 - restrição ambiental - imóvel inserido em área de proteção ambiental denominada APA da Ilha Comprida Av.4 - indisponibilidade no processo nº 02507003120035020027 Av.5 - penhora no processo nº 0086300-67.2002.5.15.0093

Proprietários:

MAURICIO MILNER

CPF: 025.379.588-53

Removido: Não

Localização: QUADRA 05, LOTE 56 Bairro: Balneario dos Meninos Cidade: ILHA COMPRIDA UF: SP

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 15.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 15.000,00

Data Avaliação: 21/07/2023

Data Penhora: 29/06/2022

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (100%): R$ 15.000,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

17.2 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 45749 - 1º Cartório - COTIA/SP

Descrição: Unidade autônoma nº 36, do Condomínio das Graças, situado no Bairro da Graça, neste Município e Comarca de Cotia, Estado de São Paulo, que assim se descreve: com a área total de 659,50 m², medindo 15,00 metros de frente para a Passagem 01, pelo lado direito de quem da frente da passagem olha para a unidade autônoma mede 44,00 metros e confronta com a unidade autônoma nº 36, pelo lado esquerdo mede 34,00 metros e confronta

PJe Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593

com a unidade autônoma nº 34 e nos fundos, onde também faz frente para a Passagem 02, mede 21,50 metros, correspondente a uma fração ideal no terreno de 0,01742%.

Ônus/Observação: OBSERVAÇÕES: Há terceira co proprietária; Lance mínimo de 100% do valor da avaliação. ÔNUS: Av.03 - penhora no processo nº 0086300-67.2002.5.15.0093 Av.04 - indisponibilidade no processo nº 0086300-67.2002.5.15.0093 Av.05 - indisponibilidade no processo nº 0015700- 51.2004.5.02.0048 Av.06 - indisponibilidade no processo nº 0227000-69.2003.5.02.0433 Av.07 - indisponibilidade no processo nº 0250700-31.2003.5.02.0027

Proprietários:

MAURICIO MILNER

CPF: 025.379.588-53

Removido: Não

Localização: RUA DAS DÁLIAS Número: 13

Bairro: CONDOMINIO DAS GRAÇAS, Complemento: Ap. 36

Cidade: COTIA UF: SP

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 62.916,30

Valor Total Penhorado: R$ 62.916,30

Data Avaliação: 27/06/2023

Data Penhora: 29/06/2022

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (100%): R$ 62.916,30

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

Valor total do lote: R$ 77.916,03

Valor mínimo total do lote: R$ 77.916,03

18: 0011335-78.2019.5.15.0043 - Assessoria de Execução III de Campinas

18.1 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 30808 - 1º Cartório - PEDREIRA/SP

Descrição: Lote de terreno sob nº 02 (dois) da Quadra E, com a área de 250,00 metros quadrados, com a frente para a Rua 04, para a qual mede 10,00m (dez metros), igual largura na linha do fundo, confrontando com o lote nº 45; 25,00m (vinte e cinco metros) da frente ao fundo, em ambos os lados, confrontando do lado direito com o lote nº 03 e do lado esquerdo com o lote nº 01, possuindo faixa "non aedificandi", destinada a viela sanitária, com largura de 3,00 metros, localizada no fundo do lote.

Ônus/Observação: Observação: Lance mínimo de 60% do valor da execução. Sobre o lote há uma edificação térrea (residencial), padrão médio de construção.

Proprietários:

ANTÔNIO CARLOS DURANTE

CPF: 247.781.808-28

Removido: Não

Localização: Rua Otávio Antoniacci Número: 89

Bairro: Jardim Pinheiros Cidade: JAGUARIÚNA UF: SP

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 550.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 550.000,00

Data Avaliação: 08/08/2023

Data Penhora: 07/12/2022

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (60%): R$ 330.000,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

19: 0010520-46.2022.5.15.0053 - Assessoria de Execução III de Campinas

19.1 Tipo do Bem: Veículo

Identificação: Placa: AHX6489

Descrição: Veículo VW Fusca 1600, 1994, placa AHX 6489, cor prata.

Ônus/Observação: Observação: Lance mínimo de 100% do valor da avaliação

Proprietários:

FRANCISCO RODRIGUES NETO

CPF: 179.005.168-16

VANDA HELOIZA DE SYLLOS ROSA RODRIGUES

CPF: 126.567.888-03

Removido: Não

Localização: Av. ENGENHEIRO JOSÉ FRANCISCO HOMEM DE MELO Número: 1155 Cidade: CAMPINAS UF: SP

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 28.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 28.000,00

Data Avaliação: 25/01/2023

Data Penhora: 25/01/2023

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (100%): R$ 28.000,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

20: 0011635-33.2020.5.15.0131 - Assessoria de Execução III de Campinas

PJe Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593

20.1 Tipo do Bem: Veículo

Identificação: Placa: FGU4734

Descrição: Veículo Marca Honda city EX CVT, placas 4734

Ônus/Observação: Veículo em bom estado e em funcionamento. Lance mínimo de 75% do valor da avaliação (0011635-33.2020.5.15.0131)

Proprietários:

DANUBIA DOMINGUES FERREIRA

CNPJ: 19.164.236/0001-91

Removido: Não

Localização: Av. dos Pioneiros Número: 450

Bairro: Parque Villa Flores Complemento: casa 25

Cidade: SUMARÉ UF: SP

CEP: 13175-668

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 62.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 62.000,00

Data Avaliação: 20/02/2024

Data Penhora: 20/02/2024

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (75%): R$ 46.500,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

21: 0010614-76.2019.5.15.0092 - Assessoria de Execução III de Campinas

21.1 Tipo do Bem: Imóvel - EXCLUÍDO

Identificação: Matrícula: 201653 - 3º Cartório - CAMPINAS/SP

Descrição: imóvel de matrícula 201.653, do 3o CRI de Campinas, lote 27, quadra D, loteamento Jardim Santa Maria. Conforme croqui informado pela Prefeitura no site zoneamento on line, através do código cartográfico 514221850373-00000, estive no local e constatei tratar-se de terreno sem construção, situado à rua Prof. Paulo Freire, bairro Vista Alegre.

Um terreno designado por Lote 27 da Quadra 'D' do loteamento denominado Jardim Santa Maria, nesta cidade, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00m de frente para a rua 01; 12,60m nos fundos, por 25,00m de ambos os lados confrontando com os lotes 26, 28, e 20, encerrando a área de 307,00m².

Ônus/Observação: OBSERVAÇÕES: Código cartográfico correto: 5124.6340.0335.00000 Certidão de id. 0f76761 da CP 0010614-76.2019.5.15.0092: O bairro (onde se encontra o imóvel) está situado na periferia da cidade, parcialmente urbanizado, com alto índice de violência e lotes invadidos e sem regularização. ÔNUS: Av.01 - penhora Av.03 - indisponibilidade Av.05 - arresto Av.06 a 10 - indisponibilidade Av.11 - penhora Av.12 e 13 - indisponibilidade Av.14 - penhora Av.15 - indisponibilidade Av.16 - penhora Av.17 a 21- indisponibilidade Av.22 - penhora Av.23 e 24 - indisponibilidade Av.25 - penhora Av.26 a 54 - indisponibilidade Av.55 - penhora Av.56 a 84 - indisponibilidade Av.85 - penhora Av.86 e 87 - indisponibilidade Av.88 – penhora.

Removido: Não

Localização: Rua Pedro Colombari Bairro: Bairro Vista Alegre Complemento: Em frente à esquina da Rua Lourival de Almeida Cidade: CAMPINAS UF: SP

CEP: 13055603

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 115.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 115.000,00

Data Avaliação: 04/03/2022

Data Penhora: 13/05/2024

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (50%): R$ 57.500,00

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

22: 0010399-24.2017.5.15.0043 - Divisão de Execução de Campinas

22.1 Tipo do Bem: Imóvel – EFEITO SUSPENSO

Identificação: Matrícula: 4835 - 1º Cartório - VINHEDO/SP

Descrição: Terreno constituído pelo Lote 11, Quadra 09, do Loteamento denominado Residencial Reserva Sapucaia II, Município de Louveira/SP, com área de 525,00 metros quadrados. Cadastro de contribuinte: 41143-41-62-06096-00011.

Proprietários:

IVONE MARIA SALES

CPF: 103.038.308-16

Removido: Não

Localização: Alameda dos Hibiscos Número: 0

Bairro: Santa Isabel Cidade: LOUVEIRA UF: SP

CEP: 13291-174

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 397.000,00

Valor Total Penhorado: R$ 397.000,00

Data Avaliação: 07/06/2024

Data Penhora: 07/06/2024

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (50%): R$ 198.500,00

Anexo(s) do bem:

PJe Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593

Não há anexos cadastrados para este bem

23: 0010722-52.2023.5.15.0129 - Divisão de Execução de Campinas

23.1 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 152723 - 1º Cartório - ITANHAÉM/SP

Descrição: TERRENO, LOTE 05, QUADRA R (LADO MORRO), COM 264 METROS QUADRADOS; LOTE DE TERRENO SEM DEMARCAÇÃO, COM MATA NATIVA E SEM ACESSO; NO BAIRRO BALNEÁRIO MARTINEZ, RUA JOSÉ MARTINEZ, 0, MONGAGUÁ/SP, CEP: 11730-000.

Proprietários:

IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 65.408.114/0001-10

Removido: Não

Localização: RUA JOSÉ MARTINEZ Número: 0

Bairro: BALNEÁRIO MARTINEZ Complemento: LOTE 05 QUADRA R

Cidade: MONGAGUÁ UF: SP

CEP: 11730-000

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 5.475,00

Valor Total Penhorado: R$ 5.475,00

Data Avaliação: 15/10/2024

Data Penhora: 29/10/2024

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (50%): R$ 2.737,50

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

23.2 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 152724 - 1º Cartório - ITANHAÉM/SP

Descrição: TERRENO, LOTE 06, QUADRA R (LADO MORRO), COM 264 METROS QUADRADOS; LOTE DE TERRENO SEM DEMARCAÇÃO, COM MATA NATIVA E SEM ACESSO; NO BAIRRO BALNEÁRIO MARTINEZ, MONGAGUÁ/SP, CEP: 11730-000

Proprietários:

IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 65.408.114/0001-10

Removido: Não

Localização: RUA JOSÉ MARTINEZ Número: 0

Bairro: BALNEÁRIO MARTINEZ Complemento: LOTE 06 QUADRA R

Cidade: MONGAGUÁ UF: SP

CEP: 11730-000

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 5.475,00

Valor Total Penhorado: R$ 5.475,00

Data Avaliação: 15/10/2024

Data Penhora: 29/10/2024

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (50%): R$ 2.737,50

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

23.3 Tipo do Bem: Imóvel

Identificação: Matrícula: 152725 - 1º Cartório - ITANHAÉM/SP

Descrição: TERRENO, LOTE 12, QUADRA R (LADO MORRO), COM 264 METROS QUADRADOS; LOTE DE TERRENO SEM DEMARCAÇÃO, COM MATA NATIVA E SEM ACESSO; NO BAIRRO BALNEÁRIO MARTINEZ, MONGAGUÁ/SP, CEP: 11730-000.

Proprietários:

IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 65.408.114/0001-10

Removido: Não

Localização: RUA JOSÉ MARTINEZ Número: 0

Bairro: BALNEÁRIO MARTINEZ Complemento: LOTE 12 QUADRA R

Cidade: MONGAGUÁ UF: SP

CEP: 11730-000

Quantidade: 1

Percentual da Penhora: 100,00%

Valor Unitário (% Penhorado): R$ 5.475,00

Valor Total Penhorado: R$ 5.475,00

Data Avaliação: 15/10/2024

Data Penhora: 29/10/2024

Ordem da Penhora: 1

Valor do lance mínimo (50%): R$ 2.737,50

Anexo(s) do bem:

Não há anexos cadastrados para este bem

Valor total do lote: R$ 16.425,00

Valor mínimo total do lote: R$ 8.212,50

REGULAMENTO E DISPOSIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO NA HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA CIRCUNSCRIÇÃO DE CAMPINAS - TRT 15ª REGIÃO

1. CADASTRO PARA PARTICIPAR DO LEILÃO ELETRÔNICO:

Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593

1.1) Quem pretender arrematar os citados bens, deverá efetuar seu cadastro, que deverá ser feito antecipadamente no site: **www.grupolance.com.br.** O cadastro implicará a aceitação da integralidade das disposições do Provimento GP-CR Nº 04/2019, do TRT da 15ª Região, assim como das demais condições dispostas neste edital.

1.2) Após o cadastro, deverão ser encaminhados ao leiloeiro, no e-mail **contato@grupolance.com.br,** os arquivos dos seguintes documentos:

- **TERMO DE ADESÃO** assinado e com firma reconhecida em cartório ou encaminhado por arquivo eletrônico com a devida assinatura digital válida no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), com cláusula específica de que o licitante presta as informações com veracidade, na forma da lei, sob pena de caracterização de crime, valendo o simples recebimento do e-mail como prova para este fim;
- Cópia autenticada da Carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou órgãos públicos);
- Cópia autenticada do Cadastro de pessoa física (CPF);
- Original ou cópia autenticada do Comprovante de estado civil;
- Cópia autenticada dos documentos do cônjuge (RG/CPF);
- Comprovante de residência em nome do interessado;
- E-mail para intimação processual e telefone para contato.
- **Na hipótese de se tratar de pessoa jurídica:**
- Cópia autenticada do Contrato social e alterações;
- Cartão CNPJ;
- Cópia autenticada dos documentos do representante (RG/CPF);
- Comprovante de endereço em nome da empresa;

Alternativamente os documentos previstos nos itens acima podem ser enviados em arquivo eletrônico, desde que permitam a aferição de sua autenticidade pela Internet. Todos os documentos referidos deverão ser recepcionados pelo leiloeiro até a data designada para a realização do leilão eletrônico, sob pena de não ser efetivada a validação do cadastro efetuado.

É obrigação do arrematante fornecer e-mail e telefone para localização, em qualquer caso. Na omissão, o leiloeiro será responsável pela juntada aos autos dos documentos pessoais e de representação do arrematante, comprovante de pagamento das parcelas, transferência do bem e imissão de posse.

1.2.1) Alternativamente, os citados documentos, em cópias autenticadas, poderão ser encaminhados no endereço físico: Avenida Miguel Stefano, nº 3335, CEP 11.440-533, Balneário Cidade Atlântica, Guarujá-SP.

1.3) Os documentos acima discriminados deverão ser recepcionados pelo leiloeiro **até a data designada para o encerramento do leilão eletrônico, sob pena de não ser efetivada a validação do cadastro efetuado** (§3º, art. 12 do Provimento GP-CR nº 04/2019).

1.3.1) Considerando que a hasta será realizada exclusivamente na modalidade eletrônica não haverá possibilidade do cadastro presencial. Caso o participante necessite de auxílio ou estrutura para participação no leilão, poderá comparecer ao Fórum Trabalhista de Campinas, situado na Avenida José de Souza Campos, nº 422, Chácara da Barra, 8º andar, com uma hora de antecedência para que seja providenciada a estrutura e o auxílio necessários à sua participação.

1.4) O cadastro é pessoal e intransferível, sendo o interessado responsável pelo cumprimento dos prazos fixados neste edital,

PJe Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593

assim como pelos lances realizados com seu login e senha, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo responsável pela hasta.

1.5) O cadastro e a participação no leilão eletrônico constituem faculdade dos licitantes, eximindo-se o TRT da 15ª Região de eventuais problemas técnicos ou operacionais que obstem, no todo ou em parte, a efetiva participação do interessado no ato (art. 13 do Provimento GP-CR n. 04/2019).

2. DISPOSIÇÕES GERAIS DA HASTA PÚBLICA:

2.1) O leilão será realizado EXCLUSIVAMENTE na modalidade eletrônica. Os bens serão anunciados no ambiente virtual do leiloeiro, no sítio eletrônico **www.grupolance.com.br** e serão vendidos um a um em caráter *ad-corpus* e no estado de conservação em que se encontram.

2.2) A hasta estará a cargo do Leiloeiro Oficial designado **Gilberto Fortes do Amaral Filho,** o qual fica responsável por:

a) divulgar a hasta com especial enfoque para na publicidade da modalidade de sua realização, exclusivamente eletrônica, em mídias eletrônicas, tais como redes sociais e portais de notícias, além da publicação do competente edital, com, no mínimo, 20 (vinte) dias úteis de antecedência, nos termos do art. 2ª do Provimento GP-CR Nº 04/2019, no site nacional www.PUBLICJUD.com.br;

b) providenciar a remoção do(s) bem(ns), quando determinada pela Juíza, fazendo jus o leiloeiro ao ressarcimento das despesas ocorridas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, bem como a armazenagem, na forma do artigo 789-A, VIII, da CLT, que serão acrescidas à execução, mesmo nas hipóteses em que depois da remoção do(s) bem(ns) sobrevier substituição da penhora, pagamento, remição, conciliação ou adjudicação.
Consoante o art. 826 e 903 do CPC/2015, a remição pode ocorrer enquanto não assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, momento em que a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável.

2.3) O leiloeiro fica responsável pelo regular funcionamento do site no que diz respeito às informações lá disponibilizadas, zelando pela regularidade, transparência e regular acesso dos interessados na igualdade de oportunidade de ofertas de lances.

2.4) O usuário cadastrado terá conhecimento dos lances ofertados, por meio de informação disponibilizada pelo leiloeiro na página eletrônica, assim como de eventual proposta de parcelamento;

2.5) O usuário cadastrado poderá ofertar novo lance, que será devidamente divulgado no ambiente virtual supramencionado, propiciando a concorrência em igualdade de condições aos interessados; assim, a cada novo lance, o sistema permanecerá aberto para novo lance por mais 3 minutos, a fim de possibilitar a concorrência.

2.6) O ambiente de lances do leiloeiro deverá prever a aquisição do bem individualizado ou do lote integral, em condomínio de licitantes.

2.7) O aludido ambiente virtual do leiloeiro deve possibilitar o registro de data e hora dos lances para verificação e certificação da ordem dos lances, tanto do arrematante vencedor quanto do arrematante vencido, assim como das condições de pagamento.

3. DOS LANCES

3.1) O leilão ocorrerá conforme o seguinte cronograma:

1. **Abertura do leilão para recepção de lances:** dar-se-á a partir do dia 23/04/2025, sendo os lances recebidos no ambiente virtual disponibilizado pelo Leiloeiro Oficial.

1. **Realização do 1º Pregão:** o primeiro pregão será realizado no dia **22/05/2025, às 14h00**, com transmissão ao vivo, pelo Leiloeiro Oficial, ocasião em que serão analisados os lances já existentes. **Os lotes serão apregoados e encerrados um a um, com a declaração do lance vencedor, ou o repasse do lote para o 2º pregão.**

1. **Realização do 2º Pregão (repasse):** o segundo pregão será realizado no mesmo dia, após o encerramento do 1º pregão, depois de curto intervalo a ser definido, no ato, pelo Leiloeiro Oficial, durante a transmissão ao vivo. No repasse, os lotes serão anunciados e encerrados, um a um, com o registro dos lances, no ambiente virtual, ocasião em que poderão ser desmembrados e o pagamento poderá ser parcelado, mantendo-se o mesmo percentual de lance mínimo praticado no primeiro pregão. Por

Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593

ocasião do repasse, os interessados poderão fazer outras propostas exclusivamente através do site do leiloeiro, tais propostas estarão sujeitas a aprovação, no ato, pela Juíza Coordenadora da Divisão de Execução de Campinas, conforme critérios estabelecidos neste edital.

1. **Ajuste das Propostas:** durante o anúncio de cada lote, conforme item “c” acima, as propostas serão analisadas pela Juíza Coordenadora, que poderá, por intermédio do Leiloeiro Oficial, contatar as(os) licitantes para ajustarem suas propostas, caso não atendam aos critérios de aprovação. Tal período findará com a aprovação ou rejeição das propostas existentes. Poderá a Juíza Coordenadora, neste momento, adiar o encerramento de determinado lote, passando à análise e encerramento dos lotes seguintes, caso as circunstâncias exijam maior tempo para o ajuste de propostas.

1. **Encerramento do 2º Pregão:** analisadas todas as propostas e declaradas(os) as(os) vencedoras(es), será encerrado o 2º pregão.

1. **Encerramento do Leilão:** ocorrerá no mesmo dia, 22/05/2025, após o cumprimento de todas as etapas acima.

3.2) Será observado como lance mínimo a percentagem sobre o valor da avaliação definida pelo Juízo da Execução. Não existindo definição pelo Juízo da Execução do lance mínimo, esse será de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação para bens imóveis e veículos e 50% (cinquenta por cento) para os demais bens.

3.3) Desde a data da publicação do presente Edital, o leilão eletrônico estará disponível para recepção de lances por meio do site do leiloeiro na internet **www.grupolance.com.br**, sendo certo que:

1. O leilão na forma de aquisição do lote integral, sem desmembramento e sem parcelamento, acontecerá a partir da data de publicação deste edital até o encerramento da hasta, **que tem horário marcado, podendo prorrogar a depender** da demanda de oferta e da procura;

1. A fim de garantir a plena isonomia entre os participantes, a realização dos lances deve ocorrer **exclusivamente** por meio do respectivo sítio eletrônico, através da utilização de login e senha;

1. O usuário cadastrado poderá ofertar novo lance, que será devidamente anunciado no ambiente virtual do leiloeiro, propiciando a concorrência em igualdade de condições aos interessados;

1. Os licitantes que pretenderem arrematar em condomínio deverão informar ao leiloeiro via e-mail, enviando as condições da proposta para pregão eletrônico e verbal;

1. O aludido ambiente virtual do leiloeiro deve possibilitar a comunicação com os licitantes, inclusive com registro de data e hora, para verificação e certificação da ordem dos lances, do arrematante vencedor e do arrematante vencido, assim como as condições de pagamento deste último.

3.4) Para dirimir eventuais dúvidas e questionamentos, o leiloeiro deverá manter em seu site, em local de fácil visualização, telefones e formas para contato com a equipe do leiloeiro.

3.5) Compete ao Juízo responsável pela hasta pública, na forma do artigo 7º do Provimento GP-CR Nº 04/2019, proceder ao cancelamento de qualquer oferta quando não for possível autenticar a identidade do usuário, quando houver descumprimento das condições estabelecidas no Edital ou no referido Provimento ou quando a proposta apresentar irregularidade facilmente detectável.

4) Arrematado o bem, o leiloeiro enviará ao arrematante, por mensagem eletrônica, as guias de depósito e os dados bancários para pagamento imediato do valor da arrematação e da comissão, respectivamente, observados os percentuais devidos e a forma de

PJe Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593

pagamentos previstos neste edital.

5) Na data da Hasta Pública, sendo a arrematação para pagamento à vista, o arrematante deverá pagar parcela correspondente a, no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do lance, além da comissão do leiloeiro, de 5% (cinco por cento) também sobre o valor do lance, admitindo-se pagamento em moeda corrente e comprovação de transferência online ou guia de depósito.

5.1) O saldo remanescente deverá ser pago no primeiro dia útil subsequente à data da realização da hasta, diretamente na agência bancária autorizada;

5.2) A realização tempestiva dos pagamentos deve ser comprovada até 24 horas após sua efetivação, mediante envio de mensagem eletrônica do arrematante acompanhada dos documentos, para o endereço eletrônico do Leiloeiro, que a encaminhará à Central de Mandados de Campinas e ao Juízo da execução.

5.3) Cabe ao leiloeiro verificar a tempestividade dos pagamentos.

5.3.1) A não realização dos depósitos dos valores devidos no prazo fixado deverá ser comunicada imediatamente pelo leiloeiro à Central de Mandados de Campinas, informando, ainda, os 3 (três) lances subsequentes, para que seus ofertantes possam exercer o direito de opção, sem prejuízo da possibilidade de reparação de prejuízos prevista no disposto no caput do artigo 903 do Código de Processo Civil.

6) Ressalvada a hipótese do artigo 903, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a desistência da arrematação ou a ausência do depósito do saldo remanescente no prazo fixado acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago, além da comissão destinada ao leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante (art.897 do CPC).

7) O credor que não adjudicar os bens constritos perante o Juízo da Execução antes de designada data para o leilão pela Corregedoria Regional, com sorteio de leiloeiro e geração de relatório por sistema eletrônico, só poderá adquiri-los em hasta pública na condição de arrematante, com preferência na hipótese de igualar o maior lance, respondendo, porém, pelo pagamento da comissão do leiloeiro, na forma do art. 6º do Provimento GP-CR nº 04/2019.

8) Se o crédito do (s) exequente(s) for(em) suficiente(s) para a aquisição do bem na hasta e o exequente que tiver interesse na arrematação, deverá observar as seguintes regras:

a) fazer seu cadastro junto ao sítio eletrônico do leiloeiro e enviar e-mail através do endereço: **contato@grupolance.com.br**, informando que tem a intenção de exercer seu direito de preferência e encaminhando os documentos elencados no item 1.2.

b) Não haver determinação expressa no juízo da execução que impeça a arrematação nesta modalidade;

c) Na hipótese de o exequente ser o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos da execução em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se, por ocasião da realização da hasta pública, apresentar certidão atualizada do seu crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da hasta pública, bem como certidão que comprove ser ele/a o único credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado.

d) Na hipótese de existir mais de um credor trabalhista com crédito habilitado nos autos em que foi determinada a alienação do bem penhorado, a arrematação com a utilização dos créditos somente será deferida se houver petição no aludido processo (PJE) de todos os credores manifestando o desejo de arrematar conjuntamente o bem, hipótese na qual cada um deles adquirirá uma parte ideal proporcional ao seu crédito, cabendo-lhes pagar, também de forma proporcional, a comissão fixada ao leiloeiro;

e) Na hipótese da alínea anterior, caso não haja a concordância de arrematação conjunta de todos os credores, o exequente que pretender arrematar os bens estará obrigado a exibir a integralidade do preço (diferença entre seu crédito e o lance eventualmente ofertado ou, se não houver, entre o seu crédito e o valor do lance mínimo), sob pena de indeferimento do pedido de arrematação.

9) Caso o arrematante seja o próprio credor e o seu crédito seja inferior ao valor do lance mínimo, deverá ser efetuado, no prazo de 3 (três) dias, o depósito da diferença entre o valor do maior lance e do seu crédito ou da diferença entre o valor do seu crédito e o montante do lance mínimo, sob pena de tornar sem efeito a arrematação, realizando-se novo leilão à custa do exequente (§1º do art. 892 do Código de Processo Civi) ou, se for o caso, de atribuí-la ao licitante concorrente. Nesta hipótese, a comissão do leiloeiro, calculada sobre o valor do lance, deverá ser paga por ocasião do encerramento da hasta pública.

10) Exclusivamente para o repasse, o interessado que adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar proposta para

PJe Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593

parcelamento do pagamento da arrematação, observadas as seguintes regras:

a) Para bens imóveis: A proposta conterá oferta de pagamento de pelo menos **30%** (trinta por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado no máximo em 11 (onze) parcelas, quando se tratar de imóveis; nos casos de parcelamento de pagamento de bens imóveis, a carta de arrematação será expedida com hipoteca judiciária, que só será extinta após a integral quitação das parcelas.

b) Para bens móveis: a proposta conterá oferta de pagamento de pelo menos **30%** (trinta por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado no máximo em 11 (onze) parcelas. Nos casos de parcelamento de pagamento de bens móveis, a carta de arrematação ficará condicionada ao pagamento integral das parcelas.

b.1) Eventual antecipação de entrega da carta de arrematação deverá ser requerida ao Juízo da Execução, mediante caução idônea, ficando à decisão deste o deferimento da carta em comento;

c) Nos casos de parcelamento, será utilizado o índice SELIC (Receita Federal) para corrigir monetariamente as prestações ou outro índice que venha a substituir o fixado;

c.1) Casos excepcionais, o índice de atualização poderá ser diferenciado do constante no item "c", a depender do deferimento da Magistrada responsável pela hasta, o que deverá estar consignado no Auto de Arrematação.

d) A apresentação da proposta de parcelamento não suspende o leilão.

e) A opção pelo parcelamento deve ser efetuada no momento do lance. Em não se fazendo neste momento, presume-se que o lance foi dado à vista, não podendo posteriormente o arrematante solicitar referido parcelamento.

f) Propostas de parcelamentos em condições iguais, prevalecerá a formulada em primeiro lugar.

g) A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de parcelamento, desde que os valores das propostas sejam iguais;

h) Havendo mais de uma proposta de parcelamento será considerada a mais vantajosa aquela que contenha maior valor real, devendo, entretanto, as propostas serem analisadas pelo leiloeiro e enviadas à Juíza Coordenadora para dirimir eventual dúvida.

i) Não será aceito lance que ofereça preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz da execução e constante do edital.

j) Sempre que houver dúvidas na análise das propostas de pagamento por parte do leiloeiro, esse deverá realizar contato prévio com a Juíza para finalizar a arrematação.

k) A imissão na posse de bens arrematados parceladamente ficará condicionada ao pagamento total do valor do lance.

k.1.) O Juízo da Execução poderá decidir de forma distinta pela imissão da posse do bem arrematado, seguindo seu entendimento judicial.

l) Deferido o parcelamento, no caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, sendo que multa será revertida em favor do exequente;

m) O inadimplemento de uma ou mais parcelas da arrematação autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação perante o Juízo da execução;

n) Além da comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante, fará jus o (a) leiloeiro (a) ao ressarcimento das despesas ocorridas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, bem como a armazenagem, na forma do artigo 789-A, VIII, da CLT, que serão acrescidas à execução.

o) O executado ressarcirá as despesas, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação. Se o valor da arrematação for superior ao crédito do exequente, as despesas poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

p) Os bens que se enquadram na hipótese do art. 1.331 do Código Civil deverão observar as regras lá existente e, especificamente no tocante a vaga de garagem, deverá ser demonstrado no ato da

Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593

arrematação (por e-mail enviado ao leiloeiro) a condição de condômino ou a expressa autorização para alienação a pessoa estranha ao condomínio na convenção do condomínio.

11) A alienação de bens cuja propriedade não seja apenas do devedor ou devedores, sendo o bem em parte de pessoas não executada, será realizada observando-se as regras abaixo:
11.1) Caso o interessado não seja coproprietário do bem oferecido, terá de oferecer quanto à cota-parte de propriedade da pessoa não executada lance à vista, não se admitindo quanto a essa parcela do bem qualquer tipo de parcelamento. Será admitido apenas o parcelamento da cota-parte correspondente ao devedor ou devedores da ação trabalhista, a qual seguirá as regras já previstas neste edital para tal tipo de arrematação;
11.2) Caso o(s) coproprietário(s) não executado deseje adquirir o bem, estará desobrigado de depositar o valor referente à sua cota-parte e, em optando por assim agir, também nada receberá no Juízo de Execução quando da eventual distribuição de valores em favor de outros coproprietários não devedores.
11.3) Caberá ao interessado comprovar documentalmente, no momento da hasta, a sua condição de coproprietário, bem como a de não executado, apresentando, obrigatoriamente, certidão da matrícula do imóvel atualizada (em prazo não superior a 30 dias contados da data da realização da hasta pública) e certidão emitida pela Vara do Trabalho no máximo de 10 (dez) dias contados da data da realização da hasta pública, da qual conste o nome de todos os executados do processo em que o bem está sendo alienado.

12) Não será devida a comissão ao (à) Leiloeiro (a) na hipótese de desistência de que trata o parágrafo 5º do artigo 903 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou se negativo o resultado da hasta.

12.1) Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no parágrafo 5º do artigo 903 do Código de Processo Civil, o (a) leiloeiro (a) devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão corrigido pela taxa SELIC (Receita Federal), imediatamente após o recebimento da comunicação pela Central de Mandados de Campinas.

12.2) Na hipótese de acordo ou pagamento do débito após a publicação do edital, mas antes da data de encerramento da hasta pública, o leiloeiro fará jus à comissão no montante de **2% (dois por cento) sobre o valor do ACORDO.**

13) Concretizada a arrematação, o leiloeiro procederá à expedição do Auto de Arrematação, enviando-o assinado pelo leiloeiro e pelo arrematante, à Central de Mandados de Campinas, por e-mail, para revisão e remessa à Juíza Coordenadora da Divisão de Execução de Campinas.

13.1) Caberá ao leiloeiro, ao final do certamente, remeter ao e-mail institucional da Divisão de Execução de Campinas (divisaoexecucao.campinas@trt15.jus.br) assim como ao Juízo de cada execução, em mensagens individualizadas, os documentos dos arrematantes, os comprovantes de pagamento e a devolução do auto de arrematação assinado digitalmente tanto pelo leiloeiro como pelo arrematante ou seu representante/procurador.

14) Os participantes dos leilões judiciais promovidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, incluídos os eventuais arrematantes dos lotes oferecidos, não poderão alegar desconhecimento das condições do certame, dos encargos do bem, das condições e prazos de pagamento ou das despesas e custas relativas às Hastas Públicas.

15) Nos termos do Art. 110 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e de acordo com as Recomendações da Ata de Correição Ordinária/2020 da Central de mandados de Campinas, a arrematação em hasta pública se reveste de **natureza originária**, ficando o arrematante isento do pagamento com relação aos débitos tributários, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens e direitos adquiridos judicialmente estejam ou não inscritos na dívida ativa, ao determinar a alienação de bem através de leilão judicial ou iniciativa particular.

Do mesmo modo, nos termos do disposto nos artigos 1.430 do Código Civil e 908, § 1º do Código de Processo Civil, por força da aquisição originária da coisa, eventuais débitos que recaiam sobre o bem até a data da hasta pública, inclusive os de natureza *propter rem* (Ex.: débitos condominiais), sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

16) As despesas de transferência do bem arrematado, tais como emolumentos de registro no Cartório de Registro de Imóveis, transferência a órgão de trânsito, entre outras, não se enquadram na previsão das alíneas antecedentes, e serão suportadas pelo arrematante.

17) Em relação às despesas incidentes sobre veículos, tais como

PJe Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593

IPVA e multas, não serão imputadas ao arrematante. Nestes casos o veículo será entregue livre e desembaraçado de qualquer encargo.

18) Os Embargos à arrematação, de acordo com o artigo 903 do Novo Código de Processo Civil, não terão efeito suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos.

19) O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da Hasta Pública, independentemente de nova notificação.

20) Fica autorizado o(a) leiloeiro(a) ou pessoa por ele(a) expressamente designada a fazer a vistoria dos bens penhorados, podendo fotografá-los, bem como solicitar, em caráter de urgência, as respectivas certidões de regularidade nos órgãos de interesse, em especial Prefeitura, DETRAN, CIRETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartório de Títulos e Documentos, INCRA, dentre outros que se fizerem necessários.

20.1) É vedado aos depositários criar embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, em dias úteis, das 8h às 18h, ou por meio de serviço de agendamento de visitas, sob pena de ofensa ao artigo 77, inciso IV, do CPC, ficando, desde logo, autorizado o uso de força policial, se necessário.

20.2) O leiloeiro deverá envidar esforços para visitar e fotografar o bem, divulgando as fotos no site, disponibilizando também informações que sejam úteis quanto à localização dos lotes. A autorização para visitação do bem será enviada ao leiloeiro via e-mail, pela Central de Mandados de Campinas.

21) O leiloeiro deverá publicar o presente edital em jornal de ampla circulação local, isto é, nas cidades que constituem a área da presente da Circunscrição, a fim de respeitar o princípio da publicidade.

21.1) A divulgação dos lotes deverá ser feita também por outros meios eletrônicos a fim de ampliar o público-alvo.

22) Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicabilidade do Provimento GP-CR Nº 04/2019 serão resolvidos por ato conjunto da Presidência e da Corregedoria deste Tribunal, sendo as ocorrências ou problemas judiciais dirimidos pela Juíza Coordenadora da Central de Mandados de Campinas.

22) Por intermédio deste Edital, ficam intimadas as partes, respectivos patronos, em especial o(a) executado(a) e/ou sócios, inclusive cônjuges ou companheiros, bem como terceiros, suprindo eventual insucesso de qualquer outra forma legalmente estabelecida para notificação.

Publique-se.

Ciência às partes, cônjuges, credores hipotecários e fiduciários.

Oficiem-se os Juízos que determinaram averbações de ônus nos bens que estão incluídos nesta hasta, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

Campinas, 07 de abril de 2025

BRUNA MÜLLER STRAVINSKI
JUÍZA DO TRABALHO COORDENADORA DA DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS

VARA DO TRABALHO DE TEODORO SAMPAIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd[rt]-0014000-10.1999.5.15.0127

Processo Nº RTOrd[rt]-00140/1999-127-15-00.4

RECLAMANTE	Alcides Godoi
Advogado	Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim(OAB: 121506SPD)
RECLAMANTE	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECLAMADO	Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado	Raquel Cristina da Silva Medina(OAB:)

Ao(s) advogado(s) do(s) RECLAMADO(s): Ciência do ofício 68/2025, determinando a transferência de valores para o processo 0101077-90.2017.5.01.0038, da 38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. -

Despacho

Processo Nº RTOrd[rt]-0080800-83.2000.5.15.0127

Processo Nº RTOrd[rt]-00808/2000-127-15-00.9

RECLAMANTE	Salvador Pereira de Lima
Advogado	Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim(OAB: 121506SPD)
RECLAMANTE	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECLAMADO	Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado	Raquel Cristina da Silva Medina(OAB:)

Ao(s) advogado(s) do(s) RECLAMADO(s): Ciência do ofício

Documento assinado eletronicamente por SIMONE REGINA FANTIN, em 08/04/2025, às 11:41:49 - ef72593
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25040811414648100000256270344?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 25040811414648100000256270344

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
0012380-93.2014.5.15.0043
: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para ciência da hasta pública designada para 22/05/2025 às 14:00 horas, e demais regras do leilão especificados no edital anexado aos autos (Id ef72593).

No mais, aguarde-se o resultado da hasta unificada.

CAMPINAS/SP, 08 de abril de 2025

BRUNA MULLER STRAVINSKI
Juíza do Trabalho Substituta

Documento assinado eletronicamente por BRUNA MULLER STRAVINSKI, em 08/04/2025, às 19:56:38 - bd756be
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25040811452162500000256271022?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 25040811452162500000256271022

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
DIVISÃO DE EXECUÇÃO DE CAMPINAS
0012380-93.2014.5.15.0043
: MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR
: GOLD STREET BAR LTDA - EPP E OUTROS (8)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd756be proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para ciência da hasta pública designada para 22/05/2025 às 14:00 horas, e demais regras do leilão especificados no edital anexado aos autos (Id ef72593).

No mais, aguarde-se o resultado da hasta unificada.

CAMPINAS/SP, 08 de abril de 2025

BRUNA MULLER STRAVINSKI
Juíza do Trabalho Substituta

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA DIVISÃO DE EXCUÇÕES DE CAMPINAS/SP.

Processo nº 0012380-93.2014.5.15.0043

BRENDA BARBOSA ARAUJO, advogada inscrita na OAB/SP 384.941, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar RENÚNCIA ao mandato conferido por Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho, já qualificada, para atuação nos presentes autos.

Assim sendo, requer a exclusão do nome da renunciante dos presentes autos de forma absoluta e definitiva.

Por fim, cabe informar que a outorgante já se encontra devidamente representada nos presentes autos pela procuradora THAÍS TEMOTEO SUKEDA, OAB/SP 375.836, o que, nos termos do art. 112, § 2º, do CPC, dispensa comunicação da presente renúncia à mandante.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 09 de abril de 2025.

BRENDA BARBOSA ARAUJO

OAB/SP 384.941

Documento assinado eletronicamente por BRENDA BARBOSA ARAUJO, em 09/04/2025, às 17:04:24 - 2cb6478
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25040917041133100000256482143?instancia=1
Número do processo: 0012380-93.2014.5.15.0043
Número do documento: 25040917041133100000256482143

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
f86c012	10/12/2014 15:35	Petição em PDF	Certidão
c8d9063	10/12/2014 15:35	Petição Inicial	Petição Inicial
0b34be1	10/12/2014 15:35	Procuração	Procuração
4bf4308	10/12/2014 15:35	Declaração	Declaração de Hipossuficiência
32bb211	10/12/2014 15:35	Jucesp - Gold	Certidão
9e7af54	10/12/2014 15:35	Jucesp - Dona Bela	Certidão
5b0361b	10/12/2014 15:35	Jucesp - B&B Sousas	Certidão
0f348c2	10/12/2014 15:35	Jucesp - Azzem	Certidão
bfb41c6	10/12/2014 15:35	Contrato de Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho
72dd5ff	10/12/2014 15:35	Normas Coletivas	Convenção Coletiva de Trabalho
43fce5f	10/12/2014 15:35	Grupo Econômico	Documento Diverso
1b470c8	10/12/2014 15:35	Acórdão Paradigma	Jurisprudência
fe8b299	10/12/2014 15:35	Acórdão Paradigma - má-fé	Jurisprudência
afca33c	10/12/2014 15:35	Denúncia MP - briga	Documento Diverso
26faf17	10/12/2014 15:35	Acórdão de absolvição	Jurisprudência
af1088d	12/12/2014 08:54	Notificação	Notificação
f80485a	12/12/2014 08:54	Notificação	Notificação
4f5f0e5	12/12/2014 08:54	Notificação	Notificação
b27429b	12/12/2014 08:54	Notificação	Notificação
752fdcb	17/12/2014 09:58	Minutar despacho	Despacho
44fbcd4	12/02/2015 15:48	Notificação	Notificação
b35c997	19/02/2015 15:46	Juntada do RG	Manifestação
3c99409	19/02/2015 15:46	RG	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil
06b1500	17/03/2015 10:11	Notificação aud Inicial devolvida Catini Segurança	Certidão
de4b3a4	17/03/2015 10:17	Mandado	Mandado
5b8f46e	17/03/2015 15:51	Diligência	Certidão
85cd5fa	18/03/2015 12:30	Certidão	Certidão
ee83575	18/03/2015 12:30	Jucesp reclamada Cantini	Documento Diverso
afd2567	18/03/2015 12:30	Infojud Cantini	Documento Diverso
3cbc101	18/03/2015 12:30	Infojud sócio Cantini	Documento Diverso
52876fb	18/03/2015 13:51	Minutar despacho	Despacho
7f1a3fd	23/03/2015 11:10	Notificação	Notificação

3fae30f	23/03/2015 11:10	Notificação	Notificação
d938a29	13/04/2015 15:51	Certidão de notificações devolvidas	Certidão
24e7bb0	14/04/2015 12:13	Habilitação em processo	Contestação
16bb358	14/04/2015 12:13	CONTRATO SOCIAL	Contrato Social
1436ec3	14/04/2015 12:13	PROCURAÇÃO	Procuração
0b50892	14/04/2015 12:17	CONTESTAÇÃO	Contestação
5fcf914	14/04/2015 12:17	CONTRATO SOCIAL	Contrato Social
770402a	14/04/2015 12:17	PROCURAÇÃO	Procuração
cb39886	14/04/2015 12:23	CONTESTAÇÃO	Contestação
e4a2812	14/04/2015 12:23	CONTRATO SOCIAL	Contrato Social
0c1d921	14/04/2015 12:23	CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso
507f6e0	14/04/2015 12:23	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Documento Diverso
9789f46	14/04/2015 16:20	Ata da Audiência	Ata da Audiência
95063c7	22/04/2015 11:58	Notificação	Notificação
a4e4fd2	23/04/2015 17:11	JUNTADA	Manifestação
f12792f	23/04/2015 17:11	PREPOSIÇÃOE PROCURAÇÃO	Procuração
2c931bf	23/04/2015 17:11	PREPOSIÇÃO	Documento Diverso
c872a87	23/04/2015 17:14	JUNTADA DE DOCUMENTO	Manifestação
2e943ff	23/04/2015 17:14	PREPOSIÇÃO	Documento Diverso
b1622f4	03/08/2015 17:02	Habilitação em processo	Manifestação
bc1aefb	03/08/2015 17:02	01 - Procuração	Procuração
f0c2259	03/08/2015 17:02	02 - Contrato Social	Contrato Social
d16ec58	03/08/2015 17:04	Contestação	Contestação
4d25205	03/08/2015 17:04	03 - Procuração Pública Preposta	Procuração
984f0f6	05/08/2015 16:46	Ata da Audiência	Ata da Audiência
36f715a	07/08/2015 11:35	MANIFESTAÇÃO	Manifestação
653fb6c	07/08/2015 11:35	CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso
fe56c5a	07/08/2015 12:00	MANIFESTAÇÃO	Manifestação
180b138	07/08/2015 12:00	CTPS	CTPS
39e5424	18/08/2015 17:22	Réplica	Réplica
e246a39	18/08/2015 17:22	01 - Ata de audiência - depoimentos pessoais das Reclamadas	Documento Diverso
dff697c	18/08/2015 17:22	02 - Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
1c7c5d9	18/08/2015 17:22	03 - Jucesp Gold	Certidão
a0a4926	18/08/2015 17:22	04 - Gold Street Bar (facebook)	Documento Diverso
b5e86e1	18/08/2015 17:22	05 - Dona Bella (2ª Reclamada) - site	Documento Diverso
dc41a43	18/08/2015 17:22	06 - Aldeia Santo Antonio (3ª Reclamada) - site	Documento Diverso
78e2e42	18/08/2015 17:22	07 - Sentença pradigma - reconhecimento do vínculo	Sentença Paradigma
82ca18d	05/03/2016 11:47	Habilitação em processo	Manifestação

4f0227b	05/03/2016 11:47	Substabelecimento	Documento Diverso
34678d2	03/05/2016 13:34	Despacho	Despacho
bd24272	06/05/2016 13:36	Notificação	Notificação
9411727	06/05/2016 13:36	Notificação	Notificação
987252f	06/05/2016 13:36	Notificação	Notificação
da4e64e	20/06/2016 15:22	Ata da Audiência	Ata da Audiência
fe28026	23/06/2016 15:20	MANIFESTAÇÃO	Manifestação
06ebe04	23/06/2016 15:20	SENTEÇA RICHARD X GOLD	Sentença Paradigma
73eb9fb	23/06/2016 15:20	SENTENÇA carlos panuto	Sentença Paradigma
e96f689	23/06/2016 15:20	SENTENÇA ERICK X GOLD	Sentença Paradigma
8dc2186	23/06/2016 15:20	sentença wilson 9º vara do trabalho	Sentença Paradigma
8c1d7f3	23/06/2016 15:20	ATA ELIO FRANCISCO - 5º VARA	Documento Diverso
18c1c41	27/06/2016 15:35	Sentença	Sentença
a25878e	02/07/2016 00:00	Notificação	Notificação
80e45bf	02/07/2016 00:03	Notificação	Notificação
7babc74	02/07/2016 00:07	Notificação	Notificação
98684c5	17/08/2016 15:39	Despacho	Despacho
3db0dc9	01/12/2016 11:56	Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial
eb2da65	01/12/2016 11:56	Laudo Pericial Contabil	Laudo Pericial
4bbe986	27/01/2017 13:50	Manifestação	Manifestação
a4e475f	27/01/2017 13:50	Marcos x Gold - Juntada - cálculos de liquidação - concordância 02	Documento Diverso
361bc54	19/04/2017 12:43	Decisão	Decisão
6342616	24/04/2017 05:39	Decisão	Notificação
4706dc7	24/04/2017 05:45	Edital	Edital
2de78bf	09/06/2017 11:48	Decisão	Decisão
0aa298e	14/06/2017 13:19	Resposta BACENJUD	Certidão
71cb083	14/06/2017 13:20	Protocolo BACENJUD	Certidão
0541e3b	14/06/2017 13:20	Protocolo BACENJUD	Documento Diverso
30eeb4b	28/06/2017 11:23	Despacho	Despacho
01399b8	29/06/2017 11:32	Mandado	Mandado
13d3e3a	04/07/2017 17:57	Devolução de mandado	Certidão
942d43a	20/07/2017 16:09	Devolução de mandado	Certidão
9f9183c	05/09/2017 12:53	Devolução de mandado	Certidão
c0fc00f	05/09/2017 12:53	renajud1	Documento Diverso
f227631	05/09/2017 12:53	renajud2	Documento Diverso
0efb45a	11/09/2017 13:25	Despacho	Despacho
b1ecedd	11/09/2017 13:25	Despacho	Notificação
fd3ee89	20/09/2017 15:32	Manifestação	Manifestação

d3ec2b1	20/09/2017 15:32	Pet do Marcos X Gold	Documento Diverso
f30295f	10/10/2017 17:02	Despacho	Despacho
3c02a69	16/10/2017 13:35	Mandado	Mandado
ddfa666	15/01/2018 11:12	Devolução de mandado de ID 3c02a69	Certidão
3601a99	17/01/2018 17:09	Despacho	Despacho
4506d6e	17/01/2018 17:09	Despacho	Notificação
4646000	18/01/2018 10:50	Manifestação	Manifestação
410d237	26/02/2018 15:40	Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Gold Street	Certidão
5b4f46e	26/02/2018 15:40	Documento Diverso	Documento Diverso
7318c51	26/02/2018 15:46	Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref Empório Dona Bella	Certidão
9ae76b5	26/02/2018 15:46	Documento Diverso	Documento Diverso
f118f81	26/02/2018 15:50	Pesquisas ao Infojud e Jucesp ref B_B Sousas Bar	Certidão
23bebd3	26/02/2018 15:50	Documento Diverso	Documento Diverso
038ad68	27/02/2018 13:46	Despacho	Despacho
9d3abdc	05/03/2018 12:31	Intimação	Intimação
06d7328	05/03/2018 12:36	Intimação	Intimação
61386ca	05/03/2018 12:39	Intimação	Intimação
739890d	10/03/2018 13:22	Intimação	Intimação
e795ebb	09/04/2018 17:52	Notificação Devolvida Sebastian	Certidão
c103fc0	10/04/2018 14:05	Notificação devolvida	Certidão
3fbe5a4	10/04/2018 14:26	Notificação Devolvida Maia	Certidão
43e4319	12/04/2018 16:07	Despacho	Despacho
694e017	17/04/2018 14:55	Notificação Devolvida	Certidão
25e03c4	25/04/2018 15:13	Edital	Edital
a224ad9	25/04/2018 15:13	Mandado	Mandado
78c0bc0	25/04/2018 15:31	Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória
8c97d3d	23/05/2018 15:39	Devolução de mandado de ID a224ad9	Certidão
ecbc96e	13/06/2018 13:29	Despacho	Despacho
2aeff1f	13/06/2018 13:29	Despacho	Notificação
2237eab	15/06/2018 11:03	Edital	Edital
82846cf	20/08/2018 15:46	Decisão	Decisão
45da79f	03/09/2018 07:06	bacen	Certidão
86c93cc	03/09/2018 07:06	bacen	Documento Diverso
26267ba	03/09/2018 18:15	PROCURAÇÃO	Apresentação de Procuração
1d4b1c5	03/09/2018 18:15	PROCURAÇÃO	Procuração
c2f3672	09/10/2018 14:43	GD	Certidão
9e5d1d5	09/10/2018 14:43	gd	Documento Diverso

ed4db71	09/10/2018 14:52	GD	Certidão
068a6bb	09/10/2018 14:52	GD	Documento Diverso
0d369bb	09/10/2018 14:53	GD	Certidão
e2bb2bc	09/10/2018 14:53	GUIA DEPOSITO	Documento Diverso
bcc19b4	17/10/2018 12:49	Pedido de Desbloqueio	Solicitação de Habilitação
15f2cac	17/10/2018 12:49	Procuração	Procuração
a2eeb77	17/10/2018 12:49	Comprovantes Aposentadoria	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)
e08cf1c	28/11/2018 18:57	Despacho	Despacho
92a19db	28/11/2018 18:57	Despacho	Notificação
f8cceed	04/12/2018 11:15	Juntada de Documentos	Manifestação
d5e991e	04/12/2018 11:15	Documentos Sebastiana	Documento Diverso
b065d1c	04/12/2018 11:40	Documentos Sebastiana	Documento Diverso
cd8995d	04/12/2018 11:40	Fotografia	Fotografia
d9acc7d	04/12/2018 11:40	Fotografia	Fotografia
2073d96	04/12/2018 11:40	Fotografia	Fotografia
71e3959	04/12/2018 11:40	Fotografia	Fotografia
a625d57	11/12/2018 13:20	Despacho	Despacho
7d5c7c0	13/12/2018 20:33	Intimação	Intimação
711c545	22/01/2019 13:32	Mandado	Mandado
4ce6327	22/01/2019 17:09	Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão
c00613a	04/04/2019 15:08	Devolução de mandado de ID 711c545	Certidão
6d8e533	15/04/2019 14:38	Despacho	Despacho
aa0fb77	15/04/2019 14:38	Despacho	Notificação
6c78542	17/04/2019 10:36	Pet. req. penhora	Manifestação
4f124a4	17/04/2019 10:36	Ficha cadastral	Documento Diverso
01986d4	17/04/2019 10:36	Matricula do imóvel	Documento Diverso
90c994d	27/05/2019 13:06	Despacho	Despacho
7a5eee8	28/05/2019 08:15	Intimação	Intimação
94eb41d	28/05/2019 08:17	Intimação	Intimação
918f0db	08/07/2019 10:02	Decisão	Decisão
63c10a1	15/07/2019 12:41	bacen negativo	Certidão
230817f	15/07/2019 12:41	bacen	Documento Diverso
2367117	15/07/2019 13:10	Despacho	Despacho
a64c441	18/07/2019 03:02	Mandado	Mandado
ff97ae0	19/07/2019 15:13	Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão
2fcb025	19/07/2019 15:13	RENAJUD	Documento Diverso
7cf2a0e	22/07/2019 13:29	Despacho	Despacho

919ac3a	22/07/2019 13:29	Despacho	Notificação
53557b9	22/07/2019 13:31	Devolução de mandado de ID a64c441	Certidão
c80dbaf	25/07/2019 13:56	Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora
c0cd164	25/07/2019 13:56	Matricula Imovel	Documento Diverso
02ae9f2	26/07/2019 16:12	Despacho	Despacho
ab362b9	02/08/2019 10:05	MALOTE DIGITAL	Certidão
a76f427	02/08/2019 10:25	Mandado	Mandado
7bb0fd6	08/08/2019 08:34	Devolução de mandado de ID a76f427	Certidão
452c1a3	28/08/2019 15:32	Malote Digital recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos r Documentos de Jaguariúna	Certidão
a9ff151	28/08/2019 15:32	1_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo
b3a6b3e	28/08/2019 15:32	3_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo
1c5439d	28/08/2019 15:32	5_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo
84c4419	28/08/2019 15:32	7_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo
dbf9645	28/08/2019 15:32	9_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo
996f866	28/08/2019 15:32	11_pdfsam_Malote Digital recebido do Oficial de Reistro de Imóveis de Jaguariúna	Recibo
b8d7bbd	29/08/2019 13:35	Despacho	Despacho
5ac00dd	29/08/2019 13:35	Despacho	Notificação
dd65d45	02/09/2019 15:45	Localização Haras	Manifestação
c9d6db6	09/09/2019 13:02	Despacho	Despacho
3b4bf5f	24/09/2019 15:38	Pedido de Reserva de Numerário requerida por MM. J. da 12ª VT Local	Certidão
6132661	24/09/2019 15:38	Ofício com pedido de reserva de numerário_MMJ da 12ª VT Local	Ofício
6e6593e	24/09/2019 17:33	Despacho	Despacho
d4a4d9e	01/10/2019 14:14	Mandado	Mandado
84168b6	09/12/2019 10:20	Devolução de mandado de ID d4a4d9e	Certidão
cad821b	09/12/2019 10:20	Auto de Avaliação Matric 10355 do CRI de Jaguariúna	Documento Diverso
6bc4782	09/12/2019 10:20	Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 01	Documento Diverso
e5ef1a0	09/12/2019 10:20	Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 02	Documento Diverso
e9d3011	09/12/2019 10:20	Certidão Penhora Matric 10355 do CRI Jaguariúna fl 03	Documento Diverso
4ff43e3	12/12/2019 13:45	dados da coprorietária	Certidão
867caa4	13/12/2019 20:32	Despacho	Despacho
883a7d4	17/12/2019 09:08	Intimação	Intimação
a1b0145	17/12/2019 09:10	Intimação	Intimação
ae34dd3	17/12/2019 09:11	Intimação	Intimação

f1edb29	17/12/2019 09:13	Intimação	Intimação
48e4e0d	17/12/2019 09:14	Intimação	Intimação
6d5877b	17/12/2019 09:15	Intimação	Intimação
8d8e2a0	17/12/2019 09:16	Intimação	Intimação
296031a	17/12/2019 09:18	Intimação	Intimação
f5067f5	17/12/2019 09:19	Intimação	Intimação
7024441	17/12/2019 09:19	Intimação	Intimação
ba62c14	17/12/2019 09:19	Intimação	Intimação
2c16ce7	28/01/2020 22:29	Leilão do imóvel	Manifestação
215964e	07/02/2020 17:11	Despacho	Despacho
760237a	10/02/2020 15:43	Intimação	Intimação
d7e132b	10/02/2020 15:45	Intimação	Intimação
011a5e9	10/02/2020 15:46	Intimação	Intimação
3811a0e	10/02/2020 15:48	Intimação	Intimação
c48dac5	10/02/2020 15:49	Intimação	Intimação
615c906	10/02/2020 15:51	Intimação	Intimação
91f1086	10/02/2020 15:52	Intimação	Intimação
43da88a	10/02/2020 16:01	email - envio	Certidão
fc47871	10/02/2020 16:01	email - 12380-93.2014	Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail
3dec7ed	10/02/2020 16:01	Intimação	Intimação
527763a	10/02/2020 16:02	Intimação	Intimação
27dc019	10/02/2020 16:02	Intimação	Intimação
158f898	10/02/2020 16:02	Intimação	Intimação
6d4116b	11/02/2020 14:31	HabilitaçaoReservaNumerario	Manifestação
974b81e	11/02/2020 14:31	Documento Diverso	Documento Diverso
f4c12d3	11/02/2020 14:31	Procuração	Procuração
260bf96	12/02/2020 12:13	Andamento ao Feito	Manifestação
bfe29be	13/02/2020 08:51	Despacho	Despacho
d688126	13/02/2020 16:55	Intimação	Intimação
13b9bf5	17/02/2020 12:14	reserva de credito 7º VT	Certidão
0a80db8	17/02/2020 12:14	processo 0012380-93.2014.5.15.0043	Documento Diverso
19392c7	27/02/2020 10:37	embargos de terceiro - ajuizamento	Certidão
8c1a428	27/02/2020 16:47	Decisão de prevenção	Decisão
07ee70c	09/03/2020 17:37	OBJEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE	Embargos à Execução
6326634	09/03/2020 17:37	Certidões Negativas	Documento Diverso
d76d034	09/03/2020 17:37	Matrícula do Imóvel	Documento Diverso
1170f0c	09/03/2020 17:37	Fotografias	Documento Diverso

401c20f	10/03/2020 08:42	Despacho	Despacho
26d0c21	10/03/2020 08:43	Intimação	Intimação
e959b07	10/03/2020 10:02	Minuta de edital	Manifestação
ee211b7	10/03/2020 10:02	Edital de alienação	Documento Diverso
bde7363	17/03/2020 12:25	Intimação	Intimação
fbfb0cf	17/03/2020 12:28	Intimação	Intimação
25fb1f5	17/03/2020 12:30	Intimação	Intimação
13989d2	17/03/2020 12:33	Intimação	Intimação
a1e2ee9	17/03/2020 12:37	Intimação	Intimação
e97179d	17/03/2020 12:40	Intimação	Intimação
29cafd4	17/03/2020 12:52	Intimação	Intimação
1c8f6d6	17/03/2020 12:53	Intimação	Intimação
e41c2df	17/03/2020 12:55	Intimação	Intimação
850d73b	17/03/2020 12:55	Intimação	Intimação
b18ea2b	17/03/2020 12:55	Intimação	Intimação
ebae392	18/03/2020 21:09	Devolução de Prazo	Manifestação
db2e3ef	19/03/2020 15:32	Despacho	Despacho
9008def	19/03/2020 15:33	Intimação	Intimação
56f19cf	24/03/2020 17:33	malote digital - recebimento	Certidão
2d0fd3c	24/03/2020 17:33	Decisão MSCiv 0005850-95.2020.5.15.0000	Documento Diverso
c6fe932	01/04/2020 13:15	Impugnação aos Embargos à Execução	Impugnação
63bb93c	07/04/2020 18:20	Sentença	Sentença
6524ec0	13/04/2020 14:33	Intimação	Intimação
de08aea	13/04/2020 14:33	Intimação	Intimação
3317b70	13/04/2020 14:33	Intimação	Intimação
0af3d2b	15/04/2020 14:02	Agravo de Petição	Agravo de Petição
2fa998b	15/04/2020 17:21	Decisão	Decisão
b3a00f1	15/04/2020 17:22	Intimação	Intimação
5aa2fcb	21/04/2020 10:32	Contraminuta	Contraminuta
ca7f980	21/05/2020 14:47	Ofício com pedido de reserva de numerário_5ª VT de Campinas_proc 0010018-34.2015.5.15.0092	Certidão
555d489	21/05/2020 14:47	Ofício com pedido de reserva de numerário_5ª VT de Cps_proc 0010018-34.2015.5.15.0092	Ofício
05627c9	01/06/2020 13:40	Despacho	Despacho
e429f76	01/06/2020 13:41	Intimação	Intimação
f2cb781	28/08/2020 18:41	Acórdão	Acórdão
9de9b81	15/09/2020 14:34	Intimação	Edital
81d3bfa	15/09/2020 14:34	Intimação	Intimação
c2581ed	15/09/2020 14:34	Intimação	Edital

51d3d6a	23/09/2020 19:31	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Manifestação
099adc6	02/12/2020 21:58	Acórdão	Acórdão
15f2d67	03/12/2020 14:53	Intimação	Edital
0348e8f	03/12/2020 14:53	Intimação	Edital
10d66b3	03/12/2020 14:53	Intimação	Intimação
3d66769	07/01/2021 15:22	Reserva de numerário 8VT	Certidão
8fd832d	07/01/2021 15:22	Documento_3e98940	Ofício
4822293	07/01/2021 15:23	Reserva de numerário 7VT	Certidão
75fa28c	07/01/2021 15:23	Oficio Reserva Numerario 0002050-15.2013.5.15.0094	Ofício
33153d0	07/01/2021 17:59	Despacho	Despacho
c1fde87	08/03/2021 11:40	Reserva de numerário 10VT	Certidão
71105fd	08/03/2021 11:40	10683-02.2016	Ofício
bac22a0	08/03/2021 11:40	10683-02.2016 cálculo	Planilha de Cálculos
47a0009	30/03/2021 23:00	Andamento Processual ET	Certidão
8d326e9	25/10/2021 10:18	Andamento Processual ET	Certidão
c861178	26/11/2021 13:45	reserva de numerário 11VT	Certidão
92d28a8	26/11/2021 13:45	0011669-50.2016.5.15.0130 - CÁLCULOS	Planilha de Cálculos
ae19be5	26/11/2021 13:45	0011669-50.2016.5.15.0130 - ATA DE AUDIÊNCIA	Ofício
b7db851	17/01/2022 13:31	Despacho	Despacho
2cd2718	22/08/2022 15:28	reserva	Certidão
2c75683	22/08/2022 15:28	doc	Documento Diverso
7d1aca4	22/08/2022 15:28	doc 1	Documento Diverso
bf834e2	04/11/2022 16:14	Peticionamento Avulso	Manifestação
c60209d	16/12/2022 17:25	andamento processual ET	Certidão
d3ea7eb	11/05/2023 12:15	Manifestação - Leilão	Manifestação
2d6ca95	22/08/2023 12:18	Decisão de prevenção	Decisão
d9f3638	15/09/2023 17:38	Despacho	Despacho
29083f5	15/09/2023 17:39	Intimação	Intimação
69b6385	18/09/2023 22:16	Manifestação	Manifestação
5992747	18/09/2023 22:16	Decisão - MS - Liminar	Documento Diverso
a21251a	29/09/2023 17:50	Despacho	Despacho
a2378bc	29/09/2023 17:51	Intimação	Intimação
3974342	17/10/2023 12:01	Mandado de Revaliação Imóvel	Mandado
f3a6a70	17/10/2023 12:01	Documento_d76d034	Mandado
10df75b	17/10/2023 12:01	Documento_84168b6	Mandado
72a6219	16/12/2023 07:52	Despacho	Despacho
064cbb7	16/12/2023 07:53	Intimação	Intimação
bd4dd34	18/12/2023 11:58	Atualização	Planilha de Atualização de Cálculos

bfe9ad9	18/12/2023 13:25	Mandado	Mandado
7907e52	18/12/2023 13:25	Documento_10df75b	Mandado
8b3d7d6	18/12/2023 13:25	Documento_f3a6a70	Mandado
222b944	18/12/2023 13:25	Documento_3974342	Mandado
6dc9139	19/12/2023 10:58	Manifestação	Manifestação
9480bf1	19/12/2023 10:58	RENÚNCIAS Carlos Guedes e Empresas	Documento Diverso
1bf296d	16/04/2024 15:19	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
1df98cc	16/04/2024 15:19	AUTO DE ARRESTO	Documento Diverso
28067d4	16/04/2024 15:19	AUTO REAVALIAÇÃO_Imóvel matr. 10.355 CRI Jaguariúna_executado_CARLOS GUEDES DE CARVALHO	Documento Diverso
5534072	17/04/2024 09:46	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
2c634f5	13/05/2024 14:07	Declaração do locatário do bem penhorado	Documento Diverso
4376785	13/05/2024 15:31	Despacho	Despacho
253a721	13/05/2024 15:32	Intimação	Intimação
f20c49c	16/05/2024 12:55	URGENTE - Manifestação	Manifestação
e04622d	21/05/2024 13:35	Despacho	Despacho
09eb6f1	21/05/2024 13:36	Intimação	Intimação
46ede71	06/06/2024 18:29	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
680c8a8	02/08/2024 17:33	Comprovantes de depósitos de aluguéis pelo terceiro - maio e junho de 2024	Certidão
d133bc4	02/08/2024 17:33	Guia maio 2024	Documento Diverso
2525500	02/08/2024 17:33	Comprovante maio 2024	Documento Diverso
a751d7b	02/08/2024 17:33	Guia Junho 2024	Documento Diverso
21653e6	02/08/2024 17:33	Comprovante junho 2024	Documento Diverso
88d76cc	02/08/2024 17:44	Intimação	Intimação
b392c08	02/08/2024 17:44	Intimação	Intimação
2b44020	02/08/2024 17:44	Intimação	Intimação
2477f56	02/08/2024 17:44	Intimação	Intimação
d910101	02/08/2024 17:44	Intimação	Intimação
5e4b189	02/08/2024 17:44	Intimação	Intimação
888dee8	02/08/2024 17:44	Intimação	Intimação
ffea3df	07/08/2024 00:28	Certidão de Cópia de Documentos	Certidão
5618afb	07/08/2024 00:28	Sentença - Sentença - 7c70c39	Documento (cópia)
26d2469	07/08/2024 00:28	Acórdão - Acórdão - 20a656c	Documento (cópia)
f8695f4	07/08/2024 00:28	Certidão de Trânsito em Julgado - Certidão de Trânsito em Julgado - 7312a7c	Documento (cópia)
b9f82c7	26/09/2024 17:07	Despacho	Despacho
2a7ce56	26/09/2024 19:02	Intimação	Intimação
b608f55	26/09/2024 19:02	Intimação	Intimação

7ad7e28	26/09/2024 19:02	Intimação	Intimação
bce5601	26/09/2024 19:02	Intimação	Intimação
5280e3b	26/09/2024 19:05	INTIMAÇÃO CORRETOR JUDICIAL	Documento Diverso
7c2a602	26/09/2024 19:08	Intimação - ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO	Intimação
b5ac190	27/09/2024 20:53	Despacho	Despacho
d322581	27/09/2024 20:54	Intimação	Intimação
1d42f94	30/09/2024 14:46	CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE INTIMAÇÃO - CORRETOR JUDICIAL	Documento Diverso
eb6873a	02/10/2024 15:16	Atualização	Planilha de Atualização de Cálculos
84a964d	03/10/2024 11:02	QUADRO DE CREDORES LEVANTADO ATÉ O MOMENTO	Documento Diverso
2180868	03/10/2024 18:20	Intimação	Intimação
78e54eb	03/10/2024 18:20	Intimação	Intimação
c921541	11/10/2024 10:39	NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA ANA PAULA GUEDES	Documento Diverso
1487b19	11/10/2024 10:46	Intimação - ADVOGADOS DE ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO	Intimação
b111006	11/10/2024 10:49	MATRÍCULA 10.355 - RI JAGUARIUNA (ATUALIZADA)	Documento Diverso
a6dea51	16/10/2024 07:19	NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA - ANA PAULA GUEDES	Documento Diverso
5e2142b	21/10/2024 10:00	Peticionamento Avulso	Manifestação
29d637b	21/10/2024 10:00	Edital de alienação	Documento Diverso
7b2a5e5	21/10/2024 13:45	Intimação	Intimação
adbf54b	19/11/2024 15:17	Peticionamento Avulso	Manifestação
e4b6641	27/11/2024 16:09	Peticionamento Avulso	Manifestação
4af34c4	28/11/2024 11:26	Despacho	Despacho
7d63c21	28/11/2024 11:27	Intimação	Intimação
af691b0	10/12/2024 12:08	EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL	Edital
47c0c3a	10/12/2024 12:08	EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL	Edital
4bdf023	10/12/2024 12:08	EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL	Edital
fd8b469	10/12/2024 12:08	EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL	Edital
3c29ee4	10/12/2024 12:08	EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL	Edital
1fc058d	10/12/2024 12:08	EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL	Edital
ae8e0ff	10/12/2024 12:08	EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL	Edital
5416323	10/12/2024 12:08	EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL	Edital
d8de7f4	10/12/2024 12:08	EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL	Edital
d599819	10/12/2024 12:08	EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL	Edital
914ae98	10/12/2024 12:08	EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL	Edital
e29ee58	10/12/2024 12:08	EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL	Edital
a389c3c	11/12/2024 11:39	Peticionamento Avulso	Manifestação
58e095a	11/12/2024 11:39	Edital de alienação	Documento Diverso
7aff8c0	26/02/2025 12:06	Peticionamento Avulso	Manifestação

adc20bd	26/02/2025 12:06	doc_1_matricula_precedente	Documento Diverso
7883926	26/02/2025 12:06	2_anuncio_todo_dia_15_12_2024	Documento Diverso
1373c9a	26/02/2025 12:06	3_anuncio_vivareal	Documento Diverso
591f1f1	26/02/2025 17:06	Despacho	Despacho
c9cf435	26/02/2025 17:07	Intimação	Intimação
4c208f5	27/02/2025 10:53	BEM LIBERADO PARA HASTA PÚBLICA UNIFICADA	Documento Diverso
d46bd82	31/03/2025 12:34	NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA - RUBENS FERNANDES	Documento Diverso
ef72593	08/04/2025 11:41	Edital Hasta 01-2025 - 22/05/2025 - 14:00 horas	Documento Diverso
bd756be	08/04/2025 19:56	Despacho	Despacho
5ecedcf	08/04/2025 19:57	Intimação	Intimação
2cb6478	09/04/2025 17:04	Apresentação de Renúncia de Procuração/Substabelecimento	Apresentação de Renúncia de Procuração/Substabelecimento